

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

N. 192/2011

Data da divulgação: Segunda-feira, 17 de outubro de 2011. Porto Velho - RO

PRESIDENTE

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Paulo Kiyochi Mori

SECRETÁRIO JUDICIÁRIO

Bacharel Jucélio Scheffmacher de Souza

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

Administrador José Leonardo Gomes Donato

DIRETOR DA DIGRAF

Administrador José Delson Ribeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**COMISSÃO DO CONCURSO PARA
MAGISTRATURA**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comissão do XIX Concurso para Juiz Substituto

EDITAL Nº 010/CONJUS/2011

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DO XIX CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DA CARREIRA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas,

TORNA PÚBLICO o resultado definitivo da 1ª prova da 2ª fase do referido certame, conforme relação em anexo.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de outubro de 2011.

Desembargador MOREIRA CHAGAS
Presidente

Anexo I – Resultado Definitivo da 1ª Prova da 2ª fase

Nome do Candidato	Nota
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO	6,387
ALAN ROGÉRIO FILGUEIRAS DE NORMANDES	6,267
ALEKINE LOPES DOS SANTOS	6,365
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE	8,170
ALEXANDRE FLEMING NEVES DE MELO	5,520
ALLE SANDRA ADORNO DOS SANTOS	5,855
ANA PAULA SABOYA LIMA	6,380
ANDRE COSTA BARROS	6,845
ANDRE LUIZ CANDIDO RIBEIRO	6,660
ANDRÉ MONJARDIM VALLS PICCIN	6,035
ANDRÉ RICARDO RODRIGUES DOS ANJOS	5,900
ANE BRUINJÉ	6,425
ÂNGELA MARIA DA SILVA	6,960
ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE	6,945
ANTONIO EUGÊNIO LEITE FERREIRA NETO	6,820
ANTONIO FÁBIO DA SILVA MARQUEZINI	4,810
ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER	4,915
ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES	3,720
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR	6,659
BRUNO DOS ANJOS	6,595
BRUNO MAURICIO DE SOUZA DOREA	4,670
BRUNO RUA BAPTISTA	6,510
BRUNO TAVARES PEREIRA	6,660
CARLOS EDUARDO DE MORAES E SILVA	5,390
CARLOS EDUARDO ZAGO UDENAL	6,740
CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS	6,930
CAROLINA ÁLVARES BRAGANÇA	6,076
CAROLINE DE MOURA XAVIER EVARISTO	6,875
CECILIA CUNHA DE LIMA VIEIRA ROSA	6,460
CHRYSTIANO SILVA MARTINS	5,320
CLÁUDIO JOSÉ DE ASSIS FILHO	5,845
CRISTHIANE BRANDÃO FONSECA	6,850
DANIEL DE SOUSA CAMPOS	6,700
DANILO IANO SHIROMA	6,485
DARWIN DE SOUZA PONTES	7,275
DENISE PIPINO FIGUEIREDO	6,970
DIEGO RICARDO MELO DE ALMEIDA	5,135
DIOGO DE SOUZA SOBRAL	6,495
DOUGLAS DEMONER FIGUEIREDO	7,030
DOUGLAS RIBEIRO CASTRO	5,840
ÉDER FERREIRA MARTINS	6,460
EDER HENRIQUE ROBLES DA SILVA	5,560

EDER MAIFREDE CAMPANHA	6,530
EDGARD DE FARO ROLLEMBERG FILHO	5,740
EDGARD MANOEL AZEVEDO FILHO	7,695
EDUARDO RESSETTI PINHEIRO MARQUES VIANNA	6,375
ELIAS AUGUSTO DE LIMA FILHO	5,670
ELITON DIAS PADILHA	6,120
ELIZIO PEREIRA MENDES JUNIOR	6,320
ERICK RICARDO DE SOUZA FERNANDES	6,105
EUCLIDES DOS SANTOS RIBEIRO ARRUDA	5,900
EUGÊNIA AMÁBILIS GREGORIUS	7,720
ÉVERSON APARECIDO CONTELLI	5,900
FABIANO CARNEITO FURLAN	4,935
FABIANO LUCIO GRAÇASCOSTA	7,035
FÁBIO BATISTA DA SILVA	6,635
FABRÍCIA BRENDLER FRIEDRICH DE CASTRO FONSECA	4,780
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES	7,130
FELIPE BOGHOSSIAN SOARES DA ROCHA	7,485
FELIPE ROCHA SILVEIRA	6,315
FERNANDA PRUGNER	5,865
FERNANDO AUGUSTO CHACHA DE REZENDE	7,075
FERNANDO LINO DOS REIS	7,015
FRANCESCA DE CASTRO OLIVEIRA	6,845
FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE SANTIAGO JUNIOR	7,785
FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO	6,910
FREDERICO ALTINO MORAIS SIQUEIRA CAMPOS	6,615
GABRIEL LEITE COSTA LOBATO	5,470
GÉLISON NUNES DE SOUZA	5,770
GILBERTO RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS	5,370
GILVAN BRITO ALVES FILHO	4,080
GISELDA REGINA SOBREIRA DE OLIVEIRA ANDRADE	5,500
GLAUCIA FERNANDES PAIVA SAENGER	6,570
GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO	6,285
GUSTAVO PERES DE OLIVEIRA TERRA	7,070
HAROLDO BATISTI	6,070
HEDY CARLOS SOARES	6,490
HEIGLA REGINA DO NASCIMENTO	5,970
HUGO RICHARD IANCZ	5,305
INDIANO PEDROSO GONÇALVES	5,800
INES MARIA VIANA MARASCHIN	5,395
ISRAEL TAVARES VICTORIA	6,460
ITAMAR DE AZEVEDO	5,590
IVAN TAVARES FAVACHO JÚNIOR	6,572
JAIRÉS TAVES BARRETO	6,570
JEAN LOUIS MAIA DIAS	6,465
JEFFERSON LOPES CUSTODIO	6,340
JOALEX MARCILIO AFONSO DE OLIVEIRA	5,055
JONATHAN CHEONG	6,786

JONATHAN VIEIRA DE AZEVEDO	6,775
JORDÃO DEMÉTRIO ALMEIDA	5,105
JORGE LUIZ SIQUEIRA FARIAS	4,785
JOSÉ CARLOS DA FONSECA LIMA AMORIM	6,145
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO	6,555
JULIANO VALENTIM BORGES	5,520
JULIVAL SILVA ROCHA	7,150
JUN KUBOTA	5,280
JUSSARA FILARDI DA SILVA	6,345
KADIJA FAROUK FARES	4,700
KARINE DE PAULA SCLAFANI	4,520
KATYANE VIANA LIMA MEIRA	7,055
KEILA RIBEIRO COSTA	6,270
KELLEN BARBOSA DA COSTA	7,255
LAÉRCIO CARLOS PEDRA DE OLIVEIRA	5,820
LAFATE DE FÁTIMA MARTINS	4,480
LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA	6,745
LAURA DI GUIMARAES QUIRINO CASTRO	6,290
LEANDRO JOSÉ DE SOUZA BUSSIOLI	7,370
LEONARDO ASSUMPÇÃO	5,380
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER	6,780
LORENA ALVES PEREIRA	6,500
LUCAS NIERO FLORES	7,180
LUCIA PEREIRA BENTO MOREIRA	6,740
LUCIANE SANCHES	6,225
LUCIANO SOUZA GOMES	8,255
LUIS DELFINO CESAR JÚNIOR	6,302
LUIZ FERNANDO ALVES CHAVES	5,980
LUIZIANA TELES FEITOSA ANACLETO	6,517
MANOEL RODRIGUES BARBOSA	6,505
MARCELO JEFFERSON GODOY RIBAS	6,485
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS	6,150
MÁRCIO CORRÊA GONÇALVES	5,405
MARCO TÚLIO MOURA MÁXIMO	5,640
MARCOS GIOVANE ÁRTICO	5,150
MARIA DA CONCEIÇÃO PAULINO JÁCOME PEREIRA	5,420
MARINA ANDRADE MARCELO ANTUNES	5,430
MARISA DE ALMEIDA	6,955
MARLON FÁBIO PALADINI	6,251
MARLON MARTINS MACHADO	5,290
MARLUCIA CHIANCA DE MORAIS	5,810
MAURI CARLOS MAZUTTI	5,945
MAXULENE DE SOUSA FREITAS	7,835
MAXWELL DE FRANÇA BARRROS	5,828
MELICIA RESENDE ROCHA GANZAROLI DE AVILA	6,230
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA	6,265
MOACIR RIBEIRO DA SILVA JUNIOR	7,500
MORGANA LIGIA BATISTA CARVALHO	6,220
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT	6,580

MYLLENNE SANDRA CAVALCANTE CALHEIROS DE MELO	5,610
NEY JOSE WEBER	5,310
ORESTE DALLOCCIO NETO	6,050
OSMAR FRANCISCO GUIMARÃES	5,895
PAULO DE TASSO FONTES DA SILVA	6,200
PEDRO DE ALCÂNTARA SOARES BICUDO	7,560
PEDRO FERNANDES ALONSO ALVES PEREIRA	6,860
PEDRO SILLAS CARVALHO	7,020
PETHULA EMMANUELLE DE CASTILHO	6,140
RAFAEL ALMEIDA CRÓ BRITO	6,755
RAFAEL BET GONÇALVES	5,820
RAFAEL LOPES LORENZONI	7,180
RAFAELA MATTIOLI SOMMA	6,670
RAQUEL BAROFALDI BUENO	6,489
REGINA MARIANA ARAUJO ERMEL DE OLIVEIRA	7,185
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO	6,160
RENATA GUIMARÃES DA SILVA FIRME	6,755
RENATO SIDNEY DELAVIA	6,540
RITA DE CÁSSIA FILGUEIRAS BESERRA	4,750
RITHYELLE DE MEDEIROS BISSI	6,540
ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO	6,690
ROBERTO PEREIRA MAIA	6,475
RODRIGO LEVENTI GUIMARÃES	5,610
RODRIGO RAMOS MELGAÇO	6,985
ROGERIO MAURICICIO NASCIMENTO TOLEDO	6,610
ROSE DE LISIEUX MOREIRA MADEIRA	5,465
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO	5,860
SILMARA BORGHELOT	6,050
SIMONE DE MELO	6,210
SIMONE MORAES DOS SANTOS	5,970
SUARA LÚCIA OTTO BARBOZA DE OLIVEIRA	7,675
THAYSA ASSUM DE MORAES	6,640
THIAGO MARQUES LOPES	5,360
THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS	5,320
TIAGO ALEXANDRE DE CARVALHO	6,620
TIAGO DE CARVALHO BINI	5,520
VALDIR LOPES SOBRINO FILHO	6,097
VALÉRIO CÉSAR MILANI E SILVA	6,180
VALTER TADEU CARVALHO	7,085
VIRGINIA AGNEW	5,860
VIVIANE PERUZZI DE SOUZA	7,060
WALBERT PANTOJA DE BRITO	6,540
WALMIRIA GERALDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA	6,242
WERNER ANTONIO PIMENTA KUEHNITZSCH	6,365
WESLEY MARQUES BRANQUINHO	6,809
WILKER ANDRE VIEIRA LACERDA	7,130
ZEMILE MONDADORI CAMPETTI	6,574

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Comissão do XIX Concurso para Juiz Substituto

EDITAL Nº 011/CONJUS/2011

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DO XIX CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DA CARREIRA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas,

CONVOCA os candidatos aprovados na 1ª prova da 2ª fase, para realização das provas de sentenças cível e criminal, que será realizada nos dias 05 e 06 de novembro de 2011, nos termos do art. 36 da Resolução n. 016/2010-PR.

Os candidatos deverão acompanhar no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, a publicação de edital indicando o local e horário de realização das provas.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de outubro de 2011.

Desembargador MOREIRA CHAGAS
Presidente

Anexo I – Candidatos aprovados na 1ª Prova da 2ª fase

Nome do Candidato	Nota
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO	6,387
ALAN ROGÉRIO FILGUEIRAS DE NORMANDES	6,267
ALEKINE LOPES DOS SANTOS	6,365
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE	8,170
ANA PAULA SABOYA LIMA	6,380
ANDRE COSTA BARROS	6,845
ANDRE LUIZ CANDIDO RIBEIRO	6,660
ANDRÉ MONJARDIM VALLS PICCIN	6,035
ANE BRUINJÉ	6,425
ÂNGELA MARIA DA SILVA	6,960
ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE	6,945
ANTONIO EUGÊNIO LEITE FERREIRA NETO	6,820
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR	6,659
BRUNO DOS ANJOS	6,595
BRUNO RUA BAPTISTA	6,510
BRUNO TAVARES PEREIRA	6,660
CARLOS EDUARDO ZAGO UDENAL	6,740
CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS	6,930
CAROLINA ÁLVARES BRAGANÇA	6,076
CAROLINE DE MOURA XAVIER EVARISTO	6,875
CECILIA CUNHA DE LIMA VIEIRA ROSA	6,460
CRISTHIANE BRANDÃO FONSECA	6,850
DANIEL DE SOUSA CAMPOS	6,700
DANILO IANO SHIROMA	6,485
DARWIN DE SOUZA PONTES	7,275

DENISE PIPINO FIGUEIREDO	6,970
DIOGO DE SOUZA SOBRAL	6,495
DOUGLAS DEMONER FIGUEIREDO	7,030
ÉDER FERREIRA MARTINS	6,460
EDER MAIFREDE CAMPANHA	6,530
EDGARD MANOEL AZEVEDO FILHO	7,695
EDUARDO RESSETTI PINHEIRO MARQUES VIANNA	6,375
ELITON DIAS PADILHA	6,120
ELIZIO PEREIRA MENDES JUNIOR	6,320
ERICK RICARDO DE SOUZA FERNANDES	6,105
EUGÊNIA AMÁBILIS GREGORIUS	7,720
FABIANO LUCIO GRAÇASCOSTA	7,035
FÁBIO BATISTA DA SILVA	6,635
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES	7,130
FELIPE BOGHOSSIAN SOARES DA ROCHA	7,485
FELIPE ROCHA SILVEIRA	6,315
FERNANDO AUGUSTO CHACHA DE REZENDE	7,075
FERNANDO LINO DOS REIS	7,015
FRANCESCA DE CASTRO OLIVEIRA	6,845
FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE SANTIAGO JUNIOR	7,785
FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO	6,910
FREDERICO ALTINO MORAIS SIQUEIRA CAMPOS	6,615
GLAUCIA FERNANDES PAIVA SAENGER	6,570
GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO	6,285
GUSTAVO PERES DE OLIVEIRA TERRA	7,070
HAROLDO BATISTI	6,070
HEDY CARLOS SOARES	6,490
ISRAEL TAVARES VICTORIA	6,460
IVAN TAVARES FAVACHO JÚNIOR	6,572
JAIRE TAVES BARRETO	6,570
JEAN LOUIS MAIA DIAS	6,465
JEFFERSON LOPES CUSTODIO	6,340
JONATHAN CHEONG	6,786
JONATHAN VIEIRA DE AZEVEDO	6,775
JOSÉ CARLOS DA FONSECA LIMA AMORIM	6,145
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO	6,555
JULIVAL SILVA ROCHA	7,150
JUSSARA FILARDI DA SILVA	6,345
KATYANE VIANA LIMA MEIRA	7,055
KEILA RIBEIRO COSTA	6,270
KELLEN BARBOSA DA COSTA	7,255
LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA	6,745
LAURA DI GUIMARAES QUIRINO CASTRO	6,290
LEANDRO JOSÉ DE SOUZA BUSSIOLI	7,370
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER	6,780
LORENA ALVES PEREIRA	6,500
LUCAS NIERO FLORES	7,180
LUCIA PEREIRA BENTO MOREIRA	6,740

LUCIANE SANCHES	6,225
LUCIANO SOUZA GOMES	8,255
LUIS DELFINO CESAR JÚNIOR	6,302
LUIZIANA TELES FEITOSA ANACLETO	6,517
MANOEL RODRIGUES BARBOSA	6,505
MARCELO JEFFERSON GODOY RIBAS	6,485
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS	6,150
MARISA DE ALMEIDA	6,955
MARLON FÁBIO PALADINI	6,251
MAXULENE DE SOUSA FREITAS	7,835
MELICIA RESENDE ROCHA GANZAROLI DE AVILA	6,230
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA	6,265
MOACIR RIBEIRO DA SILVA JUNIOR	7,500
MORGANA LIGIA BATISTA CARVALHO	6,220
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT	6,580
ORESTE DALLOCCHIO NETO	6,050
PAULO DE TASSO FONTES DA SILVA	6,200
PEDRO DE ALCÂNTARA SOARES BICUDO	7,560
PEDRO FERNANDES ALONSO ALVES PEREIRA	6,860
PEDRO SILLAS CARVALHO	7,020
PETHULA EMMANUELLE DE CASTILHO	6,140
RAFAEL ALMEIDA CRÓ BRITO	6,755
RAFAEL LOPES LORENZONI	7,180
RAFAELA MATTIOLI SOMMA	6,670
RAQUEL BAROFALDI BUENO	6,489
REGINA MARIANA ARAUJO ERMEL DE OLIVEIRA	7,185
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO	6,160
RENATA GUIMARÃES DA SILVA FIRME	6,755
RENATO SIDNEY DELAVIA	6,540
RITHYELLE DE MEDEIROS BISSI	6,540
ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO	6,690
ROBERTO PEREIRA MAIA	6,475
RODRIGO RAMOS MELGAÇO	6,985
ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO	6,610
SILMARA BORGHELOT	6,050
SIMONE DE MELO	6,210
SUARA LÚCIA OTTO BARBOZA DE OLIVEIRA	7,675
THAYSA ASSUM DE MORAES	6,640
TIAGO ALEXANDRE DE CARVALHO	6,620
VALDIR LOPES SOBRINO FILHO	6,097
VALÉRIO CÉSAR MILANI E SILVA	6,180
VALTER TADEU CARVALHO	7,085
VIVIANE PERUZZI DE SOUZA	7,060
WALBERT PANTOJA DE BRITO	6,540
WALMIRIA GERALDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA	6,242
WERNER ANTONIO PIMENTA KUEHNITZSCH	6,365
WESLEY MARQUES BRANQUINHO	6,809
WILKER ANDRE VIEIRA LACERDA	7,130
ZEMILE MONDADORI CAMPETTI	6,574

PRESIDÊNCIA**ATO DO PRESIDENTE**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Ratifico a contratação direta com a empresa Treide – Apoio Empresarial Ltda., no valor de R\$ 14.340,00, para pagamento de curso sobre Aumento do Desempenho e Produtividade, no período de 17 a 21/10/2011, na cidade de Porto Velho/RO, para atender 6 (seis) servidores deste TJRO, conforme Projeto Básico, às fls. 53 a 11 e CI nº 108 da Coordenadoria de Controle Interno – CCI, com fundamento no art. 25, II da Lei nº 8.666/93 e com base no Parecer Jurídico acostado no Processo Financeiro nº 0311/1536/2011 (processo 51463-74.2011).

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2011.

Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente/TJRO

CONSELHO DA MAGISTRATURA**DESPACHO**

Conselho da Magistratura

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo nº [0011016-79.2011.8.22.0000](#)

Comunicante: José Augusto Alves Martins

Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondonia

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

O MM. Juiz de Direito José Augusto Alves Martins informa sua declaração de suspeição no processo nº 0012025-07.2010.8.22.0002, que Irmãos Pasqualini Ltda e outros move contra Acrojohn Distribuidora Ltda e outros, tendo em vista manter vínculo de estreita amizade com o titular do réu da ação.

Sendo assim, acolho a declaração de suspeição e determino anotação da presente nos assentamentos funcionais do magistrado.

Dê-se ciência e archive-se.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2011.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

CORREGEDORIA-GERAL**ATOS DO CORREGEDOR**

PORTARIA N. 354/2011-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, inc. I, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

RESOLVE:

DESIGNAR a juíza substituta KELMA VILELA DE OLIVEIRA, lotada na 3ª Seção Judiciária, para responder pelas comarcas de Alvorada D' Oeste, Costa Marques, São Francisco do Guaporé e São Miguel do Guaporé, nos dias 13/10 e 14/10/2011, sem prejuízo da designação anterior.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de outubro de 2011.

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 355/2011-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, inc. II, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o que consta na Portaria n. 296/2011-CG, de 6/9/2011, publicada no DJE n. 166, de 8/9/2011;

R E S O L V E:

I – CESSAR, a partir de 19/10/2011, os efeitos da Portaria n. 296/2011-CG, que designou juiz substituto LEONARDO MEIRA COUTO, lotado na 1ª Seção Judiciária, para responder pela 4ª e pela 3ª Vara Cível, ambas da comarca de Porto Velho.

II – DESIGNAR o referido magistrado para auxiliar, a partir de 19/10/2011, no 4º Juizado Especial Cível, na 1ª e na 2ª Vara da Fazenda Pública, ambos da comarca de Porto Velho.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de outubro de 2011.

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 356/2011-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 35, § 2º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado.

R E S O L V E:

DESIGNAR a juíza de 3ª Entrância EUMA MENDONÇA TOURINHO, lotada na comarca de Porto Velho, para responder pela 4ª Vara Cível da referida comarca a partir de 19/10/2011.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de outubro de 2011.

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO N. 012/2011-CG

Dispõe sobre alterações das Diretrizes Gerais Judiciais quanto ao depósito e guarda de armas e objetos.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução n. 134/2011, do Conselho Nacional de Justiça, bem como o processo administrativo n. 38296-87.2011.

R E S O L V E:

Art. 1º. Dar nova redação à Seção VI do Capítulo VI das Diretrizes Gerais Judiciais, que dispõe sobre o depósito e a guarda de armas e objetos, nos seguintes termos:

“Art. 196. Os objetos apreendidos que acompanham os inquéritos policiais ou denúncias devem ser etiquetados, com menção do número do processo e do nome das partes envolvidas, organizando-se o respectivo depósito através do livro próprio, em que serão lançados os dados correspondentes. (NR)”

Parágrafo Único. Os escrivães somente receberão os objetos apreendidos que estejam devidamente relacionados pela autoridade que as encaminhar (NR)

Art. 197. As armas de fogo e munições apreendidas nos autos submetidos ao Poder Judiciário, após a elaboração de laudo pericial, intimação das partes sobre o seu resultado e eventual notificação de proprietário de boa-fé para manifestar interesse na restituição, deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército para destruição ou doação, nos termos do art. 25 da Lei n. 10.826/2003. (NR)

§1º O magistrado somente poderá requisitar a guarda da arma ou munição apreendida mediante decisão fundamentada que justifique a medida como indispensável ao esclarecimento dos fatos apurados no processo judicial. (AC)

§2º Caso a arma ou as munições apreendidas sejam de propriedade das Forças Armadas, Polícia Civil ou Militar serão restituídas à corporação após a elaboração do respectivo laudo pericial e intimação das partes, ressalvada a hipótese do parágrafo anterior. (AC)

Art. 197-A. As armas de fogo e munições que já se encontram depositadas em juízo, como objeto de processo-crime em andamento, fase de execução penal ou arquivados, deverão, no prazo estipulado pelo art. 5º da Resolução n.134/2011, do CNJ, ser encaminhadas ao comando do Exército, salvo na hipótese do artigo 197, §1º destas Diretrizes. (AC)

Parágrafo único. As armas de fogo e munições que, atualmente, se encontram depositadas em inobservância ao art. 197 das Diretrizes Gerais Judiciais deverão ser, imediatamente, encaminhadas ao Comando do Exército, na forma do art. 25 da Lei n. 10.826/2003. A mesma destinação deverá ser dada às armas e munições depositadas que estão desvinculadas de processos judiciais. (AC)

Art. 197-B. Fica expressamente vedado: (AC)

I - Qualquer tipo de depósito, em mãos alheias, durante o processo ou inquérito, de armas de fogo e munições apreendidas. (AC)

II - O recebimento, pelo Poder Judiciário, de arma de fogo ou munições que não tenham vínculo a boletim de ocorrência, inquérito ou processo. (AC)

III – O arquivamento ou baixa definitiva de autos que contenham armas ou munições apreendidas sem qualquer das destinações previstas pelo artigo 197 das Diretrizes. (AC)

Art. 198. Fora dos casos previstos nos artigos 197 e 198 destas Diretrizes, observados os requisitos do Código de Processo Penal, os objetos apreendidos serão, por determinação do juiz de direito, vendidos em leilão, incinerados ou inutilizados por outro meio, de tudo lavrando-se termo pormenorizado. (NR)”

“Art. 200. Ressalvados os casos legais, mormente de interesse processual, é expressamente proibida a entrega de objetos apreendidos em feitos criminais, a quem quer que seja, ainda que a título de depósito. (NR)

Art. 201. Sempre que houver, por qualquer motivo, a transferência de processos para outros juízos, as armas e objetos justificadamente apreendidos deverão acompanhar os respectivos autos. (NR)”

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de outubro de 2011.

(^a) Desembargador PAULO KIYACHI MORI

Corregedor-Geral da Justiça

ATA DE CORREIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Corregedoria-Geral da Justiça

ATA DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO.

Aos vinte e dois dias do mês de agosto de dois mil e onze (22/08/2011), na 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, presente o Juiz Auxiliar da Corregedoria Guilherme Ribeiro Baldan, a Juíza de Direito Sandra Martins Lopes e o Escrivão Pro Tempore Davi Gonçalves Ferreira Sobrinho, deu-se início à CORREIÇÃO ORDINÁRIA, designada pela Portaria n. 234/2011-CG, de 28/07/2011. O Juiz Auxiliar Guilherme Ribeiro Baldan realizou reunião com os servidores e a magistrada para explicar os procedimentos a serem utilizados durante a correição. Com a chegada do Juiz Auxiliar Álvaro Kalix Ferro, passaram a examinar funções administrativas da magistrada, os ofícios de justiça em geral, os prazos médios, os processos identificados como sendo da Meta “2”, dos anos de 2009 e 2010, do Conselho Nacional de Justiça, os processos ativos mais antigos das diversas classes e os paralisados por mais 60 dias. Foram verificados, ainda, os mandados distribuídos aos oficiais de justiça, bem como a produtividade paga a eles, as custas e as informações das movimentações dos processos no Sistema de Automação Processual (SAP). Todas as sugestões,

recomendações e determinações foram realizadas nos seguintes anexos: I - Funções administrativas do magistrado, II – Ofícios de justiça em geral cível, III – Prazo médio, IV – Processos da Meta 2 de 2009 e 2010, V – Processos analisados e VI – Sistemas do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Os referidos anexos encontram-se disponíveis na página do Tribunal de Justiça, seguindo-se o seguinte caminho: página inicial, menu Corregedoria, Atas de Correição, Judiciais. As determinações deverão ser cumpridas no prazo de sessenta dias, caso outro não tenha sido mencionado nos próprios anexos. Durante os trabalhos correccionais houve a visita do Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Kiyochi Mori. Em reunião com membros da OAB Seccional de Ji-Paraná, estes se queixaram da falta de critérios para priorização de feitos urgentes e, sobretudo, do não atendimento de advogados pela magistrada. Queixaram-se, ainda, da lentidão na expedição de alvarás, demora na juntada de petições e, por fim, suscitaram que as decisões trazem em seu corpo transcrição de artigos jurídicos e outras sentenças sem menção à fonte. A magistrada titular informou que prioriza os despachos de feitos com tutela de urgência, mas que, por acúmulo de serviço, teve um atraso no despacho de vários feitos, inclusive desses. Admitiu que é bastante seletiva, pois a maioria das solicitações dos advogados não se referem à questões de urgência, estando ligada ao interesse de reforçar aquilo que já consta dos autos. Admite que houve atraso na expedição de alvarás e juntada de petições, pois vários servidores de seu cartório enfrentaram problemas de saúde. Afirmou que, involuntariamente pode ter transcrito um parágrafo numa determinada decisão sem citar a fonte, mas que isso é um fato isolado, pois invariavelmente cita a origem dos artigos e julgados que transcreve. Nada mais havendo, aos dois dias do mês de setembro de dois mil e onze (02/09/2011), lavrou-se a presente ata, que, depois de lida e achada conforme, vai assinada pelos acima nominados.

Álvaro Kalix Ferro
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Guilherme Ribeiro Baldan
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Sandra Martins Lopes
Juíza de Direito

Davi Gonçalves Ferreira Sobrinho
Escrivão Pro Tempore

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Corregedoria-Geral da Justiça

ATA DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO.

Aos vinte e dois dias do mês de agosto de dois mil e onze (22/08/2011), na 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná, presente o Juiz Auxiliar da Corregedoria Guilherme Ribeiro Baldan, o Juiz de Direito Valdecir Ramos de Souza e a Escrivã Titular Nadir Marques, deu-se início à CORREIÇÃO ORDINÁRIA, designada pela Portaria n. 234/2011-CG, de 28/07/2011. O Juiz Auxiliar Guilherme Ribeiro Baldan realizou reunião com os servidores e o magistrado para explicar os

procedimentos a serem utilizados durante a correição. Com a chegada do Juiz Auxiliar Álvaro Kalix Ferro, passaram a examinar funções administrativas do magistrado, os ofícios de justiça em geral, os prazos médios, os processos identificados como sendo da Meta “2”, dos anos de 2009 e 2010, do Conselho Nacional de Justiça, os processos ativos mais antigos das diversas classes, os paralisados por mais de 60 dias, os suspensos na forma do art. 366 do Código de Processo Penal e os aguardando prisão. Foram verificados, ainda, os mandados distribuídos aos oficiais de justiça, bem como a produtividade paga a eles, as custas e as informações das movimentações dos processos no Sistema de Automação Processual (SAP). Todas as sugestões, recomendações e determinações foram realizadas nos seguintes anexos: I - Funções administrativas do magistrado, II – Ofícios de justiça em geral cível e criminal, III – Prazo médio, IV – Processos da Meta 2 de 2009 e 2010, V – Processos analisados e VI – Sistemas do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Os referidos anexos encontram-se disponíveis na página do Tribunal de Justiça, seguindo-se o seguinte caminho: página inicial, menu Corregedoria, Atas de Correição, Judiciais. As determinações deverão ser cumpridas no prazo de sessenta dias, caso outro não tenha sido mencionado nos próprios anexos. Durante os trabalhos correccionais houve a visita do Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Kiyochi Mori. Nada mais havendo, aos dois dias do mês de setembro de dois mil e onze (02/09/2011), lavrou-se a presente ata, que, depois de lida e achada conforme, vai assinada pelos acima nominados.

Álvaro Kalix Ferro
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Guilherme Ribeiro Baldan
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito

Nadir Marques
Escrivã Titular

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Corregedoria-Geral da Justiça

ATA DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO.

Aos vinte e dois dias do mês de agosto de dois mil e onze (22/08/2011), na 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, presente o Juiz Auxiliar da Corregedoria Guilherme Ribeiro Baldan, a Juíza de Direito Ana Valéria de Queiroz Santiago Ziparro e a Escrivã Pro Tempore Marlene Alves Apolinário, deu-se início à CORREIÇÃO ORDINÁRIA, designada pela Portaria n. 234/2011-CG, de 28/07/2011. O Juiz Auxiliar Guilherme Ribeiro Baldan realizou reunião com os servidores e a magistrada para explicar os procedimentos a serem utilizados durante a correição. Com a chegada do Juiz Auxiliar Álvaro Kalix Ferro, passaram a examinar funções administrativas da magistrada, os ofícios de justiça em geral, os prazos médios, os processos identificados como sendo da Meta “2”, dos anos de 2009 e 2010, do Conselho Nacional de Justiça, os processos ativos mais antigos das diversas classes e os paralisados

por mais 60 dias. Foram verificados, ainda, os mandados distribuídos aos oficiais de justiça, bem como a produtividade paga a eles, as custas e as informações das movimentações dos processos no Sistema de Automação Processual (SAP). Todas as sugestões, recomendações e determinações foram realizadas nos seguintes anexos: I - Funções administrativas do magistrado, II – Ofícios de justiça em geral cível, III – Prazo médio, IV – Processos da Meta 2 de 2009 e 2010, V – Processos analisados e VI – Sistemas do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Os referidos anexos encontram-se disponíveis na página do Tribunal de Justiça, seguindo-se o seguinte caminho: página inicial, menu Corregedoria, Atas de Correição, Judiciais. As determinações deverão ser cumpridas no prazo de sessenta dias, caso outro não tenha sido mencionado nos próprios anexos. Durante os trabalhos correcionais houve a visita do Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Kiyochi Mori. Em reunião com membros da OAB Seccional de Ji-Paraná, estes reconheceram a melhora no atendimento por parte da magistrada titular e questionaram acerca de certa demora na carga dos autos. A magistrada titular informou que averiguará a ocorrência e resolverá o problema no menor tempo possível. Nada mais havendo, aos dois dias do mês de setembro de dois mil e onze (02/09/2011), lavrou-se a presente ata, que, depois de lida e achada conforme, vai assinada pelos acima nominados.

Álvaro Kalix Ferro
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Guilherme Ribeiro Baldan
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Ana Valéria de Queiroz Santiago Ziparro
Juíza de Direito

Marlene Alves Apolinário
Escrivã Pro Tempore

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Corregedoria-Geral da Justiça

ATA DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO.

Aos vinte e dois dias do mês de agosto de dois mil e onze (22/08/2011), na 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná, presente o Juiz Auxiliar da Corregedoria Guilherme Ribeiro Baldan, o Juiz de Direito Edewaldo Fantini Júnior e a Escrivã Pro Tempore Veranice Sanick Leal, deu-se início à CORREIÇÃO ORDINÁRIA, designada pela Portaria n. 234/2011-CG, de 28/07/2011. O Juiz Auxiliar Guilherme Ribeiro Baldan realizou reunião com os servidores e o magistrado para explicar os procedimentos a serem utilizados durante a correição. Com a chegada do Juiz Auxiliar Álvaro Kalix Ferro, passaram a examinar funções administrativas do magistrado, os ofícios de justiça em geral, os prazos médios, os processos identificados como sendo da Meta “2”, dos anos de 2009 e 2010, do Conselho Nacional de Justiça, os processos ativos mais antigos das diversas classes, os paralisados por mais de 60 dias, os suspensos na forma do art. 366 do Código de Processo Penal e os aguardando prisão. Foram verificados, ainda, os mandados distribuídos aos oficiais de justiça, bem como a produtividade

paga a eles, as custas e as informações das movimentações dos processos no Sistema de Automação Processual (SAP). Todas as sugestões, recomendações e determinações foram realizadas nos seguintes anexos: I - Funções administrativas do magistrado, II – Ofícios de justiça em geral cível e criminal, III – Prazo médio, IV – Processos da Meta 2 de 2009 e 2010, V – Processos analisados e VI – Sistemas do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Os referidos anexos encontram-se disponíveis na página do Tribunal de Justiça, seguindo-se o seguinte caminho: página inicial, menu Corregedoria, Atas de Correição, Judiciais. As determinações deverão ser cumpridas no prazo de sessenta dias, caso outro não tenha sido mencionado nos próprios anexos. Durante os trabalhos correcionais houve a visita do Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Kiyochi Mori. Nada mais havendo, aos dois dias do mês de setembro de dois mil e onze (02/09/2011), lavrou-se a presente ata, que, depois de lida e achada conforme, vai assinada pelos acima nominados.

Álvaro Kalix Ferro
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Guilherme Ribeiro Baldan
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Edewaldo Fantini Júnior
Juiz de Direito

Veranice Sanick Leal
Escrivã Pro Tempore

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Corregedoria-Geral da Justiça

ATA DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO.

Aos vinte e dois dias do mês de agosto de dois mil e onze (22/08/2011), na 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, presente o Juiz Auxiliar da Corregedoria Guilherme Ribeiro Baldan, o Juiz de Direito Edson Yukishigue Sassamoto e o Escrivão Pro Tempore Vanderlei Guedes Cardoso, deu-se início à CORREIÇÃO ORDINÁRIA, designada pela Portaria n. 234/2011-CG, de 28/07/2011. O Juiz Auxiliar Guilherme Ribeiro Baldan realizou reunião com os servidores e o magistrado para explicar os procedimentos a serem utilizados durante a correição. Com a chegada do Juiz Auxiliar Álvaro Kalix Ferro, passaram a examinar funções administrativas do magistrado, os ofícios de justiça em geral, os prazos médios, os processos identificados como sendo da Meta “2”, dos anos de 2009 e 2010, do Conselho Nacional de Justiça, os processos ativos mais antigos das diversas classes e os paralisados por mais 60 dias. Foram verificados, ainda, os mandados distribuídos aos oficiais de justiça, bem como a produtividade paga a eles, as custas e as informações das movimentações dos processos no Sistema de Automação Processual (SAP). Todas as sugestões, recomendações e determinações foram realizadas nos seguintes anexos: I - Funções administrativas do magistrado, II – Ofícios de justiça em geral cível, III – Prazo médio, IV – Processos da Meta 2 de 2009 e 2010, V – Processos analisados e VI – Sistemas do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Os referidos anexos encontram-se disponíveis na página do Tribunal de

Justiça, seguindo-se o seguinte caminho: página inicial, menu Corregedoria, Atas de Correição, Judiciais. As determinações deverão ser cumpridas no prazo de sessenta dias, caso outro não tenha sido mencionado nos próprios anexos. Durante os trabalhos correccionais houve a visita do Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Kiyochi Mori. Em reunião com membros da OAB Seccional de Ji-Paraná, o Cartório da 3ª Vara Cível foi elogiado. Nada mais havendo, aos dois dias do mês de setembro de dois mil e onze (02/09/2011), lavrou-se a presente ata, que, depois de lida e achada conforme, vai assinada pelos acima nominados.

Álvaro Kalix Ferro
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Guilherme Ribeiro Baldan
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

Vanderlei Guedes Cardoso
Escrivão Pro Tempore

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Corregedoria-Geral da Justiça

ATA DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO.

Aos vinte e dois dias do mês de agosto de dois mil e onze (22/08/2011), na 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná, presente o Juiz Auxiliar da Corregedoria Guilherme Ribeiro Baldan, o Juiz de Direito Oscar Francisco Alves Júnior e a Escrivã Pro Tempore Cleonice Cabral dos Santos Almeida, deu-se início à CORREIÇÃO ORDINÁRIA, designada pela Portaria n. 234/2011-CG, de 28/07/2011. O Juiz Auxiliar Guilherme Ribeiro Baldan realizou reunião com os servidores e o magistrado para explicar os procedimentos a serem utilizados durante a correição. Com a chegada do Juiz Auxiliar Álvaro Kalix Ferro, passaram a examinar funções administrativas do magistrado, os ofícios de justiça em geral, os prazos médios, os processos identificados como sendo da Meta "2", dos anos de 2009 e 2010, do Conselho Nacional de Justiça, os processos ativos mais antigos das diversas classes, os paralisados por mais de 60 dias, os suspensos na forma do art. 366 do Código de Processo Penal e os aguardando prisão. Foram verificados, ainda, os mandados distribuídos aos oficiais de justiça, bem como a produtividade paga a eles, as custas e as informações das movimentações dos processos no Sistema de Automação Processual (SAP). Todas as sugestões, recomendações e determinações foram realizadas nos seguintes anexos: I - Funções administrativas do magistrado, II - Ofícios de justiça em geral cível e criminal, III - Prazo médio, IV - Processos da Meta 2 de 2009 e 2010, V - Processos analisados e VI - Sistemas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Os referidos anexos encontram-se disponíveis na página do Tribunal de Justiça, seguindo-se o seguinte caminho: página inicial, menu Corregedoria, Atas de Correição, Judiciais. As determinações

deverão ser cumpridas no prazo de sessenta dias, caso outro não tenha sido mencionado nos próprios anexos. Durante os trabalhos correccionais houve a visita do Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Kiyochi Mori. Nada mais havendo, aos dois dias do mês de setembro de dois mil e onze (02/09/2011), lavrou-se a presente ata, que, depois de lida e achada conforme, vai assinada pelos acima nominados.

Álvaro Kalix Ferro
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Guilherme Ribeiro Baldan
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Oscar Francisco Alves Júnior
Juiz de Direito

Cleonice Cabral dos Santos Almeida
Escrivã Pro Tempore

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Corregedoria-Geral da Justiça

ATA DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO.

Aos vinte e dois dias do mês de agosto de dois mil e onze (22/08/2011), na 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, presente o Juiz Auxiliar da Corregedoria Guilherme Ribeiro Baldan, o Juiz de Direito Silvio Viana e a Escrivã em substituição Luzia Lopes Castelan, deu-se início à CORREIÇÃO ORDINÁRIA, designada pela Portaria n. 234/2011-CG, de 28/07/2011. O Juiz Auxiliar Guilherme Ribeiro Baldan realizou reunião com os servidores e o magistrado para explicar os procedimentos a serem utilizados durante a correição. Com a chegada do Juiz Auxiliar Álvaro Kalix Ferro, passaram a examinar funções administrativas do magistrado, os ofícios de justiça em geral, os prazos médios, os processos identificados como sendo da Meta "2", dos anos de 2009 e 2010, do Conselho Nacional de Justiça, os processos ativos mais antigos das diversas classes e os paralisados por mais 60 dias. Foram verificados, ainda, os mandados distribuídos aos oficiais de justiça, bem como a produtividade paga a eles, as custas e as informações das movimentações dos processos no Sistema de Automação Processual (SAP). Todas as sugestões, recomendações e determinações foram realizadas nos seguintes anexos: I - Funções administrativas do magistrado, II - Ofícios de justiça em geral cível, III - Prazo médio, IV - Processos da Meta 2 de 2009 e 2010, V - Processos analisados e VI - Sistemas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Os referidos anexos encontram-se disponíveis na página do Tribunal de Justiça, seguindo-se o seguinte caminho: página inicial, menu Corregedoria, Atas de Correição, Judiciais. As determinações deverão ser cumpridas no prazo de sessenta dias, caso outro não tenha sido mencionado nos próprios anexos. Durante os trabalhos correccionais houve a visita do Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Kiyochi Mori. Em reunião com membros da OAB Seccional de Ji-Paraná, consignou-se que o atendimento no Cartório da 4ª Vara Cível é de boa qualidade.

Nada mais havendo, aos dois dias do mês de setembro de dois mil e onze (02/09/2011), lavrou-se a presente ata, que, depois de lida e achada conforme, vai assinada pelos acima nominados.

Álvaro Kalix Ferro
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Guilherme Ribeiro Baldan
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Silvio Viana
Juiz de Direito

Luzia Lopes Castelan
Escrivã em Substituição

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Corregedoria-Geral da Justiça

ATA DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO.

Aos vinte e dois dias do mês de agosto de dois mil e onze (22/08/2011), na 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, presente o Juiz Auxiliar da Corregedoria Guilherme Ribeiro Baldan, o Juiz de Direito Marcos Alberto Oldakowski e a Escrivã Pro Tempore Marlete Perim, deu-se início à CORREIÇÃO ORDINÁRIA, designada pela Portaria n. 234/2011-CG, de 28/07/2011. O Juiz Auxiliar Guilherme Ribeiro Baldan realizou reunião com os servidores e o magistrado para explicar os procedimentos a serem utilizados durante a correição. Com a chegada do Juiz Auxiliar Álvaro Kalix Ferro, passaram a examinar funções administrativas do magistrado, os ofícios de justiça em geral, os prazos médios, os processos identificados como sendo da Meta "2", dos anos de 2009 e 2010, do Conselho Nacional de Justiça, os processos ativos mais antigos das diversas classes e os paralisados por mais 60 dias. Foram verificados, ainda, os mandados distribuídos aos oficiais de justiça, bem como a produtividade paga a eles, as custas e as informações das movimentações dos processos no Sistema de Automação Processual (SAP). Todas as sugestões, recomendações e determinações foram realizadas nos seguintes anexos: I - Funções administrativas do magistrado, II - Ofícios de justiça em geral cível, III - Prazo médio, IV - Processos da Meta 2 de 2009 e 2010, V - Processos analisados e VI - Sistemas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Os referidos anexos encontram-se disponíveis na página do Tribunal de Justiça, seguindo-se o seguinte caminho: página inicial, menu Corregedoria, Atas de Correição, Judiciais. As determinações deverão ser cumpridas no prazo de sessenta dias, caso outro não tenha sido mencionado nos próprios anexos. Durante os trabalhos correcionais houve a visita do Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Kiyochi Mori. Em reunião com membros da OAB Seccional de Ji-Paraná, estes consignaram que os processos são relativamente céleres, apontando questões de ordem subjetiva quanto ao atendimento do cartório. O magistrado informou que não havendo situações específicas apontadas não há o que ser considerado. Nada

mais havendo, aos dois dias do mês de setembro de dois mil e onze (02/09/2011), lavrou-se a presente ata, que, depois de lida e achada conforme, vai assinada pelos acima nominados.

Álvaro Kalix Ferro
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Guilherme Ribeiro Baldan
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

Marlete Perim
Escrivã Pro Tempore

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Corregedoria-Geral da Justiça

ATA DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO.

Aos vinte e dois dias do mês de agosto de dois mil e onze (22/08/2011), no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ji-Paraná, presente o Juiz Auxiliar da Corregedoria Guilherme Ribeiro Baldan, a Juíza de Direito Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima e a Escrivã Pro Tempore Angela Pintar Garcia dos Santos, deu-se início à CORREIÇÃO ORDINÁRIA, designada pela Portaria n. 234/2011-CG, de 28/07/2011. O Juiz Auxiliar Guilherme Ribeiro Baldan realizou reunião com os servidores e a magistrada para explicar os procedimentos a serem utilizados durante a correição. Com a chegada do Juiz Auxiliar Álvaro Kalix Ferro, passaram a examinar funções administrativas da magistrada, os ofícios de justiça em geral, os prazos médios, os processos identificados como sendo da Meta "2", dos anos de 2009 e 2010, do Conselho Nacional de Justiça, os processos ativos mais antigos das diversas classes, paralisados por mais 30 dias e os aguardando prisão. Foram verificados, ainda, os mandados distribuídos aos oficiais de justiça, bem como a produtividade paga a eles, as custas e as informações das movimentações dos processos no Sistema de Automação Processual (SAP). Todas as sugestões, recomendações e determinações foram realizadas nos seguintes anexos: I - Funções administrativas do magistrado, II - Ofícios de justiça em geral cível e criminal, III - Prazo médio, IV - Processos da Meta 2 de 2009 e 2010, V - Processos analisados que e VI - Sistemas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Os referidos anexos encontram-se disponíveis na página do Tribunal de Justiça, seguindo-se o seguinte caminho: página inicial, menu Corregedoria, Atas de Correição, Judiciais. As determinações deverão ser cumpridas no prazo de sessenta dias, caso outro não tenha sido mencionado nos próprios anexos. Durante os trabalhos correcionais houve a visita do Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Kiyochi Mori. Nada mais havendo, aos dois dias do mês de setembro de dois mil e onze (02/09/2011), lavrou-se a presente ata, que, depois de lida e achada conforme, vai assinada pelos acima nominados.

Álvaro Kalix Ferro
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Guilherme Ribeiro Baldan
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima
Juíza de Direito

Angela Pintar Garcia dos Santos
Escrivã Pro Tempore

TABELA DE FATORES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Publicada de acordo com o Provimento 013/98-CG

Mês de Referência: SETEMBRO DE 2011

	1980	1981	1982	1983	1984	1985	1986	1987
JAN	0,0947378	0,0625809	0,0317863	0,0158767	0,0061246	0,0018916	0,0005774	0,3555621
FEV	0,0909172	0,0596004	0,0302726	0,0149780	0,0055779	0,0016799	0,0004967	0,3043728
MAR	0,0876730	0,0559630	0,0288311	0,0140375	0,0049670	0,0015244	0,4343605	0,2544792
ABR	0,0845455	0,0526462	0,0274582	0,0128784	0,0045155	0,0013527	0,4348510	0,2222242
MAI	0,0815298	0,0496663	0,0260268	0,0118151	0,0041464	0,0012096	0,4314813	0,1837175
JUN	0,0788493	0,0468551	0,0246700	0,0109399	0,0038075	0,0010996	0,4255222	0,1488293
JUL	0,0764039	0,0442030	0,0233838	0,0101483	0,0034868	0,0010068	0,4201833	0,1261043
AGO	0,0740344	0,0417010	0,0220602	0,0093104	0,0031612	0,0009356	0,4152378	0,1223713
SET	0,0717383	0,0394149	0,0206170	0,0085810	0,0028582	0,0008649	0,4083764	0,1150538
OUT	0,0696485	0,0372893	0,0192683	0,0078365	0,0025866	0,0007927	0,4014590	0,1088690
NOV	0,0674892	0,0352783	0,0180077	0,0071436	0,0022972	0,0007273	0,3939644	0,0997151
DEZ	0,0653969	0,0334392	0,0169087	0,0065901	0,0020902	0,0006545	0,3814142	0,0883687
	1988	1989	1990	1991	1992	1993	1994	1995
JAN	0,0774215	7,4902008	0,4507521	0,0237885	0,0041150	0,0003295	0,0127245	3,3364950
FEV	0,0664500	5,2481788	0,2887410	0,0198386	0,0032680	0,0002558	0,0090040	3,2816908
MAR	0,0563321	4,7650071	0,1671146	0,0162785	0,0026253	0,0002050	0,0064054	3,2495205
ABR	0,0485579	4,4914451	0,0906655	0,0145617	0,0021586	0,0001607	0,0044768	3,2043393
MAI	0,0407092	4,1856430	0,0626143	0,0138669	0,0017863	0,0001252	0,0031337	3,1439750
JUN	0,0345638	3,8073017	0,0580460	0,0129986	0,0014348	0,0000987	0,0021955	3,0651994
JUL	0,0289164	3,0498872	0,0529859	0,0117284	0,0011873	0,0000757	4,0729289	3,0104099
AGO	0,0233122	2,3685574	0,0469234	0,0104587	0,0009725	0,0578120	3,8394880	2,9381319
SET	0,0193206	1,8313353	0,0418847	0,0090458	0,0007947	0,0433568	3,6407055	2,9084655
OUT	0,0155799	1,3470536	0,0371450	0,0078237	0,0006410	0,0319670	3,5865486	2,8748300
NOV	0,0122435	0,9788134	0,0325262	0,0064616	0,0005084	0,0238346	3,5210570	2,8351381
DEZ	0,0096466	0,6921299	0,0281418	0,0051088	0,0004137	0,0175255	3,4095642	2,7929643
	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003
JAN	2,7476284	2,5180560	2,4133148	2,3547451	2,1716678	2,0629109	1,8849394	1,6427917
FEV	2,7080903	2,4978236	2,3929745	2,3395381	2,1585009	2,0471479	1,8649841	1,6031928
MAR	2,6889984	2,4866338	2,3801218	2,3097424	2,1574222	2,0371658	1,8592205	1,5801230
ABR	2,6812229	2,4698389	2,3685161	2,2805513	2,1546212	2,0274341	1,8477644	1,5587679
MAI	2,6565173	2,4551082	2,3579055	2,2698829	2,1526838	2,0105455	1,8352845	1,5375497
JUN	2,6229436	2,4524106	2,3410500	2,2687485	2,1537607	1,9991504	1,8336342	1,5224772
JUL	2,5885163	2,4438571	2,3375437	2,2671615	2,1473187	1,9872270	1,8225168	1,5233912
AGO	2,5578225	2,4394660	2,3441072	2,2505077	2,1178802	1,9654109	1,8017962	1,5227821
SET	2,5450970	2,4401981	2,3556498	2,2381976	2,0925602	1,9500059	1,7864329	1,5200460
OUT	2,5445881	2,4377603	2,3629751	2,2295026	2,0836007	1,9414635	1,7717275	1,5076830
NOV	2,5349552	2,4307113	2,3603786	2,2083029	2,0802723	1,9233837	1,7443414	1,5018259
DEZ	2,5263656	2,4270707	2,3646350	2,1877381	2,0742570	1,8988880	1,6871471	1,4962897

	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011
JAN	1,4882531	1,4022501	1,3348742	1,2983463	1,2346893	1,1595347	1,1137187	1,0460871
FEV	1,4760023	1,3943025	1,3298209	1,2920155	1,2262284	1,1521609	1,1040035	1,0363454
MAR	1,4702682	1,3881945	1,3267693	1,2866117	1,2203706	1,1486002	1,0963292	1,0307792
ABR	1,4619352	1,3781341	1,3231967	1,2809754	1,2141783	1,1463076	1,0886001	1,0240207
MAI	1,4559657	1,3657062	1,3216108	1,2776535	1,2064569	1,1400374	1,0807109	1,0167004
JUN	1,4501651	1,3562127	1,3198949	1,2743402	1,1949851	1,1332380	1,0760838	1,0109381
JUL	1,4429503	1,3577062	1,3208195	1,2704020	1,1842088	1,1284983	1,0772688	1,0087189
AGO	1,4324931	1,3572990	1,3193682	1,2663497	1,1773800	1,1259087	1,0780234	1,0087189
SET	1,4253663	1,3572990	1,3196321	1,2589220	1,1749127	1,1250087	1,0787785	1,0045000
OUT	1,4229473	1,3552661	1,3175241	1,2557826	1,1731529	1,1232115	1,0729844	1,0000000
NOV	1,4205324	1,3474509	1,3118830	1,2520265	1,1673164	1,1205223	1,0632029	
DEZ	1,4143094	1,3402137	1,3063961	1,2466658	1,1628973	1,1163916	1,0523636	

Observação I:

A atualização dos débitos compreenderá apenas uma operação matemática: Multiplicar o valor a atualizar (observando o padrão monetário vigente à época) pelo fator do mês do termo inicial da dívida, encontrando-se o valor atualizado, já convertido automaticamente para o Real (não é necessário qualquer conversão de moeda, porque a tabela leva em consideração as retiradas de três zeros da moeda, ocorridas em fevereiro/67, março/86, janeiro/89 e agosto/93 e a conversão de Cruzeiro Real para Real ocorrida em julho/94). Essa tabela somente procede à atualização monetária devendo ser adicionados ainda os juros e outros acréscimos, conforme sentença.

Observação II:

Os fatores de atualização monetária foram compostos pela aplicação dos seguintes indexadores, nos respectivos períodos:

- ORTN de outubro/64 a fevereiro/86
- OTN de março/86 a dezembro/88 ("pro rata" de abril/86 a fevereiro/87)
- IPC-IBGE de 42.72% em janeiro/89
- IPC-IBGE de 10.14% em fevereiro/89
- BTN de março/89 a fevereiro/90
- IPC-IBGE de março/90 a fevereiro/91
- TR de março/91 a junho/94
- IPC-r de julho/94 a junho/95
- INPC-IBGE de julho/95 em diante

Observação III:

Os fatores da tabela são válidos para conversão em Reais desde que a moeda correspondente aos respectivos valores históricos seja:

- Cr\$ (Cruzeiro) para datas anteriores a 28.02.86.
- Cz\$ (Cruzado) para datas entre 01.03.86 e 31.12.88.
- NCz\$ ou Cr\$ (Cruzado novo ou Cruzeiro) para datas entre 01.01.89 e 31.07.93. Se o valor histórico no período de 01 a 15.01.89 for expresso em Cz\$, dividir o resultado obtido por 1000.
- CR\$ (Cruzeiro Real) para datas entre 01.08.93 e 30.06.94. (Os valores em URV devem ser convertidos para Cruzeiros Reais antes de serem atualizados)
- R\$ (Real) a partir de 01.07.94

Observação IV:

A Tabela de Atualização é de autoria de Gilberto da Silva Melo.

O Provimento nº 013/98 e a respectiva fundamentação para aplicação da presente tabela encontram-se publicados no D.J. nº 181, de 25-09-98 e à disposição na Corregedoria-Geral da Justiça ou no site www.tj.ro.gov.br.

Site: <http://www.gilbertomelo.com.br>

Data: 14/10/2011

SECRETARIA JUDICIÁRIA**DESPACHOS****TRIBUNAL PLENO**

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Mandado de Segurança nº [0004611-27.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Centrais Elétricas Belém S.A. CEBEL

Advogado: Janus Pantoja de Oliveira Azevedo(OAB/RO 1339)

Advogado: David Pinto Castiel(OAB/RO 1363)

Impetrado: Relator dos Agravos de Instrumento nº 003457-

08.2010.8.22.0000 e nº 0007548-44.2010.8.22.0000

Litisconsorte Passivo Necessario: Estado de Rondônia

Procuradora: Regina Coeli S. de Maria Franco(RO 430)

Relator :Des. Raduan Miguel Filho

“Vistos.

Ao eminente relator, para a qual a petição de fl. 671 foi endereçada.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 6 de outubro de 2011.”

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Relator

Tribunal Pleno

Mandado de Segurança nº [0010992-51.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Arleuda de Araújo Oliveira

Advogada: Adriana de kassia Ribeiro Pimenta (OAB/RO 4708)

Advogada: Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4552)

Impetrados : Governador do Estado de Rondônia e Secretário de Estado da Administração de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Despacho

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Arleuda de Araújo Oliveira, apontando como autoridades coatoras o Exmo. Sr. Governador do Estado de Rondônia e o Exmo. Sr. Secretário de Estado de Administração do Estado de Rondônia.

Alega ter se submetido ao concurso público para o cargo n. 14 – professor de Pedagogia – séries iniciais, opção de vaga para a Cidade de Teixerópolis/RO (Edital n. 002/GDRH/SEAD, de 11.01.2010), sendo classificada em terceiro lugar, com oferta inicial de duas vagas para o referido cargo e Município, esclarecendo que os itens 1.13 e 14.7 do edital previam a possibilidade de ampliação das vagas ofertas.

Assevera que no mês de junho do corrente ano houve a abertura de vaga para o cargo concorrido na escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Pioneira, na cidade de Teixerópolis/RO, resultante da dispensa da servidora emergencial Sra. Maria Dio Carmo, e, por conta disso, uma candidata aprovada na 14ª colocação do certame, para a cidade de Ouro Preto/RO, foi nomeada para a vaga de Teixerópolis, ocorrendo, assim, sua preterição.

Pede a liminar para que seja convocada para a vaga de concorrida na localidade de Teixerópolis/RO.

No mérito pede a nomeação definitiva no cargo e localidade reclamados, bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos de fls. 26/64, sendo os autos conclusos em ordem nesta data.

DECIDO.

Conquanto a impetrante tenha declinado o Exmo. Sr. Governador do Estado de Rondônia e o Exmo. Sr. Secretário de Estado de Administração do Estado de Rondônia como autoridades coatoras, entendo não ser o caso da primeira figura legitimada para o pólo passivo do mandamus. Isso porque o ato que busca a correção é emanado do Exmo. Sr. Secretário de Administração de Estado, conforme se infere dos documentos de fls. 48 (Edital de homologação do concurso), 51 e 62/66 (Edital de convocação para a posse).

Ensina o prof. Hely Lopes Meirelles que: “Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário...Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado...” (in Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 22ª ed., p. 57).

Na mesma estirpe:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. Autoridade coatora é aquela competente para corrigir a suposta ilegalidade, impugnada por meio do mandado de segurança, ou seja, a autoridade que dispõe de meios para executar a ordem emanada no caso de concessão da segurança.

3. Na espécie, a autoridade responsável pelo ato impugnado – elaboração do edital e exclusão da recorrente do certame para ingresso na Polícia Civil do Distrito Federal – é o Diretor-Geral da Polícia Civil. Cabendo tão-somente a ele a revisão de referido ato, não há falar em legitimidade passiva do Governador do Distrito Federal para figurar no pólo passivo da relação processual.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 772.165/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 18/12/2006 p. 479) .

Firme nesse entendimento, excluo o Exmo. Sr. Governador do Estado de Rondônia do pólo passivo do mandamus, padecendo a competência do Pleno deste e. Tribunal.

Como corolário, após o trânsito em julgado desta decisão, redistribua-se o feito no âmbito das Câmaras Especiais Reunidas, nos termos do art. 137, “a” do RITJRO.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 13 de outubro de 2011.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora.

Tribunal Pleno

Despacho DA RELATORA

Ação Civil Pública nº 0010750-92.2011.8.22.0000

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Leandro da Costa Gandolfo

Réu: Marcelo Lincoln Guidio

Réu: Ivan Salame

Réu: Fernandes Salame

Ré: Idodete Izabel da Cruz Salame

Ré: Construtora Medianeira Ltda

Ré: Construtora Pião Fela Ltda

Relatora: Des^a Zelite Andrade Carneiro

Vistos.

Trata-se de ação civil pública declaratória de ato de improbidade administrativa e de reparação de danos ao patrimônio público, proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de Leandro da Costa Gandolfo, Marcelo Lincoln Guidio, Ivan Salame, Fernandes Salame, Idodete Izabel da Cruz Salame, Construtora Medianeira Ltda. e Construtora Pião Fela Ltda.

Ao compulsar os autos, verifico que os fatos que fundamentam a presente ação de improbidade administrativa são os mesmos tratados na ação penal n. 0010499-74.2011.822.0000 (em tese – fraude à licitação e peculato), distribuída e despachada primeiramente pelo Juiz Convocado Renato Bonifácio de Melo Dias.

Por conseguinte, por entender serem ambas ações oriundas dos mesmos fatos e com identidade de partes, com a devida venia, tenho ser o Juiz Convocado o competente para o julgamento desta ação, haja vista o instituto da prevenção (causa de fixação da competência), cujas finalidades são: evitar a existência de decisões conflitantes sobre os mesmos fatos e a celeridade processual.

Nesse mesmo sentido, já houve caso semelhante nesta Corte de Justiça (autos n. 0022512-78.2007.8.22.0022).

Posto isso, nos termos art. 160, do Regimento Interno desta Corte, remetam-se os autos à Vice-Presidência para deliberações.

Porto Velho, 14 de outubro de 2011.

Des^a Zelite Andrade Carneiro

Relatora

Departamento Pleno Administrativo

Despacho DO RELATOR

Recurso Administrativo nº 0010428-72.2011.8.22.0000

Recorrente: Sebastião de Ataíde Silva

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Des. Miguel Monico Neto

DECISÃO.

Sebastião de Ataíde Silva recorre da decisão (fl. 51) que deferiu parcialmente a concessão da gratificação de qualificação funcional.

Requerida a reconsideração da decisão ou recebido como recurso administrativo (fls. 54-55), foi o feito encaminhado ao Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Presidente, que manteve a decisão de fls. 57, pelos seus próprios fundamentos.

O recorrente sustenta fazer jus ao recebimento da gratificação pois solicitou o adicional em 08-10-2010 e somente tomou ciência em 02-09-2011, no qual foi aplicada a nova lei, ferindo princípios constitucionais e outros inerentes a retroatividade de leis.

Pede provimento do recurso.

Examinados, decido.

O Tribunal Pleno Administrativo, em sessão recente, realizada no dia 22.8.2011, autorizou a aplicação por analogia do art. 557 e parágrafos dos CPC, permitindo decisão monocrática em recursos similares aos julgados naquela sessão referentes ao indeferimento de concessão do adicional de qualificação funcional.

A matéria aqui ventilada nos autos é similar, daí porque é perfeitamente aplicável o entendimento mencionado. Isso posto e com fundamento no art. 557 do CPC, c/c art. 139, IV, do RITJ/RO, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Certifique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 14 de outubro de 2011.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº 0010220-88.2011.8.22.0000

Origem: 5ª Vara Cível/Porto Velho. (Juiz José Jorge Ribeiro da Luz)

Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante(OAB/RO 4120)

Advogado: Celso Marcon(OAB/RO 3700)

Agravado: Adriano Luiz Moreira Camargo

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)

Advogada: Romara Nascimento Magalhães(OAB/MG 114978)

Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto

Vistos.

O banco agravante pretende a reforma da decisão que deferiu parcialmente os pedidos de antecipação de tutela, para que se abstenha de levar a protestou, ou lançar o nome da agravada em cadastro de inadimplentes, por qualquer título ou documento relacionado ao contrato discutido nos autos; Deferiu, também, o pedido de consignação em juízo dos valores referentes às parcelas do financiamento, cujo contrato pretende discutir as cláusulas naqueles autos.

O recurso interposto é cabível para as decisões que sejam suscetíveis de causar a parte alguma lesão grave e de difícil reparação. No entanto, a agravante não demonstrou tal possibilidade de lesão no presente caso.

Assim, converto em retido o recurso, conforme art. 527, II, do CPC.

À origem.

Porto Velho, 14 de outubro de 2011.

(e-sig) Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto. Relator

Agravo de Instrumento nº 0010357-70.2011.8.22.0000

Origem: 4ª Vara Cível/Vilhena. (Juiz Gilberto José Giannasi)

Agravante: Magazine Minozzo Ltda – EPP

Advogado: Alex André Smaniotto(OAB/RO 2681)

Agravado: Dirceu Machado dos Santos

Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto

Vistos.

O presente agravo visa tão-somente majorar o valor dos honorários advocatícios arbitrados no despacho inicial ação de execução de título extrajudicial.

Disso resulta que a agravante não demonstrou a urgência e o dano necessário para o provimento jurisdicional, podendo seu pedido ser apreciado quando da análise do recurso de apelação.

Assim, considerando que a hipótese não recomenda provimento jurisdicional com urgência, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 557, II, do CPC.

À origem.

Porto Velho, 14 de outubro de 2011.

(e-sig) Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto. Relator

Agravo de Instrumento nº 0010607-06.2011.8.22.0000

Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI

Advogado: Luiz Ricardo de Castro Guerra(OAB/PE 17598)

Advogado: João André Sales Rodrigues(OAB/PE 19186)

Advogado: Marcos Antônio Metchko(OAB/RO 1482)

Advogado: Claudinei Alves Ferreira(OAB/PR 41242)

Advogado: Marcelo Coelho de Souza(OAB/RJ 88637)

Agravado: Edinaldo Alves dos Santos

Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante(OAB/RO 1510)

Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto

Vistos.

A agravante pretende a reforma de decisão que sequer juntou na formação do instrumento.

Assim o presente recurso não deve ser conhecido, por não estar instruído com documento obrigatório.

O agravo de instrumento é recurso de urgência e exige rigidez na sua forma.

Ausentes pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso nego seguimento ao agravo de instrumento, fazendo-o monocraticamente, com fundamento no art. 557 do CPC

Porto Velho, 14 de outubro de 2011.

(e-sig) Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto. Relator

Agravo de Instrumento nº 0010648-70.2011.8.22.0000

Origem: 1ª Vara Cível/Porto Velho.(Juiz Renato Bonifácio de Melo Dias)

Agravante: Rio Branco Transmissora de Energia S.A.

Advogado: Rodrigo Alves Soares(OAB/MG 87943)

Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo(OAB/RO 4783)

Agravado: Raimundo da Silva Maia

Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto

Vistos.

A agravante pretende a reforma da decisão que não concedeu o pedido liminar de imissão na posse, contido na inicial da ação de instituição de servidão administrativa, em razão da ausência de elementos nos autos que possibilitem conferir se a indenização ofertada pela agravante para utilização da área é justa.

Na mesma decisão determinou fosse realizado auto de constatação e avaliação do imóvel por oficial de justiça para, após, analisar o pedido liminar.

No entanto, o recurso interposto é cabível para as decisões que sejam suscetíveis de causar a parte alguma lesão grave e de difícil reparação. O que a agravante não demonstrou no presente caso.

Assim, converto, em retido o recurso, conforme art. 527, II, do CPC.

À origem.

Porto Velho, 14 de outubro de 2011.

(e-sig) Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto. Relator

Agravo de Instrumento nº 0010654-77.2011.8.22.0000

Origem: 1ª Vara Cível/Porto Velho.(Juiz Renato Bonifácio de Melo Dias)

Agravante: Rio Branco Transmissora de Energia S.A.

Advogado: Rodrigo Alves Soares(OAB/MG 87943)

Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo(OAB/RO 4783)

Agravado: Rivaldo Fernandes de Almeida Filho

Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto

Vistos.

A agravante pretende a reforma da decisão que não concedeu o pedido liminar de imissão na posse, contido na inicial da ação de instituição de servidão administrativa, em razão da ausência de elementos nos autos que possibilitem conferir se a indenização ofertada pela agravante para utilização da área é justa.

Na mesma decisão determinou fosse realizado auto de constatação e avaliação do imóvel por oficial de justiça para, após, analisar o pedido liminar.

No entanto, o recurso interposto é cabível para as decisões que sejam suscetíveis de causar a parte alguma lesão grave e de difícil reparação. O que a agravante não demonstrou no presente caso.

Assim, converto, em retido o recurso, conforme art. 527, II, do CPC.

À origem.

Porto Velho, 14 de outubro de 2011.

(e-sig) Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto. Relator

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº 0010890-29.2011.8.22.0000

Origem: 6ª Vara Cível/Porto Velho. (Juíza Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza)

Agravante: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho(OAB/RO 4658)

Advogada: Cyntia Durante(OAB/RO 4678)

Advogado: Vagner Marques de Oliveira(OAB/SP 159335)

Advogada: Ana Catiucia Lins de Almeida Gariglio(OAB/RO 4762)

Agravada: Aldecy Gomes Frota

Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto

Vistos.

O agravante recorre da decisão que, em ação de busca e apreensão, deferiu a liminar onde ele pediu a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes que restou sem o devido pagamento. Na referida decisão consta ressalva para que o agravante não retire o veículo da Comarca de Porto Velho até decisão final daqueles autos, sob pena de multa diária de dois salários mínimos.

Decisão.

Não há previsão legal que justifique a restrição imposta pela decisão agravada.

De acordo com o disposto no Decreto-lei nº 911/69 haverá aplicação de multa caso o bem já tenha sido alienado quando sobrevier sentença que declare a improcedência da ação de busca e apreensão (art. 3º, §§ 7º e 6º). Porém essa ainda não é o caso dos autos.

Enquanto não há decisão final nos autos de busca e apreensão prevalece o disposto nos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo. Dispõem os referidos parágrafos que o bem volta a fazer parte do patrimônio do credor fiduciário caso não ocorra o pagamento integral da dívida pendente em cinco dias.

Ante a relevância das alegações, concedo o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a fim de afastar a restrição à posse e propriedade do bem em questão, até final julgamento deste agravo de instrumento.

Comunique-se a presente decisão ao juiz da causa, bem como solicitem-se as informações. Em caso de reconsideração da decisão, essa deverá ser, também, comunicada.

Intime-se o agravado para responder no prazo legal.

Porto Velho, 14 de outubro de 2011.

(e-sig) Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto. Relator

1ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0010737-93.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Vilson dos Santos

Advogado: Estevan Soletti(OAB/RO 3702)

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos(OAB/RO 1733)

Agravado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Jerônimo Cortes de Alencar(OAB/RO 139A)

Advogado: João Otávio de Noronha(OAB/MG 35179)

Relator:Des. Moreira Chagas

DECISÃO

Vilson dos Santos agrava por instrumento contra decisão proferida na execução de título extrajudicial promovida por Banco do Brasil S.A., cujo teor transcreve-se:

Os embargos foram sentenciados em 31.5.2004, mas seu trânsito em julgado ocorrera apenas em 2011. Não é o caso de extinção da execução, porque independente do impulso do credor persiste a necessidade de realização de atos por impulso judicial, qual seja, a constatação e reavaliação dos bens penhorados (f. 36), o que determino.

Expeça-se mandado.

[...]

Em suas razões, o agravante informa que após terem sido julgados improcedentes seus embargos à execução, o agravado foi regularmente intimado para dar andamento ao feito, contudo, quedou-se inerte, de modo que o feito deveria ter sido extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, §1º c/c art. 598 do Código de Processo Civil.

Não houve pedido de efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

O processo originário é uma ação de execução de título extrajudicial no qual a penhora foi realizada em 26.11.99 (f. 44), houve oposição de embargos em 10.12.99 (f. 68), que após sucessivos recursos foram julgados improcedentes, com trânsito em julgado da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça em 23.2.11 (f. 106).

O exequente, ora agravado, foi intimado em 18.5.11, mediante publicação no Diário da Justiça, para dar andamento à execução, no prazo máximo de 10 dias (f. 49), contudo, quedou-se inerte. Após, em 29.7.11, foi novamente intimado, por carta registrada com aviso de recebimento, para dar andamento ao feito, no prazo máximo de 48 horas (f. 61-v), novamente sem se manifestar.

Posto isto, tem-se por caracterizada a hipótese de extinção da ação sem julgamento de mérito prevista no art. 267, III, do Código de Processo de Civil, observando-se inclusive que foi respeitado o mandamento previsto no §1º do artigo 267, que condiciona a extinção do feito à prévia intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito no prazo máximo de 48 horas.

A extinção da ação sem julgamento de mérito, nestes casos, é medida imperativa, conforme é da jurisprudência pacificada neste egrégio Tribunal e no colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA - ART. 267, III, § 1º, DO CPC - APLICAÇÃO DAS REGRAS DO PROCESSO DE CONHECIMENTO - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA - REQUERIMENTO EXPRESSO DO RÉU - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg no REsp 1238459/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 28/04/2011) RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO. ARTIGO 267, INCISO III, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. SÚMULA 7/STJ.

EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias e quedar-se silente após ser intimado, pessoalmente, a fim de dar prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem afirmou expressamente que a exequente foi intimada de acordo com o art. 267, III, § 1º, do CPC.

Rever essa questão ensejaria o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).

3. A Súmula 240 não se refere à execução não embargada. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 936.372/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 19/12/2008) Execução de título extrajudicial. Abandono da causa. Intimação pessoal do autor. Inércia. Extinção do feito.

Quando a parte, a despeito de intimada pessoalmente, não tomar as providências para o prosseguimento da execução, permanecendo inerte, é devida a extinção da execução por abandono da causa.

(Apelação, N. 01275628520098220002, Rel. Juiz Alexandre Miguel, J. 30/03/2011)

Por todo o exposto, fulcrado na jurisprudência dominante na Corte Superior e neste egrégio Tribunal, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, §1º-A, para determinar a extinção da execução, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, 14 de outubro de 2011.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0010909-35.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)

Advogado: Silvério dos Santos Oliveira(OAB/RO 616)

Advogado: Paulo Sogayar Junior(OAB/SP 132968)

Advogada: Manuela Leite Cardoso(OAB/RJ 95223)

Advogado: Alexandre Cardoso Júnior(OAB/SP 139455)
Agravado: Raniery Gomes dos Santos
Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos(OAB/RO 1211)
Advogada: Elisângela Falconi(OAB/RO 3852)
Agravado: José Peres Gasques
Advogado: Júlio César Pettarin Sicheroli(OAB/RO 2299)
Agravado: Ely Wagner Corral Martins
Advogado: Júlio César Pettarin Sicheroli(OAB/RO 2299)
Relator: Des. Moreira Chagas
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, na qual rejeitou a impugnação apresentada pelo agravante, entendendo inexistir excesso de execução.
Alegando ausência de planilha descritiva e excesso de execução, uma vez que não foi condenado ao pagamento dos danos estéticos, bem como não fora intimado a efetuar o pagamento voluntário, na forma do artigo 475-J do CPC, a ré interpôs este agravo pedindo a concessão de efeito suspensivo, juntando documentos (fls. 10-21).
Relatados, decido.
A agravante pretende, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada, sobrestando o feito em primeira instância até discussão final acerca da possibilidade de acolhimento da impugnação apresentada.
A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença simultânea do fumus boni iuris e do periculum in mora.
Ao que se afigura inicialmente, o pedido formulado pelo agravante tem fundamento, haja vista ter sido deferido a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados nos autos principais.
Assim, por tais fundamentos, concedo o efeito suspensivo pleiteado e defiro o sobrestamento do processo de origem até decisão final deste agravo.
Intime-se o juízo agravando quanto ao deferimento da liminar, bem como para solicitar as informações que entender pertinentes.
Intime-se.
Porto Velho, 13 de outubro de 2011.
Des. Moreira Chagas.
Relator

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº 0008799-63.2011.8.22.0000
Agravante: Banco Bradesco S/A
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/SP 126504)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)
Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)
Agravado: Pedro Ronconi
Advogada: Cheila Edjane de Andrade Raposo(OAB/RO 3124)
Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Vistos.
Trata-se de pedido de reconsideração da decisão monocrática que converteu em retido o agravo de instrumento por ausência de lesão qualificada decorrente da decisão agravada.
As alegações apresentadas, a fim de convencer este relator a reconsiderar a decisão monocrática nada trazem de excepcional.
Assim, à origem.
Porto Velho, 14 de outubro de 2011.
(e-sig) Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto. Relator

Agravo de Instrumento nº 0008804-85.2011.8.22.0000
Origem: 6ª Vara Cível/Porto Velho.(Juiz Rogério Montai de Lima)
Agravante: Banco Bradesco S/A
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)
Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)
Agravada: Lenoida Maria dos Santos Cardoso
Advogada: Joseane Duarte da Costa(OAB/RO 3397)
Advogada: Cheila Edjane de Andrade Raposo(OAB/RO 3124)
Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Vistos.
Trata-se de pedido de reconsideração da decisão monocrática que converteu em retido o agravo de instrumento por ausência de lesão qualificada decorrente da decisão agravada.
As alegações apresentadas, a fim de convencer este relator a reconsiderar a decisão monocrática nada trazem de excepcional.
Assim, à origem.
Porto Velho, 14 de outubro de 2011.
(e-sig) Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto. Relator

Agravo de Instrumento nº 0008810-92.2011.8.22.0000
Origem: 6ª Vara Cível/Porto Velho.(Juiz Rogério Montai de Lima)
Agravante: Banco Bradesco S/A
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/SP 126504)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)
Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)
Agravada: Maria Oliveira dos Santos
Advogada: Joseane Duarte da Costa(OAB/RO 3397)
Advogada: Cheila Edjane de Andrade Raposo(OAB/RO 3124)
Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Vistos.
Trata-se de pedido de reconsideração da decisão monocrática que converteu em retido o agravo de instrumento por ausência de lesão qualificada decorrente da decisão agravada.
As alegações apresentadas, a fim de convencer este relator a reconsiderar a decisão monocrática nada trazem de excepcional.
Assim, à origem.
Porto Velho, 14 de outubro de 2011.
(e-sig) Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto. Relator

Embargos de Declaração nº 0008545-90.2011.8.22.0000
Embargante: Edson Silva
Advogado: Ezequiel Cruz de Souza(OAB/RO 1280)
Embargado: Wolny Bernardi
Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Vistos.

O embargante opôs embargos de declaração sob a alegação de omissão contida na decisão monocrática que converteu em retido o agravo de instrumento sob o fundamento de que a decisão não o expunha a perigo de lesão.
No agravo de instrumento pretendeu a reverter a decisão que, na fase de cumprimento da sentença, decidiu a impugnação acolhendo a correção do cálculo e rejeitando as demais alegações, quais sejam, de que a sentença executada seria

inexigível, de inserção indevida da multa do 475-J do CPC no cálculo da liquidação da sentença, e de prequestionamento de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que relacionou.

Nos embargos de declaração alega que o agravo de instrumento não poderia ser convertido em retido e pede pronunciamento sobre violação de normas legais para o fim de prequestionamento.

O argumento utilizado não aponta vício da decisão monocrática, que foi proferida de acordo com as alegações constantes da inicial do instrumento. Tampouco serve de motivos suficientes para sua reconsideração.

As alegações são desencontradas do objetivo do recurso de embargos de declaração, que serve para se utilizar nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC: omissão, contradição e obscuridade. Assim, o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade para conhecimento.

Não há uma adequada ligação entre os fundamentos de fato e de direito, que deveriam ser utilizados para demonstrar o vício da decisão recorrida.

São ineptas as razões do recurso. Assim, rejeito os embargos. Porto Velho, 14 de outubro de 2011.

(e-sig) Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto. Relator

Embargos de Declaração nº 0010093-53.2011.8.22.0000

Embargante: Francisco Sérgio Cordeiro da Cunha

Advogado: Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A)

Advogada: Sandra Maria Feliciano da Silva (OAB/RO 597)

Embargado: Jurandir Manoel Campos Pinheiro

Embargada: Maria de Fatima Gino

Embargada: Marilene Gino Montenegro

Embargado: José Carlos Santana de Lima

Embargado: Nelson Araújo da Silva

Embargado: Olimpio Teixeira dos Santos

Embargado: Alcimar das Neves da Silva

Embargada: Ednalva Pereira dos Santos

Embargado: Elias Passos Ribeiro

Embargado: Francisco Alves dos Santos

Embargada: Nagila Maria Paula de Oliveira

Embargada: Maria Ivanilde Rodrigues Neves

Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto

Vistos.

O embargante opôs embargos de declaração sob a alegação de omissão contida na decisão monocrática que converteu em retido o agravo de instrumento sob o fundamento de que a decisão não o expunha a perigo de lesão.

No agravo de instrumento pretendeu a reverter a decisão que revogou a antecipação de tutela proibitória em face dos agravados. O fundamento da decisão foi que a medida utilizada não era a adequada, nem eficaz, para o caso em questão em razão da ação ter sido nominada como interdito proibitório e se tratar de reintegração de posse.

Nos embargos de declaração formulou perguntas pretendendo demonstrar o perigo de lesão grave e de difícil reparação sem apontar nenhum vício na decisão agravada. A decisão não expõe o agravante a lesão, tampouco qualificada por gravidade ou dificuldade na reparação.

O argumento utilizado não aponta vício da decisão monocrática, que foi proferida de acordo com as alegações constantes da

inicial do instrumento. Tampouco serve de motivos suficientes para sua reconsideração.

As alegações são desencontradas do objetivo do recurso de embargos de declaração, que serve para se utilizar nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC: omissão, contradição e obscuridade. Assim, o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade para conhecimento.

Não há uma adequada ligação entre os fundamentos de fato e de direito, que deveriam ser utilizados para demonstrar o vício da decisão recorrida.

São ineptas as razões do recurso. Assim, rejeito os embargos. Porto Velho, 14 de outubro de 2011.

(e-sig) Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto. Relator

Agravo de Instrumento nº 0010713-65.2011.8.22.0000

Origem: 7ª Vara Cível/Porto Velho. (Juiz Ilisir Bueno Rodrigues)

Agravante: Hermeson Moraes Leite

Agravante: Sebastião Nogueira da Silva

Agravante: Maria de Lourdes Soares

Agravante: Márcio Souza Nascimento

Agravante: Os demais invasores do lote de terras rural nº 05, aforado a Municipalidade desta cidade, situado na quadra s/n, tendo uma área de 25ha (vinte e cinco hectares)

Advogado: Salmin Coimbra Sáuma(OAB/RO 1518)

Advogado: Antonio da Fonseca Barbosa Atipos(OAB/RO 3267)

Agravado: Josimar Oliveira Muniz

Advogado: Josimar Oliveira Muniz(OAB/RO 912)

Advogado: Flávio Luis dos Santos(OAB/RO 2238)

Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto

Vistos.

Os agravantes pretendem a reforma da decisão que no dia 30/09/2011 deferiu a liminar de reintegração de posse do imóvel, para cumprimento imediato.

O fundamento da decisão foi que estavam preenchidos os requisitos necessários para sua concessão (art. 927 do CPC): a posse da agravada foi demonstrada pelos documentos juntados e pelos depoimentos prestados pelas testemunhas que também comprovaram o esbulho recente, recenticidade que foi confirmada pelas fotos juntadas pelos próprios agravantes, lá requeridos.

Decisão.

O recurso do agravo, em regra, só poderá ser utilizado quando a necessidade da reforma do pronunciamento impugnado envolver tutela de urgência, ou não puder ser dirimido por meio da modalidade retida.

De acordo com a decisão agravada o cumprimento da liminar ocorreu antes da interposição do presente recurso, assim não há perigo de grave dano e de difícil reparação a ser evitado pela reforma da decisão agravada, tampouco as razões do recurso ensejam sua reforma, vez que a decisão agravada está devidamente fundamentada.

A situação já se consolidou e, além disso, as demais alegações deverão ser discutidas no mérito da ação.

Assim, considerando que a hipótese não recomenda provimento jurisdicional com urgência, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do CPC.

À origem.

Porto Velho, 14 de outubro de 2011.

(e-sig) Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto. Relator

Agravo de Instrumento nº 0010776-90.2011.8.22.0000
Origem: 8ª Vara Cível/Porto Velho.(Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza)
Agravante: Itaú Seguros S/A
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino(OAB/RO 2723)
Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)
Advogada: Luciana Veríssimo Gonçalves(OAB/MS 8270)
Agravada: Eleticia Oliveira de Lima
Advogado: Genival Fernandes de Lima(OAB/RO 2366)
Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Vistos.

O agravante se insurge contra decisão que determinou do depósito dos honorários do perito no valor de R\$ 1.500,00, sob pena de considerar que houve desistência tácita quanto à produção da prova pericial.

Decisão.

A decisão agravada não expõe o recorrente a lesão qualificada por gravidade ou dificuldade na reparação.

A agravante objetiva a redução dos honorários periciais fixados no valor de R\$1.500,00. Prova pericial pleiteada pela própria seguradora.

O valor dos honorários em questão foi fixado de modo a viabilizar o normal desenvolvimento do trabalho técnico que servirá de prova. A medida foi tomada com a cautela esperada a fim de não onerar a parte solicitante, de modo a inviabilizar a produção da prova, requerida pela própria agravante para sua defesa.

A documentação apresentada não aponta que o valor do honorários fixados sejam superiores ao praticado em outras comarcas. Não trouxe as provas de suas alegações. Assim, não demonstrou existir o parâmetro alegado, que sirva de fundamento para limitar a fixação de honorário do perito nos valores sugeridos.

Ademais, o valor de R\$ 1.500,00 estabelecido como honorários periciais se mostra de pequena monta em relação ao poder econômico detido pelas seguradoras.

Quanto ao pedido de postergação, ou dilação, do prazo para pagamento dos honorários não dispendeu esforços na demonstração dessa necessidade. Não apontou o perigo de lesão que a determinação impõe decorrente de impossibilidade momentânea de efetuar o depósito.

Ainda que o recurso confronte o entendimento dominante nesta Corte (AI nº 100.001.2008.020255-0 e 0007880-11.2010.8.22.0000), fato que importaria sua negativa de seguimento, opto por converter em retido o agravo de instrumento, vez que ficou demonstrada a ausência de lesão decorrente da decisão agravada.

Porto Velho, 14 de outubro de 2011.

(e-sig) Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto. Relator

Agravo de Instrumento nº 0010794-14.2011.8.22.0000
Origem: 1ª Vara Cível/Buritis. (Juíza Elisângela Frota Araújo)
Agravante: Metalmig Mineração Industria e Comércio Ltda
Advogada: Luciene Pertele(OAB/RO 2760)
Advogado: Severino José Peterle Filho(OAB/RO 437)
Advogado: Rodrigo Peterle(OAB/RO 2572)
Agravado: Geraldo José de Lacerda
Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento onde o recorrente pretende a reforma da decisão que indeferiu por hora a liminar para reintegração de posse sob o fundamento de ausência de

requisitos ensejadores da medida, quais sejam, esbulho praticado pelo agravado, data do esbulho e perda da posse.
Decisão.

A decisão que negou o pedido liminar está devidamente fundamentada na ausência dos requisitos ensejadores da medida. Assim, a decisão somente poderá sofrer alteração a partir do momento em que forem preenchidos tais requisitos.

Além disso, o recurso interposto é cabível para as decisões que sejam suscetíveis de causar a parte alguma lesão grave e de difícil reparação. O que a agravante não demonstrou no presente caso.

Assim, converto, em retido o recurso, conforme art. 527, II, do CPC.

À origem.

Porto Velho, 14 de outubro de 2011.

(e-sig) Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto. Relator

Agravo de Instrumento nº 0010961-31.2011.8.22.0000
Origem: 3ª Vara Cível/Porto Velho. (Juiz Leonardo Meira Couto)

Agravante: União das Escolas Superiores de Rondônia – UNIRON

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos(OAB/RO 4725)

Advogada: Lídia Roberto da Silva(OAB/RO 4103)

Agravada: Ana Cláudia Pimenta dos Santos

Advogado: Raimundo Façanha Ferreira(OAB/RO 1806)

Advogado: Aluizio Antônio Fortunato(OAB/RO 2423)

Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto

Vistos.

O agravante pede a reforma da decisão que indeferiu pedido de nova penhora on-line. O fundamento da decisão é que não há notícia nos autos de mudança na situação financeira da agravada.

No entanto, o recurso interposto é cabível para as decisões que sejam suscetíveis de causar a parte alguma lesão grave e de difícil reparação. O que a agravante não demonstrou no presente caso.

Assim, converto, em retido o recurso, conforme art. 527, II, do CPC.

À origem.

Porto Velho, 14 de outubro de 2011.

(e-sig) Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto. Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial nº [0070406-27.2009.8.22.0007](#)

Agravante: Passaredo Transportes Aéreos Ltda

Advogado: Heloisa Mauad Levy Kairalla(OAB/SP 185649)

Advogado: Charles Baccan Júnior(OAB/RO 2823A)

Advogado: Marcelo Azevedo Kairalla(OAB/SP 143415)

Advogada: Carla Regina Nogueira(OAB/SP 254500)

Advogado: Eduardo Magalhães Rodrigues Busch(OAB/SP 144698)

Agravado: José da Cruz

Advogada: Glória Chris Gordon(OAB/RO 3399)

Agravado: Castorino da Cruz

Advogada: Glória Chris Gordon(OAB/RO 3399)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de outubro de 2011.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Extraordinário

nrº 0002898-17.2011.8.22.0000

Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB/DF 20015)

Advogada: Polyanna Ferreira Silva(OAB/DF 19273)

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB/RO 2991)

Advogada: Érika Camargo Gerhardt(OAB/RO 1911)

Advogada: Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavallini(OAB/RO 1248)

Advogada: Candice Fernanda da Cunha Oliveira(OAB/DF 23508)

Advogado: Marcelo Coelho de Souza(OAB/RJ 88637)

Advogado: Deivis Marcon Antunes(OAB/PR 31600)

Advogado: Fábio Coutinho Kurtz(OAB/RJ 58285)

Advogada: Sally Anne Bowmer Beça Coutinho(OAB/RO 2980)

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer(OAB/RO 2514)

Advogado: Torquato Jardim(OAB/DF 2884)

Advogado: MARCOS ANTÔNIO ARAÚJO DOS SANTOS(OAB 846)

Advogado: Marcos Antônio Metchko(OAB/RO 1482)

Agravado: Raimundo Jorge Bicho Belo

Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante(OAB/RO 1510)

Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante(OAB/RO 4120)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Subam os autos ao excelso Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de outubro de 2011.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0003697-79.2010.8.22.0005 - Apelação

Origem : 0003697-79.2010.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Apelante : Mundo das Malhas Ltda ME

Advogado : Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado : Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

Advogado : Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Relator(a) : Des. Alexandre Miguel

Revisor(a) : Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando que houve a devida divulgação de que, após 6.6.2011, o peticionamento seria exclusivamente eletrônico, via SDSG, devolva-se a petição ao subscritor, mediante aviso de recebimento.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 11 de outubro de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0012866-05.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0012866-05.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível

Apelante : Everaldo Barbosa Goes

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado : Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Apelante : Hélia Barbosa Góes

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado : Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Apelante : Alfredo Pedro dos Anjos

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado : Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Apelante : José Erivaldo Goes

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado : Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Apelante : Antonio Faustino da Silva

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado : Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Apelante : Dilete Menegaz

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado : Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Apelante : Roberto Cornelio Menegaz

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado : Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Apelante : Edivaldo Barbosa Goes

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado : Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Apelante : Inês Cancelier Moretto

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado : Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Apelante : Josué Figueiredo Forte

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado : Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Apelante : Jose Eduardo Goes

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado : Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Apelante : Apolinario Avila dos Santos

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado : Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Apelante : Altina Avila dos Santos

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado : Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Apelante : Amélia Avila dos Santos

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado : Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Apelante : Edinaldo Barbosa Goes

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado : Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Apelante : Antonio Souza Lobato

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado : Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Apelante : Edinelza Barbosa Goes dos Santos
Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado : Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelante : Izaura Teles Bessa
Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado : Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelante : Izabel Barbosa Goes
Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado : Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelante : Enildes Barbosa Gois de Mendonça
Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado : Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelante : Eronildes Barbosa de Goes
Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado : Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelante : Elisdete Barbosa Goes Campos
Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado : Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelante : Nilson de Jesus
Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado : Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelante : Evaldo Barbosa Gois
Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado : Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelante : Ednilza Alves Santos de Gois Haberkorn
Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado : Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelante : Madalena dos Santos Zanette
Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado : Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelante : Adelina Avila Leopoldino
Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado : Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelante : Alzira Avila dos Santos Oliveira
Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado : Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelante : Silvia Rita Reis dos Santos
Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado : Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelado : Banco do Brasil S/A
Advogado : Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogada : Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado : André Costa Ferraz (OAB/SP 271481A)
Relator(a) : Des. Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) : Não informado
Vistos.
Considerando que houve a devida divulgação de que, após 6.6.2011, o peticionamento seria exclusivamente eletrônico, via SDSG, devolva-se a petição ao subscritor, mediante aviso de recebimento.
Publique-se e intime-se.
Porto Velho, 11 de outubro de 2011.
(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
0025953-62.2009.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0025953-62.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Apelante : Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado : Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)
Advogada : Rosemeire de Souza Oliveira Cruz (OAB/SP 168580)

Apelado : Evaldo Campos Cruz
Advogado : Vinicius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)
Advogado : Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor(a) : Des. Alexandre Miguel
Vistos.
Considerando que houve a devida divulgação de que, após 6.6.2011, o peticionamento seria exclusivamente eletrônico, via SDSG, devolva-se a petição ao subscritor, mediante aviso de recebimento.
Publique-se e intime-se.
Porto Velho, 11 de outubro de 2011.
(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
0073117-23.2009.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0073117-23.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Apelante : Unibanco - União dos Bancos Brasileiros S/A
Advogado : Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A)
Advogada : Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada : Liliana Ferraz da Rocha Rosa (OAB/SP 248531)
Advogada : Luciane Brito de Sousa (SSP/SP 249661-A)
Advogado : Adam Miranda Sá Stehling (OAB/SP 252075A)
Advogada : Déborah Figueiredo Férrer (OAB/RJ 137140)
Advogada : Alexandra Pontes Tavares de Almeida (OAB/SP 126787)
Apelado : Martinho Cristiane Silveira
Advogado : Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A)
Advogado : Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652)
Advogado : Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)
Advogado : Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)
Advogado : Daniel da Silva Cristiane Silveira (OAB/RO 4811)
Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor(a) : Des. Alexandre Miguel
Vistos.
Considerando que houve a devida divulgação de que, após 6.6.2011, o peticionamento seria exclusivamente eletrônico, via SDSG, devolva-se a petição ao subscritor, mediante aviso de recebimento.
Publique-se e intime-se.
Porto Velho, 11 de outubro de 2011.
(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

0020919-09.2009.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0020919-09.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
Apelante : Banco Real S/A
Advogado : Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)
Advogado : Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)
Apelado : Aloisio Farias do Nascimento
Advogada : Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)
Advogado : Mauro Pereira Magalhães (OAB/RO 573)
Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor(a) : Des. Alexandre Miguel
Vistos.
Trata-se de apelação, em trâmite no âmbito do Sistema Digital de Segundo Grau – SDGG, interposta por Banco Real, atualmente

incorporado pelo Banco Santander Brasil S/A. Conforme certidão do Departamento Judiciário Cível, em 28/09/2011, foi apresentada petição por meio físico sob o protocolo n. 49325-37, em desacordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Instrução Conjunta n. 014/2010- PR-CG. No ano de 2006 a reforma do processo civil implementou, por meio da lei n. 11.419/2006, a informatização dos processos judiciais e o uso de meio eletrônico para a tramitação de processos, comunicação de atos e transmissão de peças processuais. Nos termos do art. 8º da lei n. 11.419/2006 os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Cumprindo as disposições legislativas acima citadas e concretizando um avanço nos procedimentos civis, o Tribunal de Justiça de Rondônia, por meio da Resolução n. 044, publicada no DJE n. 190, do dia 15/10/2010, regulamentou os procedimentos pertinentes à implementação do Processo Eletrônico, pelo Sistema Digital do Segundo Grau – SDSG e através da Instrução Conjunta n. 014/2010-PRCG, publicada no DJE n. 217, do dia 26/11/2010, deflagrando a sua utilização, de início nas comarcas de 3ª entrância (Porto Velho e Ji-Paraná), especificadamente para a classe Apelação Cível, que não haja participação do Ministério Público. Ao analisar liminarmente a representação n. 0003802- 50.2011.2.00.0000, protocolada pela OAB/RO, o CNJ manteve integralmente o funcionamento do Sistema Digital do Segundo Grau (SDSG), o que vale dizer que todas as disposições da Instrução Conjunta n. 014/201 estão em vigor. Assim, a regulamentação do Sistema Digital do Segundo Grau (SDSG) foi criada por este Tribunal com base em autorização legislativa e dentro dos limites permitidos em lei. De acordo com a Instrução Conjunta n. 014/2010, em seu artigo 7º, foi concedido o prazo de 180, dias a contar da data da entrada em vigor desta, para que excepcionalmente as petições ainda pudessem ser apresentadas por meio físico ou fac-símile, bem como em arquivo digital, contido em CD ou DVD, via protocolo integrado.

A concessão de referido prazo teve como objetivo a adesão gradativa dos Advogados ao SDSG que, nos termos do disposto no art. 4º, § 2º da Resolução n. 044/2010-PR, dispunha sobre a necessidade da aquisição prévia de Certificado Digital emitido por autoridade certificadora oficial na cadeia do Instituto de Chaves Públicas/ICP-Brasil e de Token que possibilitasse lançar a assinatura digital.

Assim sendo, o Tribunal de Justiça disponibilizou pontos de internet e aparelhos de scanner em todas as salas da OAB existentes nas unidades jurisdicionais do Estado. Além disso, houve reuniões com a presença do Presidente do TJ/RO, bem como do Presidente da OAB-RO de modo a esclarecer e orientar os profissionais quanto aos procedimentos a serem utilizados na implantação do sistema digital, bem como foi realizado treinamento com funcionários da OAB e alertado toda a comunidade jurídica, conforme segue: - Foram realizadas reuniões com a presença do Sr. Presidente do Tribunal de Justiça Cássio Guedes, do Presidente da Ordem dos Advogados-Seccional Rondônia Hélio Vieira e do Vice-Presidente, sempre com o intuito de esclarecer e orientar quanto à implantação do SDSG, bem como quanto aos procedimentos e, principalmente, quanto ao prazo estipulado de 180 dias para a adaptação no referido Sistema; - Em 14/03/2011, atendendo solicitação da

OAB (ofícios 070 e 110/11/PRE/OAB/RO, respectivamente de 10 e 28 de março de 2011), foi realizado treinamento com os senhores Ailton Trindade da Silva e Ageu Figer Ghezorge, servidores daquela Ordem para, na qualidade de multiplicadores repassar as orientações necessárias aos Advogados da Seccional; - Em 10/02/2011, este Poder promove reunião com a participação do Ministério Público, Procuradorias Estadual e Municipal e Defensoria Pública, oportunidade em que foi amplamente divulgado por este relator o projeto do Sistema Digital do Segundo Grau, enfatizando, também, quanto ao prazo final estipulado; - Em 24/03/2011, através da Assessoria de Comunicação Social deste Poder e outros órgãos de comunicação, foi divulgada matéria enfatizando o término do prazo de 180 dias estabelecido pela Instrução Conjunto 014/PR/CG/2010; - Em 25/04/2011, pelo sítio deste Poder, matéria específica faz alerta à comunidade jurídica sobre o término do prazo em 06/06/2011.

Referida matéria foi veiculada também no sítio do Rondônia Jurídico; - Em 28/04/2011, a Coordenadoria de Informática deste Poder envia email à OAB-Rondônia o texto da matéria sobre o alerta, para que referido texto seja repassado a todos os advogados por intermédio do sítio daquela Ordem. No mesmo email é informando pela Coinf que o referido texto também já fora enviado por este Tribunal, via Sistema Push, aos advogados; - Em 29/04/2011, o jornal Diário da Amazônia destaca matéria em que se informa sobre o Sistema Digital e também enfatiza o término do prazo de recebimento das petições físicas; - Também, em 29/04/2011, o jornal Diário da Amazônia aborda outra matéria sobre o Sistema Digital, onde se destaca a parceria com a OAB neste projeto, inclusive com a participação de dois servidores daquela Ordem que receberam treinamento específico para repassarem os conhecimentos sobre os procedimentos do Sistema Digital a todos os advogados; - Em 10/05/2011, sítio da OAB destaca a parceria com a Certisign para validação de Assinatura Digital, e na oportunidade dá ênfase ao término do prazo e outras informações sobre a importância do Sistema Digital; - Em 13/05/2011, a Assessoria de Comunicação Social deste Poder, em matéria que informa a remessa do primeiro processo digital oriundo da comarca de Vilhena, também destaca o término do prazo (06/06/2011); - Em 02/06/2011, o sítio da OAB, informa sobre a realização de treinamento para os advogados em todas as comarcas do Estado, apresentando, inclusive, cronograma, e, a mesmo tempo, destaca o término do prazo; - E, finalmente, em 21/06/2011, o sítio do CNJ, destaca o lançamento do projeto Processo Judicial Eletrônico, que será estendido a todos os tribunais, visando integrar dados e unificar a tramitação de processos em todo o país. Vê-se, então que a implantação do referido sistema foi amplamente divulgada na mídia local, bem como no site deste Tribunal, informando de forma pontual o término do prazo para adaptação ao sistema, o qual ocorreria em 03 de junho de 2011, sendo que a partir de 06 de junho de 2011 as petições deveriam ser apresentadas exclusivamente pelo próprio sistema. Cumpre salientar, ainda, que a virtualização de processos é uma tendência que está sendo implantada em vários tribunais do país como, por exemplo, nos Tribunais do Rio de Janeiro e São Paulo, sendo que os Tribunais Superiores e o CNJ já não mais admitem o protocolamento de petições físicas.

Ocorre que, apesar de vários alertas sobre o fim do prazo, ainda vem ocorrendo o protocolamento de petições físicas, no Tribunal, endereçadas a processos eletrônicos, como no caso

dos autos. No entanto, considerando o largo prazo concedido aos advogados para se adequarem ao Sistema Digital do Segundo Grau, bem como a ampla divulgação do prazo final para o protocolamento de petições físicas nestes processos, tem-se que estas não poderão ser juntadas aos autos após este prazo, em respeito à legislação e normatizações vigente. No caso presente, considerando que a petição física foi apresentada em 03/10/2011, verifica-se que foi ultrapassado em muito o termo em que se admitia o recebimento de peças processuais físicas em sede de processo eletrônico no âmbito do SDSG (06/06/2011). Ademais, deve-se acrescentar que diversos advogados já adquiriram o token e estão utilizando o sistema digital em sua integralidade sem relatos da existência de problemas técnicos. Desta forma, via de regra, considerando os termos e a legislação acima mencionada, em especial o art. 7º, parágrafo único, da Instrução Conjunta n. 014/2010, não deveria ser a presente petição apresentada por meio físico. No entanto, se verifica que a referida petição foi apresentada antes da publicação da pauta de julgamento, o que pode, em tese, gerar prejuízo processual para a nova defesa do banco no que concerne à sua regular intimação.

Por esta razão, excepcionalmente, entendo que a petição deve ser recebida para que sejam alterados os advogados do banco apelante, sob pena de nulidade no julgamento.

Assim, determino seja a petição e documentos anexos escaneados e lançados no sistema digital SDSG e defiro a adequação na representação processual na forma requerida, devendo ser observado o pleito de intimação exclusiva aos advogados expressamente indicados na referida peça.

Determino a retirada do presente feito de pauta, e após, sua remessa ao Departamento Judiciário Cível para inclusão na pauta subsequente, com as providências e intimações necessárias.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2011.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0010894-66.2011.8.22.0000

Agravante: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino(OAB/RO 2723)

Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)

Advogada: Maristella de Farias Melo Santos(OAB/RJ 135132)

Agravado: D. L. de O. T. Representado por sua mãe S. M. de O.

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior(OAB/RO 2629)

Relator: Juiz José Torres Ferreira

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros contra a decisão da 8ª Vara Cível de Porto Velho nos autos de ação de cobrança proposta por D. L. de O. T. representado por sua mãe S. M. de O. que determinou que a agravante depositasse o valor dos no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 05 dias, sob pena de desistência tácita da realização de prova.

A decisão recorrida (fls. 69-70) deferiu a realização de prova pericial requerida pela agravante, para verificação do grau da lesão do agravado resultante do acidente de trânsito do qual foi vítima, nomeando perito e arbitrando os no valor acima citado.

Afirma que o valor arbitrado está em desconformidade com os valores praticados pelo mercado e que não há razão para o juízo a quo ter arbitrado os em valor tão alto, posto que a perícia não é complexa e deve ser realizada em poucas horas.

Requer a reforma da decisão agravada para que o valor dos honorários periciais seja reduzido a patamar próximo da média praticada pelo mercado, bem como a determinação para postergação do pagamento para o final da demanda ou alternativamente, conceder prazo razoável para o pagamento. É o relatório.

Examinados, decido.

A matéria impugnada limita-se à discussão do quantum dos , arbitrados pelo juízo a quo. Note-se que a agravante sustenta que o valor de R\$ 1.500,00 mostra-se exorbitante, face à perícia a ser realizada, pugnando para que o valor desta não ultrapasse R\$ 1000,00, tendo em vista o quadro comparativo acostado às fls. 06-07.

Veja-se que a diferença quantitativa que a agravante pleiteia a diferença é de no máximo R\$ 500,00 se considerar o valor mais alto trazido pela agravante.

Evidente que referida quantia não abalará as finanças da seguradora que, aliás, pode reavê-las em caso de ser vencedora da demanda, nos termos do art. 11, da Lei 1060/50.

Ademais, a verificação do quantum de não importa em dano irreparável ou de difícil reparação à agravante, posto que os autos mostram que se trata de grande empresa atuante no ramo de seguros, o que demonstra plena capacidade financeira para adiantar os no valor que foi arbitrado.

Enfim, considerando que a presente cognição não está adstrita à verificação do mérito recursal, inexistente a comprovação de maiores danos a serem experimentados pela seguradora com o adiantamento dos honorários periciais.

Ademais, a matéria poderá ter apreciação devolvida em ocasião de eventual apelo sem maiores prejuízos.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido com fulcro no artigo 527, II do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2011.

Juiz José Torres Ferreira

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Apelação nº 0005223-91.2009.8.22.0013

Apelante: Deolindo William Sato Narciso

Advogado: Aneur Hudson Amâncio Pinto(OAB/RO 1807)

Apelado: Francisco Menk Narciso

Advogado: Sergio Manoel Gomes(OAB/RO 3539)

Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino(OAB/RO 3755)

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos

Em atenção as informações do juízo a quo, noticiando a sentença de extinção da execução, objeto dos presentes embargos de execução, proferida em razão da quitação do débito, fl. 197, constato, portanto, a perda do objeto do presente recurso, razão pela qual julgo-o prejudicado (CPC, art. 557, caput, c/c art. 139, IV, do RITJ-RO).

Intimem-se, publicando.

Após o decurso do prazo legal, arquivem-se.

Porto Velho, 14 de outubro de 2011.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0033077-96.2009.8.22.0001](#)

Apelante: Banco Daycoval S/A

Advogado: Wilton Roveri(OAB/SP 62397)

Advogada: Gabriela Roveri Fernandes(OAB/SP 127329)

Advogada: Pauline Fraga Lopes(OAB/SP 226722)

Advogada: Eliana Lúcia Toledo Feltrin(OAB/SP 266593)

Apelada: Aglaide Pereira da Silva

Advogada: Rosimar Francelino Maciel Machado(OAB/RO 2860)

Advogada: Albanisa Pereira Pedraça(OAB/RO 3201)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos

Banco Daycoval S/A pede a reconsideração da decisão que negou seguimento ao recurso por falta de procuração nos autos.

Pois bem.

Sem razão o recorrente, na medida em que suas alegações encontram-se carentes da necessária e indispensável prova.

Em face do exposto, indefiro o pedido de reconsideração.

Cumpra-se o despacho de fl. 161.

Após decurso do prazo legal, baixem-se os autos à origem.

Intimem-se, publicando.

Porto Velho, 14 de outubro de 2011

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravado de Instrumento nº [0017211-17.2010.8.22.0000](#)

Agravante: R. M. de M. G.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Agravado: J. M. B. S.

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da decisão do juízo da 4ª vara de Família e Sucessões da Capital, que determinou a emenda da inicial.

Pois bem.

Compulsando os autos, constatou-se na certidão de fl. 18V, remessa à Defensoria Pública em 09/11/2010, portanto o prazo para interposição do presente recurso se expirou em 29/11/2010, e a interposição se deu em 21/12/2010, evidenciando-se assim, sua intempestividade.

Em que pese na inicial do presente, a Defensoria ter informado que recebeu carga dos autos apenas em 07/12/2010, não trouxe a devida prova de suas alegações, não tendo como, portanto, aferir a tempestividade ao presente recurso.

Parecer Ministerial às fls. 24/26, manifestando-se pelo não conhecimento do recurso.

Em face do exposto, ante sua evidente intempestividade, não conheço do recurso e via de consequência nego-lhe seguimento (art. 557, caput do CPC c/c art. 139, IV, do RITJ-RO).

Intimem-se, publicando.

Após o decurso do prazo legal, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 14 de outubro de 2011.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravado de Instrumento nº [0003427-36.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Alcântara & Carvalho Construções Ltda

Advogado: Carlos Alberto de Sousa Mesquita(OAB/RO 805)

Advogado: Ranilson de Pontes Gomes(OAB/RO 298B)

Advogado: José Luiz Storer Júnior(OAB/RO 761)

Agravado: Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A

Agravada: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo interposto por Alcântara & Carvalho Construções Ltda nos autos da ação indenizatória por perdas e danos c/c dano moral movida contra Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A e outra.

A agravante, através da petição de fl. 131/132 dos autos, informa que a Juíza da comarca de origem exerceu juízo de retratação e deferiu o pedido que é fundamento do presente recurso de agravo (pagamento de custas ao final), comprovando o alegado através da juntada de cópia da decisão revista.

Assim, tenho por certo que este recurso não tem razão de existir visto que perdeu seu objeto.

Considerando o exposto, declaro a perda do objeto do presente agravo de instrumento, julgando-o prejudicado e determinando o arquivamento do presente feito, após as providências necessárias.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2011.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0007143-02.2010.8.22.0002](#)

Apelante: Ezequias de Souza Bastos

Advogado: Laércio Marcos Geron(OAB/RO 4078)

Apelada: Dilva da Silva Oliveira

Advogado: Cloves Gomes de Souza(OAB/RO 385B)

Advogado: José de Oliveira Heringer(OAB/RO 575)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos

Ao apelante Ezequias de Souza Bastos para regularizar sua representação processual, nos termos da certidão de fl.46 .

Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intimem-se, publicando.

Porto Velho, 14 de outubro de 2011

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravado de Instrumento nº [0005579-57.2011.8.22.0000](#)

Agravante: L. B. F. de V.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Agravado: P. A. de V.

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão proferida em autos de execução de alimentos, nos seguintes termos:

Vistos. Considerando que o mês encerra todo dia 30, corrija o mês que está executando com vencimento no dia 05. atentando para o fato que o mês deverá estar vencido para ser executado, pois não se executa dívida antecipadamente. Se for o caso, retifique a memória de cálculos e regularize o valor da causa, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

A exequente, ora agravante, insurge-se contra a decisão, alegando que o agravado está inadimplente quanto às parcelas

do meses de novembro e dezembro de 2010 e pleiteando sua execução.

Requer liminar para suspender os efeitos da decisão, alegando ser incabível a emenda à inicial. Pede, por fim, a reforma da decisão, para que o feito tenha regular prosseguimento.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, em que pese estar certificada nos autos a ausência da certidão de intimação da decisão agravada, o caso é de tempestividade evidente. Ao consultar o Sistema de Acompanhamento Processual, constatei que o Defensor Público que patrocina a parte autora fez carga dos autos em 06/05/2011, não havendo intimação anterior a essa data. Logo, a referida data é o termo inicial para contagem do prazo para recorrer, de modo que o agravo de instrumento protocolado em 25/05/2011 é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

Compulsando os autos, constato que a agravante, na inicial, não pleiteou a medida coercitiva (prisão civil, 733 do CPC), mas optou pela execução por expropriação, aplicando-se o procedimento do art. 475-J e seguintes do CPC (fl. 08).

Nesse caso, não há que se falar em emenda à inicial, mas no regular prosseguimento do feito, sob a égide da Lei nº 11.232/05. Mesmo porque, a escolha da modalidade executiva, no caso, compete à parte alimentanda, e não ao Juízo. É como já decidiu o E. STJ:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. ALIMENTOS. EXECUÇÃO. ARTS. 732 E 733 DO CPC. CONVERSÃO DE RITO. POSSIBILIDADE. PRISÃO CIVIL. DEVEDOR DE ALIMENTOS. EXECUÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 733 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Cabe à credora a escolha do rito processual a ser seguido para a execução de alimentos. Nada obsta que primeiramente tente a penhora de bens do executado, como na espécie e, uma vez frustrada a execução pelo rito comum, valha-se a exequente da ameaça do decreto prisional. [...] - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 216560/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2000, DJ 05/03/2001, p. 169).

Diante disso, verifico que a decisão agravada está em confronto com jurisprudência de Tribunal Superior, o que autoriza sua reforma por meio de decisão singular.

Em face do exposto, por estar a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, dou provimento ao recurso para revogar a decisão, determinando o regular prosseguimento do feito, na forma de execução expropriatória (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Procedidas às anotações necessárias, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2011.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0010969-08.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Zilamar Andrize Schabo

Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor(OAB/RO 1644)

Agravada: Nissey Motors Ltda

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Zilamar Andrize Schabo, nos autos de ação cautelar inominada.

É o relatório.

Passo a decidir.

O artigo 525 do CPC estabelece as peças que obrigatoriamente deverão acompanhar a inicial do recurso de agravo, sendo que a ausência de qualquer destas impõe o não conhecimento do recurso.

A análise do agravo indica que a agravante não juntou nenhuma das peças obrigatórias do citado ditame legal, conforme certificado à fl. 07.

Assim, diante da ausência de peças consideradas obrigatórias pelo artigo 525, do CPC, este recurso é manifestamente inadmissível. Neste sentido:

Processual Civil. Embargos de divergência. Agravo de instrumento. Ausência de juntada de peças essenciais. Não conhecimento do agravo.

I - A ausência de juntada de peças essenciais, não incluídas dentre aquelas constantes do artigo 525, I, do CPC, importa em inadmissão do agravo de instrumento, porquanto o agravante deve velar pela instrução do processo com todas as peças necessárias para a compreensão e solução da controvérsia.

II - Precedentes: AgRg nos EREsp nº 638.146/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 18.04.2005; AgRg no AG nº 396.501/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.03.2005 e REsp nº 512.133/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 27.09.2004. II - Embargos de Divergência rejeitados.

(EResp 471.930/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07.02.2007, DJ 16.04.2007 p. 151)

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Feitas as anotações necessárias, archive-se.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2011.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº [0010905-95.2011.8.22.0000](#)

Pac/Impt: P. N. de M.

Impetrante(Advogado):	Pompílio	Nascimento	de

Mendonça(OAB/RO 769)			

Paciente: F. P. do N.			

Impetrante(Advogado):	Pompílio	Nascimento	de

Mendonça(OAB/RO 769)			

Paciente: U. B. da S.			

Impetrante(Advogado):	Pompílio	Nascimento	de

Mendonça(OAB/RO 769)			

Paciente: F. J. A. de L.			

Impetrante(Advogado):	Pompílio	Nascimento	de

Mendonça(OAB/RO 769)			

Paciente: L. N. G.			

Impetrante(Advogado):	Pompílio	Nascimento	de

Mendonça(OAB/RO 769)			

Paciente: D. R. F.			

Impetrante(Advogado):	Pompílio	Nascimento	de

Mendonça(OAB/RO 769)			

Paciente: D. B. P.			

Impetrante(Advogado):	Pompílio	Nascimento	de

Mendonça(OAB/RO 769)			

Paciente: R. C. A.			

Impetrante(Advogado): Pompílio Nascimento de
Mendonça(OAB/RO 769)
Paciente: F. R. da S.
Impetrante(Advogado): Pompílio Nascimento de
Mendonça(OAB/RO 769)
Paciente: F. R. F. da S.
Impetrante(Advogado): Pompílio Nascimento de
Mendonça(OAB/RO 769)
Paciente: L. C. D. de A.
Impetrante(Advogado): Pompílio Nascimento de
Mendonça(OAB/RO 769)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões
da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Juiz José Torres Ferreira
Vistos.
Solicitem-se informações à autoridade impetrada, que deverão
ser prestadas no prazo de 48 horas.
Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2011.
Juiz José Torres Ferreira Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0010946-62.2011.8.22.0000](#)

Agravante: ADR Engenharia Ltda

Advogada: Raquel Oliveira de Holanda Galli(OAB/RO 363B)

Advogado: Antônio Elias Salomão(OAB/PE 3208)

Advogada: Marcela Aguir Salomão(OAB/PE 22282)

Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Relator: Juiz José Torres Ferreira

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por
ADR Engenharia Ltda contra decisão interlocutória proferida
pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO.

Examinados, decido.

O artigo 525, inciso I, do CPC estabelece quais as peças que
obrigatoriamente deverão acompanhar a inicial do recurso de
agravo: cópias da decisão agravada, certidão da respectiva
intimação e das procurações outorgadas aos advogados do
agravante e da agravada.

Considerando a certidão de fl. 421 de que o recurso não está
instruído com as cópias das peças obrigatórias, vez que não
consta nos autos procuração do agravante para a advogada
Raquel Oliveira de Holanda Galli (OAB/RO 363B).

Portanto, verifica-se a violação do art. 525, inc. I, do CPC,
ensejando dessa forma o não recebimento do recurso.

Nesse sentido:

Agravo regimental. Negativa de seguimento de agravo de
instrumento. Ausência da cópia de peças obrigatória. Situação
jurídica inalterada.

Nega-se seguimento ao recurso de agravo de instrumento
se flagrante a irregularidade formal por ausência de peça
obrigatoriamente exigida pelo inc. I do art. 525 do CPC. Não
sendo alterada a situação que deu azo à decisão agravada,
não há que se dar provimento ao agravo regimental. (TJ/RO
- 100.007.1998.002462-1 Agravo Regimental em Agravo de
Instrumento – Rel. Juiz Raduan Miguel Filho – j. em 12-07-
2007).

Ademais, a ausência de peças consideradas obrigatória pelo
art. 525, I, do CPC, não permite a conversão do julgamento em
diligência, ocorrendo a preclusão consumativa.

O STJ também já se manifestou:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.
AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE
DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO.
INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM
DILIGÊNCIA. INCABIMENTO.

1. O inciso II do artigo 525 do Código de Processo Civil permite
ao agravante formar o instrumento com outras peças, que
não as obrigatórias, mas necessárias ao exato conhecimento
das questões discutidas, uma vez que os autos principais
não sobem ao tribunal por causa do agravo, cabendo-lhe, em
sendo interesse seu, o traslado de outras cópias do processo,
de modo a embasar seu pedido, possibilitando-se o desate da
lide.

2. É ônus do agravante a adequada formação do instrumento
com todos os elementos, para além dos legalmente obrigatórios,
necessários ao conhecimento da espécie, sem o que, fica
excluída a possibilidade de decisão do mérito.

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça
e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui
ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento,
fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo
inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face
de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo
557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a
converter em diligência o agravo insuficientemente instruído,
regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais
Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo
527, inciso I, do Código de Processo Civil).

4. Versando o agravo de instrumento sobre a comprovação do
adimplemento, ou não, dos requisitos necessários à concessão
de reforma ex officio ao autor, a autorizar a antecipação de
tutela, fazia-se imprescindível o traslado, no instrumento
de agravo, dos documentos que instruíram a ação ordinária
e da decisão que concedeu a tutela antecipada, a qual foi
complementada pela decisão ora agravada.

5. Recurso especial improvido. (REsp 600.583/RS, Rel.
Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado
em 02/03/2004, DJ 03/05/2004 p. 225)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO
CONHECIMENTO. PEÇAS FACULTATIVAS.

A ausência de peças nos autos de agravo de instrumento,
mesmo que facultativas, mas desde que necessárias ao pleno
conhecimento da controvérsia pelo órgão julgador, pode
constituir óbice ao conhecimento do recurso. (Precedentes.)
Recurso não conhecido. (REsp 472.597/SP, Relator Ministro
Felix Fischer, in DJ 24/3/2003).

Portanto, tenho que o recurso é manifestamente inadmissível.

Posto isto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego
seguimento ao presente agravo de instrumento.

Feitas as anotações necessárias, archive-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2011.

Juiz José Torres Ferreira

Relator

2ª Câmara Cível

Intimação AO ADVOGADO

Recurso Especial em Apelação

nrº 0214718-85.2007.8.22.0001

Recorrente: Itaú Seguros S. A.

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada: Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857)

Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)

Advogada: Marta Larrabure Meirelles (OAB/SP 153258)

Recorrido: Pitágoras Custódio Marinho

Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Recorrida: Wanilda Custodia de Almeida

Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Recorrido: Lenocir Rottava

Advogado: Janus Pantoja de Oliveira Azevedo (OAB/RO 1339)

Advogado: Jeová Rodrigues Junior (OAB/RO 1495)

Recorrida: Capital Comércio de Óleo Diesel Ltda

Advogado: Janus Pantoja de Oliveira Azevedo (OAB/RO 1339)

Advogado: Jeová Rodrigues Júnior (OAB/RO 1495)

[...]

De conformidade com o capítulo II, Subseção VIII, item 92 das Diretrizes Gerais Judiciais, fica o Senhor Advogado, abaixo relacionado, intimado a devolver ao 2º Departamento Judiciário Cível, no prazo de 24 horas, os autos que se encontram com carga para o mesmo e com prazo extrapolado, sob pena de busca e apreensão e demais cominações pertinentes:

Advogado: Dr. Janus Pantoja de Oliveira Azevedo (OAB/RO 1339)

Processo :0214718-85.2007.8.22.0001

Classe : Recurso Especial em Apelação

Recorrente: Itaú Seguros S. A.

Recorrido: Pitágoras Custódio Marinho

Recorrida:Wanilda Custodia de Almeida

Recorrido: Lenocir Rottava

Recorrida: Capital Comércio de Óleo Diesel Ltda

Carga : 22/09/2011

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2011.

Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos

Diretora do 2ºDEJUCIV/TJRO

2ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Apelação

nrº 0000340-61.2010.8.22.0015

Recorrente: Vancleidy Milan Lanza

Advogado: Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)

Advogado: Odaiton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652)

Recorrido: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)

Advogada: Monamaries Gomes Grossi (OAB/RO 903)

[...]
“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.”

Porto Velho, 14 de outubro de 2011

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Câmaras Cíveis Reunidas

Despacho DO RELATOR

Agravamento nº 0002010-48.2011.8.22.0000

Agravante: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

Advogada: Marly Vieira Tonett Sismero de Oliveira(OAB/RO 1620)

Advogada: Karen Amann(OAB/SP 140975)

Agravada: Leonilia Tavares do Nascimento

Agravado: Raimundo Antonio Aguiar Costa

Agravada: Aurea Estela Dias de Carvalho

Agravado: Raimunda Maia Argolo

Relator:Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Defiro o pedido de fls. 256/257.

Oficie-se à Receita Federal para que informe o endereço atual do réu Raimundo Antônio Aguiar Costa.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 13 de outubro de 2011.

Juiz José Torres Ferreira

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial

Despacho DA RELATORA

Apelação nº 0003375-34.2011.8.22.0002

Apelante: Município de Ariquemes - RO

Procurador: Vergílio Pereira Rezende(OAB/RO 4068)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Litisconsorte Ativo Necessario: Julia Alves Barbosa

Relatora : Juíza convocada Duília Sgrott Reis

O Município de Ariquemes, interpõe apelação cível, inconformado com a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Ariquemes – RO.

A sentença (fls. 85/86) concedeu a segurança contida no Mandado de Segurança proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em favor do idosa Júlia Alves Barbosa, no sentido de que o ora apelante custeie o tratamento da paciente em UTI do Hospital Monte Sinai, enquanto for necessário até a sua alta médica.

Inconformado, o apelante, em suas razões (fls. 89/100) alega que a obrigação legal de prestar serviços de UTI pertence ao Estado de Rondônia, pois a Lei 8080/90 determinou ser dos Estados a gerência dos sistemas de alta complexidade. Afirma ainda que há nulidade de todos os atos a partir da citação, devido a ausência de inclusão no polo passivo do ente estadual, como litisconsorte necessário.

Contrarrazões às fls. 103/111.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do D. Procurador de Justiça Cláudio Ribeiro de Mendonça (fls. 115/119), opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

A questão dos autos gira em torno da responsabilidade e obrigação do Município em custear a permanência de paciente em leito de Unidade de Terapia Intensiva.

O Município de Ariquemes alega que a obrigação legal de prestar serviços de UTI pertence ao Estado de Rondônia e

que segundo a Lei 8.080/1990, o Estado é quem deve gerir sistemas alta complexidade, como é a internação em leito de UTI.

Diante disso, pretende o apelante, a declaração de nulidade desde a citação pelo fato do Estado de Rondônia não integrar no polo passivo da demanda, como litisconsorte passivo necessário.

A alegação mostra-se totalmente inviável porque contrária à firme e pacífica jurisprudência desta Corte, bem como das demais Cortes de Justiça e em especial dos Tribunais Superiores do país.

É sabido que a promoção da saúde é de responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios, conforme o art. 196 da Carta Magna. As previsões postas nos art. 196 a 200 da Constituição Federal possuem caráter subjetivo, diante disso, a responsabilidade dos entes estatais se faz de forma igualitária.

Também as Leis 8.080/1990 e 8.142/1990, que dispõem respectivamente sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde, atuam no sentido de que a saúde deve ser gerida por todos os entes, inclusive mediante repasse de verbas previstas nas supracitadas leis.

Desse modo, o serviço de saúde deve ser prestado de forma integral e organizada entre os entes públicos, sem que os cidadãos sofram com qualquer tipo de embaraço burocrático na sua disponibilização, como vem tentando fazer o município mediante a interposição do presente apelo.

Noutros termos, os dispositivos constitucionais e legais mencionados pelo apelante dizem respeito exclusivamente a organização da estrutura administrativa do Serviço de Saúde, e por isso, jamais poderão ser utilizados para eximir ou impor a obrigação de um ou outro ente administrativo em detrimento do atendimento integral ao cidadão.

Alega que, já existe contrato firmado entre o Estado e a Clínica Monte Sinai para a prestação de serviço de saúde na área de UTI. Contudo, convênios firmados por entes públicos não podem restringir direitos constitucionais, entre eles o mais consagrado de todos: o direito à vida!

Nesse sentido, por muitas vezes já se manifestou o C.STJ e também esta Corte de Justiça:

ADMINISTRATIVO – CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – MANIFESTA NECESSIDADE – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO Oponibilidade da Reserva do Possível ao Mínimo Existencial.

1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais.

2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.

3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que “o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros” (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1136549/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.

(...)

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que “o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros” (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 907820 / SC AGRADO Regimental no Agravo de Instrumento 2007/0127660-1, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 05/05/2010) (g.n.)

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PESSOA HIPOSSUFICIENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO.

O município tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamento para pessoa hipossuficiente, tendo em vista que o funcionamento do SUS é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(Apelação Cível, N. 10010028942920088220012, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 15/06/2010)

Inclusive esta Corte de Justiça já julgou à unanimidade, idêntico apelo interposto pelo Município de Ariquemes, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO EM LEITO DE UTI. ATENDIMENTO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS.

É pacífico na jurisprudência que a competência constitucional na promoção da saúde é de responsabilidade solidária entre a União, o Estado e o Município. Portanto, todos os entes federativos têm a obrigação de prestar integral atendimento à saúde.

O serviço de saúde deve ser prestado de forma integral e organizada entre os entes públicos, sem que os cidadãos sofram com qualquer tipo de embaraço burocrático na sua disponibilização.

ACÓRDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça

do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 4 de agosto de 2011

DESEMBARGADOR(A) Eurico Montenegro (PRESIDENTE)
(Apelação n. 0012760-40.2010.8.22.0002, Rel. Des. Rowilson Teixeira)

Como se vê, os argumentos trazidos pelo apelante não são suficientes para eximir sua responsabilidade constitucional, afinal, o cidadão pode propor a ação em face de qualquer dos entes, não cabendo a ele se vincular à normas, pactos ou convênios celebrados por estas entidades.

Cabe ao Município propor ação específica em face do Estado, buscando o cumprimento dos citados acordos firmados exclusivamente na seara administrativa.

Portanto, não há que se falar em nulidade dos atos posteriores à citação, devido a ausência do Estado de Rondônia, já que não comprovado o litisconsórcio necessário previsto entre os artigos 46 a 49 do CPC.

Afirma ainda, que o cumprimento da ordem judicial pelo Município acaba por ferir o art. 167, II da CF, o art. 7º da Lei de Licitações (Lei nº. 8666/93) e também o art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal (L.C. nº. 101/2000).

O art. 167, II da CF prevê que é vedado a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, contudo, penso que estamos diante do direito de acesso universal à saúde, prescrito no art. 196 da Carta Magna, além do direito à vida, que não devem ficar condicionados a boa vontade do administrador em nome das políticas públicas, conforme Jurisprudência do C. STJ supra colacionada.

Quanto ao art. 7º, §2º, inciso II da Lei de Licitações, inaplicável à hipótese. Afinal, é sabido por todos que diante da urgência de atendimento, como ocorre ao caso em tela, a licitação é dispensável, conforme o art. 24, IV da mesma lei.

Por fim, o art. 24 da Lei Complementar nº 101/2000, prevê que nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total.

Nesse ponto, com razão o artigo, nenhum serviço poderá ser criado, majorado ou estendido. Contudo, no caso em apreço, não houve a criação, majoração ou extensão de qualquer serviço, houve de fato, o atendimento à uma situação emergencial, de uma idosa que necessitou permanecer em leito de UTI, sendo claramente inaplicável o artigo em apreço.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso com fulcro no art. 557 do CPC.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2011.

Juíza Duília Sgrott Reis

Relatora

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0010938-85.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Tupi Serviços de Transportes SC Ltda

Advogado: Odair Martini(OAB 30B)

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz(OAB 4389)

Agravada: Secretária Municipal da Fazenda de Porto Velho

Agravado: Município de Porto Velho

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho

Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Decisão

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tupi Serviços de Transportes SC Ltda. contra a decisão que indeferiu a liminar no mandado de segurança por ela impetrado, objetivando a compensação de débitos de IPTU.

Em suas razões, aduz que é credora do Município de Porto Velho na quantia de R\$25.123,68, representada pelo precatório n. 93.001650-9, aguardando pagamento. Por outro lado, é devedora do agravado na mesma quantia, razão pela qual requereu a compensação do seu crédito com o débito que possui, o que foi indeferido pela agravada SEMFAZ.

Ressalta que o indeferimento da compensação do crédito é ilegal por afrontar norma municipal (LCM 314/2008) e EC 61/9, que permitem esta forma de extinção do crédito.

Informa que o indeferimento da liminar causa lesão grave e de difícil reparação, porque a agravante será compelida a pagar o débito, mesmo sendo credora do município.

Requer a concessão da liminar para que seja compensado o débito da agravante com o crédito que possui junto ao agravado.

No mérito, requer o provimento do agravo.

DECIDO.

Para que o recurso seja recebido na forma de instrumento é necessária a demonstração de que a decisão possa causar à parte perigo de lesão grave e de difícil reparação, sob pena de ser convertido em retido.

No caso dos autos, a agravante impetrou mandado de segurança requerendo, em liminar, a compensação do débito de IPTU com o crédito que possui junto ao agravado.

A liminar foi indeferida, pugnando a agravante pela reforma da decisão.

O art. 7º, §2º, da Lei 12.016/9, é claro ao vedar, expressamente, a concessão de liminar em mandado de segurança que objetive a compensação de créditos tributários. Transcrevo:

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com estas considerações, havendo vedação legal, o pedido afigura-se manifestamente improcedente.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, o que faço monocraticamente, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 14 de outubro de 2011.

Juiz Convocado Francisco Prestello de Vasconcellos

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0010936-18.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Cerâmica Tupi Ltda

Advogado: Odair Martini(OAB/RO 30B)

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz(OAB/RO 4389)

Agravada: Secretária Municipal da Fazenda de Porto Velho - RO

Agravado: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho RO()

Relator: Des. Eurico Montenegro

Vistos, etc.:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cerâmica Tupi Ltda contra decisão, proferida nos autos de mandado de segurança, impetrado contra a Secretária Municipal de Fazenda do Porto Velho, que indeferiu o pedido de liminar de suspensão de inscrição em dívida ativa e/ou ajuizamento de execução fiscal.

Tal pedido foi formulado pela agravante sob a alegação de que teve indeferido requerimento administrativo de compensação de crédito tributário, relativo a débito de IPTU.

O indeferimento da liminar deu-se em razão da ausência dos elementos autorizadores da medida.

No presente agravo, requer a reforma da decisão agravada, para que seja concedida liminar pleiteada.

Decido.

O agravo de instrumento devolve o conhecimento da matéria apreciada na decisão agravada, por esta razão limito a análise ao conteúdo decisório do ato agravado.

A concessão de liminar em mandado de segurança submete-se à apreciação de pressupostos legais, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora, que devem ser demonstradas de plano para configurar a verossimilhança do direito alegado, afastando, ao máximo, dúvidas sobre o alegado.

No presente caso, tais requisitos não foram demonstrados de plano, conforme consignado na decisão de primeiro grau:

Em mera cognição sumária e única possível de fazer nesta oportunidade, tem-se que o direito da Impetrante não emerge de plano, anotando que o crédito alegado é oriundo do Precatório nº 93.001650-9, o qual é originário das Ações de Indenização c/c Perdas e Danos e Lucros Cessantes nºs. 5.237 e 5.238/87.

A teor da LC nº 314/2008 o Poder Executivo municipal está autorizado a compensar débitos oriundos de sentenças judiciais, com precatórios, ou requisições de pagamentos de natureza civil decorrentes de processos de natureza administrativa, tributária, por indébito ou recolhimento maior que o devido.

De outro passo, também não se vislumbra, em mera análise sumária, o prejuízo que a impetrante sofrerá se somente ao final for concedida a medida, uma vez que é devedora de tributo fiscal municipal.

Depois, a Impetrante firmou termo de acordo de parcelamento em 25/3/2010, onde resta consignado que o atraso acarreta cobrança judicial do crédito tributário e, portanto legítima a inscrição em dívida ativa, pois o fato de ter protocolizado requerimento administrativo objetivando compensação não autoriza, a priori, atrasar as parcelas do acordo.

Dessa forma, não estando evidenciado o perigo de dano grave e de difícil reparação, com base no art. 527, II do CPC, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os autos ao Juízo da causa principal para que sejam apensados aos autos principais.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 13 de outubro de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário nº 0001367-81.2011.8.22.0003

Interessado (Parte Ativa): Eberval Aparecido de Godoy

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade(OAB/RO 1658)

Interessado (Parte Passiva): Departamento Estadual de

Trânsito de Rondônia - DETRAN RO

Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior(OAB/RO 3650)

Procurador: Clênio de Amorim Corrêa(OAB/RO 184)

Interessado (Parte Passiva): Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN

Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior(OAB/RO 3650)

Procurador: Clênio de Amorim Corrêa(OAB/RO 184)

Interessado (Parte Passiva): Coordenador do Sistema Nacional de Gravames do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia DETRAN RO

Advogado: Marlon Gonçalves Holanda Júnior(OAB/RO 3650)

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Vistos

Trata-se de reexame necessário da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho no Mandado de Segurança impetrado por Eberval Aparecido de Godoy em face do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia.

É dos autos que o autor adquiriu o veículo tipo camioneta, marca Ford, modelo F-1000, ano e modelo 1991/1992, placa ADY-4611 da empresa M Garcia Neto – ME, tendo ocorrido a tradição logo após a compra. Alega que, quando da compra, o vendedor informou ao autor a existência de um gravame no Detran/RO, pois esta encontrava-se com alienação fiduciária ao Consórcio Nacional Autorede, autorizando o Detran a baixar o gravame, o qual negou-se, sob alegação de que o único que poderia fazê-lo seria o agente financeiro.

Ocorre que o Consórcio Nacional Autorede LTDA não existe mais, de forma que é inviável parta dele a baixa da restrição, sendo que assim cabe unicamente ao Detran fazê-lo.

O Pedido liminar foi deferido (fls.33/34) e a Sentença confirmou esta decisão em grau definitivo (fls.69/72), determinando ao Diretor do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – Detran/RO, que proceda a baixa de gravame no Certificado de Registro de Veículo, possibilitando ao impetrante transferir o veículo para seu nome.

Ausente de recurso, subiram os autos por força do reexame necessário.

A Procuradoria de Justiça por meio de seu Parecer (fls.86/88), opina pela confirmação da sentença.

É o relatório, decido.

O reexame necessário visa a análise da decisão proferida em 1º grau pela instância superior, a fim de verificar sua legalidade e adequação ao caso, nos termos do art. 475, I, do CPC.

A questão posta em reanálise recai sob à verificação de direito do impetrante em obter baixa do gravame de veículo que possui junto ao Detran/RO, bem como transferência do referido bem que estava alienado fiduciariamente a empresa que já faliu, mas que emitiu documento para liberação do referido débito.

Pois bem.

Inicialmente cumpre salientar que o Departamento Estadual de Trânsito é desprovido de competência para normatizar acerca de procedimentos de registro e licenciamento de veículos, de modo que não pode obstar direito do impetrante quanto a retirada do gravame de alienação fiduciária.

Com efeito, cabe ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN:

“Art.12[...]

(...)

X – Normatizar os procedimentos sobre aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos.”

Quanto ao tema, é o entendimento do STJ:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. GRAVAME DE RESERVA DE DOMÍNIO. CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO. COMPETÊNCIA NORMATIVA.

Não há previsão legal autorizando os Detrans, órgão de execução. A produzirem normas que regulamentem os procedimentos relativos ao registro de gravames e de licenciamento de veículo. O artigo 12, inciso X, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB é cristalino ao dispor ser da competência do Contran: “normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro de veículos”.

Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg REsp 948.478/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 27/09/2010)

Portanto, resta inequívoco que o Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia exorbitou de sua competência, devendo o ato ser tido como ilegal e, portanto, passível de controle pelo judiciário.

O direito líquido e certo do impetrante, qual seja, direito de ver seu veículo transferido com a baixa do gravame, resta evidenciado através da apresentação de instrumento de liberação autorizando a baixa do referido débito junto ao DETRAN, sendo que tal direito não pode ser obstado por norma tida por ilegal, já que emanada de autoridade incompetente.

Quanto a alegação sustentada pelo impetrado, de que o único que poderia solicitar a baixa do gravame seria o agente financeiro, não deve prosperar, já que demonstrada a impossibilidade da instituição em realizar o procedimento, pois não mais existe.

Posto isso, confirmo a sentença posta em reexame, o que faço monocraticamente nos termos do art. 557 do CPC.

I.
Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2011.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0010928-41.2011.8.22.0000](#)

Agravante: IMA Indústria de Madeira Amazônia Ltda

Advogado: Odair Martini(OAB/RO 30B)

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz(OAB/RO 4389)

Agravada: Secretária de Fazenda do Município de Porto Velho - RO

Agravado: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho - RO()

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento manejado por IMA Indústria de Madeira Amazônia Ltda contra decisão que indeferiu o pedido de liminar para suspender a inscrição em dívida ativa ou eventual execução fiscal.

Sustenta que é credora do Município de Porto Velho no montante de R\$22.928,76, crédito este representado pela Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios do Precatório Requisatório - processo n. 93.001650-9. Por outro lado, é também devedora da municipalidade dessa mesma importância, referente a parcelamento de débitos de IPTU.

Diz que em outubro de 2010 buscou quitar seu débito junto

à Secretaria Municipal de Fazenda, mediante compensação, sendo o pleito indeferido nos termos do Parecer Técnico/DTRI n. 246/2011, de 17/05/2011, sob a justificativa de falta de regulamentação da lei que trata da matéria.

Assevera que não concessão da liminar lhe acarreta lesão grave e de difícil reparação, na medida em que seus débitos podem ser inscritos em dívida ativa e pode vir a ser ajuizada execução fiscal contra a agravante.

Assim, diz que apesar de ser credora do Município, pode ser compelida a pagar tais valores, sem que antes seja realizada a devida compensação, muito embora seja um absurdo a justificativa apresentada pelos agravados, impondo ao credor público que aguarde seja baixado decreto para regulamentar o que a lei já prevê.

Por esses motivos, requer a concessão da medida para atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso, impedindo a inscrição em dívida ativa, bem como o ajuizamento de execução fiscal até o julgamento do mérito do presente agravo, oportunidade em que pretende seja determinada compensação tributária.

Em que pese a agravante afirmar em suas razões de recurso, por diversas vezes, que necessita da liminar para suspender a execução fiscal ajuizada, constata-se que o débito ainda sequer foi inscrito em dívida ativa e, via de consequência, ainda inexistente qualquer ação executiva para cobrança de seus débitos.

Como é cediço, para a concessão de liminar é necessário que reste demonstrada a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida caso deferida somente ao final.

Na presente hipótese, entendo que a simples possibilidade de que o débito venha a ser inscrito e que ocorra o ajuizamento da execução fiscal não tem o condão de ensejar prejuízo à recorrente, tampouco a alegada lesão grave e de difícil reparação.

Por outro lado, também não verifico, em exame sumário típico das liminares, a plausibilidade do direito alegado, uma vez que além da compensação tratar-se de ato ordinariamente administrativo, para a efetivação da compensação é imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, de forma que a cautela empregada pelo juiz a quo mostra-se devida, notadamente por ter ressaltado que após a vinda das informações terá a oportunidade de rever a decisão.

Em face do exposto, por não visualizar risco de prejuízo à parte, converto o agravo de instrumento em retido, em conformidade com o art. 527, II, do CPC.

Após o trânsito em julgado, à origem para apensamento ao principal.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2011.

Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [2000408-90.2008.8.22.0000](#)

Impetrante: Bruno Erasmo Cechinel de Carvalho

Defensora Pública: Telma Regina de Souza(OAB/RO 298)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

O impetrante peticiona nos autos informando que o impetrado encontra-se descumprindo acórdão proferido nos autos, no qual houve a concessão da segurança, para o fim de disponibilização de medicamentos de uso contínuo.

Assim, manifeste-se o impetrado acerca do alegado pelo impetrante, no prazo de 48 horas.

Intime-se-o por oficial de justiça, que poderá valer-se do disposto no art. 172, § 2º, do CPC.

I.
Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2011.

Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente da 2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0011002-95.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Maria Anunciação Carvalho

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Agravado: Município de Porto Velho - RO

Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães(OAB/RO 2211)

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Para a instrução do presente feito, cumpra-se o disposto no art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2011.

Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0005845-30.2010.8.22.0501](#)

Apelante: Cristiano Rivero de Oliveira

Advogada: Wanda Fernandes Arruda Braga Brandão(OAB/RO 1820)

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

Vistos etc.

Intime-se o apelante a complementar o preparo recursal, tomando-se como base o valor atribuído à causa, em cinco dias, sob pena de deserção.

Decorrido o prazo assinado, certifique-se e tornem os autos conclusos.

Porto Velho, 11 de outubro de 2011.

Juiz Convocado

Jorge Luiz dos S. Leal Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0007526-49.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Luzia Alves da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Luzia Alves da Silva em face do Secretário de Estado da Saúde.

Alega sofrer de insuficiência Mitral Grave evoluída com insuficiência cardíaca, necessitando submeter-se ao procedimento cirúrgico denominado troca de válvula mitral, conforme receituário médico em anexo.

Aduz que por se tratar de cirurgia de alto custo, não possui condições de custear o tratamento, razão pela qual ingressou com o presente mandamus pugnando pela concessão da medida liminar e ao final pela concessão da ordem.

Instada a manifestar-se, a autoridade coatora informou que o procedimento vindicado não está sendo realizado pois o material de Circulação Extra Corpórea está sendo providenciado.

A Liminar foi deferida às fls.27/28.

O impetrante peticiona (fls.34/35) alegando descumprimento da decisão liminar, requerendo a aplicação de multa diária arbitrado.

Intimado, o impetrado aduz que o procedimento cirúrgico da impetrante está agendado para 19/10/2011 no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro.

A Procuradoria de Justiça em seu parecer (fls.72/73), opina pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

A vida digna e a saúde são princípios fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil, direitos de todos os cidadãos e dever do Estado para com eles, consoante preceituado nos arts. 1º, III, 3º,I,III e IV, 4º, II, 5º, caput, 6º e 196 da magna carta.

O Estado, mediante políticas sociais, tem o dever constitucional de propiciar a todos o acesso à saúde, bem como proteção e recuperação dos enfermos necessitados, essa é a exegese do art. 196 da Constituição Federal.

Nesse passo, trago à colação o seguinte julgado do Superior Tribunal Federal:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos. 2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF). 3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. 4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida. 5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido.

(RE 607381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209)”

Aliás, outro não tem sido o entendimento desse Tribunal de Justiça ao apreciar casos análogos, senão vejamos:

Saúde. Medicação. Fornecimento.

Evidenciado ser o impetrante portador de doença grave e hipossuficiente, é dever do Estado o fornecimento do medicamento necessário para a continuidade do tratamento. (MS 200.000.2008.003949-9, Rel. Des. Eurico Montenegro, 21.05.2008).

Constitucional. Cidadão hipossuficiente. Saúde. Medicamentos.

SUS. Obrigação do poder público. Direito líquido e certo.

É obrigação do poder público fornecer ao cidadão hipossuficiente, nos termos da Constituição da República, medicamentos de uso contínuo e necessários à manutenção de sua saúde, os quais poderão ser solicitados por meio da via mandamental, uma vez que se trata de direito líquido e certo. (MS 200.000.2009.002762-0, Rel. Des. Rowilson Teixeira, julgado em 26.05.2009).

Em face do exposto, concedo definitivamente a segurança, confirmando-se a liminar já deferida, garantindo a impetrante a realização do procedimento cirúrgico de troca da válvula mitral. Faço-o monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Intime-se.

Dê-se ciência desta decisão ao Procurador Geral do Estado.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2011.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0010280-61.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Gilson Paixão

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos

Excepcionalmente, deixei para analisar a pretensão liminar após a prestação de informações pelo impetrado.

Conquanto tenha sido devidamente intimada a manifestar-se, a autoridade coatora ficou-se inerte, conforme atesta a certidão de fls.25.

Pois bem.

Para a concessão de liminar, conforme cediço no âmbito jurisprudencial, impõe-se a ocorrência dos requisitos do *fumus boni iuris* do *periculum in mora*. O primeiro referindo-se à plausibilidade do direito substancial vindicado e o segundo à possibilidade de tornar-se inócuo, caso não seja acolhida desde logo a pretensão.

Estes pressupostos, entretanto, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar.

O melhor critério para aferir a gravidade da lesão, como preleciona CALMON DE PASSOS, é considerar-se a possibilidade ou não de “ressarcimento dos danos do próprio processo a curto prazo ou com meios expeditos”, circunstância esta bem evidenciada à espécie, porquanto restando indeferida a liminar poderá agravar-se o estado clínico da impetrante.

Relativamente ao *fumus boni iuris*, ao menos em linha de princípio, apresenta-se maculado o princípio constitucional do acesso universal e igualitário à saúde, inserto no artigo 196, da Constituição Federal.

Portanto, analisando os documentos (laudos médicos) que instruem o mandamus, em conformidade com o Decreto nº 7508, de 28.06.2011, verifico que estes atestam a justa causa por que reclama a assistência, constituída no estado de necessidade, em caráter de urgência.

O direito de obter a segurança em casos tais está pacificado nesta Corte:

“Mandado de segurança. Direito à saúde. Realização de cirurgia. Risco de perda da visão. Concessão.

A saúde é um direito social assegurado a todos os cidadãos de forma indistinta (art. 196 da Constituição Federal), sendo obrigação do Estado promover sua preservação e restabelecimento, devendo fornecer todos os meios necessários para esse fim, inclusive aparelhando seu pessoal e instalações para a realização de tratamento cirúrgico para pacientes que não possuem condições de custeá-los ou ainda custeando seu tratamento na rede particular de saúde do Estado, desde que disponível”. (MS n. 200.000.2008.008483-4, Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, j. 01/10/2008).

Bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

“Recurso Especial. Mandado de Segurança. Fornecimento Gratuito de medicamentos. SUS. Lei 8.080/90. O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual e coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida do paciente, deverá ele ser fornecido. Recurso Especial Provido”. (STJ – 2ª Turma - REsp 212.346/RJ - Rel. Ministro Franciulli Netto, em 09/10/2001).

Vislumbro presente também o requisito *periculum in mora*, pois restou demonstrado nos autos que o tratamento não pode esperar, não sendo eletivo, uma vez que a moléstia causa prejuízo na qualidade de vida do impetrante, bem como a demora poderá ocasionar a piora do seu estado de saúde.

Também se apresenta o direito líquido e certo da impetrante à saúde, bem como o dever do Estado, ambos assegurados na Constituição da República (art.196).

Ante o exposto, concedo a liminar para determinar ao Secretário de Saúde do Estado de Rondônia que forneça ao impetrante os medicamentos denominados FORMOTEROL 06Mg ou 12Mg, BUDESONIDA 200Mg, SALBUTEMOL 100Mg e BROMETO DE TIOTRÓPIO 2,5Mg, constantes do receituário médico apresentado.

Fixo a pena de multa diária em R\$ 200,00 por dia de atraso, que deverá ser suportado pessoalmente pela apontada autoridade coatora, em caso de descumprimento, após 10 dias da ciência desta decisão, até o máximo de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Após os procedimentos necessários ao cumprimento da liminar, dê-se ciência deste feito ao Procurador Geral do Estado de Rondônia e encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2011.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Mandado de Segurança nº [0002675-64.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Lindomar Miler

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

O impetrante informa que não está recebendo o medicamento na quantidade prescrita (fls. 79-82).

Posto isto, intime-se o impetrado por ofício, para manifestar-se quanto ao alegado, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Porto Velho, 14 de outubro de 2011.

Juiz Convocado Francisco Prestello de Vasconcellos

Relator

Mandado de Segurança nº [0007653-84.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Rozeli Andrade dos Santos

Advogado: Paulo César dos Santos(OAB 4768)

Advogada: Isabel Moreira dos Santos(OAB 4171)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Rozeli Andrade dos Santos impetrou mandado de segurança, pedindo liminar, contra ato do Secretário de Estado da Saúde, atribuindo-lhe omissão.

Diz que é portadora de doença grave, por esse motivo necessita fazer tratamento quimioterápico.

A liminar foi concedida às fls. 34/35.

O Ministério Público em segundo grau, às fls. 42/44, através do parecer do Procurador Rodney Pereira de Paula, manifestou-se pela concessão da segurança.

Não há informações nos autos quanto ao cumprimento da liminar.

É o relatório.

Decido.

É de ordem constitucional a responsabilidade do Estado em garantir a saúde do cidadão, proporcionando-lhe os meios na rede pública ou em estabelecimentos privados, se esta não estiver apta a provê-los.

No caso dos autos a impetrante comprovou a justa causa por que reclama a assistência, constituída no estado de necessidade que justifica a excepcionalidade da decisão, sendo estes fundamentais para manutenção de sua saúde, por ser portadora de doença grave, indicada no pedido e provada por laudo médico.

O direito a obter a segurança em casos tais está pacificado nesta Corte. Cito os precedentes: N. 0004111-29.2009.8.22.0000

Rel. Des. Eliseu Fernandes; N. 0014743-80.2010.8.22.0000

Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos.

Posto isso, à vista da jurisprudência dominante e unânime neste Tribunal sobre a matéria objeto do pedido, com fundamento no art. 269, I, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil, concedo definitivamente a segurança.

Intimem-se por Ofício.

Porto Velho, 14 de outubro de 2011.

Juiz Convocado Francisco Prestello de Vasconcellos

Relator

Mandado de Segurança nº [0008642-90.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Maria Lizete da Silva Chaves

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

A impetrante requer a desistência do mandado de segurança (f. 26).

Homologo o pedido e extingo o processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Porto Velho, 14 de outubro de 2011.

Juiz Convocado Francisco Prestello de Vasconcellos

Relator

Mandado de Segurança nº [0010035-50.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Janaina Gomes de Oliveira

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

A autoridade coatora informa que o medicamento está sendo adquirido (f. 39), razão pela qual requer dilação de prazo para o cumprimento da liminar.

Posto isto, concedo a dilação, determinando o fornecimento do fármaco no prazo de 5 dias.

Intimem-se por ofício.

Porto Velho, 14 de outubro de 2011.

Juiz Convocado Francisco Prestello de Vasconcellos

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0009970-55.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Antonio Pereira da Silva

Advogado: Roberto Araújo Júnior(OAB/RJ 137438)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Vistos

Excepcionalmente, deixei para analisar o pedido liminar após a prestação de informações pela autoridade coatora, as quais sobrevieram às fls. 36/37.

Aduz o impetrado que os medicamentos pleiteados na inicial encontram-se disponíveis na rede pública, sendo necessário apenas que o impetrante compareça a Gerência de Medicamentos/GM munido de documentos pessoais a fim de realizar o cadastramento, conforme normas do Ministério da Saúde.

Pois bem.

Para a concessão de liminar, conforme cediço no âmbito jurisprudencial, impõe-se a ocorrência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. O primeiro referindo-se à plausibilidade do direito substancial vindicado e o segundo à possibilidade de tornar-se inócuo, caso não seja acolhida desde logo a pretensão.

Estes pressupostos, entretanto, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar.

Neste diapasão, tenho que razão não assiste a impetrante, ao menos por hora, pois apesar dos argumentos que apresenta na petição inicial, não vislumbro evidenciado nos autos nenhum ato ou omissão praticado pela autoridade apontada como coatora passível de correção pelo judiciário.

Sendo assim, indefiro o pedido liminar, reservando-me o direito de analisar novamente a causa a posteriori.

Dê-se ciência desta decisão a PGE.

Após, à d. Procuradoria de Justiça para oferecimento de parecer.

I.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2011.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DA RELATORA

Mandado de Segurança nº [0005430-61.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Rita de Cassia Xisto dos Santos

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relatora: Juíza Duília Sgrott Reis

Vistos, etc;

A autoridade coatora informa que o suplemento nutricional já foi disponibilizado à paciente no dia 14/09/2011 (fls. 87/89).

Diante do integral cumprimento da decisão, determino o arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de outubro de 2011.

Juíza Duília Sgrott Reis

Relatora

Despacho DA RELATORA

Mandado de Segurança nº [0008750-22.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Sebastiana Divina da Cruz

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relatora: Juíza Duília Sgrott Reis

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sebastiana Divina Cruz, contra ato do Secretário de Estado da Saúde, com o objetivo do fornecimento de medicamento para tratamento de saúde.

Consta dos autos que a impetrante é portadora de osteoporose avançada, com elevado risco de fratura, e por isso necessita fazer uso contínuo por 2 anos do medicamento TERIPARATIDA.

Diante da sua condição de hipossuficiente, não possui meios para arcar com a compra do medicamento, que é fundamental para o tratamento de sua saúde.

O objetivo do mandamus é a concessão da segurança no sentido de que a autoridade adquira e forneça o medicamento pleiteado.

Condicional à apreciação da liminar às informações da autoridade coatora (fl. 28), esta notícia que o medicamento não faz parte da portaria do Estado, entretanto, relaciona outros medicamentos para o tratamento da osteoporose, que o Estado ordinariamente fornece (fls. 59/61).

Intimada sobre a possibilidade de substituição do fármaco (fl. 63), a defesa da impetrante colaciona laudo médico que atesta a impossibilidade de substituição devido ao avançado estado da doença (fls. 66/68).

É o necessário. Decido.

Para a concessão de liminar, conforme cediço no âmbito jurisprudencial, impõe-se a ocorrência dos requisitos do fumus boni iuris do periculum in mora. O primeiro referindo-se à plausibilidade do direito substancial vindicado e o segundo à possibilidade de tornar-se inócuo, caso não seja acolhida desde logo a pretensão.

Estes pressupostos, entretanto, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar.

O melhor critério para aferir a gravidade da lesão, como preleciona CALMON DE PASSOS, é considerar-se a possibilidade ou não de "ressarcimento dos danos do próprio processo a curto prazo ou com meios expeditos", circunstância esta bem evidenciada à espécie, porquanto restando indeferida a liminar poderá agravar o estado clínico da impetrante.

Relativamente ao fumus boni iuris, ao menos em linha de

princípio, apresenta-se maculado o princípio constitucional do acesso universal e igualitário à saúde, inserto no artigo 196, da Constituição Federal.

Após detida análise dos autos, verifico a presença dos requisitos ensejadores da liminar.

A jurisprudência pátria já firmou entendimento que é ordem constitucional a responsabilidade do Estado em garantir a saúde da população, proporcionando-lhes o fornecimento de medicamentos através da Rede Pública.

Também é de se visualizar a urgência da prestação jurisdicional positiva, sendo imprescindível o uso do medicamento pleiteado, por ser eficaz no controle da enfermidade e a não utilização do fármaco, poderá levá-la a piora do seu estado de saúde.

Nesse sentido, cito esta Corte:

Agravo regimental. Mandado de segurança. Fornecimento de medicamento. Concessão de liminar.

Diante da plausibilidade do direito invocado (dignidade da pessoa humana e direito à saúde) e em virtude do risco de desenvolvimento e agravamento da doença em função da demora do provimento jurisdicional definitivo, deve-se conceder a antecipação de tutela a fim de determinar o fornecimento pelo Estado do medicamento que se provou necessário ao tratamento da saúde da impetrante.

(Ag. Regimental, N. 00142751920108220000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 10/12/2010)

Deste modo, entendo evidenciado todos os requisitos para a concessão da medida.

Pelo exposto, concedo a liminar para determinar que a autoridade indicada como coatora adquira e forneça, o medicamento TERIPARATIDA (FORTEO) necessário à paciente, independente de licitação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 5.000,00, a ser suportada pessoalmente pela autoridade coatora e revertida à entidade assistencial, contados a partir do prazo de 10 dias da notificação, além de eventual responsabilização criminal.

Importante ressaltar que a paciente ministrará o medicamento pelo período de 24 meses, assim sendo, depois de atendida a demanda imediata, a autoridade administrativa deverá incluir o fármaco na previsão de compras do Estado, inclusive mediante procedimento licitatório.

Notifique-se a autoridade impetrada através de mandado, para cumprimento imediato.

À d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de outubro de 2011.

Juíza Duília Sgrott Reis

Relatora

Despacho DA RELATORA

Mandado de Segurança nº [0008800-48.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Ludma Maria Costa da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relatora: Juíza Duília Sgrott Reis

Vistos, etc;

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Ludma Maria Costa da Silva contra ato omissivo do Secretário de Estado da Saúde.

Alega ser portadora de asma alérgica, motivo pelo qual necessita diariamente dos medicamentos FORMOTEROL 12mcg e BUDESONIDA 400mcg, por tempo indeterminado.

O tratamento vinha sendo totalmente custeado pelo Estado, por meio da SESAU, contudo o medicamento se encontra em falta e sem previsão de chegada.

Requisitada a prestar informações (fl. 16), a autoridade indicada como coatora, noticia que os medicamentos fazem parte dos constantes na portaria de responsabilidade do Estado (n. 2981/2009), porém encontra-se em falta no momento.

A liminar foi deferida às fls. 23/25.

Ofício n. 42893/GAB/DIJUR/SESAU, informa que o medicamento solicitado já foi entregue a impetrante, conforme cópia de dispensação (fls.30/32)

A Procuradoria de Justiça, em parecer do D. Procurador Osvaldo Luiz de Araújo (fls. 35/36), opina pela concessão definitiva da segurança.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Visa o mandado de segurança, conforme a dicção constitucional, a resguardar direito líquido e certo do Impetrante, sendo manejado para enfrentar ato ilegal de autoridade que faça menoscabo de tais garantias.

Cuida-se de ação civil, como bem averba SÉRGIO FERRAZ, “insere-se na teoria das ações, dela haurindo suas coordenadas fundamentais”(MANDADO DE SEGURANÇA (Individual e Coletivo) Aspectos polêmicos, MALHEIROS, 2ª ed., p. 18).

Não se trata, porém, de ação comum, pois que albergada pela Constituição Federal, impondo-se a conjugação dos requisitos gerais da ação com aqueles que lhe são inerentes, assentados em norma de índole constitucional: existência do direito líquido e certo a proteger, não tutelável por habeas corpus ou habeas data; e ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Líquido será o direito, di-lo SÉRGIO FERRAZ, “que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias”(op. cit., p. 19).

Inicialmente, denota-se que a impetrante encontra-se com sua saúde seriamente afetada, em virtude da doença que é portadora, motivo pelo qual necessita fazer uso por tempo indeterminado dos medicamentos FORMOTEROL 12mcg e BUDESONIDA 400mcg, conforme laudo e receituário médicos (fls. 11/13).

Pois bem.

A vida digna e a saúde são princípios fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil, direitos de todos os cidadãos e dever do Estado para com eles, consoante preceituado nos arts. 1º, III, 3º, I, III e IV, 4º, II, 5º, caput, 6º e 196 da magna carta.

O Estado, mediante políticas sociais, tem o dever constitucional de propiciar a todos o acesso à saúde, bem como proteção e recuperação dos enfermos necessitados, essa é a exegese do art. 196 da Constituição Federal.

Nesse passo, trago à colação o seguinte julgado do Superior Tribunal Federal:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE

OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos. 2. O Estadodeverciarmeiosparaproverserviçomédico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF). 3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. 4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protetória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida. 5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido.

(RE 607381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209)”

Aliás, outro não tem sido o entendimento desse Tribunal de Justiça ao apreciar casos análogos, senão vejamos:

Saúde. Medicação. Fornecimento.

Evidenciado ser o impetrante portador de doença grave e hipossuficiente, é dever do Estado o fornecimento do medicamento necessário para a continuidade do tratamento. (MS 200.000.2008.003949-9, Rel. Des. Eurico Montenegro, 21.05.2008).

Constitucional. Cidadão hipossuficiente. Saúde. Medicamentos. SUS. Obrigação do poder público. Direito líquido e certo.

É obrigação do poder público fornecer ao cidadão hipossuficiente, nos termos da Constituição da República, medicamentos de uso contínuo e necessários à manutenção de sua saúde, os quais poderão ser solicitados por meio da via mandamental, uma vez que se trata de direito líquido e certo. (MS 200.000.2009.002762-0, Rel. Des. Rowilson Teixeira, julgado em 26.05.2009).

Em face do exposto, concedo definitivamente a segurança, confirmando-se a liminar já deferida, garantindo a impetrante o recebimento dos medicamentos FORMOTEROL 12mcg e BUDESONIDA 400mcg, pelo tempo necessário ao tratamento, conforme solicitações médicas que deverão ser renovadas a cada três meses. Faço-o monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Intime-se a autoridade coatora por ofício, para que tome ciência da decisão conforme o disposto no art. 13 da Lei 12.016/2009. Sem custas face as disposições legais.

Sem honorários face ao art. 25 da Lei 12.016/2009.

P. R. I. C.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2011.

Juíza Duília Sgrott Reis

Relatora

Despacho DA RELATORA

Mandado de Segurança nº [0009259-50.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Marilede Santos Passos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relatora: Juíza Duília Sgrott Reis

Vistos etc;

Intime-se, a defesa da impetrante, para que se manifeste sobre as informações juntada aos autos pela autoridade indicada como coatora às fls. 38/43, em especial sobre a possibilidade de substituição do fármaco por um aqueles elencados nas informações.

Prazo 5 dias.

P.I.C.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2011.

Juíza Duília Sgrott Reis

Relatora

Despacho DA RELATORA

Mandado de Segurança nº [0010118-66.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Terezinha Rodrigues Lima Santos

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relatora: Juíza Duília Sgrott Reis

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Terezinha Rodrigues Lima Santos, contra ato do Secretário de Estado da Saúde, com o objetivo do fornecimento de medicamento para tratamento de saúde.

Consta dos autos que a impetrante é portadora de Neuromielite Óptica Crônica, e por isso necessita fazer uso contínuo do medicamento AZATIOPRINA 50mg.

O tratamento vinha sendo totalmente custeado pelo Estado, por meio da SESAU, contudo desde agosto o medicamento esta em falta e sem previsão de chegada.

Diante disso e da sua condição de hipossuficiente, não possui meios para arcar com a compra do medicamento, que é fundamental para o tratamento de sua saúde.

O objetivo do mandamus é a concessão da segurança no sentido de que a autoridade adquira e forneça o medicamento pleiteado.

Requisitada a prestar informações (fl. 21), em especial sobre o motivo pelo qual medicamentos que ordinariamente são disponibilizados aos paciente estão em falta, a autoridade coatora informa que houve um desabastecimento do medicamento no estoque (fls. 26/27)

É o necessário. Decido.

Para a concessão de liminar, conforme cediço no âmbito jurisprudencial, impõe-se a ocorrência dos requisitos do fumus boni iuris do periculum in mora. O primeiro referindo-se à plausibilidade do direito substancial vindicado e o segundo à possibilidade de tornar-se inócuo, caso não seja acolhida desde logo a pretensão.

Após detida análise dos autos, verifico a presença dos requisitos ensejadores da liminar.

A jurisprudência pátria já firmou entendimento que é ordem constitucional a responsabilidade do Estado em garantir a saúde da população, proporcionando-lhes o fornecimento de medicamentos através da Rede Pública.

Também é de se visualizar a urgência da prestação jurisdicional positiva, sendo imprescindível o uso do medicamento pleiteado, por ser eficaz no controle da enfermidade e a não utilização do fármaco, poderá levá-la a piora do seu estado de saúde.

Ademais, a doença a qual a impetrante é portadora não pode esperar a boa vontade do Estado em adquirir medicamentos que são de sua responsabilidade, conforme a portaria do Estado de nº 2981.

Nesse sentido, cito esta Corte:

Agravo regimental. Mandado de segurança. Fornecimento de medicamento. Concessão de liminar.

Diante da plausibilidade do direito invocado (dignidade da pessoa humana e direito à saúde) e em virtude do risco de desenvolvimento e agravamento da doença em função da demora do provimento jurisdicional definitivo, deve-se conceder a antecipação de tutela a fim de determinar o fornecimento pelo Estado do medicamento que se provou necessário ao tratamento da saúde da impetrante.

(Ag. Regimental, N. 00142751920108220000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 10/12/2010)

Deste modo, entendo evidenciado todos os requisitos para a concessão da medida.

Pelo exposto, concedo a liminar para determinar que a autoridade indicada como coatora adquira e forneça, imediatamente, o medicamento AZATIOPRINA 50mg necessário à paciente, independente de licitação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 5.000,00, a ser suportada pessoalmente pela autoridade coatora e revertida à entidade assistencial, contados a partir do prazo de 10 dias da notificação, além de eventual responsabilização criminal.

Notifique-se a autoridade impetrada através de mandado, para cumprimento imediato.

À d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de outubro de 2011.

Juíza Duília Sgrott Reis

Relatora

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DA RELATORA

Mandado de Segurança nº [0010284-98.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Valdivina Bezerra de Almeida

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relatora : Juíza Duília Sgrott Reis

A liminar foi deferida em 23/09/2011 (fls. 16/17).

Em 30/09/2011, a autoridade indicada como coatora informa que o procedimento cirúrgico da impetrante seria realizado dia 06/10/2011 no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (fls. 23/25).

Contudo, em 11/10/2011 a defesa da impetrante informa que desde o dia 03/10/2011 a paciente se encontra internada no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, sem previsão de realização do procedimento, causada pela falta de médicos anestesistas. Somado a isto, há um grande risco de contaminação por conta da construção de alas de enfermarias, no local.

Diante do total desrespeito da autoridade administrativa perante às decisões judiciais proferidas por esta Corte e

perante especialmente à cidadã necessitada, não me resta outra alternativa que não seja a adoção de medidas de apoio necessárias para que haja o integral cumprimento da decisão anteriormente proferida.

Contudo, em nome da razoabilidade, intime-se novamente por Oficial de Justiça, o Sr. Secretário de Estado da Saúde para que no prazo de 48 horas, contados da notificação, realize a cirurgia da impetrante seja em rede pública ou particular do Estado, conforme já previsto na decisão liminar, e comprove junto aos autos.

Acaso superado o prazo, sem que haja qualquer manifestação da autoridade coatora, intime-se a defesa da impetrante para junto aos autos, no prazo de 10 dias, três orçamentos de clínicas médicas localizadas no Estado de Rondônia, nas quais conste o preço e a descrição do procedimento e em especial o número da Conta Bancária da Clínica para depósito do valor referente, haja a vista a possibilidade de determinação de sequestro da conta única do Estado de Rondônia.

Providencie-se o necessário.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2011.

Duília Sgrott Reis

Juíza Convocada

Despacho DA RELATORA

Mandado de Segurança nº [0011031-48.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Anderson Allan Reges Cabral Barroso

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior(OAB/RO 656A)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relatora: Juíza Duília Sgrott Reis

Vistos;

Solicite-se as informações da autoridade apontada como coatora.

Nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009, notifique-se o Estado de Rondônia.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de outubro de 2011.

Juíza convocada Duília Sgrott Reis

Relatora

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0015704-21.2010.8.22.0000](#)

Impetrante: Adalgisa Paes de Almeida

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Vistos

As informações prestadas pelo Impetrante não atendem ao solicitado no despacho de fls.103/104, razão pela qual indefiro seu pedido.

I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2011.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0009970-55.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Antonio Pereira da Silva

Advogado: Roberto Araújo Júnior(OAB/RJ 137438)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Vistos

Deixei para analisar o pedido liminar após a prestação de informações do impetrado.

A certidão de fls. 33 atesta que transcorreu in albis o prazo para manifestação da referida autoridade.

Ocorre que a intimação não ocorreu de forma pessoal, o que é imprescindível nestes casos.

Assim, afim de evitar a nulidade do processo, determino a renovação do ato de intimação, a qual deverá ser feita na pessoa do Sr. Secretário de Estado da Saúde, por meio de oficial de justiça.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2011.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0010263-25.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Douglas Paschoal dos Santos

Advogado: Emílio Costa Gomes(OAB/RO 4515)

Advogada: Regianeide Sousa Jota Gomes(OAB/RO 3607)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Douglas Paschoal dos Santos contra o Secretário de Estado da Administração, narrando que foi aprovado em 2º lugar no concurso para provimento de vagas de médico clínico geral da Secretaria de Estado – SEJUS/RO (Edital nº. 368/GDRH/GAB/SEAD, de 29 outubro de 2010), contudo, alega que ao se apresentar para ser empossado, foi surpreendido com a exigência de requisito, que entende ser ilegal, uma vez que a Lei Complementar Estadual nº. 580/10, não prevê os requisitos previstos no edital do certame. Assim, sustenta ser abusivo e ilegal o ato praticado pelo impetrado e invocando direito líquido e certo, requer a concessão da segurança “in limine” para ser empossado no cargo para o qual logrou aprovação no certame realizado pela SEAD e SEJUS, imediatamente.

É o relatório. Decido.

Malgrado o conteúdo narrado pelo impetrante na petição inicial, entendo prudente e salutar, condicionar a apreciação do pedido liminar após a vinda das informações a serem prestadas pelo impetrado.

Desta forma, notifique-se a autoridade coatora, por oficial de justiça, a fim de que preste informações, acerca do conteúdo lançado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2011.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0010049-34.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Geraldino Coelho de Almeida

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Vistos

Excepcionalmente, deixei para analisar a pretensão liminar após prestação de informações pela autoridade coatora, as quais sobrevieram às fls.61/62.

Informa que o medicamento BROMETO DE TIOTRÓPICO 2,5Mg está disponível para pacientes cadastrados. Quanto ao medicamento ALENIA 12/400MCG, o mesmo faz parte do rol da portaria do Estado mas está em falta no estoque, sendo que sua aquisição já está sendo providenciada através do processo nº 1712.01250/00/2011. Já os fármacos DUOVENTE 2/12Mg, COMBIVENT 20/120MCG, AIRES 600Mg e BROMETO DE IPRATRÓPIO 0,25MCG não constam nas portarias do Estado e do município, razão pela qual não são dispensados pela rede SUS.

Pois bem.

Para a concessão de liminar, conforme cediço no âmbito jurisprudencial, impõe-se a ocorrência dos requisitos do fumus boni iuris do periculum in mora. O primeiro referindo-se à plausibilidade do direito substancial vindicado e o segundo à possibilidade de tornar-se inócuo, caso não seja acolhida desde logo a pretensão.

Estes pressupostos, entretanto, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar.

O melhor critério para aferir a gravidade da lesão, como preleciona CALMON DE PASSOS, é considerar-se a possibilidade ou não de “ressarcimento dos danos do próprio processo a curto prazo ou com meios expeditos”, circunstância esta bem evidenciada à espécie, porquanto restando indeferida a liminar poderá agravar o estado clínico da impetrante.

Relativamente ao fumus boni iuris, ao menos em linha de princípio, apresenta-se maculado o princípio constitucional do acesso universal e igualitário à saúde, inserto no artigo 196, da Constituição Federal.

Portanto, analisando os documentos (laudos médicos) que instruem o mandamus, em conformidade com o Decreto nº 7508, de 28.06.2011, verifico que estes atestam a justa causa por que reclama a assistência, constituída no estado de necessidade, em caráter de urgência.

O direito de obter a segurança em casos tais está pacificado nesta Corte:

“Mandado de segurança. Direito à saúde. Realização de cirurgia. Risco de perda da visão. Concessão.

A saúde é um direito social assegurado a todos os cidadãos de forma indistinta (art. 196 da Constituição Federal), sendo obrigação do Estado promover sua preservação e restabelecimento, devendo fornecer todos os meios necessários para esse fim, inclusive aparelhando seu pessoal e instalações para a realização de tratamento cirúrgico para pacientes que não possuem condições de custeá-los ou ainda custeando seu tratamento na rede particular de saúde do Estado, desde que disponível”. (MS n. 200.000.2008.008483-4, Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, j. 01/10/2008).

Bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.:

“Recurso Especial. Mandado de Segurança. Fornecimento Gratuito de medicamentos. SUS. Lei 8.080/90. O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual e coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida do paciente, deverá ele ser fornecido. Recurso Especial Provido”. (STJ – 2ª Turma - REsp 212.346/RJ - Rel. Ministro Franciulli Netto, em 09/10/2001).

Entretanto, observo não restar demonstrada a omissão do ente público com relação a dispensação do medicamento BROMETO DE TIOTRÓPICO 2,5Mg, já que foi noticiado que basta o impetrante dirigir-se a qualquer posto de saúde munido com a devida documentação do SUS.

Ante o exposto, concedo parcialmente a liminar para determinar ao Secretário de Estado da Saúde que providencie apenas os medicamentos ALENIA 12/400MCG, DUOVENTE 2/12Mg, COMBIVENT 20/120MCG, AIRES 600Mg e BROMETO DE IPRATRÓPIO 0,25MCG, na quantidade necessária até que se analise o mérito do presente writ. Reservo-me o direito de reapreciar a posteriori a quanto ao medicamento BROMETO DE TIOTRÓPICO 2,5Mg.

Fixo multa diária pessoal de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o caso de descumprimento, independentemente de outras sanções que possam ser impostas à autoridade impetrada.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Juntadas as informações, ou certificado o decurso do prazo, dê-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça, em atenção ao disposto no art. 12 da lei supracitada.

Expeça-se o necessário. A intimação da autoridade coatora deverá realizar-se por meio de oficial de justiça.

Após, retornem os autos conclusos.

I.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2011.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0011023-71.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Venira Moreira Gomes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Vistos

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Venira Moreira Gomes em face de ato tido como omissivo praticado supostamente pelo Secretário de Estado da Saúde.

Alega ser portadora de cálculo renal, necessitando submeter-se ao procedimento cirúrgico denominado Refrolitotomia Percutânea com urgência pois sua saúde vem se agravando com o passar dos dias. Juntou laudo médico as fls.12/12v.

Aduz que foi encaminhado ao impetrado o Ofício nº 1078/2011/ DPE, solicitando o atendimento para a impetrante, do qual não obteve resposta.

Informa ser pessoa hipossuficiente, não possuindo condições de suportar o custo do procedimento vindicado sem prejuízo à sua manutenção.

Requer a concessão da medida liminar para que seja determinado ao Secretário de Estado da Saúde que providencie o procedimento do qual necessita. Ao final pugna pela concessão definitiva da ordem. Pede ainda os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita.

Excepcionalmente, deixarei para examinar o pedido de liminar após prestação de informações pelo impetrado.

Assim, requisitem-se as informações da autoridade coatora, inclusive e especialmente a respeito da quantidade de pessoas aguardando semelhante assistência (se é que existem), bem como o tempo que tem demorado para a realização desse tipo de atendimento, constando ainda a previsão com relação a impetrante. Também deverá esclarecer se o tratamento é realizado aqui nesse Estado ou por TFD.

Intime-se pessoalmente o Sr. Secretário de Estado da Saúde por meio de Oficial de Justiça.

I.
Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2011.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus nº 0011005-50.2011.8.22.0000
Paciente: Olívio Ferreira Filho
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Relatora:Desª Zelite Andrade Carneiro
Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo defensor público Danilo Augusto Formágio em favor do paciente Olívio Ferreira Filho, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste.

Relata o impetrante que, segundo o processado até o momento, o paciente teria, em tese, portado uma arma de fogo de uso permitido (pistola de fabricação caseira), calibre .22, 01 cartucho calibre .22 intacto, três tubos plásticos contendo pólvora e um tubo plástico contendo esferas de aço, motivo pelo qual foi preso em flagrante delito no dia 31/08/11. Com isso, sustenta:

A autoridade impetrada entendeu não ser caso de concessão de liberdade provisória, por estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, porém não fundamentou corretamente quais os fatos legitimadores da custódia;

O fato do paciente possuir antecedentes criminais não é motivo para mantê-lo enclausurado, além do mais, o único delito em que foi condenado já cumpriu a sua pena, integralmente, não constando nada que desabone a sua conduta. Além do mais, é possuidor de residência fixa, família e residência no Município e Comarca de Ouro Preto do Oeste;

Muito embora tenham sido apreendidos a arma de fogo e munição, vê-se que não pertencem ao paciente, conforme os próprios policiais afirmaram perante a autoridade policial, o que será esclarecido na audiência de instrução e julgamento.

Posto isso, haja vista a ausência de fundamentos da prisão preventiva, requer, liminarmente, a concessão de liberdade provisória.

É o que há de relevante.

Decido.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verifica, prima facie, haja vista a legalidade da prisão em flagrante, cuja conversão em prisão preventiva foi devidamente homologada

(fl. 68/69), de sorte que em princípio não é possível vislumbrar-se nenhuma ilegalidade na segregação.

Posto isso, denego a liminar.

Requisitem-se informações da autoridade apontada como coatora, as quais deverão ser prestadas em 48 horas.

Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para a manifestação, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de outubro de 2011.

Desª. Zelite Andrade Carneiro
Relatora

1ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus nº 0010963-98.2011.8.22.0000

Paciente: Esmael Amélio

Impetrante(Advogada): Rose Anne Barreto(OAB/RO 3976)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste - RO

Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho

Trata-se de habeas corpus impetrado pela advogada Rose Anne Barreto, em favor do paciente ESMAEL AMÉLIO, indicando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste, que, de ofício, lhe decretou prisão preventiva (fl. 21).

Em síntese, a impetrante aduz que no dia 08/10/2011, a polícia civil da cidade de Alvorada do Oeste/RO cumpriu mandado de busca e apreensão domiciliar na casa do paciente, onde foi localizada certa quantidade de substância entorpecente (droga).

Alega que o paciente, há cerca de um ano, deixou sua residência em Alvorada do Oeste com o filho Rafael, passando a morar na cidade de Costa Marques/RO, com o intuito de trabalhar nas obras de pavimentação asfáltica da BR 429.

Aduz desconhecimento por parte do paciente de que seu filho, Rafael, mantinha drogas em depósito em sua residência, tendo em vista que passava até quatro meses na cidade de Costa Marques/RO, sem regressar para a sua residência em Alvorada do Oeste/RO.

Afirma que no ato do cumprimento da busca domiciliar, o paciente estava trabalhando em Costa Marques.

Sustenta que o paciente tem residência fixa, família constituída e emprego fixo, e, ainda, inexistem os requisitos para a decretação da prisão preventiva, sendo que sua revogação é medida que deve se impor.

Colacionou julgados e juntou documentos.

Ao final, requer a concessão do presente writ, expedindo-se salvo-conduto, para que as autoridades policiais se abstenham de atentar contra a liberdade de locomoção do paciente.

Relatado. Decido.

É consabido, que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade.

No caso em tela, não vislumbro presentes, de forma satisfatória, informações robustas e suficientes que, de plano, possam ensejar a concessão da liminar pleiteada, razão pela qual a denego.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas em 48 horas pela apontada autoridade coatora.

Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 13 de outubro de 2011.

Juíza - Euma Mendonça Tourinho - Relatora

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº [0011013-27.2011.8.22.0000](#)

Paciente: Francisco Roberto do Nascimento

Impetrante(Advogada): Maria Elena Pereira Malheiros(OAB/RO 4310)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Maria Elena Pereira Malheiros em favor de Francisco Roberto do Nascimento, brasileiro, casado, caseiro, nascido aos 13/10/2011, natural de Rio Branco, filho de Francisco Raimundo Alves e de Francisca Nazaré Nascimento, residente na Linha 43, Km 6, após a balsa, Zona Rural de Candeias do Jamari/RO, apontando como coator o Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri desta cidade.

Em síntese, narra que o paciente teve a prisão preventiva decretada em decorrência de representação da autoridade policial, por incidir em dois crimes de homicídio qualificado consumado e um tentado, praticados na companhia de outro elemento, contra dois sitiante e uma testemunha.

Argumenta que requereu liberdade provisória, mas o impetrado indeferiu seu pedido.

Assevera que as razões que motivaram a decisão não são suficientes para a manutenção da custódia, que entende desnecessária porque ausentes os requisitos ensejadores da cautela.

Ressalta ser primário e sem antecedentes, possuindo residência fixa e ocupação lícita, a demonstrar que faz jus ao direito de responder a eventual processo em liberdade.

Assim, sustentado em ausência de motivo concreto para a custódia, o que caracteriza constrangimento à sua liberdade, pugna pela concessão liminar da ordem a fim de se determinar a expedição de alvará para sua imediata soltura.

Relatei. Decido.

Como é cediço, para a concessão de liminar exige-se a inequívoca constatação de ilegalidade, o que, a princípio, não diviso no presente caso, em que o paciente teve o pedido de liberdade provisória indeferido ante a presença dos elementos autorizadores do decreto de prisão preventiva.

Sendo assim, indefiro o pedido de liminar e determino que sejam solicitadas as informações da autoridade tida como coatora.

Após, ouça-se a Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de outubro de 2011.

DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA

Relator

1ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº [0014965-97.2010.8.22.0501](#)

Apelante: Lucinei Alves Pereira

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Apelante: Jhoni de Oliveira

Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho - convocada

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante Lucinei Alves Pereira para apresentar as razões ao recurso interposto.”

Porto Velho, 14 de outubro de 2011

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo

Diretora do 1DEJUCRI

1ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação Criminal nº [1001388-48.2004.8.22.0015](#)

Apelante: Edson Francisco de Santana

Advogado: Aurison da Silva Florentino(OAB/RO 308B)

Advogado: João Trajano de Araújo(OAB/RO 2729)

Advogado: Hélio Fernandes Moreno(OAB/RO 227B)

Apelante: Marcelo Duran Schatzmann

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior(OAB/RO 656A)

Advogado: Anderson Batista de Oliveira(OAB/RO 1406)

Advogado: Antônio Santana Moura(OAB/RO 531A)

Apelante: Johnny Oldenburg Velas

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior(OAB/RO 656A)

Advogado: Anderson Batista de Oliveira(OAB/RO 1406)

Apelante: Nilton Cabreira Arza

Advogada: Maracélia Lima de Oliveira(OAB/RO 2549)

Advogada: Beatriz Wadih Ferreira de Paula(OAB/RO 2564)

Advogado: José Viana Alves(OAB/RO 2555)

Advogada: Nayara Símeas Pereira Rodrigues Martins(OAB/RO 1692)

Advogada: Taciana Germiniani(OAB/RO 2725)

Advogado: Aurison da Silva Florentino(OAB/RO 308B)

Advogado: João Trajano de Araújo(OAB/RO 2729)

Advogado: Hélio Fernandes Moreno(OAB/RO 227B)

Apelante: Edvan Nery Lobo

Advogada: Maracélia Lima de Oliveira(OAB/RO 2549)

Advogada: Beatriz Wadih Ferreira de Paula(OAB/RO 2564)

Advogado: José Viana Alves(OAB/RO 2555)

Advogada: Nayara Símeas Pereira Rodrigues Martins(OAB/RO 1692)

Advogada: Taciana Germiniani(OAB/RO 2725)

Advogado: Aurison da Silva Florentino(OAB/RO 308B)

Advogado: João Trajano de Araújo(OAB/RO 2729)

Advogado: Hélio Fernandes Moreno(OAB/RO 227B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Ao Departamento Criminal para juntada de petição, abrindo-se vista aos advogados para se manifestarem quanto à petição juntada pelo patrono Aurison Florentino, às fls.753.

Porto Velho - RO, 10 de outubro de 2011.

(a) Juíza Convocada Euma Mendonça Tourinho”

1ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº [0014128-42.2010.8.22.0501](#)

Apelante: Heitor Gomes Pereira

Advogado: João Lenes dos Santos (OAB/RO 392)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto.”

Porto Velho, 14 de outubro de 2011

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo

Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Habeas Corpus nº [0010977-82.2011.8.22.0000](#)

Origem : 0002215-29.2011.8.22.0501 Porto Velho/1ª V de Delitos de Tóxicos

Paciente : Érique Almeida Morais

Impetrante : Inara Regina Matos dos Santos (OAB/RO 2921)

Impetrado : Juízo de Direito da 1ª V de Delitos de Tóxicos de Porto Velho/RO

Relatora : Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão MONOCRÁTICA

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela Advogada Inara Regina Matos dos Santos (OAB/RO 2921) em favor de Érique Almeida Morais, preso preventivamente desde o dia 23.01.2011, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 35, da Lei 11.343/06 (associação para o tráfico), e 1º, §1º, I, da Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro), apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho/RO.

Em resumo, alega que o paciente é primário, de bons antecedentes, possui família constituída, residência fixa e trabalho certo (consultor imobiliário) no distrito da culpa, não havendo motivos para manutenção de sua prisão preventiva.

Anota que o Ministério Público requereu a absolvição do paciente com fulcro no artigo 386, VII, do CPP (não existir prova suficiente para a condenação).

Salienta que o paciente se encontra preso há mais de 232 (duzentos e trinta e dois) dias, o que demonstra verdadeiro constrangimento ilegal em decorrência do excesso de prazo para o julgamento.

Por fim, lembra que paira em seu favor o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF).

Juntou as peças de fls. 08/68.

Examinados, decido.

É certo que, conquanto tenha o writ ampla abrangência nas matérias que envolvam a liberdade de locomoção do indivíduo, para que seja conhecido em sede de segunda instância, devem estar presentes alguns pressupostos processuais inerentes ao feito, em especial a competência do juízo.

Nessa linha, este e. Tribunal de Justiça tem posição firme no sentido de que a ausência de pedido dirigido ao magistrado de primeiro grau, por certo, impede o conhecimento do habeas corpus, por importar na supressão da instância, ex vi os julgados abaixo colacionados.

HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. I. A ausência de comprovação de ter o paciente efetivado o pedido junto ao juízo competente impossibilita o conhecimento do habeas corpus pelo Tribunal de Justiça, sob pena de supressão da instância inferior. II. Ordem não conhecida. (HC 0016923-69.2010.8.22.0000, Relatora p/ o acórdão Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, j. 19.01.2011)

LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EM 1º GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A ausência de pedido de liberdade provisória perante o juízo de primeiro grau impede o Tribunal de analisar o pleito, sob pena de supressão de instância. (HC 0015849-77.2010.8.22.0000, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, j. 15.12.2010)

No caso dos autos, constata-se que a impetrante não trouxe ao autos a comprovação de ter efetivado o pedido perante o magistrado de 1º Grau, bem como tenha este se pronunciado sobre ele, o que, por certo, impede a análise direta pelo juízo ad quem, sob pena de, como mencionado, indesejável supressão de instância.

No que concerne ao alegado excesso de prazo para o julgamento, em consulta ao Sistema de Automação Processual – SAP, verifica-se que a instrução processual já está encerrada, motivo pelo qual, nos moldes da já assentada jurisprudência pátria, descabe falar em constrangimento ilegal (Súmula 52 do STJ).

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. EVENTUAL DEMORA NO CURSO DO PROCESSO NÃO ATRIBUÍVEL À MÁQUINA JUDICIÁRIA. ORDEM DENEGADA. 1. Encerrada a instrução criminal, não há que se falar em excesso de prazo na formação da culpa. Precedentes. 2. O fato de o advogado do paciente não ter apresentado defesa escrita determinou a expedição de mandado e a nomeação de Defensor Público. 3. É justificável eventual dilação no prazo para o encerramento da instrução processual quando o excesso não decorra da inércia ou desídia do Poder Judiciário, havendo contribuição da defesa. Precedentes. 4. Writ denegado. (STF HC 101027 / PI, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 17.08.2010) Negritamos. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO, LAVAGEM DE DINHEIRO E ESTELIONATO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA N. 52 DESTE STJ. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. 1. Com o encerramento da instrução criminal, resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, consoante o enunciado na Súmula n.º 52 desta Corte Superior. (STJ HC 180544 / RS, Relator Ministro Jorge Mussi, j. 10.05.2011) Negritamos.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 139, IV, do RITJRO.

Publique-se.

Intime-se.

Arquive-se.

Porto Velho, 14 de outubro de 2011.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Revisão Criminal nº [0010911-05.2011.8.22.0000](#)

Revisionanda: Marilda Cordeiro

Advogado: Blucy Rech Borges(OAB/RO 4682)

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Visto.

Marilda Cordeiro protocolizou revisão criminal com base no art. 621, I, do CPP, contra a sentença condenatória proferida pelo juízo da 2ª V. Crim. da capital e acórdão da Câmara Criminal deste Tribunal, que negou provimento ao recurso e manteve os termos da sentença que condenou a revisionanda à pena de 04 anos e 02 meses de reclusão, em regime semiaberto e 80 dias-multa, por infração ao art. 171, caput, c/c art. 29, na forma do art. 71, todos do CP.

Examinados decido.

O art. 621, I, parte final, do CPP, dispõe que será admitida a revisão de processo findo, quando a sentença for contrária à evidência dos autos.

Sabe-se que a ação de revisão criminal prevista no CPP constitui-se em medida de exceção, cabível apenas nos casos taxativamente arrolados em lei (CPP, art. 621), para o desfazimento da coisa julgada.

Trata-se de instituto excepcional pois destina-se a rescindir as decisões condenatórias que já se tornaram imutáveis, seja pelo decurso do tempo, seja pelo esgotamento dos recursos cabíveis.

Segundo o magistério de Ada Pellegrini Grinover:

Só em casos excepcionais, taxativamente elencados pelo legislador, prevê o ordenamento jurídico a possibilidade de desconstituir-se a coisa julgada por intermédio da ação de revisão criminal e da ação rescisória para o juízo cível. Isto ocorre quando a sentença se reveste de vícios extremamente graves, que aconselham a prevalência do valor "justiça" sobre o valor "certeza".

No balanceamento dos valores em jogo, o legislador previu expressamente, no art. 621 do CPP (e no art. 485 CPC), os casos de rescindibilidade da sentença passada em julgado. Mas, diante da relevância do instituto da coisa julgada, tais casos devem ter aplicação estrita. Assim, não se pode aplaudir a linha doutrinária que tende a ver na revisão criminal meio comum de impugnação da sentença, equiparável à apelação. (in Recursos no Processo Penal, RT - 6ª ed., p. 237)

Nessa perspectiva, para o conhecimento da ação revisional impõe-se um juízo prévio da adequabilidade do que foi narrado na inicial e seus fundamentos com as hipóteses dos incisos do art. 621 do CPP. E, sobre o tema, ainda Ada Pellegrini Grinover, ensina:

O segundo fundamento da revisão criminal consiste na contrariedade à evidência dos autos (art. 621, I, parte final).

Também nesse ponto, a contrariedade há de ser frontal, vista como divórcio dos elementos probatórios existentes nos autos. Somente essa interpretação resguarda o princípio do livre convencimento do juiz.

Nesse sentido, a Súmula 117 das Mesas de Processo Penal. O TACrimSP por várias vezes indeferiu revisões criminais que pretendiam a reapreciação da prova, como se fossem apelações (DOE 25.11.1993, Cad. I, p. 125). Por sua vez, o STF adota o mesmo entendimento, afirmando não ser suficiente que os julgadores da revisão considerem o conjunto probatório não convincente para a condenação: RE 113.269-8-SP, Bibl. TACrimSP, Jurisprudência, Ficha 1.961/87. (in, op. cit. fl. 250). (g.n.).

Pois bem. Observa-se, de plano, que o revisionando busca utilizar-se desta ação como verdadeiro recurso de apelação, pois por meio dela quer sua absolvição ao argumento de atipicidade de sua conduta.

Todavia, os argumentos elencados na inicial já foram apreciados no julgamento do recurso de apelação pela Câmara Criminal quando confirmou a sentença mantendo-a inalterada, ou seja, o tribunal já apreciou as teses trazidas pela inicial da revisão.

De fato, a inicial não deixa dúvida de que o objeto do pedido revisional é o v. acórdão proferido pela Câmara Criminal no julgamento do recurso de apelação da sentença condenatória do juízo da 2ª Vara Criminal de Porto Velho, que manteve a sentença condenatória.

Com efeito, o acórdão negou provimento ao recurso e manteve os termos da sentença que condenou a revisionanda pelo

art.171, caput, c/c art. 29, na forma do art. 71, todos do CP, à pena de 04 a. e 02 m. de reclusão, em regime semiaberto e 80 dias-multa.

Assim, incabível a revisão, pois a lei é muito clara quanto aos casos em que é admitida a revisão criminal que só é permitida nos casos taxativamente expressos no art. 621 do CPP.

Registre-se que a revisão criminal não pode ser equiparada aos recursos comuns, pois, em assonância com o disposto no art. 621, I, parte final, só é contrária à evidência dos autos para fins de revisão criminal, a decisão que é inteiramente despojada de lastro probatório.

E, como tal, deve ser entendida aquela decisão que não se estrutura em nenhuma prova existente no processo e que se dissocia de todos os elementos dos autos, o que não é a hipótese presente.

Logo, na análise dos pressupostos ou hipóteses de cabimento da revisão criminal, o pedido formulado pela revisionanda Marilda Cordeiro não passa no crivo do exame de admissibilidade, pois não se enquadra em nenhuma das hipóteses exigidas pelo art. 621 do CPP.

Com estes fundamentos e ainda com base nas disposições contidas, no art. 139, inc. XIV, do RITJ/RO, em consonância com a norma do art. 621 e seus incisos, do CPP, indefiro liminarmente o pedido inicial por falta de pressuposto legal.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Após as diligências de praxe, archive-se.

Porto Velho, 14 de outubro de 2011.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

2ª Câmara Criminal

Habeas Corpus nº [0010406-14.2011.8.22.0000](#)

Origem : 0012190-75.2011.8.22.0501 Porto Velho/1ª V de Delitos de Tóxicos

Paciente : Alessandro Hélcio Dias Longo

Impetrante : Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701)

Impetrado : Juízo de Direito da 1ª V de Delitos de Tóxicos de Porto Velho/RO

Relatora : Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão MONOCRÁTICA

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo Advogado Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701) em favor de Alessandro Hélcio Dias Longo, preso em flagrante delito no dia 23.09.2011, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33, caput, e 35, da Lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho/RO, que não concedeu a liberdade provisória.

Em resumo, aduz que não há supressão de instância em função dos novos ditames do art. 310, III, do CPP, destacando que quando o juízo a quo tomou conhecimento do fato, não concedeu a liberdade ao paciente, pelo que esgota esta via. Depois, sustenta que as várias decisões do juízo impetrado são sempre contrárias as deste e. Tribunal de Justiça, pelo que não justifica protocolização de pedido em primeiro grau, sendo este perca de tempo.

Alega que se trata de paciente criado nesta Capital, possuidor de residência fixa (mora com seus pais), bons antecedentes e emprego fixo (leiloeiro), asseverando que jamais foi traficante e

que preenche todos os requisitos para responder ao processo em liberdade.

Acrescenta ser possível a concessão de liberdade provisória aos acusados pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes, entendimento este perfilhado pelos Tribunais brasileiros.

Pontua, ainda, que a prisão do paciente foi arbitrária, eis que sem provas de traficância, devendo sua prisão ser relaxada em função da ausência de prática delitiva.

Salienta que, mesmo condenado, a pena do paciente será substituída por restritiva de direitos, eis que não passaria do mínimo legal, com a redução prevista na própria Lei de Tóxicos.

Por fim, lembra que paira em seu favor o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF).

Juntou as peças de fls. 23/50 e Anexo I (fls. 02/238).

Houve despacho determinando a juntada dos documentos necessários para o conhecimento do writ, não sendo, entretanto, cumprido, conforme se verifica da certidão de fls. 57.

Examinados, decido.

É certo que, embora o habeas corpus seja instrumento manejado nas hipóteses em que alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, para que este seja conhecido é necessário a correta instrução do feito, principalmente com a decisão apontada como ilegal, não esquecendo, ainda, dos documentos essenciais para a verificação das condições pessoais do paciente.

No caso em questão, houve determinação para que o impetrante instrísse corretamente o feito (fls. 54/55), tendo sido, inclusive, elencadas as peças que não constavam nos autos. Contudo, mesmo tendo sido devidamente intimado (fls. 56), o impetrante permaneceu inerte (fls. 57), o que, por certo, impõe o indeferimento da petição inicial, pena esta já constante no despacho inicial.

De outra forma não têm feito os Tribunais Superiores:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUTOS INSUFICIENTE INSTRUÍDOS. NÃO CONHECIMENTO. I - O habeas corpus deve ser instruído com as peças indispensáveis à compreensão da controvérsia (HC 84507/ES, 5ª Turma, Rel. Minª. Jane Silva Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJU de 05/11/2007; HC 75.637/BA, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJU de 11/06/2007), capazes, assim, de evidenciar a pretensão perquerida (HC 79.650/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU de 08/10/2007), bem como a veracidade do alegado. II - Tal providência, mormente nas hipóteses em que o paciente é assistido por advogado, constitui ônus da defesa (HC 92.815/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJU de 11/04/2008), do qual somente desincumbe-se diante de justificativa plausível para tanto. Caso contrário, o habeas corpus não poderá ser conhecido diante da impossibilidade de confirmação da efetiva ocorrência de constrangimento ilegal (HC 91.755, Primeira Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJU de 23/11/2007; HC 91.399/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 11/10/2007). III - Na espécie, conforme se verifica, os autos não vieram instruídos com a cópia do inquérito policial e do procedimento administrativo instaurado em face dos autos de infração mencionados na exordial acusatória que, na hipótese, se apresentam como peças indispensáveis à compreensão da controvérsia, mormente no que toca aos motivos que ensejaram o oferecimento de denúncia, pela prática, em tese, de crime

contra a ordem tributária, a despeito de não ter figurado no pólo passivo do processo administrativo fiscal. Habeas corpus não-conhecido. (STJ, HC 160596 / RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, T5 20/05/2010, DJe 23/08/2010). Negritamos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 139, III, do RI/TJRO, indefiro a petição inicial.

Publique-se.

Intime-se.

Arquive-se.

Porto Velho, 14 de outubro de 2011.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação nº **0003761-56.2010.8.22.0501**

Apelante: Fernando Miranda de Araújo

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior(OAB/RO 2811)

Advogada: Mirtes Lemos Valverde(OAB/RO 2808)

Advogada: Maria de Fátima Paiva da Costa(OAB/RO 3037)

Apelante: Jeferson Hugo Sousa Taques

Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto(OAB/RO 60)

Apelante: Luiz Carlos Bandeira Rodrigues

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Renato Bonifácio de Melo Dias

Vistos.

Considerando que apelante Fernando Miranda de Araújo constituiu novo patrono (fl. 262), o qual apresentou as razões de recurso às fls. 264/272, baixem os autos para apresentação das contrarrazões pelo Ministério Público.

Após cumprimento dessas diligências, encaminhe-se à Procuradoria de Justiça para parecer, retornando os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2011.

Juiz Renato Bonifácio de Melo Dias

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº **0010949-17.2011.8.22.0000**

Paciente: Robson José da Silva

Impetrante(Advogada): Amanda Camêlo Corrêa(OAB/RO 883)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno - RO

Relator: Juiz Renato Bonifácio de Melo Dias

Vistos.

A advogada Amanda Camêlo Corrêa impetra habeas corpus com pedido de liminar em favor de Robson José da Silva, condenado pela prática do delito previsto no art. 309, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, à pena de 10 meses de reclusão no regime semi-aberto.

Aduz, que o paciente preenche os requisitos exigidos pela LEP para a progressão de regime e que o próprio Ministério Público manifestou-se favorável.

Alega que o juiz a quo indeferiu o pedido de saída temporária por não preencher o requisito objetivo, já que o paciente é reincidente.

Pede a concessão da liminar, para que o paciente possa progredir para o regime aberto.

Relatei.

Decido.

A via estreita do habeas corpus não é a adequada ao presente caso, pois não pode ser empregada como sucedâneo de agravo à execução.

Explico.

Tendo em vista se tratar de procedimento de execução penal, é certo que a Lei 7.210/74, traz meio próprio e suficiente que possibilita levar à instância superior o conhecimento da matéria aqui debatida.

Cito o julgado desta Câmara:

Execução Penal. Progressão de Regime. Agravo de execução. Via eleita inadequada.

Considerando que o agravo de execução é o recurso próprio contra decisão do juízo da execução que indeferiu pedido de progressão de regime, impõe-se não conhecer de habeas corpus impetrado a fins de análise da questão, por constituir via inadequada. (TJRO HC n. 0002228-76.2011.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Julgado em 30.03.2011).

Também no mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. INCIDENTE EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. Em se tratando de incidente de execução, o recurso próprio é o agravo em execução de pena, que permite a ampla análise de provas, caminho vedado ao habeas corpus. (TJRO HC 0012827-11.2010.8.22.0000, Rel. Des. Zelite Andrade Carneiro, j. 07.10.2010).

Enfim, havendo recurso próprio e específico para o caso - agravo em execução -, não é permitido usar o "habeas corpus" como corolário de tal recurso.

Diante do exposto, indefiro o pedido inicial, com fulcro no art. 139, inciso III, do RI/TJ-RO.

Publique-se e archive-se.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2011.

Juiz Convocado Renato Bonifácio de Melo Dias

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº 0010970-90.2011.8.22.0000

Paciente: Clodoaldo Barros Santos

Impetrante(Advogado): Francisco Ferreira Brandão Neto(OAB/RO 454)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Juiz Renato Bonifácio de Melo Dias

Vistos.

O presente habeas corpus visa a liberação do paciente, preso em flagrante no dia 27.8.2011, acusado pela suposta prática de roubo, previsto no art. 157, §2º, I e II do Código Penal.

Consta dos autos que o paciente foi reconhecido por testemunhas como um dos acusados de participar do assalto num estabelecimento rural de produção de hidroponia, no Bairro Jardim Santana, nesta Capital.

Alega o impetrante que a prisão foi realizada de forma arbitrária e com abuso de poder da autoridade policial, pois no momento da prisão o paciente não se encontrava no local onde ocorreram os fatos, bem como, o juiz a quo indeferiu o pedido de liberdade provisória, sob o fundamento da garantia da ordem pública.

Sustenta que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, assim entende não haver motivo à manutenção da prisão.

Relatei.

Decido.

Sabe-se que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

A concessão de liminar em habeas corpus está vinculada à hipótese de flagrante constrangimento ilegal imposto ao réu, o que não se verifica no caso, a priori, não caracteriza ilegalidade.

Com efeito, não vislumbro inequívoca ilegalidade na prisão do paciente a justificar sua soltura em liminar, razão por que a indefiro.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucir2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2011.

Juiz Convocado Renato Bonifácio de Melo Dias

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº 0010976-97.2011.8.22.0000

Paciente: Fagner Cunha da Silva de Freitas Santana

Impetrante(Advogado): José de Ribamar Silva(OAB/RO 4071)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Juiz Renato Bonifácio de Melo Dias

Vistos.

O presente habeas corpus visa a liberação do paciente, preso em flagrante no dia 1.10.2011, acusado da prática de roubo, previsto no art. 157, §2º, I e II do Código Penal.

Consta dos autos que o paciente estava numa motocicleta junto com outro indivíduo chamado Mateus e ao serem abordados por uma viatura da polícia militar, empreenderam em fuga em alta velocidade e durante a perseguição efetuaram um disparo de arma de fogo contra a viatura e após caírem no chão por terem perdido o controle da motocicleta ao passarem num buraco, foram presos pelos policiais. Chegou ao conhecimento dos policiais que pouco antes houve um roubo em uma residência com as características dos conduzidos, que ao serem levados até a residência onde ocorreu o roubo, os mesmos foram reconhecidos pelas vítimas.

Alega o impetrante que há dúvida quanto a autoria do crime, pois nada foi encontrado com o paciente e que apenas deu carona para o Mateus.

Sustenta não estarem presentes os requisitos da prisão cautelar, pois o paciente possui residência fixa, trabalho lícito e não possui maus antecedentes.

Pede a concessão da liminar.

Relatei.

Decido.

Sabe-se que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

A concessão de liminar em habeas corpus está vinculada à hipótese de flagrante constrangimento ilegal imposto ao réu, o que não se verifica no caso, a priori, não caracteriza ilegalidade.

Com efeito, não vislumbro inequívoca ilegalidade na prisão do paciente a justificar sua soltura em liminar, razão por que a indefiro.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucir2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2011.

Juiz Convocado Renato Bonifácio de Melo Dias

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº 0011008-05.2011.8.22.0000

Paciente: Nadilson Cardoso Freitas

Impetrante(Advogada): Rejane Saruhashi(OAB/RO 1824)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho- RO

Relator:Juiz Renato Bonifácio de Melo Dias

Vistos.

Trata-se de habeas corpus contra a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, em desfavor do paciente, preso em flagrante no dia 20.9.2011, acusado pela suposta prática de estupro de vulnerável, art. 217-A, do Código Penal.

O impetrante alega que foi convertido a prisão em flagrante em prisão preventiva, para garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, bem como, para assegurar a vítima e testemunhas a necessária tranquilidade.

Sustenta o impetrante que o flagrante foi forjado e que o paciente foi coagido pelos policiais a confirmar os fatos, mas nega que tenha praticado qualquer ato libidinoso, o que foi confirmado na declaração do menor.

Afirma o impetrante que o paciente não representa qualquer ameaça a ordem pública ou que possa ameaçar a vítima ou testemunhas, além do mais, ele é primário, não possui maus antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita, assim entende não haver justificativa a custódia provisória.

Pede a concessão de liminar.

Relatei. Decido.

Sabe-se que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

A concessão de liminar em habeas corpus está vinculada à hipótese de flagrante constrangimento ilegal imposto ao réu, o que não se verifica no caso, a priori, não caracteriza ilegalidade.

Assim, por ora, não vislumbro presentes, de forma satisfatória, informações robustas e suficientes à concessão da ordem in limine.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2011.

Juiz Convocado Renato Bonifácio de Melo Dias

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº 0011012-42.2011.8.22.0000

Paciente: Wandre Roger Torres Pereira

Impetrante(Advogado): José de Souza Lima Júnior(OAB/RO 1622)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Juiz Renato Bonifácio de Melo Dias

Vistos.

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado pelo advogado José de Souza Lima Júnior em favor do paciente Wandre Roger Torres Pereira, acusado da prática dos crimes descritos no art. 33, caput da Lei 11.343/06 c/c art. 244-B do ECA.

Consta nos autos que uma equipe da polícia militar estava em patrulhamento pelas ruas do bairro Cidade Nova, nesta Capital, quando avistaram um adolescente que se identificou como Higor Bruno Lameira, no interior de uma construção da CAERD e após a abordagem e revista apreenderam em seu poder um tablete de substância entorpecente tipo maconha e ao ser indagado sobre a procedência da droga, o adolescente confessou que comercializa entorpecentes para dois elementos conhecidos como Roger e Wilson. O adolescente levou a equipe de policiais até a residência onde os indivíduos fornecem a droga a ele, e ao chegarem ao local encontraram Wilma Alves de Almeida e o paciente e após autorizados por Wilma os policiais realizaram uma revista na casa e encontraram em cima da geladeira, três tabletes de maconha endolados em um saco plástico com as mesmas características da que foi apreendida com o adolescente. Indagados a respeito da droga, o casal disse pertencer a Wilson, que seria o proprietário da residência. Realizadas buscas pela equipe policial a fim de localizar Wilson, não lograram êxito.

Foi apreendido 10,24g de massa bruta de vegetal prensado e 24,66g, também de massa bruta de vegetal prensado, ambos positivos para maconha, conforme laudo preliminar, fls. 43.

Sustenta que o paciente não possui maus antecedentes, tem residência fixa e trabalho lícito, por isso entende não haver motivo à manutenção da prisão.

Alega que as provas foram forjadas e extraídas através de tortura para culpar o paciente, bem como, o excesso de prazo, pois está preso há quase 3 meses, sem se quer ter sido intimado para se defender, configurando constrangimento ilegal.

Pede a concessão de liminar.

Relatei. Decido.

Sabe-se que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

A concessão de liminar em habeas corpus está vinculada à hipótese de flagrante constrangimento ilegal imposto ao réu, o que não se verifica no caso, a priori, não caracteriza ilegalidade.

Assim, por ora, não vislumbro presentes, de forma satisfatória, informações robustas e suficientes à concessão da ordem in limine.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2011.

Juiz Convocado Renato Bonifácio de Melo Dias

Relator

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº 0010923-19.2011.8.22.0000

Impetrante: Geraldo Schiminski

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves(OAB/RO 2147)

Impetrado: Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Alta Floresta do Oeste RO

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Tony Pablo de Castro Chaves em favor de Geraldo Schiminski, qualificado nos autos, insurgindo-se contra decisão do Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Alta Floresta do Oeste/RO.

Sustenta, em síntese, que o impetrante teve seu veículo caminhão Mercedes Benz, modelo 1113, ano de fabricação 1977/1978, de cor vermelha, placa NBK 9925, apreendido por agentes da Polícia Militar Ambiental, na data de 24/5/2011, sob acusação de estar transportando madeira ilegalmente, imputando-se infração ao art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98.

A despeito de o impetrante fazer jus à proposta de transação penal, alega que esta se apresentou desarrazoada e desproporcional, visto que indiretamente terminou condicionando a restituição do veículo à aceitação dos termos da composição civil, que entende excessiva às suas condições econômicas, pois alega ser pequeno produtor rural, que aufera renda mínima de subsistência própria e familiar.

Argumenta que não trabalha com transporte de madeira, asseverando que as madeiras apreendidas, palanques, foram adquiridas para ser utilizada em melhoramentos da propriedade, onde pretendia recuperar cercas e curral.

Requer a concessão de liminar visando à liberação do veículo apreendido, sem ou mediante compromisso de depositário fiel, devendo para tanto ser expedido o competente alvará de restituição em favor do ora impetrante. No mérito, requer a procedência do mandamus a fim de que, reconhecida a não razoabilidade e desproporcionalidade da proposta de transação penal, seja ela declarada ilegal e, conseqüentemente, seja arbitrada outra, no patamar de 1 salário mínimo, parcelado, na espécie de prestação pecuniária, ou seu equivalente em prestação de serviços à comunidade.

Do acima exposto, observo que se trata de mera reiteração de pedido já formulado no Mandado de Segurança n. 0009786-02.2011.8.22.0000, distribuído em 13/9/2011, com pedido de liminar, que foi despachado pela Desembargadora Zelíte Andrade Carneiro, em substituição regimental, entendendo pela incompetência deste Tribunal para processar e julgar o feito, em razão de o original ter sido processado sob a égide da Lei 9.099/95, e encaminhados aqueles autos à Turma Recursal de Ji-Paraná.

Desse despacho, o impetrante interpôs Agravo Regimental, o qual ainda aguarda julgamento.

Posto isso, com fulcro no art. 139, XIV, do RITJ/RO, não conheço do pedido, uma vez que o presente feito expressa

na inicial pedido idêntico ao já analisado nos autos do MS n. 009786-02.2011.8.22.0000, que se encontra aguardando julgamento do Agravo Regimental interposto.

Publiquem-se.

Porto Velho, 14 de outubro de 2011.

DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA

Relator

PAUTA DE JULGAMENTO**CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Câmaras Especiais Reunidas

Pauta de Julgamento
Sessão 69

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará II Plenário deste Tribunal, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze, às 08h30.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Especial, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

n. 01 0003119-97.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DECISÃO PARCIAL EM 10/06/2011: "APÓS O VOTO DO RELATOR, DENEGANDO A SEGURANÇA, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS JUÍZES FRANCISCO PRESTELLO E JORGE LEAL, DIVERGIRAM OS DESEMBARGADORES EURICO MONTENEGRO, WALTENBERG JUNIOR E O MARCOS ALAOR, CONSIGNADO O EMPATE, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA CONVOCAÇÃO DE DESEMBARGADOR DE OUTRA CÂMARA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 4º DO ART. 137 A DO RI/TJRO."

Assunto: Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

Impetrante: Celso Garcia Filho

Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4592)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Procurador Geral do Estado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Impetrada: Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt - FUNCAB

Distribuído por Sorteio em 04/04/2011

n. 02 0002510-85.2009.8.22.0000 Ação Rescisória

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior (em substituição do Des. Rowilson Teixeira)

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DECISÃO PARCIAL EM 19/08/2011: "APÓS O VOTO DO RELATOR, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO

RESCISÓRIA, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DR. JUIZ JORGE LEAL, E O DES. EURICO MONTENEGRO, DIVERGIRAM OS DES. WALTENBERG JUNIOR, DES. MARCOS ALAOR, E O JUIZ PRESTELLO, CONSIGNADO O EMPATE, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA CONVOCAÇÃO DE DESEMBARGADOR DE OUTRA CÂMARA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 4º DO ART. 137A DO RI/TJRO.”

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Autor: Liberato Ribeiro de Araújo Filho

Advogado: Hailton Otero Ribeiro de Araújo (OAB/RO 529)

Réu: Estado de Rondônia

Procurador Geral do Estado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Distribuído por Sorteio em 28/10/2009

n. 03 0008021-93.2011.8.22.0000 Embargos Infringentes em Apelação Criminal

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Revisor: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DECISÃO PARCIAL EM 19/08/2011: “APÓS O VOTO DO RELATOR, JULGANDO PROCEDENTE OS EMBARGOS, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ FRANCISCO PRESTELLO E O DES. ROWILSON TEIXEIRA, DIVERGIRAM OS DES. EURICO MONTENEGRO, DES. RENATO MIMESSI E O JUIZ JORGE LEAL. CONSIGNADO O EMPATE, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA CONVOCAÇÃO DE DESEMBARGADOR DE OUTRA CÂMARA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 4º DO ART. 137A DO RI/TJRO.”

Origem: 0068616-33.2008.8.2.0010 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Embargante: Wagner de Almeida Januário

Advogada: Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)

Advogada: Beatriz Wadih Ferreira (OAB/RO 2564)

Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)

Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2555)

Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Apelante: Antonio Jubel Pires

Advogado: Lélío Teixeira Coelho (OAB/RJ 30236)

Advogado: Marcelo Joventino Coelho (OAB/RJ 91093)

Advogado: Adi Baldo (OAB/RO 112A)

Advogada: Silvana Gomes de Andrade (OAB/RO 2809)

Advogado: Sérgio Lopes Martins (OAB/RO 3215)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuído por Sorteio em 01/08/2011

n. 04 0007512-02.2010.8.22.0000 Ação Rescisória

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Revisor: Walter Waltenberg Silva Ramos

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença / Dano ao Erário / Construção / Penhora / Avaliação

Autor: Adão Ninke

Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

Réu: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuído por Sorteio em 14/06/2010

n. 05 2002505-97.2007.8.22.0000 Ação Rescisória

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Revisora: Juíza Duília Sgrott Reis (em substituição do Des. Rowilson Teixeira)

Autora: Associação dos Procuradores do Município de Porto Velho - APROM

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)

Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)

Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)

Advogado: Grey Bellis Dias Lira (OAB/RO 2743)

Réu: Município de Porto Velho - RO

Procuradora: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

Distribuído por Sorteio em 03/04/2007

n. 06 0009056-88.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança

Relatora: JUÍZA DUÍLIA SGROTT REIS (em substituição do Des. Rowilson Teixeira)

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Assunto: Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

Impetrante: José Carlos Ferreira

Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Procurador Geral do Estado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador Geral do Estado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Distribuído por Sorteio em 25/08/2011

n. 07 0006708-97.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Assunto: Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

Impetrante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Ativa): Josué Belze Ferreira

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Procurador Geral do Estado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Distribuído por Sorteio em 27/06/2011

n. 08 0004102-96.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança

Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Assunto: Férias/Licença Prêmio

Impetrante: Vera Cleri de Souza Costa

Advogado: Antonio Porphírio Pinto dos Santos (OAB/GO 20565)

Advogado: James Nicodemos de Lucena (OAB/RO 973)

Advogado: Antonio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306)

Advogada: Patrícia Daniela López (OAB/RO 3464)

Impetrado: Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

Procurador Geral do Estado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Procurador Geral do Estado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Distribuído por Sorteio em 29/04/2011

n. 09 0001792-20.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0008056-88.2004.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Assunto: Suspensão/Perda da Função Pública
Impetrante: João Batista Marques Vieira
Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru - RO
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 22/02/2011

n. 10 0001587-88.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Impetrante: Flávio de Oliveira
Advogado: André Roberto Vieira Soares (OAB/RO 4452)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Procurador Geral do Estado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Distribuído por Sorteio em 16/02/2011

n. 11 0011924-73.2010.8.22.0000 Embargos de Declaração em Ação Rescisória
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Embargante: Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura
Advogado: Ayrton Barbosa de Carvalho (OAB/RO 861)
Embargado: Estado de Rondônia
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco (OAB/RO 430)
Opostos em 01/09/2011

n. 12 0008350-08.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança e Agravo Regimental
Relatora: JUÍZA DUÍLIA SGROTT REIS (em substituição do Des. Rowilson Teixeira)
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Assunto: Exame Psicotécnico / Psiquiátrico
Impetrante/Agravada: Francilene de Souza Firmino
Advogado: Luiz Felipe de Souza Amaral (OAB/RO 3794)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Distribuído por Sorteio em 08/08/2011
Interpostos em 30/09/2011

n. 13 0007777-67.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança e Agravo Regimental
Relatora: JUÍZA DUÍLIA SGROTT REIS (em substituição do Des. Rowilson Teixeira)
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Assunto: Exame Psicotécnico / Psiquiátrico / Assistência Judiciária Gratuita
Impetrante/Agravado: Valdinei Vespthal
Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4592)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Impetrada: Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt FUNCAB
Advogado: Hugo Baranda Junior (OAB/RJ 102.100)

Advogada: Karla Amorim Franco (OAB/RJ 137.277)
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Distribuído por Sorteio em 25/07/2011
Interpostos em 03/10/2011

n. 14 0007883-29.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança e Agravo Regimental
Relatora: JUÍZA DUÍLIA SGROTT REIS (em substituição do Des. Rowilson Teixeira)
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Assunto: Exame Psicotécnico / Psiquiátrico
Impetrante/Agravado: Rodrigo Lins de Oliveira Zeed
Advogada: Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Distribuído por Sorteio em 27/07/2011
Interpostos em 22/09/2011

n. 15 0007967-30.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança e Agravo Regimental
Relatora: JUÍZA DUÍLIA SGROTT REIS (em substituição do Des. Rowilson Teixeira)
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Assunto: Exame Psicotécnico / Psiquiátrico
Impetrante/Agravado: Jederson Willian Trevisan
Advogado: Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)
Advogado: Felipe Ampuero Marques (OABRO 4628)
Advogada: Fernanda Mayara Oliveira Claros (OAB/RO 4726)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Distribuído por Sorteio em 29/07/2011
Interpostos em 22/09/2011

n. 16 0007307-36.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança e Agravo Regimental
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Relatora: JUÍZA DUÍLIA SGROTT REIS (em substituição do Des. Rowilson Teixeira)
Assunto: Exame Psicotécnico / Psiquiátrico
Impetrante/Agravado: Zorayonara Santos Carvalho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Distribuído por Sorteio em 13/07/2011
Interpostos em 22/09/2011

n. 17 0007618-27.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança e Agravo Regimental
Relatora: JUÍZA DUÍLIA SGROTT REIS (em substituição do Des. Rowilson Teixeira)
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Assunto: Exame Psicotécnico / Psiquiátrico
Impetrante/Agravado: Everson Glei Vieira Pantoja
Advogado: Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Distribuído por Sorteio em 21/07/2011
Interpostos em 22/09/2011

n. 18 0007958-68.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança e
Agravamento Regimental
Relatora: JUÍZA DUÍLIA SGROTT REIS (em substituição do
Des. Rowilson Teixeira)

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Assunto: Exame Psicotécnico / Psiquiátrico
Impetrante/Agravada: Fabíola Pereira Portela
Defensor Público: Leonídio Quadros Caldeira Brant (OAB/RO
150A)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Distribuído por Sorteio em 29/07/2011
Interpostos em 22/09/2011

n. 19 0008494-79.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança e
Agravamento Regimental
Relatora: JUÍZA DUÍLIA SGROTT REIS (em substituição do
Des. Rowilson Teixeira)

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Assunto: Exame Psicotécnico / Psiquiátrico
Impetrante/Agravado: Manoel Costa Castelo Branco
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
Advogada: Janaína Pereira de Souza (OAB/RO 1502)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Distribuído por Sorteio em 11/08/2011
Interpostos em 22/09/2011

n. 20 0007923-11.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança e
Agravamento Regimental

Relatora: JUÍZA DUÍLIA SGROTT REIS (em substituição do
Des. Rowilson Teixeira)

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Assunto: Exame Psicotécnico / Psiquiátrico
Impetrante/Agravado: Jales Bento Cavalcante
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Distribuído por Sorteio em 28/07/2011
Interpostos em 22/09/2011

n. 21 0008460-07.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança e
Agravamento Regimental

Relatora: JUÍZA DUÍLIA SGROTT REIS (em substituição do
Des. Rowilson Teixeira)

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Assunto: Exame Psicotécnico / Psiquiátrico
Impetrante/Agravado: Evandro Ferreira Cornélio
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Distribuído por Sorteio em 10/08/2011
Interpostos em 23/09/2011

n. 22 0008181-21.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança e
Agravamento Regimental

Relatora: JUÍZA DUÍLIA SGROTT REIS (em substituição do
Des. Rowilson Teixeira)

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Assunto: Exame Psicotécnico / Psiquiátrico
Impetrante/Agravado: Luciano Benedito dos Anjos
Advogado: Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2730)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Distribuído por Sorteio em 04/08/2011
Interpostos em 22/09/2011

n. 23 0007770-75.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança e
Agravamento Regimental

Relatora: JUÍZA DUÍLIA SGROTT REIS (em substituição do
Des. Rowilson Teixeira)

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Assunto: Exame de Saúde e/ou Aptidão Física
Impetrante/Agravado: Valdir Gomes de Amorim
Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4592)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Impetrada: Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt
FUNCAB
Advogado: Hugo Baranda Junior (OAB/RJ 102.100)
Advogada: Karla Amorim Franco (OAB/RJ 137.277)
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Distribuído por Sorteio em 25/07/2011
Interpostos em 30/09/2011

n. 24 0008499-04.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança e
Agravamento Regimental

Relatora: JUÍZA DUÍLIA SGROTT REIS (em substituição do
Des. Rowilson Teixeira)

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Assunto: Exame de Saúde e/ou Aptidão Física
Impetrante/Agravada: Francimar Moraes Malaquias
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
Advogada: Janaína Pereira de Souza Santos Silva (OAB/RO
1502)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Distribuído por Sorteio em 11/08/2011
Interpostos em 22/09/2011

n. 25 0007433-86.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança e Agravo Regimental
Relatora: JUÍZA DUÍLIA SGROTT REIS (em substituição do Des. Rowilson Teixeira)
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Assunto: Exame Psicotécnico / Psiquiátrico
Impetrante/Agravado: Celso Bruneto
Advogado: Antônio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4206)
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Impetrante/Agravado: Edivan Abreu da Costa
Advogado: Antônio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4206)
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Impetrante/Agravado: Epitácio Pereira de Lima
Advogado: Antônio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4206)
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Impetrante/Agravado: Fabio Damião Kaudnick Nunes
Advogado: Antônio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4206)
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Impetrante/Agravado: Genario Pereira dos Santos
Advogado: Antônio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4206)
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Impetrante/Agravado: Girley Albertoni Pereira
Advogado: Antônio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4206)
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Impetrante/Agravado: Jailson Santos da Silva
Advogado: Antônio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4206)
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Impetrante/Agravado: Jhonathan Baranoski da Silva
Advogado: Antônio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4206)
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Impetrante/Agravado: João Damasio Vieira
Advogado: Antônio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4206)
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Impetrante/Agravado: Jose Queiroga de Oliveira
Advogado: Antônio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4206)
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Distribuído por Sorteio em 18/07/2011
Interpostos em 26/09/2011

n. 26 0007806-20.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança e Agravo Regimental
Relatora: JUÍZA DUÍLIA SGROTT REIS (em substituição do Des. Rowilson Teixeira)
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Assunto: Exame Psicotécnico / Psiquiátrico
Impetrante/Agravado: Geraldo Rodrigues Damaceno
Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

Advogado: Antonio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Distribuído por Sorteio em 26/07/2011
Interpostos em 23/09/2011

n. 27 0007733-48.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança e Agravo Regimental
Relatora: JUÍZA DUÍLIA SGROTT REIS (em substituição do Des. Rowilson Teixeira)
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Assunto: Exame Psicotécnico / Psiquiátrico
Impetrante/Agravado: William de Azevedo Teodoro
Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Advogada: Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Distribuído por Sorteio em 22/07/2011
Interpostos em 11/08/2011

n. 28 0008365-74.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança e Agravo Regimental
Relatora: JUÍZA DUÍLIA SGROTT REIS (em substituição do Des. Rowilson Teixeira)
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Impetrante/Agravado: Domingos de Souza Franco
Advogado: Gustavo da Cunha Silveira (OAB/RO 4717)
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Relator: JUÍZA DUÍLIA SGROTT REIS
Assunto : Exame Psicotécnico / Psiquiátrico;
Distribuído por Sorteio em 08/08/2011
Interpostos em 11/08/2011

n. 29 0006347-80.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0083686-82.2006.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Assunto: Perda da Função Pública/Efeitos/Liminar
Impetrante: Dijalmi Gonzaga Lopes
Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)
Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)
Impetrante: Jorge Soares
Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)
Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru - RO
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 14/06/2011

n. 30 0007418-20.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Assunto: Licença-Prêmio
Impetrante: José Carlos da Silva Barbosa

Advogada: Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468)
Advogada: Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Procurador Geral do Estado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Distribuído por Sorteio em 18/07/2011

n. 31 0004392-14.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Assunto: Equilíbrio Financeiro
Impetrante: União Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Victor Hugo de Souza Lima (OAB/RO 4377)
Advogado: Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3478)
Impetrado: Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia
Distribuído por Sorteio em 06/05/2011

n. 32 0015612-43.2010.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer / Liminar
Impetrante: Francisco Vaz de Carvalho
Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)
Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)
Impetrado: Secretário Estadual da Secretaria do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM
Procurador Geral do Estado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Distribuído por Sorteio em 19/11/2010

n. 33 0005757-06.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Impetrante: Maria da Conceição Barbosa de Souza
Advogado: Diomar Aparecida da Silva Godinho (OAB/RO 1962)
Advogado: Ronilson da Conceição Pinto (OAB/RO 3304)
Impetrado: Secretário de Estado da Educação
Procurador Geral do Estado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Distribuído por Sorteio em 27/05/2011

n. 34 0006698-53.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Assunto: Exame Psicotécnico / Psiquiátrico
Impetrante: Carlos Roberto Melo dos Santos Junior
Advogado: Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)
Advogado: Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Procurador Geral do Estado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Distribuído por Sorteio em 22/06/2011

n. 35 0007908-42.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Assunto: Auxílio-transporte
Impetrante: Edeilson Eller Anerth
Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)
Impetrante: Emerson Siqueira da Silva

Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)
Impetrante: Edmilson Jordão de Souza
Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)
Impetrante: Éderson Adolfo Cheregatto
Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)
Impetrante: Felix Aparecido Ramos
Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)
Impetrante: Francis Assis Sampaio
Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)
Impetrante: Francisco Sérgio Bezerra Lima
Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)
Impetrante: Jocenir Ferreira de Souza
Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)
Impetrante: Jucelene Viana da Silva Teodoro
Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)
Impetrante: Márcio Floreste de Souza
Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Distribuído por Sorteio em 28/07/2011

n. 36 0004043-11.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Impetrante: Welbe Ragel Cavalcante
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Procurador Geral do Estado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Distribuído por Sorteio em 28/04/2011

n. 37 0006247-28.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Assunto: Inscrição / Documentação
Impetrante: Cristiano Almeida Pereira
Advogado: Breno Azevedo Lima (OAB/RO 2039)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Procurador Geral do Estado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 16/06/2011

n. 38 0006416-15.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Assunto: Nomeação/Posse e Exercício
Impetrante: Eliana Tavares de Aquino Cuellar
Advogado: Samael Freitas Guedes. (2596)
Impetrado: Secretário de Segurança Pública do Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Distribuído por Sorteio em 15/06/2011

n. 39 0006518-37.2011.8.22.0000 Embargos Infringentes em Apelação
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL
Revisor: Des. Eurico Montenegro
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0116344-97.2008.8.22.0001 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Assunto: Direito de Imagem/Indenização por Dano Material
Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Embargado: Pedro Ataíde Albino
Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)
Advogada: Glaci Kern Hartmann (OAB/RO 3643)
Embargada: Orenir de Sousa Fonseca
Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)
Advogada: Glaci Kern Hartmann (OAB/RO 3643)
Distribuído por Sorteio em 17/06/2011

n. 40 0008321-55.2011.8.22.0000 Agravo Regimental em Mandado de Segurança
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Agravante: Arthur Ramalho Monfredinho
Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
Advogado: Max Guedes Marques (OAB/RO 3209)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador Geral do Estado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Agravado: Secretário de Estado da Administração
Procurador Geral do Estado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Interpostos em 23/08/2011

n. 41 0008322-40.2011.8.22.0000 Agravo Regimental em Mandado de Segurança
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Agravante: Carlos Roberto Reiser
Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
Advogado: Max Guedes Marques (OAB/RO 3209)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador Geral do Estado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Agravado: Secretário de Estado da Administração
Procurador Geral do Estado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Interpostos em 23/08/2011

n. 42 0008323-25.2011.8.22.0000 Agravo Regimental em Mandado de Segurança
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Agravante: Fábio Monduzzi Figueiredo
Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
Advogado: Max Guedes Marques (OAB/RO 3209)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador Geral do Estado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Agravado: Secretário de Estado da Administração
Procurador Geral do Estado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Interpostos em 23/08/2011

n. 43 0007940-47.2011.8.22.0000 Agravo em Mandado de Segurança
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Agravante: Estado de Rondônia
Advogada: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Agravado: João Aparecido Cahulla
Advogado: Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)
Advogado: Tiago Facundes Brito (OAB/RO 4239)
Interpostos em 15/09/2011

n. 44 0004822-63.2011.8.22.0000 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Embargado: Cleomaicon da Silva Sarges
Advogada: Juliane Silveira da Silva Araújo Moreira (OAB/RO 2268)
Advogado: Alexandre Jenner de Araujo Moreira (OAB/RO 2005)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Opostos em 08/09/2011

n. 45 0008067-82.2011.8.22.0000 Agravo Regimental em Mandado de Segurança
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Agravado: Marcos do Amaral
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Interpostos em 11/08/2011

n. 46 0007997-65.2011.8.22.0000 Agravo Regimental em Mandado de Segurança
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Agravado: Sadi Lopes dos Santos
Advogado: Paulo Francisco de Moraes (OAB/RO 4902)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Elton José Assis (OAB/RO 631)
Advogado: Vinícius de Assis (OAB/RO 1470)
Agravado: Oto Vanderlei Marques da Silva
Advogado: Paulo Francisco de Moraes (OAB/RO 4902)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Elton José Assis (OAB/RO 631)
Advogado: Vinícius de Assis (OAB/RO 1470)
Agravado: Elí da Silva
Advogado: Paulo Francisco de Moraes (OAB/RO 4902)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Elton José Assis (OAB/RO 631)
Advogado: Vinícius de Assis (OAB/RO 1470)
Interpostos em 11/08/2011

n. 47 0007787-14.2011.8.22.0000 Agravo Regimental em Mandado de Segurança
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Agravada: Carmem Lúcia de Araújo Silva
Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)
Agravada: Dayane Carolina da Silva Zanella
Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)
Agravado: Geneses Arnaldo Ferreira
Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)
Agravado: Jurandir Miller
Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)
Agravado: Equilar Batista da Silva
Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)
Interpostos em 11/08/2011

n. 48 0007905-87.2011.8.22.0000 Agravo Regimental em Mandado de Segurança
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Agravada: Edinei Aparecida Schulze
Advogada: Dilene Marly Granzotto (OAB/RO 4024)
Advogada: Eunice de Oliveira Santos (OAB/RO 4801)
Interpostos em 10/08/2011

n. 49 0008506-93.2011.8.22.0000 Agravo Regimental em Mandado de Segurança
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Agravada: Maria José Marques da Silva
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
Advogada: Janaina Pereira Souza Santos Silva (OAB/RO 1502)
Advogada: Cherislene Pereira de Souza (OAB/RO 1015)
Interpostos em 01/09/2011

n. 50 0007773-30.2011.8.22.0000 Agravo Regimental em Mandado de Segurança
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Agravado: Sidnei Santana dos Santos
Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4592)
Interpostos em 10/08/2011

n. 51 0007754-24.2011.8.22.0000 Agravo Regimental em Mandado de Segurança
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Agravado: Gleidson Oliveira Souza
Advogado: Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521)
Interpostos em 11/08/2011

n. 52 0007267-54.2011.8.22.0000 Agravo Regimental em Mandado de Segurança
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Agravante: Estado de Rondônia
Advogado: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Agravado: José Trajano da Silva
Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)
Interpostos em 10/08/2011

n. 53 0003583-24.2011.8.22.0000 Agravo em Mandado de Segurança
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Agravado: Everson Jorge Smaniotto
Advogado: Francismar Landi Silva (OAB/RO 1856)
Interpostos em 17/05/2011
Retirado de pauta em 08/07/2011

n. 54 0009083-71.2011.8.22.0000 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Embargado: Jandro Jhonson Silva Lima
Advogado: Edivo Costa Rocha (OAB/RO 2861)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Opistos em 19/09/2011

n. 55 0007893-73.2011.8.22.0000 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Embargado: Joaquim Maximo Barcelos
Advogado: Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)
Advogada: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Impetrada: Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt FUNCAB
Advogado: Hugo Baranda Junior (OAB/RJ 102.100)
Advogada: Karla Amorim Franco (OAB/RJ 137.277)
Opistos em 15/09/2011

n. 56 0007769-90.2011.8.22.0000 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Embargada: Silvana Barbosa do Nascimento
Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4592)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Impetrada: Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt FUNCAB
Advogado: Hugo Baranda Junior (OAB/RJ 102.100)
Advogada: Karla Amorim Franco (OAB/RJ 137.277)
Opistos em 14/09/2011

n. 57 0007429-49.2011.8.22.0000 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Embargado: Itamar Batista
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Advogado: Antônio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4206)
Embargado: Thierry Wendler Godoy
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Advogado: Antônio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4206)
Embargado: Leandro dos Santos Pereira
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Advogado: Antônio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4206)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Embargado: Rafael da Silva Veloso Freire
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)

Advogado: Antônio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4206)
Embargado: Queli Costa Maio
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Advogado: Antônio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4206)
Embargado: Magno Oliveira de Sousa
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Advogado: Antônio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4206)
Embargada: Maria Rosangela do Nascimento Santos
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Advogado: Antônio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4206)
Embargado: Nairton Frota Soares Junior
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Advogado: Antônio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4206)
Embargado: Joseval Dias Dax Mota
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Advogado: Antônio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4206)
Embargado: José Francisco Sampaio
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Advogado: Antônio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4206)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Opostos em 14/09/2011

n. 58 0008000-20.2011.8.22.0000 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Embargado: Jamerson de Souza Bonfim
Advogado: Silvio Machado (OAB/RO 3355)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Opostos em 14/09/2011

n. 59 0007739-55.2011.8.22.0000 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Embargado: Natanael Clemente de Oliveira
Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Opostos em 14/09/2011

n. 60 0007811-42.2011.8.22.0000 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Embargado: Dions Fernando de Souza Bertocco
Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
Advogado: Antonio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Opostos em 14/09/2011

n. 61 0007949-09.2011.8.22.0000 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Embargado: Flavio de Souza
Advogado: André Roberto Vieira Soares (OAB/RO 4452)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Opostos em 14/09/2011

n. 62 0008497-34.2011.8.22.0000 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Embargante: Estado de Rondonia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Embargado: Jairo Messias Lima de Oliveira
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
Advogada: Janaína Pereira de Souza (OAB/RO 1502)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Opostos em 21/09/2011

n. 63 0008148-31.2011.8.22.0000 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Embargante: Estado de Rondonia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Embargado: Rogério dos Santos Sá Gonçalves
Advogado: Paulo César de Camargo (OAB/RO 4345)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Opostos em 21/09/2011

n. 64 0007855-61.2011.8.22.0000 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Embargante: Estado de Rondonia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Embargado: Darci Alves Mendonça
Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Opostos em 15/09/2011

n. 65 0008593-49.2011.8.22.0000 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Embargada: Ocivanda Rodrigues de Lima Oliveira
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Advogado: Antônio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4206)
Embargado: Jose Aparecido Cavalcante Teixeira
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Advogado: Antônio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4206)
Embargado: Anilton Campos Faria
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Advogado: Antônio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4206)
Embargado: John Lennon Ortolone Etieni
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)

Embargado: Johnny da Silva Santos
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Advogado: Antônio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4206)
Embargado: Luis Carlos Oliveira de Sousa
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Advogado: Antônio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4206)
Embargado: Márcio Rodrigues Souza
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Advogado: Antônio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4206)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Opostos em 22/09/2011

n. 66 0008357-97.2011.8.22.0000 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Embargada: Divanete Alves da Silva Gurgel
Advogada: Luciana Pereira da Silva (OAB/RO 4422)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Opostos em 21/09/2011

n. 67 0007980-29.2011.8.22.0000 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Embargado: Rocivaldo Menezes de Oliveira
Advogado: Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Impetrada: Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt FUNCAB
Advogado: Hugo Baranda Junior (OAB/RJ 102.100)
Advogada: Karla Amorim Franco (OAB/RJ 137.277)
Opostos em 14/09/2011

n. 68 0007778-52.2011.8.22.0000 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Embargado: Fabiano Vieira Rodrigues
Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4592)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Impetrada: Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt FUNCAB
Advogado: Hugo Baranda Junior (OAB/RJ 102.100)
Advogada: Karla Amorim Franco (OAB/RJ 137.277)
Opostos em 14/09/2011

n. 69 0007792-36.2011.8.22.0000 Agravo Regimental em Mandado de Segurança
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Agravado: Robson Gomes de Deus
Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)
Interpostos em 09/08/2011

n. 70 0007772-45.2011.8.22.0000 Agravo Regimental em Mandado de Segurança
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Agravado: Elizeu Leal
Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4592)
Interpostos em 09/08/2011

n. 71 0007894-58.2011.8.22.0000 Agravo Regimental em Mandado de Segurança
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Agravado: Ronaldo Resende dos Santos
Advogado: Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)
Advogada: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)
Interpostos em 10/08/2011

n. 72 0009266-42.2011.8.22.0000 Agravo Regimental em Mandado de Segurança
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Agravante: Walmar de Souza Azevedo
Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
Advogado: Max Guedes Marques (OAB/RO 3209)
Agravado: Secretário de Estado da Administração
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador Geral do Estado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Interpostos em 15/09/2011

n. 73 0007975-07.2011.8.22.0000 Agravo Regimental em Mandado de Segurança
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Agravada: Marilene Andrade de Araujo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Interpostos em 11/08/2011

n. 74 0007458-02.2011.8.22.0000 Agravo Regimental em Mandado de Segurança
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Agravante: Estado de Rondônia
Advogada: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Agravado: Jorge Ricardo Máximo dos Santos
Advogada: Simone Santos Silva (OAB/RO 2957)
Interpostos em 09/08/2011

n. 75 0007723-04.2011.8.22.0000 Agravo Regimental em Mandado de Segurança
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Agravado: Gilson Cao Couto
Advogado: Fabrício Francis da Silva Figueiredo (OAB/RO 4829)
Advogada: Elaine de Souza (OAB/RO 4255)
Interpostos em 10/08/2011

n. 76 0008140-54.2011.8.22.0000 Agravo Regimental em Mandado de Segurança
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Agravado: Túlio Rogério de Souza Lima
Advogado: Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753)
Interpostos em 10/08/2011

n. 77 0008096-35.2011.8.22.0000 Agravo Regimental em Mandado de Segurança
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Agravado: Thyago Correa Barreto
Advogado: Vicente Anísio de Souza Maia Gonçalves (OAB/RO 943)
Interpostos em 10/08/2011

n. 78 0008496-49.2011.8.22.0000 Agravo Regimental em Mandado de Segurança
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Agravado: Antônio Afonso Barbosa
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
Advogada: Janaina Pereira Souza Santos Silva (OAB/RO 1502)
Interpostos em 25/08/2011

n. 79 0007788-96.2011.8.22.0000 Agravo Regimental em Mandado de Segurança
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Agravado: Oziel Cardoso Furtado
Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)
Agravada: Vânia de Araujo Campos
Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)
Agravado: João Paulo Pereira de Jesus
Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)
Agravado: Josimar Ribeiro Luz
Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)
Interpostos em 08/08/2011

n. 80 0008587-42.2011.8.22.0000 Agravo Regimental em Mandado de Segurança
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Agravado: Maury Mendes Rodrigues
Advogada: Albanisa Pereira Pedraça (OAB/RO 3201)
Interpostos em 25/08/2011

n. 81 0008366-59.2011.8.22.0000 Agravo Regimental em Mandado de Segurança
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Agravada: Adeline Mendes dos Santos
Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)
Interpostos em 25/08/2011

n. 82 0007602-73.2011.8.22.0000 Agravo Regimental em Mandado de Segurança
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Agravada: Rosana Rosa da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Interpostos em 10/08/2011

n. 83 0008842-97.2011.8.22.0000 Agravo em Mandado de Segurança
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Agravante: Secretária de Estado da Administração
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Agravada: Silvana Cristina Pires
Advogada: Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468)
Advogada: Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)
Interpostos em 06/09/2011

Porto Velho, 11 de outubro de 2011

Exmo. Sr. Des. Eurico Montenegro
Presidente da Câmaras Especiais Reunidas

PUBLICAÇÃO DE ATAS

1ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Ata de Julgamento
Sessão 1522

Ata da sessão de julgamento realizada aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Moreira Chagas. Presentes o Desembargador Roosevelt Queiroz Costa e o Juiz Glodner Luiz Pauletto - Convocado.

Procurador de Justiça, Edmilson José de Matos Fonseca.

Secretária, Belª. Ciraneide Fonseca Azevedo.

O Desembargador Presidente declarou aberta a sessão, franqueou a palavra aos Desembargadores para julgamento dos processos em mesa, e passou-se ao julgamento dos processos constantes em pauta.

O Procurador de Justiça permaneceu no plenário até o final da sessão.

O Desembargador Roosevelt Queiroz Costa participou da sessão como vogal, em face da ausência justificada dos Desembargadores Raduan Miguel Filho e o Juiz Glodner Luiz Pauleto em substituição ao Des. Sansão Saldanha que se encontram em gozo de férias.

Foi proferida sustentação oral pelo advogado Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940), pelo apelante nos autos nº 0009043-23.2010.8.22.0001, e pelo advogado Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)

nos autos 0002963-82.2006.8.22.0001, pela apelante/apelada.

Foi julgado extrapauta os Embargos de Declaração em Apelação nº 0031130-20.2008.8.22.0008, relator Des. Roosevelt Queiroz Costa.

PROCESSOS JULGADOS:

0009043-23.2010.8.22.0001 Apelação(sds)

Origem:00090432320108220001 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível

Apelante: David José Nogueira

Advogados: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940) e Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)

Apelado: Banco do Brasil S/A

Advogados: Sandro Pissini Espíndola (OAB/MS 6817), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030) e outros

Apelado: Editora Abril S.A

Advogados: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Telma Cecília Torrano (OAB/RS 49030) e outro

Relator: DES. MOREIRA CHAGAS

Revisor: Juiz Glodner Luiz Pauletto

Distribuído por Sorteio em 5/7/2011

Decisão:"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002963-82.2006.8.22.0001 Apelação(sds)

Origem:00029638220068220001 Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível

Apte/Apdo: Raimundo de Alencar Magalhães

Advogadas: Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B) e Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)

Apda/Apte: Vanilsa Almeida de Santana

Advogados: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532), Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940) e outro

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Revisor: Des. Moreira Chagas

Distribuído por Sorteio em 7/4/2011

Decisão:"RECURSO DE RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHÃES NÃO PROVIDO E RECURSO DE VANILSA ALMEIDA DE SANTANA PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0031130-20.2008.8.22.0008 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 00311302020088220008 Espigão do Oeste (1ª) Vara Cível

Embargante: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogados: Ailton Alves Fernandes (OAB/GO 16854), Dalgobert Matinez Maciel (OAB/RO 1.358) e outro

Embargado: Antônio Ramos da Silva

Advogados: Celma Aléssio de Barros (OAB/RO 3612) e Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Interpostos em 19/07/2011

Decisão:"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008806-55.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem:00058071720118220102 Porto Velho - Varas de Família e Turma R/4ª Vara de Família e Sucessões

Agravante: A. B. de S. L. representada por sua mãe L. de S. C.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: L. de L.

Relator: DES. MOREIRA CHAGAS

Distribuído por Sorteio em 19/8/2011

Decisão:"AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0110359-32.2008.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação

Origem:01103593220088220007Cacoal/2ª Vara Cível

Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo

Advogados: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A) e outros

Embargado: Edivaldo José dos Santos

Advogados: Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3490), Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372) e outro

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Interpostos em 18/7/2011

Decisão:"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003810-27.2010.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo)

Origem:00038102720108220007Cacoal/4ª Vara Cível

Apte/Recda: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Marco César Kobayashi (OAB/RO 4351) e outros

Apdo/Recte: Ormi Pereira

Advogados: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119) e Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124)

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Revisor: Des. Moreira Chagas

Distribuído por Sorteio em 4/8/2011

Decisão:"RECURSO DA SEGURADORA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005107-45.2010.8.22.0015 Apelação

Origem:00051074520108220015Guajará-Mirim/2ª Vara Cível

Apelante: Giselly Lima de Jesus

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Apelado: Bradesco Administradora Consórcios Ltda

Advogados: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370) e outro
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 25/7/2011
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003056-72.2011.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Origem: 00106857320078220021Buitis/1ª Vara Cível
Embargantes: Gilberto Correia e outra
Advogados: David Noujain (OAB/RO 84B) e Alceu Scoparo Filho (OAB/RO 2812)
Embargado: Valter Gomes da Silva
Advogados: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740) e Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Interpostos em 16/9/2011
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0072418-90.2009.8.22.0014 Apelação
Origem: 00724189020098220014Vilhena/4ª Vara Cível
Apte/Apda: M. A. de Oliveira Specatte - ME
Advogados: João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072) e Paula Estela Gurgel do Amaral Lima (OAB/RO 3327)
Apda/Apte: EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda
Advogados: Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296B), Wisley Machado Santos de Almada (OAB/RO 1217) e outros
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 17/5/2011
Decisão: "RECURSO DA EUCATUR NÃO PROVIDO E RECURSO DE M. A DE OLIVEIRA PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0018767-51.2010.8.22.0001 Apelação(sds)
Origem: 00187675120108220001 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Apelante: Jane Mary Inácio
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A) e Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelado: Banco Bonsucesso S. A.
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Distribuído por Sorteio em 1/7/2011
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0053191-56.2009.8.22.0001 Apelação(sds)
Origem: 00531915620098220001 Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
Apelante: Jonas Leite
Advogados: Franciele Xavier de Lima (3467-RO) e Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916)
Apelado: Banco IBI S.A. Banco Múltiplo
Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B) e Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Distribuído por Sorteio em 9/6/2011
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 10 0116832-52.2008.8.22.0001 Apelação(sds)
Origem: 01168325220088220001 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Apelante: Família Bandeirante Previdência Privada
Advogados: Teresa Cristina Pitta Pinheiro Fabrício (OAB/CE 14694), Wilson Xavier de Andrade Neto (OAB/RO 4559) e outros
Apelado: Dionísio Faustino
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A) e outro
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Distribuído por Sorteio em 4/7/2011
Decisão: "AFASTADA A PRELIMINAR. NOMÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009495-33.2010.8.22.0001 Apelação(sds)
Origem: 00094953320108220001 Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
Apelante: FAI Financeira Americanas Itaú S.A. Crédito Financiamento e Investimento
Advogados: Hugo Waturo Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613), Camila Martins da Silva (OAB/SP 231726) e outro
Apelada: Arilene Eduardo de Moura Silva
Advogados: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300) e Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Distribuído por Sorteio em 14/4/2011
Decisão: "RECURSO DE FAI - FINANCEIRA AMERICANAS ITAÚ S/A NÃO PROVIDO E RECURSO DE ARILENE EDUARDO DE MOURA SILVA PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0020851-25.2010.8.22.0001 Apelação(sds)
Origem: 00208512520108220001 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Apelante: Portela Ochiai Comércio de Veículos Ltda
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A) e Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelada: Brasil Telecom S/A
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Distribuído por Sorteio em 7/4/2011

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003596-42.2010.8.22.0005 Apelação(sds)
Origem: 00035964220108220005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados: Douglaçir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287) e Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Apelada: Câmara de Dirigentes Lojista de Ji-Paraná
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Distribuído por Sorteio em 19/4/2011
Decisão: "AFASTADA APRELIMINAR. NOMÉRITO, RECURSO PROVIDO E RECURSO ADESIVO JULGADO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006689-25.2010.8.22.0001 Apelação(sds)
Origem: 00066892520108220001 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Apelante: Daiana Brandão de Albuquerque
Advogados: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A) e Elenir Ávalo (OAB/RO 224A)
Apelada: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento
Advogados: Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3479), Mélanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793) e outro
Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147020)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Distribuído por Sorteio em 5/5/2011
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0248397-08.2009.8.22.0001 Apelação(sds)
Origem: 02483970820098220001 Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
Apelante: Recovery do Brasil Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Multisetorial
Advogados: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Galileo Gagliardi (OAB/SP 177058) e outro
Apelado: Raimundo Braga Viana
Advogados: Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852) e Andréa Maia de Queiroz (OAB/RO 935)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Distribuído por Sorteio em 2/3/2011
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004116-65.2011.8.22.0005 Apelação(sds)
Origem: 00041166520118220005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Apelante: Tecla Ronchi Machado
Advogados: Fábio Leandro de Aquino Maia (OAB/RO 1878) e Miguel Angelo Folador (OAB / RO 4.820)
Apelado: Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogados: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507) e outros
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuído por Sorteio em 29/7/2011
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0085272-19.2009.8.22.0014 Apelação(sds)
Origem: 00852721920098220014 Vilhena/1ª Vara Cível
Apelante: Creuza Sales Bragança
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: BFB Leasing S.A. Arrendamento Mercantil
Advogados: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO

4120), Celso Marcon (OAB/ES 10990) e outros
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 19/8/2011
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0223992-05.2009.8.22.0001 Apelação(sds)
Origem: 02239920520098220001 Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
Apelante: Sergio Augusto Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A
Advogados: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Shanti Correia D'Angio (OAB/RO 3971) e outros
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Sorteio em 5/5/2011
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0109677-61.2009.8.22.0001 Apelação(sds)
Origem: 01096776120098220001 Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados: Pedro Origa (OAB/RO 1953), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelado: Donato Cândido Batista
Advogados: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913) e Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 11/4/2011
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0037994-61.2009.8.22.0001 Apelação(sds)
Origem: 00379946120098220001 Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaú S. A.
Advogados: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507) e outros
Apelado: Joaquim Nogueira
Advogados: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872) e Aldo Marinho Serudo Martins Neto (OAB/RO 990)
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 12/5/2011
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003609-19.2011.8.22.0001 Apelação(sds)
Origem: 00036091920118220001 Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
Apelante: Marcos Maciel Roque
Advogados: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A) e Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Apelado: Banco Bradesco S.A.

Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Sorteio em 1/6/2011
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000183-33.2010.8.22.0001 Apelação(sds)
Origem: 00001833320108220001 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados: Pedro Origa (OAB/RO 1953), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553) e outro
Apelado: Ivan Brito Feitosa
Advogados: Claudécy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257) e Ana Cavalcante Feitosa (OAB/RO 4324)
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 6/5/2011
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ao final, o desembargador presidente determinou a leitura da ata da presente sessão, a qual foi aprovada à unanimidade e, às 09h09 declarou encerrada a sessão.

Porto Velho/RO, 04 de outubro de 2011.

(a) Desembargador Moreira Chagas

Presidente da 1ª Câmara Cível em substituição regimental

1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal

ERRATA

Republica-se, por erro material, a decisão da Apelação n. 1007910-88.2004.822.0501, constante da Ata de Julgamento da Sessão 1223 realizada em seis de outubro de 2011, publicada no Diário da Justiça n.190 de 13/10/2011.

ONDE SE LÊ:

Decisão: "APÓS O RELATOR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELA DESEMBARGADORA ZELITE ANDRADE CARNEIRO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO"

LEIA-SE:

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO QUE APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO"

Porto Velho, 14 de outubro de 2011

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1º DEJUCRI/TJRO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 14/10/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Especial

Data de interposição :26/09/2011

Data do julgamento : 11/10/2011

[0009529-74.2011.8.22.0000](#) Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 00164938020118220001 Porto Velho/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Agravantes: Valda Monteiro de Oliveira, Cíntia Cristina Castelo Marques, Ana Maria da Conceição, Ana Leite de Lima, Albertina Ribeiro Ibiapina, Bernadete Moraes, Eva Gonçalves, Adriana Maria do Nascimento Silva, Antônia Rosimeire Santos da Silva e Debora Pantoja Monteiro

Advogados: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729) e Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Agravado: Município de Porto Velho/RO

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho/RO

Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001 e §3º do art. 2º da Lei 12.153/09. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.

Nas causas ajuizadas contra a Fazenda Pública, havendo litisconsórcio ativo facultativo, deverá ser avaliado o valor pela divisão do número de partes, a fim de verificar a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora do 2DEJUESP

Data: 14/10/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Especial

Data de distribuição :16/12/2010

Data do julgamento : 11/10/2011

[0006920-47.2009.8.22.0014](#) Apelação

Origem: 00069204720098220014 Vilhena/RO (3ª Vara Cível)

Apelante: Rosalina da Luz Avila

Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3.702)

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1.733)
Apelante: Espólio de Odélio Fernandes Ávila representado pela inventariante Rosalina da Luz Ávila
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3.702)
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1.733)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281-B)
Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O DESEMBARGADOR WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR. "

Ementa : Apelação cível. Embargos de terceiros. Penhora de Imóvel. Existência de fraude. Apelantes. Legítimos proprietários da empresa executada. Pedido de parcelamento. Reconhecimento do débito fiscal. Aplicabilidade do art. 52, § 1º, da Lei Estadual n. 688/96. Embargos improcedentes. Sentença mantida.

O pedido de parcelamento implica em reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, nos termos do art. 52, § 1º, da Lei Estadual n. 688/96. Assim, não podem os Apelantes, após terem parcelado o débito em que se funda a execução fiscal, discutirem a respeito de sua responsabilidade pelo pagamento da dívida ou a impossibilidade da penhora de seus bens.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora do 2DEJUESP

Data: 14/10/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
2ª Câmara Especial

Data de distribuição : 14/12/2010

Data do julgamento : 11/10/2011

0016467-97.2002.8.22.0001 Apelação - Agravos Retidos

Origem: 0016467-97.2002.8.22.0001 Porto Velho/RO (2ª Vara da Fazenda Pública)

Apte/Apdo/Agdo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apdo/Apte/Agte: Rondotur Viagens e Turismo Ltda

Advogados: Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4.156), Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4.558) e Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4.632)

Apdo/Apte: José de Almeida Júnior

Advogados: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1.370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3.593), Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624 A) e Nelson Sergio da Silva Maciel Junior (OAB/RO 1950)

Apelada/Agravante: Lúcia Miura

Advogados: Alexandre Camargo (OAB/RO 704) e Odair Martini (OAB/RO 30 - B)

Apelado/Agravante: Jordelino Alves da Costa

Advogados: Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4.156) e Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4.558)

Apelada/Agravante: Eliana Socorro Almeida da Costa

Advogados: Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4.156) e Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4.558)

Apelado: Antonio Orlandino Gurgel Amaral

Advogados: Antônio Adamor Gurgel do Amaral (OAB/RO 1.059) e Paulo Henrique Gurgel do Amaral (OAB/RO 1361)

Litisc. Ativo Necess.: Estado de Rondônia

Procuradores: Ronaldo Furtado (OAB/RO 594 - A), Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1.676), Lia Torres Dias (OAB/AM 2707), João Ricardo Valle Machado (OAB/RO 204 A) e Claricéa Soares (OAB/RO 411 - A)

Relator: Desembargador Renato Mimessi

Revisor: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

Decisão: "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RONDOTUR VIAGENS E TURISMO LTDA.

POR MAIORIA, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VENCIDO O JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL."

Ementa : Apelação. Ação civil pública. Requisição de passagens aéreas. Viagens dissociadas do interesse público. Violação ao princípio da moralidade administrativa. Ato de improbidade. Lesão ao erário. Obrigação de reparar pelo dano. Empresa emissora de passagens. Não demonstração de má-fé. Ausência de responsabilidade.

Caracteriza ato de improbidade a requisição de passagens aéreas pelo agente público ordenador de despesas quando ciente de que desprovido de lastro legítimo para tanto, já que descoberto de contrato que o autorizasse, assim como ímprobos são os atos de requisição de passagens dissociadas do interesse público, tendo em vista a violação dos princípios da legalidade e da moralidade administrativas.

Não cabe à empresa prestadora de serviços e seus titulares perquirirem acerca da existência ou não do interesse público nas requisições feitas pelo ordenador de despesas, uma vez que se presume legítimo o ato praticado em nome da Administração, notadamente se as passagens forem efetivamente emitidas e utilizadas e não há demonstração de superfaturamento nos valores cobrados.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora do 2DEJUESP

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 06/10/2011
Vice-Presidente : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Representante da OAB : Marcos Antônio Araújo do Santos
(OAB/RO 846)

PRESIDÊNCIA

0010833-11.2011.8.22.0000 Precatório
Origem: 00040396220118220003
Jaru/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Requerente: Valdomiro Bezerra da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Distribuição por Sorteio

0010790-74.2011.8.22.0000 Precatório
Origem: 00995901920048220002
Ariquemes/4ª Vara Cível
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Requerente: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes (OAB/RO 1460)
Advogada: Maria Francisca Ferreira Campos (OAB/RO 2533)
Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324B)
Requerido: Município de Alto Paraíso - RO
Procuradora: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CÍVEL

0010799-36.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00113397820118220002
Ariquemes/1ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Agravante: Galileu Fogaça Fumagalli
Advogado: Cristian Rodrigo Fim (OAB/RO 4434)
Advogado: Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4806)
Agravada: Claro S/A
Distribuição por Sorteio

0010796-81.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00147711120118220001
Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Agravante: Seguradora Líder dos Consócios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
Agravado: Valdemir Francisco dos Santos
Advogado: Assis Herter Silva (OAB/RO 4540)
Advogada: Sílvia Cristina Bernardo Vieira (OAB/SC 15430)
Distribuição por Sorteio

010829-71.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00015081020108220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha (Substituído pelo Juiz Glodner Luiz Pauletto)
Agravante: Sebastião Campos Jordão
Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)
Agravado: Geraldo Francisco dos Santos
Distribuição por Sorteio

0010794-14.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00033150420118220021
Burititis/1ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha (Substituído pelo Juiz Glodner Luiz Pauletto)
Agravante: Metalmig Mineração Industria e Comércio Ltda
Advogada: Luciene Pertele (OAB/RO 2760)
Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)
Advogado: Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)
Agravado: Geraldo José de Lacerda
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL

0010809-80.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00102173020118220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Raiane Pereira de Lima
Impetrante(Advogado): Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0010810-65.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00102173020118220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Arcélio Pereira de Lima
Impetrante(Advogado): Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0010808-95.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00102173020118220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Ivanir Pereira
Impetrante(Advogado): Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0014105-96.2010.8.22.0501 Apelação
Origem: 00141059620108220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisora: Desª Zelite Andrade Carneiro

Apelante: Jardeson Justiniano Rodrigues
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0010812-35.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00091508520118220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges (Substituída pela Juíza Euma Mendonça Tourinho)
Paciente: Iara Cristina da Silva Zebalos
Impetrante(Advogada): Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0001223-14.2010.8.22.0013 Apelação
Origem: 00012231420108220013
Cerejeiras/1ª Vara
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges (Substituída pela Juíza Euma Mendonça Tourinho)
Apelante: Ademilson Cosmo da Silva
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0112556-57.2008.8.22.0007 Apelação
Origem: 01125565720088220007
Cacoal/2ª Vara Criminal
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges (Substituída pela Juíza Euma Mendonça Tourinho)
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Francisco Inácio Filho
Defensor Público: Adelino Catâneo (OAB/RO 150B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0010813-20.2011.8.22.0000 Apelação
Origem: 00576116220048220007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges (Substituída pela Juíza Euma Mendonça Tourinho)
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Alailton Condaqui
Advogado: Luis Henrique Corrêa Rolim (OAB/RO 3693)
Advogado: Mauro Consuelo Sales de Sousa (OAB/RO 4047)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0010815-87.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00022281020118220701
Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro
Paciente: D. S. R. N.

Impetrante(Advogado): Flávio Antônio Ramos (OAB/RO 4564)
Impetrado: Juízo de Direito do 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001149-14.2011.8.22.0501 Apelação
Origem: 00011491420118220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges (Substituída pela Juíza Euma Mendonça Tourinho)
Apelante: Alexssandro Jurandir Conceição da Silva
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004458-80.2010.8.22.0015 Apelação
Origem: 00044588020108220015
Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro
Apelante: Nilton Cabreira Arza
Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
Advogada: Janaina Pereira de Souza (OAB/RO 1502)
Advogada: Cherislene Pereira de Souza (OAB/RO 1015)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002636-95.2010.8.22.0002 Apelação
Origem: 00026369520108220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges (Substituída pela Juíza Euma Mendonça Tourinho)
Apelante: Eguinaldo Danelli Costa
Defensor Público: Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA ESPECIAL
0010824-49.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00035422720118220010
Rolim de Moura/2ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)
Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravada: Secretária de Educação do Município de Rolim de Moura - RO
Interessado (Parte Passiva): Município de Rolim de Moura - RO
Procuradora: Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura - RO
Distribuição por Sorteio

0010795-96.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00022067020118220015
Guajará-Mirim/2ª Vara Cível (Juizado da Infância e da Juventude)
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Agravante: Rosineide Nunes da Costa
Advogada: Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)
Advogado: Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL

0010817-57.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00035969020118220010
Rolim de Moura/2ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)
Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravada: Secretária Municipal de Educação da Representação de Ensino de Rolim de Moura
Interessado (Parte Passiva): Município de Rolim de Moura - RO
Procuradora: Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura - RO
Distribuição por Sorteio

0099829-39.2008.8.22.0501 Apelação
Origem: 00998293920088220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Apelante: Francisco Erivaldo Furtado
Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)
Apelante: Rosiley Moura
Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)
Apelante: Sandra Ribeiro Viero
Defensora Pública: Rosária Gonçalves Novais (OAB/RO 407)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CÍVEL

0010798-51.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00146744520108220001
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falência e Concordata
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Agravante: Banco do Brasil S.A.
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
Advogada: Paula Rodrigues da Silva (OAB/SP 221271)
Agravado: Ahmed Ali Dahas Filho
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Agravado: Antônio Ferreira da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Agravado: Matosalem Tavares da Rocha

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Agravada: Marivande Guedes Rocha
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Agravada: Maura Tavares da Rocha
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Agravada: Maria Geralda da Rocha
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Agravado: Dimar Carvalho de Aragão
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Agravado: Heranildes Alfredo dos Santos
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Agravado: Ilacir Viana Frutuoso
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Agravado: José Bins
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Agravado: Lucas Andrade Teixeira Chaves
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Agravado: Luiz Antônio Vargas
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Agravado: Raphael Cani
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0010801-06.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00144949220118220001
Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
Agravado: Carlos Vinicius Francisco Lima Pereira
Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
Distribuição por Sorteio

0010797-66.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00147641920118220001
Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
Agravada: Antonia Magalhaes de Aragao
Advogado: Assis Herter Silva (OAB/RO 4540)
Advogada: Silvia Bernardo Vieira (OAB/SC 15430)
Distribuição por Sorteio

0010793-29.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00114566920118220002
Ariquemes/4ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel (Substituído pelo Juiz José Torres Ferreira)
Agravante: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
Advogada: Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Júnior (OAB/SP 107414)
Agravada: Josilaine Lopes de Moraes
Distribuição por Sorteio

0010803-73.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00105068720078220006
Presidente Médici/1ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel (Substituído pelo Juiz José Torres Ferreira)
Agravante: Misael do Carmo Rufino
Advogado: Gilvan de Castro Araújo (OAB/RO 4589)
Agravado: Jonas Benicio Saraiva
Distribuição por Sorteio

0010792-44.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00051427120118220014
Vilhena/2ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel (Substituído pelo Juiz José Torres Ferreira)
Agravante: Gol Linhas Aereas Inteligentes S. A.
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogado: Gustavo Franco Ferreira (OAB/SP 236811)
Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
Agravante: VRG Linhas Aéreas S.A.
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogado: Gustavo Franco Ferreira (OAB/SP 236811)
Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
Agravada: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Distribuição por Sorteio

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

0010830-56.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: Des. Alexandre Miguel (Substituído pelo Juiz José Torres Ferreira)
Impetrante: Sérgio de Mattos
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogada: Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)
Impetrado: Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho- RO
Distribuição por Sorteio

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
0010821-94.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Impetrante: Claci dos Anjos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0010832-26.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Impetrante: G. E. K. Representada por sua mãe G. M. E.
Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0010828-86.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Impetrante: Vantuil Rodrigo Sales
Advogado: Fernando Roberto Galhardo (OAB/RO 4528)
Advogado: Ricardo Douglas de Souza Gentil (OAB/RO 1118)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0010834-93.2011.8.22.0000 Embargos Infringentes
Origem: 0026026-10.2004.8.22.0001
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Relator: Des. Renato Martins Mimessi (Substituído pela Juíza Dúlia Sgrott Reis)
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco (OAB/RO 430)
Embargado: José Dionízio Costa da Silva
Advogada: Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B)
Advogado: Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105)
Advogada: Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL

0010827-04.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00025947020118220015
Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos (Substituído pelo Juiz Renato Bonifácio de Melo Dias)
Paciente: Roberto Gonçalves Zucoloto
Impetrante(Advogada): Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim - RO
Distribuição por Sorteio

0010822-79.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00033881520118220008
 Espigão do Oeste/1ª Vara
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos (Substituído pelo Juiz Renato Bonifácio de Melo Dias)
 Paciente: Clisneu Nunes
 Impetrante(Advogado): Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Espigão do Oeste - RO
 Distribuição por Sorteio

0010826-19.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00025938520118220015
 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos (Substituído pelo Juiz Renato Bonifácio de Melo Dias)
 Paciente: Vagner Julio Pardinho da Silva
 Impetrante(Advogada): Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)
 Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim - RO
 Distribuição por Sorteio

0014999-55.2008.8.22.0012 Apelação
 Origem: 00149995520088220012
 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos (Substituído pelo Juiz Renato Bonifácio de Melo Dias)
 Apelante: Joedson Francisco da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0082546-35.2005.8.22.0007 Apelação
 Origem: 00825463520058220007
 Cacoal/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos (Substituído pelo Juiz Renato Bonifácio de Melo Dias)
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: Joel Bonfim
 Advogada: Valéria Aparecida Campos (OAB/SP 134417)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0014545-92.2010.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00145459220108220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Edmilson Gomes de Oliveira
 Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0027448-75.2008.8.22.0002 Apelação
 Origem: 00274487520088220002
 Ariquemes/2ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Apelante: Wesley Vieira de Oliveira
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0010823-64.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00085559220118220014
 Vilhena/2ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Paciente: Sônia Garcia dos Santos
 Impetrante(Advogado): Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
 Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena RO
 Distribuição por Sorteio

0002913-41.2011.8.22.0014 Apelação
 Origem: 00029134120118220014
 Vilhena/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos (Substituído pelo Juiz Renato Bonifácio de Melo Dias)
 Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apdo/Apte: Edgar Tadeu da Cruz
 Advogado: Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533)
 Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
 Advogado: Fernando Tadeu da Cruz (OAB/RO 3169)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0065942-69.2005.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00659426920058220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Alexandre Brito da Silva
 Advogado: Alexandre Matzenbacher (OAB/RS 67908)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0002288-37.2011.8.22.0004 Apelação
 Origem: 00022883720118220004
 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: D. I. T. M.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS				
Juiz José Torres Ferreira	1	0	0	1
CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS				
Des. Rowilson Teixeira	1	0	0	1
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	1	0	0	1
Juiz Jorge Luiz dos S. Leal1	0	0	1	
Juíza Duília Sgrott Reis	1	0	0	1

PRESIDÊNCIA

Des. Cássio Rodolfo Sbarzi
Guedes

2 0 0 2

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. Raduan Miguel Filho
Juiz Glodner Luiz Pauletto2 0 0 2
2 0 0 2

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. Valter de Oliveira
Desª Zelite Andrade Carneiro
Juíza Euma Mendonça Tourinho4 0 0 4
4 0 0 4
4 0 0 4

1ª CÂMARA ESPECIAL

Des. Rowilson Teixeira
Juiz Francisco Prestello de
Vasconcellos1 0 0 1
1 0 0 1

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Juiz José Torres Ferreira1 0 0 1
2 0 0 2
3 0 0 3

2ª CÂMARA CRIMINAL

Des. Miguel Monico Neto
Desª Marialva Henriques Daldegan
Bueno
Juiz Renato Bonifácio de Melo Dias2 0 0 2
4 0 0 4
5 0 0 5

2ª CÂMARA ESPECIAL

Juiz Jorge Luiz dos S. Leal2

0 0 2

Total de Distribuições

44 0 0 44

Porto Velho, 6 de outubro de 2011

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vice-Presidente do TJ/RO.

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Ata de Distribuição - Data : 07/10/2011

Vice-Presidente : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Representante da OAB : Marcos Antônio Araújo do Santos
(OAB/RO 846)

PRESIDÊNCIA

0010868-68.2011.8.22.0000 Precatório

Origem: 00870098420098220005

Ji-Paraná/5ª Vara Cível

Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Requerente: Amanda Juliana de Oliveira

Advogado: Francisco Batista Pereira (OAB/RO 2284)

Advogada: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Requerente: P. E. de O. C. Representada por sua mãe A. J.
de O.

Advogado: Francisco Batista Pereira (OAB/RO 2284)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas (OAB/RO
1670)

Distribuição por Sorteio

TRIBUNAL PLENO

0010869-53.2011.8.22.0000 Pedido de
Providências

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de
Roraima

Requerido: Município de Teixeiraópolis - RO

Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CÍVEL

0043714-63.1996.8.22.0001 Apelação

Origem: 00437146319968220001

Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falência e
Concordata

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Revisor: Des. Sansão Saldanha (Substituído pelo Juiz
Glodner Luiz Pauletto)

Apelante: Demétrio Laino Justo Filho

Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28A)

Advogado: Ely Lourenço Oliveira Cunha (OAB/RO 791)

Apelante: Elduino Pereira Lemos

Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28A)

Advogado: Ely Lourenço Oliveira Cunha (OAB/RO 791)

Advogado: Demétrio Laino Justo Filho (OAB/RO 276)

Apelante: Luiz Ronaldo Pereira Ribeiro

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28A)

Advogado: Ely Lourenço Oliveira Cunha (OAB/RO 791)

Apelante: João Closs Júnior

Advogado: Flávio Bruno Amâncio Vale Fontenele (OAB/RO
2584)

Advogado: João Closs Júnior (OAB/RO 327A)

Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)

Apelante: José Rodrigues Carvalho

Advogado: Ely Lourenço Oliveira Cunha (OAB/RO 791)

Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28A)

Advogada: Elizeth Mendes de Moraes (OAB/AC 2325)

Advogada: Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO
176B)

Apelante: Paulo Jorge Henrique Duarte

Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)

Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28A)

Advogado: Ely Lourenço Oliveira Cunha (OAB/RO 791)

Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia (BERON)

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Redistribuição por Prevenção de Magistrado

0010878-15.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00309194520088220020

Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Paciente: João de Santana

Impetrante(Advogado): Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de
Nova Brasilândia do Oeste RO

Distribuição por Sorteio

0010843-55.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 02279552120098220001

Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Agravante: Silvia Tereza Boures de Carvalho Menezes

Advogada: Eridan Fernandes Ferreira (OAB/RO 3072)

Agravada: Engecom Engenharia Comércio e Indústria Ltda

Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B)

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Distribuição por Sorteio

0010848-77.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00086020820118220001

Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Agravante: Ricardo Batista de Azevedo

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Advogada: Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)

Agravada: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Richard Anderson Hidalgo Paredes (OAB/AM

6682)

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)

Advogada: Cintia Regina Dornelas Martins Pereira (OAB/SP 192973)

Advogado: Joao Carlos de Almeida Zanini (OAB/SP 270476)

Distribuição por Sorteio

0010844-40.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00176360720118220001

Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Agravante: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Aparecido Pereira dos Santos (OAB/RO 4508)

Advogado: Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266B)

Agravada: Malta Assessoria de Cobranças Ltda

Advogado: Paulo Eugênio Souza Portes de Oliveira (OAB/MS 14607)

Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0010865-16.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00123195920108220002

Ariquemes/2ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha (Substituído pelo Juiz Glodner Luiz Pauletto)

Agravante: José Kubotani

Advogado: Paulo Antonio Campolim Luna (OAB/RO 1196)

Advogado: Luís Cláudio Gerhardt Steglich (OAB/RS 59579)

Advogado: Jaime Ferreira (OAB/RO 2172)

Agravante: Elisa Noriko Ochiai Kubotani

Advogado: Paulo Antonio Campolim Luna (OAB/RO 1196)

Advogado: Luís Cláudio Gerhardt Steglich (OAB/RS 59579)

Agravada: CREDIARI Cooperativa de Crédito Rural de Ariquemes Ltda

Advogado: Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368)

Advogado: William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272)

Distribuição por Sorteio

0010870-38.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00086282820108220005

Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha (Substituído pelo Juiz Glodner Luiz Pauletto)

Agravante: L. M. B. do N. Representado por sua mãe E. M. B.

Advogado: Wisley Machado Santos de Almada (OAB/RO 1217)

Agravado: M. L. do N.

Advogado: Ângelo Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 3880)

Advogada: Fernanda Primo Silva Moroni (OAB/RO 4141)

Distribuição por Sorteio

0010845-25.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00006096920118220014

Vilhena/1ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha (Substituído pelo Juiz Glodner Luiz Pauletto)

Agravante: Ferragens Negrão Comercial Ltda

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Advogado: Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro (OAB/PR 11514)

Advogado: Guilherme Luiz Gomes Junior (OAB/PR 42005)

Agravada: L. A. Materiais de Construção Ltda

Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146)

Distribuição por Sorteio

0010846-10.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00046611120118220014

Vilhena/3ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha (Substituído pelo Juiz Glodner Luiz Pauletto)

Agravante: Banco Volkswagen S/A

Advogada: Cynthia Durante (OAB/RO 4678)

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Advogado: Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)

Advogada: Ana Catiucia Lins de Almeida Gariglio (OAB/RO 4762)

Agravado: Sedrak Rodrigues da Silva

Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL

0010854-84.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00045433220118220015

Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Valter de Oliveira

Paciente: José Barbosa da Silva

Impetrante(Advogado): Jorge Monteiro Vicente (OAB/RO 401A)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim - RO

Distribuição por Sorteio

0010856-54.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00105547420118220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Relator: Des. Valter de Oliveira

Paciente: Fabíula Oliveira Lucas

Impetrante(Advogada): Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Impetrante(Advogado): João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Impetrante(Advogado): Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0010871-23.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00090966420118220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Leonardo Borges
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001607-77.2010.8.22.0012 Apelação
Origem: 00016077720108220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisora: Desª Zelite Andrade Carneiro
Apelante: Cleison Pinheiro Cangussu
Advogado: Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030)
Apelante: Ângela Carina Julião
Advogado: Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0010859-09.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00097431720118220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges (Substituída pela Juíza Euma Mendonça Tourinho)
Paciente: Dermesson Raimundo Almeida Gomes
Impetrante(Advogada): Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Impetrante(Advogado): João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001886-23.2011.8.22.0014 Apelação
Origem: 00018862320118220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges (Substituída pela Juíza Euma Mendonça Tourinho)
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Leovane da Silva
Defensora Pública: Élia Oliveira Mello (OAB/RO 351B)
Apelante: Cristiano da Silva Spak
Defensora Pública: Élia Oliveira Mello (OAB/RO 351B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002481-22.2011.8.22.0014 Apelação
Origem: 00024812220118220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges (Substituída pela Juíza Euma Mendonça Tourinho)
Revisor: Des. Valter de Oliveira

Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Wagner Jorge Simonassi
Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
Distribuição por Sorteio

0010842-70.2011.8.22.0000 Correição Parcial
Origem: 00115637120118220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges (Substituída pela Juíza Euma Mendonça Tourinho)
Corrigente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Corrigido: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0010883-37.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 01152203420088220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro
Paciente: Selildson Oliveira da Silva
Impetrante(Advogado): Raphael Erik Fernandes de Araújo (OAB/RO 4471)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0010855-69.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00047018720118220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro
Paciente: Ricardo da Silva Quinto
Impetrante(Advogado): Jorge Monteiro Vicente (OAB/RO 401A)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim - RO
Distribuição por Sorteio

0010858-24.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00015202020118220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro
Paciente: Suzane Pereira de Sousa Goes
Impetrante(Advogado): Célio Soares Cerqueira (OAB/RO 3790)
Impetrante(Advogada): Eizalmar Heliana Ribeiro (OAB/MG 50022)
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Distribuição por Sorteio

0010147-19.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00094877420118220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro
Paciente: Alvaro Brito da Silva
Impetrante(Advogada): Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Redistribuição por Prevenção de Magistrado

0010850-47.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00096229220118220014
Vilhena/2ª Vara Criminal
Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro
Paciente: Rubens Narciso Graebin
Impetrante(Advogado): Roberley Rocha Finotti (OAB/RO 690)
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Distribuição por Sorteio

0002712-43.2011.8.22.0501 Apelação
Origem: 00027124320118220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges (Substituída pela Juíza Euma Mendonça Tourinho)
Apelante: Eduardo Elisson Almeida Santos
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA ESPECIAL

0010788-07.2011.8.22.0000 Inquérito Policial
Relator: Des. Eurico Montenegro
Indiciante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado: Roberto Eduardo Sobrinho
Distribuição por Sorteio

0010867-83.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00037186220098220014
Vilhena/3ª Vara Cível
Relator: Des. Eurico Montenegro
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Jadir Teodoro da Silva
Distribuição por Sorteio

0010860-91.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00178283720118220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Agravante: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON
Advogada: Paula Uyara Rangel de Aquino (OAB/RO 4116)
Advogado: Paulo Adriano da Silva (OAB/RO 4753)
Agravado: Fagner Custódio da Silva
Advogado: Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700)
Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL

0010886-89.2011.8.22.0000 Conflito de competência
Origem: 00093312220118220005
Ji-Paraná/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Paraná - RO
Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná - RO
Distribuição por Prevenção de Órgão Julgador

0076299-46.2007.8.22.0014 Apelação
Origem: 00762994620078220014
Vilhena/3ª Vara Cível
Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi (Substituído pela Juíza Duília Sgrott Reis)
Apelante: Agenor Roberto Catoci Barbosa
Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Litisconsorte Ativo Necessario: Município de Vilhena - RO
Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CÍVEL

0010880-82.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 02335076920068220001
Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Agravante: Banco BMG S.A.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogada: Ana Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105287)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Agravada: Neuza Chaves de Sena
Advogada: Ana Carolina Nogueira da Silva (OAB/RO 2893)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0010875-60.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00019176120118220008
Espigão do Oeste/2ª Vara
Relator: Des. Alexandre Miguel (Substituído pelo Juiz José Torres Ferreira)
Agravante: Espólio de Raimundo dos Reis Rodrigues
Representado pelo inventariante representado(a) por Maria Geralda da Luz Soares
Advogado: Válter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)
Requerido: Osvaldo de Andrade Lima
Distribuição por Sorteio

0010847-92.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00183766220118220001
Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel (Substituído pelo Juiz José Torres Ferreira)
Agravante: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogada: Cynthia Durante (OAB/RO 4678)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Ana Catiucia Lins de Almeida Gariglio (OAB/RO 4762)
Advogado: Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)
Agravada: Francisca Pereira de Queiroz
Distribuição por Sorteio

0010861-76.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00058695120118220007
Cacoal/2ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel (Substituído pelo Juiz José Torres Ferreira)
Agravante: Maria Regina Fernandes da Silva
Advogado: Jonathas Siviero (OAB/RO 4861)
Agravada: União Norte do Paraná de Ensino Ltda
Distribuição por Sorteio

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
0010885-07.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Impetrante: Manoel Ferreira Neto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0010874-75.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Impetrante: Sebastião Martins Borges
Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0010866-98.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Impetrante: Isabel Cristina Barbosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0010863-46.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: Des. Eurico Montenegro
Impetrante: Sebastiao Martins Prado
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0010884-22.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: Des. Eurico Montenegro
Impetrante: D. R. F. Representada por seu pai J. F.
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0010882-52.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Impetrante: Joel Valentin do Vale Filho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0010876-45.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Impetrante: Natalia Nogueira Chringer Representada por sua mãe Sebastiana Nogueira Carneiro
Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0010877-30.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: Des. Renato Martins Mimessi (Substituído pela Juíza Duília Sgrott Reis)
Impetrante: Celso Garcia Filho
Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4592)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL
0010881-67.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00074109820118220014
Vilhena/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos (Substituído pelo Juiz Renato Bonifácio de Melo Dias)
Paciente: Amarildo Assolari Marconi
Impetrante(Advogada): Marilza Serra (OAB/RO 3436)
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Distribuição por Sorteio

0001528-98.2010.8.22.0012 Apelação
Origem: 00015289820108220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos (Substituído pelo Juiz Renato Bonifácio de Melo Dias)
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Sidney Silva dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Marta Silva de Freitas
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0010841-85.2011.8.22.0000 Correição Parcial
Origem: 00115186720118220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos (Substituído pelo Juiz Renato Bonifácio de Melo Dias)
Corrigente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Corrigido: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0010872-08.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00121872320118220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara da Auditoria Militar
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Marcelo Jordão da Silva
Impetrante(Advogado): Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A)

Impetrante: Juízo de Direito da 1ª Vara da Auditoria Militar da
Comarca de Porto Velho RO
Distribuição por Sorteio

0010879-97.2011.8.22.0000 Correição Parcial
Origem: 00105668820118220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Corrigente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Corrigido: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca
de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0010838-33.2011.8.22.0000 Correição Parcial
Origem: 00115212220118220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Corrigente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Corrigido: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca
de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0010840-03.2011.8.22.0000 Correição Parcial
Origem: 00108007020118220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Corrigente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Corrigido: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca
de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0010862-61.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00118819620118220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: Arnaldo Moraes dos Santos
Advogado: Célio Soares Cerqueira (OAB/RO 3790)
Advogada: Eizalmar Heliana Ribeiro (OAB/MG 50022)
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca
de Ariquemes - RO
Distribuição por Sorteio

0010851-32.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00027213220118220007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: Person Pacheco
Impetrante(Advogado): Arcelino Leon (OAB/RO 991)
Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (OAB/RO 607A)
Advogado: Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810)
Advogada: Flávia Repiso Mesquita (OAB/RO 4099)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca
de Cacoal - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004351-05.2011.8.22.0014 Apelação
Origem: 00043510520118220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos (Substituído pelo Juiz
Renato Bonifácio de Melo Dias)
Apelante: Valdinei de Jesus

Defensora Pública: Élia Oliveira Mello (OAB/RO 351B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000941-24.2011.8.22.0018 Reexame Necessário
Origem: 00009412420118220018
Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Recorrente: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca
de Santa Luzia do Oeste - RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: José Ferreira Rosa
Advogado: Cesar Augusto Vieira (OAB/RO 3229)
Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS				
Des. Eurico Montenegro	2	0	0	2
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	1	0	0	1
Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos	3	0	0	3
Juiz Jorge Luiz dos S. Leal1	0	0	1	
Juíza Dulcia Sgrott Reis	1	0	0	1
PRESIDÊNCIA				
Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes	1	0	0	1
TRIBUNAL PLENO				
Des. Raduan Miguel Filho	1	0	0	1
1ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Raduan Miguel Filho	4	1	0	5
Juiz Glodner Luiz Pauletto	4	0	0	4
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Valter de Oliveira	4	0	0	4
Desª Zelite Andrade Carneiro	5	1	0	6
Juíza Euma Mendonça Tourinho	4	0	0	4
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Eurico Montenegro	2	0	0	2
Des. Rowilson Teixeira	1	0	0	1
2ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Roosevelt Queiroz Costa	1	0	0	1
Juiz José Torres Ferreira	3	0	0	3
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	4	0	0	4
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	4	0	0	4
Juiz Renato Bonifácio de Melo Dias	3	0	0	3
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Juiz Jorge Luiz dos S. Leal2	0	0	2	
Total de Distribuições	51	2	0	53

Porto Velho, 7 de outubro de 2011

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

O SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 954/2010-PR, publicada no DJ n. 122 de 08/07/2010, alterada pela Portaria 1.512/2010-PR, publicada no DJ 206, de 10/11/2010.

Portaria N. 2232/2011-SA

Considerando o que consta no Ofício n.084/ADM/2011, protocolo n. 45895-77.2011,

R E S O L V E:

Relatar o servidor RONALDO DA COSTA NEVES, cadastro 205409-4, Técnico Judiciário, padrão 01, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, no Núcleo da Coordenadoria de Informática da Comarca de Santa Luzia d'Oeste, com efeitos retroativos a 05/09/2011.

Portaria N. 2233/2011-SA

Considerando o que consta na Resolução n. 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Resolução n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ 137 de 27/07/2011,

Considerando o que consta na Instrução n. 010/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Instrução n. 009/2011-PR, de 28/07/2011, publicada no DJ 139 de 29/07/2011,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 52114-09.2011,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao município de Ministro Andreazza/RO, para realização de ronda do serviço de comissariado, no período de 15 a 16/10/2011, concedendo-lhes o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ELMIR MOREIRA DE SOUZA	Auxiliar Operacional, padrão 21	003479-7	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
EMERSON VIEIRA DOS SANTOS	Chefe de Serviço de Comissariado II, FG-4	204086-7	Serviço de Comissariado da Comarca de Cacoal/RO
ZOLHA AMANCIO DE SOUZA	Técnico Judiciário, padrão 10	203895-1	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Portaria N. 2234/2011-SA

Considerando o que consta na Resolução n. 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Resolução n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ 137 de 27/07/2011,

Considerando o que consta na Instrução n. 010/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Instrução n. 009/2011-PR, de 28/07/2011, publicada no DJ 139 de 29/07/2011,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 52113-24.2011,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao município de Cujubim/RO, para realização de visita domiciliar, no dia 28/10/2011, concedendo-lhes o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ELIZIÁRIO FELINTO CARTAXO	Assistente de Direção do Fórum/ Prédio II, FG-4	203990-7	Administração do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO
MARTA PRISCILA CAMBUI MILANI	Analista Judiciário, padrão 08	205370-5	Núcleo Psicossocial da Comarca da Comarca de Ariquemes/RO
WÍDIA SUERLÂNDIA MARINHO PAIVA	Analista Judiciário, padrão 16	203852-8	Núcleo Psicossocial da Comarca da Comarca de Ariquemes/RO

Portaria N. 2235/2011-SA

Considerando o que consta na C.I. n. 031/2011/VEPEMA, datada de 08/09/2011, protocolo n. 46574-77.2011,

RESOLVE:

Conceder férias regulamentares aos servidores relacionados, nos termos dos arts. 110 e 113 da LC 068/92, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Poder Judiciário:

Nome	Cadastro	Protocolo	Período Aquisitivo	Período de Fruição		A b o n o Pecuniário
				Data Inicial	Data Final	
ANAZILA DA SILVA PAZ ARAÚJO	002687-5	49562-71.2011	2010/2011	01/12/2011	20/12/2011	Sim
CARLOS ALBERTO CALIXTO FERREIRA	203238-4	49830-28.2011	2010/2011	12/12/2011	31/12/2011	Sim
GUILHERME PITTEER MOREIRA MAIA	203994-0	48992-85.2011	2010/2011	30/11/2011	19/12/2011	Sim
JOSÉ WANK GOMES DE MORAIS	003086-4	48374-43.2011	2010/2011	11/11/2011	30/11/2011	Sim
OSWALDO SOUZA NETO	203283-0	49958-48.2011	2010/2011	01/12/2011	20/12/2011	Sim
ROZIANE SOUZA GOMES	205160-5	49142-66.2011	2010/2011	28/11/2011	27/12/2011	Não

Portaria N. 2236/2011-SA

Considerando o que consta na Resolução n. 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Resolução n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ 137 de 27/07/2011,

Considerando o que consta na Instrução n. 010/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Instrução n. 009/2011-PR, de 28/07/2011, publicada no DJ 139 de 29/07/2011,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 52108-02.2011,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento da servidora MARIA SOCORRO DA SILVA BEZERRA, cadastro 203997-4, Analista Judiciário, padrão 15, na especialidade de Assistente Social, exercendo a função gratificada de Chefe de Núcleo, FG-5, lotada no Núcleo Psicossocial da Comarca de Ariquemes/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao município de Cacaulândia/RO, para realização de estudo social, no dia 04/11/2011, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária.

Portaria N. 2237/2011-SA

Considerando o que consta na Resolução n. 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Resolução n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ 137 de 27/07/2011,

Considerando o que consta na Instrução n. 010/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Instrução n. 009/2011-PR, de 28/07/2011, publicada no DJ 139 de 29/07/2011,

Considerando o que consta nos requerimentos datados de 03/10/2011, protocolo n. 50400-14.2011,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento das servidoras abaixo relacionadas, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, à Comarca de Porto Velho/RO, para participarem de treinamento junto ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e no Juizado da Infância e da Juventude, no período de 06 a 08/11/2011, concedendo-lhes o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias e passagens terrestres de ida e volta.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ADRIANA NICOLOA GARVIM	Analista Judiciário, padrão 01	205693-3	Núcleo Psicossocial da Comarca de Espigão d'Oeste/RO
TELMA SUELI SARMENTO	Analista Judiciário, padrão 01	205764-6	Núcleo Psicossocial da Comarca de Espigão d'Oeste/RO

Portaria N. 2238/2011-SA

Considerando o que consta no Processo n. 0033922-28.2011.8.22.1111,

R E S O L V E:

Relatar a servidora ELITA FERREIRA RODRIGUES, cadastro 203200-7, Técnico Judiciário, padrão 19, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, na 6ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO, com efeitos retroativos 05/09/2011.

Portaria N. 2239/2011-SA

Considerando o que consta na C.I. n. 107/CCI/2011, datada de 13/10/2011, protocolo n. 51953-96.2011,

R E S O L V E:

Alterar os termos da Portaria n. 2199/2011-SA, publicada no DJE n. 189 de 11/10/2011, referente ao deslocamento dos servidores CLÉLIA DE MELO XAVIER, cadastro 203718-1, e JOSÉ SORLANGIO MAIA, cadastro 203386-0, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, para onde se lê: "no período de 24 a 27/10/2011, concedendo-lhes o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias", leia-se: "no período de 23 a 27/10/2011, concedendo-lhes o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias."

Portaria N. 2240/2011-SA

Considerando o que consta na C.I. Asmil n. 021/2011, datada de 13/10/2011, protocolo n. 51848-22.2011,

R E S O L V E:

Alterar os termos da Portaria n. 2029/2011-SA, publicada no DJE n. 174 de 20/09/2011, referente ao deslocamento do SGT PM ALCIMAR LIMA NASCIMENTO, RE: 3699-4, e da SD PM FEM CÁSSIA APARECIDA MOTA, para onde se lê: "no período de 03 a 09/10/2011, concedendo-lhes o equivalente a 6 ½ (seis e meia) diárias", leia-se: "no período de 03 a 08/10/2011, concedendo-lhes o equivalente a 5 ½ (cinco e meia) diárias."

Portaria N. 2241/2011-SA

Considerando o que consta na C.I. n. 196/SET/2011, datada de 07/10/2011, protocolo n. 52254-43.2011,

R E S O L V E:

I- Excluir o nome do servidor JOSÉ WANK GOMES DE MORAIS, cadastro 003086-4, Auxiliar Operacional, padrão 19, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, da Portaria n. 1750/2011-SA, publicada no DJ n. 151, de 17/08/2011.

II- Incluir o nome do servidor ANTONIO APARECIDO MENDES, cadastro 204237-1, Auxiliar Operacional, padrão 07, lotado no SET - Serviço de Transportes, na referida Portaria.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de outubro de 2011.

JOSÉ LEONARDO GOMES DONATO

Secretário Administrativo

MINUTA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Secretário Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia notifica os servidores inativos abaixo relacionados para que, no prazo de cinco dias, improrrogáveis, a contar da publicação deste edital, manifestem-se acerca do parecer nº 722/2011 da Consultoria Jurídica, acostado às fls. 02/07 do processo nº 0090/SA/2011 (protocolo nº 31287-74.2011), que trata da revogação da atualização da gratificação de quintos aos servidores, ex-servidores e pensionistas beneficiados administrativamente.

	Nome	Nº CPF	Cadastro	Endereço
1	ALDO MONFREDINHO	130.630.229-34	002818-5	Av. Pres. Kennedy, nº 1327, Centro, Jandaia do Sul-PR
2	ANTONIA DE MENEZES	028.332.042-72	002106-7	Rua Barão de Antôneas, nº 5861, Jardim das Mangueiras I, Bairro Cuniã, Porto Velho-RO
3	ANTÔNIO JORGE NASSER	190.040.609-87	002297-7	Rua Curitiba, nº 1699, Zona 2, Cianorte - PR
4	ANTÔNIO SERRÃO DE SOUZA	034.364.702-87	002870-3	Rua Barbosa, Casa 163, Quadra 53, Nova Floresta, Porto Velho-RO
5	AURI LIMEIRA DOS SANTOS	323.613.609-00	002126-1	Av. Belo Horizonte, nº 2430, Casa-fundos, Centro, Cacoal-RO
6	CELIA BENINCASA	084.832.212-68	002153-9	Rua da Liberdade, nº 45, Bairro Maria Isabel, Marília -SP
7	DELZUMIR LUÍZA LOPES BARROSO COSTA	028.014.002-97	002366-3	Rua Arthur de Souza, nº 39, Bairro Colônia Santo Antônio, Manaus-AM
8	DEUSI BARBOSA RISSARDO	229.143.312-15	002192-0	Rua 1º de Maio, nº 317, Bairro Apidiá, Pimenta Bueno-RO
9	DIOGENES LAERCIO DE BARROS MIRANDA	489.403.218-04	002026-5	Rua Ceará, nº 273, Jardim Novo Estado, Ouro Preto do Oeste-RO
10	IEDA CELLA	332.638.929-91	002836-3	Rua Joaquim Araújo Lima (atual Rua Abunã), Nº 296, Arigolândia, Porto Velho-RO
11	ILDA TEIXEIRA VILARINHO	069.638.201-63	002434-1	Rua Trilha dos Ingás, Quadra 16, Lote 07, Zona Rural, Ecovila Santa Branca, Terezópolis de Goiás - GO
12	IVAIR GOMES FERRO	040.513.781-87	002269-1	Travessa Jupia, nº 21, Centro, Campo Grande-MS
13	IVONE MARIA LAVRATI FOLADOR	195.703.500-59	002070-2	Alameda dos Juritis, nº 1016, Setor 02, Ariquemes - RO
14	JAIR MELCHIADES FERNANDES	010.770.258-40	002012-5	Av. Calama, Nº 5512, 4 de Janeiro, Porto Velho-RO
15	JOSÉ ALVES PEQUENO	008.685.904-87	002865-7	Rua Luzia Pedrosa, nº 1524, Cristo Redentor, João Pessoa - PB
16	JOSÉ DE SOUZA CALDEIRA	003.127.382-34	002398-1	Rua Aroeira, Nº 5306, Conj. Floresta - Jardim Eldorado, Porto Velho-RO
17	JOSÉ LOPES CASTELLAN	080.274.711-68	002346-9	Rua Rocha Pombo, nº 1138, Caiçara, Campo Grande-MS
18	JOSÉ PEREIRA DE MELO	045.891.492-49	002561-5	Rua Parecis, n. 5146, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho-RO
19	KATUHIDE ITIKAWA	266.689.718-49	002941-6	Rua 16 - Makoto Otaguro; nº 105, Jardim Esplanada I, Indaiatuba-SP
20	LAURA SIQUEIRA NAKASHIMA	316.451.519-72	002491-0	Rua Atílio Bório, nº 120, Cristo Rei, Curitiba-PR
21	MARIA CONSOLATA MOSER	502.825.227-00	002433-3	Rua Dimarcy de Oliveira, n. 1692, Jardim América, Porto Velho-RO
22	MARIA DE FÁTIMA RUFINO PREISIGHE	340.895.862-91	002351-5	Rua Monte Azul, nº 2141, Bairro Conceição, PortoVelho-RO
23	MARIA FÁTIMA DE BRITO RIBEIRO	419.397.272-00	002193-8	Av. Flávio da Silva Daltro, nº 504, Bairro Jardim das Oliveiras, Pimenta Bueno-RO
24	MARIA IVONE CASTELO BRANCO	074.334.413-87	002567-4	Rua Antonio Maria Valença, nº 6125, III Etapa, 4 de Janeiro, PortoVelho-RO
25	MARIA RITA DE CÁSSIA COSTA DE MENDONÇA	025.862.582-15	002255-1	Rua Paulo Macalão, Nº 4816, Conj. 22 de Dezembro, Flodoaldo Pontes Pinto, PortoVelho-RO
26	MÁRIO DE OLIVEIRA	039.060.949-87	003432-0	Rua Cambé, nº 47, Apto. 603, Ed. Ana Josefina, Centro, Londrina-PR
27	MIZAEZ BEZERRA	006.356.932-91	003533-5	Rua Mirador, 2169, Castanheira, Conjunto Guaporé, Porto Velho-RO
28	NÉLIA APARECIDA FRANZONI	884.462.478-87	002848-7	Rua Equador, nº 2238, Nova Porto Velho, Porto Velho-RO
29	NELY CONSTANCIA MAIMONE	290.514.012-72	002738-3	Rua da Reserva, nº 196, Vila Lourdes, Carapicuíba-SP
30	ROMILDA NOVAES DOS SANTOS CARVALHO	286.792.452-91	002835-5	Rua Urupá, 3920, setor 02, Ariquemes-RO
31	SAGAMI OKIMOTO	241.987.142-15	002164-4	Av. Charles Schneider, 1.121, Apto. 52, bloco c, Condomínio Village Towers, Vila Edmundo, TAUBATÉ -SP
32	SUZANA ONI DE OLIVEIRA	201.561.541-53	002853-3	Rua João Paulo, nº 180, Itoupava, Blumenau-SC
33	VENCIR GASTÃO DA SILVA	021.904.192-04	003196-8	Rua 9, nº 161, Jardim América, Porto Velho-RO

José Leonardo Gomes Donato
Secretário Administrativo do TJRO

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS**EXTRATO DE ORDEM DE FORNECIMENTO
Nº. 19/2011 – DIPAT**

DETENTORA: Ruth da Silva Seixas – ME.

PROCESSO: 0311/1214/2011

REFERÊNCIA: Ata de Registro de Preços proveniente do Pregão Eletrônico nº. 19/2011 - DEC/TJRO.

OBJETO:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QTD	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
2.1	Furadeira / parafusadeira a bateria. Acompanha maleta com kit de 117 peças. Voltagem: 110-127 V. Marca: SKIL.	6	300,00	1.800,00
VALOR TOTAL DESTA ORDEM DE FORNECIMENTO				R\$ 1.800,00

PRAZO DE ENTREGA: 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento da Ordem de Fornecimento (14/10/2011).

P. DE TRABALHO: 02.122.1278.2998

ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52

NOTA DE EMPENHO: 2011NE00583

DEF EM: 14/10/2011.

(a.) Márcia Duarte da Silva

Dir^a Depto. de Economia e Finanças**EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº2011NE00718**

1 - CONTRATADA: Fórum Cultural Organização de Eventos Ltda.

2 - PROCESSO: 0311/1344/2011

3 - OBJETO: Despesas com Inscrição no V Fórum Brasileiro de Controle e Auditoria de Administração Pública, na cidade de Brasília/DF, para atender à Coordenadoria de Controle Interno do Tribunal de Justiça/RO, conforme art. 25, II da Lei n. 8.666/93 e proposta da contratada.

4 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua assinatura (3/10/2011) até o efetivo pagamento.

5 – VALOR: R\$ 2.980,00.

6 – RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

7 – ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39

8 - P. TRABALHO: 02.128.1279.2321

DEF: em 14/10/2011

(a.) Márcia Duarte da Silva

Diretora Depto. de Economia e Finanças

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº2011NE00754

1 - CONTRATADA: BART Construções Comércio e Serviços Ltda.

2 - PROCESSO: 0311/1467/2011

3 - OBJETO: Despesas com execução de teste de reconhecimento de subsolo, onde será construído o Fórum de Ouro Preto do Oeste, pelo método Standard Penetration-SPT, para

atender ao Departamento de Engenharia/TJRO, conforme art. 24/I da Lei n. 8.666/93 e proposta da contratada.

4 – VIGÊNCIA: a partir da data de sua assinatura (14/10/2011) até a emissão do Termo de Recebimento Definitivo.

5 – VALOR: R\$ 12.450,00.

6–RECURSOS: FUJU - Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

7 – ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.51

8 - P. TRABALHO: 02.122.1279.1393

DEF: em 14/10/2011

(a.) Márcia Duarte da Silva

Diretora Depto de Economia e Finanças

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO Nº061/2011 AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº065/2009

1 - CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

2 - CONTRATADA: Powerlogic Consultoria e Sistemas S/A.

3 - PROCESSO: 0311/0055/2011

4 - OBJETO: Prorrogação do Contrato n. 065/2009 pelo período de 12 (doze) meses e reajuste de 8,412% sobre o valor total do mencionado contrato, com alteração de suas Cláusulas Quarta, Quinta e Sexta.

5 – VIGÊNCIA: de 08/09/2011 a 07/09/2012

6 – VALOR: R\$ 5.707,81 (cinco mil, setecentos e sete reais e oitenta e um centavos).

7 – NOTA DE EMPENHO: 2011NE00596

8 – ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39

9 – P. DE TRABALHO: 02.122.1278.2998

10 – RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários

Exceto o disposto no presente termo aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato nº. 065/2009.

DEF EM: 14/10/2011

(a.) Márcia Duarte da Silva

Dir.^a Depto de Economia e Finanças**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA****PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA****RESOLUÇÃO Nº 002/2011-CSMP**

Dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Rondônia.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, na forma do art. 47, XVII, da Lei Complementar Estadual nº 93, de 03 de novembro de 1993, e de acordo com a deliberação tomada na 438ª Sessão, realizada em 07 de dezembro de 2010, que aprovou o seu Regimento Interno, bem como, na 458ª Sessão, realizada em 04 de outubro de 2011, RESOLVE adequar o seu texto nos termos que seguem:

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 1º O Conselho Superior do Ministério Público é órgão deliberativo e supervisor das atividades dos membros da Instituição.

Art. 2º Integram o Conselho Superior do Ministério Público o Procurador-Geral de Justiça, seu presidente, o Corregedor-Geral do Ministério Público, na qualidade de membros natos, e 05 (cinco) Procuradores de Justiça, eleitos na forma dos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Estadual nº 93/93 para um mandato de 02 (dois) anos, dentre aqueles que não estejam afastados da carreira.

Parágrafo único. A posse e a entrada em exercício dos Conselheiros observarão o disposto no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 93/93.

Art. 3º A Associação do Ministério Público do Estado de Rondônia - AMPRO, por seu representante legal, terá assento, sem direito a voto, nas sessões do Conselho Superior do Ministério Público, sempre que houver discussão pertinente a direitos e interesses da classe e de seus associados.

§ 1º Quando da intervenção oral, que será solicitada ao Presidente do Colegiado e terá duração máxima de 15 (quinze) minutos, será facultada ao representante legal da AMPRO a entrega de pareceres, estudos técnicos ou quaisquer outros documentos que considere relevante.

§ 2º A intervenção do representante da AMPRO somente será admitida em procedimento de caráter disciplinar, mediante prévia autorização do interessado.

§ 3º A pauta dos trabalhos será comunicada ao representante legal da AMPRO pelo menos 24 (vinte quatro) horas antes de iniciada a sessão.

§ 4º A ausência do representante legal da AMPRO, desde que observado o inciso anterior, não impedirá a realização da sessão do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 4º Para o exercício de suas funções, o Conselho contará com os seguintes órgãos internos:

I - Presidente;

II - Conselheiros;

III - Secretário;

IV - Seção de Secretaria e Expediente.

CAPÍTULO II DO PRESIDENTE E DOS CONSELHEIROS

Art. 5º O Conselho é presidido pelo Procurador-Geral de Justiça e, nas suas faltas e impedimentos, pelo Subprocurador-Geral de Justiça.

§ 1º A substituição eventual do Procurador-Geral, após iniciada a sessão, será feita pelo Conselheiro mais antigo.

§ 2º Vagando o cargo de Procurador-Geral de Justiça, a Presidência do Conselho será exercida pelo Subprocurador-Geral de Justiça.

Art. 6º Durante o gozo de férias individuais, licenças-prêmio, ou outras licenças e afastamentos previstos em lei, é vedado ao Conselheiro titular exercer suas funções no Conselho, devendo, nesse caso, ser convocado o suplente.

CAPÍTULO III DOS SUPLENTES DOS CONSELHEIROS

Art. 7º Os Procuradores de Justiça que, observada a ordem decrescente de votação, não forem eleitos, serão considerados Conselheiros suplentes, incumbidos da substituição dos Conselheiros titulares em seus impedimentos ou afastamentos.

§ 1º Será convocado o suplente:

I - nas licenças e afastamentos dos titulares;

II - nas férias individuais ou durante o gozo de licença-prêmio e de outras licenças e afastamentos previstos em lei do titular;

III - na vacância do cargo do titular, caso em que o suplente sucederá o substituído;

IV - nos impedimentos que importem falta de quorum para decisão.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I, II e III, a convocação será feita com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, podendo ser em prazo inferior, caso haja a anuência do suplente.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, a substituição cessará automaticamente quando o Conselheiro titular reassumir suas funções e, na hipótese do inciso IV, cessará quando desaparecer o impedimento, implicando, em qualquer das hipóteses, prevenção com relação aos feitos já distribuídos ou com vista para os Conselheiros suplentes.

§ 4º Configurada a prevenção, em tantas sessões quantas forem necessárias, será garantido ao suplente assento para a apresentação dos procedimentos a seu cargo, em caráter preferencial.

§ 5º Se ocorrer vacância antes do término do biênio e não houver mais suplente a ser empossado, o Colégio de Procuradores de Justiça elegerá, dentre os seus membros, os conselheiros necessários à sua composição plena, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO IV DO SECRETÁRIO

Art. 8º Em sua primeira sessão ordinária, nos anos pares, os membros do Conselho elegerão um dos Conselheiros para exercer as funções de Secretário.

§ 1º A escolha não recairá sobre o Procurador-Geral de Justiça ou Corregedor-Geral.

§ 2º Feita a eleição do Secretário, o Conselho elegerá seu substituto, que assumirá as funções de Secretário nas ausências daquele, e o sucederá, em caso de vacância.

§ 3º Ausentes na sessão o Secretário e seu substituto, será indicado, pelos presentes, um Secretário para o ato.

CAPÍTULO V DA SEÇÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE

Art. 9º A Seção de Secretaria e Expediente do Conselho contará com funcionários próprios, nos termos de Ato da Procuradoria-Geral de Justiça que dispuser sobre a organização administrativa do Ministério Público.

§ 1º A Seção de Secretaria e Expediente e seus funcionários ficarão sob a orientação, disciplina e supervisão diretas do Secretário do Conselho.

§ 2º Todo expediente, correspondência, documento, requerimento, processo, representação ou procedimento de qualquer natureza, recebido pelo Procurador-Geral de Justiça, pelo Corregedor-Geral, pelo Secretário ou por qualquer outro Conselheiro, desde que endereçado ao Conselho, será obrigatoriamente registrado na Secretaria do Conselho.

TÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Além das disposições legais vigentes, cabe ao Conselho decidir assuntos que entender próprios da competência do órgão.

Art. 11. Os expedientes do Conselho serão em regra registrados e distribuídos por sorteio, observados os critérios de rodízio, impessoalidade e proporcionalidade na divisão de serviços.
Parágrafo único. A distribuição dos feitos e expedientes aos Conselheiros poderá ser feita por meio eletrônico.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 12. São atribuições do Conselho Superior do Ministério Público, além de outras que lhe forem conferidas por Lei:

- I - eleger, em escrutínio aberto, a lista tríplice dos candidatos à remoção ou promoção por merecimento;
- II - deliberar sobre pedidos de opção, remoção, reversão, aproveitamento e reingresso na carreira;
- III - aprovar os quadros de antiguidade dos membros do Ministério Público e decidir sobre as reclamações contra eles apresentadas;
- IV - indicar os membros do Ministério Público que integrarão comissões de concurso para ingresso na carreira;
- V - decidir sobre o vitaliciamento de membros do Ministério Público e diligenciar para a exoneração dos reprovados no estágio probatório;
- VI - sugerir ao Procurador-Geral de Justiça a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções e adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;
- VII - determinar a instauração de inspeções, correições, sindicâncias e processos administrativos, sempre que o Procurador-Geral ou o Corregedor ainda não o tenham feito;
- VIII - decidir, pelo voto de dois terços de seus integrantes, sobre a remoção compulsória, disponibilidade e aposentadoria de membro do Ministério Público, assegurada ampla defesa;
- IX - aprovar a indicação ou designação de membros do Ministério Público para compor equipes de atuação especializada;
- X - promover a aposentadoria compulsória de membro do Ministério Público, nos casos previstos em lei;
- XI - obstar, justificadamente, pelo voto de dois terços de seus integrantes, a promoção por antiguidade de membro do Ministério Público;
- XII - elaborar e aprovar o regulamento do concurso para ingresso na carreira e para admissão dos estagiários;
- XIII - dar posse aos membros do Ministério Público que ingressarem na carreira;
- XIV - declarar a vacância dos cargos a serem preenchidos por membros do Ministério Público, exceto o de Procurador-Geral;
- XV - opinar sobre o afastamento de qualquer membro do Ministério Público, nos casos previstos no art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 93/93;
- XVI - apreciar os relatórios do Corregedor-Geral;
- XVII - elaborar seu regimento interno e aprovar o da Corregedoria-Geral do Ministério Público;
- XVIII - solicitar ao Corregedor-Geral informações sobre a conduta e atuação funcional dos Promotores de Justiça;
- XIX - elaborar lista sêxtupla, a ser enviada ao Tribunal de Justiça, para os fins de preenchimento da vaga de Desembargador destinada ao Ministério Público;
- XX - indicar o nome do mais antigo membro do Ministério Público para remoção ou promoção por antiguidade;
- XXI - indicar ao Procurador-Geral de Justiça Promotores de Justiça para substituição por convocação, observado o § 2º do art. 103 da Lei Complementar Estadual nº 93/93;

- XXII - determinar, por voto de dois terços de seus integrantes, a disponibilidade ou remoção de membros do Ministério Público, por interesse público, assegurada ampla defesa;
- XXIII - autorizar o afastamento de membro do Ministério Público para frequentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no exterior;
- XXIV - aprovar os pedidos de remoção por permuta entre membros do Ministério Público;
- XXV - rever o arquivamento de inquérito civil na forma da lei;
- XXVI - opinar sobre qualquer assunto de interesse do Ministério Público e de seus membros, exceto nos casos de atribuição exclusiva do Colégio de Procuradores.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 13. São atribuições do Presidente do Conselho:

- I - convocar:
 - a) as sessões solenes do Conselho, nos termos do presente Regimento Interno;
 - b) as sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho, sempre que for regimentalmente exigível ou entender necessário;
 - c) os suplentes dos Conselheiros eleitos em caso de substituição e sucessão;
 - d) o Secretário substituto em caso de ausência do titular.
- II - presidir as sessões solenes, ordinárias e extraordinárias do Conselho;
- III - encaminhar ao Secretário, para inclusão na pauta, as matérias de seu interesse na ordem do dia das sessões:
 - a) ordinárias;
 - b) extraordinárias que convocar;
 - c) extraordinárias, propostas pelos demais membros do Conselho, nela também incluídas, obrigatoriamente, as matérias constantes da convocação.
- IV - verificar, ao início de cada sessão do Conselho, a existência de quorum;
- V - assinar as atas das sessões do Conselho, depois de aprovadas;
- VI - representar o Conselho;
- VII - proceder à leitura do expediente de cada sessão;
- VIII - votar no caso de empate, dando o voto de qualidade;
- IX - encaminhar ao Secretário do Conselho:
 - a) com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, as matérias que devam constar de pauta e inclusão na ordem do dia das sessões, salvo quando se tratar de matéria de sessão extraordinária, em que a antecedência mínima será de 24 (vinte e quatro) horas;
 - b) as sugestões para alteração do Regimento Interno do Conselho, assim que recebidas;
 - c) as correspondências, processos, peças de informação, papéis e expedientes endereçados ao Conselho e recebidos por seu intermédio, bem como aqueles que possam interessar ao órgão.
- X - fazer publicar nos organismos oficiais de divulgação da instituição, por expediente próprio aos interessados e/ou por meio da imprensa oficial:
 - a) o extrato das atas das sessões do Conselho;
 - b) suas resoluções, regulamentos, recomendações, atos, avisos, súmulas e assentos.
- XI - tomar as providências necessárias ao bom desempenho das funções do Conselho e à observância de seu Regimento Interno;
- XII - exercer as demais funções que lhe forem atribuídas pela Lei ou por este Regimento Interno.

CAPÍTULO IV**DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO**

Art. 14. São atribuições do Secretário do Conselho:

I - redigir as atas das sessões solenes, ordinárias e extraordinárias do Conselho, assinando-as e colhendo as assinaturas dos demais conselheiros, após sua aprovação;

II - preparar o extrato da ata das sessões;

III - elaborar a pauta, com a ordem do dia das sessões, nela incluindo as matérias pertinentes e as que lhe forem solicitadas pelos demais conselheiros;

IV - proceder à leitura, no início de cada sessão, da ata da sessão anterior;

V - receber, despachar e encaminhar as correspondências, papéis, expedientes e procedimentos endereçados ao Conselho;

VI - ter a guarda dos documentos, correspondências, expedientes e procedimentos afetos ao Conselho;

VII - distribuir os procedimentos a serem apreciados pelo Conselho;

VIII - registrar os assentos, as súmulas, os atos, avisos, as recomendações e os regulamentos aprovados pelo Conselho;

IX - encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça, para publicação:

a) o extrato das atas das sessões do Conselho, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

b) os assentos, súmulas, atos, avisos, recomendações e regulamentos.

X - providenciar para que cada conselheiro receba, antes da data da respectiva sessão, cópia da ata da sessão anterior, da pauta da próxima sessão, bem como dos documentos, expedientes e procedimentos, sempre que a matéria deva ser objeto de apreciação ou de deliberação pelo órgão;

XI - controlar a expedição e o arquivamento dos documentos, correspondências, expedientes e procedimentos afetos ao Conselho;

XII - encaminhar aos conselheiros as correspondências, documentos e procedimentos a eles endereçados;

XIII - executar as deliberações de caráter administrativo interno do Conselho;

XIV - superintender a Seção de Secretaria e Expediente e a atuação dos respectivos funcionários;

XV - tomar as providências necessárias ao bom desempenho das funções do Conselho e à observância de seu Regimento Interno;

XVI - encaminhar à Corregedoria-Geral os extratos de atas que versem sobre a vida funcional de membro da Instituição;

XVII - extrair, no início de cada mandato, cópias dos assentos e súmulas em vigor e encaminhá-las para os novos Conselheiros;

XVIII - indicar à Secretaria do Conselho Superior as matérias e procedimentos de caráter sigiloso;

XIX - fazer constar das atas das sessões do Conselho e de seus extratos o resumo da votação, indicando o voto de cada Conselheiro;

XX - exercer outras funções que lhe forem atribuídas pela Lei ou por este Regimento Interno.

CAPÍTULO V**DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHEIROS**

Art. 15. São atribuições do Conselheiro:

I - comparecer pontualmente às sessões solenes, ordinárias e extraordinárias do Conselho;

II - assinar a ata da sessão anterior, depois de aprovada;

III - encaminhar ao Secretário, para obrigatoria inclusão na pauta, as matérias que devam integrar a ordem do dia das sessões, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, nas sessões ordinárias e de 24 (vinte e quatro) horas, nas sessões extraordinárias;

IV - comunicar aos demais conselheiros, durante as sessões, matéria que entenda relevante, independentemente de prévia inclusão em pauta;

V - propor à deliberação do Conselho matéria de competência do órgão;

VI - discutir e votar as matérias constantes da ordem do dia;

VII - relatar e julgar as promoções de arquivamento de inquérito civil, procedimentos de investigação ou peças de informação, bem como os recursos interpostos;

VIII - tomar as providências necessárias ao bom desempenho das atribuições do Conselho e à observância do seu Regimento Interno;

IX - elaborar o voto por escrito nos processos em que for relator;

X - proferir, na qualidade de Relator, decisão liminar, podendo, ao seu juízo, submetê-la ao referendo do Conselho.

XI - propor, mediante fundamentação, a elaboração de assentos e súmulas, assim como a sua revogação;

XII - exercer outras funções que lhe forem atribuídas pela Lei ou por este Regimento Interno.

CAPÍTULO VI**DAS ATRIBUIÇÕES DA SEÇÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE**

Art. 16. São atribuições da Seção de Secretaria e Expediente do Conselho:

I - receber, registrar, distribuir e expedir documentos e procedimentos, de acordo com a orientação do Secretário do Conselho;

II - manter e organizar o arquivo de correspondências, procedimentos e demais documentos próprios do Conselho;

III - preparar os expedientes para os conselheiros;

IV - executar os demais serviços administrativos que lhe forem determinados pelo Secretário.

TÍTULO III**DAS SESSÕES DO CONSELHO****CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 17. As sessões solenes, ordinárias e extraordinárias do Conselho disciplinam-se pelas normas constantes deste Título.

Art. 18. As sessões do Conselho Superior serão públicas, inclusive transmitidas on-line, pela intranet, exclusivamente para os membros, ressalvadas as matérias que por lei devam ser deliberadas de forma reservada.

Parágrafo único. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após o encerramento da sessão, a Secretaria do Conselho Superior disponibilizará as gravações de áudio e vídeo, na intranet, em local próprio, para acesso exclusivo dos membros, ressalvadas as matérias que, por lei, devam ser deliberadas de forma reservada.

Art. 19. As atas das sessões serão elaboradas com base nas gravações eletrônicas efetuadas.

§ 1º Constarão das atas, obrigatoriamente, os eventuais protestos, os votos nominais e as transcrições das deliberações tomadas.

§ 2º As gravações eletrônicas das sessões do Conselho, disponibilizadas ou não na intranet, conforme o caso, serão mantidas sob a guarda da Seção de Secretaria e Expediente.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 20. A sessão será solene para empossar e vitaliciar membros do Ministério Público.

Parágrafo único. Por decisão do Presidente do Conselho ou da maioria dos Conselheiros, poderá ser convocada sessão solene para outras ocasiões que julguem relevantes.

Art. 21. As sessões solenes serão amplamente divulgadas e convocadas mediante edital.

Art. 22. A Mesa dos Trabalhos será composta pelos integrantes do Conselho e, a critério da maioria do Conselho, por outras autoridades e membros do Ministério Público, aos quais poderá, eventualmente, ser facultada a palavra.

Art. 23. Os Conselheiros, bem como os membros do Ministério Público empossandos e vitaliciandos, comparecerão à sessão solene trajando vestes talares.

Art. 24. Nas sessões solenes, um membro do Ministério Público escolhido pelo Conselho saudará o(s) empossando(s) ou vitaliciando(s) em nome de todos.

Art. 25. Encerrando os trabalhos, manifestar-se-á o Presidente do Conselho.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 26. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por bimestre, independentemente de convocação.

Art. 27. A primeira sessão ordinária do ano será realizada na primeira quinzena do mês de fevereiro.

Parágrafo único. Da ordem do dia da sessão de que trata este artigo constarão obrigatoriamente a escolha do dia da semana e do horário em que serão realizadas as demais sessões ordinárias e, nos anos pares, a eleição do Secretário do Conselho e de seu Substituto.

CAPÍTULO IV

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 28. O Conselho reunir-se-á em sessão extraordinária:

I - quando convocado por seu Presidente;

II - por proposta da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Estando subscrita pela maioria absoluta dos membros do Conselho, a proposta de convocação extraordinária não poderá ser recusada.

§ 2º Poderá ser objeto de deliberação qualquer matéria dentro das atribuições do Conselho, mesmo aquelas previstas como próprias de sessões ordinárias.

Art. 29. A convocação de sessão extraordinária do Conselho, por seu Presidente, será feita a cada Conselheiro, acompanhada da ordem do dia.

Art. 30. A convocação extraordinária do Conselho, por proposta dos Conselheiros, será dirigida ao Presidente do órgão e deverá indicar as matérias que constarão da ordem do dia.

§ 1º Assim que despachar o pedido, o Presidente poderá incluir outras matérias na ordem do dia, além daquelas constantes do requerimento e tomará as providências necessárias para dar ciência da matéria aos demais membros, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Tendo sido incluídas outras matérias na ordem do dia, serão apreciadas em primeiro lugar aquelas constantes do requerimento de convocação.

CAPÍTULO V

DAS PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS

Art. 31. O Presidente e os Conselheiros encaminharão ao Secretário os dados necessários para elaboração da pauta, que conterá a ordem do dia da sessão ordinária, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas; em caso de sessão extraordinária, a antecedência mínima será de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. As matérias que devam ser objeto de deliberação pelo Conselho somente poderão ser incluídas na ordem do dia se a respectiva documentação for encaminhada ao Secretário nos prazos fixados neste Regimento, ressalvadas as questões de urgência, assim consideradas pelo Conselho.

CAPÍTULO VI

DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 32. Nas sessões do Conselho será obedecida a seguinte ordem dos trabalhos:

I - abertura, conferência de quorum e instalação da sessão;

II - leitura, votação e assinatura da ata da sessão anterior;

III - leitura do expediente e comunicações do Presidente;

IV - comunicações do Secretário e dos Conselheiros;

V - leitura da ordem do dia;

VI - discussão e votação das matérias constantes da ordem do dia;

VII - encerramento da sessão.

CAPÍTULO VII

DA INSTALAÇÃO

Art. 33. A abertura, conferência de quorum e instalação da sessão compete ao Presidente do Conselho.

§ 1º Para a instalação da sessão é necessária a presença da maioria absoluta dos Conselheiros.

§ 2º Não havendo quorum suficiente, aguardar-se-á por trinta minutos; após esse prazo, não havendo número legal, lavrar-se-á ata circunstanciada da ocorrência, ficando a instalação da sessão prejudicada e dependente de nova convocação, quando se tratar de sessão extraordinária, e adiada para a próxima semana, se a sessão for ordinária.

§ 3º Ausente o Secretário do Conselho, seu substituto assumirá as funções, e estando este ausente, os demais Conselheiros elegerão um Secretário para o ato.

§ 4º Havendo quorum, o Presidente declarará instalada a sessão.

§ 5º Se, por qualquer motivo, o quorum mínimo não for mantido no curso da sessão, será esta suspensa, com registro em ata.

§ 6º A ausência ou o impedimento ocasional do Presidente ou de outro Conselheiro só suspenderá a sessão na hipótese de falta de quorum; nos demais casos, o Presidente será substituído pelo Conselheiro mais antigo.

CAPÍTULO VIII

DA LEITURA E APROVAÇÃO DA ATA

Art. 34. O Secretário lerá a ata da sessão anterior, para conhecimento dos demais membros do Conselho.

§ 1º Todos os incidentes relativos à ata da sessão anterior serão discutidos e votados antes do prosseguimento da sessão.

§ 2º O Conselheiro que não estiver de acordo com a ata proporá a questão ao Colegiado.

§ 3º A discussão e votação da matéria obedecerá ao disposto no Capítulo XI deste Título.

§ 4º Aprovada a questão levantada contra a ata, na própria sessão será registrada a devida retificação.

§ 5º Aprovada a ata, esta será assinada pelos Conselheiros presentes.

CAPÍTULO IX

DA LEITURA DO EXPEDIENTE E DAS COMUNICAÇÕES

Art. 35. O expediente da sessão será lido pelo Presidente.

Art. 36. As comunicações do Presidente, do Secretário e dos Conselheiros versarão sobre matérias de interesse do Conselho e independerão de inclusão em pauta.

Parágrafo único. Se mais de um Conselheiro desejar fazer comunicações, o Presidente dará a palavra, primeiramente, ao Secretário, e, após seguirá a ordem de inscrição.

CAPÍTULO X

DA ORDEM DE VOTAÇÃO

Art. 37. A votação das matérias, observando a preferência dos itens da pauta, terá início pelo Conselheiro-Relator, devendo prosseguir segundo a ordem decrescente do quadro de antiguidade dos Conselheiros presentes.

§ 1º Terão apreciação preferencial, respeitada a ordem de votação, os procedimentos que versarem sobre:

- a) matéria de interesse institucional;
- b) matéria afeta à Corregedoria-Geral do Ministério Público;
- c) matéria de interesse da classe do Ministério Público;
- d) a vida funcional de membro do Ministério Público.

§ 2º A ordem de votação das matérias poderá ser alterada nos casos previstos neste Regimento e desde que haja a concordância do Conselheiro-Relator.

CAPÍTULO XI

DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Art. 38. Após a leitura da ordem do dia pelo Presidente, serão discutidas e votadas as matérias desta constantes.

§ 1º Aos Conselheiros é facultado o pedido de vista dos autos após voto do relator, seguindo-se a ordem de votação.

§ 2º O Conselheiro com vista do procedimento terá o prazo máximo de 01 (uma) sessão para apresentar seu voto; sendo este contrário ao do relator, deverá ser formulado por escrito.

§ 3º Decorrido o prazo sem apresentação de voto, o procedimento será obrigatoriamente incluído na pauta da primeira sessão seguinte.

§ 4º O Conselheiro que não se utilizar do pedido de vista do procedimento no momento oportuno só poderá fazê-lo se outro Conselheiro o tiver feito e proferido voto contrário ao do relator.

Art. 39. Encerrada a discussão sobre a matéria, o Presidente a submeterá à votação, que seguirá a ordem decrescente de antiguidade dos Conselheiros.

§ 1º Iniciada a votação, não se concederá mais a palavra para discussão da matéria a ser votada, a não ser para questões de ordem.

§ 2º Declarados pelo Conselheiro impedimento, suspeição ou questão de foro íntimo, e por esse motivo inviabilizada a votação da matéria, por falta de quorum, esta será retomada na

próxima sessão, convocando-se o suplente para a respectiva votação.

§ 3º Enquanto não proclamado o resultado, o Conselheiro poderá retificar o seu voto.

Art. 40. Terminada a votação, o Presidente proclamará o resultado.

Art. 41. A questão de ordem pode ser suscitada a qualquer momento e será imediatamente submetida à deliberação do Conselho.

Art. 42. As votações referentes a pedidos de promoção e remoção por merecimento serão realizadas em escrutínio aberto e fundamentado.

CAPÍTULO XII

DAS DELIBERAÇÕES

Art. 43. As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria simples de votos dos Conselheiros presentes.

§ 1º É necessária, entretanto, a maioria absoluta para:

- I - a instalação de sessão;
- II - a recusa de vitaliciamento de membro do Ministério Público;

III - suspensão preventiva de membro do Ministério Público.

§ 2º Exige-se maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de seus membros para:

- I - recusa à promoção por antiguidade;
- II - remoção compulsória de membro do Ministério Público;
- III - disponibilidade de membro do Ministério Público, por interesse público;
- IV - alteração do Regimento Interno do Conselho.

Art. 44. As decisões do Conselho serão sempre motivadas.

CAPÍTULO XIII

DA EXECUÇÃO DAS DELIBERAÇÕES

Art. 45. O Secretário providenciará, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do dia subsequente à sessão, o extrato da ata, bem como enviará aos órgãos respectivos os processos que tiverem sido votados.

§ 1º Na mesma data serão encaminhados à Procuradoria-Geral de Justiça os extratos da ata para publicação, nos termos deste Regimento.

§ 2º Os extratos das atas serão publicados no Diário de Justiça do Estado, internet e intranet.

§ 3º Será preservado o sigilo nas hipóteses legais e deste Regimento.

TÍTULO IV

DOS ASSENTOS E SÚMULAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. O Conselho Superior do Ministério Público poderá fixar Assentos sobre matérias administrativas de sua competência, bem como Súmulas sobre questões jurídicas atinentes ao julgamento dos arquivamentos e recursos nos inquéritos civis e procedimentos investigatórios preliminares.

Parágrafo único. Os Assentos e Súmulas poderão ter por objeto o alcance e conteúdo de dispositivo legal.

Art. 47. Os Assentos e Súmulas serão numerados ordinalmente, seguindo-se a dezena final do ano em que foram estabelecidos e serão publicados na imprensa oficial.

CAPÍTULO II**DA REVISÃO BIENAL**

Art. 48. Na primeira sessão ordinária que se seguir à posse do Conselho Superior do Ministério Público, os Conselheiros deliberarão sobre a manutenção ou não dos Assentos e Súmulas em vigor.

Art. 49. Os Assentos e Súmulas mantidos serão republicados, para conhecimento dos membros da Instituição.

CAPÍTULO III**DOS NOVOS ASSENTOS E SÚMULAS**

Art. 50. Qualquer dos membros do Conselho Superior do Ministério Público poderá sugerir novos Assentos e Súmulas, por meio de proposta fundamentada.

CAPÍTULO IV**DA REVOGAÇÃO**

Art. 51. A qualquer tempo, o membro do Conselho Superior do Ministério Público poderá propor a revogação de Assento ou Súmula.

CAPÍTULO V**DA PUBLICAÇÃO**

Art. 52. Os Assentos e Súmulas serão comunicados aos membros do Ministério Público por meio de publicação no Diário de Justiça do Estado, internet e intranet.

§ 1º A revogação de Assento ou Súmula também será publicada na mesma forma do caput.

§ 2º Para os fins referidos neste artigo, o Secretário do Conselho Superior do Ministério Público encaminhará os expedientes à publicação.

CAPÍTULO VI**DA FORÇA DOS ASSENTOS E SÚMULAS**

Art. 53. Enquanto não revogados, os Assentos e Súmulas têm força de recomendação para os membros do Ministério Público, respeitadas, em qualquer caso, a liberdade de convicção e a independência funcional de cada membro.

TÍTULO V**DAS RECOMENDAÇÕES**

Art. 54. Qualquer Conselheiro poderá apresentar, por escrito, ao Colegiado sugestão para edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços.

Parágrafo único. Apreciada na primeira sessão ordinária que se seguir à sua apresentação, a recomendação, se aprovada, será encaminhada ao órgão responsável pela sua efetivação.

TÍTULO VI**DAS COMISSÕES ESPECIAIS**

Art. 55. O Conselho Superior poderá constituir Comissões Especiais para estudos de matérias de sua competência, fixando prazo para apresentação do relatório.

§ 1º O Presidente e Relator serão escolhidos pelos integrantes da Comissão.

§ 2º O descumprimento do prazo estabelecido para apresentação do relatório, desde que desacolhidas as razões

do atraso, poderá implicar dissolução da Comissão Especial e formação de outra.

§ 3º Constituída nova Comissão, os trabalhos realizados pela Comissão anterior poderão ser aproveitados.

Art. 56. O relatório final da Comissão Especial deverá ser remetido à Secretaria do Conselho Superior, que encaminhará cópias no prazo máximo de 05 (cinco) dias aos Conselheiros para estudo.

§ 1º Recebido o relatório, os Conselheiros poderão apresentar substitutivos e emendas até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão em que será apreciado.

§ 2º O relatório final será votado em no máximo 03 (três) sessões consecutivas.

TÍTULO VII**DA ELABORAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DO****REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR****CAPÍTULO ÚNICO****DO PROCEDIMENTO**

Art. 57. Ao Conselho Superior compete elaborar o seu Regimento Interno e aprovar as suas alterações.

Art. 58. Qualquer Conselheiro poderá sugerir alterações deste Regimento Interno, mediante petição fundamentada dirigida ao Presidente do Conselho Superior.

Parágrafo Único. Assim que despachar a petição, o Presidente fará incluir a matéria na ordem do dia da sessão que se seguir ao despacho.

Art. 59. As alterações aprovadas serão encaminhadas ao Procurador-Geral de Justiça para publicação no Diário de Justiça do Estado, internet e intranet.

TÍTULO VIII**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 60. A Seção de Secretaria e Expediente aproveitará a estrutura material e de pessoal atualmente existente no Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 61. Os casos omissos, bem como os de acréscimos, supressões e de interpretação deste Regimento, serão decididos pelo plenário e registrados como Assentos, constituindo-se precedentes regimentais para inclusão na primeira revisão de seu texto.

Art. 62. O Presidente do Conselho Superior providenciará a confecção de cópias deste Regimento para distribuição aos membros do Ministério Público, bem como sua disponibilização na internet e intranet.

Art. 63. Todas as normas expedidas pelo Conselho Superior devem ser disponibilizadas e atualizadas no portal da Instituição na internet.

Art. 64. Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Porto Velho, 10 de outubro de 2011.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Conselho Superior

PORTARIA Nº 0817

03 DE OUTUBRO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

I – REVOGAR a portaria nº 0195 de 05 de março de 2010.

II – DESIGNAR os servidores JOSAFÁ KURIYAMA, cadastro nº 4347-4, BRÁULIO PENHA BIDÁ, cadastro nº 4416-1, IVES ANES DE SOUZA FILHO, cadastro nº 4267-3, e JOÃO BOSCO FERNANDES MACEDO, cadastro nº 4292-7 para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Recebimento de Bens de Consumo do Ministério Público do Estado de Rondônia.

III – A Comissão poderá convocar qualquer servidor apto tecnicamente para participar dos trabalhos de recebimento de bens.

IV - DETERMINAR que os serviços realizados pela comissão não surtirão efeitos financeiros de nenhuma espécie.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0822

05 DE OUTUBRO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e considerando o contido no Processo nº 2011001120008581,

R E S O L V E:

NOMEAR a servidora SANDRA REGINA DA SILVA LEBRE FERNANDES, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, para exercer o cargo comissionado de Assessor Técnico, código 701.4, referência MP-DAS-04, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, com efeitos a partir de 03.10.2011.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0831

05 DE OUTUBRO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e considerando o contido no Processo nº 2009001120021288, em favor do servidor DOMINGOS REIS BRAGA, cadastro nº 42404, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Manutenção,

R E S O L V E:

DETERMINAR que se averbem, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do inciso III do artigo 139 da Lei Complementar nº 68/92, o tempo de contribuição de 825 (oitocentos e vinte e cinco) dias, ou seja, 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias, de serviços prestados à Prefeitura do Município de Porto Velho, no período de 27.09.1991 a 31.12.1993.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0833

05 DE OUTUBRO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II, do artigo 17 da Lei Complementar n. 303, de 26.07.2004, com redação dada pelo artigo 2º da Lei Complementar 548, de 23.12.2009, publicada no DOE nº 1395, de 23.12.2009, e considerando o contido no Processo nº 2011001120008960,

R E S O L V E:

EXCLUIR da servidora VANESSA GAMA BARBOSA, cadastro nº 4437-2, ocupante do cargo efetivo de Zelador, o Adicional de Insalubridade, concedida pela- Portaria nº 0169, de 16.02.2009, publicada no Diário da Justiça nº 041, de 04.03.2009, com efeitos a partir de 26.09.2011.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0835

06 DE OUTUBRO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II, do artigo 17 da Lei Complementar n. 303, de 26.07.2004, com redação dada pelo artigo 2º da Lei Complementar 548, de 23.12.2009, publicada no DOE nº 1395, de 23.12.2009, e ainda o contido no Processo 2011001120008581,

R E S O L V E:

EXCLUIR a Gratificação de Capacitação da servidora DALVA MENDES GIL VIEIRA, cadastro nº 44233, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo e do cargo comissionado de Assessor Técnico, com base no § único, do artigo 4º, da Resolução nº 017/2010PGJ, com efeitos a partir de 03.10.2011.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0836

06 DE OUTUBRO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e de acordo com o contido no Processo nº 2011001120008769,

R E S O L V E:

PRORROGAR, até 31.12.2012, a cedência ao Ministério Público Federal, com atuação junto à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, da servidora SILVANA DOS PASSOS ZORZI, cadastro nº 43880, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências, do Quadro Administrativo do Ministério Público Estadual, sem ônus para esta Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HEVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 851

13 DE OUTUBRO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127, § 2º, da Constituição Federal e o artigo 98 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o que estabelece o artigo 8º da Lei Complementar Estadual nº 93, de 03 de novembro de 1993, e a Lei Orçamentária nº 2.368, de 22 de dezembro de 2010, publicada no D.O.E. Nº 1.643 (suplemento), de 28 de dezembro de 2010;

RESOLVE:

Art. 1º Ajustar o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, da Unidade Orçamentária 29.001 - Ministério Público, conforme programação a seguir:

Em R\$

PROGRAMAÇÃO	FR	NATUREZA DESPESA	SUPLEM.	REDUZ
29.001.03.122.1280.2002 – Manter a Administração do Ministério Público	100	3.3.90.31	26.000	
	100	3.3.90.39		26.000

Art. 2º Fica alterado o Quadro de Detalhamento da Despesa do exercício de 2011, estabelecido pela Portaria nº. 001/GPG/SEPLAN, de 03 de janeiro de 2010.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

GILBERTO BARBOSA BATISTA DOS SANTOS

Procurador-Geral de Justiça

em exercício

PORTARIA Nº 853

13 DE OUTUBRO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais,

ALTERA a Portaria nº 0813, de 03 de outubro de 2011, que autorizou o deslocamento, no interesse da Instituição, de Membros do Ministério Público, à cidade de Brasília-DF, para participarem das Oficinas para elaboração do Modelo Lógico dos Programas referentes ao Planejamento Estratégico Nacional do Ministério Público, evento promovido pelo Conselho Nacional do Ministério Público, para dela excluir o nome dos Promotores de Justiça ALEXANDRE JÉSUS DE QUEIROZ SANTIAGO, cadastro nº 2139-0, e TÂNIA GARCIA SANTIAGO, cadastro nº 2160-1.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

GILBERTO BARBOSA BATISTA DOS SANTOS

Procurador-Geral de Justiça

em exercício

PORTARIA Nº 0854

13 DE OUTUBRO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais,

AUTORIZA o deslocamento, sem ônus para a Instituição, do servidor WILLIAM SÉRGIO AZEVEDO GUIMARÃES, cadastro nº 4407-7, à cidade de Brasília-DF, no período de 10 a 14 de outubro de 2011, a fim de prestar assessoria técnica junto ao

Conselho Nacional do Ministério Público, bem como participar das Oficinas para elaboração do Modelo Lógico dos Programas referentes ao Planejamento Estratégico Nacional do Ministério Público.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

GILBERTO BARBOSA BATISTA DOS SANTOS

Procurador-Geral de Justiça

em exercício

PORTARIA Nº 0855

13 DE OUTUBRO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais,

ALTERA as Portarias nºs 0432 e 0433, de 25.05.2011, que designam Membros Titular e Suplente, respectivamente, para representarem o Ministério Público nas Comissões Permanentes do Grupo Nacional de Direitos Humanos-GNDH, para delas excluir o nome dos Promotores de Justiça HILDON DE LIMA CHAVES, cadastro nº 2083-4, e LEANDRO DA COSTA GANDOLFO, cadastro nº 2130-8.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

GILBERTO BARBOSA BATISTA DOS SANTOS

Procurador-Geral de Justiça

em exercício

PORTARIA Nº 0856

13 DE OUTUBRO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais,

DESIGNA, a partir desta data, os Promotores de Justiça EMÍLIA OIYE, cadastro nº 2114-4, e HILDON DE LIMA CHAVES, cadastro nº 2083-4, para, como titular e suplente, representarem o Ministério Público do Estado de Rondônia na Comissão Permanente de Defesa da Saúde do Grupo Nacional de Direitos Humanos-GNDH, sem prejuízo de suas atribuições.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

GILBERTO BARBOSA BATISTA DOS SANTOS

Procurador-Geral de Justiça

em exercício

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 0120

13 DE OUTUBRO DE 2011

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0100-PGJ, de 29 de janeiro de 2010, e considerando o contido no Processo nº 2011001120009238,

CONCEDE ao Procurador de Justiça OSVALDO LUIZ DE ARAUJO, cadastro nº 2047-8, férias referentes ao segundo semestre de 2011, com início no dia 30.01.2012, sendo que a fruição será de 30.01 a 18.02.2012 e a conversão em pecúnia de 19 a 28.02.2012.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

GILBERTO BARBOSA BATISTA DOS SANTOS

Subprocurador-Geral de Justiça

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

Extrato da Portaria 010/2011/8ª PJPVH/3ª TIT

Procedimento de Investigação Preliminar

Intelecto nº 2011001010013144

Data de Instauração: 06 de setembro de 2011.

8ª Promotoria de Justiça da Cidadania

Promotor de Justiça: Daniela Nicolai de Oliveira Lima

Assunto: Procedimento instaurado com o objetivo de apurar a veracidade da informação de que as empresas BlackBerry, NOKIA e VIVO estaria dificultando a troca e/ou manutenção de equipamentos de telefonia que apresentaram vícios de qualidade

PORTARIA N.º 26/2011/PMJ/MDO

11 de outubro de 2011

O Promotor de Justiça ANDERSON BATISTA DE OLIVEIRA, no uso de suas atribuições institucionais, e

Considerando a comprovação constante na documentação anexa, no sentido de que o local de depósito de lixo urbano nesta cidade é totalmente inapropriado, do mesmo modo que inapropriados são o manuseio e armazenamento do mesmo;

Considerando que realmente a construção e definição de local efetivamente apropriado para depósito de lixo urbano, bem como a construção e cumprimento de uma política eficiente de destinação de resíduos sólidos é tarefa demorada e custosa em todos os sentidos, tornando-se a dificuldade mais acentuada ainda em Municípios pequenos como este;

Considerando, enfim, o disposto no art. 129 da Constituição Federal, no art. 43 da Lei Complementar n. 93/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público de Rondônia), na Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) e nas Resoluções n. 05/2010/CPJ-MPRO e 23/2007-CNMP;

RESOLVE

INSTAURAR Inquérito Civil (ICP), no âmbito do Ministério Público de Rondônia, mais precisamente nesta Promotoria de Justiça de Machadinho D'Oeste/RO, a fim de adotar as providências necessárias à implantação de uma política municipal adequada de destinação de resíduos sólidos nesta cidade de Machadinho D'Oeste/RO, obtenção de recursos para custeio das ações, bem como sanar todas as irregularidades existentes no atual sistema de depósito de lixo urbano.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDERSON BATISTA DE OLIVEIRA

Promotor de Justiça

Extrato Portaria 008/2011/PJ-JARU

INQUÉRITO CIVIL

ParquetWeb nº 2011001010014273

Data de Instauração: 07.10.2011

1ª Promotoria de Justiça de Jarú – Titularidade Única

Assunto: Apurar supostas irregularidades no controle dos gastos com combustíveis.

Envolvido: Câmara Municipal de Jarú

Jarú, 14.10.2011

Extrato Portaria 009/2011/PJ-JARU

INQUÉRITO CIVIL

ParquetWeb nº 2011001010014292

Data de Instauração: 07.10.2011

1ª Promotoria de Justiça de Jarú – Titularidade Única

Assunto: Apurar supostas irregularidades no controle dos gastos com combustíveis.

Envolvido: Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira Jarú, 14.10.2011

Extrato Portaria 0010/2011/PJ-JARU

INQUÉRITO CIVIL

ParquetWeb nº 2011001010014274

Data de Instauração: 07.10.2011

1ª Promotoria de Justiça de Jarú – Titularidade Única

Assunto: Apurar supostas irregularidades no controle dos gastos com combustíveis.

Envolvido: Câmara Municipal de Theobroma Jarú, 14.10.2011

Extrato Portaria 0011/2011/PJ-JARU

INQUÉRITO CIVIL

ParquetWeb nº 2011001010014276

Data de Instauração: 07.10.2011

1ª Promotoria de Justiça de Jarú – Titularidade Única

Assunto: Apurar supostas irregularidades no controle dos gastos com combustíveis.

Envolvido: Prefeitura Municipal de Jarú Jarú, 14.10.2011

Extrato Portaria 0012/2011/PJ-JARU

INQUÉRITO CIVIL

ParquetWeb nº 2011001010014294

Data de Instauração: 07.10.2011

1ª Promotoria de Justiça de Jarú – Titularidade Única

Assunto: Apurar supostas irregularidades no controle dos gastos com combustíveis.

Envolvido: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira Jarú, 14.10.2011

Extrato Portaria 0013/2011/PJ-JARU

INQUÉRITO CIVIL

ParquetWeb nº 2011001010014295

Data de Instauração: 07.10.2011

1ª Promotoria de Justiça de Jarú – Titularidade Única

Assunto: Apurar supostas irregularidades no controle dos gastos com combustíveis.

Envolvido: Prefeitura Municipal de Theobroma Jarú, 14.10.2011

TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO
VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Escrivã: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: [0004087-79.2011.8.22.0501](#)
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Shilton Henrique Santos da Silva
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Finalidade: Intimar o defensor da expedição de Carta Precatória
a Comarca de Franco da Rocha/SP, para a oitiva da testemunha
da acusação Vitor Paulo.

Proc.: [0127288-16.2008.8.22.0501](#)
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625)
Denunciado: Givaldo Caciano da Silva
Advogado: Antonio Santana Moura (OAB/RO 531A)
Finalidade: Intimar os defensores da expedição de carta
precatória a Comarca de Vilhena/RO, para a oitiva das
testemunhas do Juízo Edinalva e Valdecir.

Proc.: [0011747-27.2011.8.22.0501](#)
Ação: Carta Precatória (Criminal)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Nilton Bonelle, Sérgio Botelho Teixeira
Advogado: Marcelo Cantarella, (OAB/RO 558); Dimas Ribeiro
da Fonseca(OAB/RO 3947); Amadeu Guilherme Matzenbacher
Machado(OAB/RO 2997) e Magali Ferreira da Silva (OAB/RO
646-A.
Finalidade: Intimar os defensores da audiência para a oitiva
das testemunhas do rol de acusação e da defesa, designada
para o dia 22.11.2011, às 10h, nesta Auditoria Militar Estadual,
sito no Fórum Juíza Sandra Nascimento, Av. Rogério Weber,
1872, Centro.

Proc.: [0013986-38.2010.8.22.0501](#)
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Dirceu de Oliveira
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
DESPACHO: Ante o parecer ministerial, de fl. 125, DEFIRO
o pedido formulado pelo apenado, às fls. 115/116, a fim de
que cumpra a sua pena, atualmente em regime ABERTO
DOMICILIAR, nos meses de outubro e novembro de 2011,
período de sua licença especial, na comarca de Buritis/RO,
local em que detém residência (vide comprovante de endereço,
de fl. 118), nos mesmos termos em que cumpriria nesta
comarca. Para tanto, o Comandante da 4ª CIA PO/7º BPM, Cap
PM Farias, deverá observar as condições impostas (art. 3º, da
Portaria nº 01, de 22 de abril de 2011/Auditoria Militar), além das
condições gerais e obrigatórias constantes do art. 115, incisos
I, II, III, e IV, da LEP (Lei nº 7210/84). Deverá, ainda, o referido

Comandante, informar este Juízo, mensalmente, acerca do
cumprimento de todas as condições impostas ao apenado, bem
como o seu comportamento. Em razão da urgência que o caso
requer, sirva-se a presente decisão, exarada em duas vias de
igual teor, como ofício a ser entregue em mãos, por parte do
apenado, ao Comandante da 4ª CIA PO/7º BPM, da Comarca
de Buritis/RO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 30 de setembro de
2011. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: [0026255-46.2009.8.22.0501](#)
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Welliton Luiz da Silva, Pablo dos Reis Ferreira de
Oliveira
Advogado: Reginaldo Ribeiro de Jesus (RO 149)
Finalidade: Intimar o defensor para apresentar as alegações
finais.

Marlene Jacinta Dinon
Escrivã Judicial

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Escrivã Judicial: Antônia Lucitânia P. Veras
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz
ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvh1toxico@tj.ro.gov.br

Proc.: [0006795-05.2011.8.22.0501](#)
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Adv.: João Lenes dos Santos OAB/RO 392
Condenado: Volnei Pinheiro Oliveira e outra
Finalidade: intimar o advogado acima mencionado da parte
dispositiva da SENTENÇA .
SENTENÇA:
PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão
punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO
VOLNEI PINHEIRO OLIVEIRA, por infração ao artigo 33,
caput, da Lei 11.343/06. ABSOLVO JOCICLEIDE REBOUÇAS
FREIRE, com base no art. 386, VII, do CPP. Passo a dosar a
pena. PARA O ACUSADO VOLNEI PINHEIRO OLIVEIRA. O
réu tem 20 anos e diz ser armador de ferragem. Fuma e usa
drogas (fls. 25). É primário e não registra antecedentes (fls. 48).
As circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, não são
desfavoráveis ao réu, de modo que fixo a pena base no mínimo
legal, qual seja, 05 (CINCO) anos de reclusão e pagamento de
500 (QUINHENTOS) dias-multa, no valor dia de 1/30 do salário
mínimo, atento as condições financeiras do réu. Deixo de
aplicar a atenuante da confissão e da menoridade por ter fixado
a pena no mínimo legal. Considerando que o réu é primário,
e não consta que se dedique a atividades criminosas, nem
integre organização criminosa, nos termos do §4º do art. 33, da
mesma Lei, reduzo a pena em 1/3 (UM TERÇO), considerando
a quantidade e diversidade de drogas que tinha em depósito.
Não havendo outras causas modificadoras, torno a PENA

DEFINITIVA em 03 (TRES) ANOS E 04 (QUATRO) MESES de reclusão e o pagamento de 340 (TREZENTOS E QUARENTA) dias-multa ao valor já fixado, o qual, depois de liquidado, perfaz o valor de R\$ 5.780,00 (CINCO MIL, SETECENTOS E OITENTA REAIS). O condenado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, com a nova redação dada pela Lei 11.464/07, pois cometeu crime assemelhado a hediondo. Incabível substituição ou suspensão da pena, ante expressa vedação pela lei de tóxicos. O réu respondeu o processo recolhido à prisão, situação que deverá permanecer, pois lhe nego o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 59 da Lei n. 11.343/2006. Determino a incineração da droga e demais petrechos apreendidos. O réu sai intimado a pagar a multa em dez dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decreto, com fundamento art. 243, Parágrafo único da Constituição Federal e art. 63, da Lei nº 11.343/06, a perda dos valores apreendidos em favor do Estado, destinando ao CONEN/RO, para leilão aplicação dos frutos em ações de educação e prevenção contra o uso de drogas.

Proc.: [0006622-78.2011.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Adv.: Adv.: Dr. Gilvane Veloso Marinho OAB/RO 2139

Dra. Angela dos Santos Picanço de Miranda OAB/RO 613-E

Condenado: João Carlos Vinhorque do Nascimento

Finalidade: intimar os advogados acima da parte dispositiva da SENTENÇA .

SENTENÇA:

PELO EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO o réu João Carlos Vinhorque do Nascimento, por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Com fundamento no artigo 386, VI do CPP ABSOLVO os réus João Paulo Vinhorque do Nascimento e Sunan miranda de Lima, das imputações feitas a eles nestes autos. Passo a dosar a pena. Das circunstâncias judiciais pesam contra o réu a grande quantidade de droga – quase meio quilo de maconha. O art. 42 da Lei de Tóxicos determina justamente que a quantidade e qualidade da droga devem influenciar a pena. As demais circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu O réu goza de maus antecedentes, uma vez que já envolvido em outros crimes e condenado por tráfico de drogas. Tal condenação, no entanto, somente será analisada em momento próprio, pois gera reincidência. A culpabilidade aflora em níveis elevados, pois o réu mesmo condenado, continuava traficando, dando mostras de total desprezo às normas vigentes e que a condenação não lhe surtiu qualquer efeito ressocializador. Sua personalidade é delitativa, voltada à prática de delitos e não demonstra qualquer indício de arrependimento. Sua conduta social é das piores, uma vez que não demonstra qualquer respeito à sociedade onde vive e nem às leis que dela emana. Assim, levando em conta as particularidades da ação desenvolvida pelo réu, em especial a grande quantidade de droga, como já acima exposto, fixo a pena-base em 05 anos e 06 meses de reclusão e no pagamento 550 dias-multa. O réu confessou o crime, razão pela qual atenuo a pena em 06 meses e 50 dias-multa a teor do art. 65, III, “d”, do CP. Agravo a pena em 01 ano e 100 dias-multa, em razão da reincidência que, nesse caso, é específica. Assim, ausentes outras causas modificadoras, torno a pena definitiva

em 06 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, que corresponde ao valor de R\$ 10.900, devendo este valor ser pago no prazo de 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, nos termos do artigo 2º, §1º, da Lei 8.072/90, com a nova redação dada pela Lei 11.464/07, pois cometeu crime assemelhado a hediondo, e é reincidente o que também impede a substituição ou suspensão da pena, inclusive em razão da grande quantidade de droga apreendida com o réu, indicativo de que tais medidas não lhe são socialmente recomendáveis. Sem custas. O réu respondeu processo recolhido à prisão, situação que deverá permanecer. Recomende-se-o à prisão onde se encontra, uma vez que lhe nego o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 59 da Lei n. 11.343/2006. Determino a incineração da substância entorpecente apreendida. Com fulcro nos artigos 63, da Lei de Tóxicos, e 243, parágrafo único, da Constituição Federal, decreto a perda dos objetos apreendidos em poder do réu em favor do Estado, destinando-o ao CONEN/RO, para aplicação dos frutos em ações de educação e prevenção contra o uso de drogas, pois não comprovada a origem lícita. Restituam-se os bens apreendidos em poder dos réus absolvidos, mediante comprovação de propriedade. Expeça-se alvará de soltura em favor dos réus João Paulo Vinhorque do Nascimento e Sunan Miranda de Lima, para que sejam imediatamente postos em liberdade, salvo se por outro motivo deverem permanecer presos. Cumpra-se as comunicações legais e demais providências de praxe, após, archive-se.”

Proc.: [0006698-05.2011.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Processo: 0006698-05.2011.8.22.0501

Adv.: Maxwel Mota de Andrade OAB/RO 3670

Condenado: Dayanne de Lima e Silva

Finalidade: INTIMAR o/a(s) advogado/a(s) do/a(s) indiciado/a(ss), da parte dispositiva da SENTENÇA:

PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, DAYANNE DE LIMA E SILVA, por infração ao artigo 33, caput, c/c art. 40, V, ambos da Lei 11.343/06. Passo a dosar a pena. Das circunstâncias judiciais, nos termos do artigo 42 da referida lei, pesam contra a ré o fato de transportar grande quantidade de droga, mais de dois quilos, e a sua qualidade, no caso cocaína, uma das drogas mais perigosas, razão pela qual fixo-lhe a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa, no valor dia de 1/30 do salário mínimo, atento as condições financeiras da ré. Como a ré confessou o crime, reduzo a pena em 06 (seis) meses e 50 (cinquenta) dias-multa. Considerando que a ré é primária, nos termos do §4º do art. 33, da mesma Lei, reduzo a pena em 1/6. Tendo em vista que a droga seria transportada a outro Estado da Federação, faz incidir a causa especial de aumento do art. 40, V, da Lei 11.343/06, ao que aumento a pena em 1/6. Não havendo outras causas modificadoras, torno a PENA DEFINITIVA em 05 (CINCO) ANOS 04 (QUATRO) MESES E 05 (CINCO) DIAS de reclusão e o pagamento de 520 dias-multa ao valor já fixado, o qual, depois de liquidado, perfaz o valor de R\$ 9.446,67 (NOVE MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS). A condenada deverá

iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, com a nova redação dada pela Lei 11.464/07, pois cometeu crime assemelhado a hediondo, o que também se justifica em razão da grande quantidade e da qualidade da droga. A ré respondeu processo recolhida à prisão, situação que deverá permanecer. Recomende-se-a à prisão onde se encontra, uma vez que lhe nego o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 59 da Lei n. 11.343/2006. Determino a incineração da droga e demais petrechos apreendidos. Com fulcro nos artigos 63, da Lei de Tóxicos, e 243, parágrafo único, da Constituição Federal, decreto a perda do celular apreendido, destinando-o ao CONEN-RO, para leilão e aplicação dos frutos em ações voltadas à educação e prevenção quanto ao uso de drogas, pois não comprovada a origem lícita. Condono a ré nas custas, A ré sai intimada a pagar a multa e custas em dez dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Saem os presentes intimados. Cumpra-se as comunicações legais e demais providências de praxe, após, archive-se.”

Proc.: [0006205-28.2011.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusada: Cristiane Diniz dos Santos

Adv. Drs. Eline Marcelo da Silva Santos OAB/RO 4058

Adriano Michael Videira dos Santos OAB/RO 4588

Acusado: Danilo Rodrigues Calmont

Adv. Drs. Arly dos Anjos Silva OAB/RO 3616

Finalidade: intimar os advogados acima mencionados da parte dispositiva da SENTENÇA:

SENTENÇA:

PELO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, ABSOLVO CRISTIANE DINIZ DOS SANTOS E DANILO RODRIGUES CALMONT, com base no art. 386, VII, do CPP. Determino a incineração da droga. RESTITUAM-SE OS BENS APREENDIDOS, INCLUSIVE O NUMERÁRIO. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DE CRISTIANE DINIZ DOS SANTOS, se por outro motivo não estiver presa. Saem os presentes intimados. Cumpra-se as comunicações legais e demais providências de praxe, após, archive-se.”.

Proc.: [0012569-16.2011.8.22.0501](#)

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Gilmar Dutra Moreira

Advogado: Marcos Rogério de Carvalho (OAB/RO 4102)

Finalidade: Intimar o Advogado para acostar aos autos cópia do laudo de exame químico toxicológico da substância apreendida.

Proc.: [0008103-76.2011.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Ivan Luiz de Sousa Rodrigues

ADVOGADO: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN OAB/RO 3.211

Finalidade: INTIMAR OS ADVOGADOS DO SEGUINTE DESPACHO .

“Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de Outubro de 2011, às 08: 30 horas.”

Alexandre Marcel Silva

Chefe de Cartório

Proc.: [0012604-73.2011.8.22.0501](#)

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Alyssandro Almeida Fernandes Paraguassu

Advogado: Adriano Brito Feitosa (OAB/RO 4951)

Finalidade:

Intimar o advogado para que acoste aos presentes autos a cópia integral do inquérito policial.

Alexandre Marcel Silva

Chefe de Cartório

Proc.: [0005942-93.2011.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Cleiton Feliciano Lacerda

DESPACHO:

ADVOGADA: TELMA SANTOS DA CRUZ OAB/RO

3156FINALIDADE: INTIMAR a advogada do seguinte

DESPACHO: Vistos. Recebo os apelos de fls. 71 verso.

Juntadas as razões e contra-razões, encaminhem-se os autos

ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação

do recurso, com as homenagens de estilo.Porto Velho-RO,

sexta-feira, 14 de outubro de 2011.Acir Teixeira Grécia Juiz de

Direito

Proc.: [0005634-91.2010.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Marcelo da Costa da Silva, Josifran Ribeiro Gomes,

Roberto de Lima Avelino, Antonio Pereira da Silva Filho

DESPACHO:

ADVOGADO: JOSÉ GOMES BANDEIRA FILHO OAB/RO

816 NILTON BARRETO LINO DE MORAES OAB/RO 3974

DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS OAB/RO 2659 PEDRO

WANDERLEY DOS SANTOS OAB/RO 1461 FINALIDADE:

INTIMAR os advogados do seguinte DESPACHO: Vistos.

Recebo os apelos de fls. 350 verso, e de fls.348 e 356.Juntadas

as razões e contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio

Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso,

com as homenagens de estilo.Porto Velho-RO, sexta-feira, 14

de outubro de 2011.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0006626-18.2011.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Denis Walquer Almeida Gomes

DESPACHO:

Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo: 0006626-

18.2011.8.22.0501 Classe: Procedimento Especial da

Lei Antitóxicos(Réu Preso)Autor: Ministério Público do

Estado de RondôniaCondenado: Denis Walquer Almeida

GomesAdvogado: GEOVANNI DA SILVA NUNES - OAB 2421/

ROFINALIDADE: Intimar o advogado acima citado, para o

DESPACHO exarado nos autos, cujo teor é o seguinte: “Vistos,

Recebo o recurso de fls. 95, vista para as razões. Após, ao

recorrido para as contrarrazões. Com elas, remetam-se os

autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,

com as homenagens de estilo, para apreciação do recurso.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Acir

Teixeira Grécia. Juiz de Direito.

Proc.: [0013079-63.2010.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Alessandro Domingos Batista

DESPACHO:

ADVOGADO: JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO OAB/RO 1339 JEOVÁ RODRIGUES JÚNIOR OAB/RO 1495 WILSON MARCELO MININI DE CASTRO OAB/RO 4769FINALIDADE: INTIMAR os advogados do seguinte DESPACHO: Vistos. Recebo o apelo de fls.124.As razões e contra-razões de recurso deverão ser apresentadas na instância superior no momento oportuno.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004916-60.2011.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Pedro Pereira Ferreira

Advogado: Jefferson Silva de Brito (OAB/MS 14536)

DESPACHO:

ADVOGADA: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA OAB 1983FINALIDADE: INTIMAR a advogada do seguinte DESPACHO: Vistos. Recebo os apelos de fls. 92.Juntadas as razões e contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0003353-31.2011.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Sebastião Rafael Oliveira Vieira

DESPACHO:

ADVOGADO: ORLANDO FERREIRA ROLIM NETO OAB/RO Nº 1520 MARCOS VILELA OAB/RO Nº 084FINALIDADE: INTIMAR os advogados do seguinte DESPACHO: Vistos. Recebo os apelos de fls. 86 verso, e de fls. 88.Juntadas as razões e contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0012652-66.2010.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Edivaldo Januário Maciel, Robson Alves de Oliveira

DESPACHO:

ADVOGADA: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA OAB/RO 1462 FINALIDADE: INTIMAR a advogada do seguinte DESPACHO: Vistos. Recebo os apelos de fls. 167 verso, e de fls. 172.Juntadas as razões e contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0009128-27.2011.8.22.0501](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Tiago Souza Neres

Decisão:

Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo: 0009128-27.2011.8.22.0501 Classe: Inquérito Policial (Réu Preso)Autor: Ministério Público do Estado de RondôniaIndiciado: Tiago Souza NeresAdv.: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno OAB/RO 1013FINALIDADE: INTIMAR o/a(s) advogado/a(s) do/a(s) indiciado/a(ss), do recebimento da denúncia, bem como da audiência designada.Vistos, Recebo a defesa preliminar de folhas 54/63Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de outubro de 2011, às 12: 30 horas.Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se.

Proc.: [0009555-24.2011.8.22.0501](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Alex de Oliveira Quirino, Gabriel Soares Pereira

Decisão:

Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo: 0009555-24.2011.8.22.0501 Classe: Inquérito Policial (Réu Preso) Autor: Ministério Público do Estado de RondôniaIndiciado: Alex de Oliveira Quirino; Adv.: José Luiz Xavier Filho OAB/RO 2545Indiciado: Gabriel Soares PereiraAdv.: Maria Eugênia de Oliveira Silva OAB/RO 494FINALIDADE: INTIMAR o/a(s) advogado/a(s) do/a(s) indiciado/a(ss), do recebimento da denúncia, bem como da audiência designada.Vistos, Recebo a defesa preliminar de folhas 84/85 e 91/95. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de outubro de 2011, às 12: 00 horas.Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se.

Proc.: [0006651-31.2011.8.22.0501](#)

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: Chagas Miranda de Lima

Advogado: José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A)

Decisão:

Finalidade: intimar o advogado acima, da decisão a seguir: "Vistos e etc ...A requerente pede a restituição de duas Motocicletas marca HONDA, modelo XRE300, placa NEE 9910, a primeira e FALCON, placa NDY 1542, a segunda, apreendidas nos autos da ação penal 00028942-33.2011.8.22.0501. Alega a requerente que a SENTENÇA nesses autos, decretou a perda somente da segunda motocicleta apreendida e determinou a restituição da primeira, mediante comprovação de propriedade. Juntou documentos. Em síntese, o relatório. Decido. Nos termos do art. 118 do CPP, os bens apreendidos

que não mais interessem ao processo podem ser restituídos ao seu proprietário, caso não remanesçam dúvidas acerca do direito deste em relação àqueles (art. 120, CPP). Como alega a requerente, a SENTENÇA dos autos principais decretou a perda somente de uma das motocicletas apreendidas, determinando fosse a primeira motocicleta objeto do pedido restituída, mediante a comprovação da propriedade. Assim, considerando que a requerente comprovou a propriedade do bem, defero o pedido formulado e determino que o bem lhe seja imediatamente restituído, mediante expedição de Alvará nos autos. Cumpra-se, intime-se e archive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito”

Proc.: [0009831-55.2011.8.22.0501](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Maksueli Andrade da Silva

Decisão:

Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo: 0009831-55.2011.8.22.0501 Classe: Inquérito Policial (Réu Preso) Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia Indiciado: Maksueli Andrade da Silva Adv: José Ricardo Costa OAB/RO 2008 FINALIDADE: INTIMAR o/a(s) advogado/a(s) do/a(s) indiciado/a(ss), do recebimento da denúncia, bem como da audiência designada. Vistos, Recebo a defesa preliminar de folhas 52/53. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de novembro de 2011, às 12: 30 horas. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se.

Proc.: [0010109-56.2011.8.22.0501](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Ederson Almeida de Souza

Decisão:

Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo: 0010109-56.2011.8.22.0501 Classe: Inquérito Policial (Réu Preso) Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia Indiciado: Ederson Almeida de Souza Adv: Maria Elena Pereira Malheiros OAB/RO 4310 FINALIDADE: INTIMAR o/a(s) advogado/a(s) do/a(s) indiciado/a(ss), do recebimento da denúncia, bem como da audiência designada. Vistos, Recebo a defesa preliminar de folhas 55. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de novembro de 2011, às 13: 30 horas. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se.

Proc.: [0009472-08.2011.8.22.0501](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Cláudio Farias de Carvalho, Natan Mota da Silva

Decisão:

Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo: 0009472-08.2011.8.22.0501 Classe: Inquérito Policial (Réu Preso) Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia Indiciado: Cláudio Farias de Carvalho; Adv: Luiz Carlos Forte OAB/RO 510 Natan Mota da Silva Re/u(s) assistido/a(s) pela Defensoria Pública Vistos, Recebo a defesa preliminar de folhas 101/105, 107/108 Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de novembro de 2011, às 12: 15 horas. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se.

Proc.: [0009616-79.2011.8.22.0501](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Natalia Silva Nogueira

Decisão:

Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo: 0009616-79.2011.8.22.0501 Classe: Inquérito Policial (Réu Preso) Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia Indiciado: Natalia Silva Nogueira Adv: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo OAB/RO 2853 FINALIDADE: INTIMAR o/a(s) advogado/a(s) do/a(s) indiciado/a(ss), do recebimento da denúncia, bem como da audiência designada. Vistos, Recebo a defesa preliminar de folhas 86/87 Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de novembro de 2011, às 08: 30 horas. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se.

Proc.: [0009401-06.2011.8.22.0501](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Pedrinho Pinheiro Lima

Decisão:

Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo: 0009401-06.2011.8.22.0501 Classe: Inquérito Policial (Réu Preso) Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia Indiciado: Pedrinho Pinheiro Lima Adv: Inara Regina Matos dos Santos OAB/RO 2921 FINALIDADE: INTIMAR o/a(s) advogado/a(s) do/a(s) indiciado/a(ss), do recebimento da denúncia, bem como da audiência designada. Vistos, Recebo a defesa preliminar de folhas 61/62. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie,

alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de novembro de 2011, às 10: 30 horas. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se.

Proc.: 0009463-46.2011.8.22.0501

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Rosivaldo de Souza Fernandes

Decisão:

Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo: 0009463-46.2011.8.22.0501 Classe: Inquérito Policial (Réu Preso) Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia Indiciado: Rosivaldo de Souza Fernandes Adv: Antônio Carlos Monteiro OAB/RO 567-AFINALIDADE: INTIMAR o/a(s) advogado/a(s) do/a(s) indiciado/a(ss), do recebimento da denúncia, bem como da audiência designada. Vistos, Recebo a defesa preliminar de folhas 73. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de novembro de 2011, às 09: 00 horas. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se.

Proc.: 0009487-74.2011.8.22.0501

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Alvaro Brito da Silva, Juciclei Brito da Silva, Sandra Maria Monteiro Pereira

Decisão:

Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo: 0009487-74.2011.8.22.0501 Classe: Inquérito Policial (Réu Preso) Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia Indiciado: Alvaro Brito da Silva; Juciclei Brito da Silva; Sandra Maria Monteiro Pereira Adv: Valdenira Freitas Neves de Souza OAB/RO 1983FINALIDADE: INTIMAR o/a(s) advogado/a(s) do/a(s) indiciado/a(ss), do recebimento da denúncia, bem como da audiência designada. Vistos, Recebo a defesa preliminar de folhas 105/117. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de novembro de 2011, às 09: 30 horas. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se.

Proc.: 0008756-78.2011.8.22.0501

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Thiago Ueliton Alves Ribeiro

Decisão:

Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo: 0008756-78.2011.8.22.0501 Classe: Inquérito Policial (Réu Preso) Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia Indiciado: Thiago

Ueliton Alves Ribeiro Adv: João de Castro Inácio Sobrinho OAB/RO 433-A Marisâmia Aparecida de Castro Inácio OAB/RO 4553FINALIDADE: INTIMAR o/a(s) advogado/a(s) do/a(s) indiciado/a(ss), do recebimento da denúncia, bem como da audiência designada. Vistos, Recebo a defesa preliminar de folhas 95/96. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de novembro de 2011, às 11: 30 horas. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se.

Antonia Lucitânia P. Veras
Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Proc.: 0005141-17.2010.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Nazareno Mendes Nobre

SENTENÇA:

DO DISPOSITIVO ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu NAZARENO MENDES NOBRE, já qualificado nos autos, como incurso no art. 147 (2º e 3º fato), do Código Penal, em concurso material e determinar o arquivamento dos autos em relação ao crime de lesão corporal. Passo à dosagem das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. O grau de culpabilidade é alto. O réu registra maus antecedentes criminais, além de ser reincidente específico, o que será analisado em momento oportuno. Sua conduta social não pode ser considerada como boa, voltada à prática de violência no âmbito familiar. A sua personalidade ao que tudo indica, é violenta. As circunstâncias são normais para o tipo. As consequências dos crimes são inerentes aos delitos. O comportamento das vítimas em nada contribuíram para o resultado. Para o crime de ameaça (2º fato): fixo-lhe a pena base um pouco acima do mínimo legal, em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, a qual aumento de 05 (dez) dias em razão da reincidência, perfazendo-se a pena total de 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, tornando-a definitiva à mingua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação. Para o crime de ameaça (3º fato): fixo-lhe a pena base um pouco acima do mínimo legal, em 1 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, a qual aumento de 05 (dez) dias em razão da reincidência, perfazendo-se a pena total de 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, tornando-a definitiva à mingua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação.

DO CONCURSO MATERIALAs penas dos crimes deverão ser somadas, nos moldes do art. 69 do CP, já que o réu praticou os crimes de ameaça mediante mais de uma ação.As penas somadas perfazem: 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕESImponho o regime prisional inicial semiaberto, pois é reincidente, o que também impede a aplicação do sursis ou substituição da pena.Faculto ao réu recorrer da decisão em liberdade.Transitada em julgado, expeça-se Guia de Execução Definitiva e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena ou substituição imposta, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO.Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos.Custas na forma da leiP. R. I.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0012795-55.2010.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Antônio Júnior Braga Melo

SENTENÇA:

DO DISPOSITIVO Ao exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu ANTÔNIO JÚNIOR BRAGA MELO, já qualificado nos autos, como incurso no art. 147 do Código Penal, em continuidade delitiva.A culpabilidade de grau médio-elevado, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos, tanto que nega os crimes. O réu registra antecedentes criminais, é reincidente no crime de furto, o que será analisado em momento oportuno. Sua conduta social não pode ser considerada como boa. Sua personalidade ao que tudo indica é violenta, pois já agrediu a vítima em ocasião anterior. As circunstâncias são normais para o tipo. As consequências são inerentes aos delitos. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência dos crimes.Isto posto, fixo-lhe a pena base um pouco acima do mínimo legal, em 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, a qual aumento de 07 (sete) dias em face da reincidência. Torno a aumentá-la em 1/6 em razão da continuidade delitiva, totalizando a pena em 02 (dois) meses de detenção, a qual torno definitiva à míngua de outras causas capazes de exercer influência na sua quantificação. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕESImponho o regime prisional inicial semiaberto, com base no art. 33, § 2º, alíneas “b” e “c” do CP.Considerando não se tratar de reincidência específica, entendo presentes os requisitos do art. 44 do CP, sendo o benefício da substituição socialmente recomendável, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, em instituição a ser fixada pela VEPEMA. Transitada em julgado, expeça-se Guia de Execução Definitiva e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena ou substituição imposta, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO.Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Gleidson Takahashi Santana
Escrivão Judicial

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1ª Vara do Tribunal de Júri

Juiz de Direito: Enio Salvador Vaz

Escrivã Judicial: Rosângela Bezerra Gomes

Endereço eletrônico: pvh1juri@tj.ro.gov.br

Proc.: [0007997-51.2010.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Franquenon Ferreira de Araújo

Adv: Valdecir Martins da Silva - OAB/RO 1209

Finalidade: Intimar o advogado para devolver os autos supra, no prazo de 48 horas, sob pena de busca.

Porto Velho, 14 de outubro de 2011.

Proc.: [0064889-29.2000.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciados: Roberval Luiz Magalhães, João Ferreira Lima, Carlos Leonor de Macedo, Lazaro Peres Botero, Euro Bezerra do Carmo, Godofredo Passos Ferreira, Ademir dos Santos

Advogado: Francisco Miguel da Silva - OAB/RJ 60.619

Finalidade: Intimar o advogado do acusado Godofredo Passos Ferreira, para fornecer o endereço das testemunhas que arrolou, no prazo de cinco dias, conforme determina o DESPACHO abaixo:

DESPACHO:

Considerando as inquirições e desistências, não há mais testemunhas do rol comum ao Ministério Público e às respectivas defesas para serem inquiridas. O próximo passo será a inquirição das testemunhas do rol exclusivo das respectivas defesas. I - Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para a defesa do acusado GODOFREDO PASSOS FERREIRA, fornecer o endereço das testemunhas que arrolou na fl.5229 (VOL 26º), para fins de inquirição delas, pena de ser considerado inexistente o referido rol, posto que a própria defesa comprometeu-se a apresentar futuramente os respectivos endereços. II - Designo audiência em continuação, para inquirição das testemunhas arroladas, exclusivamente, pelas respectivas defesas, a ter lugar no dia 12/janeiro/2012, às 8h30min. Intimem-se. Requiritem-se (se for o caso).Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011.Juiz Enio Salvador Vaz 1ª Vara do Júri

Porto Velho, 14 de outubro de 2011.

Proc.: [0006419-19.2011.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Central de Flagrantes de Delitos Plantão de Polícia

Denunciado (Pronunci: Elson da Silva Oliveira

Adv: Telma Santos da Cruz - OAB/RO 3156

Finalidade: Intimar a advogada da data do julgamento designado para o dia 28 de outubro de 2011, às 8h30, conforme DESPACHO abaixo:

DESPACHO:

V i s t o s.Processo em ordem e preparado para julgamento. Designo o dia 28/outubro/2011, às 8h30, para ter lugar a sessão de instrução e julgamento, durante a realização da 7º

Reunião Periódica do Tribunal do Júri. Defiro a produção da prova especificada. Segue, em separado, relatório sucinto do processo, para ser juntado aos autos. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Enio Salvador Vaz Juiz de Direito
Porto Velho, 14 de outubro de 2011.

Rosângela Bezerra Gomes
Escrivã Judicial

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Julgamento

Processo: 0012282-87.2010.8.22.0501

Classe: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Procureiro: Josafa Alves Pereira

Advogado: Defensoria Pública Estadual

Finalidade: Intimar o acusado JOSAFÁ ALVES PEREIRA, brasileiro, solteiro, vigilante, nascido aos 25/05/1983, filho de Maria Alves Pereira e Daniel Maciel Pereira, residente na Rua Joaquim Nabuco c/ Amazonas, nesta capital, ser realizado no dia 07/11/2011, às 08h, a ser realizado no plenário da 2ª Vara do Tribunal do Júri desta Comarca. Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2011. Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos - Escrivã Judicial.

Proc.: 0011552-42.2011.8.22.0501

Classe: Ação Penal – crime doloso contra a vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Magno Rocha de Oliveira

Advogado: Giuliano de Toledo Viecili OAB/RO 2396

Finalidade: Intimar o advogado supracitado a apresentar as razões de recurso, no prazo legal.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2011

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

Proc.: 0014753-13.2009.8.22.0501

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Cleisson Sampaio de Farias

Advogado: Marcos Vilela de Carvalho, OAB/RO 084.

Finalidade: intimar o advogado Marcos Vilela de Carvalho, OAB/RO 084, para informar que nesta data foram juntados pelo Ministério Público, documentos e foi requerido também a apresentação de uma cópia, a cada jurado, do Laudo de Exame em Local de Reprodução Simulada dos Fatos de fls. 111/112, nos autos n. 0014753-13.2009.8.22.050, os quais estão disponíveis em Cartório.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2011.

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos
Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Juíza: Silvestre@tjro.jus.br

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Processo n. 0002214-44.2011.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: João Carlos Batista de Souza

Advogados: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461), Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349) e Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)

Denunciado: José Carlos de Oliveira

Advogados: Eduvirge Mariano (OAB/RO 324A), André Fonseca Roller (OAB/DF 20742)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima mencionados das Cartas Precatórias expedidas para a Comarca de São Paulo/SP, para ouvida da testemunha de acusação Haroldo Augusto Filho e testemunhas de defesa de José Carlos de Oliveira: Valter Sales Mendes Grovith e José Maria Arruda Lima; Comarca de Salvador/BA, para ouvida da testemunha de defesa de José Carlos de Oliveira: Halisson Freitas Leite; Comarca do Rio de Janeiro/RJ, para ouvida da testemunha de defesa de José Carlos de Oliveira: Manoel Gomes Lopes.

Proc.: 0035181-16.2009.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado: Adelcio Pedroso

Advogado: Moacir Requi - OAB/RO 2355

Parte Interessada: Associação dos Camponeses do Estado de Rondônia - ASSCER

Advogados: Rafael Oliveira Claros - OAB/RO 3.672, Evandro Freitas de Farias - OAB/RO 444-E

DESPACHO: Vistos. O pedido de fls. 205/207 já foi analisado e indeferido. A punibilidade do fato já foi extinta, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95. O autor da ação penal não tem interesse na manutenção da apreensão. A madeira está apreendida administrativamente pelo IBAMA, competindo à referida Autarquia deliberar sobre eventual doação à associação interessada (ASSCER), observando eventuais pendências referentes a infrações administrativas. Por isso, ordeno o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com as anotações e baixas pertinentes. Oficie-se à associação interessada e ao IBAMA, encaminhando cópia desta decisão, das manifestações do Ministério Público e dos documentos referentes à apreensão. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2011. Edvino Preczevski. Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Processo Crime N. 0029968-97.2007.8.22.0501

Réu: HAROLDO AUGUSTO FILHO, vulgo "Haroldinho", brasileiro, casado, publicitário, RG N. 97009001274/SSP-CE e CPF N. 676.464.682-15, natural de Fortaleza/CE, nascido em 09.12.1980, filho de Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos e Elaine Soares Abdala Augusto dos Santos, residente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citação do réu acima qualificado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá agüir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 312, caput, do Código Penal Brasileiro

LOCAL: Forum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal.

Proc.: 0013461-71.2001.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Francisco das Chagas Soares Feitosa

Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082), Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)

DESPACHO: Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na resposta do acusado Francisco alguma das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, e existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo (s) delito (s) imputado. POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de dezembro de 2011, às 08h30min. Intimem-se. Requisite (m)-se e depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2011. Edvino Preczevski Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

LAUDA N. 78077 Diario 192

AUTOS N. 0012275-61.2011.8.22.0501

Réu: AUGUSTINHO PASTORE, brasileiro, casado, Ex. Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, nascido em 09.10.1959, filho de Genoveva Panazzolo Pastore e de Francisco Pastore, residente em local incerto e não sabido. FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá agüir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono, INTIMANDO-O para apresentar defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 89, caput, da Lei de Licitações.

LOCAL: Forum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal.

Porto Velho, 14 de outubro de 2011.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

LAUDA N. 78077 Diario 192

AUTOS N. 0012275-61.2011.8.22.0501

Réu: AUGUSTINHO PASTORE, brasileiro, casado, Ex. Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, nascido em 09.10.1959, filho de Genoveva Panazzolo Pastore e

de Francisco Pastore, residente em local incerto e não sabido. FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá agüir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono, INTIMANDO-O para apresentar defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 89, caput, da Lei de Licitações.

LOCAL: Forum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal.

Porto Velho, 14 de outubro de 2011.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

LAUDA N. 78077 Diario 192

AUTOS N. 0012275-61.2011.8.22.0501

Réu: AUGUSTINHO PASTORE, brasileiro, casado, Ex. Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, nascido em 09.10.1959, filho de Genoveva Panazzolo Pastore e de Francisco Pastore, residente em local incerto e não sabido. FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá agüir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono, INTIMANDO-O para apresentar defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 89, caput, da Lei de Licitações.

LOCAL: Forum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal.

Porto Velho, 14 de outubro de 2011.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

LAUDA N. 78077 Diario 192

AUTOS N. 0012275-61.2011.8.22.0501

Réu: AUGUSTINHO PASTORE, brasileiro, casado, Ex. Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, nascido em 09.10.1959, filho de Genoveva Panazzolo Pastore e de Francisco Pastore, residente em local incerto e não sabido. FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá agüir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono, INTIMANDO-O para apresentar defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 89, caput, da Lei de Licitações.

LOCAL: Forum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal.

Porto Velho, 14 de outubro de 2011.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

LAUDA N. 78077 Diário 192

AUTOS N. 0012275-61.2011.8.22.0501

Réu: AUGUSTINHO PASTORE, brasileiro, casado, Ex. Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, nascido em 09.10.1959, filho de Genoveva Panazzolo Pastore e de Francisco Pastore, residente em local incerto e não sabido. FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá aguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono, INTIMANDO-O para apresentar defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 89, caput, da Lei de Licitações.

LOCAL: Forum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal.

Porto Velho, 14 de outubro de 2011.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

LAUDA N. 78077 Diário 192

AUTOS N. 0012275-61.2011.8.22.0501

Réu: AUGUSTINHO PASTORE, brasileiro, casado, Ex. Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, nascido em 09.10.1959, filho de Genoveva Panazzolo Pastore e de Francisco Pastore, residente em local incerto e não sabido. FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá aguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono, INTIMANDO-O para apresentar defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 89, caput, da Lei de Licitações.

LOCAL: Forum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal.

Porto Velho, 14 de outubro de 2011.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

LAUDA N. 78077 Diário 192

AUTOS N. 0012275-61.2011.8.22.0501

Réu: AUGUSTINHO PASTORE, brasileiro, casado, Ex. Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, nascido em 09.10.1959, filho de Genoveva Panazzolo Pastore e de Francisco Pastore, residente em local incerto e não sabido. FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá aguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono, INTIMANDO-O para apresentar defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 89, caput, da Lei de Licitações.

LOCAL: Forum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal.

Porto Velho, 14 de outubro de 2011.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

LAUDA N. 78077 Diário 192

AUTOS N. 0012275-61.2011.8.22.0501

Réu: AUGUSTINHO PASTORE, brasileiro, casado, Ex. Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, nascido em 09.10.1959, filho de Genoveva Panazzolo Pastore e de Francisco Pastore, residente em local incerto e não sabido. FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá aguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono, INTIMANDO-O para apresentar defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 89, caput, da Lei de Licitações.

LOCAL: Forum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal.

Porto Velho, 14 de outubro de 2011.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 0113900-80.2007.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Erivelton Santos da Costa, vulgo “Bulldog”, brasileiro, amasiado, natural de Porto Velho/RO, nascido aos 28.04.1979, filho de Paulo Pereira da Costa e de Antônia Santos da Costa, residente em local incerto e não sabido.

Finalidade: Citação do réu acima qualificado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá aguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a sua defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e/ou a impossibilidade de constituir patrono.

Luzia de Lima Secundo

Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: [0006186-56.2010.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: João Batista Neto

Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

DESPACHO:

Vistos etc. Defiro a carga solicitada pela defesa. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.: [0002092-31.2011.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Arly dos Anjos Silva OAB/RO 3616; Nilson Aparecido de Souza OAB/RO 3883

DESPACHO: Vistos etc . Manifeste-se a defesa no prazo de cinco dias quanto ao laudo de fls. 71-74 e dizer se há interesse que a arma continue em cartório. Em não havendo óbice, ou silente a defesa, encaminhe-se a arma ao Exército Brasileiro para destruição. Porto Velho, 13 de outubro de 2011. Valdeci Castellar Citon. Juiz de Direito

Proc.: [0009102-29.2011.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Francisco Jose de Oliveira da Silveira Junior

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

DESPACHO: Vistos etc . Manifeste-se a defesa no prazo de cinco dias quanto ao laudo de fls. 71-74 e dizer se há interesse que a arma continue em cartório. Em não havendo óbice, ou silente a defesa, encaminhe-se a arma ao Exército Brasileiro para destruição. Porto Velho, 13 de outubro de 2011. Valdeci Castellar Citon. Juiz de Direito

Proc.: [0010599-78.2011.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Francisco Canindé Mendes Leitão

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (AOB/RO 1909)

DESPACHO: Vistos etc . Dê ciência à defesa para que se manifeste no prazo de cinco dias. Em não havendo óbice, ou silente a defesa, encaminhe-se as armas ao Comando do Exército para destruição. Porto Velho, 13 de outubro de 2011. Valdeci Castellar Citon. Juiz de Direito

Proc.: [0012539-15.2010.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Willian Barroso da Silva, Estive Raner Gomes Maciel

Advogado: Ednéia Assis Coimbra Generoso (AOB/RO 3318)

DESPACHO: Vistos etc . Dê ciência à defesa para que se manifeste no prazo de cinco dias. Em não havendo óbice, ou silente a defesa, encaminhe-se as armas ao Comando do Exército para destruição. Porto Velho, 13 de outubro de 2011. Valdeci Castellar Citon. Juiz de Direito

Proc.: [0011273-56.2011.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Leonan Carlos Alvaní Uchôa Almeida, Heverton França Braga, Elielson Pereira Lima

Advogado: Adriano Brito Feitosa (OAB/RO 4951)

DESPACHO: Vistos etc . Manifeste-se a defesa no prazo de cinco dias quanto ao laudo de fls. 105-106 e dizer se há interesse que a arma continue em cartório. Em não havendo óbice, ou silente a defesa, encaminhe-se a arma ao Exército Brasileiro para destruição. Porto Velho, 13 de outubro de 2011. Valdeci Castellar Citon. Juiz de Direito

Proc.: [0010321-14.2010.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ivanete de Oliveira Barbosa

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho, OAB/RO 433.

FINALIDADE: Intimar a acusada acima indicada, por intermédio de seu advogado, para apresentar as alegações finais por memorias no prazo legal, conforme determinação de fls. 73 em audiência realizada no dia 06/10/2011.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: [0009380-30.2011.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DE: VILMAR PEREIRA LIMA, brasileiro, separado, filho de Martinho Pereira Lima e Raquel Pereira da Silva, nascido em 2.10.1969, natural de Lizarda/TO, residente na rua Caruana, n. 4025, bairro Tancredo Neves, em Porto Velho/RO, operador de Caminhão, local de trabalho Camargo Correia, e atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o acusado acima qualificado para responder à acusação que lhe foi imputada, apresentando a resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado, cujo nome deverá declinar neste ato. Declarando o acusado não ter defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara. DENUNCIADO COMO INCURSO NO ARTIGO 306 e art. 311, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.

OBSERVAÇÃO: O acusado não tendo defensor poderá comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação.

ADVERTÊNCIA: Ao acusado citado que não constituir advogado ou àquele que constituir mas não apresentar a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2011

Valdeci Castellar Citon

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

DE: MARCIO GOMES DE LIMA, brasileiro, solteiro, técnico em telecomunicações, RG 614353, nascido em 07/02/1982, natural de Porto Velho/RO, filho de Zilma Gomes de Lima.

Finalidade: Citar o réu para responder à acusação que lhe foi imputada na denúncia, apresentando a resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado, bem como, intimá-lo para que compareça à audiência de Proposta de Suspensão, no dia e hora abaixo mencionados, que será realizada na sede deste Juízo.

DATA E HORA DE AUDIÊNCIA: 02 de dezembro de 2011, às 08: 30 horas.

Vara: 2ª Vara Criminal

Processo: 0010527-91.2011.822.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho, 78916050.

Proc.: [0116391-26.2008.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Adriano Barbosa de Souza, Otavio Jose Guedes Amaral

Advogado: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013)

SENTENÇA: Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal e condeno **ADRIANO BARBOSA DE SOUZA** e **OTÁVIO JOSÉ GUEDES AMARAL** à pena do art. 171, por quatro vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. Passo à simetria da pena. **ADRIANO** é primário, não registra antecedentes, sua culpabilidade foi inerente ao delito praticado e as consequências de sua conduta já tipificam o delito, por estas razões, fixo a pena base em 1 (um) ano de reclusão. Verifico a ocorrência da atenuante de confissão espontânea, no entanto, deixo de aplicá-la em razão da pena já ter sido fixada no mínimo legal. Em razão do reconhecimento do crime continuado, e de terem sido três estelionatos subsequentes ao primeiro, aumento a pena em ½ (metade), fixando-a em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Deixo de aplicar a pena de multa por entender que o réu não possui condições financeiras de suportá-la, posto que assistido pela Defensoria Pública. Por não haver outras circunstâncias a considerar, torno esta pena em definitivo. Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. Por sua primariedade, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana, pelo prazo da pena substituída, cujo modo de cumprimento será especificado no juízo da execução. **OTÁVIO** é primário, não registra antecedentes, sua culpabilidade foi inerente ao delito praticado e as consequências de sua conduta já tipificam o delito, por estas razões, fixo a pena base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Em razão do reconhecimento do crime continuado, e de terem sido três estelionatos subsequentes ao primeiro, aumento a pena em ½ (metade), fixando-a em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias multa, cujo valor unitário fixo em R\$ 100,00 (cem reais), tendo em vista a situação financeira de **OTÁVIO**, sendo ele Chefe de Gabinete da Coordenadoria Geral de Patrimônio Imobiliário da Secretaria de Estado da Administração (fls. 136). Por não haver outras circunstâncias a considerar, torno esta pena em definitivo. Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. Por sua primariedade, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, pelo prazo da pena substituída, cujo modo de cumprimento será especificado no juízo da execução, e prestação pecuniária, no valor de 2 (dois) salários mínimos, em favor da APAE. Após o trânsito em julgado, lance os nomes dos réus **ADRIANO** e **OTÁVIO** no rol dos culpados, proceda-se as comunicações e anotações de praxe, expeçam-se guias de execução e aguarde o cumprimento da suspensão de Cristiano. Custas pelo condenado **OTÁVIO**. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de setembro de 2011. Valdeci Castellar Citon, Juiz de Direito.

Proc.: [0010913-24.2011.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Cledemilson Albuquerque da Silva

Advogado: Wilson Dias de Souza OAB/RO1804; Daison Nobre Belo OAB/RO 4796 e Oscar Dias de Souza Netto OAB/RO 3567.

Finalidade: Intimar o réu acima mencionado, por via de seus advogados, da não intimação das testemunhas arroladas às fls. 74 dos autos.

Proc.: [0005381-06.2010.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Wagner Antônio Tavares

Advogado: Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182)

Decisão:

Vistos etc .Recebo o recurso.Ao Ministério Público para contrarrazões e, após, subam os autos ao Egrégio TJRO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.: [0006535-25.2011.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Sidney Silva Albuquerque

Advogado: Jorge Pacheco (1888)

Decisão:

Vistos etc .O pedido da defesa não possui fundamento jurídico, razão pela qual o indefiro.Cumpra-se a decisão de fls. 96 e aguarde audiência.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

1º Cartório de Execuções Fiscais

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAVOR ENCAMINHÁ-LOS AOS E-MAILS: pvh1fiscais@tjro.jus.br / ouvidoria@tjro.jus.br, OU PESSOALMENTE NA SEDE DO JUÍZO sito À Rua Gonçalves Dias, nº 192 - Centro, CEP: 76801-076 FONE: (69) 3217-1237. FAX: (69) 3217-1239

Juiz de Direito: João Batista Chagas dos Santos

Diretor de Cartório: José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Proc.: [0307476-49.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (RO Não Informada)

Executado: Martins Comercio Importação e Exportação Ltda

DESPACHO:

Vistos, Esclareça a Exequente o pedido, com a devida fundamentação, visto que até o momento não foram envidados esforços e promovidas diligências necessárias para constrição de bens em nome da executada.Sendo certo que a execução deve ocorrer da maneira menos onerosa e penosa para o executado.Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0020449-07.2011.8.22.0001](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Eletrogóes S/A

Advogado: Cibele Tereza Barbosa Rissardo (RO 235-B), Cristhianne Paula Cremonese (RO 2.470), José Angelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 156E)

Requerido: Benapar . Geo Equipamentos Especiais Ltda

Advogado: Ricardo dos Santos Abreu (OAB/PR 17142), Samira

Nabbouh Abreu (OAB/PR 17143)

DESPACHO:

Designo oitiva de testemunhas para o dia 03/11/2011, às 09h20min. Expeça-se o necessário. Informe-se ao juízo deprecante Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0020164-14.2011.8.22.0001](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Cooperativa Rondoniense de Carne Ltda Cooperocarne

Advogado: Romenigue Gobbi Góis (OAB/RO 4629), Roxane Ferreto Lorenzon (OAB/RO 4311)

Requerido: Conselho Regional de Medicina Veterinária Crmv/ro

Advogado: Zaqueu Noujaim (OAB/RO 145)

DESPACHO:

Designo oitiva de testemunhas para o dia 01/11/2011, às 10h00min. Expeça-se o necessário. Informe-se ao juízo deprecante Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0020068-96.2011.8.22.0001](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Maria de Lourdes Asano

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)

Requerido: Natalino Ferreira de Moraes, Cleusa Aparecida Gonçalves de Moraes

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

DESPACHO:

Designo oitiva de testemunhas para o dia 03/11/2011, às 09h00min. Expeça-se o necessário. Informe-se ao juízo deprecante Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0020524-46.2011.8.22.0001](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Roney Antônio Crivellaro Costa

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4834)

Requerido: Expresso Araçatuba Ltda

Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/RJ 20283)

DESPACHO:

Designo oitiva de testemunhas para o dia 07/11/2011, às 09h20min. Expeça-se o necessário. Informe-se ao juízo deprecante. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0018615-66.2011.8.22.0001](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Celso Mendes, Jonas Loff Barlette

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO - 3047)

Requerido: Banco CNH Capital S/A

Advogado: Wanuzza Cazelotto Dias dos Santos Barbieri (OAB/RO 2326), Adriano Muniz Rebello (OAB/PR 24730)

DESPACHO:

Designo oitiva de testemunhas para o dia 01/11/2011, às 09h40min. Expeça-se o necessário. Informe-se ao juízo deprecante Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0020619-76.2011.8.22.0001](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Cleiton dos Santos Machado

DESPACHO:

Designo oitiva de testemunhas para o dia 07/11/2011, às 09h00min. Expeça-se o necessário. Informe-se ao juízo deprecante. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0017460-28.2011.8.22.0001](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: W S P Serviços Negócios e Franquias Ltda

Advogado: Carlos Duarte Junior (OAB/RS 52776), Frank Giuliani Kras Borges (OAB/RS 48084), Mark Giuliani Kras Borges (OAB/RS 50889)

Requerido: Cigam Solft Corporativo Ltda

Advogado: Janete Olivia Lunkes (OAB/RS 63051)

DESPACHO:

Designo oitiva de testemunhas para o dia 07/11/2011, às 09h40min. Expeça-se o necessário. Informe-se ao juízo deprecante. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0019771-89.2011.8.22.0001](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Hortigran Comércio de Produtos Hortifrutigranjeiros Ltda.

Advogado: Maria Cristina Tenerelli (OAB/SP 102363), Celio Barbará da Silva (OAB/SP 207509)

Requerido: Altrans Transportes Ltda

Advogado: Monica Elisa Lange (OAB/SP 103926)

DESPACHO:

Designo oitiva de testemunhas para o dia 03/11/2011, às 09h40min. Expeça-se o necessário. Informe-se ao juízo deprecante. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0017364-13.2011.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Benedito Pinheiro da Silva

Advogado: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

DESPACHO:

Vistos, Embora o art. 737 do CPC, que condicionava a admissibilidade dos embargos do devedor à segurança do juízo, tenha sido revogado com o advento da Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem às execuções fiscais, considerando que deve prevalecer a lei especial - LEF, nº 6.830/80. É este o entendimento jurisprudencial. Veja-se: EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA DO JUÍZO - REQUISITO DE PROCEDIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. - Regendo-se as execuções fiscais por lei própria, inaplicável as

novas regras do Código de Processo Civil, em decorrência do princípio da especialidade. - Em execução fiscal, não se admite o processamento dos embargos do devedor sem a efetivação da penhora. (Número do processo: 1.0024.07.446959-4/001/Relator: JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES/Relator do Acórdão: JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES/Data do Julgamento: 27/11/2007/Data da Publicação: 04/03/2008). Assim, embora o § 1.º, do art. 16, da Lei 6830/80 disponha, expressamente, acerca da necessidade de garantia prévia do juízo para a interposição de embargos do devedor, tratando-se, dessa forma, de pressuposto de admissibilidade da ação, a jurisprudência tem admitido a possibilidade de intimação do embargante para promover a segurança do juízo, sem extinguir liminarmente o feito. A propósito: EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR AJUIZADOS ANTES DE GARANTIDO O JUÍZO - EXTINÇÃO - INVIABILIDADE. Segundo entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, os embargos do devedor propostos prematuramente, antes de seguro o juízo, não devem ser extintos, mas o seu processamento deve ser postergado para o momento em que regularizada a garantia, em prestígio ao princípio do aproveitamento dos atos processuais. (TJ/MG. Número do processo: 1.0629.02.006448-7/001/Relator: EDILSON FERNANDES/Relator do Acórdão: EDILSON FERNANDES/Data do Julgamento: 14/08/2007/Data da Publicação: 04/09/2007). Diante destas considerações, defiro ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que reforce a penhora, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0278155-03.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarniere (OAB/RO 398B)

Executado: Helma Santana Amorim

DESPACHO:

Vistos, Junte-se. Intime-se a parte executada. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0195127-79.2003.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Claricéa Soares (OAB/RO 411A)

Executado: Valmir Luiz Klein

Advogado: Erica Nazare S. C. Silva (3858), Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169), José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)

DESPACHO:

Vistos, Junte-se. Intime-se a parte executada. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0020767-87.2011.8.22.0001](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: João de Deus Francisco de Souza

Advogado: Defensoria Pública ()

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cumpra-se, servindo cópia de mandado, pelo oficial plantonista. Após, devolva-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Diretor de Cartório

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

2ª Vara de Execuções Fiscal e Registros Públicos

Proc.: [0025713-64.2009.8.22.0101](#)

Ação: Petição (Cível)

Requerente: Antônio Francisco Oliveira Ramos

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Requerido: Cartório do 1º Ofício de Notas e Registro Civil de Porto Velho/ro

FINALIDADE: Intimação da r. SENTENÇA de fls. 57: " Vistos, etc. Extingo o presente feito, nos termos do inciso III, do artigo 267 do CPC, sem resolução do mérito, haja vista o autor não promover as diligências e atos que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, conforme certidões de fls. 49 e 56. Transitada em julgado, arquivem-se. PRI." Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Diretor de Cartório.

Proc.: [0000340-60.2011.8.22.0101](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Josineide Ferreira da Fonseca Santos

Advogada: Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3.156)

Interessado: José Vicente da Fonseca

FINALIDADE: Intimação da parte dispositiva da r. SENTENÇA de fls. 19/20: " ... ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer ministerial de fls. 17/18 e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condicionado a forma adequada para transporte dos restos mortais, para autorizar a requerente, via alvará judicial, através de regular agência funerária, promova os trabalhos de exumação, traslado e inumação do restos mortais de seu tio, José Vicente da Fonseca, do Cemitério Municipal Santo Antonio para o Cemitério dos Inocentes, observada à legislação aplicável à espécie. Seja anotado no respectivo registro de óbito, o destino do corpo no Cartório Pertinente, expedindo, mediante requerimento, o competente mandado. Sirva cópia desta SENTENÇA como ALVARÁ JUDICIAL. P.R.I. Arquivem-se, oportunamente. " Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2011. João Batista Chagas dos Santos, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Diretor de Cartório.

Proc.: [0076226-70.2008.8.22.0101](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: Jose Aluizio Passos Bentes

Executado: Edmilson de Sousa Silva

Advogado: Laércio Fernando de Oliveira Santos (OAB/RO 2.399)

FINALIDADE: Intimação do r. DESPACHO de fls. 16: "Considerando que o executado peticionou nos autos, levando o processo em carga, tenho como realizada a citação. Como não houve pagamento, ou pelo menos não consta nos autos, determino a penhora do bem objeto do crédito tributário e demais atos executórios, até a satisfação do crédito. Intimem-se." Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Diretor de Cartório.

Proc.: [0000550-14.2011.8.22.0101](#)

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Requerente: Elizete Messias de Alencar

Advogado: Vinicius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1.933)

FINALIDADE: Intimação do r. DESPACHO de fls. 18: "Encaminhe-se a requerente ao Instituto de Identificação, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, enviando ao juízo cópia de toda documentação porventura existente. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para as diligências. Assine-se aos Cartórios Distribuidores Cível, Criminal e de Protesto desta Capital, para que forneçam ao Juízo certidão da parte autora (qualificação na inicial), assinalando idêntico prazo para cumprimento. Sem prejuízo, intime-se a autora para juntar aos autos cópia do cartão de vacina, certidão de batismo ou, documento equivalente que comprove a data de seu nascimento, em 10 dias. Com o cumprimento, vista ao Ministério Público." Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Diretor de Cartório.

Proc.: [0000556-21.2011.8.22.0101](#)

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Requerente: Caio Lucas Brito de Figueiredo

Representante: Gabriel Loyola de Figueiredo

Advogado: Gabriel Loyola de Figueiredo (OAB/RO 4.468)

FINALIDADE: Intimação do r. DESPACHO de fls. 20: "Intime-se o autor para juntar aos autos cópia autenticada da certidão de nascimento/casamento de seu genitor, em 10 dias. Com o cumprimento, vista ao Ministério Público." Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Diretor de Cartório. Intimação DE ADVOGADOS

Em cumprimento ao Art. 98, da Seção XII, das Diretrizes Gerais Judiciais da e. Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, ficam os Senhores Advogados, abaixo relacionados, intimados para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolverem ao cartório deste Juízo, os processos que se encontram com prazo vencido, sob pena de busca e apreensão e demais cominações legais previstas no DISPOSITIVO acima citado.

Advogado: ELIANE DE FÁTIMA A. ANTUNES- OAB/RO 3151

Processo: 0036469-06.2007.8.22.0101

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Município de Porto Velho/RO

Executado: Austaquo de Freitas

Data da carga: 25/08/11

Advogado: ANÍSIO GRÉCIA - OAB/RO 1910

Processo: 0026190-29.2005.8.22.0101

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Município de Porto Velho/RO

Executado: Inácio Mendes da Silva/ Elvina Dias Teixeira

Data da carga: 26/08/11

Advogado: JOSÉ FRANCISCO SILVA DE QUEIROZ - OAB/RO 565-E

Processo: 0024164-19.2009.8.22.0101

Classe: Execução Fiscal

Parte Autora: Município de Porto Velho

Parte Passiva: Cardio Service Ltda e outros

Data da carga: 01/09/11

Advogado: JOSÉ FRANCISCO SILVA DE QUEIROZ - OAB/RO 565-E

Processo: 0000495-63.2011.8.22.0101

Classe: Impugnação ao Valor da Causa

Parte Autora: Município de Porto Velho

Parte Passiva: Cardio Service Ltda e outros

Data da carga: 01/09/11

Advogado: JOSÉ FRANCISCO SILVA DE QUEIROZ - OAB/RO 565-E

Processo: 0001767-29.2010.8.22.0101

Classe: Petição (Cível)

Parte Autora: Cardio Service Ltda e outros

Parte Passiva: Município de Porto Velho

Data da carga: 01/09/11

Advogado: ALEXANDRE WASCHEK DE FARIA - OAB/RO 924

Processo: 0036035-17.2007.8.22.0101

Classe: Execução Fiscal

Parte Autora: Município de Porto Velho/RO

Parte Passiva: Icomaki Ind. E Com. De Madeiras LTDA

Data da carga: 06/09/11

Porto Velho/RO, 14 de Outubro de 2011
RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO
Diretor de Cartório

Proc.: [0001745-68.2010.8.22.0101](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Banco Itau Unibanco S A

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4.507)

Advogado: José Edgar Bueno Filho (OAB/RO 4.570) (OAB/SP 126.504)

Embargado: Município de Porto Velho RO

FINALIDADE: Intimação da parte dispositiva da r. SENTENÇA de fls. 74/76: "... Posto isso, julgo improcedente os embargos, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, tornando subsistente a penhora realizada nos autos de execução. Condene o embargante, ainda, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários que arbitro em 20%. Transitada em julgado, transcreva-se a parte dispositiva desta no processo principal, libere-se o valor penhorado ao exequente e colha-se manifestação deste. PRI." Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Diretor de Cartório.

Proc.: [0049357-89.2002.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: Gerson Gomes Moreira

Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3.431)

FINALIDADE: Intimação da parte dispositiva da r. SENTENÇA de fls. 40/47: "... Desta forma, pelos argumentos apresentados e fatos analisados, nos termos do artigo 219, §5º, do CPC, §4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e inciso V, do artigo 156 c.c o artigo 174 do CTN, decreto a prescrição das CDA nºs 110928/98 e 157181/98, de fls. 4 e 5, e por consequência, liberem-se eventuais bens penhorados e determino o arquivamento do presente processo executivo. Condene o exequente ao

pagamento de honorários advocatícios ao excipiente, no importe de 20% sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Transitada em julgado, arquivem-se. PRI.” Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011.Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Diretor de Cartório.

Proc.: [0000136-16.2011.8.22.0101](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Audizio Coelho da Costa

Advogada: Maritssa Saldanha Coelho (OAB/RO 2.443)

Embargado: Município de Porto Velho RO

FINALIDADE: Intimação da r. SENTENÇA de fls. 26/27: "Vistos, etc .Executado pelo Município de Porto Velho, Audizio Coelho da Costa embargos, alegando a prescrição intercorrente e a inexistência do débito fiscal. O embargado impugnou aduzindo que não transcorreu o prazo prescricional, entretanto, à vista dos documentos apresentados pelo embargante, aceita o argumento de que a multa foi indevida. É o relatório. O embargado pede em sua impugnação o acolhimento dos embargos, diante dos documentos apresentados, que comprovam que o embargante teve autorização para construir, logo a multa aplicada não tem qualquer sentido, e via de consequência a CDA nº 00010324 não pode prosperar. Desta forma, considerando os argumentos apresentado, julgo procedente os embargos, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, liberando-se eventuais bens penhorados. Deixo de condenar o embargando nas custas e honorários em razão do disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Transitado em julgado, transcreva-se a presente decisão aos autos principais e arquivem-se. PRI.” Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011.Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Diretor de Cartório.

Proc.: [0010562-58.2009.8.22.0101](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: Supermercado Gonçalves Ltda, Benedita Cândida da Silva

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1.688)

FINALIDADE: Intimação da r. SENTENÇA de fls. 22/23: "Vistos, etc .Executada pelo Município de Porto Velho, Supermercado Gonçalves Ltda, opôs exceção de pré-executividade, alegando o pagamento da Taxa de Licenciamento, que deu origem a CDA, ora executada. O Município impugnou aduzindo que o devedor tem a inscrição nº 11103 e não 13222472. É o relatório. Decido. Verifico que na CDA, fls. 4, consta o excipiente como contribuinte nº 101.832, o mesmo nº consta no documento juntado pelo excepto, alegando que o nº é 11103, no mesmo documento, fls. 25. No documento de quitação da taxa, consta que o contribuinte tem o nº 101.832.A despeito das alegações do excipiente, até mesmo o CNPJ é o mesmo, pois consta no documento de fls. 19 o nº 34.748.558/0004-14, na CDA o mesmo CNPJ e no documento de fls. 25, também o mesmo, o que leva a crer que o pagamento da taxa foi efetivado no prazo, conforme demonstra o excipiente, no documento de fls. 20/21. Desta forma, pelos argumentos e documentos apresentados e fatos analisados, nos termos do inciso I, do artigo 156 do CTN, decreto a extinção da CDA nº 35908/2008, de fls. 4, e por consequência, liberem-se eventuais bens penhorados e determino o arquivamento do presente processo executivo. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao excipiente, no importe de 20% sobre o valor

da execução, devidamente atualizado. Transitada em julgado, arquivem-se. PRI.” Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011.Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Diretor de Cartório.

Proc.: [0054404-49.1999.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: Assis Teixeira da Silva Junior

Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2.371) (477-A)

Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553-A)

FINALIDADE: Intimação da parte dispositiva da r. SENTENÇA de fls. 44/52: "... Desta forma, pelos argumentos apresentados e fatos analisados, nos termos do artigo 219, §5º, do CPC, §4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e inciso V, do artigo 156 c.c o artigo 174 do CTN, decreto a prescrição da CDA nº 000004/99, de fls. 5, e por consequência, liberem-se eventuais bens penhorados e determino o arquivamento do presente processo executivo. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao excipiente, no importe de 20% sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Transitada em julgado, arquivem-se. PRI.” Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011.Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Diretor de Cartório.

Proc.: [0062758-44.2005.8.22.0101](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: Omar Figueredo de Mendonça

Interessada: Maria Perpétua Ribeiro Lacerda

Advogado: Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632-A)

Advogado: Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1.238)

FINALIDADE: Intimação da r. SENTENÇA de fls. 84: " Vistos, Ante o pagamento do débito e o pedido de extinção formulado pelo credor, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo a renúncia ao prazo recursal.Liberem-se eventuais bens penhorados em favor da parte executada, cientificando-a.Após as formalidades legais, arquivem-se com as baixas de estilo. PRI.” Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Diretor de Cartório.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

3ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Juiz de Direito: Odivanil de Marins

Escrivão Judicial: Evaldo da Costa Farias

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ou via internet: pvh3jespcivil@tjro.jus.br ou marins@tjro.jus.br

Proc: 1004152-82.2010.8.22.0601

Ação: Embargos de Terceiro (Juizado Cível)

Crislaine Silva e Silva(Embargante)

Advogado(s): SILVANA FERNANDES MAGALHÃES PEREIRA(OAB 3024 RO)

Maria da Paz da Silva (Cônjuge Supérstite)(Embargado)

Advogado(s): MARCOS ROBERTO DA SILVA SANTOS(OAB 1039 RO), Keila Maria da Silva Oliveira(OAB 2128 RO), Fausto Schumacher Ale(OAB 4165 RO)

Finalidade: Intimar as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, da SENTENÇA abaixo transcrita.

SENTENÇA: Vistos etc. A embargante Crislaine Silva e Silva ajuizou a presente ação em 12/08/2010, alegando ser convivente de Adalberto Aparecido de Souza, executado nos autos nº 0001495-18.2009.8.22.0603, promovido por Sátiro Almeida da Silva, de cujus, substituído pela embargada, Maria da Paz da Silva, pretendendo a nulidade da SENTENÇA condenatória que sofreu o seu companheiro no referido processo. Intimada para contestar os embargos, não houve manifestação da Embargada, vindo os autos para decisão. Primeiramente, analisando o processo de conhecimento nº 0001495-18.2009.8.22.0603, o Adalberto Aparecido de Souza, companheiro da embargante Crislaine Silva e Silva, foi condenado ao pagamento do valor de R\$9.150,00 referente compra da casa na rua Lira, nº 11.456, Bairro Ulisses Guimarães, nesta Capital, endereço da embargante, como informado na inicial desta ação. Em audiência de conciliação naquele processo, Adalberto reconheceu a dívida advinda da compra do imóvel que ora se reclama, fazendo proposta de pagar em parcelas de R\$250,00, pois não tinha condição de quitar o débito em parcela única. A proposta não foi aceita por Sátiro, vindo à SENTENÇA condenatória, pois incontroverso o débito (ata de audiência-mov.n.12 e SENTENÇA - mov.n.14). Após a SENTENÇA condenatória, há uma homologação de acordo firmado pelo companheiro da embargante, Adalberto Aparecido de Souza e o companheiro da embargada, Sátiro Almeida da Silva (mov.n.40), inclusive o Termo de Compromisso foi apresentando pelo próprio Adalberto, quando informou a morte de Sátiro, conforme se vê na petição juntada digitalmente (Mov.n.27). O processo de execução iniciou com Maria da Paz da Silva, que se habilitou concordando com a homologação do acordo e pedindo a execução da obrigação (mov.n.42). Não existe a constrição do imóvel e sim a obrigação de desocupação como acordado pelas partes no processo de conhecimento. A tudo isso some-se que não consta no processo de conhecimento, nem por ocasião da audiência de conciliação qualquer protesto do executado com relação à propriedade. Saliente-se que naquela oportunidade, o executado apenas afirmou não ter condições financeiras para quitar o débito.

Assim, considerando que o imóvel não foi quitado pelo convivente da Embargante, não existe meaço a reclamar. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE estes Embargos de Terceiros e EXTINTO o processo com resolução do mérito (art.269, I, do CPC). P.R.I. Após o trânsito e julgado desta decisão, desanexe-se, arquivem-se estes autos e prossiga-se a execução dos autos principais. Sem custas e sem honorários. Porto Velho, 03 de outubro de 2011.

(a)Odivanil de Marins, Juiz de Direito.

Proc: 1000773-93.2011.8.22.0603

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Wagner Alexandre Guimarães Oliveira(Requerente)

Advogado(s): Rosângela Leismann de Sá Chaves(OAB 82 B RO)

B2W Companhia Global do Varejo (AMERICANAS.COM) (Requerido)

Advogado(s): Marcelo Estebanez Martins(OAB 3208 RO)

Finalidade: Intimar as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, da SENTENÇA abaixo transcrita, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, conforme art. 475-J do CPC, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.

SENTENÇA: WAGNER ALEXANDRE GUIMARÃES OLIVEIRA propôs ação de ressarcimento cumulada com indenização por danos morais em desfavor de B2W-COMPANHIA GLOBAL DE VAREJO SP ITAPEVI (AMERICANAS S/A). Alega o Autor ter adquirido, na data de 21/12/2010, no site da loja Americanas, com 02 notebooks e 01 mochila, no valor total de R\$2.467,61, pago à vista, mas não recebeu os produtos adquiridos. Por diversas vezes entrou em contato com a empresa, sem êxito, fez reclamação junto ao PROCON, não tendo a empresa Ré comparecido à audiência. Juntou documentos. Em audiência de conciliação não houve acordo. A empresa Ré, em sua defesa, alegou ter enviado as mercadorias à transportadora, tendo esta falhado na entrega, não podendo ser a empresa Ré responsabilizada por erro de terceiro. Juntou subestabelecimento, contrato social e atos constitutivos. Houve manifestação à contestação mov. 19.1.

É o breve relatório.

Decido.

Do Mérito.

Analisando os fatos, fundamentos e provas apresentadas, a responsabilidade civil da empresa Ré emerge de forma cristalina, uma vez que a conduta da empresa Ré foi negligente e contribuiu decisivamente para os danos sofridos pelo Autor. Não há controvérsia quanto a aquisição dos produtos, o que resta ser analisado é se houve culpa ou não da empresa Ré com relação a entrega no endereço fornecido pelo Autor. A empresa Ré alegou em contestação ter enviado as mercadorias adquiridas para a transportadora e esta falhou na entrega dos produtos ao Autor. Não juntou documentos que comprovasse o alegado. O Autor efetuou o pagamento à vista, mas não recebeu os produtos, não tendo a empresa Ré finalizado a compra feita pelo Autor, se foi por culpa da transportadora, era obrigação da empresa Ré solucionar a falha na entrega. Quanto ao dano moral, o Autor juntou provas suficientes acerca da aquisição e pagamento dos produtos adquiridos, ressaltando ter a compra sido efetuada em 21/12/2010 e a ação ter sido proposta em 31/05/2011, inclusive com tentativa de resolver a pendência junto ao PROCON, mas houve descaso da empresa Ré que sequer compareceu na audiência designada naquele órgão. A empresa Ré em sua defesa, na verdade, tentou somente eximir-se da culpa acerca da falha na entrega. A empresa Ré é, efetivamente, prestadora de serviço e como tal deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, devendo arcar com o risco operacional, sendo a responsabilidade objetiva. Houve um defeito na prestação dos serviços, demonstrando ainda descaso e desrespeito com seu cliente, ora Autor da ação. Tal atitude merece ser coibida, principalmente no que tange ao aspecto pedagógico do dano moral, evitando-se assim, sua reiteração.

Nesse sentido:

CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA PELA INTERNET. PAGAMENTO REALIZADO. MERCADORIA NÃO ENTREGUE. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA DE RECEBIMENTO PELA INTERNET. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. INDENIZAÇÃO

DE DANOS MORAIS. 1 - TRATA-SE DE AÇÃO ONDE SE PRETENDE A RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA EFETUADO PELA INTERNET ENTRE O AUTOR E AS RÉS, COM A RESPECTIVA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS E A CONDENAÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. 2 - NA INSTÂNCIA PRIMA, O MAGISTRADO A QUO JULGOU PROCEDENTE OS PEDIDOS EXORDIAIS PARA CONDENAR OS RÉUS SOLIDARIAMENTE C. L. TRINDADE - ME (GLOBAL MICRO) E PAGSEGURO INTERNET LTDA (NOVA DENOMINAÇÃO DA TETRODON INTERNET LTDA SUCESSORA DA BRPAY ATIVIDADES DE INTERNET LTDA) AO PAGAMENTO DE R\$REFERENTE AO VALOR DISPENDIDO PELO AUTOR NA COMPRA DA MERCADORIA NÃO ENTREGUE. CONDENOU, AINDA, ÀS RÉS, SOLIDARIAMENTE, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 3 - DEMONSTRADO QUE OS FATOS QUE ENSEJARAM A AÇÃO DECORREM DE RELAÇÃO DE CONSUMO, PORQUANTO AS RÉS SÃO FORNECEDORAS DE PRODUTOS E SERVIÇOS DOS QUAIS SE UTILIZOU O AUTOR COMO DESTINATÁRIO FINAL, DEVEM SER OBSERVADAS AS NORMAS DO SISTEMA DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR. 4 - NÃO MERECE ACOLHIDA A ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, UMA VEZ QUE A PROVA É DIRIGIDA AO JUIZ, A QUEM CABE DETERMINAR OS ELEMENTOS PROBANTES NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO DO PROCESSO, INDEFERINDO DILIGÊNCIAS INÚTEIS OU DESPICIENDA PARA FORMAÇÃO DE SUA CONVICÇÃO (ART. 130 DO CPC). 130 CPC 5 - A RECORRENTE É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO EIS QUE SE APRESENTA COMO EMPRESA INTERMEDIADORA DO PAGAMENTO DE NEGOCIAÇÕES DE COMPRA E VENDA DE MERCADORIAS REALIZADAS PELA INTERNET. 6 - COMPROVADO QUE O AUTOR EFETIVAMENTE PAGOU A MERCADORIA E QUE O DEPÓSITO FOI EFETUADO EM CONTA DE TITULARIDADE DA RECORRENTE, E QUE A OUTRA RÉ NÃO EFETUOU A ENTREGA DA MERCADORIA, RESTA CARACTERIZADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, ENSEJANDO A RESPECTIVA REPARAÇÃO CIVIL. 7 - NO MICROSSISTEMA DA LEI CONSUMERISTA, A RESPONSABILIDADE POR DANOS PRESCINDE DE PERSECUÇÃO DE NATUREZA SUBJETIVA EM RELAÇÃO AO CAUSADOR DO DANO, CARACTERIZANDO-SE SOMENTE PELA COMPROVAÇÃO DO EVENTO DANOSO, DA CONDUTA DO AGENTE E DO NEXO ENTRE O ATO PRATICADO E O DANO SOFRIDO, RESSALVADA AS EXCLUDENTES LEGAIS. 8 - A ALEGAÇÃO DE QUE OS DEPÓSITOS FORAM FEITOS EM CONTA EM FAVOR DE TERCEIROS E QUE A APELANTE SOMENTE ADMINISTRA A CONTA, NÃO ENCONTRA AMPARO NO ACERVO DOCUMENTAL, MORMENTE EM FACE DO COMPROVANTE BANCÁRIO DE FL. 78 QUE EXPLÍCITA CLARAMENTE A TITULARIDADE DA CONTA EM NOME DA ANTECESSORA DA RECORRENTE. 9 - A VIOLAÇÃO DE CONTRATO, COM O INADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES AVENÇADAS, BEM COMO A TOTAL INÉRCIA DIANTE DAS RECLAMAÇÕES DO CONSUMIDOR, SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL, GERANDO INSEGURANÇA QUANTO AO SIGNIFICATIVO VALOR DISPENDIDO E FRUSTRANDO A LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO AO PRODUTO ADQUIRIDO, CARACTERIZA DANO EXTRAPATRIMONIAL REPARÁVEL. 10 - PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO/REPARATÓRIO, O JUIZ DEVE OBEDECER AOS PRINCÍPIOS

DA EQUIDADE E MODERAÇÃO, CONSIDERANDO-SE A CAPACIDADE ECONÔMICA DAS PARTES, A INTENSIDADE DO SOFRIMENTO DO OFENDIDO, A GRAVIDADE, NATUREZA E REPERCUSSÃO DA OFENSA, O GRAU DO DOLO OU DA CULPA DO RESPONSÁVEL, ENFIM, DEVE OBJETIVAR UMA COMPENSAÇÃO DO MAL INJUSTO EXPERIMENTADO PELO OFENDIDO E PUNIR O CAUSADOR DO DANO, DESESTIMULANDO-O À REPETIÇÃO DO ATO. 11 - NO PRESENTE CASO, O VALOR DETERMINADO A TÍTULO DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS MOSTRA-SE PERTINENTEMENTE ALVITRADO, SEGUNDO OS DITAMES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, NÃO HAVENDO SE FALAR EM REDUÇÃO DOS MESMOS, SOB PENA DE SE MITIGAR A FUNÇÃO REPRESSORA INTRÍNSECA AO BOJO DE TAL CONDENAÇÃO. 12 - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46 DA LEI 9099/95. 13 - NOS TERMOS DO ARTIGO 55 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS (LEI Nº 9.099/95), CONDENO A APELANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO. 55 LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS 9.099/95.

(735354620078070001 DF 0073535-46.2007.807.0001, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 01/09/2009, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Data de Publicação: 25/09/2009, DJ-e Pág. 262, undefined) fonte: <http://www.jusbrasil.com.br/noticias>

Conclui-se, portanto, que o serviço da Ré falhou por não ter o Autor recebido os produtos da compra em sua residência, caracterizando o dano moral. A tendência, decerto, não poderia ser outra, notadamente nas atividades econômicas, regidas que devem ser pela máxima eficiência, segurança e qualidade, somente asseguradas pela ampla responsabilidade de seus agentes, como prevê o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que consagra a chamada responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Percebe-se, portanto, que o risco operacional pertence às empresas e que o contratante e consumidor fica totalmente à mercê dos expedientes internos e normas procedimentais, de modo que, havendo alguma falha ou surpresa não prevista e que gere aborrecimento, ansiedade e sentimento de impotência em não poder buscar a solução, há inegável dano moral. A conduta da Ré caracterizou um defeito na prestação dos serviços, demonstrando ainda descaso e desrespeito com o consumidor. Tal atitude merece ser coibida, principalmente no que tange ao aspecto pedagógico do dano moral, evitando-se assim, sua reiteração. Portanto, a falha na entrega dos produtos adquiridos demonstra o descaso da empresa Ré, que sequer teve interesse em resolver administrativamente a conclusão da compra efetuada pelo Autor, inclusive este efetuando o pagamento à vista. O dano moral decorre de violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Pode ser definido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta. De acordo com a doutrina e a jurisprudência, o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa relevante, aviltante, está demonstrado o dano moral. Com relação ao montante pecuniário, o valor do dano

moral deve ser fixado de modo a atingir as três finalidades da reparação, quais sejam: compensação pelo constrangimento, aborrecimento; punição pela conduta do agente; prevenção futura relativa a fatos semelhantes (função pedagógica). O “quantum” a ser fixado deverá observar também o grau de culpa do agente (gravidade da conduta); o potencial econômico e as características pessoais da parte; a repercussão do fato no meio social; e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade. O valor da indenização não pode ser simbólico, a ponto de não corresponder a uma compensação pela ofensa sofrida. Deve servir de desestímulo aos reincidentes apontamentos indevidos no SPC ou outros órgãos de restrição ao crédito, que o banco requerido faz aos seus consumidores, por falhas nos seus cadastros. Por outro lado, não pode ensejar enriquecimento sem causa, ponderando-se a situação econômica das partes. Assim, atento às peculiaridades do caso concreto e destacando a reprovabilidade da conduta da requerida, que não concluiu a compra feita pelo Autor, deixando de entregar os produtos, tenho que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de juros e correção monetária a partir da data da propositura da ação, isso sem constituir enriquecimento indevido. Posto isto, julgo parcialmente procedente os pedidos, para: CONDENAR a empresa Ré B2W COMPANHIA GLOBAL DE VAREJO, já qualificada nos autos, no pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais causados ao requerente, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação; e ainda, restituir ao Autor o valor de R\$2.467,61 (dois mil quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e um centavos), pago, à vista, no momento da aquisição do produto. A empresa Ré terá o prazo de 15 dias para cumprimento espontâneo, sob pena de aplicação da multa de 10%, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, artigo 55 1ª parte da Lei 9.099/95. Ao cartório. Inclua no sistema PROJUDI o nome do Advogado Dr. Marcelo Estebanez Martins, OAB/RO 3208, conforme requerido em contestação.PRIC.

Porto Velho, 07 de outubro de 2011.

(a)Oudivanil de Marins, Juiz de Marins.

Proc: 1000524-45.2011.8.22.0603

Ação: Petição (Juizado Cível)

CARLOS ALBERTO DANTAS DE MIRANDA(Autor)

Advogado(s): LUCIO ALEX DE ALENCAR GURGEL DO AMARAL(OAB 3520 RO)

Banco Cruzeiro do Sul S. A.(Réu)

Advogado(s): Marly VieiraTonett Sismeiro de Oliveira(OAB 1620 RO)

Finalidade: Intimar as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.

SENTENÇA: Vistos etc . CARLOS ALBERTO DANTAS DE MIRANDA propôs ação revisional de contrato cumulada com pedido de repetição de indébito em desfavor do BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A. Alega o Autor existir cobrança de juros excessivos no contrato pactuado com o banco Réu, conforme pedido inicial e documentos juntados aos autos - mov. 1. O pedido formulado pelo Autor consiste em revisão contratual, que para o reconhecimento de eventual indébito, é necessário análise de taxas fixadas em cláusulas contratuais, as quais, devem ser analisadas em prol do consumidor, o que leva o objeto da ação ao contrato, que até decisão judicial em

contrário, é legal e seguiu todos os requisitos da transparência, nos termos dos artigos 104, 421 e 422, todos do Código Civil, sendo este Juízo incompetente para julgar tais contratos, pois consiste no reconhecimento da prática abusiva de cobranças excessivas além do limite legal. Deve ser ainda levado em consideração que o valor discutido no contrato firmado entre as partes é aproximadamente R\$61.057,80 (sessenta e um mil e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), ultrapassando demasiadamente a alçada dos Juizados, ou seja, de 40 salários mínimos (R\$21.800,00), previsto nos artigos 3º, da Lei 9.099/95. Isto posto, sendo a ação revisional de contrato de valor além da alçada dos Juizados Especiais, reconheço a incompetência deste Juízo, e julgo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 51, II, da Lei 9.099/95.Sem custas e honorários.PRIC.Oportunamente, archive-se.

Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2011.

(a)Oudivanil de Marins, Juiz de Direito.

Proc: 1001875-87.2010.8.22.0603

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Tasso da Silva Rossi(Requerente)

Advogado(s): Douglas Ricardo Aranha da Silva(OAB 1779 RO), PAULO TIMOTEO BATISTA(OAB 2437 RO)

Transeguro Transportes de Valores e Vigilância Ltda(Requerido)

Advogado(s): KARINNY DE MIRANDA CAMPOS(OAB 2413 RO), OAB: 303 B RO, OAB: 303B RO, Marcelo Estebanez Martins(OAB 3208 RO), JULIANE JANONES MANFREDINHO(OAB 49217 PR)

Finalidade: Intimar as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, da SENTENÇA abaixo transcrita, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, conforme art. 475-J do CPC, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.

SENTENÇA: Vistos etc . TASSO DA SILVA ROSSI propôs a presente ação em face de TRANSEGURO TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA, objetivando a condenação do Réu na importância de R\$ 5.340,00 (cinco mil trezentos e quarenta reais), a título de reparação por danos materiais, por acidente de trânsito e danos morais. Juntou documentos. Relata o Autor que na data de 02/08/2010, seu veículo marca Honda, modelo Civic LXL, automático, de placas NCK2941, encontrava-se estacionado, juntamente com outros veículos na lateral direita da Rua Gonçalves Dias, Centro, próximo a Av. 7 de Setembro, quando o veículo tipo carro forte, de placas GXA 0384, de propriedade da empresa Ré, colidiu com o veículo do Autor e os demais veículos estacionados, causando danos materiais. Após contato com a empresa Ré, foi orientado para entrar em contato com a seguradora para as devidas providências e após inspeção no automóvel foi autorizado o conserto na concessionária Honda Ivel. O serviço de lanternagem e troca de peças foi iniciado somente em 23/08/2010, por falta de peças de reposição e concluído em 28/08/2010. Posteriormente, o Autor levou seu veículo ao DETRAN para colocação do lacre da placa traseira. Nesse período o Autor entrou em contato com a empresa Ré solicitando um carro reserva, sem lograr êxito, pois na apólice de seguro não previa tal cobertura. Diante da negativa, o Autor foi obrigado a trafegar com seu veículo avariado desde o dia do acidente até deixá-lo na oficina, após deixar o veículo na concessionária foi obrigado a locar, por 03 dias, um outro veículo, bem inferior ao

veículo de sua propriedade, para cumprir com seus afazeres diários. Requer o ressarcimento referente a 03 dias de locação do veículo, totalizando R\$309,00, as despesas com taxas de colocação de lacre na placa traseira de seu veículo, R\$31,00 e ainda condenação da empresa Ré pelos danos morais sofridos devido ao acidente, no importe de R\$5.000,00. Em audiência de conciliação não houve acordo - mov. 8.1. A empresa Ré, em sua defesa, alegou não existir obrigação de ressarcir o autor, com relação a locação do veículo, uma vez ter o Autor uma situação econômica e profissional as quais dispensam a necessidade de um outro veículo, ressaltando que o veículo foi locado no terceiro dia, podendo o Autor ter usado de outros meios de transporte, tais como, táxi e ônibus. Em relação aos danos morais afirmou ter cumprido as obrigações quanto ao reparo do veículo, inexistindo causa a ensejar os alegados danos morais. Pediu, subsidiariamente, em caso de procedência do pedido, o estabelecimento de indenização proporcional a pouca repercussão por dano nas esferas patrimonial e moral do Autor. Realizada audiência de instrução, com tomada de depoimento pessoal do Autor e representante legal da empresa Ré. Manifestação das partes após audiência de instrução.

É o breve relatório.

Decido.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, consistindo os danos materiais em ressarcimento por despesa de locação de veículo, em substituição ao veículo de sua propriedade, e os danos morais nos aborrecimentos decorrentes da privação do uso de seu veículo para execução das tarefas profissionais e familiares. Ocorreu que, o veículo do Autor, marca Honda, modelo Civic LXL, automático, o qual restou danificado em acidente causado por um veículo pesado de transporte de valores. O acidente é fato incontroverso, não merecendo quaisquer divagações sobre o ocorrido. Aconteceu o acidente na data de 02/08/2010, acionado a seguradora da empresa causadora do acidente, após vistorias, agendamento, reparos e retorno para adequação dos reparos em oficina da concessionária da marca, o veículo veio a ser entregue, finalmente, em 28/08/2010. A seguradora arcou com o valor dos reparos. Isto também se tornou incontroverso. O problema surge com a privação do uso de um veículo adquirido pelo Autor para atender a suas necessidades profissionais e familiares no período de 02/08/2010 a 28/08/2010. Assim, primeiramente, existem os aspectos a serem considerados, observando a atividade profissional do Autor que é engenheiro civil e servir o veículo para deslocamento de seu cônjuge até o Tribunal de Contas onde trabalha, além de uma filha que é transportada em suas atividades estudantis. Ressaltando que além das necessidades profissionais e pessoais, o veículo de sua propriedade atendia com mais eficiência e conforto tais necessidades. Para os deslocamentos em razão das necessidades relatadas, o Autor chegou a locar veículo, tipo modelo popular, evidentemente privando-o do transporte em condições mais favoráveis àquela em que se viu obrigado por fato danoso ocasionado por veículo da empresa Ré. A despesa com a locação encontra-se devidamente demonstrada através de contrato juntado aos autos, bem como restou demonstrada a despesa com a nova lacração do veículo, importando a primeira despesa em R\$300,00 e R\$30,89.

Ainda na ordem dos fatos, o Autor além de se ver privado do uso de seu veículo, teve de fazer verdadeiro périplo na busca de uma solução, também visando o fornecimento de um veículo para lhe atender em suas necessidades. Mas em se tratando de uma empresa de segurança, por ser transportadora de valores, se viu barrado e não atendido como se fosse apenas um incomodo. O Autor utilizava o veículo para atividades civis e profissionais, enquanto que a Ré tem no transporte sua atividade fim, ou seja, o transporte de valores em pesados e grandes veículos, imprimindo velocidade nem sempre compatível ao meio do trânsito urbano naturalmente lhe acarreta (à empresa) riscos, ou seja, sua atividade é de certo risco quer pela guarda de valores, quer pela atividade de transportar. Se a atividade lucrativa envolve riscos, cabe a ela arcar com as consequências. Tanto assim, que a responsabilização pela atividade de risco é prevista no parágrafo único, do artigo 927, do Código Civil. No caso, os fatos envolvendo os danos materiais estão entremeados com os fatos relativos aos danos morais. Em acidente de veículos nem só quando ocorre lesões ou mortes são devidos danos morais. Por vezes, o acidente causa aborrecimentos que extrapolam o mero aborrecimento cotidiano. Discorrendo sobre a natureza da responsabilização por dano moral em acidente de veículo, restou afastada a punitiva, mas mantendo-se natureza compensatória em ressarcimento aos danos sofridos.

“As indenizações por acidente de trânsito não necessitam ter função punitiva, uma vez que o papel de coibir a ocorrência de novos delitos é exercido pelo Código Brasileiro de Trânsito, que em seu Capítulo XIX, trata dos Crimes de Trânsito”. (Indenização por dano moral decorrente de acidente de trânsito, por Marina Soares, em Jus Navigandi).

Em acidente de trânsito pode coexistir indenização por dano material e moral, este decorrente de uma situação que lhe altera toda uma rotina profissional e familiar, não por um fato seu ou da família, mas sim por fato causado por outrem. Houve uma perturbação na ordem da vida da pessoa. Ser subtraído o fato causador, evidentemente sua vida estaria transcorrendo normalmente sem preocupações e aborrecimentos. Extraído da fonte abaixo, faz-se a seguinte citação:

20-02-2006 00: 00: 00 - Acidente de Trânsito RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VEÍCULO OFICIAL. ABALROAMENTO. DANO MATERIAL. CONTRANGIMENTO. TRANSTORNO. VEXAME. REPARAÇÃO. DANO MORAL. LUCRO CESSANTE DEVIDO. DEFERIMENTO. - Comprovado o nexo de causalidade e dano provocado por agente público dirigindo veículo oficial que manobrava de forma negligente causa abalroamento em veículo taxista, impõe-se o dever de reparação por dano material pelo prejuízo causado e por dano moral pelo vexame e atribulações na vida pessoal e profissional da vítima, que tinha no táxi o seu sustento familiar, diante da responsabilidade civil do Estado de promover essas indenizações, bem ainda por lucro cessante, aquilo que se deixou de ganhar em razão do evento sinistro. (Correiofornense.com.br - A Justiça do Direito on line - 07/08/2011).

Ante os argumentos, não é possível acolher a tese da defesa, exceto no pertinente a quantificação do dano moral. O fundamento legal para a indenização encontra-se no artigo 186 e combinado com o artigo 927, parágrafo único, ambos do Código Civil Brasileiro. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a empresa Ré ao pagamento de dano material no valor de R\$330,89 (aluguel de veículo e taxa de

lacrção de placa) e danos morais pelos aborrecimentos sofridos em valor que arbitro em R\$2.725,00 (dois mil setecentos e vinte e cinco reais), correspondente a atuais 05 salários mínimos, considerando que a Ré deve assumir os riscos por sua atividade de transportes de valores. A empresa Ré terá o prazo de 15 dias para cumprimento espontâneo, sob pena de aplicação da multa de 10%, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, artigo 55 1ª parte da Lei 9.099/95. PRIC.

Porto Velho, 07 de outubro de 2011.

(A)Odivanil de Marins, Juiz de Marins.

Proc: 1000781-70.2011.8.22.0603

Ação: Petição (Juizado Cível)

Regino Aparecido Moreira(Autor)

Advogado(s): LUCIO ALEX DE ALENCAR GURGEL DO AMARAL(OAB 3520 RO)

Banco Daycoval S/A(Réu)

Advogado(s): OAB: 147386 SP, OAB: 244223 SP

Finalidade: Intimar as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.

SENTENÇA: Vistos etc . Regino Aparecido Moreira propôs ação revisional de contrato cumulada com pedido de repetição de indébito em desfavor do Banco Daycoval S/A. Alega o Autor existir cobrança de juros excessivos no contrato pactuado com o banco Réu, conforme pedido inicial e documentos juntados aos autos - mov. 1. O pedido formulado pelo Autor consiste em revisão contratual, que para o reconhecimento de eventual indébito, é necessária análise de taxas fixadas em cláusulas contratuais, as quais, devem ser analisadas em prol do consumidor, o que leva o objeto da ação ao contrato, que até decisão judicial em contrário, é legal e seguiu todos os requisitos da transparência, nos termos dos artigos 104, 421 e 422, todos do Código Civil, sendo este Juízo incompetente para julgar tais contratos, pois consiste no reconhecimento da prática abusiva de cobranças excessivas além do limite legal. Deve ser ainda levado em consideração que o valor discutido no contrato firmado entre as partes é aproximadamente R\$26.857,80 (vinte e seis mil oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), ultrapassando a alçada dos Juizados, ou seja, de 40 salários mínimos (R\$21.800,00), previsto nos artigos 3º, da Lei 9.099/95. Isto posto, sendo a ação revisional de contrato de valor além da alçada dos Juizados Especiais, reconheço a incompetência deste Juízo, e julgo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 51, II, da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários.PRIC. Oportunamente, archive-se.

Porto Velho/RO, 06 de outubro de 2011.

(a)Odivanil de Marins, Juiz de Direito.

Proc: 1001320-36.2011.8.22.0603

Ação: Petição (Juizado Cível)

Jailton Pinto Pinheiro(Autor)

Advogado(s): SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES(OAB 4529 RO)

Multilaser Industrial LTDA(Réu), Americanas Com S. A. Com Eletrônico(Réu)

Finalidade: Intimar a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído, da decisão abaixo transcrita.

Decisão: Trata-se de ação de reparação de danos-materiais e morais pretendendo o autor, em antecipação de tutela, a

devolução do valor pago (R\$199,00) por um aparelho "GPS 3,5" da marca multilaser adquirido junto à empresa Americanas. com. Não se verifica a presença dos requisitos exigidos para aquilatação da medida pleiteada, havendo perigo de irreversibilidade, o que inviabiliza sua concessão nos termos do art. 273, §2º, do CPC. O valor do negócio torna suportável sem maiores consequências a manutenção por ora da situação tal como está. Desta forma, ante a ausência dos pressupostos legais previstos no art. 273, do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Citem-se.

Porto Velho, 26/09/2011

(a)Odivanil de Marins, Juiz de Direito.

Proc: 1001595-19.2010.8.22.0603

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria Dinair Gualberto Ramos(Requerente)

Advogado(s): Hermenegildo Lucas da Silva(OAB 1497 RO)

Banco Panamericano S. A.(Requerido)

Advogado(s): OAB: 167221 SP, MEIRE ANDREA GOMES LIMA(OAB 1857 RO), Manuela Gsellmann da Costa(OAB 3511 RO), OAB: 66416 SP, OAB: 85115 SP

Promovente(s): Maria Dinair Gualberto Ramos

Advogado: OAB/RO n. 1497-RO Hermenegildo Lucas da Silva Promovido(s): Banco Panamericano S. A.

Advogados: OAB/RO n.1857-MEIRE ANDREA GOMES LIMA; OAB/RO-3511-Manuela Gsellmann da Costa; OAB/SP n.66416-Cloris Garcia Toffoli; OAB/SP n. 85115-Oswaldo de Oliveira Junior; OAB/SP n.167221-Marcelo Tancredi.

Finalidade: Intimar as partes, por intermédio de seus Advogados constituídos, para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 10 de Novembro de 2011 às 10: 00 horas, podendo trazer até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, e demais provas que desejarem produzir. Ressaltando que: A ausência injustificada do requerente resultará em extinção e arquivamento do feito com condenação nas custas e despesas processuais. A ausência injustificada do requerido poderá ensejar o mesmo aos efeitos da revelia.

DESPACHO: Havendo matéria dependente de prova, remeto os autos ao cartório para designação de audiência de instrução. Intimem-se com as advertências de praxe.

Porto Velho, 29/09/2011.

(a)Odivanil de Marins, Juiz de Direito.

Proc: 0024163-51.2007.8.22.0603

Ação: Reclamação

Tasso da Silva Rossi(Requerente)

B2W - Companhia Global do Varejo - SUBMARINO(Requerido)

Advogado(s): Marcelo Estebanez Martins(OAB 3208 RO)

Finalidade: Intimar a parte requerida, por intermédio de seu advogado constituído, da SENTENÇA abaixo transcrita.

SENTENÇA: Ante os termos da petição - mov. 35.1, verifica-se que a única matéria restante para decisão, refere-se ao lançamento a débito em fatura do que seria a última parcela do preço da compra. Ao que a empresa Requerida informa no sentido de ter sido debitada a última parcela, conforme informado - mov. 41.1, sendo assim atendida a pretensão remanescente. Assim, julgo extinto o processo pelo perecimento do interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários. Publique-se e Intime-se. Após as baixas pertinentes, archive-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2011.

(a)Odivanil de Marins, Juiz de Direito.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Proc.: [0005594-66.2011.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Edson Fábio Dresch

Advogado: Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)

DESPACHO: "Considerando a certidão de fl. 34, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 1.2.2012 às 10 hs. Intimem-se as partes pelo diário da justiça." Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de outubro de 2011. Luís Marcelo Batista da Silva, Juiz Substituto.

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: pvhjefap@tjro.jus.br

Escrivã: Dalila Célia Dias Pantoja

Proc.: [0004760-63.2011.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Suely Lima Medeiros

Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO:

Vistos. Defiro a gratuidade pleiteada. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso (fls. 58/74), apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal n. 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal n. 9.099/95. Intime-se a parte requerida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal n. 12.153/2009, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0004890-53.2011.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Antoneas Vieira Frota Mendes

Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (RO 705)

DESPACHO:

Vistos. Defiro a gratuidade pleiteada. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso (fls. 58/74), apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal n. 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal n. 9.099/95. Intime-se a parte requerida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos à Colenda

Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal n. 12.153/2009, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0004891-38.2011.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Márcio Jean Gonçalves da Silva

Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO:

Vistos. Defiro a gratuidade pleiteada. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso (fls. 57/73), apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal n. 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal n. 9.099/95. Intime-se a parte requerida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal n. 12.153/2009, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0003997-96.2010.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: João Danillo de Araújo Braga

Advogado: Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Terezinha de Jesus Barbosa Lima (OAB/RO 137B)

DESPACHO:

Vistos. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso (fls. 175/180), apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal n. 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal n. 9.099/95. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal n. 12.153/2009, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0004682-69.2011.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Rosa Zonta Sales

Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO:

Vistos. Defiro a gratuidade pleiteada. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela

qual recebo o recurso (fls. 61/77), apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal n. 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal n. 9.099/95. Intime-se a parte requerida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal n. 12.153/2009, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa

Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..

www.twitter.com/1FazPublica_RO

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br

E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: [0191470-61.2005.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Nelson Teixeira dos Santos, Adonias Manuel Neto, Francinaldo Pedro da Silva

Advogado: Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

DESPACHO:

Com razão o Estado de Rondônia. Observa-se que a RPV 105/2011 foi expedida em desacordo com a determinação de fls. 209, portanto torno-a sem efeito, devendo a secretaria oficial solicitando a sua devolução independentemente de cumprimento. Expeça-se nova PRV fazendo constar o valor individual de cada credor, inclusive o valor referente a honorários advocatícios. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0004780-05.2011.8.22.0003](#)

Ação: Mandado de Segurança

Requerente: Maykon Douglas Silva Oliveira

Advogado: Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498-A)

Requerido: Secretário Estadual de Saúde do Estado de Rondonia

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Decisão:

DECISÃO Tendo sido indicado como Autoridade Coatora o Secretário do Estado de Saúde de Rondônia, conforme indicado na inicial, a competência para conhecer desta ação é do Tribunal de Justiça deste Estado. Determino seja procedida a devida baixa e, após encaminhe-se os autos com urgência ao e. TJRO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0073358-07.2003.8.22.0001](#)

Ação: Medida cautelar nominada

Requerente: Sandra Maria Braga Cavalcante Guimarães, Claudia Gaspar Nogueira, Edna Oliveira Bento de Melo Martins, Maria Melisande Diógenes Pires, Maria Luzia Ribeiro Gomes, Elcia Andrade de Barros, Elisa Vaz Cabiló Rangel, Eliane Gomes da Silva, Ivo Lauro Dickow, Romualdo Xavier de Oliveira Lima, Nehil Alvarenga Lisbôa Filho, Francisco Evaldo Frota, Carlos Roberto Vieira, João Batista de Lima, Nilson Cardoso Paniagua

Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700), Nayara Símeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

DESPACHO:

Com razão os executados. Proceda a secretaria o desentramamento da petição de fls. 412/414, 416 e 417/427, para juntada nos autos principais. Torno sem efeito a decisão de fls. 415. Diga o exequente quanto ao prosseguimento do feito, em 5 dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0016498-39.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iara de Araújo Ramos, Maiara de Araújo Gabriel, Paulo Gabriel, Ingrid de Araújo Gabriel

Advogado: Marcos Roberto da Silva Santos (OAB/RO 1039)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogado: Eslândia de Medeiros Silva (OAB/RO 1402), Hugo Rondon Flandoli (OAB/RO 2925)

Decisão:

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, cujas razões encontram-se nos autos. Encaminhem-se os autos ao e. TJ/RO. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0006806-79.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliel Reis Junior

Advogado: José Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1888)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/SP 92623)

Decisão:

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, cujas razões e contrarrazões encontram-se nos autos. Encaminhem-se os autos ao e. TJ/RO. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0003473-22.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cristovão Gentil de Oliveira

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/SP 92623)

Decisão:

Vistos etc. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, cujas razões encontram-se nos autos. Encaminhem-se os autos ao e. TJ/RO. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0013723-51.2010.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Estado de Rondônia

Advogado: Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Embargado: Leomar Camilo Quaresma

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352),

Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

DESPACHO:

Arquive-se em cartório até que seja quitada a dívida. Após, conclusos os autos.Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0192536-08.2007.8.22.0001](#)

Ação: Ação civil pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Alexandre Augusto Corbacho Martins (), Joao Francisco Afonso ()

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

DESPACHO:

Ao MP para manifestar-se sobre a petição de fls. 973/1030. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0132278-13.1999.8.22.0001](#)

Ação: Ação civil pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Alzir Marques Cavalcante Junior (), Joao Francisco Afonso ()

Réu: João Wilson de Almeida Gondim, Luiz Edmundo de Andrade Monteiro, Luis Carlos Araujo dos Santos, Teleredes Telecomunicacoes Ltda, Mauro Villar Furtado, Lecio Martins, Sergio Moacir Fraga, TV Link - Televisão, Rádio e Telecomunicações Ltda

Advogado: David Pinto Castiel (OAB/RO 1363), João Baptista Vendramini Fleury (OAB/SP 22582), César Augusto Ribeiro de Souza (OAB/RO 244A), Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105), César Augusto Ribeiro de Souza (OAB/RO 244A)

DESPACHO:

Manifestem-se os executados quanto ao parecer técnico apresentado pelo Ministério Público.Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0019627-52.2010.8.22.0001](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Arthemisia Rocha Lima

Advogado: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306), Emanuele Luciane Esteves Crisostomo (OAB/RO 3152), Marcus Edson de Lima (), Defensoria PÚBLICA do Estado de Rondônia ()

Impetrado: Diretor Geral do Departamento Estadual do Trânsito de Rondonia

Advogado: Saulo Rogério de Souza (RO 1556)

DESPACHO:

Subam os autos ao e. TJ RO, com as homenagens de estilo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0098369-38.2003.8.22.0001](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Sandra Maria Braga Cavalcante Guimarães, Maria Luzia Ribeiro Gomes, Elcia Andrade de Barros, Elisa Vaz Cabiló Rangel, Eliane Gomes da Silva, Romualdo Xavier de Oliveira Lima, Francisco Evaldo Frota, Carlos Roberto Vieira, João Batista de Lima

Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Com a juntada dos documentos extraídos dos autos da ação cautelar, intime-se o Estado de Rondônia para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, em 5 dias.Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0199536-88.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Daniele Silva de Souza

Advogado: Sandra Terezinha A.F. Maia (RO 248)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)

SENTENÇA:

SENTENÇA .Vistos etc .Considerando que houve o pagamento da dívida, conforme informado pela exequente à fl. 172, JULGO EXTINTA a execução de título judicial na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0247661-87.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Renato Condeli (OAB/RO 370), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

Executado: Cintia Chaves

Advogado: Adalberto Diniz da Silveira (OAB/RO 1579)

SENTENÇA:

SENTENÇA .Vistos etc .Considerando que houve o pagamento da dívida, conforme informado nos autos, JULGO EXTINTA a execução de título judicial na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para transferência dos depósitos de fls. 38, 46, 54, para a conta única do Estado de Rondônia, e do depósito de fl. 68 para a conta co Centro de Estudos da PGE/RO, informada às fls. 79/80. Sem custas. Após o trânsito em julgado e a confirmação da transferência, arquivem-se os autos. P.R.I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0250512-02.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Henrique Belgamazzi

Advogado: Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Terezinha de Jesus Barbosa Lima (OAB/RO 137B)

DESPACHO:

Defiro. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Vilhena. Com o cumprimento das precatórias, vista às partes para apresentação de alegações finais em 5 dias sucessivos, e após conclusos para SENTENÇA .Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0004949-96.1991.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Interessado (Parte A: Estado de Rondônia Beron, Edir Espírito Santo Sena

Advogado: Renato Condelli (OAB/RO 370), Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)

Réu: Supermercado Vera Ltda, Devanei Domingues Eugenio

Advogado: Antônio Carlos de Almeida Batista (OAB/RO 881)

DESPACHO:

Mantenho a decisão agravada. Aos exequentes para indicarem bens passíveis de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0019852-72.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eloísa Maria Guaribana, Joao Felipe da Silva

Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Decisão:

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, cujas razões e contrarrazões encontram-se nos autos. Encaminhem-se os autos ao e. TJ/RO. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0270920-48.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Leomar Camilo Quaresma

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352),

Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

DESPACHO:

Ao exequente para manifestar-se nos autos quanto ao seu prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

REPUBLICAÇÃO POR ERRO NO ORIGINAL

Proc.: [0019844-61.2011.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Estado de Rondônia

Advogado: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Embargado: Elizabeth da Costa Brasil, Esmeralda Duran Sales, Jorge Eduardo Gadelha Magalhães, Lucimar Alves Rodrigues, Maria José da Silva Belo

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

DESPACHO:

1. Apense-se este feito ao processo principal, suspendendo-o. 2. Se no prazo recebo os embargos. 3. Intime-se o embargado para impugnar em 10 dias. 4. À Contadoria judiciária. 5. Após, às partes para manifestarem-se, em 5 dias. 6. Em seguida, conclusos. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2011. Dra. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc.: [0015099-38.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Natan Ricardo Gomes Bernardo

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390), Joel de Oliveira (00)

INTIMAR:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc.: [0012938-55.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maurício Alves da Silva

Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Réu: Estado de Rondonia

Procurador: Renato Condelli

INTIMAR:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc.: [0012939-40.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanderson de Oliveira de Abreu

Advogado: Ademir Dias dos Santos (RO 3774)

Réu: Estado de Rondonia

Procurador: Renato Condelli

INTIMAR:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc.: [0015158-26.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rafael Queiros Oliveira, Fausto de Souza Tavares Filho, Pedro Nascimento Vieira

Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390), Joel de Oliveira ()

INTIMAR:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc.: [0016463-45.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Lizandréia

Ribeiro de Oliveira Jungles (OAB/RO 2369)

Requerido: Anísio Raimundo Teixeira Grécia

Advogado: Anísio Grécia (OAB/RO 1910)

INTIMAR:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc.: [0011194-25.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alessandra Lacerda Andrade, Diva Abadias Araújo de Souza, Marilza Paulina Neves Rodrigues, Vania Feitosa de Oliveira

Advogado: Zoil Magalhães Neto (RO 1619)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale

INTIMAR:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc.: [0000050-45.2011.8.22.0101](#)

Ação: Petição (Cível)

Requerente: James Paiva de Siqueira

Advogado: Victor Hugo de Souza Lima (OAB/RO 4377)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Carlos Alberto Souza Mesquita

INTIMAR:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc.: [0007081-28.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aldenora Freire dos Santos

Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675),

José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Réu: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, Município de Porto Velho RO

Intimar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc.: [0014854-27.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia, Joao Gomes da Silva

Advogado: Hildon de Lima Chaves ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (), Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

INTIMAR:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc.: [0010572-43.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luscimar de Paula

Advogado: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390), Joel de Oliveira ()

INTIMAR:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc.: [0015173-92.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marta Lina de Freitas

Advogado: Helena Lúcia Santos Carvalho (RO 1155)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

INTIMAR:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc.: [0011963-33.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniela Martins Ferreira, Mateus Henrique Ferreira Gomes

Advogado: Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893),

Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

INTIMAR:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc.: [0012257-22.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B), Geane

Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

INTIMAR:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Rutinêa Oliveira da Silva
Escrivã Judicial

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões

pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: [0008844-52.2011.8.22.0102](#)

Ação: Interdição

Interditante: M. da C. S. de A.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Interditado: F. J. de A.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE: FRANCISCO JOSÉ DE ALMEIDA

O Dr. João Adalberto Castro Alves, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, na forma da lei, etc ...

FAZ SABER a todos quantos o presentes EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Tutela e Curatela - Processo nº 0008844-52.2011.8.22.0102, que Maria da Conceição Simião de Almeida, move em face de FRANCISCO JOSÉ DE ALMEIDA, brasileiro, casado, natural de Quixeramebim/CE, filho de Francisco Erotildes de Almeida e Antonia Jorge dos Santos, residente e domiciliado nesta cidade, à Rua João Paiva nº 7324, Bairro Lagoinha, a qual o MM. Juiz decretou a INTERDIÇÃO deste, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO DO REQUERIDO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos art. 1.767, I e 3º, II, ambos do Código Civil. Nomeio-lhe curador a requerente, sua esposa, MARIA DA CONCEIÇÃO SIMIÃO DE ALMEIDA. Em obediência ao disposto no art.1.184 do CPC e no art. 9º, III, do Código Civil, registre-se a presente no Registro Civil e publique-se pela imprensa local e pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Após o cumprimento integral das determinações contidas nesta SENTENÇA e observadas sempre as cautelas e formalidades legais, arquivem-se. Fica dispensada a especialização de hipoteca legal, na forma indicado pelo MP. Concedo a gratuidade. Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2011.(a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito". DADO e PASSADO nesta cidade de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, aos 4 (quatro) dias do mês de outubro de dois mil e onze.

Eu, RONE DA SILVA RAMOS, Escrivão Judicial, mandei digitar e subscrevi. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito.

Proc.: [0006359-79.2011.8.22.0102](#)

Ação: Interdição

Interditante: V. S. S.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Interditado: J. S. S. S.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE: JANAÍNA SANTOS SOARES SOUZA

O Dr. João Adalberto Castro Alves, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, na forma da lei, etc ...

FAZ SABER a todos quantos o presentes EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição - Tutela e Curatela - Processo nº 0006359-79.2011.8.22.0102, que Valdenir Souza Santos, move em face de JANAÍNA SANTOS SOARES SOUZA, brasileira, casada, filha de Nazareno Marques dos Santos e e Valbertina Alves Soares, residente e domiciliada nesta cidade, à Rua Anita Malfatti nº8686, Bairro Escola de Polícia, decretou a INTERDIÇÃO deste, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO DA REQUERIDA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos art. 1.767, I e 3º, II, ambos do Código Civil. Nomeio-lhe curador o requerente, seu marido, VALDENIR SOUZA SANTOS. Em obediência ao disposto no art.1.184 do CPC e no art. 9º, III, do Código Civil, registre-se a presente no Registro Civil e publique-se pela imprensa local e pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Após o cumprimento integral das determinações contidas nesta SENTENÇA e observadas sempre as cautelas e formalidades legais, arquivem-se. Fica dispensada a especialização de

hipoteca legal, na forma indicado pelo MP. Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se. Concedo a gratuidade. Porto Velho-RO, 18 de agosto de 2011. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito". DADO e PASSADO nesta cidade de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, aos 3 (três) dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze.

Eu, RONE DA SILVA RAMOS, Escrivão Judicial, mandei digitar e subscrevi. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito.

Proc.: [0010722-12.2011.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. J. P.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: N. P. de A. R. F. V.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

DE: NEIVANDO PEREIRA DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, desempregado, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte ré acima especificada, dos termos da ação adiante mencionada, ficando ciente de que não sendo a mesma contestada, no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. INTIME-O para comparecer à audiência de conciliação, designada para o dia 13/12/2011, às 9: 30 horas, na sede deste Juízo. E para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.

Processo: 0010722-12.2011.8.22.0102

Classe: Procedimento Ordinário

Assunto: Guarda

Requerente: M.J.P

Requeridos: N.P. DE A E OUTROS

Sede do Juízo: Fórum de Família, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, CEP: 76801-030, fone: 69-3217-1314, Porto Velho-RO

Porto Velho-RO, 14/10/2011.

Escrivão: Rone da Silva Ramos

(a) João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

Rone da Silva Ramos

Escrivão

3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0010958-61.2011.8.22.0102](#)

Ação: Separação de Corpos

Requerente: M. L. F.

Advogado: Cristina Tico dos Santos (OAB/RO 4190)

Requerido: L. C. P. de A. F.

DESPACHO: Trata-se de pedido cautelar de separação de corpos. Os elementos trazidos aos autos pela requerente não são suficientes a autorizar a medida cautelar de forma liminar. Assim, designo audiência de justificação para o dia 21 de outubro de 2011, às 9h30min, devendo comparecer a requerente e o requerido, acompanhados de eventuais

testemunhas. Intimem-se todos, o Ministério Público, inclusive. Considerando a urgência, o presente servirá de mandado. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0004622-41.2011.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: S. da S. F.

Advogado: Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156)

Requerido: I. L. dos S.

SENTENÇA: ...Em face do exposto, com fundamento no art. 267, inc. VI do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, ficando o requerente S. da S. F. exonerado do pagamento dos alimentos ao filho M. V. dos S. F. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C. Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de outubro de 2011. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0010588-82.2011.8.22.0102](#)

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: S. da S. S.

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido: S. L. C. S.

DESPACHO: Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de outubro de 2011. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0010563-69.2011.8.22.0102](#)

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: S. da S. S.

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido: S. L. C. S.

SENTENÇA: Vistos e etc. Considerando que tramita nesta Vara a ação de conversão de separação em divórcio nº 0010588-82.2011.8.22.0102, em que as partes são as mesmas e em que se busca o mesmo direito (fls. 09), indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 295, III, c/c art. 267, I e V, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e archive-se. P.R.I.C. Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de outubro de 2011. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0005766-84.2010.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: M. C. P.

Advogado: Uda de Mello França (RO 449/A)

Inventariado: E. de C. C. A.

DESPACHO: 1 - O inventariante deverá, em 20 dias, tomar as seguintes providências: a) regularizar a representação processual e juntar documento pessoal do herdeiro Dulles Samuel Alleyne; b) juntar as certidões de negativa de débito dos tributos federal, estadual e municipal em nome do falecido; c) apresentar planilha atualizada e especificadas das dívidas existentes em nome do falecido; d) esclarecer se existe algum bem imóvel, à luz do documento de fl. 35; 2 - O cartório deve proceder à seguinte diligência: Oficiar às instituições bancárias indicadas nas primeiras declarações (fl. 14), requisitando informações a respeito de eventuais créditos existentes em nome do falecido. Observe-se a informação de fl. 28. Prazo para resposta: 10 dias. 3 - Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2011. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0067190-57.2001.8.22.0001](#)

Ação: Arrolamento de bens (sucessões)

Requerente: Maria Luiza de Souza Moura, Francisca Marcilene de Souza Moura

Advogado: Manoel Rivaldo de Araujo (315-B), Lourival Goedert (OAB/RO 2371)

Arrolado: Terezinha de Souza Moura

Cálculo de fl. 77: O imposto ITCD importa em R\$ 1.350,59 e as custas em R\$ 767,20. PVH. 06.10.2011, (a) Contador judicial.

Proc.: [0010091-68.2011.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. das D. A. R.

Advogado: Benedito Mouzinho Borges (OAB/RO 836)

Requerido: K. A. R. F. P. A. R.

DESPACHO: Vistos e etc. 1. Acolho a emenda à inicial de fl. 21. Processe-se em segredo de Justiça. 2. Trata-se de ação de guarda com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por Maria das Dores Araújo Ramos em desfavor de Kátia Araújo Ramos e Fernando Paixão Araújo Ramos, por meio da qual se pretende a regulamentação da guarda da menor Rebeca Lemos Araújo. 2.1. Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu". 2.2. No caso concreto, vislumbra-se a presença da verossimilhança da alegação. Por outro lado, não se tem presente a urgência que justificaria a antecipação. É que a própria autora esclarece que tem a guarda de fato da criança e que os requeridos não se opõem ao pedido, tendo inclusive juntado declarações de concessão da guarda da menor à requerente (fls. 11 e fl. 13). Assim, melhor que se complete a relação processual e se colha eventuais provas sobre o caso, para emissão de valoração sobre o pedido. 3. Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 18 de novembro de 2011, às 10h50min. 4. Citem-se os requeridos para comparecerem à audiência, devidamente acompanhada de advogado. O prazo para constestar será de 15 (quinze dias), contados da audiência, ainda que a solenidade não seja realizada. 5. Proceda-se ao estudo psicossocial, em 30 dias. 6. Ciência ao Ministério Público. 7. Sirva-se de mandado. Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2011. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0010502-14.2011.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. A. J.

Advogado: Michelle Soares Garcia OAB/RO 4118-São Lucas

Requerido: N. J. da S. M.

DESPACHO: 1. Processe-se em segredo de Justiça. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 25 de novembro de 2011, às 8h50min. 3. Cite-se e intime-se o requerido para responder a ação no prazo de 15 dias. O prazo para contestar fluirá da

data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada.4. Intime-se o Ministério Público.5. Sirva-se de mandado.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2011.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0010550-70.2011.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: C. R. A. de S.

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: I. S. e S.

DESPACHO: 1. Processe-se em segredo de Justiça.2. A ação é de exoneração de pensão alimentícia. Rege-se, portanto, pelo rito especial da Lei 5.478/78, em razão do disposto em seu art. 13.3. Não vejo presentes os elementos suficientes à concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, máxime quando a documentação trazida à colação não tem o poder de excluir, de imediato, a obrigação assumida. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de novembro de 2011, às 11h10min.4.1. CITE-SE e INTIME-SE o requerido para comparecer à audiência supradesignada.4.2. Para a audiência advirta-se no mandado a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo terá a revelia decretada, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência. 4.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68);5. Intimem-se todos, inclusive o MP. 6. Sirva-se de mandado.Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2011.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0022385-38.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. S. R.

Advogado: Carlos Alberto Cantanhêde de Lima (OAB/RO 3206)

Requerido: T. de J. M. G.

Advogado: Defensoria Publica

DESPACHO: Nos termos do art. 125, inc. IV do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de novembro de 2011, às 8h30min. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados.Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de setembro de 2011.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0008322-25.2011.8.22.0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: A. S. T.

Advogado: José Luiz Xavier Filho (OAB/RO 2545)

Requerido: A. T. da C.

Certidão de fl. 13: Certifico para os devidos fins que em cumprimento as determinações contidas nas Diretrizes Gerais, faço a intimação do autor para se manifestar sobre a certidão de fl. 12v.

Por ser verdade dou fé. PVH. 10.10.2011, (a) Sonia M D Fernandes-Cf de cartorio.

Proc.: [0007478-75.2011.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. L. D. B.

Advogado: Telma Regina de Souza (OAB/RO 298)

Requerido: L. C. R. do N. M. D. de A.

SENTENÇA: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a guarda das menores L. K. D. do N. e D. K. D. do N. à requerente M. L. D. B., .Isento de custas. Condeno os requeridos no pagamento de honorários, que fixo em R\$ 300,00, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Transitada esta em julgado, expeça-se o necessário, e, após, arquivem-se os autos.P. R. I. C.Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de outubro de 2011.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0009720-07.2011.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: G. P. da C.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: R. A. da C.

SENTENÇA: Vistos e etc .Trata-se de ação de alimentos proposta por G. P. da C., representada por sua genitora G. P. em face de R. A.da C..Os alimentos provisórios foram arbitrados em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devidos a partir da citação do requerido (fl. 12).A autora requereu a desistência do feito (fl. 14).Denota-se dos autos que a parte requerida não foi citada, de forma que a requerente pode desistir da ação, mesmo sem o seu consentimento, de acordo com o art. 267, § 4º do CPC. Dessa forma, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do inciso VIII do art. 267 do CPC e, em consequência, revogo os alimentos provisórios fixados, ficando prejudicada a audiência de conciliação designada.Sem custas e sem honorários.Oportunamente, archive-seP.R.I.C. Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de outubro de 2011.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0002072-73.2011.8.22.0102](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: J. N. de O.

Advogado: Hiram Souza Marques (OAB/RO 205), Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034), Carl Teske Junior. (RO 3.297), Pollyana Gabrielle Souza Vieira (OAB/SP 274381), José Vitor Costa Júnior (OAB/MT 12288)

Requerido: A. V. R.

Advogado: Carlos Roberto Pissolato (OAB/PR 26264)

Certifico para os devidos fins que em cumprimento as determinações contidas nas Diretrizes Gerais, faço a intimação da parte autora, para que providencie o andamento da carta precatória encaminhada em junho/2011 para Maringá/PR.

Por ser verdade dou fé. PVH. 14.10.2011, (a) Sonia M D Fernandes-Ch de cartório.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: [0006789-43.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Raimundo Teixeira Dias

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimados a se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0011412-53.2011.8.22.0001](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020),

Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)

Requerido: Raimundo Lourenço de Oliveira

Advogado: Leandro Vicente Low Lopes (OAB/RO 785)

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Ofício fl(s). 177/178.

Proc.: [0012351-33.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Janderson Bello Castilho, Mayra da Silva Pereira

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Construtora B.s. Ltda, CENTRAL IMÓVEIS - E. M. E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

AR Negativo:

Manifeste-se a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: [0009342-63.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria das Graças da Silva

Advogado: Paulo José Borges da Silva (OAB/AC 1185E)

Requerido: Construtora B.s. Ltda

AR Negativo:

Manifeste-se a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: [0087078-12.2001.8.22.0001](#)

Ação: Depósito (área cível)

Requerente: Banco Fiat S.A.

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Meridian Comércio e Serviços Ltda

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Intimação: Banco Fiat S/A, instituição financeira de direito privado, registrada no CNPJ n. 62.237.425/0001-76, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 231, I e 232, I, do CPC.

Finalidade: Intimar o autor para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob as penas do artigo 267, III, do CPC.

Processo: 0087078-12.2001.822.0001

Classe: Busca e Apreensão

Procedimento: Cautelar

Parte Autora: Banco Fiat S/A

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Parte ré: Meridian Comércio e Serviços Ltda.

Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho. CEP: 76.803-686 - Fone: (069) 3217.1318.

Porto Velho, 14/10/2011.

Clêuda do S. M. de Carvalho

Escrivã Judicial

Proc.: [0018558-19.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Marques Pontes de Oliveira

Advogado: Luiz Felipe de Souza Amaral (OAB/RO 3794)

Requerido: Flavio Ferreira Dias

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Intimação: Luiz Felipe de Souza Amaral, brasileiro, CPF n. 658.895.332-15, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 231, I e 232, I, do CPC.

Finalidade: Intimar o autor para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob as penas do artigo 267, III, do CPC.

Processo: 0018558-19.2009.822.0001

Classe: Ordinário

Procedimento: Ordinário

Parte Autora: Luiz Felipe de Souza Amaral

Advogado: Luiz Felipe de Souza Amaral (OAB/RO 3794)

Parte ré: Flávio Ferreira Dias

Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho. CEP: 76.803-686 - Fone: (069) 3217.1318.

Porto Velho, 14/10/2011.

Clêuda do S. M. de Carvalho

Escrivã Judicial

Proc.: [0272788-61.2008.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Yasmin Jeilane Alves Paulino da Silva, Elaine Alves da Silva

Advogado: Alan Rogério Ferreira Rica (RO 1745)

Requerido: Bradesco Vida e Previdência S/A

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 333,00 (trezentos e trinta e três reais), nos termos da SENTENÇA de fls. 194/197, conforme Certidão de fls. 262, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0000695-16.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Batista Nava Filho

Advogado: Regina Eugênia de Souza Bensiman Ciampi (OAB/RO 1505), Roberto Pinto Monte Junior (OABRO 4237)

Requerido: TAM Linhas Aéreas S/A

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais), nos termos da SENTENÇA de fls. 71/78 e Acórdão de fls. 114/119, conforme Certidão de fls. 141, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0003762-52.2011.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Mozaniel Viana da Silva

Advogado: Eliane de Fátima Alves Antunes (RO 3151)

Requerido: Hyde Alcides de Rezende Neto

AR Negativo:

Manifeste-se a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: [0246297-80.2009.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Liandro de Almeida Loyola

Advogado: Janaina Zimmer (OAB/RO 3365)

Requerido: Concretar Indústria e Comércio e Serviços de Concreto Ltda.

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Intimação: Liandro de Almeida Loyola, brasileiro, funcionário público, CPF n. 043.706.106-05, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 231, I e 232, I, do CPC.

Finalidade: Intimar o autor para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob as penas do artigo 267, III, do CPC.

Processo: 0246297-80.2009.822.0001

Classe: Monitória

Procedimento: Procedimentos Especiais

Parte Autora: Liandro de Almeida Loyola

Advogado: Janaina Zimmer Loyola (OAB/RO 3365)

Parte ré: Concretar Indústria e Com. e Serv. de Concreto Ltda.

Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho. CEP: 76.803-686 - Fone: (069) 3217.1318.

Porto Velho, 14/10/2011.

Clêuda do S. M. de Carvalho

Escrivã Judicial

Proc.: [0212629-55.2008.8.22.0001](#)

Ação: Indenização

Requerente: Raquel Pereira

Advogado: Carlos Gonçalves Tavares (OAB/RO 3298)

Requerido: Unimed de Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 200B)

Guia de depósito:

Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias intimada da guia de depósito juntada às fls. 259/261.

Proc.: [0018340-54.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Antônio Rosa

Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)

Requerido: Serasa - Centralização de Serviços dos Bancos S/A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 03 (três) dias, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e utilidade.

Proc.: [0004679-08.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Moraes de Oliveira

Advogado: Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302), Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)

Requerido: FIDC NP Multisegmentos Creditstore

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Depósito Judicial do Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 129/134, efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 4.788,56 (quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).

Proc.: [0167879-65.2008.8.22.0001](#)

Ação: Indenização

Requerente: Sandra Reis dos Santos Conrado

Advogado: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Requerido: Banco do Brasil S/A, M. S. Comércio de Materiais Para Construção Ltda., Marcos Silva Dias

Advogado: João Zaniboni (OAB/RO 178A)

Edital - Publicar:

EDITAL CITAÇÃO

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

CITAÇÃO DE: MS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA (LOJÃO DO POVO), CNPJ n. 06.186.672/0001-10, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos termos dos artigos, I e 232, I do C.P.C.

Finalidade: CITAR a parte requerida acima mencionada, para contestar no prazo mencionado a seguir a ação de Indenização. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo Réu como verdadeiros os fatos articulados pela Autora, nos termos do artigo 319 do C.P.C.

PRAZO PARA CONTESTAÇÃO: 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO: 0167879-65.2008.8.22.0001

CLASSE: Indenização

PROCEDIMENTO: Indenizatório

REQUERENTE: Sandra Reis dos Santos Conrado

ADVOGADO: Ândria Aparecida dos Santos Mendonça (OAB/RO 3784)

REQUERIDO: MS Comércio de Materiais para Construção Ltda. e outros.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, CEP n. 76.803-686, tel. (69) 3217-1318.

Porto Velho, 14/10/2011.

Clêuda do S. M. De Carvalho

Escrivã Judicial

Proc.: [0011211-95.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sandra Reis dos Santos Conrado

Advogado: Andria Aparecida dos Santos (OABRO 3784)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 03 (três) dias, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e utilidade.

Proc.: [0231437-11.2008.8.22.0001](#)

Ação: Rescisão de contrato

Requerente: Maria Fernanda de Oliveira Sales

Advogado: Geraldo Ferreira de Assis (OAB/RO 1976)

Requerido: Elsedir Leite de Araujo

Advogado: Jucilene Santos da Cunha (RO 331-B)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 1.371,00 (um mil, trezentos e setenta e um reais), nos termos da SENTENÇA de fls. 173/178, conforme Certidão de fls. 180, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0142385-38.2007.8.22.0001](#)

Ação: Indenização

Requerente: Ceila Maria Lima Tenório

Advogado: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

Requerido: Vrg Linhas Aéreas S.a

Advogado: Marcos Metc hko (RO 1482)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 201,00 (duzentos e um reais), nos termos da SENTENÇA de fls. 89/94, conforme Certidão de fls. 235, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0080999-41.2006.8.22.0001](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Andreia Meira Sousa

Advogado: Josyléia Silva dos Santos Melo (OAB/RO 2188),

Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)

Requerido: Brasil Veículos

Advogado: Paulino Palmerio Queiroz (RO 208.A)

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Intimação: Andréia Meira Souza, brasileira, casada, CPF n. 242.082.302-82, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 231, I e 232, I, do CPC.

Finalidade: Intimar o autor para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob as penas do artigo 267, III, do CPC.

Processo: 0080999-41.2006.8.22.0001

Classe: Ordinária

Procedimento: Ordinária

Parte Autora: Andréia Meira Souza

Advogado: Josyléia Silva dos S. Melo (OAB/RO 2188)

Parte ré: Brasil Veículos

Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho. CEP: 76.803-686 - Fone: (069) 3217.1318.

Porto Velho, 14/10/2011.

Clêuda do S. M. de Carvalho

Escrivã Judicial

Proc.: [0216678-08.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: W Net Kolnet Comércio de Aparelho de Informática Ltda

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Executado: Jezeni da Silva Oliveira

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Intimação: W Net Kolnet Comérc. de Aparelho de Inform. Ltda., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 242.082.302-82, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 231, I e 232, I, do CPC.

Finalidade: Intimar o autor para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob as penas do artigo 267, III, do CPC.

Processo: 0216678-08.2009.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Procedimento: Execução

Parte Autora: W Net Kolnet Comérc. de Aparelho de Inform. Ltda.

Advogado: Sylvan Bessa (OAB/RO 1300)

Parte ré: Jezeni da Silva Oliveira

Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho. CEP: 76.803-686 - Fone: (069) 3217.1318.

Porto Velho, 14/10/2011.

Clêuda do S. M. de Carvalho

Escrivã Judicial

Proc.: [0049234-52.2006.8.22.0001](#)

Ação: Cobrança (Rito sumário)

Requerente: Ítalo Cavalcante da Silva

Advogado: Olívia Alves Moreira (OAB/RO 2212), Matheus

Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Requerido: Késia Tanyelly Gomes Araújo

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Intimação: Ítalo Cavalcante da Silva, na pessoa de André Luis D'andréa Mendes, brasileiro, médico, CPF n. 032.919.407-09, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos termos do art.231, I e 232, I, do CPC.

Finalidade: Intimar o autor para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob as penas do artigo 267, III, do CPC.

Processo: 0049234-52.2006.8.22.0001

Classe: Cobrança

Procedimento: Sumário

Parte Autora: Ítalo Cavalcante da Silva

Advogado: Matheus E. Sant'anna (OAB/RO 3230)

Parte ré: Késia Tanyelly Gomes Araújo

Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho. CEP: 76.803-686 - Fone: (069) 3217.1318.

Porto Velho, 14/10/2011

Clêuda do S. M. de Carvalho

Escrivã Judicial

Proc.: [0266680-16.2008.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Siloé Tavares Carneiro da Silva

Advogado: Rosimar Francelino Maciel Machado (OAB/RO 2860)

Requerido: Banco Daycoval S. A.

Advogado: Juliana Morheb Nunes (OAB/RO 3737)

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Intimação: Siloé Tavares Carneiro da Silva, brasileira, servidora pública aposentada, CPF n. 035.786.742-49, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 231, I e 232, I, do CPC.

Finalidade: Intimar o autor para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob as penas do artigo 267, III, do CPC.

Processo: 0266680-16.2008.8.22.0001

Classe: Ordinário

Procedimento: Ordinário

Parte Autora: Siloé Tavares Carneiro da Silva

Advogado: Rosimar Francelino Maciel (OAB/RO 2860)

Parte ré: Banco Daycoval S/A

Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho. CEP: 76.803-686 - Fone: (069) 3217.1318.

Porto Velho, 14/10/2011

Clêuda do S. M. de Carvalho

Escrivã Judicial

Proc.: [0311279-40.2008.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Fogaça

Advogado: Vinicius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)

Requerido: Tim Celular S. A.

Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Intimação: Pedro Fogaça, brasileiro, vigilante, CPF n. 020.749.159-43, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 231, I e 232, I, do CPC.

Finalidade: Intimar o autor para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob as penas do artigo 267, III, do CPC.

Processo: 0311279-40.2008.8.22.0001

Classe: Ordinário

Procedimento: Ordinário

Parte Autora: Pedro Fogaça

Advogado: Vinicius Nascimento

Parte ré: TIM Celular S/A

Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho. CEP: 76.803-686 - Fone: (069) 3217.1318.

Porto Velho, 14/10/2011.

Clêuda do S. M. de Carvalho

Escrivã Judicial

Proc.: [0016350-91.2011.8.22.0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Paulo Roberto Rocha Silva

Advogado: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Consignado: São Paulo Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios Ltda Me

Edital - Publicar:

CITAÇÃO DE: SÃO PAULO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA – ME, CNPJ nº 05.749.663/0001-27, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigos 231, I, e 232, I, do C.P.C.

Finalidade: CITAR a parte requerida acima mencionada, para querendo, vir receber ou oferecer resposta na ação de Consignação em Pagamento.

PRAZO: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação.

Processo: 0016350-91.2011.8.22.0001

Classe: Consignação em Pagamento

Procedimento: Especiais de Jurisdição Contenciosa

Consignante: Palo Roberto Rocha da Silva

Advogado: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira

Executada: São Paulo Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios Ltda – Me

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho, CEP: 76803-686

Porto Velho, 14 de outubro de 2011.

Clêuda do S. M. de Carvalho

Escrivã Judicial

Proc.: [0075192-69.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Edilmar Araújo de Oliveira

Advogado: Paulo Jorge Ferreira do Nascimento (OAB/RO 99B)

Requerido: Izenilda Pereira de Lima, Durcival Santana Costa, Antônio Ferreira da Silva

Advogado: Juliano Amora Couceiro (RO 1142), Juliano Amora Couceiro (OAB/RO 1142)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s). 433/455.

Proc.: [0041923-44.2005.8.22.0001](#)

Ação: Interdito proibitório

Requerente: Manoel Pereira do Nascimento

Advogado: Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A), Caroline Fernandes (OAB/RO 1915)

Requerido: Adelino Ramos, Gilson Jose de Souza, Albimor Miranda de Lima, Mauricio Abramowski

Advogado: Manoel Rivaldo de Araujo (315-B)

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Intimação: Manoel Pereira do Nascimento, brasileiro, casado, agricultor, CPF n. 413.806.819-87, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 231, I e 232, I, do CPC.

Finalidade: Intimar o autor para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob as penas do artigo 267, III, do CPC.

Processo: 0041923-44.2005.8.22.0001

Classe: Interdito Proibitório

Procedimento: Jur. Esp. Contenciosa

Parte Autora: Manoel Pereira do Nascimento

Parte ré: Adelino Ramos e outros

Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho. CEP: 78.904-300 - Fone: Fax (069) 3217.1318.

Porto Velho, 14/10/2011.

Clêuda do S. M. de Carvalho

Escrivã Judicial

Proc.: [0023613-82.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Requerido: Cleomar Martins Fernandes

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Intimação: Cleomar Martins Fernandes, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 231, I e 232, I, do CPC.

Finalidade: Intimar o Requerido para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob as penas do artigo 267, III, do CPC.

Processo: 0023613-82.2008.8.22.0001

Classe: Cobrança

Procedimento: Ordinário

Parte Autora: Centrais Elétricas de Rondônia – Ceron S/A

Parte ré: Cleomar Martins Fernandes

Sede do Juízo: Fórum Cível -Av. Lauro Sodré, nº 1728, São Joã Bosco, Porto Velho/RO. CEP: 76.803-686 - Fone: (69) 3217.1318.

Porto Velho, 14/10/2011.

Clêuda do S. M. de Carvalho

Escrivã Judicial

Proc.: [0012944-62.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: José Jorge Tavares Pacheco

Advogado: Jorge Pacheco (1888)

Executado: Cristiane Arruda Campos

Comprovar publicação do Edital nos Jornais Locais:

Fica a parte Exequente intimada para comprovar a publicação do Edital de Citação de fls. 33 nos Jornais Locais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0012182-46.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wilson Bezerra Menezes

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Bv Finaceira S.a

Comprovar publicação do Edital nos Jornais Locais:

Fica a parte Exequente intimada para comprovar a publicação do Edital de Citação de fls. 33 nos Jornais Locais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0048915-50.2007.8.22.0001](#)

Ação: Ação Reivindicatória (rito ordinário)

Requerente: Irineu Carlos de Almeida

Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)

Requerido: Nilo Corbari

Advogado: Paulo Rogerio José (OAB/RO 383), Wilson Raimundo José (OAB/RO 4625)

DESPACHO:

Para que não seja comprometido o contraditório, após, faça-se vista ao requerido para, se quiser, complementar as alegações finais já apresentadas.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de agosto de 2011.

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

Proc.: [0104907-59.2008.8.22.0001](#)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA – COMARCA DE PORTO VELHO/RO

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Juíza de Direito: Silvana Maria de Freitas

Intimação DE:

PARTE: M. DO C. DA SILVA FERNANDES

Advogado: PAULO VALENTIN DE OLIVEIRA (OAB/RO 3171)

Processo: 0104907-59.2008.8.22.0001 Tipo/Classe:

Indenização

Requerente: M. do C. da Silva Fernandes

Requerido: Sociedade Fogás Ltda

Fica intimada a parte M. DO C. DA SILVA FERNANDES, bem como seu advogado, para recolhimento do débito relativo a custas finais nos autos mencionados, no prazo de 05 (cinco) dias, no valor de R\$ 694,00 (seiscentos e noventa e quatro reais), sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa. Publique-se. Cumpra-se.

Proc.: [0004081-54.2010.8.22.0001](#)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA – COMARCA DE PORTO VELHO/RO

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Juíza de Direito: Silvana Maria de Freitas

Intimação DE:

PARTE: MARLUCIA MOREIRA DA SILVA

Advogado: INÊS APARECIDA GULAK (OAB/RO 3512)

Processo: 0004081-54.2010.8.22.0001 Tipo/Classe:

Reintegração de Posse

Requerente: Marluvia Moreira da Silva

Requerido: Severino Francisco de Freitas

Fica intimada a parte MARLUCIA MOREIRA DA SILVA, bem como seu advogado, para recolhimento do débito relativo a 50% das custas finais nos autos mencionados, no prazo de 05 (cinco) dias, no valor de R\$ 82,00 (oitenta e dois reais), sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa. Publique-se. Cumpra-se.

Clêuda S. M. de Carvalho

ESCRIVÃ JUDICIAL

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

pvh2civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: [0312224-27.2008.8.22.0001](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Antônio Vivaldo Anjos da Costa

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)

DESPACHO:

Vistos, Nos termos do REsp 940.274/MS, o qual modificou o paradigma da jurisprudência consolidada do STJ, referendada por recente decisão do TJ-RO (0003313-97.2011.8.22.0000, j. 20/04/2011), fica a executada intimada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC. Anote-se a mudança da autuação para cumprimento de SENTENÇA .Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0004570-57.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Gustavo Origa

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Requerido: Whitejets Transporte Aereos Ltda

Advogado: Isabelle Gavião Santos (OAB/RJ 108.804)

DESPACHO:

Vistos. Especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 dias.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0011438-51.2011.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Rondônia Transportes e Serviços Ltda

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

DESPACHO:

Vistos. Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, defiro a suspensão do processo até o dia 01 de dezembro de 2011.Decorrido este prazo e não havendo acordo, intimem-se as partes para especificarem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando sua relevância e pertinência. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0002906-88.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Marlene das Neves Vieira

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Bonsucesso S. A.

Advogado: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)

DESPACHO:

Vistos em saneador. I - Partes legítimas e bem representadas.II - Por tratar-se de matéria preponderantemente de direito, e por entender que os documentos que acompanham os autos são suficientes para o convencimento do Juízo, venham os autos conclusos para decisão. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0230532-74.2006.8.22.0001](#)

Ação: Anulação de ato administrativo ou jurídico

Requerente: F. A. de P.

Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205), Franciany de Paula Dandolini (OAB/RO 349B)

Requerido: A. K. dos S. L. I. C. C. de O. M. S. L. M. A. I. de F. do A. A. C.

Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333), Antonio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753)

DESPACHO:

Vistos, Nos termos do REsp 940.274 MS, o qual modificou o paradigma da jurisprudência consolidada do STJ, referendada por recente decisão do TJ-RO (0003313-97.2011.8.22.0000, j. 20/04/2011), fica a executada intimada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC.Anote-se a mudança da autuação para cumprimento de SENTENÇA .Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0013500-64.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Santander S.A.

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Executado: Anderson Medeiros de Moraes

DESPACHO:

Vistos, Indefiro o pedido de penhora on-line tendo em vista que o executado sequer fora citado, conforme certidão de fl. 37v, pelo que, promova a parte exequente a citação do mesmo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0020768-72.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Gilssimar Marcial dos Santos Benedetti

Advogado: Neutel Herreira Soares (OAB/RO 2183), Paulo Dinelli da Costa (AC 2425-A)

Requerido: Win Academia Ltda ME

Decisão:

Vistos. Em tempo.I - Nos termos do art. 67, alínea "e", das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça de Rondônia, fica a parte autora responsável pelo pagamento das despesas de eventuais custas e emolumentos para o cumprimento da decisão de fls. 26.II - Cumpra-se a determinação contida no item I da decisão de fl. 26 no seguinte endereço: Rua Afonso Pena, nº 161, sala 05, Cond. Executive Shopping, Centro, nesta cidade, fone: 3223-8524.Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0007800-10.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Alaor Milani Rodrigues

Advogado: Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)

Requerido: BV FINANCEIRA

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de Exibição de Documentos proposta por Alaor Milani Rodrigues em face da BV Financeira S/A.Considerando a petição de fl. 38, onde a parte autora requer a extinção da ação, tendo em vista a apresentação dos documentos pela requerida e a ausência de contestação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Faculto o desentranhamento dos

documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte requerente. P.R.I. Arquivem-se oportunamente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0003931-39.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exceção de Incompetência

Excipiente: Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educ. Assist. Comun. e Cult. M^a Coelho Aguiar

Advogado: Vítor Martins Noé (OAB/RO 3035), Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)

Excepto: Franck Murani Malaquias da Silva

Advogado: Roberto Pereira da Silva (OAB/RO 3696)

SENTENÇA:

Vistos. Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar - FIMCA propôs exceção de incompetência em razão da matéria, apontando como competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação monitória em razão de ralação empregatícia havida entre as partes. O excepto ofereceu resposta às fls. 08/09. É o relato. Decido. A alegação de incompetência do juízo diz respeito à invalidade do título monitório, eis que o objeto do contrato diria respeito a atribuições funcionais do excepto. Assim é que não se discute a existência de relação trabalhista entre as partes, mais sim o título monitório como obrigação autônoma e independente entre as partes. Reconhecer a tese da excipiente é matéria de mérito dos embargos monitórios, o que significaria a sua rejeição. Por outro lado, acolher a exceção significaria não conhecer da pretensão monitória em verdadeira negativa de jurisdição e violando o direito a ampla defesa do excepto de comprovar a validade do título monitório em cobrança. Ante o exposto, rejeito a exceção oposta e, em consequência, julgo improcedente o feito. Certifique-se nos autos principais, o resultado da exceção e prossiga-se neles. Após, desampense-se e archive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0002841-93.2011.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Safra Leasing Arrendamento Mercantil S.A.

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Celso Marcon (OAB/AC 3266A)

Requerido: Raimundo Nonato Batista

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Considerando que embora regulamente intimada (fl. 31v) para promover o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, a parte autora manteve-se silente, conforme certidão de fls. 32, descumprindo, assim, determinação judicial, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação. Custas na forma da lei. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias às expensas da parte autora. pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0011441-06.2011.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Bradesco Leasing S.A. Arrendamento Mercantil

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Rondônia Transportes e Serviços Ltda

DESPACHO:

Vistos. Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, defiro a suspensão do processo até o dia 01 de dezembro de 2011. Decorrido este prazo e não havendo acordo, intimem-se as partes para especificarem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando sua relevância e pertinência. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0015918-72.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Maria Inez do Prado Pinto

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Considerando a petição de fls. 19, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte requerente. Sem custas. P.R.I. Arquivem-se oportunamente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0006495-59.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Silmara Nunes

Advogado: Wanuzza Cazelotto Dias dos Santos Barbieri (OAB/RO 2326)

Requerido: Vanessa de Vicenze Cruz

Advogado: Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751), Sandra Regina de Oliveira Franco (OAB/SP 161660)

Decisão:

Vistos em saneador I Partes legítimas e regularmente representadas. II - Processo em ordem. Não há preliminares argüidas em contestação. Dou o feito por saneado. II - Fixo como ponto controvertido a constatação de veracidade e regularidade do resultado de exame laboratorial realizado pela Requerida. III - Defiro o pedido de prova de perícia técnica para realização de nova biópsia no material da biópsia realizada na requerente, na qual foi diagnosticada a patologia Tuberculose Pulmonar, a qual deverá ser arcada pela ré. Contudo, considerando a indispensabilidade da constatação da origem do material a ser enviado, necessária realização de exame de DNA no material utilizado para biópsia, cujos custos também serão arcados pela Requerida, que deverá apresentá-lo em cartório no prazo de 15 dias. IV - Nomeio a empresa Delboni Auriemo Medicina Diagnóstica para a realização da perícia, a qual deverá ser intimada na Av. Juruá, nº 434, Alphaville, Barueri, São Paulo/SP, para se manifestar se aceita o encargo, informar o valor dos honorários e procedimento para coleta e envio do material. Prazo para resposta de 10 dias. V As partes deverão indicar quesitos e assistentes técnicos no prazo de 05 dias. VI - Indefiro o pedido de produção de prova oral, eis que irrelevante e impertinente para comprovar os alegados danos morais sofridos. VII Defiro ainda como prova: a) apresentação pelas partes de novos documentos; b) que a autora apresente, no prazo de 10 dias, o Raio X informado às fls. 04, realizado antes de iniciar o tratamento de tuberculose, bem como de toda a documentação clínica referente ao tratamento realizado, para

comprovar a alegação de que possuía inicialmente nódulos no pulmão;c) a apresentação do relatório do plano de saúde da requerente no período de agosto de 2007 a junho de 2008. Oficie-se diretamente o Plano de Saúde Sindsaúde, com endereço na Av. Rogério Weber, nº 4116, Bairro Pedrinhas, nesta cidade, para apresentar em juízo os referidos documentos, no prazo de 20 dias;d) oficie-se ainda a Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho/RO para apresentar cópia do registro de notificação obrigatória da doença que foi diagnosticada na autora. Prazo para resposta de 20 dias.VIII Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0244500-69.2009.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Jose de Araujo

Advogado: Heleneide Afonso da Silva Soccol (OAB/RO 756)

Requerido: Tókió Marine Seguradora S.a

Advogado: Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos (OAB/RO 742), Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2918), Francisco Feitosa Lima (OAB/RO 3835), Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2864)

Decisão:

DECISÃO Vistos, Tokio Marine Seguradora S/A interpôs embargos de declaração da decisão de fls. 96/101, proferida pela MMª Juíza em exercício, alegando existência de contradição, pois a decisão foi fundamentada com base em “incapacidade laborativa”, a qual não possui cobertura na apólice do autor, sendo que a cobertura do seguro se trata de “incapacidade funcional”, que são hipóteses distintas previstas na apólice. Compulsando os autos, verifico que a apólice do seguro efetivamente traz uma situação diferente do que a SENTENÇA reconheceu, que é a incapacidade funcional, caracterizada portanto a contradição apontada. Assim determinar o prosseguimento do feito é dar oportunidade à parte autora que se comprove que além da perda da capacidade laborativa perdeu também a “existência independente”, conforme previsto na apólice do seguro, pelo que, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ofertados, reconhecendo a contradição na decisão, atribuindo-lhes excepcionalmente efeitos infringentes PARA TORNAR SEM EFEITO A DECISÃO DE FLS. 96/101, e, em consequência, determinar o prosseguimento do feito com a realização da prova pericial. Nomeio como perito do juízo o médico Heins Roland Jacobi, devendo o(a) mesmo(a) ser intimado(a) na Av. Calama, nº 3250, Bairro Embratel, nesta cidade. Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos mil reais), a serem pagos pelo requerido, que requereu a prova pericial. Fica o requerido intimado a depositar os honorários do perito em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de ser concluído que houve desistência quanto a produção da prova requerida. Registre-se da possibilidade de depósito por via eletrônica, independentemente da abertura das agências bancárias. Com o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para informar se aceita o mister no prazo de 05 dias, o qual, no caso de aceitação, deverá informar a data, a hora e o local para a realização da perícia e apresentar o laudo no prazo de 30 dias. As partes deverão apresentar quesitos e assistentes técnicos no prazo de 05 dias. Após a apresentação do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 10 dias, vindo posteriormente os autos conclusos para decisão. Porto Velho-RO, 14 de outubro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0009145-45.2010.8.22.0001

Ação: Interpelação

Interpelante: Sindicato do Comércio Varejista de Veículos do Estado de Rondonia - SINVEICULOS

Advogado: Paulo César Rodrigues de Araújo (OAB/RO 3172), Rafael Oliveira Claros (3672)

Interpelado: Osvino Juraszek

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Considerando que embora regularmente intimada (fl. 29v) para promover o andamento do feito em 48hrs sob pena de extinção, a parte autora manteve-se silente, conforme certidão de fl. 30, descumprindo, assim, determinação judicial, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação. Custas na forma da lei. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias às expensas da parte autora. Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0010027-07.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iranilda Mateus Lima

Advogado: Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2422)

Requerido: MOVEIS ROMERA LTDA, Bitway

Advogado: José Manoel Garcia Fernandes (OAB/PR 12855)

Decisão:

Vistos em saneador. I - Partes legítimas e regularmente representadas. II - Fixo como ponto controvertido a subsistência do vício no computador, mesmo após os reparos, e os alegados danos morais sofridos pela autora. III - Defiro como prova a juntada de novos documentos pela empresa Oliservice - Araújo e Amaral Comércio e Serviços Ltda, para apresentar em juízo, no prazo de 10 dias, as cópias integrais dos laudos técnicos alusivos às assistências técnicas realizadas no computador da autora. Intime-se no endereço indicado no item III da petição de fls. 105/107. IV - Embora alegando vício, a autora não noticia nos autos sequer o destino do produto e se o mesmo continua apresentando problema e como a controvérsia é sobre a subsistência do vício, pertinente ainda a produção de prova pericial, pelo que, informe a requerente, no prazo de 05 dias, se ainda se encontra com o computador. V - Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0026957-71.2008.8.22.0001

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A- CERON - ELETROBRÁS

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Requerido: Maria Aparecida Miguel

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Considerando que embora regularmente intimada (fl. 48v) para promover o andamento do feito em 48hrs sob pena de extinção, a parte autora manteve-se silente, conforme certidão de fl. 49, descumprindo, assim, determinação judicial, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação. Custas na forma da lei. Faculto o desentranhamento dos documentos

que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias às expensas da parte autora.Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.P. R. I. C.Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0014975-89.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joselino do Nascimento Rodrigues

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Fiat S. A.

Advogado: Lílian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

DESPACHO:

Vistos, I - Considerando a petição de fls. 202/203, comprove a parte autora, no prazo de cinco dias, os valores que se encontram depositados nestes autos, indicando o número da conta judicial e o seu ID.II - Com a apresentação, fica desde já deferida a expedição de alvará em nome da Drª Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212.689), tornando, posteriormente, os autos ao arquivo.III - Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, arquite-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0018472-14.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: S. M. Industria de Gelo Ltda

Advogado: Jhonatas Vieira da Silva (OAB/RO 4265)

Executado: Aldina Marcia Gonçalves Fernandes - Me

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc Considerando a petição de fls. 37, onde a parte exequente requer a extinção e o arquivamento da presente execução, HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTA extinta a presente ação movida pela S. M. Indústria de Gelo Ltda em face de Aldina Marcia Gonçalves Fernandes - ME com fulcro nos artigos 794, inciso III e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópia as expensas da parte exequenteP.R.I. Arquivem-se oportunamente.Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0005634-73.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luciney Francisco de Souza

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Brasil Telecom S. A.

Advogado: Silvane Casalli Tessila de Melo (OAB/RO 3734), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Considerando que houve o pagamento integral do débito através do depósito de fl. 109; considerando que a parte exequente requer a expedição de alvará e a extinção do feito, com fundamento nos arts. 794, I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução de SENTENÇA . Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte exequente. Custas na forma da lei.Expeça-se alvará em favor da parte exequente para

levantamento do valor depositado às fls. 109.Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.P. R. I.C.Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0000865-51.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcio Lima de Sousa

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: B. F. B. Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

DESPACHO:

Vistos, Considerando a informação de fls. 108, expeça-se alvará em nome da Drª Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212.689) para levantamento dos valores depositados nestes autos.Após, tornem os autos ao arquivo.Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0003024-06.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Espólio de Roseli Maria Locks Greco

Advogado: Rui Benedito Galvão (OAB/RO 242B)

Requerido: Francisco Holanda Imanes de Oliveira

Advogado: Sandra Maria Feliciano da Silva (OAB/RO 597)

Decisão:

Vistos. Acolho a manifestação do exequente para redesignar a Audiência Especial para o dia 26/10/2011, às 10: 30h. Ficam as partes intimadas através de seus patronos via Diário da Justiça. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0001085-49.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jocenildo Veloso do Nascimento

Advogado: Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido: Net Serviços de Comunicação Sa

Advogado: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (), Wanusa Cazelotto Dias dos Santos Barbieri (OAB/RO 2326)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Considerando que houve o pagamento integral do débito através do depósito de fl. 74; considerando que a parte exequente requer a expedição de alvará e a extinção do feito, com fundamento nos arts. 794, I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução de SENTENÇA . Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte exequente. Custas na forma da lei.Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado às fls. 74.Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.P. R. I.C.Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0001721-15.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marieth Vieira da Silva

Advogado: Iarlei de Jesus Ribeiro (OAB/RO 4488), Jeanne Salviano da Silva do Couto Ramos (OAB/RO 3927)

Requerido: Brasil Telecom S/A, Banco do Brasil S.A.
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Decisão:

Vistos em saneador. I - Partes legítimas e bem representadas. II Em razão das alegações ofertadas na inicial e contestações, tratar-se de matéria preponderantemente de direito, e por entender que os documentos que acompanham os autos são suficientes para o convencimento do Juízo, venham os autos conclusos para decisão. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0002073-70.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jorge da Silva Costa

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: Prenorte Indústria de Artefatos de Cimento Ltda

Advogado: Daniele Izaura S. Cavallari Rezende (OAB/MT 6057)

Decisão:

Vistos. I Partes legítimas e regularmente representadas. II Defiro desde já o depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 68 e 69, as quais deverão comparecer na audiência independentemente de intimação. Caso contrário, o pedido de intimação das testemunhas através de mandado deverá ser justificado e o rol apresentado nos 20 dias anteriores a data da audiência. II - Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/03/2012, às 09: 30h. III Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0007058-19.2010.8.22.0001](#)

Ação: Imissão na Posse

Requerente: Antonio Francisco de Aguiar

Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251), Alessandro Silva de Magalhães (OAB/SP 165546),

Valeriano Leão de Camargo (OAB/MT 13732)

Requerido: Edna Fernandes Ferreira

Advogado: Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)

DESPACHO:

Vistos, Lamentavelmente, a "finalidade social da propriedade" e a "dignidade da pessoa humana" são conceitos abstratos genéricos que não podem ser utilizados como remédios jurídicos universais contra todo tipo de irrisignação, e assim não serve para justificar a negativa do direito do legítimo proprietário de ser imitado na posse do bem, sendo que a suspensão da medida por 30 (trinta) dias, acarreta evidente e considerável prejuízo ao proprietário, especialmente porque não foram arbitrados os aluguéis decorrentes da ocupação indevida. Considerando outrossim a conveniência da compatibilização dos interesses em litígio, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para a desocupação, determinando desde já a expedição do mandado de imissão na posse ao final deste prazo. Porto Velho-RO, 14 de outubro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0019499-32.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Carlos Vasconcelos

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A), Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)

Requerido: Banco Volkswagen S. A.

DESPACHO:

Vistos, Considerando a informação de fls. 169, expeça-se alvará em nome da Dr^a Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212.689) para levantamento do valor remanescente depositado nestes autos. Após, tornem os autos ao arquivo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0151859-96.2008.8.22.0001](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: Delvane Gomes Costa

Advogado: Sandra Maria Feliciano da Silva (RO 597)

Requerido: Armando Nogueira Leite

Decisão:

DECISÃO I - O crédito até agora liquidado já foi antecipado pelo HSBC, que está sendo ressarcido pelo adiantamento, pelo que, possível apenas a penhora no rosto dos autos da ação trabalhista nº 0043800-30.1995.5.14.0005, sendo inviável que a Caerd passe a consignar neste Juízo os valores de crédito. II - Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0225992-12.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Luiz Carlos da Silva

Advogado: Kharina Mielke (OAB/RO 2906)

Requerido: Banco BMG S/A

Advogado: Sérgio Tulio de Barcelos (OAB/MG 44.698)

DESPACHO:

Vistos, Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 48hrs, sobre o depósito de fls. 138/139, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0019527-97.2010.8.22.0001](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Comercial R. Araujo Ltda

Advogado: Hiram Souza Marques (OAB/RO 205)

Embargado: Leila Maria Soares da Silva

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Decisão:

Vistos em saneador. I - Partes legítimas e bem representadas. II - Fixo como ponto controvertido a caracterização de fraude à execução, a individualização do imóvel constrito e o imóvel embargado. III Indefiro a oitiva da embargada, ante a impertinência e irrelevância para o deslinde da causa. IV - Desnecessária a inspeção judicial na área em litígio eis que as fotografias e croquis juntados mostram-se suficientes para identificação da situação de fato do imóvel. V - Defiro a produção de prova a oitiva das testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no com antecedência de 10 dias da audiência. As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação. Caso contrário, o pedido de intimação através de mandado deverá ser justificado e o rol apresentado nos 20 dias anteriores a data da audiência. VI - Dou o feito por saneado.

VII - Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/03/2012, às 09:30h. Intimem-se. VIII Nos termos do art. 125, IV e art. 600, IV, todos do CPC, intime-se ainda a executada Izaure Helena de Menezes Pinheiro para comparecer na audiência, para o fim de tentativa de conciliação. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0020481-46.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Fábio Vinícius Lessa Carvalho (AM 5614)

Requerido: Manoel Messias Sales da Silva

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A), Romara Nascimento Magalhães (OAB/MG 114978), Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Considerando que embora regulamente intimada (fl. 49v) para promover o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, a parte autora manteve-se silente, conforme certidão de fls. 50, descumprindo, assim, determinação judicial, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação. Custas na forma da lei. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias às expensas da parte autora. Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0021930-39.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida da Silva

Advogado: Arioswaldo Alves de Freitas (OAB/RO 2256)

Requerido: CTBC Telecom - Companhia de Telecomunicações do Brasil Central

DESPACHO:

Vistos, Nos termos do REsp 940.274/MS, o qual modificou o paradigma da jurisprudência consolidada do STJ, referendada por recente decisão do TJ-RO (0003313-97.2011.8.22.0000, j. 20/04/2011), intime-se a executada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC. Anote-se a mudança da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0022884-85.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Franck Murani Malaquias da Silva

Advogado: Roberto Pereira da Silva (OAB/RO 3696)

Requerido: Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educ. Assist. Comun. e Cult. M^a Coelho Aguiar

DESPACHO:

Vistos. Manifeste-se o autor sobre os embargos ofertados no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0087240-26.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiza Cordolina de Vasconcelos

Advogado: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953), Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)

Decisão:

Vistos. Considerando que a irresignação da parte em relação à perícia diz respeito a presença de equipamentos alegadamente inexistentes nas épocas das faturas questionadas, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Oportunizo à autora o prazo de 10 dias para que traga aos autos os comprovantes de aquisição dos aparelhos adquiridos posteriormente aos fatos alegados na inicial. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0216910-20.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Requerido: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Considerando que houve o pagamento integral do débito através do depósito de fl. 87; considerando que a parte exequente requer a expedição de alvará e a extinção do feito, com fundamento nos arts. 794, I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução de SENTENÇA. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte exequente. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado às fls. 87. Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0000170-34.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gargiulo Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Priscila Leal Rolanski (OAB/RO 3610)

Requerido: Adolfo Nilo Sotomayor Cordova

Advogado: Itagiba Simões Pires (OAB/RO 4291)

Decisão:

Vistos. Acolho as razões para o fim de tornar sem efeito a nomeação de Edgard Temporim Filho para a realização de perícia de engenharia, e nomear para o mister o Sr. José Eduardo Guidi, o qual deverá ser intimado na Rua Afonso Pena, nº 1002, sala 10, Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta cidade, fone: 8112-9740 / 8116-9647, para informar, no prazo de 05 dias, se aceita o mister e apresentar proposta de honorários. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0121636-34.2006.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Ana Cristina Rocha da Silva

Advogado: Samuel Milet (OAB/RO 2117), Elen Cristina Torres Milet (OAB/RO 2895)

Executado: Vilma Maria da Silva

Advogado: Jucilene Santos da Cunha (OAB/RO 331B)

Decisão:

Vistos. Considerando o Ofício de fls. 91, em que o Programa Terra Legal informa que o imóvel penhorado e adjudicado pela exequente está inserto no projeto de Assentamento Jamari, sendo circunscrição do INCRA, reitere-se o ofício de fls. 84 encaminhando-se cópia dos documentos de fls. 91/96. Consigne-se o prazo de 30 dias para a resposta. Diga a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 05 dias quanto à penhora de fls. 71. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0004199-30.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cristiano Rodrigues de Araújo

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Requerido: Casas Bahia Comercial Ltda

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

DESPACHO:

Vistos, I - Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do valor depositado às fls. 104. II - Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. III - Considerando que, embora regularmente intimada via DJRO às fls. 102, a requerida não apresentou suas contrarrazões, subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0275493-32.2008.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleuton Benedito Rocha de Melo

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073),

Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Sony Ericsson Mobile Communication do Brasil Ltda, Americel S. A.

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

DESPACHO:

Vistos, I - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48hrs, sobre a petição de fls. 193/195. II - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se via DJRO as requeridas para apresentar suas contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelo autor. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0250894-97.2006.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Clenilde de Fátima Vieira Ramos Mendes

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Antonio Manoel Araujo de Souza (1375), Danilo Jose Santos de Lucena Lima (13825), Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347), Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777), Evaneide Gomes Vilacorta (OAB/RO 445E), Gigliane

Estelita dos Santos Bizarello (OAB/RO 411E), João Zaniboni (OAB/RO 187A), Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)

Decisão:

Vistos. Considerando que após todos os prazos assinalados a instituição requerida não se desincumbiu de oferecer os meios de liquidação, oportunizo à autora que, no prazo de 30 dias, apresente seus cálculos em liquidação de SENTENÇA. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0164699-75.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Adriane de Oliveira

Advogado: Anísio Grécia (RO 1.910), Ivonete Rodrigues Caja (OAB/RO 1871)

Requerido: HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo

Advogado: Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Considerando que houve o pagamento integral do débito através do depósito de fl. 159; considerando que a parte exequente requer a expedição de alvará, com fundamento nos arts. 794, I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução de SENTENÇA. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte exequente. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado às fls. 159. Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I.C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0015156-90.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maelson Duarte Lara

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

DESPACHO:

Vistos, Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno o ato para o dia 23/11/2011 às 11:00hrs, ficando as partes intimadas via seus advogados pelo Diário da Justiça (artigo 50 das Diretrizes Gerais Judiciais c/c artigo 238 do CPC). Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas às fls. 135. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0017341-04.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Carlos de Oliveira Braga

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Itaú Leasing S.A.

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

DESPACHO:

Vistos, Expeça-se alvará em favor da Dr^a Adriana Pignaneli de Abreu para levantamento dos valores que se encontram depositados nestes autos. Após, arquivem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0009928-37.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria dos Santos Vidal

Advogado: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Requerido: Nicodemus Gonçalves de Oliveira, Diones Marinho da Silva

Advogado: Defensoria Pública (00000000000000000000)

Decisão:

Vistos. Nos termos do art. 331 do CPC, designo audiência preliminar para o dia 06/03/2012, às 08: 00h. Intime-se os requeridos e a defensoria pública pessoalmente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0007701-74.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Miguel Sena Filho

Advogado: José Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1888)

Requerido: Alfa Casa & Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)

DESPACHO:

Vistos. Considerando que instadas a especificar provas, o autor manifestou não ter interesse em produzir outras provas e a requerida permaneceu inerte; Considerando que a despeito do DESPACHO de fls. 58, as partes não arrolaram testemunhas, revogo o referido DESPACHO , devendo o processo ser julgado no estado em que se encontra. Designo a publicação da SENTENÇA para o dia 20/10/2011. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0185360-75.2007.8.22.0001](#)

Ação: Indenização

Requerente: Gustavo Maldonado Martins

Advogado: Breno de Paula (OAB/RO 399B)

Requerido: Tereza Jaqueline Santos Trindade Gonçalves

Advogado: Jesse Ralf Schiffer (OAB/RO 527)

DESPACHO:

Vistos, Nos termos do REsp 940.274/MS, o qual modificou o paradigma da jurisprudência consolidada do STJ, referendada por recente decisão do TJ-RO (0003313-97.2011.8.22.0000, j. 20/04/2011), fica a executada intimada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC. Anote-se a mudança da autuação para cumprimento de SENTENÇA . Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes
Sra.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃO: pvh3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0244863-56.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: UNIRON-Faculdade Interamericana de Porto Velho

Advogado: Lidia Roberto da Silva (4103), Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado: Ana Cláudia Pimenta dos Santos

Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806), Aluizio Antônio Fortunato (OAB/RO 2423)

DESPACHO:

Vistos, Ciente da interposição do agravo. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se intimação para prestar as informações nos termos do art. 527, I, do CPC. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0008293-55.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Irene Ferreira de Azevedo

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)

Requerido: Maisa Coelho de Lima

DESPACHO:

Vistos. Proceda-se alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA . Oficie-se ao empregador para que informe cumprimento do ofício de fl.64, bem como eventual saldo existente em conta. Em seguida, vistas ao exequente, no prazo de 05 dias, para manifestações e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0021788-35.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luciana Maria Penha Arcos

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido: Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S.A

Advogado: Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846), Marcos Antonio Metc hko (OAB/RO 1482)

DESPACHO:

Vistos, Certifique-se a escritania o oferecimento ou não de defesa. Caso haja contestação, certifique sua tempestividade de abra-se vistas a parte autora, nos termos do art.327 do CPC. Decorrido prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0192503-23.2004.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Joy Engenharia Comércio e Representações Ltda

Advogado: Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835)

Requerido: Construtora Ricardo Neves Ltda

DESPACHO:

Vistos. À Escrivania: proceda-se a colocação da etiqueta com a nova numeração destes autos, bem como proceda a abertura de novo volume, vez que já ultrapassada 200 folhas nestes autos.No mais, intime-se a exequente acerca do andamento da carta precatória em trâmite na Comarca do Jaboatão dos Guararapes-PE, no prazo de 05 dias.Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0018688-38.2011.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard S. A.

Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

Requerido: Jerson Ojópi Soares

SENTENÇA:

Vistos, Homologo o pedido de desistência para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Expeça-se o necessário.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Transitado em julgado esta decisão, archive-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-sePorto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0020257-11.2010.8.22.0001](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado: Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)

Requerido: Sergio Luiz Moccellin Tesser, Ilda Silva de Matos, Francisco Pereira da Silva, Raimunda Alves Ferreira

Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494), Marcos Roberto da S. Santos (RO 1039), Marcos Roberto da Silva Santos (OAB/RO 1039), Marcos Roberto da Silva Santos (OAB/AC 1934)

DESPACHO:

Vistos, Ante ao noticiado intime-se a requerida para que proceda o depósito dos valores constantes nos cheques de fl.226 em Juízo, fixando prazo de 20 para cumprimento dessa ordem a contar de seu recebimento, sob pena de desobediência. Cumpra-sePorto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0285774-47.2008.8.22.0001](#)

Ação: Depósito

Requerente: Bv Financeira S.A. - Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Antonio Souza da Luz Brasileiro

DESPACHO:

Vistos, Defiro a retificação do polo ativo da presente demanda FUNDO DE INVESTIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA, ante

a inequívoca demonstração de incorporação empresarial e, conseqüentemente, sucessão empresarial.Proceda-se a retificação na autuação e registros pertinentes.Anote-se a procuração e o substabelecimento de fls.75/77.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias.Transcorrido aludido prazo sem manifestação, proceda-se na forma do art.267, §1º, CPC.Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0260199-08.2006.8.22.0001](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: José de Ribamar Nina Lamar

Advogado: Cristiane Vargas Volpon Robles (RO 1401), Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)

Requerido: Dismobrás Impo. Expo. e Distribuidora de Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Luciana Beal (OAB/RO 1926)

SENTENÇA:

Vistos, Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada à fl.193.Após a expedição do alvará, o exequente deverá o retirar o referido expediente no prazo de 5 (cinco dias). Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Após, archive-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0142117-62.1999.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Embargante: Atalaia S/A Comércio e Indústria, Fernanda Aurelia Nakai Ribeiro Almeida Monteiro, Manoel Almeida Monteiro Junior

Advogado: Carlos José Dal Piva (OAB/RO 2053), Regina Celia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100), Carlos José Dal Piva (OAB/RO 2053)

Embargado: Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA
Advogado: Marcos Metc hko (RO 1482), Marcos Antonio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

DESPACHO:

DECISÃOAtento às considerações de fls. 573/574, bem como com a concordância externada pelo embargado à fl. 583, cumpra-se a decisão de fl. 567, expedindo-se o competente alvará.Após, tornem os autos conclusos para decisão.Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0214318-13.2003.8.22.0001](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: João Zaniboni (OAB/RO 187A), Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)

Requerido: Supermercado Pepi Ltda., Tania Maria Araujo de Souza Cavalcante

DESPACHO:

DESPACHO Em atenção ao pedido de fls. 222/223 foi deferida a penhora on line, contudo, somente foi realizada a tentativa junto as contas bancárias da executada Tânia Maria de Araújo

de Souza, eis que o CNPJ do Supermercado Pepi Ltda não se encontra válido. Todavia, conforme se verifica dos recibos em anexo a tentativa de penhora on line restou infrutífera, tendo sido penhorado quantia irrisória, que restou desbloqueada nos termos do que dispõe o § 2º do art. 659 do CPC. Assim, requeira o exequente o que entender de direito. Prazo de 5 dias. Transcorrido o prazo sem manifestação do exequente - o que deverá ser certificado pela escrivania - proceda-se na forma do art. 267, § 1º do CPC. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Julia Nazaré Silva Albuquerque
Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

pvhcivel4a@tj.ro.gov.br

JUÍZA: DUÍLIA SGROTT REIS

ESCRIVÃ: BELª SUELI APARECIDA DA SILVA AZEVEDO

Proc.: [0002858-66.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: J. L. G. Barbosa Me

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (RO 3613)

Requerido: Nicolau Ziles Neto

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

CITAÇÃO DE: J.L.G. BARBOSA ME, pessoa jurídica de direito privado, "na pessoa de seu representante legal", atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMADO para dar prosseguimento no feito no prazo de 48 horas, APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DE SUSPENSÃO EM 30/11/2011, sob pena de extinção e arquivamento nos autos da Ação de Execução por Título Extrajudicial, em trâmite nesta Vara, movido por J.L.G. BARBOSA ME contra Nicolau Ziles Neto. E, para constar o presente será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Vara: 4ª Vara Cível

Processo: 0002858-66.2010.8.22.0001

Classe: Monitória

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa

Parte Autora: J. L. G. Barbosa Me

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura OAB 3613

DESPACHO: "Suspenda-se o processo até o dia 30.11.2011. Expeça-se desde já carta de intimação, nos moldes do art. 267, § 1º do CPC (observando-se o endereço mais recente informado nos autos pela parte autora), para que, findo o prazo de suspensão, impulsione validamente o feito, indicando bens livres e passíveis de constrição judicial, no prazo de 48 horas, pena de extinção e arquivamento. Int.#Porto Velho#-#RO#, #quarta-feira, 13 de julho de 2011#.#Leonardo Meira Couto# #Juiz de Direito#"

Sede do Juízo: Fórum Cível Desembargador César Montenegro, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível - RO, Fax: (69) 3217-1303-Fone: (69) 32171334.

Porto Velho, 07 de outubro de 2011.

Belª Sueli A. da S. Azevedo

Escrivã Judicial

Assina de acordo com a Portaria 01/2008

Proc.: [0029479-37.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: UNICRED Porto Velho - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Profissionais da Saúde de Porto Velho Ltda

Advogado: Breno de Paula (OAB/RO 399B), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969), Renato J. Serrate (OAB/RO 464E), Aline Munari Garcia de Souza (OAB/RO 469E)

Executado: Rolf Schossig Junior, Silvana Yung Antunes

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

INTIMAÇÃO DE: ROLF SCHOSSIG JUNIOR, inscrito(a) no CPF nº 678.178.074-34; SILVANA YUNG ANTUNES, inscrito no CPF nº 026.150.719-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Vara: 4ª Vara Cível

Processo: 0029479-37.2009.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Procedimento: Processo de Execução (Cível)

Parte Autora: UNICRED Porto Velho - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Dema

Advogado: Breno de Paula OAB 399B

Fica Intimada a parte acima identificada, para recolhimento do débito relativo às custas finais, o valor de R\$ 331,10 (trezentos e trinta e um reais e dez centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art. 291, § 1º das Diretrizes Gerais Judiciais. E, para constar passou o presente em 2 (duas) vias de igual forma e teor, sendo que uma afixada no local de costume e a outra publicada de acordo com a lei.

Sede do Juízo: Fórum Cível Desembargador César Montenegro, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível - RO, Fax: (69) 3217-1303-Fone: (69) 32171334.

Porto Velho, 07 de outubro de 2011.

Belª Sueli A. da S. Azevedo

Escrivã Judicial

Assina de acordo com a Portaria 01/2008

Proc.: [0013300-67.2005.8.22.0001](#)

Ação: Imissão na posse

Requerente: Osvaldo Gomes de Albuquerque Filho, Rozana Maria Valentim Fernandes

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido: Maria do Socorro Lopes Pacheco

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0147290-52.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: D'alumínio Comércio Ltda

Advogado: Suellen Consuelo Silva Dantas (OAB/RO 3336), Liliane Aparecida Ávila (OAB/RO 1763)

Executado: Celio Figueiredo de Moraes, Eliomara da Silva Moraes

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0012827-42.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Brasileiro de Descontos S. A. - BRADESCO

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Executado: Carlos Cezar Pizzano

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0218360-95.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)

Executado: Antonio Rodrigues, Marcelo Reis Louzeiro

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0144529-14.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S/A

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado: Edinaldo Alves dos Santos

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0022106-18.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Giovane Brito Lopes

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212.689)

Requerido: Banco Volkswagen S. A.

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0005291-14.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Edson de Souza Silva

Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 565A)

Requerido: Sandra Cristina Toledo Costa, Leonardo Toledo da Costa Filho, Letícia Toledo da Costa, Banco Finasa

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0020931-86.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Devilan Dutra Paulon, Angela Maria Rodrigues Pereira, Eunice Paixão Martins da Silva, Francisco Rabelo Nascimento, Lindomar de Oliveira, Maria de Freitas Leal, Maria de Nazare Marques Rodrigues, Maria Dulcilene Chaves Pedrosa, Ubiratan Olindino dos Santos

Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/MA 9487A), Mario Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/AC 2118)

Requerido: Federal Seguros S/A

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0094062-02.2007.8.22.0001](#)

Ação: Indenização

Requerente: Edcarlos Pereira de Alcântara

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Renan Correia Lima (OAB/RO 495E)

Requerido: Viação Rio Madeira Ltda

SENTENÇA:

SENTENÇA Diante do pagamento parcelado do débito comprovado nos autos, e consequente aceitação do exequente, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por Edcarlos Pereira de Alcântara contra Viação Rio Madeira Ltda, ambos qualificados à fl. 03 e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor do exequente para saque dos valores depositados e rendimentos. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Custas pela executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0022297-63.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Eletrotel - Eletricidade e Telecomunicações Ltda

Advogado: Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)

Executado: Giovani da Silva Barcelos

DESPACHO:

DESPACHO 1. Antes de deliberar sobre o pedido de penhora de parte do salário do executado, diga o exequente o que pretende em relação a penhora de fls. 19/20.2. Com a resposta, deverá apresentar planilha de cálculos atualizada do débito.3. Em caso de inércia, cumpra-se o disposto no art. 267, § 1º, do CPC.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0166820-91.1998.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: B. B. do B. S.

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)

Executado: T. T. de V. e C. L.

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/PR 38676), Celso Ceccato (OAB/RO 111)

DESPACHO:

DESPACHO (1) O pedido de substituição da penhora reiterado à fl. 619 foi objeto de apreciação neste autos (fl. 589), tendo o exequente manifestado discordância nas fls. 596/597.(2) Considerando que, em atenção ao DESPACHO de fl. 618, a oficial de justiça especificou o imóvel sobre o qual recaiu a constrição (certidão de fl. 621), determino o cumprimento do DESPACHO de fl. 616 (averbação da penhora ocorrida no imóvel, com custas e emolumentos às expensas do exequente). Expeça-se o necessário.(3) Cumprida a determinação, retornem-me conclusos os autos para apreciação da impugnação à penhora. Cumpra-se. Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0154939-68.2008.8.22.0001](#)

Ação: Despejo

Exequente: Atacadão - Distribuição, Comércio e Indústria Ltda

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B), Iraneide Gomes de Souza (OAB/SP 174106), Juliene Janones Manfredinho (OAB/PR 49217)

Executado: Claro - Americel S/A

Advogado: Rodrigo Badaró A. de Castro (OAB/DF 2.221-A), Ana Graziela Ribeiro D Alessandro (OAB/RO 4191), Tatiana Maria Mello de Lima (OAB/DF 15118)

SENTENÇA:

SENTENÇA Tendo em vista que a parte executada, ciente da penhora de valores, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, conforme certificado à fl. 179, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por Atacadão - Distribuição, Comércio e Indústria Ltda contra Claro - Americel S/A, ambos qualificados à fl. 03 e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor do exequente. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Custas pela executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0095021-02.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Helenmaq Comércio e Serviços Ltda Epp

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Executado: Atual Comunicação Visual Serviços e Comércio Ltda

DESPACHO:

DESPACHO 1. Para deferimento dos pedidos de fl. 51, necessário se faz que a parte exequente comprove - através de documento - ter realizado diligências administrativas, e que as mesmas foram frustradas, pois a expedição de ofício a órgão público trata-se de medida excepcional condicionando-se à ocorrência de prévias e frustradas diligências do credor tendentes à localização de bens, o que não é a hipótese

dos autos.Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Recurso conhecido e improvido. (Agravado de Instrumento nº 66657-3/180, da comarca de Goiânia)".Prazo: 05 dias, pena de indeferimento dos pedidos.2. Em caso de inércia, cumpra-se o disposto no art. 267, § 1º, do CPC.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0204612-98.2006.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Pemaza S/A

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado: Egilberto da Silva Brito

DESPACHO:

DESPACHO 1. Considerando o certificado à fl. 36, diga a exequente o que pretende em termos de prosseguimento, apresentando planilha de cálculos atualizada do débito.2. Em caso de inércia, cumpra-se o disposto no art. 267, § 1º, do CPC.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0019045-18.2011.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: José Carlos Santos

Advogado: Sebastião Uendel Galvão Roberto (OAB/RO 1730)

Requerido: Hilen da Silva Gomes

SENTENÇA:

Diante do exposto, INDEFIRO a inicial com base no artigo 295, inciso V, do CPC, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I, IV e o parágrafo 3º, do mesmo diploma legal. Honorários indevidos e custas iniciais recolhidas. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Proc.: [0009699-43.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: JANE MARIA DA SILVA

Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco BMG S.A.

SENTENÇA:

Do exposto, considerando a apresentação dos documentos realizada pelo requerido, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, na forma do art. 269, II, do CPC. Permaneçam os autos em Cartório, pelo prazo de 15 dias, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, que poderão obter cópias ou certidões. A seguir, procedidas as anotações e registros pertinentes, arquivem-se.Inaplicável à espécie o princípio da causalidade, tem-se por incabível fixação de honorários advocatícios. Custas pro rata. P.R.I.

Proc.: [0151191-72.2001.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Sandra Maria Veloso Carrijo Marques

Advogado: Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835)

Executado: Central Amazônia de Comunicações Ltda., Nilson Nascimento da Silva, Rondoniagora Comunicações Ltda

Advogado: Marcio Pereira Bassani (RO 1699), Elianio de Nazaré Nascimento (OAB/RO 3626)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o certificado à fl. 236, bem como o teor do ofício de fl. 237, defiro o pedido de desentranhamento do mandado de fl. 234, devendo o ato ser cumprido junto à empresa Minha Agência Propaganda e Marketing.Int.Cumprase.Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0014834-70.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Sociedade de Educação e Cultura de Porto Velho Ltda S/C

Advogado: Francisco Ribeiro Neto. (RO 875)

Requerido: Shirleny de Oliveira Guillen Cunha

Decisão:

DECISÃO homologação de acordo através de SENTENÇA se traduz em dar força executiva aos seus termos, razão pela qual deverá a autora providenciar que a requerida também assine a petição de fl. 24, o que tornará possível atender ao requerimento ali contido.Em caso de inércia, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0146564-44.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Francisca do Rosario Cavalcante

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Executado: Global Village Telecom Ltda

Advogado: Leandro Cavol (OAB/RO 473A)

Decisão:

DECISÃO1) Certifique a escrivania se a parte executada foi intimada da penhora e, em caso positivo, se apresentou defesa.2) Deverá ainda providenciar a juntada aos autos de extrato com o saldo atualizado da conta judicial.3) Após, remetam-se à Contadoria Judicial para realização de cálculos, considerando a decisão transitada em julgado, os valores arbitrados a título de honorários, bem como a data em que foi realizado o pedido de bloqueio através de meio eletrônico, o que tornará possível saber se os valores penhorados são suficientes à satisfação do débito.Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0080060-66.2003.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Escon Factoring e Fomento Ltda

Advogado: Cláudia Clementino Oliveira (OAB/RO 668), Adriana Leite de Oliveira (OAB/RO 3161)

Executado: Inamoratta Floricultura Ltda, Josenilda de Oliveira Soares

Advogado: Paulo Henrique Gurgel do Amaral (OAB/RO 1361)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que a parte executada, intimada para pagamento espontâneo do débito, manteve-se inerte, sem sequer ter indicado bens à penhora, considerando ainda que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores através de meio eletrônico, em atenção aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo, defiro o pedido de penhora a ser realizada diretamente na boca do caixa da empresa executada, até o limite do crédito exequendo (R\$ 13.953,55).

Realizada a penhora, deverá a parte executada ser intimada para que, caso queira, apresente impugnação no prazo de quinze dias. Caso não seja encontrado dinheiro, o Sr. Oficial deverá fazer penhora de bens passíveis de penhora que guarneçam a sede da empresa devedora, tais como: aparelho de ar-condicionado, micro computador etc .Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0008394-24.2011.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido: Raimundo Flavio Oliveira da Silva

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

INTIMAÇÃO DE: RAIMUNDO FLÁVIO OLIVEIRA DA SILVA, inscrito(a) no CPF nº 204.339.644-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Vara: 4ª Vara Cível

Processo: 0008394-24.2011.822.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Procedimento: Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis

Parte Autora: B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira OAB 2173

Fica intimada a parte acima identificada, para recolhimento do débito relativo às custas finais, o valor de R\$ 689,00 (seiscentos e oitenta e nove reais), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art. 291, § 1º das Diretrizes Gerais Judiciais. E, para constar passou o presente em 2 (duas) vias de igual forma e teor, sendo que uma afixada no local de costume e a outra publicada de acordo com a lei.

Sede do Juízo: Fórum Cível Desembargador César Montenegro, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível - RO, Fax: (69) 3217-1303-Fone: (69) 32171334.

Porto Velho, 06 de outubro de 2011.

Belª Sueli A. da S. Azevedo

Escrivã Judicial

Assina de acordo com a Portaria 01/2008

Proc.: [0004022-66.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Ernesto Coutinho Ciarini, Maylla Graciosa Coutinho Ciarini, Maina Isabel Coutinho Ciarini

Advogado: Maria do Socorro Ribeiro Guimarães (OAB/RO 1270), Aristides Cesar Pires Neto (OAB/RJ 64005), Maria do Socorro Ribeiro Guimarães (OAB/RO 1270)

Requerido: Almir Fonseca, Maria das Gracias Coutinho dos Santos

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Reginaldo Pereira Alves (OAB/RO 679)

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

INTIMAÇÃO DE: FRANCISCO ERNESTO COUTINHO CIARINI, brasileiro(a), inscrito(a) no CPF nº 754.107.102-15; MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI, inscrito(a) no

CPF nº676.877.922-20; MAÍNA ISABEL COUTINHO CIARINI, inscrito(a) no CPF nº 737.970.572-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Vara: 4ª Vara Cível

Processo: 0004022-66.2010.822.0001

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Procedimento: Procedimento Ordinário

Parte Autora: Maylla Graciosa Coutinho Ciarini

Advogado: Maria do Socorro Ribeiro Guimarães OAB 1270

Fica Intimada a parte acima identificada, para recolhimento do débito relativo às custas finais, o valor de R\$ 295,00 (duzentos e noventa e cinco reais), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art. 291, § 1º das Diretrizes Gerais Judiciais. E, para constar passou o presente em 2 (duas) vias de igual forma e teor, sendo que uma afixada no local de costume e a outra publicada de acordo com a lei.

Sede do Juízo: Fórum Cível Desembargador César Montenegro, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível - RO, Fax: (69) 3217-1303-Fone: (69) 32171334.

Porto Velho, 06 de outubro de 2011.

Belª Sueli A. da S. Azevedo

Escrivã Judicial

Assina de acordo com a Portaria 01/2008

Proc.: [0012561-21.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Aparecido Rosa

Advogado: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)

Requerido: Maria Zelia

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

INTIMAÇÃO DE: JOSÉ APARECIDO ROSA, brasileiro(a), inscrito(a) no CPF nº 842.374.302-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Vara: 4ª Vara Cível

Processo: 0012561-21.2010.822.0001

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Procedimento: Procedimento Ordinário

Parte Autora: Jose Aparecido Rosa

Advogado: Gecilene Antunes Faustino OAB 2474

Fica Intimada a parte acima identificada, para recolhimento do débito relativo às custas finais, o valor de R\$ 1.523,00 (hum mil, quinhentos e vinte e três reais), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art. 291, § 1º das Diretrizes Gerais Judiciais. E, para constar passou o presente em 2 (duas) vias de igual forma e teor, sendo que uma afixada no local de costume e a outra publicada de acordo com a lei.

Sede do Juízo: Fórum Cível Desembargador César Montenegro, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível - RO, Fax: (69) 3217-1303-Fone: (69) 32171334.

Porto Velho, 06 de outubro de 2011.

Belª Sueli A. da S. Azevedo

Escrivã Judicial

Assina de acordo com a Portaria 01/2008

Proc.: [0017026-73.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard S.A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Maria Dalva Rocha do Nascimento

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

INTIMAÇÃO DE: MARIA DALVA ROCHA DO NASCIMENTO, brasileiro(a), inscrito(a) no CPF nº 408.729.392-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Vara: 4ª Vara Cível

Processo: 0017026-73.2010.822.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Procedimento: Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis

Parte Autora: Banco Itaucard S.A.

Advogado: Luciano Mello de Souza OAB 3519

Fica Intimada a parte acima identificada, para recolhimento do débito relativo às custas finais, o valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art. 291, § 1º das Diretrizes Gerais Judiciais. E, para constar passou o presente em 2 (duas) vias de igual forma e teor, sendo que uma afixada no local de costume e a outra publicada de acordo com a lei.

Sede do Juízo: Fórum Cível Desembargador César Montenegro, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível - RO, Fax: (69) 3217-1303-Fone: (69) 32171334.

Porto Velho, 06 de outubro de 2011.

Belª Sueli A. da S. Azevedo

Escrivã Judicial

Assina de acordo com a Portaria 01/2008

Proc.: [0133209-64.2009.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Edimar de Oliveira Félix

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

INTIMAÇÃO DE: EDIMAR DE OLIVEIRA FÉLIX, brasileiro, inscrito no CPF nº531.899.146-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Vara: 4ª Vara Cível

Processo: 0133209-64.2009.822.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Procedimento: Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis

Parte Autora: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Luciano Mello de Souza OAB 3519

Fica Intimada a parte acima identificada, para recolhimento do débito relativo às custas finais, o valor de R\$ 308,00 (trezentos e oito reais), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art. 291, § 1º das Diretrizes Gerais Judiciais. E, para constar passou o presente em 2 (duas) vias de igual forma e teor, sendo que uma afixada no local de costume e a outra publicada de acordo com a lei.

Sede do Juízo: Fórum Cível Desembargador César Montenegro, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível - RO, Fax: (69) 3217-1303-Fone: (69) 32171334.

Porto Velho, 06 de outubro de 2011.

Belª Sueli A. da S. Azevedo

Escrivã Judicial

Assina de acordo com a Portaria 01/2008

Proc.: [0049477-25.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Buriti Caminhões Ltda

Advogado: Flora Castelo Branco C. Santos (OAB/RO 391-A),

Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)

Requerido: Adauto Rodrigues dos Santos

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

INTIMAÇÃO DE: ADAUTO RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF nº 272.458.612-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Vara: 4ª Vara Cível

Processo: 0049477-25.2008.822.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Procedimento: Procedimento de Cumprimento de SENTENÇA

Parte Autora: Buriti Caminhões Ltda

Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário OAB 2969

Fica Intimada a parte acima identificada, para recolhimento do débito relativo às custas finais, o valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art. 291, § 1º das Diretrizes Gerais Judiciais. E, para constar passou o presente em 2 (duas) vias de igual forma e teor, sendo que uma afixada no local de costume e a outra publicada de acordo com a lei.

Sede do Juízo: Fórum Cível Desembargador César Montenegro, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível - RO, Fax: (69) 3217-1303-Fone: (69) 32171334.

Porto Velho, 06 de outubro de 2011.

Belª Sueli A. da S. Azevedo

Escrivã Judicial

Assina de acordo com a Portaria 01/2008

Proc.: [0001186-23.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Lourennir Barbosa Cavalcante

Advogado: Lourennir Barbosa Cavalcante (OAB/RO 2954)

Executado: BANCO FINASA BMC S/A

Advogado: Aparecido Martins Patussi (OAB/SP 87486),

Alexandre Romani Patussi (OAB/SP 242085)

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

INTIMAÇÃO DE: BANCO FINASA BMC S/A, pessoa jurídica de direito privado, "na pessoa de seu representante legal", atualmente em lugar incerto e não sabido.

Vara: 4ª Vara Cível

Processo: 0001186-23.2010.822.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Procedimento: Procedimento de Cumprimento de SENTENÇA

Parte Autora: Lourennir Barbosa Cavalcante

Advogado: Lourennir Barbosa Cavalcante OAB 2954

Fica Intimada a parte acima identificada, para recolhimento do débito relativo às custas finais, o valor de R\$ 598,00 (quinhentos e noventa e oito reais), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art. 291, § 1º das Diretrizes Gerais Judiciais. E, para constar passou o presente em 2 (duas) vias de igual forma e teor, sendo que uma afixada no local de costume e a outra publicada de acordo com a lei.

Sede do Juízo: Fórum Cível Desembargador César Montenegro, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível - RO, Fax: (69) 3217-1303-Fone: (69) 32171334.

Porto Velho, 06 de outubro de 2011.

Belª Sueli A. da S. Azevedo

Escrivã Judicial

Assina de acordo com a Portaria 01/2008

Proc.: [0111205-33.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rodão Auto Peças Ltda

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)

Executado: Apidiá Planejamento Estudos e Projetos Ltda.

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

INTIMAÇÃO DE: APIDIÁ PLANEJAMENTO ESTUDOS E PROJETOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, "na pessoa de seu representante legal", atualmente em lugar incerto e não sabido.

Vara: 4ª Vara Cível

Processo: 0111205-33.2009.822.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Procedimento: Processo de Execução (Cível)

Parte Autora: Rodão Auto Peças Ltda

Advogado: Edmar da Silva Santos OAB 1069

Fica Intimada a parte acima identificada, para recolhimento do débito relativo às custas finais, o valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art. 291, § 1º das Diretrizes Gerais Judiciais. E, para constar passou o presente em 2 (duas) vias de igual forma e teor, sendo que uma afixada no local de costume e a outra publicada de acordo com a lei.

Sede do Juízo: Fórum Cível Desembargador César Montenegro, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível - RO, Fax: (69) 3217-1303-Fone: (69) 32171334.

Porto Velho, 06 de outubro de 2011.

Belª Sueli A. da S. Azevedo

Escrivã Judicial

Assina de acordo com a Portaria 01/2008

Proc.: [0251955-85.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rosineide Souza da Silva

Advogado: Maria Almeida de Jesus (OAB/RO 663)

Requerido: Tim Celular S. A.

Adv.: Flavio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

INTIMAÇÃO DE: TIM CELULAR S/A, pessoa jurídica de direito privado, "na pessoa de seu representante legal", atualmente em lugar incerto e não sabido.

Vara: 4ª Vara Cível

Processo: 0251955-85.2009.822.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Procedimento: Procedimento de Cumprimento de SENTENÇA

Parte Autora: Rosineide Souza da Silva

Advogado: Maria Almeida de Jesus OAB 663

Fica Intimada a parte acima identificada, para recolhimento do débito relativo às custas finais, o valor de R\$ 164,00 (cento

e sessenta e quatro reais), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art. 291, § 1º das Diretrizes Gerais Judiciais. E, para constar passou o presente em 2 (duas) vias de igual forma e teor, sendo que uma afixada no local de costume e a outra publicada de acordo com a lei.

Sede do Juízo: Fórum Cível Desembargador César Montenegro, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível - RO, Fax: (69) 3217-1303-Fone: (69) 32171334.

Porto Velho, 06 de outubro de 2011.

Belª Sueli A. da S. Azevedo

Escrivã Judicial

Assina de acordo com a Portaria 01/2008

Proc.: [0007445-39.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cobrança (Rito sumário)

Requerente: Maicon Jhon Paes da Silva, Grazielle Valma Paes da Silva, Jonas Robson Oliveira Paes

Advogado: Karin de Oliveira (256-b), Luiza Celeste Valente Aguiar (OAB/RO 863), Karin de Oliveira (RO 256-B), Luiza Celeste Valente Aguiar (OAB/RO 863), Karin de Oliveira (RO 256-B), Luiza Celeste Valente Aguiar (OAB/RO 863)

Requerido: Bradesco Seguros S/A

Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Evandro Araújo de Oliveira (OAB/RO 1065)

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

INTIMAÇÃO DE: BRADESCO SEGUROS S/A, pessoa jurídica de direito privado, "na pessoa de seu representante legal", atualmente em lugar incerto e não sabido.

Vara: 4ª Vara Cível

Processo: 0007445-39.2007.822.0001

Classe: Cobrança (Rito sumário)

Procedimento: Sumário

Parte Autora: Jonas Robson Oliveira Paes

Advogado: Karin de Oliveira OAB 256-B

Fica Intimada a parte acima identificada, para recolhimento do débito relativo às custas finais, o valor de R\$ 572,00 (quinhentos e setenta e dois reais), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art. 291, § 1º das Diretrizes Gerais Judiciais. E, para constar passou o presente em 2 (duas) vias de igual forma e teor, sendo que uma afixada no local de costume e a outra publicada de acordo com a lei.

Sede do Juízo: Fórum Cível Desembargador César Montenegro, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível - RO, Fax: (69) 3217-1303-Fone: (69) 32171334.

Porto Velho, 06 de outubro de 2011.

Belª Sueli A. da S. Azevedo

Escrivã Judicial

Assina de acordo com a Portaria 01/2008

Proc.: [0006991-20.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural de Porto Velho Ltda - PORTOCREDI

Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Executado: Vidro Fort Comércio de Vidros Ltda, Claudemir Gonçalves Pereira

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

INTIMAÇÃO DE: VIDRO FORT COMÉRCIO DE VIDROS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, "na pessoa de seu representante legal", atualmente em lugar incerto e não sabido.

Vara: 4ª Vara Cível

Processo: 0006991-20.2011.822.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Procedimento: Processo de Execução (Cível)

Parte Autora: Cooperativa de Crédito Rural de Porto Velho Ltda - PORTOCREDI

Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira OAB 3913

Fica Intimada a parte acima identificada, para recolhimento do débito relativo às custas finais, o valor de R\$ 167,60 (cento e sessenta e sete reais e sessenta centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art. 291, § 1º das Diretrizes Gerais Judiciais. E, para constar passou o presente em 2 (duas) vias de igual forma e teor, sendo que uma afixada no local de costume e a outra publicada de acordo com a lei.

Sede do Juízo: Fórum Cível Desembargador César Montenegro, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível - RO, Fax: (69) 3217-1303-Fone: (69) 32171334.

Porto Velho, 06 de outubro de 2011.

Belª Sueli A. da S. Azevedo

Escrivã Judicial

Assina de acordo com a Portaria 01/2008

Proc.: [0006991-20.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural de Porto Velho Ltda - PORTOCREDI

Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Executado: Vidro Fort Comércio de Vidros Ltda, Claudemir Gonçalves Pereira

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

INTIMAÇÃO DE: CLAUDEMIR GONÇALVES PEREIRA, brasileiro, inscrito no CPF nº 387.080.602-82, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Vara: 4ª Vara Cível

Processo: 0006991-20.2011.822.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Procedimento: Processo de Execução (Cível)

Parte Autora: Cooperativa de Crédito Rural de Porto Velho Ltda - PORTOCREDI

Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira OAB 3913

Fica Intimada a parte acima identificada, para recolhimento do débito relativo às custas finais, o valor de R\$ 167,60 (cento e sessenta e sete reais e sessenta centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art. 291, § 1º das Diretrizes Gerais Judiciais. E, para constar passou o presente em 2 (duas) vias de igual forma e teor, sendo que uma afixada no local de costume e a outra publicada de acordo com a lei.

Sede do Juízo: Fórum Cível Desembargador César Montenegro, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível - RO, Fax: (69) 3217-1303-Fone: (69) 32171334.
Porto Velho, 06 de outubro de 2011.
Belª Sueli A. da S. Azevedo
Escrivã Judicial
Assina de acordo com a Portaria 01/2008

Proc.: [0004101-11.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anátio Linck

Advogado: Juliano Junqueira Ignácio (OAB/RO 3552), Henrique Oliveira Junqueira (OAB RO 4214), Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433), Hugo Wataru Kikuchi Yamura (RO 3613)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Anátio Link em desfavor de Banco Itaucard S/A, TORNANDO sem efeito a decisão de fl. 23 (concessão de tutela antecipada); e CONDENANDO o requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Proc.: [0001958-49.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luzinete Custódio da Silva Me

Advogado: Ivon José de Lucena (OAB/RO 251B)

Requerido: Dueto Confeções Ltda

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos contidos na inicial, DECLARANDO inexistentes os débitos oriundos das duplicatas de números 1910001, 1910002, 1910003 e 1910004; e CONDENANDO a ré Dueto Confeções Ltda ME a pagar a autora as quantias de: a) R\$ 4.000,00 a título de indenização por danos morais, devendo este valor ser atualizado com juros e correção a partir desta data, eis que por ocasião do arbitramento foi considerada a quantia já atualizada; b) R\$ 241,96 a título de danos materiais, devendo este valor ser atualizado com juros desde a citação e correção monetária a partir da propositura da ação. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais, bem como nos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC. Nesta oportunidade, fica a parte ré ciente de que caso não efetue o pagamento do valor, ao qual foi condenada, no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, o montante da condenação será acrescido de multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC.

Proc.: [0187520-05.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ribamar Paiva Cirino

Advogado: Antonio Porphírio Pinto dos Santos (OAB/GO 20565)

Requerido: Banco Finasa S.A.

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

DE: RIBAMAR PAIVA CIRINO, inscrito no CPF sob o nº 220.894.892-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida, acima qualificada, para PAGAMENTO das custas processuais finais no valor de R\$ 168,00 (cento e sessenta e oito reais), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. E para constar, expediu-se o presente em 2 (duas) vias de igual forma e teor, sendo que o original será fixado no local de costume e, as demais publicadas de acordo com a lei.

PRAZO: 5 (cinco) dias.

Vara: 4ª Vara Cível

Processo: 0187520-05.2009.822.0001

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Procedimento: Procedimento Ordinário

Parte Autora: Ribamar Paiva Cirino

Advogado: Antonio Porphírio Pinto dos Santos OAB 20565

DESPACHO: "...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, CONDENANDO o autor ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, estes que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do que dispõe o art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito".

Sede do Juízo: FÓRUM CÍVEL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO – Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Jd. América – Bairro São João Bosco – Porto Velho/RO – fone 3217-1334 – fax (069) 3217-1303 – e-mail: pvh4civel@tj.ro.jus.br.

Porto Velho, 6 de setembro de 2011.

Sueli Aparecida da S. Azevedo

Escrivã Judicial

Assina conforme portaria 001/2008

Proc.: [0026604-31.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Requerido: Lucicleide Oliveira de Souza

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

DE: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 05.914.650/0001-66, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida, acima qualificada, para PAGAMENTO das custas processuais finais no valor de R\$ 28,00 (vinte e oito reais), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. E para constar, expediu-se o presente em 2 (duas) vias de igual forma e teor, sendo que o original será fixado no local de costume e, as demais publicadas de acordo com a lei.

PRAZO: 5 (cinco) dias.

Vara: 4ª Vara Cível

Processo: 0026604-31.2008.822.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Procedimento: Procedimento de Cumprimento de SENTENÇA
Parte Autora: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Matheus Evaristo Santana OAB 3230

SENTENÇA: "...DECLARO extinto o processo sem apreciação do mérito, condenando o autor no pagamento das custas processuais. Transitado em julgado esta decisão, archive-se. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Expeça-se Alvará em favor da autora para levantamento da quantia bloqueada à fl. 53. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de agosto de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito".

Sede do Juízo: FÓRUM CÍVEL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO – Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Jd. América – Bairro São João Bosco – Porto Velho/RO – fone 3217-1334 – fax (069) 3217-1303 – e-mail: pvh4civel@tj.ro.jus.br.

Porto Velho, 6 de setembro de 2011.

Sueli Aparecida da S. Azevedo

Escrivã Judicial

Assina conforme portaria 001/2008

Proc.: 0002720-65.2011.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3479)

Requerido: Maria Furtado de Almeida Souza

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A), Marisâmia Aparecida de Castro Inacio (), Adriana Pignaneli de Abreu ()

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

DE: MARIA FURTADO DE ALMEIDA SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 602.055.712-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida, acima qualificada, para PAGAMENTO das custas processuais finais no valor de R\$ 243,00 (duzentos e quarenta e três reais), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. E para constar, expediu-se o presente em 2 (duas) vias de igual forma e teor, sendo que o original será fixado no local de costume e, as demais publicadas de acordo com a lei.

PRAZO: 5 (cinco) dias.

Vara: 4ª Vara Cível

Processo: 0002720-65.2011.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Procedimento: Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis

Parte Autora: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Melo OAB 3479

DESPACHO: "...Atento ao princípio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro de forma equitativa em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do Estatuto Processual Civil, em razão do trabalho realizado pelo Douto

Advogado e o tempo exigido para o serviço. P.R.I. Transitado esta em julgado, feitas as devidas anotações, archive-se, com as cautelas de estilo".

Sede do Juízo: FÓRUM CÍVEL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO – Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Jd. América – Bairro São João Bosco – Porto Velho/RO – fone 3217-1334 – fax (069) 3217-1303 – e-mail: pvh4civel@tj.ro.jus.br.

Porto Velho, 6 de setembro de 2011.

Sueli Aparecida da S. Azevedo

Escrivã Judicial

Assina conforme portaria 001/2008

Proc.: 0000962-51.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fortesul Serviços Especiais de Vigilância e Segurança Ltda

Advogado: Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido: Wanisley Rogerio de Oliveira

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

DE: WANISLEY ROGÉRIO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 350.540.262-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida, acima qualificada, para PAGAMENTO das custas processuais finais no valor de R\$ 12,00 (doze reais), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. E para constar, expediu-se o presente em 2 (duas) vias de igual forma e teor, sendo que o original será fixado no local de costume e, as demais publicadas de acordo com a lei.

PRAZO: 5 (cinco) dias.

Vara: 4ª Vara Cível

Processo: 0000962-51.2011.8.22.0001

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Procedimento: Procedimento Ordinário

Parte Autora: Fortesul Serviços Especiais de Vigilância e Segurança Ltda

Advogado: Clóvis Avanço OAB 1559

DESPACHO: "...O réu arcará com o pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, estes que arbitro em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de setembro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito".

Sede do Juízo: FÓRUM CÍVEL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO – Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Jd. América – Bairro São João Bosco – Porto Velho/RO – fone 3217-1334 – fax (069) 3217-1303 – e-mail: pvh4civel@tj.ro.jus.br.

Porto Velho, 6 de setembro de 2011.

Sueli Aparecida da S. Azevedo

Escrivã Judicial

Assina conforme portaria 001/2008

Proc.: 0111830-43.2004.8.22.0001

Ação: Atentado (área cível)

Requerente: Nivaldo dos Santos

Advogado: Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A)

Requerido: Davi Fernandes de Moraes

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

DE: NIVALDO DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 390.079.361-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida, acima qualificada, para PAGAMENTO das custas processuais finais no valor de R\$ 321,00 (trezentos e vinte e um reais), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. E para constar, expediu-se o presente em 2 (duas) vias de igual forma e teor, sendo que o original será fixado no local de costume e, as demais publicadas de acordo com a lei.

PRAZO: 5 (cinco) dias.

Vara: 4ª Vara Cível

Processo: 0111830-43.2004.822.0001

Classe: Atentado (área cível)

Procedimento: Cautelar (Cível)

Parte Autora: Nivaldo dos Santos

Advogado: Anísio Feliciano da Silva OAB 36A

Sede do Juízo: FÓRUM CÍVEL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO – Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Jd. América – Bairro São João Bosco – Porto Velho/RO – fone 3217-1334 – fax (069) 3217-1303 – e-mail: pvh4civel@tj.ro.jus.br.

Porto Velho, 6 de setembro de 2011.

Sueli Aparecida da S. Azevedo

Escrivã Judicial

Assina conforme portaria 001/2008

Proc.: [0015495-49.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Toldos Rondonia Ltda

Advogado: Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)

Requerido: Vargas e Viana Ltda

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0021764-07.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Aline Vieira Callegari, Julio Callegari

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0017407-81.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Serviço Social da Indústria - SESI

Advogado: Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615), Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)

Requerido: Alberto Jorge Valle

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Sueli A. da S. Azevedo

Escrivã Judicial

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tj.ro.gov.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ: jjorge@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: olivia@tj.ro.gov.br

VARA: pvh5civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0006674-56.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Creusa Machado Magalhães

Advogado: Nilmar Gimeses Navarro (OAB/RO 2288)

Requerido: OI - Brasil Telecom Celular S/A

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Renato da Costa Cavalcante Junior (OAB/RO 2390), Stéfano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336), Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823 A), Ivone Ferreira Magalhães Oliveira (OAB/RO 1916), Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518), Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)

Intimar autor para manifestar-se sobre depósito efetuado.

Proc.: [0005194-43.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucivan Andrade Freire

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Requerido: Recovery do Brasil Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Multisetorial

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB-RO 3434)

Intimar partes sobre retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça..

Proc.: [0246408-64.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S. A.

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado: Raimundo Carlos Martins

Intimar autor sobre retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça..

Proc.: [0015853-14.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria das Dores Conceição de Andrade

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado: Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Intimar as partes sobre retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça..

Proc.: [0011519-34.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Andrea Oliveira de Farias

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Banco IBI S.A. Banco Múltiplo

Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Saiera Oliveira (OAB/RO 2458), Edgard da Cunha Bueno Filho (126358)
Intimar as partes sobre retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça..

Proc.: [0216146-73.2005.8.22.0001](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Sucamet Comércio de Sucatas de Metais Ltda

Advogado: Pedro Miranda (OAB/RO 2199)

Requerido: Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS

Advogado: Vitor Aguillar da Silva (OAB/RJ 131565), Alexandre Ezechiello (143.732 OAB-RJ)

DECISÃOÀs fls. 420/421 a parte requerida pugnou pela dilação de prazo para apresentar a manifestação a que se refere a intimação de fls. 419, publicada no Diário Oficial em 28 de março do corrente ano.Ocorre que o expediente previa prazo de cinco dias para cumprimento da determinação, sendo que até esta data, mais de 06 meses após a publicação e o pedido de dilação de prazo, não houve a manifestação acerca do retorno dos autos.Ademais, a distância entre o escritório do patrono da parte e a sede deste Juízo não pode ser considerada justo motivo para concessão da dilação pretendida, notadamente quando é possível o protocolo de documentos por fax.Com estas considerações, indefiro o pedido de fls. 420/421 e, considerando que regularmente intimada a parte vencedora não houve requerimento para que fosse iniciada a fase de execução, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de outubro de 2011.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0011864-97.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gerson Genésio de Santana

Advogado: Lineide Martins de Castro (OAB/RO 1902)

Requerido: Banco Itaú S/A

Advogado: Paula Gurgel do Amaral Lima (OAB/RO 3327)

Intimar as partes sobre retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça..

Proc.: [0008263-83.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Paulo da Silva

Advogado: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)

Requerido: Oi Brasil Telecom Celular S.A.

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Renato da Costa Cavalcante Junior (OAB-RO 2390)

Intimar as partes sobre retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça..

Proc.: [0012556-93.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Adjudicante: Vilson Garcia Rodrigues

Advogado: Cesarino Ferreira (OAB/RO 42A)

Adjudicado: Maria Philomena Rodrigues

Advogado: Advogado Não Informado Ariqueemes (418)

Intimar a parte autora para apresentar réplica à contestação.

Proc.: [0007349-82.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Matilde Consuelo de Oliveira e Souza

Advogado: Amanda Camelo Correa (883)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Intimar as partes para especificarem provas úteis e necessárias caso queiram em 05 dias..

Proc.: [0013386-28.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Joana D'arc Marques

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Intimar a parte autora para apresentar réplica à contestação

Proc.: [0008287-77.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Almir da Silva

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: Serasa - Centralização de Serviços dos Bancos S/A

Intimar a parte autora para apresentar réplica à contestação

Proc.: [0013526-62.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Marlene Miranda Rodrigues dos Santos

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

Advogado: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)

Intimar a parte autora para apresentar réplica à contestação.

Proc.: [0001078-57.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Paulo Fernandes Cândido da Silva

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A),

Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)

Requerido: Banco do Brasil S/A, Banco Cruzeiro do Sul S. A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620), Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94389)

Intimar as partes para especificarem provas úteis e necessárias, caso queiram em 05 dias.

Proc.: [0001938-58.2011.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard S. A.

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Celso Marcon (OAB/AC 3266A)

Requerido: Wedson Rodrigues de Oliveira

Intimar autor para recolher custas referente a nova diligência do Oficial de Justiça.

Proc.: [0002376-84.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Vaneza Mendes

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Companhia de Seguros S. A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Intimar a parte autora para apresentar réplica à contestação.

Proc.: [0007217-25.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gildean Adão San Martin Dutra

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)
Requerido: Banco BMG S.A.
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875A)
Intimar as partes para especificarem provas úteis e necessárias caso queiram em 05 dias.

Proc.: [0009946-24.2011.8.22.0001](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Raimundo Façanha Ferreira
Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)
Requerido: Banco Safra Sa
Advogado: Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)
Intimar a parte autora para apresentar réplica à contestação.

Proc.: [0009946-24.2011.8.22.0001](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Raimundo Façanha Ferreira
Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)
Requerido: Banco Safra Sa
Advogado: Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)
Intimar a parte autora para apresentar réplica à contestação.

Proc.: [0012381-68.2011.8.22.0001](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Cristiano Alencar dos Santos,
Advogado: João Batista Paulino de Lima (OAB/AC 2206)
Claro - Americel S/A
Advogado: , Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Intimar a parte autora para apresentar réplica à contestação.

Proc.: [0054619-73.2009.8.22.0001](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Elizete Fernandes Benigno
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido: Semp Toshiba S. A., H. V. R. Móveis Ltda - EPP
Advogado: Karina Rocha Prado (RO 1776), Jorge André Santiago Neves (OAB/RO 3079)
Intimar as partes sobre retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça

Proc.: [0084348-47.2009.8.22.0001](#)
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Claudio Reis do Nascimento
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Requerido: Banco BMG S.A.
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875A)
Intimar as partes para se manifestar no prazo comum de 10 dias, a começar pelo autor.

Proc.: [0008069-49.2011.8.22.0001](#)
Ação: Exibição
Requerente: Zenilton Braga de Lima
Advogado: Claudecy Cavalcante Feitosa (OAB/AC 2317)
Requerido: Banco Itaú S. A.

Advogado: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Intimar as partes para especificarem provas úteis e necessárias caso queiram em 05 dias.

Proc.: [0006098-29.2011.8.22.0001](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Sidinei Antonio da Silva
Advogado: Helwi Hijazi Zaglout (OAB/RO 2447), Wallid Hijazi Zaglout (OAB/RO 4409)
Requerido: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324B), Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)
Intimar as partes para especificarem provas úteis e necessárias caso queiram em 05 dias.

Proc.: [0013356-90.2011.8.22.0001](#)
Ação: Consignação em Pagamento
Consignante: Juacy dos Santos Loura Júnior
Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A)
Consignado: Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado de Rondônia SINPRF
Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)
Intimar a parte autora para apresentar réplica à contestação.

Proc.: [0141560-60.2008.8.22.0001](#)
Ação: Depósito
Requerente: Banco Finasa S.A.
Advogado: Luciano Mello de Souza (RO 3519)
Requerido: Ivanildo Jorge Costa de Souza
Intimar a parte autora para se manifestar sobre a diligência negativa do oficial "deixei de citar".

Proc.: [0140086-20.2009.8.22.0001](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Severino Estevam de Oliveira, Pascoalina Luiza Damaceno de Oliveira
Advogado: Roberto Pereira da Silva (OAB/RO 3696)
Requerido: Valdenisso Celestino dos Santos
Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609), Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)
Intimar a parte autora para apresentar réplica à contestação.

Proc.: [0012630-19.2011.8.22.0001](#)
Ação: Exibição
Requerente: Ieda Magalhães Belarmino da Silva
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido: BANCO PINE S/A
Intimar a parte autora para se manifestar acerca da diligência negativa do oficial "deixei de citar".

Proc.: [0008030-52.2011.8.22.0001](#)
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Itaucard S. A. Adm. de Cartoes
Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)
Requerido: Jessica Maiara Alves Maia
Intimar a parte autora para recolher as custas referentes a diligência do oficial.

Proc.: [0014769-75.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Barbosa & Almeida Ltda - Me

Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)

Requerido: Redecard S/A

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230),

Leonardo Torres Figueiro (OAB / MS 15.018)

Intimar as partes para especificar provas úteis e necessárias.

Proc.: [0073394-73.2008.8.22.0001](#)

Ação: Interdito proibitório

Requerente: Conceição Aparecida Machado Passarelli

Advogado: Jairo Pelles (OAB/RO 1736)

Requerido: Josafá Pereira da Silva, Idathy Cardoso de Almeida

Defensoria Pública

Mandado Parcialmente Cumprido:

Manifeste a parte autora, no prazo de 48h, sobre o retorno do mandado de intimação PARCIALMENTE CUMPRIDO, face a não intimação da autora "Conceição Aparecida Machado Passarelli". (Certidão do Oficial de Justiça: "...Dexei de intimar a autora Conceição Aparecida Machado Passarelli, por não localizá-la. Naquela linha existe o Sr. Aparecido, conhecido como Cido, que transporta os moradores daquela linha para esta capital, o qual alegou desconhecer a autora como moradora daquela linha.")

Proc.: [0260216-73.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Helena da Costa Bezerra

Advogado: Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

Requerido: Luiz Carlos Alves

Advogado: Roberto Pereira da Silva (OAB/RO 3696), Fernando Waldeir Pacini (OAB/SP 91420)

Decisão:

Vistos. Em busca realizada por este juízo, constatou-se não haver veículos registrados em nome da parte devedora, conforme demonstrativo anexo. A parte credora foi intimada para indicar bens à penhora no prazo de cinco dias, pena de arquivamento. Não o fez. Apenas retornou aos autos pedindo providência que lhe cabia. Trata-se de procedimento em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento poderá ser feito a qualquer momento. Assim, ao arquivo com as anotações necessárias. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0173377-16.2006.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Adalberto Pinto de Barros Filho, Isabel Maria Botelho de Barros Viana, Lúcia Helena de Barros Pereira, Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Rui Benedito Galvão (OAB/RO 242B), Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)

Requerido: Ivete Ribeiro de Barros

Advogado: Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753)

Decisão:

Vistos. Defiro o pedido de fls 594/595 dos autos. Expeça-se mandado de penhora, nos termos do pedido. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0135087-92.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Hsbc Bank Brasil S. A. Banco Múltiplo

Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680), Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)

Requerido: Alumitel Telefonía e Informática Ltda -me, Claudio Ramalhaes Feitosa Filho, Gildete Ramalhaes Feitosa

Decisão:

Vistos. Faculto à parte o cumprimento de seu mister, qual seja, apresentar planilha atualizada de cálculo, no prazo de cinco dias, pena de extinção. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0252175-20.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Casa do Compensado Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Alcilene Cezário dos Santos (OAB/RO 3033), Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)

Executado: Auto Sport Rent A Car

Decisão:

Vistos. Faculto à parte o cumprimento de seu mister, qual seja, apresentar planilha atualizada de cálculo, no prazo de cinco dias, pena de extinção. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0015962-28.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fabiano Gonçalves de Matos

Advogado: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169), Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858), José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)

Requerido: Banco do Brasil S.A., Banco BMG S.A.

Advogado: Sandro Pissini Espíndola (SSP/SP 198040-A), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Decisão:

Vistos. À parte devedora para promover o pagamento do valor pretendido pela parte credora, abstraindo-se os valores da multa preconizada pelo Artigo 475-J, do CPC, de forma espontânea no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo o pagamento de forma espontânea, faculto à parte credora a apresentação de planilha de crédito, na forma da SENTENÇA, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0215873-89.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Pemaza S/A

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado: Lúcia Maria Brasil Camargo

Decisão:

Vistos. Faculto a parte credora o cumprimento de seu mister, apresentando planilha atualizada de cálculo, no prazo de 48 horas, pena de extinção do presente. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0001206-14.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Serviço Social da Indústria - SESI/DR-RO

Advogado: Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487), Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615)

Executado: Sueli Cristina Franco dos Santos

Decisão:

Vistos. Em busca realizada por este juízo, constatou-se que o único veículo registrado em nome da parte devedora se encontra com restrição de alienação fiduciária, o que impede a alienação e, consequentemente a penhora. A parte credora foi intimada para indicar bens à penhora no prazo de cinco dias, pena de arquivamento. Não o fez. Apenas retornou aos autos pedindo providência que lhe cabia. Ou seja, não deu regular andamento ao feito. Assim sendo, determino seja intimada a parte credora, por carta encaminhada ao endereço constante dos autos, para que no prazo de 48 horas dê regular andamento ao feito, qual seja, promova a indicação de bens à penhora, pena de extinção da presente. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0225216-12.2008.8.22.0001](#)

Ação: Depósito

Requerente: Bv Financeira S.A. - Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846), Marcos Antonio Metc hko (OAB/RO 1482), Riccieri Silva de Vila Feltrini (OAB/AC 2549)

Requerido: Wallison Ricardo de Oliveira Rodrigues Viana

Decisão:

Vistos. Deferindo pedido de fl 88 dos autos, promovi o registro de restrição total ao veículo indicado no pedido. Expeça-se mandado de busca e apreensão ao veículo cuja restrição ora se registrou, uma vez ter sido a presente transformada para ação de depósito. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0158490-22.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: José Corrêa de Araújo Filho

Advogado: Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)

Executado: Mecanorte Comércio Ltda, Jonatas de Souza Rondon, Eneida Fernandes Rondon

Decisão:

Vistos. Indefero o pedido de bloqueio de constas da parte devedora junto ao Bacen porquanto se trata de providência já tomada por este juízo, que restou infrutífera. Promovidas consultas por este juízo junto ao Renajud constatou-se que o único veículo registrado em nome da devedora Mercanorte encontra-se com restrição de transferência, registrada por juízo trabalhista. O impedimento da transferência impede a penhora, vez que impede a alienação. Assim sendo, não é possível o bloqueio pretendido. Com relação ao devedor Jonatas, constata-se que o único veículo registrado em seu nome, pela sua singularidade - reboque motoprático - não possui valor significativo a se considerar o montante da dívida. Dessa forma também indefiro o bloqueio pretendido. A devedora Eneida não possui veículos registrados em seu nome, conforme demonstrativos anexos. A parte credora foi intimada para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, pena de extinção. Não o fez. Apenas e tão somente retornou aos autos pedindo busca que lhe cabia. Dessa forma determino seja intimada pessoalmente a parte credora, por carta encaminhada ao endereço constante nos autos, para que no prazo de 48 horas dê regular andamento

ao feito, qual seja, promova a indicação de bens à penhora, pena de extinção do presente feito. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0014569-83.2001.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Sandra Pantoja de Oliveira (OAB/RO 268B)

Requerido: Pronto Médico Ltda

Decisão:

Vistos. Em busca realizada por este juízo, constatou-se não haver veículos registrados em nome da parte devedora, conforme demonstrativo anexo. A parte credora foi intimada para indicar bens à penhora no prazo de cinco dias, pena de arquivamento. Não o fez. Apenas retornou aos autos pedindo providência que lhe cabia. Ou seja, não deu regular andamento ao feito. Trata o presente de procedimento em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento poderá ser feito a qualquer momento, mediante simples pedido. Dessa forma, ao arquivo com as anotações necessárias. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0002354-26.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Nonato Pinheiro da Silva

Advogado: D'stéfano Neves do Amaral (OAB/RO 3824)

Requerido: Tim Celular S/A

Decisão:

Vistos. À parte devedora para promover o pagamento do valor pretendido pela parte credora, abstraindo-se os valores da multa preconizada pelo Artigo 475-J, do CPC, de forma espontânea no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo o pagamento de forma espontânea, faculta à parte credora a apresentação de planilha de crédito, na forma da SENTENÇA, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0251746-19.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: C. M. I. Regina Pacis Ltda

Advogado: Henrique de Souza Leite (OAB/RO 831)

Executado: Sergio Mauro Conceição Botelho

Decisão:

Vistos. Indefero o pedido de fl 45 dos autos, porquanto se trata de providência já tomada por este juízo, que restou infrutífera. Faculta à parte o prazo de cinco dias para dar regular andamento ao feito, qual seja, promover a indicação de bens à penhora, pena de extinção da presente. Intime-se a parte pessoalmente, por carta encaminhada ao endereço constante dos autos. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0150836-18.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educ. Assist. Comun. e Cult. Mª Coelho Aguiar

Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035), Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)

Executado: João Batista de Coelho

Decisão:

Vistos. Procedida a busca por este juízo, junto ao Renajud, constatou-se não existirem veículos registrados em nome da parte devedora, conforme demonstrativo anexo. A parte credora foi intimada para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, pena de extinção. Não o fez. Apenas e tão somente retornou aos autos pedindo busca que lhe cabia. Dessa forma determino seja intimada pessoalmente a parte credora, por carta encaminhada ao endereço constante nos autos, para que no prazo de 48 horas dê regular andamento ao feito, qual seja, promova a indicação de bens à penhora, pena de extinção do presente feito. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0021106-80.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S. A.

Advogado: André Castilho (MT 3990)

Executado: João do Vale Neto

Decisão:

Vistos. Faculto à parte o cumprimento de seu mister, qual seja, apresentar planilha atualizada de cálculo, no prazo de cinco dias, pena de extinção. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0015821-72.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Joabe Belarmino Ferreira

Advogado: Carlos Alberto Cantanhêde de Lima (OAB/RO 3206)

Requerido: Sérgio A. Santos

Decisão:

DECISÃO Considerando que foram infrutíferas as diligências para citação do requerido, bem como para intimação das testemunhas arroladas, e ainda o requerimento justificado do autor às fls. 23/27, defiro o pedido de redesignação de audiência. Muito embora haja disponibilidade na pauta em datas mais próximas, redesigno a audiência para a data de 14/12/2011 às 8h30min, eis que a maioria das diligências deverá ser cumprida na zona rural. Renove-se o mandado. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Olivia Adna Barata

Escrivã

6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br

Escrivão Judicial: Denise Gonçalves da Cruz Rocha

Proc.: [0230678-47.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Rejane Correa Lima

Advogado: Francisco Nunes Neto (RO 158), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916)

Requerido: Facilar

Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0156391-84.2006.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Instituto Maria Auxiliadora

Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Requerido: Alexandre Salvatierra da Silva

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0151699-76.2005.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: (), Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)

Executado: Maurício Pereira dos Santos - Me, Mauricio Pereira dos Santos

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0244334-37.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Waldecir Celestino da Silva, Joel Celestino da Silva, Edevaldo Celestino da Silva, José Celestino da Silva, Josuel Celestino da Silva, Noemia Celestino da Silva, Carmelita Celestino de Lima, Ruth Celestino da Silva

Advogado: Jeanne Salviano da Silva do Couto Ramos (OAB/RO 3927), Alzerina Nogueira Leite Souza (OAB/RO 3939), Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4294)

Requerido: Banco Bradesco S.A.

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0215604-16.2009.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210)

Requerido: Oliveira Bezerra Representações Comerciais Ltda

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0005301-87.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Associação Recreativa dos Servidores e Segurados do Ipam Arssi

Advogado: Emerson Pinheiro Dias (OAB/RO 1307)

Requerido: Vanderley Batista de Souza

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0305104-30.2008.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Carlos Alessandro Santos Silva (OAB/ES 8773), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido: Josenilton Bispo dos Santos

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0256545-42.2008.8.22.0001](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Geraldo Assis Construções Ltda

Advogado: Geraldo Ferreira de Assis (OAB/RO 1976)

Requerido: Construtora Técnica Ltda

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0162815-11.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Judicial

Requerente: Rosana Rocha Meira

Advogado: Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514)

Requerido: Alexandre Ronald Lopes da Silva, Luis Alexandre Freitas da Silva, Arlene Lopes da Silva

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0127516-36.2008.8.22.0001](#)

Ação: Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa)

Requerente: Fiat Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Luciano Mello de Souza (RO 3519)

Requerido: Mota & Rego Ltda - ME

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0006320-31.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Edna Maria dos Anjos Mota

Advogado: Helena Maria Fermino (OAB/RO 3442)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0011259-54.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Afonso Guedes de Souza

Advogado: Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)

Requerido: Licena Magalhães Damaceno, Humberto Valdivino da Rocha

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0017494-37.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Solange Feitosa da Costa

Advogado: José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281)

Requerido: Eliezer Batista de Souza

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0142921-54.2004.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: E. Menezes Tavares Me

Advogado: Paulo Henrique Gurgel do Amaral (OAB/RO 1361),

Lúcio Alex de Alencar Gurgel do Amaral (OAB/RO 3520)

Requerido: Pedro Vieira Sack

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s)100.

Proc.: [0053094-56.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Delvi Oliveira Andrade Ferrando

Advogado: Suzana Avelar de Santana (OAB/RO 3746)

Requerido: Banco Brasileiro de Descontos S. A. - BRADESCO

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504),

Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507),

Jhonatas Vieira da Silva (OAB/RO 4.265)

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais que estavam inclusas no alvará levantado, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0094637-39.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Eli da Silva

Advogado: Suzana Avelar de Santana (OAB/RO 3746)

Requerido: Banco Brasileiro de Descontos S. A. - BRADESCO

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507),

José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais que estavam inclusas no alvará levantado, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0003383-14.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edilucia Silva do Nascimento

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (RO 635), Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928), José Augusto Fonseca Moreira (OAB/DF 11003)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0057235-21.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eusenir da Silva Santiago, Islaine da Silva Oliveira

Advogado: Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687), Aline Sumeck

Bombonato (OAB/RO 3728)

Requerido: André do Carmo Lima, Adelmir Pereira da Silva

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0014981-62.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alexandre Ricardo Oliveira Viana

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: B S Construtora, Fláezio Lima Negócios Imobiliários Ltda

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0211889-63.2009.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: S. M. Pregos e Parafusos Ltda

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300),

Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Requerido: Sigma Topografia e Construcoes Ltda

Advogado: Antônio Carlos de Almeida Batista (OAB/RO 881)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0193236-13.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: João Luiz Carvalho Cruz

Advogado: Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 20 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0250115-40.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: J. S. da S.

Advogado: Maria Goreti de Oliveira (OAB/RO 3199)

Executado: B. B. S.

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507),

José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 20 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0004099-41.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Humberto dos Santos Ramalho

Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)

Requerido: Bradesco Seguros e Previdencia S/A

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Diogo Moraes da Silva ()

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000117-19.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ione Pereira da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A),

Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: SPC Brasil - Serviço Nacional de Proteção ao Crédito

Advogado: Pricila Araújo Saldanha Oliveira (2485)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002777-83.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ilce Ribeiro

Advogado: José Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1888)

Requerido: Sabemi Seguradora

Advogado: Vinicius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933), Pablo Berger (OAB/RS 61011)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0022888-25.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Roberto de Maio Godoi Filho

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718),

Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A., Influência Global Consultoria & Maketing Ltda

Advogado: Marly Tonett Sismeiro (1620), Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94389), Liza Liz Ximenes de Souza (OAB/RO 3920), Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003797-12.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Moraes dos Santos

Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132),

Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)

Requerido: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA SA

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000555-45.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliane da Silva Farias

Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Requerido: Lojas Marisa

Advogado: Celso David Antunes (OAB/BA 1141A), Luiz Carlos M Laurenço (OAB/BA 16780), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0032178-98.2009.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833), Pablo Rosa Correa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

Requerido: Luiz Carlos Varas da Silva

Advogado: Antônio Carlos de Almeida Batista (OAB/RO 881)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0205732-79.2006.8.22.0001](#)

Ação: Depósito

Requerente: UNIBANCO União de Bancos Brasileiros S. A.

Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510), Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Carlos Alessandro Santos Silva (OAB 8773), Clícia Lopes Ramos (OABES 9786)

Requerido: Vilson Soares do Nascimento

Certidão do Oficial de Justiça:

Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: [0006818-93.2011.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3479)

Requerido: Daniel Maia Gadelha

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: [0070290-39.2009.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: UNIRON-Faculdade Interamericana de Porto Velho

Advogado: Lidia Roberto da Silva (4103)

Requerido: Alcineia Mota dos Santos, Claudio Pereira Ramos

Certidão do Oficial de Justiça:

Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: [0327388-32.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: S M Pregos e Parafusos Ltda

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Executado: Tec Tecnologia Civil Ltda

Certidão do Oficial de Justiça:

Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: [0003794-57.2011.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Itaú Leasing S.A.

Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

Requerido: Ozias da Silva Ribeiro

Certidão do Oficial de Justiça: sse (Cível)

Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: [0171876-56.2008.8.22.0001](#)

Ação: Revisional de contrato

Requerente: Luciana Santos Passos Cavaleiro

Advogado: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Banco Pine S/A

Advogado: Laed Álvares Silva (OAB/RO 263A), Marcos de Rezende Andrade Júnior (OAB/SP 188846), Rafael Ortiz Lainetti (OAB/SP 211647)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 20 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0209400-53.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Maria Eliene Ferreira da Silva

Advogado: Andrea Cristina Nogueira (RO 1237)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 20 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0226983-51.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Alessandra Dalla Martha Camarini

Advogado: Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: JosÉ Edgard da Cunha (SP 126504), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 20 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0000574-85.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Humberto da Silva Climaco

Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Requerido: Banco Brasileiro de Descontos Bradesco

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 20 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0018289-43.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Instituto Adventista de Porto Velho

Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto (OAB/RO 990)

Requerido: Divino Vilde Garça Lima

Certidão do Oficial de Justiça:

Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: [0094734-39.2009.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Francisco Carlos Bortoleto

Advogado: Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Requerido: Jorge Cesar Ugalde

Certidão do Oficial de Justiça:

Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: [0150741-56.2006.8.22.0001](#)

Ação: Rescisão de contrato

Requerente: Valdir Pinheiro dos Santos

Advogado: Jefferson de Souza Lima (OAB/AC 2186)

Requerido: José Ernandes Veloso Martins

Advogado: Antônio Carlos de Almeida Batista (OAB/RO 881)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000797-04.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Gilmar Jose Gubert

Advogado: Cheila Edjane de Andrade Raposo (OAB/RO 3124)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Diogo Morais da Silva ()

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0021785-80.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Elza Rodrigues Guimaraes

Advogado: Eridan Fernandes Ferreira (OAB/RO 3072), Amazônia Queiroz Silva Amaral (OAB/RO 3222)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0021153-54.2010.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Laura de Oliveira Neres

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0011012-73.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Hamilton Ferreira Teixeira

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (3567)

Requerido: Wanderlei Pereira

Advogado: Sandra Nunes de Macedo (OAB/RO 1682), Patricia Rolim (OAB/RO 783)

DESPACHO:

DESPACHO / CARTA/MANDADO Nos termos do 125 IV, incluo o presente processo na pauta da semana da conciliação estipulada pelo CNJ, para o dia 28/11/2011 as 09 horas e determino o comparecimento das partes, ocasião em que será decido quanto a exceção apresentada. VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA MANDADO Requerente: Hamilton Ferreira Teixeira Endereço: Avenida Sete de Setembro, condomínio Residencial Solimões, Apartamento 101, Bloco "F", bairro Nova Porto Velho. Requerido: Wanderlei Pereira Endereço: Rua Uruguai, n. 2345, bairro Embratel. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0020889-37.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ediclezia da Silva da Costa

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

Certifique o cartório quanto a regular intimação das partes, para apresentação de alegações finais. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0022314-02.2010.8.22.0001](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Ione Reis do Nascimento

Advogado: Levi de Oliveira Costa (OAB/RO 3446)

Requerido: Sebastião Reis Trindade

Advogado: Renato Juliano Serrate de Araujo (OABRO 4705), Vanessa Esber (OAB/RO 3875)

DESPACHO:

DESPACHO / CARTA/MANDADO Nos termos do 125 IV, incluo o presente processo na pauta da semana da conciliação estipulada pelo CNJ, para o dia 28/11/2011 as 11 horas e determino o comparecimento pessoal das partes. VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA MANDADO Requerente: Ione Reis do Nascimento Endereço: Rua Benjamin Constant, n. 1650, bairro Sao Cristóvão. Requerido: Sebastião Reis Trindade Endereço: Rua Equador, n. 2476, apartamento 112, bairro Embratel. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001380-62.2006.8.22.0001](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: Espólio de Eustanislau Alves de Lima

Advogado: Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2497)

Requerido: Valdenilson Oliveira de Araujo

DESPACHO:

Defiro petição de fls. 77 e defiro o desentranhamento das notas promissórias, mediante substituição por cópias, arquivando-se oportunamente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0156858-29.2007.8.22.0001](#)

Ação: Depósito (área cível)

Requerente: Banco GMAC S.A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)
Requerido: Alisson Gomes da Silva
DESPACHO:

Considerando que o prazo pleiteado pelo Requerente às fls. 58 já escoou, determino que traga aos autos comprovação da distribuição da carta precatória. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0138340-20.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Roselene Chaves Nobre

Advogado: Francisco Antonio Gomes (OAB/CE 8134)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507),

José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)

DESPACHO:

Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor remanescente da conta judicial devendo esta recolher também a diferença das custas processuais no importe de R\$225,05, atualizado até a presente data. Havendo inércia da Autora determino a expedição de alvará destinado às custas e o valor que remanescer deverá ser transferido para a conta centralizadora, conforme Provimento n. 001/2011, art. 3º, § 7º e 8º, de 04/07/2011. Arquive-se oportunamente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0018972-46.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Joao Batista Lopes Suriano

Advogado: Nadyson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)

Requerido: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S/a

DESPACHO:

Retifico o erro material constante na determinação de fls. 32/33, apenas no tocante a data da audiência, lendo-se dia 06/12/2011, às 11: 30 horas, no mais, permanece a decisão tal como lançada. Intime-se e cumpra. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0084585-81.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adisson Freitas Merched

Advogado: Augusto Cesar de Oliveira (RO 1054), Leonardo Bressan (RO 1583)

Requerido: Mega Modas (Sete de Setembro)

Advogado: José Carlos Leite Júnior (OAB/PR 22224), Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A), Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)

Decisão:

Intime-se o Requerido para que efetue o recolhimento das custas finais nos moldes da decisão de fls. 69. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0007923-42.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Elias Goncalves da Silva

Advogado: Iaf Azamor (OAB/RO 3339)

Executado: Regina de Almeida Miranda

Advogado: Vicente Anísio de Souza Maia Gonçalves (OAB/RO 943)

Decisão:

DESPACHO / CARTA/MANDADO Nos termos do 125 IV, incluo o presente processo na pauta da semana da conciliação estipulada pelo CNJ, para o dia 28/11/2011 as 10 horas e determino o comparecimento das partes VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO. Requerente: Elias Gonçalves da Silva Endereço: Rua Itauba, n.1947, setor 01, Ariquemes - RO. Requerido: Regina de Almeida Miranda Endereço: Rua B1, n. 5827, bairro Castanheiras, Porto Velho - RO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0019994-76.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosangela Saldanha de Azevedo Gaida

Advogado: Rafael Aguiar dos Reis (OAB/RO 4690), Aline Silva Correa (OAB/RO 4696)

Requerido: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

DESPACHO:

Reorganização a pauta de audiência procedo aditamento ao DESPACHO de fls. 62, apenas no tocante a data da audiência, lendo-se dia 14/12/2011, às 08: 30 horas, no mais, permanece a decisão tal como lançada. Intime-se e cumpra. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0248684-68.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Wilson José de Limas

Advogado: Lívia Freitas Gil (OAB/RO 3769), Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120)

Requerido: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)

SENTENÇA:

Posto isso e considerando quitado o crédito, julgo extinta a presente execução com espeque no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Determino que o executado recolha as custas processuais, no mínimo estipulado em lei diante do pouco valor da execução. Havendo inércia proceda-se a inscrição em dívida ativa, arquivando-se oportunamente os autos. P. R. I e cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0058576-82.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Lenidio Schrammel

Advogado: Leonor Schrammel (RO 1292)

Executado: Bradesco S.A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)

Decisão:

Considerando que todos os valores devidos foram sacados e que remanesceu a quantia ínfima de R\$0,44 determino a

transferência desta para a conta centralizadora, conforme Provimento n. 001/2011, art. 3º, § 7º e 8º, de 04/07/2011. Arquite-se oportunamente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0009495-96.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ademar Leite de Amorim, Adiel Valdino do Nascimento, Adnelson Goes da Silva, Aécio Cassimiro da Silva, Afonso Felício da Costa, Afonso Lócio dos Santos, Afonso Pereira dos Santos, Agapito Pinheiro Sobrinho, Alberto Mágnio Passamani, Aleixo Carvalho da Silva, Alexandre dos Santos, Almira Martins Leite, Alvina Maria Linhares, Angelo Sogueira, Antonio Bezerra de Albuquerque, Antonio Borges de Souza Filho, Antonio de Souza, Antonio Gomes Feitosa, Antonio Saldanha da Silva, Aparecida de Fátima Carvalho de Ramalho Ferreira, Aparecido de Oliveira, Aparecido Juvencio, Apolônio Secundo Neto, Arcenio Pinheiro da Silva, Ariosto Costa de Almeida, arlete da silva barbosa, Artur de Souza, Auzenir Pereira da Silva Feitosa, Bartolomeu Castro Cantanhede, Carlos Antonio Campos, Carlos Jose da Silva Costa, Carlos Roberto Martins Rebouças, Cezar Rodrigues da Silva, Cilas Rodrigues de Oliveira, Claudécio Ferraz Henrique da Silva, Claudonor da Silva Damasceno, Cledson David de Souza Pimentel, Clenilton João de Lima Mercês, Clenio Roque Guerra, Creuzalina Ângela Ribeiro, Dalmon Lopes Rodrigues, Dalva Medeiros Rodrigues, Daniel França da Silva, Débora Maria de Corte Real Delgado Medina Reis, Delzuita de Oliveira Freitas, Denilson Neri Castro, Denivaldo Alexandre dos Santos, Domingos Sávio Alves Feitosa, Edinaldo Guedes Dantas, Edinelson Carvalho Campos, Edson da Silva Santos, Eduardo Moreira da Silva, Eduardo Natalino Cunha de Souza, Eleazaro Castro de Moraes, Eleide Sampaio Froes, Eliseu Inácio da Silva, Ely dos Anjos Ramalho, Enilson Silva Muniz, Estevam de Freitas Werneck, Fátima Gomes Barbosa, Fernando Antonio Alves Lima, Francisca da Silva Vieira, Francisco das Chagas S. Xavier, Francisco de Assis Zupeli, Francisco de Mello Argento, Francisco Ferreira da Costa, Francisco José Vieira, Francisco Lino Neto, Francisco Sebalho, Fred Roberto da Silva, Geneci Vitorino da Silva, Genilson Ferreira Souza, Geralda da Silva, Geraldo de Paula Avelino, Geraldo Firmino da Silva, Gerson Carneiro Alves, Gilvana Maria Noletto Barros da Silva, Hegel de Melo Fernandes, Hipólito Xavier da Silva, Ilma Oliveira dos Anjos, Irina Geinne Souza, Iris Rodrigues Caja, Ismaelino Alves Postigo, Ivaldo Ferreira da Silva, Ivanildo Silvestre dos Santos, Ivo Ferreira da Silva, Ezequias Nunes Fonseca, Jesus Pereira da Silva, Joanir Antonio de Carvalho, João Agripino Ramos, João Alves Garcia, João Bosco Pascoal da Silva, João Inácio da Silva, João Maria Souza Ribeiro, Joaquim Antônio de Oliveira, Jorge Mendonça Moreno, JOSÉ ALEXANDRE CUNHA DE SOUZA, José Amílcar de Farias, José Amilton dos Santos, José Antonio André, José Auri Pereira Barroso, Jose Carvalho Brasil, José Coutinho Batista, José da Silva Nogueira, Jose Henrique Carlos de Lima, José Inácio da Silva Filho, José Maria Calado, José Maria da Silva, Jose Nonato Souza da Silva, José Ramos Conceição, José Sávio Ribeiro de Souza, José Silva da Costa, José Wilson Barbosa, Juarez Andre de Macedo, Júlio Souza da Silva, Landoaldo Teles de Novais, Lázaro Martins Pereira, Leonardo Rodrigues de Medeiros, Leôncio da Silva Santana, Lia Norma Moura de Melo, Lucimar Clinton Ferreira dos Santos, Ludesmar de Carmo Couteiro, Luiz Francisco de

Paula, Luiz Rissatto Neto, Lurivaldo da Silva Farias, Luzinete Inácio da Silva, Manoel Aparecido Nunes, Manoel Cardoso da Silva, Manoel Gomes da Silva, Marcos Alves Bezerra, Marcos Antonio Paiva de Souza, Marcos de Andrade Lima, Maria Augusta Santos, Maria Carmelina Barros de Moraes, Maria de Fátima Sousa Machado Marques, Maria de Nazaré Barata, Maria de Nazaré dos Santos, Maria do Rosário Neves de Aguiar, Maria do Socorro Araujo Silva, Maria Euzete Rabêlo dos Reis, Maria Iva Silva de Azevedo, Maria Jacira Martins Frade, Maria Joaquina Chaves, Maria Lucia dos Santos Nascimento, Maria Luiza Sales, Maria Martania Mesquita, Maria Neuma de Araujo, Maria Zilmar da Silva Lima, Mário Antônio Gaspar, Mário Raiol Frade, Mariza Freire Rebouças, Marly Coelho de Oliveira, Maurino Ferreira Barbosa, Mirna Maria da Silva Coelho, Moisés Zaurizio de Souza, Newton Sérgio Vicente da Silva, Nilson Pereira da Silva, Nilton Marques Santos, Noemia Rodrigues Feitoza, Nonato Cristiano dos Santos, Obedio Natal, Odilio Dombroski, Olberoni Pereira de Medeiros, Orioaldo Gonzaga da Conceicao, Orlando Nonato, Orlando Prestes Izel, Oswaldo Gomes de Assis, Paulino Damião Rocha Brito, Paulo de Souza Ramalho, Paulo de Tarso da Silva Nunes de Mello, Paulo Gomes dos Santos, Pedro Nogueira de Souza, Pedro Ponciano da Costa Neto, Raimundo Aparecido Leite Maciel, Raimundo Cosmo da Silva, Raimundo Elioneldes dos Santos Filho, Raimundo Nonato da Silva, Raimundo Nonato Freitas Menezes, Raimundo Nonato Pereira da Silva, Raimundo Pinto da Silva Filho, Raimundo Pinto Lagos, Ramiller de Oliveira Benevides Filho, Regina Santana Postigo, Ricardo Guarena Oreyai, Roberto Afonso, Roberto Pinto Nunes, Ronaldo Coelho, Ronaldo Elias do Rosário, Rosa Maria dos Santos Braga, Rosalina Moraes Monteiro, Rosângela Rodrigues de Oliveira, Rosely Aparecida de Jesus, Rosemary Marques Ferreira, Rosimeire Toscano de Almeida, Rui Correia Silvestre, Ruth Maria Silva Nogueira, Salomão Pereira dos Santos, Samuel Alves Farias, Samuel Chagas do Nascimento, Sandoval Gerônimo Barbosa, Sandra Maisa Trindade dos Santos, Sandra Maria Taborda da Silva, Sebastião Pereira da Costa, Sebastião Souza da Conceição, Sheila Maria Ribeiro de Paiva, Sizino Rosario da Silva, Tania Maria Gonçalves Leite, Tereza Arza Guanichaba, Terezinha Vieira de Azevedo Lopes, Tiberio Furtado Farias, Valdemir Tolentino Pereira, Valtér Carlos dos Reis, Vera Cruz Parada Vasquez, Vera Lucia dos Santos, Vicente de Paula Santos de Oliveira, Wualace de Souza Oliveira, Waldomiro Lopes da Silva Filho, Wilma Dias Pinheiro da Silva, Wilson Garcia Marques

Advogado: Anísio Grecia (RO 1910)

Requerido: HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo

DESPACHO:

Determino a juntada aos autos da petição protocolada pelos Requerentes em data de 14.10.2011 e considerando a inexistência de comprovação de citação do Requerido, recebo a emenda à exordial e determino que seja expedida nova carta de citação, devendo os Requerentes providenciar as peças necessárias para a respectiva instrução. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0184759-40.2005.8.22.0001

Ação: Execução de Título Judicial

Requerente: Sueli Aparecida Lopes

Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855), Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)

Requerido: Ermantino Venâncio da Silva

Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)

DESPACHO:

Para análise do pleito de fls. 179, determino que a Exequerente traga aos autos informações precisas quanto ao vínculo empregatício do Executado. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0152626-37.2008.8.22.0001](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Luis Antonio Deolindo de Farias

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Premio Comércio de Máquinas e Aparelhos e Equipamentos Elétricos Eletrônicos Ltda - Epp

DESPACHO:

Tendo em vista o decurso de prazo pleiteado pelo Requerente, conforme petição de fls. 65, determino que se manifeste no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da justiça gratuita. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0243841-60.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequerente: Cristal Desenvolvimento Organizacional Ltda.

Advogado: Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B), Evidet Ferreira Barbosa dos Santos (OAB/RO 4378)

Executado: Federação das Indústrias do Estado de Rondônia

Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647)

DESPACHO:

Manifeste-se o exequerente, quanto a inércia do executado, requerendo o que entender de direito. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0218549-73.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Federação das Indústrias do Estado de Rondônia

Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647)

Requerido: Cristal Desenvolvimento Organizacional Ltda.

Advogado: Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B), Evidet Ferreira Barbosa dos Santos (OAB/RO 4378)

DESPACHO:

DESPACHO / CARTA/MANDADO Nos termos do 125 IV, incluo o presente processo na pauta da semana da conciliação estipulada pelo CNJ, para o dia 29/11/2011 as 08H: 00MIN e determino o comparecimento das partes. VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA MANDADO Requerente: Federação das Indústrias do Estado de Rondônia Endereço: Rua Rui Barbosa, n. 1112, Edifício Armando Monteiro Neto, bairro Arigolândia - Porto Velho - Ro. Requerido: Cristal Desenvolvimento Organizacional Ltda Endereço: Rua Frederico Simões, n. 85, sala 703, Edifício Empresaria Simonsen, bairro Caminho das Árvores, Salvador - BA. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0073850-86.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Herculano Nunes

Advogado: Lígia Carla Camacho Furtado (OAB/RO 3528)

Requerido: União P F N

Advogado: Marleide Barbosa Diniz (OAB/PB 2841)

DESPACHO:

Considerando que o médico perito apontou que o Requerente apresenta quadro clínico compatível com hipo-vitaminose B1 ou beribéri determino a expedição de ofício ao Diretor do Hospital de Base para que designe médico nutrólogo ou nutricionista para elaboração de laudo complementar, informando a data e local para a realização da perícia, no prazo de cinco dias. Encaminhe, em anexo, o laudo de fls. 111/113 e, vindo a resposta, intime-se o Requerente a apresentar-se para a perícia. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0193139-13.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequerente: Marly Angela Santos

Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)

Executado: Banco Panamericano S/A

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Luciana Bergue (OAB/SP 214207), Domingos Savio Marconde Dall Aglio (OAB/RO 1131)

SENTENÇA:

Desta forma, satisfeita pretensão julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Determino a expedição de alvará em favor da Exequerente conforme extrato às fls. 134, devendo haver prévio agendamento do expediente no prazo de 10 dias, além do recolhimento das custas processuais. Arquivem-se oportunamente. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0302555-47.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequerente: José Frutuoso Filho

Advogado: Janete Mandrick (OAB/RO 2205)

Executado: Amedas Silveira Carvalho

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376B)

DESPACHO:

Em um primeiro momento defiro parcialmente o pleito de fls. 126/127. Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 655 do CPC e visando menor dispêndio, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, além das custas e despesas processuais, sobre o valor do crédito. Aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras. Com resposta positiva, intime-se a parte Executada, para, querendo, interpor impugnação. Restando negativa a diligência acima, retornem os autos para análise dos demais pedidos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0020592-30.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosangela Ferreira Freire

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

Requerido: Raimundo Ferreira Freire

DESPACHO:

DESPACHO /MANDADO Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC, não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas a parte Autora para réplica. Após conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO. Requerido: Raimundo Ferreira Freire. Endereço: Rua Alexandre Guimarães, n. 9701, bairro Jardim Santana. Telefones do Requerido: 8127-5575/ 9219-2641/ 3214-4249. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0038977-80.1997.8.22.0001

Ação: Falência

Requerente: Buzzy Industria e Comercio de Roupas Ltda

Advogado: Luiz Flavio Prado de Lima (OAB/SP 104038)

Requerido: Barao Calçados Ltda

DESPACHO:

DESPACHO /MANDADO Defiro pleito de fls. 279. Deverão os responsáveis pela Empresa Barão Calçados Ltda. apresentar as certidões para fins de encerrar a falência.- Certidão Negativa de Tributos Estaduais,- Certidão Negativa de Tributos Municipais,- Certidão Negativa de Tributos Federais,- Certidão Negativa da Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN,- Certidão Negativa do INSS,- Certidão Negativa de FGTS. VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO. Requerido: Roberto Xavier da Silva. Endereço: Rua Antônio Maria Valença, n. 7270, bairro Aponiã, Porto Velho - RO. Requerido: Ivar João Gonçalves Avila. Endereço: Av. Pau Brasil, n.5707, Centro, Ministro Andreazza - RO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0169110-69.2004.8.22.0001

Ação: Reintegração de posse

Requerente: Tauá Engenharia Ltda

Advogado: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa (OAB/RO 910)

Requerido: Albina Campos de Andrade, Aldeni Albino Monteiro, Beatriz Roberta de Menezes Semem, Edijane Alves da Silva, Eloir de Aguida, Gabriel Camelo de Oliveira, Ivanice de Alcântara, Leydianny Motoso Dato, Manuel Cabral, Josafa, Raquel de Lima Santos, Sandra Lucia dos Santos Silva, Silvania Santos Freire, Tereza Cristina Antenor da Silva, Wanderley Rosa Trindade, Cristiano Batista dos Santos, Raimundo Pontes de Carvalho

DESPACHO:

Providencie, a diretoria do cartório a regularização deste processo em correspondência aos movimentos lançado no SAP, em dois dias, retornando após conclusos com urgência. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Escrivão Judicial: Denise Gonçalves da Cruz Rocha

Escrivão Judicial

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível

Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tj.ro.gov.br

Escrivã Judicial: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: 0003218-64.2011.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Maria Elena da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Panamericano S. A.

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de exibição formulado por MARIA ELENA SA SILVA contra BANCO PANAMERICANO S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, com a exibição já promovida (fls. 18/23), oportunizo à parte autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias a seu encargo. Considerando que não houve resistência ao pedido, deixo de condenar a requerida ao pagamento de honorários advocatícios. Renumere-se as folhas dos autos a partir das fls. 34. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 13 de outubro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0003099-06.2011.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Josivaldo Agostinho Faustino

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

Advogado: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de exibição formulado por JOSIVALDO AGOSTINHO FAUSTINO contra BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, com a exibição já promovida (fls. 48/58), oportunizo à parte autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias a seu encargo. Considerando que não houve resistência ao pedido, deixo de condenar a requerida ao pagamento de honorários advocatícios. Com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 13 de outubro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0004361-88.2011.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Aluizio Souza Vieira

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de exibição formulado por ALUIZIO SOUZA VIEIRA contra BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO a parte requerida que apresente, em 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que a autora pretende comprovar, os seguintes documentos: os contratos de empréstimo consignado celebrados entre as partes, bem como o demonstrativo das taxas de juros e demais encargos. Com a exibição, oportunizo à parte autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias, após o que os documentos deverão ser restituídos ao requerido e substituídos por cópias a seu encargo. Considerando que a parte requerida não deu causa ao ajuizamento da ação, cada parte arcará com o pagamento de seus respectivos advogados. Com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 13 de outubro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0007032-84.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Ueliton Fraque Freire de Miranda

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: Claro S.A

Advogado: Jonathas Coelho de Mello (OAB/RO 3011)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de exibição formulado por UELITON FRAQUE FREITE DE MIRANDA contra AMERICEL S/A (CLARO), ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO a parte requerida que apresente, em 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que a autora pretende comprovar, os seguintes documentos: extratos, notificações e outros documentos que comprovem os débitos, bem como a efetiva contratação do serviço pelo autor. Com a exibição, oportunizo à parte autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias, após o que os documentos deverão ser restituídos ao requerido e substituídos por cópias a seu encargo. Considerando que a parte requerida não deu causa ao ajuizamento da ação, cada parte arcará com o pagamento de seus respectivos advogados. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 13 de outubro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0004434-60.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Valdir de Almeida

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco BMG S.A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de exibição formulado por VALDIR DE ALMEIDA contra BANCO BMG S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO a

parte requerida que apresente, em 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que a autora pretende comprovar, o seguinte documento: contrato de empréstimo consignado, proposta para concessão do crédito, autorização para consignação das parcelas em folha de pagamento, tudo conforme indicado no documento de fls. 05 (Rubrica "BMG EMP" R\$830,68). Com a exibição, oportunizo à parte autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias, após o que os documentos deverão ser restituídos à parte requerida e substituídos por cópias a seu encargo. Considerando que a parte requerida não deu causa ao ajuizamento da ação, cada parte arcará com o pagamento de seus respectivos advogados. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 13 de outubro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0004935-14.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: João Batista de Souza Silva

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: FAI Financeiras Americanas Itau S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de exibição formulado por JOÃO BATISTA DE SOUZA SILVA contra FAI - FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, com a exibição já promovida (fls. 34/47), oportunizo à parte autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias a seu encargo. Considerando que não houve resistência ao pedido, deixo de condenar a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 13 de outubro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0003223-86.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Maria Elena da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Sabemi Seguradora S/A

Advogado: Pablo Berger (OAB/RS 61011), Vinicius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de exibição formulado por MARIA ELENA DA SILVA contra SABEMI SEGURADORA S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, com a exibição já promovida (fls. 40/45), oportunizo à parte autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias a seu encargo. Considerando que não houve resistência ao pedido, deixo de condenar a requerida ao pagamento de honorários advocatícios. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 13 de outubro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0004399-03.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Ozimar Rosas dos Santos

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Pine S.A

Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP 290.089), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de exibição formulado por OZIMAR ROSAS DOS SANTOS contra BANCO PINE S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, com a exibição já promovida (fls. 27/34), oportunizo à parte autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias a seu encargo. Considerando que não houve resistência ao pedido, deixo de condenar a requerida ao pagamento de honorários advocatícios. Com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 13 de outubro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0000733-91.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Rigoberto Neves Parintintin

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco BMG S.A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de exibição formulado por RIGOBERTO NEVES PARINTINTIN contra BANCO BMG S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO a parte requerida que apresente, em 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que a autora pretende comprovar, os seguintes documentos: contratos de empréstimo consignado, proposta para concessão dos créditos, autorização para consignação das parcelas em folha de pagamento, tudo conforme indicado nos documentos de fls. 09/10 (Rubrica "BANCO BMG EMPRESTIMO" R\$170,20, R\$63,01, R\$69,57, R\$143,00, R\$37,84, R\$226,60 e R\$277,52). Com a exibição, oportunizo à parte autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias, após o que os documentos deverão ser restituídos à parte requerida e substituídos por cópias a seu encargo. Considerando que a parte requerida não deu causa ao ajuizamento da ação, cada parte arcará com o pagamento de seus respectivos advogados. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 13 de outubro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0003183-07.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Luiz Carlos de Oliveira

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: H. S. B. C. Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB/SC 7478), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de exibição formulado por LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA contra HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, ambos qualificados nos autos e, em consequência, com a exibição já promovida (fls. 25/28), oportunizo à parte autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias a seu encargo. Considerando que não houve resistência ao pedido, deixo de condenar a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios. Com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 13 de outubro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0004362-73.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Aluizio Souza Vieira

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Schahin S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno (OAB/RO 4570)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de exibição formulado por ALUIZIO SOUZA VIEIRA contra BANCO SCHAHIN S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, com a exibição já promovida (fls. 30/41), oportunizo à parte autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias a seu encargo. Considerando que não houve resistência ao pedido, deixo de condenar a requerida ao pagamento de honorários advocatícios. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 13 de outubro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0003109-50.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Robson Goncalves Cardoso

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Schahin S.A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de exibição formulado por ROBSON GONÇALVES CARDOSO contra BANCO SCHAHIN S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, com a exibição já promovida (fls. 29/40), oportunizo à parte autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias a seu encargo. Considerando que não houve resistência ao pedido, deixo de condenar a requerida ao pagamento de honorários advocatícios. Com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 13 de outubro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0003026-34.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Lúcio Heleno Barbosa

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

Advogado: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de exibição formulado por LÚCIO HELENO BARBOSA contra BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, com a exibição já promovida (fls. 23), oportunizo à parte autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias a seu encargo. Considerando que não houve resistência ao pedido, deixo de condenar a requerida ao pagamento de honorários advocatícios. Com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 13 de outubro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0005925-05.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Ellen Bastos Oliveira

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogado: Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457), Silvana Fernandes M. Pereira (3024 3024)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de exibição formulado por ELLEN BASTOS OLIVEIRA contra CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, ambos qualificados nos autos e, em consequência, com a exibição já promovida (fls. 38/42), oportunizo à parte autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias a seu encargo. Considerando que não houve resistência ao pedido, deixo de condenar a requerida ao pagamento de honorários advocatícios. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 13 de outubro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0004327-16.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Elizabete Maria de Sá Almeida

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco BMG S.A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de exibição formulado por ELIZABETE MARIA DE SÁ ALMEIDA contra BANCO BMG S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO a parte requerida que apresente, em 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que a autora pretende comprovar, o seguinte documento:

contrato de empréstimo consignado, conforme indicado no documento de fls. 05 (Rubrica "BMG EMP" R\$730,05). Com a exibição, oportunizo à parte autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias, após o que os documentos deverão ser restituídos à parte requerida e substituídos por cópias a seu encargo. Considerando que a parte requerida não deu causa ao ajuizamento da ação, cada parte arcará com o pagamento de seus respectivos advogados. Com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 13 de outubro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0009679-52.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Edimar Rosas Ferreira de Souza

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: BANCO BMG SA.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de exibição formulado por EDIMAR ROSAS FERREIRA DE SOUZA contra BANCO BMG S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO a parte requerida que apresente, em 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que a autora pretende comprovar, o seguinte documento: contrato de empréstimo consignado, proposta para concessão do crédito, autorização para consignação das parcelas em folha de pagamento, tudo conforme indicado no documento de fls. 09 (Rubrica "BMG EMP" R\$186,14). Com a exibição, oportunizo à parte autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias, após o que os documentos deverão ser restituídos à parte requerida e substituídos por cópias a seu encargo. Considerando que a parte requerida não deu causa ao ajuizamento da ação, cada parte arcará com o pagamento de seus respectivos advogados. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 13 de outubro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0004400-85.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Zildene Salgado de Araujo Alencar

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

Advogado: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620), Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94389)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de exibição formulado por ZILDENE SALGADO DE ARAUJO ALENCAR contra BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO a parte requerida que apresente, em 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que a autora pretende comprovar, o seguinte documento: contrato de empréstimo consignado, conforme indicado no documento de fls. 05 (Rubrica "BCO

CRUZ SUL EMP" R\$240,89).Com a exibição, oportunizo à parte autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias, após o que os documentos deverão ser restituídos à parte requerida e substituídos por cópias a seu encargo.Considerando que a parte requerida não deu causa ao ajuizamento da ação, cada parte arcará com o pagamento de seus respectivos advogados.Com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 13 de outubro de 2011.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0004295-11.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Rivelino da Silva Picanço

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

Advogado: Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94389), Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de exibição formulado por RIVELINO DA SILVA PICANÇO contra BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO a parte requerida que apresente, em 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que a autora pretende comprovar, o seguinte documento: contrato de empréstimo consignado, proposta para concessão do crédito, autorização para consignação das parcelas em folha de pagamento, tudo conforme indicado no documento de fls. 09 (Rubrica "BCO CRUZEIRO DO SUL EMP" R\$318,10). Com a exibição, oportunizo à parte autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias, após o que os documentos deverão ser restituídos à parte requerida e substituídos por cópias a seu encargo.Considerando que a parte requerida não deu causa ao ajuizamento da ação, cada parte arcará com o pagamento de seus respectivos advogados.Com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 13 de outubro de 2011.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0003180-52.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Paulo Roberto Berssane

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco BMG S.A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de exibição formulado por PAULO ROBERTO BERSSANE contra BANCO BMG S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO a parte requerida que apresente, em 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que a autora pretende comprovar, o seguinte documento: contrato de empréstimo consignado, proposta para concessão do crédito, autorização para consignação das parcelas em folha de pagamento, tudo conforme indicado nos documentos

de fls. 09/11 e 15 (Rubrica "BMG EMP" R\$300,85).Com a exibição, oportunizo à parte autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias, após o que os documentos deverão ser restituídos à parte requerida e substituídos por cópias a seu encargo.Considerando que a parte requerida não deu causa ao ajuizamento da ação, cada parte arcará com o pagamento de seus respectivos advogados.Com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 13 de outubro de 2011.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0003597-05.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Valdemar Carvalho da Silva

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: Banco IBI S.A. Banco Múltiplo

Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de exibição formulado por VALDEMAR CARVALHO DA SILVA contra BANCO IBI S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO a parte requerida que apresente, em 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que a autora pretende comprovar, os seguintes documentos: extratos, notificações e outros documentos que comprovem o débito, bem como a efetiva contratação do serviço pela parte autora. Com a exibição, oportunizo à parte autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias, após o que os documentos deverão ser restituídos ao requerido e substituídos por cópias a seu encargo.Considerando que a parte requerida não deu causa ao ajuizamento da ação, cada parte arcará com o pagamento de seus respectivos advogados.Custas pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 13 de outubro de 2011.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0004352-29.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Gelsimar Trindade Nunes

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1.911)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de exibição formulado por GELSIMAR TRINDADE NUNES contra BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, com a exibição já promovida (fls. 46/59), oportunizo à parte autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias a seu encargo. Considerando que não houve resistência ao pedido, deixo de condenar a requerida ao pagamento de honorários advocatícios. Custas pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 13 de outubro de 2011.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0003170-08.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Josimar Toledo Vieira

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco BMG S.A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696),

Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de exibição formulado por JOSIMAR TOLEDO VIEIRA contra BANCO BMG S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO a parte requerida que apresente, em 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que a autora pretende comprovar, o seguinte documento: contrato de empréstimo consignado, conforme indicado no documento de fls. 09 (Rubrica "BMG EMP" - R\$190,80). Com a exibição, oportunizo à parte autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias, após o que os documentos deverão ser restituídos à parte requerida e substituídos por cópias a seu encargo. Considerando que a parte requerida não deu causa ao ajuizamento da ação, cada parte arcará com o pagamento de seus respectivos advogados. Com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 13 de outubro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0004343-67.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Natelmo Rosas de Souza

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Ge S.A.

Advogado: Marcos de Rezende Andrade Júnior (OAB/SP 188846)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de exibição formulado por NATELMO ROSAS DE SOUZA contra BANCO GE CAPITAL S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, com a exibição já promovida (fls. 28/29), oportunizo à parte autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias a seu encargo. Considerando que não houve resistência ao pedido, deixo de condenar a requerida ao pagamento de honorários advocatícios. Com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 13 de outubro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0002573-39.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Paulo Cesar de Oliveira dos Reis

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Pine S.A

Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244),

Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP 290.089)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil,

JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de exibição formulado por PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA DOS REIS contra BANCO PINE S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, com a exibição já promovida (fls. 27/30), oportunizo à parte autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias a seu encargo. Considerando que não houve resistência ao pedido, deixo de condenar a requerida ao pagamento de honorários advocatícios. Com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 13 de outubro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0002979-60.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Paulo Roberto Berssane

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Daycoval S. A.

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de exibição formulado por PAULO ROBERTO BERSSANE contra BANCO DAYCOVAL S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, com a exibição já promovida (fls. 17/21), oportunizo à parte autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias a seu encargo. Considerando que não houve resistência ao pedido, deixo de condenar a requerida ao pagamento de honorários advocatícios. Com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 13 de outubro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0003093-96.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Auzeni Custódio Ferreira

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco BMG S.A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696),

Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de exibição formulado por AUZENI CUSTÓDIO FERREIRA contra BANCO BMG S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO a parte requerida que apresente, em 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que a autora pretende comprovar, o seguinte documento: contrato de empréstimo consignado, proposta para concessão do crédito, autorização para consignação das parcelas em folha de pagamento, tudo conforme indicado nos documentos de fls. 09/10 (Rubrica "BMG EMP" R\$238,50). Com a exibição, oportunizo à parte autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias, após o que os documentos deverão ser restituídos à parte requerida e substituídos por cópias a seu encargo. Considerando que a

parte requerida não deu causa ao ajuizamento da ação, cada parte arcará com o pagamento de seus respectivos advogados. Com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 13 de outubro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0002641-86.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Lindomar de Carvalho

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Panamericano S. A.

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de exibição formulado por LINDOMAR DE CARVALHO contra BANCO PANAMERICANO S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, com a exibição já promovida (fls. 17/26), oportunizo à parte autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias a seu encargo. Considerando que não houve resistência ao pedido, deixo de condenar a requerida ao pagamento de honorários advocatícios. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 13 de outubro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0007465-88.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Benedito Prestes da Chaga

Advogado: Mabiagina Mendes da Silva (OAB/RO 3912)

Requerido: Banco Bonsucesso S A

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875A)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de exibição formulado por BENDITOPRESTES DACHAGA contra BANCO BONSUCESSO S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, com a exibição já promovida (fls. 29/37), oportunizo à parte autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias a seu encargo. Considerando que não houve resistência ao pedido, deixo de condenar a requerida ao pagamento de honorários advocatícios. Com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 13 de outubro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0003517-41.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Domingos da Silva Ribeiro

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco Panamericano S/A

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de exibição formulado por DOMINGOS DA SILVA RIBEIRO contra BANCO PANAMERICANO S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, com a exibição já promovida (fls. 32/40), oportunizo à parte autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias a seu encargo. Considerando que não houve resistência ao pedido, deixo de condenar a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 13 de outubro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0005034-81.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Márcio Franco da Silva Secundo

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: Banco Rural S.A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de exibição formulado por MÁRCIO FRANCO DA SILVA SECUNDO contra BANCO RURAL S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, com a exibição já promovida (fls. 42/51), oportunizo à parte autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias a seu encargo. Considerando que não houve resistência ao pedido, deixo de condenar a requerida ao pagamento de honorários advocatícios. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 13 de outubro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0010310-93.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Leonildo de Almeida Filho

Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

Requerido: Marco Antônio de Lellis

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 42v.

Proc.: [0021723-40.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Osvaldo locca

Advogado: Fabricio Matos da Costa (OAB/RO 3270)

Executado: Sandra Aparecida de Melo

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fls. 34.

Proc.: [0017146-82.2011.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Wilson Medenski, Adelina de Fatima Coelho Gomes

Advogado: Elenir Avalo (OAB/RO 224 A)

Requerido: Moises Lopes da Silvaa, Adailton Queiroz da Silva, Espólio de Olga Nacif Simon Camelo

DESPACHO: Emende a autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando a certidão de inteiro teor, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, referente ao imóvel que pretende usucapir, eis que se trata de documento essencial. Intime-se. Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Elza Elena Gomes Silva
Escrivã Judicial

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE A JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br
JUÍZA DE DIREITO: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA
ESCRIVÃ EM SUBSTITUIÇÃO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES

Proc.: [0012541-30.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelo Adriano de Amorim

Advogado: Adriano Ribeiro da Silva OAB/SP 288.485

Requerido: BANCO REAL S/A

Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433), Hugo Wataru Kikuchi Yamura (RO 3613), Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 77, efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 439,48 (quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos); bem como para efetuar o pagamento das custas judiciais no valor de R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais).

Proc.: [0012541-30.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelo Adriano de Amorim

Advogado: Adriano Ribeiro da Silva OAB/RO 288.485

Requerido: BANCO REAL S/A

Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433), Hugo Wataru Kikuchi Yamura (RO 3613), Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0008660-45.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Loc-maq Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda

Advogado: Renato Juliano Serrate de Araujo (OABRO 4705)

Requerido: Fernando Antonio Alves Lima

Advogado: Nilton Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B), Marcos Pedro Barbas Mendonça ()

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s) 91/99, e para providenciar o que lhe compete.

Proc.: [0010164-86.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Raimundo de Alencar Magalhães

Advogado: Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105),

Ana Paula Silva de Alencar Magalhães (OAB/RO 2784)

Executado: Expresso Brasileiro Ltda

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0012718-91.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541)

Requerido: Tarantela Restaurante e Pizzaria Ltda, Marcia Crystiane C. da Silva

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0008971-36.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Zenilton Correa da Silva

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Urbanizadora e Administradora do Cemitério Parque de Porto Velho Ltda - ME

Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700), Aurimar Lacouth da Silva (OAB/RO 602), Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), intimado para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o auto de adjudicação.

Proc.: [0022351-29.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Carlos de Andrade, Claudemir Rodrigues Denis

Advogado: Débora Rosa Camargo Picanço (OAB/RO 4694),

Klenny Pereira Denis (OAB/RO 4849)

Requerido: Francisco Alberto de Lucena Rabelo

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0009702-32.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Predial Administradora Imobiliária Ltda

Advogado: Carla Rigon (OAB/RO 4100)

Requerido: Marcio Silva de Melo

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0009664-20.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ildemar Braz Luiz

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Hospital 9 de Julho S/S Ltda

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Ivanilson

Lucas Cabral (OAB/RO 1104)

Retorno do TJ:

Ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0011095-55.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelo Esteves Pereira

Advogado: Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)

Requerido: BANCO ITAU CARD S/A

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar Ofício, e comprovar sua entrega no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: [0003825-77.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Francisco Francelino da Silva

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

Decisão:

Vistos em saneador. Presentes se encontram os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. A requerida alegou duas preliminares. A referente a sua ilegitimidade, deve ser de plano rechaçada por haver nítida vontade do autor de ajuziar ação para pleitear os valores e cabe ao consumidor neste caso endereçar ao requerido, como no caso fez. Assim indefiro a arguição de ilegitimidade. Quanto a falta de interesse, também está claro a sua insubsistência, uma vez que o requerente deseja pelitear sua ação e pode haver ainda a necessidade de auferir mais indenizações. E que diante de um laudo é que será configurado se há ou não o valor realizado integralmente. Indefiro a preliminar de carência de ação. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidade a suprir, declaro saneado o feito e fixo como ponto controvertido a discussão sobre a porcentagem/grau de invalidez. Defiro a produção da prova pericial pedida, indeferindo as demais provas, uma vez que tão somente fizeram pedido genérico na inicial e na contestação, não ratificando sua necessidade, mesmo sendo determinado que assim procedessem. Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Nomeio como perito do juízo o médico Heinz Roland Jakobi, devendo ser intimado por e-mail para se manifestar quanto à nomeação e apresentação de proposta de verba honorária. Faculto ao perito oferecer sua proposta por e-mail, devendo ser intimadas as partes quanto a proposta, e, se concordar com o valor referido, no mesmo prazo, o requerido deverá efetuar o depósito do respectivo valor. Para a resposta pelo perito, formulo os quesitos que se seguem: a) o autor padece de alguma moléstia ou afecção. Pede-se, em caso positivo, especificá-la, afirmando-lhe a origem, a data de surgimento, e extensão a possibilidade de cura e reabilitação,

além de outros aspectos relevantes. b) A moléstia, se existente, é progressiva, com sequelas permanentes c) Da moléstia ou afecção, se existente, decorre incapacidade do autor para o exercício laboral havendo incapacidade, pede-se especificar se é definitiva ou provisória. d) O autor é inválido e) Qual o grau de debilidade, se houver f) Pede-se ao perito especificar outros dados julgados pertinentes. Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo e, tão logo o faça, de-se vistas as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. Intime-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0008866-25.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J.f. Freire Agencia de Viagem

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Rodobens Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Flávio Lopes Ferraz (OAB/SP 148100), Dilmar de

Arruda Campos (RO 1.766)

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente, no prazo de dez dias, quanto à contestação e respectivos documentos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0006122-57.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosinaldo Marques Martins

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Sinsepol- Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado de Rondônia

Advogado: Jacira Silvino (RO 830)

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente, no prazo de dez dias, quanto à contestação e respectivos documentos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0009047-26.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tereza Cácia Ribeiro Duarte

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Itaucard S. A. Adm. de Cartões

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente, no prazo de dez dias, quanto à contestação e respectivos documentos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0006865-67.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gervasio José Oliveira Filho

Advogado: Anisio Grecia (RO 1910)

Requerido: Adecof Associação Desportiva Cultural do Conjunto Habitacional Cohab Floresta, Gino Serrati

Advogado: Laercio Batista de Lima (OAB/RO 843)

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente, no prazo de dez dias, quanto à contestação e respectivos documentos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0008683-54.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amélia Silva Moreno

Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Requerido: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente, no prazo de dez dias, quanto à contestação e respectivos documentos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0006829-25.2011.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Mel (RO 3479)

Requerido: Eva Adriana Bezerra da Silva

Decisão:

Vistos. A parte autora deverá se manifestar quanto a negativa de citação e apreensão no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0007955-13.2011.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Administradora de Consorcio Saga Ltda

Advogado: Emerson Mateus Dias (OAB/GO 17617)

Requerido: Valter Jose do Carmo

Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A), Lourival Goedert (OAB/RO 2371)

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente, no prazo de dez dias, quanto à contestação e respectivos documentos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0007432-98.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: André Munir Noack

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Daguiimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente, no prazo de dez dias, quanto à contestação e respectivos documentos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0005150-87.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fabrica de Gelo Souza Ltda

Advogado: Regina Celia Santos Terra Cruz ()

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente, no prazo de dez dias, quanto à contestação e respectivos documentos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0009287-15.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Oto Vanderlei Marques da Silva

Advogado: Antonio Manoel Rebello Chagas (OAB/RO 1592)

Requerido: BANCO ITAU CARD S/A

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente, no prazo de dez dias, quanto à contestação e respectivos documentos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0005722-43.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mauro José de Souza

Advogado: Blucy Rech Borges (OAB/RO 4682)

Requerido: Molas Paraibanas Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Decisão:

Vistos. Considerando a petição apresentada pela parte requerida, passo a analisar a possível conexão com outro processo tramitando na 4ª vara cível desta comarca. Em consulta ao SAP - Sistema de Acompanhamento de Processos Judiciais, verifico que há discussão na 4ª Vara Cível envolvendo as mesmas partes e o mesmo objeto, processo nº 0009425-16.2010.8.22.0001 o que afasta competência deste juízo para análise e julgamento destes autos. Em se tratando de competência entre varas de mesmo juízo, o critério identificador do juízo preventivo é justamente o que primeiro tiver deferido DESPACHO. No caso aquele proferiu em maio de 2010, enquanto este proferiu apenas em abril deste ano. Assim, considerando o teor do art. 105, do CPC, declino da competência determinando a remessa destes autos ao juízo da 4ª Vara Cível de Porto Velho. Dê-se as baixas necessárias e redistribua-se, observando a compensação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0002373-32.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: GILBERTO RODRIGUES MARTINS

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Companhia de Seguros S. A.

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

DESPACHO:

Manifestem-se as partes quanto à proposta de honorários periciais no valor de R\$ 1.500,00, procedendo à requerida o depósito do valor, no prazo de 5 dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0008335-36.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arildo Persegono Filho, Comércio de Derivados de Petróleo Estrela Ltda

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Todeschini S.A. Indústria e Comércio

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente, no prazo de dez dias, quanto à contestação e respectivos documentos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0008607-30.2011.8.22.0001](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786),

Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)

Requerido: Alexandre Leite de Carvalho

Advogado: Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente, no prazo de dez dias, quanto à contestação e respectivos documentos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0006687-21.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Porto Velho Transmissora de Energia S.A.

Advogado: Rodrigo Alves Soares (OAB/MG 87943)

Requerido: Raul Antônio Vanzan, Gessi Rodrigues Pereira

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

Decisão:

Manifeste-se o requerente quanto à contestação e respectivos documentos, no prazo de dez dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0007433-83.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Frederico Inacio de Oliveira

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A),

Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente, no prazo de dez dias, quanto à contestação e respectivos documentos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0007479-72.2011.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.A.C.F.I

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3479)

Requerido: Uanderson de Sousa Moraes

Decisão:

Vistos. A parte autora deverá se manifestar quanto a negativa de citação e apreensão no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0006211-80.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ricardo Felipe Galdino da Silva

Advogado: Maria Odaléia Mendes Lima (OAB/RO 4338)

Requerido: Lojas Milla LTDA

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente, no prazo de dez dias, quanto à contestação e respectivos documentos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0010518-77.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria das Graças de Carvalho Pimenta

Advogado: Fabricio Matos da Costa (RO 3270)

Requerido: ITAUCARD

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente, no prazo de dez dias, quanto à contestação e respectivos documentos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0005511-07.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Álvaro da Silva

Advogado: Maria de Fátima Paiva da Costa (OAB/RO 3037),

Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente, no prazo de dez dias, quanto à contestação e respectivos documentos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0002352-56.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Comercial Vera Cruz Ltda

Advogado: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A), Carlos

Alberto Silvestre (OAB/RO 4017)

Requerido: Edna Maria Bezerra de Melo, Francisco

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente, no prazo de dez dias, quanto à contestação e respectivos documentos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0003564-15.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Irene Rodrigues

Advogado: Cíntia Cavalcante do Nascimento (OAB/RO 4231)

Requerido: SINSEPOL - Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente, no prazo de dez dias, quanto à contestação e respectivos documentos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0002694-67.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilvam Brandão Diogo, João Gabriel Diogo

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Requerido: TAM Linhas Aéreas S/A

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc .I - Relatório Gilvam Brandão Diogo e João Gabriel Diogo ajuizaram Ação Ordinária em perdas e danos em desfavor de TAM Linhas Aéreas S/A, todos com qualificação nos autos, alegando que haviam adquirido passagens aéreas com data previamente marcada, para partir

de Porto Velho/RO com destino a Fortaleza/CE, e retorno também previamente marcado. Todavia, argumentaram que, por ocasião do “check-in”, foram surpreendidos com a notícia de que não poderiam embarcar no voo desejado, em razão da ocorrência do conhecido “overbooking”. Sustenta que só conseguiram viajar no dia seguinte, passando constrangimentos desnecessários antes, durante e depois do voo. Colacionou doutrina e jurisprudência que entenderam pertinentes ao caso, e, ao final, requereram a procedência do pedido condenar a requerida no pagamento de valor a ser arbitrado por este juízo a título de indenização por danos morais. Juntou documentos. DESPACHO inicial (fls. 25). A requerida, citada, apresentou contestação em audiência, alegando inicialmente a impossibilidade da inversão do ônus da prova. Quanto ao mérito afirmou que os danos devem ser limitados, pois se aplica do disposto no Código Brasileiro de Aeronáutica; Que apesar de ter se configurado o overbooking, não é requisito necessário para ensejar indenização. Que tal prática é corriqueira, permitida em acordo com as autoridades de proteção ao direito do consumidor, não havendo qualquer danos ou ato ilícito. Postulou a improcedência da ação. Juntou documentos. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - Fundamentação Do Julgamento Conforme o Estado do Processo. Procedo com o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que para a decisão do conflito de interesses posto a apreciação deste juízo, não se faz necessária a produção de outras provas além das existentes nos autos. No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Das Preliminares A inversão do ônus da prova não deve ser indeferida, ante a relação de consumo que se instala nesses autos. Não é pelo fato de haver normatização sobre o caso, que ilide a questão da relação de vendedor/cliente. Pelo contrário, é nítido que se operou no presente caso uma questão de venda de serviço, onde uma parte cumpriu com os pagamentos do serviço e a outra, quedou-se inerte nos cumprimentos. A inversão é perfeitamente passível no caso em tela. Portanto afastado a preliminar levantada pelo requerido. Do Mérito. Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que os requerentes pretendem a indenização pelos supostos constrangimentos vivenciados em razão da conduta da requerida, a qual vendeu passagens aéreas em número superior ao comportado por suas aeronaves. O caso espelha relação consumerista, estando bem delineadas as figuras dos consumidores (requerentes) e do fornecedor (requerida). Em sendo assim, para que fique evidenciada a responsabilidade civil da requerida, basta que os requerente demonstrem a existência do dano sofrido, assim como o nexo causal entre aquele e o fato praticado pela requerida, não havendo necessidade de se provar a culpa desta última, pois trata-se de responsabilidade objetiva (CDC, art. 14). Da análise do autos, restou incontroverso que os requerentes, apesar de terem adquirido passagens aéreas do trecho Porto Velho/RO Fortaleza/CE - Porto Velho/RO com data para embarque previamente confirmada, somente conseguiram embarcar e viajar no dia seguinte, completamente atrasado. A requerida, contrariando a regra contida no art. 333, II do Código de Processo Civil, nada trouxe aos autos para excluir sua responsabilidade pelos fatos aqui discutidos. Lembre-se que o contrato de transporte é aquele em que alguém se obriga a transferir incômodo de um lugar para outro,

mediante pagamento, pessoa ou bem (Carlos Alberto Menezes Direito in Contrato de Transporte). Com efeito, o fato dos requerentes não poderem embarcar na data e hora convenionadas, sem que a requerida fornecesse qualquer justificativa ou sanasse, a contento, a irregularidade cometida, é motivo mais do que suficiente para tirar o sossego, a tranquilidade e a paz de espírito de qualquer ser humano normal. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. Nesse sentido: A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (*danum in re ipsa*). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa). (STJ 4ª T. Resp. 23.575 DF Rel. Cesar Asfor Rocha RT 98/270). Ademais, o dano moral decorrente do caso em tela, já foi reconhecido em inúmeros julgados do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. Nesse sentido: Dano moral. Overbooking. CDC. Aplicabilidade. Responsabilidade objetiva. Recurso não provido. SENTENÇA confirmada. Resta configurado o dano moral na conduta da empresa que coloca à venda número de passagens superior à capacidade da aeronave, prática esta conhecida como overbooking. Tratando-se de relação de consumo, consubstanciada por contrato de transporte aéreo firmado entre as partes, é de se aplicar a legislação consumerista, especial e posterior ao Código Brasileiro de Aeronáutica. (TJRO Apelação Cível 100.001.2007.003182-6, Rel. Miguel Monico Neto, 19-03-2008) O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pelos requerentes e a conduta da requerida é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse esta, não haveria dano algum. Desta forma, considerando o dever de indenizar encartado tanto na Constituição da República (art. 5º, V e X), como no Código Civil (artigos 186 e art. 927), os quais trazem a regra de que todo aquele que, por dolo ou culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo sobressai de forma cristalina a responsabilidade civil da requerida pelos fatos aqui discutidos, restando agora a fixação do quantum da indenização. Gize-se que a indenização por danos morais não tem a pretensão de reparar propriamente a lesão, haja vista a evidente impossibilidade de fazê-lo. Contudo, constitui uma compensação aos abalos sofridos. Na equalização deste quantum, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer. A requerida, como é de conhecimento público e notório, tem se destacado no setor que atuam. Porém não tem agido com o necessário zelo no trato com seus clientes. Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho a cota ministerial e, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de mérito, PROCEDENTES os

pedidos contidos na inicial, e determino: 1) a condenação da requerida no pagamento da quantia de R\$ 10.000,00, a título de indenização por danos morais, já atualizados. Condeno a requerida, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º do CPC. Desde já, ficam cientes as requeridas que deverão cumprir a obrigação que ora lhes é imposta no prazo de quinze, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser acrescido ao valor principal multa de 10%, nos termos do disposto no art. 475-J, do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. O valor devido ao requerente deverá ser depositado em conta judicial remunerada vinculada à esta Vara, para que seja por ele levantado quando atingir a maioria civil, ou mediante autorização judicial, em razão de fatos justificáveis e em seu benefício. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P.R.I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0020418-84.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iracy Maria de Jesus

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Decisão:

Vistos. A parte autora deverá demonstrar no prazo de 10 dias a sua condição de hipossuficiência, afinal, contratou advogado particular, e ainda o objeto desta demanda é justamente um contrato onde paga mensalmente por um veículo o valor que ultrapassa R\$ 500,00. Sendo assim, determino o prazo acima para que a parte autora esclareça tais pontos. Do contrário, pague as custas no prazo assinalado. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0019615-04.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Lailton Lopes de Oliveira

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco BMG S.A.

Decisão:

Vistos. Intime a parte autora para se manifestar quanto a inexistência de pedido administrativo, pois não se trata de esgotamento das vias assinaladas, mas sim que nem houve pedido administrativo, demonstrando, desta forma, a resistência da parte contrária, o que necessitaria do pleito judiciário, e consequente configuração do interesse jurídico na presente demanda. Portanto a parte autora deverá juntar o pedido administrativo no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0019595-13.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Domingos Sávio Euzébio Gil

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco BMG S.A.

Decisão:

Vistos. Intime a parte autora para se manifestar quanto a inexistência de pedido administrativo, pois não se trata de esgotamento das vias assinaladas, mas sim que nem houve pedido administrativo, demonstrando, desta forma, a resistência da parte contrária, o que necessitaria do pleito judiciário, e consequente configuração do interesse jurídico na presente demanda. Portanto a parte autora deverá juntar o pedido administrativo no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0011475-15.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Santana Lúcia Cardoso Viana

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Denunciado: Trescinco Distribuidora de Automóveis Ltda, Disal - Administradora de Consórcios Ltda.

Advogado: Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Agnaldo Kawasaki (OAB/MT 3884)

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à contestação e respectivos documentos, no prazo de dez dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0013055-80.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Quele Ramos de Oliveira

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido: Romildo da Silva da Silveira

Advogado: Vera Lucia da Silva ()

DESPACHO:

Manifestem-se as partes quanto à contestação e respectivos documentos, no prazo de dez dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0019149-44.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francine Colombo Bueno

Advogado: Francisco Ricardo Vieira de Oliveira (OAB/RO 1959)

Requerido: Brasil Telecom S.A., Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não - Padronizados

Advogado: Letícia de Freitas Azevedo (OAB/RO 3020), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à contestação e respectivos documentos, no prazo de dez dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0019618-56.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Marguidiel da Silva Souza

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Santander Brasil S/A

Decisão:

Vistos. Intime a parte autora para se manifestar quanto a inexistência de pedido administrativo, pois não se trata de esgotamento das vias assinaladas, mas sim que nem houve pedido administrativo, demonstrando, desta forma, a resistência da parte contrária, o que necessitaria do pleito judiciário, e consequente configuração do interesse jurídico na presente demanda. Portanto a parte autora deverá juntar o pedido administrativo no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0010802-85.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Bernadete de Lima Ferreira

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (RO 535-A)

Requerido: BANCO BMG S/A

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à contestação e respectivos documentos, no prazo de dez dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0004273-50.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Jozé Rodrigues da Silva

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco BMG S.A.

DESPACHO:

Vistos. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 5 dias (art. 802), fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Bem como, na mesma oportunidade, promova a exibição dos documentos requeridos. Atente-se o réu de que, a não apresentação no prazo legal, acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (artigo 803 do CPC). Caso em que o juiz decidirá em 5 dias (art. 803 do CPC). Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0004976-78.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Giovane Mendes de Figueiredo

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Bonsucesso

DESPACHO:

Vistos. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 5 dias (art. 802), fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Bem como, na mesma oportunidade, promova a exibição dos documentos requeridos. Atente-se o réu de que, a não apresentação no prazo legal, acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na

inicial (artigo 803 do CPC). Caso em que o juiz decidirá em 5 dias (art. 803 do CPC). Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0019629-85.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Gilberto dos Santos Ferreira

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Decisão:

Vistos. Intime a parte autora para se manifestar quanto a inexistência de pedido administrativo, pois não se trata de esgotamento das vias assinaladas, mas sim que nem houve pedido administrativo, demonstrando, desta forma, a resistência da parte contrária, o que necessitaria do pleito judiciário, e consequente configuração do interesse jurídico na presente demanda. Portanto a parte autora deverá juntar o pedido administrativo no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0019628-03.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Gilberto dos Santos Ferreira

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Santander Brasil S/A

Decisão:

Vistos. Intime a parte autora para se manifestar quanto a inexistência de pedido administrativo, pois não se trata de esgotamento das vias assinaladas, mas sim que nem houve pedido administrativo, demonstrando, desta forma, a resistência da parte contrária, o que necessitaria do pleito judiciário, e consequente configuração do interesse jurídico na presente demanda. Portanto a parte autora deverá juntar o pedido administrativo no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0019247-29.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Volmar Duarte dos Santos

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido: BV Finaceira S. A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à contestação e respectivos documentos, no prazo de dez dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0009925-48.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Alixandre Vasconcelos Vedana

Advogado: Sílvio Machado (3366)

Requerido: EDUCON-SOCIEDADE DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA., Fundação Universidade do Tocantins

Advogado: Adriano Bucar Vasconcelos (OAB/TO 2438)

Decisão:

Vistos. Determino a suspensão dos presentes autos em vista a apresentação de exceção. Aguarde-se a decisão final sobre a exceção. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0017066-21.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Luiza da Conceição Chagas de Castro

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11101)

Requerido: Banco BMG S/A

Decisão:

Vistos. Certifique o eventual trânsito em julgado, após se não houve interposição de qualquer recurso, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0015580-35.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gisele Magalhães de Sales

Advogado: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858), Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169), José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)

Requerido: Banco Finasa S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à contestação e respectivos documentos, no prazo de dez dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0011169-46.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eidy Azogue Dorado

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido: Eduardo Afonso Vanzella

Advogado: Ivone Mendes de Oliveira ()

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à contestação e respectivos documentos, no prazo de dez dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0011853-34.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lindete Souza Oliveira

Advogado: Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282)

Requerido: Banco Itaucard Financiamentos S.A.

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à contestação e respectivos documentos, no prazo de dez dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0007482-27.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edvaldo Vaz da Silva

Advogado: Sebastião Uendel Galvão Roberto (OAB/RO 1730)

Requerido: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda

Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B), Luiz Roberto Mendes Souza (OAB/RO 4648)

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à contestação e respectivos documentos, no prazo de dez dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0016500-09.2010.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Carlos Sônio da Fonseca

Advogado: Silvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Requerido: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/SP 295735), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 274E), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

DESPACHO:

Recurso já decidido no TJRO. Certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao cálculo de custas. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0006998-12.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Carlos Gisbert Valle

Advogado: Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)

Requerido: Avon Cosméticos Ltda

Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/SP 98709), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434)

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à contestação e respectivos documentos, no prazo de dez dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0016652-57.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosimeire da Silva Lacerda

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Decisão:

Vistos. Recebo as razões ao recurso, e da mesma forma recebo o Recurso adesivo. Às razões ao apelado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0019729-40.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Marcus Aurélio Mendonça Danin

Requerido: Banco Bom Sucesso

Decisão:

Vistos. Intime a parte autora para se manifestar quanto a inexistência de pedido administrativo, pois não se trata de esgotamento das vias assinaladas, mas sim que nem houve pedido administrativo, demonstrando, desta forma, a resistência da parte contrária, o que necessitaria do pleito judiciário, e consequente configuração do interesse jurídico na presente demanda. Portanto a parte autora deverá juntar o pedido

administrativo no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012737-97.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sabenauto Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287),

Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

DESPACHO:

Recurso já decidido no TJRO. Certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao cálculo de custas, intimando-se para pagamento. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0016395-95.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exceção de Incompetência

Excipiente: Fundação Universidade do Tocantins

Advogado: Adriano Bucar Vasconcelos (OAB/TO 2438)

Excepto: Maria Alixandre Vasconcelos Vedana

Advogado: Sílvio Machado (3366)

Decisão:

Vistos. Certifique-se quanto a apresentação de resposta. Após venham os autos conclusos para decisão. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0020294-04.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Judith Joana da Rocha

Advogado: Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Decisão:

Vistos. A parte autora deverá emenda à inicial pois está apócrifa e sem motivos aparentes para a gratuidade de justiça. Assim, determino: a) que o patrono do autor assine a peça inicial; b) que a parte autora comprove nos autos que faz jus a gratuidade, já que constituiu advogado particular e é aposentada tendo proventos fixos e regulares. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0020258-59.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Kaipa Comercio e Serviços Ltda

Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)

Requerido: Toshiba Sistemas de T & D do Brasil Ltda

Decisão:

Vistos. Determino que a parte autora traga aos autos comprovante de hipossuficiência, uma vez que houve o pagamento de advogado particular, as custas, em tese, não implicam prejuízo ao sustento e trata-se de pessoa jurídica, cediço na jurisprudência pátria que é necessário a devida comprovação da necessidade. Do contrário, deve juntar o comprovante de pagamento de custas processuais. Prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0020509-77.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria do Socorro da Conceição

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Banco Santander S.A.

Decisão:

Vistos. Trata-se de “ação ordinária com pedido de antecipação de tutela” em que a parte autora visa a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais. Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora, sendo que reconhecidamente a manutenção da inscrição gera-lhe sérios constrangimentos. Assim, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida providencie a baixa da inscrição do nome da parte autora, de quaisquer cadastros de maus pagadores (Serasa, SPC etc), no prazo de 48h, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 500,00 até o limite de R\$ 10.000,00 reais. Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 277 e 278 do CPC, para comparecer a audiência de conciliação do feito no dia 16/11/2011, às 08: 30h, onde poderá oferecer defesa, desde que por intermédio de advogado (art. 277, § 3º do CPC). Deixando o réu de comparecer na audiência, reputar-se-á verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 277, §1º e 319 ambos do CPC). Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0019689-58.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Carlos Augusto Araújo Barros

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco BMG S.A.

Decisão:

Vistos. Intime a parte autora para se manifestar quanto a inexistência de pedido administrativo, pois não se trata de esgotamento das vias assinaladas, mas sim que nem houve pedido administrativo, demonstrando, desta forma, a resistência da parte contrária, o que necessitaria do pleito judiciário, e consequente configuração do interesse jurídico na presente demanda. Portanto a parte autora deverá juntar o pedido administrativo no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0004274-35.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Francisca Figueredo da Silva

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Capemisa S. A.

DESPACHO:

Vistos. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 5 dias (art. 802), fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Bem como, na mesma

oportunidade, promova a exibição dos documentos requeridos. Atente-se o réu de que, a não apresentação no prazo legal, acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (artigo 803 do CPC). Caso em que o juiz decidirá em 5 dias (art. 803 do CPC). Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0010907-62.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gedor Gomes de Freitas

Advogado: Laed Alvares Silva (RO 263-A)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A),

Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à contestação e respectivos documentos, no prazo de dez dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0008912-48.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Leislle F. Haenisch (OAB/MT 5860), José Martins (OAB/SP 84314)

Requerido: Maria das Graças Cordeiro do Nascimento

Decisão:

Vistos. O autor deverá manifestar/moveimentar nos autos no prazo de 10 dias, sob de extinção do feito sem resolução do mérito. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0019684-36.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Jose Nilson Nascimento Santos

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Panamericano S/a

Decisão:

Vistos. Intime a parte autora para se manifestar quanto a inexistência de pedido administrativo, pois não se trata de esgotamento das vias assinaladas, mas sim que nem houve pedido administrativo, demonstrando, desta forma, a resistência da parte contrária, o que necessitaria do pleito judiciário, e consequente configuração do interesse jurídico na presente demanda. Portanto a parte autora deverá juntar o pedido administrativo no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0006672-52.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jhunny Alleson Pereira dos Santos

Advogado: Luiz das Chagas Apolônio (OAB/RO 39B), Francilane Vieira de Souza (OAB/RO 4827)

Requerido: Claro - Americel S/A, Serasa S.A.

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011),

Míriam Peron Pereira Curiati (OAB/SP 104430)

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à contestação e respectivos documentos, no prazo de dez dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0018193-28.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/AM 3696)

Requerido: Maria José Naimaier Duarte

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Vistos, etc .Determinada a regularização do processo, o requerente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte, não cumprindo com a determinação. Considerando que até mesmo intimação pessoal foi realizado e nada foi feito, quedando-se inerte quanto ao andamento do feito e a regularização do processo, não há motivos para a manutenção de uma demanda onde o próprio autor queda-se inerte, não demonstrando interesse de prosseguir. Assim determino a revogação da medida liminar, devendo retornar o bem ao local de origem da apreensão. Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0004000-71.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Jeová Sousa Cavalcante

Advogado: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues. (RO 3798)

Requerido: TAM Linhas Aéreas S/A

Advogado: Mirian Silva Ramos Kruehl (OAB/RS 17369)

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à contestação e respectivos documentos, no prazo de dez dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0014394-74.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fernandes Lima Bezerra Neves, Andreza Oliveira Ribeiro Vilela

Advogado: Rosangela Lázaro de Oliveira (RO 610), Rosangela Lázaro de Oliveira (RO 610)

Requerido: Transporte Coletivo Rio Madeira Ltda

Advogado: Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105), Viviane Barros Alexandre (OAB/PE 16547), Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907), Caroline França Ferreira (OAB/RO 2713)

Decisão:

Vistos. Recebo as contrarrazões ao recurso e o Recurso Adesivo. Às razões ao apelado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0019632-40.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Francisca Rocha Neta

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Decisão:

Vistos. Intime a parte autora para se manifestar quanto a inexistência de pedido administrativo, pois não se trata de esgotamento das vias assinaladas, mas sim que nem houve pedido administrativo, demonstrando, desta forma, a resistência da parte contrária, o que necessitaria do pleito judiciário, e consequente configuração do interesse jurídico na presente demanda. Portanto a parte autora deverá juntar o pedido administrativo no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0011278-26.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Taniel Neres de Andrade

Advogado: Laercio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido: Gvt - Global Village Telecom Prestadora de Serviço de Telecomunicação

Advogado: Leandro Cavol (OAB/RO 473A)

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à contestação e respectivos documentos, no prazo de dez dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0017133-20.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Condomínio Residencial Granville Roma

Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)

Requerido: Josiane Ferreira de Aguiar

Advogado: Fernando Ygor Fernandes Fonseca (OAB/RO 358B)

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à contestação e respectivos documentos, no prazo de dez dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0002831-49.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: J. B. das Neves Ximenes

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Executado: Simmex Comercio Int. Ltda

DESPACHO:

Intime-se o requerente a retirar a carta precatória no prazo de 5 (cinco) dias, bem como comprovar a distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0011653-61.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Francisco Carlos Ramos Trigueiro

Advogado: Ivonete Rodrigues Caja (OAB/RO 1871)

Requerido: Sérgio Polido Cardoso

Decisão:

Vistos. Desentranhe-se o mandado para integral cumprimento.. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0014688-29.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Glauterdson Ramos de Sousa

Advogado: Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

DESPACHO:

Recurso já decidido no TJRO. Certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao cálculo de custas, intimando-se o requerente a se manifestar quanto ao cumprimento de SENTENÇA. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012435-68.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Abílio Rogério Nascimento da Silva

Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)

Requerido: Banco Panamericano S. A.

Advogado: Cloris Garcia Toffoli (SP 66.416), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

DESPACHO:

Recurso já decidido no TJRO. Certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao cálculo de custas, intimando-se o vencedor a se manifestar quanto ao cumprimento de SENTENÇA. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0009929-22.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Anderson Bettanin de Barros (OAB/MT 7901)

Requerido: Neiva Ramos de Lima

DESPACHO:

A requerida deverá pagar as custas finais no valor de R\$ 452,28, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, inscreva-se em dívida ativa e archive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000323-33.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Judite Sales da Silva

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609), Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)

Requerido: Unimed Rondônia

Advogado: José Francisco Silva de Queiroz (OAB 565 E), Mozart Luiz Borsato Kerne (DNI DNI), Franciany de Paula Dandolini (OAB/RO 349B)

DESPACHO:

A requerente deverá pagar as custas finais no valor de R\$ 16,00, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, inscreva-se em dívida ativa e archive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0003566-82.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alziclei Marques dos Santos Ferreira

Advogado: Cíntia Cavalcante do Nascimento (OAB/RO 4231)

Requerido: SINSEPOL - Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à contestação e respectivos documentos, no prazo de dez dias.Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0009606-80.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Miquéias Fontineli de Souza

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à contestação e respectivos documentos, no prazo de dez dias.Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0009227-76.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cícero Ferreira Gondim

Advogado: João Batista Paulino de Lima (OAB/AC 2206)

Requerido: Polimport Comércio e Exportação Ltda

Advogado: Manuela Gselmann da Costa (RO 3511)

DESPACHO:

Recurso já decidido no TJRO.Certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao cálculo de custas, intimando-se o vencedor a se manifestar quanto ao cumprimento da SENTENÇA , no prazo de 5 dias.Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001842-43.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alzira Alves de Queiroz

Advogado: Heli de Souza Guimarães (OAB/RO 4121)

Requerido: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda, VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA

Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B), Luiz Roberto Mendes Souza (OAB/RO 4648), Márcio Novaes Cavalcanti (OAB/SP 90604)

Decisão:

Vistos. Recebo o recurso adesivo em seus próprios efeitos. Às razões ao apelado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens.Intimem-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0015437-46.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Lima da Silva, Elisangela de Sa Costa

Advogado: Francisco Nunes Neto (RO 158), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855), Francisco Nunes Neto (RO 158)

Denunciado: Empresa de Transporte Real Norte, Nobre Seguradora do Brasil S.A.

Advogado: Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105), Viviane Barros Alexandre (OAB/PE 16547), Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907), Maria Letice Pessoa Freitas (OAB/RO 2615), Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823-A), Lucineide Maria de Almeida Albuquerque (OAB/SP 72973)

DESPACHO:

Manifestem-se as partes quanto à contestação e respectivos documentos do denunciado, no prazo de dez dias.Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0019758-90.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Maria de Lourdes Correa Lima

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco BMG S.A.

Decisão:

Vistos. Intime a parte autora para se manifestar quanto a inexistência de pedido administrativo, pois não se trata de esgotamento das vias assinaladas, mas sim que nem houve pedido administrativo, demonstrando, desta forma, a resistência da parte contrária, o que necessitaria do pleito judiciário, e consequente configuração do interesse jurídico na presente demanda.Portanto a parte autora deverá juntar o pedido administrativo no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir.Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0005151-72.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ieda Márcia Mendonça Amaral

Advogado: Regina Celia Santos Terra Cruz ()

Requerido: Bradesco Auto Re/ Cia. de Seguros

Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762) SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO .Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de mérito, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.P.R.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012577-72.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juscelino de Oliveira

Advogado: Silvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Requerido: Tim Celular S. A.

DESPACHO:

Recurso já decidido no TJRO.Certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao cálculo de custas, intimando-se o requerente a se manifestar quanto ao cumprimento de SENTENÇA .Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0008179-48.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Antonio Leite da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Ativos S.A Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/PR 34524A)

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à contestação e respectivos documentos, no prazo de dez dias.Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0010557-74.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Bezerra dos Santos

Advogado: Ideildo Martins dos Santos (OAB/RO 2693)

Requerido: TRIBANCO

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à contestação e respectivos documentos, no prazo de dez dias.Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0019033-38.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: D. D. Eventos e Promoções Ltda - Me

Advogado: Renato Juliano Serrate de Araujo (OABRO 4705)

Requerido: Marcos Severo Melo

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à contestação e respectivos documentos, no prazo de dez dias.Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0014402-17.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Laura de Oliveira Neres

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: H. S. B. C. Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Decisão:

Vistos. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Às razões ao apelado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens.Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0009585-07.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anailton Moreira Maia

Advogado: Sarah Melendes Lemos Queiroz (OAB/RO 2879),

Elisangela Gonçalves de Souza Chagas (RO 825)

Requerido: CLARO S/A

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à contestação e respectivos documentos, no prazo de dez dias.Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0020295-86.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Wanderley Brito Rola

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Decisão:

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Trata-se de "ação ordinária com pedido de antecipação de tutela" em que a parte autora visa a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais.Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora, sendo que reconhecidamente a manutenção da inscrição gera-lhe sérios constrangimentos. Assim, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequencia, determino que a requerida providencie a baixa da inscrição do nome da parte autora, de quaisquer cadastros de maus pagadores (Serasa, SPC etc), no prazo de 48h, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 500,00 até o limite de R\$ 10.000,00 reais.Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001908-23.2011.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/RO 2125), Juliano Domingues de Oliveira (OAB/MT 11670B), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: TIAGO JOSÉ ROTUNO VIEIRA

Decisão:

Vistos. Regularize-se os embargos a monitória distribuído sob o nº 00020308-85.2011.8.22.0001, procedendo a juntada nestes autos daquela peça processual, bem como solicitando a exclusão da distribuição ao Cartório Distribuidor.Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0011455-87.2011.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: RONDONMAR - Construtora de Obras Ltda

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção: não localização do veículo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0011728-03.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Itautinga Agro Industrial S/A

Advogado: Erica Simone da Costa Rodrigues (OABPA 14068)

Requerido: M. S. Comércio de Materiais Para Construção Ltda., Emanoela de Araujo Ribeiro

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção: não localização do requerido. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0014926-48.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Deisiane Serrath da Silva

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção: não localização do requerido. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0015942-37.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleone Amancio Yamara

Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260), Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)

Requerido: Asspufero Assoc. Servidores Pub. Federais da Educação

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção: não localização do requerido. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0013952-11.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Antonio Serpa do Amaral Filho

Advogado: Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089), Wallace Andrade de Araújo (OAB/RO 3207)

Requerido: João José dos Santos Ramos

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção: não localização do requerido para penhora. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0009461-58.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

Requerido: Sheila Pereira Felix

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção: não localização do requerido para proceder à penhora. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0011362-61.2010.8.22.0001](#)

Ação: Depósito

Requerente: BANCO FINASA BMC S/A

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Maria Alzinete de Jesus e Silva

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção: não localização do requerido. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0017930-93.2010.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Itauleasing S. A.

Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

Requerido: Nilo Fernando Antunes de Magalhaes

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção: não localização do requerido. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0014186-90.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cristina Maria de Paula

Advogado: Fernando Maia (OAB/RO 452)

Requerido: Clínica Odontológica Moderna Ltda, Thiago Milanese

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção: não localização do requerido. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0016375-41.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco Santander S.A

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Raimundo Abreu Machado

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção: requerido viajando. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0004194-71.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ciagro Comercial de Produtos Agropecuários Ltda

Advogado: Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)

Requerido: Neuber Alves

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção: imóvel fechado. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0022653-58.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)

Requerido: Cristiano Rosa da Silva

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção: não localização do requerido. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0002968-31.2011.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado: Ingrid Rodrigues de Menezes (RO 1460)

Requerido: Eliane Batista da Silva

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção: não localização do endereço da requerida. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0005884-38.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fl. Distribuidora de Carnes e Derivados Ltda Me

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593),

José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Executado: Carla da Penha Germano

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção: não localização do endereço do executado. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0016917-59.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Ademir Gomes da Silva Junior, Areli Rute de Santana Silva

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção: não localização do requerido. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0014061-25.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco Santander S.a

Advogado: Dagumar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Joao Batista Pinto

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção: não localização do requerido por insuficiência de endereço. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0017845-10.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida Lopes Urgal

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Requerido: Sankar Veículos Ltda ME

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção: não localização do requerido. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0007363-66.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Catarinense Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Executado: Associação dos Servidores Municipais Estaduais Federais Aposentados e Pensionistas do Estado de Rondônia

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção: não localização do requerido. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012688-56.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S. A. CFI

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Maria Aparecida das Neves Pinheiro

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção: não localização do bem e da requerida. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0008738-05.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)

Executado: Nancy Gutierrez

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção: não localização do requerido. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0022781-78.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: D. A. Comercio Confecções Ltda

Advogado: Lineide Martins de Castro (OAB/RO 1902)

Requerido: Danieli Daiana Farias Me

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção: não localização do requerido. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0017580-08.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Aleilson dos Santos Pinheiro

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção: não localização do veículo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000699-19.2011.8.22.0001](#)

Ação: Arresto

Arrestante: Planeta Distribuidora Importação e Exportação Ltda

Advogado: Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)

Arrestado: L. M. V. Supermercado Ltda Epp

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção: não realizada penhora uma vez que o valor arrestado sequer cobre a dívida do redor no processo da 4ª Vara Cível. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0016815-37.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Mercantil Nova Era Ltda

Advogado: Rosana Portela Coelho de Oliveira Camargo (OAB/RO 3469)

Executado: Girassol Comercial e Distribuidora de Alimentos Ltda.

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção: não localização de bens penhoráveis. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0019132-08.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Sol Indústria e Comércio Ltda

Advogado: Assis Herter Silva (OAB/RO 4540)

Requerido: Júlia Cristina César

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção: não localização do requerido. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0014519-42.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Vinicius das Neves Pereira

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção: não localização de bens penhoráveis. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0016982-54.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Mega Veículos Ltda

Advogado: Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4294), Alzerina Nogueira Leite Souza (OAB/RO 3939)

Requerido: Francielle de Oliveira Moraes

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção: não localização do requerido na carta precatória, endereço inexistente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0017171-32.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Larissa Santos Farias, Maria Jailsa Araújo Souza

Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)

Requerido: Plaçon-Planejamento, Construções e Incorporações Ltda, Master Engenharia Ltda

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção: não localização do requerido. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0017646-85.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Hudson Guevara Silva dos Santos

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção: não localização do requerido. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000047-02.2011.8.22.0001](#)

Ação: Imissão na Posse

Requerente: Ana Gladss Veras Silva Amorim

Advogado: José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961)

Requerido: Edson Andrade, Diane de Tal

DESPACHO:

Certifique-se o decurso do prazo para apresentação da resposta à pretensão, voltando os autos conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0015989-11.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Eligiane Marinho Soares

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção: não localização do requerido. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0004676-19.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: J. D. Comércio e Importação Ltda

Advogado: Domingos Barbosa da Silva (OAB/RO 364A)

Executado: Nunes & Valadares Extração Terraplenagem

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção: não localização do requerido.Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0022446-59.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Sol Distribuidora de Combustíveis Ltda

Advogado: Assis Herter Silva (OAB/RO 4540)

Requerido: Luiz Costa Correa

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção: não localização do requerido.Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0014548-92.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Aliete Freitas dos Santos

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção: não localização do requerido.Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0007963-87.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Nivaldo Vieira Rodrigues

Advogado: Swami Otto Barbosa (OAB/RO 14)

Executado: Jovani Antonio Prioto

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção: não localização do requerido.Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0016194-40.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Dom Fabio Ramon de Moura Santos

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção: não localização do requerido.Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0011322-45.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)

Executado: Fabiola Maria de Souza Nunes

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção: não localização do requerido.Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0013285-25.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Serviço Social da Indústria - Sesi

Advogado: Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615), Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)

Executado: Nilson Ventura

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção: não localização do requerido.Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0004035-31.2011.8.22.0001](#)

Ação: Apreensão e Depósito de Coisa Vendida com Reserva de Do

Requerente: Balcão e Cia Comércio de Equipamentos Industriais Ltda Me

Advogado: Paulo Henrique Gurgel do Amaral (OAB/RO 1361)

Requerido: E. G. HURTADO FILHO ME

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção: não localização do veículo.Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0004822-60.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: J. D. Comércio e Importação Ltda

Advogado: Domingos Barbosa da Silva (OAB/RO 364A)

Executado: Wpg Construções e Empreendimentos Ltda

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção: não localização do requerido.Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0008988-72.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Loc-maq Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda

Advogado: Vanessa Michele Esber (OAB/RO 3875)

Executado: Lincoln Plínio Leal Martins, Saulo Alves Somenzari

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção: não localização de bens penhoráveis.Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0015908-62.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura

Advogado: Vítor Martins Noé (OAB/RO 3035), Rosecleide

Martins Noé (OAB/RO 793), Camila Varela Gregorio (OAB/RO

4133)

Requerido: Ronisaldo José Demétrio, Ana Paula Gonçalves Moraes

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção: não localização do requerido. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0015554-37.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S. A. CFI

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Guilherme Augusto de Oliveira Anacleto

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção: não localização do endereço e do veículo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0007468-43.2011.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Cynthia Durante (OAB/RO 4.678), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

Requerido: Eliane Freire Silva

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção: não localização do bem. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012700-70.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa BMC S.A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Andre Luiz Aguiar Costa

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção: não localização do bem. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0010825-31.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Izabel Freitas dos Santos

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: CERON- CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à contestação e respectivos documentos, no prazo de dez dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0010645-15.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Japurá Pneus Ltda

Advogado: Samuel dos Santos Junior (RO 1238), Caio Pires Gouvêa (OAB/RO 484E)

Requerido: CONSTRUTORA BS LTDA

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção: não localização do requerido. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001208-47.2011.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3479), Melanie Galindo Martinho. (RO 3793)

Requerido: Fábio Silva de Novaes

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção: não localização do bem e do requerido. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0017788-89.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco Santander S.A

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido: Iolete Ribeiro Guterres

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção: não localização do endereço da requerida. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0009074-43.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/AC 3266A), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido: Edneuza Pinto Leite

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção: não localização do endereço e do veículo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0005397-68.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Loreni Hunratt Gomes

Advogado: Olivia Alves Moreira (RO 2212)

Requerido: Lucilene Pastorini do Nascimento

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção: não localização do requerido. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0008692-16.2011.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Afranio de Melo Oliveira

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção: não localização do bem e nem do requerido. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0019005-70.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Melanie Galindo Martinho (RO. 3.793)

Requerido: Jacson Braga dos Santos

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção: não localização do endereço do requerido. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0013166-64.2010.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Itaucard S.A.

Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

Requerido: Francisco Luiz da Silva

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção: não localização do veículo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0014564-46.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831),

Pablo Rosa Correa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

Requerido: Rosana Maria de Oliveira da Silva

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção: não localização do requerido. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0005979-68.2011.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3479)

Requerido: Odacir Passos Ribeiro

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção: não localização do bem. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0003970-36.2011.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Aldenizio Custodio Ferreira

Advogado: Aldenizio Custodio Ferreira (RO 1546)

Requerido: Natália Dias Vieira

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção: não localização do requerido. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0019273-27.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Aldo Martins dos Santos

Advogado: Anisio Grecia (RO 1910)

Executado: Nova Distribuição Comércio e Serviços Ltda

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção: não localização de bens penhoráveis. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001244-89.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/a . Ag. de Osasco .sp

Advogado: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541)

Executado: Maria do Socorro Viana de Medeiros, Medeiros e Medeiros Ltda.

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção: não localização do requerido. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0014734-18.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rádio Fronteira Ltda

Advogado: Cláudia Adriana de Ângelo Nardo Simioli (OAB/RO 3703)

Requerido: D. F. O. Maia

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção: não localização dos bens. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0014506-43.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Jose de Souza Filho

Advogado: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues. (RO 3798)

Requerido: Inês Aparecida Gulak

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção: não localização da requerida. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0014745-47.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rose Mary Sales de Moraes

Advogado: Raimundo Oliveira Filho (OAB/RO 1384)

Requerido: Jaime Martins da Silva, Edmar de Almeida Malta

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção: não localização do requerido. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0011450-65.2011.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Rondônia Transportes e Serviços Ltda

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção: não localização do bem. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0011024-53.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Oficina dos Sonhos Comércio de Colchões Ltda

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (RO 3613)

Executado: Francisco Ferreira de Sousa

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção: não localização do endereço do requerido. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0007234-61.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Levi Albertino de Sousa

Advogado: Andreciliana Dias dos Santos (OAB/RO 4430),

Douglas Carvalho dos Santos (RO 4069)

Requerido: Antonio Amauri Gasparetto

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção: não localização do endereço. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0003756-45.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: L & M Comércio de Móveis Ltda

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Executado: Elisson Campos Litaiff

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção: executado viajando. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0008879-58.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cuiaba Sign e Serigrafia Ltda

Advogado: Fernanda Arantes Mansano (OABPR 29512)

Executado: Estilo Comercio e Serviços Graficos Ltda

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção: não localização do requerido. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0009816-34.2011.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Gmac Sa

Advogado: Daguiamar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Vaniel Pereira Moreira

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção: não localização do bem. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0006024-72.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Santiago & Nascimento Ltda Me

Advogado: Ademir Antônio de Oliveira Alencar (OAB/RO 2998)

Requerido: Marcos de Alencar Freires

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção: não localização do requerido. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0011339-81.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperforte-cooperativa de Economia e Credito Mutuo dos Funcionario de Instituic

Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)

Executado: Elysangela Afonso Aguiar M. de Oliveira

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção: não localização do requerido. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0019214-39.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Oficina dos Sonhos Comércio de Colchões Ltda

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Executado: Anisio Baia de Lima

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção: não localização de bens penhoráveis. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012836-67.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Escola Infantil Dg Sc Ltda

Advogado: Maria Auxiliadora Sória Tibúrcio (OAB/RO 2262)

Executado: Mireli Saraiva Martins

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção: não localização de bens penhoráveis. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0003256-76.2011.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon (OAB/AC 3266A), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido: Nathan Pedroso Deluque

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção: não localização do bem e notícia de que o requerido é falecido. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0004823-45.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Amazônia Hidráulica Ltda

Advogado: Domingos Barbosa da Silva (OAB/RO 364A)

Executado: Pacific Empreendimentos Ltda

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção: não localização do requerido. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0010580-20.2011.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Rubens Cesar

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Requerido: Marcos Rodrigo Evangelista da Silva

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção: não localização do requerido. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0015491-12.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosana Mota Esposito

Advogado: Assis Herter Silva (OAB/RO 4540), Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Requerido: Adaildo de Melo Leandro

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO .Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino: 1) a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 2.912,90, corrigido monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, pelos índices oficiais constantes da tabela do site do TJ/RO, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação; 2) a improcedência da medida liminar; Considerando a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Fica a requerida ciente de que caso não efetue o pagamento da importância à qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, ao montante da condenação será acrescido multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento,

se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Determino a adequação do valor da causa ao valor da condenação. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P.R.I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0003744-31.2011.8.22.0001](#)

Ação: Impugnação de Assistência Judiciária

Impugnante: Karla Guedes Pereira de Oliveira, Rafael Augusto Freitas de Oliveira

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Impugnado: Daniela de Siqueira Brasil

Advogado: Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos (2864)

Decisão:

Vistos. Incabível interposição de recurso de apelação em face da decisão que determinou o recolhimento das custas iniciais, devendo a parte ter interposto o respectivo agravo de instrumento. Traslade-se cópia da decisão de f. 32 para os autos principais, arquivando-se estes. Intimem-se e cumprase. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0008182-03.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Remisson Negreiros Monteiro

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Atlântico Fundos de Investimentos Em Direitos Creditórios

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. As partes entabularam acordo, comparecendo o requerido Atlântico Fundos de Investimentos e efetuando o depósito judicial ali estabelecido, cumprindo com as obrigações assumidas. Ante a satisfação da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento da SENTENÇA. Expeça-se alvará em nome da parte autora do valor depositado em juízo. Concedo a retirada dos documentos que instruíram este processo mediante a substituição por cópias, se pedido. Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0002399-30.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joana Ferraz do Amaral Antonelli

Advogado: Rafaela Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666), Gustavo de Castro Del Reis Conversani (OAB/RO 3980)

Requerido: TAM Linhas Aéreas S/A

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO .Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino: 1) a improcedência dos danos materiais; 2) a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de danos morais, já atualizados. Sucumbente em parte mínima o autor, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em

10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil.Fica a requerida ciente de que caso não efetue o pagamento da importância à qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, ao montante da condenação será acrescido multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC.Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.Determino a adequação do valor da causa ao valor da condenação.Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.P.R.I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0013295-35.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Aroldo Alves dos Santos

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Decisão:

Vistos. Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto, e mantenho a DECISÃO atacada, pelos seus próprios fundamentos. (artigo 523, parágrafo 2º do CPC). Oportunamente prestarei informações ao relator do agravo.A parte agravante cumpriu a contento o disposto no art. 526 do CPC.Aguarde-se a DECISÃO final do recurso de agravo.Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0018494-38.2011.8.22.0001](#)

Ação: Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Impugnante: João de Castro Inácio Sobrinho

Advogado: Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)

Impugnado: Maria Dorilene Ponte

Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)

Decisão:

Vistos, etc .O impugnante/requerido refuta a gratuidade processual da impugnada/requerente, uma vez que possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais. Conforme documentação apresentada, apesar da impugnada mencionar que seria hipossuficiente, possuindo benefício previdenciário, a documentação constante na petição inicial, de locação de veículo, bem como o próprio financiamento para aquisição de veículo demonstram que ela não se encontra na condição de hipossuficiência.Acrescenta-se que a requerente contratou advogado particular e a condição de aposentada não indica a percepção de parcos recursos financeiros.Assim, acato esta impugnação, para determinar que a autora proceda ao recolhimento das custas iniciais do processo principal, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se, depois, traslade-se cópia da presente para os autos principais, arquivando-se estes.Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0014865-90.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniela de Siqueira Brasil

Advogado: Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2864)

Requerido: Karla Guedes Pereira de Oliveira, Rafael Augusto Freitas de Oliveira

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (), Raimundo Gomes da Silva Costa (OAB/AC 1284)

DESPACHO:

Vistos. Certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0011743-35.2011.8.22.0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Raimunda Alves Ribeiro

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido: BANCO ITAU CARD S/A

DESPACHO:

Verifique a escrivania se ocorreu a devolução do AR ou seu extravio, providenciando a citação da requerida com urgência. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0003664-67.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Miguel Agostinho Pereira Neto

Advogado: José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647), Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)

Requerido: HSBC Seguros (Brasil) S/A

Advogado: Maria Helena Gurgel Prado (SP 75.401), Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)

Decisão:

Vistos. Recebo as contrarrazões. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens.Intimem-se e cumpra-se.Quanto a petição da requerida de nulidade quanto a produção de provas, esta já matéria a ser travada em recurso próprio pela fase que se encontra os autos. Contudo em rápida análise, pode ser percebido que não há qualquer prejuízo a requerida, pois o trabalho da matéria foi realizada em cima das provas que já havia nos autos, não causando prejuízo efetivo ao requerido. Tanto é verdade que tal ponto nem foi matéria de recurso e sim de pedido "a parte".Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0017964-68.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Silvio Vargas da Silva, Izabel Souza da Silva, Ana Cristina Martins dos Santos, Tiago Renad Martins dos Santos, Anderson Vinicius Santos de Lima, Kellyane Cristina Santos de Lima, Joice Luana Martins dos Santos, Thaymeson Diego Martins dos Santos

Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)

Requerido: Companhia de Água e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado: Ingrid Rodrigues de Menezes Dörner (), Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324B), Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852), Maurício Gomes de Araújo Júnior ()

Decisão:

Vistos. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Às razões ao apelado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0008660-11.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimunda Alves Ribeiro

Requerido: Banco Itaucard S. A.

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à contestação e documentos juntados, no prazo de dez dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0019629-22.2010.8.22.0001](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado: Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)

Interessado (Parte P: Edson Nascimento Dalto, Rosa Maria Rodrigues Ferreira Brito, Lourenço José da Silva

Advogado: Leandro Löw Lopes (OAB/RO 785), Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos (OAB/RO 742), Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2864), Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2918)

Decisão:

Decorrido o prazo recursal, considerando o DESPACHO de fls. 359, e a certidão de fls. 360, procedo ao saneamento do feito. Presentes se encontram os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidade a suprir, declaro saneado o feito e fixo como ponto controvertido a discussão sobre o valor atribuído a indenização pela desapropriação. Defiro a produção da prova pericial pedida, indeferindo as demais provas, uma vez que tão somente fizeram pedido genérico na inicial e na contestação, não ratificando sua necessidade, mesmo sendo determinado que assim procedessem. Determino que as partes apresentem quesitos e assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. Nomeio como perito do juízo o engenheiro civil Luiz Guilherme Lima Ferraz, que deverá ser intimado por via telefônica para apresentar sua proposta de verba honorária em 5 (cinco) dias, intimando-se a parte requerida a se manifestar e efetuar o pagamento dos honorários no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerada desistência tácita quanto à produção da prova. Intime-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0015921-61.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: H. Telecom Ltda

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/PA 12517)

Requerido: Rural Ofertas, Rural Centro Publicidade e Orçamentos Rurais Ltda

Advogado: Frederico Luiz Gonçalves (OAB/MS 12349-B)

Decisão:

Vistos. Considerando a certidão de fls. 150, determino: a) a regularização no sistema do cadastramento do patrono correto da requerida, pela serventia; b) oportunizo a reabertura do prazo recursal da SENTENÇA que julgou procedente o pedido para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 1.219,42 a título de danos materiais e R\$ 5.000,00 a título de danos morais, conforme consta na SENTENÇA de f. 130/134; c) decorrido o prazo recursal, volvam cls. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012214-85.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Jorcelino M. Vieira Me

Advogado: Fernando da Silva Maia ()

Requerido: Cicero Taiguara Furtado Teixeira

Advogado: Adriana Pignaneli de Abreu ()

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à não citação do requerido, por não ter sido localizado, conforme certidão do oficial de justiça do juízo deprecado (f. 31), no prazo de 5 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0022986-10.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Serviço Social da Indústria - SESI/DR-RO

Advogado: Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615)

Executado: Joao Bosco Maturin

DESPACHO:

Intime-se o exequente a vir retirar o edital em 5 dias e comprovar sua publicação em dez dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0019367-72.2010.8.22.0001](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado: Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)

Requerido: Flaiza Idalgo Estigarribia, Celcimar Sales da Silva

Advogado: Leandro Löw Lopes (OAB/RO 785), Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

DESPACHO:

1. A requerida Flaiza fora citada às f. 84-verso dos autos, devendo a escrivania certificar quanto a eventual resposta apresentada por ela. 2. O requerido Celcimar compareceu espontaneamente em juízo, apresentando contestação e documentos (f. 96/173), devendo o autor se manifestar no prazo de dez dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0020095-79.2011.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Nilsa Sanches

Advogado: Uerlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

Requerido: Raimundo Paraguassu de Oliveira

Decisão:

Vistos. A parte autora deverá provar no prazo de 10 dias a sua condição de hipossuficiência, afinal pagou advogado particular

e por ser casada deve possuir a condição mediante os valores de seu conjugue. Caso deseje, pode pagar as custas. Prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0019263-80.2010.8.22.0001](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado: Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)

Requerido: Celso Leal de Souza, Alzira Liberato Bastos, Sirley Simões, Laerte Ferreira Pinto

Advogado: Valdecir Martins da Silva (OAB/RO 1209), Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

DESPACHO:

1. Regularize-se a citação da requerida Sirley Simões, apresentando o requerente novo endereço no prazo de 5 dias. 2. Regularize a sua representação o patrono do réu Celso Leal de Souza, no prazo de 5 dias, sob pena de ser considerada inexistente suas manifestações nos autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001196-33.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alex de Souza Rocha

Advogado: Sebastião Uendel Galvão Roberto (OAB/RO 1730)

Requerido: Merylu Gomes Ribeiro, Alda Dianair Sá Ferreira

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à devolução do AR, onde consta que não existe o número, devendo se manifestar no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0019096-63.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elias Chagas Neto

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Wigles Boa Ventura de Souza, Luiz Garcia de Souza

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à não localização do réu Wigles para citação, no prazo de 5 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0009854-46.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Dorilene Ponte

Advogado: Maria Inês Spuldaro. (OAB/RO 3.306)

Requerido: João de Castro Inácio Sobrinho, Marisâmia Aparecida de Castro Inácio

DESPACHO:

Proceda-se à citação da segunda requerida, com urgência. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0014044-52.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Ricardo Santos Barroso

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior ()

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Vistos, etc .Determinada a emenda à petição inicial, o requerente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte, não cumprindo com a determinação. O autor apenas protocolou agravo retido, deixando de cumprir com a sua obrigação. Este recurso não tem o condão de modificar nenhuma decisão, e tendo ficado inerte no dever processual ordenado, configurou o descumprimento judicial para a emenda, devendo ser indeferida a inicial. Ainda que tenha realizado parcialmente a emenda, pagando as custas, faltou justamente o elemento principal da discussão, isto é o pedido administrativo que demonstra o interesse na causa. Posto isso, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 267, I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0019205-77.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Humberto Couto Bogoevich, Maria do Socorro Araújo Marques

Advogado: Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678), Paulo Cesar Pires Andrade. (RO 914), Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)

Requerido: Mongeral Previdência Privada

Advogado: Hugo Metzger Pessanha Henriques (OAB/SP 180315)

Decisão:

Vistos. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Às razões ao apelado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0020374-65.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Livia Soares de Melo

Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S/A

Decisão:

Vistos. Defiro a gratuidade de justiça. Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 277 e 278 do CPC, para comparecer a audiência de conciliação do feito no dia 16/11/2011, às 08: 45h, onde poderá oferecer defesa, desde que por intermédio de advogado (art. 277, § 3º do CPC). Deixando o réu de comparecer na audiência, reputar-se-á verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 277, §1º e 319 ambos do CPC). Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0017045-45.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Neide Pereira

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Schahin S.A.

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Vistos, etc .Determinada a emenda à petição inicial, o requerente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte, não cumprindo com a determinação. O autor apenas protocolou agravo retido, deixando de cumprir com a sua obrigação. Este recuro não tem o condão de modificar nenhuma decisão, e tendo ficado inerte no dever processual ordenado, configurou o descumprimento judicial para a emenda, devendo ser indeferida a inicial.Ainda que tenha realizado parcialmente a emenda, pagando as custas, faltou justamente o elemento principal da discussão, isto é o pedido admsintrativo que demonstra o interesse na causa.Posto isso, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 267, I, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia.Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0008894-27.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Matias Filho

Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Requerido: União P F N

Decisão:

Vistos, etc .Nos termos do artigo 3º e 17 da Lei n. 10.259/01, por se tratar de obrigação de pagar quantia certa até o limite de sessenta salários mínimos, e tendo transitado em julgado a decisão, determino que se requisite o pagamento do valor apurado, no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, depositando-se na agência mais próxima da CEF ou do Banco do Brasil.Se for efetivado o pagamento, intime-se a requerente a se manifestar quanto ao depósito.Intime-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0011740-80.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimunda Alves Ribeiro

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: BANCO ITAU CARD S/A

DESPACHO:

Verifique a escrivania se ocorreu a devolução do AR ou seu extravio, providenciando a citação da requerida com urgência. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0015128-25.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Oficina dos Sonhos Comércio de Colchões Ltda

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Requerido: Michela Pimenta de Lima

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à diligência do oficial de justiça, não tendo localizado a requerida, no prazo de 5 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0005769-17.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pommer & Barbosa Ltda. Epp

Advogado: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Executado: Jéssica Aline Ferreira Matos

DESPACHO:

Manifeste-se o exequente quanto à diligência do oficial de justiça, não tendo localizado o executado, no prazo de 5 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0005766-62.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pommer & Barbosa Ltda - EPP

Advogado: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Executado: Marco Antonio Rodrigues Amoras

DESPACHO:

Manifeste-se o exequente quanto à diligência do oficial de justiça, não tendo localizado o executado e tampouco bens, no prazo de 5 dias.Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0004566-20.2011.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: M B Service Engenharia e Representação Ltda

Advogado: Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos (OAB/RO 742)

Requerido: Monica Cristiane Pereira

DESPACHO:

Manifeste-se o exequente quanto à diligência do oficial de justiça, não tendo localizado o endereço do requerido, no prazo de 5 dias.Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012706-77.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/AM 4624)

Executado: A. Alves Barbosa, Geisy Drebor

DESPACHO:

Manifeste-se o exequente quanto à diligência do oficial de justiça, não tendo localizado bens penhoráveis, no prazo de 5 dias.Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0020005-08.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Alves Fortuoso

Advogado: Maria Clara C. Góes (OAB/RO 198-B), Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)

Requerido: União P F N

DESPACHO:

Transporte Coletivo Rio Madeira Ltda pede sua habilitação como assistente simples da União, mencionando que teria interesse e legitimidade para pleitear sua inclusão, uma vez que a União tem ajuizado ação de regresso contra a empresa na hipótese de aposentadoria em decorrência de doença profissional. Intime-se as partes a se manifestarem quanto ao pedido de assistência do pólo passivo, no prazo de 5 dias, sob pena de não havendo impugnação, o pedido do assistente ser deferido. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0011455-24.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: AIROSCOMÉRCIO, SERVIÇO SEMANUTENÇÃO LTDA - EPP

Advogado: Odailton Knorst Ribeiro (RO 652), Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)

Requerido: Banco Bradesco S/A, Magalhaes & Cia Ltda

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO .Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de mérito, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino: 1) a confirmação da antecipação de tutela, determinando o cancelamento do protesto do título; 2) a declaração de inexistência de dívida; 3) a condenação das requeridas, solidariamente, ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, já atualizados. Oficie-se ao Tabelionato de Protesto comunicando o cancelamento do protesto do título. Sucumbente, condeno ambas as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Fica a requerida ciente de que caso não efetue o pagamento da importância à qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, ao montante da condenação será acrescido multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Determino a adequação do valor da causa ao valor da condenação. Pagar as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P.R.I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001145-22.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maique Nunes Vieira

Advogado: Daisy Crisóstimo Cavalcante (OAB/RO 4146)

Requerido: FAI Financeira Americanas Itaú S.A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Decisão:

Vistos. Considerando que a requerida manifestou declaração de consentir com acordo pela marcação de audiência

preliminar, determino: a) Designo audiência preliminar (art. 331, CPC), para a o dia 22/11/2011, às 8: 00 horas. Ficam as partes advertidas de que na referida solenidade, caso não ocorra acordo, em atendimento ao que dispõe o parágrafo 2º do art. 331 do CPC., serão fixados os possíveis pontos controvertidos; bem como serão decididas as questões processuais porventura pendentes; deferidas as provas a serem produzidas; e se o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes por intermédio de seus patronos Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Escrivã Judicial Substituição

COMARCA DE JI-PARANÁ**TURMA RECURSAL**

Data: 14/10/2011

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Turma Recursal - Ji-Paraná

Data de distribuição: 30/08/2011

Data do julgamento: 03/10/2011

[0000610-56.2011.8.22.9002](#) Mandado de Segurança

Origem: 10028064820098220014 Vilhena/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Impetrante: Bradesco Seguros S.A

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723) e outro(a/s)

Impetrado: Turma Recursal de Ji-Paraná

Relator: Juiz Glauco Antônio Alves

Decisão: "Denegada Segurança, por maioria nos termos do voto do relator".

Ementa: Preparo recursal irregular. Incidência de correção monetária sobre o valor da causa. Impossibilidade de complementação fora do prazo. Segurança denegada.

Data de distribuição: 30/08/2011

Data do julgamento: 03/10/2011

[0000612-26.2011.8.22.9002](#) Mandado de Segurança

Origem: 10025377220108220014 Vilhena/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Impetrante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723) e outro(a/s)

Impetrado: Turma Recursal de Ji-Paraná

Relator: Juiz Glauco Antônio Alves

Decisão: "Denegada Segurança, por maioria nos termos do voto do relator".

Ementa: Ementa: Preparo recursal irregular. Incidência de correção monetária sobre o valor da causa. Impossibilidade de complementação fora do prazo. Segurança denegada.

Data de distribuição: 05/09/2011

Data do julgamento: 03/10/2011

[0001180-43.2011.8.22.0013](#) Recurso Inominado

Origem: 00011804320118220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara)

Recorrente: Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT

Advogado: Rubia Andréa Brambila(OAB/PR43677) e outro(a/s)

Recorrido: Dosil Ferreira

Advogado: Valdete Tabalipa(OAB/RO612A) e outro(a/s)

Relator: Juiz Glauco Antônio Alves

Decisão: "recurso conhecido e provido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: Seguro Obrigatório. Pagamento parcial. Cobrança da diferença da indenização. Necessidade de prova pericial. Recurso provido. Processo extinto sem julgamento o do mérito.

Data de distribuição: 05/09/2011

Data do julgamento: 03/10/2011

[0001341-53.2011.8.22.0013](#) Recurso Inominado

Origem: 00013415320118220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível))

Recorrente: Banco Itaúcard S.A.

Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira(OAB/RO1433) e outro(a/s)

Recorrido: Joel Nascimento da Vitória

Defensor Público: Manoel Elias de Almeida(OAB/RO208)

Relator: Juiz Glauco Antônio Alves

Decisão: "conhecido o recurso e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: Ementa: Indenização. Operação financeira com documentos falsos. Falha na identificação. Responsabilidade do banco. Negativação indevida. Dano moral. Recurso improvido.

Data de distribuição: 16/09/2011

Data do julgamento: 03/10/2011

[0001385-72.2011.8.22.0013](#) Recurso Inominado

Origem: 00013857220118220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível))

Rcte/Rcdo: Edna Cristiane Baldin

Advogado: Valdete Tabalipa(OAB/RO612A) e outro(a/s)

Rcdo/Rcte: Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino(OAB/RO2723) e outro(a/s)

Relator: Juiz Glauco Antônio Alves

Decisão: "preliminar acolhida para o Recorrente Seguradora Lider, para julgar extinto o processo sem análise do mérito; ficando prejudicado o recurso do 2º Recorrente, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: Ementa: Indenização. Seguro obrigatório. O enquadramento técnico na tabela depende de prova pericial. Processo extinto sem análise do mérito. Recurso da requerente prejudicado.

Data de distribuição: 05/09/2011

Data do julgamento: 03/10/2011

[0001813-66.2011.8.22.0009](#) Recurso Inominado

Origem: 00018136620118220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Governo do Estado de Rondônia

Procurador: Antônio das Graças Souza-OAB 10-B(RO10-B)

Recorrido: Francisco Ivan Maciel

Advogado: José Ângelo de Almeida(OAB/RO309) e outro(a/s)

Relator: Juiz Glauco Antônio Alves

Decisão: "recurso conhecido e provido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: Ementa: Administrativo. Cobrança de gratificação. Gratificação imprópria. Inexistência do cargo. Verba indevida. Recurso provido.

Data de distribuição: 16/09/2011

Data do julgamento: 03/10/2011

[0020890-11.2009.8.22.0016](#) Recurso Inominado

Origem: 00208901120098220016 Costa Marques/RO (1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível))

Recorrente: Valdinere Schulz

Advogada: Joyce Borba Defendi(OAB/RO4030)

Recorrido: Atlântico Fundo de Investimento

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/SP126504) e outro(a/s)

Relator: Juiz Glauco Antônio Alves

Decisão: "conhecido o recurso e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: Ementa Cessão de crédito. Negócio válido. Irrelevância da notificação do devedor quanto ao negócio. Obrigação não cumprida. Negativação regular. Recurso improvido.

Data de distribuição: 16/09/2011

Data do julgamento: 03/10/2011

[1000004-15.2011.8.22.0012](#) Recurso Inominado

Origem: 10000041520118220012 Colorado do Oeste- Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado: Juvenílco Iriberto Decarli Jr(RO1193)

Recorrida: Maria de Fátima Pereira Martins

Advogado: Maycon Cristian Pinho(OAB/RO2030)

Relator: Juiz Glauco Antônio Alves

Decisão: "conhecido o recurso e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: Corte irregular de energia. Falha do recebedor ou da empresa no controle da conta. Pagamento dúplice. Falha do serviço de regularização. Dano moral caracterizado. Recurso improvido.

Data de distribuição: 16/09/2011

Data do julgamento: 03/10/2011

[1000188-38.2011.8.22.0022](#) Recurso Inominado

Origem: 10001883820118220022 São Miguel do Guaporé - Projudi/RO (1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível))

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO2894) e outro(a/s)

Recorrida: MARIA ROSANIA DE LIMA

Advogado: José Luís Torelli Gabaldi(OAB/RO2543)

Relator: Juiz Glauco Antônio Alves

Decisão: "recurso conhecido e provido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: Ementa Seguro Obrigatório. Cobrança de diferença da indenização devida. Necessidade de prova pericial para o enquadramento técnico das lesões. Processo extinto sem análise do mérito. Recurso provido.

Data de distribuição: 05/09/2011

Data do julgamento: 03/10/2011

[1000241-67.2011.8.22.0006](#) Recurso Inominado

Origem: 10002416720118220006 Presidente Médici - Projudi/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Banco da Amazônia

Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO2037) e outro(a/s)

Recorrido: Dejair de Santana Barbosa

Advogado: Paulo Ferreira de Souza(OAB/RO677A)

Relator: Juiz Glauco Antônio Alves

Decisão: "conhecido o recurso e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: Ementa: Dano moral. Indevida a manutenção da negativação após quitação integral do débito. Responsabilidade civil. Recurso improvido.

Data de distribuição: 16/09/2011

Data do julgamento: 03/10/2011

[1000249-93.2011.8.22.0022](#) Recurso Inominado

Origem: 10002499320118220022 São Miguel do Guaporé - Projudi/RO (1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível))

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil(OAB/RO2894) e outro(a/s)

Recorrido: DERNI MONTEIRO DE SOUZA

Advogado: José Luís Torelli Gabaldi(OAB/RO2543)

Relator: Juiz Glauco Antônio Alves

Decisão: "recurso conhecido e provido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: Ementa Seguro Obrigatório. Cobrança de diferença da indenização devida. Necessidade de prova pericial para o enquadramento técnico das lesões. Processo extinto sem análise do mérito. Recurso provido.

Data de distribuição: 16/09/2011

Data do julgamento: 03/10/2011

[1000444-26.2011.8.22.0007](#) Recurso Inominado

Origem: 10004442620118220007 Cacoal - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Passaredo Transportes Aéreos Ltda

Advogado: Charles Baccan Júnior(OAB/RO2823)

Recorrida: Neide Gonçalves de Campos Pereira

Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza(OAB/RO3981)

Relator: Juiz Glauco Antônio Alves

Decisão: "onhecido o recurso e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: Cancelamento de voo. Serviço não prestado. Falta de prévio aviso do passageiro. Obrigação de assistência e acomodação. Responsabilidade civil. Dano moral caracterizado

Data de distribuição: 05/09/2011

Data do julgamento: 03/10/2011

[1000507-63.2011.8.22.0003](#) Recurso Inominado

Origem: 10005076320118220003 Jaru - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: B. V. Financeira S.A

Advogada: Dagumar Lustosa Nogueira Cavalcante(OAB/RO4120)

Recorrida: Marcia Cristina da Silva Israel

Advogado: Felipe Cardoso da Freiria(OAB/RO4352)

Relator: Juiz Glauco Antônio Alves

Decisão: "recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: Ementa: Dano moral. Negócio inexistente. Negativação indevida. Falha na identificação. Pessoa que faz negócio com o nome de terceiro. Responsabilidade civil. Recurso improvido.

Data de distribuição: 20/07/2011

Data do julgamento: 03/10/2011

[1000602-72.2011.8.22.0010](#) Recurso Inominado

Origem: 10006027220118220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Faculdade Educacional da Lapa FAEL

Advogado: William Alves Jacintho Rodrigues(OAB/RO3772) e outro(a/s)

Recorrida: Nerli Martins

Defensor Público: Leonídio Quadros Caldeira(RO150-A)

Relator: Juiz Glauco Antônio Alves

Decisão: "conhecido o recurso e não provido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: Obrigação de fazer. Prestação possível. Comprovada a conclusão do curso. Recurso improvido.

Data de distribuição: 16/09/2011

Data do julgamento: 03/10/2011

[1000925-77.2011.8.22.0010](#) Recurso Inominado

Origem: 10009257720118220010 Rolim de Moura- Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Banco Bonsucesso

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB/MG107878A)

Recorrido: Geraldo Luiz Genegi

Defensor Público: Leonídio Quadros Caldeira(RO150-A)

Relator: Juiz Glauco Antônio Alves

Decisão: "conhecido o recurso e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: Ementa Empréstimo concedido na forma de cartão de crédito. Erro essencial quanto ao negócio. Restituição em dobro. Recurso improvido.

Data de distribuição: 22/09/2011

Data do julgamento: 03/10/2011

[1000997-64.2011.8.22.0010](#) Recurso Inominado

Recorrente: VALMIR VIEIRA DOS SANTOS

Advogado: Sílvio Vieira Lopes(OAB/RO72B)

Recorrido: Serasa - Centralização de Serviços dos Bancos S/a e outro(a/s)

Advogado: Mirian Peron Pereira Curitati(OAB/SP104430) e outro(a/s)

Relator: Juiz Glauco Antônio Alves

Decisão: "conhecido o recurso e provido em parte, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: Ementa: Indenização. Operação financeira com documentos falsos. Falha na identificação. Responsabilidade do banco. Negativação indevida. Dano moral. Recurso improvido.

Data de distribuição: 16/09/2011

Data do julgamento: 03/10/2011

[1001061-96.2010.8.22.0014](#) Recurso Inominado

Origem: 10010619620108220014 Vilhena - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Clovis Luis Denti

Advogado: Dejamir Ferreira da Costa(RO1724)

Recorrida: Maria Lúcia de Quadros

Advogado: Rodrigo Favaretto Lermen(OAB/RO3376)

Relator: Juiz Glauco Antônio Alves

Decisão: "não conhecido o recurso, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa:

Preparo recursal. Recolhimento sobre valor inferior ao da causa. Diferença que não deve ser considerada irrisória, nem mera formalidade. Recurso não conhecido.

Data de distribuição: 16/09/2011

Data do julgamento: 03/10/2011

[1001085-05.2011.8.22.0010](#) Recurso Inominado

Origem: 10010850520118220010 Rolim de Moura- Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Caixa Seguradora S/A

Advogado: Mário Gomes de Sá Neto(OAB/RO1426) e outro(a/s)

Recorrida: Valdete Minervino de Farias Freitas

Advogada: Josciany Cristina Sgarbi Lopes(OAB/RO3868)

Relator: Juiz Glauco Antônio Alves

Decisão: "conhecido o recurso e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: Obrigação de fazer funeral. Direito da família ao reembolso das despesas, se feito com moderação e de boa-fé. Recurso improvido.

Data de distribuição: 12/09/2011

Data do julgamento: 03/10/2011

[1001793-92.2010.8.22.0009](#) Apelação

Origem: 10017939220108220009 Pimenta Bueno - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)

Apelante: Jucivaldo Gomes de Queiroz

Defensora Pública: Leide Luzia Santiago Ximenes(OAB/RO131)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Glauco Antônio Alves

Decisão: "onhecido o recurso e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: Apelação. Pena aplicada acima do mínimo legal, mas proporcional ao caso. Recurso improvido.

(a) Bel Gideão Gonçalves Apolinário

Secretário da Turma Recursal de Ji-Paraná

Turma Recursal - Ji-Paraná

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado nº [0000593-21.2011.8.22.0013](#)

Recorrente: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros

Advogada: Valdete Minski(OAB/RO 3595)

Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti(OAB/SP 115.762)

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)

Recorrido: José Miguel da Rocha

Advogado: Wagner Aparecido Borges(OAB/RO 3089)

Relator: Juiz Glauco Antônio Alves

Ao juízo de 1º grau para a homologação.

Ji-Paraná - RO, 5 de outubro de 2011.

Glauco Antônio Alves

juiz relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado nº [1002163-83.2010.8.22.0005](#)

Recorrente: Bruno Araújo de Pinho

Advogada: Vanilda E.S.R. Contreiras(RO 240)

Recorrido: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda

Advogado: Leandro Marcel Garcia(OAB/RO 3003)

Advogado: Eduardo Luiz Brock(OAB/SP 91311)

Relator: Juiz Glauco Antônio Alves

Decisão

O recorrente, que se declara funcionário público impossibilitado de fazer o preparo recursal, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, teve apoio técnico para redigir a inicial, embora preferisse o anonimato do colaborador.

A sucumbência parcial o faz voltar à jurisdição recursal, desta feita por meio da Defensoria Pública, que o apoia com a afirmação de ser pobre no sentido da lei, incapaz de custear essa etapa da demanda.

Não é um caso típico de pessoa necessitada da gratuidade e da assistência judiciária, como se vê pela qualificação pessoal e pela própria causa.

Recolha, portanto, o preparo recursal no prazo de 48 horas, sob pena de deserção.

Intimem-se.

Glauco Antônio Alves
juiz de direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Juíza de Direito: Drª. Sandra Martins Lopes

Diretor de Cartório: Bel. Davi Gonçalves Ferreira Sobrinho - cad. 205134-6

Proc.: [0007175-95.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdimeire Sousa de Oliveira

Advogado: Deolamara Luciano Bonfá (OAB/RO 1561)

Requerido: Espólio de Osvaldo Alves Portugal, Pâmela Moniete Marques de Azevedo Portugal, Lucas Alves Portugal, Hugo Alves Portugal, Vanessa Souza de Oliveira Portugal

Advogado: Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B), Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), Dinair de Oliveira Talarico (OAB/RO 1507), Jakelyne Costa Lopes e Silva (OAB/RO 4795), Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Carga:

Fica a advogada da parte requerente abaixo relacionada, intimada a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Advogada: DEOLAMARA LUCINDO BONFÁ - OAB - 1561.

Proc.: [0069159-17.2009.8.22.0005](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Comércio e Indústria Matsuda Importadora e Exportadora Ltda

Advogado: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Rodrigo Marchetto ()

Requerido: José Firmino

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s).45.

Proc.: [0004425-86.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sivaldo Maciel Moura, Idaiza Francisca dos Santos, Antonio Carlos de Lyra Borges, Júlio César Rodrigues Junqueira, José Nivaldo Mendes de Melo, Lucia Elaine Rodrigues Junqueira, Dirley Guerra de Almeida, Inaísa Porto dos Santos

Advogado: Francisco Edilson C. Holanda ()

Requerido: Estado de Rondônia, departamento estadual de trânsito - detran/ro, Secretario Estadual de Administração do Estado de Rondônia

Advogado: Henry Anderson Corso Henrique (RO 922), Procurador do Estado de Rondônia (), Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO 1327)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0006684-54.2011.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná SICOOB EMPRECRED

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Executado: J. A. Teixeira ME - Granja São Sebastião, João Aristides Teixeira, Terezinha Lisboa Pinto Teixeira

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 27,v: Deixei de proceder a citação da empresa JA Teixeira ME após constatar que a mesma encerrou suas atividades comerciais no referido endereço, sendo que seus representantes João A.T. e Terezinha L. P. T. mudaram para lugar incerto e não sabido.... deixei de proceder o arresto por não localizar bens...".

Proc.: [0006414-30.2011.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Porto Seguro Empreendimento Imobiliário Ltda

Advogado: Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)

Executado: Mario Lins Pessoa da Costa Neto

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 22.Juntada de Mandado devolvido, certificado da seguinte forma: "...deixei de citar o executado ...por não tê-lo encontrado junto ao endereço indicado..." (a) Erlandio Luiz de Araújo - Oficial de Justiça.

Proc.: [0044101-85.2004.8.22.0005](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Raimundo Jose da Silva

Advogado: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

Requerido: Jose Toschi Fernandes

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(S 157/192).

Proc.: [0043737-40.2009.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Lidia Lima da Fonseca

Advogado: Jovem Vilela Filho (OAB/RO 2397)

Executado: Eniel Vauz da Silva

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 40 v Juntada de Mandado devolvido, certificado da seguinte forma: "...deixei de proceder a Penhora, por não localizar bens do executado..." (a) Edson S. Sila - Oficial de Justiça.

Proc.: [0006176-11.2011.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares Coompedh

Advogado: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Executado: Cristina Alves do Carmo

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 58: "... deixei de citar a executada, tendo em vista que, CRISTINA ALVES DO CARMO, é pessoa desconhecida na localidade. Certifico que deixei de efetuar o arresto por não ter localizado bens... (a) Helio Araujo dos Santos - Oficial de Justiça.

Proc.: [0005102-19.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. F. Imports Ltda

Advogado: Graziela Fortes (RO 2208)

Requerido: João Durval Ramalho Trigueiro Mendes

Advogado: José Carlos Nolasco (393-B)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0008470-36.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Gonçalves de Oliveira

Advogado: Laura Canuto Porto (OAB/RO 3745)

Requerido: Caerd - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia

Advogado: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324B)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0009667-26.2011.8.22.0005](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Autor: Marcia Regina Rezende

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Requerido: Josemar Godinho Caldeira, Valdomiro Pedro da Silva

Certidão da Escrivania:

Fica as partes, intimadas, da realização da perícia designada para o dia 14 de novembro de 2011, bem como da proposta

de honorários fornecida pelo perito Adelmo Apolinário da Silva Engº Civil e de Segurança do Trabalho CREA/PB nº 4563/PB, no valor de 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) para a elaboração do laudo pericial de acordo as normas técnicas. Fica a parte autora, intimada que deverá promover o depósito dos honorários, ficando desde já autorizada a liberação imediata ao perito no valor de 50% do depósito, e o restante quando concluída a perícia.

Proc.: [0007454-81.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosimar Lima da Silva

Advogado: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)

Requerido: Agropecuária L B Ltda

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, intimada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, devolver a Carta Precatória (fl. 41) retirada.

Proc.: [0114752-40.2007.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: João Batista dos Santos

Advogado: Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)

Executado: Genesio Piffer Junior, Ana Claudia Gouveia da Silva Piff

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, intimada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, retirar a Certidão de Crédito.

Proc.: [0001049-92.2011.8.22.0005](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda

Advogado: Verônica Andréa Guareschi (OAB/RO 4009), José Rodrigo Nass (OAB/RO 4254)

Embargado: Município de Ji Paraná RO

Custas Judiciais: Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$874,45 (oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0240965-23.2009.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: N. Aguiar Ferreira Distribuidora de Alimentos Ltda

Advogado: Edilson Stutz (RO. 309-B), Giovana Perboni de Carvalho (OAB/RO 4385)

Executado: Excelência Magazine GÊneros Alimentícios Ltda Me

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl.54: "Certifico que decorreu o prazo do edital, bem como transcorreu "inalbs" o prazo para oposição de embargos. Nada mais."

Proc.: [0005604-89.2010.8.22.0005](#)

Ação: Inventário

Requerente: Dheis Kretli Silva, Stefenson Bruno Pereira Kretli Silva, Bruna Stefany Pereira Kretli Silva

Advogado: Magda Rosangela Franzin Stecca (RO 303), Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227), Magda Rosangela Franzin Stecca (RO 303), Magda Regina Morillas Cunha (RO 227)

Inventariado: Espólio de Sebastiao Manoel da Silva

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl.28 verso: "Certifico que DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO deferido."

Proc.: [0001694-20.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Aparecido Silva

Advogado: Luis Fernando Tavanti-OAB/RO n. 2.333

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl.24 verso: "Transcorreu in albis o prazo para o requerido responder a ação."

Proc.: [0001074-08.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Angelo Aparecido Araujo

Advogado: Joseane Duarte da Costa (OAB/RO 3397)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral ()

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls.106 "Mudou-se", para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0006292-17.2011.8.22.0005](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Doraci de Fátima Maline Franco

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11101), Nelson Vieira da Rocha Junior ()

Requerido: BANCO ITAU CARD S/A

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001746-16.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Alberto Engelberg Neto

Advogado: Moises Severo Franco (OAB/RO 1183), Edimar Ferreira Soares (OAB/RO 613A)

Requerido: Elizeu Oliveira Martins

Advogado: Cleber Faustino de Souza (OAB/RO 1743)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004892-65.2011.8.22.0005](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Pedro Alberto Engelberg Neto

Advogado: Edimar Ferreira Soares (OAB/RO 613A)

Requerido: Elizeu Oliveira Martins

Advogado: Robson Magno Clodoaldo Casula (OAB/RO 1404)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0005479-24.2010.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: H. C. Comercio de Motos Ltda - SUNDOWN MOTOS

Advogado: Fábio Christiano Nakano (OAB/RO 3652), Suzi Midori Nakahara Nakano (OAB/RO 4135), Ângelo Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 3880), Fernanda Primo Silva Moroni (OAB/RO 4141)

Executado: Roger Henrique Lopes da Silva

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se nos autos.

Proc.: [0030163-47.2009.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: André Moreira

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)

Executado: Gilmar de Rossi

Advogado: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o Auto de Avaliação fl. 72.

Proc.: [0010170-81.2010.8.22.0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa BMC S. A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Antonio Carlos de Sousa

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 47 verso: "Transcorreu in albis o prazo para o requerido pagar a dívida, purgar a mora ou responder a ação. "

Proc.: [0006550-61.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Carlos Rodrigues Fernandes

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios dos Seguro DPVAT S.A

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial Fls. (85/88).

Proc.: [0008295-76.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elizete Braga Nunes

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (RO 2.634),

Geraldo Pereira de Araújo (OAB/RO 1483)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507),

José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Custas Judiciais: Requerida:

Fica a parte requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar a complementação das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Valor recolhido: 165,00 (cento e sessenta e cinco reais). Valor devido calculado em 02/09/2011 R\$ 300,00 (trezentos reais),

Proc.: [0006168-34.2011.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: E. de L. e C. L.

Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A), Arthur Pires Martins Matos (OAB/RO 3524)

Executado: A. A. dos S.

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 22 verso:

Proc.: [0010067-74.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jandira Barbosa da Silva

Advogado: Marco Antonio de Oliveira Lopes (OAB/RO- 1706)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Henry Anderson Corso Henrique (RO 922)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0007955-98.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Reinaldo Adriano Amorim

Advogado: Fernando Santini Antonio (OAB/RO 3084)

Requerido: Jorjão Comercio de Gases Ltda Epp, Alessandro Tertuliano da Silva

Advogado: Ademar Selvino Kussler (OAB/RO 1324), Ademar Silvino Kussler (RO 1324)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004810-68.2010.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Distribuidora de Medicamentos Fernandes Ltda Dimefe

Advogado: Agnes Fernandes Rodrigues de Souza (OAB/RO 4447), Ândrea Maia Ribeiro (OAB/RO 4554), Cláudia Lúcia dos Santos (OAB/RO 4433)

Executado: W. P. Silva & Cia Ltda

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: "...dirigi-me ao endereço indicado (Avenida Marechal Rondon, n. 2156, Bairro Dois de Abril) e , lá estando, DEIXEI de PROCEDER a PENHORA de bens daquela empresa, pois o representante legal, Sr. Willian Paulo da Silva (RG n. 511857 SSP/RO), informou que todos o produtos que ali estão, já haviam sido penhorados nos autos n. 00102.2008.091.14.00-6 - 1ª VARA DO TRABALHO DE JI-PARANÁ (valor de R\$ 24.275.18) Neste momento, solicitei que me apresentasse o auto de penhora. Todavia, o executado informou que não estava com ele, pois tinha deixando com o advogado. Então , de posse do número dos autos, dirigi-me a 1º Vara do Trabalho e, naquele local solicitei cópia do referido autos de penhora, o qual me foi cedido e apresento juntamente com esta certidão. Não obstante, é devido informar a este juízo que na 2ª Vara do Trabalho também fora realizada penhora sobre outros bens da quela empresa conforme autos que também apresento em anexo (valor de R\$ 8.500,00). Desta feita, com todos os bens que estavam naquele local apresentam-se penhorados noutros processos, ad cautelam, devolvo o r. mandado para apreciação do douto juízo....(a) Rafael do Amaral Campanha da Silva-Oficial de Justiça"

Proc.: [0075849-96.2008.8.22.0005](#)

Ação: Passagem forçada/servidão

Requerente: Elcy Machado Ribeiro

Advogado: Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288)

Requerido: Adão Rodrigues dos Santos

Advogado: N. Xavier Gama (RO 95A)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s).211.

Proc.: [0005649-59.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Igreja Batista Boas Novas Aos Homens

Advogado: Edneide Guilherme da Silva (RO 974)

Requerido: Se Liga Produções e Eventos, João Geraldo Danese Silveira

AR Negativo:

Manifeste a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias intimada do Aviso de Recebimento, sem cumprimento, bem como da certidão de fls. 143, v: "o aviso de recebimento referente carta de citação ao requerido João Geraldo D. Silveira, foi recebido por pessoa estranha aos autos".

Proc.: [0238981-04.2009.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Henrique Giese Carneiro

Advogado: Jose Neves (OAB/RO 3953)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A-CERON

Advogado: Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)

Certidão da Escrivania:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimadas sobre a certidão de fl 261: "Certifico que os presentes autos foram registrados, digitalizados e armazenados no Sistema integrado da Atividade Judiciária do Superior TRibunal de Justiça, passando a tramitar de forma eletrônica, nos termos da Resolução n. 01 de 6.2.2009 do STJ.

Proc.: [0006237-66.2011.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: M. H. P. B.

Advogado: Valdemir Rodrigues Martins (RO 1651)

Requerido: K. K. A. B.

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 42: Mandado de Execução de Alimentos: "... dirigi-me ao endereço fornecido no mandado, ou seja, na Penitenciária Agenor Martins de Carvalho, o mesmo trabalha de Agente Penitenciário, e lá estando procedi a Citação do Requerido, Kelsen Karleno Aquino Barroso, que estando ciente de todo o conteúdo do mandado, exarou sua nota de ciente e aceitou contra-fé que lhe ofereci. Certifico ainda que deixei de proceder a penhora, em virtude de não localizar bens em nome do requerido.(a) Antonio Alfredo de Almeida, Oficial de Justiça"

Proc.: [0006125-97.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Carlos Antonio dos Santos

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OAB / RO 4815)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 26: "... deixei de intimar o requerente Carlos Antonio dos Santos, por não tê-lo encontrado sendo informado por vizinhos que este mudou-se para Jaú/SP e não sabem seu endereço..." (a) Erlandio Luiz de Araujo - Oficial de Justiça

Proc.: [0009340-18.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lourdes Leite Luiz

Advogado: Márcia Rodrigues Dantas de Oliveira (RO 1803)

Requerido: Casas Coimbra, Cartório de Protestos de Títulos de Ji Paraná, SERASA

Advogado: Jorge Luiz Remboski (OAB/RO 4263), Carlos Henrique Teles de Negreiros (OAB/RO 3185), Rosana Benencase (OAB/SP 120552), Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0239293-77.2009.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Casa do Lavrador Produtos Agrícolas Ltda

Advogado: Péricles Xavier Gama (OAB/RO 2512), N. Xavier Gama (RO 95A)

Executado: Basilio & Belarmino Ltda Me

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Ofício fl(s) 46: Ofício 620/2011 - 1ª Vara Cível de Buritis: "...informo a Vossa Senhoria as datas assinaladas para LEILÃO, nos autos supra, sendo 19/10/2011 às 10 horas e 26/10/2011 às 10 horas..."

Proc.: [0009471-56.2011.8.22.0005](#)

Ação: Exceção de Incompetência

Requerente: Elianaira Moraes de Oliveira

Advogado: Raimundo Nonato de Lima (OAB/AC 1420)

Requerido: Bigsal Industria e Comércio de Suplementos Para Nutrição Animal Ltda

Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

DESPACHO:

Vistos. Promova-se o apensamento destes autos aos de n. 0009766-30.2010.8.22.0005. Recebo a exceção, devendo o processo principal ficar suspenso até o seu julgamento definitivo (art. 265, III, CPC). Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 dias. I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito.

Proc.: [0006495-76.2011.8.22.0005](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Helio Franco

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDA LTDA

Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002200-30.2010.8.22.0005](#)

Ação: Arresto

Arrestante: Jirauto Automóveis Ltda

Advogado: Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)

Arrestado: Eliane Liberato Oliveira

Advogado: Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar ante o trânsito em julgado da SENTENÇA .

Proc.: [0076065-62.2005.8.22.0005](#)

Ação: Execução contra devedor solvente

Inventariante: Espólio de Osvaldo Alves Portugal, Vanessa Souza de Oliveira Portugal

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B), Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B), Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561), Ivan Francisco Machiavelli (OABRO 307),

Executado: Jose Camilo Amorim

Advogado: Justino Araújo (RO 1038)

Certidão do Oficial de Justiça: e

Ficam as partes , por via de seus Advogados(a), no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a Avaliação do Oficial de Justiça de fl. 163: Mandado de Avaliação: "... em cumprimento ao mandado em anexo, extraída dos autos do processo acima caracterizado, procedi a AVALIAÇÃO do seguinte bem: 01 apartamento de n. 301, localizado no 3ª andar do Edifício Milênio, situado na Av. Mal. Rondon, n. 1728, bairro 02 de abril, contendo uma sala de estar, uma sala de refeições, 02 dormitórios, 01 banheiro social, uma suíte, uma cozinha, uma área de circulação, uma área de serviço e sacada. Área total de 225,50m2 construída, localizado em área nobre, em bom estado de uso e conservação, o qual avalio em R\$210.000,00 (duzentos e dez mil reais). Para a avaliação foi utilizado o método comparativo, tomando como base, o preço praticado de compra e vendas de imóveis, considerando pesquisa junto a imobiliárias e colegas oficiais avaliadores. (a) Antonio Cabral de Araujo Filho, Oficial de Justiça"

Proc.: [0008193-54.2010.8.22.0005](#)

Ação: Monitória

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS

Advogado: Elias Malek Hanna (RO 356-B)

Requerido: Sebold & Almeida Ltda, Luciano de Almeida, Gabriele Sebold de Almeida

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de trânsito em julgado da SENTENÇA .

Proc.: [0003638-91.2010.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BoaSafrá Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)

Executado: Valdelir Pinheiro Cotrim

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s). 44.

Proc.: [0007030-05.2011.8.22.0005](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Globo Comércio de Confeções Ltda.

Advogado: Michelly Andrea Lorena de Oliveira (OAB/RO 1663)

Requerido: Elaine Cristina de Melo Silva

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 12: Juntada de Mandado devolvido, certificado da seguinte forma: "...procedi a citação da executada...deixei de proceder a penhora haja vista não localizar bens em seu poder e nem em seu nome..." (a) Edson S. Silva - Oficial de Justiça.

Proc.: [0006424-74.2011.8.22.0005](#)

Ação: Monitória

Requerente: S. R. Nogueira & Cia Ltda Me

Advogado: Edneide Guilherme da Silva (RO 974)

Requerido: Sonogo e Silva Ltda Me

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 24, v: " Transcorreu 'in albis' o prazo para pagamento ou oposição de embargos monitórios".

Proc.: [0007710-87.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudio Ferreira de Souza

Advogado: Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)

Requerido: Banco B M G S. A.

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0006762-48.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wagner de Jesus da Silva

Advogado: Leni Matias (OAB/RO 3809)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0008102-61.2010.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Requerente: João Silva de Oliveira

Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Requerido: Ceron Centrais Elétricas de Rondônia

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a informar conta para transferência do dinheiro penhorado, conforme deetrmnado na SENTENÇA Judicial.

Proc.: [0007644-10.2011.8.22.0005](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Indústria e Comércio de Madeiras Três Meninas Ltda

Advogado: José Angelo de Almeida (OAB/RO 309)

Executado: Jose Aristides de Jesus Mota

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 14, v: Juntada de Mandado devolvido, certificado da seguinte forma: "...localizei o executado: José Aristides e Jesus Mota...Indagado afirmou não mais estar em seu poder o bem indicado: 01 veículo ECOSPORT XLT 1.6, palca AAI 1906, tendo vendido... deixei de proceder a penhora e a avaliação, não tendo encontrado o bem...." (a) Manoel Marques da Costa - Oficial de Justiça.

Proc.: [0005531-83.2011.8.22.0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa B. M. C. S.A

Advogado: Dagumar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Antonio Rafael do Monte Silva

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a apresentar nos autos documento comprobatório da restituição do veículo ao requerido.

Proc.: [0067571-72.2009.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdir Aprigio Magalhães

Advogado: Geneci Alves Apolinario (RO 1007)

Requerido: Sebastião de Lima Pereira, Roberto Pinheiro de Oliveira

Advogado: Defensoria Pública

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Ofício fl(s) 74/96.

Proc.: [0007845-02.2011.8.22.0005](#)

Ação: Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA (Cível)

Impugnante: José da Silva Bastos

Advogado: Eurípedes Vaz de Almeida (RO 1484)

Impugnado: Casa do Lavrador - Produtos Agrícolas Ltda

Advogado: N. Xavier Gama (RO 95A), Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

DESPACHO:

VistosÀ fl. 20 foi exarado ato judicial determinando emenda, nos seguintes termos: "VistosTrata-se de ação de embargos de terceiro a execução de SENTENÇA , com pedido de exclusão do polo passivo da execução, com desconstituição da penhora, fato que inviabiliza a aplicação do art. 1046 do CPC que é pertinente a embargos de terceiro, o que não é o caso. Diante disso, para viabilizar o processamento, o autor deverá emendar a inicial utilizando a via adequada, e atento que o feito principal é execução de título judicial.Prazo de 15 dias, sob pena de extinção."Emenda às fls. 21/28, corrigindo a inicial para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (art. 475-J,§1º do CPC), com pedido de suspensão da execução.Defiro emenda, ordenando as retificações necessárias no registro do feito, bem como a suspensão da execução apenas com relação ao impugnante, devendo ser certificado no processo de execução de título judicial n. 0054216-92.2009.8.22.0005.À impugnada Casa do Lavrador - Produtos Agrícolas Ltda para responder a impugnação no prazo de 15 dias.I.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2011.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0008821-09.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Tereza Campos de Oliveira

Advogado: Eliane Aparecida de Barros (OAB/RO 2064), Eva Condack Dias Pereira da Silva (OAB/RO 2273)

Requerido: SINDSAUDE

Advogado: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0010576-05.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eduardo Gomes Barroso

Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)

Requerido: Ceron Centrais Elétricas de Rondônia

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 320,45, calculadas em 15-09-2011, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0006703-94.2010.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Supermercado Taí Ltda Me

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338)

Executado: Cleonice Marques da Pina Galvão

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 25: "... deixei de proceder a penhora, avaliação e depósito, sobre bes da executada... em virtude da mesma não mais residir nos endereços mencionados no mandado..."(a) Eugenio de Gusmão - Oficial

Proc.: [0020761-39.2009.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Sebastiao Berguerand

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de C. Stutz (RO 1112)

Executado: Eniel Vauz da Silva

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a retirar a Certidão de Crédito expedida.

Proc.: [0000185-54.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Requerido: Lourismar Lopes da Silva

Advogado: Deomagno Felipe Meira (OAB/RO 2513)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 22,85, calculadas em 02/09/2011, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0117808-81.2007.8.22.0005](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Luis Fernando Serighelli

Advogado: Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288)

Litisconsorte Passiv: Janio Laurito da Silva Remelli, Detran Departamento de Transito do Estado de Rondônia

Advogado: Gutembergues Monteiro da Silva Júnior (OAB 3651), João Carlos Veris (OAB/RO 906), Marcos Liba de Almeida (OAB/RO 1047)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, Janio Laurito da Silva Remelli, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 130,31, calculadas em 15-09-2011, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0066618-79.2007.8.22.0005](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680), Juliano Domingues de Oliveira (OAB/MT 4443E), Silvério Santos Oliveira (RO 616), Lucimeire Alves Marques OAB/RO 3775

Executado: Iuri Jaffer Jorge

Advogado: Pericles Landgraf Araujo de Oliveira (OAB/PR 18294), Luiz Marques Dias Neto (OAB/PR 43408)

Custas Finais:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 305,93, calculadas em 05/09/2011, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0006445-84.2010.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Supermercado Taí Ltda Me

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Executado: Wagner Gregório da Silva

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 20, v: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão deferido".

Proc.: [0008694-08.2010.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Bigsal Industria e Comércio de Suplementos Para Nutrição Animal Ltda

Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Executado: Ponto do Tambaqui Ltda Me

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a comparecer em cartório para desentranhar carta precatória e encaminhar ao juízo deprecado.

Proc.: [0052158-58.2005.8.22.0005](#)

Ação: Oposição

Requerente: Maria Lucia Rios Mota Vieira

Advogado: Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506), ()

Requerido: Didimo Pereira, Eliseu Segatto Pereira, Ageu Pereira, Isaque Segatto Pereira, Itália Pereira, Israel Pereira

Advogado: Marcia Rejane Souza Silva (RO 1720), Dário Alves Moreira (OAB/RO 2092), Tomas Giovane do Nascimento (OAB/RO 1029).

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 244,15, calculadas em 01/06/2010, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0033579-62.2005.8.22.0005](#)

Ação: Rescisão de contrato

Requerente: EMBRASCON - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda

Advogado: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401), Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)

Requerido: Terezinha F. Ribeiro

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 223, bem como do laudo de reavaliação do imóvel às fls 224: "...avaliação: R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)."

Proc.: [0005248-60.2011.8.22.0005](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Viviane Cristina Garcia Silva

Advogado: Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A)

Embargado: Estado de Rondônia

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0010305-93.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Paulo de Souza, Aparecida Batista Celestina, Creusa Cardoso do Carmo Ferreira, Décio Rogério Alves da Silva, Giane Cristina Quinelato, Josivan Vieira dos Santos, Luzia Pereira de Araujo, Maria José de Oliveira, Quézia Lima de Souza, Ricardo Emidio da Silva, Samuel de Almeida, Sandra Coutinho Carneiro

Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701), Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/MA 9487A), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/AC 2118), Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338), Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Sul América Cia Nacional de Seguros S/A

Advogado: Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0008376-88.2011.8.22.0005](#)

Ação: Monitória

Requerente: Supermercado Taí Ltda Me

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Adriana de Oliveira Grudtner

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça: "... não encontrei a executada.... Informações colhidas do vizinho foi que ela estava em tratamento fora da nossa cidade..."

Proc.: [0002985-55.2011.8.22.0005](#)

Ação: Monitória

Requerente: Supermercado Taí Ltda Me

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: João Maria de Souza

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Transcorreu 'in albis' o prazo para o requerido pagar ou opor embargos monitorios."

Proc.: [0006472-67.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Junior Frederico da Silva

Advogado: Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)

Requerido: Hipercard Adm de Cartao de Credito

Advogado: José Ary Gurjão Silveira (OAB/RO 121), Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)

Custas Judiciais REQUERIDA:

Fica a parte REQUERIDA intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 16,09, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0241923-09.2009.8.22.0005](#)

Ação: Monitória

Requerente: Kersiley Nascimento de Carvalho

Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384),

Jean Carlos Debastiani (RO 3022)

Requerido: Cooperativa Industrial de Componentes Mobiliários Ltda Coopmob

Advogado: Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte AUTORA intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 82,49, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0076287-88.2009.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Romão Hetkowski

Advogado: Ademar Silvino Kussler (RO 11111)

Requerido: Gean Carlos Viana dos Santos

Advogado: Moacir Pereira dos Santos (OAB/RO 4.358)

Custas Judiciais REQUERIDO:

Fica a parte REQUERIDA intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 525,00, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0003678-73.2010.8.22.0005](#)

Ação: Monitória

Requerente: Caiari Materiais para Construção LTDA

Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A)

Requerido: Centro Esportivo Hercules Gym

Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão: "Transcorreu in albis o prazo para manifestação pela parte Requerida."

Proc.: [0006443-80.2011.8.22.0005](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Município de Ji Paraná RO

Advogado: Dezinho Ferreira Brito (OAB/RO 472-A), Armando

Reigota Ferreira Filho (OAB/RO399)

Requerido: Luzia Regly Muniz Corilaço, Cartório de Notas de Ji-Paraná

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0008006-12.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: P. N. Ribeiro & Ribeiro Ltda.

Advogado: Rosicler Carminato Guedes de Paiva (OAB/RO 526)

Requerido: Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Ji-Paraná - EMTU

Advogado: Edimar Ferreira Soares (OAB/RO 613A)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001642-24.2011.8.22.0005](#)

Ação: Monitória

Requerente: Coopeji Cooperativa de Educadores de Ji-parana

Advogado: Ana Maria de Assis Carmo (OAB/RO 4147)

Requerido: Jose Aristides de Jesus Mota

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão: "A SENTENÇA editada no presente feito TRANSITOU EM JULGADO."

Proc.: [0240267-17.2009.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Hsbc Bank Brasil S/a Banco Multiplo

Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB/SC 7478), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Executado: Maria Jose de Castro e Sousa

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0163365-57.2008.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Boasafrá Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)

Executado: Wagner Doenha

Certidão de Crédito - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar a Certidão de Crédito expedida em seu favor.

Proc.: [0017787-49.1997.8.22.0005](#)

Ação: Indenização

Requerente: GM Engenharia e Construções Ltda

Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B), Conceição Forte Baena (OAB/RO 849)

Requerido: Prefeitura do Municipio de Ji-Parana

Advogado: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227),

Silas Rosalino de Queiroz (Procurador Municipal), José Carlos

Nolasco (OAB/RO 393-B).

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Relatório de Conta Judicial de fl(s)675 e 676: "... valor total geral: R\$1.219.463,88."

Proc.: [0138158-56.2008.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: E. S. C.

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B), Eurianne de Souza Passos (OAB/RO 3.894).

Executado: R. B. C.

Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s)157.

Proc.: [0096681-87.2007.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Tigrão Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)

Requerido: Danielle Teixeira Rosa Lopes

Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar a certidão de crédito expedida nos autos supra as fls 340.

Proc.: [0010034-84.2010.8.22.0005](#)

Ação: Usucapião

Requerente: José Roberto Nass, Fatima Isabel Martins Nass

Advogado: José Rodrigo Nass (OAB/RO 4254), Verônica Andréa Guareschi (OAB/RO 4009), José Rodrigo Nass (OAB/RO 4254)

Requerido: Calama S/A - Loteamento e Administração de Imóveis, Aurora Dematte Victorelli, João Batista Rielli Victorelli

Advogado: Clodoaldo José Viggiani (42354)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls 168.: "Certifico que decorreu o prazo do edital, transcorrendo in albis o prazo para manifestação de terceiros interessados. Certifico ainda que, transcorreu in albis o prazo para apresentação de contestação pelo Município, Fazenda Pública da União e a confrontante Judite M. Rodrigues, sendo que o Estado de Rondônia manifestou pelo não interesse no pleito, conforme petição de fls 141. Nada mais."

Proc.: [0242134-45.2009.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gabriel Rocha Rigoni

Advogado: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242), Eli Roel de Oliveira (OAB/RO 94), Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962).

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual (Henry Anderson Corso Henrique OAB/RO 922)

Retorno do TJ:

Manifestem-se as partes interessadas em 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0006886-31.2011.8.22.0005](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual (), Henry Anderson Corso Henrique (RO 922)

Embargado: José Edgenaldo Batista

Advogado: Maria Luiza de Almeida (RO 200), Michelly Mensch Fogiatto (OAB/RO 1473), Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a Impugnação aos Embargos, apresentada nos autos supramencionados, e querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0087114-61.2009.8.22.0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210), Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1.894)

Requerido: José Ferreira da Silva

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 402,30 (quatrocentos e dois reais e trinta centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0006723-85.2010.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Supermercado Taí Ltda Me

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Executado: Tereza Cristina dos Santos

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 25v: ("...deixei de proceder a penhora, em virtude de não haver encontrado bens... fui informado do atual endereço da executada... Após averiguação, relacionei os seguintes bens que guarnecem a sua residência..." (a) Sidnei Hercílio Vieira - Oficial de Justiça.)

Proc.: [0004297-66.2011.8.22.0005](#)

Ação: Monitória

Requerente: Reginaldo Ancelmo da Silva

Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)

Requerido: Claudiney Ferreira dos Santos

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 18v: "Transcorreu in albis o prazo para o requerido solver o débito ou opor embargos monitórios."

Proc.: [0008589-94.2011.8.22.0005](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Banco Fiat S. A.

Advogado: Kamila de Souza Coutinho (OAB/MT 10661)

Requerido: Bertilho Buss

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 05v: ("... deixei de proceder a busca e apreensão do veículo descrito... uma vez que no mandado, assim como na inicial, não consta indicação de depositário na cidade de Ji-Paraná..." (a) Antonio Cabral de Araujo Filho - (Oficial de Justiça).

Proc.: [0239697-31.2009.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Amazônia Pneus Ltda.

Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B), Wisley Machado dos Santos de Almada (OAB/RO 1217), Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903), Luciana Nogarol Pagotto. (RO 4198)

Executado: Juarez Fabris

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar acerca da carta precatória devolvida.

Proc.: [0005060-67.2011.8.22.0005](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: P & F Ar Condicionados Com. de Prod Telef e Serv Ltda

Advogado: Samuel dos Santos Junior (OAB/RO 1238)

Requerido: Center Connection Comércio de Produtos Telefônicos e Serviços Ltda

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 30: ("... deixei de proceder apreensão, avaliação, vistoria e depósito do bem mencionado no mandado, visto que o mesmo não foi encontrado. Deixei de proceder a citação da requerida Center Connection Com. de Prod. Telef. e serviço Ltda, visto que a mesma encerrou suas atividades nesta cidade e comarca, tendo seus representantes legais mudado para cidade de Porto Velho/RO..." (a) Eugenio Einstein de Gusmão - Oficial de Justiça.

Proc.: [0007455-66.2010.8.22.0005](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Nilson Souza Santos

Advogado: Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982), Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)

Impetrado: Diretor da Academia de Polícia Civil do Estado de Rondônia

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0004293-29.2011.8.22.0005](#)

Ação: Monitória

Requerente: Reginaldo Ancelmo da Silva

Advogado: Maria Inês Spuldaro. (OAB/RO 3.306)

Requerido: Eliana Almeida de Melo

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão de decurso de prazo para pagamento ou embargos monitorios de fls. 18v: "Transcorreu in albis o prazo para manifestação pela parte requerida".

Proc.: [0241519-55.2009.8.22.0005](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Geneci Teodoro de Souza

Advogado: Francisco Altamiro Pinto Junior (RO 1296), Jair Ferraz dos Santos (OAB/RO 2106)

Requerido: Donato Afonso Lira, Josue Clementino de Souza

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica, bem como da certidão de fls. 159v. "Transcorreu in albis o prazo para contestação pelos citados por edital fls. 137/138.

Proc.: [0239746-72.2009.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Mineira Distribuidora de Produtos Ltda - ME

Advogado: João Evangelista Minari (RO 574-A)

Executado: Odair José Domingues Coelho

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0008328-32.2011.8.22.0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado: Ellen Laura Leite Mungo (OAB/MT 10.604), Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264)

Requerido: Orides Barbosa Alves

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 30v: ("...deixei de proceder a busca e apreensão do bem tendo em vista que não localizei o referido bem, senão informação do requerido, o referido bem foi vendido a terceira pessoa não sabendo onde possa ser localizado. Certifico que procedi a citação de O. B. A...")

Proc.: [0008640-08.2011.8.22.0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco GMAC S/A

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Gisera Dal Santo

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 47v: ("... deixei de proceder a busca e apreensão do veículo descrito no mandado, uma vez que o mesmo foi vendido a uma pessoa de nome Olívia, cerca de tres anos... informações obtida juntoa requerida... o veículo encontra-se acidentado na região de Cuiabá-MT...")

Proc.: [0090012-18.2007.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Alice Barbosa Reigota Ferreira

Advogado: Alice Reigota (SP 164)

Executado: Galvão e Galvão Ltda ME

Advogado: Valmir Gonçalves da Silva (OAB/RO 643)

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar a Certidão de Crédito expedida nos autos supramencionados as fls. 119.

Proc.: [0005985-63.2011.8.22.0005](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Marcia Gomes do Nascimento, Alessandro Aparecido de Souza, Anne Karoline Gomes de Souza, Elias do Carmo Souza

Advogado: Edson César Calixto Junior (OAB/RO 3897), Edson César Calixto (OAB/RO 1873):

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls 20: "Certifico que decorreu o prazo de suspensão deferido."

Proc.: [0004680-78.2010.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Genoir Mazzutti

Advogado: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Executado: João Aristides Teixeira

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a carta precatória devolvida.

Proc.: [0008813-32.2011.8.22.0005](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: J. J. F.

Advogado: Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araujo (OAB/RO 1390)

Requerido: D. A. F.

Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000965-91.2011.8.22.0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa BMC S. A.

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Jayro Cesar Nascimento

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de transito em julgado da SENTENÇA as fls 56v.

Proc.: [0001967-96.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: P. S. de S. R. A. de C. de S. I. da S.

Advogado: Francisco Batista Pereira (OAB/RO 2284):

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a cota do Ministério Público de fls 30: "Requeiro sejam intimados os autores a juntar aos autos comprovantes de que a primeira requerente estuda em outro Estado conforme mencionado na inicial. Após, vistas. "

Proc.: [0002594-03.2011.8.22.0005](#)

Ação: Notificação

Requerente: Julian Cuadal Soares

Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)

Requerido: Banco Santander S/A

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a retirar em cartório os autos de Notificação supra mencionados mediante baixa definitiva".

Proc.: [0007309-88.2011.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A - SP

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B)

Executado: Flavio Pereira Silva

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 17: ("... dirigi-me ao endereço declinado lá estando deixei de citar o executado: FLÁVIO PEREIRA SILVA, tendo em vista que o mesmo mudou-se, para lugar incerto. Certifico ainda que deixei de efetuar o arresto por não ter localizado bens..."")

Proc.: [0088694-34.2006.8.22.0005](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: José de Jesus Araújo

Advogado: Marcia Rejane Souza Silva (OAB/RO 1720)

Executado: Maria Souza Cândido

Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Documento - Retirar:

Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar a Certidão de Crédito expedida nos autos supramencionados as fls. 162.

Proc.: [0005271-40.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Inventariante: Espolio de Jayme Custodio de Souza, Marly Tozzetti de Souza

Advogado: José Carlos Laux (RO 566)

Requerido: Sergio Luiz Canassa

Advogado: Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0039650-46.2006.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pedro Carleto

Advogado: Cleber Faustino de Souza (OAB/RO 1743)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS ()

Juntada de Ofícios:

Manifeste a parte (autora) interessada sobre juntada de ofício às fls. 157/158.

Proc.: [0005481-57.2011.8.22.0005](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Neudair de Souza Chaves

Advogado: Sérgio dos Reis Moura (RO 588-A)

Requerido: Maria Judith Goncalves dos Santos, M J G Santos -me (Washtec Tingimento)

Custas Finais:

Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 17,95 (dezessete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0034924-24.2009.8.22.0005](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Rafael Calixto da Silva

Advogado: Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755):

Custas Finais:

Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 257,76 (duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0003270-48.2011.8.22.0005](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Gilio e Cia Ltda ME

Advogado: Edilson Stutz (RO 309-B), Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112), Moises Severo Franco (OAB/RO 1183)

Requerido: B. V. Financeira S.A C.F.I

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 15,33 (quinze reais e trinta e três centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0240777-30.2009.8.22.0005](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Gabriel Rocha Rigoni

Advogado: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242), Eli Roel de Oliveira (OAB/RO 94), Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual (Henry Anderson Corso Heneique OAB/RO 922)

Retorno do TJ:

Manifestem-se as partes interessadas no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0007134-31.2010.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA. (YORK)

Advogado: Noemia Maria de Lacerda Schutz (OAB/GO 4606), Alex Fabian Coimbra Casado (OABPR 44753)

Executado: Mais Frio Comércio de Ar Condicionado Ltda Me
Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a comprovar a distribuição da carta precatória expedida nos autos supramencionados para a citação do executado:

Proc.: [0086678-73.2007.8.22.0005](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Terezinha Cristina de Jesus

Advogado: Leni Matias (OAB/RO 3809), Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (RO 1627)

Requerido: Rota de Viação do Triangulo Ltda,

Advogado: Ronaldo Neves de Moura (OAB/MG10427), Walter Jones Rodrigues Ferreira (OAB/MG61.344)

Denunciado: Hannover International Seguros S. A.

Advogado: João Eberhardt Francisco (OAB/SP 160771), Alan Araís Lopes (OAB/RO 1787),

Custas Judiciais e Perícia:

Fica a parte REQUERIDA intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais no valor de 01(um) salário mínimo, sob pena de preclusão. Ficam as partes intimadas,

por via de seus procuradores, que a perícia foi designada para o dia 18 de novembro de 2011, às 9: 00 horas, a ser realizada na Clínica de Urologia, sito avenida 6 de Maio, n. 880, bairro Urupá, cidade de Ji-Paraná, bem como para indicar assistentes técnicos e quesitos.

Proc.: [0005620-43.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Euros Distribuidora de Materias Para Construção Ltda

Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A)

Requerido: Serasa - Centralização de Serviços dos Bancos S/a

Advogado: Miriam Peron Pereira Curiati (OAB/SP 104430), Odair Minari Júnior (OAB/SP 194338)

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte AUTORA intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 05 (CINCO) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais no valor de R\$32,17, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0012726-90.2009.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilda Alcides Troni

Advogado: Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Alessandra Mello da Rocha Filho (OAB/RO 4240)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão: "Certifico que a parte requerida foi devidamente intimada do saldo devedor apurado pelo cálculo da contadoria as fls. 209, conforme publicação veiculada no DJE n. 145/2011 do dia 08/08/2011, cópia em anexo, valor este aceito pela autora as fls. 211. No entanto, a requerida efetuou o depósito em forma de custas complementares, as fls. 212/213, permanecendo o saldo devedor apurado em favor da requerente. Nada mais."

Proc.: [0005398-41.2011.8.22.0005](#)

Ação: Carta precatória (Área Família)

Requerente: M. C. da S.

Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)

Requerido: G. P.

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 06: "... percorri a rua T16 porém, perguntando a alguns moradores, não obtive sucesso em encontrar o N.P. ...direigi-me ao Cartório da 4º Vara Cível em busca dos autos 0240471-61.2009.8.22.0005, porem fui informado que as cartas precatórias são devolvidas em sua integralidade e, pela insuficiência de endereço, deixei de intimar..."

Proc.: [0008137-84.2011.8.22.0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon (OAB/AC 3266A), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Nelson Pereira Dondoni

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça: "... deixei de proceder a apreensão do veículo mencionado no mandado, visto que o mesmo não foi localizado no logradouro e nas vias públicas de Ji-Paraná..."

Proc.: [0006399-61.2011.8.22.0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO ITAU CARD S/A

Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

Requerido: Sonia Maria Braz

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão: "Transcorreu in albis o prazo para a parte Requerida responder à ação".

Proc.: [0008929-72.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Onofre Leopoldino

Advogado: Deomagno Felipe Meira (OAB/RO 2513)

Requerido: André Ajuru

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0238808-77.2009.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marinez Ribeiro da Silva

Advogado: Justino Araújo (RO 1038)

Requerido: Albertino da Silva Oliveira, Estado de Rondônia

Advogado: Defensoria Publica (), Procurador Estadual ()

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0009141-59.2011.8.22.0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano S/a

Advogado: José Martins (OAB/SP 84314)

Requerido: Warlisson de Souza

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça: "... deixei de proceder a busca e apreensão do veículo descrito no mandado, ... uma vez que no mandado assim como na inicial não indica depositário..."

Proc.: [0003483-54.2011.8.22.0005](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Adilsa R. da Silva Comércio de Joias Me

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Marcos Andre dos Santos Oliveira

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 06: "...citei Marcos André... deixei de penhorar porque o executado é de difícil localização no endereço que indicou ...".

Proc.: [0009637-88.2011.8.22.0005](#)

Ação: Carta precatória (Área Família)

Requerente: F. F. de A.

Advogado: Romildo Fernandes da Silva (OAB/RO 4416)

Requerido: J. W. M. B.

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 06: "... dirigi-me em busca do endereço indicado e percorrendo aquela via, não localizei o n. 225..."

Proc.: [0006161-76.2010.8.22.0005](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Petrobras Ltda Auto Posto Monte Castelo

Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Requerido: N M de Souza Martins Ltda Me

Advogado: Defensoria Pública (000000000000000000)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão: "A SENTENÇA editada no presente feito transitou em julgado."

Proc.: [0051713-98.2009.8.22.0005](#)

Ação: Embargos à Arrematação

Embargante: Otavio Augusto Carvalho de Velloso Vianna

Advogado: Hiran César Silveira ()

Embargado: Leandro Lopes da Silva, Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO

Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A), Procurador Municipal (11111)

Decisão:

Vistos. Trata-se de execução título judicial por SENTENÇA (artigo 475-N, inciso I, do CPC). Fixo honorários advocatícios para o procedimento de execução em 10% sobre o valor executado (art. 20, §4º do CPC), salvo impugnação. Determinada a penhora em dinheiro por meio eletrônico (convênio Bacen-Jud) do valor referente à condenação em honorários advocatícios do processo de conhecimento (R\$ 2.271,77); incluída a multa de 10%, no valor de R\$ 227,17, porque a parte devedora não quitou voluntariamente (art. 475-J do CPC), sendo oportuna a menção ao acórdão do STJ - Resp 954859/RS, RECURSO ESPECIAL, 2007/0119225-2; 10% de honorários em execução no valor de R\$ 227,17; e custas finais de execução (R\$37,48), resultando no valor final de R\$2.763,59, efetuada, conforme Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores anexo. Decorrido o prazo de 48 horas, foi constatada a efetivação da penhora cumprida parcialmente no valor de R\$1.718,10, ordenado neste ato a transferência para conta vinculada ao processo, conforme documento de Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões Para Bloqueio de Valores, anexo.Fica intimado o executado (via DJE) para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º, do CPC).Decorrido o prazo in albis, promova-se o recolhimento das custas finais de execução, expedindo-se alvará em favor da parte credora para levantamento do restante do saldo da conta de depósito.Quanto ao saldo remanescente no valor de R\$1.045,49, promova-se a penhora no rosto dos autos de execução fiscal n. 00315905520048220005, promovendo os atos decorrentes.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0004181-60.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Renata da Costa Ferreira

Advogado: Jeane Muniz Rioja Ferreira (OAB/RO 3433), Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A)

Requerido: BANCO ITAU CARD S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por RENATA DA COSTA FERREIRA em desfavor de BANCO ITAUCARD S/A, e, em consequência, DECLARO a inexistência do débito referente ao título 554722171521200, com vencimento em 11.4.2010, no valor de R\$ 4.632,08 (fl.24), confirmando a liminar que determinou a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes. CONDENO a ré a pagar a autora o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência mínima, condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação por danos morais. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. As publicações deverão ser feitas em nome dos advogados indicados à fl.48.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0009599-13.2010.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Elo Cooperativa de Consumo de Rondônia

Advogado: Solange Aparecida da Silva (RO 1153)

Requerido: Sergio Teixeira

Decisão:

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial. Citação regular à fl. 44, sem interposição de embargos. Determinada a penhora em dinheiro por meio eletrônico (convênio Bacen-Jud), efetuada, conforme Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores anexo. Decorrido o prazo de 48 horas, foi constatada a efetivação do penhora cumprida parcialmente no valor de R\$2.450,16, ordenado neste ato a transferência para conta vinculada ao processo, conforme Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores, anexo. Intime-se o executado da penhora em dinheiro. SIRVA-SE DE CARTA DE INTIMAÇÃO. I. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000421-06.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Elielson Junho Rosane de Souza

Advogado: Dheime Matos (OAB/RO 3658)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado: Nelson Araújo Escudero Filho (OAB/RO 787), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Decisão:

Vistos. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, na forma do art. 520, caput, do CPC, devendo o recorrido apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 508, CPC). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0004673-86.2010.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco Finasa Bmc S. A. Arrendamento Mercantil e Leasing, Alexandre Romani Patussi

Advogado: Alexandre Romani Patussi (SP 242.085), Aparecido Martins Patussi (OAB/SP 87486), Alexandre Romani Patussi (OAB/SP 242085)

Executado: Cíntia de Oliveira Simas

DESPACHO:

Vistos. Sem êxito a tentativa de penhora em dinheiro, conforme documentos anexos. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, podendo oferecer impugnação através de advogado, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 475-J, §1º, do CPC. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0010354-37.2010.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Comadre Tecidos Ltda.

Advogado: Rafaela Alves Martins (OAB/RO 4359)

Executado: Edna de Souza Bonfim

DESPACHO:

Vistos. Sem êxito a tentativa de substituição da penhora à fl. 24 por penhora em dinheiro, conforme documentos anexos. Manifeste-se a parte credora em 30 dias. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0004140-93.2011.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Marmitt Mota Ltda Me

Advogado: Jancleia de Jesus Barros Kvasne (OAB/RO 4205)

Executado: Ademilson da Silva Pacheco

DESPACHO:

Vistos. Sem êxito a tentativa de penhora em dinheiro, conforme documentos anexos. Considerando o valor da ação, nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 10-11-2011, às 10 horas. SIRVA-SE DE ORDEM para intimação das partes. I. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0007924-15.2010.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fabrica de Moveis Imperial Ltda

Advogado: Ângelo Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 3880)

Executado: Nivaldo Xavier de Souza

DESPACHO:

Vistos. Tentativa de penhora em dinheiro e consulta ao Sistema RENAJUD, sem êxito, conforme documentos anexos. Manifeste a parte credora em 30 dias. I. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0026273-08.2006.8.22.0005](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO

Advogado: Sergio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)

Executado: Bradesco Companhia de Seguros S. A.

Advogado: Luciano Portel Martins (OAB/MT 7497)

Decisão:

Vistos. Determinada a ampliação penhora em dinheiro por meio eletrônico (convênio Bacen-Jud) pelo saldo devedor atualizado (fls. 581 e 585), foi constatada a efetivação da ampliação da penhora cumprida integralmente no valor de R\$154.067,90, ordenado neste ato a transferência para conta vinculada ao processo, conforme documento anexo. Fica intimado o executado, via DJE, da ampliação da penhora em dinheiro. Transcorrido in albis o prazo para eventual inconformismo, ao Contador para atualização da custas processuais (fl. 581). Vindo o cálculo, o Escrivão deverá providenciar o recolhimento das custas processuais do depositado. I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0077213-06.2008.8.22.0005](#)

Ação: Anulatória

Autor: Renilde Teixeira Gasparoto, Sandra Aparecida Teixeira de Souza, Evelin Callegari Teixeira Souza, Adriana Callegari Teixeira Souza, Maria Rosa Ferreira

Advogado: Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)

Requerido: Creuza Cortêz de Carvalho, Cristiane Carvalho Teixeira de Souza, Mariana Carvalho Teixeira de Souza, Rogerio Carvalho Teixeira de Souza

Advogado: Valmir Gonçalves da Silva (RO 643), Pamela Sleutjes Silveira (OAB/RO 4360), Marcelo Nogueira Franco (OAB/RO 1037), Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A)

DESPACHO:

Vistos. Considerando os documentos juntados, cumpra-se o DESPACHO de fl. 179, incluindo os herdeiros do falecido Reinaldo no polo ativo da ação, procedendo o cartório as alterações necessárias. Digam as partes quanto a realização de eventual acordo. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0008931-08.2011.8.22.0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaú (Cartão de Crédito Itaucard)

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Rildo Wladiney Gonçalves de Sá

SENTENÇA:

Diante do pedido de desistência da parte autora pelo prosseguimento do feito à fl. 47, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 267, VIII, do CPC, sendo oportuno consignar que não foi lançada restrição judicial sobre o veículo no RENAJUD.

Dispensado o prazo recursal, resolvida a controvérsia. Sem ônus (Regimento de custas - Lei n. 301, 21/12/1990, art. 6º, §7º). Cumpridos os atos decorrentes, archive-se. P.R.I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0002266-83.2005.8.22.0005](#)

Ação: Execução contra devedor solvente

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Luiz Nunes de Almeida (OAB/RO 273B), Marcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO - 2031)

Executado: Luiz Pareja Linares, Paulo Roberto Garcia Maioli, Nilce Lobo Silveira Pareja, Roseli Maria Vendramel Garcia, Luiz Pareja Linares

Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (RO 307), Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561), Marina Maletzki de Toledo (OAB/RO 1865)

DESPACHO:

Vistos. Ante a manifestação de fls. 225/226, digam as partes, no prazo de 20 dias, se foi realizado acordo extrajudicial. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0004295-96.2011.8.22.0005](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Reginaldo Ancelmo da Silva

Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)

Requerido: Temacol Terraplanagem Maquinas e Construções Ltda

SENTENÇA:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 5.430,07 (cinco mil quatrocentos e trinta reais e sete centavos), devendo ser atualizado monetariamente e com juros legais a partir do ajuizamento da ação, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 269, I, do CPC, condenando a requerida nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor do crédito fixado (art. 20, §3º, do CPC). Após o trânsito em julgado, em havendo pedido de execução, reclassifique-se para execução de título judicial com honorários de execução em 10%, remetendo os autos ao contador, e procedendo atos de ordem de penhora, e demais atos decorrentes do rito em sequência, independente de conclusão do feito, exceto quando realmente necessária decisão judicial em separado, devendo constar este parágrafo nos expedientes que reclamem a inserção de ato judicial. Caso haja informação de pagamento voluntário, archive-se. Em não havendo informação de pagamento voluntário, ou pedido de execução, ou não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, archive-se, conforme dispõe o art. 475 J, § 5º do CPC. P.R.I. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0003965-02.2011.8.22.0005](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Maria Neusa Gomes Rodrigues, Antonio Soares Rodrigues

Advogado: Maria Eunice de Oliveira (OAB/RO 2956)

DESPACHO:

Vistos. Apresente as partes os documentos de Antonio Soares Rodrigues, bem como esclareça acerca do nome da falecida, uma vez constar da certidão de óbito e do RG Sebastiana Soares

Rodrigues e no documento apresentado por Maria Neusa Gomes Rodrigues, consta como sendo o nome de sua genitora Sebastiana Gomes Rodrigues. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0004233-90.2010.8.22.0005](#)

Ação: Inventário

Inventariante: J. R.

Advogado: Jean Fernando de Souza Ferreira (OAB/RO 3116)

Inventariado: E. de A. D. R.

DESPACHO:

Vistos. A Sra. Alvina Domingos Rainha à época do falecimento era casada com Antônio Joaquim Rainha. Assim, o inventariante deverá retificar as primeiras declarações, para incluir Antônio, bem como para atribuir valor aos bens a inventariar. Prazo: 10 dias. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0008189-17.2010.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO BRADESCO

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B)

Executado: Zanlorenzi Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda Me, Jeison Zanlorenzi

DESPACHO:

Vistos. Sem êxito a tentativa de penhora em dinheiro, conforme documentos anexos. Efetuada consulta através do Sistema RENAJUD, verificou-se a existência de registro de veículo em nome do executado Jeison e endereço em Rolim de Moura/RO, conforme documentos anexos. Para que haja penhora e consequente registro da penhora, o veículo precisa ser localizado, avaliado e depositado. Manifeste-se a parte credora em 30 dias. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0080985-40.2009.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josimar Lourenço dos Santos

Advogado: Justino Araújo (RO 1038)

Denunciado: Ivo Miguel Kappaun, Isla Ideti Kappaun, H. D. I. Seguros S.a.

Advogado: Deolamara Luciano Bonfá (OAB/RO 1561), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Débora Vidal Freire (OAB/RJ 129.833)

Decisão:

SANEADOR afastado a preliminar arguida pelos requeridos Ivo Miguel Kappaun e Isla Ideti Kapaun, de carência de ação, porquanto não obstante alegarem que efetuaram o pagamento das despesas que o autor teve em razão do acidente, fato confirmado pelo autor, este em sua inicial pugna pela indenização decorrente de lucros cessantes, ao argumento de que após o acidente ficou afastado de suas atividades laborais, requerendo ainda indenização por danos morais. Saneado o feito, digam as partes, no prazo de 10 dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a necessidade, sob pena de indeferimento. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0065625-65.2009.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Clínica de Odontologia e Cirurgia Vascular Ltda

Advogado: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Executado: Joao Gastor do Carmo Silveira, Maria Helena de Almeida Silveira

Advogado: João Avelino de Oliveira Júnior (OAB/RO 740), João Avelino de Oliveira Júnior (OAB/RO 740)

Decisão:

Vistos. Determinada a ampliação penhora em dinheiro por meio eletrônico (convênio Bacen-Jud), conforme Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores anexo. Decorrido o prazo de 48 horas, foi constatada a efetivação da ampliação da penhora cumprida parcialmente no valor de R\$654,30, ordenado neste ato a transferência para conta vinculada ao processo, conforme documento de Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões Para Bloqueio de Valores, anexo. Fica intimada a executada da ampliação da penhora em dinheiro, via DJE. Decorrido o prazo in albis, expeça-se alvará em favor da parte credora para levantamento do valor penhorado. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0239039-07.2009.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Marlene Francisca Conceição Guarechi

Advogado: Leni Matias (OAB/RO 3809)

Executado: Sandra Susicar Faria de Souza

DESPACHO:

Vistos. Considerando o informado à fl. 42. Arquive-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0076139-77.2009.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Alexandro da Silva Venturini

Advogado: Geneci Alves Apolinario (RO 1007.)

Executado: Gcgm Centro de Gestão de Meios de Pagamento

Decisão:

Vistos. Determinada a penhora em dinheiro por meio eletrônico (convênio Bacen-Jud), conforme cálculo à fl. 27, efetuada, conforme Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores anexo. Decorrido o prazo de 48 horas, foi constatada a efetivação da penhora cumprida integralmente no valor de R\$2.884,53, ordenado neste ato a transferência para conta vinculada ao processo, determinado o desbloqueio dos demais valores, conforme documento de Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões Para Bloqueio de Valores, anexo. Intime-se a executada (via ECT) para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º, do CPC). Decorrido o prazo in albis, expeça-se o necessário para recolhimento do valor referente a custas, conforme cálculo à fl. 27, expedindo-se alvará em favor da parte credora para levantamento do restante do saldo da conta de depósito. Feito isso, conclusos para SENTENÇA. I. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0008627-09.2011.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B)

Executado: Bonin e Holanda Ltda, Vanderlei Bonin

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça: "... dirigi-me ao atual endereço do executado... procedi a citação de Bonin e Holanda Ltda ... deixei de efetuar a penhora por não localizar bens ...".

Proc.: [0008488-57.2011.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B)

Executado: Esmeraldo da Silva Ramos

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça: "... procedi a citação de Esmeraldo... deixei de proceder a penhora, em virtude de não haver encontrado bens do executado nesta comarca...".

Proc.: [0007230-12.2011.8.22.0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.A.C.F.I

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Robson Silva Nascimento

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão: "Transcorreu in albis o prazo para o requerido pagar a dívida ou responder a ação".

Proc.: [0011417-68.2008.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Profissionais de Nível Superior da Área da Saúde de Ji Paraná e Região Ltda Unicred

Advogado: Marcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO - 2031)

Requerido: Maria Aparecida Alves de Lima

Certidão de Crédito - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar a Certidão de Crédito expedida.

Proc.: [0122286-98.2008.8.22.0005](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO

Advogado: Sergio Luiz Calcagnotto (RO 71-B)

Executado: Maria da Penha Gomes Rios

Decisão:

Vistos. Determinada a penhora em dinheiro por meio eletrônico (convênio Bacen-Jud), conforme Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores anexo. Decorrido o prazo de 48 horas, foi constatada a efetivação da penhora cumprida parcialmente no valor de R\$238,65, ordenado neste ato a transferência para conta vinculada ao processo, conforme documento de Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões Para Bloqueio de Valores, anexo. Fica intimada a executada, via DJE, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 dias, nos termos do art. 16 da LEF. Transcorrido in albis o prazo para embargos, promovase a transferência do valor penhorado para a conta do Município de Ji-Paraná, conta corrente n. 4599-3, agência 0951-2, Banco do Brasil S/A.I.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0004121-24.2010.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Gesse Soares Ferreira

Advogado: Marcos Liba de Almeida (RO 1.047)

Executado: Maria de Lourdes Figueiredo

DESPACHO:

Sem êxito a bloqueio de valores, conforme documentos anexos. Defiro a substituição da penhora (fl. 25), expeça-se mandado. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0003817-88.2011.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B)

Executado: L. Ribeiro da Silva Me, Leonice Ribeiro da Silva

DESPACHO:

Vistos. Tentativa de penhora em dinheiro, sem êxito, conforme documentos anexos.Consulta ao Sistema RENAJUD, conforme documentos anexos.Manifeste-se a parte credora em 30 dias. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0009313-98.2011.8.22.0005](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Valéria Campregher do Nascimento

Advogado: Edneide Guilherme da Silva (RO 974)

Requerido: Ézio Gabriel, Josefina Augusta Gabriel

DESPACHO:

Vistos. Considerando que a autora requer o benefício da gratuidade da justiça, deverá, no prazo de 10 dias, juntar aos autos declaração de pobreza, advertindo a mesma que declaração falsa pode ensejar responsabilidade penal. Caso contrário, recolha-se as custas.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Bel. Davi Gonçalves Ferreira Sobrinho

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro - Juíza de Direito

Belª Marlene Alves Apolinário - Escrivã Judicial

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente, ou contate-nos, via internet, pelo seguinte endereço: jip2civel@tj.ro.gov.br.

Proc.: [0001599-24.2010.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: R. G. C.

Advogado: Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)

Executado: N. H. E. I. L.

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO 30 DIAS)

Intimação DE: EMPRESA NOVA HABITAÇÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. 08.632.272/0001-

16, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte Requerida acima qualificada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 11.026,13 (onze mil e vinte e seis reais e treze centavos) mais acréscimos legais, sob pena de incidir em multa de 10% (dez por cento) no valor do débito e penhora sobre o imóvel denominado Lote 21, Quadra 111, Setor 030301, matrícula 18.450, Livro 2, Ficha 1, Cartório de Registro de Imóvel de Ji-Paraná/RO.

Processo: 0001599-24.2010.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ragna Geucina Crivelaro

Advogado: Cleonice Silveira dos Santos – OAB/RO 2506

Executado: Nova Habitação Empreendimentos Imobiliários Ltda

Valor da Dívida: R\$11.026,13

Ji-Paraná/RO, 12 de setembro de 2011.

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro

Juíza de Direito

Forum Des.Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 78961070 - Fax: (69)3421-1369 - Fone: (69)3421-5128 - Ramal: 222 – Email jip2civel@tjro.jus.br

Marlene Alves Apolinário
Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível - Comarca de Ji-Paraná/RO.

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos, via internet, pelos seguintes endereços eletrônicos:

Juiz: sassamoto@tj.ro.gov.br

Diretor de Cartório - Escrivão: jip3civel@tj.ro.gov.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 DIAS

DE: JOÃO EVANGELISTA RIOS, brasileiro, divorciado, autônomo, filho de José Odilon Rios e Rita Carneiro Rios, CPF 005.760.342-15

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte autora, para promover o regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados do término de publicação deste, ou seja, 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, nos autos do processo de nº 0006048-88.2011.822.0005.

Processo: 0006048-88.2011.822.0005

Classe : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Procedimento : Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis

Autor : Joao Evangelista Rios

Advogado: Antonio Cloves Leal da Silva OAB 4331

Réu : João Vitor Souza de Oliveira Rios,

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTACTE-NOS PELO

ENDEREÇO ELETRÔNICO: JUIZ: sassamoto@tjro.jus.br – DIRETOR DE CARTÓRIO: jip3civel@tjro.jus.br

Ji-Paraná/RO, 05 de outubro de 2011.

Silvio Viana

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 DIAS

DE: R.M e D.M. Representadas por sua genitora RABYBE MELO NOBREGA, CPF 287.909.972-49

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte autora, para promover o regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados do término de publicação deste, ou seja, 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, nos autos do processo de nº 0003670-33.2009.822.0005.

Processo: 0003670-33.2009.822.0005

Classe : Execução de Alimentos

Procedimento : Processo de Execução (Cível)

Autor : Rebeca Matana

Advogado: Alexandra Silva Segaspini OAB 2739

Réu: Luiz Carlos Matana

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTACTE-NOS PELO

ENDEREÇO ELETRÔNICO: JUIZ: sassamoto@tjro.jus.br – DIRETOR DE CARTÓRIO: jip3civel@tjro.jus.br

Ji-Paraná/RO, 05 de outubro de 2011.

Silvio Viana

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 DIAS

DE: MAURICIO MARQUES, brasileiro, casado, servidor público, RG nº 71532 SSP/MT e CPF nº 035.391.728-15

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte autora, para promover o regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados do término de publicação deste, ou seja, 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, nos autos do processo de nº 0004182-79.2010.822.0005, movido por Mauricio Marques em face de Estado de Rondônia.

Processo: 0004182-79.2010.822.0005

Classe : Embargos de Terceiro (Cível)

Procedimento : Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa

Autor : Mauricio Marques

Advogado: Jesuino de Farias OAB 12.068

Réu : Estado de Rondônia

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTACTE-NOS PELO

ENDEREÇO ELETRÔNICO: JUIZ: sassamoto@tjro.jus.br – DIRETOR DE CARTÓRIO: jip3civel@tjro.jus.br

Ji-Paraná/RO, 05 de outubro de 2011.

Silvio Viana

Juiz de Direito

Proc.: [0010708-28.2011.8.22.0005](https://www2.tjro.gov.br/autenticacao/validaDiario.html)

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Estado de Rondonia

Decisão:

Vistos, O cumprimento do dever político-constitucional consagrado no art. 196 da Carta Magna impõe aos entes da federação a obrigação de assegurar, a todos, a proteção à saúde, a qual consiste em um direito social de todo cidadão. Sustenta o Ministério Público de Rondônia que a senhora Raimunda Benícia da Silva necessita fazer uma cirurgia denominada de Nefrolitotripsia Percutânea em medida de urgência, não possuindo os recursos financeiros para a obtenção de tais medicamentos, juntando relatório e laudo

o médico a comprovar em linhas pretéritas, seu estado de saúde, bem como afirmando que o Estado não disponibiliza em sua rede a realização da referida cirurgia que só é prestada pela rede privada fora do Estado. A saúde representa direito público subjetivo, prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Mais que isso, a saúde, traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar, não sendo outra a verossimilhança das alegações senão o direito público subjetivo da beneficiária à saúde, estampada na necessidade de acesso a cirurgia, como medida indispensável a tutela da própria vida. Não podemos, dada a natureza do pedido, considerar a irreversibilidade da medida, eis que no presente momento, os efeitos gerados pela patologia que afeta a beneficiária que possui apenas um rim, já com mal funcionamento por apresentar cálculo de 0,9cm no cálice superior, como diagnóstico de fls. 11 - impediria, se aceita, que a beneficiária ora representada extraordinariamente pelo Ministério Público, pessoa destituída de qualquer capacidade financeira, merecesse o tratamento inadiável a que tem direito e que se revela essencial à preservação de sua saúde e própria vida. A impostergabilidade da efetivação desse dever constitucional (fundado receio de dano irreparável) desautoriza a exigência de eventual garantia do juízo, através de caução uma vez que "entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado" força concluir "que razões ético-jurídicas impõem ao julgador uma só possível opção: o respeito indeclinável à vida." (STF - rel. Min. Celso de Mello, Petição n.º 1.246 -1 Medida Liminar Santa Catarina). Por estas razões, o deferimento da liminar se impõem, a fim de que seja o Estado de Rondônia obrigado à prestação de saúde a senhora Raimunda Benícia da Silva, através da disponibilização ou custeio da cirurgia denominada , necessários ao restabelecimento da saúde e qualidade de vida. Posto isso, nos termos do artigo 273, I do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela requerida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, substituto processual de Raimunda Benícia da Silva, em face do Estado de Rondônia, via de consequência: Determino ao réu que preste a autora a cirurgia denominada Nefrolitotripsia Percutânea ou custeie a cirurgia no importe de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), em local adequado a complexidade da medida interventiva, no prazo de 5 (cinco) dias, dado o caráter urgente. Não havendo o depósito, será sequestrado o valor em caixa. Deverá a autora prestar contas dos valores recebidos, perante este juízo, pena de ser responsabilizada penalmente. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Cientifique-se o réu que poderá opor contestação no prazo legal. Sirvam cópias desta decisão como CARTA/MANDADO de citação e notificação. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Vanderlei Guedes Cardoso
Diretor de Cartório - Escrivão

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
Dr. Silvio Viana Juiz de Direito
- Escrivã Judicial
Jandira Garbulhe Braguin
Lauda nº

Proc.: [0010491-19.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Romeu da Silva

Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B), Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561)

Requerido: Itaú Seguros S/A

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

Decisão:

(folhas 276/284): Embargos de declaração de Itaú Seguros S/A. Não há contradição pelo fato da SENTENÇA ter promovido o mesmo comando que aquele proferido em sede de antecipação de tutela. Por óbvio, o cumprimento da SENTENÇA é efeito natural que dela decorre, voluntaria ou coercitivamente e se a requerida já cumpriu parte do julgado, em sede de tutela antecipada, nada haverá que ser cumprido por ocasião do cumprimento definitivo da SENTENÇA. O saldo devedor do financiamento que o requerente contraiu, nada tem com a indenização do seguro, porquanto este Juízo fez menção ao financiamento, a fim de fundamentar a rejeição do pedido, relativo ao ressarcimento de valores pagos com o financiamento para aquisição de veículo novo. Neste ponto, a embargante apresenta embargos protelatórios, pois quer dar entendimento totalmente diverso do que está contido na SENTENÇA. Com relação a questão de aplicação da correção monetária e indenização suplementar, a embargante apenas traz argumentos que visam apenas afrontar o julgado. Não há omissão alguma na SENTENÇA em relação ao direito da embargante quanto ao salvado, porquanto a decisão de folha 217 já estabeleceu o prazo para apresentação do termo de liberação da restrição de alienação fiduciária. Diante do exposto, não conheço dos embargos e condeno a embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo primeiro, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, fixada na SENTENÇA. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0121026-83.2008.8.22.0005](#)

Ação: Anulação de ato administrativo ou jurídico

Requerente: José Aparecido Bianco

Advogado: Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron Jiparaná Ro

Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça de Rondônia. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, aguarde-se o trânsito em julgado. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 16 de setembro de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Jandira Garbulhe Braguin
Escrivã Titular

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

Juiz de Direito: Marcos Alberto Oldakowski

Escrivã Judicial

Proc.: [0009181-41.2011.8.22.0005](#)EDITAL DE INTIMAÇÃO DE
TERCEIROS E INTERESSADOS

Processo: 0009181-41.2011.8.22.0005

Classe: Interdição

Interditante: Soraya Antonio da Costa

Defensor(a): Livia Carvalho Cantadori e outros

Interditada: Sonia Ferreira de Carvalho

Finalidade: INTIMAÇÃO de TERCEIROS E INTERESSADOS, para tomarem conhecimento da SENTENÇA exarada às folhas 18/19 dos autos supracitados, que decretou a INTERDIÇÃO de SONIA FERREIRA DE CARVALHO, filha de Laurito Francisco de Carvalho e Norminda Ferreira de Carvalho, e nomeou a Senhora SORAYA ANTONIO DA COSTA, filha de Adil Antonio da Costa e Neusa Carvalho da Costa, como Curadora da interditada, tendo em vista a interditada apresentar retardo mental grave, caso patente, o que impede o desenvolvimento de suas atividades laborativas, sendo totalmente incapaz para exercer os atos da vida civil, cuja parte dispositiva, segue transcrita: "... Atendendo o princípio acima elencado e não havendo qualquer dúvida, a respeito da incapacidade da interditanda, aliado ao laudo médico que atesta que a interditanda não tem condições de reger os atos da vida civil, DECRETO A INTERDIÇÃO da requerida, Sonia Ferreira de Carvalho, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1.775 § 1º do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente Soraya Antonio da Costa. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil, e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três vezes, com intervalo de dez dias. Isento de custas, face a Assistência Judiciária. SENTENÇA publicada em audiência da qual saem as partes devidamente intimadas. Registre-se. Cumpra-se." Nada mais havendo determinou-se o encerramento da presente, que lida e achada conforme vai devidamente assinada".

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, nº 615, CEP: 76900-261-Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1399.

Ji-Paraná-RO, 3 de outubro de 2011.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

Proc.: [0004440-55.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Francisca Maria de Miranda Teixeira

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvat

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

Vistos. Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. A parte para contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal, com as homenagens deste Juízo. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0004780-96.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Antônio Fernando Leite

Advogado: Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)

Requerido: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314), Ana Catiucia Lins de Almeida Gariglio (OAB/RO 4762), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Macsued Carvalho Neves (OAB/RO 4770), Cynthia Durante (OAB/RO 4678)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ANTÔNIO FERNANDO LEITE em face do BANCO VOLKSWAGEN S.A para: a) declarar nulas a cobrança de anatocismo, dos encargos administrativos, dos juros cobrados de 3,02% a.m quando os contratados foram de 1,70% a.m e, por consequência, o saldo devedor a ser extinto na 48ª parcela, conforme laudo pericial realizado em juízo. Extingo o feito com resolução de mérito. Decaindo o autor em parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre valor da ação. P. R. I. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito. PUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a SENTENÇA, registrada sob n. ____/2011, do livro digital. Ji-Paraná/RO, ____/____/____. Caroline Trevizane de Oliveira -CAD 205102-8.

Proc.: [0010084-76.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arcelina de Moura Mestou

Advogado: Dilcenir Camilo de Melo (OAB/RO 2343)

Requerido: Bradesco Vida e Previdência S. A.

DESPACHO:

Vistos. A condição de "pobre" nos termos da lei, para o deferimento da gratuidade judicial, não se coaduna com a autora, tendo em vista viagem realizada ao exterior. Portanto, indefiro a gratuidade, devendo a mesma recolher as custas iniciais e taxa da OAB, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0001167-05.2010.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ari Gonçalves dos Santos

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná - RO

Advogado: Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO 1327)

DESPACHO:

Vistos. Realizada por este Juízo diligência junto ao sistema Bacenjud, sendo efetivado bloqueio do valor de conta da requerida, como adiante se vê. Expeça-se alvará judicial para levantamento do valor bloqueado em favor do requerente. Após, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0004918-63.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Imobiliária Vila Rica Ltda

Advogado: Verônica Andréa Guareschi (OAB/RO 4009), José Rodrigo Nass (OAB/RO 4254)

Requerido: Socrates Oliveira de Souza

Advogado: Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367)

DESPACHO:

Vistos. Conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 61 verso, foi informado que os bens a serem avaliados encontram-se em Ji-Paraná. A requerente por sua vez, informa que os bens encontram-se em na cidade de Outro Preto, pugnando que a avaliação seja feita

por oficiais daquela cidade. Diante do impasse, deverá o requerido informar, no prazo de 05 dias, onde realmente encontram-se os bens. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0010385-57.2010.8.22.0005](#)

Ação: Monitória

Requerente: Pemaza S. A.

Advogado: Maria da Conceição Silva Abreu (OAB / RO 2849)

Requerido: Eliziel de Lima Pedrosa

DESPACHO:

Vistos. Este Juízo diligenciou junto ao Sistema Infojud, no sentido de localizar o atual endereço do executado. Conforme se vê no detalhamento adiante o endereço é o mesmo declinado na inicial. Portanto, recebo os presentes embargos monitórios. Manifeste-se a embargante/requerente. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0005448-67.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Carlos Alves Camargo

Advogado: Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)

Requerido: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Celso Marcon (OAB/RO 3700), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

DESPACHO:

Vistos. Deixo de analisar os pedidos de fls. 121/122, tendo em vista que o acordo não fora entabulado nestes autos. Arquivem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0008090-13.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Vicente Barbosa de Souza

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Nelson Araujo Escudeiro Filho (OAB/RO 787), Fabiola Santana (OAB/RO 4096), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)

DESPACHO:

Vistos. Indefiro o pedido de fls. 61. Providencie a requerida, no prazo de 05 dias, o pagamento dos honorários periciais, sob pena de diligência deste Juízo. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0010727-34.2011.8.22.0005](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Edimar Ferreira Soares, Rafael Acorsi Soares

Advogado: Edimar Ferreira Soares (OAB/RO 613A)

Requerido: Banco Santander Brasil S/A

Decisão:

Vistos. Em que pese vislubar-se que o erro decorreu da informação do código de barras quando do preenchimento perante terminal bancário, é certo que não pode o banco réu realizar a devolução a título de crédito junto ao conta cartão, sob pena de irrequecimento ilícito. Portanto, concedo a liminar para determinar a devolução do valor de 3.446,28 na conta do autor Edimar Ferreira Soares, sob pena de diligências deste juízo junto ao sistema Bacenjud. Prazo de 48 horas, a partir da citação. Aguarde-se prazo de contestação e ajuizamento da principal. Intimen-se. Expeça-se o necessário. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0004050-85.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Maria Pinto

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

Vistos. Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. A parte para contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal, com as homenagens deste Juízo. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0003850-78.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Nelson Rezende de Oliveira

Advogado: Dheime Matos (OAB/RO 3658), Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

DESPACHO:

Vistos. I - Providencie a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA. II - Intime-se a parte executada através de seu (a) patrono (a), caso tenha constituído, se não for o caso, intime-se pessoalmente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia indicada na petição de fls. 98/99, sob pena do pagamento de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando que a multa somente incidirá se não houver pagamento espontâneo, nos termos do art. 475 "j" do CPC, e mais honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da execução. III - Caso a parte executada não pague no prazo acima, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualizar o débito, computando a multa de 10% e honorários acima especificados, sobre o valor da condenação, devendo os autos serem conclusos para diligências deste Juízo. IV - Intime-se a parte executada/vencida pessoalmente, bem como seu advogado, para no prazo de 05 dias providenciar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa. V - Caso, não haja o recolhimento, proceda a inscrição na dívida ativa. VI - Em caso de constatação junto a contadoria judicial de serem as custas irrisórias, deverá ser certificado pela Sra. Escrivã Judicial, deixando de proceder a inscrição na dívida ativa, atentando-se ao Capítulo VII, art. 291 e seus parágrafos das Diretrizes Gerais Judiciais. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0033817-13.2007.8.22.0005](#)

Ação: Ação sumária

Requerente: Fábio Marcelo Lalue

Advogado: Jair Ferraz dos Santos (RO 2106), Francisco Altamiro Pinto Junior (RO 1296)

Requerido: Marítima Seguros S.A

DESPACHO:

Vistos. Diante o pagamento espontâneo da obrigação, determino a expedição de alvará judicial para levantamento do valor depositado em favor do requerente e seu patrono. Manifeste-se o requerente sobre eventual saldo remanescente. Em nada sendo requerido, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0240930-63.2009.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: HSBC Bank do Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680), Juliano Domingues de Oliveira (OAB/RO 2484), Lucimeire Alves Marques (), Eliana Marcia Franzon de Azevedo (OAB/MT 3581A), Larissa

Águida Vilela Pereira (OAB/MT 9196), Lucimeire Alves Marques (OAB/RO 3775)

Executado: A L C Piscinas Ltda Me, Ademar Antônio Lorenzetti, Neiva Casadei

DESPACHO:

Vistos. Realizadas diligências por este Juízo junto ao Sistema Bacenjud, com parcial êxito, sendo bloqueado valores das contas dos executados, R\$ 63,73 da conta da empresa executada A.L. C.Piscinas Ltda -ME; R\$ 6.040,00 da conta do corresponsável Ademar Antonio Lorenzetti e R\$ 13,15 da conta da corresponsável Neiva Casadaí.Intimem-se.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0007827-78.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Moacir de Medeiros, Mariza Telvino da Silva Medeiros

Advogado: Armando Reigota (OAB/RO 122A)

Requerido: Edson Souza Silva

Advogado: Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A)

DESPACHO:

Vistos. Especifiquem provas.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0002640-89.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Zenilda de Souza da Silva Santos

Advogado: Dheime Matos (OAB/RO 3658), Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S/a

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Nelson Araujo Escudeiro Filho (OAB/RO 787), Fabiola Santana (OAB/RO 4096)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ZENILDA DE SOUZA DA SILVA SANTOS em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, ambos qualificados nos autos, extinguindo o feito com resolução de mérito.Indevida condenação da autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios por estar sob o pálio da justiça gratuita.Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de DireitoPUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a SENTENÇA, registrada sob n. ____/2011, do livro digital. Ji-Paraná/RO, ____/____/____. Caroline Trevizane de Oliveira -CAD 205102-8.

Proc.: [0081790-61.2007.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Silvana Maria Bergamo

Advogado: Edinéia Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612), Dheime Matos (OAB/RO 3658)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Adalberto Jorge Silva Porto (OAB/RO 1392)

DESPACHO:

Vistos. Indefiro o pedido de acréscimo dos honorários, devendo ser cobrado nos autos da condenação. Cumpra-se a parte final do DESPACHO de fls. 131.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0008520-62.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vicente Bueno de Lima

Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Requerido: Banco da Amazônia S. A.

Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946),

Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para declarar inexistente o débito relativo ao contrato de empréstimo n. EMPFIS 193-4, em nome de Neusa de Oliveira Baray, em que o autor figura como avalista e condenar o banco réu ao pagamento a título de danos morais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigidos monetariamente e com juros de 1% ao mês a partir de seu arbitramento. Confirmo a liminar e extingo o feito com resolução de mérito. Condeno ainda o banco réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de DireitoPUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a SENTENÇA, registrada sob n. ____/2011, do livro digital. Ji-Paraná/RO, ____/____/____. Caroline Trevizane de Oliveira -CAD 205102-8.

Proc.: [0007946-39.2011.8.22.0005](#)

Ação: Monitória

Requerente: Arranka Construção e Serviços Ltda

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de C. Stutz (RO 1112)

Requerido: V. C. Construtora Ltda

Advogado: Érika Ramalho Alves (OAB/RO 3649)

DESPACHO:

Vistos. Especifiquem provas. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0000047-84.2011.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Elizeu Francisco da Silva

Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)

Requerido: Tam Linhas Aéreas S. A.

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Fernanda Garbin Savaris (OAB/RS 79.076)

DESPACHO:

Vistos. Na SENTENÇA prolatada às fls.96/97, onde se lê: „Julgo procedentes os pedidos formulados nas iniciais dos processos conexos para condenar a empresa ré ao pagamento da importância de R\$ 4.000,00 a título de danos morais”, leia-se: Julgo procedentes os pedidos formulados nas iniciais dos processos conexos para condenar a empresa ré ao pagamento da importância de R\$ 4.000,00 para cada um dos autores a título de danos morais..Fica inalterados os demais termos da SENTENÇA .Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0010220-73.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sonia de Souza

Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991), Fernando Santini Antonio (OAB/RO 3084)

Requerido: Ceron Centrais Elétricas de Rondônia

SENTENÇA:

Diante do exposto, com base no art. 267, I c/c 284 parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial extinguindo o processo sem julgamento de mérito.Sem custas e honorários advocatícios.Transitado em julgado, archive-se.P. R. I.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de DireitoPUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a SENTENÇA, registrada sob n. ____/2011, do livro digital. Ji-Paraná/RO, ____/____/____. Caroline Trevizane de Oliveira -CAD 205102-8.

Proc.: [0007913-49.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria Eunice de Oliveira

Advogado: Bruna Carla Alves Pereira (OAB/RO 4034), Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Requerido: Tam - Linhas Aéreas S/A, Fidelidade Viagens e Turismo Ltda

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B), Fernanda Garbin Savaris (OAB/RS 79.076), Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B), Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Fernanda Garbin Savaris (OAB/RS 79.076)

DESPACHO:

Vistos. Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. A parte para contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal, com as homenagens deste Juízo. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0004647-88.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria Alves Pessoa

Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680), Dilcenir Camilo de Melo (RO 2343)

Requerido: Banco Bonsucesso

Advogado: Abaeté de Paula Mesquita (OAB/RJ 129092), Hivylene Rosane Brandão Cruz de Oliveira (OAB/RJ 19.748)

DESPACHO:

Vistos. Aguarde-se a decisão definitiva do recurso especial. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0009241-14.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Joel Neves Soares

Advogado: Defensoria Pública ()

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron

Advogado: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulados na inicial pelo autor Joel Neves Soares em face das Centrais Elétricas de Rondônia S/A B CERON, para declarar prescrita a dívida referente a tarifas de energia elétrica em nome do autor, referente ao imóvel na Rua Amazonas, n. 1189, bairro Jardim Presidencial III, nesta cidade, na data de janeiro de 2004, maio de 2004, julho de 2004, setembro de 2004 e março de 2005, extinguindo o feito com resolução de mérito. Custas na forma da lei. Indevida condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito PUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a SENTENÇA, registrada sob n. ____/2011, do livro digital. Ji-Paraná/RO, ____/____/____. Caroline Trevizane de Oliveira -CAD 205102-8.

Proc.: [0008128-59.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sílvia Leticia de Mello Rodrigues

Advogado: Sílvia Leticia de Mello Rodrigues (OAB/RO 3911)

Requerido: Mcm Editoração Visual Ltda., Lastro Editora Ltda

Advogado: Ricardo Augusto Alves Ferreira (OAB/MG 127.415), Danielle Alves Ferreira (OAB/MG 107.961), Francisco Trindade Veloso (OAB/MG 60.752)

DESPACHO:

Vistos. Aguarde-se audiência designada. Se for o caso, o depoimento pessoal será colhido por precatória. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0032530-44.2009.8.22.0005](#)

Ação: Arresto

Arrestante: Hilgert & Cia. Ltda

Advogado: Fabrine Dantas Chaves (OAB/RO 2.278), Dheime Matos (OAB/RO 3658)

Arrestado: Amaznature Comércio Indústria de Madeiras do Brasil Ltda

Advogado: Karla Divina Perilo (OAB/RO 4482)

DESPACHO:

Vistos. Decisão nos autos em apenso. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0063490-51.2007.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Lucelena Martins Fernandes Vilela

Advogado: Lucelena Martins Fernandes Vilela (OAB/RO 456)

Requerido: Marly Ribeiro Alcazar

Advogado: Érika Ramalho Alves (OAB/RO 3649)

SENTENÇA:

Vistos. Homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes no pedido de fls. 477/479 e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC. Sem custas. P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito PUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a SENTENÇA, registrada sob n. ____/2011, do livro digital. Ji-Paraná/RO, ____/____/____. Caroline Trevizane de Oliveira -CAD 205102-8.

Proc.: [0001162-46.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jefferson dos Santos Cassemiro

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

SENTENÇA:

Vistos. Homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes no pedido de fls. 91/93 e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC. Custas finais pela ré. P.R.I. Transitado em julgado nesta oportunidade, face a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito PUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a SENTENÇA, registrada sob n. ____/2011, do livro digital. Ji-Paraná/RO, ____/____/____. Caroline Trevizane Costa -CAD 205102-8.

Proc.: [0007022-28.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rute da Silva Freitas

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (SSP/RO 2543)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

DESPACHO:

Vistos. Indefiro os pedidos de fls. 68/69. Providencie o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 05 dias, sob pena de diligência deste Juízo. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0057126-92.2009.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Hilgert e Cia Ltda

Advogado: Fabrine Dantas Chaves (OAB/RO 2.278), Dheime Matos (OAB/RO 3658)

Executado: Amaznature Comércio Indústria de Madeiras do Brasil Ltda

Advogado: Karla Divina Perilo (OAB/RO 4482)

SENTENÇA:

Diante do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 267 III, do Código de Processo Civil, sem resolução de mérito. Via de consequência, extingo os autos de arresto em apenso, por perda do objeto. Proceda-se a liberação dos bens adjudicados e penhorados. Sem custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, expedindo-se o necessário. P.R.I. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito PUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a SENTENÇA, registrada sob n. ____/2011, do livro digital. Ji-Paraná/RO, ____/____/____. Caroline Trevizane de Oliveira -CAD 205102-8.

Proc.: 0009735-73.2011.8.22.0005

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Vilson Silva Santana

Advogado: Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)

Consignado: Banco Itauleasing S.a

DESPACHO:

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 43 por seus próprios fundamentos. Intime-se. Aguarde-se contestação. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Marlete Perim
Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 10 dias

DE: Neliton Ferreira Silva, Brasileiro (a), amasiado, Nascido em 19/07/1978, no Município de Itumbiara - GO, filho(a) de Adao Ferreira da Silva e Jucelma Oliveira Silva, residente e domiciliado na Rua José Geraldo, 28 Bairro Duque de Caxias, nesta.

FINALIDADE: Citar o denunciado Iris Florêncio dos Santos, acima qualificado, dos termos de Ação Penal cujo resumo da denúncia segue abaixo transcrito, bem como para no prazo de 10(dez) dias, contados da dilação deste, apresentar RESPOSTA INICIAL, por meio de advogado constituído, ficando advertido de que caso não constitua advogado sua defesa será efetuada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

RESUMO DA DENÚNCIA: "...Consta dos inclusos autos de inquérito policial registrado sob o nº 367/2010 que, no dia 03 de julho de 2010, por volta das 13h57min, na Avenida Marechal Rondon (clube posto Vitória), Bairro 02 de Abril, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, o denunciado NELITON FERREIRA SILVA, subtraiu, para si, 01 (uma) camisa, 01(uma) calça jeans, 01 (um) frasco de perfume, 01 (um) óculos, 01 (uma) toalha e 01 (uma) mochila, avaliados merceologicamente em R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais)... pertencente à vítima Alvarao Luis Urcino de Sena...incorreu o denunciado NELITON FERREIRA SILVA nas sanções do artigo 155, caput, do Código Penal;..."

Proc.: 0000595-15.2011.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Neliton Ferreira Silva

DESPACHO: "Vistos, Considerando o teor da certidão retro, cite-se o réu por edital, com as advertências legais. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2011. Oscar Francisco Alves Júnior Juiz de Direito"

Ji-Paraná, 14 de Outubro de 2011.

Veranice Sanick Leal

Escrivão(ã) Judicial assina
Autorizada pela Portaria nº 02/01

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito

Cleonice Cabral dos Santos Almeida - Escrivã Judicial

Email da Vara: jip3criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 0089567-29.2009.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Requerente: MILTON ANÁSTACIO DOS SANTOS

Advogado: Dr. JOSÉ CARLOS NOLASCO inscrito sob nº 393-B, militante nesta Comarca.

FINALIDADE: INTIMAR o Advogado acima citado, do DESPACHO a seguir transcrito: "Visto, Vista às partes sobre a testemunha Janício, não localizada. JP/RO, 19/9/2011. (a) Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito".

Proc.: 0153610-09.2008.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 5 dias

Requerente: JOSIMAR SARAIVA RIBEIRO E MAESTO TEIXEIRA DE SENA

Advogado: Dr. ANTÔNIO FRACCARO, inscrito sob nº 1941, militante nesta Comarca.

FINALIDADE: INTIMAR o Advogado do teor do valor dos cálculos da multa, do réu Josimar Saraiva Ribeiro.

Proc.: 0004669-83.2009.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 5 dias

Requerente: MARCO AURÉLIO FERREIRA

Advogado: Dr. LEANDRO MARCEL GARCIA, inscrito sob nº 3003, militante nesta Comarca.

FINALIDADE: INTIMAR o Advogado acima qualificado, do teor do valor dos cálculos da multa, do réu Marco Aurélio Ferreira.

Cleonice Cabral dos Santos Almeida
Escrivã Judicial

SEGUNDA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ARIQUEMES****1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0011415-05. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ildo Inácio Balensiefer

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido: Município de Ariquemes - RO

DECISÃO:

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada em face do Município de Ariquemes, sob a alegação de que o requerido deu causa ao perdimento do bem imóvel que pertencia ao requerente. Dispõe o artigo 2º da lei 12. 153/09 que “é de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. “In casu, verifica-se que o requerente deu valor à causa a importância de R\$ 150. 000, 00 (cento e cinquenta mil reais) , conforme petição de folha n. 27., de modo que este Juizado da Fazenda Pública torna-se incompetente para processar e julgar a presente demanda, ante o limite disposto no artigo supracitado. Posto isso, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste juízo para julgar a causa, em razão do disposto no art. 2º, § 1º da Lei 12. 153/09 e, em consequência, determino a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor para redistribuição em uma das Vara Cíveis competentes. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

Proc.: [0013672-37. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marcos Muniz de Camargo

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido: Secretaria do Estado da Administração do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Ciente da petição de fls. 126/127. Em que pese o autor tenha requerido o cumprimento da SENTENÇA em face da Secretaria do Estado da Administração do Estado de Rondônia -SEAD, ante os princípios que regem os juizados especiais, considerarei o pedido como sendo em face do Estado de Rondônia, vez que este além de ter sido a pessoa jurídica condenada, é quem possui capacidade jurídica para figurar como parte na demanda, ao contrário da SEAD. Considerando o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento da SENTENÇA por parte do (a) credor (a) , requirite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12. 153/09. Fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública. Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

Cintia Vecchi de Carvalho Ferreira

Escrivã

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0009100-04. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Gean de Oliveira Lobo

Advogado: Advogado Não Informado

48 horas:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

DE: GEAN DE OLIVEIRA LOBO, , nascido aos 02/06/1992, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Geraldo Martins de Oliveira e Irene Lobo Monteiro, atualmente em lugar incerto e não sabido. Finalidade: Citar o acusado acima qualificado, para no Prazo de 10 dias, apresentar Defesa Preliminar, podendo arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, por infração no Art. 157, “caput”, do Código Penal.

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0009100-04. 2011. 8. 22. 0002

Classe: Ação penal

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluísio S. Sá Peixoto, Av. Tancredo Neves, 2606 Ariquemes-RO, 78932000.

Fax: - 3535-2493 - Fone: 3535-2493

Ariquemes, 14 de outubro de 2011.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

Proc.: [0011790-06. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Leandro Carvalho Guedes

Advogado: Advogado Não Informado

48 horas:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0011790. 06. 2011. 822. 0002

Classe: Ação penal

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

DE: LEANDRO CARVALHO GUEDES, brasileiro, divorciado, natural de Itaquaquecetuba/SP, filho de José Mendes Guedes e Nely Carvalho Guedes, residente e domiciliado na Avenida Perimetral Leste nº 242, Setor 09 em Ariquemes/RO

Finalidade: Citar o acusado acima qualificado, para no Prazo de 10 dias, apresentar Defesa Preliminar, podendo arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, por infração no Art. 180, “caput”, do Código Penal.

Ariquemes, 14 outubro de 2011.

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluísio S. Sá Peixoto, Av. Tancredo Neves, 2606 Ariquemes-RO, 78932000.

Fax: - 3535-2493 - Fone: 3535-2493

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: [0007244-39. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Prestação de Serviços a Comunidade

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça

Menor infrator: V. P. P.

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos e examinados, Versam os presentes sobre ação socioeducativa que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA endereça ao adolescente VANDERSON PEREIRA PAIVA. Após ser apresentado neste Juízo, na audiência de apresentação, o representante do órgão ministerial opinou pela concessão de remissão com encargo de prestação de serviço a comunidade por oito horas semanais, durante oito (08) semanas, o que foi acolhido pelo Juízo como forma de suspensão do processo (fls. 08) . Pelos documentos de fls. 32-35, comprovou-se o cumprimento integral da medida proposta. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO POR SENTENÇA EXTINTO os presentes autos, determinando o seu pronto arquivamento, observadas as baixas e anotações de estilo. Ciência ao Ministério Público P. R. I. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico: e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã pro tempore

Proc.: [0006669-31. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: M. C. da S. O.

Advogado: Eriney Sidemar de Oliveira Lucena. (RO 1849)

Executado: A. D. O.

Advogado: Airo Antonio Maciel Pereira (RO 693)

DECISÃO:

Vistos 1 - Penhore-se 10% (dez por cento) dos vencimentos líquidos do executado perante sua empregadora TRATOR CAMPO LTDA EPP, localizada na Avenida Marechal Rondon, n. 3244 - Vilhena/RO, até satisfazer o valor do cumprimento de SENTENÇA no montante de R\$ R\$ 1. 210, 00 (um mil, duzentos e dez reais) , nomeando o gerente financeiro da referida empresa como depositário fiel, intimando-o a efetuar o depósito do valor penhorado em conta judicial, até o dia 10 de cada mês, e comprovar em juízo, sob pena de desobediência. 2 - Expeça-se carta precatória. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0005142-44. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ruth Corrêa

Advogado: Brian Griehl. (OAB/RO 261B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos e examinados RUTH CORRÊA ajuizou a presente ação de concessão de benefício previdenciário consistente em auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em resumo, ser segurada do requerido como trabalhadora urbana e que sofre de artrose secundária de articulações, estenose da coluna vertebral e traumatismo do tendão do manguito rotador do ombro, que lhe impede de exercer seu labor e suas atividades habituais devido às fortes dores na região do ombro. Alegou que o formulou pedido administrativo de concessão de benefício de auxílio-doença, que lhe foi concedido, mas cessado aos 15/05/2010, por indeferimento do pedido administrativo de prorrogação do benefício, negado sob o argumento de ausência de incapacidade para o trabalho. Pediu tutela antecipada para concessão de auxílio-doença e, ao final, a procedência da ação para concessão de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente. Juntou os documentos de fl. 19/43. Tutela antecipada deferida, conforme DECISÃO de fl. 44. Citado por carta precatória (fl. 49) , o requerido não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo prazo para contestação. DESPACHO saneador à fl. 61/62. Substituição do perito nomeado às fls. 70/71. Laudo pericial acostado à fl. 80. O requerido interveio ao feito às fls. 83/92. Intimadas as partes se manifestaram acerca do laudo às fls. 95/98. Após, vieram os autos conclusos. É o RELATÓRIO. DECIDO. Ab initio, cumpre ressaltar que o art. 109, § 3º, da Constituição Federal prevê a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso. Versa a presente demanda sobre pedido de concessão de auxílio doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente, em decorrência de artrose secundária de articulações, estenose da coluna vertebral e traumatismo do tendão do manguito rotador do ombro. A matéria é de análise de prova dos requisitos exigidos por lei para concessão dos benefícios pleiteados, cabendo à parte autora o onus probandi em comprovar os seguintes requisitos: a) a qualidade de segurada; b) a carência, quando exigida; c) a incapacidade parcial ou total para o trabalho, atestada por meio de laudo pericial. Com efeito, prescreve o art. 59, da Lei n. 8. 213/91, in verbis: "Art. 59. o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) . " grifo meu Dispõe o art. 42 da Lei n. 8. 213/91: "A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. " Grifo meu A qualidade de segurada como trabalhadora urbana da requerente restou incontroversa nos autos, haja vista que o requerido reconheceu administrativamente o direito de recebimento do

benefício de auxílio doença, no período de 30/03 a 15/15/2010, conforme espelho de fls. 36, cessado apenas por entender o requerido que a autora não mais se encontrava incapacitada para o trabalho. Portanto, restou reconhecido pela autarquia ré a qualidade de segurada da autora, que nos autos está corroborada pela anotação de contrato de trabalho sem baixa em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 21/22). Relativamente à alegada incapacidade para o trabalho, exige a lei para concessão do auxílio doença que a incapacidade seja temporária, enquanto que para a concessão do auxílio invalidez deve ser definitiva e insuscetível de reabilitação, ou seja, impossibilita o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Após compulsar o acervo probatório produzido nos autos constatei que a autora em verdade faz jus ao benefício de auxílio doença, mormente porque sua incapacidade para o trabalho é temporária, pois passível de recuperação por tratamento cirúrgico, ainda que a recuperação seja parcial, o que descaracteriza a incapacidade total e definitiva, senão vejamos. O laudo pericial conclusivo produzido nos autos às fls. 80, não impugnado pelas partes, atesta objetivamente que no momento a autora encontra-se incapacitada para o trabalho (quesitos 08 e 17), em especial por se tratar de atividade que exige esforço físico (faxineira), e que há possibilidade de recuperação, ainda que parcial, mediante procedimento cirúrgico (quesito 16). Concluo, por conseguinte que a autora, comprovadamente portadora da enfermidade de ombro doloroso, e alterações degenerativas da coluna cervical e lombar (quesito 1), ainda está em estado de convalescência, com possibilidade de tratamento cirúrgico e, portanto, as lesões decorrentes da enfermidade que lhe acomete ainda não estão consolidadas, o que afasta a possibilidade de concessão de auxílio invalidez, que exige a incapacidade definitiva e total do segurado para sua concessão. Portanto, a autora ainda está incapacitada para o exercício de seu trabalho, pois impedida de realizar trabalho que exija esforço físico. Demais disso, a perícia médica foi conclusiva no sentido de que a autora, embora em processo de convalescência, ainda sofre com dores decorrentes da lesão. Logo, possível concluir que a situação apresentada pela autora ajusta-se perfeitamente à hipótese legal de auxílio-doença, porquanto o laudo pericial fornece elementos capazes de demonstrar que ela não possui condições de exercer sua atividade laborativa enquanto perdurar a doença. Neste sentido, é a jurisprudência, in verbis: “O benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, por mais de 15 dias consecutivos, desde que cumprido, quando necessário, o período de carência exigido pela Lei. Inteligência do art. 59 caput da Lei 8. 213/91. Hipótese em que restou assente na prova técnica que as lesões suportadas pela autora, vinculadas a sinistro laboral, importam limitações ao exercício de suas atividades profissionais, sendo, pois, a concessão do auxílio-doença, medida que se impõe”. (TJ/RS “AC n. 70023575624 “ Rel. Des. Paulo Roberto Lessa Franz, Porto Alegre/RS, 28/08/2008) Quanto ao pleito de pagamento das parcelas retroativas referentes ao período em que foi cessado o benefício, ou seja, a partir de 16/05/2010 (fls. 32 e 34), destaca-se ser o mesmo precedente, pois os laudos médicos acostados aos autos e a perícia médica judicial demonstram a incapacidade da autora para o trabalho, restando comprovado que a cessação do benefício foi indevida. Todavia, vislumbro que a requerente obteve medida antecipatória de tutela concedida aos 24/05/2010, atendida pelo requerido aos 29/06/2010,

conforme espelho de fls. 52, quando efetivamente foi reativado o benefício, após ser intimada da medida aos 08/06/2010 (fls. 47). Portanto, faz jus a autora ao recebimento do período retroativo de cessação do benefício de auxílio doença compreendido entre o período de 16/05/2010 a 29/06/2010, e à multa por descumprimento da antecipação de tutela no prazo fixado (10 dias), que poderá ser objeto de liquidação após o trânsito em julgado da SENTENÇA, cabendo à autarquia ré o pagamento de ambos, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela em atraso (Súmula 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região), com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e com juros de 0, 5%, ante a entrada em vigor da Lei n. 11. 960 de 29/06/09, aplicável ao caso, já que não há retroativos a serem recebidos anteriores à promulgação da referida lei. Posto isso, ratifico a antecipação de tutela concedida e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL “INSS a manter o benefício de auxílio-doença à autora RUTH CORRÊA, enquanto perdurar sua incapacidade. Por ser empregada urbana, o valor do benefício deverá ser calculado e atualizado nos termos da legislação vigente, incluído o abono anual natalino, conforme disposições do artigo 18, I, “e”, artigo 26 e artigos 40 e 61, todos da Lei n. 8. 213/91. Condeno, ainda, o instituto réu ao pagamento das parcelas que não foram pagas, no período compreendido entre 16/05/2010 a 29/06/2010, bem como aquelas vencidas e não pagas no decurso desta ação, corrigidas com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela em atraso, bem como juros de mora de 0, 5% ao mês, nos termos da Lei n. 11. 960 de 29/06/09 e, via de consequência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Isento de custas. Ante a sucumbência, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em R\$1. 200, 00 (um mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC. Dispensado o recurso de ofício (CPC, art. 475, §2º). As intimações do réu, sobretudo para implementação do benefício, deverão ser feitas de acordo com o contido no Ofício Circular n. 062/2006-DA/DECOR/CG, datado de 20/10/2006, e encaminhadas à Procuradoria Federal Especializada do INSS em Porto Velho/RO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, se nada for requerido em 05 dias, arquivem-se os autos. SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO INSS. Ariqueemes-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0003708-83. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Sathel Usinas Termos e Hidro Elétricas Sa

Advogado: Edson Eli de Freitas. (SP 105. 811)

Requerido: Nilton Greta, Francisco das Chagas dos Santos, Elizeu Gomes da Silva, José Lins do Nascimento, Miguel Oliveira de Jesus, Francisco das Chagas dos Santos, Cosme Gomes da Silva, Antônio Oliveira de Jesus

Advogado: Rafael Miyajima Defensor Público. (0), Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164), Edelson Inocêncio Júnior. (OAB/RO 890), Fábica Carla Varea Nakad. (OAB/RO 2606), Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164)

SENTENÇA:

Vistos e examinados SATHEL USINAS TERMO E HIDROELÉTRICAS S/A, qualificada nos autos, propôs a presente ação de reintegração de posse em desfavor de

ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO e outros, alegando que é legítimo senhor e possuidor do lote descrito na matrícula 7756 do Ofício de Registro de Imóveis de Ariquemes. Afirmou que teve conhecimento que invasores não identificados praticaram esbulho no dia 20/03/2011, derrubando cerca divisória e ali deixando materiais e construção. Pediu liminar de reintegração de posse, e ao final a procedência da ação. Juntou os documentos de fl. 6/21. Emenda à inicial à fl. 23/24. Liminar indeferida (fl. 25). Foram citados Antônio Ferreira de Carvalho, Nilton Greta, José Lins do Nascimento, Miguel Oliveira de Jesus, Manoel Antônio Gonçalves, Manoel Nonato Pessoa, Antonio Oliveira de Jesus, Cosme Gomes da Silva, Teodoro Barbosa Dias, Isael Ferreira da Silva, Aparecida Narciso Machado, André Ferreira da Silva, Adailton dos Santos Sacramento, Maria José Santos, Ana Gomes Ribeiro, Elizeu Feliciano da Silva, Márcio Rogério Mareto de Souza e Francisco das Chagas dos Santos (fl. 28). Vários requeridos apresentaram suas respostas à fl. 29/107 e 117/136. É o RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela autora em desfavor dos requeridos tidos como invasores do lote matriculado sob n. 7756 do Cartório de Registro de Imóveis de Ariquemes. A presente demanda deve ser extinta, sem apreciação do mérito, porque abraçada pelo fenômeno da coisa julgada. Compulsando os autos n. 0115177-42. 2008. 8. 22. 0002 constatei que a autora ajuizou demanda da mesma natureza (possessória) em desfavor dos invasores do imóvel da matrícula 7756. Entre tais invasores, integraram o pólo passivo daquele feito Antonio Ferreira de Carvalho, José Lins do Nascimento, Antonio Oliveira de Jesus, Francisco Chagas dos Santos, Aparecida Narciso Machado, Manoel Nonato Pessoa, Cosme Gomes da Silva e André Ferreira da Silva. Estes, por sua vez, também integram o pólo passivo da presente ação. Ocorre que o Juízo da 2ª Vara Cível de Ariquemes julgou improcedente o pedido da autora devido à ausência de prova sobre o exercício da posse. Não obstante, pretende a autora, renovar a demanda contra os mesmos réus que sagraram vencedores nos autos n. 0115177-42. 2008. 8. 22. 0002. A legislação processual veda a repetição de demandas contendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir já julgada definitivamente pelo Estado, tornando necessária sua extinção. Posto isso, DECLARO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e fundamento no art. 267, V do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários em 10% do valor da causa atualizado para cada causídico. Com o trânsito em julgado, aguarde-se o cumprimento da SENTENÇA por 15 dias (CPC, art. 475-J). Se nada for requerido nos 5 dias que se sucederem, arquivem-se. P. R. I. C. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0006048-97. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Antônio Rodrigues de Oliveira Neto

Advogado: Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos e examinados ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO, qualificado nos autos, ajuizou embargos de terceiro em desfavor do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, narrando, em resumo que adquiriu a posse do lote 10, quadra 03, bloco "G" do Loteamento Bairro Nova União III diretamente da ASTA - Associação dos Sem Teto de Ariquemes, em 06/05/2002. Alegou que este imóvel foi objeto de penhora

nos autos n. 0117916-22. 2007. 8. 22. 0002 para garantia de pagamento de débito em nome da ASTA - Associação dos Sem Teto de Ariquemes. Ressaltou sua qualidade de terceiro e a turbação sobre seu patrimônio. Pediu liminar, e ao final, a procedência da ação, acostando os documentos de fl. 07/21. Liminar indeferida à fl. 22. Citado, o embargado impugnou o pedido inicial à fl. 23/26 Documentos acostados pelo autor à fl. 28/55. O Ministério Público, ao analisar os novos documentos, opinou pela procedência do pedido inicial (fl. 57/59). É o RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados pelo embargante em desfavor do embargado ao argumento de turbação sobre o imóvel urbano penhorado nos autos de cumprimento de SENTENÇA (autos n. 0117916-22. 2007. 8. 22. 0002) - lote n. 10, quadra 03, bloco "G" do Loteamento Bairro Nova União III, situado nesta cidade -, cuja posse está sendo reclamada pelo embargante. Eis o extrato da lide. Não há preliminares a serem analisadas, motivo pelo qual passarei a enfrentar o mérito da causa. Nos termos do art. 1. 046 do Código de Processo Civil, a ação de embargos de terceiro é destinada àquele que não sendo parte do processo vier a sofrer turbação ou esbulho de seus bens por ato de apreensão judicial. O embargante é considerado terceiro, portanto, legitimado a propor embargos na forma do art. 1. 046 e seguintes do CPC, porque não integra a lide principal estabelecida exclusivamente entre o embargado, a ASTA e seus ex-presidentes Luiz Henrique Pettenon e Luciano Sodré. Após compulsar os autos constatei que inexistia controvérsia a ser dirimida por este juízo. O embargante alegou ser o legítimo possuidor do imóvel objeto da lide, acostando documentos robustos que representam a cadeia possessória desde a proprietária originária - ASTA. O embargado reconheceu que o contrato e comprovantes de pagamento acostados pelo embargante demonstra que a ASTA vendeu o imóvel em questão a ele, bem como no dia 16/07/2006 a própria ASTA entregou-lhe uma certidão de quitação de pagamento autorizando-o a requerer em seu nome a escritura pública. Neste passo, demonstrados os requisitos legais, em especial a qualidade de terceiro e a constrição indevida sobre o imóvel sobre o qual detém a posse, é de rigor a procedência do pedido. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO em desfavor do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, e o faço para declarar insubsistente a penhora sobre o Lote n. 10, Quadra 03, Bloco "G" do Loteamento Bairro Nova União III, situado nesta cidade, lavrada nos autos n. 0117916-22. 2007. 8. 22. 0002. Sem custas. Honorários incabíveis. Com o trânsito em julgado, junte-se cópia desta DECISÃO nos autos principais, averbando-se na folha correspondente dos autos respectivos, intime-se o depositário e expeça-se mandado de liberação da penhora ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, cujas expensas caberá ao embargante. Homologo eventual pedido de renúncia ao prazo recursal. P. R. I. C. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0009258-59. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Dúvida

Suscitante: Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ariquemes

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos e examinados A Serventia Registral de Imóveis desta Comarca suscitou dúvida a esta Corregedoria Permanente de

Cartórios Extrajudiciais, a pedido da parte interessada, dada a negativa de registro da escritura pública lavrada à fl. 121 do livro 27 do Cartório de Notas de Cacaulândia, datada de 09/04/2010, posto que já registrada sob n. 2, na matrícula 22. 700, em 23/04/2010, mas cancelado referido registro por determinação do Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, extraído dos autos n. 0109749-45. 2009. 8. 22. 0002, e a citada escritura não se fez acompanhar de autorização judicial para novo registro. Acostados os documentos de fl. 6/10. O Ministério Público lançou parecer à fl. 16/18. É o RELATÓRIO. DECIDO. A dúvida procede. Não obstante o parecer ministerial, a Oficiala agiu corretamente ao emitir a nota de devolução de fl. 8 à medida que o novo o registro da mesma escritura anteriormente registrada na matrícula n. 22. 700 e cancelado por ordem judicial, deve vir acompanhada de nova autorização judicial do mesmo juízo responsável pelo cancelamento. O cancelamento da penhora liberada nos mesmos autos não implica no desfazimento da averbação de cancelamento n. 4, da matrícula n. 22. 700, de 28/07/2010. Neste passo, a parte interessada deve postular o desfazimento do ato de cancelamento do registro nos autos do qual foi extraído o mandado competente, pois deve emanar da mesma autoridade que determinou o ato. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a suscitação da dúvida, e o faço para ratificar a nota de devolução n. 016/2011, em todos os seus termos, devendo a parte interessada postular o desfazimento do ato de cancelamento perante o juízo competente, para posteriormente requerer o registro da referida escritura. No mais, declaro extinto o feito, com resolução do mérito e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. C Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0007065-08. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jair Monteiro Magalhães

Advogado: Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - Detran

Advogado: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)

DESPACHO:

Vistos. 1- Intime-se a parte autora acerca da devolução dos autos ao cartório da Vara, com SENTENÇA parcialmente reformada transitada em julgado, requerendo cumprimento da obrigação, em 05 dias. 2- Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0009669-39. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Hospital das Clínicas de Ariquemes Ltda

Advogado: Erlete Siqueira Araujo (OAB/RO 3778) , Carla Maria Zamarchi (OAB/RO 3901)

Executado: Sônia Maria de Moraes

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. 1- Defiro o pedido de adjudicação formulado pelo exequente, segundo o valor da avaliação (fls. 25) , nos termos do art. 685-A do CPC. 2- Expeça-se o respectivo auto e intime-se a executada para, caso queira, opor embargos no prazo de 05 dias, nos termos do art. 746 do CPC. 3- Decorrido o

prazo, sem manifestação do executado, expeça-se carta de adjudicação em favor do exequente e mandado de remoção dos bens, se necessário. 4- Cumpra-se e expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0004577-46. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Bfb Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (RO 2173)

Requerido: Nelson Aparecido Moreira

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. À vista da do teor da certidão do Oficial de Justiça noticiando o possível paradeiro do veículo na comarca de Ji-Paraná, e considerando que já foram realizadas diligências em endereços diversos, sem êxito na localização do bem, intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, providenciar o recolhimento das custas de diligência do mandado. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0005116-12. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: K. S. S.

Advogado: Fábio Roberto de Oliveira Santos.

Requerido: A. T. S.

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (RO 4634)

DESPACHO:

Vistos. 1- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e ao autor a coleta de depoimento pessoal do requerido. 2- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/02/2012, às 09: 30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, n. 2606. 3- Intimem-se pessoalmente as partes, e especialmente o requerido, com as advertências do artigo 343, §1º do CPC, devendo comparecer a audiência para prestar depoimento pessoal, sob pena de se presumirem confessados os fatos contra si alegados, e as testemunhas a serem arroladas pelas partes, obedecendo a antecedência mínima de 20 dias em realção a audiência designada. 5- Intime-se o Ministério Público por carga dos autos. 6- SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0007048-35. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elias Vieira de Almeida

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2. 968) , Nadyson Marcelino Brandão Rodrigues Filho. (RO 4435)

Requerido: Nobre Seguradora do Brasil S/a

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592) , Florindo Silvestre Poersch (AC 800)

DESPACHO:

Vistos Considerando que o termo de acordo de fl. 50/51 foi assinado pelo patrono suspenso - Eric George Tomaz Sidrim, intime-se o atual patrono do autor para ratificar o acordo, sob pena de desentranhamento e prosseguimento do feito. Prazo: 5 dias. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0007143-65. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Obed Ferreira de Amorim

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

ENDEREÇO: RUA HEITOR VILA LOBOS, 3659, SETOR 11, ARIQUEMES. DESPACHO SANEADOR. 1- Em que pese a ausência de contestação não operam contra o INSS, autarquia federal, os efeitos da revelia. A parte autora está devidamente representada. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito. 2- Fixo como objeto de prova os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado, em especial a hipossuficiência da família ou da autora em prover o sustento próprio. 3- Postergo para após a realização do estudo social a análise da necessidade de produção de prova testemunhal. Defiro às partes a juntada de novos documentos. 4- Nos termos do art. 130 do CPC, nomeio a assistente social do município para realizar laudo de acompanhamento social do caso, com vistas a verificação das condições sócio-econômicas da autor, indicando qual o número de pessoas que convivem sob o mesmo ambiente residencial, quantos contribuem para o sustento da família e qual a renda per capita aproximada. 5- SERVE APRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0012272-51. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Roseli Aparecida Cezario

Advogado: Vanessa Angélica de Araújo Clementino Wanderley (OAB/RO 4722)

Executado: Juvenal da Cunha Santos

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. 1- Indefiro o pedido de concessão da justiça gratuita, vez que não vislumbro nos autos elementos eficientes em demonstrar a hipossuficiência do exequente tendo em conta o que dispõem os artigos 5º, inc. LXXIV, da CF/88 e 4º da Lei n.º 1.060/50, que exigem como requisitos para a concessão da gratuidade judiciária não somente a declaração de necessidade, mediante simples afirmação na própria petição inicial, mas a comprovação da necessidade alegada. 2- Intime-se o exequente para que acoste aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o comprovante de recolhimento da taxa da OAB. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0012318-74. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: CREDIARI Cooperativa de Crédito Rural de Ariquemes Ltda

Advogado: Valdomiro Jacintho Rodrigues. (OAB/RO 2368)

Executado: Airtton Kuhnen

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos 1 - Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. 2 - A pesquisa BACENJUD resultou infrutífera. 3 - A pesquisa

RENAJUD mostrou que a parte executada possui veículos cadastrados em seu nome junto ao órgão de trânsito, cujo bloqueio administrativo foi implementado online, conforme demonstrativo anexo. 4 - Intime-se a exequente para requerer o que entender oportuno, em 10 dias. Ressalto que eventual pedido de penhora sobre os veículos deverá vir acompanhado de sua localização. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0012335-13. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Valdeir Santana Maia

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (RO 4634)

Executado: Rosana Caldas Vieira

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos 1 - A pesquisa BACENJUD resultou infrutífera. 2 - A pesquisa RENAJUD mostrou que a parte executada possui um veículo cadastrado em seu nome junto ao órgão de trânsito, cujo bloqueio administrativo foi implementado online, conforme demonstrativo anexo. 3 - Intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, em 10 dias. Ressalto que eventual pedido de penhora sobre o veículo deverá vir acompanhado de sua localização. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0007345-42. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zenilda de Sousa Monteiro

Advogado: Luciana Pereira da Silva. (OAB/RO 4422)

Requerido: Município de Cujubim - Ro

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos Compulsando os autos constatei que a causa posta em julgamento é de competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, posto ter sido interposta contra um ente municipal, com valor da causa inferior ao teto legal. Neste passo, chamo o feito à ordem para determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública, diante da competência absoluta daquele órgão. Intimem-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0000413-38. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jonas Camilo Leite

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2.968)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino...não Usar Este Cadastro (OAB/RO 2723)

DECISÃO:

Vistos. 1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Ao apelado/requerido para contrarrazões. 3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0009817-16. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente: E. P. T. V. G. R. T.

Advogado: Luciana Pereira da Silva. (OAB/RO 4422)

Executado: J. M. T.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

ENDEREÇO: AVENIDA JORGE TEIXEIRA, 3448, SOL P OENTE, ALTO PARAÍSO. Valor da ação: R\$545, 00Vistos. 1. Tratando-se a presente de ação de revisional de alimentos, designo audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia 12/01/2012, às 10: 15 horas. 2. A ausência da parte autora importará em arquivamento do processo e a ausência da parte ré importará em revelia, penalidade que será também aplicada se comparecer desacompanhado de advogado. Não havendo conciliação, poderá a parte ré, querendo, apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado. As partes deverão vir acompanhadas de suas testemunhas (máximo de 3) . 3. CITE-SE a parte ré para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido em audiência, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319) . 4. INTIMEM-SE PESSOALMENTE AUTOR E RÉU para comparecerem à audiência designada acompanhados de seus advogados, para comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, n. 2606. 5. Processe-se com gratuidade. 6. Providencie a escrivania a intimação do Ministério Público, por carga dos autos. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0009868-27. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Silvana Batista Garcia

Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (RO 4131)

Embargado: Flávio Rocha de Freitas, Rafael da Silva, Celso Alves Rodrigues, Gilmar Delecrode

Advogado: Wanusa Lubiana. (RO 2802)

SENTENÇA:

Vistos e examinados As partes informaram que entabularam acordo conforme termo de fl. 108/109, oportunidade que os embargados anuíram com a liberação da restrição administrativa sobre o veículo tipo Camionete L200 4x4, GL 2001/2002, cor azul, placa NDI 9430, postulando pela homologação da transação. Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO de fl. 108/109 para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e por conseguinte declaro extinto o feito, com resolução do mérito e fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil. A liberação do veículo já foi implementada via RENAJUD. Diante da preclusão lógica, promovidas as baixas de estilo, desanuse-se e arquite-se. P. R. I. C. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0005530-10. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Confecções Ariquemes Ltda Americana Modas

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Executado: Eliabe Marques Barbosa

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos 1- Designo os dias 02/12/2011 e 13/12/2011, às 08: 00 horas, para realização de hasta pública, com vista à expropriação dos bens penhorados à fl.23. 2- Nomeio a Leiloeira Oficial ELAINE DA SILVA PINHEIRO - jucer n. 011, para promover todos os atos necessários à consecução da venda judicial. Fixo comissão de 6% para venda de bens imóveis e de 10% para venda de bens móveis, incidentes sobre o valor da arrematação, que ficará a cargo do arrematante. 3- Intime-se e expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0005659-15. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Confecções Ariquemes Ltda Americana Modas

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Executado: Jéssica Juliet Ataíde Targino

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos 1 - As pesquisas BACENJUD e RENAJUD resultaram infrutíferas. 2 - Intime-se a exequente para requerer o que entender pertinente, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0006839-66. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Elma Pagliari Flores - Me

Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Executado: Dalva Batista

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos 1 - As pesquisas BACENJUD e RENAJUD resultaram infrutíferas. 2 - Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0120740-17. 2008. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ananias Inácio dos Santos

Advogado: Douglas Carvalho dos Santos. (RO 4069)

Executado: C. s. de Oliveira Me, Daniel Roberto Teixeira de Souza

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos 1 - Incabível a aplicação da multa do art. 475-J do CPC, posto que o procedimento é de execução de título extrajudicial e não de cumprimento de SENTENÇA. Os honorários já foram fixados no início da ação. 2 - A pesquisa BACENJUD resultou infrutífera. 3 - Intime-se o exequente para excluir os valores atinentes à multa legal, acostando demonstrativo atualizado do débito corretamente, bem como impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 10 dias. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0123218-95. 2008. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado: Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266-B) , Reynner Alves Carneiro. (RO 2777)

Executado: Antonio Del Rigo

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos 1 - A pesquisa BACENJUD resultou infrutífera. 2 - Intime-se o exequente para impulsionar o feito, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0008049-55. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente: Calçados Erenita Ltda Epp

Advogado: Andréia Alves dos Santos (SP 292. 894)

Executado: Joney Michael Rodrigues

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos e examinados. Trata-se de ação de cobrança em que Calçados Erenita Ltda EPP ajuizou em desfavor de Joney Michel Rodrigues. O feito foi devidamente instruído, vindo a ser sentenciado às fls. 22/23. Todavia, observa-se que o DISPOSITIVO da SENTENÇA contém erro material ao determinar na declaração do valor por extenso, constando R\$898, 47 (três mil reais) , ao invés de R\$898, 47 (oitocentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos) , o que foi constatado somente após a sua publicação. É cediço que ao publicar a SENTENÇA de mérito o juiz cumpre o ofício jurisdicional, sendo-lhe lícito alterá-la, ex officio ou a pedido das partes, para corrigir inexactidões materiais, como é o caso dos autos (art. 463, inciso I, CPC) . Ante o exposto, RETIFICO o DISPOSITIVO da SENTENÇA de fls. 22/23, que passa a ter a seguinte redação: “Posto isso e considerando tudo mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido do autor condenar o requerido a pagar-lhe a importância de R\$898, 47 (oitocentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos) , acrescida de juros legais de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação e, via de consequência, declaro extinto o feito, apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC “. Providencie a escrivania as anotações cabíveis. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0145440-57. 2008. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. D. dos S. W. G. S. G. M. V. S. G. G. S. dos S.

Advogado: Fábila Carla Varea Nakad. (OAB/RO 2606)

Executado: E. J. de L. V. F. L.

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

DESPACHO:

Vistos 1 - As pesquisas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD resultaram infrutíferas. 2 - Oficie-se ao T. R. E. solicitando o atual endereço cadastrado em nome dos executados. 3 - Após, nova vista aos exequente por 5 dias. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0061665-13. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Ariquemes - RO

Advogado: Ricardo de Vasconcelos Martins. (PR 34. 876)

Executado: Elias Ferreira da Cruz

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos 1- Designo os dias 02/12/2011 e 13/12/2011, às 08: 00 horas, para realização de hasta pública, com vista à expropriação dos bens penhorados à fl. 68. 2- Nomeio a Leiloeira Oficial ELAINE DA SILVA PINHEIRO - jucer n. 011, para promover todos os atos necessários à consecução da venda judicial. Fixo comissão de 6% para venda de bens imóveis e de 10% para venda de bens móveis, incidentes sobre o valor da arrematação, que ficará a cargo do arrematante. 3- Intime-se e expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0011838-62. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Júlia Ramos de Lima Figueiredo

Advogado: Michel Eugenio Madella. (OAB/RO 3390)

Requerido: Faculdades Integradas de Ariquemes-FIAR

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos 1 - Defiro o pedido de recolhimento das custas iniciais ao final, com fundamento no art. 6º, §5º, alínea “c”. 2 - Indefiro o pedido de antecipação de tutela, nos termos do art. 273, do CPC, haja vista que a análise do extrato financeiro carreado com a inicial não permite concluir de forma inequívoca acerca do alegado pagamento integral das mensalidades renegociadas. 3- Cite-se a requerida para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial. 4 - Na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se o autor para manifestar em réplica. 5 - Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias. SERVE A PRESENTE DE CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0001748-29. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Maringá Comércio de Botinas Ltda Me

Advogado: Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)

Executado: Mandaguaçu Couros Ltda

Advogado: Evandro Bueno de Oliveira. (PR 40. 760)

DESPACHO:

Vistos 1 - A pesquisa BACENJUD resultou infrutífera. 2 - Arquite-se o feito, já que a parte pode a qualquer momento requerer seu desarquivamento sem pagamento de taxa, desde que o faça dentro de 6 meses. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0003328-94. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Imporcate Comércio de Peças Para Tratores Ltda

Advogado: Leandro Kovalhuk de Macedo. (OAB/PR 38842)

Executado: José Roberto Neto Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos 1 - A pesquisa BACENJUD resultou infrutífera. 2 - A pesquisa RENAJUD mostrou que o executado possui um veículo cadastrado em seu nome junto ao órgão de trânsito, cujo bloqueio administrativo foi implementado online, conforme demonstrativo anexo. 3 - Intime-se a exequente para requerer

o que entender pertinente, em 10 dias. Ressalto que eventual pedido de penhora sobre o veículo deverá vir acompanhado de sua localização. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0012054-23. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Edney Matias Carvalho

Advogado: Vander Carlos Araújo Machado (RO 2521)

Requerido: Edvaldo Pereira Bejarana

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. 1- Recebo o feito para processamento ante a conexão entre este e os autos de n. 0006914-08. 2011. 8. 22. 0002, ao qual o presente feito deverá ser apensado. 2- Intime-se o autor para que se manifeste, em 10 dias, acerca da petição e documentos de fls. 44/270, acostada pelo terceiro interessado André Okumura Ribeiro, bem como para que informe, no mesmo prazo, acerca do ajuizamento da ação principal, nos termos do art. 806, do CPC, sob pena de revogação da medida liminar (art. 808, inciso I, CPC). Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0006644-18. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Pemaza S/a Ariquemes

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido: José Geraldo Massoriol

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos 1 - A pesquisa BACENJUD resultou infrutífera. 2 - A pesquisa RENAJUD mostrou que o executado possui um veículo cadastrado em seu nome junto ao órgão de trânsito, cujo bloqueio administrativo foi implementado online, conforme demonstrativo anexo. 3 - Intime-se a exequente para requerer o que entender pertinente, em 10 dias. Ressalto que eventual pedido de penhora sobre o veículo deverá vir acompanhado de sua localização. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0012062-97. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ilma de Souza Dorneles

Advogado: Wanilde Nunes Arantes. (OAB/RO 45)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos. 1- Com gratuidade. 2- Cite-se para contestar no prazo legal (art. 188, CPC). 3- Indefiro o pedido de antecipação de tutela, nos termos do art. 273, do CPC, ante a ausência de início de prova documental eficiente em demonstrar de forma inequívoca a qualidade de segurado, ao tempo do óbito, do instituidor do benefício de pensão por morte pleiteado. 4- SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0008644-88. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: R. de V. Martins Modas - Me Reccos

Advogado: Erlete Siqueira Araujo (OAB/RO 3778), Carla Maria Zamarchi (OAB/RO 3901)

Executado: Dayane do Nascimento Vieira Me

Advogado: Jonis Tôrres Tatagiba. (RO 4. 318)

DESPACHO:

Vistos 1 - O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo determinada a transferência da importância de R\$564, 00. Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA. 2 - Intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se a respeito em 5 dias. 3- Caso não haja oferecimento de resposta, voltem os autos conclusos para extinção. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0009699-74. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Pemaza Cujubim

Advogado: Maria da Conceição Silva Abreu. (OAB/RO 2849)

Requerido: Indústria e Comércio de Madeiras Castanheira Ltda - EPP

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos 1 - Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. 2 - A pesquisa BACENJUD resultou infrutífera. 3 - A pesquisa RENAJUD mostrou que o executado possui um veículo cadastrado em seu nome junto ao órgão de trânsito, cujo bloqueio administrativo foi implementado online, conforme demonstrativo anexo. 4 - Intime-se a exequente para requerer o que entender pertinente, em 10 dias. Ressalto que eventual pedido de penhora sobre o veículo deverá vir acompanhado de sua localização. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0012328-84. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Carta precatória (Execução Fiscal)

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

Executado: E C de Oliveira Auto Motor, Edisnei Carlos de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. 1-Providencie a escrivania a comunicação do Juízo deprecante, para, no prazo de 05 dias, acostar aos autos cópia apresentada pela exequente. 2- Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se a deprecata ao Juízo de origem, independente de cumprimento. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0011253-44. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Imporcate Comércio de Peças Para Tratores Ltda

Advogado: Leandro Kovalhuk de Macedo. (OAB/PR 38842)

Executado: Anderson de Holanda Pantoja

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos 1 - A pesquisa BACENJUD resultou infrutífera. 2 - A pesquisa RENAJUD mostrou que o executado possui um veículo cadastrado em seu nome junto ao órgão de trânsito, cujo bloqueio administrativo foi implementado online, conforme

demonstrativo anexo. 3 - Intime-se a exequente para requerer o que entender pertinente, em 10 dias. Ressalto que eventual pedido de penhora sobre o veículo deverá vir acompanhado de sua localização. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Márcia Kanazawa
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível da Comarca de Ariquemes-RO.
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Juiz de Direito Dr. Danilo Augusto Kanthack Paccini
e-mail: danilo@tjro.jus.br
Escrivã Judicial: Constância Verônica Mazzonetto
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0011008-96. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Ana Clara Granato Nunes

Embargado: Ernestina Maria da Silva

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

SENTENÇA:

Vistos e examinados, O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente qualificado, por intermédio de sua procuradoria, interpôs os presentes Embargos a Execução que lhe endereça ERNESTINA MARIA DA SILVA, igualmente qualificada, visando à alteração do valor executado, sob o fundamento de que foi incluído integralmente a competência 03/2008, junho, julho e agosto de 2009, bem como aplicado a multa do artigo 475-J, o que contraria o julgado, caracterizando excesso de execução. Com a inicial juntou a planilha de cálculos de fls. 9/10. Instado a se manifestar a embargada rechaçou o alegado (fls. 16/18). É o RELATÓRIO. Decido. Compulsando os autos de embargos e de execução, noto assistir razão ao embargante. A embargada apresentou cálculos à f. 84, incluindo o mês de março de 2008 a agosto de 2009, sem se atentar que a competência março de 2008 não é integral, pois a SENTENÇA de fls. 78/80 determinou que o benefício fosse implementado a partir da cessação do auxílio-doença, ocorrido em 17/03/2008. Dessa forma, são devido apenas quatorze dias dessa competência (03/08). Igualmente fez incluir indevidamente os meses de junho a agosto de 2009, mesmo sabendo que estes estavam integralmente pagos, já que o benefício da autora foi reativado em maio de 2009 por força da antecipação de tutela concedida nos autos (f. 36). É consabido que nas execuções contra o ente público o procedimento adotado é o estabelecido no artigo 730 do Código de Processo Civil e não o do artigo 475-J, do mesmo diploma legal, pois os valores pagos sujeitam-se a precatório ou requisição de pequeno valor, devendo o exequente ser citado do processo executório. Dessa forma, a multa inclusa no cálculo apresentado pela embargada é indevida e contraria o texto constitucional (artigo 100 da CF), configurando erro grosseiro por parte do credor. Desta forma, devem prevalecer os cálculos elaborados pelo embargante, pois em consonância com o julgado e os demais documentos dos

autos de execução. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para determinar que o valor da competência do mês de março de 2008 seja proporcional (referente aos 14 dias - a partir de 17/03), excluir as competências dos meses de junho a agosto de 2009, bem como a multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, conforme os cálculos apresentados pelo embargante. Deixo de condenar a embargada nas custas processuais e honorários advocatícios, por ser esta beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se cópia da presente aos autos de execução (feito nº 0050353-40. 2009. 8. 22. 0002), que deverão ser desapensados destes retomando seu prosseguimento normal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0129703-77. 2009. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dirceu Aparecido Fernandes, Angelo Augusto Fernandes, Abel Aparecido Fernandes, Pedro Aparecido Fernandes

Advogado: Manoel Messias Flores. (OAB/RO 28)

Requerido: Jatair de Oliveira

Advogado: Jaime Ferreira. (OAB/RO 2172)

SENTENÇA:

Vistos etc. Trata-se de Ação de Indenização movida por Dirceu Aparecido Fernandes e outros face de Jatair Oliveira, qualificadas nos autos. Em síntese, afirmam que receberam de herança dos pais um sítio no município de Itapuã do Oeste, onde iniciaram uma plantação de café. Aduzem que no dia 01 de outubro de 2008 o requerido, vizinho dos autores, promoveu uma queimada em seu pasto, sem as cautelas de praxe, tendo o fogo adentrado na propriedade dos requerente e queimado 10. 000 (dez) mil pés de café com três anos de plantio e 5. 000 pés de café com dois anos de plantio. Alegam que o café de três anos estava em plena produção e que o de dois anos daria primeira colheita no ano em que foi queimado. Entendem que os danos suportados foram causados por culpa exclusiva do requerido, que além de não avisar com antecedência os vizinhos sobre a queimada não tomou os cuidados necessários para evitar que o fogo se mantivesse nos limites de sua propriedade. Requerem a condenação do requerido ao ressarcimento do prejuízo decorrente da destruição da lavoura com 15. 000 (quinze mil) pés de café. Com a inicial junta documentos de fls. 06/23. Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 27/33. Preliminarmente, suscita a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não realizou queimadas, mas que foi vítima do fogo que teve início na propriedade vizinha à dos requerentes. No mérito afirma: a) que as fotografias juntadas pelos requeridos nada provam; b) que o registro de ocorrência foi feito apenas 22 dias após o incêndio afirmado nos autos; c) afirma que os autores agem de má-fé ao postular o pedido. Pugna pela extinção do processo sem resolução de mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido. Impugnação à contestação às fls. 36/37. O DESPACHO saneador de fls. 41/42 afastou a preliminar de ilegitimidade passiva, deferiu a realização de perícia e oitiva de testemunhas. O laudo pericial sobreveio Às fls. 75/87. Durante a instrução processual foram ouvidas 07 testemunhas (fls. 103/109). Alegações finais às fls. 110/111 e 45/148 e 149/151. Relatado. Decido. A questão discutida nos autos é de singela

complexidade e deve ser resolvida com fundamento na regradagem da prova. Dispõe o art. 333, I, do CPC incumbir ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito. No caso em comento caberia aos requerentes a prova de que o fogo que dizimou sua plantação de café foi provocado pelo requerido. Entretanto, a prova colhida nos autos deixa evidente que os autores não se desincumbiram de seu mister. A perícia de fls. 75/87 só aponta uma certeza: de que o fogo que atingiu a propriedade dos requerentes veio do pasto do requerido, isso considerando a experiência do perito e a direção do vento. Contudo, não conseguiu identificar o início da queimada. É o que também se extrai das declarações do perito em Juízo: “Os indícios encontrados no local levam a conclusão de que, provavelmente, o café foi queimado em razão de fogo que se alastrou do pasto do requerido. Não existe nenhuma barreira natural, rios ou mata, entre o pasto do requerido e o local onde estava plantando o café. O café e o pasto são praticamente colados. Foi perfeitamente possível identificar a quantidade de pés de café que foram atingidos pelo fogo. Indícios do local evidenciam que quando da queimada os pés de café estavam abandonados ou semi-abandonados, pois não recebiam todos os tratos necessários. Por esse motivo foi calculado a sua produtividade 10 sacas por alqueire. Os indícios colhidos no local não permitem concluir que o fogo tenha começado dentro da própria lavoura. Dependendo da intensidade do vento o fogo pode saltar de um lugar distante para outro. A perícia se limitou avaliar estritamente o local onde ocorreu o fogo. Não adentramos na propriedade do requerido. Os indícios encontrados na pastagens e o sentido dos ventos, leste-oeste, levam a conclusão de que o fogo teve início na pastagem do requerido.” (fl. 105) Ressalte-se que a perícia foi realizada mais de 02 anos após o incêndio, o que por si só limita muito a certeza do expert. As duas testemunhas arroladas pelos requerentes, ouvidas em Juízo, estiveram no local do incêndio muito depois do ocorrido. Celeste Conceição 30 dias após a queimada e Hélio Gonçalves só 03 (três) meses depois. “No dia em que o fogo se alastrou na plantação de café eu não estive no local. Estive no local depois de 03 meses da queimada. O pasto do vizinho estava queimado e o fogo só pode ter vindo de lá. Área queimada deve ter de 12000 a 15 000 pés de café” (Hélio Gonçalves Dias, fl. 104). “A última queimada aconteceu há mais de 2 anos. Eu estive na propriedade aproximadamente 30 dias depois” (Celeste Conceição, fl. 103) As testemunhas indicadas pelo requerido, ao contrário, participaram do combate ao fogo e são vizinhas de propriedade do réu. Segundo elas, o fogo teve início em uma terceira propriedade, passou pela propriedade dos autores “pelo pasto -, entrou no pasto do requerido e invadiu a área de plantação de café que é objeto da ação. “Sou vizinho de cerca do requerido. Em outubro de 2008 houve uma queimada na região. O fogo teve início no vizinho do outro lado dos requerentes. O fogo queimou a frente do lote dos autores, o pasto na frente do lote dos autores, entrou na propriedade do requerido, queimou todo o pasto do requerido e entrou na lavoura de café dos requerentes. O requerido depois da queimada procurou outro pasto. O fogo não se alastrou em toda a propriedade dos autores em razão da mata nela existente. Entre o pasto da frente e o pasto do fundo da propriedade do requerido existe uma pequena mata, mais a mata é menor e o fogo a pulou. Moro no local aproximadamente 08 anos. Não soube de quem o requerido alugou o pasto. O fogo não se alastrou para o meu pasto. O fogo não chegou ao meu pasto em razão dos aceiros e da cerca. Não sei de quem

era a propriedade onde o fogo teve início.” (Elizelder Brazeguime Paixão, fl. 106). “Sou pai de Elizelder. Eu ajudei apagar o fogo ocorrido em outubro de 2008. O fogo teve início na propriedade de baixo da propriedade dos autores. Por mais que eu tente explicar eu não sei como o fogo chegou no café dos autores. Eu trabalhei até às 08: 00 da noite para evitar que o fogo chegasse na minha propriedade. O capim continuou queimando e eu fui embora para casa. O vento muda muito no local. O pasto na frente da propriedade dos autores e o pasto na frente da propriedade do requerido também pegaram fogo. No dia seguinte ainda havia fogo no pasto do requerido. O requerido perdeu praticamente todo o pasto. Não sei par aonde o requerido levou o seu gado. O fogo aconteceu no forte da seca. A seca entre os meses de agosto a setembro. O pasto estava todo seco nessa região. Ventava muito na região. Sempre quando acontece fogo aparece redemoinho na região. O redemoinho joga o fogo longe. O café tinha aproximadamente 03 anos quando pegou fogo. O café com três anos dá muita produção. Não sei porque o fogo não adentrou na mata. Na frente do lote onde começou o fogo não existe nenhum córrego. Mesmo a região muito seca o fogo não pegou na mata.” (Elias Engerlahardt Paixão, fl. 107). A única testemunha arrolada pelo requerido que apresenta depoimento destoante dos demais é Raimundo Gaudino de Souza, mas, mesmo assim, é categórico ao afirmar que o fogo teve início em uma terceira propriedade: “Na época dos fatos eu tomada conta da fazenda do requerido. O fogo teve início no mês de agosto e teve início na fazenda do vizinho. O fogo desceu pela mata, entrou primeiro no café para depois chegar até o pasto do requerido. Eu ajudei a apagar o fogo. Eu não conheci o café. Quando o fogo pegou o requerido não estava na propriedade. Quase todo o pasto do requerido pegou pasto. O gado ficou todo na fazenda do requerido” (fl. 108). Resta claro, portando, que os autores não lograram comprovar que o requerido foi o responsável pelo fogo que atingiu a sua propriedade. Assim, nos termos do art. 333, I, do CPC, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, conseqüentemente, condeno os requeridos no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do requerido, verba que fixo em R\$ 1. 500, 00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC. conseqüente, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes no prazo de 15 dias, apuradas e recolhidas as custas, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0011117-13. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Embargado: Mário Taveira

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergílio. (OAB/RO 3885)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. À f. 12 o embargado concorda com o embargante no que tange ao valor do crédito apurado (fls. 7/8), se sujeitando, assim, ao pedido declinado na inicial. Isto posto, JULGO por SENTENÇA o presente feito, com resolução de mérito, o que faço com lastro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários por ser o embargado beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se cópia da presente aos autos de execução, o qual deverá seguir

seu regular trâmite. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0007466-70. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Elza Lopes de Jesus

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA 1. 1. Da revelia. Em que pese a ausência de resposta do INSS, conforme certificado à f. 48v, não é o caso de serem aplicados os efeitos da revelia, levando-se em conta a qualidade da parte e a natureza da tutela jurisdicional pretendida, havendo necessidade de instrução processual. 2. Das preliminares e prefaciais argüidas pelo réu. Inexistem questões preliminares a serem analisadas. 3. Dos pontos controvertidos (art. 331, § 2º, do CPC) . Fixo como ponto controvertido da demanda o alegado exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar pelo falecido e a relação de dependência do autor em relação ao "de cujus". 4. Das questões processuais pendentes. Inexistem questões processuais pendentes a serem analisadas. 5. Das provas a serem produzidas. As partes postularam a produção de todas as provas em direito admitidas, sobretudo aquelas de natureza oral. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de novembro de 2011, às 10 horas. O (a) advogado (a) do (a) autor (a) deverá comparecer ao ato acompanhado (a) de seu cliente e de suas testemunhas, que não serão intimadas pessoalmente, salvo se houver pedido expresso e justificado. Intime-se o réu, via postal. O prazo para apresentação do rol é de quinze dias contados da publicação desta DECISÃO (art. 407 do CPC) . VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0002505-86. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Romildo de Deus Xavier

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos e examinados, Diante da desistência formulada pelo autor (f. 36) , JULGO EXTINTO os presentes autos, sem apreciação do mérito, o que faço com lastro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Defiro o desentranhamento dos documentos, caso requerido pelo autor, mediante substituição por cópias, observando o disposto no artigo 100 e seguintes das Diretrizes Gerais Judiciais. Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Após as providências de praxe, arquivem-se. P. R. I. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0009448-56. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wagner Lennartz do Brasil Indústria e Comércio Serras Ltda

Advogado: Luis Fernando Pereira de Queiroz Loviat (SP 176. 936) , Larissa Teixeira Thomé (SP 292. 610)

Requerido: Helena Guerreira Comércio de Madeiras e Exportação e Importação Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1- Suspendo o andamento do processo por 30 dias ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada. 2- Caso o advogado do (a) autor (a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 267, §1º, CPC) . VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0013337-18. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Central Posto Polegato e Souza Ltda

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4. 476)

Requerido: Jm Engenheiros Associados Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Pelas razões já declinadas à f. 101, indefiro a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Ao exequente para que dê andamento ao feito, em 5 dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção. Caso o advogado do (a) autor (a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 267, §1º, CPC) . Intimem-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0034145-78. 2009. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Comavil Comércio de Máquinas Ferramentas e Representações Vilhena Ltda

Advogado: Luciene Peterle. (OAB/RO 2133)

Executado: Dupe Madeiras Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Noto que o DESPACHO de f. 78 contém um erro material, pois constou que a suspensão do feito irá até 28/04/2011. Contudo, o prazo é até 28/04/2012, o que se deflui do teor da petição de fls. 76/77. No mais, mantém-se o DESPACHO como foi lançado. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0007464-03. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida de Melo

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA 1. Da revelia. Em que pese a ausência de resposta do INSS, conforme certificado à f. 32v, não é o caso de serem aplicados os efeitos da revelia, levando-se em conta a qualidade da parte e a natureza da tutela jurisdicional pretendida, havendo necessidade de instrução processual. 2. Das preliminares e prefaciais argüidas pelo réu. Inexistem questões preliminares a serem enfrentadas. 3. Da prova a ser produzida. Fixo como prova a ser produzida o alegado

exercício de atividade rural em regime de economia familiar pela parte autora, o que a tornaria, em tese, segurada especial do RGPS e, portanto, beneficiária de aposentadoria por idade.

4. Das questões processuais pendentes. Inexistem questões processuais pendentes a serem analisadas. 5. Das provas a serem produzidas. A parte autora postulou a produção de todas as provas em direito admitidas, sobretudo aquelas de natureza oral. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de novembro de 2011, às 09h30. O (a) advogado (a) do (a) autor (a) deverá comparecer ao ato acompanhado (a) de seu cliente e de suas testemunhas, que não serão intimadas pessoalmente, salvo se houver pedido expresso e justificado. Intime-se o réu, via postal. O prazo para apresentação do rol é de quinze dias contados da publicação desta DECISÃO (art. 407 do CPC) . VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/ CARTA. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0012107-04. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Inventário

Inventariante: Olímpio Francisco Pereira

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Inventariado: Maria Gomes Dornelas

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO: Aparentemente o autor não se enquadra no disposto no parágrafo único do artigo 2º, da Lei 1. 060/50, pois com a inicial e os documentos juntados restou demonstrado possuir condições para o pagamento das custas e despesas processuais (a qualificação dos herdeiros presume condições de arcarem com os custos do inventário) . Contudo, concedo ao autor a oportunidade de juntar provas de que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0007756-85. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Rodrigues, Maria Aparecida Rodrigues

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergílio. (OAB/RO 3885)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA 1. Da revelia. Em que pese a ausência de resposta do INSS, conforme certificado à f. 29v, não é o caso de serem aplicados os efeitos da revelia, levando-se em conta a qualidade da parte e a natureza da tutela jurisdicional pretendida, havendo necessidade de instrução processual.

2. Das preliminares e prefaciais argüidas pelo réu. Inexistem questões preliminares a serem enfrentadas. 3. Da prova a ser produzida. Fixo como prova a ser produzida o alegado exercício de atividade rural em regime de economia familiar pela parte autora, o que a tornaria, em tese, segurada especial do RGPS e, portanto, beneficiária de aposentadoria por idade. 4. Das questões processuais pendentes. Inexistem questões processuais pendentes a serem analisadas. 5. Das provas a serem produzidas. A parte autora postulou a produção de todas as provas em direito admitidas, sobretudo aquelas de natureza oral. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para

o dia 21 de novembro de 2011, às 09 horas. O (a) advogado (a) do (a) autor (a) deverá comparecer ao ato acompanhado (a) de seu cliente e de suas testemunhas, que não serão intimadas pessoalmente, salvo se houver pedido expresso e justificado. Intime-se o réu, via postal. O prazo para apresentação do rol é de quinze dias contados da publicação desta DECISÃO (art. 407 do CPC) . VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/ CARTA. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0078495-54. 2009. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fundação Assistencial e Educativa Cristã de Ariquemes Faeca

Advogado: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)

Requerido: Eduardo Santos Rigolon

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos etc. Em consulta ao sistema do BACENJUD verifiquei inexistir crédito nos ativos financeiros do (a) executado (a) , conforme demonstrativo impresso. Ao exequente para se manifestar sobre as declarações emitidas pelo sistema "on line" da Receita Federal (INFOJUD) para tanto suspendo o feito pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, remetam-se ao arquivo. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0070785-17. 2008. 8. 22. 0002

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Wania Tristão de Souza Santos

Advogado: Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834)

Executado: Maria Alice Dias de Moraes

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

DESPACHO:

DESPACHO: A executada, caso pretenda ser patrocinada pela Defensoria Pública, deverá comparecer a sede da instituição para que um Defensor lhe seja indicado para patrocinar a defesa, sem necessidade da intervenção judicial. Intimada (f. 39v) , a credora ficou silente. Considerando que se tratasse de cumprimento da SENTENÇA o feito seria arquivado e por inexistir razão para tratamento diferenciado em se tratando de execução de título extrajudicial, ADOTO, por analogia, a mesma sistemática da execução de título judicial e determino o arquivamento do feito com baixa, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. Expeça-se a carta de arrematação. À caixa específica. Intimem-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0005100-63. 2008. 8. 22. 0002

Ação: Inventário

Inventariante: Joana Ferreira do Ó

Advogado: Sônia Mara Schroder. (OAB/RO 432)

Inventariado: José Alves

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Sobre o parecer ministerial de f. 157 diga a inventariante, por meio de seu advogado, em 5 dias, esclarecendo o fato alegado pelo "parquet". Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0074228-39. 2009. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cancio Maas

Advogado: Rosana Aparecida da Silva. (OAB/RO 3930)

Executado: Idair da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO: A executada foi citada (f. 24) e buscas foram realizadas na tentativa de localização de bens penhoráveis (f. 36, 48, 58, 67), contudo sem êxito. Considerando que se tratasse de cumprimento da SENTENÇA o feito seria arquivado e por inexistir razão para tratamento diferenciado em se tratando de execução de título extrajudicial, ADOTO, por analogia, a mesma sistemática da execução de título judicial e determino o arquivamento do feito com baixa, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. À caixa específica. Intimem-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0063950-91. 2000. 8. 22. 0002

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: José Francisco da Silva Cruz (RO 221)

Executado: Aduino Cândido de Oliveira-Ferticampo

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Aduino Cândido de Oliveira - Ferticampo, apontando omissão na DECISÃO de fls. 481/485. Afirma que a SENTENÇA embargada deixou de se manifestar quanto ao erro de cálculo de exequente com base em multa de 30%, quando o limite imposto por lei seria de apenas 20%. Requer a procedência dos embargos para que seja extirpada a dúvida. É o RELATÓRIO. DECIDO O incidente é tempestivo, razão porque dele conheço. De acordo com o art. 535, I e II, do CPC, só cabem embargos de declaração quando: a) houver, na SENTENÇA ou acórdão, obscuridade ou contradição; e b) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A DECISÃO embargada de fls. 481/485 resolveu a objeção de executividade oposta às fls. 357/358. A análise detida da peça anteriormente mencionada deixa evidente que o único ponto atacado foi a prescrição das CDA's. A questão referente a multa não foi colocada a apreciação, motivo pelo qual não estava o Juízo obrigado a se manifestar sobre ela. Ante o exposto, não existindo omissão a ser sanada, deixo de acolher os embargos de declaração. P. R. I. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0130643-42. 2009. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Edécio Taques dos Santos

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Bcs Seguros Sa

Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

Finalidade:

Fica a parte requerida, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a fornecer dados bancários com cpf/cnpj para levantamento do valor de fls. 138, face o acordo entre as partes.

Proc.: 0055813-76. 2007. 8. 22. 0002

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Rondo Motos Ltda

Advogado: Luciene Peterle. (OAB/RO 2133)

Executado: Wilson Biscola Martins

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para requerer o que de direito.

Proc.: 0011612-91. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marlizabeth Melo Reis

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos etc. Marlizabeth Melo Reis, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação previdenciária em face de o INSS visando obter aposentadoria por idade, alegando que implementou os requisitos legais ao deferimento do benefício. Sustenta que começou a laborar em atividade rural muito cedo, sempre trabalhando em regime de economia familiar. Após extensa abordagem das disposições legais e jurisprudência pertinentes, conclui pugnando pela concessão do benefício, correspondente a um salário mínimo mensal. Juntou documentos. O requerido deixou transcorrer o prazo para contestação. Em audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal da requerente e de 02 (duas) testemunhas. (fls. 34/37). Apenas a requerente apresentou alegações finais (fls. 39/41). Relato. Decido. O pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, que sustenta haver atingido a idade mínima necessária exigida pela lei e exercido atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício. Com efeito, sabe-se que para a concessão do benefício pleiteado, no caso específico, torna-se imprescindível a comprovação da idade de 55 anos e o exercício de atividade rural, no caso, ainda que de forma descontínua, por prazo igual ou superior a 168 meses em período imediatamente anterior à data da propositura da ação, nos termos do que foi afirmado pelo autor e reconhecido pelo réu, tudo conforme o art. 48, §§ 1º e 2º, c. c. art. 142, ambos da Lei nº 8. 213/91. A análise dos autos revela que a requerente nasceu no dia 20/05/1954 (fl. 14), de modo que em 20/05/2009 atingiu a idade limite para obtenção do benefício ora postulado. Passo a examinar então se a autora adquiriu a qualidade de segurado especial e se eventualmente chegou a perder essa condição a ponto de não ter o direito à percepção da aposentadoria, consoante defende o réu em sua contestação. Nessa esteira, para a demonstração do exercício da atividade rural é requisito essencial que exista início razoável de prova documental, não bastando a prova unicamente testemunhal, conforme dispõem os art. 62 e 63 do Decreto nº 3. 048, de 6 de maio de 1999. A jurisprudência também se firmou nesse sentido, tanto que o Superior Tribunal de Justiça sumulou esse entendimento no seguinte verbete (nº 149): "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário". É indispensável então que, aliada à prova testemunhal, haja um começo de prova documental, não se aplicando, todavia, em caráter exaustivo, o rol do § 2º, do art. 62, do Regulamento da Previdência Social, que se limita à enumeração de hipóteses admissíveis, sem excluir outras que o juiz, segundo seu livre convencimento, entenda como prova bastante da atividade rural. De antemão verifico que a certidão de casamento da requerente traz a profissão de seu esposo como de lavrador (fl. 15). Nessa esteira, a jurisprudência do superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª

Região, se firmaram no sentido de admitir a simples certidão de casamento como prova suficiente para ensejar a concessão do benefício vindicado, desde que dela conste, ao menos, a profissão do marido como trabalhador rural. É que, nesse caso, a condição de rurícola da esposa é presunção natural que decorre da atividade desenvolvida pelo esposo, não obstante aquela esteja qualificada no documento como doméstica ou do lar, como frequentemente ocorre. Esse entendimento é o que melhor se harmoniza com a realidade fática existente no meio rural brasileiro, em que, no mais das vezes, a mulher além de encarregar-se das lides domésticas, também trabalha, em igualdade de condições com o marido, na lavoura de onde tiram o sustento da família. Nesse sentido, a título de exemplificação, transcrevo a ementa abaixo: "PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL - INDISPENSABILIDADE - LEI 8. 213/91, ART. 55, § 3º - A concessão de aposentadoria por idade a rurícola depende de início razoável de prova material da atividade laborativa, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do requerente ou do seu cônjuge no período considerado. Precedentes deste STJ. " (STJ - RESP 253405 - CE - 5ª T. - Rel. Min. Edson Vidigal - DJU 14. 08. 2000 - p. 00198) . Tratando-se de mero início de prova, bastaria a certidão de casamento para ensejar o exame da prova testemunhal, mas, não bastasse, os demais documentos que instruem a inicial reforçam essa prova e se alinham em proveito da versão contida na inicial. Com efeito, aliada à prova documental produzida, os depoimentos colhidos em juízo são conducentes ao convencimento de que o autor efetivamente exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Muito embora as testemunhas não tenham afirmado com absoluta precisão o tempo exato de serviço despendido pela autora na atividade rural, foram firmes ao relatar ela trabalhou em regime de economia familiar pelo prazo de carência exigido em lei. A qualidade de segurada especial da autora resta evidenciada nos autos de várias formas: trabalha na roça há pelo menos há 36 anos, conforme se infere da certidão de casamento de fl. 15, fato este confirmado pela prova testemunhal, circunstância que faz somar muito mais de 168 meses de carência. O prazo de carência, por sua vez, é desnecessário que seja comprovado em caráter contínuo, o que importa é a soma dos períodos a atingir o número de meses exigidos como requisito, conforme estabelecido pelo art. 142 da lei de benefícios. Transcrevo abaixo trechos de ementas que traduzem julgados nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - TRABALHADORA RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA-PARCELAS VENCIDAS-REMESSA OFICIAL - Comprovada a condição de rurícola da suplicante, em regime de economia familiar, por mais de cinco anos, ainda que de forma descontínua, por prova testemunhal baseada em início de prova documental, e a idade superior a 55 (cinquenta e cinco) anos, esta tem direito ao benefício de aposentadoria por idade (art. 143 da Lei nº 8. 213/91) (...) (TRF 1ª R. - AC 01000446265 - MG - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian - DJU 18. 11. 2002 - p. 121) ." "PREVIDENCIÁRIO- TRABALHADORA RURAL- APOSENTADORIA POR IDADE- PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS- TERMO INICIAL- I - Comprovada a condição de rurícola da suplicante, em regime de economia familiar, por mais de cinco anos, ainda que de forma descontínua, por prova testemunhal baseada em início de prova documental, e a idade

superior a 55 (cinquenta e cinco) anos, esta tem direito ao benefício de aposentadoria por idade (art. 143 da Lei nº 8. 213/91) (...) "Apelação e remessa oficial improvidas". (TRF 1ª R. - AC 01990241971 - MG - 2ª T. - Rel. Juiz Conv. Francisco Neves da Cunha - DJU 28. 11. 2002 - p. 104) Diante dessas considerações, reputo comprovado o exercício de atividade rural pelo requerente, em regime de economia familiar, pelo prazo exigido por lei como requisito indispensável ao deferimento do benefício, que é de 168 meses, contados a partir da data da protocolização da ação, em 26/10/2010. Presente ainda o requisito pertinente à idade, a pretensão deduzida deve ser acolhida nos seus termos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial formulado por Marilizabeth Melo Reis, já qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, igualmente qualificado, para o fim de condenar este a conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal, devido desde a citação da autarquia requerida. Arcará o réu também com o pagamento do abono anual, previsto no art. 40, da Lei nº 8. 213/91. Sem custas. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, este fixado no percentual de 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ) , de acordo com o art. 11, § 1º, da Lei nº 1. 060/50. Juros devidos à razão de 0, 5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei nº 11. 960/2009. A correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais. Sem reexame necessário face o valor da condenação. Transitada em julgado e não havendo manifestação das partes no prazo de 15 dias, arquivem-se P. R. I. C. Ariqueemes-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0070966-81. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Depósito

Requerente: Banco Finasa S. a Porto Velho

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Lorene Ribeiro de Moraes

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o autor para dar andamento no feito no prazo de 48h, sob pena de extinção do processo. Intimem-se. Ariqueemes-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0067841-08. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - Detran

Advogado: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)

Requerido: Ivo Cardoso de Souza

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)

DESPACHO:

Vistos. Considerando a evidente desproporção entre o valor executado - R\$ 932, 51 - e o bem que se pretende penhorar - um imóvel rural com 99, 4574 ha - indefiro o pedido, pois seu deferimento importaria em claro excesso de execução. Indique o autor, em cinco dias, outro bem passível de penhora, sob pena de arquivamento do feito. Intimem-se. Sirav a presente DECISÃO como CARTA/MANDATO. Endereço: DETRAN, R. José Adelino da Silva, 4. 477, Bairro Costa e Silva. Ariqueemes-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0028501-57. 2009. 8. 22. 0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Fundação Assistencial e Educativa Cristã de Ariquemes Faeca

Advogado: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)

Requerido: Nailson Silva Lobo

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o devedor para indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 652, §3º, do CPC, sob pena de fixação de multa em seu desfavor, conforme estabelecido pelos art. 599, II e 600, IV, ambos do CPC. Esclareço ao credor que a multa terá lugar se acaso o devedor, deliberadamente, omitir bens passíveis de penhora. Nesse sentido é a melhor jurisprudência; AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PRELIMINAR - INTERESSE PROCESSUAL - EXISTÊNCIA - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - NÃO CONFIGURAÇÃO. O atentado à dignidade da justiça apenas tem lugar se a parte, deliberadamente, estiver omitindo bens passíveis de penhora, com o objetivo de frustrar ou retardar a execução. (TJ/MG - Processo nº1035101-07. 2003. 8. 13. 0433 - Rel. Des. VALDEZ LEITE MACHADO - Publicado em 10/10/2008) . Considerando o desinteresse do credor em relação aos veículos restritos a fl. 26, de acordo com a manifestação de fl. 27, realizo a sua liberação. Intimem-se. Sirva esta DECISÃO como CARTA/MANDADO. Endereço do devedor: Nailson Silva Lobo, Av. Jaru, 2. 349, BNH, cep: 76803-000, Ariquemes. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0007317-74. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: Centro Nefrológico de Ariquemes Ltda Cena

Advogado: Hiram Souza Marques. (OAB/RO 205) , Fernanda Maia Marques (SSP/RO 3. 034) , Carl Teske Junior. (RO 3. 297) , José Vitor Costa Júnior (OAB/MT 12288) , Pollyana G Souza Vieira (SP 274381)

DESPACHO:

Vistos. Nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/11/2011, as 11h30min. Intimem-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Constância Verônica Mazzonetto

Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Finalidade: INTIMAR o requerente, M. F. DE A. S. brasileira, menor, representada por sua genitora MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE ASSIS, brasileira, solteira, agricultora, portadora da Cédula de Identidade RG nº 830. 759 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº 012. 643. 312-74, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, acerca do teor da r. SENTENÇA

que fixou os alimentos em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, que deverá ser pago mensalmente até o dia 10 de cada mês e depositada em conta corrente em nome da representante da autora, bem como metade das despesas médicas e com medicamentos e do material escolar. Fica a parte INTIMADA da possibilidade de ser requerida a prisão do requerido, desde que pleiteada pela parte autora.

Processo: 0087320-84. 2009. 822. 0002

Classe: Procedimento ordinário

Requerente: M. F. de A. S. – rep. por sua genitora

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Executado: Vivaldo Gomes da Silva

Advogado: Fábila Carla Varea Nakad – OAB/RO 2606

Eu, , Delvi Oliveira Andrade Ferrando, Escrivã Judicial, conferi e subscrevo.

Ariquemes - RO, 13 de outubro de 2011

Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

(Ass. digitalmente conforme rodapé)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Finalidade: INTIMAÇÃO do executado abaixo relacionado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$-6. 868, 82 (seis mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos) , sob pena de prosseguimento da execução, contados a partir do término do prazo deste edital.

Advertência: Não havendo o pagamento voluntário, o referido valor terá o acréscimo legal de multa no importe de 10% (dez por cento) sobre todo o valor da Execução.

Intimação DE: MÁRCIO HIDEO KOIKE, brasileiro, solteiro, terapeuta, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Proc: 0004590-79. 2010. 822. 0002

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: V. G. de O. K. - representado por sua mãe

Advogado: Dilson José Martins – OAB/RO 3258

Requerido: Márcio Hideo Koike

Advogado: Advogado Não Informado

Eu, , Delvi Oliveira Andrade Ferrando, Escrivã Judicial, conferi e subscrevo.

Ariquemes – RO, 13 de outubro de 2011

Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

(Ass. digitalmente conforme rodapé)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Finalidade: CITAÇÃO da requerida KAROLINE VICTÓRIA SOUZA MOREIRA, brasileira, menor, representada por sua genitora Iolanda Ferreira de Souza, brasileira, atualmente domiciliada em lugar incerto e não sabido, para contestar os termos da ação, abaixo apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo sem que haja apresentação de defesa, fica nomeada desde já a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para patrocinar os interesses da requerida.

Proc: 0010539-84. 2010. 8. 22. 0002

Classe: Procedimento Ordinário

Assunto: Investigação de Paternidade

Requerente: Alex Aleixo Moreira

Advogado: Cristian Rodrigo Fim – OAB/RO 4434

Requerido: Karoline Victória Souza Moreira – rep. por sua genitora

Advogado: Advogado Não Informado

Valor da causa: R\$ 510, 00

Eu, , Delvi Oliveira Andrade Ferrando, escrivã judicial, conferi e subscrevo.

Ariquemes - RO, 13 de outubro de 2011

Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

(Ass. digitalmente conforme rodapé)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Finalidade: CITAÇÃO do requerido LUCIA CAMPELLO, brasileira, atualmente domiciliada em lugar incerto e não sabido, para contestar os termos da ação, abaixo apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo sem que haja apresentação de defesa, fica nomeada desde já a Assistência Comunitária Municipal para patrocinar os interesses da requerida.

Proc: 0011702-65. 2011. 8. 22. 0002

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente: Miguel Torres

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Requerido: Lucia Campello

Advogado: Advogado Não Informado

Valor da causa: R\$ 545, 00

Eu, , Delvi Oliveira Andrade Ferrando, escrivã judicial, conferi e subscrevo.

Ariquemes - RO, 13 de outubro de 2011

Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

(Ass. digitalmente conforme rodapé)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Finalidade: CITAÇÃO do requerido IRINEU MONTEIRO DE SANTANA, brasileiro, vaqueiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 2546773 SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 180. 979. 795-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, para contestar os termos da ação, abaixo apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo sem que haja apresentação de defesa, fica nomeada desde já a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para patrocinar os interesses da requerida.

Proc: 0010478-92. 2011. 8. 22. 0002

Classe: Procedimento Ordinário

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Giane Almeida

Advogado: Cleonice da Silva Lacheski – OAB/RO 4703

Requerido: Irineu Monteiro de Santana

Advogado: Advogado Não Informado

Valor da causa: R\$ 3. 115, 00

Eu, , Delvi Oliveira Andrade Ferrando, escrivã judicial, conferi e subscrevo.

Ariquemes - RO, 13 de outubro de 2011

Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

(Ass. digitalmente conforme rodapé)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Finalidade: CITAÇÃO do executado SILVA E AQUINO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07. 221. 944/0001-38, na pessoa de seus representantes legais SONIA DE SOUZA SILVAAQUINO, brasileira, inscrita no CNPJ sob o nº 497. 505. 932-00, e ROBEROT DOS SANTOS AQUINO, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 422. 400. 772-04, atualmente todos em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Proc: 0007533-35. 2011. 8. 22. 0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Requerente: Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre - CRF/RO/AC

Advogado: Procurador do Conselho

Requerido: Silva e Aquino Ltda.

Advogado: Advogado Não Informado

Valor da causa: R\$ 3. 752, 16

Eu, , Delvi Oliveira Andrade Ferrando, Escrivã Judicial, conferi e subscrevo.

Ariquemes – RO, 13 de outubro de 2011

Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

(Ass. digitalmente conforme rodapé)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Finalidade: CITAÇÃO do executado MADEIREIRA CUJUBIM LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03. 667. 153/0001-85, na pessoa de seu representante legal, atualmente estabelecida em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Proc: 0013971-14. 2010. 822. 0002

Ação: Execução Fiscal

Requerente: União Federal

Advogado: Procurador Federal

Requerido: Madeira Cujubim Ltda.

Advogado: Advogado Não Informado

Valor da causa: R\$ 168. 994, 23 (cento e sessenta e oito mil, novecentos e noventa e quatro reais e vinte e três centavos)

CDA: 24 4 10 000529-77

Data da inscrição: 01/10/2010

Eu, , Delvi Oliveira Andrade Ferrando, Escrivã Judicial, conferi e subscrevo.

Ariquemes – RO, 13 de outubro de 2011

Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

(Ass. digitalmente conforme rodapé)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Finalidade: CITAÇÃO do requerido VALDIR DE JESUS, brasileiro, divorciado, comerciante, portador da Cédula de Identidade RG nº 900. 676 SSP/ES, inscrito no CPF sob o nº

259. 386. 735-34, atualmente em lugar incerto e não sabido, para contestar os termos da ação, abaixo apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo sem que haja apresentação de defesa, fica nomeada desde já a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para patrocinar os interesses da requerida.

Proc: 0004864-09. 2011. 8. 22. 0002

Classe: Procedimento Ordinário

Assunto: Compra e Venda

Requerente: Marcos Cesar Machado Alves

Advogado: Nelson Barbosa – OAB/RO 2529

Requerido: Valdir de Jesus

Advogado: Advogado Não Informado

Valor da causa: R\$ 29. 620, 67

Eu, , Delvi Oliveira Andrade Ferrando, escrivã judicial, conferi e subscrevo.

Ariquemes - RO, 13 de outubro de 2011

Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

(Ass. digitalmente conforme rodapé)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Finalidade: CITAÇÃO dos requeridos FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 78. 164 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 067. 968. 852-87, e VALDENILDE SOARES DOS SANTOS, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº 191. 727. 962-00, atualmente ambos em lugar incerto e não sabido, para contestar os termos da ação, abaixo apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo sem que haja apresentação de defesa, fica nomeada desde já a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para patrocinar os interesses da requerida.

Proc: 0011532-93. 2011. 8. 22. 0002

Classe: Procedimento Ordinário

Assunto: Adjudicação Compulsória

Requerente: Sebastião José Pessoa

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça – OAB/RO 4476

Requerido: Francisco José dos Santos e outros

Advogado: Advogado Não Informado

Valor da causa: R\$ 10. 000, 00

Eu, , Delvi Oliveira Andrade Ferrando, escrivã judicial, conferi e subscrevo.

Ariquemes - RO, 13 de outubro de 2011

Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

(Ass. digitalmente conforme rodapé)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Finalidade: CITAÇÃO do executado MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA, inscrito no CNPJ sob o nº 923. 343. 412-49, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Proc: 0008903-35. 2011. 822. 0002

Ação: Execução Fiscal

Requerente: Município de Cujubim-RO

Advogado: Procurador Municipal

Requerido: Marcos Antônio de Oliveira Souza

Advogado: Advogado Não Informado

Valor da causa: R\$ 2. 712, 98 (dois mil, setecentos e doze reais e noventa e oito centavos)

CDA: 112/2011

Data da inscrição: 31/12/2009

Eu, , Delvi Oliveira Andrade Ferrando, Escrivã Judicial, conferi e subscrevo.

Ariquemes – RO, 13 de outubro de 2011

Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

(Ass. digitalmente conforme rodapé)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Finalidade: CITAÇÃO da requerida FORTVET COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA. ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10. 940. 371-07, na pessoa de seu representante legal, atualmente domiciliada em lugar incerto e não sabido, para contestar os termos da ação, abaixo apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo sem que haja apresentação de defesa, fica nomeada desde já a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para patrocinar os interesses da requerida.

Proc: 0007559-33. 2011. 8. 22. 0002

Classe: Procedimento Ordinário

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente: Renato Cesar Gabrovitz

Advogado: Cesarino Ferreira – OAB/RO 42

Requerido: Fortvet Comércio de Artigos para Animais Ltda. Me

Advogado: Advogado Não Informado

Valor da causa: R\$ 10. 200, 00

Eu, , Delvi Oliveira Andrade Ferrando, escrivã judicial, conferi e subscrevo.

Ariquemes - RO, 13 de outubro de 2011

Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

(Ass. digitalmente conforme rodapé)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Finalidade: CITAÇÃO do requerido ROBERTO CARLOS PEREIRA SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 931. 136. 845-87, atualmente em lugar incerto e não sabido, para contestar os termos da ação, abaixo apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo sem que haja apresentação de defesa, fica nomeada desde já a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para patrocinar os interesses da requerida.

Proc: 0010480-62. 2011. 8. 22. 0002

Classe: Procedimento Ordinário

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Maria das Dores Pereira dos Santos

Advogado: Jaime Ferreira – OAB/RO 2172

Requerido: Roberto Carlos Pereira dos Santos
Advogado: Advogado Não Informado
Valor da causa: R\$ 12. 000, 00
Eu, , Delvi Oliveira Andrade Ferrando, escritã judicial, conferi e subscrevo.
Ariquemes - RO, 13 de outubro de 2011
Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
(Ass. digitalmente conforme rodapé)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Finalidade: CITAÇÃO dos requeridos ANNE CARLAILE SILVA BORGES, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 4210113, inscrito no CPF sob o nº 901. 870. 751-15, e SILVIO DE SOUSA BORGES JUNIOR, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 000508834, inscrito no CPF sob o nº 786. 367. 103-59, atualmente domiciliado em lugar incerto e não sabido, para contestar os termos da ação, abaixo apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo sem que haja apresentação de defesa, fica nomeada desde já a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para patrocinar os interesses da requerida.

Proc: 0002386-28. 2011. 8. 22. 0002

Classe: Procedimento Ordinário

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Requerente: Raimundo Nonato de Oliveira Queiroz

Advogado: Corina Fernandes Pereira – OAB/RO 2074

Requerido: Anne Carlaile Silva Borges e outros

Advogado: Advogado Não Informado

Valor da causa: R\$ 1. 000, 00

Eu, , Delvi Oliveira Andrade Ferrando, escritã judicial, conferi e subscrevo.

Ariquemes - RO, 13 de outubro de 2011

Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

(Ass. digitalmente conforme rodapé)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Finalidade: CITAÇÃO do executado COOPERATIVA DOS ENGENHEIROS E TÉCNICOS DE RONDÔNIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 02. 315. 162/0001-44, atualmente todos em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Proc: 0010645-12. 2011. 8. 22. 0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Requerente: União Federal

Advogado: Procurador Federal

Requerido: Cooperativa dos Engenheiros e Técnicos de Rondônia Ltda.

Advogado: Advogado Não Informado

Valor da causa: R\$ 3. 712. 651, 41 (três milhões, setecentos e doze mil, seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos)

CDA: : FGRO201100006 / CSRO201100007

Eu, , Delvi Oliveira Andrade Ferrando, Escrivã Judicial, conferi e subscrevo.

Ariquemes – RO, 13 de outubro de 2011

Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

(Ass. digitalmente conforme rodapé)

Proc.: 0009758-28. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Christiano Oliveira de Freitas

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)

Impetrado: Eliana Pinheiro da Silva, Romilda de Fátima Raimundo, Shirlei Lourenço Zeri, Eloisio Antonio da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar interposto por Christiano Oliveira de Freitas, contra ato ilegal e abusivo praticado pela Comissão de Sindicância, composta pelos requeridos Eliana Pinheiro da Silva, Romilda de Fátima Raimundo, Shirlei Lourenço Zeri e Eloisio Antônio da Silva. O ato apontado como ilegal consiste na aplicação de penalidade administrativa através de Sindicância, sem observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, pretendendo o impetrante a nulidade do ato administrativo, e, liminarmente, a cessação do constrangimento ilegal, suspendendo a aplicação da sanção administrativa que lhe foi aplicada, de modo a impedir qualquer perda em sua remuneração. A liminar foi indeferida, consoante DECISÃO de fls. 97. As informações vieram às fls. 10/104. O Ministério Público, através do parecer lançado às fls. 107/114, opinou pela concessão da segurança. É o RELATÓRIO. Decido. O presente mandado de segurança tem por finalidade a declaração de nulidade da sindicância nº 006/Gab/2011, instaurada pela Portaria nº 053/2011 (fls. 18) , que aplicou ao impetrante pena de advertência por escrito e suspensão por 10 (dez) dias. Em síntese, a alegação é de que houve inobservância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Como é consabido, a sindicância, de natureza inquisitorial, é definida pela doutrina como "o processo sumário de elucidação de irregularidades no serviço público, para bem caracterizá-las ou para determinar seus autores" servindo, portanto, de peça preliminar e informativa do processo administrativo disciplinar, dispensando as formalidades e solenidades. Por isso, via de regra, não serve de base para a aplicação de qualquer pena. Entretanto, a doutrina é uníssona ao afirmar que, em alguns casos, em que pese o procedimento se denominar "sindicância" (o que se verifica em alguns Estatutos de Servidores) , sua natureza é de verdadeiro processo disciplinar, porquanto, em regra, como se disse, somente desta categoria resulta a aplicação de penalidades. Nessas hipóteses, como assinalado por José dos Santos Carvalho Filho (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Controle da Administração Pública. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p. 878.) "mesmo que o processo seja denominado sindicância, deverá ser tratado como processo disciplinar principal no caso de ter o mesmo objeto atribuído a esta categoria de processos. [...] Nesse tipo de sindicância, que tem caráter acusatório, há repercussão do princípio da ampla defesa e do contraditório, sendo inconstitucionais quaisquer DISPOSITIVO s estatutários que dispensarem essa exigência. Repita-se, contudo, que esse processo não corresponde à noção clássica de sindicância." É possível perceber, portanto, que a sindicância levada a efeito contra o

impetrante enquadra-se nesta natureza acusatória. Todavia, ainda assim, revelava-se imprescindível a obediência às garantias constitucionais do exercício da ampla defesa e do contraditório, em consonância com o devido processo legal (art. 5º, LIV e LV da CF/88). A despeito disso, não se vislumbra verossimilhança nos argumentos expendidos pelo impetrante, porque, ao contrário do alegado, lhe foi assegurado o exercício dos direitos constitucionais. Conforme se infere às fls. 21, o impetrante teve conhecimento prévio da existência do processo administrativo, através da carta de citação, onde consta que lhe seriam assegurados os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e devido processo legal, com o direito de acompanhar, pessoalmente ou por intermédio de advogado, todos os atos do procedimento administrativo. O que se verifica do processo administrativo, é que apesar de tomar conhecimento da sua existência, o impetrante não adotou qualquer medida para sua defesa, limitando-se a comparecer perante a comissão para prestar depoimento. Também houve a observância do princípio do devido processo legal, tendo sido os fatos apurados através da inquirição de inúmeras testemunhas, com RELATÓRIO final submetido a apreciação da autoridade superior, culminando com a aplicação da pena de advertência e suspensão por 10 (dez) dias. Se prejuízo houve a defesa do impetrante, esta se deve a sua própria incúria na proteção do seu direito, não podendo, tal fato, ser atribuída a qualquer conduta da comissão sindicante. No tocante a Portaria nº 053/2011 (fl. 18), que determinou a instauração da sindicância, de acordo com entendimento jurisprudencial dominante, o "princípio do informalismo afasta a necessidade de descrição detalhada dos fatos na portaria que o instaurou, caso não haja prejuízo à defesa do servidor" (assim, v. g., Reexame Necessário Nº 70021168711, 3ª Câmara Cível, TJRS, Relator Nelson Antônio Monteiro Pacheco, 24/07/2008). Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. SINDICÂNCIA. NULIDADE DE SUA INSTAURAÇÃO E CONCLUSÃO. A Sindicância, por sua natureza, dispensa os rigores de oportunização de defesa ao sindicado, pois não serve para suportar aplicação de pena e, sim, esclarecer fatos. Portaria que deu início ao processo administrativo que contém os mínimos requisitos a possibilitar a manifestação e prestação de esclarecimentos pelo servidor. A defesa e o contraditório, ainda que não sejam indispensáveis nessa fase, foram assegurados, evidenciando o desenvolvimento válido e regular dos procedimentos administrativos, que atenderam aos comandos da Lei Municipal nº 3. 871/2001. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70020663316, Quarta Câmara Cível, TJRS, Relator Vasco Della Giustina, 16/04/2008). No mesmo sentido é o entendimento do STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PORTARIA INAUGURAL. INEXIGIBILIDADE DE DESCRIÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS. PRECEDENTES. DECISÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA EM CONSONÂNCIA COM O RELATÓRIO FORNECIDO PELA COMISSÃO PROCESSANTE. PORTARIA DEMISSÓRIA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. POSSIBILIDADE, NO CASO DOS AUTOS. DEMISSÃO. ATO DELEGADO A MINISTRO DE ESTADO. 1. (...) 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que não se exige a descrição minuciosa dos fatos na portaria de instauração do processo disciplinar, tendo em vista que o seu principal objetivo é dar

publicidade à constituição da Comissão Processante. A descrição pormenorizada dos fatos a serem apurados tem, como momento próprio, a ocasião em que houver o indiciamento do servidor. Precedentes: MS 12. 927/DF, Rel. Min. Félix Fischer, 3ª Seção, DJ de 12/2/08; RMS 22. 128/MT, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 10/9/07; e MS 7. 748/DF, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 10/3/03. 3. No caso dos autos, não restou configurado qualquer prejuízo ao impetrante, que efetivamente compareceu perante a Comissão do processo administrativo e acompanhou a oitiva das testemunhas arroladas, prestou depoimento pessoal e produziu todas as provas que lhe interessavam, apresentando, inclusive, defesa escrita, o que demonstra o conhecimento das acusações que lhe eram imputadas. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, estando a autoridade julgadora de acordo com o RELATÓRIO final, e se este se encontra suficientemente fundamentado, não há qualquer vício no ato demissório por falta de motivação. Precedentes: MS 13169/DF, Relatora Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), 3ª Seção, DJe 07/08/2008 e MS 13111 / DF, 3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 30/04/2008). 5. A Lei n.º 8. 112/90, em seu artigo 141, inciso I, declara ser da competência do Presidente da República a aplicação da penalidade de demissão de servidor, competência essa, contudo, delegável, como previsto no artigo 84, incisos IV e VI, e parágrafo único, da Constituição da República e nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei n.º 200/67. Precedentes desta Corte: MS 8576/DF, 3.ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 13. 02. 2006; e MS 8259/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª Seção, DJ 17. 02. 2003. 6. "O Mandado de Segurança não se mostra adequado para o reexame de provas produzidas em Processo Disciplinar, especialmente quando a DECISÃO administrativa foi exarada por autoridade competente e observando-se as formalidades essenciais do rito". (MS 13053/DF, 3.ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU 07/03/2008) 7. Constatando-se, a partir dos elementos contidos nos autos, que o processo administrativo foi conduzido de forma regular, facultando-se ao impetrante as oportunidades para exercer, plenamente, o contraditório e a ampla defesa, há de ser denegada a segurança. (MS 12. 061/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, em 16/02/2009, DJe 05/03/2009). No caso em exame, repise-se, os prejuízos advindos para o autor, foram decorrentes de sua própria conduta, não cuidando ele de exercer devidamente seu direito ao contraditório e a ampla defesa, não havendo, portanto, direito líquido e certo a ser amparado pela via estreita do mandamus. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no artigo 269, I, do CPC e considerando a ausência de direito líquido e certo a ser amparado pela via estreita do mandado de segurança, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, denegando a ordem pretendida. Deixo de condenar o impetrante no pagamento das custas processuais por ser beneficiário de AJG, bem como em honorários porque incabível na espécie (Súmula 105 do STJ). P. R. I., oficie-se à autoridade coatora para ciência do inteiro teor da presente SENTENÇA. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0012308-93. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elivaldo Lima Braga

Advogado: Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos. Defiro a gratuidade postulada. A verossimilhança do pedido se encontra presente, uma vez que os documentos juntados pela parte autora evidenciam a verossimilhança das alegações iniciais, permitindo concluir que o autor se encontra com a saúde debilitada, impossibilitado de trabalhar. A urgência também se encontra presente, uma vez que se trata de verba alimentícia, não podendo esperar a definição do processo, já que os laudos apresentados evidenciam que o mesmo está impossibilitado de exercer suas atividades laborais. Assim, como procedimento que antecede a aposentadoria por invalidez, defiro a tutela antecipada para determinar ao INSS a concessão, no prazo de 30 dias, do benefício auxílio-doença até a DECISÃO final deste feito. Para tanto, determino que seja expedida Carta Precatória para INTIMAÇÃO PESSOAL do representante do INSS responsável pelo EADJ/INSS, para proceder, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício deferido. Desde já fixo multa diária de R\$ 300, 00, por dia de atraso, a ser suportada pessoalmente pelo representante do EADJ/INSS, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC. Na diligência, deve o Sr. Oficial de Justiça identificar a pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, para fins de responsabilização por eventual descumprimento. NA DILIGÊNCIA, DEVE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA IDENTIFICAR A PESSOA RESPONSÁVEL PELO CUMPRIMENTO DA ORDEM, PARA FINS DE RESPONSABILIZAÇÃO POR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO. Cite-se, através de precatória, com as advertências de estilo. À propósito, como se trata de benefício cujo conhecimento exige conhecimento técnico específico, antecipo que eventuais honorários periciais deverão ser suportados e antecipados pelo INSS. É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo INSS. O valor dos honorários será de R\$ 234, 80, teto máximo permitido pela Resolução nº 558, do Conselho da Justiça Federal, de 22/05/2007, publicado em 29/05/2007. A determinação para antecipação está em consonância com o disposto na Resolução nº 558, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para antecipação dos honorários periciais, através de convênio com o INSS. No entanto, apesar de estar no exercício da Jurisdição Federal, este convênio não é disponibilizado a este juízo. Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo INSS, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial. Então, na carta precatória deve constar: Intimação do responsável pelo EADJ, para cumprir a determinação no prazo de 30 dias, sob pena de responsabilização com imposição de multa pessoal. Citação do INSS, para contestar no prazo de 60 dias. Intimação do INSS, para tomar conhecimento e providenciar a antecipação dos honorários periciais pelo INSS no mesmo prazo da contestação. Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0129479-42. 2009. 8. 22. 0002

Ação: Inventário

Requerente: Sirlene Pereira Soares, Alex Colares Mota, Pauliane Colares Mota, Patrícia Colares Mota

Advogado: Juarez Rosa da Silva. (OAB/RO 4200) , Maria Clara do Carmo Goes (RO 198-B)

Inventariado: Paulo dos Santos Mota

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Face o pedido de fls. 92, destituo a Sra. Sirlene Pereira Soares do cargo de inventariante e, nomeio em seu lugar o Sr. Alex Colares Mota, que prestará compromisso em 5 dias. Após as providências de estilo, retornem os autos conclusos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0083194-25. 2008. 8. 22. 0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Victor e Victor Ltda FÁRMACIA e Drogaria Victor

Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena. (OAB/RO 361B)

Requerido: Alusul Alumínio e Acessórios Ltda

Advogado: Hugo Leandro Dias (OAB/MS 4227)

DESPACHO:

Vistos. Realizada busca no sistema Renajud, não foi localizado qualquer veículo vinculado ao CPF/CNPJ do devedor. Requeira o credor o que entender de direito para a perseguição da dívida no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0070238-74. 2008. 8. 22. 0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Gima-gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado: Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418) , Adherbal Fontes Cardoso Neto

Requerido: Erasmo dos Santos

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o devedor para indicar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, no prazo de 5 dias (art. 652, § 3º do CPC) , sob pena de ser a sua conduta considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 600, inciso IV do CPC) , e imposição de multa de 20% sobre o valor do débito, sem desconsiderar outras sanções de natureza processual ou material (art. 601, CPC) . Caso o devedor tenha constituído advogado, a intimação se dará via DJ. Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0000629-96. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: L. C. D. A. C. D.

Advogado: Eriney Sidemar de Oliveira Lucena. (RO 1849)

Requerido: G. V. D.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Embora o rol tenha sido apresentado fora do prazo concedido, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01-12-2011, às 11 horas, oportunidade em que as pessoas arroladas à fl. 28 serão ouvidas como testemunhas do juízo. Intime-se o autor para trazer as tesemunhas ao ato, independente de intimação prévia. Intimem-se as partes, advogados e o Ministério Público. Int. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0012311-48. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Madebras Madeiras do Brasil Comércio Importação e Exportação Ltda ME

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Embargado: Comavil Comércio de Máquinas Ferramentas e Representações Vilhena Ltda

Advogado: Luciene Peterle. (OAB/RO 2133)

DESPACHO:

Vistos. Se tempestivos, o que deverá ser certificado pela escrivania, recebo os embargos para discussão, intimando-se o credor, na pessoa de seu advogado (via DJ), para manifestação no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento imediato do pedido (CPC, art. 740). Apense-se aos autos principais. Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0012275-06. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: João Pinto

Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Embargado: Município de Ariquemes - RO

Advogado: Paulo César dos Santos. (RO 4768)

DESPACHO:

Vistos. Se tempestivos, o que deverá ser certificado pela escrivania, recebo os embargos para discussão, intimando-se o credor, na pessoa de seu advogado (via DJ), para manifestação no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento imediato do pedido (CPC, art. 740). Apense-se aos autos principais. Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0008680-04. 2008. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: José Bonamigo

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)

Litisconsorte Passiv: Transalessi Transportes Rodoviários Ltda, Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Advogado: João Antônio Ximenes (OAB/RO 244), Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147), Renato Tadeu Rondina Mandaliti. (OAB/SP 115. 762), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

DESPACHO:

Vistos. À fl. 619 veio a informação de José Bonamigo de pagamento integral feito por Transalessi. Portanto, a obrigação entre o autor e Transalessi foi cumprida. Com relação à lide secundária, diga a Transalessi se existem valores a receber, trazendo o cálculo atualizado. Prazo, 5 dias, sob pena de arquivamento. Int. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0002007-87. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliel Mendes de Mello

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2. 968)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino...não Usar Este Cadastro (OAB/RO 2723), Levi Gustavo Alves de Freitas (RO 4634)

DESPACHO:

Vistos. Retificando o DESPACHO anterior, o prazo para regular andamento ao feito é de 5 dias, sob pena de extinção. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0013634-25. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Arrolamento Sumário

Arrolante: Maria Marta Sylvestri Costa, Aparecido Donizete Silvestre, Wilian Moreira da Costa

Advogado: Adeusair Ferreira dos Anjos. (OAB/RO 3780)

Arrolado: Maria Alice Lucredi Silvestre

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a inventariante para, no prazo de 5 dias, juntar aos autos documento que comprove a filiação dos herdeiros Maria da Penha Silvestre Aguetoni e Antônio Carlos Silvestre, bem como suas respectivas certidões de casamento. Certifique a escrivania a inércia daqueles citados à fl. 65. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0115929-82. 2006. 8. 22. 0002](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Selma Barbosa Bernini, Simone Reis Viana., Jacqueline Barbosa Bernini, Josiane Pereira Bernini Néia Baggio.

Advogado: Rodrigo Peterle. (OAB/RO 2572), Luciene Peterle. (OAB/RO 2133), Severino José Peterle Filho. (OAB/RO 437), William Alves Jacintho Rodrigues. (OAB/RO 3272), Valdomiro Jacintho Rodrigues. (OAB/RO 2368), Severino José Peterle Filho. (OAB/RO 437), Rodrigo Peterle. (OAB/RO 2572), Luciene Peterle. (OAB/RO 2133), Tebet George Fakhouri Junior (PR 183624)

Inventariado: José Bernini

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Cumpra a inventariante o requerido pelo Ministério Público, no prazo de 5 dias. Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe o saldo constante na conta corrente n. 5754-1, agência 3999-3, no prazo de 5 dias. Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0012289-24. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Maria Gisete Batista dos Santos

Advogado: José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575)

Inventariado: Luiz Batista dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Embora nomeada como inventariante, até o presente momento a Sra. Maria da Glória não providenciou nenhum documento exigido por este Juízo, nem prestou compromisso como o deveria, portanto, destituo-a de seu cargo de inventariante, nomeando em seu lugar o Sr. Joseilton Batista, que deverá, no prazo de 5 dias, prestar compromisso e, no prazo de 15 dias: a) informar se já foi realizada a partilha judicial dos bens da "de cujus" Maria das Neves Batista dos Santos e, em caso positivo, trazer aos autos cópia da respectiva SENTENÇA; b) juntar aos autos a certidão de casamento das herdeiras, Maria Giselda e Maria do socorro, haja vista a

informação de fls. 54/56 de que são casadas e não constar nos autos as respectivas certidões, e; c) comprovar o recolhimento do IMTBI, face a cessão informada no tópico "IV" do plano de partilha de fls. 54/56. No mais, em atenção ao pedido de fl. 95/96, defiro o desentranhamento do documento de fl. 60, mediante cópia. Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0125986-57. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Gima-gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado: Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Executado: Viviane Matos Triches

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Acerca da manifestação da executada às fls. 71/72, manifeste-se o credor em 5 dias. Int. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0001639-78. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vinicius Ferreira Purcino

Advogado: João Alberto Chagas Muniz. (OAB/RO 3030) , Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

DECISÃO:

Vistos. Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos. Intime-se para apresentar contrarrazões. Com a vinda das contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao e. TJ/RO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0125826-32. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Ismael José Cavalcante Câmara

Executado: Tucumã Armazém Gerais e Transporte Ltda, Edgley José Barreto Queiroz

Advogado: Moacir Requi. (RO 2355) , Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Ciência ao executado acerca da manifestação da União. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0007205-08. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Geraldina Rosa dos Santos

Advogado: Márcio André de Amorim Gomes. (OAB/RO 4458)

Inventariado: Braulino Pereira dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. O reconhecimento do negócio jurídico que pretende a inventariante às fls. 55/56, deve ser pleiteado por vias próprias, pois não há documento hábil que o comprove, apenas testemunhas. Portanto indefiro o pedido de fls. 55/56. Cumpra a inventariante o já determinado no DESPACHO retro, no prazo de 10 dias, sob pena de remoção de seu cargo. Cumpra

também a escrivania o determinado no penúltimo parágrafo do DESPACHO retro. Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0004789-04. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neuza de Castro Turatti

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Deixo de receber o recurso por ser intempestivo. Na intimação desta DECISÃO, deverá ser intimado o INSS (EADJ) para comprovar a implantação do benefício, em 5 dias, uma vez que já foi intimado para tal finalidade. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0009051-94. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Jonas Borba Rodrigues

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)

Executado: Nelson Marchi

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

DESPACHO:

Vistos. Segundo posição mais recente do STJ, a intimação para pagamento é necessária antes da imposição de multa prevista no CPC, art. 475-J. Todavia, é suficiente que a notificação seja realizada na pessoa do advogado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO PATRONO DA PARTE.

1. A Corte Especial, firmou orientação no sentido de ser dispensável a intimação pessoal do devedor para pagamento do débito de forma espontânea, sendo suficiente para tanto a sua intimação na pessoa de seu advogado. 2. Não tendo havido intimação na pessoa do advogado, exclui-se a multa do art. 475-J do CPC. 3. Agravo regimental provido parcialmente. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1306772. Relatora MARIA ISABEL GALLOTTI. Publicado do DJE do dia 15/02/2011) . Assim, ante a notícia do trânsito em julgado, intime-se o executado, via DJ, para pagamento voluntário da dívida exigida ou dos valores que entender pertinentes, no prazo de 15 dias, sob pena de suportar a multa prevista no CPC, art. 475-J. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0000389-10. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rogério Gonçalves Pinto

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2. 968) , Ana Lidia da Silva. (RO 4153) , Daniela Tomaz Sidrim (RO 4417)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (RO 4634) , Paulo Vinicio Porto de Aquino. (OAB/RO 2723)

DECISÃO:

Vistos. Recebo o recurso em ambos os efeitos. Intime-se a requerida para apresentar as contrarrazões. Com ou sem a vinda destas, subam os autos ao e. TJ/RO. Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0013264-46. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Erivaldo Mendes da Silva

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2. 968) , Ana Lidia da Silva. (RO 4153) , Daniela Tomaz Sidrim (RO 4417)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino...não Usar Este Cadastro (OAB/RO 2723) , Levi Gustavo Alves de Freitas (RO 4634)

DECISÃO:

Vistos. Recebo o recurso em ambos os efeitos. Intime-se a requerida para apresentar as contrarrazões. Com ou sem a vinda destas, subam os autos ao e. TJ/RO. Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0004546-26. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Inventário

Inventariante: Helena Moulais Espírito Santo

Advogado: Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Inventariado: Marco Antônio Espírito Santo

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. A inventariante alega ser de propriedade do Sr. Luiz Carlos a moto de placa NBC 9237 (fl. 21) e 9 cabeças de gado, bem como ser de propriedade da Sra. Nadir 11 cabeças de gado. No entanto, instada a comprovar a aludida propriedade, o fez tão somente em relação a 5 cabeças de gado que pertenceriam a Sra. Nadir Lima. Portanto, recebo a Sra. Nadir Lima como credora de 5 cabeças de gado, conforme documento de fl. 25/28, e o Sr. Luiz Carlos como credor da quantia de R\$-2. 100, 00 (fl. 20) , sem prejuízo de alteração futura, caso se comprove o contrário. No mais, compulsando os autos, verifico que a certidão de óbito de fl. 06, dispõe que o “de cujus” possuía uma companheira a época de seu falecimento, no entanto a inventariante não traz nenhuma informação a seu respeito. Assim, intime-se a inventariante para, no prazo de 10 dias: a) prestar informações acerca da Sra. Fernanda Matos Lopes, indicada como companheira na certidão de óbito de fl. 06; b) juntar aos autos cópia dos documentos pessoais do “de cujus”; c) trazer aos autos certidão negativa municipal em nome do falecido; d) providenciar a quitação da dívida do veículo integrante do espólio, trazendo a respectiva certidão negativa de débito; e) juntar aos autos cópia da certidão de nascimento da herdeira Helena Moulais, e; d) comprovar a dívida indicada no item 4. 2 das primeiras declarações. Providencie a escrivania a citação da Fazenda Nacional e Municipal para tomarem ciência dos valores atribuídos aos bens integrantes do espólio e, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias, como de direito. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0008019-20. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marcelo José da Silva

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592) , Florindo Silvestre Poersch (AC 800)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT, proposto por MARCELO JOSÉ DA SILVA em face de

Bradesco Auto/RE Cia de Seguros. O feito se encontra em ordem. As partes estão devidamente representadas, tendo o requerido sido citado e, em preliminar na contestação, sustentou a ilegitimidade passiva, devendo ser feita sua substituição pela Seguradora Líder. Inexistem nulidades ou irregularidades a serem supridas. A preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo requerido não tem consistência. É pacífico o entendimento de que o beneficiário pode acionar qualquer seguradora de sua conveniência. É o que transparece dos autos, mesmo porque todas as empresas seguradoras podem e devem realizar o pagamento da verba federal, reivindicando, depois, o reembolso. Portanto a exclusão da requerida do pólo passivo e inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios, fica rechaçada. Tanto o é que os tribunais assim tem reiteradamente decidido. "Seguro Obrigatório. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as parte envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido. (Recuso especial, n. 401418/ MG, 4ª Turma, Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar. (In Seguro Dpvt. Tarrega Martins, Ed. Servanda, 2009, pág. 243) . "Assim, pela FUNDAMENTAÇÃO acima, supero a preliminar. Como se trata de benefício cuja prova exige conhecimento técnico específico, os honorários periciais deverão ser SUPORTADOS E ANTECIPADOS pelo Requerido, que desde já fixo em R\$ 640, 00, sob pena de presumir desistência desta prova. É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo requerido, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial. Com o depósito dos honorários, intemem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias. Nomeio para atuar como perito o Dr. Paulo César Meleip, que deverá ser intimado após o depósito dos honorários periciais, para designar data, horário e local para realização da perícia, informando-o que os honorários já se encontram depositados. Encaminhe-se cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Com as informações prestadas, intime-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia. O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia. Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0008021-87. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Claudeci José Cardoso

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros

Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT, proposto por CLAUDECI JOSÉ CARDOSO em face de Bradesco Auto/RE Cia de Seguros. O feito se encontra em

ordem. As partes estão devidamente representadas, tendo o requerido sido citado e, em preliminar na contestação, sustentou a ilegitimidade passiva, devendo ser feita sua substituição pela Seguradora Líder. Inexistem nulidades ou irregularidades a serem supridas. A preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo requerido não tem consistência. É pacífico o entendimento de que o beneficiário pode acionar qualquer seguradora de sua conveniência. É o que transparece dos autos, mesmo porque todas as empresas seguradoras podem e devem realizar o pagamento da verba federal, reivindicando, depois, o reembolso. Portanto a exclusão da requerida do pólo passivo e inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios, fica rechaçada. Tanto o é que os tribunais assim tem reiteradamente decidido. "Seguro Obrigatório. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as parte envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido. (Recuso especial, n. 401418/MG, 4ª Turma, Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar. (In Seguro Dpvat. Tarrega Martins, Ed. Servanda, 2009, pág. 243) . "Assim, pela FUNDAMENTAÇÃO acima, supero a preliminar. Como se trata de benefício cuja prova exige conhecimento técnico específico, os honorários periciais deverão ser SUPORTADOS E ANTECIPADOS pelo Requerido, que desde já fixo em R\$ 640, 00, sob pena de presumir desistência desta prova. É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo requerido, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial. Com o depósito dos honorários, intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias. Nomeio para atuar como perito o Dr. Paulo César Meleip, que deverá ser intimado após o depósito dos honorários periciais, para designar data, horário e local para realização da perícia, informando-o que os honorários já se encontram depositados. Encaminhe-se cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Com as informações prestadas, intime-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia. O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia. Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0009734-97. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Sebastião Marcolino Bezerra

Advogado: Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)

Requerido: Sulamérica Companhia Nacional de Seguros

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592) , Florindo Silvestre Poersch (AC 800)

DECISÃO:

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT, proposto por SEBASTIÃO MARCOLINO BEZERRA em face de

Sulamérica Companhia Nacional de Seguros. O feito se encontra em ordem. As partes estão devidamente representadas, tendo o requerido sido citado e, em preliminar na contestação, sustentou a ilegitimidade passiva, sob argumentação de que não faz mais parte do grupo de seguradoras que integram os Consórcios de operação do Seguro Obrigatório DPVAT. Inexistem nulidades ou irregularidades a serem supridas. A preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo requerido não tem consistência. É pacífico o entendimento de que o beneficiário pode acionar qualquer seguradora de sua conveniência. É o que transparece dos autos, mesmo porque todas as empresas seguradoras podem e devem realizar o pagamento da verba federal, reivindicando, depois, o reembolso. Portanto a exclusão da requerida do pólo passivo e inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios, fica rechaçada. Tanto o é que os tribunais assim tem reiteradamente decidido. "Seguro Obrigatório. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as parte envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido. (Recuso especial, n. 401418/MG, 4ª Turma, Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar. (In Seguro Dpvat. Tarrega Martins, Ed. Servanda, 2009, pág. 243) . "Assim, pela FUNDAMENTAÇÃO acima, supero a preliminar. Como se trata de benefício cuja prova exige conhecimento técnico específico, os honorários periciais deverão ser SUPORTADOS E ANTECIPADOS pelo Requerido, que desde já fixo em R\$ 640, 00, sob pena de presumir desistência desta prova. É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo requerido, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial. Com o depósito dos honorários, intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias. Nomeio para atuar como perito o Dr. Paulo César Meleip, que deverá ser intimado após o depósito dos honorários periciais, para designar data, horário e local para realização da perícia, informando-o que os honorários já se encontram depositados. Encaminhe-se cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Com as informações prestadas, intime-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia. O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia. Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0008017-50. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Pedro Ventura

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592) , Florindo Silvestre Poersch (AC 800)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT, proposto por PEDRO VENTURA em face de Bradesco Auto/RE Cia de Seguros. O feito se encontra em ordem. As partes estão devidamente representadas, tendo o requerido sido citado e, em preliminar na contestação, sustentou a ilegitimidade passiva, devendo ser feita sua substituição pela Seguradora Líder. Inexistem nulidades ou irregularidades a serem supridas. A preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo requerido não tem consistência. É pacífico o entendimento de que o beneficiário pode acionar qualquer seguradora de sua conveniência. É o que transparece dos autos, mesmo porque todas as empresas seguradoras podem e devem realizar o pagamento da verba federal, reivindicando, depois, o reembolso. Portanto a exclusão da requerida do pólo passivo e inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios, fica rechaçada. Tanto o é que os tribunais assim tem reiteradamente decidido. "Seguro Obrigatório. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as parte envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido. (Recuso especial, n. 401418/MG, 4ª Turma, Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar. (In Seguro Dpvat. Tarrega Martins, Ed. Servanda, 2009, pág. 243). "Assim, pela FUNDAMENTAÇÃO acima, supero a preliminar. Como se trata de benefício cuja prova exige conhecimento técnico específico, os honorários periciais deverão ser SUPORTADOS E ANTECIPADOS pelo Requerido, que desde já fixo em R\$ 640, 00, sob pena de presumir desistência desta prova. É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo requerido, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial. Com o depósito dos honorários, intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias. Nomeio para atuar como perito o Dr. Paulo César Meleip, que deverá ser intimado após o depósito dos honorários periciais, para designar data, horário e local para realização da perícia, informando-o que os honorários já se encontram depositados. Encaminhe-se cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Com as informações prestadas, intime-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia. O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia. Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0005972-10. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Monitória

Requerente: Rondônia Exportação Comércio e Transportes Ltda

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Evandro Lima Fernandes

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos. RONDÔNIA EXPORTAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA propôs a presente pretensão monitória em face de EVANDRO LIMA FERNANDES, alegando, em síntese, ser credor (a) do (a) requerido (a) da quantia de R\$ 1. 390, 00 (um mil, trezentos e noventa reais) representado pelos títulos de crédito prescritos que acompanha a inicial. Citado (a) por edital, foi-lhe nomeado curador que apresentou embargos por negativa geral, alegando, preliminarmente, nulidade da citação feita por edital. É RELATÓRIO. Decido. O processo apresenta somente matéria de direito, de modo que se impõe o julgamento antecipado da lide. Em contestação, a curadoria de ausentes alegou, preliminarmente, a nulidade de citação. No entanto, não apresentou qualquer elemento que pudesse permitir ao juízo essa comprovação. O credor, por seu turno, apresentou argumentos substanciais já que nos endereços que possui em seus cadastros foram realizadas diligências. Por certo, esta presunção pode ser desconstituída se o próprio devedor apresentar comprovação em sentido contrário. Assim, supero a preliminar arguida. No que tange ao mérito, os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que o (a) autor (a) é credor (a) do (a) ré (u) na importância de R\$ 1. 390, 00, já devidamente corrigida. Também restou assente que os títulos apresentados, perderam a eficácia de título executivo extrajudicial, em razão da prescrição. Mesmo tendo sido oferecido embargos pelo curador especial, não foi demonstrado qualquer motivo para exclusão do crédito do requerente firmado naquele cheque. Nossa jurisprudência pátria tem reafirmado a possibilidade de citação do requerido por edital, conforme abaixo explicitado: "Tribunal de Justiça do Paraná. ACÓRDÃO: 4931. DESCRIÇÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELATOR: DES. ANTONIO LOPES DE NORONHA. COMARCA: LONDRINA - 2ª VARA CÍVEL. ORGÃO JULGADOR: SEXTA CAMARA CÍVEL. PUBLICAÇÃO: 29/05/2000. E M E N T A: EMENTA: ACAO MONITORIA - CITACAO POR EDITAL - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - DECISAO POR MAIORIA. - NAO ESTABELECE O CODIGO DE PROCESSO CIVIL NENHUMA RESTRICAO SOBRE COMO A CITACAO PODE SER REALIZADA NO PROCESSO MONITORIO, DEVE-SE ADMITIR TODAS AS FORMAS PREVISTAS EM LEI, TAIS COMO PELOS CORREIOS, OFICIAL DE JUSTICA, PRECATORIA, EDITAL E HORA CERTA. - EM CASO DE NAO COMPARECIMENTO DO REU, SER-LHE-A NOMEADO CURADOR ESPECIAL, QUE, NOS TERMOS DA SUMULA 196 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA, TERALEGITIMIDADE PARA A INTERPOSICAO DE EMBARGOS, PASSANDO O PROCEDIMENTO MONITORIO PARA O RITO ORDINARIO. DECISÃO: NAO ESPECIFICADO. "PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, julgo procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, e artigo 1. 102c, § 3º, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o (a) requerido (a) a pagar ao (a) requerente a importância de R\$ 1. 390, 00 (um mil, trezentos e noventa reais) , acrescido de juros e correção monetária a partir da citação do (a) requerido (a) . Condeno o (a) requerido (a) no pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. Intime-se o (a) requerido (a) , pessoalmente, nos termos do art. 475-J do CPC, para efetuar o pagamento da quantia supra em até quinze dias após o trânsito em julgado

desta, sob pena de ser acrescido ao valor multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor ser expedido mandado de penhora e avaliação de bens. P. R. I. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0004708-21. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Hélio Sales Moura

Advogado: Luciana Arantes Granzotto. (RO 4316)

Inventariado: Maricilva dos Santos Ribeiro Moura

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de Inventário proposto por HÉLIO SALES MOURA em face dos bens deixados por sua falecida cônica, que em vida se chamou MARICILVA DOS SANTOS RIBEIRO MOURA. Nomeado como inventariante, o requerente apresentou as primeiras declarações às fls. 04/06, onde relacionou os herdeiros da “de cujus”, os bens que integram o espólio e expôs um esboço da partilha a ser observada. O feito foi devidamente instruído com os documentos necessários e estando regular o direito das Fazendas Públicas, o pleito é de ser deferido. O Ministério Público opinou pela homologação da partilha proposta (fl. 84/85) DECISÃO. ANTE AO EXPOSTO, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha apresentada através do esboço de fls. 04/06, destes autos de arrolamento sumário dos bens deixados por MARICILVA DOS SANTOS RIBEIRO MOURA, determinando que seja expedido o formal de partilha em favor dos herdeiros e do viúvo meeiro. P. R. I. C. e, após o trânsito em julgado desta, expeça-se o necessário e, a seguir, archive-se com as cautelas devidas. Sem custas de lei. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0005318-86. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Teixeira da Silva

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Ante a informação do falecimento do autor consoante à fl. 38, intime-se seu advogado para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da certidão, sob pena de extinção do feito. Por ora, suspendo a expedição dos mandados referente a audiência designada. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0007923-39. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Arrolamento Sumário

Arrolante: Emília Monteiro, Marcos Monteiro dos Reis, Mateus Monteiro dos Reis, Rute Reis, Roseli Soares dos Reis

Advogado: Karine Reis Silva (RO 3942)

Arrolado: Delfino Soares dos Reis

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Retifique-se conforme requerido às fls. 91/92, sendo que a retirada do formal ficará condicionada ao pagamento do IMTBI, posto que não foi recolhido nos autos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0030271-61. 2004. 8. 22. 0002](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Orlinda Melvina da Silva

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Inventariado: Izaulino Amorim de Souza, Maria América de Jesus Fonseca

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

DESPACHO:

Vistos. Manifeste-se a inventariante das informações constantes no ofício de fl. 350, no prazo de 5 dias. Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0097160-55. 2008. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Antônio Ribas de Oliveira

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640), Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procuradoria Geral da União

DESPACHO:

Vistos. Esclareça o autor, o motivo pelo qual o cálculo do valor devido a título de honorários constante à fl. 112 está divergente daquele constante à fl. 102. Prazo, 5 dias. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0011274-83. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Minasaço Comércio de Ferro e Aço Ltda

Advogado: Teófilo Antonio da Silva. (RO 1415)

Executado: Sônia Damasceno Lima Souza

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos. MINASAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de SÔNIA DAMASCENO LIMA SOUZA. Citada a requerida, em seguida, as partes entabularam acordo (fls. 17/18), requerendo sua homologação e a suspensão do feito até o cumprimento integral do mesmo. Como se trata de novação e, caso o acordo não seja cumprido, o credor poderá executá-lo, razão pela qual indefiro a suspensão do feito. Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, ante o acordo feito entre as partes, homologo-o para que surtam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o feito, com julgamento de mérito e fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0130062-27. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. G. da S.

Advogado: Sônia Mara Schroder. (OAB/RO 432)

Requerido: O. G. da S. F. de C. S. P. M. do C. dos S.

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos, etc. Trata-se de ação de modificação de guarda proposta por Adélia Gustavo da Silva em face de Odair Gustavo da Silva, Fabricia de Cássia Santos Pereira e Maria do Carmo Santos. Os dois primeiros requeridos são os genitores da menor Ketellyn Lorrayne Santos da Silva, sendo a terceira requerida avó

materna. A autora é detentora da guarda de fato e de direito da neta Ketellyn, pretendendo modificar a guarda em favor da avó materna, Maria do Carmo Santos. Os genitores da menor foram citados por edital, tendo a DPE apresentado contestação. A outra requerida, que é avó materna da menor, foi citada pessoalmente e não contestou. No decorrer do processo, veio a notícia de falecimento de Odari Gustavo da Silva. Em estudo psicossocial, além da conclusão de que a menor deve permanecer sob os cuidados da autora, esta expressou manifestação à Psicóloga de permanecer com a guarda da neta. Nota-se nos autos, que a questão da modificação da guarda deixou de ser discutida quando a autora manifestou desejo de permanecer zelando pela neta. Em consequência, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, ante a ausência de interesse processual do autor. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0008024-42. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Lenir José Mota

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros

Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

DESPACHO:

Como se trata de benefício cujo conhecimento exige conhecimento técnico específico, os honorários periciais deverão ser SUPORTADOS E ANTECIPADOS pelo Requerido, que desde já fixo em R\$ 640, 00, sob pena de presumir desistência desta prova. É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo requerido, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial. Com o depósito dos honorários, intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias. Nomeio para atuar como perito o Dr. Paulo César Meleip, que deverá ser intimado após o depósito dos honorários periciais, para designar data, horário e local para realização da perícia, informando-o que os honorários já se encontram depositados. Encaminhe-se cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Com as informações prestadas, intime-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia. O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia. Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0008016-65. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Sebastião de Azevedo Neto

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592) , Florindo Silvestre Poersch (AC 800)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT, proposto por SEBASTIÃO DE AZEVEDO NETO em face de Bradesco Auto/RE Cia de Seguros. O feito se encontra em ordem. As partes estão devidamente representadas, tendo o requerido sido citado e, em preliminar na contestação, sustentou a ilegitimidade passiva, devendo ser feita sua substituição pela Seguradora Líder. Inexistem nulidades ou irregularidades a serem supridas. A preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo requerido não tem consistência. É pacífico o entendimento de que o beneficiário pode acionar qualquer seguradora de sua conveniência. É o que transparece dos autos, mesmo porque todas as empresas seguradoras podem e devem realizar o pagamento da verba federal, reivindicando, depois, o reembolso. Portanto a exclusão da requerida do pólo passivo e inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios, fica rechaçada. Tanto o é que os tribunais assim tem reiteradamente decidido. "Seguro Obrigatório. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as parte envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido. (Recuso especial, n. 401418/ MG, 4ª Turma, Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar. (In Seguro Dpvt. Tarrega Martins, Ed. Servanda, 2009, pág. 243) . "Assim, pela FUNDAMENTAÇÃO acima, supero a preliminar. Como se trata de benefício cuja prova exige conhecimento técnico específico, os honorários periciais deverão ser SUPORTADOS E ANTECIPADOS pelo Requerido, que desde já fixo em R\$ 640, 00, sob pena de presumir desistência desta prova. É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo requerido, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial. Com o depósito dos honorários, intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias. Nomeio para atuar como perito o Dr. Paulo César Meleip, que deverá ser intimado após o depósito dos honorários periciais, para designar data, horário e local para realização da perícia, informando-o que os honorários já se encontram depositados. Encaminhe-se cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Com as informações prestadas, intime-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia. O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia. Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0008086-82. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cleiton Lima Coimbra

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros

Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT, proposto por CLEITON LIMA COIMBRA em face de Bradesco Auto/RE Cia de Seguros. O feito se encontra em ordem. As partes estão devidamente representadas, tendo o requerido sido citado e, em preliminar na contestação, sustentou a ilegitimidade passiva, devendo ser feita sua substituição pela Seguradora Líder. Inexistem nulidades ou irregularidades a serem supridas. A preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo requerido não tem consistência. É pacífico o entendimento de que o beneficiário pode acionar qualquer seguradora de sua conveniência. É o que transparece dos autos, mesmo porque todas as empresas seguradoras podem e devem realizar o pagamento da verba federal, reivindicando, depois, o reembolso. Portanto a exclusão da requerida do pólo passivo e inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios, fica rechaçada. Tanto o é que os tribunais assim tem reiteradamente decidido. "Seguro Obrigatório. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as parte envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido. (Recuso especial, n. 401418/MG, 4ª Turma, Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar. (In Seguro Dpvt. Tarrega Martins, Ed. Servanda, 2009, pág. 243) . "Assim, pela FUNDAMENTAÇÃO acima, supero a preliminar. Como se trata de benefício cuja prova exige conhecimento técnico específico, os honorários periciais deverão ser SUPORTADOS E ANTECIPADOS pelo Requerido, que desde já fixo em R\$ 640, 00, sob pena de presumir desistência desta prova. É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo requerido, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial. Com o depósito dos honorários, intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias. Nomeio para atuar como perito o Dr. Paulo César Meleip, que deverá ser intimado após o depósito dos honorários periciais, para designar data, horário e local para realização da perícia, informando-o que os honorários já se encontram depositados. Encaminhe-se cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Com as informações prestadas, intime-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia. O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia. Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0009774-79. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Valdinei Marques dos Santos

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros

Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

DECISÃO:

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT, proposto por VALDINEI MARQUES DOS SANTOS em face de Bradesco Auto/RE Cia de Seguros. O feito se encontra em ordem. As partes estão devidamente representadas, tendo o requerido sido citado e, em preliminar na contestação, sustentou a ilegitimidade passiva, devendo ser feita sua substituição pela Seguradora Líder. Inexistem nulidades ou irregularidades a serem supridas. A preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo requerido não tem consistência. É pacífico o entendimento de que o beneficiário pode acionar qualquer seguradora de sua conveniência. É o que transparece dos autos, mesmo porque todas as empresas seguradoras podem e devem realizar o pagamento da verba federal, reivindicando, depois, o reembolso. Portanto a exclusão da requerida do pólo passivo e inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios, fica rechaçada. Tanto o é que os tribunais assim tem reiteradamente decidido. "Seguro Obrigatório. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as parte envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido. (Recuso especial, n. 401418/MG, 4ª Turma, Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar. (In Seguro Dpvt. Tarrega Martins, Ed. Servanda, 2009, pág. 243) . "Assim, pela FUNDAMENTAÇÃO acima, supero a preliminar. Como se trata de benefício cuja prova exige conhecimento técnico específico, os honorários periciais deverão ser SUPORTADOS E ANTECIPADOS pelo Requerido, que desde já fixo em R\$ 640, 00, sob pena de presumir desistência desta prova. É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo requerido, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial. Com o depósito dos honorários, intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias. Nomeio para atuar como perito o Dr. Paulo César Meleip, que deverá ser intimado após o depósito dos honorários periciais, para designar data, horário e local para realização da perícia, informando-o que os honorários já se encontram depositados. Encaminhe-se cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Com as informações prestadas, intime-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia. O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia. Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0008089-37. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Wanderson da Silva Evêncio

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros

Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894) , Edyen Valente Calepis. (MS 8. 767)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT, proposto por Wanderson da Silva Evêncio em face de Bradesco Auto/RE Cia de Seguros. O feito se encontra em ordem. As partes estão devidamente representadas, tendo o requerido sido citado e, em preliminar na contestação, sustentou a ilegitimidade passiva, devendo ser feita sua substituição pela Seguradora Líder. Inexistem nulidades ou irregularidades a serem supridas. A preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo requerido não tem consistência. É pacífico o entendimento de que o beneficiário pode acionar qualquer seguradora de sua conveniência. É o que transparece dos autos, mesmo porque todas as empresas seguradoras podem e devem realizar o pagamento da verba federal, reivindicando, depois, o reembolso. Portanto a exclusão da requerida do pólo passivo e inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios, fica rechaçada. Tanto o é que os tribunais assim tem reiteradamente decidido. "Seguro Obrigatório. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as parte envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido. (Recuso especial, n. 401418/MG, 4ª Turma, Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar. (In Seguro Dpvt. Tarrega Martins, Ed. Servanda, 2009, pág. 243) . "Assim, pela FUNDAMENTAÇÃO acima, supero a preliminar. Como se trata de benefício cujo conhecimento exige conhecimento técnico específico, os honorários periciais deverão ser SUPORTADOS E ANTECIPADOS pelo Requerido, que desde já fixo em R\$ 640, 00, sob pena de presumir desistência desta prova. É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo requerido, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial. Com o depósito dos honorários, intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias. Nomeio para atuar como perito o Dr. Paulo César Meleip, que deverá ser intimado após o depósito dos honorários periciais, para designar data, horário e local para realização da perícia, informando-o que os honorários já se encontram depositados. Encaminhe-se cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Com as informações prestadas, intime-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia. O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia. Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0012481-20. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Julio de Andrade Junior

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido: Capesaúde Plano de Saúde da Capesesp

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por MANOEL JULIO DE ANDRADE JUNIOR em face de CAPESAÚDE (PLANO DE SAUCE DA CAPESESP) , onde pede-se antecipação de tutela para determinar que o plano de saúde faça cobertura de exame RM do Crânio, SPECT (Cintilografia) Pós Ictal, Video-EEG-120 prolongado que o autor necessita, cuja disponibilidade é oferecida apenas no Estado de São Paulo. Alega possuir plano de saúde com o requerido, na qualidade de dependente de sua genitora Marlene Ocimara Storto de Andrade, sendo portador de doença grave, epilepsia de difícil controle. Informa nos autos, os exames estão agendados no Hospital Samaritano em São Paulo, para o dia 17/10/2011, no entanto, recebeu informação de que o plano de saúde não fará a cobertura do mesmo. DECISÃO. Para o deferimento da antecipação da tutela exige prova inequívoca de verossimilhança da alegação aliado à urgência da medida. Os documentos que aparelham a inicial demonstram o agendamento para realização dos exames (17/10/2011) e o encaminhamento de viagem marcada para esta data (14/10/2011) , no entanto, não demonstrou a recusa por parte do requerido em pagar os exames solicitados. Ademais, o autor autor obteve a solicitação dos exames no mês de julho/2011, conforme se verifica nos documentos por ele acostados, e somente agora vem em juízo reclamar, sem, contudo, evidenciar a recusa por parte do réu. Também deixou de juntar cópia do contrato celebrado com o requerido, não sendo o documento de fls. 12 suficiente à caracterização da relação jurídica, porque desprovido de informações básicas em relação ao plano de saúde, até mesmo em relação a sua vigência. Conclui-se, pois, não estarem presentes os requisitos do art. 273 do CPC, razão pela qual, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se para contestar. Int. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0005791-72. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Jorgina da Silva

Advogado: Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 40: "Certifico e dou fé que não veio contestação aos autos".

Proc.: [0010491-91. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. de P. S. C. L. P.

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Requerido: A. P. R. V.

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a) , no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0129400-63. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Associação dos Taxistas de Alto Paraíso Atap

Advogado: Luiz Euclides Helfer. (OAB/AC 1538) , Roberto

Egmar Ramos. (MS 4679)

Requerido: Município de Alto Paraíso - RO, Romeu Reolon
Advogado: Alcides José Alves Soares Júnior (OAB/RO 3281) ,
Advogado Não Informado
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 40: "Certifico e dou fé que não veio aos autos manifestação quanto ao contido às fls. 130/131".

Proc.: [0003446-70. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: José Custódio Soeiro
Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (RO 656-A)
Requerido: Edival Mota Monteiro
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 103: "Certifico e dou fé que não veio aos autos manifestação quanto ao contido às fls. 102".

Proc.: [0012309-15. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: José Luiz Bissoli da Silva
Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)
Requerido: Bradesco Companhia de Seguros
Advogado: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910) , Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 113: "Certifico que deixo de cumprir, por ora e em parte, o DESPACHO de fls. 112, visto não haver nos autos numeração bancária do executado, a fim de que seja depositado o valor referente aos honorários periciais. Nada mais".

Proc.: [0051635-16. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Vazulmiro de Almeida Ferrando
Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885) , Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado Não Informado
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0043406-09. 2005. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Eunice Mendes Silva
Advogado: Edinara Regina Colla. (OAB/RO 1123)
Requerido: Sandra Vieira de Melo Santos - Me - Unidade de Ensino Superior e Profisisonalizante Uesp
Advogado: Juliane Silveira da Silva Araújo Moreira. (RO 268) , Allan Souza de Moraes Sarkis. (RO 2682)
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a) , no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fls. 335: mandado negativo

Proc.: [0011276-53. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Minasaço Comércio de Ferro e Aço Ltda
Advogado: Teófilo Antonio da Silva. (RO 1415)
Executado: Claudemir Ramos da Silva
Advogado: Advogado Não Informado
Certidão do Oficial de Justiça: I
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a) , no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fls. 16: mandado parcial

Proc.: [0011375-23. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Monitória
Requerente: Alessandro Facco Pinheiro
Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)
Requerido: Lurdes da Silva, Edmilson Furtosa Santana, Gilmário da Silva
Advogado: Advogado Não Informado
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a) , no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fls. 15-v: mandado parcial

Proc.: [0006275-87. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Bradesco S/a
Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo. (OAB/RO 1894)
Requerido: Valter Costa Ribeiro Filho
Advogado: Advogado Não Informado
Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a) , no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fls. 33: mandado negativo

Proc.: [0009962-09. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Anézia Ramos Sodré Ferreira
Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado Não Informado
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a) , no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fls. 63-v: mandado parcial

Proc.: [0001641-48. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: M. L. Construtora e Empreendedora Ltda
Advogado: Arlindo Frare Neto. (OAB/RO 3811)
Requerido: Gislaine Bento Ruela
Advogado: Advogado Não Informado
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a) , no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0124486-87. 2008. 8. 22. 0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Finasa S. a Porto Velho
Advogado: Alexandre Romani Patussi. (SP 242085)
Requerido: Sueli Antunes da Cruz da Costa
Advogado: Advogado Não Informado

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a) , no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0010257-12. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Centro de Ensino Superior de Ariquemes - Cesuar

Advogado: Romildo Fernandes da Silva. (RO 4416)

Requerido: Adelzina Teixeira da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a) , no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0013827-40. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Interligação Elétrica do Madeira Sa le Madeira

Advogado: Eliane Maria de Oliveira (SP 137. 572)

Requerido: Grécio Benedito da Silva, Iana Tereza Bissoli Souza Silva

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a) , no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0001319-28. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Londrina Comércio de Auto Peças e Mecânica

Ltda. Auto Mecanica Londrina Ltda

Advogado: Márcio André de Amorim Gomes. (OAB/RO 4458)

Requerido: Gilmar Bernardino de Sena Me, Western Montana C I e Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a) , no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0009368-58. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fabiano Marcelo Silveira

Advogado: Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Executado: Jm Engenheiros Associados Ltda

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a) , no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0000338-96. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C. Cristina de Andrade Confecções e Calçados Me

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido: Gata Rosa Indústria e Comércio de Calçados Ltda, Mira Otm Transportes Ltda

Advogado: Advogado Não Informado, Karima Faccioli Caram. (RO 3460)

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a) , no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0004447-56. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aécio Cassimiro da Silva, Deoclídio Paulo de Carvalho, Isaac Julio da Silva, José Rodolfo Battistelli, Jurandir Correia da Rocha, Tiago Alex Muck

Advogado: Cláudia Adriana de Ângelo Nardo Simioli. (OAB/RO 3703) , Luzinete Xavier de Souza. (RO 3525) , Cláudia Adriana de Ângelo Nardo Simioli. (OAB/RO 3703)

Requerido: Amei Amazonmega Empreendimentos e Investimentos Ltda, Colégio Vale do Guaporé Healt Instituto Desenvolvimento

Advogado: Advogado Não Informado

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a) , no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0109161-38. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Gilvan Magalhães Caldeira

Advogado: Giselle Magalhães Caldeira. (OAB/RO 2654)

Executado: Maria Dea Conceição Martins de Oliveira

Advogado: Suzana Avelar de Santana. (OAB/RO 3746) , Defensoria Pública.

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a) , no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0002519-07. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Escorce e Escorce Ltda

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido: Aliança Comércio e Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a) , no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0010345-84. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: M. E. Alves de Miranda - Colégio Dinâmico Educação Básica

Advogado: Andreciliana Dias dos Santos (RO 4430) , Adriana Tabosa Valério. (RO 4441)

Executado: Amauri Erasmo Pinto

Advogado: Advogado Não Informado

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a) , no prazo de 05 dias, intimada a retirar a Carta de Adjudicação expedida nos autos.

Proc.: [0007194-76. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: A. J. de P. E. R. de S.

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a) , no prazo de 05 dias, intimada a retirar o Formal de Partilha expedido nos autos.

Proc.: [0010913-03. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: C. C. de P. I. A. de P.

Advogado: Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4. 434)

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a) , no prazo de 05 dias, intimada a retirar o Formal de Partilha expedido nos autos.

Proc.: [0007224-14. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: L. R. da S. V. da R.

Advogado: Marcos Roberto Faccin. (OAB/RO 1453)

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a) , no prazo de 05 dias, intimada a retirar o Formal de Partilha expedido nos autos.

Proc.: [0090069-11. 2008. 8. 22. 0002](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Maria José de Souza

Advogado: Adeusair Ferreira dos Anjos. (OAB/RO 3780) ,

Rodrigo Henrique Mezabarba. (OAB/RO 3771)

Inventariado: José Gomes da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a) , no prazo de 05 dias, intimada a retirar o Formal de Partilha expedido nos autos.

Proc.: [0128262-61. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Valdirene Estevão dos Santos

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO

2991) , Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880)

Inventariado: Valdecir Domingos Leite

Advogado: Advogado Não Informado

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a) , no prazo de 05 dias, intimada a retirar o Formal de Partilha expedido nos autos.

Proc.: [0012072-44. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Valdinei Rosa de Lima

Advogado: Fabiana Coutinho Terra (RO 2087)

Inventariado: Adélia Cândida de Oliveira Lima

Advogado: Advogado Não Informado

Fica o autor intimado, através de seu causídico, a comparecer no Cartório da 3ª Vara Cível a fim de assinar o Termo de Compromisso de Inventariante expedido nos autos.

Proc.: [0010191-66. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Colezzo Boutique Ltda Me

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Executado: João Flausino dos Santos Filho

Advogado: Maria Aparecida Dias Gomes. (RO 3. 388) , Márcio

Juliano Borges Costa (OAB/RO 2347)

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a) , no prazo de 05 dias, intimada a retirar o Termo de Liberação de Penhora expedido nos autos.

Proc.: [0010967-66. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Interdição

Interditante: José Adelmo da Silva

Advogado: Sérgio Muniz Neves (00)

Interditado: Edmário da Silva Bispo

Advogado: Eriney Sidemar de Oliveira Lucena. (RO 1849) ,

Deise da Silva Siqueira. (RO 4055)

Fica o autor intimado, através de seu causídico, a comparecer no Cartório da 3ª Vara Cível a fim de assinar o Termo de Curatela expedido nos autos.

Proc.: [0007296-35. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: V. L. dos S. L. da S. P.

Advogado: Luciene Peterle. (OAB/RO 2133)

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a) , no prazo de 05 dias, intimada a retirar o Formal de Partilha expedido nos autos.

Proc.: [0082546-45. 2008. 8. 22. 0002](#)

Ação: Prestação de contas (credor ou devedor)

Requerente: Palito Motopeças Ltda, Rita Aparecida Chaparine Morteni

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido: Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado: Antônio Manoel Araújo de Souza. (OAB/RO 1375) ,

Reynner Alves Carneiro. (RO 2777)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0007572-66. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente: V. M. B. I. M. K.

Advogado: Eriney Sidemar de Oliveira Lucena. (RO 1849) , Advogado Não Informado

Fica o autor intimado, através de seu causídico, a comparecer no Cartório da 3ª Vara Cível a fim de assinar o Termo de Guarda expedido nos autos.

Proc.: [0013955-60. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: I. S. S. M. P. de S. S.

Advogado: Fábio Roberto de Oliveira Santos.

Requerido: S. S. S.

Advogado: Advogado Não Informado

Fica o autor intimado, através de seu causídico, a comparecer no Cartório da 3ª Vara Cível a fim de assinar o Termo de Guarda expedido nos autos.

Proc.: [0130267-56. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: T. A. da S. C. G. M. V. de M.

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: A. F. do N. I. de S. M.

Advogado: Advogado Não Informado

Fica o autor intimado, através de seu causídico, a comparecer no Cartório da 3ª Vara Cível a fim de assinar o Termo de Guarda expedido nos autos.

Proc.: [0006911-87. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jenifer Ribeiro Monteiro

Advogado: Deise da Silva Siqueira. (RO 4055)

Requerido: Marcos de Aquino Fernandes

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4. 476) ,

Nilton Edgard Mattos Marena (RO 361-B)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl (s) . 117.

Proc.: [0001990-51. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gersonita Maria de Jesus

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2. 968) , Ana Lidia

da Silva. (RO 4153) , Ane Caroline F. dos Santos (OAB/RO

4309) , Pompílio Nascimento de Mendonça (OAB/RO 769) ,

Daniela Tomaz Sidrim (RO 4417) , Nadylson Marcelino Brandão

Rodrigues Filho. (RO 4435)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (RO 4634) , Paulo

Vinício Porto de Aquino. (OAB/RO 2723)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados (as) , no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0006906-31. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Alissandro Laurentino Pessoa

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2. 968)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894) , Cynthia Patrícia

Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados (as) , no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0002388-95. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: F. S. F. J. P. T. F.

Advogado: Luciana Pereira da Silva. (OAB/RO 4422)

Requerido: F. S. F.

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 26: "Certifico e dou fé que não veio contestação aos autos ".

Proc.: [0009866-57. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hospital das Clínicas de Ariquemes Ltda

Advogado: Erlete Siqueira Araujo (OAB/RO 3778)

Requerido: Pedro Aliomar Tenório da Silva

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a) , no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000305-09. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ademar Dorneles

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2. 968)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino...não Usar Este Cadastro (OAB/RO 2723) , Suzana Avelar de Santana. (OAB/RO 3746)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados (as) , no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0009857-32. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Uallace Santos Moraes

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2. 968)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Edyen Valente Calepis. (MS 8. 767) , Alexandre

Paiva Calil. (RO 2894)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados (as) , no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0009486-68. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cesar Ribeiro da Silva

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Companhia de Seguros

Advogado: Suzana Avelar de Santana. (OAB/RO 3746) , Paulo

Vinício Porto de Aquino...não Usar Este Cadastro (OAB/RO

2723) , Levi Gustavo Alves de Freitas (RO 4634)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados (as) , no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0009826-12. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mauro Ribeiro

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Companhia de Seguros

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino...não Usar Este

Cadastro (OAB/RO 2723) , Suzana Avelar de Santana. (OAB/

RO 3746)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados (as) , no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0001996-58. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Roberto Vasconcelos

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2. 968) , Ana

Lidia da Silva. (RO 4153) , Daniela Tomaz Sidrim (RO 4417) ,

Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho. (RO 4435)

Requerido: Nobre Seguradora do Brasil S/a

Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados (as) , no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0000837-80. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Interdição

Interditante: Selma Marisa Costa

Advogado: Manoel Messias Flores. (OAB/RO 28) , Ademar

Silveira de Oliveira. (OAB/RO 503A)

Interditado: Isac dos Anjos Vieira

Advogado: Advogado Não Informado

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados (as) , no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0012479-84. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Fiat S A

Advogado: Luciano Mello de Souza (RO 3519) , Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido: Madekar Indústria e Comércio de Madeiras Ltda EPP

Advogado: Advogado Não Informado

Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, ressarcir as despesas do oficial de justiça, nos termos do DESPACHO datado de 08/10/2011

Proc.: [0009315-14. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Domingos Argemiro dos Santos

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl (s) . 55.

Proc.: [0011542-74. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. M. L.

Advogado: Gracieli Lando (RO 4587)

Executado: L. de L.

Advogado: Advogado Não Informado

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl (s) . 46/47.

Proc.: [0010427-81. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: O. S. F.

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Requerido: O. C. da S.

Advogado: Advogado Não Informado

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: [0008714-71. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neudi Iloi Lorenze Júnior

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (RO 4634)

Requerido: José Antônio Damasceno

Advogado: Laercio Marcos Geron (OAB/RO 4078)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a) , no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0095028-25. 2008. 8. 22. 0002](#)

Ação: Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa)

Requerente: Banco Finasa S. a Porto Velho

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Ivalino Graciolli

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça: sp. Contenciosa)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a) , no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fls. 101: mandado parcial

Proc.: [0011009-18. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Gazin Ltda

Advogado: Pedro Roberto Romão. (SP 209. 551)

Requerido: Samuel Ferreira Pinto

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a) , no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fls. 58: mandado parcial

Proc.: [0067903-82. 2008. 8. 22. 0002](#)

Ação: Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa)

Requerente: Banco Itaucard S. a.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519) , Celso Marcon (OAB/ES 109990) , Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido: Amós José de Almeida

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça: sp. Contenciosa)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a) , no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fls. 77: mandado parcial

Proc.: [0004673-61. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Nazaré das Neves

Advogado: José Roberto Miglioranza. (RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a) , no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fls. 26: mandado parcial

Delvi Andrade de Oliveira Ferrando

Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

COMARCA DE ARIQUEMES

4ª Vara Cível

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib

e-mail: aqs4civel@tj. ro. gov. br

Proc.: [0006409-17. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ronisio Justino Alves dos Santos

Advogado: Sidnei Doná. (OAB/RO 377B)

Requerido: Atlântico Fundos de Investimentos Em Direitos Creditórios

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

SENTENÇA:

Vistos. RONISIO JUSTINO ALVES DOS SANTOS, qualificado à fl. 3 dos autos, propôs pretensão de indenização por danos morais em face de ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, aduzindo, em resumo, que foi surpreendido ao ser impedido de realizar uma compra por constar seu nome junto ao SPC. Descobriu que a inscrição foi realizada pelo requerido, no entanto, não celebrou qualquer negócio jurídico com este. Requer a condenação da empresa requerida ao pagamento de danos morais, bem como a declaração de inexistência do débito. Juntou os documentos de fls. 10/15. A tutela antecipada para exclusão imediata do nome do autor dos cadastros do SPC, foi deferida às fls. 16. Citado, o requerido apresentou contestação, alegando, em resumo, que a dívida cobrada tem origem em um contrato estabelecido entre o autor e seu antigo credor (Brasil Telecom) ; é cessionário do crédito. Requer a improcedência. Na audiência preliminar (fls. 38) as partes não realizaram acordo, ocasião em que as partes pediram o julgamento antecipado da lide. É o breve RELATÓRIO. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria de mérito, embora seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de provas em audiência. 1. Trata-se de pedido indenizatório em virtude do requerente ter sido incluído, pelo requerido, em sistema de proteção de crédito denominado SPC, sofrendo abalo de crédito. 1. 1 A responsabilidade civil, conforme conceitua Caio Mário da Silva Pereira, "consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano". O artigo 186 do Código Civil estabelece que: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima. O parágrafo único do artigo 927 do novo Código Civil, estabeleceu também que: "Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". A ação do agente ficou claramente demonstrada, uma vez que este inscreveu o nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito, SPC (fl. 12) . O artigo 3º do CDC dispõe: "Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". O art. 14 do CDC, ainda prevê: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por

informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". A empresa requerida é uma prestadora de serviços e se enquadra como fornecedora de serviços e o autor como destinatário final, portanto, consumidor (arts. 2º e 3º do CDC) . Por tais motivos, responde objetivamente pelos danos que causar a este, conforme art. 14 do CDC, não havendo necessidade de se perquirir sobre a existência de culpa. Na responsabilidade civil a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente. A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva, segundo esta teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiro, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade ou comportamento seja isento de culpa. Assumir os riscos é assumir a obrigação de vigilância, garantia e segurança sobre o objeto do negócio jurídico. A empresa requerida exerce atividade que pode por em risco a incolumidade dos clientes, além do de outrem. O prestador de serviços responde civilmente pelos prejuízos decorrentes de inclusão equivocada do nome do cliente no rol dos negativados, seja eventualmente a nível patrimonial, seja na esfera do dano moral. Nos autos em questão, a empresa requerida alega que incluiu o nome do requerente no SPC, uma vez que há débito oriundo de contrato celebrado com a Brasil Telecom, do qual é cessionária. Com a responsabilidade objetiva, e aplicação do CDC, ocorre a inversão do ônus da prova, cabendo à ré demonstrar culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. No caso, a ré não conseguiu demonstrar que o requerente possui referido débito, pois deveria ter juntado o mencionado contrato, assinado pelo autor, o que não fez. O contrato deveria ter sido juntado pela requerida, em sua contestação, já que não se trata de documento novo. O requerente ao tentar realizar uma compra, foi informado da impossibilidade, pois, seu nome estava inscrito nos cadastros de proteção ao crédito. Ressalte-se que a simples inclusão do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, por si só, ocasiona o dano moral. Trago à colação jurisprudência pátria neste sentido: "Tribunal de Justiça do de Rondônia. Processo: apelação cível. 03003310-1. Data: 02/092003. Relator: Sebastião T. Chaves. EMENTA: Apelação Cível Dano moral. Fatura telefônica. Lançamento de débitos. Ausência de contrato para fornecimento e utilização de serviços. Inscrição do usuário nos cadastros de restrição ao crédito. SERASA. Medida indevida. Critérios de valoração. 1. A ausência de contrato ou qualquer outra forma que autorize a empresa a fornecer e cobrar pelos serviços que unilateralmente colocou à disposição, e, conseqüentemente, vier a gerar débitos em nome do usuário que ocasionem a negativação de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, SERASA, é considerada medida indevida, tornando, assim, patente a viabilização da reparação de danos pelo causador do fato. Quanto aos critérios para estabelecer o quantum dessa indenização, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre o fato e o dano, bem como a situação social das partes, de forma que uma parte seja compensada pela dor moral que sofreu e a outra seja educada para evitar a reincidência do ato indevido. Recurso não provido. Unânime". Assim, sendo a responsabilidade civil das prestadoras de serviços públicos é objetiva, bastando o nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima para que esta tenha direito a ser indenizada por aquele. 2. Restou incontroverso nos autos, que

houve dano moral ao requerente, em razão de sua inscrição no SPC, uma vez que sem a referida inscrição, o requerente não teria sua honra atingida e prejudicado o seu crédito. O requerente sofreu prejuízos diversos, tais como, impossibilidade de efetuar compras parceladas, o que se tornou um fato notório com o abalo de seu crédito e moral na praça. Assim, por falta de cautela do requerido, que promoveu a inscrição indevida do requerente nos cadastros de inadimplentes, sofreu este abalo moral. Presente o nexo causal, o requerido é civilmente responsável pelo ato ilícito cometido contra o requerente, devendo ressarcir os danos morais por ele sofrido. 3. O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições etc. Indenizar é suprir em espécie ou pecuniariamente, à vítima, a perda que sofreu. Quando se trata do dano moral, o conceito ressarcitório traz em si: "caráter punitivo" para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o "caráter compensatório" para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido. No caso dos autos, há de se considerar a inegável repercussão do fato, junto a comunidade local e conhecidos do requerente. Também deve ser levada em conta a capacidade econômica do requerido. Ponderados os aspectos acima e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito do autor, arbitro o valor da indenização em R\$ 8. 000, 00 (oito mil reais) . Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para condenar ATLÂNTICO FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS ao pagamento de R\$ 8. 000, 00 (oito mil reais) , a título de indenização por danos morais ao requerente RONISIO JUSTINO ALVES DOS SANTOS, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir desta DECISÃO, com fulcro no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, c/c artigo 186 e 927, do Código Civil, e artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, art. 3º e 14, do Código de Defesa do Consumidor. Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária que fixo em 20% sobre o valor da condenação. P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 30 dias. Sem manifestação, archive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0004669-24. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geracina Carmo de Araújo

Advogado: Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos. GERACINA CARMO DE ARAÚJO, qualificada à fl. 3, propôs pretensão Declaratória c/c Condenatória para fins de Concessão de Benefício Previdenciário em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL" INSS, pessoa jurídica de direito público, constituída como autarquia federal, visando os benefícios relativos aos direitos de aposentadoria por idade, já

que trabalhadora rural, em modelo de economia familiar, no valor de um salário mínimo, incluindo o 13º salário. Anexou ao pedido os documentos de fls. 9/18. O requerido, citado, não contestou (fls. 20vº) . DESPACHO saneador às fls. 21. Em audiência de instrução e julgamento (fl. 26) foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas. Encerrada a instrução, a autora apresentou alegações finais remissivas à inicial. É o breve RELATÓRIO. DECIDO. A requerente alega que sempre trabalhou como agricultora, em modelo de economia familiar. Pleiteia o reconhecimento de sua atividade rurícola, para que seja determinado o processamento de sua aposentadoria. A aposentadoria por idade, aos segurados especiais, independe de carência, desde que comprovem o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido. Vejamos. Conforme estabelece o artigo 39, da Lei n. 8. 213/91: "Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido" (grifo nosso) . O artigo 142, da referida lei, prevê que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela disposta na lei. O artigo 143, inciso I da referida lei também determina que: "O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício". Este tempo deve ser comprovado, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Apesar do requerido não ter contestado o pedido, a ele não se aplica o efeito da presunção de veracidade, decorrente da revelia, incumbindo à autora comprovar o tempo necessário para concessão do benefício. Levando-se em consideração que a requerente implementou a idade necessária à concessão do benefício no ano de 2005, deve comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 144 meses, ou seja, 12 anos, anteriores ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua. Em seu depoimento pessoal, alega que reside na área rural acerca de 20 anos, no lote de seu sobrinho; que nunca morou em Ariquemes, apesar de seu título eleitoral ser desta cidade. Já está separada de Geraci Felizardo. As testemunhas, ouvidas em juízo, confirmam que a autora reside no lote, no entanto, esta não apresentou documentos suficientes para corroborar a prova testemunhal. Outro ponto importante a salientar é o fato

de que a autora declarou, ao Cartório Eleitoral, que reside em endereço pertencente ao Município de Ariquemes desde 2006, quando, na realidade, estaria residindo em Cacaulândia, desde 1993 (fls. 18). A alegação de que foi o vereador Aldair Moulaz foi quem providenciou tais documentos, não afasta, a princípio, a declaração falsa feita perante o Cartório Eleitoral. A autora deveria comprovar, por meio de documentos e testemunhas, que exerceu atividade rural, em modelo de economia familiar, por pelo menos 12, ainda que de forma descontínua, o que não fez. Os documentos anexados à inicial: certidão de casamento onde consta a profissão do ex-marido da autora como lavrador (fl. 13) e carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Cacaulândia (ano 2009 - fl. 16) são insuficientes, mesmo porque a própria autora reconhece que está separada de seu marido. Frise-se que não há, relativamente ao período durante o qual deveria comprovar a atividade agrícola em regime de economia familiar (1993 até 2009) qualquer documento que comprove a aquisição de insumos agrícolas ou a venda de produtos obtidos na lavoura. Neste sentido: Processo: AC 0016173-02.2011.4.01.9199/GO; APELAÇÃO CÍVEL. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Publicação: e-DJF1 p. 40 de 23/09/2011. Data da DECISÃO: 31/08/2011. DECISÃO: A Turma, por unanimidade, deu provimento à Remessa Oficial e à Apelação do INSS. Ementa: PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TRABALHO URBANO. 1. Tratando-se de SENTENÇA ilíquida, posto que desconhecido o conteúdo econômico do pleito, inaplicável o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Igualmente não incide o § 3º desse artigo, tendo em vista que a SENTENÇA não se fundamentou em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. 2. O benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei n. 8. 213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal. 3. Como início de prova material a parte autora apresentou Certidão de Casamento (fl. 20), realizado em 28. 06. 1967, na qual o marido foi qualificado como lavrador. No entanto, conforme CNIS juntado pelo INSS às fls. 33, o marido da autora teve vínculo urbano no período de 1978 até 2006, o que descaracteriza a condição de rurícola da autora. 4. Não comprovada a qualidade de trabalhador rural por início de prova material corroborada por prova testemunhal, a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado. 5. Remessa Oficial a que se dá provimento. 6. Apelação do INSS a que se dá provimento". Desta forma, não há nos autos prova documental suficiente, corroborada por prova testemunhal, no sentido de que a autora exercia a função de agricultora, seja como produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário, em regime de economia familiar, no período exigido pelo art. 11, inc. VII, da Lei de Benefícios da Previdência. Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo improcedente o pedido de GERACINA CARMO DE ARAÚJO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não ficou comprovado a sua qualidade de segurada especial, pelo período de carência exigido na Lei de Benefícios.

Encaminhe-se cópia dos autos para o Ministério Público, para as providências julgadas cabíveis, no tocante às informações prestadas pela testemunha Edilson José da Silva, no sentido de que a autora teria prestado declarações falsas perante a Justiça Eleitoral, para transferir seu título para Ariquemes. Sem custas. Condeno a autora ao pagamento dos honorários de advogado que fixo em R\$ 800, 00 (oitocentos reais), devendo ser observada a Lei n. 1. 060/50, para a cobrança. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0004732-49.2011.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisca do Rosário Matos Souza

Advogado: Ezilei Cipriano Veiga (RO 3. 213)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos. FRANCISCA DO ROSÁRIO MATOS SOUZA, qualificada nos autos, propôs pretensão de concessão de benefício previdenciário para reconhecimento de atividade rural c/c condenatória para fins de aposentadoria, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pessoa jurídica de direito público, constituída como autarquia federal, alegando em síntese que é trabalhadora rural, em modelo de economia familiar. Requer o pagamento de aposentadoria por idade, como rurícola, no valor de 1 salário mínimo e 13º salário, com a devida correção e juros de mora. Juntou os documentos de fls. 11/65. O requerido não contestou o pedido (fls. 67vº). Em audiência de instrução e julgamento (fl. 74) foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas por ela arroladas. Alegações finais da autora, remissivas à inicial. É o breve RELATÓRIO. DECIDO. A requerente alega que sempre trabalhou como agricultora em modelo de economia familiar. Pleiteia o reconhecimento de sua atividade rurícola, para que seja determinado o processamento de sua aposentadoria. O requerido não contestou o pedido. Todavia, trata-se de direito indisponível, cabendo à requerente a comprovação do exercício de atividade rural pelo período e forma exigidos em lei. Independe de carência a concessão de aposentadoria por idade aos segurados especiais, desde que comprovem o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido. Vejamos. Conforme estabelece o artigo 39, da Lei n. 8. 213/91: “Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido” (grifo nosso). O artigo 142, da referida lei, prevê que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela disposta na lei. O artigo 143, inciso I da referida lei também determina que: “O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11

desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício". Conforme se verifica do artigo 143 e 39, da Lei n. 8. 213/91, acima transcrito, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Levando-se em consideração que a requerente implementou a idade necessária para concessão do benefício no ano de 2009, deve comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 168 meses, ou seja, 14 anos, anteriores ao requerimento do benefício. A autora, em seu depoimento pessoal, afirma que sempre trabalhou na zona rural, primeiramente em Buritis e acerca de 07 anos em Cujubim, e que nunca trabalhou na cidade. As testemunhas ouvidas em juízo confirmam as alegações da autora. EFIGÊNIO RODRIGUES OLIVEIRA, afirmou que: "conheço Francisca por volta de 78/80, quando morava em Jarú, na 112 (...) sei que Francisca morou em Buritis; (...) hoje ela mora em uma linha lá de Cujubim; ela mora sozinha e vem sempre na rua vender as coisas na cidade, mandioca e outras coisas da roça (...) ". MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA, relatou que: "conheço Francisco há uns 18 anos; fomos vizinhas de lote em Buritis; (...) o lote era de Francisca mesmo; depois o casal se separou e Francisca saiu de lá e foi morar no Cujubim, no lote da minha mãe, Zeni; neste lote Francisca ajuda na roça, mexe com horta, mandioca, galinha, só para o gasto mesmo (...) ". SERAFIM ALVES DOS SANTOS, "conheço Francisca há uns 7 anos; (...) passei a ter contato com ela quando passou a morar perto do meu lote (...) Francisca sempre vende alguma mercadoria do lote na cidade, como arroz milho, isto é, quando sobra (...) ". Há nos autos, também, razoável prova documental. À fls. 17 foi juntado título de domínio de propriedade do lote que era da família; contrato de compra e venda do imóvel rural (fls. 18) ; ficha de matrícula do filho da autora em escola localizada na área rural (fls. 27) , notas fiscais emitidas nos anos de 1998, 1999, 2002, 2003, 2004 (fls. 31/35) , 2007 e 2008 (fls. 54/57) , além de RELATÓRIO de assistência técnica, emitido pela EMATER, EM 21. 01. 2000 (FL. 36) . Dessa forma, verifica-se que as provas testemunhais e documentais demonstram que a requerente exerce atividade rural, em economia familiar, há pelo menos 15 anos, bem como já ter completado 55 anos, preenchendo os requisitos exigidos pelos artigos 48, 142 e 143 da Lei n. 8. 213/91. O benefício devido ao segurado da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei n. 8. 213/91, devem ser quitadas imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência por precatório. Quanto aos juros de mora, incidirão à razão de 0, 5% (meio por cento) a mês, ante a redação da Lei n. 11. 960/09. Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de FRANCISCA DO ROSÁRIO MATOS SOUZA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a pagar aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive 13º salário, a partir do requerimento administrativo (14/12/2010 -fl. 65) . As prestações em atraso deverão ser pagas

de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6. 899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nº 148, do STJ, e 19, do TRF-1ª Região) ; por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, os juros de mora, de 0, 5% (meio por cento) ao mês, são devidos a partir da citação (Lei n. 11. 960/09) , no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, tudo com fulcro, nos artigos 48, 142 e 143, da Lei n. 8. 213/91. Sem custas, nos termos do art. 3º, da Lei Estadual nº 301/90. Condeno o requerido ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas posteriores à prolação desta SENTENÇA (Súmula n. 111 do STJ) . DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do §2º, artigo 475, do CPC. P. R. I. Após o trânsito, aguarde-se em cartório por 30 dias. Sem manifestação, archive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0111689-45. 2009. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luciene dos Santos Moraes

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos. LUCIENE DOS SANTOS MORAIS, qualificada à fl. 3 dos autos, propôs pretensão declaratória c/c condenatória para fins de Concessão de Benefício Previdenciário em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega que sempre foi trabalhadora rural, em modelo de economia familiar. Apresenta incapacidade que a impede de exercer suas atividades. Requer a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou os documentos de fls. 13/43. O requerido, citado, não apresentou contestação (fls. 48vº) . DESPACHO saneador às fls. 49. O requerido interveio nos autos às fls. 51/62. Laudo pericial às fls. 87/89. Na audiência de instrução (fl. 112) foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas. Encerrada a instrução a autora apresentou alegações finais remissivas. É o breve RELATÓRIO. DECIDO. A requerente alega que está incapacitada permanentemente para o trabalho, uma vez apresenta cegueira no olho esquerdo e acuidade visual no olho direito, fazendo jus ao benefício aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, alternativamente, caso não seja concedida a aposentadoria, o benefício auxílio-doença. A perícia realizada demonstrou que a autora é portadora de deficiência física no braço e perna do lado direito, caracterizada como Hemiplegia Espástica a direita, de natureza congênita. Em resposta aos quesitos afirmou que as deformidades são decorrentes da mal formação cerebral no lado esquerdo do cérebro, onde uma porção de tecido nervoso lhe veio faltando, desde o nascimento. Note-se, ainda, que o perito, em resposta aos quesitos formulados pelo INSS, afirmou que o termo, compreendido como início da doença, no caso em tela é congênita (antes do nascimento ou mesmo posterior a tal, no primeiro mês de vida) . Em seu depoimento pessoal (fl. 113) a autora afirmou que não consegue trabalhar na roça. As testemunhas ouvidas em juízo (fls. 114/115) que conhecem a autora há muitos anos, também

relataram que a autora já possuía o problema, e que nunca conseguiu trabalhar na roça. Desta forma, a autora nunca trabalhou, como agricultora, em modelo de economia familiar, mesmo porque sua deficiência é congênita. Além disso, o artigo 42, § 2º, Lei 8. 213/91, dispõe que: "A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão", o que não é o caso dos autos. Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido de LUCIENE DOS SANTOS MORAIS, tendo em vista que não ficou demonstrada a sua qualidade de segurada especial, nos termos do artigo 269, I e artigo 42, § 2º, Lei 8. 213/91. Sem custas. Condeno a autora ao pagamento de honorários de advogado que fixo em R\$ 500, 00, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, devendo ser observada a Lei 1. 060/50, no caso de eventual cobrança futura. DECISÃO não sujeita a reexame necessário a teor do art. 475, I do CPC. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0113271-17. 2008. 8. 22. 0002](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: João Fernandes da Mata, Rosângela Rodrigues da Mata

Advogado: Célio Soares Cerqueira. (RO 3790)

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Às partes, ante a juntada de novos documentos. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0000131-97. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neuza da Silva Oliveira

Advogado: Cleonice da Silva Lacheski (RO 4703) , Viviane Matos Triches (RO 4695)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. 1. Recebo o recurso em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao Apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0012175-22. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rene Rigolon

Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Executado: Edson Pereira de Lima, César Pereira do Carmo

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos etc. O autor requereu o arquivamento do feito, sem julgamento de mérito. Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência do autor. Sem Custas e verba honorária. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos, mediante cópia. SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão

da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 503, do CPC. P. R. I. C, e archive-se, observadas as formalidades legais. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0004715-13. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio do Carmo Lopes

Advogado: Rafael Burg. (OAB/RO 4304)

Requerido: Fortvet Comércio de Artigos Para Animais Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. 1. Fixo honorários de advogado em 10% sobre o valor do débito. 2. A multa do artigo 475-J, do CPC, é devida. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0009839-74. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carla Gonçalves Leite

Advogado: Luciana Pereira da Silva. (OAB/RO 4422)

Requerido: Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

DESPACHO:

Vistos. 1. Designo audiência preliminar para o dia 06 de Dezembro de 2011, às 09h15min. 2. Intimem-se os procuradores das partes para que compareçam à solenidade designada. Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0000093-85. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria do Carmo dos Santos

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergílio. (OAB/RO 3885)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. 1. Recebo o recurso em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao Apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0011005-78. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Gazin Ltda

Advogado: Pedro Roberto Romão. (SP 209. 551)

Requerido: Vagnus Queiroz de Jesus

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. À autora para efetivo andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0009314-92. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Brasil Química Comércio de Produtos de Limpeza Ltda Me

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)

Requerido: Corin Corantes Industriais Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos etc. BRASIL QUÍMICA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, qualificada à fl. 3, propôs pretensão de declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em face de CORIN CORANTES INDUSTRIAIS LTDA. Aduz ter adquirido, junto à requerida, os produtos descritos na inicial. Quitou integralmente os débitos, mas para a sua surpresa foi negativada junto ao SERASA e protestada em razão de dívida já paga. Requer tutela antecipada para retirar o nome dos cadastros de restrição ao crédito e sustação do protesto. Ao final a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. Juntou os documentos de fls. 9/26. A tutela antecipada foi deferida às fls. 27. A requerida foi citada, não apresentando contestação (fls. 36vº). É o breve RELATÓRIO, passo a decidir. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, eis que a matéria embora seja de fato e de direito, dispensa a produção de provas em audiência, além disso, a ré é revel, pois, citada, não contestou (fls. 36vº). 1. Trata-se de pedido declaratório de inexistência de débito com indenização por danos morais, em virtude da requerida ter negativado e protestado o nome da empresa requerente, indevidamente. 1. 1 A responsabilidade civil, conforme conceitua Caio Mário da Silva Pereira, “consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano”. O artigo 186, do Código Civil, estabelece que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima. O artigo 3º, do Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, dispõe: “Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”. O art. 14, do CDC, ainda prevê: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”. Assim, quanto à responsabilidade da requerida, entende-se que por se tratar de uma relação de consumo, é objetiva, sendo prescindível a discussão quanto à existência de culpa. Na responsabilidade civil objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente. A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva. Segundo esta teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiro, deve ser obrigado a repará-lo,

ainda que sua atividade ou comportamento sejam isentos de culpa. Assumir os riscos é assumir a obrigação de vigilância, garantia e segurança sobre o objeto do negócio jurídico. A ré exerce atividade que pode por em risco a incolumidade dos clientes, além do de outrem. A ação da ré ficou devidamente demonstrada. É fato incontroverso nos autos que a autora foi negativada e protestada (fls. 21/23) por dívida paga (fls. 16/20). A ré não comprovou fato extintivo do direito da autora, já que citada, não contestou o pedido, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. Assim, presente o nexo causal, a requerida é civilmente responsável pelo ato ilícito cometido contra a requerente, devendo ressarcir os danos morais, por ela sofrido. 2. Dano moral. Para Pontes de Miranda, “também é indenizável o dano não “patrimonial às pessoas jurídicas”. Assim, na doutrina vem prevalecendo o entendimento de que a pessoa jurídica também pode ser sujeito passivo de dano moral. A pessoa jurídica, portanto, pode ser ofendida em sua imagem e reputação, podendo demandar contra o ofensor, pleiteando danos morais. Trata-se, portanto, da chamada honra objetiva. A honra objetiva, reflete-se na reputação, no bom nome e na imagem perante a sociedade, revela-se pelo seu aspecto externo ao sujeito, ou seja, pela estimativa que outrem faz de nossas qualidades morais e de valor social, sendo comum à pessoa jurídica. A autora comprovou abalo em sua imagem, reputação ou nome, posto que negativada e protestada indevidamente, dano este que se presume. A repercussão do fato ocorreu na comunidade, junto aos clientes e fornecedores da requerente, para que também não haja enriquecimento ilícito e parâmetro entre a honra ofendida e o potencial dano sofrido, arbitro o valor da indenização, em razão da repercussão do ato da empresa requerida e da necessária proporcionalidade com a lesão, em R\$ 8. 000, 00 (oito mil reais). Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido da autora para: a) declarar a inexistência dos débitos que originaram a negativação e protestados (fls. 21/23); b) condenar CORIN CORANTES INDUSTRIAIS LTDA ao pagamento de indenização por danos morais a BRASIL QUÍMICA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME no valor de R\$ 8. 000, 00 (oito mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, a partir desta data, tudo com fulcro no artigo 186 do Código Civil e art. 3º, 14 e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Julgo o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, encerrando esta fase processual e tornando definitiva a tutela inicialmente concedida. Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixo em 20% sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º,) . P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 30 dias, a provocação da parte interessada. Após, archive-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0009771-27. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Huelder Libório Filho

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino. (OAB/RO 2723)

DECISÃO:

Vistos. 1. A requerida alega preliminar de ilegitimidade passiva. Aduz que deve figurar no pólo passivo da lide, a Seguradora Líder. Sem razão a requerida. Qualquer seguradora integrante

do convênio operacional das seguradoras tem legitimidade para figurar no pólo passivo. Neste sentido o entendimento de nosso E. Tribunal de Justiça: “ (...) A indenização do seguro obrigatório DPVAT pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no consórcio de seguradoras, sendo legítima a ação proposta em face da apelante, ainda que esta levante a tese de pagamento do seguro por outra empresa (100. 001. 2005. 018212-8 Apelação Cível - Rito Sumário, Relator: Des. Moreira Chagas) ”. A preliminar de carência de ação por ter o autor recebido, em sede administrativa, também não merece prosperar. O autor reconhece ter recebido parte do valor, tanto é que somente pleiteia a diferença. Desta forma, rejeito as preliminares ventiladas. 2. Defiro as provas requeridas pelas partes, consistentes na realização de perícia médica e juntadas de documentos novos. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Valter Akira, que deverá ser intimado para designar dia e hora para a realização da mesma, bem como proposta de honorários. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de cinco dias. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0000244-51. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Interligação Elétrica do Madeira Sa le Madeira

Advogado: Eliane Maria de Oliveira (SP 137. 572)

Requerido: Catâneo & Cia Ltda

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

DESPACHO:

1. Recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao Apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. Intime-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0011821-60. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Homem de Campos Filho

Advogado: Sidnei Doná. (OAB/RO 377B)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul

Advogado: Marcelo Orabona Angélico. (SP 94389)

DESPACHO:

1. Recebo o recurso no seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao Apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. Intime-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0005441-21. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fábila Guimarães da Costa

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. 1. Designo audiência de instrução para o dia 06 de dezembro de 2011, às 09h40min. 2. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 dias. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0053400-27. 2006. 8. 22. 0002

Ação: Execução fiscal

Exequente: Município de Ariquemes - RO

Advogado: Flávio Viola dos Santos (OAB/RO 177B)

Executado: Industria Mecanica e Tornearia Metodo Ltda

DESPACHO:

Vistos. Sobre a petição e documentos de fls. 194/205, diga a executada. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0010050-47. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Mercedes Benz do Brasil S. A.

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (RO 4658) , Cynthia Durante. (MT 10. 282)

Requerido: Francisco Manoel da Silva

Advogado: Edemar Antônio Mattei. (OAB/RO 635-A)

DESPACHO:

Vistos. Sobre o pedido de documentos de f. 443/449, diga ao réu. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0006445-93. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Nilcélio José de Almeida

Advogado: Rodrigo Peterle. (OAB/RO 2572)

Requerido: Banco Itaú S. a.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

DECISÃO:

Vistos. O Banco interpôs exceção de pré-executividade às fls. 105/108, alegando, em resumo, a necessidade de intimação do devedor e não incidência da multa do artigo 475-J do CPC. O exequente se manifestou às fls. 112/113. DECIDO. 1. Intimação do devedor. Conforme se infere dos autos, o processo foi devolvido do Tribunal de Justiça, com trânsito em julgado. Ato contínuo, a parte devedora foi devidamente intimada, através de seu patrono, para efetuar o pagamento devido, no prazo de 15 dias, sob pena de multa (fls. 102vº) . Neste sentido, DECISÃO proferida por nosso E. Tribunal de Justiça: EMENTA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. 0001639-12. 2010. 8. 22. 0003 Apelação Origem: 00016391220108220003 Jaru/RO (1ª Vara Cível) . Relator: Desembargador Sansão Saldanha. Revisor: Desembargador Moreira Chagas. Indenização. DPVAT. Descumprimento de acordo. Não existência de cláusula específica em acordo. Incidência da multa do art. 475-J do CPC. O descumprimento de obrigação judicial enseja a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, se não foi fixada cláusula específica no acordo judicial. O cumprimento de obrigação judicial prescinde de intimação pessoal para início da contagem do prazo de quinze dias, sendo suficiente a intimação do devedor, por intermédio de seu advogado, e após o trânsito em julgado da SENTENÇA. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 15 de março de 2011 (grifei) ”. 2. Multa do artigo 475-J. O artigo 475-J do Código de Processo Civil dispõe que se o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o efetuar no prazo de 15 dias, sobre o montante da condenação será

acrescida multa de 10%, desde logo expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Todavia, conforme decisões atuais do STJ, necessária a intimação do executado, através de seu advogado, após o retorno dos autos dos Tribunais Superiores, para que o executado cumpra a obrigação, no prazo de 15 dias. Como dito acima, analisando os autos, constata-se que o patrono da executada foi intimado, no entanto, decorreu o prazo para pagamento voluntário. Vejamos DECISÃO do STJ: Processo REsp 1265422 / RS. RECURSO ESPECIAL. 2011/0163230-3 Relator (a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 18/08/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 25/08/2011 Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940. 274/MS (CORTE ESPECIAL) . 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. 3. Honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA (grifei) ". Desta forma a multa de 10% é devida. Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, não acolho a exceção de pré-executividade oposta, reconhecendo como correto o cálculo apresentado pelo exequente, determinando o prosseguimento da execução em todos os seus termos. Expeça-se alvará, quanto ao valor incontroverso. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0012875-61. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Wagner Pereira de Jesus

Advogado: Jean Noujain Neto. (OAB/RO 1684) , Juliano Pinto Ribeiro (RO 3. 940)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino. (OAB/RO 2723)

SENTENÇA:

Vistos etc. O autor, devidamente intimado a providenciar o regular andamento do feito, sob pena de extinção, manteve-se inerte, demonstrando a sua falta de interesse no prosseguimento do mesmo (fl. 71) . Em consequência, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, ante a inércia do autor. Sem custas e honorários de advogado. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0046194-54. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Lei Kin Fun

Advogado: Antonio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596) , Gustavo Adolfo Anez Menacho (OAB/RO 5296)

Requerido: Zoan Brasil Madeiras Ltda

Advogado: Adeusair Ferreira dos Anjos. (OAB/RO 3780)

DESPACHO:

Vistos. 1. Defiro os pedidos de fls. 194. 2. Não foram encontrados ativos financeiros, todavia, foram localizados veículos em nome de um dos executados. 3. Ao exequente para indicar a localização dos bens, em 10 dias, sob pena de arquivamento. 4. Após, expeça-se mandado de penhora. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0012728-35. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Notificação

Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Gazin Ltda

Advogado: Pedro Roberto Romão. (SP 209. 551)

Requerido: Marcos Rocha Santos

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos. a requerente, intimado a dar andamento ao feito, reiterou pedidos já indeferidos em duas oportunidades, conforme se verifica às fls. 41 e 47. Desta forma, não providenciou o andamento do feito, conforme determinado. Assim, com fulcro no artigo 267, inciso III e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, por não ter promovido os atos e diligências que lhe competia. Sem custas e honorários. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas devidas. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0008996-12. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nicolau Nunes de Mayo Junior.

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Vivo S. a

Advogado: Alan Arais Lopes. (RO 1787)

DESPACHO:

Vistos. Designo audiência preliminar, na forma do artigo 331 do CPC, para o dia 07 de dezembro de 2011, às 10 horas. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0009954-95. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard S. a.

Advogado: Daguiamar Lustosa Nogueira Cavalcante (RO 4. 120)

Requerido: Cisero José Bonfim de Oliveira

Advogado: Luciana Pereira da Silva. (OAB/RO 4422)

SENTENÇA:

Vistos. BANCO ITAUCARD S/A, qualificado à fl. 3 dos autos, ingressou com o presente pedido de busca e apreensão em face de CÍSERO JOSÉ BONFIM DE OLIVEIRA. DECIDO. O requerido se manifesta nos autos, alegando que ter realizado acordo com o Banco, conforme SENTENÇA homologatória juntada às fls. 44. Trata-se, portanto, de hipótese de coisa julgada. Posto isto, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, ante a existência de coisa julgada, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários de advogado que fixo em R\$ 600, 00 (seiscentos reais) , com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0001226-65. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Helenice Gomes Batista

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Companhia de Seguros

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino...não Usar Este Cadastro (OAB/RO 2723)

SENTENÇA:

Vistos etc. A autora, devidamente intimada a manifestar-se nos autos, manteve-se inerte, demonstrando a sua falta de interesse no prosseguimento do mesmo (fl. 56) . Em consequência, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, ante a inércia da autora. Sem custas e honorários de advogado. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0002605-41. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Evando Ferreira Cavalcante

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros

Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

SENTENÇA:

Vistos etc. EVANDO FERREIRA CAVALCANTE, qualificado nos autos, propôs pretensão de cobrança de seguro obrigatório em face BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS. Alega, em resumo, que sofreu acidente de trânsito, ocorrido em 16/12/2010, o qual lhe ocasionou lesão na clavícula e escoriamientos no pé, resultando em uma limitação funcional. Pretende o recebimento da quantia de R\$ 13. 500, 00, por invalidez permanente. Juntou os documentos de fls. 07/17. A requerida apresentou contestação às fls. 19/63. Impugnação à contestação às fl. 64/65. DESPACHO de saneador às fls. 66. Laudo pericial às fls. 78, do qual as partes foram intimadas a se manifestarem. É o breve RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de pedido de cobrança da diferença do seguro obrigatório (DPVAT) em razão de acidente de trânsito sofrido pelo autor, o qual lhe ocasionou seqüelas graves, culminando na sua invalidez permanente. A preliminar arguida pela requerida foi decidida às fls. 66, DECISÃO para qual me reporto, por medida de economia processual. DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6. 194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8. 441/92. Tem a finalidade de amparar as vítimas de “acidentes de trânsito” causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes. A contratação deve ser feita por todos os proprietários de veículos na época do licenciamento do veículo novo ou da renovação anual do mesmo, conforme o calendário de cada Detran da Federação. O não pagamento do seguro implica que o veículo não está devidamente licenciado. A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação. O artigo 5º da Lei n. 6. 194/74, com redação dada pela Lei n. 8. 441/92, dispõe que: “O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. Assim, a lei não exige em momento algum o encerramento do Inquérito Policial, mas tão somente a simples comprovação do acidente e o dano. O acidente encontra-se comprovado através

dos documentos de fls. 11. A Lei 6. 194/74, alterada pela Lei 11. 482/2007 e Lei 11. 409/2009 estabelece, expressamente, que, em caso de invalidez permanente, a indenização deve corresponder a até 13. 500, 00, devendo ser observado a tabela anexa à Lei. A perícia realizada (fl. 78) constatou que o autor foi vítima de acidente automobilístico lhe deixando seqüela definitiva de fratura da clavícula direita e 4º dedo do pé esquerdo, com dor aos esforços físicos no ombro direito e dor ao uso de calçados fechados no pé esquerdo com perda de aproximadamente 20% da capacidade funcional. Embora a invalidez seja permanente, é parcial, impossibilitando-o de exercer funções uma vez que devido o acidente ficou com limitação funcional de 20%, devido seqüelas na clavícula e 4º dedo do pé esquerdo. Considerando que o acidente ocorreu em 16/12/2010, deve ser aplicado ao caso a Lei n. 11. 482/2007 e a MP n. 451/2008, que alterou o artigo 3º da Lei n. 6. 194/74. Com as alterações, foi inserida uma tabela, especificando o percentual da perda, em razão do dano sofrido. Através deste percentual, chega-se ao valor a que faz jus a parte. A rigor o pedido do autor não encontra adequação na tabela acima mencionada. Assim, considerando que no caso de perda completa da mobilidade de um dos ombros (clavícula) a indenização corresponde a 25% do valor máximo e de perda anatômica e/ou funcional de qualquer um dos dedos do pé, corresponde a 10% desde valor, e que o laudo fixou a perda funcional de 20%, tanto da clavícula quanto do dedo do pé, este é o percentual devido pela seguradora, ou seja, 20% do valor devido para caso de perda completa da mobilidade de um dos ombros (clavícula- 25% de R\$ 13. 500, 00) e 20% do valor devido em caso de perda anatômica e/ou funcional de qualquer um dos dedos do pé, (10% de R\$ 13. 500, 00) . A requerente, portanto, faz jus ao recebimento do valor de R\$ 675, 00 referente ao seqüela da Clavícula e R\$ 270, 00, referente a seqüela no dedo do pé, totalizando um valor de R\$ 945, 00 (novecentos e quarenta e cinco reais) . Os juros serão devidos da citação e a correção monetária da data do ajuizamento da presente demanda. Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de EVANDO FERREIRA CAVALCANTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 3º da Lei n. 6. 194/74, condenando BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, a pagar a quantia de R\$ 945, 00 (novecentos e quarenta e cinco reais) , a título do pagamento do seguro obrigatório DPVAT, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da demanda. Em face da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária fixada em R\$ 500, 00, com fulcro no artigo 20, § 4º do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 30 dias. Nada sendo requerido, archive-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0122437-44. 2006. 8. 22. 0002

Ação: Inventário

Inventariante: Vera Lúcia Ferreira do Carmo

Advogado: Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Inventariado: José Gomes do Carmo

DESPACHO:

Vistos. 1. Indefiro o pedido de fls. 318/319, uma vez que o IMTBI não depende da expedição do formal de partilha. 2. À inventariante para apresentar o comprovante de pagamento do imposto. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0005865-29. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: O. A. de S. J.

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: H. G. S.

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171) , Paulo César dos Santos. (RO 4768)

DESPACHO:

Vistos. Não obstante o rol de testemunhas, apresentado às fls. 79, estar intempestivo, mantenho a audiência designada, com vistas a preservar o interesse da menor. Intimem-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0009993-92. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Minasão Comércio de Ferro e Aço Ltda

Advogado: Teófilo Antonio da Silva. (RO 1415)

Executado: Carlos Roberto da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. 1. Defiro o pedido de bloqueio "on line", via convênio BACENJUD. 2. Tendo em vista a inexistência de saldo a ser bloqueado, ao exeqüente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0008308-84. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Jorge Luiz Teixeira da Silva

Advogado: Manoel Messias Flores. (OAB/RO 28)

Embargado: José Sebastião Botelho

Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis. (RO 2682)

DESPACHO:

Vistos. 1. Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. 2. Fixo honorários em 20% sobre o valor do débito. 3. Defiro o pedido de bloqueio "on line", via convênio BACENJUD. 4. Tendo em vista o ínfimo saldo bloqueado, já liberado, ao exeqüente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0012101-94. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Cipriano de Jesus

Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880)

, Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991)

Requerido: Solante Monteiro

DECISÃO: 1. R. e A. Defiro a gratuidade processual. O Ministério Público atuará no presente feito. Tramitará em segredo de justiça. 2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, uma vez que, primeiramente o pedido não se coaduna com o pedido final, além disso, eventual revogação deverá ser pleiteada no juízo criminal que determinou a medida ou através do recurso próprio. 3. Designo audiência prévia de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2011, às 09h40min. 4. Cite-se a requerida para responder ao pedido inicial, no prazo de 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC, e intime-se-o (a) a comparecer à audiência, podendo ser acompanhado (a) por seu advogado. 5. Intime-se o requerente, bem como seu patrono, para comparecimento ao ato. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0011476-94. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Hospital das Clínicas de Ariquemes Ltda

Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880)

Requerido: Edmilson Soares Ferreira

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. 1. Defiro o pedido de bloqueio "on line", via convênio BACENJUD e desde já, pesquisa junto ao sistema RENAJUD. 2. Não foram encontrados ativos financeiros, todavia foram localizados veículos em nome do executado. 3. Ao exeqüente para, em 10 dias, indicar a localização, sob pena de arquivamento. 4. Após, expeça-se mandado de penhora. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0012749-11. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Gima-gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado: Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Requerido: Edson Fernandes da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. 1. Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. 2. Não foram encontrados ativos financeiros, em nome do executado. 3. Ao exequente para indicar, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0007812-21. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Brás Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834)

Requerido: Silvana Ferreira do Nascimento Silva, Evanildo Floriano da Silva

Advogado: Jaime Ferreira. (OAB/RO 2172)

DESPACHO: Vistos. Considerando o pedido de fls. 59, designo audiência de conciliação (artigo 125, IV, do CPC) , para o dia 01 de dezembro de 2011, às 9 horas. Ariquemes-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito.

Proc.: [0011764-08. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: W. J. da S. C. E. da S. C. D. da S. C.

Advogado: Édio José Ghellere. (OAB/RO 2121)

Requerido: S. R. C.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO: 1. R. e A. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1060/50. 2. Fixo a título de alimentos provisórios a quantia de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, mensalmente (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68) , a partir da citação, designando audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de dezembro de 2011, às 11h15 min. 3. Cite-se o réu e intime-se o (a) autor (a) a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência desta em extinção e arquivamento do feito e daquele em confissão e revelia. 4. Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do (a) requerido (a) ..Se requerido pela parte, expeça-se ofício ao empregador do requerido para que efetue

desconto dos alimentos provisórios e informe o valor do salário ou dos vencimentos do requerido, no prazo de 10 dias, sob as penas do art. 22 c/c art. 5º, § 7º, da Lei n. 5. 478/68. Se necessário for, oficie-se à instituição bancária para abertura de conta em nome da representante legal do (a) requerente para recebimento dos alimentos provisório. 6. O Ministério Público atuará no feito (art. 9º da Lei) . Ariquemes-RO, sexta-feira, 7 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito”

Proc.: 0006033-36. 2008. 8. 22. 0002

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Maria Valentina Montero Del Rio.

Executado: J. de Carvalho & Cia Ltda

Advogado: Leandro Kovalhuk de Macedo. (OAB/PR 38842)

DECISÃO:

Vistos. J. DE CARVALHO E CIA LTDA - ME, já qualificado nos autos, propôs exceção de pré-executividade em face de FAZENDA PÚBLICA NACIONAL, alegando que o débito cobrado foi objeto de moratória concedida em 20/8/2008 e de um parcelamento feito no final do ano de 2009; argumenta que ocorreu a decadência. A exceção manifestou-se às fls. 131/139. É o breve RELATÓRIO. DECIDO. A doutrina e a jurisprudência admitem a chamada exceção de pré-executividade, visando a discussão das matérias previstas no artigo 618 do Código de Processo Civil. Esta não se confunde com embargos à execução, que só podem ser opostos depois de efetivada a penhora. A exceção pode ser argüida no próprio processo de execução para evitar a penhora, em casos excepcionálíssimos, quando possível a nulidade da execução, nulidade cujo conhecimento e apreciação independa de contraditório ou dilação probatória. Assim, só pode ser objeto da exceção de pré-executividade matéria de ordem pública e decretável de ofício pelo juiz, sendo tão somente meio de defesa, não devendo ser utilizada para permitir que a execução se transforme em processo de conhecimento, sem a garantia do juízo. Os argumentos do executado, que levariam a eventual reconhecimento de decadência do crédito tributário, dependem de dilação probatória, o que não se admite por este meio. Ante o exposto, não acolho a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento da execução em todos os seus termos. Indique a exequente bens passíveis de penhora. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0002742-23. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Aparecido Alves Taveira

Advogado: Dilene Marly Granzotto. (RO 4024)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

SENTENÇA:

Vistos. APARECIDO ALVES TAVEIRA, qualificado à fl. 3, propôs pretensão de cobrança de seguro obrigatório, pelo rito ordinário, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, visando o recebimento do pagamento do seguro DPVAT, em virtude de acidente de trânsito ocorrido em 04/09/2006, onde teve fratura no colo do úmero esquerdo e algumas escoriações pelo corpo, causando-lhe limitação funcional. Requer o pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 13. 500, 00 e o valor de R\$ 2. 600, 00 referente ao reembolso

de despesas médico hospitalares. Juntou os documentos de fls. 12/20. A requerida apresentou contestação, às fls. 22/52. Impugnação à contestação á fl. 54/60. DESPACHO saneador às fls. 61. Laudo pericial às fls. 85/96, do qual as partes foram intimadas a se manifestarem. É o breve RELATÓRIO. DECIDO. 1. Do pedido de indenização por invalidez. Trata-se de pedido de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) em razão de acidente de trânsito sofrido pelo autor, e que, segundo este, ocasionou-lhe seqüelas graves, culminando na sua invalidez permanente. O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6. 194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8. 441/92. Tem a finalidade de amparar as vítimas de “acidentes de trânsito” causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes. A contratação deve ser feita por todos os proprietários de veículos na época do licenciamento do veículo novo ou da renovação anual do mesmo, conforme o calendário de cada Detran da Federação. O não pagamento do seguro implica que o veículo não está devidamente licenciado. A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidente de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação. O artigo 5º da Lei n. 6. 194/74, com redação dada pela Lei n. 8. 441/92, dispõe que: “O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. Assim, a lei não exige em momento algum o encerramento do Inquérito Policial, mas tão somente a simples comprovação do acidente e o dano. O autor comprovou satisfatoriamente a ocorrência do acidente, conforme Boletim de Ocorrência juntado às fls. 19, além de suas despesas médicas e hospitalares (recibos de fls. 14/17) . A Lei 6. 194/74 estabelece, expressamente, que, em caso de invalidez permanente, a indenização deve corresponder a até 40 salários mínimos, não dando margem à redução estabelecida pela Resolução da CNSP 112/2004. A lei não fala em invalidez total ou parcial, somente se refere a invalidez permanente. O laudo médico relata que o autor foi vítima de acidente motociclístico que gerou fratura da cabeça do úmero esquerdo, tratada cirurgicamente, evoluindo para consolidação satisfatória da fratura, lhe ocasionando dores e limitação funcional da articulação comprometida (fl. 92) . Ressalte-se que embora o autor apresente sequelas decorrentes do acidente, são passíveis de correção conforme resposta de quesitos 03 de fl. 93 e 05 de fl 95. Assim, pelo que se verifica do laudo médico o autor, em virtude das lesões oriundas do acidente de trânsito, não apresenta invalidez permanente, não fazendo jus ao pagamento do seguro obrigatório. 2. O autor requer ainda o reembolso das despesas médico-hospitalares, no valor de R\$ 2. 600, 00. De acordo com o artigo artigo 3º da Lei n. 6. 194/74, com as alterações da Lei 11. 482/2007, é cabível o reembolso das despesas medico-hospitalares decorrentes do acidente até o teto máximo de R\$ 2. 700, 00. No caso, o autor apresentou documentos que comprovam suficientemente o pagamento de despesas no valor de R\$ 2. 600, 00 (dois mil e seiscentos reais) , conforme nota fiscal de prestação de serviços médicos de fl. 14. Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor APARECIDO ALVES TAVEIRA e, com fundamento no artigo 3º, da Lei n. 6. 194/74, com as alterações da Lei 11. 482/2007, condeno a requerida SEGURADORA LÍDER DOS

CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a pagar-lhe a quantia de R\$ 2. 600, 00 (dois mil e seiscentos reais) , a título do seguro obrigatório DPVAT, a título de reembolso de despesas com tratamento médico, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da demanda. JULGO IMPROCENTE o pedido de pagamento de indenização seguro DPVAT ante a ausência da invalidez permanente. Em face da sucumbência recíproca, fixo honorários em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, que deverão ser proporcionalmente distribuídos e compensados (artigo 21 do CPC) . Assim, julgo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 30 dias. Não havendo manifestação, archive-se, com as cautelas de praxe. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0009768-72. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Anderson de Souza Porto

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino. (OAB/RO 2723)

SENTENÇA:

Vistos. ANDERSON DE SOUZA PORTO, qualificado nos autos, propôs pretensão de cobrança em face de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado, alegando, em resumo, que sofreu acidente automobilístico em 20/3/2011, o qual o deixou gravemente ferido. Em razão das lesões sofridas, ficou com seqüelas de caráter permanente. Recebeu, pela via administrativa, a quantia de R\$ 1. 350, 00. Pretende o recebimento da diferença do seguro. Juntou os documentos de fls. 7/14. A requerida, devidamente citada, apresentou contestação. Alega preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. O autor impugnou a contestação às fls. 69/70. É o breve RELATÓRIO, passo a decidir. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria embora de direito e fatos, dispensa a produção de outras provas. Trata-se de pedido de cobrança da diferença do seguro obrigatório (DPVAT) em razão de acidente de trânsito sofrido pelo autor, o qual lhe ocasionou seqüelas graves, culminando na sua invalidez permanente. 1. A requerida alega preliminar de ilegitimidade passiva. Aduz que deve figurar no pólo passivo da lide, a Seguradora Líder. Sem razão a requerida. Qualquer seguradora integrante do convênio operacional das seguradoras tem legitimidade para figurar no pólo passivo. Neste sentido o entendimento de nosso E. Tribunal de Justiça: “ (...) A indenização do seguro obrigatório DPVAT pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no consórcio de seguradoras, sendo legítima a ação proposta em face da apelante, ainda que esta levante a tese de pagamento do seguro por outra empresa (100. 001. 2005. 018212-8 Apelação Cível - Rito Sumário, Relator: Des. Moreira Chagas) ”. A preliminar de carência de ação por ter o autor recebido, em sede administrativa, também não merece prosperar. O autor reconhece ter recebido parte do valor, tanto é que somente pleiteia a diferença. Desta forma, rejeito as preliminares ventiladas. 2. O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6. 194, de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8. 441/92. Tem a finalidade de amparar as vítimas de “acidentes de trânsito” causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em

tudo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes. A contratação deve ser feita por todos os proprietários de veículos na época do licenciamento do veículo novo ou da renovação anual do mesmo, conforme o calendário de cada Detran da Federação. O não pagamento do seguro implica que o veículo não está devidamente licenciado. A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação. O artigo 5º da Lei n. 6. 194/74, com redação dada pela Lei n. 8. 441/92, dispõe que: “O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. O acidente ocorreu em 20/3/2011, devendo ser aplicado ao caso a Lei n. 6. 194/74, com as alterações introduzidas pela Lei n. 11. 482/2007, bem como a Lei n. 11. 495/2009. O requerente comprovou a ocorrência do acidente, bem como que em razão deste acidente foi submetido tratamento médico (fls. 10/14) . O autor alega que, como consequência do evento teve fratura da base do 5º MIC direito, ocasionando perda dos últimos graus de flexão do 5º quirodáctilo direito. A invalidez é considerada permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada. O valor da indenização por invalidez depende da área atingida e da proporção das lesões. Esse valor varia percentualmente, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade. A Circular n. 029/91, da Superintendência de Seguro Privados, em seu artigo 5º disciplinou a tabela para cálculo da indenização em caso de invalidez permanente. O autor sofreu limitação funcional de “qualquer um dentre os outros dedos da mão”, expressão utilizada no anexo, que dispõe o percentual de 10%. Todavia, já recebeu o valor devido, pela via administrativa, (R\$ 1. 350, 00) , não tendo direito a qualquer quantia remanescente. Ressalte-se a desnecessidade de se realizar a perícia, posto que a o anexo prevê o grau máximo, da perda sofrida pelo autor, em 10%, o que corresponde a quantia de R\$ 1. 350, 00. Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido de ANDERSON DE SOUZA PORTO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Em face da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de verba honorária fixada em R\$ 500, 00 (quinhentos reais) , nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, devendo ser observado, para a cobrança, a Lei n. 1. 060/50. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0012540-08. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Roberto Luiz Amaro

Advogado: Arlindo Frare Neto. (OAB/RO 3811)

Impetrado: Secretário Municipal de Educação de Ariquemes
DESPACHO:

R. e A. Ao impetrante para apresentar as leis municipais citadas (Lei n. 1. 420/2008; 1. 616/2011 e 1. 639/2011) , nos termos do artigo 337 do CPC. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0011933-92. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria José dos Santos

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S. a
Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

R. e A. Defiro a gratuidade processual. Maria José dos Santos, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação cobrança de seguro obrigatório DPVAT, em face de Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A. DECIDO. A lei a ser aplicada ao caso, como bem assevera a autora é o Código Civil de 1916, que previa prescrição vintenária, para este tipo demanda. O acidente ocorreu em 11/8/1991, portanto, a pretensão da autora prescreveu em 11/8/2011. Já a ação somente foi protocolada somente em 29/9/2011. Posto isto, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, ante a ocorrência da prescrição da pretensão da autora. Sem custas ante a gratuidade processual e honorários, uma vez que a lide não foi formada. P. R. I. C. e, após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas devidas. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0009314-29. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Monitória

Requerente: Roberto Carlos Garcia

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Requerido: Michael Francis Rael

Advogado: Valdomiro Jacintho Rodrigues. (OAB/RO 2368)

DESPACHO:

Vistos. 1. Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. 2. Intime-se o executado, por meio de seu advogado, a efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (artigo 475-J, do CPC) . Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Maria Apª Góis Dib
Escrivã

COMARCA DE CACOAL**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000089-16. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

RÉUS: DIONE CLEITON RIBEIRO PESSOA, brasileiro, natural de Cacoal/RO, nascido aos 26. 09. 91, filho de Lourival Ribeiro Pessoa e Elza Aparecida Pereira Pessoa; e RONICLEITO RIBEIRO PESSOA, brasileiro, nascido aos 29. 05. 88, natural de Cacoal/RO, filho de Lourival Ribeiro Pessoa e Elza Aparecida Pereira Pessoa.

ADVOGADO: NÃO INFORMADO.

Finalidade: CITAR acusado acima qualificado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias. Nesta oportunidade poderá, dentre outras medidas, invocar preliminar, exceções, todas razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar até 5 testemunhas, qualificando-as (art. 394, § 4º, 396-A e 401) . Havendo exceções serão

processadas em apartado, nos termos do art. 95 a 113, CPP (art. 396-A, § 1º, CPP) . No caso de citação por edital, aplica-se o disposto na Lei 9. 271/96 que alterou o artigo 366, Código de Processo Penal, operando-se a suspensão do processo e do prazo prescricional, com possibilidade de se decretar a prisão preventiva, se cabível. Neste caso o prazo para a defesa só fluirá com a localização do réu ou constituição de advogado (art. 396-A, parágrafo único, CPP, c. c. 394, § 5º) .

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: "...1º FATO: No dia 17 de novembro de 2010, por volta das 08h56min, na Rua Dom Pedro I, 1545, Bairro Liberdade, nesta Cidade, os denunciados DIONE CLEITON RIBEIRO PESSOA e RONICLEITO RIBEIRO PESSOA, livres e conscientes, agrediram-se fisicamente, desferindo murros no rosto, boca e nas costas, causando-lhes pequenos hematomas. Segundo consta, na data do fato, os denunciados, em razão de um aparelho celular, o qual Ronicleito Ribeiro Pessoa vendeu a Dione Cleiton Ribeiro Pessoa, entraram em vias de fato, agredindo-se mutuamente, com socos e tapas no rosto, boca e nas costas. É dos autos que as agressões apenas cessaram com a chegada da Polícia. 2º FATO: Após o primeiro fato, na Rua Dom Pedro I, 1545, Bairro Liberdade, nesta Cidade, o denunciado DIONE CLEITON RIBEIRO PESSOA, ameaçou seu irmão Ronicleito Ribeiro Pessoa de mal injusto e grave, qual seja, a morte. Consta dos autos que, após o primeiro fato, o denunciado ameaçou o seu irmão, Ronicleito Ribeiro Pessoa, dizendo que iria matá-lo quando chegasse em casa, que iria dar um tiro na cara vítima..."

Proc.: 1000836-63. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Cacoal

Advogado: Delegado de Polícia

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

INDICIADO: JONAS RIBEIRO CAMPOS, brasileiro, filho de Vital Ribeiro Camops e Maria José Bispo, nascido aos 27. 11. 60, natural de Rondon/PR.

ADVOGADO: NÃO INFORMADO

Finalidade: CITAR indiciado acima qualificado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias. Nesta oportunidade poderá, dentre outras medidas, invocar preliminar, exceções, todas razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar até 5 testemunhas, qualificando-as (art. 394, § 4º, 396-A e 401) . Havendo exceções serão processadas em apartado, nos termos do art. 95 a 113, CPP (art. 396-A, § 1º, CPP) . No caso de citação por edital, aplica-se o disposto na Lei 9. 271/96 que alterou o artigo 366, Código de Processo Penal, operando-se a suspensão do processo e do prazo prescricional, com possibilidade de se decretar a prisão preventiva, se cabível. Neste caso o prazo para a defesa só fluirá com a localização do réu ou constituição de advogado (art. 396-A, parágrafo único, CPP, c. c. 394, § 5º) .

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: "...No dia 31 de maio de 2011, na Linha 06, Lote 16, Gleba 96, fundiária, Zona Rural de Cacoal/RO, o denunciado JONAS RIBEIRO CAMPOS, livre e consciente, desobedeceu ordem legal de funcionário público. Segundo consta, o denunciado desobedeceu as determinações do Juízo da 2ª Vara Cível (autos nº 0003437-59. 2011. 8. 22. 0007) , não se afastando da propriedade rural, na Linha 06, Lote 16, Gleba 96, fundiária, Zona Rural de Cacoal/RO, pertencente a Iracema Pereira Martins, conforme determinado na SENTENÇA exarada em 17 de maio de 2011..."

Proc.: 0057174-21. 2004. 8. 22. 0007

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Cícero Adriano dos Santos, Romildo Pereira de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado, Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

DESPACHO:

1 - O pronunciado Romildo Pereira manifestou o desejo de recorrer da SENTENÇA de pronúncia (fl. 286) . 2 - Em razão da interposição do rese, desmembrem-se os autos em relação ao réu Romildo. 3 - Vista ao recorrente (Dr. Jefferson) para apresentar as razões do recurso. Em seguida, abra-se vista ao recorrido (MP) para apresentar as contrarrazões do recurso, no prazo de 2 dias. 4 - Após o cumprimento do item 3, determino que venham os autos concluso DESPACHO quanto o recebimento do recurso e sustentação ou reforma da DECISÃO. 5 - Em relação ao réu Cícero houve o trânsito em julgada da SENTENÇA. Abra-se vista às partes para manifestação nos termos do art. 422, CPP. Cacoal-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0044787-66. 2007. 8. 22. 0007

Ação: Inquérito/peças de informação (réu solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Cacoal

Advogado: Delegado (a) de Polícia (XXX 99999)

Réu: Albelina Bial Matos

Advogado: Evani Souza Trindade (OAB/RO 1431)

DESPACHO:

RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - rito ordinário. Vieram-me os autos para a análise da resposta a acusação apresentada pela ré Albelina Bial Matos. A defesa não concordou com o articulado na denúncia, arrolou testemunhas, e não alegou qualquer causa obstativa ao prosseguimento do feito. Não é caso de absolvição sumária, porquanto não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Somente a instrução criminal poderá definir se houve ou não o crime e se a ré é de fato a autora. As questões suscitadas pela defesa ficam remetidas ao mérito. Ao depois, não se conclui, ab initio, que o fato narrado na denúncia não constitui crime ou esteja extinta a punibilidade. Recebo, pois, a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12. 04. 2012, às 10: 30 horas, onde serão tomadas as declarações do (s) ofendido (s) , inquiridas as testemunhas, arroladas pela acusação e pela defesa, e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP) . Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput) . Intimem-se acusado (s) , advogado (s) , ofendido (s) , testemunhas e o Ministério Público. Cacoal-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 1001320-15. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

INDICIADO: JOSÉ SANTANA, brasileiro, nascido aos 16. 09. 65, natural de Coqueira/MG, filho de Antonio Lazaro e Eugênia.

ADVOGADO: NÃO INFORMADO.

Finalidade: CITAR acusado acima qualificado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias. Nesta oportunidade poderá, dentre outras medidas, invocar preliminar, exceções, todas razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar até 5 testemunhas, qualificando-as (art. 394, § 4º, 396-A e 401) . Havendo exceções serão processadas em apartado, nos termos do art. 95 a 113, CPP (art. 396-A, § 1º, CPP) . No caso de citação por edital, aplica-se o disposto na Lei 9. 271/96 que alterou o artigo 366, Código de Processo Penal, operando-se a suspensão do processo e do prazo prescricional, com possibilidade de se decretar a prisão preventiva, se cabível. Neste caso o prazo para a defesa só fluirá com a localização do réu ou constituição de advogado (art. 396-A, parágrafo único, CPP, c. c. 394, § 5º) .

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: "...No dia 17 de outubro de 2010, por volta das 19h52min, na Praça Municipal, localizada na Rua Anísio Serrão, Centro, nesta Cidade, o denunciado JOSÉ SANTANA, livre e consciente, praticou ato obsceno em lugar público. Segundo consta, na data e local do fato, o denunciado estava usando um vestido e levantava-o, a fim de expor suas partes pudendas as pessoas e crianças que frequentavam a praça..."

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º Cartório do Juizado Especial Cível

Escrivão: Francisco Antônio Lima

CWLje@tjro. jus. br

Expediente 05 de outubro de 2011

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo nº: 1001259-3. 2011. 8. 22. 0007

Promovente (s) : IVANILDE GUADAGNIN

Advogado: IVANILDE GUADAGNIN -OAB/RO.

Promovido (s) : B2W COMPANHIA GLOBAL VAREJO –AMERICANAS. COM. BR

Finalidade: Fica a advogada Drª. IVANILDE GUADAGNIN – OAB/RO 4406, INTIMADA, que a Carta de Citação e Intimação, para audiência designada, foi devolvida a este Cartório e Juízo, como se tivesse o endereço declinado na inicial, fosse do Banco Santander S/A, conforme faz prova do ofício juntado aos Autos. Assim, deverá a requeira, requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 1000652-10. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Promovente (s) : Leidimara Gabrecht

Promovido (s) : Banco Bradesco S. a.

Advogado: Larissa Hellen da Silva OAB-RO 4797

Finalidade: Intimar a parte requerida, por via de seu advogado, para querendo, impugnar bloqueio via bacenjud, em 15 dias.

Proc.: 1000443-41. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Promovente (s) : Cláudio Félix de Castro

Promovido: Fábio de Tal

Advogadas: Katia Carlos Ribeiro OAB/RO 2402 e Joozi Amanda Priscila Olsen Notário Guaitolini OAB/RO 3744

Promovido: Ivan Agropecuária
Finalidade Intimar a parte requerida, por via de suas procuradoras, para tomar ciência
da sentença a seguir transcrita: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido feito por CLAUDIO FELIX DE CASTRO em face de FÁBIO SOUZA SILVA e IVAN AGRAPECUÁRIA LTDA em virtude do rompimento do nexo causal.
DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios com espeque no artigo 55 da Lei nº 9. 099/95. Com o trânsito em julgado sem manifestação das partes, archive-se. Publicação e Registro automáticos. Intime-se o requerente (mandado) e os requeridos (DJ). Cacoal, 31/08/2011. Juíza ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Proc.: 1000443-41. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Promovente (s) : Cláudio Félix de Castro
Promovido: Fábio Souza Silva, Ivan Agropecuária
Advogadas: Katia Carlos Ribeiro OAB/RO 2402 e Joozi Amanda Priscila Olsen Notário Guaitolini OAB/RO 3744
Promovido: Ivan Agropecuária
Finalidade Intimar a parte requerida, por via de suas procuradoras, para tomar ciência
da sentença a seguir transcrita: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido feito por CLAUDIO FELIX DE CASTRO em face de FÁBIO SOUZA SILVA e IVAN AGRAPECUÁRIA LTDA em virtude do rompimento do nexo causal.
DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios com espeque no artigo 55 da Lei nº 9. 099/95. Com o trânsito em julgado sem manifestação das partes, archive-se. Publicação e Registro automáticos. Intime-se o requerente (mandado) e os requeridos (DJ). Cacoal, 31/08/2011. Juíza ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Processo nº: 1001239-03. 2009. 8. 22. 0007
Promovente (s) : José Carlos Rodrigues de Oliveira
Advogado: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana – OAB/RO 2209
Promovido (s) : Sebastião Ferreira Dias
Finalidade: Fica a advogada Dr^a. Roseane Maria Vieira Tavares Fontana – OAB/RO 2209, INTIMADA, que no prazo de 05 (cinco) dias, deverá se manifestar indicando bens, visto que a Carta Precatória enviada a Ji-Paraná, foi devolvida e que em certidão do oficial de Justiça, dá conta que citou o requerido, mas não penhorou, em razão que não encontrou bens registrados em seu nome.

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Processo nº: 1000509-55. 2010. 8. 22. 0007
Promovente (s) : Márcia Corrente Teixeira
Advogado: Giovanni Dilion Schiavi Gomes -OAB/RO 4262
Promovido(s): União e Refinaria Nacional de Sal Ltda Advogado: MARCUS TULLIUS LEITE FERNANDES DOS SANTOS OAB/RN Nº 3. 917 e FLÁVIO KLOSS- OAB/RO 4537.
FINALIDADE: Ficam aos advogados MARCUS TULLIUS LEITE FERNANDES DOS SANTOS OAB/RN Nº 3. 917 e FLÁVIO KLOSS- OAB/RO 4537, INTIMADOS, para impugnação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Processo nº: 1001529-18. 2009. 8. 22. 0007
Promovente (s) : Eliana Claudia Gomes
Advogado: André Bonifácio Ragnini OAB/RO nº 1119
Promovido (s) : B V Financeira S. A C. F. I.
Advogado: Lilian Raquel M. Dantas Siqueira – OAB/RO 2173 – Carlos Alessandro Santos Silva- OAB/ES 8773
FINALIDADE: Ficam aos advogados INTIMADOS, Lilian Raquel M. Dantas Siqueira – OAB/RO 2173 – Carlos Alessandro Santos Silva- OAB/ES 8773, para impugnação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, no prazo de 15 (quinze) dias.

Francisco Antonio Lima
Escrivão Judicial

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)
Juiz de Direito, Áureo Virgílio Queiroz
Escrivão Judicial, José Vanir de Pieri
2ª Vara Cível (Juizado da Infância e Juventude) , cwl2civel@tj.ro.gov.br
OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: 0009594-82. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Guarda
Requerente: I. C. P. dos S.
Advogado: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B) , Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)
Requerido: E. G.
Advogado: Rubens Alves Campos (OAB/SP 90988)
Alegações finais parte Requerida
Fica a Embargada, por via de seu Advogado, intimado a apresentar alegações finais por memoriais, conforme determinação de fl: 74.

José Vanir de Pieri
Escrivã Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

EDITAL CITAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS.
DE: JAQUELINE MARIANO ROGERIO, brasileiro, CPF 855. 287. 812-72, RG 116. 16077 SSP/MG, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação para PAGAR no prazo de 15 (quinze) dias, o valor infra, a ser atualizado por ocasião da dívida, acrescida de juros e demais encargos legais, ou garantir a execução, podendo opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, após seguro o Juízo.
PRAZO PARA RESPOSTA: 15 (quinze) dias para opor embargos, contados do término do prazo deste edital..
VALOR DA DÍVIDA: R\$-4. 042, 14 (quatro mil e quarenta e dois reais e quatorze centavos) , em 31. 08. 11.

Processo: 0007170-33. 2011. 822. 0007

Classe: Monitória

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa

Exequente: Alexsandra França dos Santos

Executado: Jaqueline Mariano Rogério

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Rua dos Pioneiros, 2425 - Centro. Cacoal RO. Cep: 76. 963-726. Fone: Fax (69) 3441-4145.

Cacoal-RO, 13 de outubro de 2011

(a) Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

DE: JUSCELINO GONÇALVES DA SILVA, CPF 607. 928. 682-34, RG 716. 598 SSP/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação da parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$1. 532, 92 (mil, quinhentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos) , sob pena de inscrição em dívida ativa.

Processo: 0054472-97. 2007. 822. 0007

Classe: Rescisão de contrato

Procedimento: Processo indenizatório

Parte Autora: Antonio Carlos Pirota

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante OAB 2790

Requerido: Juscelino Gonçalves da Silva

Advogado: Não informado

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Rua dos Pioneiros, 2425 - Centro. Cacoal RO. Cep: 76. 963-726 - Fone: Fax (069) 3441-4145.

Cacoal-RO, 13 de outubro de 2011 (a) Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0002805-33. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edson Kester

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte ré, quanto à necessidade de depósito de honorários periciais, nos termos do DESPACHO infra: "Assim, nos termos do artigo 421 do Código de Processo Civil, NOMEIO o Dr. EDMILSON GUIMARÃES, médico que atende Hospital Regional de Cacoal, como perito, que deverá responder aos quesitos do Juízo, que desde já ficam descritos, bem como os que porventura forem formulados pelas partes. São quesitos do Juízo: 1. O autor é acometido de invalidez permanente, com incapacidade para o trabalho e cuidados pessoais? 2. Tal invalidez foi ocasionada pelo acidente? Considerando que a perícia foi requerida pelo réu, arbitro honorários em favor do perito judicial no valor de R\$800, 00 (oitocentos reais) , atento à relevância e complexidade da demanda a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos. Deposite o réu os honorários periciais em 10 (dez) dias, a fim de que o feito possa prosseguir, sob pena de, em não o fazendo, presumir-se que desistiu da prova pericial e ter-se por demonstrada a invalidez, nos moldes alegados na inicial (art. 33, parágrafo único, do CPC) . Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intimem-se

as partes para, querendo, em 5 dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, devendo ser observado que o réu já apresentou quesitos às fls. 41 (artigo 421, §1º, incisos I e II, do CPC) . Os assistentes deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames junto ao perito judicial, pois não serão intimados para tanto. Efetuado o depósito dos honorários periciais e apresentados ou não os quesitos pelas partes, intime-se o perito sobre a nomeação, bem como o Hospital Regional de Cacoal que deverá informar a este Juízo a data e horário para realização dos exames, para fins do artigo 431-A, Código de Processo Civil. Com tais informações, intimem-se as partes, fornecendo-lhes os dados. Após a vinda do laudo pericial, dê-se vistas às partes para manifestação. Oficie-se. Int. Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito"

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito, Áureo Virgílio Queiroz

Escrivã Substituta, José Vanir de Pieri

2ª Vara Cível, cwl2civel@tj.ro.gov.br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: 0008016-50. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

Requerido: MARQUESLU DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, na pessoa de seus representante legais, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO das parte (s) acima qualificada (s) , para todos os termos da presente ação e intimá-la para que apresente defesa. Não sendo apresentado contestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC artigos 285 e 319) .

Prazo: 15 (quinze) dias contados após o transcurso do prazo deste edital.

Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0008016-50. 2011. 822. 0007

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Procedimento: Procedimento Ordinário

Parte Autora: Lindomar Rodrigues da Silva

Advogado: Glória Chris Gordon OAB 276E

Valor da Ação: R\$ 11. 445, 00 em 13 de outubro de 2011.

Cacoal, 13 de outubro de 2011.

ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ

Juiz (a) de Direito

Sede do Juízo Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito na Rua dos Pioneiros, nº 2425, centro Cacoal/RO – Cep 78. 976-902 – fone/fax (69) 3441-4145/2297/3382.

Proc.: 0010047-77. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hulda Strelow Schimidt

Advogado: José Costa (RO 698)

Requerido: Silvino Miquelino da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Vistos em saneador. Como se trata de ação reivindicatória, que embora tenha sido contestada por negativa geral, há necessidade do feito ser instruído. Superado esse ponto, as partes estão regularmente representadas por advogado. Não há preliminares ou questões prejudiciais para serem analisadas. Assim, declaro saneado o feito. Os pontos controvertidos versarão sobre: a) em que data parte do imóvel da requerente foi adjudicado; b) em nome de quem constava a propriedade naquela ocasião. Em que pese à parte autora não ter especificado provas, determino a produção de prova testemunhal. Para tanto, fixo até o dia 21/10/2011 para que indique o rol, com a respectiva qualificação, sob pena de preclusão. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 09H00M. SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, para a parte abaixo elencada, que deverão comparecer à audiência acima designada, que se realizará na sala de audiências da 2ª Vara Cível de Cacoal, sito na Rua dos Pioneiros, nº 2425, Centro, Cacoal, observando os seguintes endereços e dados: 1) Requerente Hulda Strelow Schmidt: podendo ser encontrada na Linha 06, Lote 12, Gleba 06, fundiária, Zona Rural, nesta Comarca; 2) Requerido Silvino Miquelino da Silva, Cite-se por edital. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e parágrafos. Expeça-se, oportunamente mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelas partes. Int. Cacoal-RO, quinta-feira, 1 de setembro de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0118494-04. 2006. 8. 22. 0007

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Real Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

Requerido: Translaia Transportes Rodoviaros Ltda

Advogado: Advogado não informado (não informado)

DECISÃO:

Vistos etc. Suspendo o processo até o dia 02/02/2012. Após o prazo, se nada for requerido, o que deverá ser certificado nos autos, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. Cacoal-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0001594-59. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Fernanda Gonzales

Advogado: Evani Souza Trindade (OAB/RO 1431) , Suely Gonzalez (SP 193648)

Embargado: Comércio de Petróleo Pimentão Ltda

Advogado: Milton Ricardo Ferretto (571-A)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial dos embargos de terceiro opostos por FERNANDA GONZALES em face de COMÉRCIO DE PETRÓLEO PIMENTÃO LTDA para determinar a liberação da constrição judicial levada a efeito nos autos principais em apenso (nº 0088814-37. 2007. 8. 22. 0007) através do RENAJUD do veículo identificado pela placa JYB 0333. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO

COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene ainda o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700, 00 (Setecentos reais) , dado o grau de zelo do profissional, o tempo decorrido na solução da demanda, com fulcro no § 4º, art. 20 do CPC. Certifique-se a presente DECISÃO nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito.

Proc.: 0001303-59. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Embargos à Execução

Embargante: M. Rosangela dos Santos Me, Maria Rosângela dos Santos, Donizetti Alexandre Soares

Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Embargado: Banco Bradesco S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Júlio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2299)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais dos embargos opostos por M. ROSANGELA DOS SANTOS ME apresentada por MARIA ROSANGELA DOS SANTOS e DONIZETTI ALEXANDRE SOARES em face de BANCO BRADESCO S/A. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene, outrossim, os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800, 00 (Oitocentos reais) , levando em conta à natureza da lide, o tempo de solução da demanda e o zelo profissional. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cacoal-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0006440-22. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Saraiva e Tanaka Factoring Fomento Mercantil Ltda.

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Executado: Galinari & Galinari Me, Darci Joaquim

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos e etc. Intime-se a exequente para que apresente a memória de cálculo atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos para deliberação do requerimento de fl. 25. Cacoal-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0006703-54. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sm Lopes e Sc Lopes Ltda. Me

Advogado: Jonathas Siviero

Executado: Quinta Turma de Farmácia e Bioquímica da Faculdade de Ciências Médicas de Cacoal

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos etc. Pela emenda apresentada em fls. 20-22, vejo que autor não atendeu ao determinado no DESPACHO de fls. 19, uma vez que o contrato que pretende executar não está assinado por duas testemunhas, conforme exigência da lei processual. Portanto, não é título executivo, sendo inadequada

a via judicial eleita. Desse modo, concedo última oportunidade ao autor para que promova a emenda, no prazo de 10 (dez) , sob pena de extinção. Int. Cacoal-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0074258-59. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rafael Barbosa Alves, Debora Barbosa Alves

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos etc. Recebo o recurso de fls. 88-95 em apenas no efeito devolutivo, já que foi confirmada a tutela antecipada de fls. 85-86. À parte contrária para, em querendo, apresentar contra razões. Em seguida, remeta-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Cacoal-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0016215-32. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cocical Comércio de Cimento Cacoal Ltda

Advogado: Eriseu Petry (RO 2791)

Executado: Joarez Alves Barbosa

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos etc. Suspendo o processo até o dia 02/02/2012. Após o prazo, se nada for requerido, o que deverá ser certificado nos autos, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. Cacoal-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0053293-60. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cocical Comércio de Cimento Cacoal Ltda

Advogado: Eriseu Petry (RO 2791)

Executado: Vilson Oliveira da Conceição

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos etc. Suspendo o processo até o dia 02/02/2012. Após o prazo, se nada for requerido, o que deverá ser certificado nos autos, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. Cacoal-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0003350-74. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Auto Posto Sete de Setembro Ltda.

Advogado: José Nax de Gois Júnior (RO 2220)

Requerido: Olivas Ind. e Com. de Alimentos Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos etc. Suspendo o processo até o dia 02/02/2012. Após o prazo, se nada for requerido, o que deverá ser certificado nos autos, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. Cacoal-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0002369-74. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Keis Pollyana Souza Teixeira

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

Requerido: Banco Semear S. A. Ag. de Belo Horizonte Mg

Advogado: Pedro Schmidt de Brito (OAB/MG 62736) , Felipe

Fernandes Ribeiro Maia (OAB/MG 90457) , Charles Baccan

Júnior (OAB/RO 2823)

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE INTIMAÇÃO Vistos etc. Defiro o requerimento de fl. 83, designo audiência de conciliação para o dia 23 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 11H30M. SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO para a requerente observando o seguinte endereço: Rua Delmiro João da Silva, nº 2517, Bairro Novo Cacoal, nesta Comarca. Intime-se por DJ o requerido e o procurador da requerente. Int. Cacoal-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0005762-07. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Florentino Silva

Advogado: Geraldo Eldes de Oliveira (RO 1105)

Requerido: Coelba Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia

Advogado: Marcos Vinícius Avelino Viana (OAB/BA 519-B)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a) , no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0056661-48. 2007. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A. Ag. de Belém Pa

Advogado: Monamares Gomes Grossi (OAB/RO 903) , Michel Fernandes Barros. (RO 1790)

Executado: M. S. Fernandes Indústria Sorvetes Me, Maria Salomé Fernandes da Silva, Raimundo Oradilzio da Silva

DESPACHO:

Vistos etc. Defiro parcialmente os requerimentos de fls. 152-155. Atento ao resultado da solicitação, via INFOJUD e RENAJUD, conforme extratos em anexo, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora. Em não havendo manifestação, DETERMINO a suspensão do processo até 02/02/2012, afim de que diligencie a existência de bens passíveis de penhora. Após o prazo, se nada for requerido, o que deverá ser certificado nos autos, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Em razão da quebra do sigilo fiscal, motivado pela não localização de bens e/ou valores, o processo correrá em segredo de justiça, que deverá ser anotado também no cartório distribuidor. Relativamente ao requerimento "d", intime-se a exequente para que apresente a memória de cálculo atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cacoal-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0009330-65. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wanderlei Fontoura Ramos

Advogado: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu (uas) Advogados (as) , no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0007759-25. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Exceção de Incompetência

Excipiente: Telmaq Indústria de Máquinas de Telhas de Concreto Ltda Me

Advogado: Carlos Motta (OAB/SC 23143) , Pedro Etchepare (OAB/SC 24500) , Dejair de Assis Borges (OAB/SC 25735) , Leonardo Silveira de Souza (OAB/SC 22622)

Excepto: Verner Strelow

Advogado: Jenifher Cristielli dos Santos Alves (RO 644 E) , Abdiel Afonso Figueira. (RO 3092)

DESPACHO:

Vistos etc. Recebo a Exceção de Incompetência. Vista à parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Em seguida, retornem conclusos. Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0002195-65. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliana Lira do Vale

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (RO 2723) , Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados (as) , no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0007667-47. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Carlos Roberto da Silva

Advogado: Fabrício Fernandes Andrade (RO 2621)

Embargado: Delzuita Fonseca Vales

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

DESPACHO:

DESPACHOCOMFORÇADEMANDADODEINTIMAÇÃOVistos etc. Recebo os embargos e suspendo a execução relativamente aos bens embargados. Nos termos do art. 1053 do CPC, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contestação, querendo. Não sendo contestado os embargos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte embargante (CPC, art. 285 c/c art. 803) . Int. Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0072239-80. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Produção Antecipada de Provas

Requerente: Roni Moreira Gonçalves

Advogado: Sidnei Sotele

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

DESPACHO:

Vistos etc. Recebo o recurso de fls. 104-109 em ambos os efeitos. Considero a manifestação de fls. 110 como contrarrazões, uma vez que a matéria ali descrita não é mais competência deste juízo. Em seguida, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Int. Cacoal-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0003807-38. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joel Saturnino

Advogado: Fabiano Moraes Pimpinati (MT 6623-B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a) , no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003418-53. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valter da Conceição de Souza

Advogado: Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2028)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A. Ag. de São Paulo Sp, Estado de Rondônia

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823) , Advogado Não Informado

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu (uas) Advogados (as) , no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0006829-07. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mariana Kamila do Amaral Tavares Rino

Advogado: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Requerido: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu (uas) Advogados (as) , no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0027179-84. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: Silvania Aparecida de Andrade Santos

Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)

Requerido: Valter dos Santos

Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a) , no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl: 382/385, onde apresenta a prestação de contas.

Proc.: [0002802-78. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João José Nunes Delgado

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (RO 2. 723) , Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados (as) , no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0002802-78. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João José Nunes Delgado

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (RO 2. 723) , Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

Alegações finais Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 15 dias, conforme determinação de fls 79/98.

Proc.: [0002782-87. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Esequiel Ramos de Vasconcelos

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt S. a

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (RO 2723) , Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

Alegações finais Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 15 dias, conforme determinação de fls 94/95.

Proc.: [0002782-87. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Esequiel Ramos de Vasconcelos

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt S. a

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (RO 2723) , Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados (as) , no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial, bem como apresentar alegações finais no prazo legal.

Proc.: [0003231-84. 2007. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Josenilda da Silva, Geovânio Silva de Jesus, Ana Caroline Ferreira de Jesus

Advogado: André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991) , André Luis Gonçalves (RO 1991)

Requerido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Advogado: Marina Camilo (OAB/RO 2614) , Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289) , Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE INTIMAÇÃO Vistos etc. Intime-se a parte executada do resultado do bloqueio "on line" no sistema BacenJud no valor de R\$ 35. 134, 68 (trinta e cinco mil, cento e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos) , que compreende os valores apresentados pelo exequente à fl. 185 atualizados até 15/09/2011, os honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA (R\$ 500, 00) e as custas processuais (R\$ 868, 84) . Registro que o bloqueio de valores tomou por base os cálculos apresentados pelo exequente (fl. 185) . De sua vez, convolo o bloqueio supra em penhora realizada, para oferecer, querendo, Embargos/ Impugnação no prazo legal. No caso, a intimação far-se-á na pessoa do advogado, em havendo. Inexistindo, em não sendo caso de intimação por edital, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, observando o seguinte endereço: Av. Maria Coelho Aguiar, nº 215, bloco D, 3º andar, São Paulo/SP. Registro que, nesta fase e ante à ausência de complexidade,

com base no art. 20, §4º, do CPC, arbitrei honorários em R\$ 500, 00 (quinhentos reais) , o qual já está considerado no valor acima. Nesse sentido, reporto-me ao REsp 1. 190. 935/ SP, Segunda Turma do STJ. Havendo Embargos/Impugnação, dê-se vista dos autos ao exequente, vindo para posterior apreciação. Consigno ainda que foi efetuado a transferência de valores penhorados, via on line, para a conta judicial (em favor do exequente) , conforme espelho anexo a DECISÃO. Aguarde-se informação da Caixa Econômica Federal sobre a transação efetuada. Int. Cacoal-RO, terça-feira, 27 de setembro de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0047166-77. 2007. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de prestação alimentícia

Exequente: G. da C. G.

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Executado: L. A. G.

Advogado: Advogado não informado (não informado)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es) , para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 37/38, de trânsito em julgado dos embargos,

Proc.: [0078646-10. 2006. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: L. A. de S.

Advogado: José Nax de Góis Júnior (OAB/RO 2220)

Requerido: P. C.

DESPACHO:

Vistos etc. Considerando que a tentativa de bloqueio junto ao BACENJUD restou negativa, conforme espelho anexo, com base no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, procedi o lançamento de restrição de veículos cadastrados em nome do executado no Registro Nacional de Veículos Automotores RENAVAL e o bloqueio dos mesmos, a serem efetuados na forma prevista no convênio RENAVAL, conforme minuta anexa. No caso, trata-se de restrição total (circulação) , o que impede o registro da mudança da propriedade do veículo, um novo licenciamento no sistema RENAVAL, como também impede a sua circulação e autoriza o seu recolhimento a depósito. Desta feita, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora. Pretendendo a penhora do (s) veículo (s) restringido (s) , deverá indicar o endereço onde o mesmo poderá ser encontrado, sob pena de indeferimento. Em não havendo manifestação, DETERMINO a suspensão do processo até 02/02/2012, afim de que diligencie a existência de bens passíveis de penhora. Após o prazo, se nada for requerido, o que deverá ser certificado nos autos, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0003607-31. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Herbst

Advogado: Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427) , Thiago Caron Fachetti (RO 4252)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Apresentação de Quisitos:

Ficam as partes, por via de seu (uas) Advogados (as) , no prazo legal, intimadas a apresentarem os quisesitos para realização da perícia médica.

Proc.: [0007698-67. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Boasafra Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)

Executado: Edemilso Martins Rodrigues

Advogado: Advogado Não Informado

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a) , no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0035945-29. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M. D. da S. M.

Advogado: Ivone Ferreira Magalhães Oliveira (OAB/RO 1916)

Requerido: A. de M. da S.

Advogado: Fernando Ferreira da Rocha (RO. 3163.)

DESPACHO:

Vistos etc. Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA. Defiro os requerimento de fls. 99-101 para determinar a expedição da certidão de partilha quanto ao imóvel descrito no item "a" (fl. 99) e SENTENÇA transitada em julgado de fls. 74, sendo as custas cartorárias de responsabilidade das partes. No mais, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido nas fls. 101 "b". Decorrido o prazo, promova a exequente o andamento do feito requerendo o entender de direito, sob pena de extinção. Int. Cacoal-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0005467-67. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vinicius Pompeu da Silva Gordon

Advogado: Glória Chris Gordon (OAB/RO 276E) , Vinicius Pompeu da Silva Gordon

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635) , Letícia Freitas Azevedo (OAB/RO 3020)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a) , no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl: 49/75, onde informa o cumprimento da liminar pelo requerido.

Proc.: [0000019-16. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: M. D. da S. M.

Advogado: Ivone Ferreira Magalhães Oliveira (OAB/RO 1916)

Executado: A. de M. da S.

Advogado: Fernando Ferreira da Rocha (OAB/RO 3163)

SENTENÇA:

Vistos etc. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a exequente pleiteia a liberação da quantia depositada em juízo às fls. 34. Considerando que a execução inicialmente era provisória, pois havia pendência da resolução de recurso, vejo pela pesquisa emitida nesta data no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o recurso foi julgado deserto tendo transitado em julgado em 04/08/2011. Por conseguinte,

EXTINGO O FEITO, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando, ainda que intimado por DJ o executado quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 48, vejo que a execução foi satisfeita. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em fls. 34, a saber, R\$ 79.564, 56 e seus acréscimos legais a favor da exequente. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0001425-72. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ouro Verde Indústria e Comércio de Suplementos Alimentar Para Animal Ltda.

Advogado: Joozi Amanda Priscila Olsen Notario Guaitolini (OAB-RO 3744)

Executado: Silvio Severino Dias

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos etc. Suspendo o processo até o dia 02/02/2012. Após o prazo, se nada for requerido, o que deverá ser certificado nos autos, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. Cacoal-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0000132-67. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Euromotos Comércio e Serviços Ltda Me

Advogado: Gislaire Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3564)

Executado: Berenice de Castro

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos etc. Suspendo o processo até o dia 02/02/2012. Após o prazo, se nada for requerido, o que deverá ser certificado nos autos, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. Cacoal-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito.

Proc.: [0002461-52. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Vilson Stecca

Advogado: Rosimeire Caetano Pereira (OAB/RO 2082)

Embargado: Conselho Regional de Medicina Veterinária de Rondônia.

SENTENÇA:

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa do embargante nos autos de execução fiscal em apenso. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500, 00 (Quinhentos reais) . Publique-se, registre-se e intimem-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0006841-21. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geovane Ferreira de Souza

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt S. a

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592) , Florindo Silvestre Poersch (AC 800)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a) , no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0008666-34. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Monitória

Requerente: Associação Educacional de Cacoal

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

DE: TAÍS APARECIDA LIMA DA SILVA, Brasileiro (a) , CPF 834.370. 532-72, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO para os termos da ação de Ação monitória, abaixo identificada, para pagar, dentro do prazo de quinze (15) dias, o principal e cominações legais, e, querendo, poderá oferecer embargos no mesmo prazo, caso EFETUE O PAGAMENTO, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

ADVERTÊNCIA: O não cumprimento da obrigação ou o não oferecimento de embargos implicará em constituição de Título Executivo Judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo. Em razão de pronto pagamento, desobriga-se o (a) devedor (a) de custas e honorários.

Prazo: 15 (quinze) dias contados após o transcurso do prazo deste edital.

Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0008666-34. 2010. 822. 0007

Classe: Monitória

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa

Exeqüente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto OAB 3831

Valor da Ação: R\$ 4. 726, 54 – em 01. 03. 2011

Cacoal, 19 de setembro de 2011.

Áureo Virgílio Queiroz

Juiz (a) de Direito

Sede do Juízo Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito na Rua dos Pioneiros, nº 2425, centro, Cacoal/RO – Cep 78. 976-902 – fone/fax (69) 3441-4145/2297/3382.

Proc.: 0001315-73. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Idmar França de Carvalho

Advogado: Teófilo Antonio da Silva (RO 1415)

Requerido: B2W - Companhia Global do Varejo

Advogado: Rodrigo Henrique Colnago (OAB/SP 145. 521)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por IDMAR FRANÇA DE CARVALHO em face da B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO - AMAREICANAS. COM a pagar ao autor: a) a quantia de R\$ 5. 000, 00 (Cinco mil reais) , a título de danos morais, monetariamente corrigidos e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta; b) R\$ 288, 90 (Duzentos oitenta oito reais e noventa centavos) a título de danos materiais, monetariamente corrigidos a partir da propositura da ação, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM

EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Condono, ainda, a ré, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, levando em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e o zelo profissional. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

José Vanir de Pieri

Escrivão Judicial

4ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MARIO JOSÉ MILANI E SILVA

ESCRIVÃ: IVALDETE C. G. BRANDANI

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl4civel@tj. ro. gov. br

TELEFONE/FAX: 069-3443-1668

ENDEREÇO: AV. PORTO VELHO, Nº. 2728, CENTRO.

Proc.: 0008067-61. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Sequestro

Requerente: Dalton Luiz Sandri

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504) , Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Requerido: Alexandre Wesley Soares, Galdino Lincon Christian Soares, Ozinete Oliveira Soares

SENTENÇA:

O autor não demonstrou ser sócio da empresa, inexistindo inclusive qualquer acordo entre ele e os requeridos no tocante a participação na sociedade. A cautelar no caso teria propósito preparatório, mas sequer a possível ação principal foi identificada, dificultando a concessão do pretendido sequestro. Para não acarretar prejuízos desnecessários ao autor, por não ter sido definida a legitimidade de parte, julgo com fulcro no art. 267-VI do Código de Processo Civil, extinto o presente feito, sem julgamento de mérito. Intimem-se. Cacoal, 13. 10. 2011. Mario José Milani e Silva. Juiz de Direito

Proc.: 0001770-72. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Associação dos Servidores Municipais de Cacoal

Advogado: Gleice Martins (OAB/RO 3394) , Itamar Neris da Silva (OAB/RO 3776)

Requerido: Tim Brasil - Celular

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a) , no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: 0009293-38. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B)

Executado: Ostrowski Irmãos Ltda, Joares Ostrowski, Elizangela Lopes de Medeiros Ostrowski

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a) , no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Sueli Dalto

Escrivã Substituta

COMARCA DE CEREJEIRAS**1º CARTÓRIO**

1º Cartório

1ª VARA COMARCA DE CEREJEIRAS

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs1civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Elisângela Nogueira

ESCRIVÃO: Carlos Vidal de Brito

Proc.: [0003897-62. 2010. 8. 22. 0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Terezinha da Silva Aguiar

Advogado: Dulcinéia Baldin (OAB/RO 3537) , Rodrigo Will Mendes (OAB-RO 2175)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Marcelo Palis Horta

SENTENÇA:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, mediante resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento do benefício previdenciário mensal da APOSENTADORIA POR IDADE à autora, desde a data da citação, incluído o abono anual, acrescidos de correção monetária com base no INPC e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano (súmula n 204 do STJ, artigo 1º-F da lei nº 9. 494/97, c/c artigo 194, parágrafo único, inciso IV e artigo 201, parágrafo quarto, ambos da Constituição Federal) , além de ulteriores prestações por se tratar de benefício de natureza continuada, cuja renda mensal projetada deverá ser de 100 % (cem por cento) do salário-de-benefício, tendo por base de cálculo o valor correspondente a 01 (um) salário mínimo vigente (artigo 39, inciso I, da lei n. 8. 213/91) , a ser apurado em futura liquidação de SENTENÇA. Em caso de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos a causa deverá ser submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatória, nos termos do artigo 475, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil (súmula nº 655 do STF e súmula nº 144 do STJ) . Sendo o valor apurado em liquidação de SENTENÇA inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não havendo o cumprimento voluntário da obrigação, voltem-me os autos conclusos, após o trânsito em julgado, para as providências de que trata o artigo 100, parágrafo terceiro, da Constituição Federal, c/c o disposto na lei n 10. 099/2000. Intime-se o INSS para que implante e inicie o pagamento do benefício previdenciário da Aposentadoria por Idade no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação da presente, independentemente do trânsito em julgado, equivalente a 100 % (cem por cento) do salário-de-benefício, tendo por base de cálculo o valor de um salário mínimo vigente, sob pena de multa diária de R\$ 50, 00 (cinquenta reais) , além de possível responsabilização do administrador público com atribuição hierárquica correspondente, nos termos do artigo 461, parágrafo quinto, do Código de Processo Civil, c/c artigo 4º da lei nº 10. 259/01, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação. Após o trânsito em julgado, remeta-se os presentes autos à contadoria deste juízo. Condene ainda a

autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por apreciação equitativa, em 10% (dez) por cento do valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vincendas, nos termos do artigo 20, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil e súmula n 111 do excelso Superior Tribunal de Justiça (os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas) . Deixo de condenar o demandado no pagamento das custas processuais, nos termos da lei estadual nº 301/90 e artigo 8º, parágrafo primeiro, da lei nº 8. 620/93 (TJRO, 200. 000. 2003. 004927-0, relator: Desembargador Rowilson Teixeira) . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0001441-08. 2011. 8. 22. 0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente: Maria Raquel dos Santos

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva – OAB/RO 4046

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal

FINALIDADE: Intimação do (s) patrono (s) da (s) parte (s) requerente da data para realização da perícia médica, designada para o dia 31/10/2011 às 14: 00 horas, na Clínica Fisiovida, situada à rua Portugal, nº 2062, em Cerejeiras/RO.

Proc.: [0001165-11. 2010. 8. 22. 0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Augusto Bettero Monteiro Lobato

Advogado: Valdete Tabalipa (OAB-RO 612A)

Requerido: Hospital e Maternidade Santa Isabel Ltda., Francisco Inocêncio Novaes Lima, Georgete Pereira de Souza, Enrique Jorge Esper, Makie Osaka Messias, Ricardo Braz das Neves Rocha, Sidirene Olímpio Castelo Branco

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089) , Arcelino Leon (OAB/RO 991) , Ledinéia Baldin Lima (OAB/RO 1317) , Não Informado) , Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A) , Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807) , Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

DESPACHO:

Vistos etc. Intime-se o requerente para que promova a citação da requerida Georgete Pereira de Souza, nos termos do artigo 232, inciso III, do CPC. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0014290-80. 2009. 8. 22. 0013](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Zaqueu Luiz da Silva

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Executado: Carlos José Sperotto

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

DECISÃO:

Vistos etc. 1. Homologo o acordo entabulado entre as partes e determino a suspensão do feito até o dia 05 de dezembro de 2011. 2. Considerando a assunção da dívida cumulativa, determino a inclusão de José Carlos Mamprini como co-devedor, o qual deverá ser identificado no pólo passivo da demanda. Dou-o por citado, considerando seu comparecimento espontâneo nos autos. 3. Defiro o pedido de liberação dos veículos cadastrados em nome do executado, razão pela qual já efetuei os procedimentos necessários via Renajud conforme

espelho em anexo. 4. Expeça-se alvará em favor do patrono do exequente para levantamento dos valores depositados nos autos. Cerejeiras-RO, 14 de outubro de 2011. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0001725-50. 2010. 8. 22. 0013

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221)

Executado: José Luiz Cividini

Advogado: Ameer Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)

DESPACHO:

Vistos etc. Defiro o pedido de fls. 132/133, devendo ser realizadas as anotações necessárias junto ao sistema de automação processual. De igual modo, defiro o pedido de reforço de penhora para determinar a constrição dos demais bens que garantem as cédulas de crédito executadas nos autos. Contudo, considerando que as tentativas de hasta pública restaram infrutíferas, caberá ao exequente, caso queira, promover a alienação por iniciativa particular, nos termos do artigo 685-C do CPC. Intimem-se, inclusive a cônjuge do devedor em relação à penhora. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0003471-50. 2010. 8. 22. 0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fabiano Toscano de Almeida

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido: Município de Cerejeiras RO

Advogado: Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)

DESPACHO:

Vistos etc. Sem prejuízo da análise da possibilidade do julgamento antecipado do feito, determino sejam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando com objetividade a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0000529-45. 2010. 8. 22. 0013

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Elias Malek Hanna (RO 356-B.), Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado: Clovis Leandro da Silva

Advogado: Não Informado)

DESPACHO:

Defiro a expedição de mandado de penhora do percentual de 20% sobre a remuneração mensal do executado, vez que tal montante mostra-se razoável, de forma a não prejudicar o próprio sustento dos devedores. Nestes termos é o entendimento do STJ: Tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. (STJ, RMS 25. 397/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008). Ademais, "Permitir a absoluta impenhorabilidade da verba salarial do executado, mesmo diante da inexistência de outros meios para a satisfação do crédito, evidencia manifesto enriquecimento ilícito, o que

não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio" (TJDFT, 20090020029908AGI, Relator SANDOVAL OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, julgado em 08/07/2009, DJ 22/07/2009 p. 270). Após a constrição e assinatura do termômetro e depositário, expeça-se ofício ao órgão empregador para que promova o desconto diretamente em folha de pagamento, devendo os valores serem depositados em conta vinculada ao processo. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0001101-98. 2010. 8. 22. 0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Welington Bruno de Oliveira

Advogado: José Luiz de Lemos (OAB/RO 3601)

Requerido: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros

Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti. (OAB/SP 115.762), Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089), Alexandre Cardoso Júnior (OAB/SP 139455), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126.504), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OABRO 2391), Delmir Balen (OAB/RO 3227)

DESPACHO:

Vistos etc. Homologo os cálculos judiciais de fl. 414. Expeça-se alvará para levantamento, conforme destinação determinada na SENTENÇA exequenda e resumo da contabilidade. Após, manifestem-se as partes. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0001703-55. 2011. 8. 22. 0013

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Exequente: Olivio Pires

Advogado: Não Informado)

Executado: José Vergulino Costa

Advogado: Não Informado)

SENTENÇA:

Vistos etc. O requerente e o requerido apresentaram acordo extrajudicial realizado (fls. 25/26), pedindo o arquivamento do feito. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, II, do CPC. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). P. R. Transitada em julgado, archive-se independente de intimação pessoal das partes. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0002795-68. 2011. 8. 22. 0013

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Alano Costa Souza

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (SSP/RO 3960)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado: Não Informado)

DESPACHO:

Vistos. Inicialmente, mesmo que tenha sido a contestação apresentada fora do prazo fixado em audiência de conciliação, em sede dos juizados especiais a contestação poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento (Enunciado 10 do FONAJE), tendo em vista que a revelia aplica-se apenas em razão da ausência da parte requerida em qualquer das audiências que forem designadas e, além disso, os efeitos de eventual revelia não se aplicam se assim resultar a convicção do juiz (artigo 20 da lei 9.099/95). Assim, abra-se vista dos autos à parte autora para que se manifeste, no

prazo de 10 (dez) dias, quanto as preliminares suscitadas pela requerida (fls. 35/39) , após, voltem os autos conclusos para deliberação. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

2º CARTÓRIO

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZA: Roberta Cristina Garcia Macedo

Escrivão: Osmar Guarnieri - Escrivão Judicial

Proc.: 0003710-20. 2011. 8. 22. 0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Miquéias Lopes Ferreira

Advogado: Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)

Requerido: Autovema Veículos Ltda.

Advogado: Não Informado)

DESPACHO:

MIQUEIAS LOPES FERREIRA ingressou com a presente ação de indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada cumulado e repetição de indébito em face de AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA, alegando, em suma, que a requerida efetuou uma troca de óleo, sem autorização, em seu veículo, o que gerou um débito no valor de R\$ 105, 00 (cento e cinco reais) . Afirma o requerente que foi surpreendido com ligações do requerido cobrando pagamento da dívida e, embora não tenha autorizado a realização dos serviços de troca de óleo, foi incluído indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito. Alega o autor que para resolver a situação efetuou o pagamento do débito no dia 30/09/2011. No entanto, mesmo com o adimplemento do débito, a requerida ainda mantém o nome do requerente negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito. Assim, o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para fins de determinar-se liminarmente a exclusão de seu nome no rol de devedores. O instituto da antecipação da tutela, previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, tem como pressupostos a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações e, alternativamente, a configuração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou de abuso de direito e defesa, ou o manifesto propósito protelatório do requerido. O perigo na demora da prestação jurisdicional encontra-se consubstanciado através da negativação do nome do requerido junto ao SPC e Serasa, comprovada nos autos, principalmente através da juntada da Consulta ao Concentre Serasa (fls. 30/31) . De igual modo, os documentos acostados à inicial (fls. 24/26) demonstram que o requerente efetuou o pagamento do valor cobrado, o que indica a verossimilhança do alegado. Sobre o tema, tem se manifestado o Tribunal de Justiça de Rondônia no seguinte sentido: Serviço de Proteção ao Crédito. Dívida sub judice. Inexistência de inadimplência. Estando o valor do crédito

sendo discutido em juízo, o devedor não será considerado inadimplente e, portanto, não poderá ter seu nome inscrito em cadastro de serviços de proteção ao crédito (SPC, SERASA etc.) . ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Porto Velho, 12 de abril de 2005. TJ/RO. DESEMBARGADOR (A) Renato Mimessi (PRESIDENTE) , Agravo de Instrumento n. 100. 001. 2004. 019965-6. Diante do exposto, à luz da FUNDAMENTAÇÃO expendida, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o requerida promover a imediata exclusão do requerente dos cadastros de proteção ao crédito (SPC, Serasa e demais órgãos de proteção ao crédito) , sob pena de multa diária de R\$100, 00 (cem reais) . O requerente pugna pela inversão do ônus da prova, instituto este que é garantido ao consumidor desde que presente a hipossuficiência e exista verossimilhança nas alegações. A inversão do ônus da prova trata-se, pois, de medida protetiva restrita a situações especialíssimas em que há a impossibilidade ou dificuldade da produção da prova por parte do consumidor, ou seja, a insuficiência pessoal deste em promovê-la. No presente caso, afirma o requerente que solicitou ao requerido a apresentação da Ordem de Serviço n. 0031443, que deu origem ao débito em discussão, conforme verifica-se à fl. 24. Portanto, a verossimilhança das alegações resta demonstrada pela existência da nota fiscal oriunda da referida ordem de serviço. O autor não dispõe de meios para provar a inexistência da ordem de serviço, que fundamentou a emissão da nota fiscal, o que indica a dificuldade de produção da prova por parte do consumidor, ou seja, a insuficiência pessoal deste em promovê-la. Assim, presentes a hipossuficiência do autor e a verossimilhança das alegações, defiro a inversão do ônus da prova e determino ao requerido a apresentação da ordem de serviço n. 0031443, com data de 05/08/2011, no mesmo prazo da defesa. O autor requer o pagamento de custas ao final, mas não apresentou justificativas que fundamentem o pedido, razão pela qual indefiro o pagamento das custas ao final e determino seja o requerente intimado para comprovar o pagamento das custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o pagamento das custas, intime-se o requerido, com urgência, do conteúdo desta DECISÃO para que se providencie a retirada do nome do requerente dos órgãos de cadastro de inadimplentes referente ao débito discutidos nesta ação. Cite-se o requerido, com as advertências legais. Com a resposta, vista ao requerente para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0003751-84. 2011. 8. 22. 0013

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Dirceu dos Santos Lisboa, Dionísio Pereira Lisboa

Advogado: Lilian Teixeira Paulino Luengo (SSP-SP 240838)

Requerido: Alexandre Ribeiro da Silva

Advogado: Não Informado)

DESPACHO:

Cumpra-se a presente, servindo de mandado ou expedindo-se o necessário. Devidamente cumprida, devolva-se à origem, com as homenagens de estilo. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0003617-91. 2010. 8. 22. 0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Carlos Schewinski

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Requerido: Banco Bmc S/a.

SENTENÇA:

Defiro o pedido de fls. 39/40. Expeça-se ofício como requerido. Diga ainda a Requerente se pretende a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A no pólo passivo da demanda, no prazo de cinco dias. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Osmar Guarnieri
Escrivão Judicial

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76. 993-000 Fone: Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br

Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br

Escrivã: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002334-36. 2010. 8. 22. 0012

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Marciano de Jesus Jensen

Advogado: Fábio Luis de Mello Oliveira (OAB/MT 6848) , Carlos Roberto de Cunto Montenegro (MT 11. 903-A) , Maurício Dalbaran de Castro Ribas (PR 15. 772) , Renata Luciana Moraes (MT 13. 096-B) , Paola de Oliveira Trevisan Gomes (MT 7573) , Bruno Henrique da Rocha (SP 230. 904) , Augusto Cesar de Carvalho Barcelos (OAB/MT 11652) , Marcia Regina de Aguiar Moreira (MT 13. 606-B) , Rafael Costa Bernardelli (MT 13. 411-A) , Enio José Coutinho Medeiros (MT 7. 921) , João Manoel Pasqual Ferrari (MT 14. 038) , Fernando Antunes Soubhia (SP 272. 286) , Arnaldo Aparecido de Souza (MT 5. 332-A) , Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

DESPACHO:

Vistos. Homologo a desistência da testemunha Cristiano Gomes Mazzini. Designo audiência para o dia 14/12/2011, às 11h30, para fins de interrogatório do réu, oportunidade na qual poderão ser requeridas diligências cuja necessidade se origine das circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, caso não havendo, serão oferecidas alegações finais orais, por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, sendo, se possível, proferida a SENTENÇA, nos termos dos artigos 400, 402 e 403, todos do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei n. 11. 719/2008) . Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos de Ação Penal nº: 0001883-74. 2011. 8. 22. 0012

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Acusado: JOSÉ DERLI DA ROSA, brasileiro, casado, portador da CIRG nº 828. 819 SSP/RO, filho de Otilia Santos da Rosa, nascido em Itaguará-PR, aos 22/01/1975, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do Acusado, para, no prazo de dez (10) dias, oferecer resposta por escrito à acusação, através de Advogado, sendo que, a falta de resposta implicará na nomeação de um defensor dativo, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia, como incurso nas penas do Artigo 331, do Código Penal, pelo seguinte fato: "No dia 21 de abril de 2010, por volta das 21h50, na Av. Tapajós esquina com Rua Rio de Janeiro, no local denominado "Boquinha Lanches", nesta cidade e Comarca, o denunciado desacatou os policiais militares Sprey, Dias, Carlesso e Andrade, que se encontravam no exercício de suas funções, proferindo xingamentos. Apurou-se que no dia dos fatos, o denunciado encontrava-se na lanchonete e quando os policiais por ali passavam o denunciado passou a proferir xingamentos em voz alta, dizendo: "olha os pés de porco". Além disso, o denunciado afirmava que para lhe prender os policiais tinham que ter "três testículos". Foi dada voz de prisão ao denunciado que ainda se dirigiu ao policial Sprey em tom ameaçador dizendo que morava na mesma cidade que ele e que o encontraria. Não houve representação quanto ao crime de ameaça".

(a) MARCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

Cláudio Alexander Sprey
Chefe de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Primeiro Juizado Especial Cível de Colorado do Oeste, RO

Email: jecivelcol@tjro.jus.br

Proc: 1000822-64. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Carta Precatória (Juizado Cível)

Juraci Ferreira Sequinelli (Exequente)

Advogado (s) : Gilmara Schuastz (OAB 2898 RO) , Lyssia Santos Hernandez (OAB 3042 RO)

José Francisco Alonso (Executado)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente, por via de seus advogados, a comprovar perante este juízo a publicação do edital de venda judicial dos bens naquele descrito, em jornal de publicação local, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc: 1000331-57. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Sebastião Lisboa Filho (Reclamante)

Advogado (s) : Valmir Burdz (OAB 2086 RO) , Claudio Costa Campos (OAB 3508 RO)

C. J. Sperotto & Cia Ltda-ME (Reclamado)

Advogado (s) : Maycon Cristian Pinho (OAB 2030 RO) , Wagner Aparecido Borges (OAB 3089 RO)

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada do bloqueio realizado pelo BACEN,

para, querendo, interpor impugnação conforme DECISÃO de movimento 46, que segue transcrita:

Vistos etc...

Apenhora on line surtiu efeitos, ainda que parciais. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, devendo ser lavrado o respectivo termo, intimando-se o executado, inclusive para, querendo, embargar a constrição da forma que entender pertinente. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento, em analogia ao parágrafo quinto do art. 475-J. Intimem-se.

Proc: 1000822-64. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Carta Precatória (Juizado Cível)

Juraci Ferreira Sequinelli (Exequente)

Advogado (s) : Gilmara Schuastz (OAB 2898 RO) , Lyssia Santos Hernandez (OAB 3042 RO)

José Francisco Alonso (Executado)

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito da Primeira Vara do Juizado Especial Cível de Colorado do Oeste torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona:

Processo: 1000822-64. 2011. 8. 22. 0012

Classe: Carta Precatória

DESCRIÇÃO DOS BENS: "Um imóvel lote urbano nº 01, da quadra 14, setor A, com área de 31. 808, 92 m²", localizado na Av. Paulo de Assis Ribeiro, entre a Rua Guaicurus e Minuanos. Possui as seguintes benfeitorias: 1) Edifício em alvenaria, sem acabamentos, medindo aproximadamente 6x6 metros, em bom estado; 2) Barracão de Madeira, sem pintura, medindo cerca de 20x70 metros, bases em ferro, cobertura em zinco, em bom estado; 3) Cobertura em zinco, base em ferro, aproximadamente 10x7 metros; 4) Galpão em alvenaria, medindo cerca de 12x7 metros, em bom estado; 5) Galpão em madeira podre, medindo cerca de 45x20 metros, em péssimo estado, sem valor econômico; A via pública possui pavimentação asfáltica. O lote não possui pavimentação.

VALOR TOTAL: R\$ 280. 000, 00 (duzentos e oitenta mil reais)

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 26 de Outubro de 2011 às 08: 30

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 07 de novembro de 2011 às 08: 30

EXEQUENTE: Juraci Ferreira Sequinelli

EXECUTADO: José Francisco Alonso

LOCALIZAÇÃO DO BEM: localizado na Av. Paulo de Assis Ribeiro, entre a Rua Guaicurus e Minuanos.

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do (a) executado (a) , fica o (a) mesmo (a) intimado (a) por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o (s) bem (ns) não alcançar (em) lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o (s) mesmo (s) seja (m) arrematado (s) por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP. 76. 993-000 Fone: Fax (069) 3341-3021 ou 3341-3022.

Colorado do Oeste-RO, 10 de outubro de 2011.

Cristiano Gomes Mazzini

Juiz de Direito

Geralda Marta de Souza Gomes Cardoso

Escrivã em Substituição Automática

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

email: colcivel@tjro.jus.br

Fórum: Joel Quaresma de Moura

Juiz de Direito da Vara Cível: Cristiano Gomes Mazzini

Colorado do Oeste-RO

Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: 0001078-24. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Monitoria

Exequente: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Executado: David Dalle Lastre Gomes

Advogado: Advogado Não Informado

FINALIDADE: Intimar parte interessada (exequente) para retirar edital de citação, comprovando sua publicação (duas vezes) , em jornal de circulação regional.

Proc.: 0001351-37. 2010. 8. 22. 0012

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito da Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução, que se menciona.

AUTOS: 0001351-37-2010. 822. 0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

PARTE EXEQUENTE Portal S/A Industria e Comércio de Produtos Vegetais.

ADVOGADO Dr. Ronieder Trajano Soares Silva - OAB-3694

PARTE EXECUTADA Edson Ribeiro e outros

ADVOGADO: não informado.

BEM (NS) : 01 (um) veículo Ônibus, marca mercedes benz, ano 1983, jplaca NBR-7424, chassi n. 34405811615403, em funcionamento, em ruim estado de conservação (pneus bons, lataria bastante avariada com 4 bancos duplos, rasgados.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 12. 000, 00 (doze mil reais)

NOME E ENDEREÇO DO DEPÓSITO/DEPOSITÁRIO (A) : APARICIO RIBEIRO MENDES FILHO inscrito no RG: 19. 356. 159-1-SSP_RO e CPF: 085. 443. 308-27, residente na Av. Juruá, n. 4353 – nesta Cidade.

PRIMEIRA VENDA: 27/10/2011, às 09h00min.

SEGUNDA VENDA: 08/11/2011, às 09h00min.

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado (a) , fica o (a) mesmo (a) intimado (a) por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP. 78. 996-000 Fone: Fax (069) 3341-3021 ou 3341-3022.

Colorado do Oeste-RO, 28 de setembro de 2011-

GERALDA MARTA DE SOUZA GOMES CARDOSO Escrivã Cível – subst.

Cristiano Gomes Mazzini -Juiz de Direito

Proc.: 0025702-11. 2009. 8. 22. 0012

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Colcredi - Cooperativa de Crédito Rural de Colorado do Oeste Ltda

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086) , Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Executado: R. Dutra dos Santos & Cia. Ltda., Mirelle Dutra dos Santos, Suellen Fernanda de Souza

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade:

Intimara a parte autora, Colcred - Cooperativa de Crédito Rural de Colorado do Oeste-RO, através de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, retirar, instruir, distribuir e comprovar a distribuição da carta precatória de citação expedida nos autos.

Proc.: [0001073-02. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Monitória

Exequente: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694) , Valmir Burdz (OAB/RO 2086) , Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

Executado: Geralda Paixão de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado

FINALIDADE: Intimar a parte autora para comprovar o pagamento da taxa de publicação do edital de citação para fins de publicação do mesmo no DJe, no prazo de cinco dias, bem como comprovar sua publicação em jornais de circulação externa.

Proc.: [0000112-61. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Madeira Palace Hotel Ltda

Advogado: Watson Mueller (OAB/RO 2. 835) , Mário César Torres Mendes (RO 2. 305) , Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3. 047)

Requerido: Claudimara Cichocki da Luz, Thiago Cichockai da Luz

Advogado: Advogado Não Informado

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo 30 dias

AUTOS0000112-61. 2011. 8. 22. 0012

CLASSE Procedimento ordinário

REQUERENTEMadeira Palace Hotel Ltda

ADVOGADOWatson Mueller

REQUERIDO1 - Claudimara Cichocki da Luz, brasileira, tendo com ultimo endereço a linha 100, km 06 - Nova Conquista na Comarca de Vilhena-RO, atualmente em lugar incerto, não sabido.

2 - Thiago Cichockai da Luz

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP. 76. 993-000 Fone: Fax (069) 341-3021/3022 mail: colcivel@tjro.jus.br

Finalidade:

01 - CITAR: a (s) parte (s) requerida (s) acima qualificada (s) dos termos da presente ação contra ela (s) imposta.

02 - INTIMAR: para querendo apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, não o fazendo presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial.

03 – DESPACHO: “Defiro os pedidos de fl. 42. Expeça-se carta precatória para a cidade de Vilhena/RO, devendo constar as advertências de praxe. De igual modo, cite-se a ré ausente por edital. Acaso a parte não atenda ao chamado deste Juízo, desde já nomeio a Defensoria Pública do Estado de Rondônia curadora do ausente, conforme determina sua Lei Orgânica - Lei Complementar 80/94, art. 4º, inc. VI, devendo ser intimada do múnus público. Expeça-se o necessário para cumprimento

de ambas as citações acima. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 9 de setembro de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito”

Cristiano Gomes Mazzini

Juiz de Direito

Autenticação

Certifico ser autentica a assinatura do Dr. Cristiano Gomes Mazzini, Juiz de direito da Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste-RO, 14 de setembro de 2011.

Geralda Marta de Souza Gomes Cardoso

Escrivã da Vara Cível

Proc.: [0001352-22. 2010. 8. 22. 0012](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Portal S/a, Indústria e Comércio de Produtos Vegetais

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Executado: Aparício Ribeiro Mendes Filho

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade:

Intimar a parte autora, Portal SA Industria e Comercio de Produtos Vegetais, através de seu advogado, para diante da juntada de mandado de penhora negativo juntado aos autos, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0001088-68. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Monitória

Exequente: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694) , Valmir Burdz (OAB/RO 2086) , Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

Executado: Clodoaldo Luiz da Silva & Silva Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado

FINALIDADE: Intimar parte Exequente por seu procurador, para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

Proc.: [0002653-04. 2010. 8. 22. 0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S. a.

Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/MS 6. 817) , Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261. 030-A)

Requerido: Carlúcia Aparecida Serafim

Advogado Não Informado

FINALIDADE: Intimar a parte autora para especificar provas, no prazo de cinco dias, desde que de forma pormenorizada, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento conforme o estado do processo.

Proc.: [0024878-23. 2007. 8. 22. 0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rogério Amâncio de Oliveira, Lázaro Amâncio de Oliveira, Fábio Amâncio de Oliveira, Valdir Amâncio de Oliveira, Laudir Amâncio de Oliveira

Advogado: Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088) , Simoni Rocha (OAB/RO 2966) , Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088) , Simoni Rocha (OAB/RO 2966) , Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088) , Simoni Rocha (OAB/RO 2966) , Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088) , Simoni Rocha (OAB/RO 2966) , Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088) , Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

Requerido: Almerindo Mota Teixeira

Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 3254)

Prosseguimento do Feito:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

DO EXECUTADO: Almerindo Mota Teixeira, Brasileiro, Casado, motorista, RG 305. 734- SSP/RO, CPF 369. 502. 462-34, nascido em 29/10/1956, no Município de Ataléia, filho de Manoel Mota Teixeira e Geralda Mota Batista, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, o valor de R\$ 8. 463, 82 (oito mil quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos) , atualizados até 03 de outubro de 2011, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Vara: 1ª Vara Cível

Processo: 0024878-23. 2007. 822. 0012

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Exeqüente: Rogério Amâncio de Oliveira e outros

Executado: Almerido Mota Teixeira

DESPACHO: A autora havia anunciado a intenção de desistir da ação, conforme petição de fl. 261, requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito. Nos termos do art. 569 do CPC, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. No presente caso, anunciava-se a desistência apenas da ação, sem renúncia de crédito. Some-se a tais circunstâncias o fato de que não mais persiste interesse processual no prosseguimento do feito, diante da não localização de bens passíveis de penhora como forma de possibilitar o recebimento do crédito, não se mostrando o prosseguimento do processo útil ao autor/interessado. Diante do exposto,

JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos arts. 569, 795 e 267, incisos VI e VIII, todos do CPC. Custas processuais conforme a SENTENÇA, devendo a serventia promover os atos necessários para seu recebimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas. Dê-se baixa em eventual restrição.

Expeça-se a certidão de crédito requestado, tornando-a disponível até que o processo seja arquivado. Cumpra-se. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito.

Fórum Juiz Quaresma de Moura Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76. 993-000 Colorado do Oeste-RO - Fone (069) 3341-3021/3022 e-mail: colcivel@tjro. jus. br

Colorado do Oeste, 7 de Outubro de 2011.

Cristiano Gomes Mazzini

Juiz de Direito

Autenticação

Certifico ser autentica a assinatura do Dr. Cristiano Gomes Mazzini, Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca, Colorado do OesteRO, 5 de Outubro de 2011.

Geralda Marta de Souza Gomes Cardoso

Escrivã Judicial em Substituição

Proc.: [0001074-84. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Monitória

Exequente: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086) , Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249) , Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Executado: Debora Magalhaes dos Reis Carvalho

Advogado: Advogado Não Informado

Prosseguimento do Feito:

Finalidade: Fica a parte Exequente intimada, por via de seu procurador, a retirar Edital de Citação e Intimação, bem como boleto de recolhimento de custas judiciais, no prazo de 5 dias.

Proc.: [0001249-78. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa

Requerente: José Ambrósio de Oliveira

Advogado: Sérgio Cristiano Correa (OAB/RO 3492)

Requerido: Moacir Ambrósio de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado

Prosseguimento do Feito:

Finalidade: Fica a parte Requerente intimada, por via de seu procurador, a manifestar-se a cerca da Manifestação do M. P. de fl. 36, no prazo de 5 dias.

Proc.: [0001059-18. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694) , Valmir Burdz (OAB/RO 2086) , Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

Executado: Adair Ferreira Prado

Advogado: Advogado Não Informado

Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es) , para no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em cartório a fim de retirar a Carta Precatória, bem como providenciar sua Distribuição na Comarca de Cereiras, sob pena de arquivamento

Geralda Marta de Souza Gomes Cardoso
escrivão Judicial

Proc.: [0001716-57. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adalberto Francisco Compagnoni

Advogado: Airo Antonio Maciel Pereira (RO 693)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723) , Andréia da Silva Lima Frazão (OAB/RO 1017) , Pedro Origa Neto (RO 02-A)

SENTENÇA:

Adalberto Francisco Compagnoni ingressou com a presente ação de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais contra Centrais Elétricas de Rondônia (CERON) , alegando, em apertada síntese, que é consumidor de energia elétrica do requerido e recepcionou em 28/07/2010, notificação de irregularidade apontando um débito no valor de R\$ 2. 362, 73, alusivo ao seu medidor de energia. Afirmou que prepostos do requerido compareceram em sua residência e procederam a troca do medidor de energia elétrica, expedindo termo de ocorrência. Argumentou que sofreu danos à sua moral e requereu seja declarada nula a cobrança. Juntou documentos. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação argumentando que o requerente não sofreu dano moral algum. Alegou, ainda, a inexistência de prejuízo, pois agiu no exercício regular de direito, uma vez que o débito lhe é devido, devendo o autor adimplir suas dívidas. Argumentou, por fim, que sua perícia tem acreditação no Inmetro. Em seguida, a parte autora peticionou nos autos requestando a decretação da revelia do

contestante, tendo em vista que a peça de defesa é intempestiva. Após, vieram-me os autos conclusos. Este é o sucinto RELATÓRIO. Decido. O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, de modo imediato, nos termos do art. 330, II, do CPC, pois, de fato, o réu é revel devendo sua contestação ser desentranhada e, em seguida, devolvida aos seus subscritores. O réu foi devidamente citado, conforme certidão de fl. 37, a qual fora juntada aos autos no dia 05/09/2011 (segunda-feira), fl. 35-v, portanto, o prazo do réu iniciou-se no dia 06/09/2011 (terça-feira), findando-se no dia 20/09/2011 (terça-feira), porém, o réu somente protocolizou sua pela defensiva no dia 22/09/2011, por meio de protocolo integrado, aportando neste Juízo apenas no dia 27/09/2011. Assim, tendo o réu protocolizado sua contestação fora do prazo legal, a revelia é medida que se impõe, devendo a peça ser desentranhada dos autos, o que desde já determino. O principal efeito da revelia é a presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, embora seja relativa. No mérito, extrai-se dos autos que a requerente é consumidor de energia elétrica do requerido e teve o medidor de energia substituído. Por meio do documento de fls. 16/21, deduz-se que o medidor de energia elétrica foi retirado por não estar registrando em uma de suas fases, constando no mesmo: caixas CP (normal) e bobina de potencial danificada na fase A por intervenção humana. O requerido, conforme dito, é revel. No entanto, o próprio autor juntou em sua inicial a perícia formulada por aquele de forma unilateral. A análise do medidor feita pela empresa ré não serve de prova face à sua produção unilateral e, por óbvio, pelo interesse manifesto da parte. Inclusive, como é de conhecimento da concessionária, a agência nacional de energia elétrica expediu a resolução nº 456/2000, determinando que a perícia técnica em medidor seja efetuada somente por órgão metrológico oficial ou órgão vinculado à segurança pública. Ausente a prova de que o medidor foi fraudado pelo consumidor, é inválido o débito arbitrado por estimativa pela concessionária, devendo, portanto, ser cancelado. A irregularidade do procedimento de perícia e a posterior imposição de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços, nos termos do art. 20, parágrafo 2º, do código de defesa do consumidor, motivo pelo qual adequada a desconstituição da dívida inicialmente lançada. Aílas, tal problema é comum na jurisprudência, senão vejamos: ENERGIA ELÉTRICA - FRAUDE EM MEDIDOR - PERÍCIA UNILATERAL - ARBITRARIEDADE - DANO MORAL - A perícia unilateral, realizada pela prestadora de serviço sem a presença do consumidor, não é prova hábil a embasar cobrança de débitos de suposta recuperação de consumo decorrente de fraude no medidor. Presume-se o dano moral, quando oriundo de cobrança indevida de energia elétrica, diante da conduta ilícita da concessionária de serviços públicos que envia a notificação cobrando valores aferidos por meio de perícia unilateral. (TJRO- RIn 1000057-51. 2010. 8. 22. 0005- T. R.- Relª Juíza Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro- DJe 21. 12. 2010- p. 166) . RECURSO INOMINADO- CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA- VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, TRANSPARÊNCIA E EQUILÍBRIO- Cobrança indevida de valor exorbitante e em desacordo com o consumo efetivo. Discrepância entre a energia consumida e o valor cobrado. Alegação de existência de gato incomprovada. Atitude arbitrária e abusiva da empresa-ré. Responsabilidade civil. Os danos morais se presumem diante da má-prestação de serviços.

Responsabilidade objetiva do fornecedor. Inversão do ônus da prova por força da lei. Inexistência de prova quanto à ausência do defeito alegado e à culpa exclusiva do consumidor. SENTENÇA que, acolhendo a incidência do dano moral no caso, condenou a ré a pagar aos autores a quantia de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais), tornando ainda, sem efeito, o valor cobrado na fatura questionada. O valor indenizatório, a par de visar a compensação do ofendido pela dor sofrida, deverá representar uma punição ao ofensor, para desestimulá-lo da prática nefasta. Aplicação do princípio previsto no art. 6º, VIII, do CDC e arbitramento discricionário da indenização. Cobrança de valores aleatórios, relativos a consumo não registrados em leitura do medidor, sem apresentar qualquer elemento probante. Confirma-se a SENTENÇA a quo, que compôs a lide com judiciosidade, pelos seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e improvido, para manter a SENTENÇA por seus próprios fundamentos e condenar a recorrente em custas e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação pecuniária imposta, a teor do que dispõe o art. 55, caput, da lei 9. 099/ 95, em favor do estado da Bahia, fundo de aparelhamento da defensoria, considerando que a parte recorrida foi assistida por defensor público. (TJBA- RIn 17031-3/2008-1- 3ª T.- Rel. Baltazar Miranda Saraiva- DJe 28. 07. 2009- p. 456) . Nesse sentido, a presente ação deve ser julgada procedente para declarar a inexistência do débito, pois não é possível a cobrança por estimativa em razão de defeito do medidor ou fraude de autoria desconhecida. Vislumbra-se ainda que o réu não permite o contraditório e a ampla defesa, assegurados constitucionalmente, de modo que pudesse o autor narrar sua versão dos fatos, ou utilizar-se de contra-perícia para defender-se. Quanto ao dano moral, pretende a requerente se ver reparada pelos danos morais causados pelo requerido diante da cobrança indevida. Portanto, exatamente aqui reside a responsabilidade do requerido. Ademais, já decidiu o STJ que fraude no medidor não enseja a suspensão do fornecimento da energia, devendo a empresa vítima se valer dos meios ordinários de cobrança. Eis a jurisprudência: ADMINISTRATIVO- RECURSO ESPECIAL- SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA- INADIMPLEMENTO- DÉBITOS ANTIGOS- IMPOSSIBILIDADE- 1- É legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, exceto quanto aos débitos antigos, passíveis de cobrança pelas vias ordinárias de cobrança. 2- Exceção que se aplica no caso de diferença de consumo apurada unilateralmente em decorrência de suposta fraude no medidor. 3- Recurso especial não provido. (STJ- REsp 918. 482- (2007/0011346-0) - 2ª T.- Relª Minª Eliana Calmon- DJe 24. 06. 2010- p. 761) . AGRAVO REGIMENTAL- ENERGIA ELÉTRICA- DIFERENÇA DE CONSUMO APURADA EM RAZÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR- SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO- IMPOSSIBILIDADE- 1- A Primeira Seção e a Corte Especial do STJ entendem legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, em relação a faturas atuais. 2- Por outro lado, não se admite suspensão do fornecimento no caso de débitos antigos ou de falta de pagamento da diferença de consumo decorrente de suposta fraude. 3- Agravo regimental não provido. (STJ- AgRg-REsp 1. 173. 350- (2010/0002930-6) - 2ª T.- Relª Minª Eliana Calmon- DJe 03. 05. 2010- p. 1983) . Assim, vislumbrada está a conduta ilícita do réu em cobrar por uma dívida indevida, e o nexo causal entre esta e o resultado

lesivo. A responsabilidade da requerida pelos danos morais causados ao autor é de natureza objetiva, uma vez que o requerido é prestadora de serviços públicos (art. 927, parágrafo único do CC). Assim, descabe até, a comprovação de culpa. Resta, assim, a fixação do quantum indenizatório. A indenização por danos morais é o meio encontrado para, senão reparar, ao menos amenizar o dano sofrido pela ação ou omissão capaz de gerar danos a outrem. Assim, a parte ingressa em Juízo para que este determine o valor em pecúnia, que fica ao seu livre arbítrio, capaz de possibilitar a reparação ou amenização do sofrimento que lhe foi impingido pela ação (ou omissão) da parte causadora da lesão. Nesta contingência, encontra-se a imensa dificuldade de se aferir a extensão do dano a um bem incorpóreo da vítima, de tal forma subjetiva que nem mesmo oitiva de testemunhas ou qualquer outro meio de prova é capaz de mensurar. Desta forma, considerando todo o acima exposto, o grau de culpa do réu, as condições sociais e econômicas das partes, o fator de prevenção da presente medida, a razoabilidade e a proporcionalidade, fixo a indenização no patamar de R\$ 4. 000, 00 (quatro mil reais), valor que entendo ser capaz de amenizar ainda mais o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir o requerido da prática de novos atos como o presente. Quanto ao próprio débito que originou a discussão na presente lide, no valor de R\$ 2. 362, 73 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos) declaro-o inexistente, já que não foi consumido pela parte autora. Entretanto, o autor não faz jus em receber tal quantia posto não ter sido adimplida. Sustenta o autor o desejo de receber aquela quantia com base no art. 940 do Código Civil. Vejamos o teor desse artigo. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Percebe-se da leitura do artigo acima que necessário se faz o pagamento da quantia para fim de repetição do indébito, por isso, improcedente o pedido nesse montante. Noutro giro, quanto ao pedido de ressarcimento de dano material relativo ao gasto dispendido com honorários advocatícios, tal verba é procedente. Se o autor teve que contratar causídico para valer seus direitos, é seu direito o ressarcimento daquela verba, mormente diante do contrato de prestação de serviços jungidos aos autos. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e o faço para declarar inexistente o débito discutido nos presentes autos, no valor de R\$ 2. 362, 73; confirmar a liminar concedida nos autos em apenso para que a ré se abstenha de promover a suspensão no fornecimento de energia elétrica na residência do autor, em face do débito acima; condenar Centrais Elétricas de Rondônia (Ceron), a pagar a Adalberto Francisco Compagnoni, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 4. 000, 00 (quatro mil reais), já corrigidos. Condenar ainda o réu a pagar ao autor, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 2. 500, 00, corrigidos monetariamente desde a data do pagamento (22/08/2011- fl. 23) e juros de mora desde a citação. Como consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Tendo o réu protocolizado sua contestação (fls. 40/59) fora do prazo legal, a mesma deve ser desentranhada dos autos, o que desde já determino. Custas e honorários advocatícios de sucumbência,

estes fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, pelo requerido, dada a simplicidade da causa. Com o trânsito em julgado, deverá o requerido cumprir a condenação, independentemente de intimação, sob pena de multa de 10% sobre o valor arbitrado. Decorridos seis meses sem cumprimento voluntário e sem requerimento de cumprimento forçado pela parte interessada, arquivem-se, nos termos do §5º do art. 475-J do CPC. P. R. I. C. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000070-46. 2010. 8. 22. 0012

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Adão Boeira, Adilson Emidio de Oliveira, Aparecido Rodrigues da Silva, Aquiles Alves, Arlinda Ribeiro de Souza, Cleu de Souza Dutra, Clovis Mariano de Oliveira, Edivaldo Lunardelli, Jamiro Loreto Gonçalves, Jarley Oliveira, João Alves Maciel, José Aleixo de Amorim, José de Oliveira, José Tanaka Muto, Jossemir Paloski Pagno, Jurandi Cardoso, Liduino de Lima, Lucinéia Aparecida Vieira, Margareth Oliveira Delazari, Adão Luiz de Carvalho, Marcolino Venson, Nedson Ferreira Marques, Paulo Sérgio Pagani, Romildo Ferreira Oliveira, Wanderley Gaspar Claudino, Carlos de Paula, Milton Rodrigues dos Santos, Adão Martins Alves, Carlos Antonio Machado, Edimilson Francisco de Oliveira, Elcias Ferreira de Melo, Francisco Rodrigues da Vitória, Gilberto Cardoso de Araújo, Gilberto Francisco da Cunha, Irineu Bastiane, João Carlos Rodrigues, Jovino Vieira da Silva, Luiz Antonio da Silva, Marcio Roberto Ellwanger, Reinaldo César de Souza

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Ivone de Paula das Chagas Santiago OAB/RO 1114

SENTENÇA:

Em que pese a petição de fl. 278 não há crédito a ser liberado ao requerido, visto que conforme DECISÃO e documentos de fls. 265/269 dos autos os valores excedentes ao débito foram desbloqueados via sistema BACENJUD. O crédito remanescente foi liberado mediante expedição de alvará (fl. 279). E os honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA transferidos conforme pedido constante nos autos e comprovante de fl. 284. Posto isso, satisfeita a obrigação exigida, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Custas de lei. Com o trânsito em julgado, e cumpridas todas as diligências, archive-se. P. R. I. CColorado do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0001060-03. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Monitoria

Exequente: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

Executado: Gleice Firmino de Almeida, M H Camaso

Advogado: Defensoria Pública

Fica a parte exequente, por via de seu Advogado (a), intimada a apresentar contra razões ao recurso impetrado, no prazo legal.

Geralda Marta de Souza Gomes Cardoso
escrivão Judicial

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**1º CARTÓRIO**

1º Cartório

Proc.: 0038868-25. 2009. 8. 22. 0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Adriano de Matos Coelho

SENTENÇA:

Vistos, etc...O ilustre representante do Ministério Público em exercício nesta Comarca, embasado na peça inquisitorial, ofereceu denúncia crime em face de Adriano de Matos Coelho, qualificado nos autos, incursando-o nas penas do artigo 33, caput, da Lei n. 11. 343/2006 e no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, alegando, em síntese, que no dia 10. 11. 2009, por volta das 23h00, no bairro Jorge Teixeira, nesta cidade, o acusado vendeu drogas conhecidas vulgarmente como "crack", sem autorização e sem desacordo com determinação legal ou regulamentar. Narra ainda a peça incoativa, que também no dia 10. 11. 2009, logo após os fatos acima narrados, na Rua Dourados, n. 1001, bairro São José, nesta cidade e Comarca, o acusado, agindo em conjunto com a adolescente Juciara Santos Froes, subtraiu para si, com ânimo de assenhoramento definitivo, mediante grave ameaça, os objetos descritos às fls. 03 da vítima Márcia Regina dos Santos, como forma de pagamento pela droga adquirida por Márcia que caracterizou o primeiro crime. Recebida a denúncia, o acusado foi citado, apresentou defesa preliminar, a qual foi rejeitada, fls. 38, 41-vº, 43 e 45. Na instrução que se seguiu foi ouvida uma testemunha e o Réu interrogado, fls. 48 e 55. Em alegações finais, o representante do Ministério Público pugnou pela absolvição do acusado, pelos crimes imputados, alegando insuficiência de provas para condenação. A defesa, por sua vez, também pugnou pela absolvição, esposando os mesmos argumentos do Parquet. É o RELATÓRIO. Fundamento. Decido. Versam os autos sobre crime de tráfico de drogas e roubo, supostamente praticados pelo acusado, visto que teria vendido para Marcia Regina dos Santos certa quantidade de droga, porém, como Marcia não efetuou o pagamento, o acusado dirigiu-se até a residência de Marcia, donde se apoderou de vários objetos desta com valor muito superior ao débito relacionado à droga consumida. Para se apoderar dos objetos, o acusado utilizou-se de uma faca, com a qual ameaçou Marcia de morte. Contudo, não foi carreado aos autos provas que indicasse o acusado como autor do crimes que lhe é imputado. Realmente, ouvido em Juízo, fls. 48, o acusado negou que tenha vendido drogas para Marcia, bem como, que lhe havia roubado, em síntese disse o Réu que: "...eu comprei os móveis dela; eu nunca vendi droga; não é verdade eu e Juciara não roubamos Márcia; eu não ameacei Márcia; eu comprei por R\$ 120, 00 as "coisas" (móveis) dela; ...Marcia ela lá em casa e fumava lá, e minha companheira fumava também; ...nunca vendi droga para ela; ...? (Acusado Adriano de Matos Coelho, fls. 48) . As declarações do acusado negando a prática do crime imputado foi confirmado por uma única testemunha ouvida em Juízo, fls. 55. Nenhuma outra prova foi produzida em contrário, até porque a vítima Marcia Regina dos Santos não foi localizada para prestar depoimento. É principio comezinho do direito que, sem provas não se pode condenar ninguém, razão porque o acusado deve ser absolvido

da imputação atribuída, uma vez que as provas coligidas em sede policial não se repetiram judicialmente. Isto posto, julgo improcedente a denúncia de fls. 03/04, para absolver, com arrimo no artigo 386, inciso VII, do Código Penal, o acusado Adriano de Matos Coelho, qualificado nos autos, da imputação que ora lhe é atribuída, visto que não existe provas suficientes para condenação. P. R. I. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002226-82. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Wanderley José Cardoso

Requerido: Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado: Christian Fernandes Rabelo. (RO 333-B) , Joao Carlos Veris (RO 906)

SENTENÇA:

Vistos etc...Wanderley José Cardoso, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação em desfavor de Coimbra Importação e Exportação Ltda, também qualificada nos autos, pleiteando a substituição da Geladeira que adquiriu da requerida, bem como a condenação da mesma em danos morais. Alega, em síntese, que a referida Geladeira apresentou defeitos, o que o levou a contactar a Assistência Técnica no dia 15 de abril de 2011, recebendo a promessa de que seu aparelho seria concertado no prazo máximo de três dias. No entanto, diz que se passaram quarenta e dois dias e a sua Geladeira não foi concertada. Diz que tal fato lhe causou aborrecimentos. A tutela foi antecipada, determinando-se a substituição da Geladeira adquirida pelo requerente por outra nova. Conciliação infrutífera. A requerida apresentou contestação, aventando questão preliminar de ilegitimidade passiva, dizendo que quem deve figurar no pólo passivo a lide é o fabricante do produto (Eletrolux) , pois se trata de defeito de fabricação. Disse ainda que o Juizado Especial é incompetente para processar e julgar o feito, uma vez que o caso demanda a realização de perícia. Aventou ainda prejudicial de mérito decadência, dizendo que o direito de reclamar pelos vícios aparentes caduca em trinta dias. No mérito, negou os fatos articulados na inicial e disse que o problema do autor foi solucionado de imediato, bem como rebateu o pedido de danos morais. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com a oitiva das testemunhas das partes e somente o autor apresentou alegações finais. É o breve RELATÓRIO. Decido. De plano afasto a tese da requerida de que o Juizado Especial é incompetente para processar e julgar o feito, uma vez que o caso não demanda a realização de prova técnica (perícia) , pois não há controvérsia nos autos quanto ao fato de que a Geladeira adquirida pelo autor apresentou defeitos. Não havendo controvérsia não há porque realizar perícia. A preliminar de ilegitimidade passiva aventada não merece guarida, pois o argumento da requerida de que a responsabilidade pelo defeito de fabricação do produto é do fabricante não tem amparo jurídico, vez que nos termos do Código de Defesa do Consumidor (art. 18) a responsabilidade, in casu, é solidária. A decadência, aventada na contestação, também não se verificou, pois tratando-se de vício oculto (defeito na placa do sensor fls. 08) , por força do artigo 26, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, o prazo decadência somente começou a correr no dia que foi constatado o defeito (15/04/2011 fls. 08) . Frise-se que, referido prazo ficou obstado, já que o requerente formulou reclamação perante a requerida, solicitando o conserto do aparelho adquirido (art. 26§2º, do

CDC). Quanto ao mérito, observo que em nenhum momento a requerida impugnou a alegação de que o produto adquirido pelo requerente apresentou defeito de fabricação, devendo, portanto, ser presumido como aceito esse fato, nos termos do artigo 302, do Código de Processo Civil. O pedido, portanto, procede, já que até mesmo o técnico de confiança da requerida, fls. 08, confirma que a Geladeira adquirida pelo requerente apresentou problemas na Placa do Sensor (fls. 08). Por outra banda, observo que o Consumidor requerente não foi tratado com o respeito devido, pois a Geladeira adquirida apresentou defeito de fabricação (parou de funcionar) e o mesmo teve que ficar durante vários dias utilizando apenas um Frigorífico (fls. 41), privando-se até mesmo de fazer compras, pois naquele compartimento não cabia mais do que o consumo diário da família (fls. 43). Outrossim, a requerida somente solucionou o problema do autor, substituindo a geladeira defeituosa por outra nova após DECISÃO judicial (fls. 11/12), o que revela a negligência no trato com o Consumidor requerente. O aparelho adquirido apresentou defeito e somente foi substituído após quase dois meses e mesmo assim somente após DECISÃO judicial. Em inaceitável e total desrespeito ao consumidor, a requerida não solucionou o problema apresentado pelo aparelho adquirido pelo requerente até o momento da DECISÃO judicial. O consumidor, ora requerente, ficou privado do bem adquirido por quase dois meses! Portanto, nos termos do artigo 18 do Código do Consumidor, a substituição do produto por outro da mesma espécie é medida que se impõe. Os danos morais pleiteados também restaram caracterizados, vez que em razão do vício apresentado na Geladeira o requerente e sua família ficou por um bom período impedido de utilizá-la. Tal fato decorreu de atitude negligente da requerida, que através de sua Assistência Técnica não solucionou o problema do autor, o deixando sem um produto essencial, o que lhe trouxe sensíveis aborrecimentos e indiscutíveis transtornos, conforme o próprio consumidor requerente afirmou às fls. 14. Sendo assim, é patente o dever de indenizar os danos morais suportados. Nesse sentido decidiu a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal. Vejamos o teor do julgado. Verbis: "CIVIL. CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. DEFEITO DE PRODUTO CONSIDERADO ESSENCIAL. TRANSTORNOS E ABORRECIMENTOS GERADORES DE DANOMORAL. DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARBITRAMENTO COMPATIBILIZADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. SE, EM RAZÃO DE VÍCIO PELA INADEQUAÇÃO DO PRODUTO, FICA O CONSUMIDOR, POR UM BOM PERÍODO, IMPEDIDO DE UTILIZÁ-LO; SE TAL FATO DECORRE DA INTOLERÁVEL DEMORA, EM RAZÃO DO NEGLIGENTE ATENDIMENTO DA FORNECEDORA QUE VENDEU O PRODUTO PARA O CONSUMIDOR; SE ESTE PRODUTO - GELADEIRA - DIANTE DA SUA INDISPENSABILIDADE DE USO, APRESENTA-SE COMO ESSENCIAL EM QUALQUER LAR, OBVIAMENTE, COMO REVELAM AS REGRAS ORDINÁRIAS DA EXPERIÊNCIA COMUM, TRAZ SENSÍVEIS ABORRECIMENTOS E INDISCUTÍVEIS TRANSTORNOS PROVOCATIVOS DE INDIVIDUAL DANO MORAL, QUE DEVE SER PECUNIARIAMENTE COMPENSADO. 2. POR SE TRATAR DE RELAÇÃO DE CONSUMO, RESPONDE A FORNECEDORA, NA FORMA DO ART. 14 DO CDC, PELOS DANOS QUE CAUSAR AO CONSUMIDOR OBJETIVAMENTE, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE SE PERQUIRIR SOBRE SUA CULPA. 3. MOSTRANDO-SE INADEQUADA, RECLAMA

COMPATIBILIZAÇÃO A FIXAÇÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS, CUJA CAUTELA E MODERAÇÃO, PASSA PELA CRITERIOSA CONSIDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENVOLVERAM O FATO, DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E ECONÔMICO-FINANCEIRAS DOS ENVOLVIDOS; ASSIM COMO DO GRAU DA OFENSA MORAL, SEM SER, DE UM LADO, SUFICIENTE A REDUNDAR EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO OFENDIDO E, DE OUTRO, NÃO PASSANDO DESAPERCEBIDO DO OFENSOR, AFETANDO-LHE MODERADAMENTE O PATRIMÔNIO FINANCEIRO, NA FORMADA FUNDAMENTAÇÃO E DO DISPOSITIVO DO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA COMPATIBILIZAR O QUANTUM ARBITRADO PARA OS DANOS MORAIS (ACJ 20030110555763 DF Relator (a) : BENITOTIEZZI/julgamento: 03/03/2004/Publicação: DJU 22/03/2004 Pág.: 54). Assim, acolho o pedido constante na inicial, a fim de: a) - Condenar nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, a requerida a proceder a substituição do produto adquirido por outro da mesma espécie, convalidando em definitiva a liminar dantes concedida (11/12). b) Condenar a requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado valor atualizado. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003721-64. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lusinéia Muler Kempim

Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Vistos, etc...Recebo a emenda da inicial. Antes de apreciar o pedido liminar de restabelecimento do auxílio que era percebido pela requerente é mister a realização de perícia médica, já que os atestados médicos juntados pela requerente foram produzidos unilateralmente, sem judicialização. Em sendo assim, na forma do art. 421, CPC, para realização da prova pericial nomeio um dos Médicos Ortopedista e Cardiologista que atendem nesta cidade, independentemente de compromisso. Nos termos do art. 433 do CPC, fixo o prazo de trinta (30) dias para apresentação do laudo pericial, contados a partir da intimação do perito. Como quesito do Juízo, o Senhor experto deverá responder se o autor está incapacitado total ou parcialmente, permanente ou temporariamente para atividade habitual e/ou para o trabalho. Intimem-se as partes para os fins do artigo 421, §1º, do CPC. Encaminhe-se cópia dos quesitos apresentados pelo autor fls. 12/13, e os depositados em cartório pelo requerido. Intime a Senhora Secretária Municipal de Saúde para indicar o Médico que realizará a perícia. Após, entregue os autos ao Experto para a realização dos trabalhos. CITE-SE com as advertências legais. Intimem-se. VIAS DESTESERVIRÃO DE MANDADO/ CARTA. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003770-08. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Gerson Jardim Novaes

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Executado: Laura da Silva

DESPACHO:

Vistos, etc...O CPF indicado pela patrona não está correto, concedo prazo de 05 dias para apresentação, sob pena de arquivamento do feito nos termos do art. 53, §4 da Lei 9.099/95. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002484-92. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (RO 1894)

Requerido: Bohre e Bohre Ltda Me Preço Leve Confeções

DESPACHO:

Vistos, etc...Efetivei nesta data através do sistema RENAJUD o bloqueio de transferência, licenciamento e circulação. Desentranhe-se o mandado de fls. 24 para cumprimento pelo oficial da vez, pois os representantes legais de Bhole e Bohre Ltda ME (antiga Preço Leve) , Cícera Cavalcante Lima Bohre e Antônio Carlos Mendes Bohre (Toninho) são pessoas conhecidas nesta cidade e provavelmente poderão ser encontrados pelos oficiais. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003676-60. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)

Autor: D. de P. C. / E.

Requerido: C. B. de O.

Advogado: Jaqueline Coelho da Rocha (RO 1251)

DECISÃO:

Isto posto, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva aforado pelo Requerente Claudemir Brum de Oliveira.

Proc.: [0003865-38. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Zezina Possimoser Matos - Me

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660) , Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Executado: Vantuil Plaster

DESPACHO:

Vistos, etc...Emende a inicial, juntando aos autos o número do Cadastro de Pessoa Físicas (CPF) do Executado para fins de penhora on line e renajud, ou desde já, indique bens passíveis de penhora. Prazo 10 dias, sob pena de arquivamento nos termos do art. 53, §4º da Lei 9.099/95. IC. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0032990-90. 2007. 8. 22. 0008](#)

Ação: Ação penal (tóxico)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Advogado: Promotor de Justiça (0000)

DESPACHO:

Vistos, etc...A única pendência nestes autos se refere a motocicleta que fora apreendida com o acusado, que até o momento não compareceu ninguém atribuindo a propriedade sobre este bem, mesmo tendo se passado mais de 04 anos da apreensão. Assim, encaminhe-se a motocicleta para a CIRETRAM e archive-se o processo. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004107-31. 2010. 8. 22. 0008](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Adriano Meireles da Paz

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765) , Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11101)

Requerido: Banco Bmc S/a

DESPACHO:

Vistos, etc...Tendo em vista que o aviso de recebimento do correio demonstrou que a Requerida mudou-se de endereço, fls. 39-vº, o Requerente fica intimado a informar o novo endereço para fins de intimação. Prazo de 10 dias. I. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004109-98. 2010. 8. 22. 0008](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Sílvio de Jesus Mendonça

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101) , Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Bmc S/a

DESPACHO:

Vistos, etc...Tendo em vista que o aviso de recebimento do correio demonstrou que a Requerida mudou-se de endereço, fls. 31-vº, o Requerente fica intimado a informar o novo endereço para fins de intimação. Prazo de 10 dias. I. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003101-52. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Moda Em Estilo Ltda Epp Americana Modas

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412) , Ana Rita Côgo (RO 660)

Requerido: Elfrida Berger Muller

SENTENÇA:

Vistos, etc. Considerando a não localização de bens passíveis de penhora do (a) Executado (a) , considerando ainda que as tentativas do renajud e penhora on line restaram infrutíferas, com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos. Havendo pedido de Certidão de Crédito, de dívida (Fonaje n. 75/76) ou desentranhamento do título pela Exequente, desde já, defiro. Consigno que o exequente deverá retirar os documentos no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo assinalado remeta-se ao arquivo. P. R. I. CAPós o trânsito em julgado, arquivem-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003102-37. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Moda Em Estilo Ltda Epp Americana Modas

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660) , Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Requerido: Edilene Maria Ferreira

SENTENÇA:

Vistos, etc. Considerando a não localização de bens passíveis de penhora do (a) Executado (a) , considerando ainda que as tentativas do renajud e penhora on line restaram infrutíferas, com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos. Havendo pedido de Certidão de Crédito, de dívida (Fonaje n. 75/76) ou desentranhamento do título pela

Exequente, desde já, defiro. Consigno que o exequente deverá retirar os documentos no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo assinalado remeta-se ao arquivo. P. R. I. CApós o trânsito em julgado, arquivem-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003239-19. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Zezina Possimoser Matos - Me

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660) , Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Executado: Doralice de Jesus Lopes

SENTENÇA:

Vistos, etc. Considerando a não localização de bens passíveis de penhora do (a) Executado (a) , considerando ainda que as tentativas do renajud e penhora on line restaram infrutíferas, com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9. 099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos. Indefiro a penhora do bem indicado, eis que os bens que guarnecem a residência são impenhoráveis, ademais cabe a parte a indicação de bens passíveis de penhora. Havendo pedido de Certidão de Crédito, de dívida (Fonaje n. 75/76) ou desentranhamento do título pela Exequente, desde já, defiro. Consigno que o exequente deverá retirar os documentos no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo assinalado remeta-se ao arquivo. P. R. I. CApós o trânsito em julgado, arquivem-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002476-18. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Brás José dos Reis Neto

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660) , Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Requerido: M. R. Empreendimentos Ltda Me

DESPACHO:

Vistos, etc...O CPF indicado pela patrona é do próprio exequente, informe o CPF da exequente, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento do feito nos termos do art. 53, §4 da Lei 9. 099/95. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003756-24. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Strapasson & Viana Ltda Me

Advogado: Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428) , Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)

Executado: Jane Cris da Silva

DESPACHO:

Vistos, etc...Nesta data procedi o bloqueio de veículo HONDA CG 125 TITAN, PLACA NDI 4747 /RO, através do sistema RENAJUD, conforme demonstrativo em anexo. Deve o Exequente diligenciar a fim de localizar o veículo. Fica a Polícia Militar autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do veículo e entregá-lo no CIRETRAN, caso a mesma se depare com o veículo em situação de patrulhamento. Fica também autorizado a CIRETRAN, uma vez estando o veículo em seu poder e, inexistindo outras circunstâncias, a liberar o mesmo em favor da parte autora. Outrossim, o valor remanescente entre o valor do bem e a dívida deve ser depositado nos autos, sob pena de revogação dessa DECISÃO. O Exequente deverá retirar o presente ofício

em cartório, no prazo de 30 dias. Decorrido o Intime-se a parte autora, no prazo de 48 horas, através de seu advogado, para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III e § 1º do CPC. SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN. Sede do Juízo - FÓRUM Min. MIGUEL SEABRA FAGUNDES Rua Vale Formoso, 1954, Fórum, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP 76. 974-000/fone (069) 3481-2279 /Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003457-47. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Soares e Oliveira Ltda Me

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660) , Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Executado: Wagner Santos da Rocha

DESPACHO:

Vistos, etc...O CPF indicado pela patrona não está correto, concedo prazo de 05 dias para apresentação, ou descreva as características do bem indicado, sob pena de arquivamento do feito nos termos do art. 53, §4 da Lei 9. 099/95. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003621-12. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vaneza Francisco Barbosa

Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959)

Requerido: Valdecir de Lima

DESPACHO:

1. Atento à prova do parentesco e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios para os filhos que fixo em dois salários mínimos, devidos a partir da citação. 2. O valor supra deverá ser depositado em conta corrente a ser aberta em nome da representante do autor. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 10 de novembro de 2011, às 11: 00min.

Proc.: [0003701-73. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cícero Francisco da Costa

Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Vistos, etc...Recebo a emenda da inicial. Antes de apreciar o pedido liminar de restabelecimento do auxílio que era percebido pela requerente é mister a realização de perícia médica, já que os atestados médicos juntados pela requerente foram produzidos unilateralmente, sem judicialização. Em sendo assim, na forma do art. 421, CPC, para realização da prova pericial nomeio um dos Médicos Ortopedista que atendem nesta cidade, independentemente de compromisso. Nos termos do art, 433 do CPC, fixo o prazo de trinta (30) dias para apresentação do laudo pericial, contados a partir da intimação do perito. Como quesito do Juízo, o Senhor experto deverá responder se o autor está incapacitado total ou parcialmente, permanente ou temporariamente para atividade habitual e/ou para o trabalho. Intimem-se as partes para os fins do artigo 421, §1º, do CPC. Encaminhe-se cópia dos quesitos apresentados pelo autor fls. 09/10, e os depositados em cartório pelo requerido. Intime a Senhora Secretária Municipal de Saúde para indicar o Médico

que realizara a perícia. Após, entregue os autos ao Experto para a realização dos trabalhos. CITE-SE com as advertências legais. Intimem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003810-24. 2010. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: C. A. S. A. C. S. L. S.

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660)

Executado: N. S.

DESPACHO:

Vistos, Considerando o endereço localizado (Rua Rio de Janeiro, n. 2325, centro) , manifeste-se a autora se o Executado realmente reside neste endereço. Prazo de 5 dias. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002510-90. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marina Ferreira Ramos

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Vistos, etc.... Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/11/2011, às 10: 45 horas. O rol de testemunha deverá ser apresentado nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004653-86. 2010. 8. 22. 0008](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Denunciado: Rodimar Antônio Gabiatti

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

DECISÃO:

Assim, não sendo caso de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal, passo à instrução do feito. Designo instrução para dia 24 de novembro de 2011, às 10h: 00min. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo M. P. Intime-se a defesa da expedição das cartas precatórias. Intime-se o acusado para comparecer em audiência, bem como, a testemunha arrolada às fls. 75. Cientifiquem-se o Ministério Público e a defesa. Cumpra-se expedindo-se o necessário.

Proc.: [0001152-90. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nadir Vicente de Abreu

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido desta ação para, acolhendo os pedidos deduzidos na inicial, condenar o INSS na obrigação de conceder aposentadoria rural por idade à autora. Condeno, ainda, a Autarquia-ré no pagamento das parcelas vencidas a partir da propositura da ação até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidos e com juros de mora, devendo ser observadas as recomendações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 242, de 3 de julho de 2001,

ou outro manual semelhante que venha a substituí-lo. As verbas eventualmente atingidas pela prescrição quinquenal deverão se excluídas destes cálculos. Os honorários advocatícios devidos ao patrono do autor ficam arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação (art 20, § 4º do CPC) . SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC. Publique. Registre. Intime. Cumpra.

Proc.: [0002407-83. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wallace Luiz Queiroz Silva

Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)

Requerido: Centauro Vida e Previdência Sa

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289) , Michele

Luana Sanches (OAB/RO 2910)

DECISÃO:

Com essas razões de decidir afasto as preliminares aventadas pelo contestante. O processo esta em ordem, julgo saneado o feito. A demanda prescinde de realização de perícia. Na forma do art. 421, CPC, para a realização da prova pericial nomeio o Médico Ortopedista, que atende nessa cidade, compromisso. Intime-o para ofertar a proposta de honorário, que deverá ser pago pela Requerida, no prazo de cinco dias. Nos termos do art. 433 do CPC, fixo o prazo de trinta (30) dias para apresentação do laudo pericial, contados a partir da intimação do perito. Intimem-se as partes para os fins do artigo 421, §1º, do CPC. Como quesito do Juízo, o Senhor experto deverá responder se o requerente está incapacitado permanentemente para o trabalho ou para a atividade habitual. Caso seja afirmativa a resposta da questão anterior, deverá o Experto indicar o grau de incapacidade da parte autora. Apresentado o laudo pericial judicial, deverão os pareceres técnicos dos assistentes ser apresentados no prazo comum de dez (10) dias após a apresentação do laudo pericial judicial, independentemente de intimação, tornando-se precluso o prazo se inobservado (art. 433, CPC) .

Proc.: [0003387-30. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Maria Helena Pereira

Advogado: Imperatris de Castro Paula (OAB/RO 2214)

DECISÃO:

Por outra banda, considerando que a acusada é usuária de substâncias entorpecentes e há vaga numa instituição de recuperação na cidade de Jí-Paraná-RO, determino que ela seja encaminhada para a Comunidade Terapêutica de Ji-Paraná/ RO - Centro de Recuperação de Dependentes Químicos e Álcool - Missão Ebenezer, devendo a instituição informar a este Juízo bimestralmente as condições da Requerente. O Cartório deverá expedir mandado de condução, para que a apenas Maria Helena seja encaminhada para a instituição na Comarca de Jí-Paraná nesta data. Comunique com urgência o Diretor do Presídio para providenciar a condução. Intime-se a Advogada desta DECISÃO, bem como, para informar a este Juízo o endereço correto da Instituição, tendo em vista o AR de fls. 17-vº ter restado negativo. C.

Proc.: [0003820-34. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Edmilson Nunes de Oliveira

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666)

DECISÃO:

Assim, aplico ao Requerente as medidas cautelares descritas nos incisos I e IV do artigo 319 do Código Penal, quais sejam: I - comparecimento mensal em juízo (sempre nos dez primeiros dias do mês) , para informar e justificar atividades; e V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga. No cumprimento do alvará de soltura, o Requerente deverá ser advertido que em caso de descumprimento das medidas acima determinadas o mesmo terá sua prisão preventiva decretada. Comunique-se o Comandante da Polícia Militar acerca dessa DECISÃO. Expeça imediato Alvará Soltura, se por "AL" não estiver preso. Serve esta DECISÃO como alvará de soltura, de sorte que o acusado deverá ser posto em liberdade se por "AL" não estiver preso. I. C.

Proc.: [0004490-09.2010.8.22.0008](#)

Ação: Seqüestro

Requerente: Vandimar Kempim

Advogado: Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583) ,
Celma Aléssio de Barros (OAB/RO 3612)

Requerido: Aline da Silva

Advogado: William Ricardo Grilli Gama (OAB/RO 3638)

DESPACHO:

Vistos, etc... Trata-se de apelação interposta por Aline da Silva onde a mesma pugna pela concessão de gratuidade com o fim de não recolher o preparo recursal, alegando que não tem condições de arcar com este ônus. Destarte, indefiro o pedido, pois durante o processo verificou-se que a Requerida trabalha, e mais, a Requerida já recebeu mais de 50% do valor do bem imóvel que alienou, e ainda, a Requerida contratou advogado particular para defender-lhe a causa, ou seja, tem condições de arcar com as custas recursais. Outrossim, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o recolhimento do preparo, sob pena de deserção do recurso. Int. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito.

2º CARTÓRIO**2º Cartório**

Proc.: [0016140-58.2007.8.22.0008](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO

Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)

Requerido: Protel - Com. Produtos de Higiene Ltda, Sérgio Henrique Silveira, Marilise Maria Erdtmann da Silveira

Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374) ,
Advogado não Informado

DECISÃO:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por Banco do Brasil S/A e Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho em face dos executados. Realizaram-se consultas ao BacenJud e Renajud, conforme requerido pelos exequentes. A penhora sobre ativos financeiros dos executados restou infrutífera, restando penhorados dois veículos de propriedade da executada

Protel-Com. Produtos de Higiene Ltda através do Renajud. A executada comparece aos autos em fls. 255 alegando que os veículos contristados foram vendidos a terceiros há muito tempo, não tendo sido providenciada a transferência dos veículos pelos compradores. A irrisignação da executada não merece acolhimento, mormente porque a alegação de que os bens foram transferidos a terceiros estão destituídas de qualquer documento comprobatório. Assim, mantenho a penhora. O exequente Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho, peticiona às fls. 256 informando que concorda com a penhora realizada, pugnando que seja oficiado ao CIRETRAN local, a fim de que aquele órgão tome conhecimento do bloqueio. Requer ainda a expedição de mandado de avaliação e remoção. Prefacialmente, esclareço ao N. Advogado que, tendo sido efetivada a penhora de veículos pelo sistema Renajud, desnecessária a comunicação ao órgão de trânsito local (por ofício) , eis que sobre os veículos recaí, automaticamente, restrição de circulação. Assim, os veículos penhorados às fls. 245 e 247 encontram-se com restrição junto ao sistema de DETRAN, estando passíveis de apreensão por este órgão. Com relação ao pedido de mandado de avaliação e remoção, deve o exequente informar nos autos o endereço em que os bens podem ser localizados, para fins de proceder-se a avaliação e remoção requerida. Por fim, às fls. 257, a exequente Banco do Brasil S/A requer a penhora do imóvel indicado às fls. 227, e reitera o pedido de arbitramento de honorários na fase de execução. Defiro, tais pleitos. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do imóvel indicado, constando no mandado que o registro deverá ser efetuado junto a Prefeitura Municipal desta cidade, constando como titular do imóvel a executada Marilise Maria Erdtmann Silveira. Efetivada a penhora, intime-se a exequente que o prazo de impugnação é de 15 dias, contados da intimação. Arbitro honorários, nesta fase de cumprimento de SENTENÇA, em 10% (dez por cento) , salvo impugnação. Expeça-se o necessário. I. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0055268-51.2008.8.22.0008](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Réu: Geremias de Souza Ribeiro

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

DESPACHO:

Trata-se de pedido de trabalho externo do apenado Geremias de Souza Ribeiro, que cumpre pena no presídio local em regime fechado. Instado a se manifestar, o MP é favorável ao deferimento da medida (fls. 125/126) . DECIDO. Conforme o art. 36 da Lei de Execuções Penais, o trabalho externo para o preso que cumpre a pena no regime fechado só é permitido em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina. Entendo que, o trabalho e a educação aos presos são os melhores meios para propiciar sua reeducação e recuperação, sendo considerado por muitos operadores do direito como "passaporte" para o convívio social. Seguindo a análise do tema relativo ao trabalho do preso, surge a questão da remição, que passa a abreviar parte da pena do condenado por meio de seu trabalho. Neste diapasão a Lei de Execução Penal trata do instituto da remição através do trabalho, ao dispor em seu artigo 126: "o condenado

que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena. Além do trabalho propiciar ao apenado um imediato convívio social, ainda podemos falar da possibilidade do apenado remir parte da pena pelos dias trabalhados, dissertando sobre o assunto Julio Fabbrini Mirabete, "a remição é uma nova proposta inserida na legislação penal pela Lei nº 7. 210/84, que tem como finalidade mais expressiva a de abreviar, pelo trabalho, parte do tempo da condenação." E, continua o mesmo autor: "como a remição é instituto criado pela Lei de Execução Penal, tem ela caráter geral, abrangendo todos os condenados sujeitos a esse diploma legal. Como na Lei nº 8. 072/90, não existe restrição à possibilidade de o condenado por crime hediondo ou equiparado obter esse benefício." Desta forma, o trabalho externo além de ser um benefício é um direito subjetivo do apenado, pois o Estado tem a obrigação de ressocializar todo aquele que está sob sua guarda, sabe-se que o sistema carcerário não fornece o trabalho interno do apenado por insuficiência de recursos, se o apenado tem a chance de trabalhar em uma instituição pública que se dispõe a recebê-lo, não pode o Estado obstar este privilégio sob pena de impedir a reinserção social do apenado. Entretanto, a LEP dispõe alguns critérios para o deferimento do pedido, ou seja "a prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de um sexto da pena". No caso em "exame", o apenado cumpre pena em regime fechado, tem bom comportamento (fl. 127), e pelo menos por ora demonstra aptidão física para o desempenho de serviços gerais. Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de trabalho externo ao apenado Geremias de Souza Ribeiro, no convênio da APAC, no prédio do fórum local, especificamente na 1ª vara, com fundamento no art. 36 da LEP. Oficie-se ao presídio local. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO. Intimem-se C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0008807-84. 2009. 8. 22. 0008

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Claudio Queiroz Silva

Advogado: Cleber Queiroz Silva (RO 3814)

Executado: Município de Espigão do Oeste-ro

Advogado: Elisabeta Balbinot (RO 1. 253)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por Claudio Queiroz Silva em face do Município de Espigão do Oeste. Expedido RPV às fl. 100, a fazenda executada comparece aos autos informando o cumprimento da obrigação (fl. 101), e pugnando pela extinção do feito. Instada a se manifestar sobre o pedido de extinção, o exequente informa que o valor pago pela executada não é suficiente para o adimplemento integral da dívida, restando um saldo devedor de R\$ 4. 771, 35, pelo que requereu a expedição de RPV com relação ao valor remanescente e a condenação da executada nas multas do art. 17 e 18 do CPC. A fazenda executada, então, apresenta comprovante de pagamento do débito remanescente (fl. 116), pugnando pela não condenação em litigância de má-fé. Relatados. Decido. Conforme comprova a executada, houve pagamento integral da condenação, com acréscimo de juros e atualização monetária (fl. 102, 105 e 116), razão pela qual, impõe-se a extinção do feito pelo pagamento. Com relação ao pleito da exequente consistente na condenação da executada

ao pagamento de multa por litigância de má-fé, entendo que não merece acolhimento. Com efeito, não vislumbro na situação dos autos, qualquer das hipóteses que autorizem a condenação requerida. De fato, a exequente cumpriu espontaneamente a obrigação, sendo que o retardamento do adimplemento parcial do débito, por equívoco de cálculo de atualização, não configura litigância de má-fé. Ante o exposto, considerando a satisfação da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Sem custas. P. R. I. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0020741-10. 2007. 8. 22. 0008

Ação: Ação Reivindicatória (rito ordinário)

Requerente: Tereza Souza de Oliveira

Advogado: José Roberto Miglioranza (OAB/SP 201041)

Condenado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado não informado

DESPACHO:

Prossiga em execução. Proceda a reclassificação dos autos. Cite-se à autarquia para cumprimento do julgado, podendo opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Certificado o não oferecimento de embargos, e o não pagamento, expeça-se Requisição de pequeno valor, conforme requerido pela autora fls. 78/79. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004116-90. 2010. 8. 22. 0008

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Julemar Schumacker, Julemar Schumacker

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765),

Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Charles

Baccan Junior (OAB/RO 2823 A)

Executado: Banco Cruzeiro do Sul S/A

DESPACHO:

Vistos e examinados. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fl. 56 em favor do procurador da parte autora, referente aos honorários de sucumbência. Remeta-se ao contador para o cálculo das custas processuais, e após, intime-se o vencido para adimpli-las, sob pena de inscrição em dívida ativa. I. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004409-60. 2010. 8. 22. 0008

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Comercial de Peças e Acessórios Decar Ltda

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita

Côgo (RO 660)

Executado: Junior Cardoso de Melo

DESPACHO:

Defiro o pedido de fl. 30. Expeça-se mandado de avaliação e remoção do bem já penhorado pelo sistema renajud: veículo HONDA/CG 125 FAN, PLACA NDG9601. Deve o oficial de justiça proceder a avaliação do veículo acima indicado e proceder IMEDIATAMENTE a remoção do bem, nos termos do art. 666 do CPC, depositando em mãos do credor, devendo o credor fornecer os meios para a remoção. Valor da Execução: R\$ 578, 79 (fl. 22). Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Realizado o ato, dê-se vista a exequente para prosseguimento. SERVE CÓPIA COMO

MANDADO, observando-se o endereço acima. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0045600-90.2007.8.22.0008](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO

Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)

Executado: Elza Marques Milagre

Advogado: Regiane Alves Martins (OAB/RO 3103)

DESPACHO:

Vistos e Examinados. Defiro o pedido de fl. 152. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Cacoal, a fim de que a executada seja intimada a comparecer no cartório do juízo deprecado para assinar o termo de penhora, observando-se o endereço fornecido pela exequente (fl. 152). Expeça-se o necessário. I. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000600-28.2011.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Altair da Luz Carvalho

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403), Milton Ricardo Ferretto (RO 571-A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Defiro fls. 98. Oficie-se o Hospital Regional de de Cacoal para agendar a perícia para o requerente, com médico ortopedista, com a chegada da resposta, sendo ela positiva, nos termos do art. 433 do CPC, fixo o prazo de trinta (30) dias para apresentação do laudo pericial, contados a partir da intimação do perito. Como quesito do Juízo, o Senhor experto deverá responder se a requerente está incapacitada permanentemente para o trabalho ou para a atividade habitual. Intimem-se as partes para os fins do artigo 421, §1º, do CPC. Observe-se o rol de quesitos da parte autora de fls 11/12. Quanto ao requerido este depositou em cartório os quesitos que o perito deverá responder, assim suprida está fase, devendo o requerido somente ser intimado quanto ao local e a data da realização da perícia. Após, entregue os autos ao Experto para a realização dos trabalhos. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0024850-33.2008.8.22.0008](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Leozina Rodrigues Santiago

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Expeça-se o competente precatório no valor de referente ao retroativo da requerente valor fls. 95, e RPV para os honorários advocatícios valor fls. 95. Expeça-se o necessário. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002507-38.2011.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jacira Naitcel Becker

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Intime-se a requerente através de seu advogado para manifestar-se sobre prosseguimento, indicando as provas a produzir. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001947-96.2011.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Elisângela Aparecida do Rosário

Advogado: Vinícius de Paula Vieira (OAB/RS 60913), Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)

Executado: Kleber Lisias Ferreira

DESPACHO:

Vistos e examinados. Defiro o pedido de fl. 23. Expeça-se edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, às expensas do autor, devendo comprovar as publicações em 10 dias. Findo o prazo, sem pagamento ou apresentação de embargos, expeça-se mandado de arresto dos bens indicados às fls. 06, constando no mandado poderes expressos de entrada forçada (arrombamento das portas) no estabelecimento da executada, conforme pedido constante no último parágrafo de fl. 23. Expeça-se o necessário. Intime-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0005530-60.2009.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilza Andrade Pereira

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Condenado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Prossiga em execução. Proceda a reclassificação dos autos. Cite-se à autarquia para cumprimento do julgado, podendo opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Certificado o não oferecimento de embargos, e o não pagamento, expeça-se Requisição de pequeno valor já requerido pela autora fls. 117/118. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002922-89.2009.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Éder Timóteo Pereira Bastos

Advogado: Noel Nunes de Andrade (RO 1. 586), Joelma Antonia Ribeiro de Castro (RO 623-E)

Executado: Home & Art Importadora Ltda, Sérgio Henrique Silveira, Marilise Maria Erdtmann da Silveira

DECISÃO:

Excepcionalmente e diante das circunstâncias do processo, concedo prazo até o dia 13 de janeiro de 2012, para o exequente comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o que entender de direito para o prosseguimento. Nada sendo peticionado até a data acima, intime-se pessoalmente à parte para dar andamento sob pena extinção, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independente de novo DESPACHO nos autos. I. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001829-23.2011.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laura Tesch Plantikow

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Vistos em saneador, Trata-se de ação declaratória de reconhecimento de tempo de serviço para efeitos de aposentadoria (rural por idade) , onde o requerido foi citado apresentou contestação. Suas alegações dizem respeito ao mérito e serão analisadas quando da SENTENÇA. O feito está em ordem. Junte a requerente, caso possua, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais. Designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 14/12/2011 as 08: 00 horas, a fim de que a requerente comprove o exercício de atividade rural para efeito da aposentadoria. Intimem-se as partes também sobre a apresentação do rol, e, caso ainda não apresentado adequadamente, será o prazo de 05 dias a contar da intimação. Expeça-se o necessário. I. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0058879-12. 2008. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wanderson Ferreira de Sousa

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 119. Expeça-se o necessário. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0050592-60. 2008. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rita da Silva Walcher

Advogado: Milton Ricardo Ferreto (OAB/RO 571-A) , Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 120/121. Determino a realização de nova prova pericial, nomeando o médico ortopedista Raymundo Nonato (folhas 102) , que atende nesta cidade, independentemente de compromisso. Nos termos do art, 433 do CPC, fixo o prazo de trinta (30) dias para apresentação do laudo pericial, contados a partir da intimação do perito. Como quesito do Juízo, o Senhor experto deverá responder se a requerente está incapacitada permanentemente para o trabalho ou para a atividade habitual. Intimem-se as partes para os fins do artigo 421, §1º, do CPC. Observe-se o rol de quesitos da parte autora de fls76/77. Quanto ao requerido este depositou em cartório os quesitos que o perito deverá responder, assim suprida está fase, devendo o requerido somente ser intimado quanto ao local e a data da realização da perícia. Intime-se o perito para realizar a perícia. Após, entregue os autos ao Experto para a realização dos trabalhos. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001610-10. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Marcos Francisco Prochnow

Advogado: Vinícius de Paula Vieira (OAB/RO 3517)

Executado: Kleber Lisias Ferreira, Cláudia Letícia Bianchetto

DESPACHO:

Vistos e examinados. Citem-se através de edital, com prazo de trinta dias, devendo o exequente ser intimado para providenciar sua publicação, observando o disposto no art. 232, III, do CPC.

Decorridos mais de trinta dias, sem qualquer providência, intime-se pessoalmente o exequente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 48hs, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. I. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0032616-40. 2008. 8. 22. 0008](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Deloir Tesch

Advogado: Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408) , Paulo Ferreira de Souza (RO 677-A) , Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Vejo que houve pedido da Secretária Municipal de Saúde, de prazo de 04 meses para realização dos exames médicos necessários para realização da perícia (fls. 109/110) , assim, solicite informações da Secretária Municipal de Saúde sobre as providências que já foram tomadas em relação ao exames e perícia. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0034747-90. 2005. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Sérgio Henrique Silveira

Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Executado: Daniel de Oliveira Gaspar

Advogado: Advogado não Informado

DESPACHO:

Vistos, etc. Expeça-se mandado de penhora/avaliação/intimação e Remoção dos seguintes bens indicados pelo exequente, ou outros que sejam suficientes para garantia a execução: carreta agrícola, tipo Tobatta (Jerico) sem cabina e com carroceria, compressor de ar, morsa, esmerilhadeira, furadeira industrial, máquina de solta. Em caso de penhora, proceder IMEDIATAMENTE a remoção dos bens, nos termos do art. 666 do CPC, depositando em mãos do credor, devendo o credor fornecer os meios para a remoção. Deve o N. Advogado da parte exequente, acompanhar pelo sistema SAP, a expedição e distribuição do mandado, entrando em contato com o (a) oficial (a) de justiça responsável pela diligência, a fim de fornecer os meios para a remoção dos bens. Intime-se ainda o executado de que o prazo para a embargos, será de 15 dias, a contar da juntada do mandado aos autos. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. SERVE CÓPIA COMO MANDADO. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003864-53. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Zezina Possimoser Matos - Me

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412) , Ana Rita Côgo (RO 660)

Requerido: Odione Marcos Santos

DESPACHO:

Vistos e Examinados. Designo audiência de Conciliação para o dia 12/12/2011, às 08h50min. Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que

compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO; ADVERTÊNCIA: a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita ora oral ou escrita e deverá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, caso seja rejeitada a conciliação; b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9. 099/95) ; c) Para a audiência de instrução e julgamento, poderão ser apresentadas até 03 (três) testemunhas independente de intimação ou requerer-lhes a intimação até 05 (cinco) dias antes da data marcada (Art. 34, § 1º, da Lei 9. 099/95) . SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos Intimem-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003863-68. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M. J. dos S.

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: R. M. de S. L. S.

DESPACHO:

Vistos e Examinados. Defiro a justiça gratuita. Cite-se a parte requerida por edital conforme requerido, prazo de 30 dias. Após, se não vier manifestação da parte e diante da citação por edital, desde já nomeio curadora à parte requerida o Dr. Luiz Storch, assistente da Defensoria Pública. Intime-se e dê-lhe vistas em momento oportuno e sendo necessário. Em seguida, ao autor para manifestação ou parecer, independente de novo DESPACHO nesses autos. Cite-se. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003862-83. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Evaldo Borges Dutra

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Banco do Brasil S. A

DESPACHO:

Vistos e Examinados. Designo audiência de Conciliação para o dia 12/12/2011, às 08h30min. Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO; ADVERTÊNCIA: a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita ora oral ou escrita e deverá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, caso seja rejeitada a conciliação; b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9. 099/95) ; c) Para a audiência de instrução e julgamento, poderão ser apresentadas até 03 (três) testemunhas independente de intimação ou requerer-lhes a intimação até 05 (cinco) dias antes da data marcada (Art. 34, § 1º, da Lei 9. 099/95) . SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PARA AS PARTES) , conforme o caso, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo

o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos Intimem-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0034913-83. 2009. 8. 22. 0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Pemaza S/A - Espigão do Oeste

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Requerido: Ramon da Silva Martins

DESPACHO:

Vistos e examinados. Defiro o pedido de fl. 71, autorizando o levantamento dos títulos que ocasionaram a presente açã, em favor do exequente, mediante substituição por cópias. I. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0025230-22. 2009. 8. 22. 0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ana Joventina Moreira

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, proposto por Ana Joventina Moreira em face do INSS. Em petição fls. 84/86 o INSS apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela requerente fls. 87 que requereu sua homologação e a extinção deste feito, aceitando o valor oferecido. Ante o exposto, não havendo irregularidades, homologo o acordo para que surta o seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 794, II, do CPC. Intime-se o INSS para cumprimento do acordo pagando o retroativo conforme proposta de acordo, devendo assim ser expedido RPV no valor declinado às fls. 87. Sem Custas. Após, ARQUIVE-SE. P. R. I. C..Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003857-61. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: C. C. I. - Comércio de Combustíveis Itaporanga Ltda

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (SSP/RO 2800)

Executado: Robisson Sérgio Maneira Quiuqui

DESPACHO:

Vistos e Examinados. Designo o dia 23 / 11 / 2011, às 09 horas, e, se necessário for, o dia 07 / 12 / 2011, às 09 horas, para a venda judicial do bem abaixo descrito: 01 motocicleta marca/modelo HONDA/CG 150TI, placa NEB-1203, renavam 989708039, ano 2008, chassi 9CKC08208R057658, valuada em R\$4. 500, 00. Dispenso a publicação de edital nos termos do art. 686, § 3º. Expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO de intimação da parte executada. Intime-o ainda que o prazo para oferecimento de EMBARGOS será de 05 dias contados da arrematação (artigo 746 do CPC) . Comunique o juízo deprecante. I. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003493-89. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. de S. R.

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412) , Ana Rita Côgo (RO 660)

Requerido: J. V. P. R.

DESPACHO:

A ação é de revisão de valor de pensão alimentícia. Rege-se pelo rito especial da Lei 5. 478/68, em razão do disposto em seu art. 13, com a peculiaridade, embora, de não fixação de alimentos provisórios, visto que já há valor anteriormente estabelecido, que vigorará durante o correr deste processo, até que nele seja eventualmente alterado. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/12/2011 às 10h. Cite-se o (a) requerido (a) , e intime-se o autor através de sua advogada via DJE, a fim de que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia (Lei 5. 478/68, art. 7º) . Na audiência, se não houver acordo, poderá o (a) réu (ré) contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. SERVE A PRESENTE COMO CARTA ou MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO (PARA AS PARTES) , observando endereço acima mencionado. Intime-se, com ciência ao Ministério Público. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0023199-29. 2009. 8. 22. 0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Comercial de Alimentos São Paulo Ltda

Advogado: Aline Correa de Freitas (OAB/RO 2161-oab/ro)

Requerido: Paulo César Mapelle

SENTENÇA:

Vistos e examinados. Trata-se de ação monitória convertida em execução promovida por Comercial de Alimentos São Paulo Ltda em face de Paulo César Mapelle. A parte exequente desistiu da execução, de acordo com o pedido de fls. 53 (ausência de bens) . Homologo o pedido de desistência, e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante substituição por cópias. Desconstituo a penhora de fl. 48. Sem custas. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003877-52. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Mauzira Borges Dutra Ferreira

Advogado: Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)

Requerido: Denice Ana de Almeida Marques

DESPACHO:

Vistos, etc...Designo audiência de Conciliação para o dia 16/01/2012, às 08h. Expeça-se Carta precatória de citação e intimação do requerido, a fim de que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO; Dê-lhe ciência ainda, que a defesa poderá ser oral ou escrita e deverá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, caso seja rejeitada a conciliação; O não comparecimento à audiência de conciliação serão

considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9. 099/95) . Intimem-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003871-45. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Maria de Lourdes dos Santos

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Requerido: Banco Bonsucesso Sa, Rainoah Indústria e Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda

DESPACHO:

Em razão dos fatos constantes da inicial dependerem de maiores esclarecimentos e a ação ter natureza cognitiva, por ora indefiro o pedido de liminar e postergo a apreciação da mesma após a realização da audiência conciliatória. Designo audiência de Conciliação para o dia 16/01/2012, às 08horas20min. Proceda a CITAÇÃO dos requeridos acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-OS para que compareçam na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO; ADVERTÊNCIA: a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita ora oral ou escrita e deverá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, caso seja rejeitada a conciliação; b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9. 099/95) ; c) Para a audiência de instrução e julgamento, poderão ser apresentadas até 03 (três) testemunhas independente de intimação ou requerer-lhes a intimação até 05 (cinco) dias antes da data marcada (Art. 34, § 1º, da Lei 9. 099/95) . SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Intimem-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003221-32. 2010. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aristides Schereida

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403) , Milton Ricardo Ferretto (RO 571-A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Vistos em saneador, Trata-se de ação declaratória de reconhecimento de tempo de serviço para efeitos de aposentadoria rural por idade, onde o requerido foi citado e apenas entrevi no feito (fls. 73/84) . A arguição do requerido não merece prosperar, vejamos porque: Tem-se pela Jurisprudência do STF e STJ (STF-RE 548676AgR julgado de 03. 06. 2008 e STJ-REsp 905. 429/SC, julgado em 08. 05. 2008, da desnecessidade de prévio requerimento nas ações que visem à concessão de benefícios previdenciários. E, de que não se condiciona a busca da prestação jurisdicional à previa postulação administrativa. Assim, passada a fase das arguições do requerido, o feito está em ordem. Junte a requerente, caso possua, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais. Designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 07/12/2011 às 13: 00 horas, a fim de que o requerente comprove o exercício de atividade rural para fins da aposentadoria rural por idade. Intimem-se as partes também sobre a apresentação

do rol, e, caso ainda não apresentado adequadamente, será o prazo de 05 dias a contar da intimação. Pela parte autora observe o rol nas fls. 68/69. Intimem-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0015071-88. 2007. 8. 22. 0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO

Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)

Requerido: Marcelo Velasco Chaves

Advogado: Elisabeta Balbinot (RO 1. 253) , Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

DECISÃO:

Vistos e examinados. Excepcionalmente e diante das circunstâncias do processo, concedo prazo até o dia 28 de maio de 2012, para o exequente MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO, comunicar a cumprimento da obrigação ou requerer o que entender de direito para o prosseguimento. Com relação à execução de SENTENÇA promovida pelo Banco do Brasil S/A, concedo o mesmo prazo acima referido, para o exequente comunicar o cumprimento da primeira parcela do acordo. Nada sendo peticionado até a data acima, intimem-se pessoalmente os exequentes para darem andamento, independente de novo DESPACHO nos autos. Verifico, outrossim, que até a data de hoje não fora dado cumprimento ao DESPACHO de fl. 113. Remeta-se ao contador para efetuar o cálculo das custas processuais, dando-se total cumprimento à determinação lá contida. Intimem-se. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002450-54. 2010. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dolarinda Plantikow

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403) , Milton Ricardo Ferretto (RO 571-A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Dê-se vista ao INSS para manifestar-se sobre o pedido de fls. 100/105. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002162-09. 2010. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Júlia Rodrigues Marques

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403) , Milton Ricardo Ferreto (OAB/RO 571)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

Trata-se de Ação de Concessão de Aposentadoria Rural, proposto por Júlia Rodrigues Marques em face do INSS. Em petição fls. 99/100 o INSS apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela requerente fls. 101 que requereu sua homologação e a extinção deste feito. Ante o exposto, não havendo irregularidades, homologo o acordo para que surta o seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Intime-se o INSS para cumprimento do acordo, implantando o benefício definitivamente e pagando o valor correposnde ao

retroativo. Expeça-se RPV no valor de fls. 99. Sem Custas e honorários. Após, ARQUIVE-SE. P. R. I. C..Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0010010-52. 2007. 8. 22. 0008](#)

Ação: Ação Reivindicatória (rito sumário)

Requerente: José Apolinário Olina

Advogado: José Roberto Miglitorança (OAB/SP 201041)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado não Informado

DESPACHO:

Prossiga em execução. Proceda a reclassificação dos autos. Cite-se à autarquia para cumprimento do julgado, podendo opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Certificado o não oferecimento de embargos, e o não pagamento, expeça-se Precatório (em razão do valor) , no valor já requerido pelo autor fls. 120. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0024400-61. 2006. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Crediespigão - Cooperativa de Crédito Rural de Espigão do Oeste-Ltda

Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Executado: Serraria Pica Pau Ltda

Advogado: Advogado não Informado

DESPACHO:

Vistos e Examinados. Com razão a exequente (fl. 71) . Equivocadamente, o DESPACHO de fl. 67 fez menção à exequente, quando o objetivo era referir-se a executada. Verifico, no entanto, que a determinação foi atendida pela executada, do que se conclui que o equívoco não trouxe qualquer prejuízo à compreensão do DESPACHO. A parte executada requer novo prazo para se manifestar, conforme determinação do DESPACHO de fl. 62, sob argumento de que a intimação foi recebida por pessoa física que não integra o quadro da sociedade empresária desde 2001. Intimada para comprovar a alteração da representação legal, a sociedade executada junta aos autos cópia do contrato social, demonstrando que, efetivamente, o Sr. Lourenço Antônio Pilotto, que recebeu a intimação de fls. 63, v, não faz parte da sociedade empresarial, o que torna sem efeito a referida intimação. Ante o exposto, defiro o pedido, concedendo à empresa executada prazo de 10 dias, a contar da publicação deste DESPACHO, para se manifestar sobre a petição de fl. 59/61. Outrossim, verifico que o instrumento procuratório juntado às fls. 66, foi outorgando apenas pelo Sr. Luiz Carlos Valadares, e não pela sociedade executada, pelo que, determino a regularização do vício apontado, no prazo de 10 dias, sob pena de anulação dos atos processuais praticados pelo N. advogado constituído. Intime-se. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0038699-38. 2009. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Almir Gude Jacobsen, Lizina Jacobsen

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Condenado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Prossiga em execução. Proceda a reclassificação dos autos. Cite-se à autarquia para cumprimento do julgado, podendo

opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Certificado o não oferecimento de embargos, e o não pagamento, expeça-se Requisição de pequeno valor, conforme já requerido pelo autor fls. 101/104. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0017652-08.2009.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: I. M. S.

Advogado: Jairo Pelles (OAB/RO 1736) , Mariselma Gomes Braga (RO 2276)

Requerido: M. D. da S. M. S.

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660) , Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

DESPACHO:

Compulsionando os autos vejo que não existe neste processo cópia da certidão de nascimento do menor. Por medida de economia e celeridade processual, deve a genitora, que tem a guarda e mora com o menor, apresentar a certidão de nascimento. Assim, intime-se o requerido através de sua advogada para que junte-a, para fins de comprovar a necessidade ou não de alteração no registro de nascimento do menor, prazo de 10 (dez) dias. IC. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003335-34.2011.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daiane Ninke Fernandes

Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Defiro a emenda de fls. 23/26 e gratuidade da justiça. Trata-se de ação ordinária visando compelir o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar pensão em razão da morte do pai da autora, na qualidade de trabalhador rural. Pediu a antecipação da tutela. Passo a apreciá-la. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, incisos I e II, do CPC) . A documentação que acompanhou a petição inicial, não comprovaram satisfatoriamente os fatos alegados, quanto a qualidade de segurado rural do falecido, assim, ausente a plausibilidade ao direito invocado. Ante o exposto, indefiro por ora antecipação de tutela. Cite-se com as advertências legais. Expeça-se o necessário. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002638-13.2011.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Vilnei Marcio Westphal

Advogado: Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428) , Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)

Executado: Nilton dos Santos

DESPACHO:

Vistos e examinados. Em fls. 20 efetuou-se penhora on-line, tendo restada parcialmente frutífera, constringendo-se R\$3.340,69 em conta corrente de titularidade do executado. Decorrido o prazo sem impugnação, impõe-se a liberação

do valor penhorado em favor do exequente. Assim, expeça-se alvará de levantamento da quantia penhorada às fls. 23 em favor do exequente e/ou seu advogado. Considerando o saldo remanescente da dívida, vez que a penhora on line não foi integral, designo o dia 11 / 01 / 2012, às 09 horas, e, se necessário for, o dia 25 / 01 / 2012, às 09 horas, para a venda judícia do bem abaixo descrito: Imóvel cadastrado na Prefeitura sob nº 5510-0, localizado na Rua Vale Formoso, nº 2098, Bairro Vista ALgre, avaliado em R\$120.00,00. Expeça-se o necessário edital de leilão, nos termos do art. 686 do CPC. Intime-se o executado por edital, com prazo de 30 dias, constante que o prazo para oferecimento de EMBARGOS será de 05 dias contados da arrematação (artigo 746 do CPC) . Intime-se o exequente para, trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, tendo em vista o valor a ser levantado. I. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002797-53.2011.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. K. R. da S.

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412) , Ana Rita Côgo (RO 660)

Requerido: E. C. da S.

DESPACHO:

Designo audiência de conciliação para o dia 12 de Dezembro de 2011 às 08h. Intime-se o autor por seu advogado via DJE e o requerido pessoalmente, observando o endereço acima informado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO. IC. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0014467-59.2009.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gecino Pratisoli

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403) , Milton Ricardo Ferreto (OAB/RO 571-A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Dê-se ciência a assistente social (fls. 82) sobre a alegação de fls. 84/85, bem como, intime-se para manifestar sobre as alegações do requerente em fls. 79/81, de que o RELATÓRIO social de fls. 76/78 foi contraditório. In. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002523-89.2011.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leonor Henke

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Intime-se a parte requerida para implantar o benefício no prazo de 48 horas, fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada dia de atraso, e de responsabilização penal por desobediência ou prevaricação, visto que houve antecipação de tutela às fls. 95. Depreque-se via fax. Ato a ser cumprido por Oficial de Justiça, o qual deverá certificar o nome do servidor do INSS ou Procurador responsável pela implantação de benefício, para fins de responsabilização criminal. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0011310-78. 2009. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Creuzi Terezinha de Freitas

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Intime-se a parte autora e a assistente social (fls. 108) para tomar ciência sobre as informações da petição de fls. 110/113.

In. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0010011-66. 2009. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edvania Francisca Mota, Elias Francisco Mota, Elivan Gums

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Condenado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Cumpra-se a determinação de fls. 103 expeça-se a RPV, as atualizações deverão ser feitas quando do recebimento no Banco. Int. Expeça-se o necessário. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000750-09. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zelinda Tesch Walcher

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

Trata-se de Ação de Concessão de Aposentadoria Rural, proposto por Zelinda Tesch Walcher em face do INSS. Em petição fls. 38/40 o INSS apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela requerente fls. 72 que requereu sua homologação e a extinção deste feito. Ante o exposto, não havendo irregularidades, homologo o acordo para que surta o seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Intime-se o INSS para cumprimento do acordo. Expeça-se RPV no valor de fls. 39. Sem Custas e honorários. Após, ARQUIVE-SE. P. R. I. C..Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0046541-40. 2007. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de título judicial

Autor: Comercial de Peças e Acessórios Decar Ltda

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Requerido: João José Pessoa

DESPACHO:

Expeça-se novo mandado, nos termos do DESPACHO de fls. 54, observando-se o endereço apresentado pela exequente em fl. 57. I. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000513-72. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josilda Maria de Melo Silva Nascimento

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Defiro fls. 92. Oficie-se o Hospital Regional de de Cacoal para agendar a perícia para o requerente, com médico ortopedista,

com a chegada da resposta, sendo ela positiva, nos termos do art. 433 do CPC, fixo o prazo de trinta (30) dias para apresentação do laudo pericial, contados a partir da intimação do perito. Como quesito do Juízo, o Senhor experto deverá responder se a requerente está incapacitada permanentemente para o trabalho ou para a atividade habitual. Intimem-se as partes para os fins do artigo 421, §1º, do CPC. Observe-se o rol de quesitos da parte autora de fls 11/12. Quanto ao requerido este depositou em cartório os quesitos que o perito deverá responder, assim suprida está fase, devendo o requerido somente ser intimado quanto ao local e a data da realização da perícia. Após, entregue os autos ao Experto para a realização dos trabalhos. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004189-62. 2010. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosa Meireles Gonçalves

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Primeiramente, intime-se o advogado da autora para assinar a petição de fls. 67/68, segundo dê-se vista ao INSS para tomar ciência da perícia realizada e para manifestar-se da petição de fls. 67/68. Intimem-se. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0021411-48. 2007. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO

Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)

Executado: José Batista da Silva

Advogado: Advogado não Informado

DECISÃO:

Excepcionalmente e diante das circunstâncias do processo, concedo prazo até o dia 10 de dezembro de 2011, para o exequente comunicar a cumprimento da obrigação ou requerer o que entender de direito para o prosseguimento. Nada sendo peticionado até a data acima, intime-se pessoalmente à parte para dar andamento sob pena extinção, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independente de novo DESPACHO nos autos. I. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002353-20. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Creuza Conceição Mota

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: 42 verso "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para " contestação, ou manifestação quanto a imputação do benefício concedido ".

Proc.: [0001011-71. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: A. K. R. da S.

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Requerido: E. C. da S.

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: 21 verso "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para " interposição de embargos ".

Proc.: 0002614-19. 2010. 8. 22. 0008

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Marlene de Cena Fernandes Paulossi-me (marlene Confecções)

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

DESPACHO:

Vistos e Examinados. Ante a inércia da exequente, que apesar de intimada não compareceu em cartório para retirar a certidão de crédito, archive-se o feito. I. C. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002250-47. 2010. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Sebastião Gomes de Oliveira

Advogado: Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)

Requerido: Gelson Martins de Jesus

SENTENÇA:

Trata-se da fase de cumprimento de SENTENÇA. Reclassifique os autos. Diante da informação de fls. 25/26, Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes (fl. 25/26) , para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO o processo, com fundamento no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Desnecessária a realização da penhora da casa, visto que este bem foi dado como garantia de pagamento da dívida. Indefiro a suspensão pleiteada. Fica autorizado os necessários levantamentos. Após nada pendente, archive-se. P. R. I. C. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003806-50. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Reginaldo Cesar de Almeida

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Executado: Gerson Jardim Novaes

SENTENÇA:

Reginaldo Cesar de Almeida, qualificado às fls. 03, ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de Gerson Jardim Novais, também qualificada às fls. 03, alegando ser credor do título executivo extrajudicial, representado pela nota promissória de fl. 08. Segundo alega, as tentativas de receber amigavelmente referido crédito foram infrutíferas. É a síntese necessária. Ao observar o título executado (fl. 08) percebo que trata-se de nota promissória emitida por Gerson J. Novais nominal a Josemar Dutra de Almeida, não contendo em seu verso qualquer assinatura do credor, que indique que o crédito foi endossado à Reginaldo Cesar de Almeida, no caso o exequente. Se não há endosso, o título não foi transferido por Josemar Dutra de Almeida, credor a Reginaldo Cesar de Almeida, exequente, não podendo este último exigir o valor do título. Com efeito, o portador não tem legitimidade para ajuizar cobrança da cártula se esta está nominal a terceiro e não há comprovação de endosso. Constatado que o exequente não

detém legitimidade ativa ad causam para propor execução de nota promissória emitida em favor de beneficiário que não a endossou, impõe-se a extinção do feito, eis que constituindo a legitimidade de parte uma das condições da ação, a sua ausência acarreta necessariamente em carência de ação. Ante o exposto, com fundamento no art. 295, II do Código de Processo Civil INDEFIRO a petição inicial da ação de execução movida por Reginaldo Cesar de Almeida em face de Gerson Jardim Novaes, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, com fundamento no art. 267, inciso VI, do mesmo Código de Ritos, JULGO EXTINTO o presente processo. Sem custas. Fica desde logo autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juíza de Direito

Proc.: 0038463-86. 2009. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Mickey Yuji Katsuragawa

Condenado: Brasil Telecom S. a.

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (4240) , Rochilmer Mello da Rocha Filho (RO 635) , Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)

DESPACHO:

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado judicialmente (fl. 85) em favor do requerente Mickey Yuji Katsuragawa. Intime-se para que retire o alvará. IC. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001289-72. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: S. de S.

Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B) , Vinicius de Paula Vieira (OAB/RS 60913)

Requerido: M. de A. B.

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

DECISÃO:

Vistos, etc. Estando no prazo, recebo o recurso de fls. 55/64, nos efeitos devolutivos e suspensivo. Às contrarrazões. Intime-se. Com a chegada ou sem esta, remeta-se ao Tribunal de Justiça de Rondônia, independente de novo DESPACHO nestes autos. I. C. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0039375-83. 2009. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Mauvino de Souza

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Brasil Telecom Celular S/A - Cuiabá/MT

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635) , Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)

DESPACHO:

Ao arquivo. IC. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003039-46. 2010. 8. 22. 0008

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Exequente: Maria Conceição Miranda Santos Andrade

Executado: Avon Cosmetics Ltda

Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/SP 98709) , José Alexandre Cancela Lisboa Cohen (OAB/PA 12415) , Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

DESPACHO:

Intime-se a autora para manifestar-se sobre o arquivamento do feito e o cumprimento da obrigação pela ré. IC. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003336-53. 2010. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Erlaine Fátima Giacomolli de Souza

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412) , Ana Rita Côgo (RO 660)

DESPACHO:

Fase de cumprimento de SENTENÇA. Reclassifique os autos. Vejo que o pedido de fls. 136/138 não está claro, uma vez que inicialmente a autora requer a extinção e arquivamento do feito pelo pagamento integral e, posteriormente (fl. 138) , requer que os valores sejam depositados. Assim, esclareça a N. Advogada as informações requeridas, prazo de 05 (cinco) dias. IC. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004501-38. 2010. 8. 22. 0008

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Exequente: Moda Em Estilo Ltda Epp Americana Modas

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660) , Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Executado: Only Smart Ind. e Com de Confecções Ltda Me, Ana Paula de Jesus

DESPACHO:

Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Cacoal - RO, observando o endereço informado às fls. 30, para que o Oficial de Justiça desta comarca, proceda a vistoria na residência do executado para encontrar bens passíveis de penhora. IC. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 12 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000512-58. 2009. 8. 22. 0008

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Exequente: Sebastiana Correia da Silva

Advogado: Luiz Carlos Storch (RO 3903) , Marcelo Vendrusculo (OAB/RO 394-B) , Vinicius de Paula Vieira (OAB/RS 60913)

Executado: Casa Bahia Comercial Ltda

Advogado: Charles Bacchan Junior (OAB/RO 2823) , Jones Marciano de Souza Junior (OAB/SP 138667)

SENTENÇA:

Houve pagamento (fls. 112) . Assim, JULGO EXTINTO o feito, com fulcro no art. 794, I do CPC. Autorizo eventuais levantamentos de documentos. Sem custas e honorários. Arquive-se de imediato. P. R. I. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004556-86. 2010. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Ricardo Adalberto Gonçalves de Souza

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412) , Ana Rita Côgo (OAB/RO 660)

Condenado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Douglacir Antonio Evaristo Sant'ana (OAB/RO 287)

DESPACHO:

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 61 em favor do requerente, podendo ser retirado por sua advogada. IC. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000206-21. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Soares e Oliveira Ltda Me

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660) , Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

DESPACHO:

Intime-se a autora através de sua advogada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. IC. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000638-40. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Décio Barbosa Lagares

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660) , Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Requerido: Cemat Centrais Elétricas Matogrossenses S. a.

Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (RO 4742)

SENTENÇA:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Reclassifique os autos. Houve pagamento (fls. 51 e 51/v.) . Assim, JULGO EXTINTO o feito, com fulcro no art. 794, I do CPC. Autorizo eventuais levantamentos de documentos. Sem custas e honorários. Arquive-se de imediato. P. R. I. C. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003196-82. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Silvane Inácio da Silva

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Requerido: Argeu Lopes do Vale

DESPACHO:

Designo audiência de conciliação para o dia 25/11/2011 às 10h10min. Intime-se o requerente através de seu advogado e o requerido pessoalmente, observando o endereço acima informado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO. IC. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0012049-51. 2009. 8. 22. 0008

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Aparecido Vieira

Advogado: Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

Executado: Vanderson de Vasconcelos

DESPACHO:

Diante da DECISÃO que julgou procedente o embargos de terceiro (fls. 38/39) , desconstituo a penhora do bem indicado às fls. 28. Assim, intime-se o exequente através de seu advogado via DJE para indicar bens penhoráveis, prazo de 10 (dez) dias. IC. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0014725-40. 2007. 8. 22. 0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO

Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)

Requerido: José Francisco de Souza

Advogado: Elisabeta Balbinot (RO 1. 253)

DESPACHO:

Vistos e Examinados. Razão assiste ao exequente. Converto em penhora os semoventes arrestados às fls. 43 e removidos pelo exequente (fl. 123) . Expeça-se mandado de avaliação dos referidos bens, que encontram-se depositados com o procurador do exequente, que disponibilizará os meios para tal avaliação. Intime-se o executado acerca da penhora, que recai somente sobre os semoventes removidos, descritos às fls. 123. Notifique-o ainda para informar se os bens removidos, realmente foram os constantes na petição de fl. 123. Por fim, dê-se ciência ao executado acerca da renúncia dos procuradores constituídos nos autos, para querendo constituir novo advogado. Expeça-se o necessário. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002732-92. 2010. 8. 22. 0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Requerente: Agostinho Hoffmann

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412) , Ana Rita Côgo (RO 660)

Condenado: Erasmo Fernandes dos Santos

SENTENÇA:

Considerando a desistência da parte autora, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo autorizando em consequência, os levantamentos necessários. Sem custas e honorários. Arquive-se de imediato. P. R. I. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0046819-41. 2007. 8. 22. 0008](#)

Ação: Cobrança (Rito sumário)

Requerente: Aldair Marco Bravin

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660) , Inês da Consolação Côgo (OAB/RO 3412)

Requerido: João Plaster

DESPACHO:

Vejo que equivocadamente o Cartório juntou às fls. 88 cópia da petição já juntada às fls. 83 Assim, primeiramente, desentranhe-se a petição de fl. 88. Após o desentranhamento, cumpra-se o §1º do DESPACHO de fl. 87. IC. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0032996-29. 2009. 8. 22. 0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Exequente: Ernandes Dubberstein

Advogado: Marcelo Vendrusculo (OAB/RO 394-B) , Vinícius de Paula Vieira (OAB/RO 3517)

Executado: Cleone Souza, Valdemar Jacobsen Schrock

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

SENTENÇA:

Vistos e Examinados. Trata-se de Cumprimento da SENTENÇA, proposta por ERNANDES DUBBERSTEIN em face de CLEONE SOUZA E VALDEMAR JACOBSEN SCHROCH. Em

petição nos autos as partes informam a realização de acordo. Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes (fls. 144/145) , para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando de ora em diante, EXTINTO o processo, com fundamento no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento das quantias depositadas às fls. 139/140 em favor do exequente e /ou seu advogado. Fica autorizado os necessários levantamentos. P. R. I. C. Nada pendente, arquivem-se. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0014149-76. 2009. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: José Aparecido da Silva

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

DESPACHO:

Intime-se o autor através de seu advogado para manifestar-se sobre o cumprimento do ofício ou requerer o que entender de direito. IC. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0027038-62. 2009. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Valdeir Batista Santana

Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Requerido: Indusal Indústria e Comércio do Sal Ltda

DESPACHO:

Fase de cumprimento de SENTENÇA. Reclassifique os autos. Expeça-se carta precatória conforme o pedido de fl. 86, §1º, última parte, ressaltando que o valor atualizado do débito é de R\$ 11. 240, 07 (onze mil, duzentos e quarenta reais e sete centavos) . IC. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001414-40. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Exequente: Adroaldo Lopes da Cunha

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412) , Ana Rita Côgo (RO 660)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370) , Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B) , Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541)

DECISÃO:

Chamo o feito a ordem. As alegações na petição de fls. 89/91 merecem guarida. Em consulta ao DJE nº 143 de 04/08/2011 foi constatado que os advogados do requerido não foram intimados da SENTENÇA de fls. 74/78, sendo assim, respeitando a regra do art. 236, §1º, tornam-se nulos todos os atos processuais após a prolação da SENTENÇA. Considerando que uma vez bloqueado não é possível proceder a anulação do bloqueio de valores, determino que seja expedido alvará de levantamento dos valores bloqueados às fls. 81 (confirmação fl. 88) em favor do executado Banco Bradesco S/A, podendo ser retirado por seu advogado. Quanto a regular intimação do executado para tomar ciência da SENTENÇA, entendo não ser necessário formalizá-la, uma vez que o comparecimento espontâneo supre a necessidade de intimação. Assim, já tendo o requerido ciência da SENTENÇA, começa-se a contar o trânsito em julgado da SENTENÇA de fls. 74/78 a partir da intimação da presente DECISÃO. Ao Cartório, urgentemente, as devidas

providências para sanar a irregularidade processual referente ao trânsito em julgado da SENTENÇA, que ocorreu no dia 17/08/2011. Expeça-se o alvará de levantamento urgentemente. IC. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juíza de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0004701-87. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Flagranteado: Ricardo da Silva Quinto

Advogado: Ricardosilva P. de Guajará Mirim (RO -)

DESPACHO:

Vistos. Analisando detidamente a peça acusatória, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, presentes os requisitos previstos nos art. 41, do Código de Processo Penal, não havendo, por ora, motivos para aceitar as argumentações elaboradas pela defesa, por ocasião das alegações preliminares, haja vista a necessidade de dilação probatória, razão pela qual recebo a denúncia, designando desde logo, na forma do art. 56 da Lei Federal no 11. 343, de 23 de agosto de 2006, audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/2011, às 08h. Cite-se o denunciado. Notifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Francisca Mejia de Oliveira

Escrivã Judicial Titular

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: 0004963-37. 2011. 8. 22. 0015

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

FINALIDADE: Citar a parte requerida para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir a dilação do prazo deste edital, oferecer resposta escrita, indicando provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados nos autos. Se não tiver condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública.

PRETENSÃO: Adoção da menor S. C. P., nascida em 29/06/1995 em Porto Velho-RO.

Autos de nº 0004963-37. 2011. 822. 0015

Autor: Cleides Maria Ferreira Lima de Araújo

Ação: Adoção c/c Destituição do Poder Familiar

Réu: Albertina Costa Pantoja

Citação de: Albertina Costa Pantoja, filha de Maria do Socorro Costa Pantoja, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro c/ Campos Sales, s/nº, Bairro Serraria, Cep: 78. 957-000 - Fones: 541-2438, 541-2389, Fax: (069) 541-2013.

Guajará-Mirim-RO, 10 de outubro de 2. 011.

Juiz de Direito

Assinatura Digital

Juserina Fátima Flores

Escrivã Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juíza de Direito: Karina Miguel Sobral

Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Rita de Cássia de Brito Moraes

Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003298-83. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Gilberto da Conceição Nascimento

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco do Brasil S. a

Advogado: Gustavo Amato Pissini (SP 12473)

SENTENÇA:

Trata-se de Ação de Exibição de Documentos proposta por Gilberto da Conceição Nascimento em face do Banco do Brasil S/A, pretendendo a exibição de cópias dos contratos de empréstimos consignados celebrados entre as partes, bem como de demonstrativo da operação financeira. No DESPACHO inicial, facultou-se à parte requerente que apresentasse comprovação de requerimento administrativo, sob pena de "comprovada a inexistência de recusa do requerida em exhibir os documentos" restar condenada à sucumbência. A parte requerente não apresentou nenhum pedido administrativo e interpôs agravo retido em face desta DECISÃO. Citado, o banco requerido contestou o pedido. Suscitou, em preliminar, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda e a falta de interesse de agir, por inexistência de pedido administrativo, razão pela qual pugna pela extinção do processo sem análise do mérito. No mérito, alega ser impossível apresentar os contratos e extratos no prazo da contestação, necessitando de prazo maior. Afirma não ser o caso de fixação de multa diária e, invocando o princípio da causalidade, diz inexistir sucumbência. É o breve relato. Decido. Inicialmente, mantenho inalterada a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. Deixo anotado que, nos termos do §2º, do art. 523, do CPC, a manifestação do agravado somente é indispensável quando o magistrado pretender reformar a DECISÃO agravada, o que não é o caso dos autos. Ademais, não há nenhum prejuízo à parte (requerido/recorrido), mormente porque poderá, na hipótese de interposta apelação, apresentar a contraminuta juntamente com as razões ou contrarrazões. Não bastasse, é discutível o caráter decisório do DESPACHO inicial que facultou à parte apresentar eventual pedido administrativo de exibição dos documentos, pois ali não se resolveu nenhuma questão incidente. A matéria versada nesta demanda é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória. O feito encontra-

se pronto para ser julgado. Isto porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, REsp. 2832/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo). As preliminares arguidas pelo Banco requerido são improcedentes. Primeiro, porque, diversamente do que argumenta o banco requerido, a parte requerente está devidamente identificada na inicial e apresentou ficha financeira onde consta expressamente a existência de desconto referente a empréstimo consignado firmado junto ao requerido. Logo, não se denota a falta de documento substancial ou fundamental da demanda e nem de dados indispensáveis à individualização dos contratos. Em segundo lugar, igualmente improcede a alegação de falta de interesse de agir, haja vista que é vedado, salvo nas hipóteses expressamente admitidas pelo ordenamento, condicionar o acesso à Justiça a prévio pedido administrativo. Socorro-me dos ensinamentos do professor Cândido Rangel Dinamarco: “há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum – ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 303). Ora, no caso concreto, ficou claro que o requerido reunia condições de, a partir dos dados constantes na inicial, encontrar o contrato celebrado entre as partes. Também é evidente o interesse processual da parte requerente, notadamente porque ela pretende, como anotado na petição inicial, utilizar os documentos reclamados para instruir eventual futura ação revisional. No mérito, verifico o requerido não apresentou os documentos exigidos, alegando que, se fosse o caso, necessitaria de mais prazo para tanto. Trata-se de ação cautelar e a dilação do prazo não se mostra razoável, sobretudo considerando a postura adotada pelo requerido, de negativa de existência do contrato. Observo que tal negativa ficou no âmbito da retórica, uma vez que o requerido não apresentou nenhum documento que comprovasse suas alegações. Por outro lado, a parte requerente apresentou cópia da ficha financeira, onde consta expressamente a existência de desconto referente a empréstimo consignado firmado junto ao requerido. Como se evidencia pela documentação acostada à inicial, o contrato que se pretende ver exibido é documento comum às partes, não se mostrando legítima a recusa em exibi-lo (STJ, 2ª Turma, REsp 674. 173/PE, rel. Min. Castro Filho, j. 4/11/2004, DJ 28/2/2005, p. 311). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, reconhecendo a obrigação do requerido em exibir os documentos descritos na exordial, resolvendo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 10 dias para a apresentação do documento, sob pena de busca e apreensão. É mister observar, por fim, que esta cautelar se trata de ação e não de mero incidente e, portanto, não dispensa os ônus da sucumbência. Pelo princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, contido no princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (Resp. 1225155 -SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22. 02. 2011; Ag n. 787150/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/2006; REsp nº 316. 388/MG; AGREsp nº 453. 114/RS; REsp nº 924. 072/MG. O requerido se insurgiu contra o pedido inicial, não apresentando os documentos solicitados. Assim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e

dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da simplicidade da demanda, fixo em R\$545, 00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Após o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo fixado para a apresentação dos documentos. Em caso de inércia do requerido e nada sendo pleiteado em 5 dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 12 de outubro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003304-90. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Sandra Augusto Couteiro de Souza

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Bmg S. a

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76. 696), Gustavo de Freitas Duarte (91616), Letícia Miranda Aleixo Ferreira (115679), Roberta Espinha Corrêa (DF 2406-A), Luiz Flávio Valle Bastos (SP 256452-3), Dárcio Guimarães de Andrade (MG 8096), João Napoleão Lacerda Barbato (MG 70. 431), Leopoldo Magnani Júnior (MG 41. 813), Daniel Santos Sette Câmara (MG 108. 077), André Luiz Villela de Souza Lima (99. 365), David Marins de Souza (MG 110. 500), Alan Lamounier Ferreira Nunes (MG 113. 840), Fernando Fonseca Santos Kutianski (28487), Diogo Fonseca Santos Kutianski (115. 649), Francisco Octávio de Rezende Gonçalves (OAB/RJ 30. 258), Rivan Salvador Aguiar (MG 109. 941), Anderson Augusto Barbosa (23. 086E), Ricardo Juliano Pimenta (OAB/MG 20010E), Rodrigo Vilela Eiras Brandão de Oliveira (21661E), Thaís Bertolini da Cruz (MG 115. 408), Milena Fiorin Rio (OAB/MG 120612), Mariana Marques Soares (OAB/MG 112948), Diogo Soares Peres (OAB/MG 116. 750), Vivian Leão Macedo (OAB/MG 98. 867), Amanda Alvarenga Campos (OAB/MG 99. 054), Luiz Henrique Barbosa Alves (126912), Gabriel Corrêa Jaffar (27150E), Simão Moraes Senna Prates (OAB/MG 126387), Ana Flávia Pereira Guimarães (MG 105. 287), Fernando Fassaheber de Paula (99. 382)

SENTENÇA:

Trata-se de Ação de Exibição de Documentos proposta por Sandra Augusto Couteiro de Souza em face do Banco Bmg S/A, pretendendo a exibição de cópias dos contratos de empréstimos consignados celebrados entre as partes, bem como de demonstrativo da operação financeira. No DESPACHO inicial, facultou-se à parte requerente que apresentasse comprovação de requerimento administrativo, sob pena de “comprovada a inexistência de recusa do requerida em exibir os documentos” restar condenada à sucumbência. A parte requerente não apresentou nenhum pedido administrativo e interpôs agravo retido em face desta DECISÃO. Citado, o banco requerido contestou o pedido. Suscitou, em preliminar, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda e a falta de interesse de agir, por inexistência de pedido administrativo, razão pela qual pugna pela extinção do processo sem análise do mérito. No mérito, alega ser impossível apresentar os contratos e extratos no prazo da contestação, necessitando de prazo maior. Afirma não ser o caso de fixação de multa diária e, invocando o princípio da causalidade, diz inexistir sucumbência. É o breve relato. Decido. Inicialmente, mantenho inalterada a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. Deixo anotado

que, nos termos do §2º, do art. 523, do CPC, a manifestação do agravado somente é indispensável quando o magistrado pretender reformar a DECISÃO agravada, o que não é o caso dos autos. Ademais, não há nenhum prejuízo à parte (requerido/recorrido), mormente porque poderá, na hipótese de interposta apelação, apresentar a contraminuta juntamente com as razões ou contrarrazões. Não bastasse, é discutível o caráter decisório do DESPACHO inicial que facultou à parte apresentar eventual pedido administrativo de exibição dos documentos, pois ali não se resolveu nenhuma questão incidente. A matéria versada nesta demanda é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória. O feito encontra-se pronto para ser julgado. Isto porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, REsp. 2832/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo). As preliminares arguidas pelo Banco requerido são improcedentes. Primeiro, porque, diversamente do que argumenta o banco requerido, a parte requerente está devidamente identificada na inicial e apresentou ficha financeira onde consta expressamente a existência de desconto referente a empréstimo consignado firmado junto ao requerido. Logo, não se denota a falta de documento substancial ou fundamental da demanda e nem de dados indispensáveis à individualização dos contratos. Em segundo lugar, igualmente improcede a alegação de falta de interesse de agir, haja vista que é vedado, salvo nas hipóteses expressamente admitidas pelo ordenamento, condicionar o acesso à Justiça a prévio pedido administrativo. Socorro-me dos ensinamentos do professor Cândido Rangel Dinamarco: “há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum – ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 303). Ora, no caso concreto, ficou claro que o requerido reunia condições de, a partir dos dados constantes na inicial, encontrar o contrato celebrado entre as partes. Também é evidente o interesse processual da parte requerente, notadamente porque ela pretende, como anotado na petição inicial, utilizar os documentos reclamados para instruir eventual futura ação revisional. No mérito, verifico o requerido não apresentou os documentos exigidos, alegando que, se fosse o caso, necessitaria de mais prazo para tanto. Trata-se de ação cautelar e a dilação do prazo não se mostra razoável, sobretudo considerando a postura adotada pelo requerido, de negativa de existência do contrato. Observo que tal negativa ficou no âmbito da retórica, uma vez que o requerido não apresentou nenhum documento que comprovasse suas alegações. Por outro lado, a parte requerente apresentou cópia da ficha financeira, onde consta expressamente a existência de desconto referente a empréstimo consignado firmado junto ao requerido. Como se evidencia pela documentação acostada à inicial, o contrato que se pretende ver exibido é documento comum às partes, não se mostrando legítima a recusa em exibi-lo (STJ, 2ª Turma, REsp 674. 173/PE, rel. Min. Castro Filho, j. 4/11/2004, DJ 28/2/2005, p. 311). Diversamente do alegado pelo requerido, estão presentes os pressupostos para o ajuizamento da ação cautelar, mormente se considerando a ação da natureza da presente, que pode se destinar à propositura de ação própria ou simplesmente se esgotar em si mesma, na hipótese de a parte se satisfizer com o teor e

alcance dos documentos que pretende ver exibidos (TJRS – AC 70004040382 – 5ª C. Cív. – Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli – j. 5/9/2002). Ademais, como se evidencia pela documentação acostada à inicial, o contrato que se pretende ver exibido é documento comum às partes, não se mostrando legítima a recusa em exibi-lo (STJ, 2ª Turma, REsp 674. 173/PE, rel. Min. Castro Filho, j. 4/11/2004, DJ 28/2/2005, p. 311). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, reconhecendo a obrigação do requerido em exibir os documentos descritos na exordial, resolvendo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 10 dias para a apresentação dos documentos, sob pena de busca e apreensão. É mister observar, por fim, que esta cautelar se trata de ação e não de mero incidente e, portanto, não dispensa os ônus da sucumbência. Pelo princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, contido no princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (Resp. 1225155 -SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22. 02. 2011; Ag n. 787150/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/2006; REsp nº 316. 388/MG; AGREsp nº 453. 114/RS; REsp nº 924. 072/MG. O requerido se insurgiu contra o pedido inicial, não apresentando os documentos solicitados. Assim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da simplicidade da demanda, fixo em R\$ 545, 00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Após o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo fixado para a apresentação dos documentos. Em caso de inércia do requerido e nada sendo pleiteado em 5 dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 12 de outubro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003306-60. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Marcos Antonio dos Santos

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Bmg S. a

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76. 696), Gustavo de Freitas Duarte (91616), Letícia Miranda Aleixo Ferreira (115679), Roberta Espinha Corrêa (DF 2406-A), Luiz Flávio Valle Bastos (SP 256452-3), Dárcio Guimarães de Andrade (MG 8096), João Napoleão Lacerda Barbato (MG 70. 431), Leopoldo Magnani Júnior (MG 41. 813), Ana Flávia Pereira Guimarães (MG 105. 287), Daniel Santos Sette Câmara (MG 108. 077), André Luiz Villela de Souza Lima (99. 365), Fernando Fassaheber de Paula (99. 382), David Marins de Souza (MG 110. 500), Alan Lamounier Ferreira Nunes (MG 113. 840), Fernando Fonseca Santos Kutianski (28487), Diogo Fonseca Santos Kutianski (115. 649), Francisco Octávio de Rezende Gonçalves (OAB/RJ 30. 258), Rivan Salvador Aguiar (MG 109. 941), Anderson Augusto Barbosa (23. 086E), Ricardo Juliano Pimenta (OAB/MG 20010E), Rodrigo Vilela Eiras Brandão de Oliveira (21661E), Thaís Bertolini da Cruz (MG 115. 408), Milena Fiorin Rio (OAB/MG 120612), Mariana Marques Soares (OAB/MG 112948), Diogo Soares Peres (OAB/MG 116. 750), Vivian Leão Macedo (OAB/MG 98. 867), Amanda Alvarenga

Campos (OAB/MG 99. 054) , Luiz Henrique Barbosa Alves (126912) , Gabriel Corrêa Jaffar (27150E)

SENTENÇA:

Trata-se de Ação de Exibição de Documentos proposta por Marcos Antônio dos Santos em face do Banco Bmg S/A, pretendendo a exibição de cópias dos contratos de empréstimos consignados celebrados entre as partes, bem como de demonstrativo da operação financeira. No DESPACHO inicial, facultou-se à parte requerente que apresentasse comprovação de requerimento administrativo, sob pena de “comprovada a inexistência de recusa do requerida em exibir os documentos” restar condenada à sucumbência. A parte requerente não apresentou nenhum pedido administrativo e interpôs agravo retido em face desta DECISÃO. Citado, o banco requerido contestou o pedido. Suscitou, em preliminar, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda e a falta de interesse de agir, por inexistência de pedido administrativo, razão pela qual pugna pela extinção do processo sem análise do mérito. No mérito, alega ser impossível apresentar os contratos e extratos no prazo da contestação, necessitando de prazo maior. Afirma não ser o caso de fixação de multa diária e, invocando o princípio da causalidade, diz inexistir sucumbência. É o breve relato. Decido. Inicialmente, mantenho inalterada a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. Deixo anotado que, nos termos do §2º, do art. 523, do CPC, a manifestação do agravado somente é indispensável quando o magistrado pretender reformar a DECISÃO agravada, o que não é o caso dos autos. Ademais, não há nenhum prejuízo à parte (requerido/recorrido) , mormente porque poderá, na hipótese de interposta apelação, apresentar a contraminuta juntamente com as razões ou contrarrazões. Não bastasse, é discutível o caráter decisório do DESPACHO inicial que facultou à parte apresentar eventual pedido administrativo de exibição dos documentos, pois ali não se resolveu nenhuma questão incidente. A matéria versada nesta demanda é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória. O feito encontra-se pronto para ser julgado. Isto porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, REsp. 2832/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo) . As preliminares arguidas pelo Banco requerido são improcedentes. Primeiro, porque, diversamente do que argumenta o banco requerido, a parte requerente está devidamente identificada na inicial e apresentou ficha financeira onde consta expressamente a existência de desconto referente a empréstimo consignado firmado junto ao requerido. Logo, não se denota a falta documento substancial ou fundamental da demanda e nem de dados indispensável à individualização dos contratos. Em segundo lugar, igualmente improcede a alegação de falta de interesse de agir, haja vista que é vedado, salvo nas hipóteses expressamente admitidas pelo ordenamento, condicionar o acesso à Justiça a prévio pedido administrativo. Socorro-me dos ensinamentos do professor Cândido Rangel Dinamarco: “há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum – ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 303). Ora, no caso concreto,

ficou claro que o requerido reunia condições de, a partir dos dados constantes na inicial, encontrar o contrato celebrado entre as partes. Também é evidente o interesse processual da parte requerente, notadamente porque ela pretende, como anotado na petição inicial, utilizar os documentos reclamados para instruir eventual futura ação revisional. No mérito, verifico o requerido não apresentou os documentos exigidos, alegando que, se fosse o caso, necessitaria de mais prazo para tanto. Trata-se de ação cautelar e a dilação do prazo não se mostra razoável, sobretudo considerando a postura adotada pelo requerido, de negativa de existência do contrato. Observo que tal negativa ficou no âmbito da retórica, uma vez que o requerido não apresentou nenhum documento que comprovasse suas alegações. Por outro lado, a parte requerente apresentou cópia da ficha financeira, onde consta expressamente a existência de desconto referente a empréstimo consignado firmado junto ao requerido. Como se evidencia pela documentação acostada à inicial, o contrato que se pretende ver exibido é documento comum às partes, não se mostrando legítima a recusa em exibi-lo (STJ, 2ª Turma, REsp 674. 173/PE, rel. Min. Castro Filho, j. 4/11/2004, DJ 28/2/2005, p. 311) . Portanto, estão presentes os pressupostos para o ajuizamento da ação cautelar, mormente se considerando a ação da natureza da presente, que pode se destinar à propositura de ação própria ou simplesmente se esgotar em si mesma, na hipótese de a parte se satisfizer com o teor e alcance dos documentos que pretende ver exibidos (TJRS – AC 70004040382 – 5ª C. Cív. – Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli – j. 5/9/2002) . Ademais, como se evidencia pela documentação acostada à inicial, o contrato que se pretende ver exibido é documento comum às partes, não se mostrando legítima a recusa em exibi-lo (STJ, 2ª Turma, REsp 674. 173/PE, rel. Min. Castro Filho, j. 4/11/2004, DJ 28/2/2005, p. 311) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, reconhecendo a obrigação do requerido em exibir os documentos descritos na exordial, resolvendo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 10 dias para a apresentação dos documentos, sob pena de busca e apreensão. É mister observar, por fim, que esta cautelar se trata de ação e não de mero incidente e, portanto, não dispensa os ônus da sucumbência. Pelo princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, contido no princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (Resp. 1225155 -SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22. 02. 2011; Ag n. 787150/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/2006; REsp nº 316. 388/MG; AGREsp nº 453. 114/RS; REsp nº 924. 072/MG. O requerido se insurgiu contra o pedido inicial, não apresentando os documentos solicitados. Assim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da simplicidade da demanda, fixo em R\$ 545, 00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) . Após o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo fixado para a apresentação dos documentos. Em caso de inércia do requerido e nada sendo pleiteado em 5 dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 12 de outubro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003313-52. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Nilton Cabreira Arza

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765) ,
Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Bmg S. a

Advogado: Fernando Fassaheber de Paula (99. 382) , Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (2913) , Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76. 696) , Gustavo de Freitas Duarte (91616) , Letícia Miranda Aleixo Ferreira (115679) , Roberta Espinha Corrêa (DF 2406-A) , Luiz Flávio Valle Bastos (SP 256452-3) , Dárcio Guimarães de Andrade (MG 8096) , João Napoleão Lacerda Barbato (MG 70. 431) , Leopoldo Magnani Júnior (MG 41. 813) , Ana Flávia Pereira Guimarães (MG 105. 287) , Daniel Santos Sette Câmara (MG 108. 077) , André Luiz Villela de Souza Lima (99. 365) , David Marins de Souza (MG 110. 500) , Alan Lamounier Ferreira Nunes (MG 113. 840) , Fernando Fonseca Santos Kutianski (28487) , Diogo Fonseca Santos Kutianski (115. 649) , Francisco Octávio de Rezende Gonçalves (OAB/RJ 30. 258) , Rivan Salvador Aguiar (MG 109. 941) , Anderson Augusto Barbosa (23. 086E) , Ricardo Juliano Pimenta (OAB/MG 20010E) , Rodrigo Vilela Eiras Brandão de Oliveira (21661E) , Thaís Bertolini da Cruz (MG 115. 408) , Milena Fiorin Rio (OAB/MG 120612) , Mariana Marques Soares (OAB/MG 112948) , Diogo Soares Peres (OAB/MG 116. 750) , Vivian Leão Macedo (OAB/MG 98. 867) , Amanda Alvarenga Campos (OAB/MG 99. 054) , Luiz Henrique Barbosa Alves (126912) , Gabriel Corrêa Jaffar (27150E) , Simão Moraes Senna Prates (OAB/MG 126387)

SENTENÇA:

Trata-se de Ação de Exibição de Documentos proposta por Nilton Cabreira Arza em face do Banco Bmg S/A, pretendendo a exibição de cópias dos contratos de empréstimos consignados celebrados entre as partes, bem como de demonstrativo da operação financeira. No DESPACHO inicial, facultou-se à parte requerente que apresentasse comprovação de requerimento administrativo, sob pena de “ comprovada a inexistência de recusa do requerida em exhibir os documentos “ restar condenada à sucumbência. A parte requerente não apresentou nenhum pedido administrativo e interpôs agravo retido em face desta DECISÃO. Citado, o banco requerido contestou o pedido. Suscitou, em preliminar, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda e a falta de interesse de agir, por inexistência de pedido administrativo, razão pela qual pugna pela extinção do processo sem análise do mérito. No mérito, alega ser impossível apresentar os contratos e extratos no prazo da contestação, necessitando de prazo maior. Afirma não ser o caso de fixação de multa diária e, invocando o princípio da causalidade, diz inexistir sucumbência. É o breve relato. Decido. Inicialmente, mantenho inalterada a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. Deixo anotado que, nos termos do §2º, do art. 523, do CPC, a manifestação do agravado somente é indispensável quando o magistrado pretender reformar a DECISÃO agravada, o que não é o caso dos autos. Ademais, não há nenhum prejuízo à parte (requerido/recorrido) , mormente porque poderá, na hipótese de interposta apelação, apresentar a contraminuta juntamente com as razões ou contrarrazões. Não bastasse, é discutível o caráter decisório do DESPACHO inicial que facultou à parte apresentar eventual pedido administrativo de exibição dos documentos, pois ali não se resolveu nenhuma questão incidente. A matéria versada nesta demanda é eminentemente de direito, razão pela qual

não há necessidade de dilação probatória. O feito encontra-se pronto para ser julgado. Isto porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, REsp. 2832/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo) . As preliminares arguidas pelo Banco requerido são improcedentes. Primeiro, porque, diversamente do que argumenta o banco requerido, a parte requerente está devidamente identificada na inicial e apresentou ficha financeira onde consta expressamente a existência de desconto referente a empréstimo consignado firmado junto ao requerido. Logo, não se denota a falta de documento substancial ou fundamental da demanda e nem de dados indispensável à individualização dos contratos. Em segundo lugar, igualmente improcede a alegação de falta de interesse de agir, haja vista que é vedado, salvo nas hipóteses expressamente admitidas pelo ordenamento, condicionar o acesso à Justiça a prévio pedido administrativo. Socorro-me dos ensinamentos do professor Cândido Rangel Dinamarco: “há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum – ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 303) . Ora, no caso concreto, ficou claro que o requerido reunia condições de, a partir dos dados constantes na inicial, encontrar o contrato celebrado entre as partes. Também é evidente o interesse processual da parte requerente, notadamente porque ela pretende, como anotado na petição inicial, utilizar os documentos reclamados para instruir eventual futura ação revisional. No mérito, verifico o requerido não apresentou os documentos exigidos, alegando que, se fosse o caso, necessitaria de mais prazo para tanto. Trata-se de ação cautelar e a dilação do prazo não se mostra razoável, sobretudo considerando a postura adotada pelo requerido, de negativa de existência do contrato. Observo que tal negativa ficou no âmbito da retórica, uma vez que o requerido não apresentou nenhum documento que comprovasse suas alegações. Por outro lado, a parte requerente apresentou cópia da ficha financeira, onde consta expressamente a existência de desconto referente a empréstimo consignado firmado junto ao requerido. Como se evidencia pela documentação acostada à inicial, o contrato que se pretende ver exibido é documento comum às partes, não se mostrando legítima a recusa em exibi-lo (STJ, 2ª Turma, REsp 674. 173/PE, rel. Min. Castro Filho, j. 4/11/2004, DJ 28/2/2005, p. 311) . Portanto, estão presentes os pressupostos para o ajuizamento da ação cautelar, mormente se considerando a ação da natureza da presente, que pode se destinar à propositura de ação própria ou simplesmente se esgotar em si mesma, na hipótese de a parte se satisfizer com o teor e alcance dos documentos que pretende ver exibidos (TJRS – AC 70004040382 – 5ª C. Cív. – Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli – j. 5/9/2002) . Ademais, como se evidencia pela documentação acostada à inicial, o contrato que se pretende ver exibido é documento comum às partes, não se mostrando legítima a recusa em exibi-lo (STJ, 2ª Turma, REsp 674. 173/PE, rel. Min. Castro Filho, j. 4/11/2004, DJ 28/2/2005, p. 311) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, reconhecendo a obrigação do requerido em exhibir os documentos descritos na exordial, resolvendo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 10 dias para a apresentação

dos documentos, sob pena de busca e apreensão. É mister observar, por fim, que esta cautelar se trata de ação e não de mero incidente e, portanto, não dispensa os ônus da sucumbência. Pelo princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, contido no princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (Resp. 1225155 -SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22. 02. 2011; Ag n. 787150/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/2006; REsp nº 316. 388/MG; AGREsp nº 453. 114/RS; REsp nº 924. 072/MG. O requerido se insurgiu contra o pedido inicial, não apresentando os documentos solicitados. Assim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da simplicidade da demanda, fixo em R\$ 545, 00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) . Após o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo fixado para a apresentação dos documentos. Em caso de inércia do requerido e nada sendo pleiteado em 5 dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 12 de outubro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003318-74. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Carlos Estevão da Silva

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765) ,

Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Rural S. a

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76. 696)

SENTENÇA:

Trata-se de Ação de Exibição de Documentos proposta por Carlos Estevão da Silva em face do Banco Rural S/A, pretendendo a exibição de cópias dos contratos de empréstimos consignados celebrados entre as partes, bem como de demonstrativo da operação financeira. No DESPACHO inicial, facultou-se à parte requerente que apresentasse comprovação de requerimento administrativo, sob pena de “ comprovada a inexistência de recusa do requerida em exhibir os documentos “ restar condenada à sucumbência. A parte requerente não apresentou nenhum pedido administrativo e interpôs agravo retido em face desta DECISÃO. Citado, o banco requerido contestou o pedido. Suscitou, em preliminar, ausência de interesse de agir por inexistência de pedido administrativo, razão pela qual pugna pela extinção do processo. No mérito, afirma a existência do contrato mencionado na inicial e apresenta planilha de detalhamento, onde consta o número do contrato, a data da liberação, a quantidade e o valor de cada parcela e, também, o valor da operação e o valor e percentual das taxas, remuneração e juros cobrados. Por fim, invoca o princípio da causalidade para afirmar que não deu causa à instauração da lide, eis que nunca negou a entrega dos documentos pleiteados na via judicial. É o breve relato. Decido. Inicialmente, mantenho inalterada a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. Deixo anotado que, nos termos do §2º, do art. 523, do CPC, a manifestação do agravado somente é indispensável quando o magistrado pretender reformar a DECISÃO agravada, o que não é o caso dos autos. Ademais, não há nenhum prejuízo à parte (requerido/recorrido) , mormente porque poderá, na hipótese de interposta apelação, apresentar a

contraminuta juntamente com as razões ou contrarrazões. Não bastasse, é discutível o caráter decisório do DESPACHO inicial que facultou à parte apresentar eventual pedido administrativo de exibição dos documentos, pois ali não se resolveu nenhuma questão incidente. A matéria é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória. O feito encontra-se pronto para ser julgado. Isto porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, REsp. 2832/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo) . A preliminar arguida pelo Banco requerido é improcedente, a toda evidência, notadamente porque é vedado, salvo nas hipóteses expressamente admitidas pelo ordenamento, condicionar o acesso à Justiça a prévio pedido administrativo. Socorro-me dos ensinamentos do professor Cândido Rangel Dinamarco: “há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum – ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional”. Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 303) . Ora, no caso concreto, é evidente o interesse processual do autor, notadamente porque pretende, como anotado na petição inicial, utilizar os documentos reclamados para instruir futura ação revisional. No mérito, verifico o requerido juntou os documentos exigidos. Esclareço que, ainda que não tenham vindo aos autos cópia do contrato, o extrato apresentado pelo banco (fls. 37) contém as informações necessárias para que o requerente, querendo, inicie o procedimento judicial mencionado na inicial. Obviamente que, caso haja dúvidas ou necessidade de apresentação do contrato original, esta providência poderá ser adotada no curso da ação principal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, reconhecendo a obrigação do requerido em exhibir os documentos descritos na exordial, como de fato já foram exibidos, resolvendo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Por fim, verifico que o requerente não se desincumbiu de comprovar a negativa do Banco requerido em apresentar os documentos, apesar de devidamente cientificado para tanto. A ausência de comprovação da resistência do requerido implica em reconhecer que a parte requerente optou pela via judicial e, por esta razão, ante o princípio da causalidade – que informa que aquele que deu causa à demanda deve arcar com seus custos – deve o requerente arcar com o ônus da sucumbência. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Processo Civil. Honorários Advocatícios. Aferição da correta aplicação do princípio da causalidade. [...] 1. É cediço nesta Corte que, pelo princípio da causalidade, a parte que deu causa ao ajuizamento da demanda deve arcar com seus ônus. [...] (Resp. 1225155 -SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22. 02. 2011) . Também nesse sentido: Ag n. 787150/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/2006; REsp nº 316. 388/MG; AGREsp nº 453. 114/RS; REsp nº 924. 072/ MG. Assim, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da simplicidade da demanda, fixo em R\$545, 00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) . Autorizo o desentranhamento de documentos pelo requerente, desde que

substituídos por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 12 de outubro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003354-19. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Francisco Sales de Melo Saraiva

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco do Brasil S. a

Advogado: Gustavo Amato Pissini (SP 12473)

SENTENÇA:

Trata-se de Ação de Exibição de Documentos proposta por Francisco Sales de Melo Saraiva em face do Banco do Brasil S/A, pretendendo a exibição de cópias dos contratos de empréstimos consignados celebrados entre as partes, bem como de demonstrativo da operação financeira. No DESPACHO inicial, facultou-se à parte requerente que apresentasse comprovação de requerimento administrativo, sob pena de “comprovada a inexistência de recusa do requerida em exhibir os documentos” restar condenada à sucumbência. A parte requerente não apresentou nenhum pedido administrativo. Citado, o banco requerido contestou o pedido. Suscitou, em preliminar, a carência da ação pela falta de interesse de agir, por inexistência de pedido administrativo, razão pela qual pugna pela extinção do processo sem análise do mérito. No mérito, alega ser impossível apresentar os contratos e extratos no prazo da contestação, necessitando de prazo maior. Afirma que o autor deve ser condenado ao pagamento das custas e dos honorários, porque ele deu causa à demanda. É o breve relato. Decido. A matéria versada nesta demanda é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória. O feito encontra-se pronto para ser julgado. Isto porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, REsp. 2832/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo). A preliminar de carência de ação arguida pelo Banco requerido é improcedente, haja vista que é vedado, salvo nas hipóteses expressamente admitidas pelo ordenamento, condicionar o acesso à Justiça a prévio pedido administrativo. Socorro-me dos ensinamentos do professor Cândido Rangel Dinamarco: “há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum” ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 303). Ora, no caso concreto, ficou claro que o interesse processual da parte requerente, notadamente porque ela pretende, como anotado na petição inicial, utilizar os documentos reclamados para instruir eventual futura ação revisional. Sendo assim, rejeito a preliminar. No mérito, verifico que o requerido não apresentou os documentos exigidos, alegando que, se fosse o caso, necessitaria de mais prazo para tanto. Trata-se de ação cautelar e a dilação do prazo não se mostra razoável, sobretudo considerando a postura adotada pelo requerido, que ficou no âmbito da retórica. Diversamente do alegado pelo requerido, estão presentes os pressupostos para o ajuizamento da ação cautelar, mormente se considerando a ação da natureza da presente, que pode se destinar à propositura de ação própria ou simplesmente se esgotar em si mesma, na hipótese de a

parte se satisfizer com o teor e alcance dos documentos que pretende ver exibidos (TJRS “AC 70004040382” 5ª C. Cív. “Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli” j. 5/9/2002). Ademais, como se evidencia pela documentação acostada à inicial, o contrato que se pretende ver exibido é documento comum às partes, não se mostrando legítima a recusa em exibi-lo (STJ, 2ª Turma, REsp 674. 173/PE, rel. Min. Castro Filho, j. 4/11/2004, DJ 28/2/2005, p. 311). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, reconhecendo a obrigação do requerido em exhibir os documentos descritos na exordial, resolvendo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 10 dias para a apresentação dos documentos, sob pena de busca e apreensão. É mister observar, por fim, que esta cautelar se trata de ação e não de mero incidente e, portanto, não dispensa os ônus da sucumbência. Pelo princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, contido no princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (Resp. 1225155 -SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22. 02. 2011; Ag n. 787150/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/2006; REsp nº 316. 388/MG; AGREsp nº 453. 114/RS; REsp nº 924. 072/MG. O requerido se insurgiu contra o pedido inicial, não apresentando os documentos solicitados. Assim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da simplicidade da demanda, fixo em R\$ 545, 00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Após o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo fixado para a apresentação dos documentos. Em caso de inércia do requerido e nada sendo pleiteado em 5 dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 12 de outubro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003363-78. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Armando Rodrigues Calmont

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Bmg S. a

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76. 696)

SENTENÇA:

Trata-se de Ação de Exibição de Documentos proposta por Armando Rodrigues Calmont em face do Banco Bmg S/A, pretendendo a exibição de cópias dos contratos de empréstimos consignados celebrados entre as partes, bem como de demonstrativo da operação financeira. No DESPACHO inicial, facultou-se à parte requerente que apresentasse comprovação de requerimento administrativo, sob pena de “comprovada a inexistência de recusa do requerida em exhibir os documentos” restar condenada à sucumbência. A parte requerente não apresentou nenhum pedido administrativo. Citado, o banco requerido contestou o pedido. Suscitou, em preliminar, a carência da ação pela falta de interesse de agir, por inexistência de pedido administrativo, razão pela qual pugna pela extinção do processo sem análise do mérito. No mérito, alega ser impossível apresentar os contratos e extratos no prazo da contestação, necessitando de prazo maior. Afirma que o autor deve ser condenado ao pagamento das custas e dos honorários, porque ele deu causa à demanda. É o breve relato. Decido. A

matéria versada nesta demanda é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória. O feito encontra-se pronto para ser julgado. Isto porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, REsp. 2832/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo) . A preliminar de carência de ação arguida pelo Banco requerido é improcedente, haja vista que é vedado, salvo nas hipóteses expressamente admitidas pelo ordenamento, condicionar o acesso à Justiça a prévio pedido administrativo. Socorro-me dos ensinamentos do professor Cândido Rangel Dinamarco: “há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum “ ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 303) . Ora, no caso concreto, ficou claro que o interesse processual da parte requerente, notadamente porque ela pretende, como anotado na petição inicial, utilizar os documentos reclamados para instruir eventual futura ação revisional. Sendo assim, rejeito a preliminar. No mérito, verifico que o requerido não apresentou os documentos exigidos, alegando que, se fosse o caso, necessitaria de mais prazo para tanto. Trata-se de ação cautelar e a dilação do prazo não se mostra razoável, sobretudo considerando a postura adotada pelo requerido, que ficou no âmbito da retórica. Diversamente do alegado pelo requerido, estão presentes os pressupostos para o ajuizamento da ação cautelar, mormente se considerando a ação da natureza da presente, que pode se destinar à propositura de ação própria ou simplesmente se esgotar em si mesma, na hipótese de a parte se satisfizer com o teor e alcance dos documentos que pretende ver exibidos (TJRS - AC 70004040382 - 5ª C. Cív. - Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli - j. 5/9/2002) . Ademais, como se evidencia pela documentação acostada à inicial, o contrato que se pretende ver exibido é documento comum às partes, não se mostrando legítima a recusa em exibi-lo (STJ, 2ª Turma, REsp 674. 173/PE, rel. Min. Castro Filho, j. 4/11/2004, DJ 28/2/2005, p. 311) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, reconhecendo a obrigação do requerido em exibir os documentos descritos na exordial, resolvendo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 10 dias para a apresentação dos documentos, sob pena de busca e apreensão. É mister observar, por fim, que esta cautelar se trata de ação e não de mero incidente e, portanto, não dispensa os ônus da sucumbência. Pelo princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, contido no princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (Resp. 1225155 -SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22. 02. 2011; Ag n. 787150/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/2006; REsp nº 316. 388/MG; AGREsp nº 453. 114/RS; REsp nº 924. 072/MG. O requerido se insurgiu contra o pedido inicial, não apresentando os documentos solicitados. Assim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da simplicidade da demanda, fixo em R\$ 545, 00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) . Após o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo fixado para a apresentação dos documentos. Em

caso de inércia do requerido e nada sendo pleiteado em 5 dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 12 de outubro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003383-69. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Waldecir Ribeiro Dias

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765) , Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco do Brasil S. a

Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/MS 6. 817) , Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

SENTENÇA:

Trata-se de Ação de Exibição de Documentos proposta por Waldecir Ribeiro Dias em face do Banco do Brasil S/A, pretendendo a exibição de cópias dos contratos de empréstimos consignados celebrados entre as partes, bem como de demonstrativo da operação financeira. No DESPACHO inicial, facultou-se à parte requerente que apresentasse comprovação de requerimento administrativo, sob pena de “ comprovada a inexistência de recusa do requerida em exibir os documentos “ restar condenada à sucumbência. A parte requerente não apresentou nenhum pedido administrativo e interpôs agravo retido em face desta DECISÃO. Citado, o banco requerido contestou o pedido. Suscitou, em preliminar, a ilegitimidade ativo do requerente, sob o argumento de que ele não comprovou a existência dos empréstimos, razão pela qual pugna pela extinção do processo sem análise do mérito. No mérito, alega ser impossível apresentar os contratos e extratos no prazo da contestação, necessitando de prazo maior. Afirma que o autor deve ser condenado ao pagamento das custas e dos honorários, porque ele deu causa à demanda. É o breve relato. Decido. Inicialmente, mantenho inalterada a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. Deixo anotado que, nos termos do §2º, do art. 523, do CPC, a manifestação do agravado somente é indispensável quando o magistrado pretender reformar a DECISÃO agravada, o que não é o caso dos autos. Ademais, não há nenhum prejuízo à parte (requerido/ recorrido) , mormente porque poderá, na hipótese de interposta apelação, apresentar a contraminuta juntamente com as razões ou contrarrazões. Não bastasse, é discutível o caráter decisório do DESPACHO inicial que facultou à parte apresentar eventual pedido administrativo de exibição dos documentos, pois ali não se resolveu nenhuma questão incidente. A matéria versada nesta demanda é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória. O feito encontra-se pronto para ser julgado. Isto porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, REsp. 2832/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo) . A preliminar de carência de ação arguida pelo Banco requerido é improcedente, haja vista que o comprovante de rendimentos acostado às fls. 7 indica expressamente que há um empréstimo sendo descontado diretamente em folha de pagamento, cujo credor é o requerido. Assim, no caso concreto, ficou clara a legitimidade ativa e o consequente interesse processual da parte requerente, notadamente porque ela pretende, como anotado na petição inicial, utilizar os documentos reclamados para instruir eventual futura ação revisional. Sendo assim, rejeito a preliminar. No

mérito, verifico que o requerido não apresentou os documentos exigidos, alegando que, se fosse o caso, necessitaria de mais prazo para tanto. Trata-se de ação cautelar e a dilação do prazo não se mostra razoável, sobretudo considerando a postura adotada pelo requerido, que ficou no âmbito da retórica. Diversamente do alegado pelo requerido, estão presentes os pressupostos para o ajuizamento da ação cautelar, mormente se considerando a ação da natureza da presente, que pode se destinar à propositura de ação própria ou simplesmente se esgotar em si mesma, na hipótese de a parte se satisfizer com o teor e alcance dos documentos que pretende ver exibidos (TJRS - AC 70004040382 - 5ª C. Cív. - Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli - j. 5/9/2002). Ademais, como se evidencia pela documentação acostada à inicial, o contrato que se pretende ver exibido é documento comum às partes, não se mostrando legítima a recusa em exibi-lo (STJ, 2ª Turma, REsp 674. 173/PE, rel. Min. Castro Filho, j. 4/11/2004, DJ 28/2/2005, p. 311). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, reconhecendo a obrigação do requerido em exibir os documentos descritos na exordial, resolvendo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 10 dias para a apresentação dos documentos, sob pena de busca e apreensão. É mister observar, por fim, que esta cautelar se trata de ação e não de mero incidente e, portanto, não dispensa os ônus da sucumbência. Pelo princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, contido no princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (Resp. 1225155 -SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22. 02. 2011; Ag n. 787150/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/2006; REsp nº 316. 388/MG; AGREsp nº 453. 114/RS; REsp nº 924. 072/MG. O requerido se insurgiu contra o pedido inicial, não apresentando os documentos solicitados. Assim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da simplicidade da demanda, fixo em R\$ 545, 00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Após o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo fixado para a apresentação dos documentos. Em caso de inércia do requerido e nada sendo pleiteado em 5 dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 12 de outubro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003389-76. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Claudionor Lucas de Moraes

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765) , Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco do Brasil S. a

Advogado: Gustavo Amato Pissini (SP 12473)

SENTENÇA:

Trata-se de Ação de Exibição de Documentos proposta por Claudionor Lucas de Moraes em face do Banco do Brasil S/A, pretendendo a exibição de cópias dos contratos de empréstimos consignados celebrados entre as partes, bem como de demonstrativo da operação financeira. No DESPACHO inicial, facultou-se à parte requerente que apresentasse comprovação de requerimento administrativo, sob pena de “comprovada a inexistência de recusa do requerida em exibir

os documentos “ restar condenada à sucumbência. A parte requerente não apresentou nenhum pedido administrativo e interpôs agravo retido em face desta DECISÃO. Citado, o banco requerido contestou o pedido. Suscitou, em preliminar, a carência da ação pela falta de interesse de agir, por inexistência de pedido administrativo, razão pela qual pugna pela extinção do processo sem análise do mérito. No mérito, alega ser impossível apresentar os contratos e extratos no prazo da contestação, necessitando de prazo maior. Afirma que o autor deve ser condenado ao pagamento das custas e dos honorários, porque ele deu causa à demanda. É o breve relato. Decido. Inicialmente, mantenho inalterada a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. Deixo anotado que, nos termos do §2º, do art. 523, do CPC, a manifestação do agravado somente é indispensável quando o magistrado pretender reformar a DECISÃO agravada, o que não é o caso dos autos. Ademais, não há nenhum prejuízo à parte (requerido/recorrido) , mormente porque poderá, na hipótese de interposta apelação, apresentar a contraminuta juntamente com as razões ou contrarrazões. Não bastasse, é discutível o caráter decisório do DESPACHO inicial que facultou à parte apresentar eventual pedido administrativo de exibição dos documentos, pois ali não se resolveu nenhuma questão incidente. A matéria versada nesta demanda é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória. O feito encontra-se pronto para ser julgado. Isto porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, REsp. 2832/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo). A preliminar de carência de ação arguida pelo Banco requerido é improcedente, haja vista que é vedado, salvo nas hipóteses expressamente admitidas pelo ordenamento, condicionar o acesso à Justiça a prévio pedido administrativo. Socorro-me dos ensinamentos do professor Cândido Rangel Dinamarco: “há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum “ ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 303). Ora, no caso concreto, ficou claro que o interesse processual da parte requerente, notadamente porque ela pretende, como anotado na petição inicial, utilizar os documentos reclamados para instruir eventual futura ação revisional. Sendo assim, rejeito a preliminar. No mérito, verifico que o requerido não apresentou os documentos exigidos, alegando que, se fosse o caso, necessitaria de mais prazo para tanto. Trata-se de ação cautelar e a dilação do prazo não se mostra razoável, sobretudo considerando a postura adotada pelo requerido, que ficou no âmbito da retórica. Diversamente do alegado pelo requerido, estão presentes os pressupostos para o ajuizamento da ação cautelar, mormente se considerando a ação da natureza da presente, que pode se destinar à propositura de ação própria ou simplesmente se esgotar em si mesma, na hipótese de a parte se satisfizer com o teor e alcance dos documentos que pretende ver exibidos (TJRS - AC 70004040382 - 5ª C. Cív. - Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli - j. 5/9/2002). Ademais, como se evidencia pela documentação acostada à inicial, o contrato que se pretende ver exibido é documento comum às partes, não se mostrando legítima a recusa em exibi-lo (STJ, 2ª Turma, REsp 674. 173/PE, rel. Min. Castro Filho, j. 4/11/2004, DJ 28/2/2005, p. 311)

. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, reconhecendo a obrigação do requerido em exibir os documentos descritos na exordial, resolvendo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 10 dias para a apresentação dos documentos, sob pena de busca e apreensão. É mister observar, por fim, que esta cautelar se trata de ação e não de mero incidente e, portanto, não dispensa os ônus da sucumbência. Pelo princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, contido no princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (Resp. 1225155 -SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22. 02. 2011; Ag n. 787150/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/2006; REsp nº 316. 388/MG; AGREsp nº 453. 114/RS; REsp nº 924. 072/MG. O requerido se insurgiu contra o pedido inicial, não apresentando os documentos solicitados. Assim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da simplicidade da demanda, fixo em R\$ 545, 00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) . Após o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo fixado para a apresentação dos documentos. Em caso de inércia do requerido e nada sendo pleiteado em 5 dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 12 de outubro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003398-38. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Carlos Flores Filho

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Bmg S. a

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (2913) , Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76. 696) , Gustavo de Freitas Duarte (91616) , Letícia Miranda Aleixo Ferreira (115679) , Roberta Espinha Corrêa (MG 50. 342) , Luiz Flávio Valle Bastos (MG 52. 529) , Dárcio Guimarães de Andrade (MG 8096)

SENTENÇA:

Trata-se de Ação de Exibição de Documentos proposta por Carlos Flores Filho em face do Banco Bmg S/A, pretendendo a exibição de cópias dos contratos de empréstimos consignados celebrados entre as partes, bem como de demonstrativo da operação financeira. A parte requerente não apresentou nenhum pedido administrativo. Citado, o banco requerido contestou o pedido. Suscitou, em preliminar, a ausência de individualização dos documentos que pretende ver exibidos e a falta de interesse de agir, por inexistência de pedido administrativo, razão pela qual pugna pela extinção do processo sem análise do mérito. No mérito, afirma a existência de contrato, o apresentando, bem como o cálculo de liquidação. Por fim, invoca o princípio da causalidade para afirmar que não deu causa à instauração da lide, eis que nunca negou a entrega dos documentos pleiteados na via judicial. É o breve relato. Decido. A matéria versada nesta demanda é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória. O feito encontra-se pronto para ser julgado. Isto porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, REsp. 2832/

RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo) . As preliminares arguidas pelo Banco requerido são improcedentes. Primeiro, porque, diversamente do que argumenta o banco requerido, a parte requerente está devidamente identificada na inicial e apresentou ficha financeira onde consta expressamente a existência de desconto referente a empréstimo consignado firmado junto ao requerido. Logo, não se denota a falta de documento substancial ou fundamental da demanda e nem de dados indispensável à individualização dos contratos. Em segundo lugar, igualmente improcede a alegação de falta de interesse de agir, haja vista que é vedado, salvo nas hipóteses expressamente admitidas pelo ordenamento, condicionar o acesso à Justiça a prévio pedido administrativo. Socorro-me dos ensinamentos do professor Cândido Rangel Dinamarco: “há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum – ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 303) . Ora, no caso concreto, ficou claro que o requerido reunia condições de, a partir dos dados constantes na inicial, encontrar o contrato celebrado entre as partes. Também é evidente o interesse processual da parte requerente, notadamente porque ela pretende, como anotado na petição inicial, utilizar os documentos reclamados para instruir eventual futura ação revisional. No mérito, verifico o requerido não apresentou os documentos exigidos, alegando que, se fosse o caso, necessitaria de mais prazo para tanto. Trata-se de ação cautelar e a dilação do prazo não se mostra razoável, sobretudo considerando a postura adotada pelo requerido, de negativa de existência do contrato. Observo que tal negativa ficou no âmbito da retórica, uma vez que o requerido não apresentou nenhum documento que comprovasse suas alegações. Por outro lado, a parte requerente apresentou cópia da ficha financeira, onde consta expressamente a existência de desconto referente a empréstimo consignado firmado junto ao requerido. Como se evidencia pela documentação acostada à inicial, o contrato que se pretende ver exibido é documento comum às partes, não se mostrando legítima a recusa em exibi-lo (STJ, 2ª Turma, REsp 674. 173/PE, rel. Min. Castro Filho, j. 4/11/2004, DJ 28/2/2005, p. 311) . Diversamente do alegado pelo requerido, estão presentes os pressupostos para o ajuizamento da ação cautelar, mormente se considerando a ação da natureza da presente, que pode se destinar à propositura de ação própria ou simplesmente se esgotar em si mesma, na hipótese de a parte se satisfizer com o teor e alcance dos documentos que pretende ver exibidos (TJRS – AC 70004040382 – 5ª C. Cív. – Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli – j. 5/9/2002) . Ademais, como se evidencia pela documentação acostada à inicial, o contrato que se pretende ver exibido é documento comum às partes, não se mostrando legítima a recusa em exibi-lo (STJ, 2ª Turma, REsp 674. 173/PE, rel. Min. Castro Filho, j. 4/11/2004, DJ 28/2/2005, p. 311) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, reconhecendo a obrigação do requerido em exibir os documentos descritos na exordial, resolvendo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 10 dias para a apresentação dos documentos, sob pena de busca e apreensão. É mister observar, por fim, que esta cautelar se trata de ação e não de mero incidente e, portanto, não dispensa os ônus da sucumbência. Pelo princípio da sucumbência, adotado pelo

art. 20, do CPC, contido no princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (Resp. 1225155 -SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22. 02. 2011; Ag n. 787150/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/2006; REsp nº 316. 388/MG; AGREsp nº 453. 114/RS; REsp nº 924. 072/MG. O requerido se insurgiu contra o pedido inicial, não apresentando os documentos solicitados. Assim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da simplicidade da demanda, fixo em R\$ 545, 00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) . Após o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo fixado para a apresentação dos documentos. Em caso de inércia do requerido e nada sendo pleiteado em 5 dias, arquivem-se os autos. Igado, arquivem-se os autos. Intimem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 12 de outubro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003401-90. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Carlos Flores Filho

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765) , Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco do Brasil S. a

Advogado: Gustavo Amato Pissini (SP 12473)

SENTENÇA:

Trata-se de Ação de Exibição de Documentos proposta por Carlos Flores Filho em face do Banco do Brasil S/A, pretendendo a exibição de cópias dos contratos de empréstimos consignados celebrados entre as partes, bem como de demonstrativo da operação financeira. No DESPACHO inicial, facultou-se à parte requerente que apresentasse comprovação de requerimento administrativo, sob pena de “ comprovada a inexistência de recusa do requerida em exhibir os documentos “ restar condenada à sucumbência. A parte requerente não apresentou nenhum pedido administrativo e interpôs agravo retido em face desta DECISÃO. Citado, o banco requerido contestou o pedido. Suscitou, em preliminar, a carência da ação pela falta de interesse de agir, por inexistência de pedido administrativo, razão pela qual pugna pela extinção do processo sem análise do mérito. No mérito, alega ser impossível apresentar os contratos e extratos no prazo da contestação, necessitando de prazo maior. Afirma que o autor deve ser condenação ao pagamento das custas e dos honorários, porque ele deu causa à demanda. É o breve relato. Decido. Inicialmente, mantenho inalterada a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. Deixo anotado que, nos termos do §2º, do art. 523, do CPC, a manifestação do agravado somente é indispensável quando o magistrado pretender reformar a DECISÃO agravada, o que não é o caso dos autos. Ademais, não há nenhum prejuízo à parte (requerido/recorrido) , mormente porque poderá, na hipótese de interposta apelação, apresentar a contraminuta juntamente com as razões ou contrarrazões. Não bastasse, é discutível o caráter decisório do DESPACHO inicial que facultou à parte apresentar eventual pedido administrativo de exibição dos documentos, pois ali não se resolveu nenhuma questão incidente. A matéria versada nesta demanda é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória. O feito encontra-se pronto para ser julgado. Isto porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que

ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, REsp. 2832/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo) . A preliminar de carência de ação arguida pelo Banco requerido é improcedente, haja vista que é vedado, salvo nas hipóteses expressamente admitidas pelo ordenamento, condicionar o acesso à Justiça a prévio pedido administrativo. Socorro-me dos ensinamentos do professor Cândido Rangel Dinamarco: “há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum “ ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 303) . Ora, no caso concreto, ficou claro que o interesse processual da parte requerente, notadamente porque ela pretende, como anotado na petição inicial, utilizar os documentos reclamados para instruir eventual futura ação revisional. Sendo assim, rejeito a preliminar. No mérito, verifico que o requerido não apresentou os documentos exigidos, alegando que, se fosse o caso, necessitaria de mais prazo para tanto. Trata-se de ação cautelar e a dilação do prazo não se mostra razoável, sobretudo considerando a postura adotada pelo requerido, que ficou no âmbito da retórica. Diversamente do alegado pelo requerido, estão presentes os pressupostos para o ajuizamento da ação cautelar, mormente se considerando a ação da natureza da presente, que pode se destinar à propositura de ação própria ou simplesmente se esgotar em si mesma, na hipótese de a parte se satisfizer com o teor e alcance dos documentos que pretende ver exibidos (TJRS - AC 70004040382 - 5ª C. Cív. - Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli - j. 5/9/2002) . Ademais, como se evidencia pela documentação acostada à inicial, o contrato que se pretende ver exibido é documento comum às partes, não se mostrando legítima a recusa em exibi-lo (STJ, 2ª Turma, REsp 674. 173/PE, rel. Min. Castro Filho, j. 4/11/2004, DJ 28/2/2005, p. 311) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, reconhecendo a obrigação do requerido em exhibir os documentos descritos na exordial, resolvendo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 10 dias para a apresentação dos documentos, sob pena de busca e apreensão. É mister observar, por fim, que esta cautelar se trata de ação e não de mero incidente e, portanto, não dispensa os ônus da sucumbência. Pelo princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, contido no princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (Resp. 1225155 -SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22. 02. 2011; Ag n. 787150/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/2006; REsp nº 316. 388/MG; AGREsp nº 453. 114/RS; REsp nº 924. 072/MG. O requerido se insurgiu contra o pedido inicial, não apresentando os documentos solicitados. Assim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da simplicidade da demanda, fixo em R\$ 545, 00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) . Após o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo fixado para a apresentação dos documentos. Em caso de inércia do requerido e nada sendo pleiteado em 5 dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 12 de outubro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003404-45. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Carlos Augusto Costa Mourão

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765) ,
Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco do Brasil S. a

Advogado: Gustavo Amato Pissini (SP 12473)

SENTENÇA:

Trata-se de Ação de Exibição de Documentos proposta por Carlos Augusto Costa Mourão em face do Banco do Brasil S/A, pretendendo a exibição de cópias dos contratos de empréstimos consignados celebrados entre as partes, bem como de demonstrativo da operação financeira. No DESPACHO inicial, facultou-se à parte requerente que apresentasse comprovação de requerimento administrativo, sob pena de “comprovada a inexistência de recusa do requerida em exhibir os documentos” restar condenada à sucumbência. A parte requerente não apresentou nenhum pedido administrativo e interpôs agravo retido em face desta DECISÃO. Citado, o banco requerido contestou o pedido. Suscitou, em preliminar, a carência da ação pela falta de interesse de agir, por inexistência de pedido administrativo, razão pela qual pugna pela extinção do processo sem análise do mérito. No mérito, alega ser impossível apresentar os contratos e extratos no prazo da contestação, necessitando de prazo maior. Afirma que o autor deve ser condenado ao pagamento das custas e dos honorários, porque ele deu causa à demanda. É o breve relato. Decido. Inicialmente, mantenho inalterada a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. Deixo anotado que, nos termos do §2º, do art. 523, do CPC, a manifestação do agravado somente é indispensável quando o magistrado pretender reformar a DECISÃO agravada, o que não é o caso dos autos. Ademais, não há nenhum prejuízo à parte (requerido/recorrido), mormente porque poderá, na hipótese de interposta apelação, apresentar a contraminuta juntamente com as razões ou contrarrazões. Não bastasse, é discutível o caráter decisório do DESPACHO inicial que facultou à parte apresentar eventual pedido administrativo de exibição dos documentos, pois ali não se resolveu nenhuma questão incidente. A matéria versada nesta demanda é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória. O feito encontra-se pronto para ser julgado. Isto porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, REsp. 2832/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo). A preliminar de carência de ação arguida pelo Banco requerido é improcedente, haja vista que é vedado, salvo nas hipóteses expressamente admitidas pelo ordenamento, condicionar o acesso à Justiça a prévio pedido administrativo. Socorro-me dos ensinamentos do professor Cândido Rangel Dinamarco: “há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum “ ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 303). Ora, no caso concreto, ficou claro que o interesse processual da parte requerente, notadamente porque ela pretende, como anotado na petição inicial, utilizar os documentos reclamados para instruir eventual futura ação revisional. Sendo assim, rejeito a preliminar. No mérito, verifico que o requerido não apresentou os documentos

exigidos, alegando que, se fosse o caso, necessitaria de mais prazo para tanto. Trata-se de ação cautelar e a dilação do prazo não se mostra razoável, sobretudo considerando a postura adotada pelo requerido, que ficou no âmbito da retórica. Diversamente do alegado pelo requerido, estão presentes os pressupostos para o ajuizamento da ação cautelar, mormente se considerando a ação da natureza da presente, que pode se destinar à propositura de ação própria ou simplesmente se esgotar em si mesma, na hipótese de a parte se satisfizer com o teor e alcance dos documentos que pretende ver exibidos (TJRS - AC 70004040382 - 5ª C. Cív. - Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli - j. 5/9/2002). Ademais, como se evidencia pela documentação acostada à inicial, o contrato que se pretende ver exibido é documento comum às partes, não se mostrando legítima a recusa em exibi-lo (STJ, 2ª Turma, REsp 674. 173/PE, rel. Min. Castro Filho, j. 4/11/2004, DJ 28/2/2005, p. 311). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, reconhecendo a obrigação do requerido em exhibir os documentos descritos na exordial, resolvendo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 10 dias para a apresentação dos documentos, sob pena de busca e apreensão. É mister observar, por fim, que esta cautelar se trata de ação e não de mero incidente e, portanto, não dispensa os ônus da sucumbência. Pelo princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, contido no princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (Resp. 1225155 -SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22. 02. 2011; Ag n. 787150/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/2006; REsp nº 316. 388/MG; AGREsp nº 453. 114/RS; REsp nº 924. 072/MG. O requerido se insurgiu contra o pedido inicial, não apresentando os documentos solicitados. Assim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da simplicidade da demanda, fixo em R\$ 545, 00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Após o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo fixado para a apresentação dos documentos. Em caso de inércia do requerido e nada sendo pleiteado em 5 dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 12 de outubro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003433-95. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Marcos Montes de Almeida

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765) ,
Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Bmg S. a

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76. 696)

SENTENÇA:

Trata-se de Ação de Exibição de Documentos proposta por Marcos Montes de Almeida em face do Banco Bmg S/A, pretendendo a exibição de cópias dos contratos de empréstimos consignados celebrados entre as partes, bem como de demonstrativo da operação financeira. No DESPACHO inicial, facultou-se à parte requerente que apresentasse comprovação de requerimento administrativo, sob pena de “comprovada a inexistência de recusa do requerida em exhibir os documentos” restar condenada à sucumbência. A parte requerente não

apresentou nenhum pedido administrativo e interpôs agravo retido em face desta DECISÃO. Citado, o banco requerido contestou o pedido. Suscitou, em preliminar, a ausência de individualização dos documentos que pretende ver exibidos e a falta de interesse de agir, por inexistência de pedido administrativo, razão pela qual pugna pela extinção do processo sem análise do mérito. No mérito, alega ser impossível apresentar os contratos e extratos no prazo da contestação, necessitando de prazo maior. Afirmo não ser o caso de fixação de multa diária e, invocando o princípio da causalidade, diz inexistir sucumbência. É o breve relato. Decido. Inicialmente, mantenho inalterada a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. Deixo anotado que, nos termos do §2º, do art. 523, do CPC, a manifestação do agravado somente é indispensável quando o magistrado pretender reformar a DECISÃO agravada, o que não é o caso dos autos. Ademais, não há nenhum prejuízo à parte (requerido/recorrido), mormente porque poderá, na hipótese de interposta apelação, apresentar a contraminuta juntamente com as razões ou contrarrazões. Não bastasse, é discutível o caráter decisório do DESPACHO inicial que facultou à parte apresentar eventual pedido administrativo de exibição dos documentos, pois ali não se resolveu nenhuma questão incidente. A matéria versada nesta demanda é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória. O feito encontra-se pronto para ser julgado. Isto porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, REsp. 2832/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo). As preliminares arguidas pelo Banco requerido são improcedentes. Primeiro, porque, diversamente do que argumenta o banco requerido, a parte requerente está devidamente identificada na inicial e apresentou ficha financeira onde consta expressamente a existência de desconto referente a empréstimo consignado firmado junto ao requerido. Logo, não se denota a falta de documento substancial ou fundamental da demanda e nem de dados indispensáveis à individualização dos contratos. Em segundo lugar, igualmente improcede a alegação de falta de interesse de agir, haja vista que é vedado, salvo nas hipóteses expressamente admitidas pelo ordenamento, condicionar o acesso à Justiça a prévio pedido administrativo. Socorro-me dos ensinamentos do professor Cândido Rangel Dinamarco: “há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum – ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 303). Ora, no caso concreto, ficou claro que o requerido reunia condições de, a partir dos dados constantes na inicial, encontrar o contrato celebrado entre as partes. Também é evidente o interesse processual da parte requerente, notadamente porque ela pretende, como anotado na petição inicial, utilizar os documentos reclamados para instruir eventual futura ação revisional. No mérito, verifico o requerido não apresentou os documentos exigidos, alegando que, se fosse o caso, necessitaria de mais prazo para tanto. Trata-se de ação cautelar e a dilação do prazo não se mostra razoável, sobretudo considerando a postura adotada pelo requerido, de negativa de existência do contrato. Observo que tal negativa ficou no âmbito da retórica, uma vez que o requerido não apresentou nenhum documento que comprovasse suas alegações. Por outro lado, a parte requerente apresentou cópia

da ficha financeira, onde consta expressamente a existência de desconto referente a empréstimo consignado firmado junto ao requerido. Como se evidencia pela documentação acostada à inicial, o contrato que se pretende ver exibido é documento comum às partes, não se mostrando legítima a recusa em exibi-lo (STJ, 2ª Turma, REsp 674. 173/PE, rel. Min. Castro Filho, j. 4/11/2004, DJ 28/2/2005, p. 311). Diversamente do alegado pelo requerido, estão presentes os pressupostos para o ajuizamento da ação cautelar, mormente se considerando a ação da natureza da presente, que pode se destinar à propositura de ação própria ou simplesmente se esgotar em si mesma, na hipótese de a parte se satisfazer com o teor e alcance dos documentos que pretende ver exibidos (TJRS – AC 70004040382 – 5ª C. Civ. – Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli – j. 5/9/2002). Ademais, como se evidencia pela documentação acostada à inicial, o contrato que se pretende ver exibido é documento comum às partes, não se mostrando legítima a recusa em exibi-lo (STJ, 2ª Turma, REsp 674. 173/PE, rel. Min. Castro Filho, j. 4/11/2004, DJ 28/2/2005, p. 311). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, reconhecendo a obrigação do requerido em exhibir os documentos descritos na exordial, resolvendo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 10 dias para a apresentação dos documentos, sob pena de busca e apreensão. É mister observar, por fim, que esta cautelar se trata de ação e não de mero incidente e, portanto, não dispensa os ônus da sucumbência. Pelo princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, contido no princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (Resp. 1225155 -SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22. 02. 2011; Ag n. 787150/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/2006; REsp nº 316. 388/MG; AGREsp nº 453. 114/RS; REsp nº 924. 072/MG. O requerido se insurgiu contra o pedido inicial, não apresentando os documentos solicitados. Assim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da simplicidade da demanda, fixo em R\$ 545, 00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Após o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo fixado para a apresentação dos documentos. Em caso de inércia do requerido e nada sendo pleiteado em 5 dias, arquivem-se os autos. Intime-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 12 de outubro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003435-65. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Vando Eney da Silva

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Bmg S. a

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76. 696)

SENTENÇA:

Trata-se de Ação de Exibição de Documentos proposta por Vando Eney da Silva em face do Banco Bmg S/A, pretendendo a exibição de cópias dos contratos de empréstimos consignados celebrados entre as partes, bem como de demonstrativo da operação financeira. No DESPACHO inicial, facultou-se à parte

requerente que apresentasse comprovação de requerimento administrativo, sob pena de “ comprovada a inexistência de recusa do requerida em exhibir os documentos “ restar condenada à sucumbência. A parte requerente não apresentou nenhum pedido administrativo e interpôs agravo retido em face desta DECISÃO. Citado, o banco requerido contestou o pedido. Suscitou, em preliminar, a ausência de individualização dos documentos que pretende ver exibidos e a falta de interesse de agir, por inexistência de pedido administrativo, razão pela qual pugna pela extinção do processo sem análise do mérito. No mérito, alega ser impossível apresentar os contratos e extratos no prazo da contestação, necessitando de prazo maior. É o breve relato. Decido. Inicialmente, mantenho inalterada a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. Deixo anotado que, nos termos do §2º, do art. 523, do CPC, a manifestação do agravado somente é indispensável quando o magistrado pretender reformar a DECISÃO agravada, o que não é o caso dos autos. Ademais, não há nenhum prejuízo à parte (requerido/ recorrido) , mormente porque poderá, na hipótese de interposta apelação, apresentar a contraminuta juntamente com as razões ou contrarrazões. Não bastasse, é discutível o caráter decisório do DESPACHO inicial que facultou à parte apresentar eventual pedido administrativo de exibição dos documentos, pois ali não se resolveu nenhuma questão incidente. A matéria versada nesta demanda é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória. O feito encontra-se pronto para ser julgado. Isto porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, REsp. 2832/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo) . As preliminares arguidas pelo Banco requerido são improcedentes. Primeiro, porque, diversamente do que argumenta o banco requerido, a parte requerente está devidamente identificada na inicial e apresentou ficha financeira onde consta expressamente a existência de desconto referente a empréstimo consignado firmado junto ao requerido. Logo, não se denota a falta documento substancial ou fundamental da demanda e nem de dados indispensável à individualização dos contratos. Em segundo lugar, igualmente improcede a alegação de falta de interesse de agir, haja vista que é vedado, salvo nas hipóteses expressamente admitidas pelo ordenamento, condicionar o acesso à Justiça a prévio pedido administrativo. Socorro-me dos ensinamentos do professor Cândido Rangel Dinamarco: “há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum – ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 303) . Ora, no caso concreto, ficou claro que o requerido reunia condições de, a partir dos dados constantes na inicial, encontrar o contrato celebrado entre as partes. Também é evidente o interesse processual da parte requerente, notadamente porque ela pretende, como anotado na petição inicial, utilizar os documentos reclamados para instruir eventual futura ação revisional. No mérito, verifico o requerido não apresentou os documentos exigidos, alegando que, se fosse o caso, necessitaria de mais prazo para tanto. Trata-se de ação cautelar e a dilação do prazo não se mostra razoável, sobretudo considerando a postura adotada pelo requerido, de negativa de existência do contrato. Observo que

tal negativa ficou no âmbito da retórica, uma vez que o requerido não apresentou nenhum documento que comprovasse suas alegações. Por outro lado, a parte requerente apresentou cópia da ficha financeira, onde consta expressamente a existência de desconto referente a empréstimo consignado firmado junto ao requerido. Como se evidencia pela documentação acostada à inicial, o contrato que se pretende ver exibido é documento comum às partes, não se mostrando legítima a recusa em exibi-lo (STJ, 2ª Turma, REsp 674. 173/PE, rel. Min. Castro Filho, j. 4/11/2004, DJ 28/2/2005, p. 311) . Diversamente do alegado pelo requerido, estão presentes os pressupostos para o ajuizamento da ação cautelar, mormente se considerando a ação da natureza da presente, que pode se destinar à propositura de ação própria ou simplesmente se esgotar em si mesma, na hipótese de a parte se satisfizer com o teor e alcance dos documentos que pretende ver exibidos (TJRS – AC 70004040382 – 5ª C. Civ. – Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli – j. 5/9/2002) . Ademais, como se evidencia pela documentação acostada à inicial, o contrato que se pretende ver exibido é documento comum às partes, não se mostrando legítima a recusa em exibi-lo (STJ, 2ª Turma, REsp 674. 173/PE, rel. Min. Castro Filho, j. 4/11/2004, DJ 28/2/2005, p. 311) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, reconhecendo a obrigação do requerido em exhibir os documentos descritos na exordial, resolvendo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 10 dias para a apresentação dos documentos, sob pena de busca e apreensão. É mister observar, por fim, que esta cautelar se trata de ação e não de mero incidente e, portanto, não dispensa os ônus da sucumbência. Pelo princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, contido no princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (Resp. 1225155 -SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22. 02. 2011; Ag n. 787150/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/2006; REsp nº 316. 388/MG; AGREsp nº 453. 114/RS; REsp nº 924. 072/MG. O requerido se insurgiu contra o pedido inicial, não apresentando os documentos solicitados. Assim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da simplicidade da demanda, fixo em R\$ 545, 00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) . Após o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo fixado para a apresentação dos documentos. Em caso de inércia do requerido e nada sendo pleiteado em 5 dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 12 de outubro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003329-06. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Russelia Russelakis de Oliveira Rodrigues

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco do Brasil S. a

Advogado: Gustavo Amato Pissini (SP 12473)

SENTENÇA:

Trata-se de Ação de Exibição de Documentos proposta por Russelia Russelakis de Oliveira Rodrigues em face do Banco do Brasil S/A, pretendendo a exibição de cópias dos contratos

de empréstimos consignados celebrados entre as partes, bem como de demonstrativo da operação financeira. No DESPACHO inicial, facultou-se à parte requerente que apresentasse comprovação de requerimento administrativo, sob pena de “comprovada a inexistência de recusa do requerida em exhibir os documentos” restar condenada à sucumbência. A parte requerente não apresentou nenhum pedido administrativo e interpôs agravo retido em face desta DECISÃO. Citado, o banco requerido contestou o pedido. Suscitou, em preliminar, a carência da ação pela falta de interesse de agir, por inexistência de pedido administrativo, razão pela qual pugna pela extinção do processo sem análise do mérito. No mérito, alega ser impossível apresentar os contratos e extratos no prazo da contestação, necessitando de prazo maior. Afirma que o autor deve ser condenação ao pagamento das custas e dos honorários, porque ele deu causa à demanda. É o breve relato. Decido. A matéria versada nesta demanda é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória. O feito encontra-se pronto para ser julgado. Isto porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, REsp. 2832/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo) . A preliminar de carência de ação arguida pelo Banco requerido é improcedente, haja vista que é vedado, salvo nas hipóteses expressamente admitidas pelo ordenamento, condicionar o acesso à Justiça a prévio pedido administrativo. Socorro-me dos ensinamentos do professor Cândido Rangel Dinamarco: “há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum” ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 303) . Ora, no caso concreto, ficou claro que o interesse processual da parte requerente, notadamente porque ela pretende, como anotado na petição inicial, utilizar os documentos reclamados para instruir eventual futura ação revisional. Sendo assim, rejeito a preliminar. No mérito, verifico que o requerido não apresentou os documentos exigidos, alegando que, se fosse o caso, necessitaria de mais prazo para tanto. Trata-se de ação cautelar e a dilação do prazo não se mostra razoável, sobretudo considerando a postura adotada pelo requerido, que ficou no âmbito da retórica. Diversamente do alegado pelo requerido, estão presentes os pressupostos para o ajuizamento da ação cautelar, mormente se considerando a ação da natureza da presente, que pode se destinar à propositura de ação própria ou simplesmente se esgotar em si mesma, na hipótese de a parte se satisfizer com o teor e alcance dos documentos que pretende ver exibidos (TJRS - AC 70004040382 - 5ª C. Cív. - Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli - j. 5/9/2002) . Ademais, como se evidencia pela documentação acostada à inicial, o contrato que se pretende ver exibido é documento comum às partes, não se mostrando legítima a recusa em exibi-lo (STJ, 2ª Turma, REsp 674. 173/PE, rel. Min. Castro Filho, j. 4/11/2004, DJ 28/2/2005, p. 311) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, reconhecendo a obrigação do requerido em exhibir os documentos descritos na exordial, resolvendo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 10 dias para a apresentação dos documentos, sob pena de busca e apreensão. É mister observar, por fim, que esta cautelar se trata de ação

e não de mero incidente e, portanto, não dispensa os ônus da sucumbência. Pelo princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, contido no princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (Resp. 1225155 -SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22. 02. 2011; Ag n. 787150/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/2006; REsp nº 316. 388/MG; AGREsp nº 453. 114/RS; REsp nº 924. 072/MG. O requerido se insurgiu contra o pedido inicial, não apresentando os documentos solicitados. Assim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da simplicidade da demanda, fixo em R\$ 545, 00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) . Após o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo fixado para a apresentação dos documentos. Em caso de inércia do requerido e nada sendo pleiteado em 5 dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 12 de outubro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003339-50. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Salvador Santos Silva Junior

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765) , Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Finasa Bmc S. a

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990)

SENTENÇA:

Trata-se de Ação de Exibição de Documentos proposta por Salvador Santos Silva Junior em face do Banco Finasa Bmc S/A, pretendendo a exibição de cópias dos contratos de empréstimos consignados celebrados entre as partes, bem como de demonstrativo da operação financeira. No DESPACHO inicial, facultou-se à parte requerente que apresentasse comprovação de requerimento administrativo, sob pena de “comprovada a inexistência de recusa do requerida em exhibir os documentos” restar condenada à sucumbência. A parte requerente não apresentou nenhum pedido administrativo e interpôs agravo retido em face desta DECISÃO. Citado, o banco requerido contestou o pedido. Suscitou, em preliminar, a carência da ação pela falta de interesse de agir, por inexistência de pedido administrativo, razão pela qual pugna pela extinção do processo sem análise do mérito. No mérito, alega ser impossível apresentar os contratos e extratos no prazo da contestação, necessitando de prazo maior. Afirma que o autor deve ser condenação ao pagamento das custas e dos honorários, porque ele deu causa à demanda. É o breve relato. Decido. Inicialmente, mantenho inalterada a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. Deixo anotado que, nos termos do §2º, do art. 523, do CPC, a manifestação do agravado somente é indispensável quando o magistrado pretender reformar a DECISÃO agravada, o que não é o caso dos autos. Ademais, não há nenhum prejuízo à parte (requerido/ recorrido) , mormente porque poderá, na hipótese de interposta apelação, apresentar a contraminuta juntamente com as razões ou contrarrazões. Não bastasse, é discutível o caráter decisório do DESPACHO inicial que facultou à parte apresentar eventual pedido administrativo de exibição dos documentos, pois ali não se resolveu nenhuma questão incidente. A matéria versada nesta demanda é eminentemente de direito, razão pela qual

não há necessidade de dilação probatória. O feito encontra-se pronto para ser julgado. Isto porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, REsp. 2832/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo). A preliminar de carência de ação arguida pelo Banco requerido é improcedente, haja vista que é vedado, salvo nas hipóteses expressamente admitidas pelo ordenamento, condicionar o acesso à Justiça a prévio pedido administrativo. Socorro-me dos ensinamentos do professor Cândido Rangel Dinamarco: “há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum “ ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 303). Ora, no caso concreto, ficou claro que o interesse processual da parte requerente, notadamente porque ela pretende, como anotado na petição inicial, utilizar os documentos reclamados para instruir eventual futura ação revisional. Sendo assim, rejeito a preliminar. No mérito, verifico que o requerido não apresentou os documentos exigidos, alegando que, se fosse o caso, necessitaria de mais prazo para tanto. Trata-se de ação cautelar e a dilação do prazo não se mostra razoável, sobretudo considerando a postura adotada pelo requerido, que ficou no âmbito da retórica. Diversamente do alegado pelo requerido, estão presentes os pressupostos para o ajuizamento da ação cautelar, mormente se considerando a ação da natureza da presente, que pode se destinar à propositura de ação própria ou simplesmente se esgotar em si mesma, na hipótese de a parte se satisfizer com o teor e alcance dos documentos que pretende ver exibidos (TJRS - AC 70004040382 - 5ª C. Cív. - Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli - j. 5/9/2002). Ademais, como se evidencia pela documentação acostada à inicial, o contrato que se pretende ver exibido é documento comum às partes, não se mostrando legítima a recusa em exibi-lo (STJ, 2ª Turma, REsp 674. 173/PE, rel. Min. Castro Filho, j. 4/11/2004, DJ 28/2/2005, p. 311). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, reconhecendo a obrigação do requerido em exhibir os documentos descritos na exordial, resolvendo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 10 dias para a apresentação dos documentos, sob pena de busca e apreensão. É mister observar, por fim, que esta cautelar se trata de ação e não de mero incidente e, portanto, não dispensa os ônus da sucumbência. Pelo princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, contido no princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (Resp. 1225155 -SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22. 02. 2011; Ag n. 787150/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/2006; REsp nº 316. 388/MG; AGREsp nº 453. 114/RS; REsp nº 924. 072/MG. O requerido se insurgiu contra o pedido inicial, não apresentando os documentos solicitados. Assim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da simplicidade da demanda, fixo em R\$ 545, 00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Após o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo fixado para a apresentação dos documentos. Em caso de inércia do requerido e nada sendo pleiteado em 5

dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 12 de outubro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003346-42. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: José de Assunção Evangelista

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765) , Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Bmg S. a

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (2913) , Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76. 696) , Gustavo de Freitas Duarte (91616) , Letícia Miranda Aleixo Ferreira (115679) , Roberta Espinha Corrêa (SP 256454-3) , Luiz Flávio Valle Bastos (SP 256452-3) , Dárcio Guimarães de Andrade (MG 8096) , João Napoleão Lacerda Barbato (MG 70. 431) , Leopoldo Magnani Júnior (MG 41. 813) , Ana Flávia Pereira Guimarães (MG 105. 287) , Daniel Santos Sette Câmara (MG 108. 077) , André Luiz Villela de Souza Lima (99. 365) , Fernando Fassaheber de Paula (99. 382) , David Marins de Souza (MG 110. 500) , Alan Lamounier Ferreira Nunes (MG 113. 840) , Fernando Fonseca Santos Kutianski (28487) , Diogo Fonseca Santos Kutianski (115. 649) , Francisco Octávio de Rezende Gonçalves (OAB/RJ 30. 258) , Rivan Salvador Aguiar (MG 109. 941) , Anderson Augusto Barbosa (23. 086E) , Ricardo Juliano Pimenta (OAB/MG 20010E) , Rodrigo Vilela Eiras Brandão de Oliveira (21661E) , Thaís Bertolini da Cruz (MG 115. 408) , Milena Fiorin Rio (OAB/MG 120612) , Mariana Marques Soares (OAB/MG 112948) , Diogo Soares Peres (OAB/MG 116. 750) , Vivian Leão Macedo (OAB/MG 98. 867) , Amanda Alvarenga Campos (OAB/MG 99. 054) , Luiz Henrique Barbosa Alves (126912) , Gabriel Corrêa Jaffar (27150E) , Simão Moraes Senna Prates (OAB/MG 126387)

SENTENÇA:

Trata-se de Ação de Exibição de Documentos proposta por José de Assunção Evangelista em face do Banco Bmg S/A, pretendendo a exibição de cópias dos contratos de empréstimos consignados celebrados entre as partes, bem como de demonstrativo da operação financeira. No DESPACHO inicial, facultou-se à parte requerente que apresentasse comprovação de requerimento administrativo, sob pena de “ comprovada a inexistência de recusa do requerida em exhibir os documentos “ restar condenada à sucumbência. A parte requerente não apresentou nenhum pedido administrativo. Citado, o banco requerido contestou o pedido. Suscitou, em preliminar, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda e a falta de interesse de agir, por inexistência de pedido administrativo, razão pela qual pugna pela extinção do processo sem análise do mérito. No mérito, alega ser impossível apresentar os contratos e extratos no prazo da contestação, necessitando de prazo maior. Afirma não ser o caso de fixação de multa diária e, invocando o princípio da causalidade, diz inexistir sucumbência. É o breve relato. Decido. A matéria versada nesta demanda é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória. O feito encontra-se pronto para ser julgado. Isto porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, REsp. 2832/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo). As preliminares arguidas pelo Banco requerido são improcedentes. Primeiro,

porque, diversamente do que argumenta o banco requerido, a parte requerente está devidamente identificada na inicial e apresentou ficha financeira onde consta expressamente a existência de desconto referente a empréstimo consignado firmado junto ao requerido. Logo, não se denota a falta de documento substancial ou fundamental da demanda e nem de dados indispensáveis à individualização dos contratos. Em segundo lugar, igualmente improcede a alegação de falta de interesse de agir, haja vista que é vedado, salvo nas hipóteses expressamente admitidas pelo ordenamento, condicionar o acesso à Justiça a prévio pedido administrativo. Socorro-me dos ensinamentos do professor Cândido Rangel Dinamarco: “há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum – ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 303). Ora, no caso concreto, ficou claro que o requerido reunia condições de, a partir dos dados constantes na inicial, encontrar o contrato celebrado entre as partes. Também é evidente o interesse processual da parte requerente, notadamente porque ela pretende, como anotado na petição inicial, utilizar os documentos reclamados para instruir eventual futura ação revisional. No mérito, verifico o requerido não apresentou os documentos exigidos, alegando que, se fosse o caso, necessitaria de mais prazo para tanto. Trata-se de ação cautelar e a dilação do prazo não se mostra razoável, sobretudo considerando a postura adotada pelo requerido, de negativa de existência do contrato. Observo que tal negativa ficou no âmbito da retórica, uma vez que o requerido não apresentou nenhum documento que comprovasse suas alegações. Por outro lado, a parte requerente apresentou cópia da ficha financeira, onde consta expressamente a existência de desconto referente a empréstimo consignado firmado junto ao requerido. Como se evidencia pela documentação acostada à inicial, o contrato que se pretende ver exibido é documento comum às partes, não se mostrando legítima a recusa em exibi-lo (STJ, 2ª Turma, REsp 674. 173/PE, rel. Min. Castro Filho, j. 4/11/2004, DJ 28/2/2005, p. 311). Estão presentes os pressupostos para o ajuizamento da ação cautelar, mormente se considerando a ação da natureza da presente, que pode se destinar à propositura de ação própria ou simplesmente se esgotar em si mesma, na hipótese de a parte se satisfazer com o teor e alcance dos documentos que pretende ver exibidos (TJRS – AC 70004040382 – 5ª C. Cív. – Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli – j. 5/9/2002). Ademais, como se evidencia pela documentação acostada à inicial, o contrato que se pretende ver exibido é documento comum às partes, não se mostrando legítima a recusa em exibi-lo (STJ, 2ª Turma, REsp 674. 173/PE, rel. Min. Castro Filho, j. 4/11/2004, DJ 28/2/2005, p. 311). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, reconhecendo a obrigação do requerido em exibir os documentos descritos na exordial, resolvendo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 10 dias para a apresentação dos documentos, sob pena de busca e apreensão. É mister observar, por fim, que esta cautelar se trata de ação e não de mero incidente e, portanto, não dispensa os ônus da sucumbência. Pelo princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, contido no princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com

as despesas dele decorrentes (Resp. 1225155 -SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22. 02. 2011; Ag n. 787150/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/2006; REsp nº 316. 388/MG; AGREsp nº 453. 114/RS; REsp nº 924. 072/MG. O requerido se insurgiu contra o pedido inicial, não apresentando os documentos solicitados. Assim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da simplicidade da demanda, fixo em R\$ 545, 00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Após o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo fixado para a apresentação dos documentos. Em caso de inércia do requerido e nada sendo pleiteado em 5 dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 12 de outubro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003436-50. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Vando Eney da Silva

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765) , Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Bradesco S. a Ou Banco Bmc S. a

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990)

SENTENÇA:

Trata-se de Ação de Exibição de Documentos proposta por Vando Eney da Silva em face do Banco Bradesco S/A, pretendendo a exibição de cópias dos contratos de empréstimos consignados celebrados entre as partes, bem como de demonstrativo da operação financeira. No DESPACHO inicial, facultou-se à parte requerente que apresentasse comprovação de requerimento administrativo, sob pena de “ comprovada a inexistência de recusa do requerida em exibir os documentos “ restar condenada à sucumbência. A parte requerente não apresentou nenhum pedido administrativo e interpôs agravo retido em face desta DECISÃO. Citado, o banco requerido contestou o pedido. Suscitou, em preliminar, a carência da ação pela falta de interesse de agir, por inexistência de pedido administrativo, razão pela qual pugna pela extinção do processo sem análise do mérito. No mérito, alega ser impossível apresentar os contratos e extratos no prazo da contestação, necessitando de prazo maior. Afirmo que o autor deve ser condenado ao pagamento das custas e dos honorários, porque ele deu causa à demanda. É o breve relato. Decido. Inicialmente, mantenho inalterada a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. Deixo anotado que, nos termos do §2º, do art. 523, do CPC, a manifestação do agravado somente é indispensável quando o magistrado pretender reformar a DECISÃO agravada, o que não é o caso dos autos. Ademais, não há nenhum prejuízo à parte (requerido/recorrido) , mormente porque poderá, na hipótese de interposta apelação, apresentar a contraminuta juntamente com as razões ou contrarrazões. Não bastasse, é discutível o caráter decisório do DESPACHO inicial que facultou à parte apresentar eventual pedido administrativo de exibição dos documentos, pois ali não se resolveu nenhuma questão incidente. A matéria versada nesta demanda é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória. O feito encontra-se pronto para ser julgado. Isto porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado

da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, REsp. 2832/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo) . A preliminar de carência de ação arguida pelo Banco requerido é improcedente, haja vista que é vedado, salvo nas hipóteses expressamente admitidas pelo ordenamento, condicionar o acesso à Justiça a prévio pedido administrativo. Socorro-me dos ensinamentos do professor Cândido Rangel Dinamarco: “há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum “ ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 303) . Ora, no caso concreto, ficou claro que o interesse processual da parte requerente, notadamente porque ela pretende, como anotado na petição inicial, utilizar os documentos reclamados para instruir eventual futura ação revisional. Sendo assim, rejeito a preliminar. No mérito, verifico que o requerido não apresentou os documentos exigidos, alegando que, se fosse o caso, necessitaria de mais prazo para tanto. Trata-se de ação cautelar e a dilação do prazo não se mostra razoável, sobretudo considerando a postura adotada pelo requerido, que ficou no âmbito da retórica. Diversamente do alegado pelo requerido, estão presentes os pressupostos para o ajuizamento da ação cautelar, mormente se considerando a ação da natureza da presente, que pode se destinar à propositura de ação própria ou simplesmente se esgotar em si mesma, na hipótese de a parte se satisfizer com o teor e alcance dos documentos que pretende ver exibidos (TJRS - AC 70004040382 - 5ª C. Cív. - Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli - j. 5/9/2002) . Ademais, como se evidencia pela documentação acostada à inicial, o contrato que se pretende ver exibido é documento comum às partes, não se mostrando legítima a recusa em exibi-lo (STJ, 2ª Turma, REsp 674. 173/PE, rel. Min. Castro Filho, j. 4/11/2004, DJ 28/2/2005, p. 311) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, reconhecendo a obrigação do requerido em exibir os documentos descritos na exordial, resolvendo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 10 dias para a apresentação dos documentos, sob pena de busca e apreensão. É mister observar, por fim, que esta cautelar se trata de ação e não de mero incidente e, portanto, não dispensa os ônus da sucumbência. Pelo princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, contido no princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (Resp. 1225155 -SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22. 02. 2011; Ag n. 787150/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/2006; REsp nº 316. 388/MG; AGREsp nº 453. 114/RS; REsp nº 924. 072/MG. O requerido se insurgiu contra o pedido inicial, não apresentando os documentos solicitados. Assim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da simplicidade da demanda, fixo em R\$545, 00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) . Após o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo fixado para a apresentação dos documentos. Em caso de inércia do requerido e nada sendo pleiteado em 5 dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 12 de outubro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003321-29. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Carlos Augusto Couteiro

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765) , Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco do Brasil S. a

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (RO 4571)

SENTENÇA:

Trata-se de Ação de Exibição de Documentos proposta por Carlos Augusto Couteiro em face do Banco do Brasil S/A, pretendendo a exibição de cópias dos contratos de empréstimos consignados celebrados entre as partes, bem como de demonstrativo da operação financeira. No DESPACHO inicial, facultou-se à parte requerente que apresentasse comprovação de requerimento administrativo, sob pena de “ comprovada a inexistência de recusa do requerida em exibir os documentos “ restar condenada à sucumbência. A parte requerente não apresentou nenhum pedido administrativo. Citado, o banco requerido contestou o pedido. Suscitou, em preliminar, a carência da ação pela falta de interesse de agir, por inexistência de pedido administrativo, razão pela qual pugna pela extinção do processo sem análise do mérito. No mérito, reiterou a falta de documento que atestasse pedido administrativo de exibição, argumentando que estão ausentes os requisitos necessários ao processo cautelar, asseverando que ele não está obrigado por lei a guardar e exibir os contratos, mormente a suas expensas. Diz não ser concebível que seja obrigada a fornecer os documentos que já apresentou à parte, sobretudo se não for concedido prazo razoável, sendo inaplicável a presunção de veracidade prevista no art. 359, do CPC. Afirma que o autor deve ser condenação ao pagamento das custas e dos honorários, porque ele deu causa à demanda. É o breve relato. Decido. A matéria versada nesta demanda é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória. O feito encontra-se pronto para ser julgado. Isto porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, REsp. 2832/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo) . A preliminar de carência de ação arguida pelo Banco requerido é improcedente, haja vista que é vedado, salvo nas hipóteses expressamente admitidas pelo ordenamento, condicionar o acesso à Justiça a prévio pedido administrativo. Socorro-me dos ensinamentos do professor Cândido Rangel Dinamarco: “há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum – ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 303) . Ora, no caso concreto, ficou claro que o interesse processual da parte requerente, notadamente porque ela pretende, como anotado na petição inicial, utilizar os documentos reclamados para instruir eventual futura ação revisional. Sendo assim, rejeito a preliminar. No mérito, verifico que o requerido não apresentou os documentos exigidos, alegando, inclusive, que não está obrigado por lei a guardar e exibir os contratos, mormente a suas expensas. Diferentemente do que assevera o requerido, como pacificamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência, é dever da requerida manter em seus arquivos o contrato firmado entre as partes enquanto não decorrido o prazo em que prescrevem as ações pessoais (art. 205 do CC) (TJRS – APC

70003086600 – 11ª C. Cív. – Rel. Des. Voltaire de Lima Moraes – J. 24. 04. 2002; TJRS – APC 70002993426 – 11ª C. Cív. – Rel. Des. Voltaire de Lima Moraes – J. 24. 04. 2002) . Não bastasse, estão presentes os pressupostos para o ajuizamento da ação cautelar, mormente se considerando a ação da natureza da presente, que pode se destinar à propositura de ação própria ou simplesmente se esgotar em si mesma, na hipótese de a parte se satisfizer com o teor e alcance dos documentos que pretende ver exibidos (TJRS – AC 70004040382 – 5ª C. Cív. – Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli – j. 5/9/2002) . Ademais, como se evidencia pela documentação acostada à inicial, o contrato que se pretende ver exibido é documento comum às partes, não se mostrando legítima a recusa em exibi-lo (STJ, 2ª Turma, REsp 674. 173/PE, rel. Min. Castro Filho, j. 4/11/2004, DJ 28/2/2005, p. 311) e nem a concessão de prazo adicional. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, reconhecendo a obrigação do requerido em exibir os documentos descritos na exordial, resolvendo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 10 dias para a apresentação dos documentos, sob pena de busca e apreensão. É mister observar, por fim, que esta cautelar se trata de ação e não de mero incidente e, portanto, não dispensa os ônus da sucumbência. Pelo princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, contido no princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (Resp. 1225155 -SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22. 02. 2011; Ag n. 787150/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/2006; REsp nº 316. 388/MG; AGREsp nº 453. 114/RS; REsp nº 924. 072/MG. O requerido se insurgiu contra o pedido inicial, não apresentando os documentos solicitados. Assim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da simplicidade da demanda, fixo em R\$ 545, 00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) . Após o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo fixado para a apresentação dos documentos. Em caso de inércia do requerido e nada sendo pleiteado em 5 dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 12 de outubro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003333-43. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Alfredo Silva Sampaio Júnior

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765) , Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco do Brasil S. a

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (RO 4571)

SENTENÇA:

Trata-se de Ação de Exibição de Documentos proposta por Alfredo Silva Sampaio Júnior em face do Banco do Brasil S/A, pretendendo a exibição de cópias dos contratos de empréstimos consignados celebrados entre as partes, bem como de demonstrativo da operação financeira. No DESPACHO inicial, facultou-se à parte requerente que apresentasse comprovação de requerimento administrativo, sob pena de “ comprovada a inexistência de recusa do requerida em exibir os documentos “ restar condenada à sucumbência. A parte requerente não apresentou nenhum pedido administrativo. Citado, o banco

requerido contestou o pedido. Suscitou, em preliminar, a carência da ação pela falta de interesse de agir, por inexistência de pedido administrativo, razão pela qual pugna pela extinção do processo sem análise do mérito. No mérito, reiterou a falta de documento que atestasse pedido administrativo de exibição, argumentando que estão ausentes os requisitos necessários ao processo cautelar, asseverando que ele não está obrigado por lei a guardar e exibir os contratos, mormente a suas expensas. Diz não ser concebível que seja obrigada a fornecer os documentos que já apresentou à parte, sobretudo se não for concedido prazo razoável, sendo inaplicável a presunção de veracidade prevista no art. 359, do CPC. Afirma que o autor deve ser condenação ao pagamento das custas e dos honorários, porque ele deu causa à demanda. É o breve relato. Decido. A matéria versada nesta demanda é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória. O feito encontra-se pronto para ser julgado. Isto porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, REsp. 2832/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo) . A preliminar de carência de ação arguida pelo Banco requerido é improcedente, haja vista que é vedado, salvo nas hipóteses expressamente admitidas pelo ordenamento, condicionar o acesso à Justiça a prévio pedido administrativo. Socorro-me dos ensinamentos do professor Cândido Rangel Dinamarco: “há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum – ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 303) . Ora, no caso concreto, ficou claro que o interesse processual da parte requerente, notadamente porque ela pretende, como anotado na petição inicial, utilizar os documentos reclamados para instruir eventual futura ação revisional. Sendo assim, rejeito a preliminar. No mérito, verifico que o requerido não apresentou os documentos exigidos, alegando, inclusive, que não está obrigado por lei a guardar e exibir os contratos, mormente a suas expensas. Diferentemente do que assevera o requerido, como pacificamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência, é dever da requerida manter em seus arquivos o contrato firmado entre as partes enquanto não decorrido o prazo em que prescrevem as ações pessoais (art. 205 do CC) (TJRS – APC 70003086600 – 11ª C. Cív. – Rel. Des. Voltaire de Lima Moraes – J. 24. 04. 2002; TJRS – APC 70002993426 – 11ª C. Cív. – Rel. Des. Voltaire de Lima Moraes – J. 24. 04. 2002) . Não bastasse, estão presentes os pressupostos para o ajuizamento da ação cautelar, mormente se considerando a ação da natureza da presente, que pode se destinar à propositura de ação própria ou simplesmente se esgotar em si mesma, na hipótese de a parte se satisfizer com o teor e alcance dos documentos que pretende ver exibidos (TJRS – AC 70004040382 – 5ª C. Cív. – Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli – j. 5/9/2002) . Ademais, como se evidencia pela documentação acostada à inicial, o contrato que se pretende ver exibido é documento comum às partes, não se mostrando legítima a recusa em exibi-lo (STJ, 2ª Turma, REsp 674. 173/PE, rel. Min. Castro Filho, j. 4/11/2004, DJ 28/2/2005, p. 311) e nem a concessão de prazo adicional. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, reconhecendo a obrigação do requerido em exibir os documentos descritos na exordial, resolvendo o feito com

apreciação do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 10 dias para a apresentação dos documentos, sob pena de busca e apreensão. É mister observar, por fim, que esta cautelar se trata de ação e não de mero incidente e, portanto, não dispensa os ônus da sucumbência. Pelo princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, contido no princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (Resp. 1225155 -SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22. 02. 2011; Ag n. 787150/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/2006; REsp nº 316. 388/MG; AGREsp nº 453. 114/RS; REsp nº 924. 072/MG. O requerido se insurgiu contra o pedido inicial, não apresentando os documentos solicitados. Assim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da simplicidade da demanda, fixo em R\$ 545, 00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) . Após o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo fixado para a apresentação dos documentos. Em caso de inércia do requerido e nada sendo pleiteado em 5 dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 12 de outubro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003165-41. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Aldo de Albuquerque de Mesquita

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765) ,

Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S/a

Advogado: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1.

620) , Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94. 389)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação de Exibição de Documentos proposta por Aldo de Albuquerque de Mesquita em face do Banco Cruzeiro do Sul S/A, pretendendo a exibição de cópias dos contratos de empréstimos consignados celebrados entre as partes, bem como de demonstrativo da operação financeira. No DESPACHO inicial, facultou-se à parte requerente que apresentasse comprovação de requerimento administrativo, sob pena de “ comprovada a inexistência de recusa do requerida em exhibir os documentos “ restar condenada à sucumbência. A parte requerente não apresentou nenhum pedido administrativo e interpôs agravo retido em face desta DECISÃO. Citado, o banco requerido contestou o pedido. Suscitou, em preliminar, a carência da ação pela falta de interesse de agir, por inexistência de pedido administrativo, razão pela qual pugna pela extinção do processo sem análise do mérito. No mérito, alega ser improcedente o pedido, porque não foi demonstrado o vínculo contratual, porque os descontos em folha de pagamento são devidos, a conduta do banco requerido foi pautada pela legalidade e a parte requerente recebeu uma cópia do contrato quando foi ele celebrado. Afirma que o autor deve ser condenado ao pagamento das custas e dos honorários, porque ele deu causa à demanda. É o breve relato. Decido. Inicialmente, mantenho inalterada a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. Deixo anotado que, nos termos do §2º, do art. 523, do CPC, a manifestação do agravado somente é indispensável quando o magistrado pretender reformar a DECISÃO agravada, o que não é o caso

dos autos. Ademais, não há nenhum prejuízo à parte (requerido/ recorrido) , mormente porque poderá, na hipótese de interposta apelação, apresentar a contraminuta juntamente com as razões ou contrarrazões. Não bastasse, é discutível o caráter decisório do DESPACHO inicial que facultou à parte apresentar eventual pedido administrativo de exibição dos documentos, pois ali não se resolveu nenhuma questão incidente. A matéria versada nesta demanda é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória. O feito encontra-se pronto para ser julgado. Isto porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, REsp. 2832/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo) . A preliminar de carência de ação arguida pelo Banco requerido é improcedente, haja vista que é vedado, salvo nas hipóteses expressamente admitidas pelo ordenamento, condicionar o acesso à Justiça a prévio pedido administrativo. Socorro-me dos ensinamentos do professor Cândido Rangel Dinamarco: “há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum “ ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 303) . Ora, no caso concreto, ficou claro que o interesse processual da parte requerente, notadamente porque ela pretende, como anotado na petição inicial, utilizar os documentos reclamados para instruir eventual futura ação revisional. Sendo assim, rejeito a preliminar. No mérito, verifico que o requerido não apresentou os documentos exigidos, alegando que não foi demonstrado o vínculo contratual, que os descontos em folha de pagamento são devidos, a conduta do banco requerido foi pautada pela legalidade e a parte requerente recebeu uma cópia do contrato quando foi ele celebrado. É inequívoca a contradição entre os argumentos apresentados pelo requerido, que ora alega que não há prova do vínculo contratual, como se ele inexistisse, e, depois, assevera que a parte requerente recebeu uma via do contrato, quando este foi celebrado. A despeito de questionar a falta de demonstração do vínculo contratual, o requerido admite expressamente a sua existência, quando diz que os descontos realizados em folha de pagamento estão corretos. Vale lembrar que na presente demanda não se discute acerca da regularidade ou não do cumprimento do contrato e nem mesmo de suas cláusulas. Enfim, esta foi a postura adotada pelo requerido, que se limitou ao âmbito da retórica. Diversamente do alegado pelo requerido, estão presentes os pressupostos para o ajuizamento da ação cautelar, mormente se considerando a ação da natureza da presente, que pode se destinar à propositura de ação própria ou simplesmente se esgotar em si mesma, na hipótese de a parte se satisfazer com o teor e alcance dos documentos que pretende ver exibidos (TJRS - AC 70004040382 - 5ª C. Cív. - Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli - j. 5/9/2002) . Ademais, como se evidencia pela documentação acostada à inicial, o contrato que se pretende ver exibido é documento comum às partes, não se mostrando legítima a recusa em exibi-lo (STJ, 2ª Turma, REsp 674. 173/ PE, rel. Min. Castro Filho, j. 4/11/2004, DJ 28/2/2005, p. 311) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, reconhecendo a obrigação do requerido em exhibir os documentos descritos na exordial, resolvendo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código

de Processo Civil. Fixo o prazo de 10 dias para a apresentação dos documentos, sob pena de busca e apreensão. É mister observar, por fim, que esta cautelar se trata de ação e não de mero incidente e, portanto, não dispensa os ônus da sucumbência. Pelo princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, contido no princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (Resp. 1225155 -SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22. 02. 2011; Ag n. 787150/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/2006; REsp nº 316. 388/MG; AGREsp nº 453. 114/RS; REsp nº 924. 072/MG. O requerido se insurgiu contra o pedido inicial, não apresentando os documentos solicitados. Assim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da simplicidade da demanda, fixo em R\$ 545, 00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) . Após o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo fixado para a apresentação dos documentos. Em caso de inércia do requerido e nada sendo pleiteado em 5 dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003188-84. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Diego Simão Silva

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765) , Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco do Brasil S. a

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (RO 4571)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação de Exibição de Documentos proposta por Diego Simão Silva em face do Banco do Brasil S/A, pretendendo a exibição de cópias dos contratos de empréstimos consignados celebrados entre as partes, bem como de demonstrativo da operação financeira. No DESPACHO inicial, facultou-se à parte requerente que apresentasse comprovação de requerimento administrativo, sob pena de “comprovada a inexistência de recusa do requerida em exhibir os documentos “ restar condenada à sucumbência. A parte requerente não apresentou nenhum pedido administrativo e interpôs agravo retido em face desta DECISÃO. Citado, o banco requerido contestou o pedido. Suscitou, em preliminar, a carência da ação pela falta de interesse de agir, por inexistência de pedido administrativo, razão pela qual pugna pela extinção do processo sem análise do mérito. No mérito, reiterou a falta de documento que atestasse pedido administrativo de exibição, argumentando que estão ausentes os requisitos necessários ao processo cautelar, asseverando que ele não está obrigado por lei a guardar e exhibir os contratos, mormente a suas expensas. Diz não ser concebível que seja obrigada a fornecer os documentos que já apresentou à parte, sobretudo se não for concedido prazo razoável, sendo inaplicável a presunção de veracidade prevista no art. 359, do CPC. Afirma que o autor deve ser condenação ao pagamento das custas e dos honorários, porque ele deu causa à demanda. É o breve relato. Decido. A matéria versada nesta demanda é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória. O feito encontra-se pronto para ser julgado. Isto porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as

condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, REsp. 2832/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo) . A preliminar de carência de ação arguida pelo Banco requerido é improcedente, haja vista que é vedado, salvo nas hipóteses expressamente admitidas pelo ordenamento, condicionar o acesso à Justiça a prévio pedido administrativo. Socorro-me dos ensinamentos do professor Cândido Rangel Dinamarco: “há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum “ ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 303) . Ora, no caso concreto, ficou claro que o interesse processual da parte requerente, notadamente porque ela pretende, como anotado na petição inicial, utilizar os documentos reclamados para instruir eventual futura ação revisional. Sendo assim, rejeito a preliminar. o mérito, verifico que o requerido não apresentou os documentos exigidos, alegando, inclusive, que não está obrigado por lei a guardar e exhibir os contratos, mormente a suas expensas. Diferentemente do que assevera o requerido, como pacificamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência, é dever da requerida manter em seus arquivos o contrato firmado entre as partes enquanto não decorrido o prazo em que prescrevem as ações pessoais (art. 205 do CC) (TJRS – APC 70003086600 – 11ª C. Cív. – Rel. Des. Voltaire de Lima Moraes – J. 24. 04. 2002; TJRS – APC 70002993426 – 11ª C. Cív. – Rel. Des. Voltaire de Lima Moraes – J. 24. 04. 2002) . Não bastasse, estão presentes os pressupostos para o ajuizamento da ação cautelar, mormente se considerando a ação da natureza da presente, que pode se destinar à propositura de ação própria ou simplesmente se esgotar em si mesma, na hipótese de a parte se satisfizer com o teor e alcance dos documentos que pretende ver exibidos (TJRS – AC 70004040382 – 5ª C. Cív. – Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli – j. 5/9/2002) . Ademais, como se evidencia pela documentação acostada à inicial, o contrato que se pretende ver exibido é documento comum às partes, não se mostrando legítima a recusa em exhibi-lo (STJ, 2ª Turma, REsp 674. 173/PE, rel. Min. Castro Filho, j. 4/11/2004, DJ 28/2/2005, p. 311) e nem a concessão de prazo adicional. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, reconhecendo a obrigação do requerido em exhibir os documentos descritos na exordial, resolvendo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 10 dias para a apresentação dos documentos, sob pena de busca e apreensão. É mister observar, por fim, que esta cautelar se trata de ação e não de mero incidente e, portanto, não dispensa os ônus da sucumbência. Pelo princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, contido no princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (Resp. 1225155 -SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22. 02. 2011; Ag n. 787150/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/2006; REsp nº 316. 388/MG; AGREsp nº 453. 114/RS; REsp nº 924. 072/MG. O requerido se insurgiu contra o pedido inicial, não apresentando os documentos solicitados. Assim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da simplicidade da demanda, fixo em R\$ 545, 00 (quinhentos e

quarenta e cinco reais) . Após o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo fixado para a apresentação dos documentos. Em caso de inércia do requerido e nada sendo pleiteado em 5 dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003198-31. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Edilson Oliveira Pires

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765) , Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco do Brasil S. a

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (RO 4571)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação de Exibição de Documentos proposta por Edilson Oliveira Pires em face do Banco do Brasil S/A, pretendendo a exibição de cópias dos contratos de empréstimos consignados celebrados entre as partes, bem como de demonstrativo da operação financeira. No DESPACHO inicial, facultou-se à parte requerente que apresentasse comprovação de requerimento administrativo, sob pena de “comprovada a inexistência de recusa do requerida em exhibir os documentos “ restar condenada à sucumbência. A parte requerente não apresentou nenhum pedido administrativo e interpôs agravo retido em face desta DECISÃO. Citado, o banco requerido contestou o pedido. Suscitou, em preliminar, a carência da ação pela falta de interesse de agir, por inexistência de pedido administrativo, razão pela qual pugna pela extinção do processo sem análise do mérito. No mérito, reiterou a falta de documento que atestasse pedido administrativo de exibição, argumentando que estão ausentes os requisitos necessários ao processo cautelar, asseverando que ele não está obrigado por lei a guardar e exhibir os contratos, mormente a suas expensas. Diz não ser concebível que seja obrigada a fornecer os documentos que já apresentou à parte, sobretudo se não for concedido prazo razoável, sendo inaplicável a presunção de veracidade prevista no art. 359, do CPC. Afirma que o autor deve ser condenação ao pagamento das custas e dos honorários, porque ele deu causa à demanda. É o breve relato. Decido. A matéria versada nesta demanda é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória. O feito encontra-se pronto para ser julgado. Isto porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, REsp. 2832/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo) . A preliminar de carência de ação arguida pelo Banco requerido é improcedente, haja vista que é vedado, salvo nas hipóteses expressamente admitidas pelo ordenamento, condicionar o acesso à Justiça a prévio pedido administrativo. Socorro-me dos ensinamentos do professor Cândido Rangel Dinamarco: “há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum – ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 303) . Ora, no caso concreto, ficou claro que o interesse processual da parte requerente, notadamente porque ela pretende, como anotado na petição inicial, utilizar os documentos reclamados para

instruir eventual futura ação revisional. Sendo assim, rejeito a preliminar. No mérito, verifico que o requerido não apresentou os documentos exigidos, alegando, inclusive, que não está obrigado por lei a guardar e exhibir os contratos, mormente a suas expensas. Diferentemente do que assevera o requerido, como pacificamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência, é dever da requerida manter em seus arquivos o contrato firmado entre as partes enquanto não decorrido o prazo em que prescrevem as ações pessoais (art. 205 do CC) (TJRS – APC 70003086600 – 11ª C. Cív. – Rel. Des. Voltaire de Lima Moraes – J. 24. 04. 2002; TJRS – APC 70002993426 – 11ª C. Cív. – Rel. Des. Voltaire de Lima Moraes – J. 24. 04. 2002) . Não bastasse, estão presentes os pressupostos para o ajuizamento da ação cautelar, mormente se considerando a ação da natureza da presente, que pode se destinar à propositura de ação própria ou simplesmente se esgotar em si mesma, na hipótese de a parte se satisfizer com o teor e alcance dos documentos que pretende ver exibidos (TJRS – AC 70004040382 – 5ª C. Cív. – Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli – j. 5/9/2002) . Ademais, como se evidencia pela documentação acostada à inicial, o contrato que se pretende ver exibido é documento comum às partes, não se mostrando legítima a recusa em exibi-lo (STJ, 2ª Turma, REsp 674. 173/PE, rel. Min. Castro Filho, j. 4/11/2004, DJ 28/2/2005, p. 311) e nem a concessão de prazo adicional. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, reconhecendo a obrigação do requerido em exhibir os documentos descritos na exordial, resolvendo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 10 dias para a apresentação dos documentos, sob pena de busca e apreensão. É mister observar, por fim, que esta cautelar se trata de ação e não de mero incidente e, portanto, não dispensa os ônus da sucumbência. Pelo princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, contido no princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (Resp. 1225155 -SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22. 02. 2011; Ag n. 787150/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/2006; REsp nº 316. 388/MG; AGREsp nº 453. 114/RS; REsp nº 924. 072/MG. O requerido se insurgiu contra o pedido inicial, não apresentando os documentos solicitados. Assim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da simplicidade da demanda, fixo em R\$ 545, 00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) . Após o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo fixado para a apresentação dos documentos. Em caso de inércia do requerido e nada sendo pleiteado em 5 dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003200-98. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: José Emilson Vieira Dias

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765) , Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S/a

Advogado: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1. 620) , Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94. 389)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação de Exibição de Documentos proposta por José Emilson Vieira Dias em face do Banco Cruzeiro do Sul S/A, pretendendo a exibição de cópias dos contratos de empréstimos consignados celebrados entre as partes, bem como de demonstrativo da operação financeira. No DESPACHO inicial, facultou-se à parte requerente que apresentasse comprovação de requerimento administrativo, sob pena de “ comprovada a inexistência de recusa do requerida em exhibir os documentos “ restar condenada à sucumbência. A parte requerente não apresentou nenhum pedido administrativo e interpôs agravo retido em face desta DECISÃO. Citado, o banco requerido contestou o pedido. Suscitou, em preliminar, a carência da ação pela falta de interesse de agir, por inexistência de pedido administrativo, razão pela qual pugna pela extinção do processo sem análise do mérito. No mérito, alega ser improcedente o pedido, porque não foi demonstrado o vínculo contratual, porque os descontos em folha de pagamento são devidos, a conduta do banco requerido foi pautada pela legalidade e a parte requerente recebeu uma cópia do contrato quando foi ele celebrado. Afirma que o autor deve ser condenação ao pagamento das custas e dos honorários, porque ele deu causa à demanda. É o breve relato. Decido. Inicialmente, mantenho inalterada a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. Deixo anotado que, nos termos do §2º, do art. 523, do CPC, a manifestação do agravado somente é indispensável quando o magistrado pretender reformar a DECISÃO agravada, o que não é o caso dos autos. Ademais, não há nenhum prejuízo à parte (requerido/ recorrido) , mormente porque poderá, na hipótese de interposta apelação, apresentar a contraminuta juntamente com as razões ou contrarrazões. Não bastasse, é discutível o caráter decisório do DESPACHO inicial que facultou à parte apresentar eventual pedido administrativo de exibição dos documentos, pois ali não se resolveu nenhuma questão incidente. A matéria versada nesta demanda é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória. O feito encontra-se pronto para ser julgado. Isto porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, REsp. 2832/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo) . A preliminar de carência de ação arguida pelo Banco requerido é improcedente, haja vista que é vedado, salvo nas hipóteses expressamente admitidas pelo ordenamento, condicionamento o acesso à Justiça a prévio pedido administrativo. Socorro-me dos ensinamentos do professor Cândido Rangel Dinamarco: “há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum “ ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 303) . Ora, no caso concreto, ficou claro que o interesse processual da parte requerente, notadamente porque ela pretende, como anotado na petição inicial, utilizar os documentos reclamados para instruir eventual futura ação revisional. Sendo assim, rejeito a preliminar. No mérito, verifico que o requerido não apresentou os documentos exigidos, alegando que não foi demonstrado o vínculo contratual, que os descontos em folha de pagamento são devidos, a conduta do banco requerido foi pautada pela

legalidade e a parte requerente recebeu uma cópia do contrato quando foi ele celebrado. É inequívoca a contradição entre os argumentos apresentados pelo requerido, que ora alega que não há prova do vínculo contratual, como se ele inexistisse, e, depois, assevera que a parte requerente recebeu uma via do contrato, quando este foi celebrado. A despeito de questionar a falta de demonstração do vínculo contratual, o requerido admite expressamente a sua existência, quando diz que os descontos realizados em folha de pagamento estão corretos. Vale lembrar que na presente demanda não se discute acerca da regularidade ou não do cumprimento do contrato e nem mesmo de suas cláusulas. Enfim, esta foi a postura adotada pelo requerido, que se limitou ao âmbito da retórica. Diversamente do alegado pelo requerido, estão presentes os pressupostos para o ajuizamento da ação cautelar, mormente se considerando a ação da natureza da presente, que pode se destinar à propositura de ação própria ou simplesmente se esgotar em si mesma, na hipótese de a parte se satisfazer com o teor e alcance dos documentos que pretende ver exibidos (TJRS - AC 70004040382 - 5ª C. Cív. - Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli - j. 5/9/2002) . Ademais, como se evidencia pela documentação acostada à inicial, o contrato que se pretende ver exibido é documento comum às partes, não se mostrando legítima a recusa em exibi-lo (STJ, 2ª Turma, REsp 674. 173/ PE, rel. Min. Castro Filho, j. 4/11/2004, DJ 28/2/2005, p. 311) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, reconhecendo a obrigação do requerido em exhibir os documentos descritos na exordial, resolvendo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 10 dias para a apresentação dos documentos, sob pena de busca e apreensão. É mister observar, por fim, que esta cautelar se trata de ação e não de mero incidente e, portanto, não dispensa os ônus da sucumbência. Pelo princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, contido no princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (Resp. 1225155 -SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22. 02. 2011; Ag n. 787150/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/2006; REsp nº 316. 388/MG; AGREsp nº 453. 114/RS; REsp nº 924. 072/MG. O requerido se insurgiu contra o pedido inicial, não apresentando os documentos solicitados. Assim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da simplicidade da demanda, fixo em R\$ 545, 00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) . Após o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo fixado para a apresentação dos documentos. Em caso de inércia do requerido e nada sendo pleiteado em 5 dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003238-13. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Adão Freitas Ferreira

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765) , Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco do Brasil S. a

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (RO 4571)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação de Exibição de Documentos proposta por Adão Freitas Ferreira em face do Banco do Brasil S/A, pretendendo a exibição de cópias dos contratos de empréstimos consignados celebrados entre as partes, bem como de demonstrativo da operação financeira. No DESPACHO inicial, facultou-se à parte requerente que apresentasse comprovação de requerimento administrativo, sob pena de “comprovada a inexistência de recusa do requerida em exibir os documentos” restar condenada à sucumbência. A parte requerente não apresentou nenhum pedido administrativo e interpôs agravo retido em face desta DECISÃO. Citado, o banco requerido contestou o pedido. Suscitou, em preliminar, a carência da ação pela falta de interesse de agir, por inexistência de pedido administrativo, razão pela qual pugna pela extinção do processo sem análise do mérito. No mérito, reiterou a falta de documento que atestasse pedido administrativo de exibição, argumentando que estão ausentes os requisitos necessários ao processo cautelar, asseverando que ele não está obrigado por lei a guardar e exibir os contratos, mormente a suas expensas. Diz não ser concebível que seja obrigada a fornecer os documentos que já apresentou à parte, sobretudo se não for concedido prazo razoável, sendo inaplicável a presunção de veracidade prevista no art. 359, do CPC. Afirma que o autor deve ser condenação ao pagamento das custas e dos honorários, porque ele deu causa à demanda. É o breve relato. Decido. A matéria versada nesta demanda é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória. O feito encontra-se pronto para ser julgado. Isto porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, REsp. 2832/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo) . A preliminar de carência de ação arguida pelo Banco requerido é improcedente, haja vista que é vedado, salvo nas hipóteses expressamente admitidas pelo ordenamento, condicionar o acesso à Justiça a prévio pedido administrativo. Socorro-me dos ensinamentos do professor Cândido Rangel Dinamarco: “há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum – ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 303) . Ora, no caso concreto, ficou claro que o interesse processual da parte requerente, notadamente porque ela pretende, como anotado na petição inicial, utilizar os documentos reclamados para instruir eventual futura ação revisional. Sendo assim, rejeito a preliminar. No mérito, verifico que o requerido não apresentou os documentos exigidos, alegando, inclusive, que não está obrigado por lei a guardar e exibir os contratos, mormente a suas expensas. Diferentemente do que assevera o requerido, como pacificamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência, é dever da requerida manter em seus arquivos o contrato firmado entre as partes enquanto não decorrido o prazo em que prescrevem as ações pessoais e, conseqüentemente, de exibi-los, quando solicitado (art. 205 do CC) (TJRS – APC 70003086600 – 11ª C. Cív. – Rel. Des. Voltaire de Lima Moraes – J. 24. 04. 2002; TJRS – APC 70002993426 – 11ª C. Cív. – Rel. Des. Voltaire de Lima Moraes – J. 24. 04. 2002) . Não bastasse, estão presentes os pressupostos para o ajuizamento da ação cautelar, mormente se considerando a ação da natureza da

presente, que pode se destinar à propositura de ação própria ou simplesmente se esgotar em si mesma, na hipótese de a parte se satisfizer com o teor e alcance dos documentos que pretende ver exibidos (TJRS – AC 70004040382 – 5ª C. Cív. – Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli – j. 5/9/2002) . Ademais, como se evidencia pela documentação acostada à inicial, o contrato que se pretende ver exibido é documento comum às partes, não se mostrando legítima a recusa em exibi-lo (STJ, 2ª Turma, REsp 674. 173/PE, rel. Min. Castro Filho, j. 4/11/2004, DJ 28/2/2005, p. 311) e nem a concessão de prazo adicional. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, reconhecendo a obrigação do requerido em exibir os documentos descritos na exordial, resolvendo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 10 dias para a apresentação dos documentos, sob pena de busca e apreensão. É mister observar, por fim, que esta cautelar se trata de ação e não de mero incidente e, portanto, não dispensa os ônus da sucumbência. Pelo princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, contido no princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (Resp. 1225155 -SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22. 02. 2011; Ag n. 787150/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/2006; REsp nº 316. 388/MG; AGREsp nº 453. 114/RS; REsp nº 924. 072/MG. O requerido se insurgiu contra o pedido inicial, não apresentando os documentos solicitados. Assim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da simplicidade da demanda, fixo em R\$ 545, 00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) . Após o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo fixado para a apresentação dos documentos. Em caso de inércia do requerido e nada sendo pleiteado em 5 dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003242-50. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Cícero Gomes da Silva

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765) , Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S/a

Advogado: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1. 620) , Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94. 389)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação de Exibição de Documentos proposta por Cícero Gomes da Silva em face do Banco Cruzeiro do Sul S/A, pretendendo a exibição de cópias dos contratos de empréstimos consignados celebrados entre as partes, bem como de demonstrativo da operação financeira. No DESPACHO inicial, facultou-se à parte requerente que apresentasse comprovação de requerimento administrativo, sob pena de “comprovada a inexistência de recusa do requerida em exibir os documentos” restar condenada à sucumbência. A parte requerente não apresentou nenhum pedido administrativo e interpôs agravo retido em face desta DECISÃO. Citado, o banco requerido contestou o pedido. Suscitou, em preliminar, a carência da ação pela falta de interesse de agir, por inexistência de pedido administrativo,

razão pela qual pugna pela extinção do processo sem análise do mérito. No mérito, alega ser improcedente o pedido, porque não foi demonstrado o vínculo contratual, porque os descontos em folha de pagamento são devidos, a conduta do banco requerido foi pautada pela legalidade e a parte requerente recebeu uma cópia do contrato quando foi ele celebrado. Afirma que o autor deve ser condenado ao pagamento das custas e dos honorários, porque ele deu causa à demanda. É o breve relato. Decido. Inicialmente, mantenho inalterada a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. Deixo anotado que, nos termos do §2º, do art. 523, do CPC, a manifestação do agravado somente é indispensável quando o magistrado pretender reformar a DECISÃO agravada, o que não é o caso dos autos. Ademais, não há nenhum prejuízo à parte (requerido/recorrido), mormente porque poderá, na hipótese de interposta apelação, apresentar a contraminuta juntamente com as razões ou contrarrazões. Não bastasse, é discutível o caráter decisório do DESPACHO inicial que facultou à parte apresentar eventual pedido administrativo de exibição dos documentos, pois ali não se resolveu nenhuma questão incidente. A matéria versada nesta demanda é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória. O feito encontra-se pronto para ser julgado. Isto porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, REsp. 2832/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo). A preliminar de carência de ação arguida pelo Banco requerido é improcedente, haja vista que é vedado, salvo nas hipóteses expressamente admitidas pelo ordenamento, condicionar o acesso à Justiça a prévio pedido administrativo. Socorro-me dos ensinamentos do professor Cândido Rangel Dinamarco: “há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum “ ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 303). Ora, no caso concreto, ficou claro que o interesse processual da parte requerente, notadamente porque ela pretende, como anotado na petição inicial, utilizar os documentos reclamados para instruir eventual futura ação revisional. Sendo assim, rejeito a preliminar. No mérito, verifico que o requerido não apresentou os documentos exigidos, alegando que não foi demonstrado o vínculo contratual, que os descontos em folha de pagamento são devidos, a conduta do banco requerido foi pautada pela legalidade e a parte requerente recebeu uma cópia do contrato quando foi ele celebrado. É inequívoca a contradição entre os argumentos apresentados pelo requerido, que ora alega que não há prova do vínculo contratual, como se ele inexistisse, e, depois, assevera que a parte requerente recebeu uma via do contrato, quando este foi celebrado. A despeito de questionar a falta de demonstração do vínculo contratual, o requerido admite expressamente a sua existência, quando diz que os descontos realizados em folha de pagamento estão corretos. Vale lembrar que na presente demanda não se discute acerca da regularidade ou não do cumprimento do contrato e nem mesmo de suas cláusulas. Enfim, esta foi a postura adotada pelo requerido, que se limitou ao âmbito da retórica. Diversamente do alegado pelo requerido, estão presentes os pressupostos para o ajuizamento da ação cautelar, mormente se considerando a ação da natureza da presente, que pode

se destinar à propositura de ação própria ou simplesmente se esgotar em si mesma, na hipótese de a parte se satisfazer com o teor e alcance dos documentos que pretende ver exibidos (TJRS - AC 70004040382 - 5ª C. Cív. - Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli - j. 5/9/2002). Ademais, como se evidencia pela documentação acostada à inicial, o contrato que se pretende ver exibido é documento comum às partes, não se mostrando legítima a recusa em exibi-lo (STJ, 2ª Turma, REsp 674. 173/PE, rel. Min. Castro Filho, j. 4/11/2004, DJ 28/2/2005, p. 311). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, reconhecendo a obrigação do requerido em exhibir os documentos descritos na exordial, resolvendo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 10 dias para a apresentação dos documentos, sob pena de busca e apreensão. É mister observar, por fim, que esta cautelar se trata de ação e não de mero incidente e, portanto, não dispensa os ônus da sucumbência. Pelo princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, contido no princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (Resp. 1225155 -SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22. 02. 2011; Ag n. 787150/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/2006; REsp nº 316. 388/MG; AGREsp nº 453. 114/RS; REsp nº 924. 072/MG. O requerido se insurgiu contra o pedido inicial, não apresentando os documentos solicitados. Assim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da simplicidade da demanda, fixo em R\$ 545, 00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Após o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo fixado para a apresentação dos documentos. Em caso de inércia do requerido e nada sendo pleiteado em 5 dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003243-35. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Cícero Gomes da Silva

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Bmg S. a

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76. 696)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação de Exibição de Documentos proposta por Cícero Gomes da Silva em face do Banco Bmg S/A, pretendendo a exibição de cópias dos contratos de empréstimos consignados celebrados entre as partes, bem como de demonstrativo da operação financeira. No DESPACHO inicial, facultou-se à parte requerente que apresentasse comprovação de requerimento administrativo, sob pena de “comprovada a inexistência de recusa do requerida em exhibir os documentos “ restar condenada à sucumbência. A parte requerente não apresentou nenhum pedido administrativo e interpôs agravo retido em face desta DECISÃO. Citado, o banco requerido contestou o pedido. Suscitou, em preliminar, ausência de interesse de agir por inexistência de pedido administrativo, razão pela qual pugna pela extinção do processo. No mérito, afirma a existência do contrato mencionado na inicial e apresenta planilha de detalhamento, onde consta

o número do contrato, a data da liberação, a quantidade e o valor de cada parcela e, também, o valor da operação e o valor e percentual das taxas, remuneração e juros cobrados. Por fim, invoca o princípio da causalidade para afirmar que não deu causa à instauração da lide, eis que nunca negou a entrega dos documentos pleiteados na via judicial. É o breve relato. Decido. A matéria é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória. O feito encontra-se pronto para ser julgado. Isto porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, REsp. 2832/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo) . A preliminar arguida pelo Banco requerido é improcedente, a toda evidência, notadamente porque é vedado, salvo nas hipóteses expressamente admitidas pelo ordenamento, condicionar o acesso à Justiça a prévio pedido administrativo. Socorro-me dos ensinamentos do professor Cândido Rangel Dinamarco: “há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum – ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional”. Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 303) . Ora, no caso concreto, é evidente o interesse processual do autor, notadamente porque pretende, como anotado na petição inicial, utilizar os documentos reclamados para instruir futura ação revisional. No mérito, verifico o requerido juntou documentos. Esclareço que, ainda que não tenham vindo aos autos cópia do contrato, os comprovantes de operação e demonstrativo dos pagamentos apresentados pelo banco (fls. 24/47) contém as informações necessárias para que o requerente, querendo, inicie o procedimento judicial mencionado na inicial. Obviamente que, caso haja dúvidas ou necessidade de apresentação do contrato original, esta providência poderá ser adotada no curso da ação principal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, reconhecendo a obrigação do requerido em exibir os documentos descritos na exordial, como de fato já foram exibidos, resolvendo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Por fim, verifico que o requerente não se desincumbiu de comprovar a negativa do Banco requerido em apresentar os documentos, apesar de devidamente cientificado para tanto. A ausência de comprovação da resistência do requerido implica em reconhecer que a parte requerente optou pela via judicial e, por esta razão, ante o princípio da causalidade – que informa que aquele que deu causa à demanda deve arcar com seus custos – deve o requerente arcar com o ônus da sucumbência. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Processo Civil. Honorários Advocatícios. Aferição da correta aplicação do princípio da causalidade. [...] 1. É cediço nesta Corte que, pelo princípio da causalidade, a parte que deu causa ao ajuizamento da demanda deve arcar com seus ônus. [...] (Resp. 1225155 -SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22. 02. 2011) . Também nesse sentido: Ag n. 787150/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/2006; REsp nº 316. 388/MG; AGREsp nº 453. 114/RS; REsp nº 924. 072/MG. Assim, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da simplicidade da demanda, fixo em R\$545, 00 (quinhentos

e quarenta e cinco reais) . Autorizo o desentranhamento de documentos pelo requerente, desde que substituídos por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003310-97. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Adrison Clay da Cruz Assunção

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765) , Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S/a

Advogado: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1. 620) , Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94. 389)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação de Exibição de Documentos proposta por Adrison Clay da Cruz Assunção em face do Banco Cruzeiro do Sul S/A, pretendendo a exibição de cópias dos contratos de empréstimos consignados celebrados entre as partes, bem como de demonstrativo da operação financeira. No DESPACHO inicial, facultou-se à parte requerente que apresentasse comprovação de requerimento administrativo, sob pena de “ comprovada a inexistência de recusa do requerida em exibir os documentos “ restar condenada à sucumbência. A parte requerente não apresentou nenhum pedido administrativo e interpôs agravo retido em face desta DECISÃO. Citado, o banco requerido contestou o pedido. Suscitou, em preliminar, a carência da ação pela falta de interesse de agir, por inexistência de pedido administrativo, razão pela qual pugna pela extinção do processo sem análise do mérito. No mérito, alega ser improcedente o pedido, porque não foi demonstrado o vínculo contratual, porque os descontos em folha de pagamento são devidos, a conduta do banco requerido foi pautada pela legalidade e a parte requerente recebeu uma cópia do contrato quando foi ele celebrado. Afirma que o autor deve ser condenado ao pagamento das custas e dos honorários, porque ele deu causa à demanda. É o breve relato. Decido. Inicialmente, mantenho inalterada a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. Deixo anotado que, nos termos do §2º, do art. 523, do CPC, a manifestação do agravado somente é indispensável quando o magistrado pretender reformar a DECISÃO agravada, o que não é o caso dos autos. Ademais, não há nenhum prejuízo à parte (requerido/ recorrido) , mormente porque poderá, na hipótese de interposta apelação, apresentar a contraminuta juntamente com as razões ou contrarrazões. Não bastasse, é discutível o caráter decisório do DESPACHO inicial que facultou à parte apresentar eventual pedido administrativo de exibição dos documentos, pois ali não se resolveu nenhuma questão incidente. A matéria versada nesta demanda é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória. O feito encontra-se pronto para ser julgado. Isto porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, REsp. 2832/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo) . A preliminar de carência de ação arguida pelo Banco requerido é improcedente, haja vista que é vedado, salvo nas hipóteses expressamente admitidas pelo ordenamento, condicionar o acesso à Justiça a prévio pedido administrativo. Socorro-me dos ensinamentos do professor Cândido Rangel Dinamarco: “há o interesse de

agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum “ ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 303) . Ora, no caso concreto, ficou claro que o interesse processual da parte requerente, notadamente porque ela pretende, como anotado na petição inicial, utilizar os documentos reclamados para instruir eventual futura ação revisional. Sendo assim, rejeito a preliminar. No mérito, verifico que o requerido não apresentou os documentos exigidos, alegando que não foi demonstrado o vínculo contratual, que os descontos em folha de pagamento são devidos, a conduta do banco requerido foi pautada pela legalidade e a parte requerente recebeu uma cópia do contrato quando foi ele celebrado. É inequívoca a contradição entre os argumentos apresentados pelo requerido, que ora alega que não há prova do vínculo contratual, como se ele inexistisse, e, depois, assevera que a parte requerente recebeu uma via do contrato, quando este foi celebrado. A despeito de questionar a falta de demonstração do vínculo contratual, o requerido admite expressamente a sua existência, quando diz que os descontos realizados em folha de pagamento estão corretos. Vale lembrar que na presente demanda não se discute acerca da regularidade ou não do cumprimento do contrato e nem mesmo de suas cláusulas. Enfim, esta foi a postura adotada pelo requerido, que se limitou ao âmbito da retórica. Diversamente do alegado pelo requerido, estão presentes os pressupostos para o ajuizamento da ação cautelar, mormente se considerando a ação da natureza da presente, que pode se destinar à propositura de ação própria ou simplesmente se esgotar em si mesma, na hipótese de a parte se satisfazer com o teor e alcance dos documentos que pretende ver exibidos (TJRS - AC 70004040382 - 5ª C. Cív. - Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli - j. 5/9/2002) . Ademais, como se evidencia pela documentação acostada à inicial, o contrato que se pretende ver exibido é documento comum às partes, não se mostrando legítima a recusa em exibi-lo (STJ, 2ª Turma, REsp 674. 173/PE, rel. Min. Castro Filho, j. 4/11/2004, DJ 28/2/2005, p. 311) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, reconhecendo a obrigação do requerido em exhibir os documentos descritos na exordial, resolvendo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 10 dias para a apresentação dos documentos, sob pena de busca e apreensão. É mister observar, por fim, que esta cautelar se trata de ação e não de mero incidente e, portanto, não dispensa os ônus da sucumbência. Pelo princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, contido no princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (Resp. 1225155 -SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22. 02. 2011; Ag n. 787150/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/2006; REsp nº 316. 388/MG; AGREsp nº 453. 114/RS; REsp nº 924. 072/MG. O requerido se insurgiu contra o pedido inicial, não apresentando os documentos solicitados. Assim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da simplicidade da demanda, fixo em R\$ 545, 00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) . Após o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo fixado para a apresentação dos documentos. Em

caso de inércia do requerido e nada sendo pleiteado em 5 dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003314-37. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Maranete Celestino dos Santos

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765) , Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S/a

Advogado: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1. 620) , Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94. 389)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação de Exibição de Documentos proposta por Maranete Celestino dos Santos em face do Banco Cruzeiro do Sul S/A, pretendendo a exibição de cópias dos contratos de empréstimos consignados celebrados entre as partes, bem como de demonstrativo da operação financeira. No DESPACHO inicial, facultou-se à parte requerente que apresentasse comprovação de requerimento administrativo, sob pena de “ comprovada a inexistência de recusa do requerida em exhibir os documentos “ restar condenada à sucumbência. A parte requerente não apresentou nenhum pedido administrativo e interpôs agravo retido em face desta DECISÃO. Citado, o banco requerido contestou o pedido. Suscitou, em preliminar, a carência da ação pela falta de interesse de agir, por inexistência de pedido administrativo, razão pela qual pugna pela extinção do processo sem análise do mérito. No mérito, alega ser improcedente o pedido, porque não foi demonstrado o vínculo contratual, porque os descontos em folha de pagamento são devidos, a conduta do banco requerido foi pautada pela legalidade e a parte requerente recebeu uma cópia do contrato quando foi ele celebrado. Afirma que o autor deve ser condenado ao pagamento das custas e dos honorários, porque ele deu causa à demanda. É o breve relato. Decido. Inicialmente, mantenho inalterada a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. Deixo anotado que, nos termos do §2º, do art. 523, do CPC, a manifestação do agravado somente é indispensável quando o magistrado pretender reformar a DECISÃO agravada, o que não é o caso dos autos. Ademais, não há nenhum prejuízo à parte (requerido/ recorrido) , mormente porque poderá, na hipótese de interposta apelação, apresentar a contraminuta juntamente com as razões ou contrarrazões. Não bastasse, é discutível o caráter decisório do DESPACHO inicial que facultou à parte apresentar eventual pedido administrativo de exibição dos documentos, pois ali não se resolveu nenhuma questão incidente. A matéria versada nesta demanda é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória. O feito encontra-se pronto para ser julgado. Isto porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, REsp. 2832/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo) . A preliminar de carência de ação arguida pelo Banco requerido é improcedente, haja vista que é vedado, salvo nas hipóteses expressamente admitidas pelo ordenamento, condicionar o acesso à Justiça a prévio pedido administrativo. Socorro-me dos ensinamentos do professor Cândido Rangel Dinamarco: “há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de

efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum “ ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 303) . Ora, no caso concreto, ficou claro que o interesse processual da parte requerente, notadamente porque ela pretende, como anotado na petição inicial, utilizar os documentos reclamados para instruir eventual futura ação revisional. Sendo assim, rejeito a preliminar. No mérito, verifico que o requerido não apresentou os documentos exigidos, alegando que não foi demonstrado o vínculo contratual, que os descontos em folha de pagamento são devidos, a conduta do banco requerido foi pautada pela legalidade e a parte requerente recebeu uma cópia do contrato quando foi ele celebrado. É inequívoca a contradição entre os argumentos apresentados pelo requerido, que ora alega que não há prova do vínculo contratual, como se ele inexistisse, e, depois, assevera que a parte requerente recebeu uma via do contrato, quando este foi celebrado. A despeito de questionar a falta de demonstração do vínculo contratual, o requerido admite expressamente a sua existência, quando diz que os descontos realizados em folha de pagamento estão corretos. Vale lembrar que na presente demanda não se discute acerca da regularidade ou não do cumprimento do contrato e nem mesmo de suas cláusulas. Enfim, esta foi a postura adotada pelo requerido, que se limitou ao âmbito da retórica. Diversamente do alegado pelo requerido, estão presentes os pressupostos para o ajuizamento da ação cautelar, mormente se considerando a ação da natureza da presente, que pode se destinar à propositura de ação própria ou simplesmente se esgotar em si mesma, na hipótese de a parte se satisfazer com o teor e alcance dos documentos que pretende ver exibidos (TJRS - AC 70004040382 - 5ª C. Cív. - Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli - j. 5/9/2002) . Ademais, como se evidencia pela documentação acostada à inicial, o contrato que se pretende ver exibido é documento comum às partes, não se mostrando legítima a recusa em exibi-lo (STJ, 2ª Turma, REsp 674. 173/PE, rel. Min. Castro Filho, j. 4/11/2004, DJ 28/2/2005, p. 311) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, reconhecendo a obrigação do requerido em exhibir os documentos descritos na exordial, resolvendo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 10 dias para a apresentação dos documentos, sob pena de busca e apreensão. É mister observar, por fim, que esta cautelar se trata de ação e não de mero incidente e, portanto, não dispensa os ônus da sucumbência. Pelo princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, contido no princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (Resp. 1225155 -SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22. 02. 2011; Ag n. 787150/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/2006; REsp nº 316. 388/MG; AGREsp nº 453. 114/RS; REsp nº 924. 072/MG. O requerido se insurgiu contra o pedido inicial, não apresentando os documentos solicitados. Assim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da simplicidade da demanda, fixo em R\$ 545, 00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) . Após o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo fixado para a apresentação dos documentos. Em

caso de inércia do requerido e nada sendo pleiteado em 5 dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003334-28. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Edeildo Leite Ribeiro

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765) , Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S/a

Advogado: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1. 620) , Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94. 389)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação de Exibição de Documentos proposta por Edeildo Leite Ribeiro em face do Banco Cruzeiro do Sul S/A, pretendendo a exibição de cópias dos contratos de empréstimos consignados celebrados entre as partes, bem como de demonstrativo da operação financeira. No DESPACHO inicial, facultou-se à parte requerente que apresentasse comprovação de requerimento administrativo, sob pena de “ comprovada a inexistência de recusa do requerida em exhibir os documentos “ restar condenada à sucumbência. A parte requerente não apresentou nenhum pedido administrativo e interpôs agravo retido em face desta DECISÃO. Citado, o banco requerido contestou o pedido. Suscitou, em preliminar, a carência da ação pela falta de interesse de agir, por inexistência de pedido administrativo, razão pela qual pugna pela extinção do processo sem análise do mérito. No mérito, alega ser improcedente o pedido, porque não foi demonstrado o vínculo contratual, porque os descontos em folha de pagamento são devidos, a conduta do banco requerido foi pautada pela legalidade e a parte requerente recebeu uma cópia do contrato quando foi ele celebrado. Afirma que o autor deve ser condenação ao pagamento das custas e dos honorários, porque ele deu causa à demanda. É o breve relato. Decido. Inicialmente, mantenho inalterada a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. Deixo anotado que, nos termos do §2º, do art. 523, do CPC, a manifestação do agravado somente é indispensável quando o magistrado pretender reformar a DECISÃO agravada, o que não é o caso dos autos. Ademais, não há nenhum prejuízo à parte (requerido/recorrido) , mormente porque poderá, na hipótese de interposta apelação, apresentar a contraminuta juntamente com as razões ou contrarrazões. Não bastasse, é discutível o caráter decisório do DESPACHO inicial que facultou à parte apresentar eventual pedido administrativo de exibição dos documentos, pois ali não se resolveu nenhuma questão incidente. A matéria versada nesta demanda é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória. O feito encontra-se pronto para ser julgado. Isto porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, REsp. 2832/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo) . A preliminar de carência de ação arguida pelo Banco requerido é improcedente, haja vista que é vedado, salvo nas hipóteses expressamente admitidas pelo ordenamento, condicionar o acesso à Justiça a prévio pedido administrativo. Socorro-me dos ensinamentos do professor Cândido Rangel Dinamarco: “há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de

efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum “ ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 303) . Ora, no caso concreto, ficou claro que o interesse processual da parte requerente, notadamente porque ela pretende, como anotado na petição inicial, utilizar os documentos reclamados para instruir eventual futura ação revisional. Sendo assim, rejeito a preliminar. No mérito, verifico que o requerido não apresentou os documentos exigidos, alegando que não foi demonstrado o vínculo contratual, que os descontos em folha de pagamento são devidos, a conduta do banco requerido foi pautada pela legalidade e a parte requerente recebeu uma cópia do contrato quando foi ele celebrado. É inequívoca a contradição entre os argumentos apresentados pelo requerido, que ora alega que não há prova do vínculo contratual, como se ele inexistisse, e, depois, assevera que a parte requerente recebeu uma via do contrato, quando este foi celebrado. A despeito de questionar a falta de demonstração do vínculo contratual, o requerido admite expressamente a sua existência, quando diz que os descontos realizados em folha de pagamento estão corretos. Vale lembrar que na presente demanda não se discute acerca da regularidade ou não do cumprimento do contrato e nem mesmo de suas cláusulas. Enfim, esta foi a postura adotada pelo requerido, que se limitou ao âmbito da retórica. Diversamente do alegado pelo requerido, estão presentes os pressupostos para o ajuizamento da ação cautelar, mormente se considerando a ação da natureza da presente, que pode se destinar à propositura de ação própria ou simplesmente se esgotar em si mesma, na hipótese de a parte se satisfazer com o teor e alcance dos documentos que pretende ver exibidos (TJRS - AC 70004040382 - 5ª C. Cív. - Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli - j. 5/9/2002) . Ademais, como se evidencia pela documentação acostada à inicial, o contrato que se pretende ver exibido é documento comum às partes, não se mostrando legítima a recusa em exibi-lo (STJ, 2ª Turma, REsp 674. 173/PE, rel. Min. Castro Filho, j. 4/11/2004, DJ 28/2/2005, p. 311) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, reconhecendo a obrigação do requerido em exhibir os documentos descritos na exordial, resolvendo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 10 dias para a apresentação dos documentos, sob pena de busca e apreensão. É mister observar, por fim, que esta cautelar se trata de ação e não de mero incidente e, portanto, não dispensa os ônus da sucumbência. Pelo princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, contido no princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (Resp. 1225155 -SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22. 02. 2011; Ag n. 787150/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/2006; REsp nº 316. 388/MG; AGREsp nº 453. 114/RS; REsp nº 924. 072/MG. O requerido se insurgiu contra o pedido inicial, não apresentando os documentos solicitados. Assim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da simplicidade da demanda, fixo em R\$ 545, 00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) . Após o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo fixado para a apresentação dos documentos. Em

caso de inércia do requerido e nada sendo pleiteado em 5 dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003343-87. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Nilton Cabreira Arza

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741) , Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S/a

Advogado: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1. 620) , Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94. 389)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação de Exibição de Documentos proposta por Nilton Cabreira Arza em face do Banco Cruzeiro do Sul S/A, pretendendo a exibição de cópias dos contratos de empréstimos consignados celebrados entre as partes, bem como de demonstrativo da operação financeira. No DESPACHO inicial, facultou-se à parte requerente que apresentasse comprovação de requerimento administrativo, sob pena de “ comprovada a inexistência de recusa do requerida em exhibir os documentos “ restar condenada à sucumbência. A parte requerente não apresentou nenhum pedido administrativo e interpôs agravo retido em face desta DECISÃO. Citado, o banco requerido contestou o pedido. Suscitou, em preliminar, a carência da ação pela falta de interesse de agir, por inexistência de pedido administrativo, razão pela qual pugna pela extinção do processo sem análise do mérito. No mérito, alega ser improcedente o pedido, porque não foi demonstrado o vínculo contratual, porque os descontos em folha de pagamento são devidos, a conduta do banco requerido foi pautada pela legalidade e a parte requerente recebeu uma cópia do contrato quando foi ele celebrado. Afirma que o autor deve ser condenação ao pagamento das custas e dos honorários, porque ele deu causa à demanda. É o breve relato. Decido. Inicialmente, mantenho inalterada a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. Deixo anotado que, nos termos do §2º, do art. 523, do CPC, a manifestação do agravado somente é indispensável quando o magistrado pretender reformar a DECISÃO agravada, o que não é o caso dos autos. Ademais, não há nenhum prejuízo à parte (requerido/recorrido) , mormente porque poderá, na hipótese de interposta apelação, apresentar a contraminuta juntamente com as razões ou contrarrazões. Não bastasse, é discutível o caráter decisório do DESPACHO inicial que facultou à parte apresentar eventual pedido administrativo de exibição dos documentos, pois ali não se resolveu nenhuma questão incidente. A matéria versada nesta demanda é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória. O feito encontra-se pronto para ser julgado. Isto porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, REsp. 2832/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo) . A preliminar de carência de ação arguida pelo Banco requerido é improcedente, haja vista que é vedado, salvo nas hipóteses expressamente admitidas pelo ordenamento, condicionar o acesso à Justiça a prévio pedido administrativo. Socorro-me dos ensinamentos do professor Cândido Rangel Dinamarco: “há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de

efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum “ ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 303) . Ora, no caso concreto, ficou claro que o interesse processual da parte requerente, notadamente porque ela pretende, como anotado na petição inicial, utilizar os documentos reclamados para instruir eventual futura ação revisional. Sendo assim, rejeito a preliminar. No mérito, verifico que o requerido não apresentou os documentos exigidos, alegando que não foi demonstrado o vínculo contratual, que os descontos em folha de pagamento são devidos, a conduta do banco requerido foi pautada pela legalidade e a parte requerente recebeu uma cópia do contrato quando foi ele celebrado. É inequívoca a contradição entre os argumentos apresentados pelo requerido, que ora alega que não há prova do vínculo contratual, como se ele inexistisse, e, depois, assevera que a parte requerente recebeu uma via do contrato, quando este foi celebrado. A despeito de questionar a falta de demonstração do vínculo contratual, o requerido admite expressamente a sua existência, quando diz que os descontos realizados em folha de pagamento estão corretos. Vale lembrar que na presente demanda não se discute acerca da regularidade ou não do cumprimento do contrato e nem mesmo de suas cláusulas. Enfim, esta foi a postura adotada pelo requerido, que se limitou ao âmbito da retórica. Diversamente do alegado pelo requerido, estão presentes os pressupostos para o ajuizamento da ação cautelar, mormente se considerando a ação da natureza da presente, que pode se destinar à propositura de ação própria ou simplesmente se esgotar em si mesma, na hipótese de a parte se satisfazer com o teor e alcance dos documentos que pretende ver exibidos (TJRS - AC 70004040382 - 5ª C. Cív. - Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli - j. 5/9/2002) . Ademais, como se evidencia pela documentação acostada à inicial, o contrato que se pretende ver exibido é documento comum às partes, não se mostrando legítima a recusa em exibi-lo (STJ, 2ª Turma, REsp 674. 173/PE, rel. Min. Castro Filho, j. 4/11/2004, DJ 28/2/2005, p. 311) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, reconhecendo a obrigação do requerido em exhibir os documentos descritos na exordial, resolvendo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 10 dias para a apresentação dos documentos, sob pena de busca e apreensão. É mister observar, por fim, que esta cautelar se trata de ação e não de mero incidente e, portanto, não dispensa os ônus da sucumbência. Pelo princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, contido no princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (Resp. 1225155 -SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22. 02. 2011; Ag n. 787150/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/2006; REsp nº 316. 388/MG; AGREsp nº 453. 114/RS; REsp nº 924. 072/MG. O requerido se insurgiu contra o pedido inicial, não apresentando os documentos solicitados. Assim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da simplicidade da demanda, fixo em R\$ 545, 00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) . Após o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo fixado para a apresentação dos documentos. Em

caso de inércia do requerido e nada sendo pleiteado em 5 dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003351-64. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Sérgio Henrique dos Santos Martins

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741) , Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S/a

Advogado: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1. 620) , Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94. 389)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação de Exibição de Documentos proposta por Sérgio Henrique dos Santos Martins em face do Banco Cruzeiro do Sul S/A, pretendendo a exibição de cópias dos contratos de empréstimos consignados celebrados entre as partes, bem como de demonstrativo da operação financeira. No DESPACHO inicial, facultou-se à parte requerente que apresentasse comprovação de requerimento administrativo, sob pena de “ comprovada a inexistência de recusa do requerida em exhibir os documentos “ restar condenada à sucumbência. A parte requerente não apresentou nenhum pedido administrativo e interpôs agravo retido em face desta DECISÃO. Citado, o banco requerido contestou o pedido. Suscitou, em preliminar, a carência da ação pela falta de interesse de agir, por inexistência de pedido administrativo, razão pela qual pugna pela extinção do processo sem análise do mérito. No mérito, alega ser improcedente o pedido, porque não foi demonstrado o vínculo contratual, porque os descontos em folha de pagamento são devidos, a conduta do banco requerido foi pautada pela legalidade e a parte requerente recebeu uma cópia do contrato quando foi ele celebrado. Afirma que o autor deve ser condenado ao pagamento das custas e dos honorários, porque ele deu causa à demanda. É o breve relato. Decido. Inicialmente, mantenho inalterada a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. Deixo anotado que, nos termos do §2º, do art. 523, do CPC, a manifestação do agravado somente é indispensável quando o magistrado pretender reformar a DECISÃO agravada, o que não é o caso dos autos. Ademais, não há nenhum prejuízo à parte (requerido/ recorrido) , mormente porque poderá, na hipótese de interposta apelação, apresentar a contraminuta juntamente com as razões ou contrarrazões. Não bastasse, é discutível o caráter decisório do DESPACHO inicial que facultou à parte apresentar eventual pedido administrativo de exibição dos documentos, pois ali não se resolveu nenhuma questão incidente. A matéria versada nesta demanda é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória. O feito encontra-se pronto para ser julgado. Isto porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, REsp. 2832/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo) . A preliminar de carência de ação arguida pelo Banco requerido é improcedente, haja vista que é vedado, salvo nas hipóteses expressamente admitidas pelo ordenamento, condicionar o acesso à Justiça a prévio pedido administrativo. Socorro-me dos ensinamentos do professor Cândido Rangel Dinamarco: “há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de

efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum “ ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 303) . Ora, no caso concreto, ficou claro que o interesse processual da parte requerente, notadamente porque ela pretende, como anotado na petição inicial, utilizar os documentos reclamados para instruir eventual futura ação revisional. Sendo assim, rejeito a preliminar. No mérito, verifico que o requerido não apresentou os documentos exigidos, alegando que não foi demonstrado o vínculo contratual, que os descontos em folha de pagamento são devidos, a conduta do banco requerido foi pautada pela legalidade e a parte requerente recebeu uma cópia do contrato quando foi ele celebrado. É inequívoca a contradição entre os argumentos apresentados pelo requerido, que ora alega que não há prova do vínculo contratual, como se ele inexistisse, e, depois, assevera que a parte requerente recebeu uma via do contrato, quando este foi celebrado. A despeito de questionar a falta de demonstração do vínculo contratual, o requerido admite expressamente a sua existência, quando diz que os descontos realizados em folha de pagamento estão corretos. Vale lembrar que na presente demanda não se discute acerca da regularidade ou não do cumprimento do contrato e nem mesmo de suas cláusulas. Enfim, esta foi a postura adotada pelo requerido, que se limitou ao âmbito da retórica. Diversamente do alegado pelo requerido, estão presentes os pressupostos para o ajuizamento da ação cautelar, mormente se considerando a ação da natureza da presente, que pode se destinar à propositura de ação própria ou simplesmente se esgotar em si mesma, na hipótese de a parte se satisfazer com o teor e alcance dos documentos que pretende ver exibidos (TJRS - AC 70004040382 - 5ª C. Cív. - Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli - j. 5/9/2002) . Ademais, como se evidencia pela documentação acostada à inicial, o contrato que se pretende ver exibido é documento comum às partes, não se mostrando legítima a recusa em exibi-lo (STJ, 2ª Turma, REsp 674. 173/ PE, rel. Min. Castro Filho, j. 4/11/2004, DJ 28/2/2005, p. 311) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, reconhecendo a obrigação do requerido em exhibir os documentos descritos na exordial, resolvendo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 10 dias para a apresentação dos documentos, sob pena de busca e apreensão. É mister observar, por fim, que esta cautelar se trata de ação e não de mero incidente e, portanto, não dispensa os ônus da sucumbência. Pelo princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, contido no princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (Resp. 1225155 -SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22. 02. 2011; Ag n. 787150/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/2006; REsp nº 316. 388/MG; AGREsp nº 453. 114/RS; REsp nº 924. 072/MG. O requerido se insurgiu contra o pedido inicial, não apresentando os documentos solicitados. Assim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da simplicidade da demanda, fixo em R\$ 545, 00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) . Após o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo fixado para a apresentação dos documentos. Em

caso de inércia do requerido e nada sendo pleiteado em 5 dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003359-41. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Armando Rodrigues Calmont

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765) , Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Bradesco S. a Ou Banco Bmc S. a

Advogado: Mauro Paulo Galera Mori (3056) , Saionara Mari (5. 225) , Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370) , Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903) , Lucyanne C. Brandt Hitzeschky (AM 4. 624)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação de Exibição de Documentos proposta por Armando Rodrigues Calmont em face do Banco Brasdeco S/A ou Banco Bmc S/A, pretendendo a exibição de cópias dos contratos de empréstimos consignados celebrados entre as partes, bem como de demonstrativo da operação financeira. No DESPACHO inicial, facultou-se à parte requerente que apresentasse comprovação de requerimento administrativo, sob pena de “ comprovada a inexistência de recusa do requerida em exhibir os documentos “ restar condenada à sucumbência. A parte requerente não apresentou nenhum pedido administrativo e interpôs agravo retido em face desta DECISÃO. Citado, o banco requerido contestou o pedido. Suscitou, em preliminar, a carência da ação pela falta de interesse de agir, por inexistência de pedido administrativo, razão pela qual pugna pela extinção do processo sem análise do mérito. No mérito, reiterou a falta de documento que atestasse pedido administrativo de exibição, argumentando que estão ausentes os requisitos necessários ao processo cautelar, asseverando que ele não está obrigado por lei a guardar e exhibir os contratos, mormente a suas expensas. Diz não ser concebível que seja obrigada a fornecer os documentos que já apresentou à parte, sobretudo se não for concedido prazo razoável, sendo inaplicável a presunção de veracidade prevista no art. 359, do CPC. Afirma que o autor deve ser condenado ao pagamento das custas e dos honorários, porque ele deu causa à demanda. É o breve relato. Decido. Inicialmente, mantenho inalterada a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. Deixo anotado que, nos termos do §2º, do art. 523, do CPC, a manifestação do agravado somente é indispensável quando o magistrado pretender reformar a DECISÃO agravada, o que não é o caso dos autos. Ademais, não há nenhum prejuízo à parte (requerido/ recorrido) , mormente porque poderá, na hipótese de interposta apelação, apresentar a contraminuta juntamente com as razões ou contrarrazões. Não bastasse, é discutível o caráter decisório do DESPACHO inicial que facultou à parte apresentar eventual pedido administrativo de exibição dos documentos, pois ali não se resolveu nenhuma questão incidente. A matéria versada nesta demanda é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória. O feito encontra-se pronto para ser julgado. Isto porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “ presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, REsp. 2832/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo) . A preliminar de carência de ação arguida pelo Banco requerido é improcedente, haja

vista que é vedado, salvo nas hipóteses expressamente admitidas pelo ordenamento, condicionar o acesso à Justiça a prévio pedido administrativo. Socorro-me dos ensinamentos do professor Cândido Rangel Dinamarco: “há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum “ ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 303) . Ora, no caso concreto, ficou claro que o interesse processual da parte requerente, notadamente porque ela pretende, como anotado na petição inicial, utilizar os documentos reclamados para instruir eventual futura ação revisional. Sendo assim, rejeito a preliminar. No mérito, verifico que o requerido não apresentou os documentos exigidos, alegando que não foi demonstrado o vínculo contratual, sendo a conduta do banco requerido pautada pela legalidade e a parte requerente recebeu uma cópia do contrato quando foi ele celebrado. É inequívoca a contradição entre os argumentos apresentados pelo requerido, que ora alega que não há prova do vínculo contratual, como se ele inexistisse, e, depois, assevera que a parte requerente recebeu uma via do contrato, quando este foi celebrado. A despeito de questionar a falta de demonstração do vínculo contratual, o requerido admite expressamente a sua existência, quando diz que os descontos realizados em folha de pagamento estão corretos. Vale lembrar que na presente demanda não se discute acerca da regularidade ou não do cumprimento do contrato e nem mesmo de suas cláusulas. Enfim, esta foi a postura adotada pelo requerido, que se limitou ao âmbito da retórica. Diversamente do alegado pelo requerido, estão presentes os pressupostos para o ajuizamento da ação cautelar, mormente se considerando a ação da natureza da presente, que pode se destinar à propositura de ação própria ou simplesmente se esgotar em si mesma, na hipótese de a parte se satisfazer com o teor e alcance dos documentos que pretende ver exibidos (TJRS - AC 70004040382 - 5ª C. Cív. - Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli - j. 5/9/2002) . Ademais, como se evidencia pela documentação acostada à inicial, o contrato que se pretende ver exibido é documento comum às partes, não se mostrando legítima a recusa em exibi-lo (STJ, 2ª Turma, REsp 674. 173/PE, rel. Min. Castro Filho, j. 4/11/2004, DJ 28/2/2005, p. 311) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, reconhecendo a obrigação do requerido em exibir os documentos descritos na exordial, resolvendo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 10 dias para a apresentação dos documentos, sob pena de busca e apreensão. É mister observar, por fim, que esta cautelar se trata de ação e não de mero incidente e, portanto, não dispensa os ônus da sucumbência. Pelo princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, contido no princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (Resp. 1225155 -SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22. 02. 2011; Ag n. 787150/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/2006; REsp nº 316. 388/MG; AGREsp nº 453. 114/RS; REsp nº 924. 072/MG. O requerido se insurgiu contra o pedido inicial, não apresentando os documentos solicitados. Assim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, especialmente em razão

da simplicidade da demanda, fixo em R\$ 545, 00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) . Após o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo fixado para a apresentação dos documentos. Em caso de inércia do requerido e nada sendo pleiteado em 5 dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003271-03. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Jaime Barbosa Ribeiro

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765) , Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco do Brasil S. a

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (RO 4571)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação de Exibição de Documentos proposta por Jaime Barbosa Ribeiro em face do Banco do Brasil S/A, pretendendo a exibição de cópias dos contratos de empréstimos consignados celebrados entre as partes, bem como de demonstrativo da operação financeira. No DESPACHO inicial, facultou-se à parte requerente que apresentasse comprovação de requerimento administrativo, sob pena de “ comprovada a inexistência de recusa do requerida em exibir os documentos “ restar condenada à sucumbência. A parte requerente não apresentou nenhum pedido administrativo e interpôs agravo retido em face desta DECISÃO. Citado, o banco requerido contestou o pedido. Suscitou, em preliminar, a carência da ação pela falta de interesse de agir, por inexistência de pedido administrativo, razão pela qual pugna pela extinção do processo sem análise do mérito. No mérito, reiterou a falta de documento que atestasse pedido administrativo de exibição, argumentando que estão ausentes os requisitos necessários ao processo cautelar, asseverando que ele não está obrigado por lei a guardar e exibir os contratos, mormente a suas expensas. Diz não ser concebível que seja obrigada a fornecer os documentos que já apresentou à parte, sobretudo se não for concedido prazo razoável, sendo inaplicável a presunção de veracidade prevista no art. 359, do CPC. Afirma que o autor deve ser condenação ao pagamento das custas e dos honorários, porque ele deu causa à demanda. É o breve relato. Decido. A matéria versada nesta demanda é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória. O feito encontra-se pronto para ser julgado. Isto porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, REsp. 2832/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo) . A preliminar de carência de ação arguida pelo Banco requerido é improcedente, haja vista que é vedado, salvo nas hipóteses expressamente admitidas pelo ordenamento, condicionar o acesso à Justiça a prévio pedido administrativo. Socorro-me dos ensinamentos do professor Cândido Rangel Dinamarco: “há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum – ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 303) . Ora, no caso concreto, ficou claro que o interesse processual da parte requerente, notadamente porque ela pretende, como

anotado na petição inicial, utilizar os documentos reclamados para instruir eventual futura ação revisional. Sendo assim, rejeito a preliminar. No mérito, verifico que o requerido não apresentou os documentos exigidos, alegando, inclusive, que não está obrigado por lei a guardar e exibir os contratos, mormente a suas expensas. Diferentemente do que assevera o requerido, como pacificamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência, é dever da requerida manter em seus arquivos o contrato firmado entre as partes enquanto não decorrido o prazo em que prescrevem as ações pessoais e, conseqüentemente, de exibi-los, quando solicitado (art. 205 do CC) (TJRS – APC 70003086600 – 11ª C. Civ. – Rel. Des. Voltaire de Lima Moraes – J. 24. 04. 2002; TJRS – APC 70002993426 – 11ª C. Civ. – Rel. Des. Voltaire de Lima Moraes – J. 24. 04. 2002). Não bastasse, estão presentes os pressupostos para o ajuizamento da ação cautelar, mormente se considerando a ação da natureza da presente, que pode se destinar à propositura de ação própria ou simplesmente se esgotar em si mesma, na hipótese de a parte se satisfizer com o teor e alcance dos documentos que pretende ver exibidos (TJRS – AC 70004040382 – 5ª C. Civ. – Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli – j. 5/9/2002). Ademais, como se evidencia pela documentação acostada à inicial, o contrato que se pretende ver exibido é documento comum às partes, não se mostrando legítima a recusa em exibi-lo (STJ, 2ª Turma, REsp 674. 173/PE, rel. Min. Castro Filho, j. 4/11/2004, DJ 28/2/2005, p. 311) e nem a concessão de prazo adicional. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, reconhecendo a obrigação do requerido em exibir os documentos descritos na exordial, resolvendo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 10 dias para a apresentação dos documentos, sob pena de busca e apreensão. É mister observar, por fim, que esta cautelar se trata de ação e não de mero incidente e, portanto, não dispensa os ônus da sucumbência. Pelo princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, contido no princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (Resp. 1225155 -SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22. 02. 2011; Ag n. 787150/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/2006; REsp nº 316. 388/MG; AGREsp nº 453. 114/RS; REsp nº 924. 072/MG. O requerido se insurgiu contra o pedido inicial, não apresentando os documentos solicitados. Assim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da simplicidade da demanda, fixo em R\$ 545, 00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Após o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo fixado para a apresentação dos documentos. Em caso de inércia do requerido e nada sendo pleiteado em 5 dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003277-10. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: José Roberto Aquerlei

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S/a

Advogado: Karen Amann (S. P 140975), Leonardo Henrique Torres de Moraes Ribeiro (200. 653), Guilherme Nascimento

Frederico (247. 095), Paulo César Borba Donghia (102. 143), Francisco Rego Barros Massa (164. 385), Priscila Maggioli Kayat Buainain (190. 080), Hernandes Rodrigo Ramos de Souza (223748), Joyce Helena de Freitas Okuyama (296. 809), Arecixie Araújo Viana da Silva (275. 839), Tiago Nascimento de Silva Oliveira (282. 400), Sandro Andre Nunes (279. 176), Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1. 620), Carlos Eduardo Gomes Soares (100. 186), Marcelo O. Angélico (SP 94. 389)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação de Exibição de Documentos proposta por José Roberto Aquerlei em face do Banco Cruzeiro do Sul S/A, pretendendo a exibição de cópias dos contratos de empréstimos consignados celebrados entre as partes, bem como de demonstrativo da operação financeira. No DESPACHO inicial, facultou-se à parte requerente que apresentasse comprovação de requerimento administrativo, sob pena de “comprovada a inexistência de recusa do requerida em exibir os documentos “ restar condenada à sucumbência. A parte requerente não apresentou nenhum pedido administrativo e interpôs agravo retido em face desta DECISÃO. Citado, o banco requerido contestou o pedido. Suscitou, em preliminar, a carência da ação pela falta de interesse de agir, por inexistência de pedido administrativo, razão pela qual pugna pela extinção do processo sem análise do mérito. No mérito, alega ser improcedente o pedido, porque não foi demonstrado o vínculo contratual, porque os descontos em folha de pagamento são devidos, a conduta do banco requerido foi pautada pela legalidade e a parte requerente recebeu uma cópia do contrato quando foi ele celebrado. Afirma que o autor deve ser condenação ao pagamento das custas e dos honorários, porque ele deu causa à demanda. É o breve relato. Decido. Inicialmente, mantenho inalterada a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. Deixo anotado que, nos termos do §2º, do art. 523, do CPC, a manifestação do agravado somente é indispensável quando o magistrado pretender reformar a DECISÃO agravada, o que não é o caso dos autos. Ademais, não há nenhum prejuízo à parte (requerido/recorrido), mormente porque poderá, na hipótese de interposta apelação, apresentar a contraminuta juntamente com as razões ou contrarrazões. Não bastasse, é discutível o caráter decisório do DESPACHO inicial que facultou à parte apresentar eventual pedido administrativo de exibição dos documentos, pois ali não se resolveu nenhuma questão incidente. A matéria versada nesta demanda é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória. O feito encontra-se pronto para ser julgado. Isto porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, REsp. 2832/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo). A preliminar de carência de ação arguida pelo Banco requerido é improcedente, haja vista que é vedado, salvo nas hipóteses expressamente admitidas pelo ordenamento, condicionar o acesso à Justiça a prévio pedido administrativo. Socorro-me dos ensinamentos do professor Cândido Rangel Dinamarco: “há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum “ ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 303). Ora, no caso

concreto, ficou claro que o interesse processual da parte requerente, notadamente porque ela pretende, como anotado na petição inicial, utilizar os documentos reclamados para instruir eventual futura ação revisional. Sendo assim, rejeito a preliminar. No mérito, verifico que o requerido não apresentou os documentos exigidos, alegando que não foi demonstrado o vínculo contratual, que os descontos em folha de pagamento são devidos, a conduta do banco requerido foi pautada pela legalidade e a parte requerente recebeu uma cópia do contrato quando foi ele celebrado. É inequívoca a contradição entre os argumentos apresentados pelo requerido, que ora alega que não há prova do vínculo contratual, como se ele inexistisse, e, depois, assevera que a parte requerente recebeu uma via do contrato, quando este foi celebrado. A despeito de questionar a falta de demonstração do vínculo contratual, o requerido admite expressamente a sua existência, quando diz que os descontos realizados em folha de pagamento estão corretos. Vale lembrar que na presente demanda não se discute acerca da regularidade ou não do cumprimento do contrato e nem mesmo de suas cláusulas. Enfim, esta foi a postura adotada pelo requerido, que se limitou ao âmbito da retórica. Diversamente do alegado pelo requerido, estão presentes os pressupostos para o ajuizamento da ação cautelar, mormente se considerando a ação da natureza da presente, que pode se destinar à propositura de ação própria ou simplesmente se esgotar em si mesma, na hipótese de a parte se satisfazer com o teor e alcance dos documentos que pretende ver exibidos (TJRS - AC 70004040382 - 5ª C. Cív. - Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli - j. 5/9/2002). Ademais, como se evidencia pela documentação acostada à inicial, o contrato que se pretende ver exibido é documento comum às partes, não se mostrando legítima a recusa em exibi-lo (STJ, 2ª Turma, REsp 674. 173/PE, rel. Min. Castro Filho, j. 4/11/2004, DJ 28/2/2005, p. 311). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, reconhecendo a obrigação do requerido em exibir os documentos descritos na exordial, resolvendo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 10 dias para a apresentação dos documentos, sob pena de busca e apreensão. É mister observar, por fim, que esta cautelar se trata de ação e não de mero incidente e, portanto, não dispensa os ônus da sucumbência. Pelo princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, contido no princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (Resp. 1225155 -SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22. 02. 2011; Ag n. 787150/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/2006; REsp nº 316. 388/MG; AGREsp nº 453. 114/RS; REsp nº 924. 072/MG. O requerido se insurgiu contra o pedido inicial, não apresentando os documentos solicitados. Assim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da simplicidade da demanda, fixo em R\$ 545, 00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Após o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo fixado para a apresentação dos documentos. Em caso de inércia do requerido e nada sendo pleiteado em 5 dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003295-31. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Gilberto da Conceição Nascimento

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765) , Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S/a

Advogado: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1. 620) , Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94. 389)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação de Exibição de Documentos proposta por Gilberto da Conceição Nascimento em face do Banco Cruzeiro do Sul S/A, pretendendo a exibição de cópias dos contratos de empréstimos consignados celebrados entre as partes, bem como de demonstrativo da operação financeira. No DESPACHO inicial, facultou-se à parte requerente que apresentasse comprovação de requerimento administrativo, sob pena de “ comprovada a inexistência de recusa do requerida em exibir os documentos “ restar condenada à sucumbência. A parte requerente não apresentou nenhum pedido administrativo e interpôs agravo retido em face desta DECISÃO. Citado, o banco requerido contestou o pedido. Suscitou, em preliminar, a carência da ação pela falta de interesse de agir, por inexistência de pedido administrativo, razão pela qual pugna pela extinção do processo sem análise do mérito. No mérito, alega ser improcedente o pedido, porque não foi demonstrado o vínculo contratual, porque os descontos em folha de pagamento são devidos, a conduta do banco requerido foi pautada pela legalidade e a parte requerente recebeu uma cópia do contrato quando foi ele celebrado. Afirma que o autor deve ser condenação ao pagamento das custas e dos honorários, porque ele deu causa à demanda. É o breve relato. Decido. Inicialmente, mantenho inalterada a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. Deixo anotado que, nos termos do §2º, do art. 523, do CPC, a manifestação do agravado somente é indispensável quando o magistrado pretender reformar a DECISÃO agravada, o que não é o caso dos autos. Ademais, não há nenhum prejuízo à parte (requerido/recorrido) , mormente porque poderá, na hipótese de interposta apelação, apresentar a contraminuta juntamente com as razões ou contrarrazões. Não bastasse, é discutível o caráter decisório do DESPACHO inicial que facultou à parte apresentar eventual pedido administrativo de exibição dos documentos, pois ali não se resolveu nenhuma questão incidente. A matéria versada nesta demanda é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória. O feito encontra-se pronto para ser julgado. Isto porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, REsp. 2832/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo) . A preliminar de carência de ação arguida pelo Banco requerido é improcedente, haja vista que é vedado, salvo nas hipóteses expressamente admitidas pelo ordenamento, condicionar o acesso à Justiça a prévio pedido administrativo. Socorro-me dos ensinamentos do professor Cândido Rangel Dinamarco: “há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum “ ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 303) . Ora, no caso

concreto, ficou claro que o interesse processual da parte requerente, notadamente porque ela pretende, como anotado na petição inicial, utilizar os documentos reclamados para instruir eventual futura ação revisional. Sendo assim, rejeito a preliminar. No mérito, verifico que o requerido não apresentou os documentos exigidos, alegando que não foi demonstrado o vínculo contratual, que os descontos em folha de pagamento são devidos, a conduta do banco requerido foi pautada pela legalidade e a parte requerente recebeu uma cópia do contrato quando foi ele celebrado. É inequívoca a contradição entre os argumentos apresentados pelo requerido, que ora alega que não há prova do vínculo contratual, como se ele inexistisse, e, depois, assevera que a parte requerente recebeu uma via do contrato, quando este foi celebrado. A despeito de questionar a falta de demonstração do vínculo contratual, o requerido admite expressamente a sua existência, quando diz que os descontos realizados em folha de pagamento estão corretos. Vale lembrar que na presente demanda não se discute acerca da regularidade ou não do cumprimento do contrato e nem mesmo de suas cláusulas. Enfim, esta foi a postura adotada pelo requerido, que se limitou ao âmbito da retórica. Diversamente do alegado pelo requerido, estão presentes os pressupostos para o ajuizamento da ação cautelar, mormente se considerando a ação da natureza da presente, que pode se destinar à propositura de ação própria ou simplesmente se esgotar em si mesma, na hipótese de a parte se satisfazer com o teor e alcance dos documentos que pretende ver exibidos (TJRS - AC 70004040382 - 5ª C. Cív. - Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli - j. 5/9/2002). Ademais, como se evidencia pela documentação acostada à inicial, o contrato que se pretende ver exibido é documento comum às partes, não se mostrando legítima a recusa em exibi-lo (STJ, 2ª Turma, REsp 674. 173/PE, rel. Min. Castro Filho, j. 4/11/2004, DJ 28/2/2005, p. 311). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, reconhecendo a obrigação do requerido em exibir os documentos descritos na exordial, resolvendo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 10 dias para a apresentação dos documentos, sob pena de busca e apreensão. É mister observar, por fim, que esta cautelar se trata de ação e não de mero incidente e, portanto, não dispensa os ônus da sucumbência. Pelo princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, contido no princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (Resp. 1225155 -SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22. 02. 2011; Ag n. 787150/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/2006; REsp nº 316. 388/MG; AGREsp nº 453. 114/RS; REsp nº 924. 072/MG. O requerido se insurgiu contra o pedido inicial, não apresentando os documentos solicitados. Assim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da simplicidade da demanda, fixo em R\$ 545, 00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Após o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo fixado para a apresentação dos documentos. Em caso de inércia do requerido e nada sendo pleiteado em 5 dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004955-60. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Augusto José Viana

Advogado: Jessica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275) , David Alves Moreira (OAB-RO 299-B) , Joaquim Mota Pereira Filho (OAB/RO 2795) , Ivanildo Pereira de Lima (348-E)

Requerido: Evanildo Ribeiro, Jairo Ferreira Franca

Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (568) , Carla Begnini Pinheiro (778)

SENTENÇA:

Augusto José Viana, devidamente qualificado nos autos, ajuizou Ação de Indenização decorrente de Acidente de Trânsito em desfavor de Jairo Ferreira França e Evanildo Ribeiro, igualmente qualificados, aduzindo para tanto que, na data de 30/05/2007, envolveu-se em um acidente automobilístico, cujas lesões acarretaram a sua invalidez permanente. Diz que o segundo requerido, conduzindo seu veículo, invadiu a contrária via (contramão) onde trafegava, provocando o acidente. Em razão disso, requereu a condenação dos requeridos ao pagamento de R\$20. 000, 00 a título de indenização por danos morais, de R\$1. 079, 59 a título de indenização por danos materiais, de pensão no importe de R\$649, 02, além das custas processuais e dos honorários advocatícios. Juntou documentos de fls. 17/79. DESPACHO inicial às fls. 80, designando audiência e determinando citação dos requeridos. Citação do requerido Evanildo Ribeiro às fls. 81v. Contestação do requerido Evanildo Ribeiro juntada em 10/10/11, conforme certidão às fls. 81v. Em sua defesa, o requerido alega, em sede de preliminar, que se operou a prescrição, motivo pelo qual deve o processo ser extinto. Argumenta que decorreu o prazo prescricional, pois a ação foi protocolada depois de transcorridos 3 anos, a contar da data do acidente, ou seja, fora da previsão legal que impõe o art. 206, §3º, inc. V do Código Civil. No mérito, em suma, alega que não deu causa ao acidente, atribuindo-o ao requerente. Requer ao final, reconhecimento da prescrição alegada, ou ainda, improcedência da ação e, em caso de condenação, que seja atribuída a quantia de R\$500, 00 a título de danos morais. O requerido Jairo Ferreira França não foi citado, como se vê às fls. 96. Vieram os autos conclusos em 13/10/2011. RELATADOS. DECIDO. De acordo com o contido no artigo 219, § 5º, do CPC, a prescrição pode e deve ser analisada pelo juiz, a qualquer tempo, inclusive de ofício, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública. Neste sentido é o pacífico entendimento da doutrina e jurisprudência: A prescrição é matéria de direito patrimonial, podendo ser alegada pelo réu ou pelo interessado a quem aproveita, mas que deve, entretanto ser decretada ex officio pelo Juiz (CPC 219, § 5º - redação dada pela L 11280/06) independentemente da qualidade de quem vá favorecer ou prejudicar, incluído o poder público. Toda prescrição é de direito patrimonial. Pode ser objeto de indeferimento da petição inicial, pois o CPC 219, § 5º obriga o juiz a decretá-la ex officio, portanto, até mesmo antes da citação do réu. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 9ª ed., Ed. Revista dos Tribunais. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery) . No caso retratado nos autos, o acidente em que se envolveu o autor e no qual ele fundamenta o seu pedido, ocorreu em 30/5/2007, ou seja, na vigência do Código Civil de 2002, que estabelece, em seu art. 206, § 3º, inciso V, o prazo prescricional de 3 anos para a pretensão de reparação civil. Destarte, analisando o caso, percebe-se que, entre a data do sinistro (30/5/2007) e a da distribuição (13/9/2011) e do recebimento da ação

(23/09/2011) , transcorreu mais de 3 anos, estando, portanto, prescrita a pretensão do requerente. É certo que, conforme o dispõe o art. 201, § 1º, do Código de Processo Civil, a citação válida interrompe a prescrição, fazendo com que seus efeitos retroajam à data da propositura da ação. Todavia, ainda assim, constata-se que referido lapso prescricional já transcorreu. Nessa linha, repise-se, contando-se o prazo prescricional a partir de 30/5/2007, o autor teria até 30/5/2010 para propor a ação indenizatória, sem que fosse fulminada pela prescrição, o que não ocorreu, pois ajuizou a demanda apenas em 13/9/2011. Dessa forma, a prescrição da pretensão de reparação civil dos danos eventualmente causados em decorrência de acidente de trânsito, conta-se da data do fato, quando nasceu o direito do autor de pleitear reparação contra o causador do dano. Forçoso concluir, portanto, que ocorreu a prescrição da pretensão da parte autora em receber eventual indenização. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito e condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em R\$500, 00, nos termos do §4º do Art. 20 do CPC, observadas as circunstâncias do art. 11, § 2º e art. 12 da Lei n. 1. 060/50. Providencie a escrivania a exclusão da audiência designada às fls. 80 da pauta. P. R. I. C. Transitada em julgado, adotadas as providências e baixas cabíveis, archive-se. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003265-93. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Rui Lima Braga Filho

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765) , Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S/a

Advogado: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1. 620) , Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94. 389)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação de Exibição de Documentos proposta por Rui Lima Braga Filho em face do Banco Cruzeiro do Sul S/A, pretendendo a exibição de cópias dos contratos de empréstimos consignados celebrados entre as partes, bem como de demonstrativo da operação financeira. No DESPACHO inicial, facultou-se à parte requerente que apresentasse comprovação de requerimento administrativo, sob pena de “comprovada a inexistência de recusa do requerida em exhibir os documentos “ restar condenada à sucumbência. A parte requerente não apresentou nenhum pedido administrativo e interpôs agravo retido em face desta DECISÃO. Citado, o banco requerido contestou o pedido. Suscitou, em preliminar, a carência da ação pela falta de interesse de agir, por inexistência de pedido administrativo, razão pela qual pugna pela extinção do processo sem análise do mérito. No mérito, alega ser improcedente o pedido, porque não foi demonstrado o vínculo contratual, porque os descontos em folha de pagamento são devidos, a conduta do banco requerido foi pautada pela legalidade e a parte requerente recebeu uma cópia do contrato quando foi ele celebrado. Afirma que o autor deve ser condenação ao pagamento das custas e dos honorários, porque ele deu causa à demanda. É o breve relato. Decido. Inicialmente, mantenho inalterada a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. Deixo anotado que, nos termos do §2º, do art. 523, do CPC, a manifestação do agravado

somente é indispensável quando o magistrado pretender reformar a DECISÃO agravada, o que não é o caso dos autos. Ademais, não há nenhum prejuízo à parte (requerido/recorrido) , mormente porque poderá, na hipótese de interposta apelação, apresentar a contraminuta juntamente com as razões ou contrarrazões. Não bastasse, é discutível o caráter decisório do DESPACHO inicial que facultou à parte apresentar eventual pedido administrativo de exibição dos documentos, pois ali não se resolveu nenhuma questão incidente. A matéria versada nesta demanda é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória. O feito encontra-se pronto para ser julgado. Isto porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, REsp. 2832/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo) . A preliminar de carência de ação arguida pelo Banco requerido é improcedente, haja vista que é vedado, salvo nas hipóteses expressamente admitidas pelo ordenamento, condicionar o acesso à Justiça a prévio pedido administrativo. Socorro-me dos ensinamentos do professor Cândido Rangel Dinamarco: “há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum “ ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 303) . Ora, no caso concreto, ficou claro que o interesse processual da parte requerente, notadamente porque ela pretende, como anotado na petição inicial, utilizar os documentos reclamados para instruir eventual futura ação revisional. Sendo assim, rejeito a preliminar. No mérito, verifico que o requerido não apresentou os documentos exigidos, alegando que não foi demonstrado o vínculo contratual, que os descontos em folha de pagamento são devidos, a conduta do banco requerido foi pautada pela legalidade e a parte requerente recebeu uma cópia do contrato quando foi ele celebrado. É inequívoca a contradição entre os argumentos apresentados pelo requerido, que ora alega que não há prova do vínculo contratual, como se ele inexistisse, e, depois, assevera que a parte requerente recebeu uma via do contrato, quando este foi celebrado. A despeito de questionar a falta de demonstração do vínculo contratual, o requerido admite expressamente a sua existência, quando diz que os descontos realizados em folha de pagamento estão corretos. Vale lembrar que na presente demanda não se discute acerca da regularidade ou não do cumprimento do contrato e nem mesmo de suas cláusulas. Enfim, esta foi a postura adotada pelo requerido, que se limitou ao âmbito da retórica. Diversamente do alegado pelo requerido, estão presentes os pressupostos para o ajuizamento da ação cautelar, mormente se considerando a ação da natureza da presente, que pode se destinar à propositura de ação própria ou simplesmente se esgotar em si mesma, na hipótese de a parte se satisfazer com o teor e alcance dos documentos que pretende ver exibidos (TJRS - AC 70004040382 - 5ª C. Cív. - Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli - j. 5/9/2002) . Ademais, como se evidencia pela documentação acostada à inicial, o contrato que se pretende ver exibido é documento comum às partes, não se mostrando legítima a recusa em exibi-lo (STJ, 2ª Turma, REsp 674. 173/ PE, rel. Min. Castro Filho, j. 4/11/2004, DJ 28/2/2005, p. 311) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, reconhecendo a obrigação do requerido em exhibir

os documentos descritos na exordial, resolvendo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 10 dias para a apresentação dos documentos, sob pena de busca e apreensão. É mister observar, por fim, que esta cautelar se trata de ação e não de mero incidente e, portanto, não dispensa os ônus da sucumbência. Pelo princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, contido no princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (Resp. 1225155 -SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22. 02. 2011; Ag n. 787150/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/2006; REsp nº 316. 388/MG; AGREsp nº 453. 114/RS; REsp nº 924. 072/MG. O requerido se insurgiu contra o pedido inicial, não apresentando os documentos solicitados. Assim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da simplicidade da demanda, fixo em R\$ 545, 00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) . Após o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo fixado para a apresentação dos documentos. Em caso de inércia do requerido e nada sendo pleiteado em 5 dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003426-06. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Denis Wuilane Silvs Braga

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765) , Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S/a

Advogado: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1. 620) , Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94. 389)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação de Exibição de Documentos proposta por Denis Wuilane Silva Braga em face do Banco Cruzeiro do Sul S/A, pretendendo a exibição de cópias dos contratos de empréstimos consignados celebrados entre as partes, bem como de demonstrativo da operação financeira. No DESPACHO inicial, facultou-se à parte requerente que apresentasse comprovação de requerimento administrativo, sob pena de “ comprovada a inexistência de recusa do requerida em exhibir os documentos “ restar condenada à sucumbência. A parte requerente não apresentou nenhum pedido administrativo e interpôs agravo retido em face desta DECISÃO. Citado, o banco requerido contestou o pedido. Suscitou, em preliminar, a carência da ação pela falta de interesse de agir, por inexistência de pedido administrativo, razão pela qual pugna pela extinção do processo sem análise do mérito. No mérito, alega ser improcedente o pedido, porque não foi demonstrado o vínculo contratual, porque os descontos em folha de pagamento são devidos, a conduta do banco requerido foi pautada pela legalidade e a parte requerente recebeu uma cópia do contrato quando foi ele celebrado. Afirma que o autor deve ser condenado ao pagamento das custas e dos honorários, porque ele deu causa à demanda. É o breve relato. Decido. Inicialmente, mantenho inalterada a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. Deixo anotado que, nos termos do §2º, do art. 523, do CPC, a manifestação do agravado somente é indispensável quando o magistrado

pretender reformar a DECISÃO agravada, o que não é o caso dos autos. Ademais, não há nenhum prejuízo à parte (requerido/ recorrido) , mormente porque poderá, na hipótese de interposta apelação, apresentar a contraminuta juntamente com as razões ou contrarrazões. Não bastasse, é discutível o caráter decisório do DESPACHO inicial que facultou à parte apresentar eventual pedido administrativo de exibição dos documentos, pois ali não se resolveu nenhuma questão incidente. A matéria versada nesta demanda é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória. O feito encontra-se pronto para ser julgado. Isto porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, REsp. 2832/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo) . A preliminar de carência de ação arguida pelo Banco requerido é improcedente, haja vista que é vedado, salvo nas hipóteses expressamente admitidas pelo ordenamento, condicionar o acesso à Justiça a prévio pedido administrativo. Socorro-me dos ensinamentos do professor Cândido Rangel Dinamarco: “há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum “ ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 303) . Ora, no caso concreto, ficou claro que o interesse processual da parte requerente, notadamente porque ela pretende, como anotado na petição inicial, utilizar os documentos reclamados para instruir eventual futura ação revisional. Sendo assim, rejeito a preliminar. No mérito, verifico que o requerido não apresentou os documentos exigidos, alegando que não foi demonstrado o vínculo contratual, que os descontos em folha de pagamento são devidos, a conduta do banco requerido foi pautada pela legalidade e a parte requerente recebeu uma cópia do contrato quando foi ele celebrado. É inequívoca a contradição entre os argumentos apresentados pelo requerido, que ora alega que não há prova do vínculo contratual, como se ele inexistisse, e, depois, assevera que a parte requerente recebeu uma via do contrato, quando este foi celebrado. A despeito de questionar a falta de demonstração do vínculo contratual, o requerido admite expressamente a sua existência, quando diz que os descontos realizados em folha de pagamento estão corretos. Vale lembrar que na presente demanda não se discute acerca da regularidade ou não do cumprimento do contrato e nem mesmo de suas cláusulas. Enfim, esta foi a postura adotada pelo requerido, que se limitou ao âmbito da retórica. Diversamente do alegado pelo requerido, estão presentes os pressupostos para o ajuizamento da ação cautelar, mormente se considerando a ação da natureza da presente, que pode se destinar à propositura de ação própria ou simplesmente se esgotar em si mesma, na hipótese de a parte se satisfazer com o teor e alcance dos documentos que pretende ver exibidos (TJRS - AC 70004040382 - 5ª C. Cív. - Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli - j. 5/9/2002) . Ademais, como se evidencia pela documentação acostada à inicial, o contrato que se pretende ver exibido é documento comum às partes, não se mostrando legítima a recusa em exibi-lo (STJ, 2ª Turma, REsp 674. 173/ PE, rel. Min. Castro Filho, j. 4/11/2004, DJ 28/2/2005, p. 311) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, reconhecendo a obrigação do requerido em exhibir os documentos descritos na exordial, resolvendo o feito com

apreciação do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 10 dias para a apresentação dos documentos, sob pena de busca e apreensão. É mister observar, por fim, que esta cautelar se trata de ação e não de mero incidente e, portanto, não dispensa os ônus da sucumbência. Pelo princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, contido no princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (Resp. 1225155 -SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22. 02. 2011; Ag n. 787150/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/2006; REsp nº 316. 388/MG; AGREsp nº 453. 114/RS; REsp nº 924. 072/MG. O requerido se insurgiu contra o pedido inicial, não apresentando os documentos solicitados. Assim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da simplicidade da demanda, fixo em R\$ 545, 00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) . Após o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo fixado para a apresentação dos documentos. Em caso de inércia do requerido e nada sendo pleiteado em 5 dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003428-73. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Adilson Simões dos Santos

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765) , Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S/a

Advogado: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1. 620) , Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94. 389)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação de Exibição de Documentos proposta por Adilson Simões dos Santos em face do Banco Cruzeiro do Sul S/A, pretendendo a exibição de cópias dos contratos de empréstimos consignados celebrados entre as partes, bem como de demonstrativo da operação financeira. No DESPACHO inicial, facultou-se à parte requerente que apresentasse comprovação de requerimento administrativo, sob pena de “ comprovada a inexistência de recusa do requerida em exhibir os documentos “ restar condenada à sucumbência. A parte requerente não apresentou nenhum pedido administrativo e interpôs agravo retido em face desta DECISÃO. Citado, o banco requerido contestou o pedido. Suscitou, em preliminar, a carência da ação pela falta de interesse de agir, por inexistência de pedido administrativo, razão pela qual pugna pela extinção do processo sem análise do mérito. No mérito, alega ser improcedente o pedido, porque não foi demonstrado o vínculo contratual, porque os descontos em folha de pagamento são devidos, a conduta do banco requerido foi pautada pela legalidade e a parte requerente recebeu uma cópia do contrato quando foi ele celebrado. Afirma que o autor deve ser condenado ao pagamento das custas e dos honorários, porque ele deu causa à demanda. É o breve relato. Decido. Inicialmente, mantenho inalterada a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. Deixo anotado que, nos termos do §2º, do art. 523, do CPC, a manifestação do agravado somente é indispensável quando o magistrado pretender reformar a DECISÃO agravada, o que não é o caso

dos autos. Ademais, não há nenhum prejuízo à parte (requerido/ recorrido) , mormente porque poderá, na hipótese de interposta apelação, apresentar a contraminuta juntamente com as razões ou contrarrazões. Não bastasse, é discutível o caráter decisório do DESPACHO inicial que facultou à parte apresentar eventual pedido administrativo de exibição dos documentos, pois ali não se resolveu nenhuma questão incidente. A matéria versada nesta demanda é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória. O feito encontra-se pronto para ser julgado. Isto porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, REsp. 2832/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo) . A preliminar de carência de ação arguida pelo Banco requerido é improcedente, haja vista que é vedado, salvo nas hipóteses expressamente admitidas pelo ordenamento, condicionar o acesso à Justiça a prévio pedido administrativo. Socorro-me dos ensinamentos do professor Cândido Rangel Dinamarco: “há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum “ ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 303) . Ora, no caso concreto, ficou claro que o interesse processual da parte requerente, notadamente porque ela pretende, como anotado na petição inicial, utilizar os documentos reclamados para instruir eventual futura ação revisional. Sendo assim, rejeito a preliminar. No mérito, verifico que o requerido não apresentou os documentos exigidos, alegando que não foi demonstrado o vínculo contratual, que os descontos em folha de pagamento são devidos, a conduta do banco requerido foi pautada pela legalidade e a parte requerente recebeu uma cópia do contrato quando foi ele celebrado. É inequívoca a contradição entre os argumentos apresentados pelo requerido, que ora alega que não há prova do vínculo contratual, como se ele inexistisse, e, depois, assevera que a parte requerente recebeu uma via do contrato, quando este foi celebrado. A despeito de questionar a falta de demonstração do vínculo contratual, o requerido admite expressamente a sua existência, quando diz que os descontos realizados em folha de pagamento estão corretos. Vale lembrar que na presente demanda não se discute acerca da regularidade ou não do cumprimento do contrato e nem mesmo de suas cláusulas. Enfim, esta foi a postura adotada pelo requerido, que se limitou ao âmbito da retórica. Diversamente do alegado pelo requerido, estão presentes os pressupostos para o ajuizamento da ação cautelar, mormente se considerando a ação da natureza da presente, que pode se destinar à propositura de ação própria ou simplesmente se esgotar em si mesma, na hipótese de a parte se satisfazer com o teor e alcance dos documentos que pretende ver exibidos (TJRS - AC 70004040382 - 5ª C. Cív. - Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli - j. 5/9/2002) . Ademais, como se evidencia pela documentação acostada à inicial, o contrato que se pretende ver exibido é documento comum às partes, não se mostrando legítima a recusa em exibi-lo (STJ, 2ª Turma, REsp 674. 173/ PE, rel. Min. Castro Filho, j. 4/11/2004, DJ 28/2/2005, p. 311) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, reconhecendo a obrigação do requerido em exhibir os documentos descritos na exordial, resolvendo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código

de Processo Civil. Fixo o prazo de 10 dias para a apresentação dos documentos, sob pena de busca e apreensão. É mister observar, por fim, que esta cautelar se trata de ação e não de mero incidente e, portanto, não dispensa os ônus da sucumbência. Pelo princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, contido no princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (Resp. 1225155 -SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22. 02. 2011; Ag n. 787150/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/2006; REsp nº 316. 388/MG; AGREsp nº 453. 114/RS; REsp nº 924. 072/MG. O requerido se insurgiu contra o pedido inicial, não apresentando os documentos solicitados. Assim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da simplicidade da demanda, fixo em R\$ 545, 00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) . Após o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo fixado para a apresentação dos documentos. Em caso de inércia do requerido e nada sendo pleiteado em 5 dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003431-28. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Manoel de Lemos Filho

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765) , Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco do Brasil S. a

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (RO 4571)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação de Exibição de Documentos proposta por Manoel de Lemos Filho em face do Banco do Brasil S/A, pretendendo a exibição de cópias dos contratos de empréstimos consignados celebrados entre as partes, bem como de demonstrativo da operação financeira. No DESPACHO inicial, facultou-se à parte requerente que apresentasse comprovação de requerimento administrativo, sob pena de “comprovada a inexistência de recusa do requerida em exhibir os documentos “ restar condenada à sucumbência. A parte requerente não apresentou nenhum pedido administrativo e interpôs agravo retido em face desta DECISÃO. Citado, o banco requerido contestou o pedido. Suscitou, em preliminar, a carência da ação pela falta de interesse de agir, por inexistência de pedido administrativo, razão pela qual pugna pela extinção do processo sem análise do mérito. No mérito, reiterou a falta de documento que atestasse pedido administrativo de exibição, argumentando que estão ausentes os requisitos necessários ao processo cautelar. Diz não ser aplicável a presunção de veracidade prevista no art. 359, do CPC. Afirma que o autor deve ser condenado ao pagamento das custas e dos honorários, porque ele deu causa à demanda. É o breve relato. Decido. Inicialmente, mantenho inalterada a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. Deixo anotado que, nos termos do §2º, do art. 523, do CPC, a manifestação do agravado somente é indispensável quando o magistrado pretender reformar a DECISÃO agravada, o que não é o caso dos autos. Ademais, não há nenhum prejuízo à parte (requerido/recorrido) , mormente porque poderá, na hipótese de interposta apelação, apresentar a contraminuta juntamente com as razões

ou contrarrazões. Não bastasse, é discutível o caráter decisório do DESPACHO inicial que facultou à parte apresentar eventual pedido administrativo de exibição dos documentos, pois ali não se resolveu nenhuma questão incidente. A matéria versada nesta demanda é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória. O feito encontra-se pronto para ser julgado. Isto porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, REsp. 2832/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo) . A preliminar de carência de ação arguida pelo Banco requerido é improcedente, haja vista que é vedado, salvo nas hipóteses expressamente admitidas pelo ordenamento, condicionar o acesso à Justiça a prévio pedido administrativo. Socorro-me dos ensinamentos do professor Cândido Rangel Dinamarco: “há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum “ ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 303) . Ora, no caso concreto, ficou claro que o interesse processual da parte requerente, notadamente porque ela pretende, como anotado na petição inicial, utilizar os documentos reclamados para instruir eventual futura ação revisional. Sendo assim, rejeito a preliminar. No mérito, verifico que o requerido não apresentou os documentos exigidos. Diversamente do alegado pelo requerido, estão presentes os pressupostos para o ajuizamento da ação cautelar, mormente se considerando a ação da natureza da presente, que pode se destinar à propositura de ação própria ou simplesmente se esgotar em si mesma, na hipótese de a parte se satisfazer com o teor e alcance dos documentos que pretende ver exibidos (TJRS - AC 70004040382 - 5ª C. Cív. - Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli - j. 5/9/2002) . Ademais, como se evidencia pela documentação acostada à inicial, o contrato que se pretende ver exibido é documento comum às partes, não se mostrando legítima a recusa em exibi-lo (STJ, 2ª Turma, REsp 674. 173/PE, rel. Min. Castro Filho, j. 4/11/2004, DJ 28/2/2005, p. 311) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, reconhecendo a obrigação do requerido em exhibir os documentos descritos na exordial, resolvendo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 10 dias para a apresentação dos documentos, sob pena de busca e apreensão. É mister observar, por fim, que esta cautelar se trata de ação e não de mero incidente e, portanto, não dispensa os ônus da sucumbência. Pelo princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, contido no princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (Resp. 1225155 -SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22. 02. 2011; Ag n. 787150/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/2006; REsp nº 316. 388/MG; AGREsp nº 453. 114/RS; REsp nº 924. 072/MG. O requerido se insurgiu contra o pedido inicial, não apresentando os documentos solicitados. Assim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da simplicidade da demanda, fixo em R\$ 545, 00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) . Após o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo fixado para a apresentação dos documentos. Em

caso de inércia do requerido e nada sendo pleiteado em 5 dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003406-15. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: José Marques Ribeiro

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765) , Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S/a

Advogado: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1.620) , Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94.389)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação de Exibição de Documentos proposta por José Marques Ribeiro em face do Banco Cruzeiro do Sul S/A, pretendendo a exibição de cópias dos contratos de empréstimos consignados celebrados entre as partes, bem como de demonstrativo da operação financeira. A parte requerente não apresentou nenhum pedido administrativo. Citado, o banco requerido contestou o pedido. Suscitou, em preliminar, a carência da ação pela falta de interesse de agir, por inexistência de pedido administrativo, razão pela qual pugna pela extinção do processo sem análise do mérito. No mérito, alega ser improcedente o pedido, porque não foi demonstrado o vínculo contratual, porque os descontos em folha de pagamento são devidos, a conduta do banco requerido foi pautada pela legalidade e a parte requerente recebeu uma cópia do contrato quando foi ele celebrado. Afirma que o autor deve ser condenação ao pagamento das custas e dos honorários, porque ele deu causa à demanda. É o breve relato. Decido. A matéria versada nesta demanda é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória. O feito encontra-se pronto para ser julgado. Isto porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp. 2832/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo) . A preliminar de carência de ação arguida pelo Banco requerido é improcedente, haja vista que é vedado, salvo nas hipóteses expressamente admitidas pelo ordenamento, condicionar o acesso à Justiça a prévio pedido administrativo. Socorro-me dos ensinamentos do professor Cândido Rangel Dinamarco: "há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum " ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional" (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 303) . Ora, no caso concreto, ficou claro que o interesse processual da parte requerente, notadamente porque ela pretende, como anotado na petição inicial, utilizar os documentos reclamados para instruir eventual futura ação revisional. Sendo assim, rejeito a preliminar. No mérito, verifico que o requerido não apresentou os documentos exigidos, alegando que não foi demonstrado o vínculo contratual, que os descontos em folha de pagamento são devidos, a conduta do banco requerido foi pautada pela legalidade e a parte requerente recebeu uma cópia do contrato quando foi ele celebrado. É inequívoca a contradição entre os argumentos apresentados pelo requerido, que ora alega que não há prova do vínculo contratual, como se ele inexistisse, e,

depois, assevera que a parte requerente recebeu uma via do contrato, quando este foi celebrado. A despeito de questionar a falta de demonstração do vínculo contratual, o requerido admite expressamente a sua existência, quando diz que os descontos realizados em folha de pagamento estão corretos. Vale lembrar que na presente demanda não se discute acerca da regularidade ou não do cumprimento do contrato e nem mesmo de suas cláusulas. Enfim, esta foi a postura adotada pelo requerido, que se limitou ao âmbito da retórica. Diversamente do alegado pelo requerido, estão presentes os pressupostos para o ajuizamento da ação cautelar, mormente se considerando a ação da natureza da presente, que pode se destinar à propositura de ação própria ou simplesmente se esgotar em si mesma, na hipótese de a parte se satisfazer com o teor e alcance dos documentos que pretende ver exibidos (TJRS - AC 70004040382 - 5ª C. Cív. - Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli - j. 5/9/2002) . Ademais, como se evidencia pela documentação acostada à inicial, o contrato que se pretende ver exibido é documento comum às partes, não se mostrando legítima a recusa em exibi-lo (STJ, 2ª Turma, REsp 674.173/PE, rel. Min. Castro Filho, j. 4/11/2004, DJ 28/2/2005, p. 311) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, reconhecendo a obrigação do requerido em exhibir os documentos descritos na exordial, resolvendo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 10 dias para a apresentação dos documentos, sob pena de busca e apreensão. É mister observar, por fim, que esta cautelar se trata de ação e não de mero incidente e, portanto, não dispensa os ônus da sucumbência. Pelo princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, contido no princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (Resp. 1225155 -SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22. 02. 2011; Ag n. 787150/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/2006; REsp nº 316.388/MG; AGREsp nº 453.114/RS; REsp nº 924.072/MG. O requerido se insurgiu contra o pedido inicial, não apresentando os documentos solicitados. Assim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da simplicidade da demanda, fixo em R\$ 545, 00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) . Após o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo fixado para a apresentação dos documentos. Em caso de inércia do requerido e nada sendo pleiteado em 5 dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003405-30. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: José Marques Ribeiro

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765) , Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Bmg S. a

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação de Exibição de Documentos proposta por José Marques Ribeiro em face do Banco Bmg S/A, pretendendo a exibição de cópias dos contratos de empréstimos consignados celebrados entre as partes, bem

como de demonstrativo da operação financeira. A parte requerente não apresentou nenhum pedido administrativo. Citado, o banco requerido contestou o pedido. Suscitou, em preliminar, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda e a falta de interesse de agir, por inexistência de pedido administrativo, razão pela qual pugna pela extinção do processo sem análise do mérito. No mérito, alega ser impossível apresentar os contratos e extratos no prazo da contestação, necessitando de prazo maior. Afirma não ser o caso de fixação de multa diária e, invocando o princípio da causalidade, diz inexistir sucumbência. É o breve relato. Decido. A matéria versada nesta demanda é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória. O feito encontra-se pronto para ser julgado. Isto porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, REsp. 2832/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo). As preliminares arguidas pelo Banco requerido são improcedentes. Primeiro, porque, diversamente do que argumenta o banco requerido, a parte requerente está devidamente identificada na inicial e apresentou ficha financeira onde consta expressamente a existência de desconto referente a empréstimo consignado firmado junto ao requerido. Logo, não se denota a falta de documento substancial ou fundamental da demanda e nem de dados indispensável à individualização dos contratos. Em segundo lugar, igualmente improcede a alegação de falta de interesse de agir, haja vista que é vedado, salvo nas hipóteses expressamente admitidas pelo ordenamento, condicionar o acesso à Justiça a prévio pedido administrativo. Socorro-me dos ensinamentos do professor Cândido Rangel Dinamarco: “há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum – ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 303). Ora, no caso concreto, ficou claro que o requerido reunia condições de, a partir dos dados constantes na inicial, encontrar o contrato celebrado entre as partes. Também é evidente o interesse processual da parte requerente, notadamente porque ela pretende, como anotado na petição inicial, utilizar os documentos reclamados para instruir eventual futura ação revisional. No mérito, verifico o requerido não apresentou os documentos exigidos, alegando que, se fosse o caso, necessitaria de mais prazo para tanto. Trata-se de ação cautelar e a dilação do prazo não se mostra razoável, sobretudo considerando a postura adotada pelo requerido, de negativa de existência do contrato. Observo que tal negativa ficou no âmbito da retórica, uma vez que o requerido não apresentou nenhum documento que comprovasse suas alegações. Por outro lado, a parte requerente apresentou cópia da ficha financeira, onde consta expressamente a existência de desconto referente a empréstimo consignado firmado junto ao requerido. Como se evidencia pela documentação acostada à inicial, o contrato que se pretende ver exibido é documento comum às partes, não se mostrando legítima a recusa em exibi-lo (STJ, 2ª Turma, REsp 674. 173/PE, rel. Min. Castro Filho, j. 4/11/2004, DJ 28/2/2005, p. 311). Diversamente do alegado pelo requerido, estão presentes os pressupostos para o ajuizamento da ação cautelar, mormente se considerando a ação da natureza da presente, que pode se destinar à propositura de ação própria

ou simplesmente se esgotar em si mesma, na hipótese de a parte se satisfizer com o teor e alcance dos documentos que pretende ver exibidos (TJRS – AC 70004040382 – 5ª C. Cív. – Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli – j. 5/9/2002). Ademais, como se evidencia pela documentação acostada à inicial, o contrato que se pretende ver exibido é documento comum às partes, não se mostrando legítima a recusa em exibi-lo (STJ, 2ª Turma, REsp 674. 173/PE, rel. Min. Castro Filho, j. 4/11/2004, DJ 28/2/2005, p. 311). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, reconhecendo a obrigação do requerido em exibir os documentos descritos na exordial, resolvendo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 10 dias para a apresentação dos documentos, sob pena de busca e apreensão. É mister observar, por fim, que esta cautelar se trata de ação e não de mero incidente e, portanto, não dispensa os ônus da sucumbência. Pelo princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, contido no princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (Resp. 1225155-SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22. 02. 2011; Ag n. 787150/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/2006; REsp nº 316. 388/MG; AGREsp nº 453. 114/RS; REsp nº 924. 072/MG. O requerido se insurgiu contra o pedido inicial, não apresentando os documentos solicitados. Assim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da simplicidade da demanda, fixo em R\$ 545, 00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Após o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo fixado para a apresentação dos documentos. Em caso de inércia do requerido e nada sendo pleiteado em 5 dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003403-60. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Jair Nunes Silvino

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco do Brasil S. a

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (RO 4571)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação de Exibição de Documentos proposta por Jair Nunes Silvino em face do Banco do Brasil S/A, pretendendo a exibição de cópias dos contratos de empréstimos consignados celebrados entre as partes, bem como de demonstrativo da operação financeira. No DESPACHO inicial, facultou-se à parte requerente que apresentasse comprovação de requerimento administrativo, sob pena de “comprovada a inexistência de recusa do requerida em exibir os documentos “ restar condenada à sucumbência. A parte requerente não apresentou nenhum pedido administrativo e interpôs agravo retido em face desta DECISÃO. Citado, o banco requerido contestou o pedido. Suscitou, em preliminar, a carência da ação pela falta de interesse de agir, por inexistência de pedido administrativo, razão pela qual pugna pela extinção do processo sem análise do mérito. No mérito, reiterou a falta de documento que atestasse pedido administrativo de exibição, argumentando que estão ausentes os requisitos

necessários ao processo cautelar, asseverando que ele não está obrigado por lei a guardar e exibir os contratos, mormente a suas expensas. Diz não ser concebível que seja obrigada a fornecer os documentos que já apresentou à parte, sobretudo se não for concedido prazo razoável, sendo inaplicável a presunção de veracidade prevista no art. 359, do CPC. Afirma que o autor deve ser condenado ao pagamento das custas e dos honorários, porque ele deu causa à demanda. É o breve relato. Decido. Inicialmente, mantenho inalterada a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. Deixo anotado que, nos termos do §2º, do art. 523, do CPC, a manifestação do agravado somente é indispensável quando o magistrado pretender reformar a DECISÃO agravada, o que não é o caso dos autos. Ademais, não há nenhum prejuízo à parte (requerido/recorrido), mormente porque poderá, na hipótese de interposta apelação, apresentar a contraminuta juntamente com as razões ou contrarrazões. Não bastasse, é discutível o caráter decisório do DESPACHO inicial que facultou à parte apresentar eventual pedido administrativo de exibição dos documentos, pois ali não se resolveu nenhuma questão incidente. A matéria versada nesta demanda é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória. O feito encontra-se pronto para ser julgado. Isto porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, REsp. 2832/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo). A preliminar de carência de ação arguida pelo Banco requerido é improcedente, haja vista que é vedado, salvo nas hipóteses expressamente admitidas pelo ordenamento, condicionar o acesso à Justiça a prévio pedido administrativo. Socorro-me dos ensinamentos do professor Cândido Rangel Dinamarco: “há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum “ ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 303). Ora, no caso concreto, ficou claro que o interesse processual da parte requerente, notadamente porque ela pretende, como anotado na petição inicial, utilizar os documentos reclamados para instruir eventual futura ação revisional. Sendo assim, rejeito a preliminar. No mérito, verifico que o requerido não apresentou os documentos exigidos, alegando, inclusive, que não está obrigado por lei a guardar e exibir os contratos, mormente a suas expensas. Diferentemente do que assevera o requerido, como pacificamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência, é dever da requerida manter em seus arquivos o contrato firmado entre as partes enquanto não decorrido o prazo em que prescrevem as ações pessoais e, conseqüentemente, de exibi-los, quando solicitado (art. 205 do CC) (TJRS – APC 70003086600 – 11ª C. Cív. – Rel. Des. Voltaire de Lima Moraes – J. 24. 04. 2002; TJRS – APC 70002993426 – 11ª C. Cív. – Rel. Des. Voltaire de Lima Moraes – J. 24. 04. 2002). Diversamente do alegado pelo requerido, estão presentes os pressupostos para o ajuizamento da ação cautelar, mormente se considerando a ação da natureza da presente, que pode se destinar à propositura de ação própria ou simplesmente se esgotar em si mesma, na hipótese de a parte se satisfazer com o teor e alcance dos documentos que pretende ver exibidos (TJRS - AC 70004040382 - 5ª C. Cív. - Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli - j. 5/9/2002). Ademais, como se evidencia pela

documentação acostada à inicial, o contrato que se pretende ver exibido é documento comum às partes, não se mostrando legítima a recusa em exibi-lo (STJ, 2ª Turma, REsp 674. 173/ PE, rel. Min. Castro Filho, j. 4/11/2004, DJ 28/2/2005, p. 311). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, reconhecendo a obrigação do requerido em exibir os documentos descritos na exordial, resolvendo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 10 dias para a apresentação dos documentos, sob pena de busca e apreensão. É mister observar, por fim, que esta cautelar se trata de ação e não de mero incidente e, portanto, não dispensa os ônus da sucumbência. Pelo princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, contido no princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (Resp. 1225155 -SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22. 02. 2011; Ag n. 787150/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/2006; REsp nº 316. 388/MG; AGREsp nº 453. 114/RS; REsp nº 924. 072/MG. O requerido se insurgiu contra o pedido inicial, não apresentando os documentos solicitados. Assim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da simplicidade da demanda, fixo em R\$ 545, 00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Após o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo fixado para a apresentação dos documentos. Em caso de inércia do requerido e nada sendo pleiteado em 5 dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003439-05. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Marinete Lessa de Lima

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Santander Brasil S. a Real

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação de Exibição de Documentos proposta por Marinete Lessa de Lima em face do Banco Santander Brasil S/A Real, pretendendo a exibição de cópias dos contratos de empréstimos consignados celebrados entre as partes, bem como de demonstrativo da operação financeira. No DESPACHO inicial, facultou-se à parte requerente que apresentasse comprovação de requerimento administrativo, sob pena de “comprovada a inexistência de recusa do requerida em exibir os documentos “ restar condenada à sucumbência. A parte requerente não apresentou nenhum pedido administrativo e interpôs agravo retido em face desta DECISÃO. Citado, o banco requerido contestou o pedido. Suscitou, em preliminar, a carência da ação pela falta de interesse de agir, por inexistência de pedido administrativo, razão pela qual pugna pela extinção do processo sem análise do mérito. No mérito, alega ser improcedente o pedido, porque não foi demonstrado o vínculo contratual, porque os descontos em folha de pagamento são devidos, a conduta do banco requerido foi pautada pela legalidade e a parte requerente recebeu uma cópia do contrato quando foi ele celebrado. Afirma que o autor deve ser condenado ao pagamento das custas e

dos honorários, porque ele deu causa à demanda. É o breve relato. Decido. Inicialmente, mantenho inalterada a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. Deixo anotado que, nos termos do §2º, do art. 523, do CPC, a manifestação do agravado somente é indispensável quando o magistrado pretender reformar a DECISÃO agravada, o que não é o caso dos autos. Ademais, não há nenhum prejuízo à parte (requerido/recorrido), mormente porque poderá, na hipótese de interposta apelação, apresentar a contraminuta juntamente com as razões ou contrarrazões. Não bastasse, é discutível o caráter decisório do DESPACHO inicial que facultou à parte apresentar eventual pedido administrativo de exibição dos documentos, pois ali não se resolveu nenhuma questão incidente. A matéria versada nesta demanda é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória. O feito encontra-se pronto para ser julgado. Isto porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, REsp. 2832/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo). A preliminar de carência de ação arguida pelo Banco requerido é improcedente, haja vista que é vedado, salvo nas hipóteses expressamente admitidas pelo ordenamento, condicionar o acesso à Justiça a prévio pedido administrativo. Socorro-me dos ensinamentos do professor Cândido Rangel Dinamarco: “há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum “ ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 303). Ora, no caso concreto, ficou claro que o interesse processual da parte requerente, notadamente porque ela pretende, como anotado na petição inicial, utilizar os documentos reclamados para instruir eventual futura ação revisional. Sendo assim, rejeito a preliminar. No mérito, verifico que o requerido não apresentou os documentos exigidos, alegando que não foi demonstrado o vínculo contratual, que os descontos em folha de pagamento são devidos, a conduta do banco requerido foi pautada pela legalidade e a parte requerente recebeu uma cópia do contrato quando foi ele celebrado. É inequívoca a contradição entre os argumentos apresentados pelo requerido, que ora alega que não há prova do vínculo contratual, como se ele inexistisse, e, depois, assevera que a parte requerente recebeu uma via do contrato, quando este foi celebrado. A despeito de questionar a falta de demonstração do vínculo contratual, o requerido admite expressamente a sua existência, quando diz que os descontos realizados em folha de pagamento estão corretos. Vale lembrar que na presente demanda não se discute acerca da regularidade ou não do cumprimento do contrato e nem mesmo de suas cláusulas. Enfim, esta foi a postura adotada pelo requerido, que se limitou ao âmbito da retórica. Diversamente do alegado pelo requerido, estão presentes os pressupostos para o ajuizamento da ação cautelar, mormente se considerando a ação da natureza da presente, que pode se destinar à propositura de ação própria ou simplesmente se esgotar em si mesma, na hipótese de a parte se satisfazer com o teor e alcance dos documentos que pretende ver exibidos (TJRS - AC 70004040382 - 5ª C. Civ. - Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli - j. 5/9/2002). Ademais, como se evidencia pela documentação acostada à inicial, o contrato que se pretende ver exibido é documento comum às partes, não se mostrando

legítima a recusa em exibi-lo (STJ, 2ª Turma, REsp 674. 173/PE, rel. Min. Castro Filho, j. 4/11/2004, DJ 28/2/2005, p. 311). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, reconhecendo a obrigação do requerido em exhibir os documentos descritos na exordial, resolvendo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 10 dias para a apresentação dos documentos, sob pena de busca e apreensão. É mister observar, por fim, que esta cautelar se trata de ação e não de mero incidente e, portanto, não dispensa os ônus da sucumbência. Pelo princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, contido no princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (Resp. 1225155 -SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22. 02. 2011; Ag n. 787150/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/2006; REsp nº 316. 388/MG; AGREsp nº 453. 114/RS; REsp nº 924. 072/MG. O requerido se insurgiu contra o pedido inicial, não apresentando os documentos solicitados. Assim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da simplicidade da demanda, fixo em R\$ 545, 00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Após o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo fixado para a apresentação dos documentos. Em caso de inércia do requerido e nada sendo pleiteado em 5 dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003446-94. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Laildsonei Assunção de Moraes

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco do Brasil S. a

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (RO 4571)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação de Exibição de Documentos proposta por Laildsonei Assunção de Moraes em face do Banco do Brasil S/A, pretendendo a exibição de cópias dos contratos de empréstimos consignados celebrados entre as partes, bem como de demonstrativo da operação financeira. No DESPACHO inicial, facultou-se à parte requerente que apresentasse comprovação de requerimento administrativo, sob pena de “comprovada a inexistência de recusa do requerida em exhibir os documentos “ restar condenada à sucumbência. A parte requerente não apresentou nenhum pedido administrativo e interpôs agravo retido em face desta DECISÃO. Citado, o banco requerido contestou o pedido. Suscitou, em preliminar, a carência da ação pela falta de interesse de agir, por inexistência de pedido administrativo, razão pela qual pugna pela extinção do processo sem análise do mérito. No mérito, reiterou a falta de documento que atestasse pedido administrativo de exibição, argumentando que estão ausentes os requisitos necessários ao processo cautelar, asseverando que ele não está obrigado por lei a guardar e exhibir os contratos, mormente a suas expensas. Diz não ser concebível que seja obrigada a fornecer os documentos que já apresentou à parte, sobretudo se não for concedido prazo razoável, sendo inaplicável a presunção de veracidade prevista no art. 359, do CPC. Afirma

que o autor deve ser condenação ao pagamento das custas e dos honorários, porque ele deu causa à demanda. É o breve relato. Decido. Inicialmente, mantenho inalterada a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. Deixo anotado que, nos termos do §2º, do art. 523, do CPC, a manifestação do agravado somente é indispensável quando o magistrado pretender reformar a DECISÃO agravada, o que não é o caso dos autos. Ademais, não há nenhum prejuízo à parte (requerido/recorrido), mormente porque poderá, na hipótese de interposta apelação, apresentar a contraminuta juntamente com as razões ou contrarrazões. Não bastasse, é discutível o caráter decisório do DESPACHO inicial que facultou à parte apresentar eventual pedido administrativo de exibição dos documentos, pois ali não se resolveu nenhuma questão incidente. A matéria versada nesta demanda é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória. O feito encontra-se pronto para ser julgado. Isto porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, REsp. 2832/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo). A preliminar de carência de ação arguida pelo Banco requerido é improcedente, haja vista que é vedado, salvo nas hipóteses expressamente admitidas pelo ordenamento, condicionar o acesso à Justiça a prévio pedido administrativo. Socorro-me dos ensinamentos do professor Cândido Rangel Dinamarco: “há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum “ ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 303). Ora, no caso concreto, ficou claro que o interesse processual da parte requerente, notadamente porque ela pretende, como anotado na petição inicial, utilizar os documentos reclamados para instruir eventual futura ação revisional. Sendo assim, rejeito a preliminar. No mérito, verifico que o requerido não apresentou os documentos exigidos, alegando, inclusive, que não está obrigado por lei a guardar e exibir os contratos, mormente a suas expensas. Diferentemente do que assevera o requerido, como pacificamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência, é dever da requerida manter em seus arquivos o contrato firmado entre as partes enquanto não decorrido o prazo em que prescrevem as ações pessoais e, conseqüentemente, de exibi-los, quando solicitado (art. 205 do CC) (TJRS – APC 70003086600 – 11ª C. Civ. – Rel. Des. Voltaire de Lima Moraes – J. 24. 04. 2002; TJRS – APC 70002993426 – 11ª C. Civ. – Rel. Des. Voltaire de Lima Moraes – J. 24. 04. 2002). Não bastasse, estão presentes os pressupostos para o ajuizamento da ação cautelar, mormente se considerando a ação da natureza da presente, que pode se destinar à propositura de ação própria ou simplesmente se esgotar em si mesma, na hipótese de a parte se satisfizer com o teor e alcance dos documentos que pretende ver exibidos (TJRS – AC 70004040382 – 5ª C. Civ. – Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli – j. 5/9/2002). Ademais, como se evidencia pela documentação acostada à inicial, o contrato que se pretende ver exibido é documento comum às partes, não se mostrando legítima a recusa em exibi-lo (STJ, 2ª Turma, REsp 674. 173/PE, rel. Min. Castro Filho, j. 4/11/2004, DJ 28/2/2005, p. 311) e nem a concessão de prazo adicional. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, reconhecendo a obrigação do requerido em exibir os

documentos descritos na exordial, resolvendo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 10 dias para a apresentação dos documentos, sob pena de busca e apreensão. É mister observar, por fim, que esta cautelar se trata de ação e não de mero incidente e, portanto, não dispensa os ônus da sucumbência. Pelo princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, contido no princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (Resp. 1225155 -SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22. 02. 2011; Ag n. 787150/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/2006; REsp nº 316. 388/MG; AGREsp nº 453. 114/RS; REsp nº 924. 072/MG. O requerido se insurgiu contra o pedido inicial, não apresentando os documentos solicitados. Assim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da simplicidade da demanda, fixo em R\$ 545, 00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Após o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo fixado para a apresentação dos documentos. Em caso de inércia do requerido e nada sendo pleiteado em 5 dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003466-85. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Judson da Silva Penha

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S/a

Advogado: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1. 620), Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94. 389)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação de Exibição de Documentos proposta por Judson da Silva Penha em face do Banco Cruzeiro do Sul S/A, pretendendo a exibição de cópias dos contratos de empréstimos consignados celebrados entre as partes, bem como de demonstrativo da operação financeira. No DESPACHO inicial, facultou-se à parte requerente que apresentasse comprovação de requerimento administrativo, sob pena de “ comprovada a inexistência de recusa do requerida em exibir os documentos “ restar condenada à sucumbência. A parte requerente não apresentou nenhum pedido administrativo e interpôs agravo retido em face desta DECISÃO. Citado, o banco requerido contestou o pedido. Suscitou, em preliminar, a carência da ação pela falta de interesse de agir, por inexistência de pedido administrativo, razão pela qual pugna pela extinção do processo sem análise do mérito. No mérito, alega ser improcedente o pedido, porque não foi demonstrado o vínculo contratual, porque os descontos em folha de pagamento são devidos, a conduta do banco requerido foi pautada pela legalidade e a parte requerente recebeu uma cópia do contrato quando foi ele celebrado. Afirma que o autor deve ser condenação ao pagamento das custas e dos honorários, porque ele deu causa à demanda. É o breve relato. Decido. Inicialmente, mantenho inalterada a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. Deixo anotado que, nos termos do §2º, do art. 523, do CPC, a manifestação do agravado somente é indispensável quando o magistrado

pretender reformar a DECISÃO agravada, o que não é o caso dos autos. Ademais, não há nenhum prejuízo à parte (requerido/recorrido), mormente porque poderá, na hipótese de interposta apelação, apresentar a contraminuta juntamente com as razões ou contrarrazões. Não bastasse, é discutível o caráter decisório do DESPACHO inicial que facultou à parte apresentar eventual pedido administrativo de exibição dos documentos, pois ali não se resolveu nenhuma questão incidente. A matéria versada nesta demanda é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória. O feito encontra-se pronto para ser julgado. Isto porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, REsp. 2832/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo). A preliminar de carência de ação arguida pelo Banco requerido é improcedente, haja vista que é vedado, salvo nas hipóteses expressamente admitidas pelo ordenamento, condicionar o acesso à Justiça a prévio pedido administrativo. Socorro-me dos ensinamentos do professor Cândido Rangel Dinamarco: “há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum “ ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 303). Ora, no caso concreto, ficou claro que o interesse processual da parte requerente, notadamente porque ela pretende, como anotado na petição inicial, utilizar os documentos reclamados para instruir eventual futura ação revisional. Sendo assim, rejeito a preliminar. No mérito, verifico que o requerido não apresentou os documentos exigidos, alegando que não foi demonstrado o vínculo contratual, que os descontos em folha de pagamento são devidos, a conduta do banco requerido foi pautada pela legalidade e a parte requerente recebeu uma cópia do contrato quando foi ele celebrado. É inequívoca a contradição entre os argumentos apresentados pelo requerido, que ora alega que não há prova do vínculo contratual, como se ele inexistisse, e, depois, assevera que a parte requerente recebeu uma via do contrato, quando este foi celebrado. A despeito de questionar a falta de demonstração do vínculo contratual, o requerido admite expressamente a sua existência, quando diz que os descontos realizados em folha de pagamento estão corretos. Vale lembrar que na presente demanda não se discute acerca da regularidade ou não do cumprimento do contrato e nem mesmo de suas cláusulas. Enfim, esta foi a postura adotada pelo requerido, que se limitou ao âmbito da retórica. Diversamente do alegado pelo requerido, estão presentes os pressupostos para o ajuizamento da ação cautelar, mormente se considerando a ação da natureza da presente, que pode se destinar à propositura de ação própria ou simplesmente se esgotar em si mesma, na hipótese de a parte se satisfazer com o teor e alcance dos documentos que pretende ver exibidos (TJRS - AC 70004040382 - 5ª C. Cív. - Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli - j. 5/9/2002). Ademais, como se evidencia pela documentação acostada à inicial, o contrato que se pretende ver exibido é documento comum às partes, não se mostrando legítima a recusa em exibi-lo (STJ, 2ª Turma, REsp 674. 173/PE, rel. Min. Castro Filho, j. 4/11/2004, DJ 28/2/2005, p. 311). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, reconhecendo a obrigação do requerido em exibir os documentos descritos na exordial, resolvendo o feito com

apreciação do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 10 dias para a apresentação dos documentos, sob pena de busca e apreensão. É mister observar, por fim, que esta cautelar se trata de ação e não de mero incidente e, portanto, não dispensa os ônus da sucumbência. Pelo princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, contido no princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (Resp. 1225155 -SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22. 02. 2011; Ag n. 787150/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/2006; REsp nº 316. 388/MG; AGREsp nº 453. 114/RS; REsp nº 924. 072/MG. O requerido se insurgiu contra o pedido inicial, não apresentando os documentos solicitados. Assim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da simplicidade da demanda, fixo em R\$ 545, 00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Após o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo fixado para a apresentação dos documentos. Em caso de inércia do requerido e nada sendo pleiteado em 5 dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Rita de Cássia de Brito Moraes
Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito José Augusto Alves Martins

joseaugusto@tjro. jus. br

gum2civel@tjro. jus. br

telefones: 3541-2438, 2389 ramal: 230 fax: 3541-2013

Proc.: 0002649-21. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: Eduardo Cauã Medeiros Quintão

Requerido: Erasmo Matos Quintão

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B)

Especificação de provas: Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a especificar provas, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, conforme r. DESPACHO de fl. 131.

Proc.: 0003249-42. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. a

Advogado: Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernandes Barros (RO 2708)

Executado: Evanildo Paulo Olinda Pereira

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl 56: C E R T I D Ã OCERTIFICO E DOU FÉ, que DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA, do bem indicado, 01-gadeira DAKO DUPLEX, 360L, em razão de não tê-la localizada. Considerando que encontrei, outra geladeira, DAKO SIMPLES,

280L, que encontra-se faltando a tampa do congelador, sem o depósito de frutas, avaria na pintura. INTIMEI o executado do teor do presente, exarando sua assinatura, recebeu a contrafé que lhe foi entregue. G. Mirim, 10 de outubro de 2011. JOSÉ FERREIRA LUCKSIS Oficial de Justiça.

Proc.: 0003114-30. 2011. 8. 22. 0015

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

FINALIDADE: Citar a parte executada a pagar, no prazo de 03 (três) dias, contados da dilação do prazo deste edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para garantir a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para o cumprimento integral da obrigação.

Processo: 0003114-30. 2011. 822. 0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor: R\$ 50. 717, 97.

Autor: Darco Assad Azzi Santos

Advogado: Darco Assad Azzi Santos OAB 1. 609

Réu: Luzia Azzi Santos Moraes e outros

Citar:

- Aran Ferreira Santos, viúvo, brasileiro, engenheiro civil, RG nº 5431-SSP/RO, CPF nº 013. 747. 532-20, residente na Rua Rio de Janeiro, nº 4. 170, Bloco nº 06, apto 12, Residencial Ouro Branco, Bairro Nova Porto Velho, atualmente em lugar incerto e não sabido.

- Lúzia Azzi Santos Moraes, brasileiro, casada, advogada, OAB/RO 378, RG nº 03. 0993984-1, CPF nº 049. 171. 128-00, residente na Rua Raimundo Cantuária, nº 3691-A, Bairro Nova Porto Velho, atualmente em lugar incerto e não sabido.

DESPACHO inicial: 1. Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida; 2. O Oficial de Justiça deverá permanecer com a cópia do mandado e, não sendo efetuado o pagamento no prazo acima, proceder a penhora e avaliação de bens do devedor passíveis de garantir a execução, de tudo dando ciência ao executado; 3. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se, também, o cônjuge do executado; 4. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, que deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação; 5. Fixo honorários em 10% do valor executado, advertindo-se o requerido que este percentual será reduzido à metade no caso do integral pagamento no prazo de 3 (três) dias (art. 652-A do CPC) . 6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do parágrafo 2º, do art. 172, do CPC. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 7 de julho de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito.

- DESPACHO de fls. 36: Expeça-se o edital, como requerido pelo exequente. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício - Juiz de Direito. Guajará-Mirim, 10 de outubro de 2. 011. Juiz de Direito - Assinatura Digital

Proc.: 0004895-87. 2011. 8. 22. 0015

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 10 DIAS

INTERDIÇÃO DE: Martiniano Suarez Leigue, brasileiro, RG nº 526. 846 SSP/RO, CPF nº 096. 451. 952-68, filho de Ernan Soarez e de Maria Jesus Leigue, nascido em 16/10/1938 em

São Joaquim-BO, residente na Av. Miguel Hatzimakis, nº 3010, Bairro Santa Luzia, nesta cidade.

FINALIDADE: Publicar a r. SENTENÇA abaixo transcrita, acerca da interdição de Martiniano Suarez Leigue, por ter sequela de doenças cerebrovasculares.

Processo: 0004895-87. 2011. 822. 0015

Classe: Interdição

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária

Autor: Rossi Nazarena Alencar Suarez

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim

Réu: Martiniano Suarez Leigue

SENTENÇA: Iniciados os trabalhos, verificou-se a presença dos acima indicados. O requerido compareceu à audiência mas não foi possível inquiri-lo porque, ainda que aparentemente entenda as perguntas a ele dirigidas, somente consegue se manifestar por sinais. Foi perguntado se ele conhecia a requerente e se ela era sua filha e também era quem cuidava dele. Manifestou-se positivamente. A requerente informou que seu pai Martiniano Suarez Leigue foi vítima de Acidente Vascular Cerebral a cerca de três anos, que o incapacitou para as funções normais do organismo. Informou que seu pai precisa de auxílio para alimentar-se e locomover-se, além do fato de não ser capaz de providenciar sua higiene pessoal por seus próprios meios. O Ministério Público, opinou pelo deferimento do pedido, sem a necessidade de realização de perícia, em razão do laudo já existentes nos autos e também do contato pessoal com o requerido. A seguir pelo MM. Juiz foi proferida seguinte SENTENÇA: "Vistos. Rossi Nazarena Alencar Suarez, qualificado (a) na inicial, ajuizou o presente pedido de interdição de seu genitor Martiniano Suarez Leigue, também qualificado, alegando que este possui enfermidade e limitações para exercer os atos da vida civil. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/13. Recebida a inicial, o requerido foi citado, comparecendo a solenidade, restando impossibilitada sua inquirição em razão da dificuldade de comunicação..O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido. É o RELATÓRIO. Decido. Trata-se de pedido de interdição do requerido, para que a requerente possa representá-lo na vida civil. A enfermidade e as limitações do requerido se evidenciaram através de simples inspeção ocular. Também existe nos autos laudo médico de fls. 13 informando sobre inúmeras enfermidades do qual o requerido é portador, o qual limita, ou quiçá impossibilita sua locomoção, e consequentemente o exercício dos atos da vida civil. Inexiste nos autos qualquer elemento que impeça a concessão da curatela. Por fim, tem-se que o Ministério Público apresentou parecer favorável a concessão da medida. Pelo exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido de interdição do requerido Martiniano Suarez Leigue nomeando curador ao mesmo Rossi Nazarena Alencar Suarez, acima qualificado, para que o represente em todos os atos da vida civil, com fulcro nos artigos 1. 184 e 1. 185, do CPC, determinando que seja inscrita a presente DECISÃO no Registro de Pessoas Naturais e publicada pela imprensa local e pelo órgão oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interdita e da curadora, a causa da interdição e os limites da tutela. Sem custas e verba honorária. Expeça-se o necessário. ". Nada mais.

Guajará -Mirim, 11 de outubro de 2. 011.

Juiz de Direito - Assinatura Digital

Proc.: 0005092-42. 2011. 8. 22. 0015

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

FINALIDADE: Citar os interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para tomar conhecimento da presente ação e apresentar resposta à pretensão, no prazo deste edital. Observando que não sendo contestada a ação, se presumirão aceito, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

- Bem requerido pelo autor: Lote de terra nº 01, quadra 94, atual 176, Setor II, com 600m2, Localizado da Av. Antônio Luiz de Macedo, nº 2011, Santa Luzia, nesta cidade. Com as seguintes confrontações: Lado esquerdo com lote 24, Av. Antônio Luiz de Macedo, nº 1961, Santa Luzia, pertencente a Francisca Carolina Conceição Silva; se confronta pela direita, com endereço na Av. Balbino Maciel, nº 2051, Santa Luzia, pertencente a Elizete Chona da Cruz; se confronta pelos fundos com lote 02, Av. Balbino Maciel, s/n, Bairro Santa Luzia, pertencente a Francisco Lopes da Silva; pela frente com endereço na Av. Antônio Luiz de Macedo, Santa Luzia, nesta cidade.

Processo: 0005092-42. 2011. 822. 0015

Classe: Usucapião

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa

Autor: Helen Maria Reis Carneiro da Silva

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim

Réus:

- Júpiter Incorporadora de Imóveis Ltda, pessoa jurídica, atualmente em lugar incerto e não sabido.

- Manoelito Souza Costa, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido.

DESPACHO: Citem-se, com prazo de 30 (trinta) dias o réu, os confinantes e, por edital, os interessados ausentes, incertos e desconhecidos. Dê-se ciência a União, Estado e Município para que manifestem eventual interesse na causa, encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruem. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 30 de setembro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito.

Guajará -Mirim, 11 de outubro de 2. 011.

Juiz de Direito - Assinatura Digital

Proc.: 0050962-04. 1997. 8. 22. 0015

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Michel Fernandes Barros (RO 1790)

Executado: Raimundo Agenios Martins Rocha, Helena Dascalakis Martins

Advogado: Floriano Vieira dos Santos (OAB/RO 425)

Prosseguimento do Feito: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 412: Certifico que fora trasladada cópia da r. SENTENÇA transitada em julgado dos autos de n. 0001115-42. 2011. 8. 22. 0015 _Embargos à Arrematação a estes autos, estando às fls. 408/410 e feito o desapensamento entre ambos. O referido é verdade. Dou fé. Guajará -Mirim, 14 de outubro de 2011. Juserina Fátima Flôres -Escrivã Judicial

Proc.: 0005140-98. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Cynthia Durante (OAB/RO 4678)

Requerido: Elielson Ferreira Salina

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a) , no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl 35/36: C E R T I D Ã O Certifico que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me ao Município de Nova Mamoré e ali estando, na Av: Raimundo Fernandes, nº 4188, bairro Planalto, PROCEDI A BUSCA E DEIXEI DE EFETUAR A APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NO MANDADO RETRO, por não tê-lo encontrado no imóvel e ter sido informada pela jovem Barbara Brenda Ferreira Fochesatto de que o requerido ELIELSON FERREIRA SALINA, seu primo, há mais ou menos dois anos mudou-se para cidade de Porto Velho/ EO não sabendo precisar de seu endereço naquela capital. Nesta manhã, em contato com o Sr. Ademar Fochesato, obtive a informação de que o requerido ELIELSON foi morto por sua companheira na madrugada do dia 10. 10. 2. 011, segunda-feira e que o referido residia na Vila Franciscana, localizada no ramal Jatuarana, 22 km depois da balsa. Diante do exposto, devolvo este a cartório. Dou fé. Guajará Mirim, 13 de outubro de 2. 011. Maria da Glória Gomes Domingues Oficiala de Justiça

Juserina Fátima Flôres

Escrivã Judicial

COMARCA DE JARU**1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL****JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

Proc: 1000375-06. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Ministério Público de Jaru/RO (Autor)

Valério Schmitz (NÃO CADASTRADA)

Advogado (s) : José Assis dos Santos (OAB 2591 RO) , Juliana Maia Ratti (OAB 3280 RO)

﻿ Finalidade: Intimar os advogados acima citados da REDESIGNAÇÃO da audiência preliminar, em conformidade com o r. DESPACHO proferido por este Juízo, a seguir transcrito: "Considerando o que dispõe a Portaria N. 0672/2011-PR, que suspendeu o expediente forense no dia 31/10/2011, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e que esta solenidade foi designada para o dia supracitado, redesigno audiência preliminar para o dia 21/11/2011, às 11: 00 horas. Int. Jaru, 10 de outubro de 2011

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito".

Gilson da Silva Barbosa

Escrivão Judicial

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Gabarito do Juizado Especial Cível de Jaru/RO. PROJUDI

Proc: 1002045-16. 2010. 8. 22. 0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Marcus Adriane e Silva (Requerente)

Advogado (s) : Magali Ferreira da Silva (OAB 646-A RO)

BW2 Companhia Global do Varejo (Requerido)

Advogado (s) : Everton Campos de Queiroz (OAB 2982 RO)

1ª VARA E JUIZADO ESPECIAL CIVEIS

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Processo nº: 100204516. 2010. 8. 22. 0003

Promovente (s) : Marcus Adriane e Silva

Promovido (s) : BW2 Companhia Global do Varejo

Fica os procuradores das partes intimados da SENTENÇA.

SENTENÇA: Vistos. RELATÓRIO dispensado na forma do art.

38 da Lei 9. 099/95. Considerando que a parte executada foi

intimada, via advogado, para se manifestar acerca da penhora

realizada por meio do sistema Bacenjud e quedouse inerte

(movimentos 49/50) , DECLARO EXTINTO o feito, com base

no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Oficiese,

vi a emai I, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para

realizar a transferência do valor descrito no movimento 45,

caso seja informado número de conta, ou expeçase alvará,

consignando que após a transferência/saque do valor, a conta

judicial deverá ser bloqueada, observando futuros lançamentos

de juros, impedindose qualquer movimentação financeira que

gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo

Banco Central para a sua extinção. Sem custas e honorários

nesta instância (art. 55 da Lei 9. 099/95) . Publique-se no DJ.

P. R. Cumprase. Arquivemse, independentemente de trânsito,

ficando com isso dispensado o prazo recursal. JaruRO, 20 de

Setembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc: 1000742-30. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

José Rodrigues Lanis - ME (Autor)

Advogado (s) : Daiane Dias (OAB 2156 RO)

Maria Damasio Soares (Requerido)

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo nº: 100074230. 2011. 8. 22. 0003

Promovente (s) : José Rodrigues Lanis - ME.

Promovido (s) : Maria Damasio Soares.

Fica o procurador do autor intimado da SENTENÇA.

SENTENÇA: Vistos e etc. RELATÓRIO dispensado na forma do

art. 38 da Lei 9. 099/95, assim passa-se à FUNDAMENTAÇÃO.

A parte autora foi intimada, via seu advogado (movimento n.

32) , para dar andamento ao feito, bem como manifestarse

acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (movimento n. 27)

, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, porém o

mesmo quedou-se inerte (movimento n. 33) . Foi diligenciado

para intimar a parte autora pessoalmente (movimento n. 38)

, para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob

pena de extinção. No entanto, a mesma também permaneceu

inerte (movimento n. 39) . Cabível extinção do processo.

Nesse sentido: Resumo: Processual Civil. Ação. Extinção Por

Abandono. Crise na RELAÇÃO PROCESSUAL. PARALISIA

POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA. IMPULSO PROCESSUAL.

INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO E PESSOAL. DILIGÊNCIAS

CONSUMADAS. DESÍDIA. CARACTERIZAÇÃO. [...]

caracterizada a crise no fluxo procedimental decorrente da sua inércia, a parte autora deve ser intimada, por publicação e pessoalmente, para impulsionar o processo, ensejando sua paralisação após a observância dessas exigências a extinção do processo, sem resolução do conflito que fazia seu objeto, com estofo no abandono (CPC, art. 267, III) , por não poder ficar paralisado à mercê da sua iniciativa. [...] a intimação dos patronos da parte autora como premissa para qualificação da desídia se aperfeiçoa com a simples publicação do chamamento no órgão oficial eletrônico, afigurandose incabível sua intimação pessoal para esse desiderato (CPC, art. 236)

. 4. apelação conhecida e improvida. unânime. (Relator (a) : TEÓFILO CAETANO Julgamento: 28/04/2010 Órgão Julgador: 4ª Turma Cível Publicação: 07/05/2010, DJe Pág. 159) .

(GRIFEI) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE

AÇÃO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo

Civil. Sem custas nesta instância. P. R. Cumprase. Arquivemse

independentemente de trânsito, ficando com isso dispensado

o aguardo do prazo recursal. Jaru, 21 de setembro de 2011.

Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc: 1000717-17. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Carlos Vaz dos Santos (Requerente)

Advogado (s) : Eunice Braga Leme (OAB 1172 RO)

NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA (Requerido)

Advogado (s) : Karine Nakad Chuffi (OAB 4386 RO)

1ª VARA E JUIZADO ESPECIAL CIVEIS

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo nº: 100071717. 2011. 8. 22. 0003

Promovente (s) : Carlos Vaz dos Santos

Promovido (s) : Novo Mundo Móveis e Utilidades LTDA

Fica os procuradores das partes intimados da SENTENÇA.

SENTENÇA: Vistos. Considerando que a parte requerida

efetuou o depósito judicial do valor da condenação (mov.

32) , DECLARO EXTINTO O FEITO, com base no art. 794,

inciso I do Código de Processo Civil. Oficiese ao Banco do

Brasil, agência 2234, para realizar a transferência do valor

depositado na conta judicial descrita no movimento 32, para a

conta bancária declinada no movimento 35, consignando que

após a transferência/saque do valor, a conta judicial deverá

ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros,

impedindose qualquer movimentação financeira que gere

ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco

Central para a sua extinção.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.

099/95) . P. R. Cumprase. Arquivemse, independentemente

de trânsito, ficando com isso dispensado o aguardo ao prazo

recursal. JaruRO, 24 de Agosto de 2011. Flávio Henrique de

Melo Juiz de Direito

Proc: 1000178-51. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

José Rodrigues Lanis - ME (Autor)

Advogado (s) : Daiane Dias (OAB 2156 RO)

Nauzira Santos Silva (Requerido)

1ª VARA E JUIZADO ESPECIAL CIVEIS

Ação: Cobrança

Processo nº: 100017851. 2011. 8. 22. 0003

Promovente (s) : José Rodrigues Lanis ME

Promovido (s) : Nauzira Santos Silva

Fica o procurador do autor intimado da SENTENÇA.

SENTENÇA: Vistos. RELATÓRIO dispensado na forma do art. 38 da Lei 9. 099/95. Considerando que a parte autora foi pessoalmente intimada para praticar ato processual e quedouse inerte (movimentos 50/51), o feito deve ser extinto. Nesse sentido são os julgados à seguir: "PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. INÉRCIA DA PARTE QUANTO À PROVIDÊNCIA INDISPENSÁVEL À CONTINUAÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS DO PERITO. DEPÓSITO. (...) 2. O abando da causa, indicando desinteresse do autor, deve ser aferido mediante intimação pessoal da parte, consoante exsurge do §1º do art. 267 do CPC, verbis: "O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas." A contumácia do autor, em contrapartida à revelia do réu, consubstancia-se na inércia do autor em praticar ato indispensável ao prosseguimento da demanda..." (STJ - Resp: 704. 230/RS. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento: 02/06/2005) "AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ABANDONO DO PROCESSO INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO NÃO ATENDIMENTO EXTINÇÃO DO PROCESSO POSSIBILIDADE, INCLUSIVE DE OFÍCIO RECURSO DESPROVIDO. Deixando a parte autora de praticar, no processo, os atos que lhe competir e, depois de intimada pessoalmente para dar lhe andamento, permanece inerte, correta se afigura a SENTENÇA que declara a extinção do feito, sem resolução do mérito, consoante o disposto no inciso III, do art. 267, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça tem deixado claro que o entendimento consubstanciado em sua Súmula nº 240 não se aplica em casos de revelia, de ausência de citação do réu ou de execução não embargada. É que, nessas hipóteses, não se pode presumir interesse do requerido ou do executado no prosseguimento do processo, de modo que não se deve permitir que a autora ou a exequente abandone o processo pelo tempo que desejar, podendo-se, então, extinguir o feito, de ofício, independentemente de prévio requerimento da parte demandada. (Apelação Cível: 1. 0479. 06. 1132060/001. Relator: Exmo. Sr. Desembargador Eduardo Mariné da Cunha - TJ/MG) Convém ressaltar que em sede de Juizado, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, conforme §1º do art. 51 da Lei 9. 099/95. No caso dos presentes autos, frisase que a parte requerida não foi citada. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 267, inciso III e § 1º do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9. 099/95). P. R. Cumprase. Arquivem-se independentemente de trânsito, ficando com isso dispensado o aguardo ao prazo recursal. JaruRO, 26 de Setembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc: 1000683-42. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Joana Gonçalves dos Santos (Autor)

Advogado (s) : Maria das Dores Corteleti (OAB 1106 RO) , Rodrigo Nicoletti (OAB 4256 RO)

Banco Ficsa S/A (Réu)

Advogado (s) : OAB: 24730 PR

Fica o procurador do autor intimado para se manifestar sobre proposta de acordo juntada nos autos.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Gabarito

Proc.: 0004125-33. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Processo Administrativo

Autor: Juízo de Direito Corregedor dos Cartórios Extrajudiciais de Jaru

Advogado: Advogado Não Informado

Requerido: Lindolfo Cardoso Lopes Júnior, Flávia Dias Barbosa

Advogado: Lindolfo Cardoso Lopes Junior (4974) , Carlos Henrique T. de Negreiros (OAB/RO 3185)

DESPACHO:

DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Intime-se os representados, via seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento dos itens 3, 4, 10, 11, 13, 14, 15, 19, 24 e 27 da Ata de Correição Ordinária realizada nos serviços notariais e de registro civil do município de Theobroma/RO. Relativamente aos itens 4, 11, 13, 14, 24 e 27 deve ser comprovado nos autos os devidos cumprimentos. Em caso negativo, os representados deverão declarar qual o impedimento do não cumprimento. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Jaru-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003996-28. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Processo Administrativo

Autor: Juízo de Direito Corregedor dos Cartórios Extrajudiciais de Jaru

Advogado: Advogado Não Informado

Requerido: Lindolfo Cardoso Lopes Júnior, Flávia Dias Barbosa

Advogado: Lindolfo Cardoso Lopes Junior (4974) , Carlos Henrique T. de Negreiros (OAB/RO 3185)

SENTENÇA:

DECISÃO Vistos, etc., Trata-se de processo administrativo instaurado por meio da portaria n. 007/2011-GAB, para apurar falta funcional, contra o tabelião interino Sr. Lindolfo Cardoso Lopes Junior, do Cartório de Notas e registro Civil do Município de Theobroma e a Sra. Flávia Dias Barbosa, Tabeliã Substituta, pelos fatos noticiados na Ata de Correição Ordinária realizada nos serviços notariais e de Registro Civil do Município de Theobroma (fls. 05/17) , conforme segue: consta que em visita correicional no Cartório de registro Civil e Notas de Theobroma, tanto o Tabelião Interino, Sr. Lindolfo Cardoso Lopes Júnior, quanto a sua substituta, Sra. Flávia Dias Barbosa estavam ausentes, agindo em desacordo com o previsto nos artigos 3º, 4º, 21, 30, XIV, 31, I, II e V, todos da Lei n. 8. 935/94 e o item 3. 1, seção I, Capítulo I, das DGSNR do TJRO. Foi juntada cópia da Ata de Correição Ordinária realizada nos Serviços Notariais e de Registro Civil do Município de Theobroma, comarca de Jaru/RO (fls. 05/17) , Portaria n. 002-2011 (fls. 34/35) , bem como diversos documentos. O Representado Lindolfo foi citado e intimado às fls. 50/51 e apresentou sua defesa escrita às fls. 53/59, alegando, em preliminar, a perda do objeto, posto que houve renúncia da delegação na data de 15/08/2011, sendo que a Portaria que deu início ao presente processo administrativo data de 24/08/2011. Argumentou, ainda, que na data da visita correicional não mais respondia pela serventia. Aduziu, ainda,

que o investigado retornou de uma suspensão na data de 24/06/2011, não tendo tempo hábil para efetuar o cumprimento integral das determinações da Ata de Correição. Por fim, alegou que a substituta não pode ser responsabilizada por atos do Interino. Requer o arquivamento dos presentes autos. Às fls. 70/72, foi juntada defesa escrita da Tabeliã Substituta, Sra. Flávia Dias Barbosa, em preliminar, argumentou a perda do objeto, tendo em vista a renúncia do Tabelião Interino. Alegou, também, que na data da visita correicional, encontrava-se na comarca de Jarú, realizando exames médicos, bem como providenciando o registro de escrituras e Certidão de Inteiro Teor, junto ao Ofício de Registro de Imóveis. Alegou, ainda, que não pode ser responsabilizada por nada, posto que até a data de 15/08/2011, a competência era do titular. Requer o arquivamento do feito. O feito foi saneado (fls. 76) , sendo designada audiência para oitiva de testemunhas. Em audiência foi colhido o depoimento da testemunha Luan Mota Araújo (fls. 84/85) , como testemunha do Juízo. Na mesma oportunidade foram colhidos os depoimentos dos investigados (fls. 86/87) . As partes apresentaram alegações remissivas, requerendo o julgamento do processo no estado em que se encontra (fls. 83) . É o breve RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de perda do objeto deve ser afastada, pois, como é sabido, o Tabelião somente deixará de responder pelo cartório com a publicação de seu pedido de renúncia, devidamente homologado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, o que não é o caso dos autos. De acordo com o princípio da publicidade, somente passará a gerar efeitos jurídicos (direitos e obrigações) e, assim, iniciar a atuação externa, com a divulgação oficial do ato da Administração para a ciência do público em geral. Assim o é, pois de acordo com a Portaria n. 0349/2011-CG, publicado no DJ de 13/10/2011, com a Relação Geral de Vacâncias das Serventias Extrajudiciais do Estado de Rondônia, consta que o Ofício de Registro Civil e de Notas do município de Theobroma/RO, ainda está sendo respondido pelo interino, Sr. Lindolfo Cardoso Lopes Junior, ora representado. Portanto, o Representado responde pelos atos que praticou e pelos atos de seus prepostos ao tempo em que detinha a Delegação. Do mérito Em que pese constar na Portaria n. 002/2011 item V, que todos os tabeliães deverão comunicar o Juízo Corregedor Permanente, previamente, do afastamento da serventia por qualquer motivo, não há como exigir que estivessem no Tabelionato se não tinham o conhecimento da realização da Vistoria. De acordo com as defesas dos representados, o Tabelião Interino se deslocou para a Comarca de Porto Velho para protocolar o pedido de renúncia (fls. 60) e, de acordo com a Tabeliã Substituta, a mesma encontrava-se, além de realizar exames laboratoriais, a serviço do Tabelionato, apesar de não haver comprovação do alegado. No entanto, não consta da referida Portaria qual seria a punição em caso de descumprimento, bem como não consta de que tal Portaria tenha sido publicada ou dado ciência aos cartorários. Ainda, não consta nada, nos autos, que comprove a comunicação ou aviso prévio de que seria realizada Vistoria Correicional no Tabelionato em questão. É certo que há a necessidade da presença do tabelião ou de seu substituto para a execução de determinadas tarefas junto ao Tabelionato, mas a sua ausência, por si só, não é fato que gere punição, desde que referido Tabelionato esteja em plena funcionalidade, com um número de funcionários suficiente para o atendimento do público, bem como a presença de pessoa qualificada para as respectivas assinaturas, no caso, Escrevente Autorizada, Sr. Luan Mota de Araújo (Capítulo II,

Seção I, item 2, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais) . Também é certo que, em razão da ausência do Tabelião Interino e de sua substituta não foi possível a averiguação do cumprimento do contido na Ata de Correição Ordinária. No entanto, tal fato foi averiguado posteriormente, motivo pelo qual gerou a instauração do Processo Administrativo n. 0004125-33. 2011. 8. 22. 0003. Assim, tem-se que, apesar da ausência de prévio comunicado pelos representados, por ocasião da realização da Vistoria Correicional, não houve qualquer tipo de prejuízo, pois referida vistoria foi realizada posteriormente e, mesmo assim, houve a incidência do descumprimento do contido na Ata de Correicional Ordinária. Assim, restou caracterizado que não houve tentativa de protelação para o cumprimento dos DISPOSITIVO s da ata correicional. Ao teor do exposto, ABSOLVO os representados Lindolfo Cardoso Lopes Junior, Tabelião Interino e Flávia Dias Barbosa, Tabeliã Substituta, das imputações contidas na Portaria n. 007/2011, por não constituir o fato infração administrativa. Oficie-se, por email, comunicando a presente DECISÃO ao Excelentíssimo Desembargador Paulo Kiyochi Mori, Corregedor Geral da Justiça, juntando-se comprovante nos autos. P. R. I. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e archive-se. Jarú-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Sueli Cavalieri Beltrão
Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br

Juiz: <mailto:elsi@tj.gov.br> Elsi Antônio Dalla Riva

Escrivã: Vera Ângela Iuliano Alves, e-mail: veraalves@tj.gov.br

Proc.: 0004986-92. 2006. 8. 22. 0003

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Valtair dos Anjos

Advogado: Sérgio Roberto Pegorer (RO 2247) , Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado não Informado (3790)

DESPACHO:

Reautue-se como execução de título judicial. Oficie-se ao INSS para que proceda a implantação imediata do benefício ao autor conforme determinado no acórdão. Considerando o advento da EC 62, conhecida como Emenda dos Precatórios e das novas regras dispostas no art. 6º, §§ 1º ao 4º da Resolução n. 115-CNJ (29/06/2010) , intime-se o executado para informar se existe lei autorizando a compensação (art. 170, caput, do CTN) e ainda, se existem débitos em nome do exequente que preencham as condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores não informados. No que pertine à Execução dos valores atrasados fixados na SENTENÇA, bem como da verba honorária devida ao (s) patrono (s) da parte autora, tem sido prática interessante em outros Estados e na Justiça Federal, especialmente da 4ª Região, que a planilha de cálculo seja apresentada pelo próprio INSS. Desta forma, após

a concordância do autor, evitar-se-á demandas desnecessárias, desonerando-se às próprias partes e o Judiciário. Assim, em não havendo crédito a compensar ou lei autorizativa, intime-se o INSS para que apresente os cálculos dos valores atrasados fixados na SENTENÇA, bem como da verba honorária devida ao (s) procurador (es) da parte autora, no prazo de trinta dias. Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para que diga se concorda com eles, no prazo de cinco dias. Silenciando a parte autora ou concordando expressamente com os cálculos, desde logo vai recebida a execução de SENTENÇA, devendo ser os autos encaminhados ao Sr. Distribuidor, para que providencie a baixa dos autos principais, redistribuindo-os como Execução de SENTENÇA, Tomadas todas estas providências, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se. Jaru-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003831-15. 2010. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Margarida da Rosa Silva

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Venham as contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. TRF1. Jaru-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0026877-67. 2009. 8. 22. 0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jandira Maria de Jesus

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999) , Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Considerando o parecer e cálculo de fls. 121/123, intimem-se as partes para eventual manifestação. Jaru-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0002375-93. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alaide dos Reis Fernandes

Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514) , Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Considerando a juntada do RELATÓRIO de fls. 40/42, intimem-se as partes para eventual manifestação. Jaru-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0038721-53. 2005. 8. 22. 0003

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Enedina Edvirgem de Souza

Advogado: Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado não Informado (3790)

DESPACHO:

Expeça-se o alvará como requerido, desde que o patrono compareça em cartório com a parte, dando-se ciência a esta

do valor. Caso o causídico tenha dificuldade em contatar com o (a) requerente o Juízo poderá intima-lo (a) . Em caso de falecimento do autor, deverá se fazer acompanhar de eventuais herdeiros. Jaru-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0004432-84. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Milton dos Reis

Advogado: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Recebo a emenda de fl. 41. Defiro a gratuidade processual. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação de concessão de benefício previdenciário ajuizada por Milton Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que lhes seja imediatamente concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A jurisprudência já pacificou o entendimento de que é possível antecipação dos efeitos da tutela nas ações para concessão de benefício previdenciário em face do Poder Público (STF, Pleno - Rcl 1831 AgR/MS Min. Néri da Silveira DJ 12. 04. 2002, p. 55; STJ, 5ª T - AGA 503664/RJ - Min. Laurita Vaz - DJ 16. 02. 2004 p. 304; TRF1 - AG 2002. 01. 00. 039394-5/MG - rel. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento - DJ 31. 05. 2004) Obviamente, para a sua concessão haverá necessidade de estarem preenchidos os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações constantes na inicial e o risco de impossibilidade ou dificuldade na tardia reparação do dano. No caso dos presentes autos, paira dúvida acerca da verossimilhança das alegações contidas na exordial, diante de duas provas antagônicas: o resultado da perícia médica de fls. 28 e 31 e a conclusão do exame feito pela autarquia de fl. 30, onde relata que não foi constatado a incapacidade para sua atividade habitual. A certeza (prova inequívoca) sobre a incapacidade permanente somente se dará se confirmada durante a instrução. Nessa perspectiva, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, por ausência de prova inequívoca. Cite-se o requerido para contestar o feito no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se a autora. Jaru-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0002122-08. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Claudiomar Bonfá

Advogado: Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373)

Requerido: Hilda Candida da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Considerando o teor da certidão de fl. 55, suspendo o feito até 31/12/11, conforme requerido à fl. 57. Findo o prazo, diga o exequente. Jaru-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0004811-25. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Miguel Arcanjo Cruz dos Santos

Advogado: Antonio de Oliveira Valadão (RO 620) , Márcia Soares de Souza (OAB/RO 1834)

Requerido: Fazenda Pública Nacional

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Considerando o teor da petição de fl. 30, passo a incluir o sr. Jair Estevão de Medeiros e sra. Zenira Luiz da Silva Medeiros no pólo passivo da demanda e determino a exclusão da Fazenda Pública Nacional. Proceda a retificação da parte requerida através do Sistema de Automação Processual. Quanto ao recolhimento das custas, concedo por derradeiro o prazo de 10 (dez) dias para seu cumprimento. Jaru-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003460-17. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Julia Ana Oliveira

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado não Informado (3790)

DESPACHO:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/11/11, às 11: 00 horas. Int. Jaru-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003455-92. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juvenal de Brito.

Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514) , Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/11/11, às 10: 30 horas. Int. Jaru-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003585-82. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Andrey Feitoza da Silva

Requerido: Eliacir Barnabé de Lima

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Considerando que a relação processual não foi formada, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça. Jaru-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0014099-41. 2004. 8. 22. 0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Elcy Siqueira

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado não Informado (3790)

DESPACHO:

Em que pese o DESPACHO de fl. 123, o presente feito deverá ser reautuado para execução de título judicial. Quanto a petição de fl. 128, defiro o pedido de vistas, uma vez que se trata de direito da parte, sendo que os autos estão disponíveis em cartório. Jaru-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003459-32. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dorgalina Ana de Paula Coelho

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado não Informado (3790)

DESPACHO:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/11/11, às 11: 30 horas. Int. Jaru-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003532-04. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mirian Delflaxe Martinucci

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado não Informado (3790)

DESPACHO:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/11/11, às 10: 00 horas. Int. Jaru-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0000055-70. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Interligação Eletrica do Madeira S. A. le Madeira

Advogado: Rogério José Cella (SP 239958) , Eliane Maria de Oliveira (SP 137. 572) , Vinicius Vecchi de Cavalho Ferreira (RO 4466)

Requerido: Antônia Luiz de Souza Fernandes

Advogado: Delmário Santana Souza (RO 1531)

DESPACHO:

Considerando o teor da certidão de fl. 181, recebo a apelação em ambos os efeitos. Venham as contrarrazões. Após, subma os autos ao Eg. Tribunal de Justiça. Jaru-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0004473-51. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Jaru - RO

Advogado: Mario Roberto Pereira de Souza (RO 1765) , Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501) , José Pereira Tavares (OAB/RO 441) , Everton Campos de Queiros (OAB/RO 2982)

Requerido: E. J. Construtora Ltda

Advogado: Magali Ferreira da Silva (RO 646-A)

- Fica a advogada da parte requerida acima mencionada intimada para trazer seu cliente à audiência de conciliação designada para 24/11/11, às 10: 00 horas, que será realizada na sala de audiência da 2ª Vara Cível - Fórum da Comarca de Jaru/RO.

Proc.: [0003166-96. 2010. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisca Leite Silvestre

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512) , Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Reautue-se como execução de título judicial. Considerando o advento da EC 62, conhecida como Emenda dos Precatórios e das novas regras dispostas no art. 6º, §§ 1º ao 4º da Resolução n. 115-CNJ (29/06/2010) , intime-se o executado para informar se existe lei autorizando a compensação (art. 170, caput, do CTN) e ainda, se existem débitos em nome do exequente que preencham as condições estabelecidas no

§9º do art. 100 da Constituição Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores não informados. No que pertine à Execução dos valores atrasados fixados na SENTENÇA, bem como da verba honorária devida ao (s) patrono (s) da parte autora, tem sido prática interessante em outros Estados e na Justiça Federal, especialmente da 4ª Região, que a planilha de cálculo seja apresentada pelo próprio INSS. Desta forma, após a concordância do autor, evitar-se-á demandas desnecessárias, desonerando-se às próprias partes e o Judiciário. Assim, em não havendo crédito a compensar ou lei autorizativa, intime-se o INSS para que apresente os cálculos dos valores atrasados fixados na SENTENÇA, bem como da verba honorária devida ao (s) procurador (es) da parte autora, no prazo de trinta dias. Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para que diga se concorda com eles, no prazo de cinco dias. Silenciando a parte autora ou concordando expressamente com os cálculos, desde logo vai recebida a execução de SENTENÇA, devendo ser os autos encaminhados ao Sr. Distribuidor, para que providencie a baixa dos autos principais, redistribuindo-os como Execução de SENTENÇA. Tomadas todas estas providências, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se. Jaru-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0004148-76. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Industria e Comercio de Madeiras São Rafael Ltda Epp

Advogado: Muzio Cafezeiro (BA 16. 761) , Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Indústria e Comércio de Madeiras São Rafael Ltda - EPP ajuizou ação declaratória em face do Banco do Brasil S/A. À fl. 146, foi concedido o prazo de 10 dias para recolher as custas, bem como para cumprir outras determinações. Em petição de fls. 148/149, a parte autora pleiteou a reconsideração, sendo indeferido pelo juízo e determinado o cumprimento do DESPACHO inicial (fl. 157) , entretanto, a requerente continuou inerte, consoante certidão de fl. 159v. Ante o exposto e considerando que ainda não foi formada a relação processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, tal como determinado no parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Jaru-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0004149-61. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Batisti & Batisti Ltda

Advogado: Muzio Cafezeiro (BA 16. 761) , Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Batisti & Batisti Ltda ajuizou ação declaratória em face do Banco do Brasil S/A. À fl. 146, foi concedido o prazo de 10 dias para recolher as custas, bem como para cumprir outras determinações. Em petição de fl. 147/148, a parte autora pleiteou a reconsideração, sendo indeferido pelo

juízo e determinado o cumprimento do DESPACHO inicial (fl. 155) , entretanto, a requerente continuou inerte, consoante certidão de fl. 157v. Ante o exposto e considerando que ainda não foi formada a relação processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, tal como determinado no parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Jaru-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0001327-02. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Serafim Gomes de Carvalho

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512) , Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado não Informado (3790)

DESPACHO:

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Venham as contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. TRF1. Jaru-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0001876-12. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Creidiane do Nascimento Tristão, Maria Aparecida do Nascimento Tristão

Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514) , Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512) , Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273738) , Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Venham as contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. TRF1. Jaru-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0002841-87. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucinéia Dias

Advogado: Airam Fernandes Lage (RO 347)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/11/11, às 12: 00 horas. Int. Jaru-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0001526-24. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleide da Silva Souto

Advogado: Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894) , Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910) , Ernesto Borges Filho (OAB/MS 379) , Renato Chagas Corrêa da Silva (MS 5871) , Vair Helena Arantes Paulista (OAB/GO 28. 459-A) , Marcos Vinicius Lucca Boligon (OAB/MT 12. 099-B)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Considerando o total cumprimento da obrigação pela parte Executada, consoante depósito de fl. 84, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, na forma do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará, conforme

requerido à fl. 87. Publique-se, registre-se e intím-se. Nada pendente, archive-se. Jaru-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0004150-46. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Construtora Rio Madeirinha Ltda Me

Advogado: Muzio Cafezeiro (BA 16. 761) , Wernomagnó Gleik de Paula (RO 3999)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Construtora Rio Madeirinha Ltda Me ajuizou ação declaratória em face do Banco do Brasil S/A. À fl. 103, foi concedido o prazo de 05 dias para recolher as custas, bem como para cumprir outras determinações.. Em petição de fls. 104/105, a parte autora pleiteou a reconsideração, sendo indeferido pelo juízo e determinado o cumprimento do DESPACHO inicial (fl. 111) , entretanto, a requerente continuou inerte, consoante certidão de fl. 112v. Ante o exposto e considerando que ainda não foi formada a relação processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, tal como determinado no parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Jaru-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0001828-53. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Auto Posto Irmãos Leite Ltda

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585) , Verônica Batista do Nascimento (RO 1725)

Requerido: Furlanetto & Cia Ltda Me

Advogado: Advogado não Informado (3790)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Procedi nova consulta online, via Bacenjud, sendo que não foram encontrados ativos financeiros em nome do executado, consoante detalhamento em anexo. Entretanto, considerando a renúncia do crédito por parte do Exequente, consoante petição de fls. 64, julgo EXTINTA a execução, na forma do art. 794, inciso III do Código de Processo Civil. Libere-se eventual constrição. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada pendente, archive-se. Jaru-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0002852-19. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Belarmina da Silva Souza

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044) , Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado não Informado (3790)

DESPACHO:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/11/11, às 12: 30 horas. Int. Jaru-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0004966-28. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leisle de Freitas Diniz

Advogado: Verônica Batista do Nascimento (OAB/RO 1725) , Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Requerido: CVC Viagens e Turismo Ltda., Santander Banespa S/a - Arrendamento Mercantil

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Considerando o teor da petição de fls. 62/63 e as prerrogativas do art. 273, §4º do CPC, passo a análise do pedido de reconsideração. A parte autora alega que, apesar do inferimento da antecipação da tutela, necessita da suspensão da restrição existente em seu nome, uma vez que requer de um aparelho importante para seu ofício e que sem o crédito estaria impedida de fazê-lo. Em tempo, não há como negar o prejuízo decorrente da restrição de crédito supostamente indevida, a jurisprudência consolidou o entendimento de que o débito pendente de discussão em juízo deve ter sua cobrança, protesto e/ou inscrição em cadastro de inadimplentes suspensos (STJ: REsp 645118/SE, Min. Castro Meira; MC 5265/SP, Min. Castro Filho, TJ/RS - Agravo nº 70012412235 - rel. Ubirajara Mach de Oliveira - j. 21/09/2005) Por razões como esta o § 7º do art. 273 do CPC autoriza o recebimento do pedido de tutela antecipada como medida cautelar, que neste caso pode ser deferida face à presença dos requisitos do fumus boni iuris (suposta inexistência de relação contratual) e do periculum in mora (inerente ao próprio abalo de crédito) . Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO COMO LIMINAR, para determinar seja oficiado à SERASA para que providencie a imediata suspensão dos registros referente ao débito constantes nesses autos, bem como a retirada do nome da requerente do cadastro de devedores, se por outra razão ali não estiver. Prossiga com as intimações determinadas à fl. 61. Jaru-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0004781-87. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Sequestro

Requerente: Ilda Conceição Bueno

Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes. (RO 2505)

Requerido: Robson Bueno Guimarães, Tatiane Retameiro Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido. Decorrido, conclusos. Jaru-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Vera Ângela Iuliano Alves
Escrivã Judicial

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0004271-56. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Cleyton Oliveira Silva

Advogado: Dr. Carlos Alberto Vieira da Rocha, OAB/RO 4741

Finalidade: Intimação do advogado, acerca do r. DESPACHO, a seguir transcrito: Vistos e etc. Em análise detida do pedido de fls. 21/22, tenho o mesmo deve ser indeferido, em razão de ser estranho aos autos de execução penal. O mencionado pleito

deve ser realizado em autos apartados ou nos próprios autos de Ação Penal originário (os quais encontram-se na pendência de julgamento de recurso no TJ/RO) . Dessa maneira, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 21/28. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: 0002327-19. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Vanero dos Santos

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (quinze) dias

CITAÇÃO DO RÉU VANERO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, soldador, nascido aos 05/02/1978, natural de Pimenta Bueno/RO, filho de José Josivaldo dos Santos e Maria Pereira Benevides, atualmente em lugar incerto e não sabido..

FINALIDADE: Citação para defender-se na Ação Penal N. 0002327-19. 2011. 822. 0009, denunciado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia como incurso nas penas do art. 155, caput, do Código Penal, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 da nova Lei N. 11. 719/08, caso não o faça ser-lhe-á nomeado defensor público.

Lúcia Aparecida Sanches de Andrade
Escrivã Criminal

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: 0064395-44. 2007. 8. 22. 0009

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O (a) Juiz (a) de Direito da 2ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do (s) bem (ns) a seguir descrito (s) , penhorado (s) à fl. 71, dos Autos abaixo caracterizados.

Processo/Mandado: 0064395-44. 2007. 822. 0009

Classe: Execução de título judicial

Procedimento: Demais Execuções

Parte Autora: Cristiano de Aquino Pereira e outros

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni OAB 607 A

Parte Ré: Edson da Silva Pereira

Valor da Ação: R\$ 33. 220, 82

Descrição do (s) bem (ns) : - 50% (cinquenta por cento) do imóvel urbano denominado Lote 04, da Quadra 45, setor 02, situado na Rua Dom Pedro II, nº 473, medindo 10m x 30m, onde existe uma residencia em alvenaria, piso em cerâmica, forrada, toda murada, com garagem, situada em rua pavimentada, avaliada em R\$ 40. 000, 00 (quarenta mil reais) ;

- 50% (cinquenta por cento) do imóvel urbano denominado Lote 01, da Quadra 86, Setor 02, situado na Rua Padre Angelo esquina com a Rua Prudente de Moraes, medindo 30m x 15m, situado em rua sem pavimentação. O imóvel está dividido em duas partes com muro feito de tijolos, avaliado em R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais) . Avaliação total de R\$ 50. 000, 00 (cinquenta mil reais) .

Data da 1ª venda: 02/12/2011, às 9: 00horas

Data da 2ª venda: 12/12/2011, às 9: 00horas

OBSERVAÇÕES: a) Não sendo possível a intimação pessoal do executado (a) , fica o (a) mesmo (a) intimado (a) por este meio. b) Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente. c) O valor da avaliação será corrigido monetariamente entre a data desta e o da arrematação ou eventual adjudicação. COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/Rondônia, CEP: 76970-000, Fone (s) : (69) 3451-2819 e 3451-2968 – I04

Pimenta Bueno-RO, 10 de outubro de 2011

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Proc.: 0002275-23. 2011. 8. 22. 0009

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O (a) Juiz (a) de Direito da 2ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do (s) bem (ns) a seguir descrito (s) , penhorado (s) à fl. 08, dos Autos abaixo caracterizados.

Processo/Mandado: 0002275-23. 2011. 822. 0009/2

Classe: Carta Precatória (Cível)

Procedimento: Cartas (Cível)

Parte Autora: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Monamares Gomes Grossi OAB 903

Parte Ré: Pedro Onildo de Almeida Milomes

Valor da Ação: R\$ 187. 960, 45 – em 19. 05. 2008

Descrição do (s) bem (ns) : 01 (um) lote de terras rurais, denominado Lote 55, remanescente, GB 10, Setor Barão do Melgaço, Linha 32, neste município com, 77, 5730 hectares de terra preparada para pastagem e cultivo em geral, sendo terra com parte arenosa distante desta sede a 18 kms, avaliado em R\$ 3. 000, 00 (três mil reais) o hectare, com total de R\$ 232. 719, 00 (duzentos e trinta e dois mil e setecentos e dezenove reais) , e uma área de terra rural, denominado lote 55-A, remanescente da Gleba 10, setor Barão do Melgaço, linha 32, neste município. Sendo terra de aproveitamento para pastagem com parte já pronta para uso, cercada e com demais bem feitorias. Avaliado em R\$ 3. 00000 (três mil reais) o hectare, com total de R\$ 100. 980, 03 (cem mil novecentos e oitenta reais e três centavos) . Total geral de R\$ 333. 699, 03 (trezentos e trinta e três mil seiscentos e noventa e nove reais e três centavos) .

Data da 1ª venda: 02/12/2011, às 9: 00horas

Data da 2ª venda: 12/12/2011, às 9: 00horas

OBSERVAÇÕES: a) Não sendo possível a intimação pessoal do executado (a) , fica o (a) mesmo (a) intimado (a) por este meio. b) Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente. c) O valor da avaliação será corrigido monetariamente entre a data desta e o da arrematação ou eventual adjudicação. COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/Rondônia, CEP: 76970-000, Fone (s) : (69) 3451-2819 e 3451-2968 – I04

Pimenta Bueno-RO, 10 de outubro de 2011

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Proc.: 0005763-20. 2010. 8. 22. 0009

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O (a) Juiz (a) de Direito da 2ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do (s) bem (ns) a seguir descrito (s) , penhorado (s) à fl. 28, dos Autos abaixo caracterizados.

Processo/Mandado: 0005763-20. 2010. 822. 0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Procedimento: Processo de Execução (Cível)

Parte Autora: Multifos Nutrição Animal Ltda

Advogado: Antonio Pereira da Silva OAB 802

Parte Ré: Mavilton Leal Alencar

Valor da Ação: R\$ 1. 945, 34

Descrição do (s) bem (ns) : uma esteira rolante para empacotamento de cereais, marca Matisa, 220 vlt, modelo MS3, série 08/91, com motor em regular estado de conservação e bom funcionamento, avaliado em R\$ 2. 800, 00 (dois mil e oitocentos reais) .

Data da 1ª venda: 02/12/2011, às 9: 00horas

Data da 2ª venda: 12/12/2011, às 9: 00horas

OBSERVAÇÕES: a) Não sendo possível a intimação pessoal do executado (a) , fica o (a) mesmo (a) intimado (a) por este meio. b) Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente. c) O valor da avaliação será corrigido monetariamente entre a data desta e o da arrematação ou eventual adjudicação. COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/Rondônia, CEP: 76970-000, Fone (s) : (69) 3451-2819 e 3451-2968 – 104

Pimenta Bueno-RO, 10 de outubro de 2011

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Proc.: 0066010-69. 2007. 8. 22. 0009

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O (a) Juiz (a) de Direito da 2ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do (s) bem (ns) a seguir descrito (s) , penhorado (s) à fl. 87, dos Autos abaixo caracterizados.

Processo/Mandado: 0066010-69. 2007. 822. 0009/18

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Procedimento: Procedimento de Cumprimento de SENTENÇA

Parte Autora: Kinkas Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Henrique Scarcelli Severino OAB 2714

Parte Ré: Valdir Alves Pereira

Valor da Ação: R\$ 5. 511, 47

Descrição do (s) bem (ns) : 01 (um) veículo Honda Civic LXS, cor preta, 1, 8, ano 2009/2009, placa NBB 2137, cambio manual, em bom estado de conservação, avaliado pela tabela Fipe em R\$ 50. 006, 00 (cinquenta mil e seis reais) .

Data da 1ª venda: 02/12/2011, às 9: 00horas

Data da 2ª venda: 12/12/2011, às 9: 00horas

OBSERVAÇÕES: a) Não sendo possível a intimação pessoal do executado (a) , fica o (a) mesmo (a) intimado (a) por este meio. b) Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente. c) O valor da avaliação será corrigido monetariamente entre a data desta e o da arrematação ou eventual adjudicação. COMUNICAÇÃO:

Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/Rondônia, CEP: 76970-000, Fone (s) : (69) 3451-2819 e 3451-2968 – 104

Pimenta Bueno-RO, 10 de outubro de 2011

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Proc.: 0002813-04. 2011. 8. 22. 0009

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O (a) Juiz (a) de Direito da 2ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do (s) bem (ns) a seguir descrito (s) , penhorado (s) à fl. 09, dos Autos abaixo caracterizados.

Processo/Mandado: 0002813-04. 2011. 822. 0009

Classe: Carta Precatória (Cível)

Procedimento: Cartas (Cível)

Parte Autora: Letícia Melo Alencar

Advogado: Renato Paes de Camargo OAB 208695

Parte Ré: Jailton Alencar dos Santos

Valor da Ação: valor não informado

Descrição do (s) bem (ns) : uma bicicleta Monark verde, em bom estado, avaliada em R\$ 150, 00 (cento e cinquenta reais) ; uma antena parabólica Quasar, em bom estado, inclui controle remoto, avaliados em R\$ 350, 00 (trezentos e cinquenta reais) ; um tanquinho de lavar roupa Muller, 110 volts, avaliado em R\$ 200, 00 (duzentos reais) . Avaliação total de R\$ 700, 00 (setecentos reais) .

Data da 1ª venda: 02/12/2011, às 9: 00horas

Data da 2ª venda: 12/12/2011, às 9: 00horas

OBSERVAÇÕES: a) Não sendo possível a intimação pessoal do executado (a) , fica o (a) mesmo (a) intimado (a) por este meio. b) Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente. c) O valor da avaliação será corrigido monetariamente entre a data desta e o da arrematação ou eventual adjudicação. COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/Rondônia, CEP: 76970-000, Fone (s) : (69) 3451-2819 e 3451-2968 – 104

Pimenta Bueno-RO, 10 de outubro de 2011

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Proc.: 0003591-71. 2011. 8. 22. 0009

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O (a) Juiz (a) de Direito da 2ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do (s) bem (ns) a seguir descrito (s) , penhorado (s) à fl. 05, dos Autos abaixo caracterizados.

Processo/Mandado: 0003591-71. 2011. 822. 0009/1

Classe: Carta Precatória (Cível)

Procedimento: Cartas (Cível)

Parte Autora: Leandro Cândido Souza

Advogado: Sergio Abrahao Elias OAB 1233

Parte Ré: J. F. Topografia Ltda

Valor da Dívida: R\$ 27. 772, 92

Descrição do (s) bem (ns) : 01 (um) lote de urbano, denominado Lote 13, quadra 48, setor 01, em Pimenta Bueno, medindo 17, 50m x 27, 50m, totalizando 481, 25m². Situado na Av. Castelo Branco esquina com rua Rolim de Moura. No local existe uma construção tipo comercial, em alvenaria, com área construída de 409, 77 metros quadrados, registrado no CRI com matrícula 3. 223, em nome do requerido. Avaliado em R\$ 250. 000, 00 (duzentos e cinquenta mil reais) .

Data da 1ª venda: 02/12/2011, às 9: 00horas

Data da 2ª venda: 12/12/2011, às 9: 00horas

OBSERVAÇÕES: a) Não sendo possível a intimação pessoal do executado (a) , fica o (a) mesmo (a) intimado (a) por este meio. b) Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente. c) O valor da avaliação será corrigido monetariamente entre a data desta e o da arrematação ou eventual adjudicação. COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/Rondônia, CEP: 76970-000, Fone (s) : (69) 3451-2819 e 3451-2968 – 104

Pimenta Bueno-RO, 10 de outubro de 2011

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Proc.: 0003592-56. 2011. 8. 22. 0009

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O (a) Juiz (a) de Direito da 2ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do (s) bem (ns) a seguir descrito (s) , penhorado (s) à fl. 03, dos Autos abaixo caracterizados.

Processo/Mandado: 0003592-56. 2011. 822. 0009

Classe: Carta Precatória (Cível)

Procedimento: Cartas (Cível)

Parte Autora: Lucimar Klipel

Advogado: Celso Rivelino Flores OAB 2028

Parte Ré: Indústria e Comércio de Móveis Pb Ltda

Valor da Ação: R\$ 3. 348, 66

Descrição do (s) bem (ns) : 78 unidades de bancos baixos – banquetas maciço com selador, 45 cm de altura e 30 de largura, 30 cm de profundidade e 45 cm, sendo produto novo para a venda, avaliado cada um em R\$ 45, 00 (quarenta e cinco reais) , totalizando R\$ 3. 510, 00 (três mil quinhentos e dez reais) .

Data da 1ª venda: 02/12/2011, às 9: 00horas

Data da 2ª venda: 12/12/2011, às 9: 00horas

OBSERVAÇÕES: a) Não sendo possível a intimação pessoal do executado (a) , fica o (a) mesmo (a) intimado (a) por este meio. b) Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente. c) O valor da avaliação será corrigido monetariamente entre a data desta e o da arrematação ou eventual adjudicação. COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/Rondônia, CEP: 76970-000, Fone (s) : (69) 3451-2819 e 3451-2968 – 104

Pimenta Bueno-RO, 10 de outubro de 2011

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Proc.: 0001500-42. 2010. 8. 22. 0009

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O (a) Juiz (a) de Direito da 2ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do (s) bem (ns) a seguir descrito (s) , penhorado (s) à fl. 78, dos Autos abaixo caracterizados.

Processo/Mandado: 0001500-42. 2010. 822. 0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Procedimento: Procedimento de Cumprimento de SENTENÇA

Parte Autora: Sérgio Siqueira de Lara

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus OAB 1951

Parte Ré: Kinkas Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Valor da Ação: R\$ 1. 000, 00

Descrição do (s) bem (ns) : 01 (um) conjunto de mesa de jantar em madeira de essência cerejeiras, medindo aproximadamente 1, 75x0, 66x0, 85 altura, com seis cadeiras de madeira de essência cerejeiras, em acabamento em verniz, usada em bom estado de conservação e uso. Avaliado em R\$ 590, 00 (quinhentos e noventa reais) .

Data da 1ª venda: 02/12/2011, às 9: 00horas

Data da 2ª venda: 12/12/2011, às 9: 00horas

OBSERVAÇÕES: a) Não sendo possível a intimação pessoal do executado (a) , fica o (a) mesmo (a) intimado (a) por este meio. b) Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente. c) O valor da avaliação será corrigido monetariamente entre a data desta e o da arrematação ou eventual adjudicação. COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/Rondônia, CEP: 76970-000, Fone (s) : (69) 3451-2819 e 3451-2968 – 104

Pimenta Bueno-RO, 10 de outubro de 2011

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Proc.: 0001682-28. 2010. 8. 22. 0009

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O (a) Juiz (a) de Direito da 2ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do (s) bem (ns) a seguir descrito (s) , penhorado (s) à fl. 204, dos Autos abaixo caracterizados.

Processo/Mandado: 0001682-28. 2010. 822. 0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Procedimento: Procedimento de Cumprimento de SENTENÇA

Parte Autora: Antônio Nunes Vieira

Advogado: Éder Timóteo Pereira Bastos OAB 2. 930

Parte Ré: Mavilton Leal Alencar

Valor da Ação: R\$ 41. 855, 12

Descrição do (s) bem (ns) : 13 (treze) hectares do imóvel rural denominado Lote 06, Gleba 07, Setor Melgaço, projeto fundiário Corumbiaria, denominado sítio São Sebastião, no município de Pimenta Bueno. Área de terra rural, ditante de Pimenta Bueno, aproximadamente 30km, com acesso através da Estrada da Produção, local de fácil acesso em qualquer época do ano. Terra de cerrado, solos regulares em quase toda a sua extensão, apropriada para pecuária, sem benfeitorias. Avaliado em R\$ 2. 066, 00 (dois mil e sessenta e seis reais) o HECTARE, totalizando R\$ 26. 858, 00 (vinte e seis mil, oitocentos e cinquenta e oito reais) .

Data da 1ª venda: 02/12/2011, às 9: 00horas

Data da 2ª venda: 12/12/2011, às 9: 00horas

OBSERVAÇÕES: a) Não sendo possível a intimação pessoal do executado (a) , fica o (a) mesmo (a) intimado (a) por este meio. b) Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente. c) O valor da avaliação será corrigido monetariamente entre a data desta e o da arrematação ou eventual adjudicação. COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/Rondônia, CEP: 76970-000, Fone (s) : (69) 3451-2819 e 3451-2968 – 104

Pimenta Bueno-RO, 10 de outubro de 2011

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Proc.: 0005232-31. 2010. 8. 22. 0009

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O (a) Juiz (a) de Direito da 2ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do (s) bem (ns) a seguir descrito (s) , penhorado (s) às fls. 36/39 dos autos abaixo caracterizados.

Processo: 0005232. 31. 2010. 822. 0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Adv.: Karina de Almeida Batistuci

Executado: Hosana Industria de Confecções Ltda Me e outros

Valor da Ação: R\$ 68. 620, 26

Descrição do (s) bem (ns) :

•01 (uma) máquina de costura reta industrial de alta rotação (5. 000 RPM) da marca Marbor, modelo MRB-156, com bancada e motor elétrico, funcionando normalmente, apresentando bom estado de uso e conservação, avaliada em R\$ 1. 400, 00 (um mil e quatrocentos reais) ;

•01 (uma) máquina prensa para pregar botões, modelo Weber, com bancada, funcionamento pneumático, em bom estado de uso e conservação, funcionando normalmente, avaliada em R\$ 1. 500, 00 (um mil e quinhentos reais) ;

•03 (três) máquinas de costura reta industrial de alta rotação (5. 000 RPM) da marca Pfaff, modelo 9063, funcionando normalmente, apresentando bom estado de uso e conservação avaliadas individualmente em R\$ 1. 400, 00 (um mil e quatrocentos reais) , totalizando R\$ 4. 200, 00 (quatro mil e duzentos reais) ;

•01 (uma) máquina de corte Faca 8, da marca Sun Special, modelo KZD3B, com afiador e lubrificação manual, elétrica, funcionando normalmente, apresentando bom estado de uso e conservação avaliada em R\$ 1. 200, 00 (um mil e duzentos reais) ;

•01 (uma) maquina de costura reta industrial de alta rotação (5. 000 RPM) da marca Singer, modelo 2491 A001, com bancada e motor elétrico, funcionando normalmente, apresentando bom estado de uso e conservação, avaliada em R\$ 1. 400, 00 (um mil e quatrocentos reais) ;

•04 (quatro) ventiladores de parede oscilante da marca Arge, 60cm (sessenta centímetros) , hélice 22, três pás, bivolt, em bom estado de uso e conservação, avaliados individualmente em R\$ 120, 00 (cento e vinte reais) , totalizando R\$ 480, 00 (quatrocentos e oitenta reais) ;

•01 (uma) máquina de travete 42 pontos, marca Compass, em bom estado de uso e conservação avaliada em R\$ 9. 000, 00 (nove mil reais) ;

•01 (um) circuito fechado interno de vídeo com uma mini TV 5” e duas câmeras de vídeo, sem cabos, em bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$ 700, 00 (setecentos reais) ;

•02 (duas) cadeiras de escritório giratória, modelo secretária com regulagem de altura pneumática, cor preta estofado em tecido cinza, em bom estado de uso e conservação, avaliada individualmente em R\$ 120, 00 (cento e vinte reais) , totalizando R\$ 240, 00 (duzentos e quarenta reais) ;

•02 (duas) cadeiras de escritório fixas, cor preta, em bom estado de uso e conservação, avaliadas individualmente em R\$ 60, 00 (sessenta reais) , totalizando R\$ 120, 00 (cento e vinte reais) ;

•01 (uma) cadeira de escritório giratória, modelo presidente, com braços, com regulagem de altura pneumática, cor preta estofado em tecido cinza, em bom estado de uso e conservação, avaliada individualmente em R\$ 200, 00 (duzentos reais) ;

•01 (um) microcomputador Intel Celeron, CPU 2, 66 Ghz, 240 MB memória RAM, com teclado, mouse e caixinhas de som, com monitor Samsung 17”, nº Série LB174XALB10094X, em bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$ 800, 00 (oitocentos reais) ;

•01 (uma) impressora matricial da marca Epson, modelo LX 300+, em bom estado de uso e conservação, avaliada em R\$ 800, 00 (oitocentos reais)

•02 (dois) armários arquivo em aço da marca Pandin, com quatro gavetas para pastas suspensas, cor cinza, em bom estado de uso e conservação, avaliados individualmente em R\$ 250, 00 (duzentos e cinquenta reais) , totalizando R\$ 500, 00 (quinhentos reais) ;

•01 (um) armário em aço da marca Pandin, duas portas, com quatro prateleiras, totalizando cinco divisórias, cor cinza, em bom estado de uso e conservação avaliado em R\$ 350, 00 (trezentos e cinquenta reais) ;

•01 (uma) máquina de costura reta industrial de alta rotação (5. 000 RPM) da marca Singer, Modelo 291 UI, com bancada e motor elétrico, funcionando normalmente, apresentando bom estado de uso e conservação, avaliada em R\$ 1. 400, 00 (um mil e quatrocentos reais) ;

•01 (uma) máquina de costura reta industrial de alta rotação (5. 000 RPM) da marca Brother, modelo DB2 D 7345, com bancada e motor elétrico, funcionando normalmente, apresentando bom estado de uso e conservação, avaliada em R\$ 1. 450, 00 (um mil e quatrocentos e cinquenta reais) ;

•01 (uma) máquina industrial de Interlock, 2 (duas) agulhas, 05 (cinco) fios, marca Juki, modelo MO2300 series, com bancada e motor elétrico, lubrificação automática, funcionando normalmente, apresentando bom estado de uso e conservação, avaliada em R\$ 3. 100, 00 (três mil e cem reais) ;

•01 (uma) máquina industrial de Interlock, 2 (duas) agulhas, 05 (cinco) fios, marca Siruba, modelo 757, com bancada e motor elétrico, lubrificação automática, funcionando normalmente, apresentando bom estado de uso e conservação, avaliada em R\$ 3. 000, 00 (três mil reais) ;

•01 (uma) máquina industrial PTF, Marca Sun Special, Modelo SSLR6903 PTF, com bancada e motor elétrico, lubrificação automática, funcionando normalmente, apresentando bom estado de uso e conservação, avaliada em R\$ 4. 300, 00 (quatro mil e trezentos reais) ;

• 01 (uma) máquina Galoneira, marca Kansai, modelo JL 81013 F, 3 (três) agulhas, 05 (cinco) fios, com mesa e bancada e motor

elétrico, lubrificação automática, funcionando normalmente, apresentando bom estado de uso e conservação, avaliada em R\$ 3. 700, 00 (três mil e setecentos reais) ;

•02 (dois) ferros a vapor industrial elétrico, marca Westmann, modelo Paz Aga, 3, 5kg, funcionando normalmente, apresentando bom estado de uso e conservação, avaliado individualmente em R\$ 290, 00 (duzentos e noventa reais) totalizando R\$ 580, 00 (quinhentos e oitenta reais);

•01 (um) compressor profissional da marca Chiaperini, 100 (cem) litros, trifásico, com motor elétrico de 2CV, funcionando normalmente, apresentando bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$ 2. 200, 00 (dois mil e duzentos reais) ;

•01 (um) bebedouro de garrafão da marca IBBL, modelo GFN 2000, cor branca, em bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$ 400, 00 (quatrocentos reais) ;

•03 (três) mesas para corte, medindo 1, 80x1, 60x0, 85, em bom estado de uso e conservação, avaliadas individualmente em R\$ 400, 00 (quatrocentos reais) , totalizando R\$ 1. 200, 00 (um mil e duzentos reais) .

Valor total dos bens penhorados R\$ 44. 220, 00 (quarenta e quatro mil e duzentos e vinte reais) .

Data da 1ª venda: 02/12/2011, às 9h00min

Data da 2ª venda: 12/12/2011, às 9h00min

OBSERVAÇÕES: a) Não sendo possível a intimação pessoal do executado (a) , fica o (a) mesmo (a) intimado (a) por este meio. b) Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente. c) O valor da avaliação será corrigido monetariamente entre a data desta e o da arrematação ou eventual adjudicação.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/Rondônia, CEP: 76970-000, Fone (s) : (69) 3451-2819 e 3451-2968 es05

Pimenta Bueno-RO, 10 de outubro de 2011

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Proc.: 0058250-11. 2003. 8. 22. 0009

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O (a) Juiz (a) de Direito da 2ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do (s) bem (ns) a seguir descrito (s) , penhorado (s) à fl. 103/104, dos Autos abaixo caracterizados.

Processo/Mandado: 0058250-11. 2003. 822. 0009

Classe: Execução de título judicial

Procedimento: Demais Execuções

Parte Autora: Willian Falcão Maschio

Advogado: José Ângelo de Almeida OAB 309

Parte Ré: Sidney Faustino da Silva

Valor da Ação: R\$ 49. 346, 19

Descrição do (s) bem (ns) : 14, 5351 (quatorze hectares, cinquenta e três ares e cinquenta e um centiares) de terras rurais, desmembradas do Lote Rural 09, do Setor Abaitará, Gleba 03, PIC/GY-Paraná, com área total de 111, 64, 08 há, com suas respectivas benfeitorias..Avaliado em R\$ 2. 480, 00 (dois mil quatrocentos e oitenta reais) o hectare, totalizando R\$ 36. 047, 05 (trinta e seis mil quarenta e sete reais e cinco centavos) .

Data da 1ª venda: 02/12/2011, às 9: 00horas

Data da 2ª venda: 12/12/2011, às 9: 00horas

OBSERVAÇÕES: a) Não sendo possível a intimação pessoal do executado (a) , fica o (a) mesmo (a) intimado (a) por este meio. b) Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente. c) O valor da avaliação será corrigido monetariamente entre a data desta e o da arrematação ou eventual adjudicação. COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/Rondônia, CEP: 76970-000, Fone (s) : (69) 3451-2819 e 3451-2968 – 104

Pimenta Bueno-RO, 10 de outubro de 2011

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Sileide Niceia Pedrosa Ramalho Veche e Silva

Escrivã Judicial

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0005549-26. 2010. 8. 22. 0010

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: Terceiros e Interessados.

Finalidade: Notificar eventuais terceiros e interessados acerca da interdição de Francisca Barreira da Costa, brasileira, viúva, portadora do RG n. 115. 614 SSP/RO, inscrita no CPF n. 203. 471. 702-34, residente e domiciliada na Av. Vitória n. 5704, Bairro Boa Esperança, Rolim de Moura-RO, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeada curadora a Sra Maria Odete de Souza, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG n. 547. 251 SSP/RO, inscrita no CPF sob o n. 710. 655. 982-20. Tudo em conformidade com a SENTENÇA de fls. 35/36, abaixo transcrita.

N. do processo 0005549-26. 2010. 8. 22. 0010

Classe/Ação Interdição

Interditante Maria Odete de Souza

Advogada Antônia Margarida de Jesus Fidelis OAB/RO 1891

Interditanda Francisca Barreira da Costa

SENTENÇA: "MARIA ODETE DE SOUZA ajuizou a presente ação de interdição e curatela contra FRANCISCA BARREIRA DA COSTA, sua genitora, alegando que a interditanda, em razão de enfermidade incurável, é absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, motivo por que reivindica a interdição dela. Pede ainda seja nomeada curadora da interditanda. Citada, a interditanda, por dificuldade de deslocamento, não pôde comparecer ao ato designado para realizar interrogatório, sendo, portanto, designada e efetivada a inspeção judicial, na qual procedeu-se à oitiva da autora e duas testemunhas. Após, a parte autora pediu a juntada de laudo, parecer e receituários médicos, comprovando a enfermidade da interditanda, o que foi deferido e cumprido (fls. 31/34) Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou

favoravelmente ao acolhimento das pretensões deduzidas nos autos, dado que demonstrada a necessidade da medida de interdição e curatela. Eis o breve RELATÓRIO. A DECISÃO. Conforme previsto no art. 330, I, do CPC, a demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que se mostra desnecessária a produção de outras provas para se comprovar a incapacidade do interditando para exercer os atos da vida civil. A interdição é promovida pela filha da interditanda, o que obedece ao disposto no art. 1. 768, II, do Código Civil. A rigor, FRANCISCA BARREIRA DA COSTA, por enfermidade, não tem o necessário discernimento para exercer os atos da vida civil (CC, art. 1. 767, I e II) “ o que restou comprovado tanto pelos documentos médicos juntados aos autos, quanto pelas testemunhas ouvidas. Ademais, em inspeção judicial realizada, constatou-se a incapacidade da interditanda, que sequer consegue se comunicar, o que impossibilita a emissão de opiniões. Por sua vez, tal como previsto no art. 1. 771 do Código Civil, examinei pessoalmente a argüida de incapacidade e constatei a veracidade das informações lançadas na inicial. Logo, ante a manifesta incapacidade da interditanda reger a sua própria vida, as pretensões deduzidas na inicial merecem ser acolhidas. Ressalto, por fim, a desnecessidade de prestação de hipoteca legal, mormente pela idoneidade da interditante, que se evidencia pela anuência dos demais filhos da interditada à pretensão deduzida nesta demanda (art. 1. 745, parágrafo único, do CC) . DISPOSITIVO. ISSO POSTO, nos termos do art. 3º, II e III, c/c o art. 1. 767, I e II, ambos do Código Civil, e para regularizar uma situação de fato instalada, ACOLHO a pretensão deduzida na inicial e, como consequência, DECLARO a curatelada FRANCISCA BARREIRA DA COSTA absolutamente incapaz para exercer os atos da vida civil, decretando-lhe, ainda, a interdição. Nomeio curadora da interdita a sua filha, MARIA ODETE DE SOUZA. Esta SENTENÇA produz efeitos desde logo, ainda que sujeita a recurso. O exercício da curatela deverá obedecer ao disposto no art. 1. 781, c/c o art. art. 1. 740 e seguintes, todos do Código Civil. Nos termos do art. 1. 778 do Código Civil, a autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens dos filhos do curatelado. Resolvo a demanda com análise de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em atenção ao disposto no art. 1. 184 do CPC, expeça-se mandado para inscrição desta SENTENÇA no Registro de Pessoas Naturais. Publique-se esta DECISÃO no órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito”

Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76. 940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268, ramal 229 e 230, E-mail: rmm1civel@tjro. jus. br

Rolim de Moura, RO, 03 de Outubro de 2011.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Proc.: 0003858-74. 2010. 8. 22. 0010

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: João dos Santos Silveira Filho

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)

Requerido: Mbm Seguradora Sa

Advogado: Advogado Não Informado

Petição - Autor:

Finalidade: - Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a) , no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição e documentos juntados pela parte requerida de fls. 22/56, ficando também, intimados da Certidão de f. 60-verso, adiante transcrita.

CERTIDÃO:

“Certifico e dou fé que decorreu o prazo da citação sem contestação. RM, 11/10/2011.”

Proc.: 0002626-90. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Interdição

Requerente: Doraci Ferreira da Silva, Dinéia Maria da Silva, Dejaci Maria Silva Rosa, José Ferreira da Silva Filho, Sizineide Ferreira da Silva, Mario Ferreira Neto, João Ferreira da Silva

Advogado: João Carlos da Costa OAB/RO 1258, Daniel Redivo OAB/RO 3181, Márcio Antonio Pereira OAB/RO 1615

Interditado: José Ferreira da Silva, Maria Estelita do Nascimento Silva

Advogado: Salvador Luiz Paloni OAB/RO 299A, Vanderlei Casprechen OAB/RO 2242, Lucildo Cardoso Freire OAB/RO 4751

Laudo Pericial:

Finalidade: INTIMAÇÃO das partes, por via de seus Advogados, para, no prazo de 5 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial de fls 77/88.

Proc.: 00057660-21. 2009. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luceno Araujo dos Santos

Advogado: Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979) , Telmo de Moura Passareli OAB/RO 1286

Requerido: Estado de Rondônia, Departamento de Estradas e Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia- D. e. r.

Advogado: Procurador do Estado

Custas Judiciais Autor:

custas autor

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte autora, por via de seu Advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 2. 956, 78 (dois mil reais novecentos e cinquenta e seis reais centavos) , atualizadas até 5/9/2011 conforme cálculo judicial de fl 392/393, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. As custas deverão ser atualizadas na data do efetivo pagamento. (Valor da causa em 8/9/2011: R\$ 98. 559, 84) .

Proc.: 0003394-16. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Gabriel Bremmer do Nascimento, Leonardo Asafe do Nascimento

Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)

Alvará - Autor:

Finalidade: INTIMAÇÃO dos Requerentes, por via de seu Advogado, para, no prazo de 5 dias, retirar os Alvarás nºs 151 e 152/2011, fls 20/21 dos Autos supra, bem como, para, no prazo de 10 dias, comprovar nos autos, o levantamento dos referidos Alvarás.

Proc.: 0003163-23. 2010. 8. 22. 0010

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173) , Luciano Melo de Souza

Requerido: Zeani de Campos Veloso Me

Advogado: Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054) , Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Petição - Autor:

Finalidade: - Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a) , no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição de acordo juntada pela parte requerida de fls. 62/64.

Proc.: 0004220-42. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: G. A. dos S.

Advogado: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)

Requerido: J. M. R. L.

Certidão do Oficial de Justiça:

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte Autora, por via de sua Advogada, para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de f. 26verso, adiante transcrita: CERTIDÃO: >> “Certifico que, em cumprimento ao mandado do MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca, em diligência, após as formalidades legais, dirigi-me ao endereço mencionado e lá estando, deixei de Citar José Manoel Repiso, pois o mesmo não está residindo em Rolim de Moura, e sim na Fazenda Santo Antonio na rodovia 429 sentido Costa Marques, e a parte autora tem conhecimento disto. Rolim de Moura 11/ Outubro/2011. O Referido é verdade dou fé. Eliezer Fernandes de Medeiros, Oficial de Justiça.”

Proc.: 0002578-78. 2004. 8. 22. 0010

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: I. N. C. C. P. L. L. J. K. C. & T. L. A. de J. R. N. S. S. O. D. T. C. de F. W. T. J. T. da L. F. T. I. M. I. M. E. A. S. M. N. N. M. A. e T. L. J. F. A. S. J. R. A. S. P. T. -. T. B. e M. L. N. S. B. N. L. S. B. W. B. V. B.

Advogado: Salvador Luiz Paloni (RO 299-A) , Sélvio Soares de Queiroz (OAB/MT 8470) , Juarez Barreto Macedo Junior (RO 334-B) , Nivaldo Vieira de Melo (RO 257-A) , Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568) , Juarez Barreto Macedo Junior (OAB/RO 334-B) , Sélvio Soares de Queiroz (OAB/MT 8470) , Juarez Barreto Macedo Junior (RO 334-B) , Nivaldo Vieira de Melo (RO 257-A) , Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568) , Nivaldo Vieira de Melo (RO 257-A) , Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568) , Nivaldo Vieira de Melo (RO 257-A) , Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568) , Nivaldo Vieira de Melo (RO 257-A) , Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568) , Nivaldo Vieira de Melo (RO 257-A) , Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568) , Nivaldo Vieira de Melo (RO 257-A) , Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568) , Nivaldo Vieira de Melo (RO 257-A) , Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568) , Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31 - B) , Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307) , Deolamara Luciano Bonfá (RO 1. 561) , Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288) , Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31 - B) , Roberta Cardin Campos (OAB/RO 1929) , Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288) , Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307) , Deolamara Luciano Bonfá (OAB/RO 1561) , Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31 - B) , Deolamara Luciano Bonfá (OAB/RO 1561) , Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307) , Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288) , Juarez Barreto Macedo Junior (RO 334-B) , Sélvio Soares de Queiroz (OAB/MT 8470) , Juarez Barreto Macedo Junior (RO

334-B) , Juarez Barreto Macedo Junior (OAB/RO 334-B) , Sélvio Soares de Queiroz (OAB/MT 8470) , Juarez Barreto Macedo Junior (RO 334-B) , Juarez Barreto Macedo Junior (OAB/RO 334-B) , Sélvio Soares de Queiroz (OAB/MT 8470)

DECISÃO:

I A ORIGEM DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AJUIZADAS CONTRA IVO NARCISO CASSOL E OUTROS (AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS N. 010. 2002. 004642-1; INQUÉRITO CIVIL n. 11/1999) A INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: Em 26/11/2002 o Ministério Público ingressou com AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS ad perpetuam rei memoriam contra: 1) Construtora Pedra Lisa Ltda. (CNPJ 01. 658. 282/0001-23) ; 2) JK Construção e Terraplanagens Ltda. (CNPJ 01. 886. 611/0001-41) ; 3) Sul Terraplanagens Ltda. (CNPJ 84. 629. 492/0001-79) ; 4) Construtel Terraplanagem Ltda.; 5) Strada Construções & Incorporações Ltda.; 6) Norterra Norte Mecanização Agrícola Terraplanagem Ltda. (CNPJ 04. 562. 823/0001-61) ; 7) CRO Construtora Rondoniense de Obras Ltda.; 8) TBM Terraplanagem Borges e Mecânica Ltda. e 8) IVO NARCISO CASSOL (fls. 3/16, vol. 1, autos 010. 2002. 004642-1) . A propósito, em junho de 1999 um vereador deste Município encaminhou ao Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio de ofício até então sem número e apócrifo, notícia de que empresas constituídas supostamente de forma duvidosa (constituídas apenas de fato, “de fachada”) estavam celebrando contratos fraudulentos com o ente municipal (ver autos da ação cautelar de produção antecipada de provas n. 010. 2002. 004642-1) , o que sugeria a prática de atos de improbidade administrativa. Segundo o MP, o então Prefeito IVO NARCISO CASSOL comandaria um “esquema para burlar licitações feitas pela Prefeitura de Rolim de Moura”, por meio de “pelo menos 5” empresas “laranjas” (f. 5) supostamente administradas por pessoas de sua confiança e parentes dele. Outrossim, algumas dessas empresas funcionavam até mesmo na sede de outras empresas do Grupo Cassol. No começo, essas notícias deram ensejo à instauração do Inquérito Civil (procedimento investigativo) n. 11/99-MP. De início, foram instadas a ser investigadas pelo Ministério Público as seguintes empresas: JC da Costa & Oliveira Ltda. (CNPJ 84. 590. 504/0001-07) ; Elias Ferreira de Souza Doces (CNPJ 84. 645. 712/0001-58) ; Editora e Gráfica Regional (CNPJ 34. 479. 956/0001-30) ; Norterra Norte Mecanização Agrícola Terraplanagem Ltda. (CNPJ 04. 562. 823/0001-61) ; C. Araújo & Santos Ltda. (CNPJ 84. 737. 360/0001-60) ; Atacado Fortuna Ltda. (CNPJ 02. 437. 038/0001-51) ; Contril Distribuidora Ltda. (CNPJ 02. 134. 940/0001-07) ; Zenilton Ferreira de Barros-ME (CNPJ 00. 852. 774/0001-40) ; Construtora Pedra Lisa Ltda. (CNPJ 01. 658. 282/0001-23) ; JC Lima & Souza Ltda. -ME (CNPJ 00. 828. 403. /0001-23) ; Sul Terraplanagens Ltda. (CNPJ 84. 629. 492/0001-79) ; JK Construção e Terraplanagens Ltda (CNPJ 01. 886. 611/0001-41) ; Rossoni & Macedo Ltda. (CNPJ 01. 655. 793/0001-40) . A pedido do parquet, o Município informou quais licitações foram vencidas por essas empresas (fls. 22/39 e 85/92) . Além disso, a JUCER encaminhou ao MP os atos constitutivos das 13 empresas acima nominadas (fls. 40/77) e de outras, quando então se tomou conhecimento de quem eram os sócios dessas pessoas jurídicas, conforme quadro abaixo: EMPRESASÓCIOSJC da Costa & Oliveira Ltda. (CNPJ 84. 590. 504/0001) ***Elias Ferreira de Souza Doces (CNPJ

84. 645. 712/0001) ***Editora e Gráfica Regional (CNPJ 34. 479. 956/0001) ***Norterra Norte Mecanização Agrícola Terraplanagem Ltda. (CNPJ 04. 562. 823/0001) José Francisco Alferes Siqueira e José Roberto Alferes SiqueiraC. Araújo & Santos Ltda. (CNPJ 84. 737. 360/0001) ***Atacado Fortuna Ltda. (CNPJ 02. 437. 038/0001) ***Conترل Distribuidora Ltda. (CNPJ 02. 134. 940/0001) ***Zenilton Ferreira de Barros***Construtora Pedra Lisa Ltda. (CNPJ 01. 658. 282/0001) Aníbal de Jesus Rodrigues e Neilton Soares SantosJC Lima & Souza Ltda. ***Sul Terraplenagens Ltda. (CNPJ 84. 629. 492/0001) Josué Crisóstomo e Ilva MezzomoJK Construção e Terraplanagens Ltda (CNPJ 01. 886. 611/0001) Izalino Mezzomo e Ivalino MezzomoRossoni & Macedo Ltda. (CNPJ 01. 655. 793/0001) ***CRO Construtora Rondoniense de Obras Ltda. Gian Marcos de Jesus e Sebastiana Dutra CorreaConstrutel Terraplenagem Ltda. Josué Crisóstomo e Ilva Mezzomo CrisóstomoNo decorrer das investigações, e de acordo com o vereador JOÃO FRANCISCO MATARA, as empresas CONSTRUTORA PEDRA LISA LTDA. e JK CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA. pertenceriam, em tese, ao réu IVO NARCISO CASSOL, então Prefeito de Rolim de Moura (f. 95), e prestavam serviços ao Município (ver ofício datado de 8/6/2000). Logo, seriam supostamente “empresas fantasmas”. Certidão elaborada pelo Ministério Público informa que algumas empresas não funcionavam nos locais indicados nos documentos arquivados na JUCER (fls. 81/82). Observe-se ainda novas certidões insertas às fls. 178/182, datadas de dezembro/2001. Entre agosto/2000, outubro/2001 e julho/2002 o Ministério Público ouviu IVALINO MEZZOMO (f. 133), IZALINO MEZZOMO (fls. 134/135), AMILTON PIRES (f. 136), JOÃO FRANCISCO MATARA (f. 137), ANÍBAL DE JESUS RODRIGUES (f. 138), NEILTON SOARES SANTOS (fls. 139/140), AMILTON PIRES (f. 148), JOÃO BATISTA BARBOSA DA SILVA (f. 149), DILONEI MATT (f. 157) e JORGE LINO CAITANO (f. 226). De acordo com JOÃO FRANCISCO MATARA, o fato de máquinas pesadas estarem localizadas em imóvel supostamente pertencente ao Prefeito IVO NARCISO CASSOL e a circunstância de ISALINO MEZZOMO e IVALINO MEZZOMO serem parentes da mulher do então alcaide levantou suspeitas e o motivou a comunicar tais fatos ao MP. Às fls. 146/147 está juntada certidão do MP informando os processos administrativos, obras e respectivos valores empenhados em favor de algumas dessas empresas. Às fls. 152/154 consta ofício do Município/Prefeito precisando números dos processos administrativos, obras e respectivos valores empenhados em favor de algumas empresas que realizaram obras para o ente público municipal. De igual modo, ver ofício 48 anexado à f. 185 (8/2/2002), acompanhado dos documentos de fls. 186/189. Novos documentos foram fornecidos pela JUCER (fls. 159/175). O Ministério Público requisitou a algumas empresas informações sobre a venda de equipamentos às pessoas jurídicas já investigadas (f. 215). Ressalte-se que até então as investigações giravam em torno do real dono dessas empresas. Às fls. 234/236 e 247/381 foi juntado contrato social da empresa BRITASSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRITAS LTDA., pertencente a IVO NARCISO CASSOL e IVO JÚNIOR CASSOL, bem como relação de outras empresas em que o Prefeito figurava como sócio. Em alguns desses atos constitutivos ANÍBAL DE JESUS RODRIGUES, sócio da empresa PEDRA LISA, aparece como testemunha. O outro sócio da empresa PEDRA LISA, NEILTON SOARES SANTOS, é indicado pelo CREA apenas como responsável

técnico da pessoa jurídica (f. 387). De igual modo, ODEVAL DIVINO TEIXEIRA assinou como testemunha em vários desses contratos. ODEVAL era o responsável legal da empresa JK CONSTRUÇÕES (f. 408-vº). No volume 2 dessa ação cautelar Prefeitos de Municípios do Estado de Rondônia informaram os certames em que aquelas empresas participaram como licitantes. Em agosto/2002 o Instituto de Criminalística da Polícia Civil realizou exames de constatação em algumas obras realizadas em escolas rurais (fls. 394/398 dos autos 010. 2002. 004642-1). Algumas irregularidades foram constatadas no material usado nas “girafas” das quadras de basquete. Também fora constatada a ausência de traves de voleibol. Em suma, o MP analisou os seguintes processos administrativos: 114/2001, 311/2001, 1. 923/2001, 2. 313/2001, 2. 318/2001, 3. 716/2001, 317/2001, 95/2001, 27/2000, 516/2000, 484/2001, 2. 395/2001, 337/2000, 682/2000, 487/2001, 4. 948/2001, 338/2000, 397/2001 e 607/2001. Concluído o inquérito civil, o Ministério Público então ingressou com dita AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS ad perpetuam rei memoriam. RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL início do processo cautelar: Ao ajuizar essa cautelar, o Ministério Público disse que ANÍBAL DE JESUS trabalhava para as empresas PEDRA LISA e JK, malgrado fosse contador das empresas do grupo Cassol. Disse ainda o autor que ODEVAL e ANÍBAL (donos das empresas PEDRA LISA, JK e STRADA) atuaram como testemunhas em contratos de empresa do grupo Cassol. Já NEILTON SOARES, responsável técnico das empresas PEDRA LISA, SUL TERRAPLANAGENS e STRADA, mantinha vínculos estreitos com o grupo Cassol. Não bastasse isso, a sede da empresa JK estava localizada na empresa CATEPLAN, pertencente ao grupo Cassol. Aduziu o MP ainda que as empresas NORTERRA, CRO e TBM fraudaram concorrências/licitações. Essas empresas também pertenciam, de fato, ao grupo Cassol, pois venceram licitações dirigidas. O autor chamou a atenção para o fato da empresa JK haver adquirido um aquecedor acumulador de asfalto; todavia, o pagamento fora feito pela empresa NORTERRA. Segundo o autor, apenas essas empresas participavam de concorrências/licitações quando IVO CASSO era Prefeito de Rolim de Moura, auferindo lucros absurdos na ordem de R\$ 5 milhões. Diz ainda que todas essas empresas foram autuadas pelo FISCO por sonegação fiscal. Haveria ainda fortes indícios de lavagem de dinheiro (concentração de renda em benefício do Prefeito IVO NARCISO CASSOL. Seu patrimônio seria incompatível o dos sócios das empresas já mencionadas, pois os lucros dessas pessoas jurídicas seriam repassados a IVO NARCISO CASSOL. Justificou então a imprescindibilidade de vistoria ad perpetuam rei memoriam nas obras e serviços de engenharia e similares concretizadas pelas empresas demandadas, inclusive nos processos licitatórios. O PROCESSO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS AD PERPETUAM REI MEMORIAM: A inicial foi recebida em 26/11/2002 (fls. 401/402, vol. 3), sendo deferida a liminar pretendida pelo Ministério Público. Assim, este Juízo determinou a “realização de vistoria nas obras e serviços de engenharia e similares concretizadas pelas empresas demandadas inclusive nos respectivos procedimentos licitatórios” (f. 402). Nessa ocasião a Juíza que respondia pela Vara nomeou perito o engenheiro FAUSTO MARTUSCELLI MONTEIRO. O Ministério Público não indicou assistente técnico, mas apresentou quesitos (fls. 406/407). Abaixo, a sequência de atos processuais produzidos nessa ação cautelar: RÉUS CITAÇÃO QUESITOS ASS.

TÉCNICO ADVOGADO CONTESTAÇÃO Pedra Lisa 408-vº410/411 Neilton Soares Marta /Salvador 443/447JK408-vº435 Everaldo Moura Nivaldo* Sul Terraplanagem 475480 Ernandes Bonfim Roberley Finotti 476/479 Construtel 475480 Ernandes Bonfim Roberlei Finotti 476/479 Strada 408-vº427/428 Neilton Soares Marta /Salvador 438/442 Norterra 510-vº*** Wagner Barbedo* CRO 510-vº* Waldecir Gonçalves Wagner Barbedo 449/460 TBM 408-vº **** Ivo Narciso Cassol 625538 Neilton Soares Dirlaine /Saulo 525/537 Outras manifestações e decisões: 1) Manifestação do perito (aceitação e proposta de honorários às fls. 467/468) ; 2) Manifestação do MP às fls. 502/504, 520; 3) Réplica do MP: fls. 591/608 (vol. 3) ; 4) Perito informa que instalará perícia em 15/7/2007 (fls. 588/589) fará vistoria em 10 procedimentos aleatórios (vol. 3) ; 5) Ata de audiência instalação dos trabalhos explica modo de realização da perícia (fls. 617/618) vol. 4; 6) Em 30/11/2003 perito entrega laudos dos PAs 1. 282/2000, 2. 395/2001, 682/2000, 1. 005/1999, 397/2001, 4. 394/1999, 2. 269/1999 e 1. 173/1998; 7) MP devolve autos sem manifestação (f. 1. 553/1. 554) ; 8) MP pede julgamento do feito (f. 1. 555) ; 9) Partes são intimadas a manifestarem-se sobre os laudos juntados (f. 1. 557) ; 10) Só o réu IVO CASSOL manifesta-se sobre o teor dos laudos (fls. 1. 558/1. 566) ; 11) Este Juízo exara SENTENÇA homologando a produção da prova ad perpetuam rei memoriam, confirmando a liminar concedida initio litis, a qual está acostada às fls. 1. 568/1. 570; 12) O réu IVO NARCISO CASSOL apela da SENTENÇA (fls. 1. 576/1. 603) ; contra-razões do MP às fls. 1. 613/1. 629; 13) A apelação é parcialmente provida (ver fls. 1. 647, 1. 649/1. 650, 1. 651/1. 662) , excluindo da SENTENÇA a condenação dos réus ao pagamento de honorários; 14) O réu IVO NARCISO CASSOL interpõe REsp/STJ (fls. 1. 670/1. 694) ; contra-razões às fls. 1. 697/1. 708, mas seu recurso não é admitido (fls. 1. 710/1. 711) ; 16) O réu IVO NARCISO CASSOL interpõe agravo no STJ objetivando a subida do recurso, o qual não é conhecido (fls. 1. 751/1. 757) e então as decisões de 1º e 2º grau transitam em julgado. *Agravos de instrumento: 1) 03. 002919-8 (IVO NARCISO CASSO x MP) f. 563/581: o TJRO negou provimento a esse agravo (fls. 635/640) ; 2) Agravo retido da empresa CRO (fls. 629/631) prejudicado em face do julgamento do feito e do trânsito em julgado das decisões proferidas na ação. A prova ad perpetuam rei memoriam foi produzida e encontra-se encartada às fls. 643/1. 549 (volumes 4 a 7) e teve por objeto os seguintes processos licitatórios e obras realizadas no Município (cf. quadro abaixo) : Processo licitatório Ano Empresa vencedora Valor do contrato Obra realizada Folhas Conclusão do perito 1. 173/1998 Emp. Pedra Lisa Ltda. R\$ 147. 793, 79 Reforma de unidades habitacionais do bairro Bom Jardim fls. 645/723 Procedimento licitatório irregular 1. 005/1999 Emp. Pedra Lisa Ltda. R\$ 145. 857, 98 Construção de 6 escolas na zona rural e recuperação e ampliação de quadra de esportes fls. 724/861 Objeto da licitação não realizada completamente (faltou uma escola) 2. 269/1999 JK Construções R\$ 138. 000, 80 Recapeamento de ruas fls. 864/956 Direcionamento da licitação (vício) 4. 394/1999 JK Construções R\$ 99. 900, 00 Construção da fase inicial do sistema de tratamento de água de Nova Estrela fls. 957/1. 060 Direcionamento da licitação (vício) 682/2000 Emp. Construtel R\$ 78. 179, 14 Construção 2ª fase Anfiteatro fls. 1. 063/1. 170 Direcionamento do processo licitatório 1. 282/2000 Emp. Pedra Lisa Ltda. R\$ 149. 640, 00 Construção escolas na zona rural fls. 1. 171/1. 299 Direcionamento do processo licitatório 397/2001 Empresa Strada R\$ 149. 650, 00 Construção de quadras na zona rural fls.

1. 302/1. 426 Apenas 4 quadras construídas de um total de 5 e direcionamento licitatório (materiais inadequados) 2. 395/2001 Empresa Strada R\$ 149. 650, 00 Construção de quadras na zona rural fls. 1. 427/1. 549 3 quadras construídas e um total de 5; pisos reformados e aquisição de materiais inadequados Em síntese, os laudos periciais estão insertos nas seguintes folhas: LAUDOS: Processo licitatório n. 1. 173/1998 (fls. 645/723) Processo licitatório n. 1. 005/1999 (fls. 724/861) Processo licitatório n. 2. 269/1999 (fls. 864/956) Processo licitatório n. 4. 394/1999 (fls. 957/1. 060) Processo licitatório n. 682/2000 (fls. 1. 063/1. 170) Processo licitatório n. 1. 282/2000 (fls. 1. 171/1. 299) Processo licitatório n. 397/2001 (fls. 1. 302/1. 426) Processo licitatório n. 2. 395/2001 (fls. 1. 427/1. 549) Toda essa atividade ministerial e investigativa ensejou o ajuizamento de várias ações civis públicas, sendo que atualmente tramitam nesta comarca e justamente nesta Vara as seguintes demandas de improbidade ajuizadas no ano de 2004 (ver quadro abaixo) : Processo Judicial Autos de improbidade n.: Distribuição Réus 0002390-85. 2004. 8. 22. 001022/01/2004 Ivo Narciso Cassol, JK Construção e Terraplanagens Ltda., Strada Construção, Aníbal de Jesus, Neilton Soares, Odeval Divino, Izalino Mezzomo, Edna Mezzomo, Construtel Terraplanagem, Josué Crisóstomo e Ilva Crisóstomo. 0002578-78. 2004. 8. 22. 001023/01/2004 Ivo Narciso Cassol, JK Construção e Terraplanagens Ltda., Aníbal de Jesus, Neilton Soares, Odeval Divino, Izalino Mezzomo, Edna Mezzomo, Emp. Presa Lisa, Clemair de Fátima, José Teixeira, Fátima Teixeira, Ivalino Mezzomo, Emp. Norterra, José Francisco Alferes, José Roberto Alferes, empresa TBM, Nair Suzin, Nilva Lourdes, Waldemar Borges e Valerín Borges. 0002586-55. 2004. 8. 22. 001028/01/2004 Ivo Narciso Cassol, JK Construção e Terraplanagens Ltda., Strada Construção, Aníbal de Jesus, Neilton Soares, Odeval Divino, Izalino Mezzomo, Ivalino Mezzomo, Edna Mezzomo, Construtel Terraplanagem, Josué Crisóstomo e Ilva Crisóstomo. 0002594-32. 2004. 8. 22. 001027/01/2004 Ivo Narciso Cassol, Aníbal de Jesus, Neilton Soares, Odeval Divino, Clemair de Fátima, José Teixeira, Fátima Teixeira, empresa TBM, Nair Suzin, Nilva Lourdes, Waldemar Borges, Valerín Borges, empresa Dupiate, Irineu Dopiate e Devanilze Torres. 0002624-67. 2004. 8. 22. 001026/01/2004 Ivo Narciso Cassol, Aníbal de Jesus, Neilton Soares, Odeval Divino, Emp. Presa Lisa, Clemair de Fátima, José Teixeira, Fátima Teixeira, empresa Construtel, Josué Crisóstomo, Ilva Crisóstomo, empresa Norterra, José Francisco Alferes e José Roberto Alferes. II DECISÕES PROVISÓRIAS, DE CARÁTER SANEADOR, SEM INVASÃO DO MÉRITO: Eis o RELATÓRIO dos fatos e ações acessórias que ensejaram o ajuizamento dessas ações civis públicas. Nos autos 0002390-85. 2004. 8. 22. 0010, às fls. 3. 701/3702 o réu IVO CASSOL pediu a venda de duas mil cabeças de gado. Já a empresa JK Construções e Terraplanagens Ltda. pede a regularização das placas dos veículos restritos nos autos (substituição da cor das placas) fls. 3. 704/3. 705. Pois bem. 1. Considerando a grande quantidade de laudos periciais produzidos, determino a juntada aos autos das ACP's já mencionadas e ainda em tramitação de CD's contendo os arquivos digitais que reproduzem o conteúdo desses laudos (ação cautelar ad perpetuam) . É certo ainda que as ações civis públicas foram instruídas com os documentos produzidos nessa ação cautelar acessória. 2. Considerando que essas ações tramitam há mais de 7 anos, determino a liberação/disponibilidade de todos os semoventes/animais e veículos existentes em nome de IVO NARCISO CASSOL,

sobretudo porque seu patrimônio imobiliário é capaz de garantir eventual ressarcimento ao erário. Com efeito, uma vez que essas ações caminham a passos extremamente lentos, manter determinados bens dos réus indisponíveis indefinidamente assemelha-se a eventual confisco. Demais disso, indícios constantes dos autos sugerem que eventual ressarcimento do erário continua garantido pelos demais bens que constituem o patrimônio dos réus. Consigne-se ainda que o réu IVO NARCISO CASSOL é Senador da República, ex-Governador do Estado, recebedor de aposentadoria vitalícia e certamente solvente, mormente em razão dos robustos salários e verbas indenizatórias que auferir. A propósito do tema, a jurisprudência do egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DE SE DECRETAR A MEDIDA CAUTELAR NA HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. REQUISITO OBJETIVO. PROVA DA DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO. IMPRESCINDIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há prevalecer o fundamento firmado pelo Tribunal de origem no sentido da impossibilidade de se decretar a indisponibilidade dada a natureza pecuniária da sanção a ser aplicada no caso de procedência da ação de improbidade. 2. É irrazoável a indisponibilidade de todos os bens do recorrido, a considerar, em especial, a ausência de elementos concretos a evidenciar, in casu, a possibilidade de dilapidação dos bens. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1168259/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 09/05/2011). Trago ainda a lição do Min. Hamilton Carvalhido no RECURSO ESPECIAL N. 1. 119. 458-RO (2009/0013742-8): A rigor, consoante entendimento do c. STJ, é irrazoável a indisponibilidade de todos os bens do réu, considerando, em especial, a ausência de elementos concretos a evidenciar, in casu, a possibilidade de dilapidação dos bens e mormente quando outros bens possam garantir eventual ressarcimento do erário. Outrossim, nos termos do artigo 942 do Código Civil: “Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.” Assim, havendo prejuízo ao erário pela prática de ato de improbidade administrativa, praticado por agentes em concurso, responderão solidariamente pelo ressarcimento do dano, na forma da responsabilidade civil por ato ilícito. A propósito, o magistério de Carlos Frederico Brito dos Santos: “Finalmente, esclarecemos que, por tratar-se o ressarcimento integral do dano ao erário de consequência da prática de ato ímprobo e, portanto, decorrente de obrigação pela prática de ato ilícito, em havendo a participação de mais de um agente público para o cometimento do ato de improbidade do qual resulte lesão ao erário ou enriquecimento ilícito, ou de um agente público e de um terceiro (como indutor, concorrente ou beneficiário), aplicam-se subsidiariamente os artigos 186/187, combinado com o artigo 942, caput e parágrafo único, todos do Código Civil em vigor, que prevê a responsabilidade solidária passiva (regulada pelos artigos 275/585, também do Código Civil de 2002) de todos os envolvidos, podendo, portanto, qualquer um dos partícipes ser demandado no tocante ao ressarcimento dos danos causados.” (in Improbidade Administrativa, Reflexões sobre a Lei nº 8. 429/92, 2ª Edição). No mesmo sentido, o acórdão do REsp 678599/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em

24/10/2006, DJ 15/05/2007: “ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 8. 429/92. ATO DE IMPROBIDADE. REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DOSIMETRIA DA PENA. CABIMENTO. (...) 3. Na hipótese em que sejam vários os agentes, cada um agindo em determinado campo de atuação, mas de cujos atos resultem o dano à Administração Pública, correta a condenação solidária de todos na restituição do patrimônio público e indenização pelos danos causados. 4. Recursos especiais conhecidos em parte e improvidos. “A solidariedade passiva, portanto, defere ao credor exigir, a qualquer dos devedores, o cumprimento integral da obrigação, cuja satisfação não extingue os deveres dos co-obrigados, que podem ser objeto de ação regressiva. Proposta, contudo, contra todos os agentes que praticaram em concurso o ato de improbidade lesivo ao Erário, não pode a indisponibilidade cautelar alcançar o débito total no patrimônio de cada qual dos co-obrigados, ante o limite insculpido no artigo 7º, da Lei nº 8. 429/92, verbis: [...] Ao contrário, nessa hipótese, os patrimônios existentes são franqueados à cautelar, tanto quanto for possível determinar, até a medida da responsabilidade de seus titulares obrigados à reparação do dano, seus acréscimos legais e à multa, não havendo, como não há, incompatibilidade qualquer entre a solidariedade passiva e as obrigações divisíveis. A propósito, os seguintes precedentes: “ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. NATUREZA JURÍDICA. LIMITES DA CONSTRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A natureza jurídica da indisponibilidade de bens prevista na Lei de Improbidade Administrativa é manifestamente acautelatória, pois visa assegurar o resultado prático de eventual ressarcimento ao erário causado pelo ato de improbidade administrativa. Assim, o deferimento da constrição não está condicionada ao recebimento da petição inicial da ação civil de improbidade administrativa. 2. A decretação de indisponibilidade de bens em decorrência da apuração de atos de improbidade administrativa deve observar o teor do art. 7º, parágrafo único, da Lei 8. 429/92, limitando-se a constrição aos bens necessários ao ressarcimento integral do dano, ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade. 3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 806. 301/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3. 3. 2008, p. 1; REsp 886. 524/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13. 11. 2007, p. 524; REsp 781. 431/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14. 12. 2006, p. 274. 4. Provimento do recurso especial.” (REsp 1003148/RN, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 05/08/2009). “AÇÃO CIVIL PÚBLICA NATUREZA CÍVEL DA AÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ATÉ A INSTRUÇÃO FINAL DO FEITO - INDISPONIBILIDADE DOS BENS LIMITADA AO RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO AO ERÁRIO. (...) 4. É entendimento assente no âmbito desta Corte que, conforme o artigo 7º, parágrafo único, da Lei n. 8. 429/92, a indisponibilidade dos bens deve ser limitada ao valor que assegure o integral ressarcimento ao erário e do valor de eventual multa civil. 5. Cumpre à instância ordinária verificar a extensão da medida de indisponibilidade necessária para garantir o ressarcimento integral do dano, pois, avaliar se os bens constritos excederam, ou não, o valor do dano ao erário, implicaria a análise do

material probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para limitar a extensão da medida de indisponibilidade ao valor necessário para o integral ressarcimento do suposto dano ao erário e do valor de eventual multa civil. ” (AgRg nos EDcl no Ag 587748/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 23/10/2009) . No mesmo sentido, a jurisprudência do egrégio TJRO: Ação civil pública. Ato de improbidade. Decretação de indisponibilidade de bens. Possibilidade. Limites da constrição. Tratando-se de indisponibilidade de bens por suposta prática de ato de improbidade, é conveniente a decretação da medida como garantia ao erário eventualmente lesado, devendo a constrição limitar-se à estimativa do valor a ser revertido ao erário no caso de eventual condenação, bem como rateado o valor do prejuízo pelo número de acusados, a fim de que cada um arque apenas com seu quinhão. (Ag. Instrumento 10100420080022487, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 26/08/2008) . Ato de improbidade. Ação civil pública. Indisponibilidade de bens. Ressarcimento. Limite da garantia. Conveniente a retenção de bens do réu em ação civil pública, como garantia ao erário eventualmente lesado, deve limitar-se à estimativa do valor a ser revertido à Fazenda Pública em eventual condenação. (Ag. Instrumento, N. 10201020040002586, Rel. Des. Eliseu Fernandes, J. 30/04/2008) . No caso dos autos, o réu IVO NARCISO CASSOL possui patrimônio estimado em dezenas de milhões de reais. Por sua vez, remeto as partes ao que já decidido à f. 3. 649/3. 650 dos autos 0002390-85. 2004. 8. 22. 0010. Antes de tudo, ciência ao Ministério Público incontinentemente, inclusive para que ofereça alegações finais nos autos 0002390-85. 2004. 8. 22. 0010 no prazo de 15 dias. Após, oficie-se ao IDARON e ao DETRAN/RO (autos 0002390-85. 2004. 8. 22. 0010, com efeito nas demais ações já referidas) . Pelos mesmos fundamentos, defiro, em parte, o pedido deduzido às fls. 3. 219/3. 220 e demais pretensões envolvendo o imóvel ali descrito (autos 0002624-67. 2004. 8. 22. 0010) , autorizando a venda de 50% do imóvel melhor descrito e avaliado às fls. 3. 300/3. 302, estimado judicialmente em R\$ 6. 304. 000, 00. DECISÃO com efeitos nos autos 0002578-78. 2004. 8. 22. 0010. Expeça-se o necessário. Antes, ciência ao MP. Intimem-se via DJ. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002390-85. 2004. 8. 22. 0010

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: I. N. C. J. K. C. & T. L. S. C. & I. L. A. de J. R. N. S. S. O. D. T. I. M. I. M. C. T. L. J. C. I. M. C. E. A. S. M.

Advogado: Salvador Luiz Paloni (RO 299-A) , Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874) , Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669) , Arthur Paulo de Lima (RO 1669) , Advogado não informado , Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874) , Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134) , Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134) , Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134) , Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874)

DECISÃO:

I A ORIGEM DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AJUIZADAS CONTRA IVO NARCISO CASSOL E OUTROS (AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS N. 010. 2002. 004642-1; INQUÉRITO CIVIL n.

11/1999) A INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: Em 26/11/2002 o Ministério Público ingressou com AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS ad perpetuum rei memoriam contra: 1) Construtora Pedra Lisa Ltda. (CNPJ 01. 658. 282/0001-23) ; 2) JK Construção e Terraplanagens Ltda. (CNPJ 01. 886. 611/0001-41) ; 3) Sul Terraplanagens Ltda. (CNPJ 84. 629. 492/0001-79) ; 4) Construtel Terraplanagem Ltda.; 5) Strada Construções & Incorporações Ltda.; 6) Norterra Norte Mecanização Agrícola Terraplanagem Ltda. (CNPJ 04. 562. 823/0001-61) ; 7) CRO Construtora Rondoniense de Obras Ltda.; 8) TBM Terraplanagem Borges e Mecânica Ltda. e 8) IVO NARCISO CASSOL (fls. 3/16, vol. 1, autos 010. 2002. 004642-1) . A propósito, em junho de 1999 um vereador deste Município encaminhou ao Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio de ofício até então sem número e apócrifo, notícia de que empresas constituídas supostamente de forma duvidosa (constituídas apenas de fato, “de fachada”) estavam celebrando contratos fraudulentos com o ente municipal (ver autos da ação cautelar de produção antecipada de provas n. 010. 2002. 004642-1) , o que sugeria a prática de atos de improbidade administrativa. Segundo o MP, o então Prefeito IVO NARCISO CASSOL comandaria um “esquema para burlar licitações feitas pela Prefeitura de Rolim de Moura”, por meio de “pelo menos 5” empresas “laranjas” (f. 5) supostamente administradas por pessoas de sua confiança e parentes dele. Outrossim, algumas dessas empresas funcionavam até mesmo na sede de outras empresas do Grupo Cassol. No começo, essas notícias deram ensejo à instauração do Inquérito Civil (procedimento investigativo) n. 11/99-MP. De início, foram instadas a ser investigadas pelo Ministério Público as seguintes empresas: JC da Costa & Oliveira Ltda. (CNPJ 84. 590. 504/0001-07) ; Elias Ferreira de Souza Doces (CNPJ 84. 645. 712/0001-58) ; Editora e Gráfica Regional (CNPJ 34. 479. 956/0001-30) ; Norterra Norte Mecanização Agrícola Terraplanagem Ltda. (CNPJ 04. 562. 823/0001-61) ; C. Araújo & Santos Ltda. (CNPJ 84. 737. 360/0001-60) ; Atacado Fortuna Ltda. (CNPJ 02. 437. 038/0001-51) ; Contril Distribuidora Ltda. (CNPJ 02. 134. 940/0001-07) ; Zenilton Ferreira de Barros-ME (CNPJ 00. 852. 774/0001-40) ; Construtora Pedra Lisa Ltda. (CNPJ 01. 658. 282/0001-23) ; JC Lima & Souza Ltda. -ME (CNPJ 00. 828. 403. /0001-23) ; Sul Terraplanagens Ltda. (CNPJ 84. 629. 492/0001-79) ; JK Construção e Terraplanagens Ltda (CNPJ 01. 886. 611/0001-41) ; Rossoni & Macedo Ltda. (CNPJ 01. 655. 793/0001-40) . A pedido do parquet, o Município informou quais licitações foram vencidas por essas empresas (fls. 22/39 e 85/92) . Além disso, a JUCER encaminhou ao MP os atos constitutivos das 13 empresas acima nominadas (fls. 40/77) e de outras, quando então se tomou conhecimento de quem eram os sócios dessas pessoas jurídicas, conforme quadro abaixo: EMPRESASÓCIOSJC da Costa & Oliveira Ltda. (CNPJ 84. 590. 504/0001) ***Elias Ferreira de Souza Doces (CNPJ 84. 645. 712/0001) ***Editora e Gráfica Regional (CNPJ 34. 479. 956/0001) ***Norterra Norte Mecanização Agrícola Terraplanagem Ltda. (CNPJ 04. 562. 823/0001) José Francisco Alferes Siqueira e José Roberto Alferes SiqueiraC. Araújo & Santos Ltda. (CNPJ 84. 737. 360/0001) ***Atacado Fortuna Ltda. (CNPJ 02. 437. 038/0001) ***Contril Distribuidora Ltda. (CNPJ 02. 134. 940/0001) ***Zenilton Ferreira de Barros***Construtora Pedra Lisa Ltda. (CNPJ 01. 658. 282/0001) Anibal de Jesus Rodrigues e Neilton Soares

SantosJC Lima & Souza Ltda. ***Sul Terraplenagens Ltda. (CNPJ 84. 629. 492/0001) Josué Crisóstomo e Ilva MezzomoJK Construção e Terraplanagens Ltda (CNPJ 01. 886. 611/0001) Izalino Mezzomo e Ivalino MezzomoRossoni & Macedo Ltda. (CNPJ 01. 655. 793/0001) ***CRO Construtora Rondoniense de Obras Ltda. Gian Marcos de Jesus e Sebastiana Dutra CorreaConstrutel Terraplenagem Ltda. Josué Crisóstomo e Ilva Mezzomo CrisóstomoNo decorrer das investigações, e de acordo com o vereador JOÃO FRANCISCO MATARA, as empresas CONSTRUTORA PEDRA LISA LTDA. e JK CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA. pertenceriam, em tese, ao réu IVO NARCISO CASSOL, então Prefeito de Rolim de Moura (f. 95), e prestavam serviços ao Município (ver ofício datado de 8/6/2000). Logo, seriam supostamente “empresas fantasmas”. Certidão elaborada pelo Ministério Público informa que algumas empresas não funcionavam nos locais indicados nos documentos arquivados na JUCER (fls. 81/82). Observe-se ainda novas certidões insertas às fls. 178/182, datadas de dezembro/2001. Entre agosto/2000, outubro/2001 e julho/2002 o Ministério Público ouviu IVALINO MEZZOMO (f. 133), IZALINO MEZZOMO (fls. 134/135), AMILTON PIRES (f. 136), JOÃO FRANCISCO MATARA (f. 137), ANÍBAL DE JESUS RODRIGUES (f. 138), NEILTON SOARES SANTOS (fls. 139/140), AMILTON PIRES (f. 148), JOÃO BATISTA BARBOSA DA SILVA (f. 149), DILONEI MATT (f. 157) e JORGE LINO CAITANO (f. 226). De acordo com JOÃO FRANCISCO MATARA, o fato de máquinas pesadas estarem localizadas em imóvel supostamente pertencente ao Prefeito IVO NARCISO CASSOL e a circunstância de ISALINO MEZZOMO e IVALINO MEZZOMO serem parentes da mulher do então alcaide levantou suspeitas e o motivou a comunicar tais fatos ao MP. Às fls. 146/147 está juntada certidão do MP informando os processos administrativos, obras e respectivos valores empenhados em favor de algumas dessas empresas. Às fls. 152/154 consta ofício do Município/Prefeito precisando números dos processos administrativos, obras e respectivos valores empenhados em favor de algumas empresas que realizaram obras para o ente público municipal. De igual modo, ver ofício 48 anexado à f. 185 (8/2/2002), acompanhado dos documentos de fls. 186/189. Novos documentos foram fornecidos pela JUCER (fls. 159/175). O Ministério Público requisitou a algumas empresas informações sobre a venda de equipamentos às pessoas jurídicas já investigadas (f. 215). Ressalte-se que até então as investigações giravam em torno do real dono dessas empresas. Às fls. 234/236 e 247/381 foi juntado contrato social da empresa BRITASSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRITAS LTDA., pertencente a IVO NARCISO CASSOL e IVO JÚNIOR CASSOL, bem como relação de outras empresas em que o Prefeito figurava como sócio. Em alguns desses atos constitutivos ANÍBAL DE JESUS RODRIGUES, sócio da empresa PEDRA LISA, aparece como testemunha. O outro sócio da empresa PEDRA LISA, NEILTON SOARES SANTOS, é indicado pelo CREA apenas como responsável técnico da pessoa jurídica (f. 387). De igual modo, ODEVAL DIVINO TEIXEIRA assinou como testemunha em vários desses contratos. ODEVAL era o responsável legal da empresa JK CONSTRUÇÕES (f. 408-vº). No volume 2 dessa ação cautelar Prefeitos de Municípios do Estado de Rondônia informaram os certames em que aquelas empresas participaram como licitantes. Em agosto/2002 o Instituto de Criminalística da Polícia Civil realizou exames de constatação em algumas obras realizadas em escolas rurais (fls. 394/398 dos autos 010. 2002.

004642-1). Algumas irregularidades foram constatadas no material usado nas “girafas” das quadras de basquete. Também fora constatada a ausência de traves de voleibol. Em suma, o MP analisou os seguintes processos administrativos: 114/2001, 311/2001, 1. 923/2001, 2. 313/2001, 2. 318/2001, 3. 716/2001, 317/2001, 95/2001, 27/2000, 516/2000, 484/2001, 2. 395/2001, 337/2000, 682/2000, 487/2001, 4. 948/2001, 338/2000, 397/2001 e 607/2001. Concluído o inquérito civil, o Ministério Público então ingressou com dita AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS ad perpetuum rei memoriam. RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL início do processo cautelar: Ao ajuizar essa cautelar, o Ministério Público disse que ANÍBAL DE JESUS trabalhava para as empresas PEDRA LISA e JK, malgrado fosse contador das empresas do grupo Cassol. Disse ainda o autor que ODEVAL e ANÍBAL (donos das empresas PEDRA LISA, JK e STRADA) atuaram como testemunhas em contratos de empresa do grupo Cassol. Já NEILTON SOARES, responsável técnico das empresas PEDRA LISA, SUL TERRAPLANAGENS e STRADA, mantinha vínculos estreitos com o grupo Cassol. Não bastasse isso, a sede da empresa JK estava localizada na empresa CATEPLAN, pertencente ao grupo Cassol. Aduziu o MP ainda que as empresas NORTERRA, CRO e TBM fraudaram concorrências/licitações. Essas empresas também pertenciam, de fato, ao grupo Cassol, pois venceram licitações dirigidas. O autor chamou a atenção para o fato da empresa JK haver adquirido um aquecedor acumulador de asfalto; todavia, o pagamento fora feito pela empresa NORTERRA. Segundo o autor, apenas essas empresas participavam de concorrências/licitações quando IVO CASSO era Prefeito de Rolim de Moura, auferindo lucros absurdos na ordem de R\$ 5 milhões. Diz ainda que todas essas empresas foram autuadas pelo FISCO por sonegação fiscal. Haveria ainda fortes indícios de lavagem de dinheiro (concentração de renda em benefício do Prefeito IVO NARCISO CASSOL. Seu patrimônio seria incompatível o dos sócios das empresas já mencionadas, pois os lucros dessas pessoas jurídicas seriam repassados a IVO NARCISO CASSOL. Justificou então a imprescindibilidade de vistoria ad perpetuum rei memoriam nas obras e serviços de engenharia e similares concretizadas pelas empresas demandadas, inclusive nos processos licitatórios. O PROCESSO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS AD PERPETUUM REI MEMORIAM: A inicial foi recebida em 26/11/2002 (fls. 401/402, vol. 3), sendo deferida a liminar pretendida pelo Ministério Público. Assim, este Juízo determinou a “realização de vistoria nas obras e serviços de engenharia e similares concretizadas pelas empresas demandadas inclusive nos respectivos procedimentos licitatórios” (f. 402). Nessa ocasião a Juíza que respondia pela Vara nomeou perito o engenheiro FAUSTO MARTUSCELLI MONTEIRO. O Ministério Público não indicou assistente técnico, mas apresentou quesitos (fls. 406/407). Abaixo, a sequência de atos processuais produzidos nessa ação cautelar: RÉUS CITAÇÃO QUESITOS ASS. TÉCNICOADVOGADOCONTESTAÇÃOPedra Lisa408-vº410/411 Neilton Soares Marta/Salvador 443/447JK408-vº435 Everaldo MouraNivaldo*Sul Terraplanagem475480 Ernandes Bonfim Roberley Finotti476/479Construtel475480Ernandes BonfimRoberlei Finotti476/479Strada408-vº427/428Neilton Soares Marta /Salvador 438/442 Norterra 510-vº**Wagner Barbedo* CRO510-vº* Waldecí Gonç Wagner Barbedo 449/460TBM408-vº ****Ivo Narcido Cassol 625538 Neilton Soares Dirlaine /Saulo 525/537 Outras manifestações e

decisões: 1) Manifestação do perito (aceitação e proposta de honorários às fls. 467/468) ; 2) Manifestação do MP às fls. 502/504, 520; 3) Réplica do MP: fls. 591/608 (vol. 3) ; 4) Perito informa que instalará perícia em 15/7/2007 (fls. 588/589) fará vistoria em 10 procedimentos aleatórios (vol. 3) ; 5) Ata de audiência instalação dos trabalhos explica modo de realização da perícia (fls. 617/618) vol. 4; 6) Em 30/11/2003 perito entrega laudos dos PAs 1. 282/2000, 2. 395/2001, 682/2000, 1. 005/1999, 397/2001, 4. 394/1999, 2. 269/1999 e 1. 173/1998; 7) MP devolve autos sem manifestação (f. 1. 553/1. 554) ; 8) MP pede julgamento do feito (f. 1. 555) ; 9) Partes são intimadas a manifestarem-se sobre os laudos juntados (f. 1. 557) ; 10) Só o réu IVO CASSOL manifesta-se sobre o teor dos laudos (fls. 1. 558/1. 566) ; 11) Este Juízo exara SENTENÇA homologando a produção da prova ad perpetuam rei memoriam, confirmando a liminar concedida initio litis, a qual está acostada às fls. 1. 568/1. 570; 12) O réu IVO NARCISO CASSOL apela da SENTENÇA (fls. 1. 576/1. 603) ; contra-razões do MP às fls. 1. 613/1. 629; 13) A apelação é parcialmente provida (ver fls. 1. 647, 1. 649/1. 650, 1. 651/1. 662) , excluindo da SENTENÇA a condenação dos réus ao pagamento de honorários; 14) O réu IVO NARCISO CASSOL interpõe REsp/STJ (fls. 1. 670/1. 694) ; contra-razões às fls. 1. 697/1. 708, mas seu recurso não é admitido (fls. 1. 710/1. 711) ; 16) O réu IVO NARCISO CASSOL interpõe agravo no STJ objetivando a subida do recurso, o qual não é conhecido (fls. 1. 751/1. 757) e então as decisões de 1º e 2º grau transitam em julgado. *Agravos de instrumento: 1) 03. 002919-8 (IVO NARCISO CASSO x MP) f. 563/581: o TJRO negou provimento a esse agravo (fls. 635/640) ; 2) Agravo retido da empresa CRO (fls. 629/631) prejudicado em face do julgamento do feito e do trânsito em julgado das decisões proferidas na ação. A prova ad perpetuam rei memoriam foi produzida e encontra-se encartada às fls. 643/1. 549 (volumes 4 a 7) e teve por objeto os seguintes processos licitatórios e obras realizadas no Município (cf. quadro abaixo) : Processos licitatórios Ano Empresa vencedora Valor do contrato Obra realizada Folhas Conclusão do perito 1. 1731998 Emp. Pedra Lisa Ltda. R\$ 147. 793, 79 Reforma de unidades habitacionais do bairro Bom Jardim fls. 645/723 Procedimento licitatório irregular 1. 0051999 Emp. Pedra Lisa Ltda. R\$ 145. 857, 98 Construção de 6 escolas na zona rural e recuperação e ampliação de quadra de esportes fls. 724/861 Objeto da licitação não realizada completamente (faltou uma escola) 2. 2691999 JK Construções R\$ 138. 000, 80 Recapeamento de ruas fls. 864/956 Direcionamento da licitação (vício) 4. 3941999 JK Construções R\$ 99. 900, 00 Construção da fase inicial do sistema de tratamento de água de Nova Estrela fls. 957/1. 060 Direcionamento da licitação (vício) 6822000 Emp. Construtel R\$ 78. 179, 14 Construção 2ª fase Anfiteatro fls. 1. 063/1. 170 Direcionamento do processo licitatório 1. 2822000 Emp. Pedra Lisa Ltda. R\$ 149. 640, 00 Construção escolas na zona rural fls. 1. 171/1. 299 Direcionamento do processo licitatório 3972001 Empresa Strada R\$ 149. 650, 00 Construção de quadras na zona rural fls. 1. 302/1. 426 Apenas 4 quadras construídas de um total de 5 e direcionamento licitatório (materiais inadequados) 2. 3952001 Empresa Strada R\$ 149. 650, 00 Construção de quadras na zona rural fls. 1. 427/1. 549 93 quadras construídas e um total de 5; pisos reformados e aquisição de materiais inadequados Em síntese, os laudos periciais estão insertos nas seguintes folhas: LAUDOS: Processo licitatório n. 1. 173/1998 (fls. 645/723) Processo licitatório n. 1. 005/1999 (fls. 724/861) Processo licitatório n. 2.

269/1999 (fls. 864/956) Processo licitatório n. 4. 394/1999 (fls. 957/1. 060) Processo licitatório n. 682/2000 (fls. 1. 063/1. 170) Processo licitatório n. 1. 282/2000 (fls. 1. 171/1. 299) Processo licitatório n. 397/2001 (fls. 1. 302/1. 426) Processo licitatório n. 2. 395/2001 (fls. 1. 427/1. 549) Toda essa atividade ministerial e investigativa ensejou o ajuizamento de várias ações civis públicas, sendo que atualmente tramitam nesta comarca e justamente nesta Vara as seguintes demandas de improbidade ajuizadas no ano de 2004 (ver quadro abaixo) : Processo Judicial Autos de improbidade n.: Distribuição Réus 0002390-85. 2004. 8. 22. 001022/01/2004 Ivo Narciso Cassol, JK Construção e Terraplanagens Ltda., Strada Construção, Aníbal de Jesus, Neílton Soares, Odeval Divino, Izalino Mezzomo, Edna Mezzomo, Construtel Terraplanagem, Josué Crisóstomo e Ilva Crisóstomo. 0002578-78. 2004. 8. 22. 001023/01/2004 Ivo Narciso Cassol, JK Construção e Terraplanagens Ltda., Aníbal de Jesus, Neílton Soares, Odeval Divino, Izalino Mezzomo, Edna Mezzomo, Emp. Presa Lisa, Clemair de Fátima, José Teixeira, Fátima Teixeira, Ivalino Mezzomo, Emp. Norterra, José Francisco Alferes, José Roberto Alferes, empresa TBM, Nair Suzin, Nilva Lourdes, Waldemar Borges e Valerín Borges. 0002586-55. 2004. 8. 22. 001028/01/2004 Ivo Narciso Cassol, JK Construção e Terraplanagens Ltda., Strada Construção, Aníbal de Jesus, Neílton Soares, Odeval Divino, Izalino Mezzomo, Ivalino Mezzomo, Edna Mezzomo, Construtel Terraplanagem, Josué Crisóstomo e Ilva Crisóstomo. 0002594-32. 2004. 8. 22. 001027/01/2004 Ivo Narciso Cassol, Aníbal de Jesus, Neílton Soares, Odeval Divino, Clemair de Fátima, José Teixeira, Fátima Teixeira, empresa TBM, Nair Suzin, Nilva Lourdes, Waldemar Borges, Valerín Borges, empresa Dupiate, Irineu Dopiate e Devanilze Torres. 0002624-67. 2004. 8. 22. 001026/01/2004 Ivo Narciso Cassol, Aníbal de Jesus, Neílton Soares, Odeval Divino, Emp. Presa Lisa, Clemair de Fátima, José Teixeira, Fátima Teixeira, empresa Construtel, Josué Crisóstomo, Ilva Crisóstomo, empresa Norterra, José Francisco Alferes e José Roberto Alferes. II DECISÕES PROVISÓRIAS, DE CARÁTER SANEADOR, SEM INVASÃO DO MÉRITO: Eis o RELATÓRIO dos fatos e ações acessórias que ensejaram o ajuizamento dessas ações civis públicas. Nos autos 0002390-85. 2004. 8. 22. 0010, às fls. 3. 701/3702 o réu IVO CASSOL pediu a venda de duas mil cabeças de gado. Já a empresa JK Construções e Terraplanagens Ltda. pede a regularização das placas dos veículos restritos nos autos (substituição da cor das placas) fls. 3. 704/3. 705. Pois bem. 1. Considerando a grande quantidade de laudos periciais produzidos, determino a juntada aos autos das ACP's já mencionadas e ainda em tramitação de CD's contendo os arquivos digitais que reproduzem o conteúdo desses laudos (ação cautelar ad perpetuam) . É certo ainda que as ações civis públicas foram instruídas com os documentos produzidos nessa ação cautelar acessória. 2. Considerando que essas ações tramitam há mais de 7 anos, determino a liberação/disponibilidade de todos os semoventes/animais e veículos existentes em nome de IVO NARCISO CASSOL, sobretudo porque seu patrimônio imobiliário é capaz de garantir eventual ressarcimento ao erário. Com efeito, uma vez que essas ações caminham a passos extremamente lentos, manter determinados bens dos réus indisponíveis indefinidamente assemelha-se a eventual confisco. Demais disso, indícios constantes dos autos sugerem que eventual ressarcimento do erário continua garantido pelos demais bens que constituem o patrimônio dos réus. Consigne-se ainda que o réu IVO NARCISO CASSOL é Senador da República, ex-Governador

do Estado, recebedor de aposentadoria vitalícia e certamente solvente, mormente em razão dos robustos salários e verbas indenizatórias que aufera. A propósito do tema, a jurisprudência do egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DE SE DECRETAR A MEDIDA CAUTELAR NA HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. REQUISITO OBJETIVO. PROVA DA DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO. IMPRESCINDIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há prevalecer o fundamento firmado pelo Tribunal de origem no sentido da impossibilidade de se decretar a indisponibilidade dada a natureza pecuniária da sanção a ser aplicada no caso de procedência da ação de improbidade. 2. É irrazoável a indisponibilidade de todos os bens do recorrido, a considerar, em especial, a ausência de elementos concretos a evidenciar, in casu, a possibilidade de dilapidação dos bens. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1168259/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 09/05/2011) . Trago ainda a lição do Min. Hamilton Carvalhido no RECURSO ESPECIAL N. 1. 119. 458-RO (2009/0013742-8) : A rigor, consoante entendimento do c. STJ, é irrazoável a indisponibilidade de todos os bens do réu, considerando, em especial, a ausência de elementos concretos a evidenciar, in casu, a possibilidade de dilapidação dos bens e mormente quando outros bens possam garantir eventual ressarcimento do erário. Outrossim, nos termos do artigo 942 do Código Civil: "Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação." Assim, havendo prejuízo ao erário pela prática de ato de improbidade administrativa, praticado por agentes em concurso, responderão solidariamente pelo ressarcimento do dano, na forma da responsabilidade civil por ato ilícito. A propósito, o magistério de Carlos Frederico Brito dos Santos: "Finalmente, esclarecemos que, por tratar-se o ressarcimento integral do dano ao erário de consequência da prática de ato ímprobo e, portanto, decorrente de obrigação pela prática de ato ilícito, em havendo a participação de mais de um agente público para o cometimento do ato de improbidade do qual resulte lesão ao erário ou enriquecimento ilícito, ou de um agente público e de um terceiro (como indutor, concorrente ou beneficiário) , aplicam-se subsidiariamente os artigos 186/187, combinado com o artigo 942, caput e parágrafo único, todos do Código Civil em vigor, que prevê a responsabilidade solidária passiva (regulada pelos artigos 275/585, também do Código Civil de 2002) de todos os envolvidos, podendo, portanto, qualquer um dos partícipes ser demandado no tocante ao ressarcimento dos danos causados. " (in Improbidade Administrativa, Reflexões sobre a Lei nº 8. 429/92, 2ª Edição) . No mesmo sentido, o acórdão do REsp 678599/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 24/10/2006, DJ 15/05/2007: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 8. 429/92. ATO DE IMPROBIDADE. REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DOSIMETRIA DA PENA. CABIMENTO. (...) 3. Na hipótese em que sejam vários os agentes, cada um agindo em determinado campo de atuação, mas de cujos atos resultem o dano à Administração Pública, correta a condenação solidária de todos na restituição do patrimônio público e indenização pelos danos causados. 4.

Recursos especiais conhecidos em parte e improvidos. "A solidariedade passiva, portanto, defere ao credor exigir, a qualquer dos devedores, o cumprimento integral da obrigação, cuja satisfação não extingue os deveres dos co-obrigados, que podem ser objeto de ação regressiva. Proposta, contudo, contra todos os agentes que praticaram em concurso o ato de improbidade lesivo ao Erário, não pode a indisponibilidade cautelar alcançar o débito total no patrimônio de cada qual dos co-obrigados, ante o limite insculpido no artigo 7º, da Lei nº 8. 429/92, verbis: [...]Ao contrário, nessa hipótese, os patrimônios existentes são franqueados à cautelar, tanto quanto for possível determinar, até a medida da responsabilidade de seus titulares obrigados à reparação do dano, seus acréscimos legais e à multa, não havendo, como não há, incompatibilidade qualquer entre a solidariedade passiva e as obrigações divisíveis. A propósito, os seguintes precedentes: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. NATUREZA JURÍDICA. LIMITES DA CONSTRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A natureza jurídica da indisponibilidade de bens prevista na Lei de Improbidade Administrativa é manifestamente acautelatória, pois visa assegurar o resultado prático de eventual ressarcimento ao erário causado pelo ato de improbidade administrativa. Assim, o deferimento da constrição não está condicionada ao recebimento da petição inicial da ação civil de improbidade administrativa. 2. A decretação de indisponibilidade de bens em decorrência da apuração de atos de improbidade administrativa deve observar o teor do art. 7º, parágrafo único, da Lei 8. 429/92, limitando-se a constrição aos bens necessários ao ressarcimento integral do dano, ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade. 3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 806. 301/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3. 3. 2008, p. 1; REsp 886. 524/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13. 11. 2007, p. 524; REsp 781. 431/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14. 12. 2006, p. 274. 4. Provimento do recurso especial. " (REsp 1003148/RN, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 05/08/2009) . "AÇÃO CIVIL PÚBLICA NATUREZA CÍVEL DA AÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ATÉ A INSTRUÇÃO FINAL DO FEITO - INDISPONIBILIDADE DOS BENS LIMITADA AO RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO AO ERÁRIO. (...) 4. É entendimento assente no âmbito desta Corte que, conforme o artigo 7º, parágrafo único, da Lei n. 8. 429/92, a indisponibilidade dos bens deve ser limitada ao valor que assegure o integral ressarcimento ao erário e do valor de eventual multa civil. 5. Cumpre à instância ordinária verificar a extensão da medida de indisponibilidade necessária para garantir o ressarcimento integral do dano, pois, avaliar se os bens constritos excederam, ou não, o valor do dano ao erário, implicaria a análise do material probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para limitar a extensão da medida de indisponibilidade ao valor necessário para o integral ressarcimento do suposto dano ao erário e do valor de eventual multa civil. " (AgRg nos EDcl no Ag 587748/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 23/10/2009) . No mesmo sentido, a jurisprudência do egrégio TJRO: Ação civil pública. Ato de

improbidade. Decretação de indisponibilidade de bens. Possibilidade. Limites da constrição. Tratando-se de indisponibilidade de bens por suposta prática de ato de improbidade, é conveniente a decretação da medida como garantia ao erário eventualmente lesado, devendo a constrição limitar-se à estimativa do valor a ser revertido ao erário no caso de eventual condenação, bem como rateado o valor do prejuízo pelo número de acusados, a fim de que cada um arque apenas com seu quinhão. (Ag. Instrumento 10100420080022487, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 26/08/2008) . Ato de improbidade. Ação civil pública. Indisponibilidade de bens. Ressarcimento. Limite da garantia. Conveniente a retenção de bens do réu em ação civil pública, como garantia ao erário eventualmente lesado, deve limitar-se à estimativa do valor a ser revertido à Fazenda Pública em eventual condenação. (Ag. Instrumento, N. 10201020040002586, Rel. Des. Eliseu Fernandes, J. 30/04/2008) . No caso dos autos, o réu IVO NARCISO CASSOL possui patrimônio estimado em dezenas de milhões de reais. Por sua vez, remeto as partes ao que já decidido à f. 3. 649/3. 650 dos autos 0002390-85. 2004. 8. 22. 0010. Antes de tudo, ciência ao Ministério Público incontinentemente, inclusive para que ofereça alegações finais nos autos 0002390-85. 2004. 8. 22. 0010 no prazo de 15 dias. Após, oficie-se ao IDARON e ao DETRAN/RO (autos 0002390-85. 2004. 8. 22. 0010, com efeito nas demais ações já referidas) . Pelos mesmos fundamentos, defiro, em parte, o pedido deduzido às fls. 3. 219/3. 220 e demais pretensões envolvendo o imóvel ali descrito (autos 0002624-67. 2004. 8. 22. 0010) , autorizando a venda de 50% do imóvel melhor descrito e avaliado às fls. 3. 300/3. 302, estimado judicialmente em R\$ 6. 304. 000, 00. DECISÃO com efeitos nos autos 0002578-78. 2004. 8. 22. 0010. Expeça-se o necessário. Antes, ciência ao MP. Intimem-se via DJ. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002624-67. 2004. 8. 22. 0010

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça do Município de Rolim de Moura

Requerido: I. N. C. C. P. L. L. A. de J. R. N. S. S. O. D. T. C. de F. W. T. J. T. da L. F. T. C. T. L. J. C. I. M. C. N. N. M. A. e T. L. J. F. A. S. J. R. A. S.

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A) , Advogado não informado , Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B) , Agnaldo dos Santos Alves (RO 1156) , Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B)

DECISÃO:

I A ORIGEM DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AJUIZADAS CONTRA IVO NARCISO CASSOL E OUTROS (AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS N. 010. 2002. 004642-1; INQUÉRITO CIVIL n. 11/1999) A INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: Em 26/11/2002 o Ministério Público ingressou com AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS ad perpetuam rei memoriam contra: 1) Construtora Pedra Lisa Ltda. (CNPJ 01. 658. 282/0001-23) ; 2) JK Construção e Terraplanagens Ltda. (CNPJ 01. 886. 611/0001-41) ; 3) Sul Terraplenagens Ltda. (CNPJ 84. 629. 492/0001-79) ; 4) Construtel Terraplanagem Ltda.; 5) Strada Construções & Incorporações Ltda.; 6) Norterra Norte Mecanização Agrícola Terraplanagem Ltda. (CNPJ 04. 562.

823/0001-61) ; 7) CRO Construtora Rondoniense de Obras Ltda.; 8) TBM Terraplanagem Borges e Mecânica Ltda. e 8) IVO NARCISO CASSOL (fls. 3/16, vol. 1, autos 010. 2002. 004642-1) . A propósito, em junho de 1999 um vereador deste Município encaminhou ao Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio de ofício até então sem número e apócrifo, notícia de que empresas constituídas supostamente de forma duvidosa (constituídas apenas de fato, “de fachada”) estavam celebrando contratos fraudulentos com o ente municipal (ver autos da ação cautelar de produção antecipada de provas n. 010. 2002. 004642-1) , o que sugeria a prática de atos de improbidade administrativa. Segundo o MP, o então Prefeito IVO NARCISO CASSOL comandaria um “esquema para burlar licitações feitas pela Prefeitura de Rolim de Moura”, por meio de “pelo menos 5” empresas “laranjas” (f. 5) supostamente administradas por pessoas de sua confiança e parentes dele. Outrossim, algumas dessas empresas funcionavam até mesmo na sede de outras empresas do Grupo Cassol. No começo, essas notícias deram ensejo à instauração do Inquérito Civil (procedimento investigativo) n. 11/99-MP. De início, foram instadas a ser investigadas pelo Ministério Público as seguintes empresas: JC da Costa & Oliveira Ltda. (CNPJ 84. 590. 504/0001-07) ; Elias Ferreira de Souza Doces (CNPJ 84. 645. 712/0001-58) ; Editora e Gráfica Regional (CNPJ 34. 479. 956/0001-30) ; Norterra Norte Mecanização Agrícola Terraplanagem Ltda. (CNPJ 04. 562. 823/0001-61) ; C. Araújo & Santos Ltda. (CNPJ 84. 737. 360/0001-60) ; Atacado Fortuna Ltda. (CNPJ 02. 437. 038/0001-51) ; Contril Distribuidora Ltda. (CNPJ 02. 134. 940/0001-07) ; Zenilton Ferreira de Barros-ME (CNPJ 00. 852. 774/0001-40) ; Construtora Pedra Lisa Ltda. (CNPJ 01. 658. 282/0001-23) ; JC Lima & Souza Ltda. -ME (CNPJ 00. 828. 403. /0001-23) ; Sul Terraplenagens Ltda. (CNPJ 84. 629. 492/0001-79) ; JK Construção e Terraplanagens Ltda (CNPJ 01. 886. 611/0001-41) ; Rossoni & Macedo Ltda. (CNPJ 01. 655. 793/0001-40) . A pedido do parquet, o Município informou quais licitações foram vencidas por essas empresas (fls. 22/39 e 85/92) . Além disso, a JUCER encaminhou ao MP os atos constitutivos das 13 empresas acima nominadas (fls. 40/77) e de outras, quando então se tomou conhecimento de quem eram os sócios dessas pessoas jurídicas, conforme quadro abaixo: EMPRESASÓCIOSJC da Costa & Oliveira Ltda. (CNPJ 84. 590. 504/0001) ***Elias Ferreira de Souza Doces (CNPJ 84. 645. 712/0001) ***Editora e Gráfica Regional (CNPJ 34. 479. 956/0001) ***Norterra Norte Mecanização Agrícola Terraplanagem Ltda. (CNPJ 04. 562. 823/0001) José Francisco Alferes Siqueira e José Roberto Alferes SiqueiraC. Araújo & Santos Ltda. (CNPJ 84. 737. 360/0001) ***Atacado Fortuna Ltda. (CNPJ 02. 437. 038/0001) ***Contril Distribuidora Ltda. (CNPJ 02. 134. 940/0001) ***Zenilton Ferreira de Barros***Construtora Pedra Lisa Ltda. (CNPJ 01. 658. 282/0001) Anibal de Jesus Rodrigues e Neilton Soares SantosJC Lima & Souza Ltda. ***Sul Terraplenagens Ltda. (CNPJ 84. 629. 492/0001) Josué Crisóstomo e Ilva MezzomoJK Construção e Terraplanagens Ltda (CNPJ 01. 886. 611/0001) Izalino Mezzomo e Ivalino MezzomoRossoni & Macedo Ltda. (CNPJ 01. 655. 793/0001) ***CRO Construtora Rondoniense de Obras Ltda. Gian Marcos de Jesus e Sebastiana Dutra CorreaConstrutel Terraplenagem Ltda. Josué Crisóstomo e Ilva Mezzomo CrisóstomoNo decorrer das investigações, e de acordo com o vereador JOÃO FRANCISCO MATARA, as empresas CONSTRUTORA PEDRA LISA LTDA. e JK

CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA. pertenceriam, em tese, ao réu IVO NARCISO CASSOL, então Prefeito de Rolim de Moura (f. 95), e prestavam serviços ao Município (ver ofício datado de 8/6/2000). Logo, seriam supostamente “empresas fantasmas”. Certidão elaborada pelo Ministério Público informa que algumas empresas não funcionavam nos locais indicados nos documentos arquivados na JUCER (fls. 81/82). Observe-se ainda novas certidões insertas às fls. 178/182, datadas de dezembro/2001. Entre agosto/2000, outubro/2001 e julho/2002 o Ministério Público ouviu IVALINO MEZZOMO (f. 133), IZALINO MEZZOMO (fls. 134/135), AMILTON PIRES (f. 136), JOÃO FRANCISCO MATARA (f. 137), ANÍBAL DE JESUS RODRIGUES (f. 138), NEILTON SOARES SANTOS (fls. 139/140), AMILTON PIRES (f. 148), JOÃO BATISTA BARBOSA DA SILVA (f. 149), DILONEI MATT (f. 157) e JORGE LINO CAITANO (f. 226). De acordo com JOÃO FRANCISCO MATARA, o fato de máquinas pesadas estarem localizadas em imóvel supostamente pertencente ao Prefeito IVO NARCISO CASSOL e a circunstância de ISALINO MEZZOMO e IVALINO MEZZOMO serem parentes da mulher do então alcaide levantou suspeitas e o motivou a comunicar tais fatos ao MP. Às fls. 146/147 está juntada certidão do MP informando os processos administrativos, obras e respectivos valores empenhados em favor de algumas dessas empresas. Às fls. 152/154 consta ofício do Município/Prefeito precisando números dos processos administrativos, obras e respectivos valores empenhados em favor de algumas empresas que realizaram obras para o ente público municipal. De igual modo, ver ofício 48 anexado à f. 185 (8/2/2002), acompanhado dos documentos de fls. 186/189. Novos documentos foram fornecidos pela JUCER (fls. 159/175). O Ministério Público requisitou a algumas empresas informações sobre a venda de equipamentos às pessoas jurídicas já investigadas (f. 215). Ressalte-se que até então as investigações giravam em torno do real dono dessas empresas. Às fls. 234/236 e 247/381 foi juntado contrato social da empresa BRITASSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRITAS LTDA., pertencente a IVO NARCISO CASSOL e IVO JÚNIOR CASSOL, bem como relação de outras empresas em que o Prefeito figurava como sócio. Em alguns desses atos constitutivos ANÍBAL DE JESUS RODRIGUES, sócio da empresa PEDRA LISA, aparece como testemunha. O outro sócio da empresa PEDRA LISA, NEILTON SOARES SANTOS, é indicado pelo CREA apenas como responsável técnico da pessoa jurídica (f. 387). De igual modo, ODEVAL DIVINO TEIXEIRA assinou como testemunha em vários desses contratos. ODEVAL era o responsável legal da empresa JK CONSTRUÇÕES (f. 408-vº). No volume 2 dessa ação cautelar Prefeitos de Municípios do Estado de Rondônia informaram os certames em que aquelas empresas participaram como licitantes. Em agosto/2002 o Instituto de Criminalística da Polícia Civil realizou exames de constatação em algumas obras realizadas em escolas rurais (fls. 394/398 dos autos 010. 2002. 004642-1). Algumas irregularidades foram constatadas no material usado nas “girafas” das quadras de basquete. Também fora constatada a ausência de traves de voleibol. Em suma, o MP analisou os seguintes processos administrativos: 114/2001, 311/2001, 1. 923/2001, 2. 313/2001, 2. 318/2001, 3. 716/2001, 317/2001, 95/2001, 27/2000, 516/2000, 484/2001, 2. 395/2001, 337/2000, 682/2000, 487/2001, 4. 948/2001, 338/2000, 397/2001 e 607/2001. Concluído o inquérito civil, o Ministério Público então ingressou com dita AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS ad perpetuum rei

memoriam. RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL início do processo cautelar: Ao ajuizar essa cautelar, o Ministério Público disse que ANÍBAL DE JESUS trabalhava para as empresas PEDRA LISA e JK, malgrado fosse contador das empresas do grupo Cassol. Disse ainda o autor que ODEVAL e ANÍBAL (donos das empresas PEDRA LISA, JK e STRADA) atuaram como testemunhas em contratos de empresa do grupo Cassol. Já NEILTON SOARES, responsável técnico das empresas PEDRA LISA, SUL TERRAPLANAGENS e STRADA, mantinha vínculos estreitos com o grupo Cassol. Não bastasse isso, a sede da empresa JK estava localizada na empresa CATEPLAN, pertencente ao grupo Cassol. Aduziu o MP ainda que as empresas NORTERRA, CRO e TBM fraudaram concorrências/licitações. Essas empresas também pertenciam, de fato, ao grupo Cassol, pois venceram licitações dirigidas. O autor chamou a atenção para o fato da empresa JK haver adquirido um aquecedor acumulador de asfalto; todavia, o pagamento fora feito pela empresa NORTERRA. Segundo o autor, apenas essas empresas participavam de concorrências/licitações quando IVO CASSO era Prefeito de Rolim de Moura, auferindo lucros absurdos na ordem de R\$ 5 milhões. Diz ainda que todas essas empresas foram autuadas pelo FISCO por sonegação fiscal. Haveria ainda fortes indícios de lavagem de dinheiro (concentração de renda em benefício do Prefeito IVO NARCISO CASSOL. Seu patrimônio seria incompatível o dos sócios das empresas já mencionadas, pois os lucros dessas pessoas jurídicas seriam repassados a IVO NARCISO CASSOL. Justificou então a imprescindibilidade de vistoria ad perpetuum rei memoriam nas obras e serviços de engenharia e similares concretizadas pelas empresas demandadas, inclusive nos processos licitatórios. O PROCESSO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS AD PERPETUAM REI MEMORIAM: A inicial foi recebida em 26/11/2002 (fls. 401/402, vol. 3), sendo deferida a liminar pretendida pelo Ministério Público. Assim, este Juízo determinou a “realização de vistoria nas obras e serviços de engenharia e similares concretizadas pelas empresas demandadas inclusive nos respectivos procedimentos licitatórios” (f. 402). Nessa ocasião a Juíza que respondia pela Vara nomeou perito o engenheiro FAUSTO MARTUSCELLI MONTEIRO. O Ministério Público não indicou assistente técnico, mas apresentou quesitos (fls. 406/407). Abaixo, a sequência de atos processuais produzidos nessa ação cautelar: RÉUS CITAÇÃO QUESITOS ASS. TÉCNICO ADVOGADO CONTESTAÇÃO Pedra Lisa 408-vº410/411 Neilton Soares Marta/Salvador 443/447JK408-vº435 Everaldo MouraNivaldo*Sul Terraplanagem 475480 Ernandes BonfimRoberley Finotti476/479 Construtel 475480 Ernandes BonfimRoberlei Finotti 476/479 Strada 408-vº427/428Neilton Soares Marta/Salvador 438/442Norterra 510-vº**Wagner Barbedo*CRO510-vº*Waldecir GonçWagner Barbedo 449/460 TBM 408-vº ****Ivo Narcido Cassol 625538 Neilton Soares Dirlaine/Saulo525/537Outras manifestações e decisões: 1) Manifestação do perito (aceitação e proposta de honorários às fls. 467/468); 2) Manifestação do MP às fls. 502/504, 520; 3) Réplica do MP: fls. 591/608 (vol. 3); 4) Perito informa que instalará perícia em 15/7/2007 (fls. 588/589) fará vistoria em 10 procedimentos aleatórios (vol. 3); 5) Ata de audiência instalação dos trabalhos explica modo de realização da perícia (fls. 617/618) vol. 4; 6) Em 30/11/2003 perito entrega laudos dos PAs 1. 282/2000, 2. 395/2001, 682/2000, 1. 005/1999, 397/2001, 4. 394/1999, 2. 269/1999 e 1. 173/1998; 7) MP devolve autos sem manifestação (f. 1. 553/1. 554); 8) MP pede julgamento do

feito (f. 1. 555) ; 9) Partes são intimadas a manifestarem-se sobre os laudos juntados (f. 1. 557) ; 10) Só o réu IVO CASSOL manifesta-se sobre o teor dos laudos (fls. 1. 558/1. 566) ; 11) Este Juízo exara SENTENÇA homologando a produção da prova ad perpetuam rei memoriam, confirmando a liminar concedida initio litis, a qual está acostada às fls. 1. 568/1. 570; 12) O réu IVO NARCISO CASSOL apela da SENTENÇA (fls. 1. 576/1. 603) ; contra-razões do MP às fls. 1. 613/1. 629; 13) A apelação é parcialmente provida (ver fls. 1. 647, 1. 649/1. 650, 1. 651/1. 662) , excluindo da SENTENÇA a condenação dos réus ao pagamento de honorários; 14) O réu IVO NARCISO CASSOL interpõe REsp/STJ (fls. 1. 670/1. 694) ; contra-razões às fls. 1. 697/1. 708, mas seu recurso não é admitido (fls. 1. 710/1. 711) ; 16) O réu IVO NARCISO CASSOL interpõe agravo no STJ objetivando a subida do recurso, o qual não é conhecido (fls. 1. 751/1. 757) e então as decisões de 1º e 2º grau transitam em julgado. *Agravos de instrumento: 1) 03. 002919-8 (IVO NARCISO CASSO x MP) f. 563/581: o TJRO negou provimento a esse agravo (fls. 635/640) ; 2) Agravo retido da empresa CRO (fls. 629/631) prejudicado em face do julgamento do feito e do trânsito em julgado das decisões proferidas na ação. A prova ad perpetuam rei memoriam foi produzida e encontra-se encartada às fls. 643/1. 549 (volumes 4 a 7) e teve por objeto os seguintes processos licitatórios e obras realizadas no Município (cf. quadro abaixo) : ProcessolicitatórioAnoEmpresa vencedoraValor do contratoObra realizadaFolhasConclusão do perito1. 1731998Emp. Pedra Lisa Ltda. R\$ 147. 793, 79Reforma de unidades habitacionais do bairro Bom Jardimfls. 645/723Procedimento licitatório irregular1. 0051999Emp. Pedra Lisa Ltda. R\$ 145. 857, 98Construção de 6 escolas na zona rural e recuperação e ampliação de quadra de esportesfls. 724/861Objeto da licitação não realizada completamente (faltou uma escola) 2. 2691999JK ConstruçõesR\$ 138. 000, 80Recapeamento de ruasfls. 864/956Direcionamento da licitação (vício) 4. 3941999JK ConstruçõesR\$ 99. 900, 00Construção da fase inicial do sistema de tratamento de água de Nova Estrelafls. 957/1. 060Direcionamento da licitação (vício) 6822000Emp. ConstrutelR\$ 78. 179, 14Construção 2ª fase Anfiteatrofls. 1. 063/1. 170Direcionamento do processo licitatório1. 2822000 Emp. Pedra Lisa Ltda. R\$ 149. 640, 00Construção escolas na zona ruralfls. 1. 171/1. 299Direcionamento do processo licitatório3972001Empresa StradaR\$ 149. 650, 00Construção de quadras na zona ruralfls. 1. 302/1. 426Apenas 4 quadras construídas de um total de 5 e direcionamento licitatório (materiais inadequados) 2. 3952001Empresa StradaR\$ 149. 650, 00Construção de quadras na zona ruralfls. 1. 427/1. 5493 quadras construídas e um total de 5; pisos reformados e aquisição de materiais inadequadosEm síntese, os laudos periciais estão insertos nas seguintes folhas: LAUDOS: Processo licitatório n. 1. 173/1998 (fls. 645/723) Processo licitatório n. 1. 005/1999 (fls. 724/861) Processo licitatório n. 2. 269/1999 (fls. 864/956) Processo licitatório n. 4. 394/1999 (fls. 957/1. 060) Processo licitatório n. 682/2000 (fls. 1. 063/1. 170) Processo licitatório n. 1. 282/2000 (fls. 1. 171/1. 299) Processo licitatório n. 397/2001 (fls. 1. 302/1. 426) Processo licitatório n. 2. 395/2001 (fls. 1. 427/1. 549) Toda essa atividade ministerial e investigativa ensejou o ajuizamento de várias ações civis públicas, sendo que atualmente tramitam nesta comarca e justamente nesta Vara as seguintes demandas de improbidade ajuizadas no ano de 2004 (ver quadro abaixo) : Processo Judicial Autos de improbidade n.: Distribuição Réus 0002390-85. 2004. 8. 22. 001022/01/2004Ivo Narciso Cassol,

JK Construção e Terraplanagens Ltda., Strada Construção, Aníbal de Jesus, Neílton Soares, Odeval Divino, Izalino Mezzomo, Edna Mezzomo, Construtel Terraplanagem, Josué Crisóstomo e Ilva Crisóstomo. 0002578-78. 2004. 8. 22. 001023/01/2004Ivo Narciso Cassol, JK Construção e Terraplanagens Ltda., Aníbal de Jesus, Neílton Soares, Odeval Divino, Izalino Mezzomo, Edna Mezzomo, Emp. Presa Lisa, Clemair de Fátima, José Teixeira, Fátima Teixeira, Ivalino Mezzomo, Emp. Norterra, José Francisco Alferes, José Roberto Alferes, empresa TBM, Nair Suzin, Nilva Lourdes, Waldemar Borges e Valerin Borges. 0002586-55. 2004. 8. 22. 001028/01/2004Ivo Narciso Cassol, JK Construção e Terraplanagens Ltda., Strada Construção, Aníbal de Jesus, Neílton Soares, Odeval Divino, Izalino Mezzomo, Ivalino Mezzomo, Edna Mezzomo, Construtel Terraplanagem, Josué Crisóstomo e Ilva Crisóstomo. 0002594-32. 2004. 8. 22. 001027/01/2004Ivo Narciso Cassol, Aníbal de Jesus, Neílton Soares, Odeval Divino, Clemair de Fátima, José Teixeira, Fátima Teixeira, empresa TBM, Nair Suzin, Nilva Lourdes, Waldemar Borges, Valerin Borges, empresa Dupiate, Irineu Dopiate e Devanilze Torres. 0002624-67. 2004. 8. 22. 001026/01/2004Ivo Narciso Cassol, Aníbal de Jesus, Neílton Soares, Odeval Divino, Emp. Presa Lisa, Clemair de Fátima, José Teixeira, Fátima Teixeira, empresa Construtel, Josué Crisóstomo, Ilva Crisóstomo, empresa Norterra, José Francisco Alferes e José Roberto Alferes. II DECISÕES PROVISÓRIAS, DE CARÁTER SANEADOR, SEM INVASÃO DO MÉRITO: Eis o RELATÓRIO dos fatos e ações acessórias que ensejaram o ajuizamento dessas ações civis públicas. Nos autos 0002390-85. 2004. 8. 22. 0010, às fls. 3. 701/3702 o réu IVO CASSOL pediu a venda de duas mil cabeças de gado. Já a empresa JK Construções e Terraplanagens Ltda. pede a regularização das placas dos veículos restritos nos autos (substituição da cor das placas) fls. 3. 704/3. 705. Pois bem. 1. Considerando a grande quantidade de laudos periciais produzidos, determino a juntada aos autos das ACP's já mencionadas e ainda em tramitação de CD's contendo os arquivos digitais que reproduzem o conteúdo desses laudos (ação cautelar ad perpetuam) . É certo ainda que as ações civis públicas foram instruídas com os documentos produzidos nessa ação cautelar acessória. 2. Considerando que essas ações tramitam há mais de 7 anos, determino a liberação/disponibilidade de todos os semoventes/animais e veículos existentes em nome de IVO NARCISO CASSOL, sobretudo porque seu patrimônio imobiliário é capaz de garantir eventual ressarcimento ao erário. Com efeito, uma vez que essas ações caminham a passos extremamente lentos, manter determinados bens dos réus indisponíveis indefinidamente assemelha-se a eventual confisco. Demais disso, indícios constantes dos autos sugerem que eventual ressarcimento do erário continua garantido pelos demais bens que constituem o patrimônio dos réus. Consigne-se ainda que o réu IVO NARCISO CASSOL é Senador da República, ex-Governador do Estado, recebedor de aposentadoria vitalícia e certamente solvente, mormente em razão dos robustos salários e verbas indenizatórias que aufer. A propósito do tema, a jurisprudência do egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DE SE DECRETAR A MEDIDA CAUTELAR NA HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. REQUISITO OBJETIVO. PROVA DA DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO. IMPRESCINDIBILIDADE.

AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há prevalecer o fundamento firmado pelo Tribunal de origem no sentido da impossibilidade de se decretar a indisponibilidade dada a natureza pecuniária da sanção a ser aplicada no caso de procedência da ação de improbidade. 2. É irrazoável a indisponibilidade de todos os bens do recorrido, a considerar, em especial, a ausência de elementos concretos a evidenciar, in casu, a possibilidade de dilapidação dos bens. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1168259/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 09/05/2011) . Trago ainda a lição do Min. Hamilton Carvalhido no RECURSO ESPECIAL N. 1. 119. 458-RO (2009/0013742-8) : A rigor, consoante entendimento do c. STJ, é irrazoável a indisponibilidade de todos os bens do réu, considerando, em especial, a ausência de elementos concretos a evidenciar, in casu, a possibilidade de dilapidação dos bens e mormente quando outros bens possam garantir eventual ressarcimento do erário. Outrossim, nos termos do artigo 942 do Código Civil: "Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação." Assim, havendo prejuízo ao erário pela prática de ato de improbidade administrativa, praticado por agentes em concurso, responderão solidariamente pelo ressarcimento do dano, na forma da responsabilidade civil por ato ilícito. A propósito, o magistério de Carlos Frederico Brito dos Santos: "Finalmente, esclarecemos que, por tratar-se o ressarcimento integral do dano ao erário de consequência da prática de ato ímprobo e, portanto, decorrente de obrigação pela prática de ato ilícito, em havendo a participação de mais de um agente público para o cometimento do ato de improbidade do qual resulte lesão ao erário ou enriquecimento ilícito, ou de um agente público e de um terceiro (como indutor, concorrente ou beneficiário) , aplicam-se subsidiariamente os artigos 186/187, combinado com o artigo 942, caput e parágrafo único, todos do Código Civil em vigor, que prevê a responsabilidade solidária passiva (regulada pelos artigos 275/585, também do Código Civil de 2002) de todos os envolvidos, podendo, portanto, qualquer um dos partícipes ser demandado no tocante ao ressarcimento dos danos causados. " (in Improbidade Administrativa, Reflexões sobre a Lei nº 8. 429/92, 2ª Edição) . No mesmo sentido, o acórdão do REsp 678599/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 24/10/2006, DJ 15/05/2007: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 8. 429/92. ATO DE IMPROBIDADE. REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DOSIMETRIA DA PENA. CABIMENTO. (...) 3. Na hipótese em que sejam vários os agentes, cada um agindo em determinado campo de atuação, mas de cujos atos resultem o dano à Administração Pública, correta a condenação solidária de todos na restituição do patrimônio público e indenização pelos danos causados. 4. Recursos especiais conhecidos em parte e improvidos. "A solidariedade passiva, portanto, defere ao credor exigir, a qualquer dos devedores, o cumprimento integral da obrigação, cuja satisfação não extingue os deveres dos co-obrigados, que podem ser objeto de ação regressiva. Proposta, contudo, contra todos os agentes que praticaram em concurso o ato de improbidade lesivo ao Erário, não pode a indisponibilidade cautelar alcançar o débito total no patrimônio de cada qual dos co-obrigados, ante o limite insculpido no artigo 7º, da Lei nº 8. 429/92, verbis: [...]Ao contrário, nessa hipótese, os patrimônios

existentes são franqueados à cautelar, tanto quanto for possível determinar, até a medida da responsabilidade de seus titulares obrigados à reparação do dano, seus acréscimos legais e à multa, não havendo, como não há, incompatibilidade qualquer entre a solidariedade passiva e as obrigações divisíveis. A propósito, os seguintes precedentes: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. NATUREZA JURÍDICA. LIMITES DA CONSTRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A natureza jurídica da indisponibilidade de bens prevista na Lei de Improbidade Administrativa é manifestamente acautelatória, pois visa assegurar o resultado prático de eventual ressarcimento ao erário causado pelo ato de improbidade administrativa. Assim, o deferimento da constrição não está condicionada ao recebimento da petição inicial da ação civil de improbidade administrativa. 2. A decretação de indisponibilidade de bens em decorrência da apuração de atos de improbidade administrativa deve observar o teor do art. 7º, parágrafo único, da Lei 8. 429/92, limitando-se a constrição aos bens necessários ao ressarcimento integral do dano, ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade. 3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 806. 301/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3. 3. 2008, p. 1; REsp 886. 524/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13. 11. 2007, p. 524; REsp 781. 431/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14. 12. 2006, p. 274. 4. Provimento do recurso especial. " (REsp 1003148/RN, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 05/08/2009) . "AÇÃO CIVIL PÚBLICA NATUREZA CÍVEL DA AÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ATÉ A INSTRUÇÃO FINAL DO FEITO - INDISPONIBILIDADE DOS BENS LIMITADA AO RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO AO ERÁRIO. (...) 4. É entendimento assente no âmbito desta Corte que, conforme o artigo 7º, parágrafo único, da Lei n. 8. 429/92, a indisponibilidade dos bens deve ser limitada ao valor que assegure o integral ressarcimento ao erário e do valor de eventual multa civil. 5. Cumpre à instância ordinária verificar a extensão da medida de indisponibilidade necessária para garantir o ressarcimento integral do dano, pois, avaliar se os bens constritos excederam, ou não, o valor do dano ao erário, implicaria a análise do material probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para limitar a extensão da medida de indisponibilidade ao valor necessário para o integral ressarcimento do suposto dano ao erário e do valor de eventual multa civil. " (AgRg nos EDcl no Ag 587748/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 23/10/2009) . No mesmo sentido, a jurisprudência do egrégio TJRO: Ação civil pública. Ato de improbidade. Decretação de indisponibilidade de bens. Possibilidade. Limites da constrição. Tratando-se de indisponibilidade de bens por suposta prática de ato de improbidade, é conveniente a decretação da medida como garantia ao erário eventualmente lesado, devendo a constrição limitar-se à estimativa do valor a ser revertido ao erário no caso de eventual condenação, bem como rateado o valor do prejuízo pelo número de acusados, a fim de que cada um arque apenas com seu quinhão. (Ag. Instrumento 10100420080022487, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 26/08/2008) . Ato de improbidade.

Ação civil pública. Indisponibilidade de bens. Ressarcimento. Limite da garantia. Conveniente a retenção de bens do réu em ação civil pública, como garantia ao erário eventualmente lesado, deve limitar-se à estimativa do valor a ser revertido à Fazenda Pública em eventual condenação. (Ag. Instrumento, N. 10201020040002586, Rel. Des. Eliseu Fernandes, J. 30/04/2008). No caso dos autos, o réu IVO NARCISO CASSOL possui patrimônio estimado em dezenas de milhões de reais. Por sua vez, remeto as partes ao que já decidido à f. 3. 649/3. 650 dos autos 0002390-85. 2004. 8. 22. 0010. Antes de tudo, ciência ao Ministério Público incontinentemente, inclusive para que ofereça alegações finais nos autos 0002390-85. 2004. 8. 22. 0010 no prazo de 15 dias. Após, oficie-se ao IDARON e ao DETRAN/RO (autos 0002390-85. 2004. 8. 22. 0010, com efeito nas demais ações já referidas). Pelos mesmos fundamentos, defiro, em parte, o pedido deduzido às fls. 3. 219/3. 220 e demais pretensões envolvendo o imóvel ali descrito (autos 0002624-67. 2004. 8. 22. 0010), autorizando a venda de 50% do imóvel melhor descrito e avaliado às fls. 3. 300/3. 302, estimado judicialmente em R\$ 6. 304. 000, 00. DECISÃO com efeitos nos autos 0002578-78. 2004. 8. 22. 0010. Expeça-se o necessário. Antes, ciência ao MP. Intimem-se via DJ.

Proc.: 0024069-68. 2009. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Elena Pinheiro Andrade

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (OAB/RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS

DECISÃO:

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a declaração inserta à f. 93 dos autos, encaminhem-se cópias dos autos e, sobretudo, dessa declaração, ao Ministério Público, OAB/RO, Procurador-Chefe do INSS/Brasília, Procurador-Chefe do INSS em Ji-Paraná/RO e Procurador Regional da República em Rondônia (Porto Velho). Com efeito, há indícios de captação de clientela e de crimes, em tese, praticados por terceiros ou até mesmo advogados. Cite-se o INSS na forma do art. 730 do CPC (TCT n. 8). Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003947-63. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Adna Alves de Lima

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1. 119), Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Os documentos que instruem a inicial revelam que a parte autora não se encontra em condição de miserabilidade, pois possui emprego fixo, sendo lógico concluir que auferir razoável renda mensal. Logo, sua situação financeira não se iguala à de quem está em situação de miséria, o que leva à conclusão de que pode sim arcar com as custas do processo. Nessa linha de raciocínio, oportuno mencionar que a Lei Estadual n. 301/90 (Regimento de Custas do TJRO), em seu art. 4º, § 2º, condiciona a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária à juntada de declaração ou atestado de estado de miserabilidade. Então, o estado de miséria parece ser pressuposto necessário à concessão da gratuidade judiciária. A propósito do tema, o TJRO

já decidiu nesse sentido, indeferindo o pedido de gratuidade da justiça ao julgar o Agravo de Instrumento interposto nos autos n. 0001062-61. 2011. 8. 22. 0015. Destacou o TJRO que a taxa judiciária é tributo, havendo isenção só mesmo diante de prova estreme de dúvida do estado de pobreza. Apenas nesse caso estaria justificada a assistência jurídica estatal. Asseverou ainda o relator daquele recurso que “o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto a ponto de impedir que, havendo fundadas dúvidas, proceda o magistrado à aferição da real necessidade da requerente”. Demais disso, ainda que para a concessão da gratuidade da justiça bastasse mera declaração do interessado acerca da sua hipossuficiência, tal ato reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (TJRO, Ag. em Ag. Inst. 100. 014. 2008. 009712-4, rel. Dês. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 18/3/2009). Em suma, os documentos que instruem a inicial indicam que a parte autora possui condições de arcar com as despesas do processo, mormente as custas iniciais. Deveras, os documentos que instruem a inicial e a própria natureza da ação indicam que a autora possui condições de arcar imediatamente com as despesas do processo. Logo, indefiro a gratuidade judiciária inicial, bem como o de recolhimento das custas ao final do processo. Outrossim, à parte autora incumbe ainda o recolhimento da taxa da OAB, tal como previsto no art. 1º da Lei Estadual n. 180/87. De mais a mais e ad argumentandum, é sabido que no sistema dos Juizados Especiais não se cobram custas e honorários. Com efeito, alguns advogados relutam em procurar o Juizado Especial para demandar causas de pequeno valor, o que, reputo, deve acontecer em razão da pouca familiaridade desses profissionais com as atuais inovações tecnológicas implementadas pelo eg. TJRO, como, via de regra, o Projudi. Talvez esses nobres advogados tenham apenas medo do desconhecido. Contudo, o comportamento desses r. advogados contribui sobremaneira para a sobrecarga de trabalho das varas comuns genéricas da comarca. Logo, parece que não estão atentos aos problemas dessas serventias. Aliás, esse comportamento, quase provocativo, beira à ofensa ao art. 5º, LVIII, da CF. Ora, não há sentido em reclamar de morosidade do Judiciário quando os próprios advogados evitam os meios mais rápidos de solucionar suas demandas. Assim sendo, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, recolhendo o valor referente às custas processuais e a taxa da OAB, sob pena de indeferimento da inicial. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003945-93. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Telmo Pereira

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1. 119), Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Os documentos que instruem a inicial revelam que a parte autora não se encontra em condição de miserabilidade, pois possui emprego fixo, sendo lógico concluir que auferir razoável renda mensal. Logo, sua situação financeira não se iguala à de quem está em situação de miséria, o que leva à conclusão de

que pode sim arcar com as custas do processo. Nessa linha de raciocínio, oportuno mencionar que a Lei Estadual n. 301/90 (Regimento de Custas do TJRO), em seu art. 4º, § 2º, condiciona a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária à juntada de declaração ou atestado de estado de miserabilidade. Então, o estado de miséria parece ser pressuposto necessário à concessão da gratuidade judiciária. A propósito do tema, o TJRO já decidiu nesse sentido, indeferindo o pedido de gratuidade da justiça ao julgar o Agravo de Instrumento interposto nos autos n. 0001062-61. 2011. 8. 22. 0015. Destacou o TJRO que a taxa judiciária é tributo, havendo isenção só mesmo diante de prova estreme de dúvida do estado de pobreza. Apenas nesse caso estaria justificada a assistência jurídica estatal. Asseverou ainda o relator daquele recurso que “o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto a ponto de impedir que, havendo fundadas dúvidas, proceda o magistrado à aferição da real necessidade da requerente”. Demais disso, ainda que para a concessão da gratuidade da justiça bastasse mera declaração do interessado acerca da sua hipossuficiência, tal ato reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (TJRO, Ag. em Ag. Inst. 100. 014. 2008. 009712-4, rel. Dês. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 18/3/2009) . Em suma, os documentos que instruem a inicial indicam que a parte autora possui condições de arcar com as despesas do processo, mormente as custas iniciais. Deveras, os documentos que instruem a inicial e a própria natureza da ação indicam que a autora possui condições de arcar imediatamente com as despesas do processo. Logo, indefiro a gratuidade judiciária inicial, bem como o de recolhimento das custas ao final do processo. Outrossim, à parte autora incumbe ainda o recolhimento da taxa da OAB, tal como previsto no art. 1º da Lei Estadual n. 180/87. De mais a mais e ad argumentandum, é sabido que no sistema dos Juizados Especiais não se cobram custas e honorários. Com efeito, alguns advogados relutam em procurar o Juizado Especial para demandar causas de pequeno valor, o que, reputo, deve acontecer em razão da pouca familiaridade desses profissionais com as atuais inovações tecnológicas implementadas pelo eg. TJRO, como, via de regra, o Projudi. Talvez esses nobres advogados tenham apenas medo do desconhecido. Contudo, o comportamento desses r. advogados contribui sobremaneira para a sobrecarga de trabalho das varas comuns genéricas da comarca. Logo, parece que não estão atentos aos problemas dessas serventias. Aliás, esse comportamento, quase provocativo, beira à ofensa ao art. 5º, LVIII, da CF. Ora, não há sentido em reclamar de morosidade do Judiciário quando os próprios advogados evitam os meios mais rápidos de solucionar suas demandas. Assim sendo, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, recolhendo o valor referente às custas processuais e a taxa da OAB, sob pena de indeferimento da inicial. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003943-26. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Renivaldo da Silva

Advogado: Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124) , André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1. 119)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Os documentos que instruem a inicial revelam que a parte autora não se encontra em condição de miserabilidade, pois possui emprego fixo, sendo lógico concluir que auferir razoável renda mensal. Logo, sua situação financeira não se iguala à de quem está em situação de miséria, o que leva à conclusão de que pode sim arcar com as custas do processo. Nessa linha de raciocínio, oportuno mencionar que a Lei Estadual n. 301/90 (Regimento de Custas do TJRO), em seu art. 4º, § 2º, condiciona a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária à juntada de declaração ou atestado de estado de miserabilidade. Então, o estado de miséria parece ser pressuposto necessário à concessão da gratuidade judiciária. A propósito do tema, o TJRO já decidiu nesse sentido, indeferindo o pedido de gratuidade da justiça ao julgar o Agravo de Instrumento interposto nos autos n. 0001062-61. 2011. 8. 22. 0015. Destacou o TJRO que a taxa judiciária é tributo, havendo isenção só mesmo diante de prova estreme de dúvida do estado de pobreza. Apenas nesse caso estaria justificada a assistência jurídica estatal. Asseverou ainda o relator daquele recurso que “o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto a ponto de impedir que, havendo fundadas dúvidas, proceda o magistrado à aferição da real necessidade da requerente”. Demais disso, ainda que para a concessão da gratuidade da justiça bastasse mera declaração do interessado acerca da sua hipossuficiência, tal ato reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (TJRO, Ag. em Ag. Inst. 100. 014. 2008. 009712-4, rel. Dês. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 18/3/2009) . Em suma, os documentos que instruem a inicial indicam que a parte autora possui condições de arcar com as despesas do processo, mormente as custas iniciais. Deveras, os documentos que instruem a inicial e a própria natureza da ação indicam que a autora possui condições de arcar imediatamente com as despesas do processo. Logo, indefiro a gratuidade judiciária inicial, bem como o de recolhimento das custas ao final do processo. Outrossim, à parte autora incumbe ainda o recolhimento da taxa da OAB, tal como previsto no art. 1º da Lei Estadual n. 180/87. De mais a mais e ad argumentandum, é sabido que no sistema dos Juizados Especiais não se cobram custas e honorários. Com efeito, alguns advogados relutam em procurar o Juizado Especial para demandar causas de pequeno valor, o que, reputo, deve acontecer em razão da pouca familiaridade desses profissionais com as atuais inovações tecnológicas implementadas pelo eg. TJRO, como, via de regra, o Projudi. Talvez esses nobres advogados tenham apenas medo do desconhecido. Contudo, o comportamento desses r. advogados contribui sobremaneira para a sobrecarga de trabalho das varas comuns genéricas da comarca. Logo, parece que não estão atentos aos problemas dessas serventias. Aliás, esse comportamento, quase provocativo, beira à ofensa ao art. 5º, LVIII, da CF. Ora, não há sentido em reclamar de morosidade do Judiciário quando os próprios advogados evitam os meios mais rápidos de solucionar suas demandas. Assim sendo, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, recolhendo o valor referente às custas processuais e a taxa da OAB, sob pena de indeferimento da inicial. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003949-33. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cícero Herculano de Melo

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1. 119), Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Os documentos que instruem a inicial revelam que a parte autora não se encontra em condição de miserabilidade, pois possui emprego fixo, sendo lógico concluir que auferir razoável renda mensal. Logo, sua situação financeira não se iguala à de quem está em situação de miséria, o que leva à conclusão de que pode sim arcar com as custas do processo. Nessa linha de raciocínio, oportuno mencionar que a Lei Estadual n. 301/90 (Regimento de Custas do TJRO), em seu art. 4º, § 2º, condiciona a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária à juntada de declaração ou atestado de estado de miserabilidade. Então, o estado de miséria parece ser pressuposto necessário à concessão da gratuidade judiciária. A propósito do tema, o TJRO já decidiu nesse sentido, indeferindo o pedido de gratuidade da justiça ao julgar o Agravo de Instrumento interposto nos autos n. 0001062-61. 2011. 8. 22. 0015. Destacou o TJRO que a taxa judiciária é tributo, havendo isenção só mesmo diante de prova estreme de dúvida do estado de pobreza. Apenas nesse caso estaria justificada a assistência jurídica estatal. Asseverou ainda o relator daquele recurso que “o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto a ponto de impedir que, havendo fundadas dúvidas, proceda o magistrado à aferição da real necessidade da requerente”. Demais disso, ainda que para a concessão da gratuidade da justiça bastasse mera declaração do interessado acerca da sua hipossuficiência, tal ato reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (TJRO, Ag. em Ag. Inst. 100. 014. 2008. 009712-4, rel. Dês. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 18/3/2009). Em suma, os documentos que instruem a inicial indicam que a parte autora possui condições de arcar com as despesas do processo, mormente as custas iniciais. Deveras, os documentos que instruem a inicial e a própria natureza da ação indicam que a autora possui condições de arcar imediatamente com as despesas do processo. Logo, indefiro a gratuidade judiciária inicial, bem como o de recolhimento das custas ao final do processo. Outrossim, à parte autora incumbe ainda o recolhimento da taxa da OAB, tal como previsto no art. 1º da Lei Estadual n. 180/87. De mais a mais e ad argumentandum, é sabido que no sistema dos Juizados Especiais não se cobram custas e honorários. Com efeito, alguns advogados relutam em procurar o Juizado Especial para demandar causas de pequeno valor, o que, reputo, deve acontecer em razão da pouca familiaridade desses profissionais com as atuais inovações tecnológicas implementadas pelo eg. TJRO, como, via de regra, o Projudi. Talvez esses nobres advogados tenham apenas medo do desconhecido. Contudo, o comportamento desses r. advogados contribui sobremaneira para a sobrecarga de trabalho das varas comuns genéricas da comarca. Logo, parece que não estão atentos aos problemas dessas serventias. Aliás, esse comportamento, quase provocativo, beira à ofensa ao art. 5º, LVIII, da CF. Ora, não há sentido em reclamar de morosidade do Judiciário quando os próprios advogados evitam os meios

mais rápidos de solucionar suas demandas. Assim sendo, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, recolhendo o valor referente às custas processuais e a taxa da OAB, sob pena de indeferimento da inicial. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005496-11. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Aparecido Sebastião de Souza

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Tendo em vista o disposto no art. 275, II, “e”, do CPC, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, adequando o rito procedimental à matéria que constitui a causa de pedir, observando sobretudo o disposto no art. 276 do CPC. A propósito, “Não pode o autor, nem mesmo com assentimento do réu, substituir o procedimento sumário pelo ordinário naqueles casos em que a lei manda observar o primeiro. ‘A forma de procedimento não é posta no interesse das partes, mas da Justiça.’ A não ser nas hipóteses de pedidos cumulados (art. 292, § 2º), ‘a parte não tem a disponibilidade de escolha do rito da causa’.” (THEODORO JÚNIOR, Humberto, Curso de Direito Processual Civil, 41ª ed., vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 313). No mesmo sentido, a lição de José Carlos Barbosa Moreira: “Prevê o Código a aplicação subsidiária das disposições que regem o procedimento ordinário às causas que hajam de observar o sumário; não contempla, todavia, a possibilidade de empregar-se o procedimento ordinário no lugar do sumário, em qualquer das hipóteses de cabimento deste. A rigor, é inadmissível a substituição do procedimento sumário pelo ordinário, quer por opção exclusiva do autor, quer mediante acordo das partes. Deve excluí-se antes de mais nada a possibilidade de optar o autor, a seu talante, pelo procedimento ordinário. [...] Ainda, porém, quando exista consenso, sobreleva a consideração de que o procedimento sumário foi instituído menos no interesse particular dos litigantes que em atenção ao interesse público na célere composição dos litígios. A matéria escapa, assim, ao poder DISPOSITIVO das partes” (O Novo Processo Civil Brasileiro. 27ª ed. rev. e atual. Forense: Rio de Janeiro, 2008, p. 102/103). Demais disso, nos termos do art. 125, II, do CPC, “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe velar pela rápida solução do litígio”. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003942-41. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Zaqueu de Cristo Costa

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1. 119), Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Os documentos que instruem a inicial revelam que a parte autora não se encontra em condição de miserabilidade, pois possui emprego fixo, sendo lógico concluir que auferir razoável

renda mensal. Logo, sua situação financeira não se iguala à de quem está em situação de miséria, o que leva à conclusão de que pode sim arcar com as custas do processo. Nessa linha de raciocínio, oportuno mencionar que a Lei Estadual n. 301/90 (Regimento de Custas do TJRO), em seu art. 4º, § 2º, condiciona a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária à juntada de declaração ou atestado de estado de miserabilidade. Então, o estado de miséria parece ser pressuposto necessário à concessão da gratuidade judiciária. A propósito do tema, o TJRO já decidiu nesse sentido, indeferindo o pedido de gratuidade da justiça ao julgar o Agravo de Instrumento interposto nos autos n. 0001062-61. 2011. 8. 22. 0015. Destacou o TJRO que a taxa judiciária é tributo, havendo isenção só mesmo diante de prova estreme de dúvida do estado de pobreza. Apenas nesse caso estaria justificada a assistência jurídica estatal. Asseverou ainda o relator daquele recurso que “o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto a ponto de impedir que, havendo fundadas dúvidas, proceda o magistrado à aferição da real necessidade da requerente”. Demais disso, ainda que para a concessão da gratuidade da justiça bastasse mera declaração do interessado acerca da sua hipossuficiência, tal ato reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (TJRO, Ag. em Ag. Inst. 100. 014. 2008. 009712-4, rel. Dês. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 18/3/2009). Em suma, os documentos que instruem a inicial indicam que a parte autora possui condições de arcar com as despesas do processo, mormente as custas iniciais. Deveras, os documentos que instruem a inicial e a própria natureza da ação indicam que a autora possui condições de arcar imediatamente com as despesas do processo. Logo, indefiro a gratuidade judiciária inicial, bem como o de recolhimento das custas ao final do processo. Outrossim, à parte autora incumbe ainda o recolhimento da taxa da OAB, tal como previsto no art. 1º da Lei Estadual n. 180/87. De mais a mais e ad argumentandum, é sabido que no sistema dos Juizados Especiais não se cobram custas e honorários. Com efeito, alguns advogados relutam em procurar o Juizado Especial para demandar causas de pequeno valor, o que, reputo, deve acontecer em razão da pouca familiaridade desses profissionais com as atuais inovações tecnológicas implementadas pelo eg. TJRO, como, via de regra, o Projudi. Talvez esses nobres advogados tenham apenas medo do desconhecido. Contudo, o comportamento desses r. advogados contribui sobremaneira para a sobrecarga de trabalho das varas comuns genéricas da comarca. Logo, parece que não estão atentos aos problemas dessas serventias. Aliás, esse comportamento, quase provocativo, beira à ofensa ao art. 5º, LVIII, da CF. Ora, não há sentido em reclamar de morosidade do Judiciário quando os próprios advogados evitam os meios mais rápidos de solucionar suas demandas. Assim sendo, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, recolhendo o valor referente às custas processuais e a taxa da OAB, sob pena de indeferimento da inicial. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005487-49. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nely Leandro de Souza

Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4. 227)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

DECISÃO:

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1. 060/50. Tramite-se o feito pelo rito ordinário. Cite-se o INSS por meio de correspondência (carta registrada) ou mediante vista dos autos (TCT n. 8). Em caso de citação por correspondência, desnecessário é o encaminhamento de todos os documentos que instruem a inicial, já que os Procuradores do INSS poderão ter livre acesso aos autos. Com efeito, o c. STJ já firmou o entendimento segundo o qual, nas comarcas onde não houver escritório de representação judicial da Autarquia Federal, nada impede que a sua citação ou intimação sejam promovidas na forma do art. 237, II, do CPC, isto é, por carta registrada. Aliás, sobre o tema, os seguintes julgados: TRF1, 2ª Turma, AC 200201990097756, rel. Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva, j. em 11/9/2006; AC 2003. 01. 99. 003775-4. Registre ainda que a inépcia da inicial só se configura nos casos previstos no art. 295, parágrafo único, do CPC. Logo, inexistente obrigatoriedade de estar o Mandado de Citação ou a Carta Precatória Citatória acompanhados de cópia dos documentos que instruem a petição inicial. Não se pode confundir a notificação da ação de Mandado de Segurança, Lei n. 1. 533/51, art. 7º, I, com a citação do procedimento comum (TRF1, 2ª Turma, AC 9301237113, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 26/02/1998). As alegações da parte autora são verossímeis, sobretudo porque a prova documental juntada com a inicial demonstram ser ela segurada especial da Previdência e também portadora de doença/deficiência que atualmente a incapacita para o trabalho, conforme laudos médicos recentes às fls. 21/23. De mais a mais, como a parte requerente vive de seu labor, a concessão da medida pleiteada visa obstar que ela fique impedida de prover a sua própria subsistência, vivendo sem o mínimo necessário à sua existência. Logo, a antecipação da tutela é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Isto posto, antecipo os efeitos da tutela pretendida, razão pela qual determino que o INSS implemente no prazo de 10 dias, em favor da parte autora, o benefício auxílio-doença. Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me conclusos. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003941-56. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ivandir dos Anjos

Advogado: Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124), André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1. 119)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Não Informado

DECISÃO:

Os documentos que instruem a inicial revelam que a parte autora não se encontra em condição de miserabilidade, pois possui emprego fixo, sendo lógico concluir que auferir razoável renda mensal. Logo, sua situação financeira não se iguala à de quem está em situação de miséria, o que leva à conclusão de que pode sim arcar com as custas do processo. Nessa linha de raciocínio, oportuno mencionar que a Lei Estadual n. 301/90 (Regimento de Custas do TJRO), em seu art. 4º, § 2º, condiciona

a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária à juntada de declaração ou atestado de estado de miserabilidade. Então, o estado de miséria parece ser pressuposto necessário à concessão da gratuidade judiciária. A propósito do tema, o TJRO já decidiu nesse sentido, indeferindo o pedido de gratuidade da justiça ao julgar o Agravo de Instrumento interposto nos autos n. 0001062-61. 2011. 8. 22. 0015. Destacou o TJRO que a taxa judiciária é tributo, havendo isenção só mesmo diante de prova estreme de dúvida do estado de pobreza. Apenas nesse caso estaria justificada a assistência jurídica estatal. Asseverou ainda o relator daquele recurso que “o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto a ponto de impedir que, havendo fundadas dúvidas, proceda o magistrado à aferição da real necessidade da requerente”. Demais disso, ainda que para a concessão da gratuidade da justiça bastasse mera declaração do interessado acerca da sua hipossuficiência, tal ato reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (TJRO, Ag. em Ag. Inst. 100. 014. 2008. 009712-4, rel. Dês. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 18/3/2009) . Em suma, os documentos que instruem a inicial indicam que a parte autora possui condições de arcar com as despesas do processo, mormente as custas iniciais. Deveras, os documentos que instruem a inicial e a própria natureza da ação indicam que a autora possui condições de arcar imediatamente com as despesas do processo. Logo, indefiro a gratuidade judiciária inicial, bem como o de recolhimento das custas ao final do processo. Outrossim, à parte autora incumbe ainda o recolhimento da taxa da OAB, tal como previsto no art. 1º da Lei Estadual n. 180/87. De mais a mais e ad argumentandum, é sabido que no sistema dos Juizados Especiais não se cobram custas e honorários. Com efeito, alguns advogados relutam em procurar o Juizado Especial para demandar causas de pequeno valor, o que, reputo, deve acontecer em razão da pouca familiaridade desses profissionais com as atuais inovações tecnológicas implementadas pelo eg. TJRO, como, via de regra, o Projudi. Talvez esses nobres advogados tenham apenas medo do desconhecido. Contudo, o comportamento desses r. advogados contribui sobremaneira para a sobrecarga de trabalho das varas comuns genéricas da comarca. Logo, parece que não estão atentos aos problemas dessas serventias. Aliás, esse comportamento, quase provocativo, beira à ofensa ao art. 5º, LVIII, da CF. Ora, não há sentido em reclamar de morosidade do Judiciário quando os próprios advogados evitam os meios mais rápidos de solucionar suas demandas. Assim sendo, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, recolhendo o valor referente às custas processuais e a taxa da OAB, sob pena de indeferimento da inicial. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000945-85. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional

Indiciado: Rogério Augusto Guimarães, Gilberto de Souza Brito

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061) , Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214) , Fábio José Reato (OAB/RO 2061) , Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA 1. Impossível o julgamento antecipado da demanda, já que o exame do mérito requer a produção e o exame de outras provas que ainda serão produzidas. 2. Por sua vez, nos termos do art. 331, § 3º, do CPC, c/c o art. 17, § 1º, da Lei 8. 429/92, mostra-se inviável a designação de audiência preliminar no caso em exame, motivo por que passo a decidir as questões processuais pendentes, fixar os pontos controvertidos e determinar as provas a serem produzidas, tudo conforme o § 2º do art. 331 do CPC e art. 17, caput, da LIA. 3. Preliminarmente, os réus sustentam a ilicitude dos depoimentos colhidos unilateralmente pelo autor, o que afrontaria os princípios da ampla defesa e do contraditório. Contudo, encerrada a fase postulatória, o processo encontra-se agora na fase de saneamento, razão por que é fácil concluir que ainda virá uma fase probatória, sujeita aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Demais disso, ainda que os documentos anexados aos autos pelo autor tenham sido suficientes ao recebimento da inicial, o julgamento da causa certamente demandará a análise de todo o conjunto probatório presente e futuro. Cumpre destacar que o Juiz, ao julgar uma causa, não se baseia em ordálios, Juízos de Deus, em provas tarifadas, mas sim nos princípios da verdade real, persuasão racional ou livre convencimento motivado. Logo, os documentos anexados aos autos pelo autor são apenas uma das fontes de provas a ser analisadas posteriormente. Reporto-me ainda ao que já foi mencionado na DECISÃO inserta às fls. 184/185. Com efeito, o poder de investigação do MP já foi reconhecido como legal pelo colendo STJ. A propósito do tema, a sua jurisprudência: “[...] 2. Outrossim, é pacífico o entendimento jurisprudencial do STJ, no sentido de que o Ministério Público Estadual tem legitimidade para o ajuizamento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa e a instauração do respectivo inquérito civil, mesmo que em face de magistrado. A esse respeito: REsp 783. 823/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/05/2008; REsp 861. 566/GO, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23/04/2008; REsp 695. 718/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 12/09/2005. [...] (AgRg no Ag 1338058/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 08/04/2011) . [...] 3. O Ministério Público possui legitimidade para promover o inquérito civil, procedimento este que tem natureza preparatória da ação judicial, não lhes sendo inerentes os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. [...] 5. A norma imposta pelo inciso LV, do art. 5º da Constituição da República é expressa no sentido de sua observância no processo judicial e no administrativo. Entretanto, no procedimento meramente informativo, o contraditório e a ampla defesa não são imprescindíveis, salvo se houver restrição de direitos e aplicação de sanções de qualquer natureza, o que inorre in casu. 6. O inquérito civil público é procedimento informativo, destinado a formar a opinio actio do Ministério Público. Constitui meio destinado a colher provas e outros elementos de convicção, tendo natureza inquisitiva. (Resp. 644. 994/MG, Segunda Turma, DJ 21/03/2005) . Precedentes desta Corte de Justiça: REsp 750591 / GO, Quinta Turma, DJe 30/06/2008; REsp 886137 / MG, Segunda Turma, DJe 25/04/2008. 7. A doutrina do tema é coadjuvante do referido entendimento, verbis: (...) “Tal aspecto, o de servir o inquérito como suporte probatório mínimo da ação civil pública, já havia sido notado por José Celso de Mello Filho quando, na qualidade de Assessor do Gabinete Civil da Presidência da República,

assim se pronunciou no procedimento relativo ao projeto de que resultou a Lei n. 7. 347/85: 'O projeto de lei, que dispõe sobre a ação civil pública, institui, de modo inovador, a figura do inquérito civil. Trata-se de procedimento meramente administrativo, de caráter pré-processual, que se realiza extrajudicialmente. O inquérito civil, de instauração facultativa, desempenha relevante função instrumental. Constitui meio destinado a coligir provas e quaisquer outros elementos de convicção, que possam fundamentar a atuação processual do Ministério Público. O inquérito civil, em suma, configura um procedimento preparatório, destinado a viabilizar o exercício responsável da ação civil pública. Com ele, frustra-se a possibilidade, sempre eventual, de instauração de lides temerárias. (grifos nossos)'. (Rogério Pacheco Alves, em sua obra intitulada "Improbidade Administrativa", 2a edição, págs. 582/583). 8. Como mero instrumento de apuração de dados, o inquérito civil, a símile do que ocorre com o inquérito policial, tem caráter inquisitório, não se aplicando, em decorrência disso, os postulados concernentes ao princípio do contraditório. (...) No inquérito civil, inexistem litigantes, porque o litígio, se houver, só vai configurar-se na futura ação civil; nem acusados, porque o Ministério Público limita-se a apurar fatos, colher dados, juntar provas e, enfim, recolher elementos que indiciem a existência de situação de ofensa a determinado interesse transindividual indisponível. (...) Sendo inaplicável, pois, o princípio do contraditório e da ampla defesa, não pode ser exigido do Ministério Público que acolha peças de contestação, indicação de testemunhas de defesa, pedido de alegações escritas ou orais e outros semelhantes. Nada impede, é verdade, que o órgão que presida o inquérito civil atenda a pedidos formulados por interessados, mas se o fizer será apenas para melhor constituição dos dados do procedimento. (...) (Ação Civil Pública, comentários por artigo, 5ª edição, José dos Santos Carvalho Filho, pág. 254). 9. Extinção do processo sem análise do mérito. (RMS 21. 038/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 01/06/2009). Observe-se que essa jurisprudência está de acordo com o disposto no art. 129, III, da Constituição Federal. Afasto, pois, essa preliminar. 4. Fixo como ponto controvertido da demanda o fato dos réus terem, em tese, constrangido, mediante grave ameaça, as vítimas JOÃO CARLOS ANACLETO e MAURO DOS SANTOS a lhes entregar vantagem econômica indevida (propina), sob pena de não interferirem em inquéritos policiais que poderiam dar ensejo à prisão delas. Resumo dos pontos controvertidos: Em 2008 os réus teriam exigido e recebido R\$ 2. 000, 00 de JOÃO CARLOS ANACLETO, proprietário da Farmácia São Lucas, para impedirem que uma investigação de crime contra a saúde supostamente praticado pela vítima tivesse início. Os pagamentos teriam sido realizados por meio de dois cheques, no valor de R\$ 1. 000, 00 cada (001316 e 001317, da CREDIP); em meados de 2007 os réus teriam exigido e recebido de MAURO DOS SANTOS a quantia de R\$ 3. 200, 00 em cheque (Banco do Brasil, ag. 1406-0, cc 21236-9) e R\$ 800, 00 em dinheiro para "encerrarem o caso" que investigava a possível prática de crime de falso praticado pelo vítima. Os réus também alegavam possuir um mandado de prisão contra a vítima. 5. Defiro a produção das provas pretendidas pelas partes, à exceção do depoimento pessoal do MINISTÉRIO PÚBLICO, por absoluta impossibilidade jurídica do pedido. Ademais, quem subscreve a inicial é Promotor de Justiça distinto daquele que conduziu o Inquérito Civil. Defiro a juntada de eventuais depoimentos colhidos nos autos da ação penal 0000944-03. 2011. 8. 22. 0010. Todavia, aos réus incumbe a

juntada desses documentos no prazo de 10 dias. Ouvirei como testemunhas do Juízo JOÃO CARLOS ANACLETO, MAURO DOS SANTOS e POTTHYER VIEIRA ROCHA. Os réus serão ouvidos, caso queiram, na forma do que dispõe o CPP (art. 17, § 12, da LIA). Testemunhas ainda não indicadas deverão ser arroladas no prazo de 5 dias. 6. Para a produção da prova oral reivindicada, designo audiência de instrução e julgamento para os dias: 16/11/2011, às 10h30min., para oitiva das testemunhas do Juízo e do MP; 17/11/2011, às 10h para a oitiva das testemunhas do réu ROGÉRIO AUGUSTO; 18/11/2011, às 9h para a oitiva das testemunhas do réu GILBERTO DE SOUZA BRITO. 7. Outras eventuais testemunhas deverão ser arroladas no prazo de 5 dias. Intimem-se. Abra-se novo volume. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005470-13. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alcides Huler

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (OAB/RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1. 060/50. Tramite-se pelo rito ordinário. Cite-se o INSS por meio de correspondência (carta registrada) ou mediante vista dos autos (TCT n. 8). Em caso de citação por correspondência, desnecessário é o encaminhamento de todos os documentos que instruem a inicial, já que os Procuradores do INSS poderão ter livre acesso aos autos. Com efeito, o c. STJ já firmou o entendimento segundo o qual, nas comarcas onde não houver escritório de representação judicial da Autarquia Federal, nada impede que a sua citação ou intimação sejam promovidas na forma do art. 237, II, do CPC, isto é, por carta registrada. Aliás, sobre o tema, os seguintes julgados: TRF1, 2ª Turma, AC 200201990097756, rel. Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva, j. em 11/9/2006; AC 2003. 01. 99. 003775-4. Registre ainda que a inépcia da inicial só se configura nos casos previstos no art. 295, parágrafo único, do CPC. Logo, inexistente obrigatoriedade de estar o Mandado de Citação ou a Carta Precatória Citatória acompanhados de cópia dos documentos que instruem a petição inicial. Não se pode confundir a notificação da ação de Mandado de Segurança, Lei n. 1. 533/51, art. 7º, I, com a citação do procedimento comum (TRF1, 2ª Turma, AC 9301237113, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 26/02/1998). Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me conclusos. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005473-65. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clóvis Crispinho de Oliveira

Advogado: José Luís Torelli Gabaldi (SP 131. 254)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

DECISÃO:

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1. 060/50. Tramite-se o feito pelo rito ordinário. Cite-se o INSS por meio de correspondência (carta registrada)

ou mediante vista dos autos (TCT n. 8) . Em caso de citação por correspondência, desnecessário é o encaminhamento de todos os documentos que instruem a inicial, já que os Procuradores do INSS poderão ter livre acesso aos autos. Com efeito, o c. STJ já firmou o entendimento segundo o qual, nas comarcas onde não houver escritório de representação judicial da Autarquia Federal, nada impede que a sua citação ou intimação sejam promovidas na forma do art. 237, II, do CPC, isto é, por carta registrada. Aliás, sobre o tema, os seguintes julgados: TRF1, 2ª Turma, AC 200201990097756, rel. Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva, j. em 11/9/2006; AC 2003. 01. 99. 003775-4. Registre ainda que a inépcia da inicial só se configura nos casos previstos no art. 295, parágrafo único, do CPC. Logo, inexistente obrigatoriedade de estar o Mandado de Citação ou a Carta Precatória Citatória acompanhados de cópia dos documentos que instruem a petição inicial. Não se pode confundir a notificação da ação de Mandado de Segurança, Lei n. 1. 533/51, art. 7º, I, com a citação do procedimento comum (TRF1, 2ª Turma, AC 9301237113, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 26/02/1998) . As alegações da parte autora são verossímeis, sobretudo porque a prova documental juntada com a inicial demonstram ser ele segurado da Previdência e também portador de doença/deficiência que atualmente o incapacita para o trabalho, conforme laudo médico recente às fls. 17. De mais a mais, como a parte requerente vive de seu labor, a concessão da medida pleiteada visa obstar que ele fique impedido de prover a sua própria subsistência, vivendo sem o mínimo necessário à sua existência. Logo, a antecipação da tutela é medida necessária à efetivação do *minimum minimorum* exigível para uma vida humana digna. Isto posto, antecipo os efeitos da tutela pretendida, razão pela qual determino que o INSS restabeleça no prazo de 10 dias, em favor da parte autora, o benefício auxílio-doença. Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me conclusos. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0003308-45. 2011. 8. 22. 0010](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: K. T. da C. F. K. R. da C. S.

Advogado: Sílvia Vieira Lopes (SSP/RO 72-B)

Executado: E. F. S.

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Conforme noticiado às fls. 16, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 794, I, do CPC. Sem custas processuais. P. R. I. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0005426-91. 2011. 8. 22. 0010](#)

Ação: Carta precatória (Área Família)

Requerente: I. V. A. A. E. K. A. A.

Advogado: Defensor Público

Requerido: I. A. de A.

Advogado: Não Informado

DESPACHO:

Cumpra (m) -se o (s) ato (s) deprecado (s) , devendo a direção do cartório e o (a) sr (a) Oficial de Justiça encarregados da

(s) diligência (s) valerem-se dos mandados já expedidos pelo Juízo de origem. Após o cumprimento dos atos deprecados, devolvam-se os autos à origem, consignando-se nossas respeitadas homenagens. Sem prejuízo dessa determinação, procedam-se às baixas necessárias (SAP, localizador, etc.) . Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0002465-80. 2011. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Edilaine Fernandes

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Não Informado

DECISÃO:

Processe-se pelo rito sumário, conforme preceitua o art. 275, II, "e", do Código de Processo Civil. Designo audiência de conciliação para o dia 14/2/2012 às 9: 00hs, ocasião em que, não sendo exitosa a tentativa de conciliação, deverá a parte requerida apresentar a resposta acompanhada de documentos consignando-se que, caso queira a produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas com a qualificação e endereço completo, ainda que as mesmas compareçam independentemente de intimação devendo, ainda, justificar a pertinência da oitiva de cada testemunha arrolada, demonstrando a necessidade e a utilidade dela para a instrução processual, especificando o que pretende provar com a mesma. Advirta a parte requerida quanto aos termos dos arts. 277 usque 281 do CPC. Intime-se a parte autora para comparecer à solenidade designada. Cite-se a parte requerida com as advertências legais, bem como intime-a para comparecimento na audiência designada. Expeça-se o necessário. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0002567-05. 2011. 8. 22. 0010](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: E. de A. P. R. de A. P.

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A) , Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242) , Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Executado: J. V. P.

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Os autores ingressaram com ação de execução de alimentos, objetivando o recebimento das parcelas inadimplentes referente aos meses de abril a junho de 2011. Em consulta ao Sistema de Automação Processual – SAP verifiquei a existência de outro processo com as mesmas partes, autos nº. 0000767-39. 2011. 8. 22. 0010, distribuído em 22/2/2011, sendo, portanto, proposto antes do ajuizamento desta ação. Compulsando o referido caderno processual constato que são cobradas tanto as parcelas dos meses de dezembro de 2010 a fevereiro de 2011, como aquelas agora exigidas por meio desta demanda, petição de fls. 39. Esclareço que as prestações aqui cobradas são as mesmas que se venceram no curso daquela primeira ação executiva de alimentos, por força da DECISÃO de fls. 23, que aplicou a regra da Súmula 309 do STJ. Logo, uma vez que as prestações pretendidas nesta demanda estão sendo cobradas nos autos n. 0000767-39. 2011. 8. 22. 0010, resta evidenciada a perda do objeto desta ação, razão pela qual extingo a execução, o que

faço com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, eis que irrisórias (art. 291, § 3º, das DGJ, não alterado pelo Provimento n. 16/2010-CG) . P. R. I. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001916-70. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Monitória

Requerente: Oliveira Motores Ltda

Advogado: Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)

Requerido: José Leonel da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Homologo o acordo entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na petição de fls. 18, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei n. 9. 099/95. Posto isso, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I e III, do Código de Processo Civil. Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 475-N, III, do referido diploma legal. Desde já, defiro o desentranhamento e restituição à parte requerida do (s) título (s) de crédito (s) inserto (s) aos autos, desde que substituído (s) por cópia (s) nos autos. Sem custas. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003972-76. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Boasafra Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)

Executado: Gildásio Lino Macêdo

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Homologo o acordo entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na petição de fls. 27/28, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei n. 9. 099/95. Posto isso, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 475-N, III, do referido diploma legal. Sem custas. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0004226-49. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Diogo Luiz Gonçalves Araújo

Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)

Requerido: Multimarcas Veículos Ltda

Advogado: Eric Julio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)

DESPACHO:

Ante a informação de f. 43-vº (falecimento da testemunha) , devolva-se a origem com nossas homenagens. Retire-se da pauta a audiência designada. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0004210-32. 2010. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Lino Lucimar da Silva

Advogado: Amaury Adão de Souza (AOB/RO 279-A)

Requerido: Gleice Martinez Leite

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Homologo o acordo entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na petição de fls. 17/18, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei n. 9. 099/95. Posto isso, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I e III, do Código de Processo Civil. Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 475-N, III, do referido diploma legal. Desde já, defiro o desentranhamento e restituição à parte requerida do (s) título (s) de crédito (s) inserto (s) aos autos, desde que substituído (s) por cópia (s) nos autos. Sem custas. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005299-56. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rita de Cassia Abreu

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4. 511) , Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (OAB/SP 220181) , Marcos Silva Nascimento (OAB/SP 78939)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

DECISÃO:

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1. 060/50. Tramite-se o feito pelo rito ordinário. Cite-se o INSS por meio de correspondência (carta registrada) ou mediante vista dos autos (TCT n. 8) . Em caso de citação por correspondência, desnecessário é o encaminhamento de todos os documentos que instruem a inicial, já que os Procuradores do INSS poderão ter livre acesso aos autos. Com efeito, o c. STJ já firmou o entendimento segundo o qual, nas comarcas onde não houver escritório de representação judicial da Autarquia Federal, nada impede que a sua citação ou intimação sejam promovidas na forma do art. 237, II, do CPC, isto é, por carta registrada. Aliás, sobre o tema, os seguintes julgados: TRF1, 2ª Turma, AC 200201990097756, rel. Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva, j. em 11/9/2006; AC 2003. 01. 99. 003775-4. Registre ainda que a inépcia da inicial só se configura nos casos previstos no art. 295, parágrafo único, do CPC. Logo, inexistente obrigatoriedade de estar o Mandado de Citação ou a Carta Precatória Citatória acompanhados de cópia dos documentos que instruem a petição inicial. Não se pode confundir a notificação da ação de Mandado de Segurança, Lei n. 1. 533/51, art. 7º, I, com a citação do procedimento comum (TRF1, 2ª Turma, AC 9301237113, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 26/02/1998) . As alegações da parte autora são verossímeis, sobretudo porque a prova documental juntada com a inicial demonstra ser ela segurada especial da Previdência e também portadora de doença/ deficiência que atualmente a incapacita para o trabalho “ laudo médico às fls. 23. De mais a mais, como a parte requerente vive de seu labor, a concessão da medida pleiteada visa obstar que ele fique impedido de prover a sua própria subsistência, vivendo sem o mínimo necessário à sua existência. Logo, a antecipação da tutela é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Isso posto, antecipo os efeitos da tutela pretendida, razão pela qual determino que o INSS implemente no prazo de 10 dias em favor da parte autora, o benefício auxílio-doença. O valor

do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8. 213/91. Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me conclusos. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0004921-37. 2010. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdemar Candido Ramalho

Advogado: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568) , Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256) , Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A) , Hercílio de Araújo Ferreira Filho (OAB/MG 61990B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

DECISÃO:

O médico RODRIGO COLACINO SILVA manifestou-se às fls. 76/82 quando então noticiou, em tese, sentimento de desprestígio porque médicos do INSS não concedem benefícios com base nos laudos de profissionais particulares. Desde já, anoto que compactuo com a irresignação do perito nomeado. Contudo, é mister esclarecer ao perito nomeado que os servidores do INSS integram uma autarquia federal que é parte em ações judiciais; logo, presume-se tenham eles algum interesse ou razão quando do indeferimento de pedidos administrativos, sobretudo quando o próprio segurado não colabora com a perícia produzida pelo INSS – por exemplo: não apresenta exames e, assim, tenta “cavar” aquele indeferimento. Portanto, se os médicos do INSS desprestigiam os trabalhos de outros médicos, talvez isso ocorra mais por dever de ofício do que por menoscabo. De qualquer modo, esse é um problema que não interessa ao PODER JUDICIÁRIO. A situação é um pouco mais complicada! Admira-me ainda o fato de um médico sentir-se “apreensivo em ter que decidir sobre a vida de uma pessoa” (f. 46) , sobretudo diante daquilo que diz o “Juramento de Hipócrates” (ver Declaração de Genebra, 1948, aprovada pela Assembleia Geral da Associação Médica Mundial) . Não bastasse isso, peritos não decidem nada; quem decide é o Magistrado! Ad argumentandum, nosso ordenamento jurídico prevê que inexistente hierarquia entre provas típicas ou atípicas. Assim, nos termos do art. 131 do Código de Processo Civil, “O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na SENTENÇA, os motivos que lhe formaram o convencimento”. Não há falar mais em ordálias ou em sistema de provas tarifadas. Ordálio ou ordália era um tipo de prova judiciária usado para determinar a culpa ou a inocência do acusado por meio da participação de elementos da natureza e cujo resultado é interpretado como um juízo divino. Também é conhecido como juízo de Deus (judicium Dei, em latim) . As práticas mais comuns do ordálio são as que envolvem submeter o acusado a uma prova dolorosa. Se a prova é concluída sem ferimentos ou se as feridas são rapidamente curadas, o acusado é considerado inocente. Na Europa medieval, este tipo de procedimento fundava-se na premissa de que Deus protegeria o inocente, por meio de um milagre que o livraria do mal causado pela prova. Apesar de haver sido amplamente praticado durante a Idade Média na Europa, o ordálio possui raízes mais antigas, em culturas politeístas tão remotas quanto o Código de

Hamurábi e o Código de Ur-Nammu, bem como em sociedades tribais animistas, como o julgamento pela ingestão da “água vermelha” (fava-de-calabar) em Serra Leoa. Nas sociedades pré-modernas, o ordálio era um dos três principais meios de prova que habilitavam o juiz a proferir um veredito, juntamente com o juramento e o testemunho. Na Europa, os ordálios em geral consistiam em testar o acusado no fogo (“prova de fogo”) ou na água, embora a natureza precisa da prova variasse conforme o lugar e a época. O fogo costumava ser reservado para testar acusados de origem nobre, enquanto que a água era mais usada para os plebeus. A Igreja Católica por meio dos papas condenou sucessivamente o ordálio, por exemplo, Estêvão VI em 887/888, Alexandre II em 1063, e mais proeminentemente Inocêncio III no IV Concílio de Latrão em 1215, proibindo que o clero cooperasse com os julgamentos pelo fogo e pela água, substituindo-os pela conspurcação (um misto de juramento e testemunho) . Mesmo assim, os julgamentos por ordálio escassearam somente no final da Idade Média, em geral substituídos pela confissão mediante tortura, mas a prática caiu em desuso apenas no século XVI nos países menos cristianizados (<http://pt.wikipedia.org/wiki/Ord%C3%A1lia>) . De igual modo, o sistema da prova tarifada há muito foi abolido. Certamente, e com a mais absoluta razão, o nobre perito e médico RODRIGO COLACINO SILVA nunca ouviu falar do princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado. Explico: o Juiz não mais fica preso ao formalismo da lei, antigo sistema da verdade legal, pois funda suas decisões nas provas existentes nos autos, levando em conta sua livre convicção pessoal motivada. É o Juiz, como destinatário da prova, quem tem liberdade para decidir acerca de seu conteúdo, da forma que considerar mais adequada – conforme seu convencimento – e dentro dos limites impostos pela lei e pela Constituição, sem deixar de motivar sua DECISÃO (FUNDAMENTAÇÃO) . Neste sentido, a lição de CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO: “O Brasil também adota o princípio da persuasão racional: o juiz não é desvinculado da prova e dos elementos existentes nos autos (quod non est in actis non est in mundo) , mas a sua apreciação não depende de critérios legais determinados a priori. O juiz só decide com base nos elementos existentes no processo, mas os avalia segundo critérios críticos e racionais (CPC, art. 131 e 436)” – (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel, Teoria Geral do Processo, p. 68) . Outrossim, a frágil, insustentável e infundada alegação do perito RODRIGO COLACINO SILVA de que não possui qualificação profissional também é disparatada, despropositada, impertinente, sobretudo diante do que preconizado no art. 145, § 3º, do CPC. Vale transcrever o que o CPC diz sobre a função de perito: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. §1º. Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código. (Incluído pela Lei nº 7. 270, de 1984) . §2º. Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. (Incluído pela Lei nº 7. 270, de 1984) . §3º. Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz. (Incluído pela Lei nº 7. 270, de 1984) Art. 146. O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe

assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo. Parágrafo único. A escusa será apresentada dentro de 5 (cinco) dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la (art. 423) . (Redação dada pela Lei nº 8. 455, de 1992) . Art. 147. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, por 2 (dois) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer. De mais a mais, as elucubrações mencionadas pelo perito a respeito da “dor” (nexo emocional, depressão, tratamento adequado) devem, in casu, fazer parte de seu laudo, de suas conclusões, caso a caso. Não há como generalizar; cada processo é um caso; cada caso é uma vida! Não se ignora a digna e árdua missão dos médicos, suas dificuldades e vicissitudes. Entretanto, “Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade” (art. 339 do CPC) . Voltemos ao passado. No começo, todos faziam justiça com suas próprias mãos. No livro “A cidade antiga”, de Numa-Denys Fustel de Coulanges (1830-1889) , vê-se que o devedor inadimplente e sua família tinham poucas escolhas: ele poderia se tornar escravo do credor, ser desterrado, vendido como coisa ou, na pior das hipóteses, até ser morto. Era assim. Recomendo ainda ao perito a leitura de “O Mercador de Veneza”! Rubens Requião e Moacyr Amaral Santos também mencionam em suas obras como eram as regras de antanho. Antigamente, os conflitos eram resolvidos por meio da autotutela, o que, em verdade, quer dizer “fazer justiça com as próprias mãos”, conduta essa atualmente vedada pelo Código Penal: Rubrica: Exercício arbitrário das próprias razões Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa. No mundo hodierno, há uma teoria geral para conceituar o que é “conflito de interesses”. Em verdade, a vida em sociedade é difícil e exige regras. As normas existem para evitar esses conflitos de interesses. “Ubi homo ibi societas; ubi societas, ibi jus” – assim referia Ulpiano no Corpus Iuris Civilis. Ou seja: “Onde está o homem, há sociedade; onde há sociedade, há o Direito”. A propósito, mesmo em comunidades com comportamentos denominados “antissociais”, ou criminosos, há regras – o seu “direito”. De acordo com Aristóteles, “O homem, é por natureza, um animal social (...) , vivendo em multidão”. Contudo, não é o caso, agora, de apresentar ao nobre perito noções de Teoria Geral do Estado, Filosofia, Sociologia, Teoria Geral do Direito, Introdução ao Estudo do Direito, etc. Para isso, recomendo-lhe cursar uma faculdade própria. Sei também que não entendo de Medicina, nem de ossos. Mas o senhor RODRIGO COLACINO SILVA, penso, entende de Medicina e de ossos. Então, depois de muito sangue jorrar, depois guerras violentas e desmedidas, inquisições, fogueiras, holocaustos e muitas brigas, o ser humano entendeu que os conflitos de interesses deveriam ser resolvidos por outrem. Entendeu também que os conflitos deveriam ser decididos com Justiça e com fundamento em certos princípios gerais (solidariedade, dignidade da pessoa humana, ampla defesa, contraditório, liberdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade, fraternidade, altruísmo, harmonia social, ordem interna e internacional, solução pacífica das controvérsias, cidadania, etc.) . Surge aí o PODER

JUDICIÁRIO (ver teoria da tripartição dos poderes – Montesquieu, O Espírito das Leis, 1748) . Desafio ainda o insigne perito a mostrar qual artigo de lei, doutrina ou jurisprudência que obriga o Poder Judiciário a nomear apenas peritos que integrem a rede pública municipal de saúde. Invoco ainda o “Juramento de Hipócrates” para repelir o argumento do perito de que “não tem nenhum interesse em atuar como perito”. A propósito, este Juízo não está conferindo uma nova “profissão” ao perito “NOMEADO”. O que se tem aqui é a emanção de uma Ordem Judicial derivada do poder concedido ao “Estado-Juiz”! Como se diz: Dura lex, sed lex (“a lei [é] dura, porém [é] a lei”) . A expressão se refere à necessidade de se respeitar a lei em todos os casos, até mesmo naqueles em que ela é mais rígida e rigorosa. Mais descabida é a asserção de que o Poder Judiciário não pode interferir na cominação de honorários periciais. Ledo engano; um lúdico contrassenso, mormente quando o feito tramita sob o pálio da gratuidade judiciária (Lei 1. 060/50) . Nos termos do art. 3º, V, da Lei 1. 060/50, “A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: [...] V – dos honorários de advogado e peritos”. Ou seja, aplicada a Lei pura e simples, o médico nomeado não teria direito a receber nada, restando tão-somente cumprir seu encargo. É o preço que pagamos por viver em sociedade! Anoto também os seguintes equívocos lançados aos autos pelo perito nomeado: Os honorários arbitrados foram estimados em R\$ 400, 00, e não em R\$ 380, 00; A Resolução 541/2007 é do Conselho da Justiça Federal, e não do CNJ; Quando julgam causas previdenciárias e executam créditos da União, os Juízes Estaduais agem com “competência delegada”; logo, se isso faz diferença para alguém, tais ordens são emanadas de um Juiz Federal (ver art. 109, § 3º, da Constituição Federal e art. 15 da Lei n. 5. 010/66) . Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12) , os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969) II - as vistorias e justificações destinadas a fazer prova perante a administração federal, centralizada ou autárquica, quando o requerente for domiciliado na Comarca; (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969) III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária. (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969) Registre-se também: a “jurisdição” é uma! Tenho, pois, que a recusa apresentada pelo médico RODRIGO COLACINO SILVA é absolutamente imotivada e censurável, pois não apresentou qualquer escusa legítima para se desincumbir do encargo de perito nomeado pela Justiça Federal ora delegada a este Juízo (art. 109, § 3º, da Constituição Federal) . Além disso, de acordo com o art. 14, V, do CPC, “São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final”. Por sua vez, nos termos do parágrafo único desse DISPOSITIVO normativo, “Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido,

contado do trânsito em julgado da DECISÃO final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado". Lembremos novamente o que diz o art. 339 do CPC: "Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade". Por sua vez, o art. 422 do CPC reza: "O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição". Já o art. 423 aduz que "O perito pode escusar-se (art. 146), ou ser recusado por impedimento ou suspeição (art. 138, III); ao aceitar a escusa ou julgar procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito". Consigne-se também que, conforme a dicção do art. 98 da Resolução CFM n. 1. 931/2009 (Código de Ética Médica), é vedado ao médico "Deixar de atuar com absoluta isenção quando designado para servir como perito ou como auditor, bem como ultrapassar os limites de suas atribuições e de sua competência". Assim, nos termos do art. 424, parágrafo único, comino ao médico RODRIGO COLACINO SILVA multa no valor de R\$ 500, 00, a ser revertida em favor do FUJU no prazo de 5 dias (a guia pode ser expedida pela internet), tendo em vista que seu comportamento certamente acarretará atraso na prestação da tutela jurisdicional. Não comprovado o pagamento nesse prazo, inscreva-se em dívida ativa. A rigor, a conduta do médico configura também, em tese, o crime previsto no art. 330 do Código Penal (Desobedecer a ordem legal de funcionário público). Constitui ainda, aparentemente, ofensa administrativa ao Código de Ética Médica, pois: a) ao médico cabe zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da Medicina, bem como pelo prestígio e bom conceito da profissão; b) as relações do médico com os demais profissionais devem basear-se no respeito mútuo, na liberdade e na independência de cada um, buscando sempre o interesse e o bem-estar do paciente. Logo, reitere-se o ofício de f. 75. Em caso de recalcitrância ou silêncio do perito nomeado, determino: a) nos termos do art. 424, parágrafo único, do CPC, o encaminhamento de cópia dos autos e desta DECISÃO ao Conselho Regional de Medicina para apuração de eventual falta disciplinar praticada pelo médico RODRIGO COLACINO SILVA (art. 22 da Lei Federal 3. 268/57); b) o encaminhamento, com fulcro no art. 5º, II, c/c o art. 13, II, ambos do Código de Processo Penal, de cópia dos autos à Polícia Civil para eventual instauração de Termo Circunstanciado Criminal contra o médico RODRIGO COLACINO SILVA, haja vista a suposta prática do crime de desobediência; c) a elevação da multa para R\$ 5. 000, 00. Intime-se o médico nomeado, via SEDEX. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005469-28. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: L. S. V. dos S.

Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215)

Requerido: J. J. dos S.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, emendar a inicial juntando cópias de seus documentos pessoais conforme preceitua o art. 282, II, e 283, ambos do CPC, sob pena de indeferimento. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000566-47. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: J. L. A. C.

Advogado: Roberta Cardin Campos (OAB/RO 1. 929)

Executado: O. de S. C.

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Nos termos do art. 685-A do CPC, defiro, em benefício da parte credora, a adjudicação dos bens penhorados pelo valor da avaliação. Lavre-se auto de adjudicação, obedecendo-se ao disposto no art. 685-B do CPC, sendo desnecessária a intimação do devedor, dado que ele não constituiu advogado nos autos. Expeça-se mandado de entrega dos bens. Incumbe ao credor fornecer os meios para o cumprimento do referido mandado. Nos termos do art. 708, II, c/c o art. 794, I, ambos do CPC, extingo a execução. Registro que não há falar em depósito do importe remanescente em favor do devedor, por restar demonstrado ser ínfima a citada quantia. Custas indevidas, eis que irrisórias (art. 291, § 3º, das DGJ). Transitada em julgado esta DECISÃO, arquivem-se os autos. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 7 de outubro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001431-70. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: V. de A. G.

Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256), Hercílio de Araújo Ferreira Filho (OAB/MG 61990B)

Requerido: J. C. S. da R.

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Indefiro por ora o pleito de fls. 49/51. Aguarde a realização da audiência. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000208-19. 2010. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zilda Gonçalves Pereira Verteiro

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

DECISÃO:

O médico RODRIGO COLACINO SILVA manifestou-se às fls. 46/48 quando então noticiou, em tese, sentimento de desprestígio porque médicos do INSS não concedem benefícios com base nos laudos de profissionais particulares. Desde já, anoto que compactuo com a irresignação do perito nomeado. Contudo, é mister esclarecer ao perito nomeado que os servidores do INSS integram uma autarquia federal que é parte em ações judiciais; logo, presume-se tenham eles algum interesse ou razão quando do indeferimento de pedidos administrativos, sobretudo quando o próprio segurado não colabora com a perícia produzida pelo INSS – por exemplo: não apresenta exames e, assim, tenta "cavar" aquele indeferimento. Portanto, se os médicos do INSS desprestigiam os trabalhos de outros médicos, talvez isso ocorra mais por dever de ofício do que por menoscabo. De qualquer modo, esse é um problema que não interessa ao PODER JUDICIÁRIO. A situação é um pouco mais complicada! Admira-me ainda o fato de um médico sentir-se "apreensivo em ter que decidir

sobre a vida de uma pessoa” (f. 46) , sobretudo diante daquilo que diz o “Juramento de Hipócrates” (ver Declaração de Genebra, 1948, aprovada pela Assembleia Geral da Associação Médica Mundial) . Não bastasse isso, peritos não decidem nada; quem decide é o Magistrado! Ad argumentandum, nosso ordenamento jurídico prevê que inexistem hierarquia entre provas típicas ou atípicas. Assim, nos termos do art. 131 do Código de Processo Civil, “O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na SENTENÇA, os motivos que lhe formaram o convencimento”. Não há falar mais em ordálias ou em sistema de provas tarifadas. Ordálio ou ordália era um tipo de prova judiciária usado para determinar a culpa ou a inocência do acusado por meio da participação de elementos da natureza e cujo resultado é interpretado como um juízo divino. Também é conhecido como juízo de Deus (judicium Dei, em latim) . As práticas mais comuns do ordálio são as que envolvem submeter o acusado a uma prova dolorosa. Se a prova é concluída sem ferimentos ou se as feridas são rapidamente curadas, o acusado é considerado inocente. Na Europa medieval, este tipo de procedimento fundava-se na premissa de que Deus protegeria o inocente, por meio de um milagre que o livraria do mal causado pela prova. Apesar de haver sido amplamente praticado durante a Idade Média na Europa, o ordálio possui raízes mais antigas, em culturas politeístas tão remotas quanto o Código de Hamurábi e o Código de Ur-Nammu, bem como em sociedades tribais animistas, como o julgamento pela ingestão da “água vermelha” (fava-de-calabar) em Serra Leoa. Nas sociedades pré-modernas, o ordálio era um dos três principais meios de prova que habilitavam o juiz a proferir um veredito, juntamente com o juramento e o testemunho. Na Europa, os ordálios em geral consistiam em testar o acusado no fogo (“prova de fogo”) ou na água, embora a natureza precisa da prova variasse conforme o lugar e a época. O fogo costumava ser reservado para testar acusados de origem nobre, enquanto que a água era mais usada para os plebeus. A Igreja Católica por meio dos papas condenou sucessivamente o ordálio, por exemplo, Estêvão VI em 887/888, Alexandre II em 1063, e mais proeminentemente Inocêncio III no IV Concílio de Latrão em 1215, proibindo que o clero cooperasse com os julgamentos pelo fogo e pela água, substituindo-os pela conspurcação (um misto de juramento e testemunho) . Mesmo assim, os julgamentos por ordálio escassearam somente no final da Idade Média, em geral substituídos pela confissão mediante tortura, mas a prática caiu em desuso apenas no século XVI nos países menos cristianizados (<http://pt.wikipedia.org/wiki/Ord%C3%A1lia>) . De igual modo, o sistema da prova tarifada há muito foi abolido. Certamente, e com a mais absoluta razão, o nobre perito e médico RODRIGO COLACINO SILVA nunca ouviu falar do princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado. Explico: o Juiz não mais fica preso ao formalismo da lei, antigo sistema da verdade legal, pois funda suas decisões nas provas existentes nos autos, levando em conta sua livre convicção pessoal motivada. É o Juiz, como destinatário da prova, quem tem liberdade para decidir acerca de seu conteúdo, da forma que considerar mais adequada – conforme seu convencimento – e dentro dos limites impostos pela lei e pela Constituição, sem deixar de motivar sua DECISÃO (FUNDAMENTAÇÃO) . Neste sentido, a lição de CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO: “O Brasil também adota o princípio da persuasão racional: o juiz não é desvinculado da

prova e dos elementos existentes nos autos (quod non est in actis non est in mundo) , mas a sua apreciação não depende de critérios legais determinados a priori. O juiz só decide com base nos elementos existentes no processo, mas os avalia segundo critérios críticos e racionais (CPC, art. 131 e 436)” – (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel, Teoria Geral do Processo, p. 68) . Outrossim, a frágil, insustentável e infundada alegação do perito RODRIGO COLACINO SILVA de que não possui qualificação profissional também é disparatada, despropositada, impertinente, sobretudo diante do que preconizado no art. 145, § 3º, do CPC. Vale transcrever o que o CPC diz sobre a função de perito: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. §1º. Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código. (Incluído pela Lei nº 7.270, de 1984) . §2º. Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. (Incluído pela Lei nº 7.270, de 1984) . §3º. Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz. (Incluído pela Lei nº 7.270, de 1984) Art. 146. O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo. Parágrafo único. A escusa será apresentada dentro de 5 (cinco) dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la (art. 423) . (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 1992) . Art. 147. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, por 2 (dois) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer. De mais a mais, as elucubrações mencionadas pelo perito a respeito da “dor” (nexo emocional, depressão, tratamento adequado) devem, in casu, fazer parte de seu laudo, de suas conclusões, caso a caso. Não há como generalizar; cada processo é um caso; cada caso é uma vida! Não se ignora a digna e árdua missão dos médicos, suas dificuldades e vicissitudes. Entretanto, “Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade” (art. 339 do CPC) . Voltemos ao passado. No começo, todos faziam justiça com suas próprias mãos. No livro “A cidade antiga”, de Numa-Denys Fustel de Coulanges (1830-1889) , vê-se que o devedor inadimplente e sua família tinham poucas escolhas: ele poderia se tornar escravo do credor, ser desterrado, vendido como coisa ou, na pior das hipóteses, até ser morto. Era assim. Recomendo ainda ao perito a leitura de “O Mercador de Veneza”! Rubens Requião e Moacyr Amaral Santos também mencionam em suas obras como eram as regras de antanho. Antigamente, os conflitos eram resolvidos por meio da autotutela, o que, em verdade, quer dizer “fazer justiça com as próprias mãos”, conduta essa atualmente vedada pelo Código Penal: Rubrica: Exercício arbitrário das próprias razões Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa. No mundo hodierno, há uma teoria

geral para conceituar o que é “conflito de interesses”. Em verdade, a vida em sociedade é difícil e exige regras. As normas existem para evitar esses conflitos de interesses. “Ubi homo ibi societas; ubi societas, ibi jus” – assim referia Ulpiano no Corpus Iuris Civilis. Ou seja: “Onde está o homem, há sociedade; onde há sociedade, há o Direito”. A propósito, mesmo em comunidades com comportamentos denominados “antissociais”, ou criminosos, há regras – o seu “direito”. De acordo com Aristóteles, “O homem, é por natureza, um animal social (...) , vivendo em multidão”. Contudo, não é o caso, agora, de apresentar ao nobre perito noções de Teoria Geral do Estado, Filosofia, Sociologia, Teoria Geral do Direito, Introdução ao Estudo do Direito, etc. Para isso, recomendo-lhe cursar uma faculdade própria. Sei também que não entendo de Medicina, nem de ossos. Mas o senhor RODRIGO COLACINO SILVA, penso, entende de Medicina e de ossos. Então, depois de muito sangue jorrar, depois guerras violentas e desmedidas, inquisições, fogueiras, holocaustos e muitas brigas, o ser humano entendeu que os conflitos de interesses deveriam ser resolvidos por outrem. Entendeu também que os conflitos deveriam ser decididos com Justiça e com fundamento em certos princípios gerais (solidariedade, dignidade da pessoa humana, ampla defesa, contraditório, liberdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade, fraternidade, altruísmo, harmonia social, ordem interna e internacional, solução pacífica das controvérsias, cidadania, etc.) . Surge aí o PODER JUDICIÁRIO (ver teoria da tripartição dos poderes – Montesquieu, O Espírito das Leis, 1748) . Desafio ainda o insigne perito a mostrar qual artigo de lei, doutrina ou jurisprudência que obriga o Poder Judiciário a nomear apenas peritos que integrem a rede pública municipal de saúde. Invoco ainda o “Juramento de Hipócrates” para repelir o argumento do perito de que “não tem nenhum interesse em atuar como perito”. A propósito, este Juízo não está conferindo uma nova “profissão” ao perito “NOMEADO”. O que se tem aqui é a emanção de uma Ordem Judicial derivada do poder concedido ao “Estado-Juiz”! Como se diz: Dura lex, sed lex (“a lei [é] dura, porém [é] a lei”) . A expressão se refere à necessidade de se respeitar a lei em todos os casos, até mesmo naqueles em que ela é mais rígida e rigorosa. Mais descabida é a asserção de que o Poder Judiciário não pode interferir na cominação de honorários periciais. Ledo engano; um lúdico contrassenso, mormente quando o feito tramita sob o pálio da gratuidade judiciária (Lei 1. 060/50) . Nos termos do art. 3º, V, da Lei 1.060/50, “A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: [...] V – dos honorários de advogado e peritos”. Ou seja, aplicada a Lei pura e simples, o médico nomeado não teria direito a receber nada, restando tão-somente cumprir seu encargo. É o preço que pagamos por viver em sociedade! Anoto também os seguintes equívocos lançados aos autos pelo perito nomeado: Os honorários arbitrados foram estimados em R\$ 400, 00, e não em R\$ 380, 00; A Resolução 541/2007 é do Conselho da Justiça Federal, e não do CNJ; Quando julgam causas previdenciárias e executam créditos da União, os Juízes Estaduais agem com “competência delegada”; logo, se isso faz diferença para alguém, tais ordens são emanadas de um Juiz Federal (ver art. 109, § 3º, da Constituição Federal e art. 15 da Lei n. 5. 010/66) . Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12) , os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;

(Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969) II - as vistorias e justificações destinadas a fazer prova perante a administração federal, centralizada ou autárquica, quando o requerente for domiciliado na Comarca; (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969) III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária. (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969) Registre-se também: a “jurisdição” é uma! Tenho, pois, que a recusa apresentada pelo médico RODRIGO COLACINO SILVA é absolutamente imotivada e censurável, pois não apresentou qualquer escusa legítima para se desincumbir do encargo de perito nomeado pela Justiça Federal ora delegada a este Juízo (art. 109, §3º, da Constituição Federal) . Além disso, de acordo com o art. 14, V, do CPC, “São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final”. Por sua vez, nos termos do parágrafo único desse DISPOSITIVO normativo, “Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da DECISÃO final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado”. Lembremos novamente o que diz o art. 339 do CPC: “Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade”. Por sua vez, o art. 422 do CPC reza: “O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição”. Já o art. 423 aduz que “O perito pode escusar-se (art. 146) , ou ser recusado por impedimento ou suspeição (art. 138, III) ; ao aceitar a escusa ou julgar procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito”. Consigne-se também que, conforme a dicção do art. 98 da Resolução CFM n. 1. 931/2009 (Código de Ética Médica) , é vedado ao médico “Deixar de atuar com absoluta isenção quando designado para servir como perito ou como auditor, bem como ultrapassar os limites de suas atribuições e de sua competência”. Assim, nos termos do art. 424, parágrafo único, comino ao médico RODRIGO COLACINO SILVA multa no valor de R\$ 500, 00, a ser revertida em favor do FUJU no prazo de 5 dias (a guia pode ser expedida pela internet) , tendo em vista que seu comportamento certamente acarretará atraso na prestação da tutela jurisdicional. Não comprovado o pagamento nesse prazo, inscreva-se em dívida ativa. A rigor, a conduta do médico configura também, em tese, o crime previsto no art. 330 do Código Penal (Desobedecer a ordem legal de funcionário público) . Constitui ainda, aparentemente, ofensa administrativa ao Código de Ética Médica, pois: a) ao médico cabe zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da Medicina, bem como pelo prestígio e bom conceito da profissão; b) as relações do médico com os demais profissionais devem basear-se no respeito mútuo, na liberdade e na independência de cada um, buscando sempre o interesse e o bem-estar do paciente. Logo, reitere-se o ofício de f. 45. Em caso de recalcitrância ou silêncio do perito nomeado, determino: a) nos termos do art. 424, parágrafo único, do CPC, o encaminhamento

de cópia dos autos e desta DECISÃO ao Conselho Regional de Medicina para apuração de eventual falta disciplinar praticada pelo médico RODRIGO COLACINO SILVA (art. 22 da Lei Federal 3. 268/57) ; b) o encaminhamento, com fulcro no art. 5º, II, c/c o art. 13, II, ambos do Código de Processo Penal, de cópia dos autos à Polícia Civil para eventual instauração de Termo Circunstanciado Criminal contra o médico RODRIGO COLACINO SILVA, haja vista a suposta prática do crime de desobediência; c) a elevação da multa para R\$ 5. 000, 00. Intime-se o médico nomeado, via SEDEX. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 7 de outubro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005395-71. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Natalina Pereira dos Santos

Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4. 227)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

DECISÃO:

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1. 060/50. Tramite-se pelo rito ordinário. Cite-se o INSS por meio de correspondência (carta registrada) ou mediante vista dos autos (TCT n. 8) . Em caso de citação por correspondência, desnecessário é o encaminhamento de todos os documentos que instruem a inicial, já que os Procuradores do INSS poderão ter livre acesso aos autos. Com efeito, o c. STJ já firmou o entendimento segundo o qual, nas comarcas onde não houver escritório de representação judicial da Autarquia Federal, nada impede que a sua citação ou intimação sejam promovidas na forma do art. 237, II, do CPC, isto é, por carta registrada. Aliás, sobre o tema, os seguintes julgados: TRF1, 2ª Turma, AC 200201990097756, rel. Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva, j. em 11/9/2006; AC 2003. 01. 99. 003775-4. Registre ainda que a inépcia da inicial só se configura nos casos previstos no art. 295, parágrafo único, do CPC. Logo, inexistente obrigatoriedade de estar o Mandado de Citação ou a Carta Precatória Citatória acompanhados de cópia dos documentos que instruem a petição inicial. Não se pode confundir a notificação da ação de Mandado de Segurança, Lei n. 1. 533/51, art. 7º, I, com a citação do procedimento comum (TRF1, 2ª Turma, AC 9301237113, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 26/02/1998) . Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me conclusos. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0004710-64. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Jose Dias de Jesus

Advogado: Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

DECISÃO:

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1. 060/50. Tramite-se pelo rito ordinário. Cite-se o INSS por meio de correspondência (carta registrada) ou mediante vista dos autos (TCT n. 8) . Em caso de citação por correspondência, desnecessário é o encaminhamento de todos

os documentos que instruem a inicial, já que os Procuradores do INSS poderão ter livre acesso aos autos. Com efeito, o c. STJ já firmou o entendimento segundo o qual, nas comarcas onde não houver escritório de representação judicial da Autarquia Federal, nada impede que a sua citação ou intimação sejam promovidas na forma do art. 237, II, do CPC, isto é, por carta registrada. Aliás, sobre o tema, os seguintes julgados: TRF1, 2ª Turma, AC 200201990097756, rel. Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva, j. em 11/9/2006; AC 2003. 01. 99. 003775-4. Registre ainda que a inépcia da inicial só se configura nos casos previstos no art. 295, parágrafo único, do CPC. Logo, inexistente obrigatoriedade de estar o Mandado de Citação ou a Carta Precatória Citatória acompanhados de cópia dos documentos que instruem a petição inicial. Não se pode confundir a notificação da ação de Mandado de Segurança, Lei n. 1. 533/51, art. 7º, I, com a citação do procedimento comum (TRF1, 2ª Turma, AC 9301237113, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 26/02/1998) . As alegações da parte autora são verossímeis, sobretudo porque a prova documental “ laudos médicos - juntados com a inicial (fls. 14/17) demonstra ser ela segurada especial da Previdência e também portadora de doença que atualmente a incapacita para o trabalho. De mais a mais, como a parte requerente vive de seu labor, a concessão da medida pleiteada visa obstar que ele fique impedido de prover a sua própria subsistência, vivendo sem o mínimo necessário à sua existência. Logo, a antecipação da tutela é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Isso posto, antecipo os efeitos da tutela pretendida, razão pela qual determino que o INSS restabeleça no prazo de 10 dias, em favor da parte autora, o benefício auxílio-doença. O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8. 213/91. Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005342-90. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marluce Neves Vital

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042) , Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

DECISÃO:

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1. 060/50. Tramite-se o feito pelo rito ordinário. Cite-se o INSS por meio de correspondência (carta registrada) ou mediante vista dos autos (TCT n. 8) . Em caso de citação por correspondência, desnecessário é o encaminhamento de todos os documentos que instruem a inicial, já que os Procuradores do INSS poderão ter livre acesso aos autos. Com efeito, o c. STJ já firmou o entendimento segundo o qual, nas comarcas onde não houver escritório de representação judicial da Autarquia Federal, nada impede que a sua citação ou intimação sejam promovidas na forma do art. 237, II, do CPC, isto é, por carta registrada. Aliás, sobre o tema, os seguintes julgados: TRF1, 2ª Turma, AC 200201990097756, rel. Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva, j. em 11/9/2006; AC 2003. 01. 99. 003775-4. Registre ainda que a inépcia da inicial só se configura nos casos previstos no art. 295, parágrafo único, do

CPC. Logo, inexistiu obrigatoriedade de estar o Mandado de Citação ou a Carta Precatória Citatória acompanhados de cópia dos documentos que instruem a petição inicial. Não se pode confundir a notificação da ação de Mandado de Segurança, Lei n. 1. 533/51, art. 7º, I, com a citação do procedimento comum (TRF1, 2ª Turma, AC 9301237113, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 26/02/1998). Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me conclusos. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 7 de outubro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0004951-38. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edgar Ferreira de Souza

Advogado: Edilena Maria de Castro Gomes (OAB/RO 1967)

Requerido: Regiani Ferreira de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Designo audiência de conciliação para o dia 3/11/2011 às 10h30 min. Cite-se a parte requerida, bem como intime-a a comparecer na solenidade agendada, anotando-se que o prazo para apresentar resposta iniciará no primeiro dia útil após a realização da audiência, acaso seja inexitosa a tentativa de composição. Intime-se, de igual forma, a parte autora a comparecer na audiência marcada, por meio de sua advogada, via DJ. Ciência ao Ministério Público. SIRVA-SE ESTADISACÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 4 de outubro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0004713-53. 2010. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Roberto da Silva

Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4. 227)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

SENTENÇA:

O art. 39, II, do CPC dispõe que compete à parte a atualização de seu endereço nos autos, devendo esta arcar com as consequência do descumprimento de tal determinação. No mesmo sentido, o disposto no art. 238, parágrafo único, do CPC. Deveras, tentada a intimação pessoal da parte autora, e de seu causídico, para dar o correto andamento ao feito, sob pena de extinção, mantiveram-se inertes (f. 79 e 84-Vº). Logo, uma vez tentada a intimação pessoal do requerente e de seu causídico, e tal diligência restando infrutífera por descumprimento de DISPOSITIVO legal por parte dos mesmos, válido é o ato realizado. Dessarte, resta configurado o abandono do feito, razão pela qual extingo a ação com fundamento no art. 267, III, c/c §1º do CPC. P. R. I. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0057453-22. 2009. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: T. dos S. C.

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Executado: N. C.

Advogado: Não Informado)

DESPACHO:

Devidamente citado, o executado apresentou justificativa às fls. 19. Expedido mandado de prisão o devedor não foi localizado. Destarte, encaminhem-se cópias do mandado de prisão aos órgãos de segurança pública (PM e PC de Rondônia e Amazonas, PF e PRF). Aguarde-se o prazo de 90 dias. Após, ao exequente para manifestação do que entender oportuno. Em seguida, ao MP. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001020-61. 2010. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Eunice dos Santos Cordeiro

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Finalidade: INTIMAÇÃO do Advogado da parte Autora para que tome ciência da perícia médica agendada para o dia 20 de outubro de 2011 às 15: 00 horas, na Clínica Physio, localizada na Av. Recife, 4303, Centro, próximo ao Hospital São José, devendo o Advogado providenciar o necessário para informar o Requerente, Sra MARIA EUNICE DOS SANTOS COREIRO, para que compareça, no local e data agendados para realização da perícia, conforme manifestação de f. 93, abaixo transcrita.

MANIFESTAÇÃO DA MÉDICA:

“Venho atarvés deste documentos, comunicar a resposta do Ofício nº 930/2011 recebido dia 16 de setembro que, designei o dia 20 de outubro de 2011 às 15: 00 horas, para a realização da perícia no requerente MARIA EUNICE DOS SANTOS COREIRO, a qual será realizada na Clínica Physio, localizada na Avenida Recife, 4303, Centro, próximo ao Hospital São José, Rolim de Moura-RO, contato (69) 3442-7057. Atenciosamente, Dra. Renata Fzvaro Martins, Fisioterapeuta.”

Proc.: 0002214-62. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Trento Comercial de Rondônia Ltda

Advogado: Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242), Salvador Luiz Paloni OAB/RO 299-A

Requerido: Carlos Pereira dos Santos Campinas Me

Certidão do Oficial de Justiça:

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl 28.

CERTIDÃO: >> “Certifico que, em cumprimento ao mandado do MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca, em diligência após as formalidades legais, dirigi-me ao endereço mencionado e lá estando deixei de Citar e Intimar Carlos Pereira dos Santos Campinas ME, pois com já foi informado anteriormente em data de 19 de Agosto de 2011, que o mesmo foi embora e não mais existe a referida empresa neste local, informo à Vossa Excelência, que o nome Panela de Barro, somente é fantasia, a razão social é A. G. Zanelato, CNPJ 13. 123. 038/0001, que o nome Panela de Barro é fantasia, a empresa atual foi aberta em data de 17/01/2011. conforme comprovantes em anexo que a mesma está localizada no mesmo endereço da referida empresa executada. Rolim de Moura, 07/Outubro/2011. O referido é verdade e dou fé. Eliezer Fernandes de Medeiros, Oficial de Justiça.”

Auda Caldeira de Almeida

Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da
infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO
E-mail: rmm2civel@tjro. jus. br

Proc.: 0000728-42. 2011. 8. 22. 0010

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: Terceiros e Interessados.

Finalidade: Notificar eventuais terceiros e interessados acerca da interdição de Maria Fernandes de Oliveira, brasileira, viúva, aposentada, portadora do RG nº 608. 043 SSP/RO e inscrita no CPF/MF sob nº 312. 518. 971-34, filha de Benício Gomes de Oliveira e Julia Fernandes de Oliveira, residente e domiciliado (a) no (a) Avenida Porto Alegre, nº 3720, Bairro Centenário, Rolim de Moura/RO, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado (a) curador (a) o (a) Sr (a) Luiz Antônio de Oliveira, brasileiro, casado, vigilante, portador do RG nº 385. 312 SSP/RO e inscrito no CPF/MF sob nº 406. 149. 941-34. Tudo em conformidade com a SENTENÇA de fls. 23 e verso, abaixo transcrita.

Classe/AçãoProcedimento Ordinário

InterditanteLuiz Antônio de Oliveira

Advogado (s) Defensor Público

Interditando (a) Maria Fernandes de Oliveira

Advogado (s) Defensor Público

SENTENÇA:“JULGOPROCEDENTEopedidoparanomearLUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA como curador da interditandaMARIA FERNANDES DE OLIVEIRA, em consequência, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas. HOMOLOGO também a renúncia das partes quanto ao prazo para interposição de recurso. Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal, em face de os elementos contidos nos autos não indicarem a existência de de outros bens de valor significativo de que fosse titular o interditando, bem como deixo de determinar a prestação de conta, pois que, à toda vista, o valor que recebe da previdência social é todo empregado na sua manutenção. A PRESENTEATA VALE COMO TERMO DE CURATELA E RESPONSABILIDADE, INCLUSIVEJUNTOAO INSS. Feitas as certificações necessárias, arquivem-se”. Rolim de Moura/RO, 10/06/2011. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito”

Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76. 940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268, ramal 216, E-mail: rmm2civel@tjro. jus. br

Rolim de Moura, RO, 15 de Setembro de 2011.

(a) Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Proc.: 0004015-13. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Antonela Domingus de Oliveira

Advogado: Nadylson M. B. Rodrigues Filho (RO 4435)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

DESPACHO:

“Recebo a Inicial. Não há se falar em concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, pois o Autor constituiu

Patrono e não pode ser considerado pessoa “pobre na forma da lei”, podendo perfeitamente arcar com o recolhimento as custas judiciais, sem prejuízo de sua manutenção. De igual modo, se o Autor não pode arcar com o pagamento das custas, poderá ingressar com a ação no Juizado Especial Cível (no qual todos atos são gratuitos), pois a causa apresentada para solução não é de grande complexidade. Não posso deixar de consignar que as partes não ingressam no Juizado Especial Cível por apenas um motivo: no Juizado Especial Cível não existe sucumbência em primeiro grau e com isso as partes e advogados vêm aos autos e se declaram “pobres” para ingressar com ação na vara Cível comum, com dois intuitos: a) não recolher as custas e ainda b) receber a sucumbência, o que não pode ser permitido. Este tipo de conduta provoca inúmeros prejuízos aos demais jurisdicionados. Portanto, Custas ao final, pelo vencido, considerando a natureza da causa e reiteradas lides sobre o pagamento de diferenças de DPVAT. Cite-se e intime-se, por Carta A. R., para querendo, contestar, sob pena de revelia e seus efeitos. Desde já, DETERMINO que a Requerida junte o procedimento administrativo relativo ao sinistro destes autos e comprovantes de pagamento da indenização securitária, pois não foram juntados pela parte Autora. Rolim de Moura, 15 de Setembro de 2011 Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito em Substituição Automática “

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

PRAZO: 30 dias

O (a) Juiz de Direito da 2ª Vara Cível torna público que será realizada a venda judicial do (s) bem (ns) a seguir descrito (s), penhorado (s) às fls. 08 dos Autos de abaixo caracterizados.

Descrição do (s) bem (ns) : Um imóvel urbano n. 000251, quadra 0045 localizado na Rua Boa Vista com Corumbiara, murado LE e fundos, medindo 15x10 sem construção.

Valor total: R\$ 30000, 00 (Trinta Mil Reais), avaliação realizada em 14/4/2011.

Data da 1ª venda: Sexta-feira, 11 de Novembro de 2011, 09: 00.

Data da 2ª venda: Segunda-feira, 21 de Novembro de 2011, 09: 00.

Endereço do (a) depositário (a) : Edervam Batista de Oliveira, rua Boa Vista com Corumbiara, 5563

Processo 0004981-10. 2010. 8. 22. 0010

Classe: Execução fiscal

Valor: R\$ 808, 27

Parte Autora: Município de Rolim de Moura RO

Advogado (a) : Procurador do Município

Parte Ré: Derci de Oliveira

Observações: a) Não sendo possível a intimação pessoal do executado (a), fica o (a) mesmo (a) intimado (a) por este meio. b) Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente. c) Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no dia, hora e local, acima designados a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76. 940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil, (69) 3442-2268, ramal 216.

Rolim de Moura, 14 de Outubro de 2011.

(a) Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito

José Ricardo Simões Rodrigues
Diretor de Cartório

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0047693-09. 2001. 8. 22. 0017

Ação: Ação penal (crime doloso contra vida)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Aldo Quartezeni

Advogado: Gilson Alves de Oliveira (RO 549-A)

DESPACHO:

D E S P A C H O Tendo em vista a alegação da defesa de impossibilidade de patrocinar a defesa do réu na data anteriormente marcada, defiro o pedido e redesigno o plenário do júri para o dia 28/10/2011, às 08: 30 horas. Intimem-se as partes, testemunhas e jurados, bem como providencie a retificação da carta precatória já expedida. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Maria Aurea Saldanha Gontijo Fuzari
Escrivã Judicial

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1º Cartório Cível (Infância e Juventude)

Proc.: 0002746-15. 2011. 8. 22. 0017

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

Ação: Autorização judícia

Autor: Bruno Heber Vieira dos Santos

Requerido: DEIVE HERBER DOS SANTOS

Advogado: Adriana Janes da Silva, inscrita na OAB/RO 3166

Finalidade: Citar o genitor Deive Herber dos Santos, brasileiro, natural de Curitiba/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, quanto a presente ação para suprimimento da autorização paterna para expedição de autorização judicial de viagem ao exterior, bem como para emissão de passaporte, referente ao seu filho Bruno Heber Vieira dos Santos. Querendo, deverá contestar referida ação no prazo de 10 (dez) dias, contados da data final da publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Na ausência de resposta, presumir-se-ão aceitos os fatos alegados na inicial.

LOCAL: Fórum Ministro Aliomar Baleeiro, Av. Mato Grosso, nº 4281 - Centro, Comarca de Alta Floresta do Oeste-RO, CEP: 76. 954-000

Fax: (69) 3641-2239 - Fone: (69) 3641-2588 / e-mail: afw1civel@tjro. jus. br

Alta Floresta DOeste, 14 de outubro de 2011.

Galileu Pereira da Silva

Escrivão Judicial - Cad. 002964-5

Assina por Ordem do Juízo – Art. 173, DGJ

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0002194-50. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Embargos à Adjudicação

Embargante: P. de L. B.

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Embargado: R. M. B. F. M. B. A. M. B.

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

D E C I S Ã O PEDRO DE LIMA BIANQUE insurgiu-se através dos presentes embargos, à adjudicação realizada pelos exequentes ROMÁRIO MACENA BIANQUE, FERNANDO MACENA BIANQUE e ADENILSON MACENA BIANQUE incidente sobre o bem penhorado [parte ideal de 20% (vinte por cento) incidente sobre a meação do embargante – que é de 50% (cinquenta por cento) – do imóvel residencial localizado na Av. Rio de Janeiro, nº 4365, nesta cidade e Comarca, cuja penhora foi avaliada em R\$ 2. 500, 00 (dois mil e quinhentos reais)], sob o argumento de que, apesar de reconhecer dever o valor cobrado na execução, não tem condições de quitá-lo. Afirma também que sua cota parte ideal do imóvel sobre o qual foi realizada a penhora é de 50% (cinquenta por cento) e que este é o único bem que possui. Afirma ainda nunca ter se oposto a que os exequentes/embargados permanecessem residindo no imóvel junto com sua mãe. Por fim, alega concordar com a adjudicação desde que lhe seja repassado todo o valor correspondente a sua meação, ou seja, R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais) que seriam concernentes à diferença entre o valor do crédito dos exequentes (R\$ 2. 500, 00) e o valor de sua parte na meação (R\$ 12. 500, 00) . Os exequentes impugnaram os embargos logo após sua apresentação, afirmando que a penhora deve subsistir até que seja realizada a divisão do valor apurado com a venda de todo o imóvel ou até que o embargante pague o valor devido. Certificou a escrivania que os embargos foram intempestivos. Dispõe o art. 746 caput do CPC que o executado pode, no prazo de 05 (cinco) dias contados da adjudicação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora. Não foi versada nos embargos nenhuma das matérias supra elencadas. Inobstante isso, patrocinou a causa do embargante a Defensoria Pública, que por força do disposto no art. 5º, §5º da Lei 1060/50 (assistência judiciária) , tem prazo em dobro para se manifestar. No entanto, deixou expirar o prazo para apresentação destes embargos em 10 (dez) dias, pois o embargante foi intimado da adjudicação em 21/06/2011 e os embargos foram protocolados em 11/07/2011. Estaria intempestivo ainda que a contagem do prazo se iniciasse do dia da juntada do mandado de intimação (28/06/2011) . Isto posto, rejeito liminarmente os embargos à adjudicação opostos pelo embargante Pedro de Lima Bianque, nos termos do art. 739, inciso I do CPC. Junte-se cópia desta DECISÃO nos autos da execução, a qual deve prosseguir em seus ulteriores atos, até sua extinção. P. R. I. Transitada em julgado e cumprindo com o necessário, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002747-97. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Maria Leite da Silva

Advogado: Adriana Janes da Silva (RO 3. 166)

Requerido: Luiz Pinheiro da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

D E S P A C H O I. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. II. Designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2011, às 09: 20 horas. III. Cite-se a parte ré e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação designada. Conste-se também dos mandados que, não havendo acordo na audiência, o réu poderá oferecer sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias a contar daquela solenidade. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002739-23. 2011. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Valtamir Fuzari

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Requerido: M. a. m. Lopes Me Marcomaq Tratores, Pronta Tratores e Implementos Agrícolas Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Recebo a emenda à inicial de fls. 59/69, determinando o prosseguimento do feito no procedimento ordinário. Após análise das alegações do autor e dos documentos jungidos aos autos, entendo ad cautelam, o que me afigura medida de prudência, analisar o pedido de tutela antecipada após a oitiva dos requeridos. Assim, cite-se as requeridas para, querendo, apresentarem contestação, sob pena de revelia e confissão. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intime-se e expeça-se o necessário "com urgência". Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002745-30. 2011. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ilton José Reis

Advogado: Adriana Janes da Silva (RO 3. 166)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

D E S P A C H O I. Recebo a inicial pelo rito ordinário e autorizo o recolhimento diferido das custas nos termos do art. 6º, §5º letra 'e' da LC Estadual nº 301/90. II. Cite-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias contados da citação, oferecer sua defesa, sob pena de revelia e presumirem-se aceitos por ela como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. III. Com resposta tempestiva dê-se vista a parte autora. IV. Decorrido o prazo e configurada a inércia da ré, certifique-se e voltem os autos conclusos. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000824-36. 2011. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Benedito Pereira da Silva

Advogado: Lenir Correia Coelho Bonfá (RO 2424)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA Trata-se de ação de concessão de benefícios previdenciários, visando a aposentadoria rural por idade. Citada, a parte requerida, não apresentou contestação. Consta-se, no mais, a presença dos outros pressupostos

processuais positivos e a ausência dos negativos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Dou o feito por saneado, pois. O ponto controvertido da demanda é a existência ou não do exercício de atividade rural por parte da autora e o alcance da idade mínima para a concessão de aposentadoria rural por idade. Fixada essa premissa, mostra-se pertinente a produção de prova testemunhal. Assim, designo audiência de instrução para o dia 02/03/2012, às 11h50min. Intime-se as testemunhas arroladas pela parte autora e advirta-se a parte ré de que deverá providenciar o comparecimento de suas testemunhas na data da audiência acima designada, salvo se houver requerimento tempestivo para intimação e, independente disso, arrolá-las no prazo de até 20 (dez) dias antes da audiência (artigo 407 do CPC) . Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002217-93. 2011. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Moacir Michels

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Requerido: Angelina Generosa Colonetti Michels, Lúcio Michels, Alzenira Candida Vieira Michels

Advogado: Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)

DESPACHO:

D E S P A C H O Designo o dia __28_/10/2011, às __08h20min, para a audiência preliminar (art. 331 do CPC) . Intime-se, sendo que deverão estar presentes as partes e/ou procuradores com poderes para transigir. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000880-06. 2010. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Darci Oltramares

Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RJ 137438)

Requerido: Edmilson Matos Cândido

Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

DESPACHO:

D E S P A C H O Tendo em vista a grande possibilidade de acordo nos autos e, sobretudo, pela solenidade inicialmente designada as partes não terem iniciado a composição, mas apenas pediram a suspensão, entendo viável designar nova audiência preliminar para o dia __28/11/2011, às 09: 00_ horas. Intime-se. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000725-66. 2011. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Antônia da Silva

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (RO 1042)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA Trata-se de ação de concessão de benefícios previdenciários, visando a aposentadoria rural por idade. Citada, a parte requerida, não apresentou contestação. Consta-se, no mais, a presença dos outros pressupostos processuais positivos e a ausência dos negativos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Dou o feito por saneado,

pois. O ponto controvertido da demanda é a existência ou não do exercício de atividade rural por parte da autora e o alcance da idade mínima para a concessão de aposentadoria rural por idade"Fixada essa premissa, mostra-se pertinente a produção de prova testemunhal. Assim, designo audiência de instrução para o dia 02/03/2012, às 09h50min. Advirta-se as partes de que deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas na data da audiência acima designada, salvo se houver requerimento tempestivo para intimação e, independente disso, arrolá-las no prazo de até 20 (dez) dias antes da audiência (artigo 407 do CPC) . Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000800-08. 2011. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Luiza Teles Feitosa

Advogado: Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA Trata-se de ação de concessão de benefícios previdenciários, visando a aposentadoria rural por idade. Citada, a parte requerida, apresentou contestação sem arguir preliminares. Constata-se, no mais, a presença dos outros pressupostos processuais positivos e a ausência dos negativos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Dou o feito por saneado, pois. O ponto controvertido da demanda é a existência ou não do exercício de atividade rural por parte da autora e o alcance da idade mínima para a concessão de aposentadoria rural por idade"Fixada essa premissa, mostra-se pertinente a produção de prova testemunhal. Assim, designo audiência de instrução para o dia 16/12/2011, às 09h10min. Intime-se as testemunhas arroladas pela parte autora e advirta-se a parte ré de que deverá providenciar o comparecimento de suas testemunhas na data da audiência acima designada, salvo se houver requerimento tempestivo para intimação e, independente disso, arrolá-las no prazo de até 20 (dez) dias antes da audiência (artigo 407 do CPC) . Oficie-se conforme requerimento de fl. 33. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001002-82. 2011. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Margarida Rodrigues Pereira Garcia

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA Trata-se de ação de concessão de benefícios previdenciários, consistente em aposentaria rural por idade. Citado, o INSS não apresentou defesa. Constata-se, no mais, a presença dos outros pressupostos processuais positivos e a ausência dos negativos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Dou o feito por saneado, pois. O ponto controvertido da demanda é a existência ou não do exercício de atividade rural por parte do autor e o alcance da idade mínima para a concessão de aposentadoria rural por idade"Fixada essa premissa, mostra-se pertinente a produção

de prova oral, razão pela qual designo o dia 02/03/2012, às 08h30min para a colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas. Advirtam-se as partes de que deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas na data da audiência acima designada, salvo se houver requerimento tempestivo para intimação e, independente disso, arrolá-las no prazo de até 20 (vinte) dias antes da audiência (artigo 407 do CPC) . Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001004-52. 2011. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Lourdes Groner Orlando

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/SP 229900)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA O INSS demandado compareceu aos autos, oferecendo contestação, alegando, inexistência de interesse de agir, face a inexistência prévia de pedido administrativo. Citado, o INSS não apresentou contestação. Não despontando evidente nenhuma questão capaz de impedir a solução do fundo da demanda, dou o feito por saneado. Resta, agora, fixar os pontos controvertidos da demanda. Nesse norte, o desate do presente litígio depende de se saber se a pessoa falecida era segurada na época do óbito, se o autor ostenta a qualidade de dependente e se preenche os demais requisitos para a obtenção do benefício vindicado. Fixada essa premissa, mostra-se pertinente a produção de prova oral, razão pela qual designo o dia 02/03/2012, às 11h50min para a colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas. Sejam intimados para a solenidade os patronos, as testemunhas já arroladas e aquelas que vierem a ser arrolada até 10 dias antes da audiência, bem como as partes, a autora para prestar depoimento pessoal, sob pena de confessa. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000400-91. 2011. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Stuari

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (RO 1042)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA Trata-se de ação de concessão de benefícios previdenciários, consistente em aposentaria rural por idade. Apresentada defesa pela parte requerida, não argüiu preliminar alguma. Constata-se, no mais, a presença dos outros pressupostos processuais positivos e a ausência dos negativos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Dou o feito por saneado, pois. O ponto controvertido da demanda é a existência ou não do exercício de atividade rural por parte do autor e o alcance da idade mínima para a concessão de aposentadoria rural por idade"Fixada essa premissa, mostra-se pertinente a produção de prova oral, razão pela qual designo o dia 02/03/2012, às 10h30min para a colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas. Advirtam-se as partes de que deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas na data

da audiência acima designada, salvo se houver requerimento tempestivo para intimação e, independente disso, arrolá-las no prazo de até 20 (vinte) dias antes da audiência (artigo 407 do CPC) . Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 7 de outubro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000754-19. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Terezinha Zaroichinski

Advogado: Adriana Janes da Silva (RO 3. 166)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA Trata-se de ação de concessão de benefícios previdenciários, visando a aposentadoria rural por idade. Citada, a parte requerida, não apresentou contestação. Constata-se, no mais, a presença dos outros pressupostos processuais positivos e a ausência dos negativos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Dou o feito por saneado, pois. O ponto controvertido da demanda é a existência ou não do exercício de atividade rural por parte da autora e o alcance da idade mínima para a concessão de aposentadoria rural por idade"Fixada essa premissa, mostra-se pertinente a produção de prova testemunhal. Assim, designo audiência de instrução para o dia 02/03/2012, às 09h10min. Intime-se as testemunhas arroladas pela parte autora e advirta-se a parte ré de que deverá providenciar o comparecimento de suas testemunhas na data da audiência acima designada, salvo se houver requerimento tempestivo para intimação e, independente disso, arrolá-las no prazo de até 20 (dez) dias antes da audiência (artigo 407 do CPC) . Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000247-58. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aurilson Honorato de Arruda, Silvia Kelly Jalles

Advogado: Adriana Janes da Silva (OAB/RO 3166)

Requerido: Lauro Osmar do Prado

Advogado: Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)

DESPACHO:

Vistos em saneador, Aurilson Honorato de Arruda e Silvia Kelly Jalles movem a presente ação reivindicatória em desfavor de Lauro Osmar do Prado, alegando serem legítimos proprietários de um imóvel ocupado pelo requerido que se nega a desocupá-lo. O Requerido apresentou contestação alegando carência da ação sob o fundamento de que o imóvel ocupado foi objeto de contrato de compra e venda entre ele e o avô dos requerentes, falecido antes que o contrato tivesse sido cumprido de fato. Sem razão a parte ré. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. As condições da ação estão demonstradas e inexistem outras questões preliminares ou prejudiciais para serem analisadas neste momento. Ademais as preliminares arguidas pelo réu se confundem com o mérito razão pela qual serão analisadas no momento oportuno. Assim, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova testemunhal e designo audiência de instrução para o dia 12/04/2012, as 08: 30 horas, devendo as partes apresentar o rol em cartório até 15 (quinze) dias antes da solenidade para fins de intimação, ou 05 (cinco) dias antes se pretenderem trazer as testemunhas independente de intimação. Fixo como único

ponto controvertido: _ Qual das partes está na posse do imóvel rural (constante na cláusula quarta do contrato de compra e venda juntado à fl. 15/16) atualmente" As partes deverão ser intimadas para depoimento pessoal, com as advertências de costume. Intimem-se. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000281-33. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Sérgio de Oliveira Bortolin

Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Requerido: Neuzenir Cristina da Silva Bortolin

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

D E S P A C H O 1. Tendo em vista que a ré residia em endereço certo, declaro nula a citação por edital, não havendo necessidade de suprimento, já que a ré foi citada pessoalmente e apresentou defesa, convalidando qualquer irregularidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 21/11/2011, às 11: 00 horas, já que tal solenidade não foi designada no DESPACHO inicial por ter ali constado não ter a ré endereço certo, o que já foi esclarecido nos autos, sendo imprescindível propiciar oportunidade para transação antes de qualquer DECISÃO. 3. Intimem-se. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 7 de outubro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001288-94. 2010. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Denair Cleres da Silva

Advogado: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

D E S P A C H O Defiro o pedido e redesigno a audiência para o dia 10/11/2011, às 10: 50horas. Intimem-se. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000298-69. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Orlando Matias da Silva

Advogado: Edilena Maria de Castro Gomes (RO 1. 967)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DECISÃO SANEADORA Apresentada defesa pela parte requerida, não argüiu preliminar alguma. Nos presentes autos, encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, estando o feito em ordem, razão pela qual dou o mesmo por saneado. Defiro a prova testemunhal requerida em contestação (fl. 132) . Intimem-se as testemunhas que vierem a ser arroladas pelas partes, devendo o rol ser apresentado até 30 dias antes da audiência. As partes deverão ser intimadas pessoalmente a comparecer a audiência, no sentido de ser procedido o seu depoimento pessoal, devendo constar do mandado o disposto no art. 343, § 2º do CPC. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/04/2012 às 10: 30 horas. Intimem-se e Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 30 de setembro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Galileu Pereira da Silva
Escrivão Judicial

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [0014435-16.2007.8.22.0011](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Nelson Simplicio Garcia, Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes, Jose Souza Lima, Edevar de Souza Abilio, José Machado, Jose Luiz Gonçalves, Edinaldo Domingos dos Santos

Advogado: Defensor Público.., Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815), Marcos Donizetti Zani. (OAB/RO 613), Defensor Público.., Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre (RO 1041), Jack Douglas Gonçalves (RO 586.), Eronaldo Fernandes Nobre (RO 1041.), Defensor Público.. Finalidade: intimar os advogados supra da redesignação da audiência.

DESPACHO: Em observância ao pleito constante às fls. 502/503, que foi comprovado por meio do documento constante às fls. 504, redesigno a audiência marcada às fls. 480, do dia 18 de outubro de 2011 às 9h., para o dia 10 de janeiro de 2010 às 9 horas. Retire-se de pauta a audiência designada às fls. 480. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário para tanto. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito. Alvorada do Oeste/RO, 14 de outubro de 2011.

Proc.: [0001373-40.2006.8.22.0011](#)

Ação: Ação penal (réu solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Edjalma Luiz Gomes

Advogado: José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A)

Finalidade: intimar o advogado supra da r. DECISÃO a seguir transcrita.

DECISÃO: Este juízo determinou que os autos fossem encaminhados ao Ministério Público local para fins de manifestação sobre eventual oferecimento de suspensão condicional do processo. O Ministério Público, por meio de seu representante legal, manifestou-se às fls. 218/219 pela concessão da benesse mencionada, propondo, inclusive, as condições da suspensão. A Lei Federal 9. 099/95, em seu artigo 89, disciplina que, sendo aceita a proposta pelo acusado, o juiz poderá suspender o processo, por dois a quatro anos, submetendo o acusado a período de prova. Pela análise dos autos, o acusado preenche os requisitos previstos na lei para a concessão da benesse em comento. Diante disso, concedo ao acusado o benefício da suspensão condicional do processo, pelo período de 02 (dois) anos, prazo em que o processo e o curso do prazo prescricional ficarão suspensos, sob as seguintes condições: a) proibição de frequentar locais onde haja comercialização de bebidas alcoólicas, prostíbulos, casas similares ou locais onde seja desenvolvida atividade ilícita; b) proibição de ausentar-se da Comarca em que reside por período superior a 07 (sete) dias, sem autorização do Juízo; c) comparecimento bimestral e obrigatório na sede do fórum, para o fim de informar e justificar suas atividades. d) pagamento de prestação pecuniária no valor de 01 salário mínimo, a ser

destinado pelo juízo deprecante ou prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 2 meses, à razão de 8 horas semanais, totalizando 64 horas, em instituição a ser indicada pelo juízo deprecado. Consigne-se que a concessão da benesse acima somente terá validade caso o acusado aceite-a. Para tanto, depreque-se a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, observando-se o endereço constante às fls. 197. Em caso de aceitação, cientifique-o das condições de cumprimento do benefício ofertado, bem como advirta-o de que o descumprimento de quaisquer das condições ou a nova acusação de cometimento de crime ou contravenção acarretará a revogação da suspensão e o consequente prosseguimento do feito, lavrando-se termo para tanto. Cumpra-se, expedindo-se o necessário para tanto. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito.

Alvorada do Oeste/RO, 14 de outubro de 2011.

COMARCA DE BURITIS**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Proc.: [0016249-96.2008.8.22.0021](#)

Classe: Ação penal (crime doloso contra vida)

Procedimento: Júri

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: José Messias Dourado, brasileiro, casado, corretor, RG nº 0158. 846-0 SSP/MT, CPF nº 142. 817. 081-20, nascido aos 16/06/1959, natural de Guiratinga/MT, filho de Antônio C. Campos Dourado e de Noêmia Medeiros Dourados, residente na Rua José Rodrigues, 684, Centro, Alto Taquari/MT; e outros.

Advogado: Dr. Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383, militante nesta Comarca de Buritis/RO.

Finalidade: INTIMAR o defensor, acima mencionado, de fora expedida Carta Precatória à Comarca de ALTO TAQUARI/MT, para Interrogatório do réu, acima qualificado.

Buritis, 13 de outubro de 2011

(a) Elisângela Frota Araújo

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Proc.: [0009323-85.1997.8.22.0021](#)

Classe: Ação penal (réu solto)

Procedimento: Processos juiz singular

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Parte Ré: Luzimar Alves de Oliveira, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 12/02/1963, natural de Cruzeiro do Oeste/PR ou Santa Izabel do Avaí/PR, filho de Antônio Pinheiro Alves de Oliveira e de Maria Batista de Oliveira.

Finalidade: INTIMAR o réu, acima qualificado, da r. SENTENÇA de pronúncia abaixo transcrita:

DESPACHO: "...Ante ao exposto, com fundamento no art. 408 do Código de Processo Penal, julgo procedente a denúncia e

pronuncio LUZIMAR ALVES DE OLIVEIRA, PAULO SÉRGIO MARTINS e ANTÔNIO GREGÓRIO MARTINS, qualificados nos autos, a fim de sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inc. II e IV, e art. 211, ambos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se”.

Buritis, 14 de outubro de 2011

(a) Elisângela Frota Araújo

Juíza de Direito

Antônia Izaeth Siqueira Chaves

Escrivã Criminal

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0001990-91. 2011. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário Cível

Requerente: Alessandro de Jesus Perassi Peres

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres, OAB/RO 2383

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado

Certidão da Escrivania: Certifico e dou fé que a Carta Precatória de fls. 93, foi devolvida

sem cumprimento em virtude da não comprovação do recolhimento das custas processuais. Ao autor para manifestar-se, no prazo 10 dias. Buritis/RO, 30/09/2011. Gesilda Maria Campana Costa-Escrivã Judicial.

Proc.: [0002081-84. 2011. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário Cível

Requerente: Flavio Pereira de Souza

Advogado: Alberto Biaggi Netto, OAB/RO 2740

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Matheus Evaristo Sant Ana, OAB/RO 3230

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino, OAB/RO 2723

Advogado: Rodrigo Mari Salvi, OAB/RO 4428

Advogado: Marco Cesar Kobayashi, OAB/RO 4. 351

Advogado: Estela Maris Anselmo Savoldi, OAB/RO 1755

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas, OAB/RO 4634

Advogado: Ledi Buth, OAB/RO 3080

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva, OAB/RO 3091

Advogado: Rubia Andréa Brambila, OAB/RO 43677

Certidão da Escrivania: Certifico e dou fé que a contestação foi apresentada no prazo legal. Ao autor para manifestar no prazo de 10 dias. Buritis/RO, 26/09/2011. Gesilda Maria Campana Costa-Escrivã Judicial.

Proc.: [0001915-52. 2011. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário Cível

Requerente: Tiago Ferreira Marquardt

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann, OAB/RO 4110

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Luciana Veríssimo Gonçalves, OAB/MS 8270

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino, OAB/RO 2723

Advogado: Ledi Buth, OAB/RO 3080

Advogado: Matheus Evaristo Sant Ana, OAB/RO 3230

Advogado: Estela Maris Anselmo Savoldi, OAB/RO 1755

Advogado: Marco Cesar Kobayashi, OAB/RO 4. 351

Advogado: Rodrigo Mari Salvi, OAB/RO 4428

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas, OAB/RO 4634

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva, OAB/RO 3091

Advogado: Rubia Andréa Brambila, OAB/RO 43677

Certidão da Escrivania: Certifico e dou fé que a contestação foi apresentada no prazo legal. Ao autor para manifestar no prazo de 10 dias. Buritis/RO, 28/09/2011. Gesilda Maria Campana Costa-Escrivã Judicial.

Proc.: [0002230-80. 2011. 8. 22. 0021](#)

Ação: Monitória

Requerente: Bráz Luiz Freitas

Advogado: Ademir Guizolf Adur, OAB/RO 373B

Requerido: Prefeitura Municipal de Campo Novo - RO

Advogado: Jean Noujain Neto, OAB/RO 1684

Certidão da Escrivania: Certifico e dou fé que os embargos foram interpostos no prazo legal. Ao autor para manifestar-se no prazo legal. Buritis/RO, 05/10/2011. Gesilda Maria Campana Costa-Escrivã Judicial.

Proc.: [0002192-68. 2011. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário Cível

Requerente: Iron Pereira da Silva

Advogado: Ademir Guizolf Adur, OAB/RO 373B

Requerido: Município de Campo Novo de Rondônia

Advogado: Jean Noujain Neto, OAB/RO 1684

Certidão da Escrivania: Certifico e dou fé que a contestação foi apresentada no prazo legal. Ao autor para impugnar, no prazo de 10 dias. Buritis/RO, 05/10/2011. Gesilda Maria Campana Costa-Escrivã Judicial.

Proc.: [0002110-37. 2011. 8. 22. 0021](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Município de Campo Novo de Rondônia

Advogado: Jean Noujain Neto, OAB/RO 1684

Executado: Antônio José Marques, Cristovão Fagundes, José Maria Ferreira, Marcio Barbosa dos Santos

Advogado: Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça: Certifico que, em cumprimento ao presente mandado, entre os dias 03 de agosto e 01 de setembro de 2011, compareci na linha 04, Gleba 04, Lote 30, Projetos Velho e Novo, e sendo aí, Deixei de Citar José Maria Ferreira, haja vista não localizá-lo. São proprietários dos lotes 30, respectivamente, os Srs. Domingos Custódio e o Pastor Valdir. Segundo informações da Sra. Dolorita Maria Custódio (esposa), o lote 30 de sua propriedade é desabilitado. Já o lote 30 do projeto novo, reside desde 1965, o proprietário, Pastor Valdir. Indagados, desconhecem pessoa de nome José Maria Ferreira, que resida ou que tenha resido nas proximidades, assim como os vizinhos, Rosa Marques (lote 20), Antônio calmon (lote 45) e Ailton Marcelino (lote 43). Certifico ainda, que após pesquisa junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, Deixei de Proceder Ao Arresto, em razão de não encontrar bens de propriedade do executado. Sendo assim, devolvo o mandado ao cartório para as devidas providências. O referido é verdade e dou fé. Cacoal, 01 de setembro de 2011. Ivanilde Pereira de Lima Cani-Oficiala de Justiça.

Proc.: 0002403-07. 2011. 8. 22. 0021

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: F. F. de S. C.

Advogado: Ledi Buth, OAB/RO 3080

Executado: A. C.

Advogado: Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça: Certifico que cumprindo determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, referente dos autos acima epigrafados, dirigi-me ao endereço constante no mandado, e aí estando após as formalidades legais, procedi a citação de Adelson Chanam, dando-lhe conhecimento de todo o conteúdo do mandado, o qual lhe li e do que ficou ciente. E após lhe ler o teor do mandado, recebeu cópia do inicial e do mandado e exarou seu ciente no verso do mesmo. Certifico, ainda, que deixei de proceder o cumprimento ao mandado de prisão em desfavor do executado considerando que fui informado no Cartório da 1ª Vara Cível que o executado cumpriu integralmente a pensão alimentícia em atraso e que o mandado de prisão deveria ser devolvido. O referido é verdade e dou fé. Jarú/RO, 19 de setembro de 2011. Geone Marques Coelho-Oficial de Justiça.

Proc.: 0014915-90. 2009. 8. 22. 0021

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa Sa Osasco

Advogado: Luciano Mello de Souza, OAB/RO 3519

Requerido: Moacyr Guerino Pomin Ribeiro, José Adriano Ribeiro, Natalina Aparecida Ribeiro, Raul Ribeiro Neto, Antônia Angélica Ribeiro, Fabiano Ribeiro

Advogado: Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça: Certifico que em diligência, dirigi-me ao longo da Rua Alagoas Setor 05, onde deixei de citar o Espólio de Moacir Querino Pomim Ribeiro-representando pelos herdeiros Natalina Aparecida Ribeiro, Raul Ribeiro Neto, Fabiano Ribeiro, José Adriano Ribeiro e Antonia Angelica Ribeiro por não tê-los encontrado, ao longo da referida Rua não encontrei o nº. 2215, os números de residência já iniciam com 3000, indaguei as senhoras Julia- Casa nº. 3653, Marines-Casa 3830 e Gislaine-Casa 4074 e não encontrei quem conhecesse as pessoas mencionadas. Dou fé. Ariquemes, 08 de setembro de 2011. Sebastião Anesio Pereira Lima-Oficial de Justiça/ Avaliador.

Proc.: 0000792-92. 2006. 8. 22. 0021

Ação: Inventário

Inventariante: Maria de Fátima dos Santos

Advogado: Alceu Scoparo Filho OAB/RO 2812

Inventariado: Francisco Soté Filho

Herdeiro: Creuza Soté

Herdeiro: Creuzimar Soté

Herdeiro: José Soté da Silva

Herdeiro: Janice Regina de Oliveira e Silva

Advogado: Gerson Souza da Luz

Advogado: Maria das Graças Costa Lustosa OAB/RO 729

Advogado: Eudes Costa Lustosa OAB/RO 3431

Certidão da Escrivania: Certifico que em relação ao DESPACHO de fls (312/314) dei total cumprimento ao mesmo, sendo que devidamente intimado, AR às fls. (372), o herdeiro José Cloves Vandressem Soté não se manifestou, Item I, e que o endereço da administradora dos Consórcios Fiat não foi localizado, Item III, Fls. (372v). O Banco do Brasil apresentou identificação das transações solicitadas às fls. (355/357), Item VII, e informação

quanto a Planos de Previdência Privada e Seguro de Vida às fls. (371), Item V. Certifico ainda que o mandado de avaliação foi cumprido às fls. (363/370), Item II, devendo todos os herdeiros se manifestarem quanto ao valor da avaliação no prazo de 10 dias. O referido é verdade e dou fé. Buritis, 14 de outubro de 2011. Gesilda Maria Campana Costa - Escrivã Judicial. Exp. Gabarito

Gesilda Maria Campana Costa
Escrivã Judicial

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Machadinho do Oeste

Juiz de Direito: ALEX BALMANT

Escrivão Judicial: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tj.ro.gov.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO

Proc.: 0001805-59. 2011. 8. 22. 0019

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Breno Warem Caron

Advogado: Severino José Peterle Filho; Luciene Peterle e Rodrigo Peterle

Finalidade: Intimar os advogados acima do teor do DESPACHO de fls. 24vº, proferido por este r. Juízo, conforme parte dispositiva transcrita abaixo, podendo ser visualizado na íntegra no site do TJ/RO através da consulta processual, clicando no link do número do processo em epígrafe.

DESPACHO: "...Redesigno audiência para o dia 04/11/2011 às 10h00min, ..."

Peterson Vendrameto
Escrivão Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Juiz de Direito: Alex Balmant

Escrivã Judicial: Rosângela Maria de Oliveira

E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0007730-80. 2004. 8. 22. 0019

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Espólio de José Divino Vilela Rezende

Advogado: Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (SSP/RO 287)

Executado: Antônio Donizete Ferreira, Zélia Martes Ferreira

Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo

Finalidade: INTIMAÇÃO do exequente Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da petição da parte executada (proposta de acordo).

Rosângela Maria de Oliveira Costa
Escrivã Judicial

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0012996-06. 2008. 8. 22. 0020

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

SENTENÇA:

SENTENÇA I-RELATÓRIO O Ministério Público do Estado de Rondônia no uso de suas atribuições ofereceu denúncia contra FLÁVIO PEREIRA SOARES, dando-o como incurso nas penas dos artigos 150, § 1º, 163 e 330 todos do Código Penal c. c artigos 5º, 7º e 41 da Lei 11. 340 de 2006, na forma do art. 70 do mesmo Codex, pela prática dos fatos delituosos narrados nos termos da denúncia, em síntese (fls. 03 e 04) : Relata a denúncia que no dia 21 de junho de 2008, sábado, por volta das 03h50min, na Rua Recife, nº 3428, setor 14, nesta cidade e comarca, o denunciado desobedeceu a ordem legal judicial, descumprindo medida protetiva a si imposta nos autos sob nº 020. 2007. 001736 7, de manter distância mínima de 200 metros da vítima Andréia Lima Moura, dirigindo-se até a residência da mesma. Que lá chegando o denunciado teria destruído a janela adentrado na residência da vítima contra a sua expressa vontade. O réu foi preso em flagrante delito pela polícia militar (fls. 06 a 11) e, após, foi solto mediante o pagamento de fiança arbitrada pelo Delegado de Polícia (fls. 14 e 15) . Em 04 de dezembro de 2008 houve o recebimento da denúncia (fls. 38) . Aceita a proposta do Ministério Público de suspensão condicional do processo pelo réu, a qual foi deferida mediante o obedecimento das condições estabelecidas às fls. 76. Uma das condições foi a doação do valor da fiança a uma instituição beneficente cadastrada junto ao Juízo, a qual foi realizada após o trânsito em julgado (fl 76 verso) ao Projeto Deixe uma família feliz no Natal, para o custeio de cestas básicas (fls. 96 a 103) . No decorrer do processo, houve o descumprimento das outras medidas, o que levou à prorrogação do período de suspensão (fl. 89) . Persistindo o descumprimento deu-se a revogação do benefício (fl. 95) . O réu apresentou defesa preliminar às fls. 65 a 69, tendo sido mantido o recebimento da denúncia (fls. 70) . Audiência de instrução realizada em 26 de julho de 2011 (fls. 113 e 114) , tendo sido ouvidas duas testemunhas arroladas pelo MP e uma testemunha arrolada pela defesa, bem como se procedeu o interrogatório do réu. O Ministério Público, em alegações finais orais, requereu a procedência parcial da ação para condenar o réu nas penas do art. 150, parágrafo 1º e art. 330, do Código Penal, na forma do art. 70 do mesmo diploma legal. A defesa, por sua vez, em sede alegações finais por memoriais (fls. 124 e 125) , admitiu o crime desobediência e pediu a absolvição do réu quanto ao crime de invasão de domicílio. Após vieram os autos conclusos. II-FUNDAMENTAÇÃO O feito encontra-se regular, presentes as condições da ação penal, os pressupostos processuais e as condições de procedibilidade. Não foram arguidas preliminares, e não constatei qualquer nulidade ou irregularidade a ser declarada de ofício, eis que respeitados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Passo, pois, ao exame do mérito. 1º fato violação de domicílio A materialidade do delito de violação de domicílio restou devidamente comprovada, conforme se depreende do Inquérito Policial, bem como da prova produzida em juízo. Não merece acolhimento a tese defensiva da

inocorrência do crime e invasão de domicílio sendo contrária a todas as provas carreadas. Está provado nos autos que a vítima não consentiu com a entrada do réu em sua casa, tanto que telefonou para a polícia ao vê-lo se aproximando, pois não queria a sua presença. No entanto, o mesmo entrou pela janela tendo sido preso em flagrante dentro da residência da vítima. Ainda que se admitissem como verdadeiras as alegações do réu de que mantinha contato com a vítima, o delito restaria configurado, posto que até mesmo violações de domicílio anteriores toleradas ou perdoadas não afastam o crime posterior. O tipo penal do art. 150, do Código Penal prevê que a conduta de entrar ou permanecer em casa alheia seja de forma clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito. No caso em apreço ocorreu o dissentimento expresso da vítima à entrada e permanência do réu em sua residência, vez que a mesma havia trancado, bem como chamado a polícia. Quanto à autoria esta é certa vez que, o réu foi preso em flagrante delito (fl. 06) no interior da residência da vítima. A alegação deste de que teria entrado na casa com autorização da vítima não merece qualquer respaldo, vez que a própria vítima, conforme seu depoimento informou não ter autorizado a sua entrada. Tanto que tão logo viu o réu aproximar-se telefonou pedindo auxílio da polícia. As testemunhas corroboram a versão da vítima, relatando que receberam o chamado e ao chegarem na casa da mesma encontraram o réu em seu interior, bem como uma janela arrombada. Verifico que o delito se deu na forma qualificada prevista no §1º do art. 150 do Código Penal, uma vez que foi cometido na madrugada do dia 21. 06. 2008, conforme se verifica do auto de prisão em flagrante, o qual se encontra corroborado pelos depoimentos colhidos em juízo. A esse respeito o Código Penal dispõe: Parágrafo 1º. Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas: Pena- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, além da pena correspondente à violência convém ressaltar que o fato não foi objeto de qualquer controvérsia por parte do réu, o qual admitiu que adentrou na casa em período noturno, sendo a prova é uníssona quanto à incidência desta qualificadora. 2º fato - desobediência No que se refere ao delito de desobediência, a materialidade também restou indene de dúvidas, porque existe medida protetiva em relação à vítima. Corroborar a materialidade o delito de invasão de domicílio acima analisado, bem como o fato foi confessado pelo réu perante Juízo, sendo claro que a ordem judicial foi descumprida. Das provas acima analisadas, extrai-se também a autoria do réu em relação ao delito, mormente pelo que foi por ele confessado em seu interrogatório, bem como pelo depoimento das testemunhas. Este confessou o descumprimento da ordem judicial de manter distância da vítima. Ademais, a sua prisão em flagrante no interior da residência da vítima reforça a prova testemunhal produzida em juízo, demonstrando o descumprimento claro da medida protetiva imposta. Dessa forma, diante de todo o conjunto probatório, não há qualquer dúvida de que o réu desobedeceu a ordem legal judicial. 3º fato dano Razão assiste ao Ministério Público ao requerer a improcedência da ação quanto ao delito de dano, vez que este (capitulado no art. 163, do Código Penal) trata-se de objeto de ação penal privada, e, portanto, incumbia à vítima o oferecimento de queixa-crime, o que não ocorreu. Assim, tendo transcorrido o prazo de mais de seis meses sem o oferecimento de queixa-crime, ausente a condição de procedibilidade da ação penal, o que impede a sua análise de mérito impondo-se a extinção de punibilidade em razão da decadência, nos moldes do art. 107, IV, do Código

Penal. III-DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar o réu FLÁVIO PEREIRA SOARES, como incurso nas sanções dos artigos 150, §1º (invasão de domicílio) e 330 (desobediência), na forma do artigo 70 do Código Penal. Julgo extinta a punibilidade do réu em relação ao delito capitulado no artigo 163, do Código Penal (dano) em razão do disposto nos artigos 167 c. c 107, IV, ambos do Código Penal. Em conformidade com o sistema adotado pelo nosso ordenamento jurídico e conforme o disposto no art. 68, do Código Penal, passo a dosar as penas. Atenta às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, ante o fato de os delitos terem sido praticados no mesmo contexto, procedo à análise daquelas de forma conjunta. A culpabilidade do réu em relação aos dois delitos não revela qualquer anormalidade às respectivas tipificações. Os antecedentes são desfavoráveis visto que possui condenação nos autos nº 00200310-51. 2007. 8. 22. 0020 (fls. 90 a 93), como incurso nas sanções do art. 129, parágrafo 9º, do Código Penal. Não há elementos nos autos sobre sua conduta social e personalidade. As circunstâncias e consequências dos crimes são normais aos tipos. O motivo dos crimes é a perseguição do réu à vítima. A vítima em nada contribuiu para os crimes, vez que deseja ficar longe do réu. Assim, presente apenas uma circunstância desfavorável, considero suficientes as penas bases no mínimo legal, ante o fato de não haver notícia nos autos acerca do trânsito em julgado da condenação acima citada. Isso em conformidade com o Enunciado da Súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe in verbis: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. PARA O DELITO DE INVASÃO DE DOMICÍLIO (ART. 150, §1º, do CP) : 6 (seis) meses de detenção. Não concorrem circunstâncias atenuantes nem agravantes. Mantenho, pois, a pena intermediária em 6 (seis) meses de detenção. Inexistem causas de aumento ou de diminuição, razão pela qual torno definitiva a pena de 6 (seis) meses de detenção. PARA O DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (art. 330, do CP) : 15 dias de detenção e 10 (dez) dias multa. Há a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP), porém, a pena já foi fixada no mínimo legal, incidindo a Súmula 231 do STJ. Inexistem circunstâncias agravantes. Portanto, mantenho a pena intermediária em 15 (quinze) dias de detenção e 10 (dez) dias multa. Não há causas de aumento e nem causas de diminuição de pena, razão pela qual, torno-a definitiva. Tratando-se de concurso formal (art. 70 do CP) incidiria o aumento de um sexto na pena do crime de invasão de domicílio (pena mais grave), o que a elevaria a 7 (sete) meses de detenção e 10 (dez) dias multa. Verifica-se que referido aumento tornaria a pena mais grave do que a soma das penas dos dois crimes, sendo aplicável o que a doutrina denomina de concurso material benéfico, o qual encontra-se previsto no parágrafo único do artigo 70 do Código Penal. Assim, como as penas fixadas aos dois crimes para alcançar o patamar de 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 10 (dez) dias multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo, em razão da inexistência de prova quanto aos rendimentos do réu. Em conformidade com o disposto no art. 33, §2º, b e c e §3º, do CP, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime semi-aberto. Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos do art. 44 do CP em análise conjunta com o art. 17 da Lei 11. 340 de 2006, substituo a pena de detenção por uma pena de prestação de serviços pelo prazo da pena imposta, nos termos do art. 43, IV, do CP. IV-DISPOSIÇÕES FINAIS Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, vez que assim permaneceu durante todo o processo. Após o trânsito em

julgado desta tomem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações e comunicações necessárias, inclusive ao TRE, para os fins do art. 15, III, da constituição federal; c) expeça-se guia de execução. Defiro o pedido do réu de assistência judiciária gratuita (fls. 67 e 68) ante a declaração de pobreza firmada pelo mesmo (fl. 69), deixando de condená-lo no pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001720-07. 2010. 8. 22. 0020

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Emerson Umbelino dos Anjos

Advogado: Defensoria Pública

SENTENÇA:

SENTENÇA I-RELATÓRIO O Ministério Público no uso de suas atribuições ofereceu denúncia contra o réu EMERSON UMBELINO DOS ANJOS, requerendo a sua condenação como incurso nas penas dos artigos 155, §4º, I e 155, caput c. c artigo 14, inciso II, do CP, do artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro e artigo 28, caput, da Lei 11. 343 de 2006. A denúncia foi recebida em data de 28 de outubro de 2010 relativamente ao primeiro fato descrito (fl. 33), vez que há outro processo de autos nº 0001653-42. 2010. 8. 22. 0020, onde foi recebida a denúncia em relação aos demais fatos. Laudo de exame de avaliação mercadológica indireta (fls. 35). Certidão de antecedentes criminais juntada às fls. 41 a 43. Defesa preliminar acostada aos autos às fls. 54 e 55. Em 25. 11. 2010 foi realizada audiência de instrução e julgamento na qual se deu a colheita dos depoimentos de três testemunhas bem como o interrogatório do réu (fls. 63 a 67). O Ministério Público apresentou alegações finais (fls. 56 a 64) na qual requereu a procedência da ação penal para condenar o réu como incurso no art. 155, caput. A defesa, por sua vez, nas alegações finais (fls. 65 a 67) requereu a aplicação da pena mínima em virtude da confissão do réu. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o RELATÓRIO. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO Conforme se apurou do inquérito policial, bem como da prova produzida em juízo, o réu furtou uma motocicleta marca Honda, modelo CG 125 Titan, cor azul, ano 95-96, placa NBH 4836 de Mirante da Serra-RO. A materialidade do delito do furto da motocicleta restou fartamente comprovada, tendo sido inclusive capturada em poder do réu. A prova judicial corrobora o fato descrito na denúncia, conforme se depreende dos depoimentos da vítima e das testemunhas. Extraí-se do depoimento da vítima JOÃO GUALBERTO NETO (fl. 64): confirma ter sido vítima do furto descrito no primeiro fato da denúncia; subtraíram a motocicleta de dentro da casa do declarante; embora a porta estivesse fechada, conseguiram abri-la sem que fosse arrombada (...) o furto ocorreu por volta da 7 ou 8h do dia e a apreensão do veículo ocorreu por volta da 23h daquele mesmo dia; (...) (fl. 48). A testemunha VAGNER ALMEIDA FREIRA, policial militar que efetuou a prisão do réu informou que este (...) empreendeu fuga em uma motocicleta; a viatura saiu em perseguição, sinalizando para que o réu parasse, mas ele continuou fugindo (...) (fl. 49). A autoria do delito também restou incontroversa, tendo sido o réu preso na posse da motocicleta furtada, fato confessado pelo próprio réu em seu interrogatório. Destaca-se a seguir o trecho em que houve a confissão do réu: (...) subtrai

a motocicleta da vítima João sozinho; abriu a porta da casa com a chave da própria vítima; (...) (fl. 50) Não há dúvida alguma acerca da materialidade e da autoria da prática do delito do qual o réu está sendo processado. III-DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente a denúncia no tocante ao crime em que foi recebida para condenar o réu EMERSON UMBELINO DOS ANJOS, como incurso nas sanções dos artigos 155, caput, do Código Penal, em relação ao furto da motocicleta. Em conformidade com o sistema adotado pelo nosso ordenamento jurídico e com o disposto no art. 68, do Código Penal, passo a dosar as penas. Atenta às circunstâncias do art. 59 do Código Penal passo à fixação da pena base. A culpabilidade do réu não revela qualquer anormalidade ao tipo penal. Os antecedentes são desfavoráveis visto que possui condenação transitada em julgado nos autos nº 0003548-43. 2007. 8. 22. 0020 (Certidão de fls. 41 a 43) . Entretanto, por ser hipótese de reincidência, deixo de valorar esta circunstância nesta fase. Não há elementos nos autos sobre sua conduta social e personalidade. As circunstâncias são comuns ao tipo, nada havendo a ser valorado. Não foram graves as consequências do crime, pois a motocicleta foi apreendida. Os motivos do crime são comuns ao tipo penal. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática do delito. Assim, em razão das circunstâncias judiciais fixo a pena base no mínimo legal, fixando-a em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Existe a atenuante da confissão, porém, já está no mínimo legal, havendo também a agravante da reincidência, motivo pelo qual agravo a pena, a qual fixo em 01 (um) ano e 01 (um) mês de reclusão e 15 (quinze) dias multa. Inexistem causas de diminuição ou de aumento para o delito em exame, assim, torno definitiva a pena no patamar de 01 (um) ano e 01 (um) mês de reclusão e 15 (quinze) dias multa no valor de um trinta avos do salário mínimo. Em virtude da reincidência, nos moldes do art. 33, §2º, c e § 3º, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime semi-aberto. Atenta ao art. 44, I e §3º do CP, vejo que a substituição da pena privativa de liberdade não é recomendável ao caso, pois, além de ser reincidente específico (em crime de furto) o réu é usuário de drogas, o que demonstra a incompatibilidade social da medida. Ausentes, portanto, os requisitos objetivos e subjetivos para a substituição da pena imposta. IV-DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado desta tomem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações e comunicações necessárias, inclusive ao TRE, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; c) expeça-se guia de execução. Deixo de condenar ao pagamento de custas, pois o réu está sendo assistido pela Defensoria Pública do Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001653-42. 2010. 8. 22. 0020

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Emerson Umbelino dos Anjos

Advogado: Defensoria Pública

SENTENÇA:

SENTENÇA I-RELATÓRIO O Ministério Público no uso de suas atribuições ofereceu denúncia contra o réu EMERSON UMBELINO DOS ANJOS, requerendo a sua condenação como incurso nas penas dos artigos 155, §4º, I e 155, caput c. c artigo

14, inciso II, do CP, do artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro e artigo 28, caput, da Lei 11. 343 de 2006. A denúncia foi recebida, em data de 28 de outubro de 2010 relativamente ao segundo, terceiro e quarto fatos nela descritos (fl. 41) . Laudo de exame toxicológico preliminar à fls. 49 e Laudo de exame químico-toxicológico às fls. 56 e 57. Certidão de antecedentes criminais juntada às fls. 58 a 60. Defesa preliminar acostada aos autos às fls. 76 e 77. Em 25. 11. 2010 foi realizada audiência de instrução e julgamento, com a colheita dos depoimentos de três testemunhas e o interrogatório do réu (fls. 63 a 67) . O Ministério Público apresentou alegações finais (fls. 78 a 86) na qual requereu a procedência parcial da ação penal para condenar o réu como incurso no art. 155, caput, art. 155, caput c. c artigo 14, I, do Código Penal, art. 309 do CTB e art. 28, caput, da Lei 11. 343 de 2006, aplicando-se a pena de advertência para o último fato delitivo. A defesa, por sua vez, em alegações finais (fls. 87 a 89) , requereu a absolvição do réu nas acusações do 2º fato (delito do art. 155, caput c. c art. 14, I, do CP) . Requereu, ainda, a aplicação da pena mínima em relação aos outros delitos, diante da confissão do réu. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o RELATÓRIO. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO 2º fato - furto tentado Relata a denúncia que no dia 28. 09. 2010, por volta das 21h50min, no pátio do CIRETRAN, nesta cidade, o réu tentou subtrair para si um caminhão Ford 700, placa ADE1430, não consumando o seu intento em virtude da chegada da Polícia Militar ao local. Em seu interrogatório, o réu negou a prática de tal delito afirmando o seguinte: (...) o interrogado não ingressou dentro do pátio da Ciretran, nem mesmo passou perto daquele órgão naquele dia, esclarece que uma viatura da PM saiu em sua perseguição quando o interrogado passava próximo ao barracão; (...) A testemunha Apolinário, vigia do CIRETRAN, afirmou em juízo que: (...) no dia e horário referidos no segundo fato descrito na denúncia, o depoente trabalhava na companhia do também vigia José; o réu foi avistado na porta do caminhão que se encontrava no pátio da Ciretran, um Ford 700; notaram a presença do réu por causa do barulho da porta do caminhão; José comunicou a PM, que chegou imediatamente saindo em perseguição ao acusado; (...) Extrai-se do depoimento da testemunha Vagner, policial militar: o depoente atendeu a ocorrência concernente aos fatos descritos na denúncia; a guarnição foi informada de que uma pessoa se encontrava dentro do pátio da Ciretran; ao chegar no local, notou que o réu estava próximo do caminhão e avistar os policiais empreendeu fuga em uma motocicleta (...) Da prova produzida judicialmente não há como saber o que o réu estava fazendo no pátio do CIRETRAN. Embora as testemunhas o tenham avistado próximo ao caminhão ou mesmo na sua porta, não se vislumbra início de execução do crime de furto. Inexistem provas demonstrando que o réu tentava furtar o automóvel ou alguma outra coisa do seu interior. Não se pode condenar alguém pela prática de um crime baseando-se em conjecturas ou elocubrações. Dispõe o inciso II do artigo 14 do Código Penal que o crime é tentado quando: (...) iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Para configuração da tentativa do crime há que se ter um mínimo de prova demonstrando o início da execução do núcleo do tipo, o que não ocorreu no presente caso. Por outro lado, a palavra do réu merece credibilidade, uma vez que o mesmo confessou a prática dos demais delitos dos quais foi acusado, tendo negado apenas o delito de furto tentado. Verifico que produção da prova testemunhal se deu nos liames preconizados pelo ordenamento

jurídico, sendo válida e eficaz, entretanto, não foi capaz de indicar a prática do delito. Cumpre destacar que não há nos autos qualquer vestígio de início da execução do crime, o que reunido com a falta de plausibilidade fática das alegações contidas na prova testemunhal, leva à conclusão de inexistência de provas a sustentar a prática de crime. Ausente, pois, a materialidade do crime de furto tentado, pelo que não se cogita na análise de autoria. 3º fato - conduzir veículo automotor em via pública sem autorização ou permissão, gerando perigo de dano. Dispõe o artigo 309, do Código de Trânsito Brasileiro: Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa. Primeiramente cabe destacar que o réu não possuía permissão para dirigir ou habilitação, conforme pesquisa realizada no sistema INFOSEG (fls. 42 a 44). Trata-se de tipo penal de delito de perigo abstrato que exige a criação de perigo de dano. Este restou comprovado, pois o próprio réu confessou em seu interrogatório que fugia da polícia imprimindo alta velocidade na motocicleta furtada que conduzia. Confira-se a seguir os trechos de seu interrogatório a respeito da prática do crime em comento (fl. 67): (...) confessa a prática dos crimes descritos no primeiro, terceiro e quarto fatos da denúncia (...) esclarece que uma viatura da PM saiu em sua perseguição (...); o interrogado não parou o veículo porque estava com muita vontade de consumir o entorpecente que tinha em sua posse (...). A confissão do réu encontra reforço no testemunho do policial Vagner, que devidamente compromissado na forma da Lei, afirmou (fl. 66): (...) a viatura saiu em perseguição, sinalizando para que o réu parasse, mas ele continuou fugindo, empreendendo alta velocidade ao veículo, cruzando vias preferenciais sem a devida atenção e realizando manobras perigosas (...) Guiar uma moto da forma como o réu o fez, põe em risco a integridade física e até mesmo a vida de outras pessoas. A materialidade do crime descrito no art. 309, caput, do Código de Trânsito Brasileiro restou comprovada pela prova testemunhal produzida em sede judicial, corroborada ainda pelo inquérito policial. A autoria também restou devidamente comprovada conforme acima analisado, tanto pela confissão, quanto pelo depoimento do policial que perseguiu o réu. 4º fato - posse de droga para consumo pessoal: No que tange ao delito de porte de entorpecente para uso pessoal, estabelece a Lei 11. 343 de 2006: Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: (...) Materialidade do delito comprovada pelo laudo de exame químico-toxicológico (fls. 56 e 57). Atesta o laudo que no material apreendido em posse do réu identificando-se a presença de alcalóide COCAÍNA. Também restou incontroversa a prova da autoria, conforme confessado pelo próprio réu em seu interrogatório (fl. 67), bem como prova testemunhal produzida em sede judicial à fls. 66. III-DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar o réu EMERSON UMBELINO DOS ANJOS, como incurso nas sanções do artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro e do artigo 28, caput, da Lei 11. 343 de 2006, e absolvê-lo nas sanções do artigo 155, caput c. c artigo 14, inciso II, do CP, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Em conformidade com o sistema adotado pelo nosso ordenamento jurídico e com o disposto no art. 68, do

Código Penal, passo a dosar as penas. Atenta às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, procedo à sua análise. A culpabilidade do réu em relação aos dois delitos não revela qualquer anormalidade às respectivas tipificações. Os antecedentes são desfavoráveis visto que possui condenação transitada em julgado nos autos nº 0003548-43. 2007. 8. 22. 0020 (Certidão de fls. 58 a 60), entretanto, por ser hipótese de reincidência, deixo de valorar nesta fase. Não há elementos nos autos sobre sua conduta social e personalidade. As circunstâncias e consequências dos crimes são normais aos tipos. Os motivos dos crimes são comuns ao tipo penal. Não há que se cogitar em comportamento da vítima. Assim, considero suficientes as penas bases no mínimo legal. PARA O DELITO DE CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM VIA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO OU PERMISSÃO GERANDO PERIGO: 6 (SEIS) meses de detenção. Reconheço a atenuante da confissão, porém a pena já foi fixada no mínimo legal, motivo pelo qual deixo de aplicá-la em consonância com a Súmula 231 do STJ. Concorrendo a circunstância agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), e sendo esta preponderante no caso em apreço (Súmula STJ), fixo a pena intermediária em 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Inexistem causas de aumento ou de diminuição para o delito em exame, assim, torno definitiva a pena em 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de detenção. PARA O DELITO DE PORTE DE DROGA PARA CONSUMO: Advertência sobre os efeitos da droga. Quanto ao delito de porte de droga para consumo pessoal, considerando a natureza e quantidade da substância, torno definitiva a pena de advertência, nos termos do art. 28, inciso I da Lei 11. 343 de 2006, a qual será realizada em audiência admonitória. Em virtude da reincidência do réu, nos moldes do art. 33, §2º, c e § 3º, do CP, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime semi-aberto. Atenta ao art. 44, I e §3º do CP, vejo que a substituição da pena privativa de liberdade não é recomendável, pois o réu é reincidente e usuário de drogas, o que demonstra a incompatibilidade social da medida. Ausente, pois, o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos para a substituição da pena imposta. IV-DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado desta tomem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações e comunicações necessárias, inclusive ao TRE, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; c) expeça-se guia de execução. Deixo de condenar ao pagamento de custas, pois o réu está sendo assistido pela Defensoria Pública do Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nova Brasília-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0016522-15. 2007. 8. 22. 0020

Ação: Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Vítima do fato: Delegacia de Polícia, O Estado

Advogado: Delegado de Polícia, Procurador do Estado

Denunciado: Edmilson Guimarães

Advogado: Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)

SENTENÇA:

SENTENÇA I-RELATÓRIO O Ministério Público no uso de suas atribuições ofereceu denúncia contra o réu EDMILSON GUIMARÃES, requerendo a sua condenação como incurso por três vezes nas penas do 317, caput, do Código Penal. Trata-se de crime de responsabilidade de funcionário público, motivo pelo qual o processo seguiu o rito especial previsto no Capítulo II, do Título II, do Código de Processo Penal (arts. 513 a 518).

Antes do recebimento da denúncia o acusado foi notificado, nos moldes do art. 514, do CPP, para responder à acusação no prazo de 15 dias (fl. 96) . Esta foi apresentada e juntada aos autos às fls. 262 a 266) . Em 18. 08. 2010 a denúncia foi recebida, com a determinação de citar o réu para resposta (fl. 273) . O réu apresentou defesa reportando-se à resposta já apresentada às fls. 262 a 266 (fl. 283) . Mantido o recebimento da denúncia (fl. 284) . Três testemunhas foram ouvidas por carta, duas na Comarca de São Miguel do Guaporé (fls. 304 a 306) e uma na Comarca de Porto Velho (fls. 318 e 319) . Audiência de instrução realizada em 19. 07. 2011 (fls. 326 a 331) , na qual foram colhidos os depoimentos das vítimas Ivany e Milton, de três testemunhas arroladas pelo MP e três testemunhas arroladas pela defesa, bem como o interrogatório do réu. O Ministério Público e a defesa nada requereram na fase do art. 402 do CPP. (fls. 332 e 334) . Em alegações finais (fl. 335 a 346) o Ministério Público pediu a absolvição do réu com fulcro no art. 386, VII, do CPP, no que concordou a defesa. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o RELATÓRIO. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO O feito encontra-se regular, presentes as condições da ação penal, os pressupostos processuais e as condições de procedibilidade. Não foram arguidas preliminares, e não constatei qualquer nulidade ou irregularidade a ser declarada de ofício, eis que respeitados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Conforme se apurou do inquérito policial, bem como da prova produzida em juízo, o réu, na condição de médico ortopedista do hospital municipal de Nova Brasilândia d'Oeste prestou atendimento aos pacientes Ivany dos Santos, Milton Lauwers e Anderson Reis Rodrigues. Estes pacientes necessitavam de materiais ortopédicos para a realização de cirurgias, tais como próteses e platinas. Como o município não fornecia o material necessário, o réu informava-os da possibilidade de comprar o material, indicando uma empresa e a respectiva conta bancária. A prática dessa conduta, conforme afirmado pelo próprio réu, era rotineira, vez que, conforme já exposto, o hospital municipal não fornecia o material necessário para os procedimentos cirúrgicos. Essa versão foi confirmada em juízo pelas testemunhas Ivany dos Santos e Rafael Jesus dos Santos (fls. 330-mídia) . Antes de adentrar na análise, propiamente dita, dos fatos descritos na denúncia, é oportuno fazer uma breve explanação acerca do crime em exame. Dispõe o art. 317, do CP: Corrupção passiva Art. 317. Solicitar, ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. O objeto material do tipo penal descrito é a vantagem indevida. Para caracterizar o delito é necessário que o agente, no exercício da função pública exerça uma espécie de troca entre a vantagem indevida e a ação ou omissão que favorecerá o terceiro. Doutrinariamente, o crime em exame é dividido em corrupção passiva própria e corrupção passiva imprópria. Nesta o objeto da transação é lícito e naquela é ilícito. Ocorre que não há prova nos autos do recebimento ou solicitação de vantagem em favor do réu ou de terceiro, direta ou indiretamente. Assim, não há como se cogitar na prática de crime. Ressalte-se que ao afastar a prática do crime não está se admitindo como lícita a conduta do réu na esfera cível ou administrativa. Entretanto, ainda que se demonstre ilicitude administrativa, em razão do princípio da fragmentariedade do Direito Penal, não há como abrangê-lo na esfera penal para o caso. Assim, em relação ao primeiro fato

não há materialidade delitiva referente ao delito capitulado no art. 317, caput, do CP. Ante a inexistência de delito penal fica prejudicada a análise da autoria. Quanto ao segundo fato, em que pese Milton Lauwers (mídia fls. 327) , ter afirmado que o réu solicitou o montante de R\$4. 000, 00 (quatro mil reais) para realizar procedimento cirúrgico, o mesmo confirmou que não pagou, e mesmo assim o réu realizou a cirurgia. O acusado, por sua vez, confirmou ter realizado um implante de um aparelho na perna do paciente acima, o qual, não havia seguido as orientações médicas. Por esta razão, com a intenção de fazer com que o paciente obedecesse suas recomendações, disse que se precisasse de nova cirurgia teria que pagar R\$5. 000, 00 (cinco mil reais) . A testemunha Valdomiro Fortunato, preposto da empresa empregadora de Milton, afirmou que sofreu fratura óssea, necessitando de uma prótese, a qual foi comprada pela empresa na capital deste Estado, sendo que a mesma confirmou que Milton teve que passar por uma nova cirurgia por não ter seguido as orientações médicas. Johnny, testemunha e também médico, confirmou que o paciente Milton não observava as orientações médicas e disse acreditar que o acusado teria dito que o paciente teria que pagar por uma nova cirurgia, com o intuito de assustá-lo para seguir as recomendações (fls. 330 mídia) , confirmando a tese defensiva. O testemunho do técnico de enfermagem Clodoaldo corrobora que o paciente não observou as orientações médicas, bem como afirmou não ter conhecimento de que o acusado tivesse solicitado ou recebido vantagem indevida para realizar cirurgias dos pacientes. Dessa forma, o depoimento de Milton Lauwers não encontra amparo a ensejar a condenação do acusado na prática do crime de corrupção passiva. Quanto ao terceiro fato, também não restou caracterizado crime na conduta do acusado senão, vejamos. Anderson Reis Rodrigues afirma que o acusado lhe informou da necessidade de implantação de platina no braço fraturado e que teria de pagar R\$500, 00 (quinhentos reais) para realizar a cirurgia e que por não possuir essa quantia o médico, ora réu, se recusou a realizá-la. O réu negou as acusações de Anderson, afirmando que o mesmo necessitava de um implante e que o hospital não tinha o material necessária consistente numa platina. Por tal razão, afirma ter orientado aquele a comprar o material em uma clínica em Cacoal-RO, ou que se lhe repassasse a quantia ele mesmo providenciaria a platina junto a esta. Segundo depoimento do médico Johnny, este auxiliava o réu nas cirurgias e a Secretaria Municipal de Saúde local não fornecia os materiais ortopédicos para as mesmas. Por tal motivo, o réu informava aos pacientes a opção de adquirirem os materiais por conta própria na empresa Equipomédica. (mídia fls. 330) . O depoimento do técnico em enfermagem Clodoaldo Alves Pedrosa confirma a veracidade do que foi dito pela testemunha Johnny (mídia- fls. 330) . Ante o exposto verifico que a versão de Anderson Reis Rodrigues não se coaduna com o restante do conjunto probatório carreado no bojo dos autos, não restando demonstrada a prática de crime por parte do réu. O fato é que inexistem provas nos autos de que o acusado auferisse ou visasse alguma vantagem pela venda dos materiais ortopédicos da empresa (Equipomédica) que indicava aos pacientes. A vantagem indevida, conforme já visto anteriormente, é o objeto material do delito do art. 317, caput, do CP. Assim, não há como condenar o réu por tal crime por não vislumbrar-se qualquer conduta típica nos fatos descritos na denúncia. III-DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia, para absolver o réu EDMILSON GUIMARÃES das sanções do artigo

317, caput, do Código Penal, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Baixas de estilo. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000705-66. 2011. 8. 22. 0020

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Otaciano Severino de Souza

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (RO 4303)

DESPACHO:

A resposta trazida pela defesa às fls. 48/58 não aduz nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, necessitando o feito de instrução processual para esclarecimento dos fatos. Assim, designo o dia 27. 03. 2012, às 09 horas para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se e, se o caso, requisitem-se. Ciência ao MP. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Maria Luzinete Correia da Mata
Escrivã Judicial

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

Email: nbo1civel@tjro.jus.br

Juíza Substituta: Michiely Aparecida Cabrera Valezi

Proc.: 0012333-57. 2008. 8. 22. 0020

Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor: D. de P.

Advogado: Delegado de Polícia

Menor infrator: L. O. da S.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 70, para o dia 27. 03. 2012, às 09h30min. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Ana Zelia Vaz de Oliveira
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

Email: nbo1civel@tjro.jus.br

Juíza Substituta: Michiely Aparecida Cabrera Valezi

Proc.: 0001237-40. 2011. 8. 22. 0020

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci

Requerente: P. N. A.

Advogado: Defensoria Pública

SENTENÇA:

Trata-se de pedido de retificação de registro ajuizado pelo menor Pabálo Neves Angelo, representado por sua genitora, alegando que houve um equívoco no momento da lavratura do seu assento de nascimento. Assim, a genitora do menor pede a retificação de registro para que o menor que foi registrado como PABÁLO NEVES ANGELO, chame-se PABLO NEVES ANGELO. Juntou documentos às fls. 06/08. Relatados. DECIDO. Trata-se de pedido de retificação de assento de nascimento com vistas à retificação do nome do requerente. A pretensão tem amparo legal no art. 109 da Lei 6. 015/73. Pela análise da certidão de nascimento do menor, verifico que realmente o registro foi lavrado com equivocadamente, uma vez que PABÁLO está incorreto e que ninguém gostaria de se chamar PABÁLO, sendo PABLO o nome que fato a representante legal do menor quis lhe registrar, de forma que o pedido do autor merece ser acolhido. Destaco, ainda, que a Lei de Registros Públicos consagrou, no parágrafo 3º de seu artigo 46, a presunção de veracidade das declarações prestadas para efeito de registro, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de reapreciação do fato justificado, consoante o disposto no artigo 112 da citada lei, sem prejuízo da persecução criminal contra quem houver faltado com a verdade. Até mesmo porque trata-se de menor de idade e não vislumbro qualquer risco ou prejuízo na modificação do nome. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC e art. 109 da Lei 6. 015/73 (Lei de Registros Públicos) , julgo PROCEDENTE o pedido e DETERMINO a retificação do registro de nascimento do menor PABÁLO NEVES ANGELO, para que passe a se chamar PABLO NEVES ANGELO. Expeça-se mandado, independentemente do trânsito em julgado, procedendo-se às retificações à margem do registro (fls. 08) , com as indicações necessárias, conforme prescrição do art. 109, § 6º, da Lei 6. 015/73. Sem custas (Justiça Gratuita) . P. R. I. Após o cumprimento, dê-se baixa e arquivem-se. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001741-46. 2011. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosineide Aureliana da Rocha

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

Em matéria previdenciária, há controvérsias sobre a necessidade do requerimento administrativo como condição de ajuizamento da ação. É bem verdade que o prévio requerimento administrativo é indispensável à caracterização do interesse processual de agir da parte autora, vez que em muitos casos o requerimento administrativo é concessivo do benefício. Uma coisa é o esgotamento de todos os recursos administrativos e outra é a ausência de formulação do pedido em sede administrativa. No presente caso, a autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário sem a propositura de pedido administrativo, ato necessário para a análise pela justiça, evitando o acúmulo de processos judiciais em caso de deferimento administrativo. Além disto, foi recebido ofício da Procuradoria do INSS informando dados e situações relevantes, dentre elas o aumento de servidores para a autarquia federal, justamente no intuito de melhor atender os beneficiários. Isso posto, na esteira da DECISÃO exarada na Apelação Cível 954005/MS (20040399246118) , da 9ª Turma da 3ª Região, bem como na Portaria Conjunta nº 178/07, ente

a AGU, Ministério da Previdência, CNJ e CJF, aliado a nova ótica das ações previdenciárias, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que a autora postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento. Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS. Advirto que a não-comprovação do ingresso do pedido administrativo ensejará o indeferimento da inicial. Intime-se. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0019268-79. 2009. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Auzenira Pereira da Silva Sousa

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito da requerente Auzenira Pereira da Silva Sousa receber o benefício previdenciário denominado auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6. 899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. s 148 do S. T. J. e 19 do T. R. F. - 1ª Região). Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11. 960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0, 5% (meio por cento) ao mês "ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido", até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região -EDAMS 0028664-88. 2001. 4. 01. 3800/MG, Rel. Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010). Os honorários periciais fixados deverão ser pagos na forma da Resolução n. 558 do CJF, havendo o cartório de diligenciar o quanto necessária à formalização do procedimento de pagamento. Condono, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 3º da Lei Estadual 301/90. Caso excedido o valor da condenação ao limite de 60 salários mínimos, submeta-se a presente ao duplo grau obrigatório nos termos do artigo 475, § 2º, do C. P. C. P. R. I. Oportunamente arquivem-se. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000806-40. 2010. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Martin Eggert

Advogado: Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351), Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito do requerente MARTIN EGGERT receber o benefício previdenciário denominado auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6. 899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. s 148 do S. T. J. e 19 do T. R. F. - 1ª Região). Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11. 960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0, 5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88. 2001. 4. 01. 3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010). Fixo os honorários periciais em R\$ 200, 00 (duzentos reais), os quais deverão ser pagos na forma da Resolução n. 558 do CJF, havendo o cartório de diligenciar o quanto necessária à formalização do procedimento de pagamento. Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 3º da Lei Estadual 301/90. Caso excedido o valor da condenação ao limite de 60 salários mínimos, submeta-se a presente ao duplo grau obrigatório nos termos do artigo 475, § 2º, do C. P. C. P. R. I. Oportunamente arquivem-se. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000459-07. 2010. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ayrton dos Santos

Advogado: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss

SENTENÇA:

Pelo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito da requerente Ayrton dos Santos receber o benefício previdenciário denominado auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6. 899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. s 148 do S. T. J. e 19 do T. R. F. - 1ª Região). Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11. 960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0, 5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª

Região - EDAMS 0028664-88. 2001. 4. 01. 3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010) . Fixo os honorários periciais em R\$ 200, 00 (duzentos reais) , os quais deverão ser pagos na forma da Resolução n. 558 do CJF, havendo o cartório de diligenciar o quanto necessária à formalização do procedimento de pagamento. O INSS poderá submeter o autor a perícia administrativa de tempos em tempos, nos termos da Lei 8. 213/91 para acompanhar a situação da doença, mantendo ou não o benefício. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ) . Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 3º da Lei Estadual 301/90. Caso excedido o valor da condenação ao limite de 60 salários mínimos, submeta-se a presente ao duplo grau obrigatório nos termos do artigo 475, § 2º, do C. P. C. P. R. I. Oportunamente arquivem-se. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001173-64. 2010. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdeci Dias da Silva

Advogado: Alice Sirlei Minosso (RO 1719)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss

SENTENÇA:

Ao exposto, confirmo a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela e julgo procedente o pedido inicial, condenando o INSS a converter o benefício auxílio-doença, já concedido ao autor Valdeci Dias da Silva em Aposentadoria por Invalidez, a ser pago no valor de um salário mínimo a partir da juntada do laudo médico pericial. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6. 899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. s 148 do S. T. J. e 19 do T. R. F. - 1ª Região) . Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ) , até o advento da Lei n. 11. 960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0, 5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88. 2001. 4. 01. 3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010) . Os honorários periciais deverão ser pagos na forma da Resolução n. 558 do CJF, havendo o cartório de diligenciar o quanto necessária à formalização do procedimento de pagamento. Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 3º da Lei Estadual 301/90. Caso excedido o valor da condenação ao limite de 60 salários mínimos, submeta-se a presente ao duplo grau obrigatório nos termos do artigo 475, § 2º, do C. P. C. P. R. I. Oportunamente arquivem-se. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000562-77. 2011. 8. 22. 0020

Ação: Monitoria

Exequente: Adeildo Gonçalves Medeiros

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OABRO 4373)

Executado: Jefferson de Oliveira Cassim

DESPACHO:

Defiro o bloqueio on line. Desde já convolo em penhora eventual apreensão de ativo financeiro, em caso o devedor deverá ser intimado para impugnação, no prazo de 10 dias. Não sendo penhorado, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos bastem a garantia do pagamento da dívida. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001780-43. 2011. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdir Cecatte

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss

DECISÃO:

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por Valdir Cecatte em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social via da qual se postula a concessão do benefício de auxílio-doença. Pede-se a concessão de antecipação de tutela para o pagamento, desde logo, do referido benefício. Em exame sumário, próprio desta fase, avalio negativamente as condições necessária à concessão da medida de urgência reclamada, uma vez que não se encontram presentes os pressupostos do artigo 273, quais sejam, provas inequívocas que permitam ao juízo, de plano, aferir o direito do requerente, tornando verossímil as alegações. Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se o requerido, por carta precatória, com as advertências legais, para, querendo, contestar a ação. Na oportunidade, deverá se manifestar se pretende produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência. Vindo a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, ocasião em que deverá se manifestar sobre as provas que pretende produzir. Expeça-se o necessário. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001739-76. 2011. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Benedita Ferreira Bueno Aires

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss

DECISÃO:

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por Benedita Ferreira Bueno Aires em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social via da qual se postula a concessão do benefício de auxílio-doença. Pede-se a concessão de antecipação de tutela para o pagamento, desde logo, do referido benefício. Em exame sumário, próprio desta fase, avalio negativamente as condições necessária à concessão da medida de urgência reclamada, uma vez que não se encontram presentes os pressupostos do artigo 273, quais sejam, provas inequívocas que permitam ao juízo, de plano, aferir o direito da requerente, tornando verossímil as alegações. Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se o requerido, por carta precatória, com as advertências legais, para, querendo,

contestar a ação. Na oportunidade, deverá se manifestar se pretende produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência. Vindo a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, ocasião em que deverá se manifestar sobre as provas que pretende produzir. Expeça-se o necessário. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0012600-29.2008.8.22.0020](#)

Ação: Execução de prestação alimentícia

Exequente: J. M. L. J. M. L.

Advogado: Defensoria Pública, Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585), Defensoria Pública

Executado: V. P. L.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Defiro o bloqueio on line. Desde já convolo em penhora eventual apreensão de ativo financeiro, em caso o devedor deverá ser intimado para impugnação, no prazo de 10 dias. Não sendo penhorado, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos bastem a garantia do pagamento da dívida. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0017788-66.2009.8.22.0020](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Detran Departamento Estadual de Transito do Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Detran

Executado: Ivan Cunha Castro

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Defiro o bloqueio on line requerido à fl. 19. Desde já convolo em penhora eventual apreensão de ativo financeiro, em caso o devedor deverá ser intimado para impugnação, no prazo de 10 dias. Não sendo penhorado, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos bastem a garantia do pagamento da dívida. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0000342-16.2010.8.22.0020](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Detran Departamento Estadual de Transito do Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Detran

Executado: Laércio Dinato Filho

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Defiro o bloqueio on line requerido. Desde já convolo em penhora eventual apreensão de ativo financeiro, em caso o devedor deverá ser intimado para impugnação, no prazo de 10 dias. Não sendo penhorado, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos bastem a garantia do pagamento da dívida. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0014029-94.2009.8.22.0020](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Detran Departamento Estadual de Transito do Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Detran

Executado: Jose Sabino da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Defiro o bloqueio on line requerido à fl. 23. Desde já convolo em penhora eventual apreensão de ativo financeiro, em caso o devedor deverá ser intimado para impugnação, no prazo de 10 dias. Não sendo penhorado, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos bastem a garantia do pagamento da dívida. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0016404-68.2009.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eva das Dores dos Santos

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

1. Tendo em vista que a qualidade de segurada especial é ponto contravertido, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18. 04. 2012, às 10 horas, sem prejuízo de ser oportunizado novo entendimento e acordo. 2. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 09. 3. Intimem-se. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0000041-69.2010.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alex Silva de Jesus

Advogado: Edson Luiz Rolim (RO 313-A)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18. 04. 2012, às 10h40min, sem prejuízo de ser oportunizado novo entendimento e acordo. 2. As partes prestarão depoimento pessoal, razão pela qual a ausência de qualquer delas à audiência designada importará em presunção ficta quanto aos fatos sobre os quais haveria de ser ouvida. 3. Advirta-se às partes de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, observando o número legal, salvo requerimento no prazo de 10 dias a contar da intimação deste DESPACHO. 4. Intimem-se. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0025718-09.2007.8.22.0020](#)

Ação: Justificação judicial

Requerente: A. dos S. A.

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (RO 1042)

Requerido: E. de C. Q.

Advogado: Não Informado (OAB/RO 112-A)

DESPACHO:

Chamo o feito a ordem. Revogo a DECISÃO de fl. 69, uma vez que a questão é extremamente delicada, bem como da DECISÃO desses autos dependem outros processo, inclusive o inventário em apenso, portanto, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 05. 03. 2012, às 10 horas. Intimem-se. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0001727-96.2010.8.22.0020](#)

Ação: Restauração de Autos (Cível)

Requerente: Supino Chiulo, Nadir Pereira Poto Chiullo, Justino de Oliveira, Maria Ribeiro de Oliveira

Advogado: Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)

Requerido: Geraldo Torres Galindo, Claudemir José Bonfante

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. Designo audiência para o dia 25. 04. 2012, às 09 horas. 2. Intime-se o perito Sr. Antônio Gutemberg Frota. 3. Intimem-se as partes. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0001297-47. 2010. 8. 22. 0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria das Graças Gambarti

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: Nildo de Oliveira Gambarte, Valdeci de Oliveira Gambarti

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (RO 4303)

DESPACHO:

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04. 04. 2012, às 11 horas, sem prejuízo de ser oportunizado novo entendimento e acordo. 2. As partes prestarão depoimento pessoal, razão pela qual a ausência de qualquer delas à audiência designada importará em presunção ficta quanto aos fatos sobre os quais haveria de ser ouvida. 3. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 88/90. 4. Cientifique o Ministério Público. 5. Intimem-se. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0001750-08. 2011. 8. 22. 0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlete Lopes Ferreira

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss

DECISÃO:

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por Carlete Lopes Ferreira em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social via da qual se postula a concessão do benefício de auxílio-doença. Pede-se a concessão de antecipação de tutela para o pagamento, desde logo, do referido benefício. Em exame sumário, próprio desta fase, avalio negativamente as condições necessária à concessão da medida de urgência reclamada, uma vez que não se encontram presentes os pressupostos do artigo 273, quais sejam, provas inequívocas que permitam ao juízo, de plano, aferir o direito do requerente, tornando verossímil as alegações. Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se o requerido, por carta precatória, com as advertências legais, para, querendo, contestar a ação. Na oportunidade, deverá se manifestar se pretende produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência. Vindo a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, ocasião em que deverá se manifestar sobre as provas que pretende produzir. Expeça-se o necessário. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0001777-88. 2011. 8. 22. 0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rozeli Barrozo dos Santos

Advogado: Edson Luiz Rolim (RO 313-A)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss

DECISÃO:

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por Rozeli Barrozo dos Santos em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social via da qual se postula a concessão do benefício de auxílio-doença c. c. aposentadoria por invalidez. Pede-se a concessão de antecipação de tutela para o pagamento, desde logo, do referido benefício. Em exame sumário, próprio desta fase, avalio negativamente as condições necessária à concessão da medida de urgência reclamada, uma vez que não se encontram presentes os pressupostos do artigo 273, quais sejam, provas inequívocas que permitam ao juízo, de plano, aferir o direito da requerente, tornando verossímil as alegações. Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se o requerido, por carta precatória, com as advertências legais, para, querendo, contestar a ação. Na oportunidade, deverá se manifestar se pretende produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência. Vindo a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, ocasião em que deverá se manifestar sobre as provas que pretende produzir. Expeça-se o necessário. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0001740-61. 2011. 8. 22. 0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adna Bento de Oliveira Silva

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss

DECISÃO:

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por Adna Bento de Oliveira Silva em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social via da qual se postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença c. c. aposentadoria por invalidez. Pede-se a concessão de antecipação de tutela para o pagamento, desde logo, do referido benefício. Em exame sumário, próprio desta fase, avalio negativamente as condições necessária à concessão da medida de urgência reclamada, uma vez que não se encontram presentes os pressupostos do artigo 273, quais sejam, provas inequívocas que permitam ao juízo, de plano, aferir o direito da requerente, tornando verossímil as alegações. Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se o requerido, por carta precatória, com as advertências legais, para, querendo, contestar a ação. Na oportunidade, deverá se manifestar se pretende produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência. Vindo a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, ocasião em que deverá se manifestar sobre as provas que pretende produzir. Expeça-se o necessário. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0002057-93. 2010. 8. 22. 0020](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Tapajós Comércio e Representações Ltda

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (RO. 107B)

Executado: M. B. Sandos e Cia Ltda Me

DESPACHO:

Defiro o bloqueio on line. Desde já convolo em penhora eventual apreensão de ativo financeiro, em caso o devedor deverá ser intimado para impugnação, no prazo de 10 dias. Não sendo penhorado, expeça-se mandado de penhora de tantos bens

quantos bastem a garantia do pagamento da dívida. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001838-46. 2011. 8. 22. 0020

Ação: Carta precatória (Área Família)

Requerente: Iraci Ribeiro Santos Andrades

Advogado: Marli Teresa Munarini (RO 2297) , Ana Paula Moraes da Rosa (OAB/RO 1793)

Requerido: Eleanes Andrades do Nascimento

DESPACHO:

Cumpra-se na forma deprecada servindo a presente como mandado. Após, devolva-se à comarca de origem. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001546-95. 2010. 8. 22. 0020

Ação: Separação Litigiosa

Requerente: Diva Dal Moro Bonfante

Advogado: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585)

Requerido: Paulo Sebastiao Bonfante

Advogado: Alice Sirlei Minosso (RO 1719)

DESPACHO:

Ante peculiaridade do caso, defiro o pedido de fl. 91. Determino a interrupção do prazo para apresentação do ato e suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0017389-37. 2009. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilmar Scardua Gonçalves

Advogado: Alice Sirlei Minosso (RO 1719)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Procurador da Ceron

DESPACHO:

Ante peculiaridade do caso, defiro o pedido de fl. 103. Determino a interrupção do prazo para apresentação do ato e suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0020219-73. 2009. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elian Marins do Carmo

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/SP 229. 900) ,

Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (OAB/SP 220. 181)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss

SENTENÇA:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e, via de consequência, reconhecendo o direito à aposentação especial, por idade, na qualidade de rurícula, de ELIAN MARINS DO CARMO, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o respectivo benefício previdenciário, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal, devido a partir de 07. 12. 2009, data do ajuizamento da ação (fls. 03) . As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6. 899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada

parcela em atraso (Súmulas n. s 148 do S. T. J. e 19 do T. R. F. - 1ª Região) . Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ) , até o advento da Lei n. 11. 960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0, 5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS0028664-88. 2001. 4. 01. 3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010) . Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 3º da Lei Estadual 301/90. À contadoria para a apuração do valor devido, consignando-se, desde já, que sendo superior a 60 (sessenta) salários mínimos, devem os presentes autos ser encaminhados ao TRF-1ª Região, para reexame necessário, conforme preceitua o artigo 475, §2º do CPC. P. R. I. Oportunamente, archive-se. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0030919-45. 2008. 8. 22. 0020

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: W. A. W. de S. T. W. de S. M. W. de S.

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (RO 2523)

Executado: J. de S.

Advogado: Defensoria Pública

DESPACHO:

Considerando a situação peculiar do caso, bem como o depósito de R\$ 1. 000, 00, em dinheiro, determino que a escritania entre em contato telefônico com a representante legal dos requerentes a fim de verificar se a mesma concorda com o parcelamento apresentado, bem como já informando a requerente do pagamento de R\$ 1. 000, 00. Feito isto, certifique-se nos autos se a mesma concorda com o acordo de fls. 125, nos termos estipulados. Caso positivo, seja imediatamente posto em liberdade o executado, servindo a presente como mandado. Bem como, expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes, por sua representante legal. Sendo posto o executado em liberdade, informe-se o TJRO em razão do HC. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Ana Zelia Vaz de Oliveira

Diretora de Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 1000115-17. 2011. 8. 22. 0006

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Polícia Civil (Autor)

Solange Maria de Souza (Autor do fato)

Advogado (s) : Luciano da Silveira Vieira (OAB 1643 RO)

Fica o Advogado da autora do fato, intimado a apresentar o atual endereço de sua cliente, caso o saiba, no prazo de 05 dias, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito no âmbito do Juizado Especial Criminal.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0019746-32. 2009. 8. 22. 0006

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: Ministerio Publico Estadual

Denunciado: Abraão Custodio Gomes

Advogado: Fernando Ferreira da Rocha (RO. 3163.)

Ato ordinatório: Fica a parte ré, por via de seu Advogado, intimada a apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de dez dias, conforme determinação de fl. 73 em audiência realizada no dia 23 de setembro de 2011.

Sabino José Cardoso Junior, Técnico Judiciário, Presidente Médici, 14/10/2011

Proc.: 0019513-35. 2009. 8. 22. 0006

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministerio Publico Estadual

Denunciado: Claudemir Guimarães Cordeiro, Odenir Jose Ribeiro Neto

Advogado: Hiran Cesar Silveira (OAB/RO 547) , Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186) , Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)

DESPACHO: Vistos. Designo o dia 21/11/2011, com início às 08h, para julgamento dos réus pelo Tribunal do Juri. Intimem-se as partes para se manifestarem quanto a carta escrita pelo réu Diego e juntada aos autos, em 5 dias. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito. Sabino José Cardoso Junior, Técnico Judiciário, Presidente Médici, 14 de outubro de 2011

Proc.: 0014213-92. 2009. 8. 22. 0006

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministerio Publico Estadual

Denunciado: Jefferson Galdino da Silva, Ilson Braghin

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.) , Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)

DESPACHO: Vistos, oferecida a resposta preliminar pelo (s) réu (s) , não foram suscitadas questões processuais. Não houve juntada de documentos. Não foram especificadas provas. Não arrolou testemunhas. Não é caso de absolvição sumária, porquanto não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Ao depois, não se conclui, ab initio, que o fato narrado na denúncia não constitui crime ou esteja extinta a punibilidade. Recebo, pois, a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para 06 de dezembro de 2011, às 09: 30h, onde serão tomadas as declarações do (s) ofendido (s) , inquiridas as testemunhas, arroladas pela acusação e pela defesa, e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP) . Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência

(art. 403, caput) . Intimem-se acusado (s) , advogado (s) , ofendido (s) , testemunhas e o Ministério Público. Presidente Médici-RO, 4 de julho de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito. Sabino José Cardoso Junior, Técnico Judiciário, Presidente Médici, 14 de outubro de 2011

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juizado Especial Cível

Proc: 1000393-18. 2011. 8. 22. 0006

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Anderson Luiz Pocahy (Requerente)

HSBC Bank Brasil- Banco Múltiplo S/A (Requerido)

Advogado (s) : OAB: 2281 RO

Fica a parte ré, por meio de seu advogado, intimada da r. SENTENÇA de teor seguinte: SENTENÇA O (a) requerente manifestou interesse em desistir do prosseguimento da ação, conforme petição de fl. 13. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Isento de custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Presidente Médici/RO, 11 de agosto de 2011. Adriano Lima Toldo-Juiz de Direito.

Proc: 1000152-44. 2011. 8. 22. 0006

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Leontina de Oliveira Pinto (Exequente)

Advogado (s) : Valter Carneiro (OAB 2466 RO)

Laurinei Gularte (Executado)

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a penhora realizada nos autos (fl. 41) . Presidente Médici/RO, 13 de outubro de 2011.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0007659-44. 2009. 8. 22. 0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida Feitosa

Advogado: Edmar Felix Melo Godinho (3351)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Procurador Federal

Ato ordinatório: Fica a parte Requerente, por via de seu advogado (a) , intimada para, no prazo de 05 dias, retirar Alvará Judicial expedido às fls. 100.

Proc.: 0001310-54. 2011. 8. 22. 0006

Ação: Demarcação / Divisão

Requerente: Anna Aparecida Pirotta Gasolla, João Caetano Gasolla, Maria Luiza Gasolla, Luiz Aparecido Gasolla

Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.) , Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043)

Requerido: Mario Natalino Gazola, Ivonete Gomes Pessoa

Advogado: Defensor Público

Ato ordinatório: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a) , intimada a se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre contestação acostada às fls. 30/39, em querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001671-71. 2011. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edegar Baranoski

Advogado: Paulo Ferreira de Souza (RO. 677-A.)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A.

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Ato ordinatório: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a) , intimada a se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre contestação acostada às fls. 22/33, em querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001391-03. 2011. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdire da Silva Bitencourt

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Procurador Federal

Ato ordinatório: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a) , intimada a se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre contestação acostada às fls. 36/42, em querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001585-37. 2010. 8. 22. 0006](#)

Ação: Monitória

Requerente: Pemaza Pereira Martins da Amazonia Ltda

Advogado: Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)

Requerido: Walter Kleber Maltarolo

Advogado: Não informado

Ato ordinatório: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a) , intimada para, no prazo de 05 dias, retirar carta precatória expedida as fls. 72, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0001390-18. 2011. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gonçalo Jose Bitencourt

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Procurador Federal

Ato ordinatório: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a) , intimada a se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre contestação acostada às fls. 36/50, em querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001823-22. 2011. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edivaldo Francisco Pereira dos Santos

Advogado: Jean Fernando de Souza Ferreira (RO 3116.)

Requerido: Banco Itau S A

Advogado: Não informado

DESPACHO: Vistos. Compulsando a inicial, verifica-se que a parte requerente pugnou os benefícios da Justiça Gratuita. O art. 4º § 1º da Lei 1060/50 assim estabelece: "§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar estas condições nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das

custas judiciais". Entendo que por causa das consequências de uma afirmação falsa - pode caracterizar o crime do art. 299, CP ou ensejar condenação no pagamento do valor das custas, multiplicado por até dez vezes - a declaração de hipossuficiência deve ser pessoal. Assim, para constar no corpo da petição deve o cliente assiná-la ou o advogado possuir poder especial de declarar a pobreza do cliente. Como não ocorre tal situação nos autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora emendar a inicial, comprovando seu estado de pobreza, sob pena de indeferimento. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 7 de outubro de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0001604-09. 2011. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wilbert Marcos Batista

Advogado: Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043.)

, Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.)

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592) , Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Ato ordinatório: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a) , intimada a se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre contestação acostada às fls. 55/66, em querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0021241-48. 2008. 8. 22. 0006](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Gustavo Otavio Alves Domingos, Janice Raquel Alves Domingos, Janaina dos Santos Pereira, Adalberto Robert dos Santos Pereira

Advogado: Eliane de Fátima Alves Antunes (RO 3151)

DECISÃO: Vistos. O presente processo, frise-se, de jurisdição voluntária, refere-se tão somente a autorização para o recebimento do valor de indenização do seguro DPVAT, porém, em razão da ausência de documentação, não houve o pagamento respectivo. Este feito não se presta a discutir o direito ao recebimento da indenização, podendo, para tanto, as partes interessadas ajuizarem a ação respectiva. Assim, considerando que não houve o pagamento da indenização por ausência dos requisitos legais exigidos, ARQUIVE-SE o presente, com as baixas devidas. Ainda, comunique-se a autoridade policial quanto o não recebimento da indenização, para instruir o IPL instaurado. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito.

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0012624-03. 2007. 8. 22. 0017](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Valdomiro Lopes de Andrade, José Carlos Martins, Devacil Celestino de Sales, Vilmar Pacheco de Oliveira

EDITAL DE CITAÇÃO

DE: Valdomiro Lopes Andrade, alcunha "Ceará", brasileiro, convivente, pedreiro, inscrito no CPFn. 005. 871. 812-87,

nascido aos 22/01/1979, natural de Tavares/PB, filho de Julio Carlos de Andrade e Enedina Lopes de Andrade, residente em Lugar Incerto.

Vilmar Pacheco de Oliveira, alcunha "Neguinho da Foice", brasileiro, solteiro, nascido aos 23/08/1973, natural de Cuiaba/MT, filho de Alvilino de Oliveira e Antonia Pacheco de Oliveria, residente em Lugar Incerto, e outros.

FINALIDADE: CITAR os denunciados, acima mencionado, para prazo de 10 (dez) dias responder por escrito a acusação do Ministério Público adiante transcrita, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação. DENÚNCIA: "...No dia 10 de Abril de 2006, por volta das 20h, na Vila São Luiz da União, "Boteco do Cícero", Município de Alto Alegre dos Parecis, Comarca de Santa Luzia D'Oeste, os Denciados OFENDERAM a integridade corporal da vítima João Luiz Aires da Silva, causando-lhe a morte. (...).

Assim agindo, os denunciados Valdomiro Lopes Andrade, Vilmar Pacheco de Oliveria e outros praticaram a conduta tipificada no artigo 129, § 3º do Código Penal..." Pelo exposto, denuncio-o como incurso no artigo artigo 129, § 3º do Código Penal.

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0012624-03. 2007. 822. 0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça OAB 2020202020

Sede do Juízo: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua Dom Pedro I, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia do Oeste-RO, 76950000 - Fax: (69) 3434-2425 - Fone: (69) 3434-2439. Santa Luzia do Oeste, 14 de Outubro de 2011. Carlos Augusto Lucas Benasse, Juiz (a) de Direito

Proc.: 0000696-13. 2011. 8. 22. 0018

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Edinei da Silva Pontes, Ricardo Nascimento Pontes

Advogado: Airton Pereira de Araujo (OAB/RO 243)

Finalidade: Intimar o Advogado Airton Pereira de Araujo, a proceder na forma do artigo 422 do Código de Processo Penal.

Proc.: 0019586-42. 2007. 8. 22. 0017

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Paulo Rodrigues da Mota

Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393) e Joanito Vicente Batista (OAB/RO 2363)

Edital

Finalidade: Intimar os advogados Ronny Ton Zanotelli e Joanito Vicente Batista, que foi designada audiência de oitiva da testemunha Marcos Aurélio Marques Flores para o dia 28/02/2012 às 09h. Bem como deprecado o interrogatório do réu Paulo Rodrigues da Mota.

Proc.: 0005262-76. 2009. 8. 22. 0017

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Zacarias dos Santos Souza

Advogado: Adriana Janes da Silva (RO 3. 166)

Finalidade: Intimar a advogada, acima mencionada, que foi designada audiência de instrução para o dia 08. 03. 2012, às 09: 30 horas, bem como, foi expedido carta precatória para comarca de Alta Floresta do Oeste/RO, para oitiva de testemunhas..."

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0001952-59. 2009. 8. 22. 0018

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Jonas de Paula e Silva

Advogado: Joao Carlos da Costa (RO 1258) , Marcio Antonio Pereira (OAB/RO - 1615) , Daniel Redivo (MT 9871)

Executado: Sebastião de Carvalho Fernandes

Prosseguimento: Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es) , para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 123.

Proc.: 0000997-60. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Monitoria

Requerente: Mundial Distribuidora de Cosméticos Importação e Exportação Ltda

Advogado: Antonio Cloves Leal da Silva (4331)

Requerido: Comercial Trindade Me

Prosseguimento do Feito: Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es) , para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo para pagamento/embargos.

Proc.: 0000217-20. 2011. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valteides Paula da Silva

Advogado: Adriana Janes da Silva (RO 3166)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil, OAB/RO 2894

Finalidade: Ficam as partes, intimadas, acerca da designação da perícia em face da parte autora Valteides Paula da Silva, no edifício da Clínica do Dr. Vagner Brocal Aureliano, em Rolim de Moura/RO, no dia 18 de outubro de 2011, às 17: 00 horas, a ser realizado pelo médico Dr. Vagner Brocal Aureliano, perito nomeado nos autos.

Proc.: 0022226-18. 2007. 8. 22. 0017

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Neuza Maria Barboza Silveira

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS

Prosseguimento do Feito: Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es) , para manifestar acerca do cumprimento da obrigação pela parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: 0029697-17. 2009. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Borges dos Santos

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: , Manuela Gsellmann da Costa (3511) , Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246) , Meire Andrea Gomes (1857)

DESPACHO: SANEADORVistos etc. 1- Foi designado o médico Dr. Edmilson Guimarães como perito, porém, este não respondeu aos ofícios requisitando a designação de data. Assim, providencie a liberação da quantia depositada a título de honorários periciais (fls. 192) , em favor da requerida. 2- Para aquilatar essa incapacidade é indispensável o conhecimento técnico, razão pela qual nomeio perito um dos médicos ortopedistas lotados no Hospital Regional de Cacoal-RO, ante a assistência judiciária integral concedida à autora. Requisite-se ao Diretor do mencionado hospital, no prazo de 25 dias, a designação de médico ortopedista, data, hora e local para realização do exame, os quais deverão ser informados ao juízo com antecedência mínima de 15 dias, para possibilitar a intimação das partes. Encaminhe-se os quesitos das partes e os seguintes quesitos do juízo: 1) o acidente que vitimou o autor no dia 19/11/2007 ocasionou-lhe DANOS CORPORAIS TOTAIS? Ou seja, é possível atestar a existência de: 1. 1- perda anatômica ou funcional completa de um ou de ambos os membros superiores ou inferiores?1. 2- perda anatômica ou funcional completa de uma ou de ambas as mãos ou de ambos os pés?1. 3- perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral?1. 4- lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica?1. 5- lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital?2) em decorrência do referido acidente há DANOS CORPORAIS PARCIAIS? Tais como: 2. 1- perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos? 2. 2- perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés?2. 3- perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar?2. 4- perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo?2. 5- perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão?2. 6- perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé?3) o mencionado acidente resultou em DANOS CORPORAIS SEGMENTARES (PARCIAIS) ? A exemplo de: 3. 1- perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho?3. 2- perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral?3. 3- perda integral (retirada cirúrgica) do baço? 4) Indique o perito se houve tais perdas têm repercussão intensa, média, leve ou sequelas residuais. Fixo o prazo de 20 dias para que o expert apresente laudo, após a a data do exame. Intimem-se as partes a indicarem assistentes técnicos e quesitos, querendo, no prazo de 05 dias. Publique-se. Santa Luzia do Oeste-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000498-73. 2011. 8. 22. 0018

Ação: Interdição

Interditante: Geraldo José da Silva

Advogado: Rouscelino Bassos Borges (RO 1. 205)

Interditado: José Tereza Neto

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS

(PRAZO DE 20 DIAS)

FINALIDADE: Notificar eventuais terceiros e interessados da interdição de José Tereza Neto, Brasileiro (a) , Casado (a) , agricultor (a) , CPF 792. 655. 962-87, RG 2594279/PR, natural de América/GO, nascido aos 09/02/1961, filho de Miguel Tereza Neto e Malvina Venâncio de Sousa, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado (a) curador (a) , Geraldo José da Silva, Brasileiro (a) , Casado (a) , CPF 25429400106, RG 1. 242. 262/GO, nos termos da SENTENÇA, cujo DISPOSITIVO é descrito abaixo. Autos: 0000498-73. 2011. 822. 0018

Classe: Interdição

Interditante: Geraldo José da Silva

Advogado: Rouscelino Bassos Borges OAB 1. 205

Interditado: José Tereza Neto

DISPOSITIVO da SENTENÇA: "...Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, a fim de decretar a interdição de JOSÉ TEREZANETO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com artigo 1. 767, inciso IV, do mesmo código, nomeio-lhe curador seu irmão o Sr. GERALDO JOSÉ DA SILVA. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema de informática. Preclusa, inscreva-se no Cartório de Registro Civil e, tome-se por termo, o compromisso de curador. Publique-se no diário da justiça por três vezes, com intervalos de 10 dias (art. 1. 184 do CPC) , dispensada a publicação na imprensa local, porque foi concedido à autora os benefícios da assistência judiciária integral e gratuita. Santa Luzia do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, Juíza de Direito." Santa Luzia do Oeste, 17 de Agosto de 2011.

Proc.: 0018801-12. 2009. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Belizia Amaral da Silva

Advogado: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS

Advogado: Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Cálculos da Contadoria:

Fica a parte Autora, através de seu (ua) advogado (a) , no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar acerca dos cálculos de fls. 102/103.

Proc.: 0029697-17. 2009. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Borges dos Santos

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: , Manuela Gsellmann da Costa (3511) , Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246) , Meire Andrea Gomes (1857)

Alvará

Fica a parte Requerida, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, em favor de Seguradora Lider dos

Consórcios do Seguro- DPVAT LTDA, na pessoa de sua procuradora Dr^a Manuela Gsellman da Costa, a título de devolução de quantia depositada para honorários periciais.

Antônio de Souza
Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível

São Francisco do Guaporé

Juíza de Direito: CLÁUDIA VIEIRA MACIEL DE SOUSA

Diretor de Cartório: José Ricardo da Silva Souza

Email do diretor: sfg1civel@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

Email da Comarca: sfg@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 dias

DE: JORGE JOSÉ SOARES, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade nº. 960. 514 SSP/RO, e J. J. SOARES ABATEDOURO E COMÉRCIO DE CARNES, inscrito no CNPJ sob o nº. 08. 306. 121/0001-78, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação dos requeridos JORGE JOSÉ SOARES e J. J. SOARES ABATEDOURO E COMÉRCIO DE CARNES, acima mencionadas, para ciência de todos os termos da presente ação, contestando caso queira no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pela ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (art. 285 e 319, CPC).

Processo: 0000792-13. 2011. 822. 0023

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Procedimento: Ordinário

Assunto: Cheque

Parte Autora: Linhares Comércio de Produtos Alimentícios Ltda ME

Parte Ré: J. J. Soares Abatedouro e Comércio de Carnes – ME e outros

Valor da Causa: R\$ 28. 236, 28 em 13/06/2011

São Francisco do Guaporé/RO, 14 de outubro de 2011.

Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Sede do Juízo: 1ª Vara Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé/RO. Cep: 76. 935-000 Fone: Fax (069) 33621-3028/2277/2546 Adm. /Fax

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 dias

DE: RUBENS FERREIRA DE QUEIROZ, brasileiro, nascido aos 02 de janeiro de 1972, filho de Lindolpho Ferreira de Queiroz e Percília Vicente de Queiroz, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do requerido RUBENS FERREIRA DE QUEIROZ, acima mencionado, para ciência de todos os termos da presente ação, contestando caso queira no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação, se presumirão

aceitos pela ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (art. 285 e 319, CPC).

Processo: 0001262-44. 2011. 822. 0023

Classe: Separação Litigiosa

Procedimento: Ordinário

Assunto: Dissolução

Parte Autora: Sandra Regina Alves Gomes de Queiroz

Parte Ré: Rubens Ferreira de Queiroz

Valor da Causa: R\$ 100, 00 em 28/09/2011

São Francisco do Guaporé/RO, 17 de outubro de 2011.

Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Sede do Juízo: 1ª Vara Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé/RO. Cep: 76. 935-000 Fone: Fax (069) 33621-3028/2277/2546 Adm. /Fax

Proc.: 0001172-36. 2011. 8. 22. 0023

Classe: Impugnação ao Valor da Causa

Assunto: Reconhecimento/Dissolução

Impugnante: Elpídio Raimundo

Advogado: Elizei Cipriano Veiga OAB/RO 3. 213

Requerido: Rosiane Messias da Silva

Advogado: Abidiel Afonso Figueira OAB/RO 3. 092

Finalidade: Intimação das parte autora, na pessoa de seu advogado, para tomar conhecimento do Processo de impugnação ao valor da causa, apenso aos autos 0000424-04. 2011. 8. 22. 0023, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Advertência: Não havendo manifestação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados nos autos em epígrafe.

DESPACHO: “Apense-se aos autos principais. Intime-se a autora da Ação Principal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Pratique-se o Necessário.”

José Ricardo da Silva Souza
Senhor Diretor

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tj.ro.gov.br.

Juiz: João Valério Silva Neto

Escrivão: Adriano Marçal da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

Autos nº: 0020164-53. 2008. 8. 22. 0022

Classe: Ação Penal (Furto Qualificado)

Autor: Ministério Público Estado Rondônia

Réu: Gilmar Ramos Rafael, brasileiro, solteiro, nascido aos 16/04/1980, em Cacoal/RO, filho de Izael José Rafael e Maria Aurora do Nascimento, residente à Rua Maria Aurora do Nascimento, nº 1190, Bairro Teixeira, em Cacoal/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido; Geandro da Silva Pinheiro, brasileiro, solteiro, nascido aos 19/06/1990, em

Cacoal/RO, filho de Luiz Pinheiro e Fátima da Silva Oliveira, residente à Rua A-1, nº 467, Cidade Alta, em Rolim de Moura/RO e Márcio Vicente dos Santos, brasileiro, solteiro, nascido aos 12/12/1985, em Cacoal/RO, filho de José Vicente dos Santos e Marinalva do Nascimento Santos, residente à Rua Leonardo da Vinci, nº 263, Bairro Jardim da Saúde, em Cacoal/RO.

Adv.: Defensoria Publica

Finalidade: Intimar os réus Gilmar Ramos e Geandro da Silva para efetuarem o pagamento da multa no valor de R\$ 292, 66 (duzentos e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos) e o réu Márcio Vicente, multa no valor R\$ 140, 72 (cento e quarenta reais e setenta e dois centavos) devendo ser depositado em favor do Fundo Penitenciário na conta corrente: 12. 090-1, agência 2757-X do Banco do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de terem seus nomes inscritos na Dívida Ativa do Estado.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69) 3642-2660/2661, cep.: 76. 932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 10 de outubro de 2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 10 dias)

Autos nº: 0007500-53. 2009. 822. 0022

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público Estado Rondônia

Réu: Joseliza Ribeiro Mustafá, brasileira, casada, nascida aos 30/01/1978, em Presidente Epitácio/SP, filha de Amaury Valdo Ribeiro e Maria Cristina F. Ribeiro, residente à Linha 11, Km 1, 5, Lado Norte, em Nova Brasilândia do Oeste/RO e Outros. Advs.: Pedro Paixão dos Santos OAB/RO 1928 e Gilson Sydnei Daniel OAB/RO 2903.

Finalidade: Intimar os advogados supramencionados da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Rolim de Moura/RO, com a finalidade inquirir a testemunha Emerson da Silva Montenegro.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69) 3642-2660/2661, cep.: 76. 932-000, São Miguel do Guaporé-RO. SMG/RO, 10 de outubro de 2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 05 dias)

Autos nº: 0001243-41. 2011. 8. 22. 0022

Classe: Ação Penal (Crime contra a Vida)

Autor: Ministério Público Estado Rondônia

Réu: Marcos Henrique de Oliveira, Vulgo "Bichiquim", brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 05/11/1975, em Barra do Bugre/MT, filho de Manoel de Oliveira e Iraci Fernandes de Oliveira, residente à Rua 11, nº 2755, Bairro Motocross, em Cacoal/RO.

Adv.: Gilvandro Augusto da Silva OAB/RO 1368

Finalidade: Intimar os advogado do réu supra, para manifestar-se quanto as provas já produzidas nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69) 3642-2660/2661, cep.: 76. 932-000, São Miguel do Guaporé-RO. SMG/RO, 10 de outubro de 2011.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 5 dias)

Autos nº: 0003239-55. 2003. 8. 22. 0022

Classe: Ação Penal (Contravenções)

Autor: Ministério Público Estado Rondônia

Réu: Paulo Mendes da Silva, brasileiro, solteiro, agricultor, nascido aos 01/06/1964, filho de Jurandir Mendes da Silva e Flordal Joaquim do Nascimento, residente à Rua Luiz Antônio Mito, nº 917, esquina com a Rua Brunelau Soltovski, Distrito de Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho/RO e Outros.

Adv.: Geovani da Silva Nunes OAB/RO 2421

Finalidade: Intimar o advogado do réu supra para apresentar alegações finais no prazo de 03 (três) dias.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69) 3642-2660/2661, cep.: 76. 932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 10 de outubro de 2011.

[a] Adriano Marçal da Silva

Escrivão Judicial Criminal

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1ª Vara do Juizado Especial Cível

Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: Adriano Lima Toldo

Proc: 1000554-14. 2010. 8. 22. 0022

Ação: Petição (Juizado Cível)

Lindomar Rodrigues (Requerente)

Advogado (s) : José Luís Torelli Gabaldi (OAB 2543 RO)

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A. (Requerido)

Advogado (s) : PAULO VINICIUS PORTO DE AQUINO (OAB 2723 RO) , Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB 4262 RO) , Rodrigo Mari Salvi (OAB 4428 RO)

DESPACHO: "Vistos. Intime-se a parte autora para que ratifique os termos do acordo entabulado com a requerida, prazo de 10 (dez) dias, no silêncio haverá a homologação do acordo. São Miguel do Guaporé, em 28 de Setembro de 2011. João Valério Silva Neto, Juiz de Direito".

Proc: 1000187-53. 2011. 8. 22. 0022

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Z. Soares da Silva Cereais Me (Requerente)

Advogado (s) : Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB 283-b RO)

JOÃO FIRME DOS SANTOS (Requerido)

DESPACHO: Vistos. Intime-se a parte autora para que forneça o número do CPF do executado, possibilitando assim a realização da consulta/penhora via Bacenjud, prazo de 10 (dez) dias. São Miguel do Guaporé, em 28 de Setembro de 2011. João Valério Silva Neto, Juiz de Direito.

Proc: 1000315-10. 2010. 8. 22. 0022

Ação: Execução de Título Judicial

Jose Carlos Granetto (Exequente)

Advogado (s) : Admir Teixeira (OAB 2282 RO)

Carlos Porfirio dos Santos (Adjudicado)

DESPACHO: Vistos. Verifico que o executado tem ciência da existência deste feito executório há anos, bem como que trocou de endereço sem informar ao juízo. Por isso, embasado nos Enunciados do FONAJE e nos mandamentos da Lei 9. 099/95, entendo válida a intimação de mov. 71.

Assim, ante a intimação quanto à penhora (mov. 71) ser válida, o prazo para oferecimento de impugnação já encontra-se expirado. Intime-se a parte autora para que requeira seu direito, prazo de 10 (dez) dias. São Miguel do Guaporé, 11 de Outubro de 2011. João Valério Silva Neto Juiz Substituto.

Proc: 1000206-93. 2010. 8. 22. 0022

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Teixeira & Silva Ltda (Requerente)

Advogado (s) : AMARILDO GOMES FERREIRA (OAB 4204 RO)

L. T. DE FREITAS - ME (Requerido)

DESPACHO: Vistos. Indefiro o pedido da parte autora (mov. 37) , pois, devidamente assistida por advogado, não trouxe aos autos o cálculo atualizado da dívida. Intime-se a parte autora para que requeira seu direito, prazo de 05 (cinco) dias, pena de arquivamento. São Miguel do Guaporé, 11 de Outubro de 2011. João Valério Silva Neto, Juiz de Direito.

Proc: 1000086-16. 2011. 8. 22. 0022

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria Tavares da Silva (Requerente)

Advogado (s) : Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB 283-b RO)

Banco Bradesco S. a (Requerido)

Advogado (s) : Admir Teixeira (OAB 2282 RO)

e Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B)

DESPACHO: Vistos. Intime-se a parte requerida para que se manifeste quanto ao pedido de desistência feito pela autora, prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção. São Miguel do Guaporé, em 30 de Setembro de 2011. João Valério Silva Neto, Juiz de Direito.

Proc: 1000349-48. 2011. 8. 22. 0022

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Estomiro Crause (Requerente)

Advogado (s) : Giovanni Dillion Schiavi Gomes (OAB 4262 RO)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a) , intimado, a comparecer na audiência de conciliação designada para o dia 09 de Novembro de 2011, às 12: 00 horas, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juizado Especial Cível, sito Fórum São Miguel do Guaporé, sito a São Paulo nº 1395, Centro.

Proc: 1000525-61. 2010. 8. 22. 0022

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Vilmar Silva Barros (Exequente)

Advogado (s) : Naotoshi Tokimatu (OAB 4226 RO)

Banco Cruzeiro do Sul S. A. (Executado)

Advogado (s) : Marly VieiraTonett Sismeiro de Oliveira (OAB 1620 RO)

SENTENÇA: ...Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, e que inexiste nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes (pagamento do valor restante em duas parcelas vencíveis após o término dos descontos no contracheque da parte autora) , para que produza

seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, III do Código de Processo Civil. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e a imediata execução do presente título judicial (art. 475-N, III CPC) em caso de não cumprimento voluntário da DECISÃO e caso haja requerimento da parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas. Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios por se tratar de procedimento regido pela Lei 9. 099/95. Arquite-se, independentemente do trânsito em julgado. P. R. I. São Miguel do Guaporé, 11/10/2011. João Valério Silva Neto, Juiz Substituto.

Proc: 1000620-91. 2010. 8. 22. 0022

Ação: Petição (Juizado Cível)

JOSUÉ ROSA (Adjudicante)

Advogado (s) : José Luís Torelli Gabaldi (OAB 2543 RO)

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A. (Adjudicado)

Advogado (s) : Alexandre Paiva Calil (OAB 2894 RO) , Michele Luana Sanches (OAB 2910 RO)

SENTENÇA: ...A complexidade caracterizada afasta a possibilidade de tramitação das ações desta natureza junto aos Juizados Especiais Cíveis. Diante do exposto, pelos argumentos suprarreferenciados, acato a preliminar arguida pela requerida e declaro a incompetência do Juizado Especial Cível para enfrentamento do mérito da causa. Declaro, com supedâneo no art. 51, II da Lei 9. 099/95, extinto o processo sem julgamento do mérito. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, Arquite-se. P. R. I. São Miguel do Guaporé, 11 de Outubro de 2011. João Valério Silva Neto, Juiz de Direito.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: João Valério Silva Neto

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000125-30. 2011. 8. 22. 0022

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Município de São Miguel do Guaporé-RO

Advogado: Procurador do Município

Requerido: Joaquim Antonio Tavares Filho, Sidneia Mates Tavares

Advogado: Deolamara Lucindo Bonfá (OAB-RO 1561) , Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928)

Fica a parte Requerida, por via de seus Advogados, intimada para comparecer a audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 05 de dezembro de 2011, às 11 horas, a ser realizada na Sala de Audiências da Vara Cível, do Fórum desta Comarca.

Vania Maria Vanzin
Escrivã Judicial Cível

PROCLAMAS**COMARCA DE PORTO VELHO****2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 35.095 - Livro D-64 - Folha 105 - Faço saber que pretendem se casar: EDMILSON DE LIMA CARDOSO, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido em Plácido de Castro-AC, aos 20 de julho de 1985, filho de Francisco Florêncio Cardoso e Elizabete de Lima Cardoso, residente e domiciliado na Rua B-1, 5698, em Porto Velho-RO; e ADRIANA PASSOS DE SOUZA, brasileira, solteira, auxiliar contábil, nascida em Porto Velho-RO, ao 1º de maio de 1986, filha de Antônio Carvalho de Souza e Maria das Dores Passos de Souza, residente e domiciliada na Rua B-1, 5698, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: EDMILSON DE LIMA CARDOSO (sem alteração) e ADRIANA PASSOS DE SOUZA (sem alteração); sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2011. Vinícius Alexandre Godoy – Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 35.237 - Livro D-64 - Folha 47 - Faço saber que pretendem se casar: FABIO MARQUES DA SILVA, brasileiro, solteiro, missionário, nascido em Porto Velho-RO, aos 08 de dezembro de 1976, filho de Jacinto Marques da Silva Filho e Gelda dos Santos da Silva, residente e domiciliado na Rua 13 de setembro, 1284, em Porto Velho-RO; e MARIA FRANCELINA DE SOUZA RODRIGUES, brasileira, solteira, missionária, nascida em Humaitá-AM, aos 13 de janeiro de 1977, filha de Manoel José Menezes Rodrigues e Maria Auxiliadora de Souza Rodrigues, residente e domiciliada na Rua 13 de setembro, 1284, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: FABIO MARQUES DA SILVA (sem alteração) e MARIA FRANCELINA DE SOUZA RODRIGUES (sem alteração); sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 11 de outubro de 2011. Vinícius Alexandre Godoy – Registrador.

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 35.238 - Livro D-64 - Folha 48 - Faço saber que pretendem se casar: CRISTIAN DARIO MORAN PEREZ, brasileiro, solteiro, marceneiro, nascido em Gua-

jará-Mirim-RO, aos 05 de dezembro de 1977, filho de Eduardo Moran e Irma Perez, residente e domiciliado na Rua Mineiro, 313, em Porto Velho-RO; e MARCIA REGIANE RIBEIRO DE ARAÚJO, brasileira, solteira, do lar, nascida em Humaitá-AM, aos 22 de fevereiro de 1980, filha de Raimundo Luis Araújo e Valdemarina Ribeiro de Araújo, residente e domiciliada na Rua Mineiro, 313, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: CRISTIAN DARIO MORAN PEREZ (sem alteração) e MARCIA REGIANE RIBEIRO DE ARAÚJO (sem alteração); sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 11 de outubro de 2011. Vinícius Alexandre Godoy – Registrador.

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 35.239 - Livro D-64 - Folha 49 - Faço saber que pretendem se casar: ÁDAMIS DOS ANJOS ARAÚJO, brasileiro, solteiro, agente de limpeza escolar, nascido em Porto Velho-RO, aos 16 de janeiro de 1985, filho de Silvestre de Souza Araújo e Maria de Fátima Falcão dos Anjos, residente e domiciliado na Rua José Vieira Caúla, Quadra 9, casa 4, residencial Vitória Régia, em Porto Velho-RO; e DAIANA RÉGIS GIL, brasileira, solteira, auxiliar de saúde bucal, nascida em Porto Velho-RO, aos 14 de setembro de 1984, filha de Francisco Brito Gil e Maria de Lourdes Regio de Souza, residente e domiciliada na Rua José Vieira Caúla, quadra 9, casa 4, residencial Vitória Régia, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: ÁDAMIS DOS ANJOS ARAÚJO (sem alteração) e DAIANA RÉGIS GIL DOS ANJOS; sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 11 de outubro de 2011. Vinícius Alexandre Godoy – Registrador.

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 35.240 - Livro D-64 - Folha 50 - Faço saber que pretendem se casar: RICARDO RODRIGUES SILVA, brasileiro, solteiro, auxiliar administrativo, nascido em Porto Velho-RO, aos 12 de setembro de 1974, filho de Deoclecio Teixeira Silva e Maria Luiza Rodrigues Silva, residente e domiciliado na Rua Pio XII, 1179, em Porto Velho-RO; e LINDALVA DUARTE DOS SANTOS, brasileira, divorciada, auxiliar de dentista, nascida em Manicoré-AM, aos 20 de novembro de 1976, filha de Galdencio dos Santos e Margarida Freitas dos Santos, residente e domiciliada na Rua Pio XII, 1179, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: RICARDO RODRIGUES SILVA (sem alteração) e LINDALVA DUARTE DOS SANTOS (sem alteração); sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de

algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 11 de outubro de 2011. Vinícius Alexandre Godoy – Registrador.

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 35.241 - Livro D-64 - Folha 51 - Faço saber que pretendem se casar: SAULO GOMES DE SOUSA, brasileiro, solteiro, professor, nascido em Rio Branco-AC, aos 16 de novembro de 1985, filho de Raimundo Nonato Ferreira de Sousa e Maria das Dôres Gomes de Sousa, residente e domiciliado na Rua Matrizeira, 1205, em Porto Velho-RO; e NÁBILA RAIANA MAGNO PIMENTEL, brasileira, solteira, professora, nascida em Porto Velho-RO, aos 29 de abril de 1986, filha de Marcus Venícius Tavares Pimentel e Rosilene Firmino Magno, residente e domiciliada na Rua Duque de Caxias, 3147, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: SAULO GOMES DE SOUSA (sem alteração) e NÁBILA RAIANA MAGNO PIMENTEL (sem alteração); sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 11 de outubro de 2011. Vinícius Alexandre Godoy – Registrador.

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 35.242 - Livro D-64 - Folha 52 - Faço saber que pretendem se casar: RAGE FONTOURA DE LIMA, brasileiro, solteiro, motorista, nascido em Porto Velho-RO, aos 10 de janeiro de 1987, filho de José Lima Souza e Georgeleuda Jorge Fontoura, residente e domiciliado na Rua Joaquim da Rocha, 5521, em Porto Velho-RO; e NATÁLIA DA SILVA RABÊLO, brasileira, solteira, administradora, nascida em Porto Velho-RO, aos 04 de outubro de 1989, filha de Marcos Aurélio Rabêlo Lima e Suely da Silva Nogueira, residente e domiciliada na Rua Joaquim da Rocha, 5521, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: RAGE FONTOURA DE LIMA (sem alteração) e NATÁLIA DA SILVA RABÊLO FONTOURA; sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 11 de outubro de 2011. Vinícius Alexandre Godoy – Registrador.

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 35.243 - Livro D-64 - Folha 53 - Faço saber que pretendem se casar: ANDRÉ MARTINS DE SOUSA, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido em São Félix de Balsas-MA, aos 18 de dezembro de 1987, filho de Alcebiu Martins de Sousa e Maria Lopes Martins, residente e domiciliado

na Rua Tenreiro Aranha, 1830, em Porto Velho-RO; e LANARIA DO SOCORRO NUNES DA SILVA, brasileira, solteira, lavradora, nascida em Urucuí-PI, aos 28 de dezembro de 1992, filha de Expedito Alves da Silva e Raimunda Nunes da Silva, residente e domiciliada na Rua Tenreiro Aranha, 1830, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: ANDRÉ MARTINS DE SOUSA (sem alteração) e LANARIA DO SOCORRO NUNES DA SILVA MARTINS; sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 13 de outubro de 2011. Vinícius Alexandre Godoy – Registrador.

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 35.244 - Livro D-64 - Folha 54 - Faço saber que pretendem se casar: ANDRÉ RICARDO NEVES NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, funcionário público municipal, nascido em Porto Velho-RO, aos 24 de novembro de 1978, filho de Manoel Salvador do Nascimento Guarate e Valdivia das Neves Nascimento, residente e domiciliado na Rua Getúlio Vargas, 813, em Porto Velho-RO; e VANUSA DOS SANTOS SOBRAL, brasileira, solteira, secretária, nascida em Centro dos Pretos, Gonçalves Dias-MA, aos 04 de novembro de 1982, filha de Raimundo Machado Sobral e Luzia Ribeiro dos Santos, residente e domiciliada na Rua Getúlio Vargas, 813, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: ANDRÉ RICARDO NEVES NASCIMENTO (sem alteração) e VANUSA DOS SANTOS SOBRAL NASCIMENTO; sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 13 de outubro de 2011. Vinícius Alexandre Godoy – Registrador.

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 35.245 - Livro D-64 - Folha 55 - Faço saber que pretendem se casar: JONAS SOUZA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, repositor, nascido em Parintins-AM, aos 15 de agosto de 1989, filho de Raimundo Nonato dos Santos e Maria Nilda dos Santos Souza, residente e domiciliado na Rua Raul Solares, 3680, em Porto Velho-RO; e MAIARA BRAGA LOPES, brasileira, solteira, recepcionista, nascida em Porto Velho-RO, aos 02 de abril de 1989, filha de Rosevaldo Fernandes Lopes e Anilda Pereira Braga, residente e domiciliada na Rua Raul Solares, 3680, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: JONAS SOUZA DOS SANTOS LOPES e MAIARA BRAGA LOPES SOUZA; sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 13 de outubro de 2011. Vinícius Alexandre Godoy – Registrador.

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 35.246 - Livro D-64 - Folha 56 - Faço saber que pretendem se casar: IZAIAS ROQUE DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, eletricitista, nascido em Ji-Paraná-RO, aos 28 de fevereiro de 1989, filho de Erbilio Santos de Oliveira e Dalva Roque da Silva, residente e domiciliado na Rua Marechal Deodoro, 390, em Porto Velho-RO; e CAIREN ASSUNÇÃO DA SILVA, brasileira, solteira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, aos 25 de maio de 1991, filha de Luiz Marcel da Silva e Maria do Rosário Ramos da Assunção, residente e domiciliada na Rua São Paulo, 1634, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: IZAIAS ROQUE DE OLIVEIRA (sem alteração) e CAIREN ASSUNÇÃO DA SILVA (sem alteração); sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 14 de outubro de 2011. Vinícius Alexandre Godoy – Registrador.

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 35.247 - Livro D-64 - Folha 57 - Faço saber que pretendem se casar: IANO DE LIMA BELO, brasileiro, divorciado, motorista, nascido em Porto Velho-RO, aos 25 de julho de 1955, filho de José da Costa Belo e Virginia de Lima Belo, residente e domiciliado na Rua Alegrete, 3642, em Porto Velho-RO; e MARIA JOSÉ PINHEIRO DA COSTA, brasileira, solteira, merendeira escolar, nascida em Alpercatam-MG, aos 10 de dezembro de 1965, filha de Horacio Gomes da Costa e Ambrozina Pinheiro da Costa, residente e domiciliada na Rua Alegrete, 3642, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: IANO DE LIMA BELO (sem alteração) e MARIA JOSÉ PINHEIRO DA COSTA (sem alteração); sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 14 de outubro de 2011. Vinícius Alexandre Godoy – Registrador.

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 35.248 - Livro D-64 - Folha 58 - Faço saber que pretendem se casar: EDSON ARAÚJO DOS SANTOS, brasileiro, viúvo, mestre de obras, nascido em Caxias-MA, aos 06 de fevereiro de 1961, filho de Miguel Angelo dos Santos e Rosita Araújo, residente e domiciliado na Rua Fênix, 11994, em Porto Velho-RO; e MARIA DO CARMO BEZERRA DO NASCIMENTO, brasileira, viúva, funcionária pública municipal, nascida em Santa Fé-PR, aos 27 de julho de 1964, filha de Antônio Furtado do Nascimento e Izabel Bezerra do Nascimento, residente e domiciliada na Rua Areia Branca, 5985, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem

chamar-se: EDSON ARAÚJO DOS SANTOS (sem alteração) e MARIA DO CARMO BEZERRA DO NASCIMENTO (sem alteração); sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 14 de outubro de 2011. Vinícius Alexandre Godoy – Registrador.

COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

LIVRO D-042 FOLHA 228

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 25.652

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ANDERSON BONISSI MAGALHÃES, de nacionalidade brasileira, repositador, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 13 de março de 1988, residente e domiciliado na Rua Tancredo Neves, 441, Bairro Jardim Presidencial III, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ANDERSON BONISSI MAGALHÃES, filho de APARECIDO LUIZ MAGALHÃES e de REGINA APARECIDA BONISSI MAGALHÃES; e HELOYNE DE SOUZA PERES de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 28 de novembro de 1994, residente e domiciliada na Rua Tancredo Neves, nº 441, Bairro Jd. Presidencial III, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de HELOYNE DE SOUZA PERES MAGALHÃES, filha de REGINALDO PERES DE SOUZA e de DEGMAURA SOUZA COELHO DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 11 de outubro de 2011.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

LIVRO D-042 FOLHA 228 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 25.653

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

EDSON DE SOUZA CAETANO, de nacionalidade brasileira, cabeleireiro, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de outubro de 1984, residente e domiciliado na Rua Pinhais, nº 126, Baquirro Parque São Pedro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de EDSON DE SOUZA CAETANO, filho de JOÃO CAETANO e de GERARCINA DE SOUZA CAETANO; e NADYELLEN PIEROBON LIUTH de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 26 de junho de 1993, residente e domiciliada na Rua Umuarama, nº 314, Parque São Pedro, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de NADYELLEN

PIEROBON LIUTH CAETANO, filha de CLEUSEMIR BRAVO LIUTH e de GEICE MEIRE PIEROBON.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 11 de outubro de 2011.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

LIVRO D-042 FOLHA 229

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 25.654

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ANDERSON CAMILO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, montador de serralheria, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 17 de novembro de 1985, residente e domiciliado na Rua Rio Negro, nº 1416, Bairro Jardim Pres. III, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ANDERSON CAMILO DE OLIVEIRA, filho de JAIR CAMILO DE LIMA e de NAIR DE OLIVEIRA LIMA; e CRISTIANE RODRIGUES DALAPICOLA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 15 de maio de 1989, residente e domiciliada na Linha 08, Km 09, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de CRISTIANE RODRIGUES DALAPICOLA DE OLIVEIRA, filha de SEBASTIÃO DALAPICOLA e de MARLENE RODRIGUES DALAPICOLA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 11 de outubro de 2011.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

LIVRO D-042 FOLHA 229 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 25.655

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Não Identificado e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

RONEI ESTÁCIO DUTRA, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, natural de Rio Bonito/Iporã-PR, onde nasceu no dia 11 de novembro de 1971, residente e domiciliado na Rua Triângulo Mineiro, nº 703, Bairro São Pedro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de RONEI ESTÁCIO DUTRA, filho de DANIEL ESTÁCIO DUTRA e de TEREZA FERREIRA DUTRA; e JUCILEIDE SALUSTRIANO GOMES de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 30 de agosto de 1974, residente e domiciliada na Rua Selma Regina Magnoni, 1767, Bairro Novo Horizonte, em Urupá-RO, continuou a adotar no nome de JUCILEIDE SALUSTRIANO GOMES, filha de JOSE GOMES FILHO e de JOSEFA SALUSTRIANO GOMES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Recebi o Edital de Proclamas do Cartório de Registro Civil e Notas de Urupá-RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ji-Paraná-RO, 11 de outubro de 2011.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

LIVRO D-042 FOLHA 230

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 25.656

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

VILSON RAFAEL BATISTA, de nacionalidade brasileira, pedagogo, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 01 de agosto de 1982, residente e domiciliado na Rua Francisco Pereira dos Santos, nº 2121, Bairro Nossa Senhora de Fátima, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de VILSON RAFAEL BATISTA, filho de JAIR BATISTA ANTONIO e de HELENA MARIA DE CARVALHO BATISTA; e ROSIMEIRE FERNANDES FERREIRA de nacionalidade brasileira, professora., solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 21 de março de 1982, residente e domiciliada na Av. São Paulo, nº 835, Bairro Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ROSIMEIRE FERNANDES FERREIRA BATISTA, filha de EZEQUIEL DE OLIVEIRA FERREIRA e de LEIA FERNANDES FERREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 11 de outubro de 2011.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

LIVRO D-042 FOLHA 230 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 25.657

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

GEOVANI SILVA DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, solteiro, natural de Linhares-ES, onde nasceu no dia 02 de março de 1983, residente e domiciliado na Av. Guanabara/T-26-T-27, nº 3147, Bairro Nossa Senhora de Fátima, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de GEOVANI SILVA DE SOUZA, filho de OSVALDO LIMA DE SOUZA e de ANA MARIA SILVA DE SOUZA; e ERIANE SANTOS DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 11 de agosto de 1991, residente e domiciliada na Rra T-26, entre K-05 e Goiânia, nº 2367, Bairro Nossa Senhora de Fátima, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ERIANE SANTOS DE OLIVEIRA, filha de ANGELO BRAGA DE OLIVEIRA e de SANDRA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 11 de outubro de 2011.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

LIVRO D-042 FOLHA 231

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 25.658

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

EUDIS SIQUEIRA, de nacionalidade brasileira, técnico em refrigeração, solteiro, natural de Formosa D'Oeste-PR, onde nasceu no dia 01 de janeiro de 1973, residente e domiciliado na Rua Rio Solimões, nº 352, Bairro Dom Bosco, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de EUDIS SIQUEIRA, filho de SILAS SIQUEIRA e de MARIANA DO NASCIMENTO SIQUEIRA; e NECILDA PEREIRA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Toledo-PR, onde nasceu no dia 12 de agosto de 1973, residente e domiciliada na Rua Rio Solimões, nº 352, Bairro Dom Bosco, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de NECILDA PEREIRA DE SOUZA, filha de JAIRO PREIRA DE SOUZA e de IRENI DA SILVA DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 11 de outubro de 2011.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

LIVRO D-042 FOLHA 231 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 25.659

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ANTONIO DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, ajudante de pedreiro, solteiro, natural de Lunardelli/São João do Ivai-PR, onde nasceu no dia 28 de janeiro de 1958, residente e domiciliado na Rua Paranaguá, nº 2469, Bairro JK, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ANTONIO DE SOUZA, filho de ANTENOR DE SOUZA FRANCO e de ANA MARIA DE SOUZA; e MARIA APARECIDA QUIRINO DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Vera Cruz do Oeste, em Céu Azul-PR, onde nasceu no dia 16 de setembro de 1973, residente e domiciliada na Rua Maringá, nº 2224, Bairro Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MARIA APARECIDA QUIRINO DE SOUZA, filha de BISPO QUIRINO DA SILVA e de LOURDES MARTINS DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 13 de outubro de 2011.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

LIVRO D-042 FOLHA 232

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 25.660

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOEL ALVES CARNEIRO, de nacionalidade brasileira, encarregado de manutenção, divorciado, natural de Terra Roxa-PR, onde nasceu no dia 02 de fevereiro de 1970, residente

e domiciliado na Rua T-16, nº 3581, Bairro Val Paraíso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOEL ALVES CARNEIRO, filho de ALTINO CARNEIRO e de MARIA NETA CARNEIRO; e CLARISSE BORGES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 25 de abril de 1979, residente e domiciliada na Rua T-16, nº 3581, Bairro Val Paraíso, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de CLARISSE BORGES DOS SANTOS CARNEIRO, filha de AGOSTINHO BORGES DOS SANTOS e de NELCI LEAL DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 13 de outubro de 2011.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

LIVRO D-042 FOLHA 232 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 25.661

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

FELIPE DE OLIVEIRA GUIMARÃES, de nacionalidade brasileira, vendedor., solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 30 de abril de 1990, residente e domiciliado na Rua Terezina, nº 755, Bairro Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de FELIPE DE OLIVEIRA GUIMARÃES, filho de AILTON FERNANDES GUIMARÃES e de IVONE DE FATIMA DE OLIVEIRA GUIMARÃES; e GISELLE PATRICIA ABREU DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, estagiária, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 11 de junho de 1991, residente e domiciliada na Rua Cauchero, nº 2803, Bairro Val Paraíso, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de GISELLE PATRICIA ABREU DE OLIVEIRA GUIMARÃES, filha de IRAN DE OLIVEIRA e de ELIANA ROSA DE ABREU OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 13 de outubro de 2011.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

LIVRO D-042 FOLHA 233

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 25.662

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CLAITON FÁVARO SOUZA, de nacionalidade brasileira, operador de micro-computador, solteiro, natural de Campo Mourão-PR, onde nasceu no dia 29 de agosto de 1975, residente e domiciliado na Rua Plácido de Castro, nº 36, Bairro Primavera, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de CLAITON FÁVARO SOUZA, filho de JOSÉ DE FREITAS SOUZA e de SUELY TEREZINHA FÁVARO SOUZA; e ELIZANGELA FERREIRA AIRES de nacionalidade brasileira, auxiliar contábil, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 30 de novembro de 1982, residente e domiciliada na Rua Goiânia, 459, Bairro Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ELIZANGELA FERREIRA

AIRES, filha de LUIZ FERREIRA AIRES e de ANA MARIA BENEVIDES AIRES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 13 de outubro de 2011.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

LIVRO D-042 FOLHA 233 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 25.663

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

DIONES FERNANDES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, líder de produção, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 26 de janeiro de 1987, residente e domiciliado na Rua Itapeví, nº 3640, Bairro Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de DIONES FERNANDES DE OLIVEIRA, filho de CARMELITA FERNANDES DE OLIVEIRA; e JÉSSICA VIDAL CORRÊA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 23 de março de 1993, residente e domiciliada na Rua Castanheira, nº 375, Bairro Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de JÉSSICA VIDAL CORRÊA DE OLIVEIRA, filha de GERALDO VALDIR CORRÊA e de CLEIA VIAL CORRÊA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 13 de outubro de 2011.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

LIVRO D-042 FOLHA 234

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 25.664

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

SEBASTIÃO CANUTO DE PAULA, de nacionalidade brasileira, funcionário público, divorciado, natural de São Geraldo do Baixo-MG, onde nasceu no dia 05 de dezembro de 1961, residente e domiciliado na Rua dos Cintas Largas, nº 60, Bairro Urupá, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de SEBASTIÃO CANUTO DE PAULA, filho de VIRGILIO CANUTO DE PAULA e de MARIA VENÂNCIA DE PAULA; e

ALDAIR VICENTE DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, servidora pública aposentada, solteira, natural de Vila Velha-ES, onde nasceu no dia 24 de fevereiro de 1949, residente e domiciliada na Rua dos Cintas Largas, nº 60, Bairro Urupá, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ALDAIR VICENTE DOS SANTOS, filha de ALCEU DOS SANTOS e de AVANY VICENTE DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 13 de outubro de 2011.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CÍVEL

República Federativa do Brasil

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

Cartório de Registro Civil

Rua dos Pioneiros, 2289 - centro - (69)3441-4269

Edital de Proclamas

Têrmo: 0020222, Folhas: 083, Livro: D-00052

Matrícula

095794 01 55 2011 6 00052 083 0020222 34

Faço saber que pretendem se casar: ADIR BONFIM DOS SANTOS e ALCIONE RABELO DA SILVA e que apresentaram os documento exigidos pelo Artigo 1.525 e incisos do Código Civil Brasileiro. O Regime adotado é o de: Comunhão Parcial de Bens. Ele: nascido aos: 24 de Outubro de 1973, Estado Civil: solteiro, em: Peabiru-PR, de nacionalidade: Brasileira, profissão: surfassagista, Filho de: Atencio Bonfim dos Santos e Marlene Soares dos Santos. Residente e domiciliado em: Travessa Martinho Lutero nº1153 Bairro Liberdade - Cacoal/RO.. O qual continuará com o mesmo nome. Ela: nascida aos: 16 de Junho de 1977, em: Aripuanã-MT, de nacionalidade: brasileira, profissão: vendedora, Estado Civil: solteira, Filha de: Aldenor Rabelo dos Santos e Luiza Alves da Silva. Residente e domiciliada em: Travessa Martinho Lutero nº1153 Bairro Liberdade - Cacoal/RO. A qual passará a chamar-se: ALCIONE RABELO DA SILVA SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei

Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico

(www.tjro.jus.br).

Livro D: 7

República Federativa do Brasil

Folhas: 177

Estado de Rondônia

Têrmo: 1277

Múninipio de Ministro Andreazza - RO

Tabelionato de Notas e Registro Civil

Av. Pau Brasil, 5867 - Centro, fone:(69)-3448-2285

Fracinete Lima D Ávila

Tabeliã "Pro-Tempore"

Edital de Proclamas

Matrícula

095976 01 55 2011 6 00007 177 0001277 95

Faço saber que pretendem se casar: EVÂNIO BORGES DIAS e MARIENE VICENTE DA SILVA e que apresentaram os documento exigidos pelo Artigo 1.525 e incisos do Código Civil Brasileiro. O Regime adotado é o de: Comunhão Parcial de Bens. Ele: nascido aos: 18 de Maio de 1990, Estado Civil: solteiro, em: São Mateus-ES, de nacionalidade: Brasileira, profissão: Agricultor, Filho de: Virissimo Dias Queiroz e Ivanete Borges Dias. Residente e domiciliado em: Linha 01 A lote 23 Gleba 01 Neste Municipio de Ministro Andreazza-RO.. O qual continuará com o mesmo nome. Ela: nascida aos: 17 de Agosto de 1994, em: Cacoal-RO, de nacionalidade: Brasileira, profissão: Estudante, Estado Civil: solteira, Filha de: Valdinei Souza da Silva e Marines Vicente da Silva. Residente e

domiciliada em: Rua: Mato Grosso nº 5301 Neste Município de Ministro Andreazza-RO. A qual passará a chamar-se: MARIENE VICENTE DA SILVA BORGES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei

Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico

(www.tjro.jus.br).

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA GENÉRICA

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS CAVATTI

Comarca de Cerejeiras – Estado de Rondônia

CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Centro, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO,

Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N ° 209/2009/TJ/RO

EDITAL DE PROCLAMAS

=====

Autos: 5646Livro: D-016 Folha: 086EP: 5086

Matrícula: 0958280155 2011 6 00016 086 0005086 60

Maria Bernardeti Cavatti, Oficial do Serviço Registral das Pessoas Naturais desta cidade, na forma da lei, etc. Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes GEOVANI DE OLIVEIRA IRBER e VANUSA DE OLIVEIRA ASSIS;

SENDO ELE DE NACIONALIDADE: brasileira, estado civil: solteiro, com 23 anos de idade, profissão: funcionário público, nascido aos 09/02/1988 (nove de fevereiro de mil novecentos e oitenta e oito), em CEREJEIRAS-RO, residente e domiciliado na Avenida dos Estados, 3130, em Cerejeiras/RO. Filho de JURANDIR ANTONIO IRBER, brasileiro, casado, funcionário público, natural de Tenente Portela-RS, com 50 anos de idade e LECY DE OLIVEIRA IRBER, brasileira, casada, funcionária pública, natural de Conselheiro Pena-MG, com 50 anos de idade, residentes e domiciliados na Avenida dos Estados, 3130, em Cerejeiras/RO.

SENDO ELA DE NACIONALIDADE: brasileira, estado civil: solteira, com 22 anos de idade, profissão: funcionária pública, nascida aos 04/02/1989 (quatro de fevereiro de mil novecentos e oitenta e nove), em Cerejeiras-RO, residente e domiciliada na Rua Panamá, 1059, em Cerejeiras/RO. Filha de ÉLCIO TEIXEIRA DE ASSIS, brasileiro, casado, professor, natural de São João do Manteninha-MG, com 49 anos de idade, residente e domiciliado na Rua Panamá, 1059, em Cerejeiras/RO, e MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA ASSIS, brasileira, casada, do lar, natural de Mantena-MG, com 48 anos de idade, residente e domiciliada na Rua Panamá, 1059, em Cerejeiras/RO.

Os contraentes em virtude do casamento passarão a assinar: GEOVANI DE OLIVEIRA IRBER e VANUSA DE OLIVEIRA ASSIS, ambos os mesmos nomes de solteiros.

Apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1525 e incisos, do Código Civil Brasileiro. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de

direito. E para constar e chegar este ao conhecimento de todos, lavro o presente que será afixado neste Cartório no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. O regime adotado é o de Comunhão Parcial de Bens.

Cerejeiras - RO, 14 de Outubro de 2011.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala do Registro Civil

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

VARA CÍVEL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS

NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969

E-mail: vilsondesouzabrasil@hotmail.com

RUA HUMAITÁ, nº 3837, SALA “B” – CENTRO, CEP: 76.993-000

VILSON DE SOUZA BRASIL – NOTÁRIO REGISTRADOR

BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL – TABELIÃO SUBSTITUTO

EDITAL DE PROCLAMAS Livro D-012 Folhas: 163 Nº. 6.048

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Artigo 1525 a 1532 do Código Civil Brasileiro, ELITON AMORIM DE SOUZA e LAÍS MOREIRA DA SILVA.

Ele: Data de Nascimento: Dez (10) de Maio (05) de Mil Novecentos e Noventa (1.990), Estado Civil: Solteiro, maior e capaz, Profissão: Lavrador, Naturalidade: Colorado do Oeste - Estado de Rondônia, Residência: Linha 2, Km 2, Rumo Rio Escondido, neste Município de Colorado do Oeste - RO, Há: Vinte e Um (21) anos, Filho de: Paulino Rodrigues de Souza, Natural de: MG; Profissão: Lavrador, Estado Civil: Casado, e de: Aparecida de Amorim de Souza, Natural de: MT; Profissão: Do lar, Estado Civil: Casada, Residência: Linha 2, Km 2, Rumo Rio Escondido, neste Município de Colorado do Oeste - RO.

Ela: Data de Nascimento: Vinte (20) de Maio (05) de Mil Novecentos e Noventa e Dois (1.992), Estado Civil: Solteira, maior e capaz, Profissão: Do lar, Naturalidade: Colorado do Oeste - Estado de Rondônia, Residência: Linha 01, Km 8,5, Rumo Rio Escondido, neste Município de Colorado do Oeste - RO, Há: Dezenove (19) anos, Filha de: Milton Gomes da Silva, Natural de: MT, Profissão: Operador de Usina, Estado Civil: Casado, e de: Valdese Alves Moreira da Silva, Natural de: BA; Profissão: Professora; Estado Civil: Casada; Residência: Linha 01, Km 8,5, Rumo Rio Escondido, neste Município de Colorado do Oeste - RO.

Os Noivos após o casamento passaram a assinar: Eliton Amorim de Souza da Silva e Laís Moreira da Silva de Souza.

O Regime adotado é o de: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para se fixar em Cartório no lugar de costume.

Colorado do Oeste - RO, 13 de Outubro de 2011.

VILSON DE SOUZA BRASIL

TABELIÃO-REGISTRADOR.

COMARCA DE JARU**1ª VARA CÍVEL**

LIVRO D-003 FLS. 116

EDITAL DE PROCLAMAS Nº: 1.292

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro: HELENO GOBBI DO SANTOS E GRAZIELLE BARBOSA MENDES.

Ele, brasileiro, natural de Ouro Preto do Oeste- RO, nascido no dia vinte e seis (26) de dezembro (12) de um mil, e novecentos e oitenta e três (1983), profissão agricultor, estado civil solteiro, residente e domiciliado na Linha 628, km 50, neste Distrito de Tarilândia, Município de Jaru-RO, filho de Jorge Lopes dos Santos e de Ivanilda Gobbi dos Santos.

Ela, brasileira, natural de Frei Inocêncio - MG nascida no dia vinte e seis (26) de setembro (09) de um mil, novecentos e oitenta e sete (1987), profissão Técnica de Enfermagem, estado civil solteira, residente e domiciliada na Rua Sebastião Arrabal nº 2875, neste Distrito de Tarilândia, Município de Jaru - RO, filha de Vitor Senil Mendes e de Valdete Barbosa Teixeira.

O REGIME A SER ADOTADO É O DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Tarilândia, Jaru-RO, 13 de Outubro de 2011.

OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE – RO

Av. Gonçalves Dias, nº 3.965 - Bairro União
Fone/Fax: (69) 3461-4500 - CEP. 76920-000

Oficial Belª. Lenise Hentschke

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.918

JOAQUIM GOMES FERREIRA E LINDONÉSIA SOBRINHO DE OLIVEIRA

O Contraente: brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Imburana - ES, nascido aos 25/11/1963, filho de Nilton Antonio e Maria Alves da Conceição, residente e domiciliado na Rua Francisco Maurício, nº 347, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste - RO.

A Contraente: brasileira, divorciada, professora, natural de Progresso - Cáceres - MT, nascida aos 23/05/1974, filha de Manoel Garcia de Souza Sobrinho e Maria Garcia de Oliveira Sobrinho, residente e domiciliado na Rua Francisco Maurício, nº 347, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste - RO.

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA SEM ALTERAÇÃO.

Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei, lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, 13 de Outubro de 2011.

Lenise Hentschke

Oficial

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CÍVEL**

OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE – RO

Av. Gonçalves Dias, nº 3.965 - Bairro União

Fone/Fax: (69) 3461-4500 - CEP. 76920-000

Oficial Belª. Lenise Hentschke

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.916

NELCÍ DE ABREU E ROSANA MENDES

O Contraente: brasileiro, solteiro, serviços gerais, natural de Ecoporanga – ES, nascido aos 30/06/1966, filho de Nelcino de Abreu e Maria Luiza Filha, residente e domiciliado na Rua Olinda, nº 410, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste - RO.

A Contraente: brasileira, solteira, zeladora, natural de Ribeirão Pires - SP, nascida aos 17/08/1968, filha de Miguel Mendes e Ernestina Maria Mendes, residente e domiciliado na Rua Olinda, nº 410, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste - RO.

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA ROSANA MENDES DE ABREU.

Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei, lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, 11 de Outubro de 2011.

Lenise Hentschke

Oficial

OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE – RO

Av. Gonçalves Dias, nº 3.965 - Bairro União

Fone/Fax: (69) 3461-4500 - CEP. 76920-000

Oficial Belª. Lenise Hentschke

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.919

EDIMILSON LANA ROCHA E MARINILDA MARTINS DE OLIVEIRA

O Contraente: brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Ouro Preto do Oeste - RO, nascido aos 31/01/1978, filho de José Alfredo da Rocha e Maria de Fátima Lana Rocha, residente e domiciliado na Rua Itamauro Goes de Siqueira, nº 192, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste - RO.

A Contraente: brasileira, solteira, do lar, natural de Santo Agostinho – Barra de São Francisco – ES, nascida aos 09/06/1976, filha de Osvaldo Martins de Oliveira e Otacília Luiza de Oliveira, residente e domiciliado na Rua Itamauro Goes de Siqueira, nº 192, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste - RO.

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA SEM ALTERAÇÃO.

Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei, lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, 13 de Outubro de 2011.

Lenise Hentschke

Oficial

**OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE – RO**

Av. Gonçalves Dias, nº 3.965 - Bairro União
Fone/Fax: (69) 3461-4500 - CEP. 76920-000

Oficial Bel^a. Lenise Hentschke

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.917

WANDERSON HENRIQUE DOS SANTOS E ROSANA DA SILVA SOUZA

O Contraente: brasileiro, solteiro, padeiro, natural de Ouro Preto do Oeste - RO, nascido aos 25/11/1987, filho de Vera Lucia Henrique dos Santos, residente e domiciliado na Rua Padre Cícero, nº 98, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste - RO.

A Contraente: brasileira, solteira, ajudante geral, natural de Ouro Preto do Oeste - RO, nascida aos 23/06/1987, filha de Clemente Nazar de Souza e Evanir Maria da Silva, residente e domiciliado na Rua Padre Cícero, nº 98, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste - RO.

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA SEM ALTERAÇÃO.

Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei, lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, 13 de Outubro de 2011.

Lenise Hentschke

Oficial

CARTORIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Mirante da Serra, Comarca de Ouro Preto do Oeste – RO.

Rua Dom Pedro I, nº 2352, Centro.

Fone (69) 3463-2255

EDITAL DE PROCLAMAS

n.º 1.224 Livro D-006 fls.180

Matrícula:

096354 01 55 2011 6 00006 180 0001224 12

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo artigo 1525 n.ºs I, II, III, IV e V do Código Civil Brasileiro, ADENIRO BARBOSA RODRIGUES e MICHELE DE ASSIS VILELA.

Ele natural Campina da Lagoa, Estado de Paraná, nascido aos 16 de novembro de 1973, profissão: lavrador, estado civil: solteiro, Documento de Identificação: Cédula de Identidade nº 00000857031 SESDEC/RO, CPF: 419.045.832-53, residente e domiciliado a Linha 64, km 02, neste município. Filho de CLEMENTE BARBOSA RODRIGUES, natural do Estado de Minas Gerais, e dona ZELITA FRANCISCA RODRIGUES, natural do Estado de Minas Gerais, residentes e domiciliados na Linha 64, km 02, neste município.

Ela natural Mirante da Serra, Estado do Rondônia, nascida aos 28 de Agosto de 1995, profissão: lavradora, estado civil: solteira, Documento de Identificação: ****, CPF: ****, residente e domiciliada a Linha 64, km 02, neste município. Filha de VALTER VILELA, natural do Estado de Mato Grosso, e dona MAURA APARECIDA DE ASSIS VILELA, natural do Estado de Minas Gerais, residentes e domiciliados a Linha 632, km 85, Lote 12, Gleba 08, município de Jaru – RO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório no lugar de costume.

Mirante da Serra - RO, 13 de outubro de 2011.

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO PIMENTA BUENO

Município e Comarca de Pimenta Bueno

Estado de Rondônia

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-17

N.º 009666

Fls.146

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram-me os documentos exigidos pelo artigo 1.525 n.º do Código Civil Brasileiro: FLAVISNEI DOS SANTOS e CARLA TEIXEIRA ELIAS.

Sendo ele, brasileiro, solteiro, natural em Rolim de Moura, Rondônia, nascido aos vinte dias do mês de março do ano de mil novecentos e oitenta e cinco, sendo filho de JORACI DOS SANTOS, natural do Estado de Minas Gerais, e de MARIA MADALENA DOS SANTOS, natural do Estado em Paraná, profissão bitoleiro, residente e domiciliado neste Distrito na Estrada do Aeroporto Km 04, Chácara Bom Jesus, nº 1840, Pimenta Bueno, Rondônia.

Sendo ela, brasileira, solteira, natural de Cacoal, Rondônia, nascida aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa e quatro, sendo filha de JOSE CARLOS ELIAS, natural do Estado de Paraná, e de LAURENI PEREIRA TEIXEIRA, natural do Estado de Mato Grosso, profissão do lar, residente e domiciliada neste Distrito à Av. Fortaleza, 1926, Pimenta Bueno, Rondônia.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume.

O referido é verdade e dou fé.

Pimenta Bueno, 13 de Outubro de 2011

Rosangela Maria da Silva Mazzali

Oficial

CARTÓRIO PIMENTA BUENO

Município e Comarca de Pimenta Bueno

Estado de Rondônia

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-17

N.º 009665

Fls.145 v

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram-me os documentos exigidos pelo artigo 1.525 n.º do Código Civil Brasileiro: CARLOS FERNANDO FUZZARI MARTINS e ANA PAULA KUHN.

Sendo ele, brasileiro, solteiro, natural em PIMENTA BUENO, Rondônia, nascido aos dezessete dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e três, sendo filho de ANTÔNIO CARLOS MARTINS, natural do Estado de Paraná, e de ROSÂNGELA FUZZARI MARTINS, natural do Estado em Espírito Santo, profissão farmacêutico, residente e domiciliado neste Distrito na Av. Turíbio Odilon Ribeiro, 905, Pimenta Bueno, Rondônia.

Sendo ela, brasileira, solteira, natural de PIMENTA BUENO, Rondônia, nascida aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e um, sendo filha de CLEI JOSÉ KUHN, natural do Estado de Rio Grande do Sul, e de IRENE CORREIA VICENTE, natural do Estado de Mato

Grosso do Sul, profissão estudante, residente e domiciliada neste Distrito à Av. Presidente Hermes, 192, Alvorada, Pimenta Bueno, Rondônia.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume.

O referido é verdade e dou fé.

Pimenta Bueno, 13 de Outubro de 2011

Rosangela Maria da Silva Mazzali

Oficial

CARTÓRIO PIMENTA BUENO

Município e Comarca de Pimenta Bueno

Estado de Rondônia

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-17

N.º 009667

Fls.146 v

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram-me os documentos exigidos pelo artigo 1.525 n.º do Código Civil Brasileiro: ADRIANO SANTOS LIMA e JÉSSICA APARECIDA ALENCAR.

Sendo ele, brasileiro, solteiro, natural em Rolim de Moura, Rondônia, nascido aos nove dias do mês de março do ano de mil novecentos e oitenta e seis, sendo filho de ALTAIR ALVES DE LIMA, natural do Estado de São Paulo, e de RITA SANTOS LIMA, natural do Estado em São Paulo, profissão açougueiro, residente e domiciliado neste Distrito na Av. Curitiba, 1443, Pimenta Bueno, Rondônia.

Sendo ela, brasileira, solteira, natural de Pimenta Bueno, Rondônia, nascida aos vinte dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e dois, sendo filha de IVALDO GONÇALVES DE ALENCAR, natural do Estado de Mato Grosso, e de MARIA APARECIDA GALDINO, natural do Estado de Espírito Santo, profissão auxiliar de ajudante geral, residente e domiciliada neste Distrito à Av. Curitiba, 1443, Pimenta Bueno, Rondônia.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume.

O referido é verdade e dou fé.

Pimenta Bueno, 14 de Outubro de 2011

Rosangela Maria da Silva Mazzali

Oficial

CARTÓRIO PIMENTA BUENO

Município e Comarca de Pimenta Bueno

Estado de Rondônia

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-17

N.º 009668

Fls.147

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram-me os documentos exigidos pelo artigo 1.525 n.º do Código Civil Brasileiro: IVAM TRAVESANI MARÇAL e RENATA FERREIRA DE PAIVA.

Sendo ele, brasileiro, solteiro, natural em PIMENTA BUENO, Rondônia, nascido aos dezesseis dias do mês de dezembro

do ano de mil novecentos e oitenta e nove, sendo filho de VALDECIR DOS SANTOS MARÇAL, natural do Estado de Espírito Santo, e de MARIUZA TRAVESANI MARÇAL, natural do Estado em Espírito Santo, profissão auxiliar de escritório, residente e domiciliado neste Distrito na Linha 32, Setor Abaitará, Pimenta Bueno, Rondônia.

Sendo ela, brasileira, solteira, natural de Pimenta Bueno, Rondônia, nascida aos treze dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa, sendo filha de EDMILSON RABELO PAIVA, natural do Estado de Rondônia, e de DALVELENA FERREIRA DA SILVA PAIVA, natural do Estado de Mato Grosso, profissão auxiliar de depósito, residente e domiciliada neste Distrito à Rua Almirante Tamandaré, 387, Pimenta Bueno, Rondônia.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume.

O referido é verdade e dou fé.

Pimenta Bueno, 14 de Outubro de 2011

Rosangela Maria da Silva Mazzali

Oficial

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

VARA ÚNICA

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.468

LIVRO D-011 FOLHA 068

Matrícula nº 130369 01 55 2011 6 00011 068 0003468 17

Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro.

EDERSON FACHINI e MARIA HELENA DA SILVA MORAES
O contraente é brasileira, divorciado, com trinta e dois (32) anos de idade, funcionário público, natural de Palma Sola - SC, nascido aos vinte dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e setenta e nove (20/08/1979), residente e domiciliado na Rua JK, nº 3838, em Alvorada do Oeste-RO, filho de; DOMINGOS FACHINI e de CLENIRA COSTA FACHINI, brasileiros, divorciados, ele aposentado, residente domiciliado na Rua Carlos Chagas, s/n, neste município de Alvorada do Oeste-RO, ela aposentada, residente e domiciliada na Rua João Paulo II, nº 5181, neste município de Alvorada do Oeste/RO.

A contraente é brasileira, divorciada, com trinta e cinco (35) anos de idade, Cantora Gospel, natural de Imperatriz - MA, nascida aos quatro dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e setenta e seis (04/06/1976), residente e domiciliada na Rua JK, nº 3838, em Alvorada do Oeste-RO, filha de: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA e de LUCENIR DA SILVA MORAES, ele já falecido, ela brasileira, funcionária pública, casada, residente e domiciliada na Av. Jota, quadra 165, lote 15, Palmas/TO.

Que após o casamento, o declarante, passou a adotar o nome de EDERSON FACHINI MORAES.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de MARIA HELENA MORAES FACHINI.

Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.

Vencimento: 21 de outubro de 2011.

Alvorada do Oeste-RO, 06 de outubro de 2011.

Ana Angelica dos Santos Melquisedec

Tabeliã/Registradora

COMARCA DE BURITIS

VARA ÚNICA

LIVRO D-011 FOLHA 136

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.136

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

DANILO ARCANGELO, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Santa Mariana-PR, onde nasceu no dia 17 de dezembro de 1980, residente e domiciliado na Linha C-30, Km 17, PA Rio Alto, em Buritis-RO, filho de APARECIDO ARCANGELO e de MARIA APARECIDA CARELLI ARCANGELO; e GEISIBEL BORGES de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Janiopolis-PR, onde nasceu no dia 15 de junho de 1982, residente e domiciliada na Linha C-30, Km 17, PA Rio Alto, em Buritis-RO, filha de ISMAEL BORGES e de LINDALVA APARECISA DOS SANTOS BORGES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 11 de outubro de 2011.

Sylvana Santos Fugulim

Escrevente

LIVRO D-011 FOLHA 137

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.137

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ODAIR INACIO DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, carpinteiro, solteiro, natural de Rio Branco-MT, onde nasceu no dia 14 de maio de 1976, residente e domiciliado na Rua Hebert de Souza, 127, Setor 09, em Buritis-RO, filho de LUIZ INACIO DE SOUZA e de MARIA DA PENHA SOUZA; e MARIZA DA SILVA FURTADO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 20 de agosto de 1973, residente e domiciliada na Rua Hebert de Souza, 127, Setor 09, em Buritis-RO, filha de VALDEMAR LEITE FURTADO e de ALDERINA DA SILVA CARDOSO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 11 de outubro de 2011.

Sylvana Santos Fugulim

Escrevente

LIVRO D-011 FOLHA 138

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.138

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

WILAN TELES CELESTINO, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Pinheiros-ES, onde nasceu no dia 14 de fevereiro de 1984, residente e domiciliado na Rua Padre Fiovo, 1936, Setor 08, em Buritis-RO, filho de ANTONIO PEDRO CELESTINO e de VALDIVIA TELES CELESTINO; e QUEILA MIRIAN MONTOANELLI GAMA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 18 de fevereiro de 1992, residente e domiciliada na Rua General Ozório, 2080, em Buritis-RO, filha de JOÃO GAMA e de LUCIA MONTOANELLI GAMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 11 de outubro de 2011.

Sylvana Santos Fugulim

Escrevente

LIVRO D-011 FOLHA 139

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.139

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

VANTONI JANSEN, de nacionalidade brasileira, poceiro, solteiro, natural de Toledo-PR, onde nasceu no dia 08 de outubro de 1966, residente e domiciliado na Rua São Pedro, 1772, Setor 06, em Buritis-RO, filho de PEDRO JANSEN e de CÍCILIA JANSEN; e LUZINETE DE SOUZA CARVALHO de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Araputanga-MT, onde nasceu no dia 15 de janeiro de 1969, residente e domiciliada na Rua São Francisco do Guaporé, 1725, Setor 06, em Buritis-RO, filha de EZEQUIAS JOSÉ DE SOUZA e de MARIA DO CARMO NASCIMENTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 11 de outubro de 2011.

Sylvana Santos Fugulim

Escrevente

LIVRO D-011 FOLHA 140

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.140

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ADERBAL SAMUEL DA SILVA, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Tamburil-BA, onde nasceu no dia 15 de dezembro de 1943, residente e domiciliado na Rua Roraima, s/n, Setor 08, em Buritis-RO, filho de FRANCISCO SAMUEL DA SILVA e de GENEROSA ROSALINA DA SILVA; e

GILDETE MARCELINO DA SILVA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Irecê-BA, onde nasceu no dia 29 de janeiro de 1949, residente e domiciliada na Rua Roraima, s/n, Setor 08, em Buritis-RO, filha de PEDRO LUIZ MARCELINO e de DIOCINA VICENÇA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 13 de outubro de 2011.

Sylvana Santos Fugulim

Escrevente

LIVRO D-001 FOLHA 140

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 286

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

DAVID DA SILVA CUNHA, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Espigão do Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de agosto de 1978, residente e domiciliado na Linha C-18, Km 23, Gleba 01, Lote 132, em Campo Novo de Rondônia-RO, filho de MANOEL FRANCISCO DA SILVA e de DEOLINDA DA CUNHA; e SOLANGE ANTONIA DE CASTRO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Jarú-RO, onde nasceu no dia 30 de maio de 1987, residente e domiciliada na Linha C-18, Km 23, Gleba 01, Lote 132, em Campo Novo de Rondônia-RO, filha de DJALMA FRANCISCO DE CASTRO e de IDINA CASTRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Campo Novo de Rondônia-RO, 11 de outubro de 2011.

Vanessa de Oliveira Assis

Escrevente Substituta

LIVRO D-001 FOLHA 143

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 289

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

GEDSON SILVA PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Campo Novo de Rondônia-RO, onde nasceu no dia 29 de agosto de 1994, residente e domiciliado na 76887-000, em Campo Novo de Rondônia-RO, filho de JOSÉ DE SOUZA PEREIRA e de IVANILDA RODRIGUES DA SILVA; e ISAMARI ROSELINE NASCIMENTO SOUTO de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de brasileira, em Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 04 de setembro de 1995, residente e domiciliada na Rua Santa Eliza, 2.488, Setor 04, em Campo Novo de Rondônia-RO, filha de NIVALDO JESUS SOUTO e de CÁTIA CILENE MARTINS DO NASCIMENTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Campo Novo de Rondônia-RO, 10 de outubro de 2011.

Vanessa de Oliveira Assis

Escrevente Substituta

LIVRO D-001 FOLHA 144

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 290

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

THIAGO PEREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Jarú-RO, onde nasceu no dia 20 de abril de 1992, residente e domiciliado na Linha C-18, Km 30, Gleba 04, Lote 72, em Campo Novo de Rondônia-RO, filho de REGIVALDO PEREIRA SENA e de SIRLEI ALMEIDA DA SILVA SENA; e EDILENE LOUBAK DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Vale do Paraíso-RO, onde nasceu no dia 17 de junho de 1990, residente e domiciliada na Linha C-15, Km 30, Vila União, em Campo Novo de Rondônia-RO, filha de JOSÉ ALTAIR DA SILVA e de LUCI LOUBAK DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Campo Novo de Rondônia-RO, 14 de outubro de 2011.

Vanessa de Oliveira Assis

Escrevente Substituta

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

VARA ÚNICA

EDITAL DE PROCLAMAS

Prazo: 15 (quinze) dias

Livro: D-12 Folha: 86 Termo: 5977

Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: CICERO SILVA VICENTE e JOSIELE DE JESUS DO CARMO.

SENDO ELE: brasileiro solteiro, com 26 anos de idade, motorista, natural: município de Araripina - PE, nascido aos 28/10/1984 (vinte e oito de outubro de mil novecentos e oitenta e quatro), filho de FRANCISCO JOSE VICENTE e FRANCISCA JARDILINA SILVA

SENDO ELA: brasileira, solteira, com 21 anos de idade, do lar, natural: município de Ji-Paraná - RO, nascida aos 15/05/1990 (quinze de maio de mil novecentos e noventa), filha de GENADIR MATEUS DO CARMO e MARLENE MARQUES DE JESUS DO CARMO

Nomes após o casamento: CICERO SILVA VICENTE e JOSIELE DE JESUS DO CARMO.

Documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. O regime de bens adotado será o de: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito.

Sede do Cartório: Cartório Winther, Rua Jose Vidal nº 2573 – Presidente Médici – RO, CEP: 76916-000 – Fone/Fax: (69) 3471-3077.

Presidente Médici - RO, 14 de outubro de 2011.

Hans Otto Winther

Oficial do Registro Civil

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE**VARA ÚNICA**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Estado de Rondônia
Comarca de Santa Luzia D'Oeste Cartório Arruda Serviço Reg-
gistrar e Notarial Rua Jorge Teixeira de Oliveira, 2598 Fone
(069) 3434-2505 / 76950-000 / Cx.P. 02 Santa Luzia D'Oeste/
RO EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1692 D-5 * Fls. 092. Faço
saber que pretendem casar-se e apresentaram os documen-
tos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código
Civil Brasileiro, os contraentes: BRUNO MORES, de naciona-
lidade brasileira, vaqueiro, solteiro, natural de Santa Luzia
D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 28 de janeiro de 1991, resi-
dente e domiciliado na Linha 180, km 2,5, Lado Sul, em Santa
Luzia D'Oeste-RO, filho de EDIVALDO MORES TEIXEIRA e
de ARLETE SINISKI MORES; e ELIVAINÉ BENVENUTTI DOS
SANTOS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural
de Santa Luzia d'Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de junho
de 1995, residente e domiciliada na Rua Luzia Tochio Set-
te, 2426, Centro, em Santa Luzia D'Oeste-RO, filha de JOSÉ
ADÃO FERREIRA DOS SANTOS e de MARCIA APARECIDA
BENVENUTTI DOS SANTOS. Se alguém souber de algum im-
pedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para
ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia
para ser publicada pela Imprensa Local.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 14 de outubro de 2011.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Estado de Rondônia
Comarca de Santa Luzia D'Oeste Cartório Arruda Serviço Re-
gistrar e Notarial Rua Jorge Teixeira de Oliveira, 2598 Fone
(069) 3434-2505 / 76950-000 / Cx.P. 02 Santa Luzia D'Oeste/
RO EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1691 D-5 * Fls. 091. Faço
saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos
exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil
Brasileiro, os contraentes: ALEXANDRE BARROS SILVA, de
nacionalidade brasileira, Agente Penitenciário., solteiro, na-
tural de Distrito de Ibirapuera, em São Paulo-SP, onde nas-
ceu no dia 26 de agosto de 1980, residente e domiciliado na
Rua Dom Pedro I, 2222, Centro, em Santa Luzia D'Oeste-RO,
filho de SEBASTIÃO BARROS DA SILVA e de ONELIA SE-
CATO DA SILVA; e RAQUEL MILAGRE LOPES de naciona-
lidade brasileira, estudante, solteira, natural de Santa Luzia
D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 09 de janeiro de 1993, re-
sidente e domiciliada na Linha 184 km 08, em Santa Luzia
D'Oeste-RO, filha de MIGUEL ARCANJO LOPES e de ELZA
MARIA MILAGRE LOPES. Se alguém souber de algum impe-
dimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser
fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para
ser publicada pela Imprensa Local.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 14 de outubro de 2011.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Estado de Rondônia
Comarca de Santa Luzia D'Oeste Cartório Arruda Serviço Re-
gistrar e Notarial Rua Jorge Teixeira de Oliveira, 2598 Fone
(069) 3434-2505 / 76950-000 / Cx.P. 02 Santa Luzia D'Oeste/
RO EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1693 D-5 * Fls. 093. Faço

saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos
exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil
Brasileiro, os contraentes: VAGNER ROSA RAMOS, de na-
cionalidade brasileira, Farmaceutico, divorciado, natural de
Nova Iguaçu-RJ, onde nasceu no dia 28 de março de 1975,
residente e domiciliado na Rua Jorge Teixeira, 2611, Cen-
tro, em Santa Luzia D'Oeste-RO, filho de SEBASTIÃO VIEIRA
RAMOS e de ALAIDE ROSA RAMOS; e DEBORA FREDRI-
CHSEN de nacionalidade brasileira, empresaria, divorcia-
da, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 02
de dezembro de 1982, residente e domiciliada na Av. Brasil,
2511, Centro, em Santa Luzia D'Oeste-RO, filha de CLAUDIO
FREDRICHSEN e de IRACEMA ANGELICO FREDRICHSEN.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma
da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar
de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa
Local.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 14 de outubro de 2011.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**VARA ÚNICA**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
SERVIÇOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E NOTAS
COMARCA E MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
Rossana Braga Uliana
Tabeliã e Registradora
LIVRO D-011 FOLHA 177 TERMO 003177
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.177
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os docu-
mentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código
Civil Brasileiro, os contraentes: TIAGO CARLOS DA SILVA,
de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de Ca-
coal-RO, onde nasceu no dia 28 de julho de 1984, residente e
domiciliado na Linha 106, Km. 09, Distrito de Santana do Gua-
poré, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de JOSÉ CARLOS
DA SILVA e de MARIA CARLOS DA SILVA; e JOCIANE DE
SOUZA JUSTINO de nacionalidade brasileira, Agricultora, sol-
teira, natural de Nova Brasilândia do Oeste-RO, onde nasceu
no dia 05 de abril de 1989, residente e domiciliada na Linha
106, km. 9, Distrito de Santana do Guaporé, em São Miguel
do Guaporé-RO, filha de ABEL JUSTINO NETO e de MARIA
GERALDA DE SOUZA JUSTINO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma
da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado
em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e
boa visibilidade, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mínimo.
São Miguel do Guaporé, 14 de outubro de 2011.
Tatiane Strelow Arpine
Tabeliã Substituta